



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 207/2020 – São Paulo, quarta-feira, 11 de novembro de 2020

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I-CAPITAL SP

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019270-35.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMANDA JESUS DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO ALEXANDRE DA COSTA TEIXEIRA SANTOS - SP227981

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) IMPETRADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

Advogado do(a) IMPETRADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

#### SENTENÇA

#### Vistos e etc.

**AMANDA JESUS DA COSTA ALMEIDA**, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a liberação do saldo total de sua conta vinculada do FGTS, ou, subsidiariamente, o valor de R\$ 6.220,00 (seis mil, duzentos e vinte reais).

Narra, em síntese, que passa por dificuldade financeira em razão da pandemia da Covid-19, uma vez que seu marido encontra-se desempregado e a impetrante tornou-se a responsável pelo pagamento de todas as despesas da família.

Sustenta que possui o montante de R\$ 15.470,11 (quinze mil, quatrocentos e setenta reais e onze centavos) em sua conta vinculada de FGTS, e que tentou solicitar o saque, por motivo de calamidade pública, porém, não lhe foi autorizado, sob a justificativa de que *“o endereço não consta como calamidade pública”*.

Suscita, ainda, o disposto no artigo 4º, do Decreto n.º 5.113/2004, o qual limita o valor do saque em R\$ 6.220,00, por evento caracterizado como desastre natural, porém, afirma necessitar do levantamento do saldo integral existente na conta.

A inicial veio instruída com documentos.

Em cumprimento à determinação de ID 39396744, a impetrante promoveu a emenda da inicial, juntando comprovantes de rendimento e indicando a autoridade coatora (ID 40322802).

O pedido liminar foi indeferido e deferida a gratuidade de justiça (ID 40344159).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 40817270), por meio das quais suscitou, preliminarmente, a ausência de interesse processual; e, no mérito, defendeu a legalidade do ato e postulou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (ID 40958197).

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decido.**

Inicialmente, afãsto a preliminar suscitada pela autoridade impetrada, uma vez que a pretensão da impetrante nestes autos é o levantamento do saldo total da conta vinculada de FGTS de sua titularidade, que não é hipótese prevista na Medida Provisória n.º 946/2020. Superada a questão, passo à análise do mérito.

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a liberação do saldo total de sua conta vinculada do FGTS, ou, subsidiariamente, do valor de R\$ 6.220,00 (seis mil, duzentos e vinte reais), ao argumento de que a pandemia da Covid-19 caracteriza a situação autorizadora de saque prevista no inciso XVI do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90.

Pois bem, dispõe o artigo 20, da Lei n.º 8.036/90:

*“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:*

*(...)*

***XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)***

*a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)*

*b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)*

*c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)(grifos nossos).*

E regulamentando referido dispositivo, dispõe o artigo 2º da Lei n.º 5.113/2004:

*“Art. 2º Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se desastre natural:*

*I - vendavais ou tempestades;*

*II - vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais;*

*III - vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais;*

*IV - tornados e trombas d'água;*

*V - precipitações de granizos;*

*VI - enchentes ou inundações graduais;*

*VII - enxurradas ou inundações bruscas;*

*VIII - alagamentos; e*

*IX - inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar.*

*Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, considera-se também como natural o desastre decorrente do rompimento ou colapso de barragens que ocasiona movimento de massa, com danos a unidades residenciais. (Redação dada pelo Decreto nº 8.572, de 2015)”(grifo nosso).*

Em que pese a gravidade da pandemia provocada pela COVID-19, esta não pode ser classificada como “desastre natural”, conforme previsto no artigo 2º do Decreto acima transcrito, de modo a autorizar o saque com fundamento no inciso XVI da Lei n.º 8.036/90.

É certo que a emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil através da Lei n.º 13.979/2020 e Portaria 188/2020 do Ministério da Saúde, está afetando diretamente a rotina orçamentária da população e causando grande desconforto financeiro, à medida que muitas atividades profissionais estão suspensas.

No entanto, tal argumento não pode ser utilizado para viabilizar condutas não permitidas em lei.

Ademais, diante da excepcionalidade da situação, foi possibilitado legalmente ao trabalhador, por meio da MP n.º 946/2020, a realização de saque no montante de R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), que pode não ser o suficiente, mas é o adequado no momento, para não causar um rombo maior no referido fundo, uma vez que, se todos os trabalhadores decidirem fazer o saque integral da conta vinculada ao FGTS, haverá, de plano, o esgotamento de todos os recursos do Fundo. É indiscutível que tal situação destruiria a principal fonte de financiamento dos programas estatais de financiamento da habitação popular e de saneamento básico, acarretando, conseqüentemente, imensos reflexos nessas searas importantes ao bem-estar social da população.

Portanto, eventual negativa de levantamento do saldo existente na conta vinculada de FGTS da impetrante foi justificada, eis que não preencheu os requisitos legais para a movimentação.

Assim, à mingua de autorização legal para a movimentação do saldo de conta de FGTS fora das hipóteses constantes do artigo 20, da Lei n.º 8036/90, e além do limite previsto na Medida Provisória n.º 948/2020, não há como acolher o pedido formulado pela impetrante na petição inicial.

Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, eleger, à revelia de autorizativo legal, outras causas autorizativas para movimentação de conta fundiária, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal.

Por fim, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: “*O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido*” (CANOTILHO, J. J. Gomes, “O Direito Constitucional e Teoria da Constituição”, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149.).

Destarte, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente *writ*.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada e, por conseqüente, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

IMPETRANTE: COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A, COFCO INTERNATIONAL COTTON LTDA, COFCO INTERNATIONAL GRAINS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO - DEFIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)  
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SENAC - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - ADMINIS, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL SENAR, SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE, SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE

## SENTENÇA

Vistos e etc.

**COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A, matriz e filiais, COFCO INTERNATIONAL COTTON LTDA, matriz e filiais E COFCO INTERNATIONAL GRAINS LTDA, matriz e filiais, devidamente qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que seja reconhecida a incidência das Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI, SESC, SENAC, SENAR, SEST e SENAT, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições. Requer também que seja declarado o direito da impetrante e suas filiais a compensarem e/ou restituírem reconhecer o direito aos créditos consubstanciados nos valores indevidamente recolhidos pelas Impetrantes (matriz e filiais) a título das referidas contribuições, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à impetração do mandamus, e no período de tramitação desta medida judicial, com acréscimo de juros pela Taxa SELIC, ou índice que lhe substituir, desde o pagamento indevido.

Narram as impetrantes, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita ao recolhimento das “contribuições para terceiros” (FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI, SESC, SENAC, SENAR, SEST e SENAT).

Sustentam que, de acordo com a redação do parágrafo único do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, houve a limitação do salário de contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país para a base de incidência das contribuições a terceiros, sendo ilegal a exigência de recolhimento sobre base de cálculo superior ao referido limite.

Afirmam que “o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 não revogou o disposto do caput do art. 4º da Lei nº 6.950/81, apenas e tão somente afastou sua aplicabilidade às contribuições previdenciárias, permanecendo vigente a norma jurídica decorrente do caput e seu parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81”.

A petição inicial veio instruída documentos.

O pedido liminar foi indeferido (ID 30787474).

Notificada, a autoridade impetrada DERAT prestou suas informações (ID 31268740), por meio das quais suscitou, preliminarmente, o não cabimento do mandado de segurança; e, no mérito, defendeu a legalidade da exação, postulando pela denegação da segurança.

Notificada, a autoridade impetrada DEFIS prestou as suas informações (ID 31390769), por meio das quais alegou sua ilegitimidade passiva.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada requereu seu ingresso no feito (ID 30914766).

Pedido de inclusão como litisconsorte passivo necessário do SESC- SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO no ID 41099526, ao qual foi indeferido às fs. (ID 41212724).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 41429796).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, quanto à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada DEFIS, verifico que, de fato, a referida autoridade não detém a competência para a prática de atos relacionados à presente demanda, devendo o feito prosseguir apenas em relação à impetrada DERAT/SP. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da DEFIS/SP.

No que concerne à preliminar brandida pela autoridade DERAT/SP, esta se confunde como mérito e juntamente com este será analisada.

Passo ao exame do mérito.

Pleiteiam as *impetrantes* a *concessão* de provimento jurisdicional que seja reconhecida a incidência das Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI, SESC, SENAC, SENAR, SEST e SENAT, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições. Requer também que seja declarado o direito da impetrante e suas filiais a compensarem e/ou restituírem reconhecer o direito aos créditos consubstanciados nos valores indevidamente recolhidos pelas Impetrantes (matriz e filiais) a título das referidas contribuições, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à impetração do mandamus, e no período de tramitação desta medida judicial, com acréscimo de juros pela Taxa SELIC, ou índice que lhe substituir, desde o pagamento indevido.

Observa-se quanto à limitação das bases de cálculo das referidas contribuições a 20 salários mínimos, é sabido que as contribuições parafiscais são arrecadadas pela Receita Federal do Brasil e destinadas a terceiros, incidindo o tributo sobre a totalidade da remuneração paga aos empregados e trabalhadores avulsos, pelas empresas ou entidades equiparadas.

Tais contribuições são diferentes das demais contribuições previdenciárias por não serem destinadas à Previdência Social.

Verifica-se que o artigo 4º da Lei n.º 6.950/81 unificou as bases de cálculo da Previdência Social e das Contribuições Parafiscais, estabelecendo como limite do salário de contribuição, o valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país, vejamos:

*“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”(grifo nosso).*

Contudo, como advento do Decreto-Lei n.º 2.318/86, o referido limite foi afastado para o cálculo da contribuição da empresa:

*“Art. 3º - Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981.”(grifos nossos).*

Assim, verifica-se que o Decreto [2.318/86](#), em seu artigo 3º, modificou a sistemática de apuração das contribuições e revogou a aplicação desse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, permanecendo, portanto, vigente a limitação anterior, em relação às contribuições parafiscais.

No mesmo sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, como elucida a jurisprudência abaixo:

*“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.*

*2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.*

*3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posiciona no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 40, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 30, do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.*

*4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.*

*5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.”*

*(AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1570980 - SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1º Turma, Data do Julgamento 17/02/2020, DJe 03/03/2020). (grifos nossos).*

A corroborar como o exposto, verifica-se também o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no mesmo sentido:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. INCRA. FOLHA DE SALÁRIOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ARTIGO 151 INCISO IV DO CTN. AGRAVO PROVIDO.*

*1. A Lei 6.950/81, que alterou a Lei nº 3.807/60, em seu art. 4º, fixou novo limite máximo do salário-de-contribuição correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O parágrafo único do referido dispositivo, por sua vez, determinou que o limite aplica-se às contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros.*

*2. O art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.318/86 dispôs que, Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. De fato, a disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 estabeleceu a não sujeição do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, permanecendo incólume o limite em relação às contribuições parafiscais a terceiros. Precedentes.*

*(...)*

*4. Agravo de instrumento provido.”*

*(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021023-28.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 10/08/2020, Intimação via sistema DATA: 19/08/2020). (grifos nossos).*

Assim, revendo o posicionamento anteriormente adotado, acompanho o entendimento do C. Tribunal Superior de Justiça, para reconhecer o direito do contribuinte de apurar as contribuições destinadas a terceiros com base no limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Por fim, no tocante ao pedido de compensação/restituição, desde que observado o prazo prescricional (STF, Tribunal Pleno, RE nº 566.621, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04/08/2011, DJ 11/10/2011) e os termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o pedido deve ser deferido, com relação aos valores recolhidos indevidamente, pautando-se a compensação/restituição pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA**, julgando procedente o pedido formulado, a fim de reconhecer à impetrante (matriz e filiais) o direito líquido e certo de proceder ao recolhimento das contribuições a terceiros apurando a base de cálculo com limitação de 20 (vinte) salários mínimos; reconhecendo também o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos acima de tal limite, nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, após o trânsito em julgado, devendo ser atualizados unicamente pela taxa SELIC, que é composta de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp nº 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161), devendo a compensação/restituição pautar-se pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É indevida a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5011469-13.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSANGELA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**Vistos e etc.**

A impetrante requereu a desistência por meio da petição de ID 41460419.

Assim, considerando a manifestação da impetrante, **homologo o pedido de desistência** e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Publique-se. Registre-se Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5022609-02.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO DE LIMA PEREIRA CONSTRUCAO - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO MARRUBIA PEREIRA - SP360947, WALTER MARRUBIA PEREIRA JUNIOR - SP281965

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

### DESPACHO

Promova a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas devidas, na Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil.

Como recolhimento, voltem os autos conclusos para a análise do pedido liminar.

Fim do prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5022599-55.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RODRIGO DE MESQUITA MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEILA BENDITO DE OLIVEIRA - SP375135

IMPETRADO: COMANDANTE DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO UNIDADE PAMA - PARQUE DE MATERIAL AERONÁUTICO DE SÃO PAULO, COMANDANTE DO SEREP, UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

O impetrante postulou a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, entretanto não restou demonstrada a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sobretudo no caso dos autos, em que o valor não se mostra expressivo considerando-se o valor atribuído à causa.



Assim, promova o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de documentos hábeis a comprovar que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais; ou realize o recolhimento, juntando o respectivo comprovante.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0022123-69.2001.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE FERNANDO CEDENO DE BARROS - SP92968

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos, devendo requererem o que de direito no prazo de 10(dez) dias.

**São Paulo, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011943-81.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARTA RAQUEL KARAM

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AUGUSTO DE ALMEIDA RODRIGUES - SP367177

IMPETRADO: 14ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

É relativa a presunção de hipossuficiência decorrente de declaração de pobreza firmada por aquele que postula a concessão de gratuidade de justiça, e, segundo entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, é possível ao magistrado exigir a apresentação de outros documentos que comprovem a ausência de condições de suportar as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, sobretudo na hipótese dos autos, em que a impetrante é qualificada como “professora” e o montante a ser recolhido não se mostra expressivo, considerando-se o valor atribuído à causa.

Assim, cumpra a impetrante a parte final da determinação de ID 41381606, no prazo de 15 (quinze) dias, ou comprove o recolhimento das custas processuais.

Sem prejuízo, indique especificamente a autoridade coatora; e promova a juntada de extrato de andamento processual referente ao recurso, que demonstre que este ainda se encontra pendente de análise, uma vez que o único documento que anexou aos autos foi o protocolo de sua interposição (ID 39498935).

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003890-17.2020.4.03.6182 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ATACADAO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, LIVIA MARIA DIAS BARBIERI - SP331061

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**Vistos e etc.**

**UNIÃO FEDERAL** opôs embargos de declaração em face da sentença de ID 40839454.

Insurge-se a embargante ao argumento de que a sentença foi omissa relativamente à determinação para que a parte autora promova novo endosso e a transferência do seguro garantia para os autos da Execução Fiscal n.º 5012558-74.2020.4.03.6182.

**É o relatório.**

**Decido.**

Assiste razão à embargante.

De fato, após o ajuizamento da Execução Fiscal, a garantia apresentada neste autos deve ser transferida para os autos do processo executivo.

Diante do exposto, **ACOLHO** os Embargos de Declaração opostos, sanando a omissão apontada, para fazer constar do dispositivo da sentença a seguinte redação:

“Diante do exposto, e tudo mais do que dos autos consta, **HOMOLOGO**, por sentença, nos termos da alínea “a” do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil, o reconhecimento da procedência do pedido formulado na inicial, a fim de homologar a garantia dos débitos inscritos em dívida ativa sob os n.ºs 80.6.20.025844-37 e 80.7.20.007370-04, decorrentes do processo administrativo n.º 19515.720666/2016-81 (PIS/COFINS), de modo que os referidos débitos não constituam óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, desde que não haja outros créditos tributários pendentes e não suspensos por outros meios; devendo, ainda, a ré, abster-se de promover a inscrição da autora em órgãos de proteção/restrição ao crédito ou de promover o protesto extrajudicial relativamente a tais débitos.

Indevido o pagamento de honorários advocatícios, pela razão acima exposta.

Ajuizada a ação de Execução Fiscal, deverá a parte autora promover o endosso e juntada do seguro garantia aos autos da ação executiva.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se Intimem-se.”

No mais, mantenho a sentença de ID 40839454 tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003890-17.2020.4.03.6182 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ATACADAO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, LIVIA MARIA DIAS BARBIERI - SP331061

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **S E N T E N Ç A**

**Vistos e etc.**

**UNIÃO FEDERAL** opôs embargos de declaração em face da sentença de ID 40839454.

Insurge-se a embargante ao argumento de que a sentença foi omissa relativamente à determinação para que a parte autora promova novo endosso e a transferência do seguro garantia para os autos da Execução Fiscal n.º 5012558-74.2020.4.03.6182.

**É o relatório.**

**Decido.**

Assiste razão à embargante.

De fato, após o ajuizamento da Execução Fiscal, a garantia apresentada neste autos deve ser transferida para os autos do processo executivo.

Diante do exposto, **ACOLHO** os Embargos de Declaração opostos, sanando a omissão apontada, para fazer constar do dispositivo da sentença a seguinte redação:

*“Diante do exposto, e tudo mais do que dos autos consta, **HOMOLOGO**, por sentença, nos termos da alínea “a” do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil, o reconhecimento da procedência do pedido formulado na inicial, a fim de homologar a garantia dos débitos inscritos em dívida ativa sob os n.ºs 80.6.20.025844-37 e 80.7.20.007370-04, decorrentes do processo administrativo n.º 19515.720666/2016-81 (PIS/COFINS), de modo que os referidos débitos não constituam óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, desde que não haja outros créditos tributários pendentes e não suspensos por outros meios; devendo, ainda, a ré, abster-se de promover a inscrição da autora em órgãos de proteção/restrição ao crédito ou de promover o protesto extrajudicial relativamente a tais débitos.*

*Indevido o pagamento de honorários advocatícios, pela razão acima exposta.*

*Ajuizada a ação de Execução Fiscal, deverá a parte autora promover o endosso e juntada do seguro garantia aos autos da ação executiva.*

*Custas na forma da lei.*

*Publique-se. Registre-se Intimem-se.”*

No mais, mantenho a sentença de ID 40839454 tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0023783-59.2005.4.03.6100**  
**AUTOR: ELIO EDUARDO, IMIRENE DE OLIVEIRA EDUARDO**

**Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA - SP128571**  
**Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA - SP128571**

**REU: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065**

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização no prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017192-71.2011.4.03.6100**  
**AUTOR: DAVI SIQUEIRA E SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: PERCILIANO TERRADA SILVA - SP221276**

**REU: UNIÃO FEDERAL**

**DESPACHO**

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado, com prazo de 5 dias para manifestações, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005756-15.2020.4.03.6100**  
**AUTOR: CARLOS GOMES DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300**

**REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL**

**DESPACHO**

Sem prejuízo do despacho anterior, informe a parte autora o número da OAB do advogado do Banco do Brasil constante dos autos principais para posterior cadastramento e intimação nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010911-75.2006.4.03.6100**  
**AUTOR: UNIÃO FEDERAL**

**REU: IGNEZ FORTUNATO, MARIA DE LOURDES FORTUNATO GARCIA, MARIA DE LOURDES CYRILLO SELLERA, HELENA SCHNEIDER SELLERA ABILLEIRA, LUIZ MARCELO BASTOS DOS SANTOS, ALICE FIGUEIREDO LEITE, HELENA GOMES FRANCO, EUNYCE ROLLEMBERG DE OLIVEIRA SILVA, ENCARNACAO DE JESUS RODRIGUES CESAR, ELINA MARIA BASTOS DOS SANTOS**

**Advogado do(a) REU: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052**

**DESPACHO**

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado, com prazo de 5 dias para manifestações, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000321-60.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUELI DOS SANTOS GONCALVES, WILLIAM DOS SANTOS GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEI MENEZES MARINHEIRO - SP174726  
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEI MENEZES MARINHEIRO - SP174726

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ao apelado para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0743350-26.1991.4.03.6100**  
**AUTOR: BONATO ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA. - EPP**

**Advogados do(a) AUTOR: ADALBERTO CASTILHO - SP24595, REGINA CELIA CASTILHO - SP110897**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### DESPACHO

Ciência às partes sobre o extrato de pagamento juntado liberado junto ao Banco do Brasil. Promova a exequente o levantamento dos valores junto à Agência Central do Banco do Brasil da Capital. Em caso de recusa do Banco no atendimento, informe qual a alíquota de IR de desconto para constar no ofício de transferência, o qual defiro a expedição nos termos do artigo 262 do Provimento nº 1/2020 - CORE/TRF 3ª Região.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002620-43.1993.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: GERALDA DE PAULA PEREIRA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO FERREIRA - SP178355, MARLI HELENA PACHECO - SP162319**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### DESPACHO

Informe a exequente qual a alíquota de desconto de IR para constar do ofício de transferência o qual defiro a expedição nos termos do art. 262, parágrafo 1º a 3º, do Provimento nº 1/2020-CORE/TRF 3ª Região.

São Paulo, data registrada no sistema.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0022163-22.1999.4.03.6100**  
**AUTOR: KATIA CRISTINA NOROES**

**Advogado do(a) AUTOR: JUAREZALVES MADEIRA - SP23365**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO - SP79340**

**DESPACHO**

Ciência à ré sobre o prosseguimento dos autos. Após, conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0014361-74.2016.4.03.6100**  
**AUTOR: METALGRAFICA ITAQUA LTDA - EPP**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENA - SP49404**

**REU: UNIÃO FEDERAL**

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.

São Paulo, data registrada no sistema.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0009475-08.2011.4.03.6100**  
**AUTOR: CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO**

**Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - SP156594**

**REU: UNIÃO FEDERAL**

**DESPACHO**

Ciência à parte autora sobre a digitalização no prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012899-82.2016.4.03.6100  
AUTOR: WEST PHARMACEUTICAL SERVICES BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE HERMANNY- SP308223-A

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847, MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515

## DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização.

Expeça-se ofício de transferência dos valores depositados em honorários ao perito. Vista ao Conselho de química sobre o requerimento do perito de pagamento de seus honorários tendo em vista que a desistência do requerimento de perícia foi posterior a apresentação do laudo pericial.

Vista à parte autora sobre o recurso de apelação no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025013-60.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GUARDSECURE SEGURANCA EMPRESARIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO MENEZES SANTANA SILVA - BA34993, KAMILA SILVA CALDAS SANTOS - BA25221

IMPETRADO: GERENTE DE SETOR - DISEC/ CESUP COMPRAS E CONTRATAÇÕES (SP), RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO DISEC/ CESUP COMPRAS E CONTRATAÇÕES (SP), BANCO DO BRASIL SA  
LITISCONSORTE: SECURITY SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDO MASSAHIRO ROSA SATO - SP245819, MARCOS RODRIGUES LOBO - SP291874, FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559

Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDO MASSAHIRO ROSA SATO - SP245819, MARCOS RODRIGUES LOBO - SP291874, FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679

Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDO MASSAHIRO ROSA SATO - SP245819, MARCOS RODRIGUES LOBO - SP291874, FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559

## SENTENÇA

Vistos e etc.

**GUARDSECURE SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA**, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO DISEC/CESUP COMPRAS E CONTRATAÇÕES (SP) E GERENTE DE SETOR – DISEC/CESUP COMPRAS E CONTRATAÇÕES (SP)**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a sustação dos efeitos do ato administrativo que sagrou a licitante Security Segurança LTDA, vencedora do certame. Requer, igualmente, que se determine o impedimento de formalização de qualquer contrato referente ao lote 07 da Licitação Eletrônica nº 2019/01598(7421) entre as impetradas bem como o impedimento da execução dos serviços ou a suspensão destes, caso já tenham iniciado.

Narra, em síntese, que em 24/06/2019 o Banco do Brasil promoveu a licitação nº 2019/01598 (7421), pelo critério de julgamento de menor preço, tendo como objeto a contratação de serviços de vigilância ostensiva armada para um período de 24 (vinte e quatro) horas em instalação da Chesf em Petrolina.

Alega que a licitante Security Segurança LTDA apresentou proposta no montante de R\$ 690.882,15 (seiscentos e noventa mil, oitocentos e oitenta e dois reais e quinze centavos), sendo declarada vencedora do certame.

Afirma que, em face de tal decisão, interpôs recurso administrativo, fundamentando que a vencedora da licitação apresentou planilha de custos e formação de preços com irregularidades.

Menciona que “*dentre as irregularidades existente, a impetrante destacou a ausência de inclusão do custo relativo ao fornecimento de assistência médica (encargo obrigatório fixado pela Convenção Coletiva da Categoria), o que influenciou na ordem de classificação da licitante, haja vista tratar-se de obrigação com grande impacto financeiro*”.



Sustenta que seu recurso administrativo foi indeferido pelo responsável pela licitação, sendo ratificado pela autoridade superior.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls.

Em cumprimento à determinação judicial de fl. 636 (ID 25328600), a parte impetrante requereu emenda à inicial, requerendo a inclusão do Banco do Brasil e recolhendo as custas processuais complementares (ID 25592434).

A liminar foi indeferida (ID 25617725).

Petição da impetrante pede reconsideração da decisão (ID 25973281). Mantida a decisão (ID 33090301).

Foram prestadas as informações (ID 33753412).

O *Parquet* manifestou-se ciente de todo o processado (ID 39727361).

Decisão acórdão AI 5032212-03.2019.4.03.0000 que negou provimento (ID 40502607).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

### **É o relatório.**

### **Fundamento e decido.**

Postula a impetrante provimento jurisdicional que determine a sustação dos efeitos do ato administrativo que sagrou a licitante Security Segurança LTDA, vencedora do certame, e que se determine o impedimento de formalização de qualquer contrato referente ao lote 07 da Licitação Eletrônica nº 2019/01598 (7421) entre as impetradas bem como o impedimento da execução dos serviços ou a suspensão destes, caso já tenham iniciado.

A questão não necessita de maiores debates, as informações prestadas pela impetrada dão conta do seguinte:

”3. Após trâmites legais a licitação seguiu seu curso, sendo que a disputa de lances referente ao lote 07 foi realizada em 25/06/2019 em sessão pública, sendo o lote arrematado pela Empresa SECURITY SEGURANÇA LTDA, fls. 258-L2/251-L1, ata da sessão pública anexa.

2. A empresa arrematante apresentou sua proposta, planilha de custos (fls. 89-L2/83-L2) e os documentos de habilitação exigidos pelo edital dentro do prazo.

3. Cabe esclarecer que nos processos de vigilância, a planilha de custos é analisada, saneada e validada pelo departamento GESIN SP e a habilitação (jurídica, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica) é analisada pelo responsável/equipe de apoio nomeada para a condução da licitação.

4. Nesse contexto, foram realizadas 07 diligências solicitadas pela GESIN SP para que a empresa efetuasse ajustes ou justificasse os dados da planilha de custos. Após o atendimento de todas as diligências, a GESIN validou a planilha de custos da empresa arrematante, conforme cadeia de e-mails anexa (fls.188.L2/153-L2).

5. Tendo a planilha de custos sido validada pela GESIN e verificado o atendimento das demais exigências do Edital, a empresa foi declarada vencedora do certame.

6. Houve recurso administrativo referente a alegada deficiência na planilha de custos da empresa vencedora, doc. anexo (fls. 217-L2210-L2). Vale salientar que a empresa Guardsecure, ora impetrante, foi a terceira colocada na disputa de lances.

7. A empresa arrematante foi informada do recurso, e no prazo legal apresentou sua resposta, doc. anexo.

8. Tendo em vista a responsabilidade pela análise da planilha ser da Gesin, que declarou o recurso improcedente. Vejamos a detalhada fundamentação da decisão que negou provimento ao recurso do impetrante, fls. 248-L2/238-L2, íntegra doc. anexo:

(...)

10. Assim, fora negado provimento ao recurso manifestamente infundado, o qual somente demonstrava a inconformidade com o resultado do processo licitatório e/ou ausência de perícia para a interpretação do edital, de maneira que o Lote 07 foi adjudicado para a empresa SECURITY SEGURANÇA LTDA.

11. Informamos que o processo foi finalizado em 26/09/2019, a formalização do contrato ocorreu em 03/10/2019 e a prestação dos serviços se iniciaram em 12/12/2019; (...).”

Observe que as informações dão conta de que o procedimento, envolveu equipe técnica especializada para análise das planilhas de custos e formação de preços, portanto, com base nos elementos constantes dos autos, noto ser necessária a dilação probatória.

Aliás, não há nos autos qualquer indício ou prova de que o ato administrativo que se combate tenha sido ilegal, portanto, insuscetível de revisão por essa estreita via mandamental, visto que demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos.

A propósito, o mandado de segurança constitui em instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano. Nesse sentido, são os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.”

(Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, “Habeas Data”, Hely Lopes Meirelles, São Paulo, Ed. Malheiros, 1998, pág. 35).

Vale frisar que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade.

Dessa forma, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa.

Com efeito, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal.

Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes.

Nesse influxo, ensina Canotilho que: “*O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido*”.

*In casu*, apesar dos argumentos expendidos pelo impetrante, resta patente a inadequação da via eleita.

Isto posto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita com base no art. 485, inciso VI, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios (art. 25, da Lei nº 12.016/09).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castrianni**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022648-96.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTO MACHADO DE ALMEIDA FILHO  
CURADOR: FRANCISCO DE PAULA DE ALMEIDA HELLMEISTER

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE ARRUDA HELLMEISTER - SP263692,  
Advogado do(a) CURADOR: RICARDO DE ARRUDA HELLMEISTER - SP263692

IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Esclareça a parte impetrante, no prazo de 10(dez) dias, o ajuizamento da presente ação neste Juízo, tendo em vista se tratar de matéria de cunho previdenciário.

Após, tornem os autos conclusos.

**São Paulo, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013335-14.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEDRO CARDERELLI ROCHA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS DE OLIVEIRA GALDINO - SP446691, RENAN CIRINO ALVES FERREIRA - SP296916

**DESPACHO**

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.

No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

**São Paulo, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0026590-23.2003.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LELLO CONDOMINIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856, VAGNER MENDES MENEZES - SP140684

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes quanto à resposta do ofício (ID 41526659) no prazo de 10 (dez) dias.

**São Paulo, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0013906-95.2005.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: C-500 ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE CRUZ DE AGUIAR - SP160726, ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR - SP84138

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Diante da concordância da União Federal(ID 41108298), defiro o levantamento, pela impetrante, dos depósitos judiciais até o período de apuração do ano de 2014.

Desta forma, indique a impetrante, no prazo de 10(dez) dias, os IDs referentes aos depósitos supra mencionados, bem como seus dados cadastrais e bancários para futura expedição de alvará de transferência eletrônica.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000177-60.2009.4.03.6100  
EXEQUENTE: ROSA AIZEMBERG AVRITCHIR, OLGA TEPERMAN AIZEMBERG**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: FELLIPE PEREIRA BARRETTO GALANI - SP323205, FABRIZIO MATTEUCCI VICENTE - SP182421  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELLIPE PEREIRA BARRETTO GALANI - SP323205, FABRIZIO MATTEUCCI VICENTE - SP182421**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

## DESPACHO

Manifêste-se a União Federal sobre o cumprimento de sentença em relação a Olga Teperman Aizenberg requerido pela exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, à contadoria.

São Paulo, data registrada no sistema.

## 2ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5009756-29.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: HIGH WAY ELETROELETRONICOS EIRELI, HUSSEIN BAZZOUN, MOHAMAD JABER

## DESPACHO

Apesar de regularmente intimada a autora ficou-se inerte.

Reconsidero o tópico final do despacho ( id 25578430).

Assim, aguarde-se provocação, sobrestado em arquivamento manifestação da parte.

Decorrido o prazo de um ano desde a intimação anterior, venham os autos conclusos para sentença, independente de nova intimação.

Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025102-86.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERCADINHO REMALTA - EPP, FABIO HENRIQUE DE LIMA

#### DESPACHO

Ante os resultados negativos das pesquisas via INFOJUD E RENAJUD, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Intime-se ainda a parte interessada que, após, 1 (um) ano sem provocação, independentemente de nova intimação, os autos serão extintos sem resolução de mérito.

Intime-se.

São PAULO, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001871-59.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTRAL STORE COMERCIO DE PRESENTES LTDA - ME, SILVIA MITIKO MURAKAMI

#### DESPACHO

Ante o resultado negativo da pesquisa via INFOJUD, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Intime-se ainda a parte interessada que, após, 1 (um) ano sem provocação, independentemente de nova intimação, os autos serão extintos sem resolução de mérito.

Intime-se.

SãO PAULO, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009127-87.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ACQUASAN EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE AGUA E EFLUENTES LTDA., LEONARDO FABIO VAITKUNAS, JOEL JARDIM DA SILVA, ROBERTO MARIO FOLGOSI

Advogado do(a) EXECUTADO: KAREN CHRYSTIN SCHERK CICCACIO - SP219364

Advogado do(a) EXECUTADO: KAREN CHRYSTIN SCHERK CICCACIO - SP219364

Advogado do(a) EXECUTADO: KAREN CHRYSTIN SCHERK CICCACIO - SP219364

Advogado do(a) EXECUTADO: KAREN CHRYSTIN SCHERK CICCACIO - SP219364

#### DESPACHO

Ciência à exequente das pesquisas realizadas, para que requeira a o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestada no arquivo.

Intime-se ainda a parte interessada que, após, 1 (um) ano sem provocação, independentemente de nova intimação, os autos serão extintos sem resolução de mérito.

Intime-se.

SãO PAULO, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023966-15.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRAXXOR COMERCIO E PINTURA DE PECAS PLASTICAS LTDA - ME, JOSE ROBERTO MATHIAS

#### DESPACHO

Ciência à exequente das pesquisas realizadas, para que requeira a o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Intime-se ainda a parte interessada que, após, 1 (um) ano sem provocação, independentemente de nova intimação, os autos serão extintos sem resolução de mérito.

Intime-se.

**SãO PAULO, 9 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017695-24.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JACOMO AGRELLO - ME, JACOMO AGRELLO

Advogados do(a) EXECUTADO: VANDER LOPES CARDOSO - SP31674, CAROLINE GOUVEIA COELHO - SP234964

#### **DESPACHO**

Ante os resultados negativos das ordens de bloqueio de valores e veículos via SISBAJUD e RENAJUD e a pesquisa via INFOJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Intime-se ainda a parte interessada que, após, 1 (um) ano sem provocação, independentemente de nova intimação, os autos serão extintos sem resolução de mérito.

Intime-se.

**SãO PAULO, 9 de novembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0001135-07.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: VALDI FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: VALDI FERREIRA DOS SANTOS - SP273227, ELAINE DAVILA COELHO - SP97759-B

## DESPACHO

Despachado em inspeção.

Ante o resultado negativo da pesquisa via RENAJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestada no arquivo.

Intime-se ainda a parte interessada que, após, 1 (um) ano sem provocação, independentemente de nova intimação, os autos serão extintos sem resolução de mérito.

Intime-se.

**São PAULO, 9 de novembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0020754-25.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: BRASILNET DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA., MARCO ANTONIO ROSSI, ULISSES RIOS LIMA

Advogados do(a) REU: JONAS JAKUTIS FILHO - SP47948, MARCO AURELIO ROSSI - SP60745, ALEXANDRE SOLDI CARNEIRO GUIMARAES - SP215413

Advogados do(a) REU: JONAS JAKUTIS FILHO - SP47948, MARCO AURELIO ROSSI - SP60745, ALEXANDRE SOLDI CARNEIRO GUIMARAES - SP215413

Advogados do(a) REU: JONAS JAKUTIS FILHO - SP47948, MARCO AURELIO ROSSI - SP60745, ALEXANDRE SOLDI CARNEIRO GUIMARAES - SP215413

## DESPACHO

Despacho em inspeção.

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via SISBAJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestada no arquivo.

Intime-se ainda a parte interessada que, após, 1 (um) ano sem provocação, independentemente de nova intimação, os autos serão extintos sem resolução de mérito.

Intime-se.

**São PAULO, 9 de novembro de 2020.**



AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FOCUS INDUSTRIA METALURGICA LTDA, JOAQUIM ALVES CRAVEIRO

Advogados do(a) REU: ROBERTO DE CAPITANI DAVIMERCATI - SP136289, MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE - SP118524

Advogados do(a) REU: ROBERTO DE CAPITANI DAVIMERCATI - SP136289, MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE - SP118524

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via SISBAJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Intime-se ainda a parte interessada que, após, 1 (um) ano sem provocação, independentemente de nova intimação, os autos serão extintos sem resolução de mérito.

Intime-se.

**São PAULO, 9 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000115-73.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VINICIUS RAMOS SANTOS COIMBRA SERVICOS - ME, VINICIUS RAMOS SANTOS COIMBRA

#### DESPACHO

Ante os resultados negativos das pesquisas via INFOJUD e RENAJUD, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Intime-se ainda a parte interessada que, após, 1 (um) ano sem provocação, independentemente de nova intimação, os autos serão extintos sem resolução de mérito.

Intime-se.

**São PAULO, 9 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002175-53.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: RENATA AREIAS

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(is) de Justiça e necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se ainda a parte interessada que, após, 1 (um) ano sem provocação, independentemente de nova intimação, os autos serão extintos sem resolução de mérito.

Intime-se.

**São PAULO, 9 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008319-79.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE SIDNEY CRESPO AFFONSO

Advogado do(a) AUTOR: DELVA JULIANA TEIXEIRA - SP179788-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id. 40017162: Por ora, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias junte aos autos o documento id. 32011999 em língua portuguesa, traduzida por tradutor juramentado, nos termos da parte final do parágrafo único do artigo 192 do CPC, sob pena de desentranhamento do documento e revogação da tutela concedida.

Sem prejuízo, deverá parte autora se manifestar sobre a contestação e sobre as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

Após, tornemos autos conclusos para, se o caso, proceder à análise dos embargos de declaração e das provas.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006217-48.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IMAS ASSESSORIA DE COMERCIO EXTERIOR LTDA

Advogados do(a) AUTOR: NANCI ESMERIO RAMOS - SP36916, CIRO LOPES DIAS - SP158707

REU: MARINO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, MARINO & MAIA LTDA - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: FABIO DOMINGUES FERREIRA - SP94250

Advogado do(a) REU: CLEITON SOARES DE SOUZA - SP232499

Advogado do(a) REU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

#### DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeram as partes o que entender de direito, em 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002451-23.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BOLIVAR CANDIDO DA SILVA, JOSE BENEDITO ALVES, JOSE PEREIRA DA SILVA, SEBASTIANA FIRMINO CAMPOS, CECILIA HELENA DOS SANTOS ALZUGUIR, DINICIO DE ARAUJO RIOS, OLIMPIO FERREIRA DA SILVA FILHO, VALDEMAR AZAMBUJA BURGUEZ, JUSSARA RODRIGUES GOUVEIA, ANTONIA FERNANDES DA CUNHA, SERGIO PACIFICO FONTANA, MAURO CESAR SILVA BRASIL, MARIA APARECIDA PAZZINI CLARO, JOSE OLIMPIO DE FREITAS, CARLOS MIGUEL DOS SANTOS, ADRIANA SCHAKER DA SILVA, RITA MARIA CUNHA LEITE COENTRO, FRANCISCO DE ASSIS BAHIA, CARLA ROSSANA SCHIEFFERDECKER, GISELE FEILSTRECKER



EMBARGADO: SUELI LUZIA RIBEIRO

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA NUNES DE VIVEIROS - SP111118, ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI - SP158758

### DESPACHO

Retifique-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a executada/embargada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do valor de R\$ 2.671,36 (dois mil, seiscentos e setenta e um reais e trinta e seis centavos), com data de 11/2020, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, a título de honorários advocatícios a que foi condenada, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Ressalto que o pagamento deverá ser realizado na rede bancária por meio de Guia de Recolhimento da União – GRU, que poderá ser emitida pela parte executada em <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>, com a utilização dos navegadores Google Chrome ou Mozilla Fire Fox. Deverão ser preenchidos, obrigatoriamente, os campos CPF/CNPJ, número do processo judicial e valor.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se a exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022537-15.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRASITECH INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS PARA BELEZA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393, CAROLINA ROCHA MALHEIROS NICOLAI - SP261885

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento integral das custas e despesas de ingresso junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da tabela de custas judiciais (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.

Intime-se. Se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011170-91.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRO SECURITY SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, PRO SECURITY SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, PRO SECURITY SISTEMAS ELETRONICOS LTDA, PRO CLEAN HIGIENIZACAO E LIMPEZA LTDA, PROPARGESTAO DE NEGOCIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL - SP267832-E  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL - SP267832-E  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL - SP267832-E  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL - SP267832-E  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL - SP267832-E

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

### DESPACHO EM INSPEÇÃO

Id 35882922: Mantenho a r. decisão sob o id 34468481, por seus próprios fundamentos.

Ciência às partes da r. decisão em agravo de instrumento (id 36486906).

Abra-se vista ao MPF.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014872-45.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MONSANTO DO BRASIL LTDA, D&PL BRASIL LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, GABRIELA JUNQUEIRA MONZON - SP405898

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, GABRIELA JUNQUEIRA MONZON - SP405898

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

LITISCONSORTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

### DESPACHO EM INSPÇÃO

Id 39781050: Defiro o ingresso como litisconsortes. Anote-se.

Id 39905315: Ciência às partes da r. decisão em agravo de instrumento sob o nº 5026665-45.2020.4.03.0000.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003970-33.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TALITA DIAS MACIEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO PERONE - SP342627

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

### DESPACHO EM INSPEÇÃO

Intime-se o recorrido (impetrante) para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Intime-se.

São Paulo, data de registro no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5016631-44.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRODATA MOBILITY BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AUGUSTO DALUZ - SP226741

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

LITISCONSORTE: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

### DESPACHO EM INSPEÇÃO

Id 38768271: Defiro o ingresso como litisconsortes. Anote-se.

Id 39201152: Ciência às partes da r. decisão em agravo de instrumento sob o nº 5026331-11.2020.4.03.0000.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5026994-61.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLEUSA TREVISAN GABRIEL - ME

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2020 31/1326

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MASHIMO - SP153880

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026994-61.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLEUSA TREVISAN GABRIEL - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MASHIMO - SP153880

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0022278-72.2001.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PERNOD RICARD BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843, DANIELLE BARROSO SPEJO - SP297601

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



## DESPACHO EM INSPEÇÃO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027306-03.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BERLITZ CENTRO DE IDIOMAS S/A, BERLITZ CENTRO DE IDIOMAS S/A, BERLITZ CENTRO DE IDIOMAS S/A, BERLITZ CENTRO DE IDIOMAS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DO AMARAL DE OLIVEIRA SANTOS - SP171622, ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DO AMARAL DE OLIVEIRA SANTOS - SP171622, ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DO AMARAL DE OLIVEIRA SANTOS - SP171622, ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DO AMARAL DE OLIVEIRA SANTOS - SP171622, ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogados do(a) IMPETRADO: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) IMPETRADO: DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236, FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA - SP274059

## DESPACHO EM INSPEÇÃO

Encaminhem-se informações da prolação de sentença para instrução ao Agravo de Instrumento sob o nº 5005447-58.2020.4.03.0000.

**Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os embargos, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC.**

Após, tornemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

AUTOR: DOUGLAS FRANCISCO GUILHERME GOES, THAILA NISHIO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FARAH NETO - SP274445

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FARAH NETO - SP274445

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020057-64.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOMENTA FARMACEUTICALTA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO MAITTO DA SILVEIRA - SP230020, JERRY LEVERS DE ABREU - SP183106

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo em não tributar por IRPJ, CSLL, PIS e COFINS o valor da Taxa SELIC acrescida na restituição e compensação de tributos, bem como nos depósitos judiciais diante da alegada inconstitucionalidade e ilegalidade de tal exigência.

Em síntese, a parte impetrante afirma em sua petição inicial que no exercício de suas atividades apura indébitos junto ao Fisco Federal e, em alguns casos, ingressou com a ação judicial discussão da exigibilidade de crédito tributário e efetuou depósitos judiciais e, ainda, em outras situações há discussão acerca da cobrança de tributos em que postula o direito à compensação ou restituição de tributos. E assim, os eventuais créditos passíveis de recuperação se sujeitam à incidência da taxa SELIC.

Aduz, todavia, que segundo a Secretaria da Receita Federal do Brasil, quando da recuperação dos valores indevidamente pagos (depositados judicialmente ou não), há a exigência do recolhimento de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre as parcelas correspondentes aos juros SELIC que compõem os valores objeto de restituição/compensação.

Sustenta que tal exigência é indevida pois os valores correspondentes à SELIC correspondem a juros moratórios de nítido caráter indenizatório e que, portanto, não representa acréscimo patrimonial sujeito à incidência do IRPJ e da CSLL e, por esse mesmo motivo, a inclusão da Taxa SELIC na base de cálculo do PIS e da COFINS é indevida, pois não representa ingresso de receita nova, mas mera reposição de valor suprimido do contribuinte, razão pela qual é inconstitucional sua inclusão.

Em sede liminar pretende em relação aos juros calculados com base na Taxa SELIC sobre os tributos restituídos e compensados, bem como sobre os depósitos judiciais, ambos no curso da presente ação judicial, não seja compelida a incluí-los nas bases de cálculo de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, devendo a Autoridade Impetrada se abster de considerar a parcela dos referidos créditos tributários como óbices à emissão de certidão de regularidade fiscal (negativa e/ou positiva com efeitos de negativa) e de realizar qualquer ato de constrição patrimonial/cobrança contra a Impetrante, inclusive, a inscrição em órgãos de controle (a exemplo do CADIN) ou o protesto.

Inicialmente a impetrante foi instada a efetuar a emenda à petição inicial para retificar o valor atribuído à causa, o que foi devidamente cumprido.

**É o relatório. Decido.**

**Recebo a petição id. 41379438, como emenda à petição inicial e determino a retificação do valor atribuído à causa para que conste R\$ 50.476,22 (cinquenta mil, quatrocentos e setenta e seis reais e vinte e dois centavos).**

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso em tela, tenho que não estão presentes os requisitos autorizadores da medida.

A questão posta em debate foi objeto de discussão junto ao C. STJ e houve julgamento em sede de Recurso Repetitivo – REsp nº 1.138.695/SC, temas 504 e 505, respectivamente, em que foram firmadas as seguintes teses:

Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa.

O Supremo Tribunal Federal a esse respeito, reconheceu a repercussão geral no RE nº 855.091/RS, o qual se encontra pendente de julgamento (Tema 962).

Desse modo, tenho que não restou demonstrado o *fumus boni iuris*, devendo ser indeferida e liminar.

**Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.**

Retifique-se o valor atribuído à causa para que conste R\$ 50.476,22 (cinquenta mil, quatrocentos e setenta e seis reais e vinte e dois centavos).

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se..

São Paulo, data registrada em sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5022594-33.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE DE OLIVEIRA BRITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO EM INSPEÇÃO

Denota-se no sistema pje que há prevenção ao processo 5022593-48.2020.4.03.6100.

Assim, tomemos autos ao SEDI para redistribuição ao r. Juízo da 19ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5021329-93.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FLAVIO JOSÉ DANTAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO JOSÉ DANTAS DE OLIVEIRA - SP243336

IMPETRADO: OUVIDOR GERAL DA UNIÃO, UNIÃO FEDERAL, MINISTRO DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIAO

#### DESPACHO

Tendo em vista os fatos narrados na inicial, relego a apreciação da liminar para após a apresentação de informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, da propositura do presente *mandamus*, nos termos do art. 7º, II, do diploma legal supramencionado, cujo ingresso no feito, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Com a vinda das informações, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022263-51.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOACYR DE MOURA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 6ª COMISSÃO PERMANENTE DE DISCIPLINA DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo à produção das provas requeridas no PAD, expressas em:

1. requisitar à autoridade responsável pelas interceptações realizadas, para que forneça, com os devidos registros, a esta douta Comissão os extratos de ERBs dos investigados da Operação Celeno, relacionados ao indiciamento deste PAD;
2. realizar a inquirição do DPF ALEXANDRE CUSTÓDIO;
3. realizar a substituição da testemunha falecida AGNALDO BIGONES pela inquirição de LUIZ ANTONIO MORETTI JUNIOR;
4. realizar a inquirição de WANDERSON CASTILHO;
5. realizar a inquirição de ROGER KAWANO;
6. realizar a inquirição da testemunha THIAGO GOMES RIBEIRO;
7. requisitar aos PERITOS FEDERAIS OS DEVIDOS ESCLARECIMENTOS A RESPEITO DO LAUDO 095/2016 INC/PF, encaminhando os quesitos apresentados pela defesa.

Requer, em síntese, a concessão da ordem para “para o fim de lhe ser assegurado, a produção das provas requeridas e, posteriormente, a designação de interrogatório no Processo Administrativo nº 010/2017-SR/DPF/SP, tudo de forma a restar reverenciado os primados maiores do contraditório e ampla defesa a que tem direito, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, com fundamento nos artigos 155 e 156 da Lei 8.112/90, além da jurisprudência de nossos Tribunais”.

Em apertada síntese, relata o Impetrante que foi instaurado Processo Administrativo Disciplinar com a finalidade de apurar responsabilidade funcional, pela Portaria 435/2017-SR/PF/SP, publicada no BS n. 117 de 21/06/2017, vindo, assim, a ser acusado de ter (i) recebido vantagem indevida para omitir-se na repressão ao contrabando e descaminho de mercadorias praticado por organização criminosa, prevalecendo-se, abusivamente, da condição de funcionário policial; (ii) revelado segredo do qual se apropriou em razão do cargo; bem como (iii) praticado ato que importou em escândalo ou que concorreu para comprometer a função policial, condutas que configuram as transgressões disciplinares previstas nos incisos VIII, IX e XLVIII, do artigo 43, da Lei nº 4.878/1965 e nos incisos IV, IX e XI do art. 132 da lei n. 8.112/90.

Ante as acusações, relata o Impetrante que tem buscado, incessantemente, a produção de provas nesse processo administrativo, dado que não praticou as infrações que lhe são imputadas. Entretanto, não tem logrado êxito em obter respeito ao primado da ampla defesa, além de que houve alteração de integrantes na Comissão Processante e, de forma inusitada, **provas que já haviam sido deferidas, vieram a ser indeferidas**, além de que outras que deveriam simplesmente ser produzidas, mediante o devido encaminhamento de carta precatória e de quesitos aos peritos para serem respondidos, vieram a ser **negados**, sem contar que uma testemunha, que estava com data designada para ser ouvida, veio a falecer, pelo que, então, veio a pedir a sua **substituição**, mas também lhe foi negado, sem contar outras testemunhas arroladas, que também foram **indeferidas**.

Assim, sustenta o Impetrante cerceamento de defesa, sendo que, apesar de ter pleiteado e reiterado a necessidade da produção dessas provas, inclusive justificando uma a uma a pertinência e imprescindibilidade, a Comissão Processante negou-lhe o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

Segue explicando que o PAD decorreu, fundamentalmente, dos termos da denúncia criminal ofertada perante o Juízo Federal de Paranavai e, posteriormente, remetida ao Juízo Federal de Ribeirão Preto, bem como dos elementos constantes do inquérito que lhe antecedeu. A acusação repousa na imputação de que teria o Impetrante colaborado com organização criminosa, a partir de informações privilegiadas que possuía, possibilitando, assim, que mercadorias introduzidas clandestinamente no país fossem descarregadas em pistas clandestinas nos arredores de Ribeirão Preto, a despeito de as aeronaves terem sido apreendidas em Ituverava.

A despeito de número expressivo de voos e descarregamentos mencionado na peça acusatória, sempre com indicação de que seriam em pistas clandestinas nos arredores de Ribeirão Preto, afirma o Impetrante que não consta a indicação de quais pistas efetivamente teriam sido utilizadas, tampouco menciona a localização efetiva de cada uma delas, como também nada há nesse sentido no processo administrativo. Assim, esses dados são relevantes pois, como o Impetrante é acusado de prestar informações privilegiadas por atuar como policial federal em Ribeirão Preto e deter expertise no combate ao tráfico internacional de drogas, conhecendo as pistas clandestinas existentes, no momento em que forem definidas quais seriam essas pistas, poderá demonstrar não só que não tinha domínio sobre esses locais, como também que sequer estavam em seu poder assim proceder.

Destaca ainda o Impetrante que, além de a denúncia indicar que as aeronaves foram apreendidas não nos arredores de Ribeirão Preto, mas em Ituverava, o que, a princípio, indica que esse era o local de pouso, ainda tem-se as declarações dos pilotos indicando que utilizavam pistas em Araraquara, Paranavaí, Taquaritinga, de modo que a alusão genérica acerca de pistas clandestinas, sem indicar onde seriam, onde estariam localizadas, precisa ser aclarada.

Outra ilegalidade perpetrada, nos termos do que alega o Impetrante, diz respeito à negativa de inquirição do DPF ALEXANDRE CUSTÓDIO NETO no processo administrativo disciplinar, pedido esse formulado pela defesa justamente para desconstruir a falácia de que o impetrante facilitava o transporte de mercadorias pela credibilidade e informações que detinha na região de Ribeirão Preto. É que, somente no decorrer da tramitação do processo administrativo, a defesa teve certeza de que o DPF CUSTÓDIO foi requisitado para auxiliar nas investigações na região de Araraquara, conforme depoimento dos delegados OSLAIN SANTANA e HUGO DE BARROS.

Assim, imperiosa é a sua inquirição, posto que poderá trazer elementos valiosos quanto às aludidas pistas clandestinas de pouso. Ainda, cabe realçar que na confissão realizada em juízo pelo piloto do grupo de GILMAR e ROGER, O Sr. MARCO TULLIO RAMAZZINI, em Paranavaí – PR, este deixou bem claro que o local de descida das aeronaves era a cidade de Taquaritinga – SP.

O Impetrante ressalta que o DPF ALEXANDRE CUSTÓDIO NETO, chefe da delegacia de Araraquara, à época dos fatos, teve deferida de plano sua oitiva, entretanto, marcada a oitiva e intimado o DPF ALEXANDRE CUSTÓDIO, por videoconferência, a oitiva não foi realizada por incapacidade técnica da Polícia Federal em fazer essa inquirição em três pontos.

Argumenta que o indeferimento da redesignação da testemunha ALEXANDRE CUSTÓDIO NETO, sem fundamentação, alegando ser protelatória, configura outra ilegalidade perpetrada contra o impetrante, de modo que não pode o sofrer prejuízo por incapacidade técnica da Polícia Federal a que não deu causa.

Aduz, ainda, o Impetrante que a acusação se embasa em um diálogo que teria sido travado entre Agnaldo Bigones e Luiz Antônio Moretti Júnior, oportunidade em que teria sido feita referência, não ao nome do impetrante, mas a alguém que seria um “parente”, sem que tenham precisado sequer de quem seria parente. Mas, por indicar o diálogo que o parente fora preso, daí a suposição de que essa pessoa seria o impetrante, daí a importância da oitiva dos interlocutores, para completa elucidação dos fatos.

Não obstante, a testemunha AGNALDO BIGONES faleceu, de modo que a Comissão Processante não admite a sua substituição pela inquirição daquela pessoa que comece dialogava na ocasião.

Outro aspecto relevador de violação ao direito de defesa do impetrante, nos termos do que alega, diz respeito ao indeferimento de inquirição de WANDERSON CASTILHO, perito em tecnologia, uma vez que seu depoimento é sumamente importante, dado que constou do despacho de indiciamento, às fls. 623, que a Comissão Processante levou em consideração a narrativa do IPL 226 sobre conversas de Skype, obtidas em mídias em poder de ROGER KAWANO com *login* “moa1313”.

Ocorre que tais conversas, conforme narrado na inicial, não são do Impetrante, e para demonstrar esse fato foi realizado um exame pericial pelo maior *expert* no Brasil sobre o assunto de identificação de origens de fluxos digitais, o senhor WANDERSON CASTILHO, que concluiu cabalmente nesse sentido. Para que não remanescesse a menor dúvida a esse respeito, foi pleiteada a sua inquirição no processo administrativo, sendo que o pedido num primeiro momento foi deferido pela Comissão julgadora, vindo a ser expedida a devida carta precatória para Curitiba – PR, visando sua oitiva. Ocorre, no entanto, que o delegado deprecado, ignorando a boa vontade da testemunha em colaborar com a busca da verdade real, devolveu a carta precatória sob equivocado e inverídico argumento de que a testemunha residia fora do país.

Sustenta o Impetrante que a conclusão de impossibilidade, sob o argumento de que o *expert* reside no exterior, não procede, em primeiro lugar, porque poderia ter sido inquirida a tempo e modo, se tivesse sido cumprida com diligência e tempestivamente, além de que o alegado é parcialmente verdadeiro, pois o perito reside parte de seu tempo no Brasil, e parte no exterior.

O Impetrante aponta outra ilegalidade cometida pela Comissão Processante quanto à negativa de inquirição da testemunha ROGER KAWANO, o qual explanou de forma explícita a não autoria do impetrante MOACYR nos diálogos de Skype com moa1313.

Tais fatos somente vieram ao conhecimento da defesa após vistas dos autos da ação penal, momento este que já havia passado a oportunidade de apresentação de rol de testemunhas no PAD. Entretanto, por se tratar de fato novo e como a finalidade maior é a busca da verdade real, tem-se que é relevante a inquirição.

Também alega o Impetrante incorrer em ilegalidade a Comissão Processante quanto ao indeferimento da coleta do depoimento do delegado THIAGO GOMES RIBEIRO, que, igualmente, traz como consequência prejuízos ao impetrante e denota violação à ampla defesa e contraditório, uma vez que, no ato de indiciamento realizado no processo administrativo, é mencionado que conversa de BIGONIS e MORETTI JUNIOR dizem que o impetrante MOACYR prendeu EDUARDO LUIZ CACHARO para eliminar concorrência a pedido do primo GILMAR.

Assim, se faz indispensável a coleta desse depoimento, posto que com a oitiva desse Delegado de Polícia Civil de Passos – MG, este poderá explicar que TODAS as prisões de EDUARDO LUIZ CACHARO foram frutos de investigações determinadas pelos chefes do Impetrante, por pedido oficial de auxílio em investigação de tráfico de drogas daquela comarca, afastando, de uma vez por todas, essas conjecturas sem base e sem elementos reais.

Segue o Impetrante esclarecendo que verifica-se do ato de indiciamento realizado no PAD, que foi ouvido o DPF HUGO DE BARROS CORREA e juntado o relatório do IPL 226. Nesses documentos constam várias menções a respeito do laudo pericial 095/2016 INC/PF. Diante disto, a defesa requereu que os peritos federais responsáveis pela elaboração do laudo prestassem esclarecimentos, ou seja, que os PCFs JOSÉ BRAGA ROLIM e ENELSON CANDEIA DA CRUZ FILHO explicassem e respondessem aos quesitos formulados.

Sustenta o Impetrante que o laudo dos Peritos Federais apresenta evidentes erros, inclusive grosseiros, que apontam indevida e incorretamente para uma ilusória falta de cobertura de renda lícita, quando, na verdade, conforme demonstrado por laudo juntado no processo criminal, há origem lícita de todos os ativos do impetrante, desconstruindo a narrativa de enriquecimento ilícito. Tanto é assim que, conforme laudo apresentado em juízo, elaborado por *expert* auditor da Receita Federal do Brasil, doutor em auditoria contábil, ficou evidenciada a origem lícita de todos os bens.

Apesar de deferidos os esclarecimentos, até a data da Impetração os quesitos não foram encaminhados aos Peritos Federais para que apresentassem as necessárias respostas. E o mais grave, sem fundamentação jurídica e plausível, a nova composição da Comissão entendeu por indeferir a oitiva dos peritos, ignorando e desconsiderando o deferimento anterior de elaboração de quesitos a serem respondidos por escrito.

Assim, verifica-se, conforme o que sustenta o Impetrante, que neste particular também as ilegalidades perpetradas são graves a atingir direito líquido e certo, pois mesmo depois de deferidos os quesitos de esclarecimento e regulamente apresentados, não foram remetidos aos Peritos Federais para serem respondidos por escrito, e a nova Comissão entendeu, depois de tudo isto, de indeferir-los, quando já caracterizada a preclusão.

Requer a concessão de medida liminar para o fim de estar suspenso o processo administrativo disciplinar nº 10/2017-SR/PF/SP, e, por conseguinte, de seu interrogatório, enquanto não produzidas em seu bojo as provas requeridas pelo impetrante.

**É o relatório. Decido.**

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

**Entendo que a liminar deva ser concedida.**

Com efeito, nessa análise inicial e perfunctória, constata-se a verossimilhança quanto a possível violação ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, com os recursos a eles inerentes, ante o indeferimento sistemático de uma série de diligências (Num. 41206746), em que pese a imprescindibilidade de cada uma delas tenha sido indicada pelo Impetrante, bem como seu pleito tenha sido reiterado no curso do PAD.

Ademais, a urgência do provimento se revela também presente, ante a designação de interrogatório do Impetrante para o dia 23 de novembro de 2020 (Num. 41206920), bem como pela possibilidade de prosseguimento de processo disciplinar com eventual vício, mormente em se considerando que eventual desfecho do processo disciplinar pode levar a um dano maior para o Impetrante, podendo culminar até mesmo com a sua exoneração.

Por outro lado, a hipótese de reanálise e cassação da presente medida, certamente não ocasionará qualquer prejuízo à autoridade impetrada.

Nestes termos, **DEFIRO o pedido liminar** para o fim de determinar a suspensão do processo administrativo disciplinar nº 10/2017-SR/PF/SP, e, por conseguinte, do interrogatório do Impetrante, até o julgamento final da demanda, enquanto não produzidas as provas requeridas pelo Impetrante.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Com a vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024583-04.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MONICA MARIA DE CAMPOS VIEIRA BORTOLASSI

**DESPACHO**

Despachado em inspeção.

Ante a petição da exequente, suspendo a execução, pelo prazo acordado, devendo a parte exequente informar imediatamente a este juízo sobre a efetiva quitação da dívida.

Independente de nova intimação, se ao término do prazo, nada for requerido pela exequente, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Aguarde-se sobrestado em secretaria.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDMARCON COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, MARCOS MIRANDA FURTADO, MARIA DE CASSIA LIMA DA SILVA FURTADO

**DESPACHO**

Despachado em inspeção.

Intime-se novamente a autora para que cumpra o despacho ID 25605580, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Como cumprimento, publique-se o Edital de Citação, conforme disposto no art. 257 do Código de Processo Civil, apenas uma vez no Diário Oficial da Justiça Federal.

Sem manifestação do executado no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação, abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Int.

**São PAULO, 9 de novembro de 2020.**

EXEQUENTE: BNDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859

EXECUTADO: AGI LEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750

**DESPACHO**

Despachado e inspeção.

Intime-se a exequente para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias horas, sob pena de sobrestamento do feito.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Intime-se ainda a parte interessada que, após, 1 (um) ano sem provocação, independentemente de nova intimação, os autos serão extintos sem resolução de mérito.

Intime-se.



SãO PAULO, 9 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0020482-26.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA - SP272939

REU: NFINITY ELETRO LIMITADA - ME

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Ciência a autora da transferência dos valores bloqueados via Sisbajud, para que requeira o que entender de direito no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007040-63.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ISABEL DOS SANTOS KARAN

Advogados do(a) AUTOR: ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023603-62.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DERCI PEREIRA DOS SANTOS, ELIANA LOURES GODOI, ILSO CARLOS MARTINS, ILTEMAR SANTANA, IRENE DE CASSIA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

EXECUTADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

### DESPACHO

Num. 32340705 e seguintes: Ciência ao CNEN.

Num. 35653168: Ciência aos exequentes.

Ciência às partes do teor da (s) minuta (s) do (s) ofício (s) requisitório (s) expedido (s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos para remessa eletrônica da(s) requisição (ões) do crédito (s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da Presidência.

Oportunamente, aguarde-se a notícia da disponibilização do (s) pagamento (s), sobrestado no arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017770-02.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIS STELLA GODOY DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: MONICA TEREZA MANSUR SILVA - SP128024

REU: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004192-69.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANDRE MARTINS DE ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA ZECHIN ROSAURO - SP207702, CAMILA AKEMI PONTES - SP254628

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020712-97.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SILVANA MARISA CLAUDINO DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO QUINTILIANO - SP257520

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012996-82.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RENATA MARQUES DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL PENHA MORAL - SP340474

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.  
Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.  
Intimem-se.  
São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023306-50.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LIANNE CARIDAD LEBLANCH MORILLO

REU: UNIÃO FEDERAL

### **DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.  
Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.  
Intimem-se.  
São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021511-79.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIQUE CHIC CONFECÇÕES - EIRELI - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DECISÃO**

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela, por meio do qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do crédito tributário proveniente da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao argumento da existência de inconstitucionalidade.

Requer ainda que seja reconhecido o direito à compensação do montante indevidamente recolhido a tais títulos, nos últimos cinco anos devidamente corrigidos.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que não se enquadra no conceito de faturamento.

-  
Pleiteia a concessão da tutela para que seja determinada a imediata exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente a parte autora foi instada a emendar a petição inicial, o que foi cumprido.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de da tutela antecipada.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição id. 41045056 e documentos, como emenda à petição inicial.

Passo à análise do pedido de tutela.

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso em tela, entendo deva ser concedida a tutela.

A questão em discussão nesta demanda foi decidida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida para que a parte autora seja autorizada a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Desta forma, **DEFIRO** a tutela requerida, a fim de autorizar à parte autora a imediata **exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS**, com suspensão da exigibilidade de tal tributo, nos termos do art. 151, V, do CTN, até o julgamento final da demanda.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por se tratar de direito indisponível.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

**4ª VARA CÍVEL**

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA  
INSTÂNCIA**

**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL(65)Nº 5011002-94.2017.4.03.6100

AUTOR: ASSOCIACAO DOS OFIC DA POLICIA MILITAR DO EST. SAO PAULO - AOPM

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA NUNES - SP133137, ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO - SP162265

REU: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: ANDRE CID DE OLIVEIRA - SP351052, MAURICIO JOSEPH ABADI - SP139485

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil, manifestem-se a Autora, o MPF e a União Federal sobre os Embargos de Declaração opostos pela corré GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES SA (ID 39672922).

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5021132-41.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENATA CASALINO FERNANDES MAIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR - SP242685

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTEendência REGIONAL - SR SUDESTE I

#### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a concessão medida de liminar para que a autoridade coatora analise imediatamente o seu pedido de pensão por morte.

Aduz, em síntese que, protocolou o pedido em **07.04.2020**, não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

**É o breve relato. Decido.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do benefício.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que “*A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência*”, ao passo em que o art. 49 dispõe que “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*”

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamente a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que “O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.”

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Como efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.
3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível - RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedenho, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Sendo assim, **concedo a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido de pensão por morte formulado por **RENATA CASALINO FERNANDES MAIA, protocolo nº1494951274**, dando-lhe o devido e regular desfecho **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022234-98.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BIANCA SOUZA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE NAZARENO DE SANTANA - SP201706

REU: UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por **BIANCA SOUZA DO NASCIMENTO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que postula a concessão de tutela de urgência para determinar a sua manutenção no serviço ativo da Marinha do Brasil, garantindo a sua matrícula no Curso Especial de Habilitação para Promoção a Sargento da Marinha do Brasil.

Relata a parte autora que em 28/06/2010 e 19/07/2018, obteve parecer favorável da Comissão de Promoção de Praças (CPP) para inscrição no Exame de Admissão ao Curso Especial de Habilitação para promoção a Sargento (EA-HSG). Contudo, não pode efetivar sua matrícula, uma vez que respondia a processos administrativos.

Sustenta que, em 21/03/2019, foi publicada a sua aprovação no EA-HSG no Curso Especial de Habilitação para Promoção a Sargento 2021 (C-ESP-HAB-SG/2021). Alega que possui os requisitos legais para participação no curso, conforme previsto no Plano de Carreira de Praças da Marinha, e demais documentos exigidos. Todavia, para sua surpresa, obteve parecer desfavorável da Comissão de Promoção de Praças (CPP), o que culminou em sua exclusão do processo seletivo.

Assevera que o parecer desfavorável emitido pelo Diretor Pessoal Militar da Marinha, comunicação 1-38, foi motivado pela *“análise dos atributos morais e profissionais da praça ao longo da carreira e, de modo especial, pelo fato dela possuir, contravenção cuja pena implicou em dias de prisão, contravenção que contraria preceitos da ética militar e, portanto, considerada grave...”*

Afirma que a administração militar avaliou os seus atributos morais e profissionais. Ademais, alega que a punição que sofreu deveria ser retirada de seus assentamentos, uma vez que foi considerada como punição leve.

Por fim esclarece que, se for impedida de realizar o curso, será licenciada em 13/12/2021, passando para a reserva não remunerada.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

**É o relatório. Decido.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), salvo se houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, CPC).

No caso em tela, a parte autora requer a efetivação de sua matrícula no Curso Especial de Habilitação para Promoção a Sargento, uma vez que, se for impedida de realizar o curso, será licenciada em 13/12/2021, passando para a reserva não remunerada.

Afirma que restou impedida de realizar o curso em razão de parecer desfavorável da Comissão de Promoção de Praças, posto que teria cometido contravenção ao longo de sua carreira, cuja pena implicou em dias de prisão.



Embora alegue que a punição sofrida deveria ser retirar de seus assentamentos, uma vez que foi considerada como punição leve, fato é que estão relacionadas no Livro de Contravenções Disciplinares (Id 41191333 e 41191334) e não aparentam evidências de qualquer irregularidade ou ilegalidade.

Há que se considerar ainda que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade. Ademais, o deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir.

Desta forma, não restando evidente a probabilidade do direito, é de rigor o indeferimento, por ora, da tutela de urgência.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5022612-54.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: EXTERRAN SERVICOS DE OLEO E GAS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609-A, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - RJ102695-A, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Não há amparo legal ou constitucional para atribuição do valor da causa em montante genérico, não existindo, ainda, valor da causa "para fins fiscais" ou para "fins de alçada", visto que o CPC determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido ou no conteúdo patrimonial em discussão (art. 292, § 3º).

Assim, concedo prazo de quinze dias para apresentação de valor da causa REAL de acordo com todo o benefício econômico que pode resultar da total procedência.

Promova, ainda, o recolhimento das custas processuais, observando os termos da Resolução 373/2020, da Presidência do E. T.R.F., da 3.ª Região.

Após cumpridas as determinações, intime-se a União Federal/ Fazenda Nacional para que se manifeste sobre o seguro-garantia ofertado.

Com a resposta, tornem conclusos para deliberações.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021264-33.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: MASTER FREIGHT TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RECONVINTE: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A, ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de cumprimento de sentença proposta pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** em face de **MASTER FREIGHT TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.** para requerer a execução dos honorários advocatícios fixados no r. acórdão, cujo trânsito em julgado foi certificado no dia 21/02/2018 (ID 13528225 fls.488).

A União Federal (Fazenda Nacional) apresentou sua memória de cálculo (ID 13528225 fls. 490-491). A executada manifestou concordância com os cálculos, esclarecendo que o valor correspondente aos 10% (dez por cento) referente à condenação em honorários advocatícios em favor da Ré exequente está devidamente depositado na mencionada conta judicial (fls. 181/184), incidindo sobre tal valor os rendimentos previstos em lei para depósito judiciais (ID 13528225 fls. 496-497).

A União Federal requereu a conversão em renda, sob o código 2864, do valor de honorários cobrados (ID 20112498). A Caixa Econômica Federal informou o cumprimento da r. decisão que determinou a conversão em renda (ID 26130159).

Com informação da Exequente de que está correta a transformação em renda, os autos vieram conclusos (ID 37358717).

**É o relatório. Decido.**

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**Raquel Fernandez Perrini**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015154-52.2012.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS** em face da **SISTEMAS E PLANOS DE SAÚDE LTDA.**, objetivando a execução do r. acórdão que manteve a sentença de improcedência e condenação aplicada pelo juízo *a quo*, cujo trânsito em julgado deu-se em 10/10/2018. (ID 13539961 fls. 438).

A Executada apresentou memória dos cálculos de liquidação e cumpriu espontaneamente a obrigação (ID 15524733).

A Exequente requereu a conversão do valor depositado relativo aos honorários advocatícios (ID 20087996)

Foi expedido ofício para a CEF para que promovesse a conversão do depósito (ID 31687965).

Com a ciência das partes, os autos vieram conclusos (ID 36233336)

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**Raquel Fernandez Perrini**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007876-31.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RUMOS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**ID 34032087:** Cuida-se de embargos de declaração opostos por RUMOS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA, em face da decisão que **deferiu a liminar pleiteada (ID 33561659) para afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.**

Alega a embargante a ocorrência de omissão, ao argumento de que não restou declarado que a base de cálculo do PIS e da COFINS é a receita/faturamento, na esteira dos julgados proferidos pelo STF na ADC 1-1, no RE 585.235 e no RE 574.706.

Houve manifestação da embargada.

#### **É o relato do necessário.**

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade em que tenha incorrido a decisão, consoante o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil.

Em que pese a argumentação trazida pela embargante, não há omissão relevante passível de ser sanada pela via dos embargos, valendo frisar que o julgador não está obrigado a rebater, uma um, todos os argumentos invocados pela parte, sob pena de transformar a petição inicial em verdadeiro "questionário" a ser respondido pelo magistrado.

Cabe ao Juiz decidir a demanda com a observância das questões relevantes e imprescindíveis ao seu deslinde. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.757.501/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 3/5/2019; AgInt no REsp n. 1.609.851/RR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14/8/2018.

E assim foi feito no caso em análise.

Constou na decisão liminar que *"a questão já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo do Recurso Extraordinário 574706/PR, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, que, nos termos do voto da Relatora Ministra Carmem Lúcia, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, com a fixação da seguinte tese (...):"*

É o suficiente para que a decisão atenda ao requisito da fundamentação, notadamente porque está amparada em decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Int., reabrindo-se o prazo recursal.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001947-51.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NARA GALVAO CATIB

Advogados do(a) AUTOR: BIANCA DORNAS SANTOS - SP287805, LUIS SANTOS DA SILVA - SP231633

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Em virtude da pandemia, em que vários órgãos continuam trabalhando remotamente, evitando o contato presencial, **REDESIGNO** a audiência por videoconferência para oitiva das testemunhas EDSON FROIO, SANDRA REGINA BOTACIN, CLÁUDIO VETORI do dia **09/12/2020**, para o dia **14/04/2021, às 15h00** (horário de Brasília).

As testemunhas deverão comparecer em audiência na Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP.

Saliento que o agendamento foi feito pelo SAV, sala Codec.

Intimem-se as partes acerca da designação, devendo comparecer na sede deste Juízo, localizado na Av. Paulista, 1682, 12º and, São Paulo/SP.

Encaminhe-se mensagem eletrônica à 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP para ciência e expedição de mandado de intimação das testemunhas.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003584-70.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: APARECIDA JOSEFA AVILA CASAGRANDE

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOCELIA SANTOS PEREIRA MACIEL - SP391072

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 14ª JUNTA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar impetrado por **APARECIDA JOSEFA AVILA CASAGRANDE** em face do **PRESIDENTE DA 14ª JUNTA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que apresente a decisão no Recurso Administrativo referente ao benefício 622.213.972-1, protocolo 951147452, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC c/c art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09.

Recebidos os autos, foi concedido prazo de quinze (15) dias para a Impetrante emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de apresentar extrato atual do andamento do processo administrativo e do recurso interposto. Ato seguinte, considerando que o documento ID 33576654 aponta unidade responsável diversa da indicada pela parte autora, foi concedido novamente à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321 do CPC, no sentido de corrigir o polo passivo da ação, indicando corretamente a autoridade impetrada com seu respectivo endereço, para fins de fixação de competência para o processamento e julgamento da ação que se define pelo local onde está sediada a referida autoridade. (ID 33604546). A impetrante indicou o Chefe do INSS em Pilar do Sul/SP (ID 33805194).

O d. juízo declinou a competência da presente lide (ID 34029948) e determinou a redistribuição do processo a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária da Capital, uma vez que a ação mandamental deve ser ajuizada no foro do local onde está situada a autoridade impetrada.

Foi proferida decisão para **conceder a liminar** e determinar que a autoridade impetrada analisasse o recurso apresentado por **APARECIDA JOSEFA AVILA CASAGRANDE** no processo administrativo nº 44234.078360/2019-67 (ID 33576437), dando-lhe o devido e regular desfecho, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência da decisão. (ID 35522877).

Ato seguinte, a autoridade impetrada informou que **o pedido administrativo já foi efetivamente analisado no âmbito da Gerência Executiva do INSS em São Paulo**. Alegou **ilegitimidade passiva da autoridade impetrada**, uma vez que a autoridade apontada como coatora nestes autos não tem qualquer ingerência sobre as Câmaras de Julgamento do CRPS, sediadas em Brasília/DF, não tendo como executar o ato pretendido pelo Impetrante, não possuindo o poder de avocar para si a sua realização. Arguiu, também, a **incompetência absoluta** do Juízo para processar e julgar o presente mandado de segurança, por se voltar contra ato de autoridade federal com sede em localidade não abrangida pela jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo, sendo competente para tanto a Subseção Judiciária do Distrito Federal. (ID 35865875).

O Ministério Público Federal requereu a intimação da Impetrante para informar se o recurso administrativo foi julgado (ID 39610089)

Com a informação da Impetrante de que houve decisão no processo administrativo e que não tem mais interesse no prosseguimento do feito (ID 40647763), vieram os autos à conclusão.

#### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Diante do exposto, **julgo** o processo **EXTINTO**, nos termos do artigo 485, incisos VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**Raquel Fernandez Perrini**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021544-69.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAMILA CERVERA DESIGNE

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA CERVERA DESIGNE - PR89879

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

#### **DECISÃO**

Cuida-se de ação de reparação de danos, pelo procedimento ordinário, proposta por CAMILA CERVERA DESIGNE em face de UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ e FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA objetivando tutela antecipada de urgência para que as rés apresentem em juízo os seguintes documentos elencados na inicial:

#### **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ:**

- a) Relação de aprovados na Chamada de Projetos 006/2016 de junho de 2016;
- b) Plano de Trabalho de 2016;
- c) Plano de Trabalho de 2017;
- d) “Determinação da Fundação Araucária” referida no Ato Administrativo de 13 de abril de 2017 da Coordenação de ICT/UFPR;
- e) Relação de Bolsistas do Edital 2016/2017 (bolsas da Fundação Araucária);
- f) Relação de Bolsistas Edital 2017/2018 (bolsas da Fundação Araucária);
- g) Contrato de Convênio 225/2015;
- h) Comprovante de depósito do valor do Convênio 225/2015 da Fundação a UFPR;

- i) Comprovante de depósito do valor do Convênio 59/2016 da Fundação à UFPR;
- j) Comprovante de depósito do valor do Convênio 108/2017 da Fundação à UFPR;
- k) Cópia do Projeto protocolado como número 47.344;
- l) Parecer do Tribunal de Contas do Estado do Paraná a respeito das contas de 2016 e 2017;
- m) Parecer do Tribunal de Contas da União a respeito das Contas de 2016 e 2017.

#### **FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA:**

- a) Contrato de Convênio 225/2015;
- b) Contrato de Convênio 108/2017;
- c) Plano de Trabalho de 2017;
- d) Comprovante de depósito do valor do Convênio 225/2015 da Fundação a UFPR;
- e) Comprovante de depósito do valor do Convênio 59/2016 da Fundação à UFPR;
- f) Comprovante de depósito do valor do Convênio 108/2017 da Fundação à UFPR;
- g) Relação de despesas do Convênio 108/2017;
- h) Documento de Prestação de Contas do Convênio 59/2016;
- i) Documento de Prestação de Contas do Convênio 108/2017;
- j) Parecer do Tribunal de Contas do Estado do Paraná a respeito das contas de 2016 e 2017.

Alega, em síntese, que “em 2016, houve concessão de 170 bolsas pela ré UFPR com recursos oriundos da ré Fundação Araucária. O valor total das bolsas é R\$ 816.000,00 (oitocentos e dezesseis mil reais). No entanto, ao final do programa de pesquisa, R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais) não foram repassados aos legítimos destinatários. Segundo a servidora da UFPR, ela repassou o valor a terceiros desvinculados à pesquisa, objeto do contrato de Convênio”.

Informa que a servidora se recusou a exibir os documentos solicitados, sem maiores esclarecimentos e que “o Ouvidor Geral da Fundação Araucária recebeu requerimento de esclarecimentos e documentos sobre os R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais) não pagos. Porém, também não cumpriu a solicitação de acesso”.

Sustenta a autora que é titular do direito de recebimento de valores de bolsa de pesquisa da Universidade Federal do Paraná, mediante Convênio com a Fundação Araucária, e que

a recusa prejudica seu direito de pleitear judicialmente os valores de bolsa não recebidos, descumprindo a Lei de Acesso à Informação, bem como os princípios da publicidade, moralidade administrativa e eficiência.

Aduz, ainda, que há indícios de irregularidades quanto ao pagamento de bolsas de pesquisa e que sua pretensão é a de “verificar as razões que de fato levaram a supressão superveniente de valores de bolsa de pesquisa”, verificando a regularidade financeira na utilização das verbas.

Também fundamenta seu pleito sob o argumento de que a conduta desidiosa das rés configura ato de improbidade administrativa, na forma do artigo 11, IV e VI, da Lei nº 8.492/92, uma vez que não cumpriram seu dever de prestar contas.

Por fim, alega que a recusa das rés em fornecer os documentos solicitados acarreta a responsabilidade civil do Estado, ensejadora de reparação pelos danos morais sofridos.

Requeru os benefícios da Justiça Gratuita.

#### **É o relato do necessário.**

Recebo a petição sob o ID 40937037 como aditamento à inicial. **De firo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.**

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), salvo se houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, CPC).

Vale anotar, de início, que apresenta demanda, pelo procedimento ordinário, é de caráter individual, ou seja, objetiva a defesa de interesse particular e específico da autora, que pleiteia em nome próprio direito próprio.

No caso dos autos, embora a autora alegue que é titular do direito de recebimento de valores de bolsa de pesquisa da Universidade Federal do Paraná, mediante Convênio com a Fundação Araucária, e que pretende pleitear judicialmente os valores de bolsa não recebidos, não há nos autos documento que demonstre o liame jurídico e a condição de bolsista alegada.

Conquanto não se negue o relevante direito à informação e à observância dos princípios da publicidade, moralidade administrativa e eficiência, certo é que em demandas individuais, como a presente, é necessária a demonstração da legitimidade e do interesse processual.

A probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), assim, está atrelada à demonstração dos mencionados pressupostos, em face do caráter individual da via eleita.

Entender em sentido contrário equivaleria conferir a esta demanda a mesma amplitude das ações coletivas, o que não encontra amparo legal.

Os documentos pretendidos, de seu turno, remontam ao período entre 2015 e 2018, não evidenciando o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Outrossim, o documento sob o ID 40781084 não permite avaliar quais informações foram repassadas pelas rés, sendo prudente e necessária a prévia formação do contraditório.

Ademais, o deferimento de medida sem oitiva da outra parte constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir.

Por outro lado, eventual caracterização de ato de improbidade administrativa, na forma do artigo 11, IV e VI, da Lei nº 8.492/92, deverá ser apurada, se o caso, em sede processualmente adequada.

Pelo exposto, ausentes nesta oportunidade os pressupostos legais, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Citem-se.

Publique-se. Intimem-se.

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

## **PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

### **4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021825-52.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: RAQUEL DIAS DE FIGUEIREDO MOREIRA FUZARO DOS SANTOS

#### **DESPACHO**

**ID 41389929:** Defiro a consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo.

À Secretaria, para as providências cabíveis.

Após, tornemos autos conclusos.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

#### **7ª VARA CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003878-26.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CRISTIANE MACIEL DE FREITAS VIDRACARIA - ME, CRISTIANE MACIEL XAVIER DE FREITAS

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo permanente.

**São PAULO, 9 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5020726-20.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA LOPES DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KAREN LUCIANA TAKAHASHI LAFERRERA - SP416786

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA DIRETORIA DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO C

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja determinado à autoridade Impetrada que forneça a impetrante cópia integral do processo administrativo referente ao NB 1843621670.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 40322955 foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, bem como, a análise do pedido de liminar restou postergada para após a vinda das informações.

Informações prestadas sob o ID 40793253 deram conta da juntada os autos do Processo Administrativo de Pedido de Aposentadoria por Idade, o qual restou indeferido. As cópias foram anexadas sob o ID 40793275.

Na decisão ID 40802036 a análise do pedido de liminar foi dada por prejudicada, diante do conteúdo das informações prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se no ID 41013973, pela extinção do processo sem resolução do mérito, em virtude da perda superveniente do objeto.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A notícia trazida aos autos pelo impetrado no sentido de que foi juntada os autos cópia do Processo Administrativo de Pedido de Aposentadoria por Idade - sob o ID 40793275., demonstra a perda de interesse na continuidade no presente *writ*.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela parte impetrada.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.O.**

São Paulo, 29 de outubro de 2020.



MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018425-03.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRAND BRASIL COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, GRAND MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA., GRAND SPORT COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA TIPO M

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Impetrante em face da sentença exarada sob o ID 40259715.

Alega a ocorrência de omissão na sentença embargada, eis que não teria se manifestado sobre a inconstitucionalidade da exigência tratada nos autos, eis que sobre a folha salário apenas poderiam incidir contribuições sociais e não contribuições gerais e de intervenção do domínio econômico, nos termos do artigo 149, caput da C.F., bem como, acerca da suspensão da exigibilidade das contribuições de terceiros, na parte em que excederem a base de cálculo de vinte salários-mínimos.

Os embargos foram opostos no prazo legal.

Vieram os autos à conclusão.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Os embargos de declaração opostos pela impetrante devem ser **PARCIALMENTE ACOLHIDOS**, para sanar a omissão referente à suspensão da exigibilidade das contribuições de terceiros, na parte em que excederem a base de cálculo de vinte salários-mínimos.

Isto porque, no que tange a alegada omissão relativa à impossibilidade de incidência das contribuições de intervenção do domínio econômico sobre a folha de salário, a sentença embargada assim dispôs: *“O artigo 1º da EC 33/2001 promoveu mudanças no parágrafo segundo do artigo 149 da Constituição que ficou com a seguinte redação: “As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (...)”. O artigo tão somente definiu que faturamento, receita bruta ou o valor da operação possam ter alíquotas ad valorem. Em nenhum momento vedou a adoção de outras bases de cálculo como pretende a Impetrante.”* (g.n.), de modo que, nova discussão sobre o tema se mostra inoportuna tanto para o momento processual como para o presente recurso.

Logo, passo a sanar a omissão apontada, em relação a suspensão da exigibilidade das contribuições de terceiros, na parte em que excederem a base de cálculo de vinte salários-mínimos, a fim de acrescentar à parte dispositiva da sentença, o seguinte trecho (destacado):

*“Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** em relação ao pedido subsidiário formulado, para o fim de assegurar à parte impetrante o direito de observar o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no País para fins de apuração da base de cálculo (folha de salários) e recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE, “Sistema S” (SESC, SENAC) e FNDE, **confirmando a liminar deferida para suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência do tributo versado na presente, na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários mínimos sobre a folha de salários das Impetrantes, ficando o impetrado impedido de praticar qualquer ato de cobrança em relação a tais valores.**”*

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

### P.R.I.O.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014431-64.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BLUESOFT CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA TIPO M

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Impetrante em face da sentença exarada sob o ID 40253154.

Alega a ocorrência das seguintes omissões: **i)** legitimidade das entidades terceiras para participação na lide, com sua intimação; **ii)** deferimento da medida liminar com relação ao pedido subsidiário que teve entendimento favorável na r. sentença.

Os embargos foram opostos no prazo legal.

Vieram os autos à conclusão.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Os embargos de declaração opostos pela impetrante devem ser **PARCIALMENTE ACOLHIDOS**, apenas para sanar omissão referente à reconsideração do indeferimento da medida liminar no que toca ao pedido subsidiário acolhido.

Isto porque, a participação das entidades terceiras na lide restou indeferida de plano quando da apreciação da medida liminar na decisão ID 36523067, que assim dispôs: *“Inicialmente, reputo desnecessária a formação de litisconsórcio passivo necessário com as entidades ou fundos, pois o fato de a contribuição questionada destinar-se aos mesmos confere apenas interesse econômico e não jurídico.”*, de modo que, nova discussão sobre o tema se mostra inoportuna tanto para o momento processual como para o presente recurso.

Logo, passo a sanar a omissão apontada, em relação ao deferimento da medida liminar com relação ao pedido subsidiário, a fim de acrescentar a parte dispositiva da sentença, o seguinte trecho (destacado):

*“Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** em relação ao pedido subsidiário formulado, para o fim de assegurar à parte impetrante (e filiais) o direito de observar o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no País para fins de apuração da base de cálculo (folha de salários) e recolhimento das contribuições ao SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC e ao INCRA, **reconsiderando a decisão ID 36523067, para o fim de deferir a liminar pleiteada e suspender a exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência do tributo versado na presente, na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários mínimos sobre a folha de salários das Impetrantes, ficando o impetrado impedido de praticar qualquer ato de cobrança em relação a tais valores.**”*

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

**P.R.I.O.**

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007588-28.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE LIONIDIO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TAINA NAYARA DA SILVA FERNANDES - SP180442-E, GLAUCIA APARECIDA DE PAULA PINTO - SP367193

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora profira decisão nos autos do processo administrativo de nº 723261013, no prazo legal de 30 (trinta) dias, conforme disposição do art. 49 da Lei nº 9.784/1999.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

O feito foi originariamente distribuído perante o Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, que na decisão proferida sob o ID 33976068 – pág. 03, declarou sua incompetência e determinou a redistribuição dos autos para uma das Varas Federais da Subseção de São Paulo/SP.

Redistribuídos os autos à 8ª Vara Previdenciária Federal foi proferida a decisão ID 34169815 declinando da competência em favor de uma das Varas Cíveis Federais. Finalmente o feito veio redistribuído à esta 7ª Vara Cível Federal, que no despacho ID 35750653 deferiu os benefícios da gratuidade de justiça em favor do impetrante, bem como, postergou a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

O INSS pleiteou pelo seu ingresso no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança, o que foi deferido na decisão ID 37864228.

Diante do decurso de prazo para prestação de informações, foi proferida a decisão ID 37864228, deferindo a liminar pleiteada e determinando ao impetrado que proceda à análise do requerimento administrativo versado na presente demanda no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nos autos as medidas adotadas para tanto.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança no ID 40092124.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Verifico a presença do direito líquido e certo em favor do impetrante.

Conforme se depreende dos autos, o impetrante aguarda a análise do requerimento administrativo para a concessão de aposentadoria por idade urbana desde 25/03/2019, sem que nada tenha sido feito pela autoridade impetrada até a data da impetração.

Tal fato evidencia falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Não pode a impetrante, assim, ser penalizado pela demora, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração.

A Administração Pública deve, portanto, observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado.

Como se sabe, a Administração Pública, nos termos do Artigo 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo este último sido desatendido no caso em questão.

Ademais, a interpretação conjugada do disposto no artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 como disposto no artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, denotam demora injustificada na análise do pedido formulado pela impetrante, haja vista o prazo previsto tanto para análise do pedido quanto para pagamento da primeira prestação do benefício pleiteado, vejamos:

*“Lei 9.784/99 - Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”.*

*“Lei 8.213/91 – Art. 41-A - §5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.”.*

Frise-se que, com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, foi adicionado ao artigo 5º o inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo, tanto no âmbito judicial como no administrativo, o que não restou observado no presente caso.

Sobre o tema, convém trazer a colação o pacífico posicionamento do Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

*“E M E N T A MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DA “TEORIA DA CAUSA MADURA”. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, a impetrante formulou requerimento de concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana em 20/12/2018, não apreciado pelo INSS no prazo legal. 2. Descabida a aplicação da “Teoria da Causa Madura” ao presente agravo de instrumento tirado de mandado de segurança, em que houve o indeferimento, de plano, do pedido de liminar, sob pena de supressão de instância. 3. Em um exame perfunctório, próprio deste momento processual, verifica-se que estão presentes os requisitos autorizadores para o deferimento da liminar. 4. Sabe-se que o INSS padece de problemas estruturais, diante da existência de grande volume de processos na esfera administrativa previdenciária e das limitações de caráter material e pessoal suportadas pela autarquia, com acúmulo de serviço e escassez de servidores. Contudo, o particular não pode ser prejudicado pela morosidade administrativa decorrente da falta de mecanismos suficientes para o atendimento dos prazos estabelecidos à Administração Pública. 5. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 6. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88). 7. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado. 8. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal. 9. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado. 10. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social. 11. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido. 12. Na espécie, considerando-se que a segurada não pode ser penalizada pela inércia administrativa, há de ser deferida parcialmente a liminar, com o consequente reconhecimento do direito da impetrante em ter apreciado e decidido seu pedido de benefício previdenciário pelo INSS. 13. Destarte, é de rigor conceder-se parcialmente a liminar pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que analise e decida o processo administrativo de requerimento de aposentadoria por idade urbana, formulado pela impetrante em 20/12/2018, sob o nº 397581133, no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação desta decisão. 14. Agravo de instrumento parcialmente provido.”.* (g.n.).

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO NÃO TRIBUTÁRIO. ART. 48 E 49 DA LEI 9.784/1999. 1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a administração conclua procedimento administrativo. 2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. 3. Remessa oficial a que se nega provimento.”. (g.n.).

(RemNecCiv 0011037-76.2016.4.03.6100, Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019.)

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar ao impetrante a análise e conclusão do processo administrativo de nº 723261013, formulado em 25.03.2019, no prazo legal de 30 (trinta) dias.

Sem custas, ante a gratuidade deferida.

Não há honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

**P.R.I.O.**

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019193-26.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BERTELSMANN BRASIL PARTICIPACOES LTDA., BMG RIGHTS MANAGEMENT BRASIL LTDA., EDITORA SCHWARCZ S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMILABID JUNIOR - SP195351

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMILABID JUNIOR - SP195351

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMILABID JUNIOR - SP195351

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que pretendem as impetrantes a concessão de medida declarando a inconstitucionalidade da exigência das contribuições de terceiros após a EC 33/01.

Alegam que tais tributos possuem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) e, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 33/2001 passou a vigorar que as mesmas teriam como base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, razão pela qual evidente a inconstitucionalidade da incidência destas sobre a folha de salários.

Subsidiariamente, requerem a observância da limitação legal existente para apuração da base de cálculo das contribuições devidas às terceiras entidades – base de cálculo não superior a 20 (Vinte) Salários-Mínimos, haja vista que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 não alterou o parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81, mas apenas o caput do referido dispositivo legal.

Requerem, ainda, seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Deferido o pedido liminar subsidiário no ID 39349895.

A União Federal pleiteou pelo seu ingresso no feito, nos moldes do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09. Pugna pela denegação da segurança (id 40049866). Deferida sua inclusão no despacho id 40930735.

Sobrevieram informações no ID 40513437, alegando o impetrado preliminar de inadequação da via. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 41038608).

Vieram os autos à conclusão.

## É o relatório.

### Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a alegação de inadequação da via eleita, pois a discussão jurídica posta em debate, por se tratar de questão fartamente amparada (e delimitada) no próprio ordenamento jurídico, é possível de ser dirimida via mandado de segurança.

Em verdade, o que as impetrantes concretamente pleiteiam é afastar-se da exigência tributária e não discutir lei em tese.

Passo ao exame do mérito.

O artigo 1º da EC 33/2001 promoveu mudanças no parágrafo segundo do artigo 149 da Constituição que ficou com a seguinte redação:

As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (NR)

O artigo tão somente definiu que faturamento, receita bruta ou o valor da operação possam ter alíquotas *ad valorem*.

Em nenhum momento vedou a adoção de outras bases de cálculo como pretende a Impetrante.

Além desse entendimento é pacífico no TRF desta Região. A título ilustrativo trago a ementa da Apelação 2089891, de 10/07/2017 acerca do tema:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota *ad valorem* são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie. 4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC). 5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados.

O mesmo entendimento de que a emenda constitucional não elenca hipóteses *numerus clausus* é adotado em precedentes do TRF da 1ª Região (veja-se a propósito o decidido na AC 00534944220104013400).

Vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal apreciando o tema 325 de repercussão geral, no qual se discutiu questão relativa a delimitação exaustiva das bases econômicas passíveis de tributação em relação às contribuições sociais e CIDEs, julgou o mérito do RE 603.624/SC e, por maioria de votos, fixou a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001."

No que tange ao pedido subsidiário, relativo à declaração de ilegalidade da cobrança das contribuições, assiste razão às impetrantes.

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/81:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Já o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 assim prescreve:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Da leitura desses dispositivos, verifica-se que houve a derrogação do art. 4º, *caput*, da Lei nº 6.950/81 apenas no que tange às contribuições previdenciárias e de outro modo não poderia ser já que o decreto tratava das fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender sua interpretação às contribuições sociais parafiscais por conta de terceiros.

Sabe-se que, além da previsão legal, há farta jurisprudência favorável à limitação da base de cálculo na forma pretendida pelo contribuinte. Em recente acórdão, a Terceira Turma do STJ manteve decisão monocrática proferida pelo Min. Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicada em 03/03/2020, que colaciono a seguir:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei nº 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

Sendo assim, mister se faz reconhecer o direito à compensação das quantias indevidamente recolhidas a título das mencionadas contribuições, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa.

Com referência aos juros e correção monetária, entendo que devem ser seguidos os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, aplicando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC. Além disso, há expressa previsão legal nesse sentido, contida no parágrafo 4º do artigo 89 da Lei 8.212/91.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que *“a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”*.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à requerida na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, *“É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”*.

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** quanto ao pedido subsidiário formulado, nos termos do artigo 487, I, CPC, para o fim de assegurar às impetrantes o direito de observar o limite legal de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País no momento do recolhimento, para fins de apuração da base de cálculo e recolhimento da contribuição social destinada a terceiros, confirmada a liminar anteriormente deferida neste sentido.

Declaro, ainda o direito à compensação administrativa de tais valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, devendo ser observados os critérios expostos na fundamentação.

Não há honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas pelo impetrado.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**P.R.I.O**

**SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016752-72.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO ANTONIO DA SILVA  
REPRESENTANTE: JOSENICE DA SILVA SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIOJAN ADOLFO DOS SANTOS JUNIOR - SP393029, JULIO CESAR ADOLFO SANTOS - SP392966  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARIOJAN ADOLFO DOS SANTOS JUNIOR - SP393029, JULIO CESAR ADOLFO SANTOS - SP392966

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO C

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando o impetrante (maior incapaz), representado por sua irmã, seja determinada a imediata análise de seu pedido administrativo de concessão de pensão por morte.

Infôrma ter requerido o benefício em 18/05/2020, não havendo a devida análise até a data da propositura do presente *mandamus*, contrariando o prazo de 30 (trinta) dias previsto na Lei nº 9.784/1999.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Deferida a gratuidade e postergada a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações (ID 37760848).

Informações prestadas no id 38200263 esclarecendo que em 31/08/2020 foi emitida carta de exigência solicitando documentos a fim de subsidiar a conclusão da análise.

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito (ID 38369251).

Diante do teor das informações prestadas, restou prejudicada a análise do pedido liminar. Deferida a inclusão do INSS no feito (id 38373665).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança, (ID 38656742).

O impetrante requereu a suspensão do processo até que seja possível cumprir a exigência (id 39171124). Pleito indeferido no despacho id 39456346.

Após nova vista ao MPF, vieramos autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A notícia trazida aos autos pela autoridade impetrada no sentido de que após análise realizada no requerimento nº 188533183, foi emitida exigência em 31/08/2020, para apresentação de documentos, a fim de subsidiar a conclusão da análise, tendo a impetrante noticiado a impossibilidade de cumprimento, desta por ora

Tal enseja a perda de interesse na continuidade no presente *writ*.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sem custas, ante a concessão da justiça gratuita.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.O.**

**SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018101-13.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIVIANE PEREIRA DO CARMO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE CASTRO BARBOSA - SP368568, THIAGO DO ESPIRITO SANTO - SP361933

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL

SENTENÇA TIPO A

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando a impetrante seja determinado ao impetrado que decida o procedimento administrativo – protocolo nº 602.809-62.

Infôrma ter requerido o benefício assistencial ao deficiente em 09.09.2019, não havendo a devida análise até a data da propositura do presente *mandamus*, contrariando o prazo de 30 (trinta) dias previsto na Lei nº 9.784/1999.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Deferida a gratuidade e postergada a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações (ID 38655888).

Informações prestadas no id 39562401 esclarecendo que em 25/03/2020 foi emitida carta de exigência, cumprida apenas em 19/08/2020, encontrando-se a avaliação social agendada para 25/11/2020.

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito (ID 38369251).

Indeferido o pedido liminar (id 39566259).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança, (ID 39864461).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

A impetrante ajuizou o presente *mandamus* em 15.09.2020.

Conforme informado pelo impetrado e atestado no documento id 38629856, aos 25.03.2020 foi emitida exigência para análise do pedido formulado, tendo a impetrante atendido à mesma somente em 19.08.2020.

Dessa forma, considerando que a impetração ocorreu com menos de 30 (trinta) dias do cumprimento da diligência, não se verifica ato ilegal do impetrado que justifique a atuação do Poder Judiciário.

Ademais, tendo sido agendada avaliação social para 25.11.2020, tal prazo que não se demonstra excessivo diante de todas as dificuldades atinentes à pandemia da COVID-19.

Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas, ante a gratuidade deferida.

Não há honorários advocatícios.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

**P.R.I.O.**

**São PAULO, 3 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017241-12.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GLEIDSON DE ARAUJO FONTES

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAYANNE DA CRUZ SOUSA - SP327231, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, RAFAEL VELOSO FREITAS - PI16344

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS - VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO C

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja determinado à autoridade Impetrada que analise seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria especial.

Infirma que protocolou Recurso Especial para a D. Junta de Recursos na data de 08.11.2019, não havendo a devida análise até a data da propositura do presente *mandamus*, contrariando o prazo de 30 (trinta) dias previsto na Lei nº 9.784/1999.

Sustenta que a mora excessiva na análise, viola direito líquido e certo, razão pela qual socorre-se do Poder Judiciário.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.



Juntou procuração e documentos.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (id 38091671).

Como decurso do prazo para prestação das informações, foi deferido o pedido liminar (id 39411999).

O impetrado informou que o processo foi devidamente encaminhado à Câmara de Julgamento (id 40593845).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito sem julgamento de mérito (id 41089483).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A notícia trazida aos autos pela autoridade impetrada no sentido de que *o recurso foi encaminhado para o Conselho de Recursos da Previdência Social*, demonstra a perda de interesse na continuidade no presente *writ*.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sem custas, ante a gratuidade deferida.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.O.**

**SÃO PAULO, 3 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5019370-87.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SWELL IMPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS DE ILUMINACAO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual objetiva a parte impetrante seja assegurado o direito de deixar de recolher contribuições previdenciárias ao SAT/RAT e destinadas a terceiros (FNDE "Salário-Educação", INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) sobre as parcelas indenizatórias a serem pagas a seus funcionários, referentes a: (i) terço constitucional de férias; (ii) férias indenizadas; (iii) salário maternidade; (iv) aviso prévio indenizado; (v) horas extras e adicional de horas extras; (vi) bônus; (vii) remuneração relativa aos 15 dias antecedentes ao auxílio-doença e auxílio-acidente; (viii) adicional noturno; (ix) auxílio creche; e (x) auxílio educação.

Requer, outrossim, seja reconhecido o direito de efetuarem a recuperação mediante compensação e/ou restituição do indébito (Súmula 213/STJ e Súmula 461/STJ), dos valores recolhidos indevidamente pela Impetrante, a título de contribuições previdenciárias, nos 5 (cinco) anos anteriores a data de impetração do presente mandado de segurança até o seu trânsito em julgado, devidamente atualizados pela Taxa SELIC (ou outro índice que vier a substituí-la), ficando assegurado à Receita Federal do Brasil o direito de fiscalizar essas compensações.

Alega, em síntese, que as verbas acima mencionadas não possuem caráter remuneratório, razão pela qual não podem ser objeto de incidência das contribuições em questão.

Juntou procuração e documentos.

A medida liminar foi parcialmente deferida, para o fim de autorizar a impetrante a não efetuar o recolhimento das contribuições discutidas na presente demanda sobre as verbas pagas a seus empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, primeiros quinze dias que antecedem ao auxílio doença/acidente, salário maternidade, auxílio creche e auxílio educação (ID 39453390).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações no ID 40377639 pleiteando a denegação da segurança.

A União Federal pleiteou seu ingresso no polo passivo do feito no ID 40326605, pleito deferido no despacho ID 40528058.

O Ministério Público Federal manifestou-se no ID 40605072 informando a inexistência de interesse público que justifique sua intervenção e pleiteando pelo regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos à conclusão.

#### **É o Relatório.**

#### **Fundamento e Decido.**

Inicialmente, vale destacar que quanto ao alcance do conceito “contribuições previdenciárias”, deve-se deixar claro que o termo abrange tanto a cota patronal como as contribuições para terceiros e ao SAT/RAT, posto que incidentes sobre a mesma base de cálculo, qual seja, a remuneração paga ao empregado como contraprestação pelo trabalho prestado (TRF3, AI 0010764-35.2014.403.0000, Décima Primeira Turma, Relatora: Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 26/08/2014, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 Data: 05/09/2014).

A contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal, que autoriza a incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, razão pela qual somente é permitida a incidência do tributo sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, conforme segue:

*“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)*

*b) a receita ou o faturamento; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)*

*c) o lucro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#) (...)” (grifo nosso).*

Assim, por expressa determinação constitucional, as contribuições previdenciárias a cargo do empregador somente podem incidir sobre as verbas que tenham caráter salarial.

O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estabeleceu quais as verbas que integram o salário de contribuição, conforme segue:

*“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#) (...)”*

Em nenhum momento autorizou a legislação a incidência da contribuição previdenciária sobre valores com natureza indenizatória.

Dito isto, passo a analisar as verbas requeridas pela parte autora separadamente.

No que tange ao pedido de inexigibilidade da contribuição sobre as **férias indenizadas**, esta já se encontra excluída expressamente da base de cálculo da contribuição, conforme se verifica pelo disposto no artigo 28, § 9º, “d”, da Lei nº 8212/91. Sendo assim, reconheço a **falta de interesse de agir** da impetrante no que tange a tal verba.

No que atine aos **primeiros quinze dias que antecedem ao auxílio-doença/acidente e ao aviso prévio indenizado** deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária em razão da natureza indenizatória das mesmas, não constituindo um ganho habitual do empregado.

Foi neste sentido que o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, publicado em 18/03/2014, submetido ao procedimento previsto para os recursos repetitivos.

Quanto às **horas extras, adicional de horas extras, e adicional noturno**, verifica-se que ostentam caráter salarial, uma vez que são pagos como retribuição ao trabalho realizado em condições extremas, razão pela qual integram o salário de contribuição.

Este é o entendimento consolidado da jurisprudência, conforme decidido pela Primeira Seção do Colendo STJ, no rito do artigo 543-C do CPC, no REsp 1.358.281/SP, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado em 23/04/2014, publicado em 05/12/2014. Confira-se na ementa ora colacionada:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade". CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008." (g.n.).

(REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014).

No que tange ao **terço constitucional de férias**, muito embora este Juízo já tenha se posicionado a favor da tese explanada na inicial, em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no dia 31.08.2020 – publicada em 02.10.2020, nos autos do RE 1.072.485, de Relatoria do Ministro Marco Aurélio, com repercussão geral configurada, houve o reconhecimento da legitimidade da incidência da contribuição social a cargo do empregador sobre tais valores, motivo pelo qual são descabidas maiores digressões sobre o assunto, vejamos:

**“EMENTA - FÉRIAS – ACRÉSCIMO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – INCIDÊNCIA. É legítima a incidência de contribuição social, a cargo do empregador, sobre os valores pagos ao empregado a título de terço constitucional de férias gozadas.” (RE 1.072.485)**

Tendo em vista o reconhecimento da legitimidade da incidência da contribuição social a cargo do empregador sobre o terço constitucional de férias, **fica desde já revogada a decisão liminar (ID 39453390) no que tange a tal verba.**

Outrossim, tal como decidido em liminar, em relação ao **salário maternidade**, a questão também não comporta maiores digressões, pois conforme decidido nos autos do RE 576.967 pelo Supremo Tribunal Federal "O Tribunal, por maioria, apreciando o Tema 72 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, prevista no art. 28, §2º, da Lei nº 8.212/91, e a parte final do seu §9º, alínea a, em que se lê "salvo o salário-maternidade".

Vale destacar alguns pontos do voto proferido pelo Relator do Recurso mencionado, Ministro Roberto Barroso, os quais afastam, definitivamente, a natureza salarial da verba ora questionada e a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a mesma:

“O salário-maternidade é prestação previdenciária paga pela Previdência Social à segurada durante os cento e vinte dias em que permanece afastada do trabalho em decorrência da licença-maternidade (art. 71 da Lei nº 8.213/91), possuindo, como já analisado, caráter de benefício previdenciário. Assim, por não se tratar de contraprestação pelo trabalho ou de retribuição paga diretamente pelo empregador ao empregado em razão do contrato de trabalho, não se adéqua ao conceito de folha de salários, e, por consequência, não compõe a base de cálculo da contribuição social a cargo do empregador, uma vez que a prestação não está inserida nas materialidades econômicas expostas no art. 195, I, a, da Constituição da República. Faz-se necessário, ainda, com base na referida tese fixada no RE 565.160, afirmar que não configura ganhos habituais da empregada, uma vez que há limitações biológicas para que a mulher engravide e usufrua de licença-maternidade com habitualidade.

(...)

É nítido que a Constituição e a lei preveem como base de cálculo da contribuição valores pagos como contraprestação a trabalho ou serviço prestado ao empregador, empresa e entidade equiparada. No caso da licença-maternidade, a trabalhadora gestante afasta-se de suas atividades, deixa de prestar serviços e de receber salários do empregador. A doutrina trabalhista diverge em relação a ser a licença hipótese de suspensão ou interrupção do contrato de trabalho, o que não representa diferença para o ponto que pretendo firmar; uma vez que ambas as hipóteses tratam de afastamento do trabalhador das funções laborais, porém com continuidade do vínculo trabalhista.

Em outras palavras, o salário-maternidade não configura contraprestação por serviços prestados pela empregada no período de licença-maternidade e o simples fato de que a mulher continua a constar formalmente na folha de salários decorre da manutenção do vínculo trabalhista e não impõe natureza salarial ao benefício por ela recebido.”.

Quanto ao **auxílio-creche**, o tema já foi pacificado no enunciado da Súmula nº 310 do E. Superior Tribunal de Justiça, que exclui tal verba do salário de contribuição, e com relação ao **auxílio-educação**, entende o STJ que, "*embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado.*" - Precedente: AgInt no AREsp 1.125.481/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12.12.2017.

Por fim, conforme já decidido pelo E. STJ nos autos do RESP - RECURSO ESPECIAL - 910214 2006.02.72523-2, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:11/06/2007 PG:00293, "o **"bônus"** ou "**prêmio desempenho**" tem caráter remuneratório, sendo irrelevante, o fato de se tratar de parcela paga por ato de liberalidade do empregador:".

Desta feita, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação/restituição das quantias indevidamente recolhidas a título de **aviso prévio indenizado, salário maternidade, 15 primeiros dias de afastamento por auxílio doença/acidente, auxílio creche e auxílio educação**, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa, inclusive no que tange a possibilidade de compensação/restituição com outros tributos vencidos e vincendos.

Com referência aos juros e correção monetária, entendo que devem ser seguidos os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, aplicando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC. Além disso, há expressa previsão legal nesse sentido, contida no parágrafo 4º do artigo 89 da Lei 8.212/91.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que "*a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública*".

Assim, o procedimento de compensação/restituição ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à requerida na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, "*É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*".

Em face do exposto:

1) **Julgo extinto o feito sem resolução do mérito**, em relação as férias indenizadas eis que elencados no art. 28, §9º, "a" e "d" da Lei 8.212/91, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil;

2) **Concedo a segurança**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, em relação ao pleito de não incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas pagas a seus empregados a título de **aviso prévio indenizado, salário maternidade, 15 primeiros dias de afastamento por auxílio doença/acidente, auxílio creche e auxílio educação**, autorizando a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, bem como no curso desta, devendo ser observados os critérios expostos na fundamentação.

Fica **revogada a liminar concedida sob o ID 39453390, no que tange ao terço constitucional de férias**, tendo em vista o reconhecimento da legitimidade da incidência da contribuição social a cargo do empregador pelo STF no RE 1.072.485.

Face à sucumbência recíproca, as partes devem dividir os ônus processuais, rateando as custas nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**P.R.I.O.**

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014788-44.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JUCAVI PARK ESTACIONAMENTO LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225, JOSÉ RUBEN MARONE - SP131757

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA TIPO B

**SENTENÇA**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que pretende a impetrante a concessão de medida declarando a inconstitucionalidade da exigência das contribuições de terceiros incidentes sobre a folha de pagamentos, reconhecendo seu direito líquido e certo de não recolher o montante relativo a essas exações, além de restituir ou compensar os valores indevidamente recolhidos ao Fisco a partir dos 05 anos anteriores ao ajuizamento, regularmente corrigidos e atualizados, com débitos oriundos de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, conforme autorizam o CTN, a Lei nº 9.430/96 e a Lei nº 13.670/18.

Alega que após a promulgação da Emenda Constitucional nº 33/2001 passou a vigorar que tais tributos teriam como base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, razão pela qual evidente a inconstitucionalidade da incidência destas sobre a folha de salários.

Subsidiariamente, requer seja reconhecido o direito da Impetrante em aplicar o limite de 20 salários mínimos à base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, e inclusive o direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir dos 05 anos anteriores ao ajuizamento da lide.

Indeferido o pedido liminar na decisão ID 36670194.

A União Federal pleiteou pelo seu ingresso no feito, nos moldes do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09. Pugna pela denegação da segurança (id 39484764). Deférida sua inclusão no despacho id 40923916.

Sobrevieram informações no ID 40218433, alegando o impetrado preliminar de inadequação da via. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 41190087).

Vieram os autos à conclusão.

### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decido.**

Inicialmente, afasto a alegação de inadequação da via eleita, pois a discussão jurídica posta em debate, por se tratar de questão fartamente amparada (e delimitada) no próprio ordenamento jurídico, é possível de ser dirimida via mandado de segurança.

Em verdade, o que a impetrante concretamente pleiteiam é afastar-se da exigência tributária e não discutir lei em tese.

Passo ao exame do mérito.

O artigo 1º da EC 33/2001 promoveu mudanças no parágrafo segundo do artigo 149 da Constituição que ficou com a seguinte redação:

As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez."(NR)

O artigo tão somente definiu que faturamento, receita bruta ou o valor da operação possam ter alíquotas *ad valorem*.

Em nenhum momento vedou a adoção de outras bases de cálculo como pretende a Impetrante.

Além desse entendimento é pacífico no TRF desta Região. A título ilustrativo trago a ementa da Apelação 2089891, de 10/07/2017 acerca do tema:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota *ad valorem* são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie. 4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC). 5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados.

O mesmo entendimento de que a emenda constitucional não elenca hipóteses *numerus clausus* é adotado em precedentes do TRF da 1ª Região (veja-se a propósito o decidido na AC 00534944220104013400).

Vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal apreciando o tema 325 de repercussão geral, no qual se discutiu questão relativa a delimitação exaustiva das bases econômicas passíveis de tributação em relação às contribuições sociais e CIDEs, julgou o mérito do RE 603.624/SC e, por maioria de votos, fixou a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recebidas pela EC 33/2001."

No que tange ao pedido subsidiário, relativo à declaração de ilegalidade da cobrança das contribuições, assiste razão à impetrante.

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/81:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Já o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 assim prescreve:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Da leitura desses dispositivos, verifica-se que houve a derrogação do art. 4º, caput, da Lei nº 6.950/81 apenas no que tange às contribuições previdenciárias e de outro modo não poderia ser já que o decreto tratava das fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender sua interpretação às contribuições sociais parafiscais por conta de terceiros.

Sabe-se que, além da previsão legal, há farta jurisprudência favorável à limitação da base de cálculo na forma pretendida pelo contribuinte. Em recente acórdão, a Terceira Turma do STJ manteve decisão monocrática proferida pelo Min. Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicada em 03/03/2020, que colaciona a seguir:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei nº 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.*

Sendo assim, mister se faz reconhecer o direito à compensação/restituição das quantias indevidamente recolhidas a título das mencionadas contribuições, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação.

Com referência aos juros e correção monetária, entendo que devem ser seguidos os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, aplicando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC. Além disso, há expressa previsão legal nesse sentido, contida no parágrafo 4º do artigo 89 da Lei 8.212/91.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à requerida na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** quanto ao pedido subsidiário formulado, nos termos do artigo 487, I, CPC, para o fim de assegurar à impetrante o direito de observar o limite legal de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País no momento do recolhimento, para fins de apuração da base de cálculo e recolhimento da contribuição social destinada a terceiros.

Declaro, ainda o direito à restituição/compensação de tais valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, devendo ser observados os critérios expostos na fundamentação.

Não há honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas pelo impetrado.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**P.R.I.O**

**SÃO PAULO, 4 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018495-20.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMPORIO SABORNUT PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA TIPO B

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2020 70/1326

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que pretende a impetrante a concessão de medida declarando a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue a recolher as contribuições destinadas ao sistema "s", SENAC E SESC, SEBRAE, INCRA e Salário Educação sobre a folha de salários, conforme o rol taxativo previsto no artigo 149, §2º, III, "a".

Alega que após a promulgação da Emenda Constitucional nº 33/2001 passou a vigorar que tais tributos teriam como base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, razão pela qual evidente a inconstitucionalidade da incidência destas sobre a folha de salários.

Subsidiariamente, requer seja reconhecida a limitação de 20 salários mínimos da base de cálculo das contribuições destinadas ao sistema "s", SENAC E SESC, SEBRAE, INCRA e Salário Educação, de acordo com a limitação legal existente para apuração da base de cálculo das mencionadas contribuições, haja vista que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 não alterou o parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81, mas apenas o *caput* do referido dispositivo legal. Menciona jurisprudência do STJ neste sentido.

Requer seja reconhecido, ainda, seu direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Deferido o pedido alternativo de liminar na decisão ID 38948637.

A União Federal pleiteou pelo seu ingresso no feito, nos moldes do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09. Pugna pela denegação da segurança (id 40253890). Deferida sua inclusão no despacho id 40923916.

Sobrevieram informações no ID 40918163, alegando o impetrado preliminar de inadequação da via. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 41180453).

Vieram os autos à conclusão.

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a alegação de inadequação da via eleita, pois a discussão jurídica posta em debate, por se tratar de questão fartamente amparada (e delimitada) no próprio ordenamento jurídico, é possível de ser dirimida via mandado de segurança.

Em verdade, o que a impetrante concretamente pleiteia é afastar-se da exigência tributária e não discutir lei em tese.

Passo ao exame do mérito.

O artigo 1º da EC 33/2001 promoveu mudanças no parágrafo segundo do artigo 149 da Constituição que ficou com a seguinte redação:

As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez."(NR)

O artigo tão somente definiu que faturamento, receita bruta ou o valor da operação possam ter alíquotas *ad valorem*.

Em nenhum momento vedou a adoção de outras bases de cálculo como pretende a Impetrante.

Aliás esse entendimento é pacífico no TRF desta Região. A título ilustrativo trago a ementa da Apelação 2089891, de 10/07/2017 acerca do tema:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie. 4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC). 5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados.*

O mesmo entendimento de que a emenda constitucional não elenca hipóteses *numerus clausus* é adotado em precedentes do TRF da 1ª Região (veja-se a propósito o decidido na AC 00534944220104013400).

Vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal apreciando o tema 325 de repercussão geral, no qual se discutiu questão relativa a delimitação exaustiva das bases econômicas passíveis de tributação em relação às contribuições sociais e CIDEs, julgou o mérito do RE 603.624/SC e, por maioria de votos, fixou a seguinte tese: “*As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001.*”.

No que tange ao pedido subsidiário, relativo à declaração de ilegalidade da cobrança das contribuições, assiste razão à impetrante.

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/81:

*Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

Já o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 assim prescreve:

*Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.*

Da leitura desses dispositivos, verifica-se que houve a derrogação do art. 4º, caput, da Lei nº 6.950/81 apenas no que tange às contribuições previdenciárias e de outro modo não poderia ser já que o decreto tratava das fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender sua interpretação às contribuições sociais parafiscais por conta de terceiros.

Sabe-se que, além da previsão legal, há farta jurisprudência favorável à limitação da base de cálculo na forma pretendida pelo contribuinte. Em recente acórdão, a Terceira Turma do STJ manteve decisão monocrática proferida pelo Min. Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicada em 03/03/2020, que colaciona a seguir:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei nº 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.*

Sendo assim, mister se faz reconhecer o direito à compensação/restituição das quantias indevidamente recolhidas a título das mencionadas contribuições, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação.

Com referência aos juros e correção monetária, entendo que devem ser seguidos os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, aplicando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC. Além disso, há expressa previsão legal nesse sentido, contida no parágrafo 4º do artigo 89 da Lei 8.212/91.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “*a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública*”.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à requerida na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “*É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*”.

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** quanto ao pedido subsidiário formulado, nos termos do artigo 487, I, CPC, para o fim de assegurar à impetrante o direito de observar o limite legal de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País no momento do recolhimento, para fins de apuração da base de cálculo e recolhimento da contribuição social destinada a terceiros, confirmada a liminar anteriormente deferida.



Declaro, ainda o direito à restituição/compensação de tais valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, devendo ser observados os critérios expostos na fundamentação.

Não há honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas pelo impetrado.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**P.R.I.O**

**São PAULO, 4 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016117-91.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PACAEMBU AUTOPECAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HAROLDO DEL REI ALMENDRO - SP150699, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual objetiva a parte impetrante (matriz e filiais) seja assegurado o direito de não recolher a contribuição previdenciária patronal e as destinadas a terceiros sobre a base de cálculo consistente no pagamento do terço constitucional de férias.

Requer, outrossim, seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, atualizados monetariamente pela taxa Selic.

Alega, em síntese, que a verba acima mencionada não pode ser considerado de natureza salarial, pois não se encontra presente a contraprestação pelo serviço prestado, razão pela qual não pode ser objeto de incidência das contribuições em questão.

Juntou procuração e documentos.

Deferido o pedido liminar (id 37400416).

Devidamente notificado, o DELEX apresentou informações no ID 20644324, arguindo apenas a preliminar de ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda.

A União Federal pleiteou pelo seu ingresso no feito nos moldes do art. 7º, II, da Lei 12.016/09 no ID 39517457. Pleito deferido no id 40929864.

Informações prestadas pelo impetrado no ID 39864273, pugnando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se no ID 41180356 informando a inexistência de interesse público que justifique sua intervenção e pleiteando pelo regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos à conclusão.

**É o Relatório.**

**Fundamento e Decido.**

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

A contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, que autoriza a incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, razão pela qual somente é permitida a incidência do tributo sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, conforme segue:

*"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)*

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...)” (grifo nosso).

Assim, por expressa determinação constitucional, as contribuições previdenciárias a cargo do empregador somente podem incidir sobre as verbas que tenham caráter salarial.

O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estabeleceu quais as verbas que integram o salário de contribuição, conforme segue:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

*I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)”*

Em nenhum momento autorizou a legislação a incidência da contribuição previdenciária sobre valores com natureza indenizatória.

Dito isto, passo a analisar a verba requerida pela parte impetrante.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça havia decidido, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, publicado em 18/03/2014, submetido ao procedimento previsto para os recursos repetitivos, pela não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, posicionamento até então compartilhado por este Juízo.

Ocorre que, o Supremo Tribunal Federal no dia 31.08.2020 – publicada em 02.10.2020, nos autos do RE 1.072.485, de Relatoria do Ministro Marco Aurélio, com repercussão geral configurada, alterou o entendimento do STJ, reconhecendo a legitimidade da incidência da contribuição social a cargo do empregador sobre tais valores, vejamos:

**“EMENTA - FÉRIAS – ACRÉSCIMO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – INCIDÊNCIA. É legítima a incidência de contribuição social, a cargo do empregador, sobre os valores pagos ao empregado a título de terço constitucional de férias gozadas.”. (RE 1.072.485)**

Sendo assim, muito embora este Juízo já tenha se posicionado a favor da tese explanada na inicial, passa a adotar o quanto decidido pelo STF sobre o tema, em sede de repercussão geral.

Por fim, tendo em vista o reconhecimento da legitimidade da incidência da contribuição social a cargo do empregador sobre o terço constitucional de férias, fica revogada a decisão liminar.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, cassada a liminar anteriormente deferida.

Custas pela parte impetrante.

Sem honorários advocatícios.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

**P.R.I.O.**

**São PAULO, 4 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016740-58.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CBJK COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, ANDRE RODRIGUES PARENTE - CE15785, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual pretende a parte impetrante seja assegurado o seu direito líquido e certo de apurar e recolher as contribuições ao PIS e COFINS sem a inclusão destas mesmas contribuições em suas bases de cálculo, autorizando a compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

Sustenta que ao presente caso deve ser conferido o mesmo entendimento jurídico em relação ao quanto assentado pelo C. Supremo Tribunal Federal, especialmente no RE nº 574.760, através do qual fora reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições.

Alega que os valores referentes ao PIS e à COFINS não devem ser incluídos nas suas próprias bases de cálculo, visto que os valores arrecadados a esse título não configuram receita ou faturamento, mas mero ônus fiscal, sobre os quais o contribuinte não tem disponibilidade e, portanto, não integram o seu patrimônio.

Na decisão ID 37762434 o pedido de liminar foi indeferido.

Devidamente notificado, o Delegado da DERAT prestou informações, pugnando pela denegação da segurança (id 39402471).

A União Federal requereu seu ingresso no feito. Pugna pela denegação da segurança (id 39486744).

Defêrida a inclusão da União Federal no polo passivo (id 40929234).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 41237344).

Vieram os autos à conclusão.

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

As exclusões das bases de cálculo das contribuições devem estar previstas em lei, já que teriam a natureza de isenção, sendo determinadas discricionariamente pelo legislador, conforme juízo político de conveniência e oportunidade em consonância com o interesse público.

O legislador, em sua discricionariedade política, fez constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, entretanto, não há previsão legal que ampare a exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo, não cabendo ao Poder Judiciário ampliar o rol taxativo legal.

Outrossim, convém salientar que, não se aplica ao presente caso o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da COFINS e das contribuições para o PIS/PASEP, porque se trata aqui de outro tributo, com características próprias, não sendo cabível a aplicação da analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los.

Veja-se que o próprio Supremo Tribunal Federal demonstra preocupação em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária, submetidos à sistemática da repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" - RE 574706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão.

Nesse sentido, inclusive, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vencidos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (g.n.).*

*(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018).*

E, ainda:

“(…) esta e. Turma já se posicionou no sentido da **impossibilidade de tal orientação para outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte**, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos e contribuições”. (g.n.).

(TRF3, Ap. 00218284120154036100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 16/02/2018).

Ademais, ainda que se entendesse cabível a extensão do posicionamento adotado pelo E. STF no mencionado RE 574.706 a outros tributos, o mesmo não pode ser efetivado em relação a contribuições destinadas à seguridade social e, sobretudo, ao denominado “cálculo por dentro” de PIS e de COFINS, eis que integram as fontes de financiamento tributário da seguridade social previstas na Constituição Federal.

Sobre o tema, vejamos o posicionamento do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

*“RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS. 1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: “XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos”. 2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 /SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. N° 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. N° 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015. 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva. 4. Consoante o disposto no art. 12 e §1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77, o ISSQN e o ICMS devidos pela empresa prestadora de serviços na condição de contribuinte de direito fazem parte de sua receita bruta e, quando dela excluídos, a nova rubrica que se tem é a receita líquida. 5. Situação que não pode ser confundida com aquela outra decorrente da retenção e recolhimento do ISSQN e do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ISSQN-ST e ICMS-ST). Nesse outro caso, a empresa não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Quando é assim, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa que se torna apenas depositária de tributo que será entregue ao Fisco, consoante o art. 279 do RIR/99. 6. (...)”*

(REsp 1144469/PR RECURSO ESPECIAL 2009/0112414-2, Rel. p/ acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 10/08/2016, DJe 02/12/2016).

Desta forma, por qualquer ângulo que se analise a questão, verifica-se a impertinência dos argumentos suscitados pela Impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO** a segurança pretendida, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

**P.R.I.O.**

**São PAULO, 4 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5015273-44.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:ERALDO SEVERINO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO C

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ERALDO SEVERINO DA SILVA em face do COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS, com pedido de liminar, objetivando seja determinado ao impetrado que decida o procedimento administrativo.

Infôrma que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 17 de junho de 2020, não havendo a devida análise até a data da propositura do presente *mandamus*, contrariando o prazo de 30 (trinta) dias previsto na Lei nº 9.784/1999.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Requereu os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Deferida a gratuidade e postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (id 36923001).

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito, afirmando não existir inércia, bem como sustentando a necessidade de observância de uma ordem cronológica para análise dos pedidos formulados (ID 37564335).

Decorrido o prazo para a apresentação das informações, o pedido liminar foi deferido (id 38175285).

O impetrado comunicou que o requerimento foi analisado e indeferido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo pela perda superveniente do objeto (id 38659273).

**Vieramos autos conclusos.**

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A notícia trazida aos autos no sentido de que o requerimento foi devidamente apreciado, restando indeferido, demonstra a perda de interesse na continuidade no presente *writ*.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sem custas, ante a gratuidade deferida.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.O.**

**SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019577-86.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO BOSCO JANOCADA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160

IMPETRADO: CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO C

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja determinado à autoridade Impetrada que analise o recurso interposto em face da decisão que indeferiu seu pleito de concessão de aposentadoria NB 42/194.785.682-8.

Infôrma que protocolou Recurso Ordinário para a D. Junta de Recursos na data de 18.03.2020, não havendo a devida análise até a data da propositura do presente *mandamus*, contrariando o prazo de 30 (trinta) dias previsto na Lei nº 9.784/1999.

Sustenta que a mora excessiva na análise, viola direito líquido e certo, razão pela qual socorre-se do Poder Judiciário.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (id 39589227).

O impetrado informou que o processo foi devidamente encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social (id 40077277).

Reputada prejudicada a análise do pedido liminar, diante do teor das informações prestadas (id 40314984).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo pela perda superveniente do objeto (id 40678832).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A notícia trazida aos autos pela autoridade impetrada no sentido de que *o recurso foi encaminhado para o Conselho de Recursos da Previdência Social*, demonstra a perda de interesse na continuidade no presente *writ*.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sem custas, ante a gratuidade deferida.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.O.**

**São PAULO, 5 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003358-40.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DOLORES VASQUEZ PEREZ MEIRELLES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - CENTRO

SENTENÇA TIPO C

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja determinado à autoridade Impetrada que atenda imediatamente a solicitação requerida em 28/08/2019, fornecendo cópia integral do processo administrativo.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu requerimento atendido dentro do prazo legal.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou procuração e documentos.

Feito distribuído inicialmente perante o Juízo da 4ª Vara Previdenciária, o qual declinou concedeu os benefícios da justiça gratuita (id 29901106), declinando, posteriormente, da competência (id 34214567).

Redistribuído perante este Juízo, foi ratificada a gratuidade concedida e postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (id 35679916).

O INSS requereu seu ingresso no feito (id 36049703). Pleito deferido no id 36496685.

Decorrido o prazo para apresentação das informações, foi deferido o pedido liminar (id 38132129).

O impetrado noticiou que foi a solicitação foi devidamente atendida, com a disponibilização da cópia do processo na plataforma do meu inss (39328031).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (id 39339262).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A notícia trazida aos autos de que foi atendida a solicitação de cópia do processo, demonstra a perda de interesse na continuidade no presente *writ*.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sem custas, ante a gratuidade deferida.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.O.**

**São PAULO, 5 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018932-61.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO ORIOLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRELA DE OLIVEIRA - SP318056

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

SENTENÇA TIPO A

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja determinado à autoridade Impetrada que proceda à imediata implantação do benefício concedido, haja vista o decurso de interstício temporal injustificado e por prazo superior ao previsto no art. 49 da Lei Federal 9.784/99 pela Autoridade Coatora

Relata ter apresentado recurso junto à Previdência Social em 02/03/2020, em face do não reconhecimento do seu pedido de aposentadoria especial, o qual foi julgado em 14/07/2020, tendo sido dado provimento ao mesmo.

Afirma que decorridos mais de 70 (setenta) dias da data da decisão, o processo ainda não foi finalizado.

Acrescenta que o INSS interpôs Recurso Especial em 21/09/2020, de forma totalmente intempestiva.

Sustenta que a conduta do impetrado se mostra totalmente injustificada e ilegal, razão pela qual socorre-se do Poder Judiciário.

Requereu os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (id 39191729).

O impetrado informou que houve interposição de recurso especial pelo INSS diante do Acórdão nº 5012/2020 proferido pela 26ª Junta de Recursos, uma vez que as normas do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS determinam que os períodos laborados em condições especiais sejam enviados para Análise Técnica da Perícia Médica Federal (id 39741185).

Reputada prejudicada a análise do pedido liminar, diante do teor das informações prestadas (id 40204693).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil (id 40372078).

O impetrante peticionou reiterando seu pedido de imediata implantação do benefício, ante a intempestividade do recurso (id 40702232).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Não há como conceder o pleito, tal como formulado.

O presente *mandamus* foi impetrado no dia 24/09/2020, objetivando o impetrante a imediata implantação do benefício concedido administrativamente, em sede recursal.

Ocorre que não compete a este Juízo decidir acerca da tempestividade ou não do recurso especial interposto pelo INSS no dia 21/09/2020 em face da decisão que reconheceu o direito do impetrante ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Compete ao impetrante, caso assim entenda, manifestar as razões de seu inconformismo, também na via administrativa.

Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas, ante a gratuidade deferida.

Não há honorários advocatícios.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

**P.R.I.O.**

**São PAULO, 5 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007908-36.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FLAVIA REGINA DA SILVA CADETE PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pretende a impetrante seja reconhecido seu direito à inscrição perante o Conselho Regional de Despachantes e Documentalistas do Estado de São Paulo, sem que seja apresentado o “Diploma SSP”, curso de qualificação profissional, de escolaridade, ou exigência símile.

Sustenta que a exigência é ilegal, e que a conduta da autoridade impetrada está obstando, de forma indefinida, o exercício profissional por parte da impetrante.

Juntou procuração e documentos.

A medida liminar foi deferida na decisão ID 31729010 para determinar ao impetrado que efetue a inscrição da impetrante perante seus quadros, independentemente da apresentação do Diploma SSP, da realização de curso de qualificação ou cumprimento de qualquer outro requisito não previsto na Lei nº 10.602/2002.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de informações.



O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (ID 41358294).

Vieram os autos à conclusão.

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decido.**

A Lei de nº 10.602 de 2002, ao regulamentar a atividade profissional de despachante documentalista, não fixou quaisquer requisitos legais para o exercício da atividade, de modo que, a autoridade impetrada não pode, à margem das disposições legais, fazê-lo.

A matéria é objeto de posicionamento majoritário do E. TRF da 3ª Região, que considera ilegal a exigência de Diploma SSP/SP como condição para inscrição perante o conselho impetrado, vejamos:

*“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. A Lei nº 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entaves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. 2. A exigência do 'Diploma SSP', bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade. 3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes. 4. Remessa Oficial improvida.” (g.n.).*

*(RemNecCiv 0021781-33.2016.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018.).*

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI 10.602/2002. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. 1. A Lei 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, sofreu diversos vetos, dentre eles, o dispositivo que lhes conferia a possibilidade de exigir habilitação específica para o exercício da profissão, de modo que a exigência do Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade. 2. Apesar de a Constituição Federal permitir restrições ao exercício da atividade profissional através de lei ordinária, tais restrições somente poderão ser impostas observando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, justificando-se a fiscalização somente no caso de atividade potencialmente lesiva, o que não se vislumbra no caso em tela. 3. Remessa oficial improvida.” (g.n.).*

*(RemNecCiv 0007038-18.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017.).*

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar a liminar deferida e assegurar a impetrante a inscrição perante os quadros do Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, independentemente da apresentação do Diploma SSP, da realização de curso de qualificação profissional, de escolaridade, ou cumprimento de qualquer outro requisito não previsto na Lei nº 10602/2002.

Custas pela parte impetrada.

Não há honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

#### **P.R.I.O.**

São Paulo, 06 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013413-08.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDUARDO AUGUSTO BIZATTO PROENÇA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO AUGUSTO BIZATTO PROENÇA - SP387551

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA TIPO B

### **S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pretende o impetrante seja reconhecido seu direito à inscrição perante o Conselho Regional de Despatchantes e Documentaristas do Estado de São Paulo, sem que seja apresentado o “Diploma SSP”, curso de qualificação profissional, de escolaridade, ou exigência símile.

Sustenta que a exigência é ilegal, e que a conduta da autoridade impetrada está obstando, de forma indefinida, o exercício profissional por parte do impetrante.

Juntou procuração e documentos.

A medida liminar foi deferida na decisão ID 35809908 para determinar ao impetrado que efetue a inscrição do impetrante perante seus quadros, independentemente da apresentação do Diploma SSP, da realização de curso de qualificação ou cumprimento de qualquer outro requisito não previsto em lei.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (ID 41357893).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A Lei de nº 10.602 de 2002, ao regulamentar a atividade profissional de despachante documentalista, não fixou quaisquer requisitos legais para o exercício da atividade, de modo que, a autoridade impetrada não pode, à margem das disposições legais, fazê-lo.

A matéria é objeto de posicionamento majoritário do E. TRF da 3ª Região, que considera ilegal a exigência de Diploma SSP/SP como condição para inscrição perante o conselho impetrado, vejamos:

*“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. A Lei nº 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. 2. A exigência do 'Diploma SSP', bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade. 3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despatchantes Documentaristas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes. 4. Remessa Oficial improvida.”. (g.n.).*

*(RemNecCiv 0021781-33.2016.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018.).*

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI 10.602/2002. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. 1. A Lei 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despatchantes Documentaristas, sofreu diversos vetos, dentre eles, o dispositivo que lhes conferia a possibilidade de exigir habilitação específica para o exercício da profissão, de modo que a exigência do Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade. 2. Apesar de a Constituição Federal permitir restrições ao exercício da atividade profissional através de lei ordinária, tais restrições somente poderão ser impostas observando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, justificando-se a fiscalização somente no caso de atividade potencialmente lesiva, o que não se vislumbra no caso em tela. 3. Remessa oficial improvida.”. (g.n.).*

*(RemNecCiv 0007038-18.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017.)*

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar a liminar deferida e assegurar ao impetrante a inscrição perante os quadros do Conselho Regional de Despatchantes Documentaristas do Estado de São Paulo, independentemente da apresentação do Diploma SSP, da realização de curso de qualificação profissional, de escolaridade, ou cumprimento de qualquer outro requisito não previsto na Lei nº 10.602/2002.

Custas pela parte impetrada.

Não há honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

**P.R.I.O.**

São Paulo, 06 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018098-58.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO HEVERTON DA SILVA PAIXAO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2020 82/1326

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pretende o impetrante seja reconhecido seu direito à inscrição perante o Conselho Regional de Despachantes e Documentalistas do Estado de São Paulo, sem que seja apresentado o “Diploma SSP”, curso de qualificação profissional, de escolaridade, ou exigência símile, bem como seu cadastramento no sistema e-CRV (SP) efetuado pelo DETRAN/SP.

Sustenta que a exigência é ilegal, e que a conduta da autoridade impetrada está obstando, de forma indefinida, o exercício profissional por parte do impetrante.

Juntou procuração e documentos.

A medida liminar foi deferida na decisão ID 38655897 para determinar ao impetrado que efetue a inscrição do impetrante perante seus quadros, independentemente da apresentação do Diploma SSP, da realização de curso de qualificação ou cumprimento de qualquer outro requisito não previsto em lei.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (ID 41359069).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A Lei de nº 10.602 de 2002, ao regulamentar a atividade profissional de despachante documentalista, não fixou quaisquer requisitos legais para o exercício da atividade, de modo que, a autoridade impetrada não pode, à margem das disposições legais, fazê-lo.

A matéria é objeto de posicionamento majoritário do E. TRF da 3ª Região, que considera ilegal a exigência de Diploma SSP/SP como condição para inscrição perante o conselho impetrado, vejamos:

*“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEMPREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. A Lei nº 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. 2. **A exigência do 'Diploma SSP', bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade. 3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes. 4. Remessa Oficial improvida.”** (g.n.).*

*(RemNecCiv 0021781-33.2016.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018).*

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. **INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI 10.602/2002. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA.** 1. **A Lei 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, sofreu diversos vetos, dentre eles, o dispositivo que lhes conferia a possibilidade de exigir habilitação específica para o exercício da profissão, de modo que a exigência do Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade.** 2. Apesar de a Constituição Federal permitir restrições ao exercício da atividade profissional através de lei ordinária, tais restrições somente poderão ser impostas observando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, justificando-se a fiscalização somente no caso de atividade potencialmente lesiva, o que não se vislumbra no caso em tela. 3. Remessa oficial improvida.” (g.n.).*

*(RemNecCiv 0007038-18.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017.)*

Entretanto, não há como se deferir o pleito de expedição de ofício ao DETRAN para cadastramento do impetrante no sistema e-CRV (SP), em primeiro lugar por não haver nos autos indicação da prática de qualquer ato coator pelo referido órgão – autoridades nele atuantes -, e conseqüentemente, os mesmos não integrarem a lide, e em segundo lugar porque uma simples consulta ao sítio <https://www.e-crvsp.sp.gov.br> deixa claro que o interessado no cadastramento pode fazê-lo diretamente, mediante contrato de prestação de serviços de informática com a Prodesp, inclusive, com a geração de código de acesso pessoal e intransferível.

Em face do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar a liminar deferida e assegurar ao impetrante apenas a inscrição perante os quadros do Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo, independentemente da apresentação do Diploma SSP, da realização de curso de qualificação profissional, de escolaridade, ou cumprimento de qualquer outro requisito não previsto na Lei nº 10.602/2002.

As custas devem ser igualmente rateadas pelas partes, nos termos do artigo 86 do CPC.

Não há honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

**P.R.I.O.**

São Paulo, 06 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015880-57.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA IEZZI GUTIERREZ - SP192933, HOMERO DOS SANTOS - SP310939, MURILO GARCIA PORTO - SP224457

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### DESPACHO

Baixo os autos em Secretaria.

ID 40691919: Trata-se de pedido de reconsideração da sentença que homologou pedido de desistência da ação em razão da perda superveniente de objeto.

Relata que cometeu um equívoco, pois o pedido de desistência deveria ter sido apresentado em processo diverso.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Nos termos do artigo 494 do Código de Processo Civil, "*Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:*

*I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo;*

*II - por meio de embargos de declaração.*"

No presente caso o pedido de desistência já foi homologado descabendo possibilidade de retratação em homenagem à segurança jurídica

A propósito do tema trago o decidido pelo STJ nos autos do AGRESP 1401725

*"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NO BOJO DE EXECUÇÃO LASTRADA EM CÉDULA DE CRÉDITO RURAL (COM AVAL). 1. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO EXECUTIVA, SEGUIDO DE OPORTUNA RETIFICAÇÃO, ANTES DE QUALQUER PROVIMENTO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA NA EXTENSÃO DO PEDIDO RETIFICADO. OBSERVÂNCIA. 2. NULIDADE DO AVAL PRESTADO EM CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. INEXISTÊNCIA. § 3º DO ARTIGO 60 DO DECRETO-LEI N. 167/67. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTE ESPECÍFICO DA TERCEIRA TURMA. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Diversamente de outras declarações unilaterais expendidas pelas partes no curso do processo, o pedido de desistência da ação somente produz efeitos a partir da correlata homologação judicial, nos termos do parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil. Escorreita, pois, a compreensão de que, enquanto não homologado o pedido de desistência, possível à parte empreender sua retratação ou retificação, conclusão que encontra ressonância na jurisprudência desta Corte de Justiça. 2. "As mudanças no Decreto-lei n. 167/67 não tiveram como alvo as cédulas de crédito rural. Por isso elas nem sequer foram mencionadas nas proposições que culminaram com a aprovação da Lei nº 6.754/79, que alterou o Decreto-lei referido. A interpretação sistemática do art. 60 do Decreto-lei nº 167/67 permite inferir que o significado da expressão "também são nulas outras garantias, reais ou pessoais", disposta no seu § 3º, refere-se diretamente ao § 2º, ou seja, não se dirige às cédulas de crédito rural, mas apenas às notas e duplicatas rurais" (REsp 1.483.853/MS, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, julgado em 4/11/2014, DJe de 18/11/2014). 3. Agravo Regimental improvido" (grifei)*

Assim, ante a inexistência de previsão legal autorizando pedido reconsideração de uma sentença, o pleito da impetrante merece ser rejeitado.

Intime-se.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004674-86.2020.4.03.6119 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO DIONIZIO FARIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564

IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO AGÊNCIA INSS PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Diante do teor das informações prestadas, prejudicada a análise da medida liminar.

Dê-se vista ao MPF.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022570-05.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAYEL, MIRANDA E WEIGAND SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO POLI RAYEL FILHO - SP153299, SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS - SP146105

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, por RAYEL, MIRANDA E WEIGAND SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão de qualquer cobrança de anuidade em desfavor da Autora, sob pena de multa, que deverá ser arbitrada a critério do Juízo.

Alega a sociedade de advogados autora que se encontra regularmente registrada perante a OAB/SP, e, apesar de efetuar o pagamento da subscrição de seus advogados, está recebendo também a cobrança referente às anuidades da sociedade advocatícia, de tal forma que o exercício regular da profissão fica vinculado ao pagamento da respectiva taxa.

Aduz, no entanto, que não há previsão legal para a cobrança de anuidades em face de sociedades de advogados, pois na condição de pessoa jurídica não se enquadra no conceito de advogado inscrito, suscetível à cobrança de anuidades.

A inicial veio instruída com os documentos.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Postula a parte autora o reconhecimento da inexistência de relação jurídica que obrigue a sociedade de advogados ao recolhimento das contribuições a título de anuidades perante a OAB/SP.

A Lei nº 8.906/1994 estabeleceu em seu artigo 46 a contribuição destinada à OAB, nos seguintes termos:

*“Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.*

*Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo”.*

A norma legal indica como elemento subjetivo da hipótese de incidência tributária os inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, que são aqueles referidos pelos artigos 8º e 9º do mesmo diploma legal, *in verbis*:

“Art. 8º. Para inscrição como **advogado** é necessário:

I - capacidade civil;

II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;

III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;

IV - aprovação em Exame de Ordem;

V - não exercer atividade incompatível com a advocacia;

VI - idoneidade moral;

VII - prestar compromisso perante o conselho.

§ 1º O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB.

§ 2º O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo.

§ 3º A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar.

§ 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial.”

“Art. 9º Para inscrição como **estagiário** é necessário:

I - preencher os requisitos mencionados nos incisos I, III, V, VI e VII do art. 8º;

II - ter sido admitido em estágio profissional de advocacia.

§ 1º O estágio profissional de advocacia, com duração de dois anos, realizado nos últimos anos do curso jurídico, pode ser mantido pelas respectivas instituições de ensino superior pelos Conselhos da OAB, ou por setores, órgãos jurídicos e escritórios de advocacia credenciados pela OAB, sendo obrigatório o estudo deste Estatuto e do Código de Ética e Disciplina.

§ 2º A inscrição do estagiário é feita no Conselho Seccional em cujo território se localize seu curso jurídico.

§ 3º O aluno de curso jurídico que exerça atividade incompatível com a advocacia pode frequentar o estágio ministrado pela respectiva instituição de ensino superior, para fins de aprendizagem, vedada a inscrição na OAB.

§ 4º O estágio profissional poderá ser cumprido por bacharel em Direito que queira se inscrever na Ordem.”.

Destarte, as sociedades de advogados não estão inseridas nos mesmos dispositivos legais aludidos, porquanto estão disciplinadas pelas normas dos artigos 15 a 17 da Lei nº 8.906/1994. Valendo destacar que no § 1º do artigo 15 consta que a “*sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede*”.

Assim, o registro da sociedade de advogados não se confunde com a inscrição nos quadros da OAB, que diz respeito apenas e tão somente a advogados e estagiários, com relação aos quais é devida a cobrança de contribuições.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmou entendimento sobre a inexigibilidade da contribuição à OAB por parte de sociedade de advogados, conforme a ementa do seguinte julgado:

**“APELAÇÃO CÍVEL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADE. EXIGÊNCIA EM FACE DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS EM SEDE RECURSAL INAUGURADA APÓS O NCPC.** 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade de anuidade das sociedades de advogados inscritas nos quadros da OAB, ante a manifesta ausência de previsão legal. 2. A Lei nº 8.906/94 diferencia o registro (das sociedades de advogados) da inscrição (de advogados e estagiários), sendo certo que apenas com relação aos últimos há previsão de cobrança de anuidade, o que torna ilegal a exigência da contribuição da autora/apelada. 3. A natureza sui generis atribuída à Ordem dos Advogados do Brasil (ADI 3026, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2006) não afasta a sua sujeição ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II, da Constituição Federal, segundo o qual “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. 4. No regime do CPC/15, há incidência de condenação em verba honorária na fase recursal, de ofício ou a requerimento do adverso (art. 85, § 1º, fine, combinado com o § 11). Assim, fica a apelante condenada ao pagamento de honorários em favor da parte apelada no montante de 5% do valor atribuído à causa, o que se mostra adequado e suficiente para remunerar de forma digna o trabalho despendido pelos patronos da parte adversa em sede recursal. Precedentes: RE 559782 Agr-EDv-Agr, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Plenário, julgado em 07/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-079 DIVULG 19-04-2017 PUBLIC 20-04-2017; RE 955845 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016; ARE 963464 Agr, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 07/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 18-04-2017 PUBLIC 19-04-2017 5. Apelação improvida, com fixação de honorários recursais.

Portanto, neste juízo perfunctório, em homenagem aos valores da segurança jurídica e da certeza do direito, bem como para que seja assegurada a plena efetividade do princípio da legalidade tributária, esculpido na norma do artigo 150, inciso I, da Constituição, há que ser suspensa a exigibilidade da contribuição destinada à OAB em nome da sociedade advocatícia autora.

Ademais, presente o perigo de dano, porquanto a restrição de suas atividades em virtude de débito relativo às contribuições acima rebatidas, consubstancia impedimento ao pleno exercício de sua atividade societária.

Pelo exposto, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições a título de anuidades, exigidas pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo em nome da sociedade de advogados autora.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a juntada do instrumento de mandato, bem como para que comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpridas as determinações acima, cite-se.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021305-35.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO BARRETO, GERALDO CAVASSO FILHO, ISRAEL BENEDITO MANOEL, MARIA ALICE CASTRO SANCHES BARRETO, MIGUEL ALVAREZ RUIZ, THEREZINHA DE JESUS HAAS, RONALDO HAAS, RICARDO HAAS, SALVATORE NUVOLO, THIYO MATSUI, THEREZA CHRISTINA MADIA HAAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA PEREIRA THENORIO - SP146410-E, EDISON SERGIO DE ABREU - SP68996  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA PEREIRA THENORIO - SP146410-E, EDISON SERGIO DE ABREU - SP68996  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA PEREIRA THENORIO - SP146410-E, EDISON SERGIO DE ABREU - SP68996  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA PEREIRA THENORIO - SP146410-E, EDISON SERGIO DE ABREU - SP68996  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA PEREIRA THENORIO - SP146410-E, EDISON SERGIO DE ABREU - SP68996  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA PEREIRA THENORIO - SP146410-E, EDISON SERGIO DE ABREU - SP68996  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA PEREIRA THENORIO - SP146410-E, EDISON SERGIO DE ABREU - SP68996  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA PEREIRA THENORIO - SP146410-E, EDISON SERGIO DE ABREU - SP68996  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA PEREIRA THENORIO - SP146410-E, EDISON SERGIO DE ABREU - SP68996  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA PEREIRA THENORIO - SP146410-E, EDISON SERGIO DE ABREU - SP68996  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA PEREIRA THENORIO - SP146410-E, EDISON SERGIO DE ABREU - SP68996

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCA MATHILDE MACHADO MADIA, RONALD FRANZ HAAS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSANA PEREIRA THENORIO - SP146410-E  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDISON SERGIO DE ABREU - SP68996  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSANA PEREIRA THENORIO - SP146410-E  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDISON SERGIO DE ABREU - SP68996

#### **DESPACHO**

Ciência à exequente acerca do pagamento do ofício requisitório.

Aguarde-se pelo cumprimento dos ofícios de transferência eletrônica.

Int.

**São PAULO, 6 de novembro de 2020.**

IMPETRANTE: OMAR MAKSOUD ENGENHARIA CIVIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE APARECIDA ARCANJO - SP192254

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, objetivando liminarmente a imediata apreciação dos Pedidos de Restituição formalizados em 30/09/2019, 14/10/2019 e 24/10/2019

Narra a impetrante que diante de eventuais saldos remanescentes frente a retenções sofridas a título de contribuição previdenciária, requereu a restituição dos valores residuais, referente ao que foi pago indevidamente decorrente das retenções sofridas e não compensadas em sua folha de salários, por meio dos pedidos listados na petição inicial.

Menciona que até a presente data não houve qualquer análise quanto ao direito creditório.

Sustenta o Impetrante que, decorrido o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457, de 2007, o referido pedido ainda não foi apreciado.

Com a inicial vieram documentos.

Esse é o resumo do essencial.

### **DECIDO.**

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“fumus boni iuris”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“periculum in mora”).

Os fundamentos jurídicos são relevantes e atestam a plausibilidade do fumus boni iuris, pois que, de uma parte, o procedimento da autoridade impetrada está a malferir as normas dos artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37 da Constituição da República, especialmente no que se refere à observância dos princípios constitucionais da celeridade do processo administrativo e da eficiência.

Outrossim, dispõe o artigo 24 da Lei nº 11.457, de 2007, in verbis:

*“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.” (destacamos)*

Ora, no presente caso, o Impetrante aguarda a decisão sobre seus pedidos de restituição transmitidos em 30.09.2019, 14 e 24.10.2019, ou seja, em tempo superior à previsão da Lei nº 11.457, de 2007, cujos valores totais equivalem a R\$ 1.006.578,26.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe à Autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, há que se fixar um termo para a efetiva conclusão.

Assim, considerando-se a sobrecarga de trabalho notoriamente conhecida das Delegacias da Receita Federal do Brasil, é razoável fixar o prazo máximo de 15 (quinze) dias para que a Autoridade impetrada ultime a análise e conclua o pedido formulado.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela Impetrante (“fumus boni iuris”).

A possibilidade de dano evidencia-se e, conseqüentemente, caracteriza o periculum in mora, na medida em que a delonga na análise e conclusão do pedido formulado pela Impetrante impede a fruição de eventual direito à restituição de tributos, provocando desfalque, ainda que temporário, em seu patrimônio.

Pelo exposto, **CONCEDO** a liminar para determinar à Autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias da notificação, proceda à análise e conclusão dos Pedidos de Restituição elencados à fl. 8 da inicial.

Comprove a impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Isto feito, notifique-se a Autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretária à inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da Autoridade impetrada.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.



Intime-se e oficie-se.

**SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015537-25.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: GILMAR DA SILVA THOME

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO LINO DE FRANCA - SP426844

#### **DESPACHO**

Petição de ID nº 41215351 – Diante das alegações firmadas pelo executado, oficie-se ao Banco Mercantil do Brasil, Agência: 0166, para que este informe se a ordem de bloqueio realizado na conta de titularidade do executado GILMAR DA SILVA THOME decorreu ou não de determinação deste Juízo.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5013713-04.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: EDILENE DIAS COSTA

Advogado do(a) REU: ELENICIO MELO SANTOS - SP73489

TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA NEVES MAGALHAES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SHIRLEIDE DE MACEDO VITORIA - SP198312

#### **DESPACHO**

Petição de ID nº 41419251 – Dê-se ciência à ocupante JULIANA NEVES MAGALHÃES acerca das condições exigidas para a regularização de sua posse no imóvel objeto destes autos.

Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011231-83.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: SILVIA KYOMI NAGAHAMA

### DESPACHO

Ante o decurso de prazo para pagamento voluntário, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ao arquivo.

Int.

**São PAULO, 9 de novembro de 2020.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0948801-87.1987.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MATOS CARDOSO - SP249787, GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134, BRAZ PESCE RUSSO - SP21585, JACK IZUMI OKADA - SP90393, DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA - SP238443

REU: ABDALLA SAUAIA - ESPÓLIO  
REPRESENTANTE: RICARDO TADEU SAUAIA

Advogados do(a) REU: RICARDO TADEU SAUAIA - SP124288, RICARDO TADEU SAUAIA - SP124288

### DESPACHO

Petição de ID nº 41436626 – Dê-se ciência às partes acerca da data de realização da perícia judicial, a saber: **dia 24 de novembro de 2020**, a partir das **11 horas e 30 minutos**.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009299-31.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: AVELOX BRASIL BUSINESS E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI, WELLINGTON JOSE DE ANDRADE

**DESPACHO**

Petição de ID nº 41471280 – Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Novo Código do Processo Civil.

Desta forma, aguarde-se provocação no arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015424-15.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: ERNANE OLYMPIO FERNANDES JUNIOR - ME, ERNANE OLYMPIO FERNANDES JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR - SP132270

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR - SP132270

**DESPACHO**

Petição de ID nº 41471540 – Aguarde-se o cumprimento do mandado de levantamento da penhora expedido no ID nº 36492145.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo permanente, conforme determinado no despacho de ID nº 36453617.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003151-67.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: ANAIZANEIA DE ALMEIDA

**DESPACHO**

Petição de ID nº 41474738 – Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Novo Código do Processo Civil.

Desta forma, aguarde-se provocação no arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000780-67.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ECOTEC - CENTRO AUTOMOTIVO - EIRELI - ME, GILBERTO PAZ DE LUCENA

#### **DESPACHO**

Petição de ID nº 41478742 – Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Novo Código do Processo Civil.

Desta forma, aguarde-se provocação no arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022100-35.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RANNY DRIELLY ANDRE CARDOSO - ME, RANNY DRIELLY ANDRE CARDOSO

#### **DESPACHO**

Petição de ID nº 41479653 – Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Novo Código do Processo Civil.

Desta forma, aguarde-se provocação no arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020762-89.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MIGUEL GALHARDI NETO

#### DESPACHO

Petição de ID nº 41479860 – Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Novo Código do Processo Civil.

Desta forma, aguarde-se provocação no arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017558-71.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ANA FERNANDES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO ORTEGA - SP260859

#### DESPACHO

Petição de ID nº 41480221 – Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Novo Código do Processo Civil.

Desta forma, aguarde-se provocação no arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017141-62.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SERGIO D NAVARRO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME, SERGIO DUBEUX NAVARRO

**DESPACHO**

Petição de ID nº 41470164 – Cumpra a Caixa Econômica Federal adequadamente o despacho proferido no ID nº 40870839, devendo apresentar a planilha atualizada do débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014037-28.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: YARA RODRIGUES ALVES BARBOSA  
REPRESENTANTE: ALEXANDRE FANTI CORREIA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FANTI CORREIA - SP198913, ALEXANDRE FANTI CORREIA - SP198913

**DESPACHO**

Petição de ID nº 35811204 – Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.

Semprejuízo, dê-se ciência às partes acerca da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010008-95.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUDLEASING GMBH

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMIN LOHBAUER - SP231548, MAURICE MARIE JOSEPH VAN DEN BERCH VAN HEEMSTEDÉ - SP72272

EXECUTADO: BUREAU COMERCIAL LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIA GABRIELA TRINDADE DE MELO - AM8074

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao exequente acerca dos bloqueios efetuados nos valores de R\$ 394.491,76 (trezentos e noventa e quatro mil quatrocentos e noventa e um reais e setenta e seis centavos) e R\$ 138.112,65 (cento e trinta e oito mil cento e doze reais e sessenta e cinco centavos).

Petição de ID nº 41111693 - Recebo o pedido de desbloqueio como Impugnação à penhora.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da impugnação apresentada, bem assim quanto ao pedido de substituição da penhora.

Semprejuízo, proceda-se ao desbloqueio do valor de R\$ 30,84 (trinta reais e oitenta e quatro centavos), eis que irrisório.

Por fim, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 03 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010008-95.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUDLEASING GMBH

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMIN LOHBAUER - SP231548, MAURICE MARIE JOSEPH VAN DEN BERCH VAN HEEMSTEDÉ - SP72272

EXECUTADO: BUREAU COMERCIAL LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIA GABRIELA TRINDADE DE MELO - AM8074

#### DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente acerca dos bloqueios efetuados nos valores de R\$ 394.491,76 (trezentos e noventa e quatro mil quatrocentos e noventa e um reais e setenta e seis centavos) e R\$ 138.112,65 (cento e trinta e oito mil cento e doze reais e sessenta e cinco centavos).

Petição de ID nº 41111693 - Recebo o pedido de desbloqueio como Impugnação à penhora.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da impugnação apresentada, bem assim quanto ao pedido de substituição da penhora.

Semprejuízo, proceda-se ao desbloqueio do valor de R\$ 30,84 (trinta reais e oitenta e quatro centavos), eis que irrisório.

Por fim, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 03 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027493-45.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ROBERTO SOARES MORAES JUNIOR

#### DESPACHO

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, devendo apresentar a planilha atualizada do débito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003472-95.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: EMPASERV - EMPRESA PAULISTANA DE SERVICOS LTDA, ANGELO TIZATTO NETO

#### DESPACHO

Considerando-se que as contas bancárias da parte executada se encontram com os saldos zerados, conforme demonstra o extrato anexo, dê-se ciência à exequente, acerca do resultado infrutífero do bloqueio, via SISBAJUD.

Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000086-64.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ELS IMPORTACAO, EXPORTACAO E LOGISTICA EIRELI - EPP, EDER LEANDRO SOUSA

#### DESPACHO

Considerando-se que não houve o pagamento do débito, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar a planilha de débito atualizada.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015723-89.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568



EXECUTADO: JAIRO IVO FISZBEIN

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA - SP60139

#### DESPACHO

Considerando-se que as contas bancárias da parte executada se encontram com os saldos zerados, conforme demonstra o extrato anexo, dê-se ciência à exequente, acerca do resultado infrutífero do bloqueio, via SISBAJUD.

Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora, devendo, ainda, promover a regularização de sua representação processual, sob pena de não apreciação das futuras petições.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008263-73.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LUIZAAZEVEDO MENDONCA

#### DESPACHO

Considerando-se que as contas bancárias da parte executada se encontram com os saldos zerados, conforme demonstra o extrato anexo, dê-se ciência à exequente, acerca do resultado infrutífero do bloqueio, via SISBAJUD.

Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003497-18.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: SILVIA WERCELENS FERRAIZ

## DESPACHO

Considerando-se que as contas bancárias da parte executada se encontram com os saldos zerados, conforme demonstra o extrato anexo, dê-se ciência à exequente, acerca do resultado infrutífero do bloqueio, via SISBAJUD.

Passo a analisar o segundo pedido formulado na petição de ID nº 37773139.

Em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que a executada SILVIA WERCELENS FERRAIZ não é proprietária de veículo automotor, consoante se infere do extrato anexo.

Desta forma, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de penhora.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025750-71.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, BRUNO FONSECA DE OLIVEIRA - SP396665

EXECUTADO: CARLOS SHIROSHI KAWASAKI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS - SP91547

## DESPACHO

Ante o decurso de prazo para pagamento voluntário, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ao arquivo.

Int.

**São PAULO, 9 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007552-41.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RUTH CRIMINELLI DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: ROGERIO CRIMINELLI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JAISON VIEIRA - SP300100

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JAISON VIEIRA - SP300100

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.

Int.

**São PAULO, 9 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020789-79.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRAMARIA CUNHA DE AVILA CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

REU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Primeiramente, considerando a decisão final proferida nos autos do AI nº. 5031877-81.2019.4.03.0000, comprove a autora as despesas que a impedem de arcar com as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, intime-se a União Federal, nos termos do art. 535, CPC.

Int.

**São PAULO, 9 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018001-58.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BROTHERS VANS TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS - SP256537

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao autor.

Após, prossiga-se nos termos da decisão anterior.

Int.

**São PAULO, 9 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020348-64.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JAIRO ABUD

Advogado do(a) AUTOR: DANUBIA BEZERRA DA SILVA - SP304714-B

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.

Int.

**São PAULO, 9 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001898-73.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE JARDES MELO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) REU: ROSANGELA DA ROSA CORREA - SP205961-A

#### **DESPACHO**

Considerando que determinada em sede de sentença a inclusão da EMGEA no sistema processual, o que só se deu com a certidão de ID 41492876, intime-se a EMGEA para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam-se os autos.

Int.

**São PAULO, 9 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022638-52.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARISSA DERTONIO DE SOUSA PACHECO - SP182320

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

#### DESPACHO

Considerando que o cumprimento de sentença é fase processual, bem como, considerando ainda que o pedido de execução formulado nestes autos refere-se a processo originariamente eletrônico e que, portanto, não demanda virtualização, archive-se o presente PJe, dando-se ciência à parte 'exequente' que eventuais pedidos deverão ser formulados nos autos do processo principal - PJe nº 5006646-51.2020.403.6100.

Após, **arquite-se o presente feito**, de modo a evitar o prosseguimento de um único processo originário em **duplicidade**.

Int.

São Paulo, 09 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022350-07.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAJUBIM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Int.

**SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024543-29.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 740,48 (setecentos e quarenta reais e quarenta e oito centavos), de titularidade do executado WILLIAN VAGNER GUTIERREZ, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, novos endereços para a tentativa de citação do referido executado.

Saliente-se que, após a regular citação do devedor, o arresto será convertido em penhora, ocasião em que deverá ser transferido o numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016864-41.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: METROFILE BRASIL GESTAO DA INFORMACAO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: THALES MAHATMAN MONTEIRO DE MELO - SP343598, CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES STEINER - SP139138, MARINA LORENCINI PEDO - SP406937

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum com pedido de tutela de urgência em que requer a autora, prestadora de serviços de gestão arquivística de documentos para a CEF no Estado de São Paulo, a implementação de medidas de prevenção de riscos e preservação da saúde de seus colaboradores, assegurando a integridade dos documentos dos quais detém a guarda, garantindo a segurança das informações na transferência de arquivos decorrente do término do contrato celebrado.

A decisão de ID 37879959 indeferiu a tutela antecipada requerida.

O despacho de ID 38235395 intimou as partes da data da audiência de conciliação.

Citada, a CEF apresentou contestação (ID 39557378) se opondo aos argumentos do autor e informando não possuir interesse na realização de audiência de conciliação.

A audiência foi retirada de pauta (ID 39561738)

Intimados a indicarem as provas que pretendiam produzir, a CEF requereu a fixação dos pontos controvertidos (ID 39905095) e o autor requereu a produção de prova pericial (ID 40299199).

A comunicação de ID 40265639 dá conta de que foi proferida decisão nos autos do agravo de instrumento nº. 5026748-61.2020.4.03.0000 deferindo, em parte, o pedido de antecipação da tutela recursal, a fim que seja suspensa a migração do acervo até a realização da audiência de conciliação designada, determinando a realização de perícia técnica para elaboração de um plano de migração que atenda aos interesses das partes e às exigências de saúde e segurança, a ser apresentado e analisado na audiência.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

Não há preliminares.

Processo formalmente em ordem.

Partes legítimas e devidamente representadas.

Dou o feito por saneado.

Em cumprimento à r. decisão de ID 40265639, impõe-se a realização da prova pericial requerida pelo autor para que auxilie na elaboração de um cronograma que analise, de forma imparcial, todos os elementos fáticos, normas de segurança e saúde, e quantidades mínimas e máximas de caixas para transferência mensal de acordo como contrato, para concluir a migração do acervo em questão.

Nomeio como perito o Sr. LUCIANO SALES DOS SANTOS, engenheiro de saúde e segurança, Fone: (11) 99673-4307, e-mail: perito.lcnsales@gmail.com, que deverá ser intimado e comunicado dos atos que necessitarem de sua participação através de correio eletrônico.

Intimem-se as partes para que apresentem eventual arguição de impedimento ou suspeição, quesitos e indiquem seus assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §1º do Artigo 465 do CPC.

Isto feito, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação, para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, §2º do CPC.

Estimados os honorários pelo expert, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do §3º, do artigo 465 do CPC.

**Informe ao Exmo Sr. Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos acerca da retirada de pauta da audiência por falta de interesse da CEF.**

Oportunamente, retornem os autos à conclusão.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016864-41.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: METROFILE BRASIL GESTAO DA INFORMACAO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: THALES MAHATMAN MONTEIRO DE MELO - SP343598, CARLOS EDUARDO DACOSTA PIRES STEINER - SP139138, MARINALORENCINI PEDO - SP406937

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum com pedido de tutela de urgência em que requer a autora, prestadora de serviços de gestão arquivística de documentos para a CEF no Estado de São Paulo, a implementação de medidas de prevenção de riscos e preservação da saúde de seus colaboradores, assegurando a integridade dos documentos dos quais detém a guarda, garantindo a segurança das informações na transferência de arquivos decorrente do término do contrato celebrado.

A decisão de ID 37879959 indeferiu a tutela antecipada requerida.

O despacho de ID 38235395 intimou as partes da data da audiência de conciliação.

Citada, a CEF apresentou contestação (ID 39557378) se opondo aos argumentos do autor e informando não possuir interesse na realização de audiência de conciliação.

A audiência foi retirada de pauta (ID 39561738)

Intimados a indicarem as provas que pretendiam produzir, a CEF requereu a fixação dos pontos controvertidos (ID 39905095) e o autor requereu a produção de prova pericial (ID 40299199).

A comunicação de ID 40265639 dá conta de que foi proferida decisão nos autos do agravo de instrumento nº. 5026748-61.2020.4.03.0000 deferindo, em parte, o pedido de antecipação da tutela recursal, a fim que seja suspensa a migração do acervo até a realização da audiência de conciliação designada, determinando a realização de perícia técnica para elaboração de um plano de migração que atenda aos interesses das partes e às exigências de saúde e segurança, a ser apresentado e analisado na audiência.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

Não há preliminares.

Processo formalmente em ordem.

Partes legítimas e devidamente representadas.

Dou o feito por saneado.

Em cumprimento à r. decisão de ID 40265639, impõe-se a realização da prova pericial requerida pelo autor para que auxilie na elaboração de um cronograma que analise, de forma imparcial, todos os elementos fáticos, normas de segurança e saúde, e quantidades mínimas e máximas de caixas para transferência mensal de acordo com o contrato, para concluir a migração do acervo em questão.

Nomeio como perito o Sr. LUCIANO SALES DOS SANTOS, engenheiro de saúde e segurança, Fone: (11) 99673-4307, e-mail perito.lnsales@gmail.com, que deverá ser intimado e comunicado dos atos que necessitarem de sua participação através de correio eletrônico.

Intimem-se as partes para que apresentem eventual arguição de impedimento ou suspeição, quesitos e indiquem seus assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §1º do Artigo 465 do CPC.

Isto feito, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação, para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, §2º do CPC.

Estimados os honorários pelo expert, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do §3º, do artigo 465 do CPC.

**Informe ao Exmo Sr. Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos acerca da retirada de pauta da audiência por falta de interesse da CEF.**

Oportunamente, retornem os autos à conclusão.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0023139-48.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RESINET IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIEL DE ABREU CUNHA - SP397858, FELIPE JIM OMORI - SP305304

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 41279997: Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de instrumento nº 5007741-83.2020.4.03.0000, expeça-se ofício de transferência eletrônica dos valores depositados, com os dados indicados na petição de ID nº 41885170, devendo ser respeitada a ordem cronológica da Secretaria, uma vez que há processos mais antigos que aguardam a providência.

Efetivada a transação bancária, cientifique-se a impetrante.

Por fim, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.

Int.

São Paulo, 09 de novembro de 2020.



MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020201-38.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CRISTINA HELUDJIAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182

IMPETRADO: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 41434638: Nada a deliberar, vez que a autoridade impetrada será notificada através do ofício nº 1252C/2020-MS, encaminhado à Central de Mandados em 15/10/2020.

Aguarde-se por 10 (dez) dias o cumprimento pelo Sr. Oficial de Justiça, em não havendo devolução do mesmo, solicite-se à CEUNI informações quanto ao seu cumprimento.

Int.

São Paulo, 09 de novembro de 2020..

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020207-45.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEONARDO GOMES MAGGIO, ALLYNE FRANCIELLY GONTIJO, DANIEL GOMES MAGGIO

Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE PATRICIA DO AMARAL ERDMANN - PR84442, JAMILE VILLELA DE BARROS - PR53891

Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE PATRICIA DO AMARAL ERDMANN - PR84442, JAMILE VILLELA DE BARROS - PR53891

Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE PATRICIA DO AMARAL ERDMANN - PR84442, JAMILE VILLELA DE BARROS - PR53891

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Ciência à parte autora da audiência de conciliação designada para 27/01/2021, às 15 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Cite-se e intime-se a ré.

**SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.**

### 9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021613-04.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **TAM LINHAS AEREAS S/A**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)**, por meio do qual objetiva a impetrante a "*SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE COFINS, NA MONTA DE R\$ 400.788,44 (QUATROCENTOS MIL E SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS) (COFINS-07/2016), com fundamento no INCISO IV DO ART.151 DO CTN, de modo que não represente empecilho à renovação de sua certidão de regularidade fiscal; bem como não haja a adoção de qualquer medida voltada à cobrança desses valores (protesto das CDAs; inclusão da Impetrante no CADIN; ajuizamento de execução fiscal).*"

Narra a impetrante que é empresa do setor aéreo que atua no mercado nacional e internacional e está sujeita ao pagamento de tributos federais, os quais são quitados tanto por pagamento quanto por compensação.

Tal foi o que ocorreu com a COFINS do mês de julho de 2016, apurado um débito no valor de R\$ 18.822.099,08 (Id 40854794 – pg 36), quitado por meio de compensação, mediante apresentação da PER/DCOMP de nº 41899.94264.250816.1.3.19-0842 (Id 40854796).

Alega que apurou que o valor do débito de COFINS do mês de julho de 2016 foi declarado ERRONEAMENTE, pois o débito do tributo a pagar era menor que o que foi declarado. Apresentou na mesma data (23/03/2020) a DCTF retificadora e a PER/DCOMP retificadora de nº 01999.28778.230320.1.7.19-4984 (Id 40854797 e 40854952), uma vez que o débito declarado comequívoco foi quitado por meio de compensação.

Aduz que em setembro deste ano recebeu por via de seu domicílio eletrônico (e-CAC) um Termo de Intimação objetivando a cobrança de suposto saldo devedor de COFINS relacionado ao exercício de 01 a 07/2016, na monta de R\$ 400.788,44, sendo o valor o mesmo declarado na DCTF original.

Acrescenta que o "saldo devedor", apontado no referido Termo de Intimação, corresponde, na verdade, à diferença entre o quanto declarado nas DCTFs e PER/DCOMP originais (maior valor) e o quanto declarado nas DCTF e PER/DCOMP retificadora (valor menor).

Alega que procedeu à consulta da situação da DCTF retificadora e seu status ainda é "em análise", ou seja, ainda não foi devidamente processada porque está aguardando análise do setor competente (Id 40854958).

Defende que não é possível que o valor seja considerado como saldo devedor, com a intimação da Impetrante para o pagamento, antes de analisada e processada a declaração retificadora.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 400.778,44.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Afasto a prevenção apontada na aba associados.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Alega a impetrante que em setembro deste ano recebeu por via e-CAC Intimação de cobrança de suposto saldo devedor de COFINS relacionado ao exercício de 01 a 07/2016, na monta de R\$ 400.788,44 e que que o "saldo devedor", apontado no referido Termo de Intimação, corresponde, na verdade, à diferença entre o quanto declarado nas DCTFs e PER/DCOMP originais (maior valor) e o quanto declarado nas DCTF e PER/DCOMP retificadora (valor menor), ainda pendente de análise pela autoridade coatora.

Verifica-se que a impetrante apresentou em 23/03/2020 a DCTF retificadora e a PER/DCOMP retificadora de nº 01999.28778.230320.1.7.19-4984 (Id 40854797 e 40854952), uma vez que o débito declarado comequívoco foi quitado por meio de compensação e que ainda está pendente de análise pela autoridade coatora.

Nesta análise sumária, não verifico ilegalidade cometida pela autoridade, ao não analisar o pedido com sete meses de protocolado.

A Lei 11.457/2007 fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, in verbis:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Porém, vislumbro em sede de cognição sumária *periculum in mora*, ante as alegações trazidas, notadamente, quanto à informação de que a impetrante recebeu Termo de Intimação, nº100000047316315, objetivando a cobrança de suposto saldo devedor de COFINS relacionado ao exercício de 01 a 07/2016, na monta de R\$ 400.788,44.

Se ainda não findou o prazo para que a autoridade coatora analise o pedido da DCTF retificadora e a PER/DCOMP retificadora de nº 01999.28778.230320.1.7.19-4984, fato é que, diante da notícia do Termo de Intimação objetivando a cobrança do débito, há risco de que o pleito de retificação não seja, efetivamente, analisado, com a celeridade necessária, em virtude do descumprimento de prazo que atingiu a impetrante, no tocante ao pagamento da dívida (Id 40854793).

Assim, vislumbro *initio litis*, plausibilidade das alegações, e *periculum in mora*, hábeis à concessão da liminar requerida.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apontado como em aberto, possibilitando, assim, a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa e evitando a execução de qualquer medida constritiva por parte da Autoridade Impetrada em relação à Impetrante, **até análise da DCTF retificadora e a PER/DCOMP retificadora de nº 01999.28778.230320.1.7.19-4984**.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e para que preste as informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, mantenho a sua inclusão no polo passivo.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

P.R.I.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

**MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS**

**Juíza Federal Substituta**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020878-42.2009.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAURO CESAR DA SILVA BRAGA, ORTHOMED S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO GOMES GIGEL - SP173541, MAURO CESAR DA SILVA BRAGA - SP52313

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO GOMES GIGEL - SP173541, MAURO CESAR DA SILVA BRAGA - SP52313

EXECUTADO: ORTOMEDICAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. - ME, ANDRE LUIS SILVA DE SOUZA

#### **DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos.

Outrossim, peça-se ofício, conforme requerido às fls. 592/594.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

IMPETRANTE: EDP RENOVAVEIS BRASIL S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA DE SOUZA OKUMA - SP154811

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **EDP RENOVAVEIS BRASIL S/A**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)**, com pedido liminar, por meio da qual objetiva a impetrante, concessão da medida liminar, para que lhe seja assegurado:

(i) o direito à extinção dos débitos de PIS e COFINS pela compensação, com exclusão da multa pela denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN, suspendendo-se a exigibilidade do débito exigido no despacho decisório 2923105 (Id 40290521 – fl49), até final decisão (art. 151, IV do CTN);

(ii) ou, alternativamente, para que seja decretada a nulidade da intimação n. 2923105, emitida em 21.08.2020, restabelecendo-se o prazo para apresentação da manifestação de inconformidade, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96.

Relata a impetrante que é sociedade anônima de capital fechado, que se dedica, principalmente, às atividades de geração, transmissão e comercialização de energia proveniente de fontes renováveis, sendo líder mundial nesse setor e a quarta maior produtora de energia eólica do mundo.

E que, em razão da sua atividade, encontra-se sujeita à cobrança de contribuição ao PIS – Programa de Integração Social e da COFINS – Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, contribuições as quais estão previstas, respectivamente, nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

Informa que ao apurar o PIS e a COFINS devidos em dezembro de 2019, cuja data de vencimento era 24 de janeiro de 2020, deixou de incluir as receitas de Juros sobre o Capital Próprio – JCP.

Esclarece que esse equívoco foi corrigido prontamente e, antes de qualquer procedimento fiscalizatório, em 26 de março de 2020, quitou ambos os débitos acrescidos de juros, pela compensação declarada na Declaração de Compensação PER/DCOMP n. 05464.21822.260320.1.7.02-0390 e a seguir, em 27 de março de 2020, apresentou sua Declaração de Contribuições e Tributos Federais -DCTF retificadora, na qual noticiou o pagamento dos débitos acima, acrescidos de juros, pela compensação, com fundamento no instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional-CTN.

Aduz que foi surpreendida com a intimação do despacho decisório n. 2923105, processo de crédito n. 10880-951.378/2020-11, no qual foram homologadas parcialmente as compensações de créditos declaradas na PER/DCOMP 19318.25595.200520.1.3.02-8639, sendo que a divergência entre o valor compensado e aquele homologado pela Receita Federal do Brasil decorre da cobrança de multa sobre os débitos de PIS e COFINS que foram espontaneamente declarados e quitados pela Impetrante.

Afirma que a notificação do despacho decisório 2923105 foi entregue no endereço incorreto e que foi cientificada do teor do despacho decisório após decorrido o prazo de defesa administrativa.

Por esta razão, busca seja assegurado o seu direito de proceder à extinção dos débitos de PIS e COFINS declarados na Declaração de Compensação PER/DCOMP n. 05464.21822.260320.1.7.02-0390, pela denúncia espontânea, sem a cobrança de multa ou que seja decretada a nulidade da intimação do despacho decisório 2923105, que foi enviada para o endereço incorreto, restabelecendo-se o prazo para a apresentação da manifestação de inconformidade.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 63.867,05 (sessenta e três mil, oitocentos e sessenta e sete reais e cinco centavos)

Vieram os autos conclusos para decisão.

### É o relatório.

### Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Trata-se de pedido de liminar a fim de que sejam extintos os débitos de PIS e COFINS pela compensação, com exclusão da multa pela denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN, suspendendo-se a exigibilidade do débito exigido no despacho decisório 2923105, até decisão final, ao argumento de que a quitação dos valores devidos ocorreu em data anterior à entrega das declarações retificadoras e os pagamentos foram realizados antes do início de procedimento administrativo ou qualquer medida de fiscalização relacionada com os fatos geradores em questão, caracterizando denúncia espontânea.

Ao dispor sobre a responsabilidade por infrações, o Código Tributário Nacional prevê em seu artigo 138 o seguinte:

"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração."

Trata-se do instituto da denúncia espontânea, segundo o qual o recolhimento do pagamento do tributo devido acompanhado dos respectivos juros de mora exclui a responsabilidade do contribuinte.

Entendo, assim, ao menos em análise própria deste momento processual, que a situação verificada se amolda à hipótese de denúncia espontânea prevista pelo artigo 138 do Código Tributário Nacional. Neste sentido, transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. 1. **A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.** 2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008). 4. Destarte, **quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.** 5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): "No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional." 6. Consequentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine. 7. Outrossim, **forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impuntualidade do contribuinte.** 8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1149022/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 24/06/2010).

O que se extrai da análise dos documentos carreados aos autos é que a impetrante procedeu, em 26/03/2020, à transmissão das declarações retificadoras (Id 40290521 – fl 23) referente ao PIS e à COFINS devidos em dezembro de 2019, cuja data de vencimento era 24 de janeiro de 2020, informando que quitou ambos os débitos acrescidos de juros, pela compensação declarada na Declaração de Compensação PER/DCOMP n. 05464.21822.260320.1.7.02-0390.

O documento comprobatório do ato coator, ou seja, a aplicação da multa moratória de ofício por parte da autoridade coatora, está anexado aos autos Id 40290521 – fl 49.

Desse modo, não tendo havido prévia providência do FISCO em apurar eventual saldo complementar, ou seja, se o FISCO somente tomou conhecimento da existência de créditos pendentes quando da realização do pagamento e envio da declaração retificadora, aplica-se o instituto previsto no art. 138 do CTN e, consequentemente, a exclusão da multa moratória, conforme entendimento pacificado do STJ:

"TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO A MENOR. RECOLHIMENTO DA DIFERENÇA EM DECLARAÇÃO RETIFICADORA ANTERIORMENTE A QUALQUER PROCEDIMENTO FISCAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO". (RESP - RECURSO ESPECIAL - 889271 2006.02.08930-0, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/07/2010 ..DTPB:.)

Confira-se, por fim, recente entendimento proferido pelo E. TRF3ª Região:

"TRIBUTÁRIO. MULTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CSLL. CONFIGURAÇÃO. DECLARAÇÕES RETIFICADORAS ENVIADAS APÓS O PAGAMENTO, MEDIANTE COMPENSAÇÃO. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. APELO PROVIDO. - Pretende a autora, ora apelante, afastar a exigência de multa moratória em razão da aplicação do instituto da denúncia espontânea, prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN), ou, subsidiariamente, por força do art. 1º e 3º, I, da Lei 11.941/2009. - O C. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou, em regime de recurso repetitivo, pelo cabimento da denúncia espontânea em tributos sujeitos a lançamento por homologação. - No caso concreto, a apelante comprovou o recolhimento integral dos tributos em atraso relativos ao IRPJ, conforme DARF's de fls. 106/113, na data de 30 de junho de 2008 e 11 de julho 2008, pertinentes aos meses de jan/2007, fev/2007, mar/2007, abr/2007, mai/2007, jun/2007, ago/2007 e set/2007 compatíveis com as correspondentes DCTFs retificadoras entregues em 11 de dezembro de 2008 e 12 de agosto de 2009 (fls. 118/148 e 556/698). - Dessa forma, os valores recolhidos a título de IRPJ foram alcançados pela denúncia espontânea, não comportando reforma a r. sentença. - Em relação à CSLL, dos documentos de fls. 68/83, 98/105 e 277/548 depreende-se que relativamente aos meses de jan/2007, fev/2007, mar/2007, abr/2007, mai/2007, jun/2007, ago/2007 e set/2007, constata-se o pagamento de CSLL na data de 30 de junho de 2008, constando formalização da denúncia espontânea em 15 de agosto de 2008 (fls. 85/96). Foram entregues DCTFs retificadoras (fls. 118/148 e 556/698) em 11 de dezembro de 2008 e 12 de agosto de 2009, com pagamento dos débitos complementares mediante compensação, com DCOMP's enviadas anteriormente à retificação, em 11 de novembro de 2008, sendo aplicável, portanto, o art. 138 do CTN. - Ainda que tenha havido, anteriormente à DCTF retificadora, envio de pedido de formalização de denúncia espontânea envolvendo apenas parte dos tributos, o C. STJ, em casos análogos, entendeu pela aplicabilidade do instituto previsto no art. 138 do CTN quando inexistia prévia providência do Fisco em apurar eventual saldo complementar, visto que ele só tomou ciência da existência de créditos pendentes quando da realização do pagamento e envio da DCTF retificadora. Precedentes. - A compensação como meio de extinção do tributo, como no caso dos autos, não constitui impedimento à denúncia espontânea. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2196650 - 0010437-26.2014.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 06/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2018 e TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2258142 - 0017609-98.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 19/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018). - Recurso da autora provido e remessa oficial não provida." (ApelRemNec 0026459-38.2009.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2019.)

Face ao exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para suspender a exigibilidade do crédito tributário que consubstancia a cobrança da multa moratória decorrente do recolhimento em atraso de débitos de PIS/COFINS, desde que se refira à multa de mora aplicada em razão do recolhimento a destempo dos débitos, antes de qualquer providência do FISCO.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão, bem como, para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Leir nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Leir nº 12.016/2009.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020817-13.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE LARA PICININI - RJ225653, PEDRO HENRIQUE GARZON RIBAS - SP387470, DANIEL LANNES POUBEL - RJ172745, DONOVAN MAZZALESSA - RJ121282, EDUARDO MANEIRA - SP249337-A, DANIEL BATISTA PEREIRA SERRA LIMA - RJ159708

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **BRASIL TELECOM COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA S.A.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando medida liminar *inaudita altera pars*, para suspender a exigência das contribuições previdenciárias patronais (cota patronal e SAT/RAT) e das contribuições de terceiros (INCRA, SEBRAE, FNDE, SESI, SENAI) sobre os valores descontados dos seus funcionários a título de (a) auxílio-alimentação; (b) vale-transporte; e (c) plano de assistência médico e odontológico (seja o valor fixo mensal ou a coparticipação por cada serviço médico/odontológico utilizado). Ao final, pleiteia a parte impetrante o reconhecimento do direito à restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC.

Relata que é companhia que atua no setor de telecomunicações e oferece a seus funcionários, dentre outros, os seguintes benefícios, nos termos da legislação aplicável: (i) Auxílio-alimentação, pagos tanto pelo fornecimento de produtos (cesta-básica, refeições etc.) quanto via cartão eletrônico, para custear os gastos alimentícios dos empregados em razão da atividade laborativa; (ii) Vale-transporte, pago ao funcionário para recompor seu patrimônio face aos gastos dispendidos com o seu transporte até as instalações da companhia; e (iii) Plano de Assistência Médica e Odontológica, para garantir aos funcionários condições mínimas de atendimento quanto aos serviços de saúde.

Afirma que esses benefícios contam com o financiamento advindo de duas fontes distintas: parte do empregador e parte dos empregados e entende que os referidos valores descontados de seus empregados não consubstanciam remuneração dos mesmos, e, assim, não devem sofrer a incidência de contribuições previdenciárias e de terceiros.

Salienta que a Lei 13.467/17 (“Reforma trabalhista”) alterou o art. 457 da CLT, o qual passou a dispor que o fornecimento de alimentação, independente da forma de pagamento, não possui natureza salarial e não é tributável para efeitos da contribuição previdenciária; que reconhecendo a natureza indenizatória da parcela, o Decreto nº 95.247/87 é claro ao excluir a natureza salarial do vale-transporte; e que o artigo 458, § 2º, IV da Consolidação das Leis Trabalhistas dispõe que os planos médicos não têm natureza salarial, mesmo se fornecidos em diferentes modalidades aos funcionários.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com ênfase que nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Inicialmente, observo que a contribuição à Seguridade Social é espécie de contribuição social e tem suas bases definidas na Constituição Federal de 1988, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII.

As referidas contribuições têm por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988.

Para definir a natureza salarial ou indenizatória da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste em um ressarcimento a um dano sofrido pelo empregado no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, trata-se de uma compensação pela impossibilidade de fruição de um direito.

Assim, passo a analisar cada verba que integra o pedido da impetrante, verificando se possui natureza salarial, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória.

### **VALE-TRANSPORTE**

O benefício do **vale-transporte** foi instituído pela Lei nº 7.418/85 que em seu artigo 2º prevê o seguinte:

“Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador:

- a) **não tem natureza salarial**, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;
- b) **não constitui base de incidência de contribuição previdenciária** ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- c) **não se configura como rendimento tributável do trabalhador.**” (negritei)

Como se percebe, o próprio diploma legal instituidor do benefício prevê expressamente que referida verba não possui natureza salarial, entendimento que não se altera caso o benefício seja pago em pecúnia, conforme entendimento do E. STJ:

“**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-NATALIDADE. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. DIÁRIAS EM VALOR NÃO SUPERIOR A 50% DA REMUNERAÇÃO MENSAL. GRATIFICAÇÃO POR ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. ABONO DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. I - Na origem, o Município de Araripe/CE ajuizou ação ordinária visando o reconhecimento do seu direito de proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a folha salarial dos servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência - RGPS, excluindo da base de cálculo as verbas adimplidas a título de aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional ao aviso prévio, salário maternidade, férias gozadas, férias indenizadas, abono de férias, auxílio-educação, auxílio-natalidade e funeral, gratificações dos servidores efetivos que exerçam cargo ou função comissionada, diárias em valor não superior a 50% da remuneração mensal, abono (ou gratificação) assiduidade e gratificação de produtividade, adicional de transferência e vale-transporte, ainda que pago em espécie. II – (...) VI - o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado segundo o qual a verba auxílio-transporte (vale-transporte), ainda que paga em pecúnia, possui natureza indenizatória, não sendo elemento que compõe o salário, assim, sobre ela não deve incidir contribuição previdenciária. Precedentes: REspn. 1.614.585/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/9/2016, DJe 7/10/2016 e REsp n. 1.598.509/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 17/8/2017. VII – (...) ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL – 1806024 2019.00.86110-1, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDATURMA, DJE DATA:07/06/2019 ..DTPB:.)”**

### **AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO**

Quanto ao vale-refeição, de acordo com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, **não incide a contribuição previdenciária quando pago in natura**. No entanto, se pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da contribuição (REsp 1.196.748/RJ, 2a Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28.9.2010; AgRg no REsp 1.426.319/SC, 2a Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13.5.2014; REsp 895.146/CE, 1a Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.4.2007 (e-STJ fls.1.229).

No presente caso, não houve comprovação nos autos de que o auxílio-alimentação seja pago aos empregados da impetrante *in natura*, motivo pelo qual deve incidir contribuição previdenciária.

### **CONVÊNIO MÉDICO**

Consoante interpretação do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, as parcelas referentes à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares não se enquadram nas verbas de natureza remuneratória. Confira-se:

“Art. 28. Entende-se por *salário-de-contribuição*:

(...)

§ 9º Não integram o *salário-de-contribuição* para os fins desta Lei, *exclusivamente*:

(...)

**q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) (...)**”

O legislador, expressamente, excluiu os valores pagos sob estas rubricas da incidência das contribuições previdenciárias, desde que pagas integralmente pela empresa ou por serviço a ela conveniado, por entender que não possuem natureza salarial.

Contudo, em havendo a coparticipação do empregado, há desconto na remuneração, para o custeio do plano de saúde, motivo pelo qual a destinação de parte do salário para a assistência médica não retira a natureza salarial dos montantes. Em outras palavras, o regime de coparticipação transfere ao empregado parte da obrigação pela manutenção do serviço de saúde, motivo pelo qual faz-se necessária a incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido, o entendimento recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:



““CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SAT/RAT E CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. COPARTICIPAÇÃO. SALÁRIO E GANHOS DO TRABALHO. VALE-ALIMENTAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. CONVÊNIO MÉDICO E ODONTOLÓGICO. INCIDÊNCIA. - *Tratando-se de coparticipação, a parcela custeada pelo empregado não pode ser excluída da base de cálculo de sua contribuição previdenciária e nem da contribuição patronal, porque integra a folha de salários e demais rendimentos do trabalho. Admitir como indenizatória a parcela descontada do empregado, por ser necessária à execução da atividade produtiva, reduziria indevidamente o campo de incidência prescrito no art. 195, I, "a", da Constituição para aproximá-lo ao lucro, diferentemente do que ocorre com ressarcimentos se há deslocamento do local ordinário do serviço (no art. 28, §9º, "m", da Lei nº 8.212/1991).* - Pela ordem lógica, primeiro o trabalhador recebe seu salário e demais ganhos do labor e depois custeia o sistema de alimentação em coparticipação com o empregador, cabendo ao legislador ordinário estabelecer isenções para as verbas pagas a título de benefícios (incluindo até mesmo a contribuição patronal), mas essas hipóteses devem ser interpretadas literalmente (art. 111 do CTN). **Quando muito, seria possível cogitar a possibilidade de a parcela paga pelo empregado ser descontada da contribuição na qual figura como contribuinte, mas o empregador não pode excluir da contribuição patronal verba que não lhe pertence (salvo se houver expressa previsão legal).** - A parcela tida como "benefício" é a correspondente ao montante custeado pelo empregador (ou seja, o plus ou incremento no montante dos ganhos do trabalhador), e não a parte que já integra o salário do empregado e é apenas descontada na fonte no momento do pagamento para ser destinada a programas. São corretas as linhas de entendimento fazendário expostas na Solução de Consulta nº 4/2019 - COSIT, na Solução de Consulta - COSIT Nº 313/2019 e na Solução de Consulta - COSIT nº 58/2020. - O art. 3º da Lei nº 6.321/1976 e o art. 28, §9º, "c", da Lei nº 8.212/1991 não isentam de contribuição a parcela em coparticipação descontada do trabalhador para custeio de sua própria alimentação, tanto para a contribuição do empregado quanto para a do empregador (patronal). Apenas o incremento correspondente à parcela paga pelo empregador e recebida pelo empregado não integra o salário de contribuição (para a exação patronal e do trabalhador, conforme art. 3º da Lei nº 6.321/1976 e art. 28, §9º, "c", da Lei nº 8.212/1991), seja "in natura" ou em dinheiro (vales, tickets ou créditos em cartões). - O art. 2º e o art. 4º, ambos da Lei nº 7.418/1985, preveem que o vale-transporte (inclusive vale-combustível), no que se refere à parcela do empregador (assim entendido o que exceder a 6% do salário básico do trabalhador), não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, motivo pelo qual há isenção de contribuição previdenciária (patronal ou do empregado), de FGTS e de IRPF, mas a parcela descontada do salário do empregado não está desonerada dessas mesmas exigências. Se o empregador deixar de descontar o percentual do salário do empregado, ou se descontar percentual inferior, a diferença deverá ser considerada como salário indireto e sobre ela incidirão contribuição previdenciária e demais tributos, em razão do descumprimento dos limites legais da isenção. - **Nos termos do art. 28, §9º, "q", da Lei nº 8.212/1991 (na redação dada pela Lei nº 9.528/1997 e pela Lei nº 13.467/2017), para fins de cálculo da contribuição patronal e do empregado, não integram o salário o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado (inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares). Esse preceito legal claramente cuida da parte paga pelo empregador, e não da custeada pelo empregado em coparticipação.** - Antes da edição da Lei nº 13.467/2017 (DOU de 14/07/2017), o art. 28, §9º, "q", da Lei nº 8.212/1991 (na redação dada pela Lei nº 9.528/1997) exigia que a cobertura contemplasse a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa, condição válida por se tratar isenção cuja definição depende da avaliação discricionária do legislador ordinário, que viu por bem estimular a maior abrangência do serviço médico, odontológico e afins. Assim, a dispensa do alcance da totalidade dos empregados e dirigentes somente se aplica a dispêndios da parte do empregador pertinentes ao período posterior à Lei nº 13.467/2017. - *Apelação do impetrante desprovida.*" (TRF3, apelação 5006441-75.2019.4.03.6126, Relator Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, 2ª Turma, publicação 29.09.2020). Grifou-se.

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL E DOS EMBARGADOS - COPARTICIPAÇÃO) E AS DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. RAT. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. ASSISTÊNCIA MÉDICA (PLANOS DE SAÚDE E ODONTOLÓGICO). AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. O contorno legal da hipótese de incidência da contribuição é dado pelo artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 3. No tocante ao auxílio-alimentação pago em pecúnia, o STJ firmou entendimento no sentido de que possui caráter remuneratório, de maneira que é lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo. 4. A jurisprudência aponta para o entendimento de que, nas hipóteses em que o salário-alimentação é prestado in natura, não há incidência de contribuição previdenciária, pois descaracterizada a natureza remuneratória do auxílio em questão. Precedentes. 5. In casu, a impetrante, ora apelante, não logrou êxito em demonstrar que o auxílio-alimentação é pago in natura pela empresa, de forma que incide contribuições previdenciárias sobre os valores gastos a tal título. 6. Anote-se que a empresa até pode discutir a incidência das contribuições, porém não é parte legítima para pleitear a restituição, já que eventuais valores recolhidos a maior são de titularidade de seus empregados e a empresa apenas os reteve e os repassou ao fisco. 7. **Com relação ao mérito, os valores descontados dos empregados da impetrante possuem natureza salarial, porquanto consiste em valores descontados em razão de opção dos empregados para que parte do salário seja destinado ao custeio do plano de saúde em coparticipação a fim de poder usufruir da assistência médica e odontológica. Essa opção pela destinação de parte do salário não retira a natureza salarial desses valores. Além disso, trata-se de verba paga com habitualidade.** 8. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades (RAT, Sistema "S", FNDE e INCRA), uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 9. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, trata-se de instituto de natureza trabalhista com função social de destinação variada. Dessarte, não sendo imposto ou contribuição previdenciária, na verdade, estando mesmo alheio ao regime tributário, nos termos do enunciado da Súmula nº 353 do Superior Tribunal de Justiça, a composição da sua base de cálculo não está afeta a valorações acerca da natureza da verba incidente, com fulcro no art. 195, I, "a" da Carta Magna. 10. Por conseguinte, quando o art. 15, § 6º, da Lei n. 8.036/90 faz remissão ao rol do art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91, qualquer verba que não esteja expressamente prevista na relação descrita nesse dispositivo da Lei Orgânica da Seguridade Social, deveras, compõe a importância devida ao Fundo. 11. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacífica quanto à taxatividade do rol do art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91, no que tange a contribuição ao FGTS. 12. Nessa senda, resta prejudicada a análise do pedido de restituição/compensação. 13. *Apelação não provida.*" (TRF3, apelação 5019026-43.2019.4.03.6100, Relator Desembargados Federal Helio Egydio de Matos Nogueira, 1ª Turma, publicação em 23.09.2020). Grifou-se.

Note-se, ainda, que não houve a juntada de provas acerca do custeio integral da assistência médica e odontológica pela parte impetrante (empregadora), motivo pelo qual não faz jus ao afastamento de incidência de contribuição previdenciária.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR** para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais e das contribuições de terceiros sobre os valores descontados dos seus funcionários a título de vale-transporte.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003454-12.1994.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: I.V. MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos.

Outrossim, considerando a penhora no rosto dos autos, efetivada conforme auto de penhora juntado à fl. 539, expeça-se ofício à agência 0265 da CEF, solicitando a transferência parcial do saldo remanescente na conta n.º 0265.635.00001494-2, até o limite de R\$ 114.584,00 (cento e quatorze mil e quinhentos e oitenta e quatro reais), atualizado até 01/08/2019, para conta a ser aberta na agência 3131-3 do Banco do Brasil, vinculada ao Processo n.º 1002486-31.2014.5.02.0466, em trâmite na 6.ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo.

Por fim, ante a certidão ID30721294, comprove a União Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, a efetivação da penhora no rosto dos autos deferida no Processo n.º 0007102-98.2013.4.03.6143, em trâmite na 1ª Vara Federal de Limeira.

Cumpra-se e intinem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022125-84.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CELIO DE CASTRO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DALMAR DE ASSIS VICTORIO - SP129831

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I, CHEFE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SR I, GERENTE EXECUTIVO INSS TAUBATÉ, CHEFE/GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Providencie o impetrante o recolhimento das custas judiciais.

Outrossim, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações das autoridades coatoras.

Assim, cumprida a determinação supra, notifiquem-se as autoridades coatoras e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei 12.019/2006.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010577-85.2004.4.03.6108 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO GANDARA GAI - SP199811, JOSE ROBERTO PADILHA - SP41822

EXECUTADO: ROBERG PRODUTOS SAUDAVEIS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JANETE APARECIDA ALMENARA - SP73724, RENAN MEDEIROS TORRES - SP389749

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos.

Defiro a penhora de 5% do faturamento líquido mensal da empresa executada ROBERG PRODUTOS SAUDAVEIS LTDA (CNPJ 00.651.399/0001-70), até o limite do débito de R\$ 206.348,56 (duzentos e seis mil, trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), atualizado até agosto/2016, nos termos do artigo 866, § 2.º, do Código de Processo Civil.

O percentual da penhora foi fixado em 5%, a fim de que a executada não seja onerada a ponto de comprometer seu funcionamento e inviabilizar o exercício de sua atividade empresarial.

Fica nomeado administrador-depositário o representante legal da executada SERGIO FRYDMAN ROBERG, CPF 889.263.628-68, o qual deverá informar ao juízo a forma de sua atuação e prestar contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas, mediante depósito judicial na agência 0265 da Caixa Econômica Federal, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado.

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 23 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0045134-64.2000.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: REDE GRANDE SAO PAULO DE COMUNICACAO S/A

#### DECISÃO

Defiro a penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento líquido mensal da empresa executada REDE GRANDE SAO PAULO DE COMUNICACAO S/A (CNPJ 52.543.709/0001-37), até o limite do débito de R\$ 27.148,60 (vinte e sete mil, cento e quarenta e oito reais e sessenta centavos), atualizado até fevereiro/2020, nos termos do artigo 866, § 2.º, do Código de Processo Civil.

O percentual da penhora foi fixado em 5% (cinco por cento), a fim de que a executada não seja onerada a ponto de comprometer o seu funcionamento e inviabilizar o exercício de sua atividade empresarial.

Fica nomeado administrador-depositário o representante legal da executada TULIO DA SAN BIAGIO, CPF/MF 088.413.878-07, o qual deverá informar ao juízo a forma de sua atuação, prestar contas mensalmente, mediante apresentação dos respectivos balancetes mensais, e efetuar o depósito judicial das quantias penhoradas, na agência 0265 da Caixa Econômica Federal, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.

Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado.

Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022427-16.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:AUTO POSTO NOSSA SENHORA DO RETIRO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS - SP131627

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **AUTO POSTO NOSSA SENHORA DO RETIRO LTDA - EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP**, objetivando medida liminar *inaudita altera pars*, para a suspensão da exigência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de: férias e seu adicional de 1/3 (um terço); aviso prévio indenizado, bem como seu respectiva parcela do 13º. (decimo terceiro salário); e relativo aos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado.

Verifica-se que a petição inicial não veio acompanhada de nenhum documento pré-constituído para a prova do direito líquido e certo, ou seja, do ato impugnado, conforme determina o art. 6º da Lei do Mandado de Segurança.

Assim, considerando-se que, igualmente, não houve a juntada de procuração e custas processuais, postergo a análise do pedido liminar para após a regularização dos autos.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003092-11.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: N. S. C.  
REPRESENTANTE: NAYARA SOARES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684,  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE MANUTENÇÃO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO DIGITAL - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**ID 41467090:** manifeste-se a parte impetrante.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007849-85.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349, MATEUS PEREIRA SOARES - RS60491

EXECUTADO: DISQUE UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA - ME, MARIA DAS GRACAS SOUZA, MARCOS ANTONIO COSTA

#### DESPACHO

**ID 37652702:** Ante a manifestação da Defensoria pública Federal, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0611629-86.1998.4.03.6105 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MF COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: BRENO APIO BEZERRA FILHO - SP125374, JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO - SP120050

### DECISÃO

Vistos e decididos, em inspeção.

ID24101625:

Defiro a penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento líquido mensal da empresa executada MF COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI (CNPJ 53.242.145/0001-65), até o limite do débito de R\$ 144.625,68 (cento e quarenta e quatro mil, seiscentos e vinte e cinco reais e sessenta e oito centavos), atualizado até abril de 2015, nos termos do artigo 866, § 2.º, do Código de Processo Civil.

O percentual da penhora foi fixado em 5% (cinco por cento), a fim de que a executada não seja onerada a ponto de comprometer o seu funcionamento e inviabilizar o exercício de sua atividade empresarial.

Fica nomeado administrador-depositário o representante legal da executada PAULO EDUARDO MORAES FRAZAO, CPF 024.917.388-30, o qual deverá informar ao juízo a forma de sua atuação, prestar contas mensalmente, mediante apresentação dos respectivos balancetes mensais, e efetuar o depósito judicial das quantias penhoradas, na agência 0265 da Caixa Econômica Federal, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.

Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado.

Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020864-55.2018.4.03.6100

AUTOR: CINTHIA DE FREITAS NUNES

Advogado do(a) AUTOR: CEZAR DE FREITAS NUNES - SP123157

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

Defiro o ingresso da arrematante Mariana Queiroz Fernandes.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2020 118/1326

Ciência às partes acerca dos documentos juntados.

Após, tornem conclusos para sentença.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025133-96.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975

REU: TRANSALLEQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP

Advogado do(a) REU: TANIA CIBELE CRUZ DE MARINS - SP201630

#### **DESPACHO**

Id35996834: considerando o tempo decorrido, manifeste-se a autora no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo formulada pela ré (Id26369462).

Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 09 de novembro de 2020.

**Cristiane Farias Rodrigues dos Santos**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013895-24.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ESCALE SEO MARKETING DIGITAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434, RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **SENTENÇA**

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, ajuizada por **ESCALE SEO MARKETING DIGITAL LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência, para que seja determinada, mediante depósito judicial do valor controverso, a suspensão da exigibilidade da diferença de 2% (dois por cento) devida a título de Contribuição ao RAT e discutida nos autos, nos termos do art. 151, inciso II, do CTN, após a devida comprovação de depósito integral a ser juntado aos autos, posteriormente, e, por consequência, que seja obstado o prosseguimento de quaisquer atos expropriatórios do patrimônio da autora, bem como seja determinada a impossibilidade de inscrição de seu nome perante o CADIN, SERASA e demais órgãos de proteção ao crédito, e tampouco seja o débito enviado para protesto, afastando tal crédito executando como óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal em seu nome.

Ao final, requer a procedência da ação, para que seja declarado o direito da autora de recolher a Contribuição ao RAT, com alíquota de 1% (um por cento), reconhecendo-se a ilegalidade do enquadramento levado a termo pelo Decreto nº 6.957/2009, por afronta ao disposto no artigo 22, parágrafo 3º, da Lei nº 8.212/1991, bem como, pela afronta aos princípios da legalidade, proporcionalidade e motivação dos atos administrativos.

Alternativamente, requer seja reconhecida a necessidade de minoração da alíquota do RAT para a atividade preponderante da autora, com base no disposto no artigo 203 do Regulamento da Previdência Social e considerando-se os dados estatísticos de acidentes de trabalho do CNAE 8220-2/00, divulgados pela própria Previdência Social, e os dados estatísticos de acidentes do trabalho da própria autora.

Alternativamente, ainda, caso o Juízo entenda pela necessidade de aplicação dos índices verificados para o CNAE 8220-2/00 no ano de publicação do Decreto nº 6.957/2009, pugna pelo reconhecimento do direito da autora de recolher a Contribuição ao RAT com base na alíquota de 2% (dois por cento).

Requer, por derradeiro, seja reconhecido o crédito dos valores recolhidos indevidamente a título da Contribuição Previdenciária prevista no art. 22, II, da Lei 8.212/91, no âmbito administrativo, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente atualizados e com a incidência de juros (Taxa Selic), e seja a União Federal/Fazenda Nacional condenada a restituir e/ou compensar à autora os valores recolhidos indevidamente a título da Contribuição Previdenciária prevista no art. 22, II, da Lei 8.212/91, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente atualizados e com a incidência de juros (Taxa Selic).

Relata a autora que é pessoa jurídica de direito privado, tendo como objeto social a (i) prestação de serviços de criação de estratégia de marketing digital; (ii) a otimização de mecanismos de pesquisa e buscas dentro da rede mundial de computadores; (iii) outros serviços de informação, dados e aplicações na internet; (iv) a criação de sistemas tecnológicos; (v) atividades de teleatendimento; (vi) a promoção de vendas; (vii) a intermediação de vendas por cabo, por satélite ou microondas; (viii) a representação de qualquer natureza, inclusive comercial; (ix) atividade de corretagem e agente de seguros, planos de previdência complementar e de saúde; e (x) licenciamento e cessão de direito, de uso de programas de computação, inclusive distribuição.

Informa que, por força do disposto no artigo 22, II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, está sujeita ao recolhimento da Contribuição ao RAT (Riscos Ambientais do Trabalho), cujas alíquotas variam entre 1% (um por cento) e 3% (três por cento), conforme o grau de risco laborativo a que a atividade econômica preponderante de cada estabelecimento das empresas oferece aos seus empregados.

Esclarece que, tendo em vista a atividade a que a autora se dedica, tem como CNAE preponderante o 8220-2/00, relativo às atividades de teleatendimento, sendo que tal enquadramento decorre do fato de que esta é a atividade na qual estão alocados a maioria dos funcionários da autora, sendo que referida atividade, conforme a atual redação do Anexo V, do Regulamento da Previdência Social, está classificada como grau de risco grave, sujeito à alíquota de 3% (três por cento) para fins de cálculo da Contribuição ao RAT.

Aduz que, conforme disciplina o parágrafo 3º, do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

Assinala que tal alteração foi promovida pelo Decreto nº 6.957/2009, que reenquadrou diversas atividades econômicas nos respectivos graus de risco para definição da respectiva alíquota da Contribuição ao RAT a que estariam sujeitas, e, no caso da atividade econômica da autora, a alíquota foi mantida no patamar anteriormente definido, qual seja, o grau de risco grave, sujeito à alíquota de 3% (três por cento).

Todavia, pontua que tal enquadramento das atividades econômicas para fins de definição da alíquota do RAT, por força do supracitado artigo 22, parágrafo 3º, da Lei nº 8.212/1991, está vinculado à existência de estatísticas de acidentes de trabalho, que corroborem a alíquota aplicável ao respectivo CNAE.

Salienta que, no caso do Decreto nº 6.957/2009, conforme sustenta a Previdência Social, tais estatísticas são aquelas divulgadas por meio da Portaria Interministerial nº 254, de 24 de setembro de 2009, sendo que referida Portaria divulga dados de acidentes de trabalho das respectivas atividades econômicas com base em dados de frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho.

Aduz que, em consulta efetuada por meio do Portal Transparência e respondida por meio da Nota Administrativa nº 04/2018/CGSAT/SRGPS/SPREV/MF (Doc. 06), a autora foi informada de que o enquadramento das alíquotas da Contribuição ao RAT observaria algumas regras, sendo que, ao se analisar os índices publicados para seu CNAE preponderante, 8220-0/00, verifica-se o índice composto de 61,4575, o qual, segundo o critério informado pela Previdência Social resultaria na aplicação da alíquota de 2% (dois por cento).

Pontua que, ademais, conforme os dados divulgados pela Previdência Social para os demais anos transcorridos após 2009 verifica-se que o CNAE 8220-2/00 estaria enquadrado na alíquota de 2% até o ano de 2011 e, para os anos de 2012 a 2017, a alíquota aplicável seria a de 1%.

Assevera que, assim, conforme determina o artigo 22, parágrafo 3º, da Lei nº 8.212/1991, tendo em vista a prova da redução dos índices de acidentes de trabalho do setor da autora, impõe-se o reenquadramento da atividade preponderante da autora, CNAE 8220-2/00, para a alíquota de 1% (um por cento).

Por fim, aduz que, como forma de tentar justificar o flagrante equívoco levado a termo na classificação da autora para fins da Contribuição ao RAT, a Previdência Social sustentou que o índice composto do CNAE da autora teria sido majorado em face da alta taxa de rotatividade das empresas enquadradas no referido CNAE, o que teria culminado na aplicação do índice grave.

Contudo, sustenta que a suposta majoração decorrente de eventual taxa de rotatividade é manifestamente ilegal, tendo em vista que o artigo 22, parágrafo 3º, da Lei nº 8.212/1991 é claro ao estabelecer que o enquadramento das atividades econômicas se dará com base em dados estatísticos de acidentes de trabalho, sendo que a taxa de rotatividade em nada se relaciona com risco ambiental do trabalho e, via de consequência, não pode ser utilizada pela Previdência Social como fundamento para penalização da autora.

Ademais, sustenta que, em nenhum momento a Previdência Social divulgou os supostos dados de taxa de rotatividade que motivaram a majoração da alíquota aplicável ao CNAE preponderante da autora, dados estes que não constam da Portaria Interministerial nº 254/2009 e nem das Portarias publicadas nos anos subsequentes.

Ainda, teria a Previdência Social deixado de estabelecer qual foi a majoração aplicada ao índice composto do CNAE 8220-0/00, não sendo possível estabelecer qual foi o índice considerado.



Sendo assim, aduz que, demonstrada a manifesta ilegalidade da alíquota da Contribuição ao RAT estabelecida pela Previdência Social por meio do Decreto nº 6.957/2009, impõe-se seja reconhecido o direito da autora de recolher tal contribuição com base na alíquota de 1% (um por cento), alíquota aplicável segundo os dados divulgados pela Previdência Social, conforme demonstrado.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foi proferido despacho, que postergou a análise do pedido de tutela de urgência para depois da formação do contraditório (Id nº 8826649).

**Citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação (Id nº 9354452). , a fls.314/320, pugnando pela improcedência dos pedidos.** Aduziu que a proteção contra o acidente de trabalho é determinada pela Constituição Federal de 1988 (CF/88), na medida em que esta, no seu artigo 1º, inciso IV, estabelece como um dos princípios fundamentais da República o valor do trabalho. Salientou que a proteção contra acidentes de trabalho se insere no campo próprio da Previdência Social, sendo que a CF/88 atribuiu ao legislador ordinário competência para instituí-lo e discipliná-lo, observando critérios de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial na sua manutenção, a teor do que dispõe o art. 201, inciso I, §10. Pontuou que, visando dar cumprimento a tais comandos constitucionais, o legislador ordinário instituiu, por meio do inciso II do art. 22 da Lei 8.212/1991, a fonte de custeio para a cobertura de eventos advindos dos riscos ambientais do trabalho - acidentes e doenças do trabalho, assim como as aposentadorias especiais, nominada de Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), cujo recolhimento fica a cargo dos empregadores. Salientou que essas alíquotas de contribuição ao SAT poderão ser reduzidas ou majoradas, de acordo com o art. 10, da Lei 10.666/2003, e que isto representou a possibilidade de estabelecer a tributação individual das empresas empregadoras, flexibilizando as alíquotas aplicáveis: reduzindo-as até a metade ou elevando-as até o dobro. Salientou que, com o objetivo de regulamentar tais comandos legais, dando-lhes assim efetiva operacionalidade prática, o Governo Federal instituiu o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), por meio do Decreto nº 6.042/2007, o qual veio a ser a posteriori alterado pelo Decreto nº 6.957/2009. Aduziu que, como se vê, a flexibilização das alíquotas aplicadas para o financiamento dos benefícios pagos pela Previdência Social decorrentes dos riscos ambientais do trabalho foi materializada mediante a aplicação da metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP). E que tal metodologia foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, (instância quadripartite que conta com a representação de trabalhadores, empregadores, associações de aposentados e pensionistas e do Governo), mediante análise e avaliação da proposta metodológica e publicação das Resoluções CNPS 1308 e 1309, ambas de 2009. Pontuou que é importante destacar que o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) encontra-se ainda deficitário, face aos seus custos. Que, em 2009, para custear os benefícios acidentários e dos decorrentes das aposentadorias insalubres, penosas e perigosas, houve o dispêndio de 14,2 bilhões de reais, ao passo que a arrecadação da contribuição ao SAT, paga pelas empresas empregadoras, ficou em torno de 8, 1 bilhões de reais. Pontuou que, como visto, os percentuais de 1%, 2% e 3% poderão ser reduzidos ou majorados, de acordo com o art. 10 da Lei 10.666/2003, e que tal metodologia já é aplicada em diversos países no mundo, através do Sistema Bonus-Malus. Aduziu que a introdução da metodologia do FAP, por meio dos Decretos nº 6.042/2007 e 6.957/2009, através dos quais o Poder Público possibilitou a efetiva flexibilização das alíquotas do SAT devidas às empresas, seja reduzindo-as até a metade, seja majorando-as até o dobro, implique em violação ao princípio da legalidade que, no campo tributário, encontra-se vazado tanto no art. 150, inciso I, da CF/88 como no art. 97 do Código Tributário Nacional (CTN). Isso porque todos os elementos essenciais à cobrança do SAT encontram-se previstos em Lei, mais especificamente no art. 22, inciso II, da Lei 8.212/1991 c/c o art. 10 da Lei 10.666/2003, os quais se consubstanciam: a) no fato gerador — remuneração paga, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos; b) na base de cálculo — o total dessas remunerações; c) nas alíquotas — percentuais progressivos (1%, 2% e 3%) em função do risco de acidentes de trabalho, bem como nos fatores de redução (50%) e de majoração (100%) a incidirem sobre elas, a depender do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, consoante expressa redação do art. 10 da Lei 10.666/2003. Por fim, salientou que, no caso da autora, o pedido, de plano improcede, para minoração da alíquota do RAT que lhe foi aplicada em virtude de sua atividade preponderante, haja vista que a taxa de rotatividade da sua subclasse, superior a 75%, permite o agravamento do seu grau de risco para o nível imediatamente superior. Logo, como a parte autora estava enquadrada no grau de risco médio, passou a ser motivadamente enquadrada no grau de risco grave, inviabilizando, assim, a utilização da alíquota de 2% no caso concreto. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Foi proferida decisão pelo MM Juiz Federal Substituto, em exercício, Dr. Hong Kou Hen, que indeferiu o pedido de tutela antecipada, e determinou que as partes se manifestassem sobre a necessidade de dilação probatória (Id nº 9574169).

A União Federal informou não ter provas a serem produzidas (id nº 9728957).

A parte autora manifestou-se, reiterando os termos da inicial, aduzindo que, além do discrepante e infundado aumento no índice aplicado para o ano de 2009, a análise dos dados divulgados oficialmente pela própria Previdência Social demonstra um decréscimo ao longo dos últimos anos nos índices de acidentes de trabalho no ramo da atuação da autora, e não um acréscimo, o que inviabiliza totalmente a majoração tributária aplicada pela norma infralegal. Aduziu que é evidente que eventual alta taxa de rotatividade do setor não guarda nenhuma relação lógica com grau de risco acidentário no ambiente de trabalho, e que essa alta rotatividade do setor de teleatendimento, se efetivamente ocorre, não poderia ser atribuída e nem considerada causa de acidentes de trabalho ou de elevação de custos previdenciários atinentes a acidentes de trabalho. Pugnou pela procedência da ação, entendendo estar presente toda a base probatória necessária para a produção de seu direito.

Vieramos autos conclusos para sentença.

#### **É o breve relatório.**

#### **Decido.**

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito, por meio da qual objetiva a parte autora a procedência da ação, para que seja declarado o direito de recolher a Contribuição ao RAT com alíquota de 1% (um por cento), reconhecendo-se a ilegalidade do enquadramento levado a termo pelo Decreto nº 6.957/2009, por afronta ao disposto no artigo 22, parágrafo 3º da Lei nº 8.212/1991, bem como, pela afronta aos princípios da legalidade, proporcionalidade e motivação dos atos administrativos.

Alternativamente, caso o Juízo entenda pela necessidade de aplicação dos índices verificados para o CNAE 8220-2/00 no ano de publicação do Decreto nº 6.957/2009, pugna pelo reconhecimento do direito de recolher a Contribuição ao RAT com base na alíquota de 2% (dois por cento).

Inicialmente, de se observar que, no plano constitucional, o Seguro de Acidente de Trabalho – SAT (Risco de Acidente de Trabalho – RAT) tem fundamento no art. 7º, inciso XXVII, bem como, nos artigos 195, inciso I, e 201, § 10 da Constituição Federal; no plano da legalidade, tem assento no art. 22, inciso II da Lei nº 8.212/91.

Trata-se, como aludido, de contribuição social instituída para o fim de financiar a aposentadoria especial, bem como, benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa, relacionada aos riscos ambientais do trabalho.

De acordo com o art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, considerando-se a atividade preponderante da empresa e o risco de acidente de trabalho leve, médio ou grave, respectivamente:

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.”

O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, tratou do SAT (Seguro de Acidente do Trabalho) no art. 202 e seguintes.

Na seqüência, a Lei nº 10.666/03 estabeleceu que aquelas alíquotas de 1%, 2% e 3% poderão ser reduzidas em até 50%, ou aumentadas em até 100%, conforme dispuser regulamento a ser editado pelo Poder Executivo.

Seguem transcritos os artigos 10 e 14 da citada Lei 10.666/03, que importam ao presente caso:

(...)

Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, **em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica**, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. (grifei)

(...)

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o art. 10 desta Lei no prazo de trezentos e sessenta dias.

Na esteira do que previu a Lei nº 10.666/03, veio a lume o Decreto nº 6.042/07, que incluiu no Decreto nº 3.048/99 o art. 202-A.

Esse comando legal dispõe sobre a redução em até 50%, e o aumento em até 100%, das alíquotas previstas no art. 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, vinculando tais variações ao desempenho da empresa em relação à sua atividade econômica, a ser aferido por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP.

Por sua vez, o Decreto nº 6.957/09, que modificou o Decreto nº 3.048/99, mormente o art. 202-A, relativamente à aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP.

Então, veio a lume a Resolução MPS/CNPS nº 1.308/09 (alterada pela Resolução MPS/CNPS nº 1.309/09), que substituiu o Anexo da Resolução MPS/CNPS nº 1.269/06, como objetivo de aperfeiçoar a metodologia de cálculo do FAP.

Recentemente, por fim, sobreveio a Portaria Interministerial MPS/MF, nº 413/2013, que, dentre outras disposições, publicou os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.1, calculados em 2013, e sobre a disponibilização do resultado do processamento do Fator Acidentário de Prevenção - FAP em 2013, com vigência para o ano de 2014.

Diante desse breve histórico legislativo, passo à análise do caso concreto.

#### **CASO SUB JUDICE**

De se registrar inicialmente, que, no que diz respeito à constitucionalidade e legalidade do fator acidentário de prevenção - FAP houve o reconhecimento da Repercussão Geral, pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema, no Recurso Extraordinário n. 684.261 261/PR, ainda não decidido.

Assim sendo, filio-me ao decidido pelo Ministro Relator, Luiz Fux no RE 677725 no que diz respeito à alegada constitucionalidade e ilegalidade do fator acidentário de prevenção:

“(…)

*Não assiste razão jurídica ao recorrente.*

*No caso, reputam-se inconstitucionais o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 e sua regulamentação pelo artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99, na medida em que prevista a possibilidade de redução e majoração das alíquotas referentes ao SAT (e ao RAT) com base em critério estabelecido por resolução do Conselho Nacional de Previdência Social, órgão integrante do Poder Executivo.*

*A irresignação do sindicato não prospera. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 343.446/SC, assim concluiu:*

“**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT.** Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I.

**I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT:** Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: *alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.*

**II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.**

**III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.**

**IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.**

**V. - Recurso extraordinário não conhecido.” Grifou-se**

Nesse mesmo sentido: AGR-RE nº 376.183/PR, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 21/11/03, AGR-AI nº 439.713, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 1º/12/03, RE nº 598.739, Relator Ministro Eros Grau, DJe 04/06/10.

A fortiori, a violação constitucional, dependente da análise de malferimento de dispositivos infraconstitucionais supracitados, encerra violação reflexa e obliqua, tornando inadmissível o recurso extraordinário. Nesse sentido: RE 596.682, Rel. Min. Carlos Britto, Dje de 21/10/10, e AI 808.361, Rel. Min. Marco Aurélio, Dje de 08/09/10, entre outros.

Duas questões suscitadas pelo recorrente não foram enfrentadas pelo Pleno no julgamento do Recurso Extraordinário nº 343.446/SC, cuidam elas de irrisignações relativas à ofensa ao princípio da irretroatividade da norma tributária e à ausência de atribuição do Conselho Nacional de Previdência Social para editar Resolução que ultrapasse seu poder regulamentar:

No tocante ao desrespeito ao princípio da irretroatividade da norma tributária, forçoso concluir pela carência de fundamentação. A norma impugnada, o artigo 202-A, § 9º, do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento geral da Previdência Social), em sua redação original, assim estabelecia:

“Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinqüenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção – FAP. (Incluído pelo Decreto nr. 6.042, de 2007).

....

§ 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, a contar do ano de 2004, até completar o período de cinco anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Incluído pelo Decreto nr. 6.042, de 2007).

§ 8º Para as empresas constituídas após maio de 2004, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição, com base nos dados anuais existentes a contar do primeiro ano de sua constituição.

§ 9º Excepcionalmente, e para fins do disposto nos §§ 7º e 8º, em relação ao ano de 2004 serão considerados os dados acumulados a partir de maio daquele ano. (Incluído pelo Decreto nr. 6.042, de 2007).

Com o advento do Decreto nº 6.957, de 9 de setembro de 2009, o § 9º do artigo 202-A do Regulamento Geral da Previdência Social restou alterado para a seguinte redação:

“Artigo. 202-A

.....

§ 9º Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008.”

Do cotejo nas normas extrai-se a conclusão de que o fator acidentário de prevenção não constitui espécie tributária nem define, por si só, a alíquota da exação.

Ademais, o FAP foi estabelecido, primeiramente, pelo Decreto nº 6.042/07, ao incluir o § 9º no artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99, e já previa a consideração de dados do contribuinte datados a partir de 2004, quando em plena vigência o artigo 10 da Lei nº 10.666/03, de forma que a regulamentação legislativa posterior em nada destoava com a jurisprudência do Pleno e com a regra do artigo 150, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. Por via de consequência, ressoa inequívoca a vocação de insucesso do pleito.

Por outro lado, a suscitada invasão de competência regulamentar pelo Conselho Nacional da Previdência Social não se operou. A norma do artigo 22, caput e §§ 3 e 4º, da Lei nº 8.212/91 assim estabelece:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

...

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio.”

A atuação do Conselho se deu amparada no regulamento geral da previdência. Além disso, não se insurgiu o recorrente contra a norma supracitada, nem foi objeto de debate nas instâncias ordinárias, razão pela qual afasto a alegação.

Quanto aos demais fundamentos da inicial, não se referem propriamente a vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade da regulamentação do FAP, mas sim a questões referentes à sua metodologia e à transparência nas informações utilizadas para o cálculo.

Nos termos do Decreto nº 6.957/2009, o FAP é utilizado para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa do Seguro Acidente do Trabalho.

O decreto regulamenta as Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009 do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP.

O FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarifação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. A metodologia determina a redução do percentual para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais.

Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição.

Sob um ponto de vista teórico, portanto, o FAP concretiza o *princípio isonômico*, pois permite que se apliquem alíquotas diferenciadas conforme o risco da atividade laboral e o desempenho da empresa, evitando a uniformização pela atividade preponderante que gerava um maior número de distorções.

Os critérios de *quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa* são pertinentes para o cálculo, pois guardam evidente relação com risco da atividade laboral.

No que diz respeito ao descumprimento do *dever de informação* por parte da União Federal acerca dos dados relevantes para o cálculo do FAP, verifico, por um lado, que tais dados são informados por intermédio do acesso à página virtual da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), sendo que, por outro lado, tais informações são extraídas a partir de comunicações de acidente de trabalho (CATs) e requerimentos de benefícios por incapacidade formulados por empregados da empresa, a qual, portanto, possui meios para confrontar os dados de seu controle com os informados pelo sistema da Previdência Social.

Quanto à *publicidade* dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.958/09, observo que a metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os "percentis" de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por Subclasse, divulgado originariamente pela Portaria Interministerial MF/MPS nº 254, de 24 de setembro de 2009.

Desde então, Portaria anual respectiva torna públicos os índices que serão utilizados no ano seguinte (a atual é a Portaria nº 390 do MF, de 28 de setembro de 2016).

Ainda, publica-se anualmente no Diário Oficial da União os róis dos percentis, além de divulgar-se na rede mundial de computadores a discriminação dos elementos que compõem o FAP de cada contribuinte, o que permite aos mesmos a verificação de correção da alíquota aplicada, bem como sua performance relativamente à sua Subclasse (art. 202-A, §5º, do Decreto nº 3.048/99).

Adicionalmente, permite-se impugnação administrativa do Fator atribuído (art. 202-B), por meio de petição eletrônica, disponibilizada nos sítios da Previdência Social e da Receita Federal do Brasil, durante prazo estabelecido na Portaria do ano, cabendo, outrossim, recurso da decisão respectiva.

Por conseguinte, há um amplo acesso dos empregadores aos dados utilizados e possibilidade de correção por defesa, mostrando-se, assim, desarrazoada afirmação genérica de aumento arbitrário, sem sequer trazer aos autos a ampla gama de dados disponibilizados.

Quanto à *falta de razoabilidade e proporcionalidade* do critério FAP, por vezes alegado, verifico que o que a adoção do FAP proporcionou a melhor adequação entre o *risco segurado* e o *valor pago a título de "prêmio"*, reiterando-se que existe uma série de ressalvas a serem feitas à equiparação entre o SAT, com sua evidente natureza tributária, e o seguro de natureza contratual.

Nesse sentido:

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT/GILRAT. FAP. LEI Nº 10.666/2003. AUMENTO OU REDUÇÃO DO VALOR DA ALÍQUOTA. RE 343.446-2/SC. CONSECUÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA EQUIDADE E EQUILÍBRIO ATUARIAL. DECRETO Nº 6.957/2009. UTILIZAÇÃO DE DADOS OFICIAIS. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DO CONTRADITÓRIO RESPEITADOS.** 1. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03. Raciocínio análogo ao do RE 343.446-2/SC. 2. Implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social (art. 194, parágrafo único, V, CF), bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade e do equilíbrio atuarial (art. 201, CF). 3. O acréscimo da alíquota observada pelos contribuintes deve-se ao fato de que a regulamentação anterior era prementemente baseada na Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) - arts. 286 e 336 do Decreto nº 3.048/1999 -, metodologia que permitia a subnotificação de sinistros. 4. **A novel sistemática (Resolução CNPS nº 1.308, de 27.5.2009, alterada em seu Anexo I pela Resolução MPS/CNPS nº 1.316, de 31.5.2010) tem como base - além da CAT - registros de concessão de benefícios acidentários que constam nos sistemas informatizados do INSS, concedidos a partir de abril de 2007, sob a nova abordagem dos nexos técnicos aplicáveis pela perícia médica da autarquia, destacando-se o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP (art. 21-A da Lei nº 8.213/1991), além de dados populacionais empregatícios registrados no Cadastro Nacional de Informações Social - CNIS.** 5. O cálculo para aferimento do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) utiliza-se dos percentis de frequência, gravidade e custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE 2.0), de maneira a compor uma classificação do índice composto, afastando-se, assim, pecha de arbitrariedade. 6. Quanto à publicidade dos dados estatísticos constantes, a metodologia de cálculo é aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, sendo os "percentis" de cada um dos elementos, por Subclasse, divulgado anualmente por portaria ministerial, inclusive na rede mundial de computadores (art. 202-A, §5º, do Decreto nº 3.048/99). 7. Adicionalmente, permite-se impugnação administrativa do Fator atribuído (art. 202-B), por meio de petição eletrônica, disponibilizada nos sítios da Previdência Social e da Receita Federal do Brasil, durante prazo estabelecido na Portaria do ano, cabendo, outrossim, recurso da decisão respectiva. 8. Não há que se falar ainda na necessidade de divulgação dos dados individuais para todos os demais contribuintes, uma vez que tal exigência encontra óbice no art. 198 do CTN. 9. A insatisfação manifestada pelos sujeitos passivos da relação tributária, em confronto com os elementos indicativos apresentados órgãos governamentais, tomam indispensáveis o oferecimento de elementos probatórios que infirmem os dados oficiais - o que restou desatendido -, ressaltando-se que a inclusão de acidentes in itinere no cálculo do FAP encontra respaldo no art. 21, IV, "d" da Lei nº 8.213/91. Irretroatividade das alterações aprovadas pelo CNPS para 2018. 10. **Apelação provida (TRF-3, Apelação/Remessa Necessária nº 0013412-60.2010.403.6100, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, DJE 02/10/17)..**

No sentido da constitucionalidade e legalidade da aplicação do fator acidentário de prevenção (FAP) já se fixou o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim os seguintes julgados: AI 2010.03.00.002250-3, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, Segunda Turma, j. 06/04/2010, DJF3 15/04/2010; AG nº 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 03/05/2010; AMS 00162247520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2013; AMS 00195799320104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014; AC 00027760520104036110, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2014; AC 00034507120064036126, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2014.

Superados os argumentos voltados à discussão acerca da legalidade e validade do FAP enquanto critério de definição da alíquota da contribuição previdenciária referente aos SAT e ao RAT, resta analisar o argumento específico da parte autora em relação a suposta ilegalidade no cálculo de seu fator acidentário de prevenção, a saber, a taxa de rotatividade.

Aduz a parte autora que o enquadramento das atividades econômicas para fins de definição da alíquota do RAT, por força do supracitado artigo 22, parágrafo 3º, da Lei nº 8.212/1991, está vinculado à existência de estatísticas de acidentes de trabalho, que corrobore a alíquota aplicável ao respectivo CNAE.

Sustenta a autora que, em consulta efetuada por meio do Portal Transparência e respondida por meio da Nota Administrativa nº 04/2018/CGSAT/SRGPS/SPREV/MF (Doc. 06), a foi informada que o enquadramento das alíquotas da Contribuição ao RAT observaria algumas regras, sendo que, ao se analisar os índices publicados para seu CNAE preponderante, 8220-0/00, verifica-se o índice composto de 61,4575, o qual, segundo o critério informado pela Previdência Social resultaria na aplicação da alíquota de 2% (dois por cento).

Pontua que, conforme os dados divulgados pela Previdência Social para os demais anos transcorridos após 2009 verifica-se que o CNAE 8220-2/00 estaria enquadrado na alíquota de 2% até o ano de 2011 e, para os anos de 2012 a 2017, a alíquota aplicável seria a de 1%, asseverando que, conforme determina o artigo 22, parágrafo 3º, da Lei nº 8.212/1991, tendo em vista a prova da redução dos índices de acidentes de trabalho do setor da autora, impõe-se o reenquadramento da atividade preponderante da autora, CNAE 8220-2/00, para a alíquota de 1% (um por cento).

No ponto, aduziu que, como forma de tentar justificar o flagrante equívoco levado a termo na classificação da autora para fins da Contribuição ao RAT, a Previdência Social sustentou que o índice composto do CNAE da autora teria sido majorado em face da alta taxa de rotatividade das empresas enquadradas no referido CNAE, o que teria culminado na aplicação do índice grave.

Sem razão, todavia.

Inicialmente, observo, ao contrário do sustentado pela parte autora, a Resolução MPS/CNPS nº 1.309, de 2009, incluiu à Resolução 1.308, a denominada **taxa de rotatividade na metodologia para o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção – FAP**, prevendo a “taxa média de rotatividade do CNPJ”, definida nos seguintes termos:

**“3.3. A taxa média de rotatividade do CNPJ consiste na média aritmética resultante das taxas de rotatividade verificadas anualmente na empresa, considerando o período total de dois anos, sendo que a taxa de rotatividade anual é a razão entre o número de admissões ou de rescisões (considerando-se sempre o menor), sobre o número de vínculos na empresa no início de cada ano de apuração, excluídas as admissões que representem apenas crescimento e as rescisões que representem diminuição do número de trabalhadores do respectivo CNPJ”.**

A justificativa para tal adoção, consoante a referida resolução, é a de evitar que empresas que mantivessem, por mais tempo, seus trabalhadores, fossem prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade, entendimento que foi mantido pela Resolução CNPS nº 1.329.

Embora não tenha havido alteração na finalidade da inclusão da “taxa de rotatividade” e tampouco a previsão de afastamento do benefício de redução da FAP para as empresas/estabelecimentos cuja taxa ultrapasse o índice de 75% (setenta e cinco por cento), restou excluída a possibilidade de não haver o afastamento da redução da alíquota do FAP se comprovada a observância das normas de Saúde e Segurança de Trabalho em caso de demissões voluntárias ou término da obra (item 3.7 da Resolução CNPS nº 1.309), conforme se denota abaixo:

#### **Resolução CNPS nº 1.309**

(...)

3.7. As empresas que apresentam taxa média de rotatividade acima de setenta e cinco por cento não poderão receber redução de alíquota do FAP, salvo se comprovarem que tenham sido observadas as normas de Saúde e Segurança do Trabalho em caso de demissões voluntárias ou término de obra.

#### **Resolução CNPS nº 1.329**

(...)

**3.1. Após a obtenção do índice do FAP não será concedida a bonificação para os estabelecimentos do FAP abaixo de 1,0000, cuja taxa média de rotatividade for superior a setenta e cinco por cento, conforme critérios abaixo estabelecidos.**

(...)

**3.7. Os estabelecimentos com FAP abaixo de 1,0000 que apresentem taxa média de rotatividade acima de setenta e cinco por cento não poderão receber a bonificação, ficando estabelecido o FAP 1,0000 por definição.**

E é justamente contra a vedação da bonificação (redução do percentual do FAP) que se insurge a parte autora.

Sem razão, contudo.

A contribuição ao SAT, atual RAT, deixou de ser mera fonte de custeio da Previdência Social para assumir, ainda, uma função premiadora daquelas empresas que reduzem acidentes de trabalho e mantenedora da arrecadação, por meio da penalização das empresas que não investem em prevenção acidentária.

Em outras palavras, a aplicação do FAP não tem condão punitivo, uma vez que seu objetivo é incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade.

Além do que o aumento da alíquota para as empresas que dão causa a mais acidentes do trabalho representa uma função extrafiscal - que pode permear a contribuição ao SAT -, bem como, medida de justiça social, de forma a não haver afronta ao artigo 3º, do Código Tributário Nacional.

Segundo essa lógica, o critério que informa a **taxa de rotatividade**, além de não desrespeitar a isonomia, porque fixado de forma individualizada, mostra-se razoável na medida em que ele visa, justamente, a evitar que os estabelecimentos em que as relações empregatícias se mostrem mais estáveis tenham igual tratamento aos que não ostentam a mesma condição.

Ademais, não se pode olvidar que, conquanto a Resolução CNPS nº 1.329 tenha alterado o entendimento acerca da possibilidade de manutenção da redução da alíquota FAP se comprovada a observância das normas de Saúde e Segurança de Trabalho, em caso de demissões voluntárias ou término da obra, por outro lado, estabeleceu critérios mais restritos para as rescisões a serem consideradas no cálculo da rotatividade:

**3.8. Serão consideradas no cálculo apenas as rescisões sem justa causa, por iniciativa do empregador, inclusive rescisão antecipada do contrato a termo; e as rescisões por término do contrato a termo (destaque!)**

E ainda, o fato de o FAP ser um multiplicador complexo, composto por outros fatores, além do questionado pela parte autora, quais sejam, comunicação de acidentes de trabalho (CAT), benefícios, massa salarial, número médio de vínculos e taxa média de rotatividade, torna deveras forçosa a relação pretendida pela parte autora, que é a de atribuir a um único fator (**rotatividade**) a avaliação, positiva ou negativa, de suas atividades.

Nesse sentido, convém transcrever o que constou das oportunas e pertinentes informações prestadas pela Secretaria de Previdência Social, juntada sob o Id nº 8720110 (fl.226):

**(...) Enquadramento da atividade econômica 8220-2/00 – Atividades de Teleatendimento**

No que tange à atividade econômica 8220-2/00, o **Índice Composto ocupou a posição 719, de 1.298 atividades**, incluídas no ranking, ou seja, o ramo de atividade teve um índice composto de **61,5%**, o que significa uma **média** frequência, gravidade e custo em relação a acidentes de trabalho, conforme se observa do gráfico abaixo.

(...)

O grau de risco da atividade econômica é atribuído a partir do desempenho de acidentalidade desta em relação a todas as demais atividades econômicas, levando em consideração os índices de frequência, gravidade e de custo, que, em conjunto, compõem o Índice Composto.

**Ao se aplicar a fórmula do Índice Composto (percentil de ordem de frequência X 0,35 + percentil de Ordem de Gravidade X 0,50 + percentil de Ordem de Custo x 0,15), o percentil de frequência foi de 62,58% e o valor atribuído à atividade econômica foi de 61,5%, que está dentro da faixa de 33,4% a 66,7%, que corresponde ao Grau de Risco Médio.**

**Visando guardar coerência com a metodologia de cálculo do FAP, adotaram-se critérios para agravamento do Grau de Risco Inicial, e, na hipótese de Taxa de Rotatividade no setor superior a 75% (dobro da média nacional) há agravamento do grau de risco inicial para o nível imediatamente superior.**

**No presente caso, verifica-se que a Taxa de Rotatividade da Subclasse CNAE 8220-2/00 está acima de 75%, o que levou ao agravamento do grau de risco inicial para o nível imediatamente superior, ou seja, para o Grau de Risco grave.**

Diante das considerações expostas, observa-se que foram cumpridos todos os preceitos legais e a atividade econômica 8220-2/00 está devidamente enquadrada no **grau de risco grave**.

Ressaltamos que o reenquadramento realizado pelo Decreto nº 6957/2009, utilizou como período-base de cálculo os anos de 2007 e 2008, e que, para a atualização do Grau de Risco de todas as atividades econômicas, não somente do solicitante, faz-se necessária uma nova atualização do Anexo V, do Decreto nº 3048/99 (com redação dada pelo Decreto nº 6957/2009), por intermédio de publicação de Decreto pela Presidência da República”.

No caso em tela, tal como já assestado pelo Juízo, de se assinalar que o Decreto 6.957/09 foi editado pelo Poder Executivo Federal com vistas a estabelecer o reenquadramento das empresas nas alíquotas previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II do art. 22 da Lei 8.212/91 (1%, 2% e 3%) para o recolhimento da contribuição previdenciária ao SAT/RAT, de acordo com o grau de risco de acidentalidade do setor econômico ao qual aquelas empresas pertencem.

O fundamento de validade do referido Decreto encontra-se previsto no §3º do art. 22 da Lei 8.212/91, de cuja dicção se extrai o seguinte:

(...)

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

[...]

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

[...]

**§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes de trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.**

Pertinente registrar que todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição ao SAT/RAT encontram-se previstos em Lei, mais especificamente no art. 22, inciso II, da Lei 8.212/1991, quais sejam: a) o fato gerador – remuneração paga, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos; b) a base de cálculo – o total dessas remunerações; c) as alíquotas – percentuais progressivos (1%, 2% e 3%) em função do risco de acidentes de trabalho da atividade econômica, a ser definido pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, “com base nas estatísticas de acidentes de trabalhos, apuradas em inspeção”, conforme expressamente dispõe o §3º do art. 22 da Lei 8.212/91.

Definidos em Lei todos esses elementos, forçoso reconhecer que o enquadramento das empresas nas alíquotas legais da contribuição do SAT/RAT, por meio do Decreto 6.042/2007 editado pelo Poder Executivo, repise-se, “com base nas estatísticas de acidentes de trabalhos, apuradas em inspeção”, não incidiu em qualquer vício de ilegalidade, posto que não extrapolou a delegação que lhe foi dada pelo aludido §3º do art. 22 da Lei 8.212/91, limitando-se assim a regulamentar a questão.

É dizer, o Decreto 6.957/2009, ao estabelecer o reenquadramento das empresas nas alíquotas legais da contribuição ao SAT/RAT, de acordo com o grau de risco de suas atividades econômicas, ficou rigorosamente adstrito ao seu papel de pura e simplesmente regulamentar o disposto no art. 22, permitindo com isso a sua fiel execução operacional.

De se observar que o legislador delegou ao Poder Executivo, através do disposto no §3 do art. 22 da Lei 8.212/91, o ônus de definir o grau de risco das atividades econômicas, de modo a enquadrar as empresas contribuintes da contribuição em cada uma das alíquotas legais, de acordo com a definição daquele risco (leve 1%, médio 2% e grave 3%).

Assinale-se que o **legislador não definiu o grau de risco das atividades econômicas e nem lhe era dado fazê-lo porque isso não é matéria de Lei**, a qual consiste, por excelência, em norma geral. Dito isso, fica clara a confusão da recorrida, que pretende

No caso em tela, fica clara a confusão da parte autora, que pretende conferir à fixação das alíquotas básicas da contribuição ao SAT/RAT (1%), conferir à fixação das alíquotas básicas da contribuição ao SAT/RAT (1%, 2% e 3%) um caráter individualizante que as mesmas, definitivamente, não possuem, porquanto definidas, como visto, com base no risco de acidentes do setor econômico a que a empresa diz respeito, representado por seu CNAE, aferido pelo Ministério da Previdência, nos exatos termos definidos pela legislação aplicável (art. 22 da Lei 8.212/91).

No caso em tela, verifica-se, também, em cada atividade econômica, a Taxa de Rotatividade superior a 75%, que também é um indicador de acréscimo do mesmo índice, já que se trata do dobro da rotatividade média nacional.

Isso ocorreu, conforme Resolução CNPS N° 1309/2009, aprovada pelos atores sociais que entenderam que não caberia à Previdência ser mera receptora de benefícios acidentários daqueles poucos empregadores que, não agindo segundo os ditames do valor social do trabalho e de responsabilidade social, incentivam a rotatividade agravando o problema de contas da Previdência, e jogando a responsabilidade aos demais empregadores com rotatividade mais baixa que mantiveram os segurados após os acidentes e investiram mais pesadamente em saúde e segurança do trabalho.

Com esse indicador reforçou-se, portanto, o princípio da justa tributação, dentro dos critérios de flexibilização do art. 10º, da Lei 10.666/2003, entre setores econômicos: os setores econômicos que causam mais acidentes, doenças, mortes e invalidez e prejuízos em função da acidentalidade deverão arcar com essas consequências em detrimento dos que tenham sido zelosos (que deverão ter taxas menores).

Vale observar, ainda, que, com a metodologia do Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP), criada por força da Lei 11.430/2006, houve um crescimento substancial das notificações acidentárias em relação às estatísticas anteriores, quando havia uma forte subnotificação de tais eventos.

Por fim, é de se presumir que o Decreto 6.957/09, no que refere ao reenquadramento do setor econômico da autora na alíquota de 2% da contribuição ao SAT/RAT, observou rigorosamente os parâmetros contidos no §3º do art. 22 da Lei 8.212/91, é dizer, foi editado "com base nas estatísticas de acidentes do trabalho", tal como, aliás, restou demonstrado linhas atrás no tópico imediatamente anterior a esse.

Ademais, em relação aos pleitos da parte autora, o C.STJ já reconheceu a legalidade da utilização de ato normativo infralegal para regulamentar o enquadramento das empresas, e a regularidade da fixação dos critérios de enquadramento por metodologia estabelecida e sob responsabilidade exclusiva do Poder Executivo:

Nesse sentido:

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO RAT/SAT. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. DECRETO. LEGALIDADE.** O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual a majoração da contribuição referente ao RAT (antigo SAT), por meio de Decreto n. 6.042/2007, em relação à atividade da administração pública em geral, na qual se inserem os municípios, não ensejou violação do princípio da legalidade. **A presunção de legitimidade de que se reveste todo ato administrativo indica que os estudos conduzidos pela administração pública que culminaram na alteração da alíquota observaram os parâmetros legais, não podendo haver redução desta (alíquota) pela simples alegação de que o município exerce atividades burocráticas. Agravo interno desprovido.** (AgInt no REsp 1508825/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 16/02/2018)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA DECORRENTE DE RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO (RAT). ANTIGO SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT). PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. PRECEDENTES. ENQUADRAMENTO DO RISCO. DISCRICIONARIEDADE DO PODER EXECUTIVO.** 1. Consoante o disposto nos arts. 102, III, e 105, III, da Constituição Federal, o Recurso Especial não serve à pretensão da recorrente, pois ambas as Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de que a discussão sobre a alteração de alíquota da contribuição ao SAT, em função do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), por norma constante de ato infralegal, é estritamente de natureza constitucional, entendimento esse reforçado pela circunstância de o Plenário do Supremo Tribunal Federal ter reconhecido a repercussão geral do tema, nos autos do Recurso Extraordinário 684.261/RS (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/07/2013). 2. **Ademais, é assente o entendimento no STJ de que "não cabe ao Poder Judiciário corrigir eventuais distorções na distribuição da carga tributária, redefinindo alíquotas destinadas pelo legislador a determinados segmentos econômicos, à guisa do resguardo do princípio da isonomia. Tal postura implicaria na indevida assunção, pelo Judiciário, do papel de legislador positivo, contrariamente à repartição das competências estabelecida na Constituição Federal"** (AgRg no REsp 1.418.442/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 2.10.2014).

E, de fato, por não haver nada de ilegal na sistemática combatida pela parte autora, seus pedidos não comportam acolhimento.

#### **DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE a ação**, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Em razão da sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro, nos termos do artigo 85, 4º, inciso III, do CPC, em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa.

Oportunamente, inexistindo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e remetem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 09 de novembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5019710-31.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRINHA FERNANDES

**DESPACHO**

Concedo à exequente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Outrossim, dê-se vista ao INSS da digitalização dos autos, conforme disposto no art. 12, I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Nada havendo a ser corrigido, manifeste-se o INSS quanto ao requerido pela exequente nos itens "a" e "b" da petição inicial.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5019836-81.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NILMA APARECIDA DA SILVA SANTOS, VILMA APARECIDA DA SILVA ROJO, ZILMA APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA ALVIM PUFAL - RS89683, ROGER MAURO PUFAL - RS61472

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA ALVIM PUFAL - RS89683, ROGER MAURO PUFAL - RS61472

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA ALVIM PUFAL - RS89683, ROGER MAURO PUFAL - RS61472

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Concedo às exequentes os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Outrossim, dê-se vista à União Federal da digitalização dos autos, conforme disposto no art. 12, I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Nada havendo a ser corrigido, manifeste-se a União Federal quanto ao requerido pelas exequentes no item "b" da petição inicial.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5018634-69.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**



Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **FRANCISCO BARBOSA** em face do **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a Autoridade Coatora proceda ao encaminhamento do Recurso protocolizado pelo Impetrante para uma das D. Juntas de Recursos para julgamento, dentro do prazo legal estabelecido no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Alega que solicitou benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, junto à **AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, no entanto, tendo em vista que o benefício foi indeferido, protocolou Recurso para a D. Junta de Recursos na data de 01/04/2020, com um número de protocolo de nº 1392924083, conforme andamento do site Meu INSS (comprovante em anexo).

Afirma o pedido de Recurso se encontra parado desde a data do protocolo, não existindo movimentação, nem mesmo no site do [consultaprocessos.inss.gov.br](http://consultaprocessos.inss.gov.br), com o status em "ANÁLISE".

Foi deferido o benefício da Justiça Gratuita e a análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 39223649).

Notificada, a autoridade coatora informou que o recurso do impetrante fora analisado e encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social no dia 22/10/2020 (id 40965678).

Intimado, o MPF se manifestou pela extinção do processo pela perda superveniente do objeto.

Vieramos autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional.

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes.

No caso, a autoridade coatora noticiou que o recurso do impetrante foi encaminhado ao órgão julgador, conforme requerido na inicial.

Assim sendo, resulta inconteste a perda de objeto desta ação, sendo de rigor sua extinção, sem julgamento do mérito.

Deste modo, não havendo mais lide (conflito de interesse qualificado por uma pretensão resistida), inútil se torna o prosseguimento do feito, o que impõe a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado, ao arquivo findo.

P.R.I.C.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003092-11.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: N. S. C.

REPRESENTANTE: NAYARA SOARES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE MANUTENÇÃO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO DIGITAL - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**ID 41467090:** manifeste-se a parte impetrante.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0028312-68.1998.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BARZEL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ORLANDO GERALDO DAMASCENO PAIVA - SP44698

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Verifico que os autos processo do qual são dependentes estes embargos à execução foram digitalizados e inseridos como documento apenso a estes autos virtuais.

Assim, para fins de regularização, determino que a Secretaria proceda à conversão dos metadados do Processo n.º 0013689-72.1993.4.03.6100 para o sistema PJe, bem como a posterior vinculação a este processo.

Após, proceda a Secretaria à inserção dos autos digitalizados do referido processo para os autos distribuídos no sistema PJE com a mesma numeração, qual seja, Processo n.º 0013689-72.1993.4.03.6100.

No mais, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para que requeiram o que de direito.

Oportunamente, tornem conclusos.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) N° 0660549-97.1984.4.03.6100

AUTOR: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

REU: JOAO HENRIQUE DO NASCIMENTO

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Considerando que não houve pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial e diante da nova sistemática introduzida no art. 906, parágrafo único do CPC, manifeste-se o perito, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse de que os valores sejam transferidos diretamente para conta de sua titularidade, especificando nome completo, CPF/CNPJ do titular, banco, agência, número da conta, tipo de conta (corrente ou poupança).

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016153-07.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NIRVANA COSTA VALERIO, SONIA MARIA DA COSTA VALERIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIVALDO FRANCISCO DE QUEIROZ - SP70600

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIVALDO FRANCISCO DE QUEIROZ - SP70600

EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

**DESPACHO**

Manifestem-se às partes, em 15 (quinze) dias, sobre o cálculo da contadoria (Id.38786622)

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

**Marina Gimenez Butkeraitis**

Juíza Federal Substituta

**10ª VARA CÍVEL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033615-87.2003.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PRODA COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE SATO - SP61199

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Retifico, parcialmente, o despacho de ID 32400880, para constar que recebo a impugnação de ID 32362299, com efeito suspensivo, na forma do artigo 525, parágrafo 6º, do CPC, visto que a execução poderá implicar dano de difícil ou incerta reparação, considerando que foram indicados valores divergentes pelas partes.

À Contadoria Judicial, para verificar a adequação da(s) conta(s) apresentada(s) e o comando contido na r. sentença/v. acórdão.

Na elaboração dos cálculos deverão ser utilizados os índices constantes do julgado e, na omissão, o Provimento nº 1/2020, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, sem a inclusão de expurgos inflacionários.

Os cálculos deverão se reportar à data em que a parte Exequente apresentou a conta de liquidação, mencionando os valores corretos naquela época, bem como os valores atualizados para o dia em que a Contadoria elaborar os seus cálculos, desta forma:

- 1 - Valor correto no dia em que a parte Exequente elaborou a conta;
- 2 - Valor correto para o dia de hoje;
- 3 - Diferença entre o valor da Contadoria e o da parte Exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047423-19.1990.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSELY LEVIN GRAICER

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO CUNHA - SP154635, LUIZ FISCHER - SP10938

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

ID 40439139: Manifestem-se as partes acerca das informações e cálculos apresentados pela r. Seção de Cálculos Judiciais Cíveis (Contadoria Judicial), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

AUTOR: ASSOCIACAO RELIGIOSA E BENEFICENTE JESUS MARIA JOSE

Advogado do(a) AUTOR: RENATO HIDEO MASUMOTO - SP157293

REU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por **ASSOCIACAO RELIGIOSA E BENEFICENTE JESUS MARIA JOSE** em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em caráter de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários que são objeto de isenção da certificação CEBAS, até o trânsito em julgado da presente demanda. Alternativamente, requer a suspensão do andamento do processo administrativo nº 23000.009284/2012-47, em trâmite perante o Ministério da Educação.

Sustenta, em síntese, que na condição de entidade de caráter assistencial sem finalidade lucrativa, solicitou o Certificado CEBAS para fins de obtenção de imunidade tributária, no entanto, o seu pedido foi indeferido administrativamente, de modo que o seu recurso administrativo foi recepcionado sem efeito suspensivo, situação que entende ser indevida, especialmente durante a pandemia do COVID-19, o que está lhe acarretando diversos prejuízos.

Com a inicial vieram documentos.

### **É o relatório.**

### **Decido.**

Inicialmente, afasto a prevenção do juízo relacionado na aba "associados", uma vez que as demandas tratam de objetos distintos.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Dos autos, cinge-se a controvérsia em sede de tutela antecipada acerca da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários que são objeto de isenção da certificação CEBAS, não havendo que se falar no mérito do direito à concessão do certificado em questão.

Conforme afirma a própria parte autora, a certificação encontra-se indeferida e o recurso administrativo foi recepcionado sem efeito suspensivo.

Nesse contexto, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que impedem a prática de quaisquer atos executivos, estão elencadas no art. 151 do Código Tributário Nacional.

*“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*I - moratória;*

*II - o depósito do seu montante integral;*

*III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;*

*IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.*

*V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)*

*VI - o parcelamento.” (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)”*

Ao menos neste juízo perfunctório, não se verifica causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, uma vez que o mero ajuizamento de demanda na qual se discute a validade do débito não tem eficácia de suspender sua exigibilidade.

Em continuidade, nem mesmo houve o depósito em juízo do valor em discussão para fins de sua suspensão nos termos do art. 151 do CTN.

Ademais, não se afigura razoável a suspensão dos débitos nos quais a parte autora pretende obter imunidade tributária, com mera expectativa de obtenção do certificado CEBAS.

Logo, em que pesem as alegações da parte autora acerca de que as medidas efetuadas pela autoridade fiscal não estavam corretas, ao menos neste momento de cognição, entendo que os documentos juntados com a inicial são insuficientes para comprovar o alegado, fazendo-se necessário, ao menos, estabelecer-se o contraditório.

À evidência, o processo administrativo não apresentou máculas formais aferíveis de forma sumária, o que contraindica a postura desejada pela parte autora, qual seja, que o magistrado ingresse no mérito do ato administrativo, suspendendo imediatamente a decisão administrativa.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

Cite-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028218-38.1989.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELVIRA MASTROROSA BEZERRA, CLARITA ARISTEA SOLLA RECHER DE FREITAS, SONIA MARIA GOMES PEREIRA MUNHOZ, JOAO DE ANTONI, MANOEL MESSIAS DE NOVAIS, IVAN LUIZ MACAGNANI, MARLENE BUENO MIGUEL SILVA, JOSANNE DE ARAUJO OLIVEIRA DA SILVA, ARISTEU RODELLA, MASAYOSHI OKAZAKI, LEVINDO MIRANDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MASAYOSHI OKAZAKI - SP114428, CARLOS ALBERTO DINIZ - SP65826  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MASAYOSHI OKAZAKI - SP114428, CARLOS ALBERTO DINIZ - SP65826  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MASAYOSHI OKAZAKI - SP114428, CARLOS ALBERTO DINIZ - SP65826, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MASAYOSHI OKAZAKI - SP114428, CARLOS ALBERTO DINIZ - SP65826  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MASAYOSHI OKAZAKI - SP114428, CARLOS ALBERTO DINIZ - SP65826  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MASAYOSHI OKAZAKI - SP114428, CARLOS ALBERTO DINIZ - SP65826  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MASAYOSHI OKAZAKI - SP114428, CARLOS ALBERTO DINIZ - SP65826  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MASAYOSHI OKAZAKI - SP114428, CARLOS ALBERTO DINIZ - SP65826  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MASAYOSHI OKAZAKI - SP114428, CARLOS ALBERTO DINIZ - SP65826  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MASAYOSHI OKAZAKI - SP114428, CARLOS ALBERTO DINIZ - SP65826  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MASAYOSHI OKAZAKI - SP114428, CARLOS ALBERTO DINIZ - SP65826  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MASAYOSHI OKAZAKI - SP114428, CARLOS ALBERTO DINIZ - SP65826

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 40499877: Manifestem-se, as partes, acerca da informação apresentada pela r. Seção de Cálculos Judiciais Cíveis (Contadoria Judicial), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014248-98.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VERA LUCIA LOUBEH

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

ID 40515050: Manifestem-se, as partes, acerca das informações e cálculos apresentados pela r. Seção de Cálculos Judiciais Cíveis (Contadoria Judicial), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009352-44.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PANIFICADORA E CONFEITARIA JARDIM DAS VERTENTES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

## DESPACHO

ID 40518645: Manifestem-se, as partes, acerca das informações e cálculos apresentados pela r. Seção de Cálculos Judiciais Cíveis (Contadoria Judicial), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018032-49.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIO ROBERTO DO NASCIMENTO NOBREGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS - SP81415

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 40592719: Vista às partes acerca das informações apresentadas pela r. Seção de Cálculos Judiciais Cíveis (Contadoria Judicial), pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5030002-46.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA DULLIUS BRITTO - RS51201

EXECUTADO: SOCOPA-SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A, HOMERO AMARAL JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO CASTRO CARRIELLO ROSA - RJ97854, SERGIO DE MAGALHAES FILHO - SP30124

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO CASTRO CARRIELLO ROSA - RJ97854, SERGIO DE MAGALHAES FILHO - SP30124

## SENTENÇA

Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5012032-96.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA JANUARIO PAREDES - SP351737, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIEL LACASA MAYA - SP163223

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 41448588: Ciência à autora, por 15 (quinze) dias.

Int.



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006701-36.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: QUITERIA BEATRIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HENE DA ROCHA BERTO - SP228430

REU: UNIÃO FEDERAL, 1º CARTÓRIO DE PROTESTO E NOTAS EM ITAPECERICA DA SERRA

Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS MACIEL - SP206819

### DESPACHO

Considerando que a autora apresentou réplica às contestações ofertadas independentemente de intimação judicial, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou manifestando-se sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0020036-23.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: META29 SERVICOS DE MARKETING LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051, RICARDO HASSON SAYEG - SP108332

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) REU: JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO - SP216209, PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

### DESPACHO

ID 41457754: Considerando que o julgamento do conflito de competência n.º 5009214-75.2018.403.0000 ainda não foi julgado, tendo sido agendada, tão somente, sessão de julgamento para o dia 01/12/2020, às 14:00 horas, aguarde-se no arquivo, sobrestado, a prolação de decisão definitiva naquele feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018617-67.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMBRAGEN EMP BRAS DE ARMAZENS GERAIS E ENTREPÓSITOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO CAMARGO SOARES - SP125471, DANIEL SOARES ZANELATTO - SP263141

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

ID 41437873: Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020042-32.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALUMINIO MARPAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PINTO FERNANDES - SP113181

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

ID 41443039: Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024349-63.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DANIEL MADREGAL

Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MULTIPLICA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME

## DESPACHO

Cumpra a CEF o determinado pelo ID 39951253 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de apuração de responsabilidade.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003969-48.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS EDUARDO PELLEGRINI MAGRO

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE LEGRAZIE EZABELLA - SP182591, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314

REU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Ofício ID 41326979: Nada a decidir. A questão sobre o fornecimento de peças do presente feito já foi dirimida pelo despacho ID 38131616.

Comunique-se à DPF, por correio eletrônico, mediante o encaminhamento do presente despacho, bem como o acima indicado, e à União Federal, para as providências que entender cabíveis.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5022622-98.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSICLER TUCCI RIBEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI SÃO PAULO/SP, CHEFE DA APS SÃO PAULO - VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA

## DESPACHO

Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade de tramitação do processo à impetrante, nos termos dos artigos 98 e 1048, inciso I, do Código de Processo Civil.

Providencie a impetrante a emenda inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada e seu endereço completo, devendo a impetração ser dirigida apenas ao Gerente da Agência da Previdência Social na qual houve o protocolo de seu recurso administrativo (Agência da Previdência Social São Paulo - Voluntários da Pátria - Id 41464355).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5022555-36.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAR SYSTEM ALARMES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", considerando que os objetos dos processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança.

Providencie a impetrante a emenda da inicial para:

1) Regularizar a sua representação processual, mediante a juntada de documentos que comprovem que as pessoas que assinaram a procuração possuem poderes para representá-la em juízo;

2) Recolher as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007721-62.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OLAVO AZEVEDO GODOY CASTANHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521, ALAN APOLIDORIO - SP200053

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Id n.º 38888435 - Manifeste-se a UNIÃO sobre os embargos de declaração opostos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021121-17.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARCELO MILTON DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO MARTINS CUNHA - SP176807

### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado MARCELO MILTON DE ARAÚJO, alegando omissão na decisão que deferiu o desbloqueio dos valores, mas não apreciou o pedido de gratuidade de justiça e a fixação dos honorários advocatícios.

É a síntese do necessário.

#### **Decido.**

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

Verifico a ausência de análise dos pedidos elencados pelo embargante, a qual desfaz nesse momento.

Diante da declaração de hipossuficiência anexada aos autos, defiro a gratuidade de justiça requerida.

Quanto ao pedido de fixação de honorários advocatícios, o mesmo não deve prosperar pois a manifestação do executado para desbloquear os valores é mero incidente processual, não havendo razão para condenação da parte ao pagamento de verba honorária.

Posto isso, **acolho** os embargos de declaração opostos pelo autor, para deferir o pedido de gratuidade de justiça, e afastar a condenação em honorários advocatícios.

Intimem-se.

SãO PAULO, 9 de novembro de 2020.

MONITÓRIA(40) N° 0011659-34.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431

REU: CLEITON TEIXEIRA DE REZENDE

#### DECISÃO

Verifico que não ocorreu a prescrição, tendo em vista que a ação foi ajuizada dentro do prazo e que a autora agiu para assegurar o regular processamento do feito, apenas não logrando êxito em citar o réu.

Assim, afasto a incidência de prescrição e defiro o prazo de 15 dias para a autora indicar endereço válido para citação do réu.

Silente, tome o processo concluso para extinção.

Int.

SãO PAULO, 9 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5010204-65.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCEDIDO: RENATA RIBEIRO DA COSTA

Advogado do(a) SUCEDIDO: ALEXANDRE CAETANO CATARINO - SP122193

SUCEDIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) SUCEDIDO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante RENATA RIBEIRO DA COSTA, em face da decisão que indeferiu suspensão da execução.

A embargante alega, em síntese, haver contradição na referida decisão, ao argumento de que o seu pedido não foi acolhido em razão de ausência de pedido.

A embargada, por sua vez, sustenta a rejeição dos embargos declaratórios.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que preveem o seu cabimento nos seguintes casos: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

As referidas normas evidenciam que os embargos de declaração se prestam a afastar obscuridade, contradição ou omissão. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No presente caso, a embargante busca a rediscussão da matéria, com caráter infringente. Entretanto, tendo em vista que não existe o vício apontado, a pretensão não se coaduna com a natureza do recurso, razão por que o pleito não pode ser acolhido.

Pelo exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007930-31.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FENIX MERCANTIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., ADOLFO KRAUSE FILHO, WILSON KRAUSE

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAOLA VIECO PINHEIRO - SP319804, NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO - SP297374, MARCO ANTONIO APARECIDO LIBERATO - SP353355

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAOLA VIECO PINHEIRO - SP319804, NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO - SP297374, MARCO ANTONIO APARECIDO LIBERATO - SP353355

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAOLA VIECO PINHEIRO - SP319804, NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO - SP297374, MARCO ANTONIO APARECIDO LIBERATO - SP353355

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante FENIX MERCANTIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., em face da decisão que indeferiu a produção de prova pericial e determinou a remessa do processo para a Contadoria Judicial.

A embargante alega, em síntese, haver omissão na referida decisão, ao argumento de que não foi determinada a razão para o reconhecimento da desnecessidade de realização da prova pericial.

A embargada, por sua vez, sustenta a rejeição dos embargos declaratórios.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que preveem o seu cabimento nos seguintes casos: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

As referidas normas evidenciam que os embargos de declaração se prestam a afastar obscuridade, contradição ou omissão. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No presente caso, a embargante busca a rediscussão da matéria, com caráter infringente. Entretanto, tendo em vista que não existe o vício apontado, a pretensão não se coaduna com a natureza do recurso, razão por que o pleito não pode ser acolhido.

Pelo exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012464-52.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SHP INFORMÁTICA LTDA - ME, MONICA CRISTINA PIVA, MAURO CESAR PIVA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA LIMA DE OLIVEIRA - SP385379

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA LIMA DE OLIVEIRA - SP385379

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA LIMA DE OLIVEIRA - SP385379

#### DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade à execução de título extrajudicial, apresentada por SHP INFORMÁTICA LTDA e outros, em face da Caixa Econômica Federal, alegando em síntese que recebeu proposta de quitação da sua dívida para pagamento da quantia de R\$ 13.000,94 em 9 de agosto de 2019, sendo que antes mesmo da data prevista para o pagamento houve bloqueio em sua conta.

Requer assim, o reconhecimento para quitação do débito no valor da proposta apresentada pela exequente, bem como o desbloqueio da quantia excedente bloqueada.

Intimada, duas vezes, a Caixa Econômica Federal não apresentou resposta.

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **DECIDO.**

A exceção de pré-executividade, meio de defesa do executado, foi originariamente consagrada na jurisprudência e na doutrina. Por meio do referido expediente, o executado poderia alegar, incidentalmente, sem a necessidade de proceder à garantia do juízo, e mediante simples petição, vício atinente à matéria de ordem pública, e desde que houvesse a presença de prova pré-constituída (sem dilação probatória, portanto).

Esse meio de defesa, até 2006, afigurava-se mais “econômico”, pois, para a imposição de embargos à execução, exigia-se a garantia do Juízo.

A partir de 2006, sem que se mantivesse a necessidade de garantia do Juízo para a apresentação de embargos à execução, o interesse pelo expediente defensivo arrefeceu.

Com o novo Código de Processo Civil, houve o direcionamento e a normatização da utilização da exceção de pré-executividade (sem, contudo, o estabelecimento de um *nomen iuris*), conforme artigo 803, *in verbis*:



Art. 803. É nula a execução se:

I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;

II - o executado não for regularmente citado;

III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.

Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução.

Nossa doutrina e jurisprudência aceitam também a exceção não só quando trata de matéria de ordem pública, mas também quando envolve fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do exequente, desde que comprovada de plano, sem necessidade de dilação probatória.

Conforme o TRF da 3ª Região:

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 141027 / SP, 0031900-45.2001.4.03.0000, Relator(a) JUIZ CONVOCADO MANOEL ALVARES, Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do ulgamento 4/04/2002, Data da Publicação/Fonte, DJU DATA.02/08/2002 PÁGINA: 805

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 526 DO CPC. IRREGULARIDADE QUE GERA APENAS A IMPOSSIBILIDADE DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONCEITO. REQUISITOS. GARANTIA DO JUÍZO. DEVIDO PROCESSO LEGAL.*

*1 - A a consequência do não cumprimento do disposto no art. 526 do estatuto processual é, tão-somente, a impossibilidade do juízo de retratação, vez que a lei não prevê expressamente a penalidade de não conhecimento do recurso, de sorte que não é lícito ao intérprete criá-la.*

*2 - A exceção de pré-executividade é uma espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, ou seja, independentemente de embargos do devedor; que é ação de conhecimento incidental à execução, o executado pode promover a sua defesa pedindo a extinção do processo, por falta do preenchimento dos requisitos legais. É uma mitigação ao princípio da concentração da defesa, que rege os embargos do devedor.*

*3 - Predomina na doutrina o entendimento no sentido da possibilidade da matéria de ordem pública (objeções processuais e substanciais), reconhecível, inclusive, de ofício pelo próprio magistrado, a qualquer tempo e grau de jurisdição, ser objeto da exceção de pré-executividade (na verdade objeção de pré-executividade, segundo alguns autores que apontam a impropriedade do termo), até porque há interesse público de que a atuação jurisdicional, com o dispêndio de recursos materiais e humanos que lhe são necessários, não seja exercida por inexistência da própria ação ¾ por ser ilegítima a parte, não haver interesse processual e possibilidade jurídica do pedido; por inexistentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica-processual e, ainda, por se mostrar a autoridade judiciária absolutamente incompetente.*

*4 - Há possibilidade de serem argüidas também causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente (v.g. pagamento, decadência, prescrição, remissão, anistia etc.) desde que desnecessária qualquer dilação probatória, ou seja, desde que seja de plano, por prova documental inequívoca, comprovada a inviabilidade da execução.*

As alegações do executado são verossímeis quanto ao interesse da exequente em receber a quantia de R\$ 13.000,94 para a quitação do contrato ora em questão (contrato de confissão de dívida), e o interesse do executado em quitar o débito, o que não ocorreu em razão do bloqueio em sua conta que ocorreu três dias antes da data para pagamento do acordo.

A exequente embora intimada duas vezes para se manifestar acerca dos pedidos do executado, manteve-se inerte. Não demonstrou a exequente interesse em desconstituir a tese argumentada.

Ante o exposto, **conheço** da exceção de pré-executividade oposta pelos executados SHP INFORMÁTICA LTDA e outros, para reconhecer que como o bloqueio da quantia de R\$ 13.000,94 o acordo de quitação está em conformidade com os interesses das partes.

Assim, determino que a quantia de R\$ 13.000,94 bloqueada na conta do executado seja transferida para uma conta à disposição do juízo para posterior apropriação da parte exequente, bem como o desbloqueio dos valores excedentes.

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São PAULO, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003026-02.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FABIANA DE MORAES LEMES

Advogado do(a) EXECUTADO: DEIVISON RENZO - SP421884

## DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade à execução de título extrajudicial, apresentada por FABIANA DE MORAES LEMES, em face da Caixa Econômica Federal, alegando em síntese a nulidade da execução em razão da exequente estar cobrando os contratos através de desconto em folha de pagamento da executada.

Intimada, a excepta Caixa Econômica Federal apresentou resposta, alegando em síntese a regularidade da cobrança tendo em vista que a executada possui diversos contratos de empréstimo consignado, e que os valores cobrados pela exequente retomaram em dezembro de 2018, diante da renovação de contratos pela executada em 2013 e 2015.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Por meio do que nominaram “exceção de pré-executividade”, a executada pretende discutir eventual nulidade do título executivo em razão de estar sendo cobrada diretamente do seu salário.

Fica claro que há diversos contratos assinados pela executada e que ocorreram negociações desses, e que em algum momento a executada ficou sem pagar as mensalidades dos contratos e depois retomou com a cobrança quando do seu novo trabalho.

Contudo, a executada não demonstrou cabalmente o seu direito, não juntou cópias dos contratos renovados, indo contra a ordem deste instituto que prevê a análise de fatos modificativos do direito da exequente desde que comprovada de plano, sem necessidade de dilação probatória.

Trata-se, na verdade, da confluência de matérias cuja normatização, em tese, requer distintos meios de impugnação. Senão, vejamos.

A exceção de pré-executividade, meio de defesa do executado, foi originariamente consagrada na jurisprudência e na doutrina. Por meio do referido expediente, o executado poderia alegar, incidentalmente, sem a necessidade de proceder à garantia do juízo, e mediante simples petição, vício atinente à matéria de ordem pública, e desde que houvesse a presença de prova pré-constituída (sem dilação probatória, portanto).

Esse meio de defesa, até 2006, afigurava-se mais “econômico”, pois, para a imposição de embargos à execução, exigia-se a garantia do Juízo.

A partir de 2006, sem que se mantivesse a necessidade de garantia do Juízo para a apresentação de embargos à execução, o interesse pelo expediente defensivo arrefeceu.

Com o novo Código de Processo Civil, houve o direcionamento e a normatização da utilização da exceção de pré-executividade (sem, contudo, o estabelecimento de um *nomen iuris*), conforme artigo 803, *in verbis*:

*Art. 803. É nula a execução se:*

*I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;*

*II - o executado não for regularmente citado;*

*III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.*

*Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução.*

*Nosso Tribunal já possui várias decisões nesse sentido, como segue:*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002334-33.2019.4.03.0000*

*RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. CARLOS FRANCISCO*

AGRAVANTE: IGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) AGRAVANTE: EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL - SP212529-A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

O EXMO. SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FRANCISCO (RELATOR):

*As argumentações da embargante revelam a pretensão de rediscussão de teses e provas, com clara intenção de obter efeitos infringentes.*

*Conforme entendimento jurisprudencial, o recurso de embargos de declaração não tem por objeto instauração de nova discussão sobre a matéria já apreciada.*

*Também são incabíveis os embargos de declaração para fins de prequestionamento a fim de viabilizar a interposição de recurso às cortes superiores, se não evidenciados os requisitos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.*

*Nessa esteira, tanto o C. Superior Tribunal de Justiça, como o C. Supremo Tribunal Federal, assentam a prescindibilidade da menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada a matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela (REsp 286.040, DJ 30/6/2003; EDcl no AgRg no REsp 596.755, DJ 27/3/2006; EDcl no REsp 765.975, DJ 23/5/2006; RE 301.830, DJ 14/12/2001).*

*No caso em apreciação, verifica-se que o acórdão está devidamente fundamentado, conforme o teor da ementa abaixo colacionada:*

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.**

*- A exceção de pré-executividade é admitida em nosso ordenamento jurídico por construção doutrinária e jurisprudencial como meio de defesa do devedor com o fito de apontar a existência de vícios no título executivo extrajudicial que possam ser declarados de ofício, desonerando-o de garantir o juízo para discutir acerca da inexigibilidade e/ou iliquidez do crédito tributário.*

*- Considerando que a matéria em discussão não permite ser analisada em sede de cognição sumária, ou seja, na via estreita da exceção de pré-executividade, pois demanda dilação probatória, de rigor a manutenção da decisão agravada.*

*- Agravo de instrumento improvido."*

Dependendo de produção de prova para a devida análise dos pedidos, deve a executada produzir o seu pedido por meio de embargos à execução.

Ante o exposto:

Defiro a gratuidade de justiça para a executada. Anote-se.

**REJEITO** a exceção de pré-executividade oposta por Fabiana de Moraes Lemes.

Custas na forma da Lei.

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 9 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010147-18.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FERNANDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA

## DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por **FERNANDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA**, representado pela defensoria Pública da União em face da Caixa Econômica Federal, requerendo: i. o reconhecimento de nulidade da citação por hora certa/edital; ii. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor; iii. Negativa quanto as cláusulas contratuais de cobrança de comissão de permanência e cumulação de encargos.

O exipiente alega pela nulidade da citação, primeiramente, informando de forma equivocada de que a citação se deu por edital, quando na verdade o executado foi citado por hora certa.

Aduz também pela caracterização de que a relação jurídica estabelecida entre as partes está acobertada pela normatização constante do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual se insurge contra a natureza de adesão do contrato, assim como apontam a ilegalidade da cobrança do débito cumulada com comissão de permanência. Alega, ainda, a ocorrência de anatocismo, sendo imprescindível a produção de prova pericial.

Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua manifestação, alegando a ausência de requisitos autorizadores do manejo da presente exceção de pré-executividade, regularidade na cobrança dos contratos acostados e a não ocorrência da nulidade de citação.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Por meio nominado de “exceção de pré-executividade”, o executado pretende discutir eventual nulidade da citação, cobrança indevida e vícios no título extrajudicial. Trata-se, na verdade, da confluência de matérias cuja normatização, em tese, requer distintos meios de impugnação. Senão, vejamos.

A exceção de pré-executividade, meio de defesa do executado, foi originariamente consagrada na jurisprudência e na doutrina. Por meio do referido expediente, o executado poderia alegar, incidentalmente, sem a necessidade de proceder à garantia do juízo, e mediante simples petição, vício atinente à matéria de ordem pública, e desde que houvesse a presença de prova pré-constituída (sem dilação probatória, portanto).

Esse meio de defesa, até 2006, afigurava-se mais “econômico”, pois, para a imposição de embargos à execução, exigia-se a garantia do Juízo.

A partir de 2006, sem que se mantivesse a necessidade de garantia do Juízo para a apresentação de embargos à execução, o interesse pelo expediente defensivo arrefeceu.

Com o novo Código de Processo Civil, houve o direcionamento e a normatização da utilização da exceção de pré-executividade (sem, contudo, o estabelecimento de *un nomen iuris*), conforme artigo 803, *in verbis*:

*Art. 803. É nula a execução se:*

*I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;*

*II - o executado não for regularmente citado;*

*III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.*

*Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução.*

Tem-se, assim, que, para arguição de nulidade de citação, por exemplo, se poderá lançar mão de simples petição, incidentalmente, no bojo da ação de execução.

No presente caso, defende-se a nulidade da citação, que alega o executado ter sido por edital, quando na verdade ocorreu por hora certa em razão do oficial de justiça certificar que o executado se ocultava para receber a citação.

Não assiste razão ao pedido de reconhecimento de nulidade da citação, pelo simples fato de não ter ocorrido a citação por edital, e sim citação por hora certa, que o executado foi encontrado em seu endereço mas furtou-se a receber a ordem de citação, razão pela qual de forma legal procedeu o oficial de justiça em relação a citação por hora certa.

Em relação aos demais pedidos formulados, fato é que não pode ser dirimida em sede de exceção de pré-executividade.

Isso porque a referida defesa processual tem o seu âmbito de cabimento restrito ao rol de matérias que são cognoscíveis de ofício pelo juiz, por estarem relacionadas à ordem pública, sem a necessidade de dilação probatória. Por conseguinte, na fase de execução, a aludida forma de defesa está limitada às hipóteses de nulidade, catalogadas no artigo 803 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Assim se manifesta, a propósito, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas que seguem:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - QUESTÃO AFERÍVEL DE PLANO - PRESCRIÇÃO - ART. 174, CTN - TRIBUTO SUJEITO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE - TERMO INICIAL - DESPACHO CITATÓRIO - LC 118/05 - PROPOSITURA DO EXECUTIVO - RECURSO REPETITIVO - PRESCRIÇÃO PARCIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - CDA - REQUISITOS LEGAIS - ART. 2º, § 5º, LEI 6.830/80 - ART. 202, CTN - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ILIDIDA - MULTA DE MORA - ART. 61, §§ 1º E 2º, LEI 9.430/96 - LEGALIDADE - ENCARGO LEGAL - DL 1.025/90 - INCIDÊNCIA - ART. 3º, § 1º, LEI 9.718/98 - INCONSTITUCIONALIDADE - CRÉDITO JÁ RECONHECIDAMENTE PRESCRITO - PENHORA ELETRÔNICA DA ATIVOS FINANCEIROS - ART. 655-A, CPC/73 - ART. 854, CPC/15 - POSSIBILIDADE - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS - DESNECESSIDADE - CONDENAÇÃO DA EXCEPTA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 85, CPC/15 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

*1. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.*

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória.

3. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. Nesse sentido a Súmula 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

4. Quanto à prescrição, trata-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, cuja constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF e constituído o crédito tributário, e não pago, torna-se perfeitamente exigível a partir da data do vencimento. Aplica-se, então, o previsto no art. 174, caput, CTN, ou seja, inicia-se a contagem do prazo prescricional. (...).

(AI 00182769820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017.)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCONSTITUIÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE.**

1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC.

2. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória.

3. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. Nesse sentido, desde que atendidos os pressupostos mencionados, na linha de firme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que a alegação de prescrição é passível de ser apreciada em referida via incidental. Precedentes: STJ, Segunda Turma, REsp 104.845-6/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 19.06.2008, DJe 05.08.2008; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 335.289/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 27.11.2008, DJF3 09.12.2008.

4. Na hipótese dos autos, as alegações elaboradas pela agravante exigem indubitável instrução probatória, visto que albergam pretensões no sentido de desconstituir a presunção de certeza e liquidez das CDAs que instruem a execução fiscal.

5. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0004491-74.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013)

Ante o exposto, **conheço parcialmente** da exceção de pré-executividade oposta pelo executado Fernando Figueiredo de Almeida, para reconhecer como válida a citação por hora certa do executado, e afastar a análise dos demais pedidos que devem ser feitos pelo meio dos embargos à execução, ficando prejudicado o pedido.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009755-18.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: J. G. D. C.

REPRESENTANTE: FERNANDA GONCALVES GALDINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ABEL FRANCA - SP319565-B

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **J. G. D. C.** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP-SUL**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora que conclua o processamento do pedido, com consequente julgamento do seu Recurso Administrativo interposto sob o protocolo nº 1113483709, formulado no âmbito de concessão de benefício previdenciário.

Infirma que protocolou o seu recurso em 13/12/2019, sendo que desde aquela data não houve sequer o encaminhamento de seu recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social para análise.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Inicialmente o feito foi distribuído perante uma das Varas Previdenciárias Federais de São Paulo, a qual declinou da competência em razão da matéria discutida nos autos.

Vieram os autos conclusos.

### É a síntese do pedido. Fundamento e decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“fumus boni iuris”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“periculum in mora”).

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

A norma deve ser analisada em conjunto como artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

*§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.*

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando o encaminhamento de seu Recurso Administrativo desde 13/12/2019, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

De outro lado, não há como se determinar o imediato julgamento do recurso interposto, eis que o processo administrativo não foi encaminhado à Secretaria da instância julgadora, de modo que o prazo para julgamento sequer foi iniciado.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do fumus boni iuris, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito à concessão e/ou majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao encaminhamento do Recurso Administrativo da parte impetrante, sob o protocolo nº 1113483709, ao Conselho de Recursos da Previdência Social para sua devida apreciação, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020883-90.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE CRISTOVAO NEVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSE CRISTOVAO NEVES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP-CENTRO**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora que conclua o processamento do pedido, com consequente julgamento do seu Recurso Administrativo interposto sob o protocolo nº 222852982, formulado no âmbito de concessão de benefício previdenciário.

Infirma que protocolou o seu recurso em 18/05/2020, sendo que desde aquela data não houve sequer o encaminhamento de seu recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social para análise.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do pedido. Fundamento e decido.**

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“fumus boni iuris”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“periculum in mora”).

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

A norma deve ser analisada em conjunto como artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

*§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.*

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando o encaminhamento de seu Recurso Administrativo desde 18/05/2020, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

De outro lado, não há como se determinar o imediato julgamento do recurso interposto, eis que o processo administrativo não foi encaminhado à Secretaria da instância julgadora, de modo que o prazo para julgamento sequer foi iniciado.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do fumus boni iuris, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito à concessão e/ou majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao encaminhamento do Recurso Administrativo da parte impetrante, sob o protocolo nº 222852982, ao Conselho de Recursos da Previdência Social para sua devida apreciação, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021413-94.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA CLAUDIA MACHADO PEREIRA

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.

DECISÃO

Ciência da redistribuição.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009.

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0027929-51.2002.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2020 151/1326

REU: PAULO THEOTONIO COSTA, MARISA NITTOLO COSTA, MANOEL TOMAZ COSTA, ISMAEL MEDEIROS, ACIDONEO FERREIRA DA SILVA, KROONNA CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA, BANCO SISTEMA S.A, BASTEC TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA-

Advogados do(a) REU: SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905, CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG - SP176622, FLAVIO CROCCE CAETANO - SP130202, MARCELO AUGUSTO PUZONE GONCALVES - SP272153

Advogados do(a) REU: MARISA NITTOLO COSTA - SP56407, PAULO THEOTONIO NITTOLO COSTA - SP239924

Advogado do(a) REU: JOSE AMILTON DE SOUZA - MS4696

Advogado do(a) REU: ISMAEL MEDEIROS - MS6267

Advogados do(a) REU: AMANDA CASTRO DOS SANTOS CORREA - DF27247, SAULO DE SOUZA ROCHA - DF31761

Advogado do(a) REU: JOSE AMILTON DE SOUZA - MS4696

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA - DF17047-A, GIOVANNA BAKAJ REZENDE OLIVEIRA - DF42108

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA - DF17047-A, GIOVANNA BAKAJ REZENDE OLIVEIRA - DF42108

### DESPACHO

Id 40420596: Concedo ao Ministério Público Federal o prazo de 60 (sessenta) dias para se manifestar concretamente sobre as propostas de acordo formuladas pelos corréus Banco Sistema S/A e Acidônio Ferreira da Silva (Ids 37188422 e 37876516).

Sem prejuízo, informe o corréu Paulo Theotônio Costa sobre a apreciação do pedido de efeito suspensivo formulado no recurso extraordinário interposto no Agravo de Instrumento nº 5028487-40.2018.403.0000, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026606-27.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGUASSANTA PARTICIPACOES S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

### DESPACHO

Intimem-se as partes sobre a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deferiu o pedido de efeito suspensivo requerido pela impetrante no Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação nº 5029655-09.2020.403.0000 (Id 41510612).

Sem prejuízo, intime-se a União para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela impetrante no prazo legal.



Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012772-20.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TRINITY BIOTECH DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA GUAZZELLI - RS116342, LAERCIO MARCIO LANER - RS46244, ANDREANA BUSIN - RS76784, CAMILA MORAIS VIEZZER - RS81627

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

(Tipo B)

Cuida a espécie de ação sob o procedimento comum ajuizada por TRINITY BIOTECH DO BRASIL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a ilegalidade e/ou inconstitucionalidade parcial da Portaria MF nº 257/2011, reconhecendo que o reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX seja limitado à variação de preços medida pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011, que importa em 131,60%. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de realizar a compensação e/ou repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, respeitada a prescrição quinquenal.

Afirma a autora que é pessoa jurídica de direito privado e está sujeita ao pagamento da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), prevista na Lei nº 9.716/1998, devida pelo ato de registro de declarações de importação, fixada em R\$ 30,00 para o registro e R\$ 10,00 na adição.

Aduz que, por meio da Portaria MF nº 257/2011, a referida taxa foi majorada para R\$ 185,00 no registro e R\$ 29,50 para cada adição.

Defende, todavia, que a majoração da taxa de utilização do SISCOMEX por meio de ato infralegal viola os princípios da legalidade, segurança jurídica e não confisco.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

Citada, a União informou que deixará de contestar em razão da dispensa prevista na Portaria PGFN nº 502/2016 e na Nota SEI nº 73/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF. Ressaltou, todavia, a possibilidade de incidência da correção monetária acumulada no período com base no IPCA. Pugnou, ainda, pela sua não condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 19, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002.

A autora se manifestou em réplica.

Não houve requerimento de produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

**Decido.**

Em sua defesa, a União reconheceu a procedência do pedido da autora, fazendo-o com amparo no artigo 19 da Lei nº 10.522/2002 e na Portaria PGFN nº 502/2016, em razão de precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal, ressalvando, todavia, a possibilidade de incidência de atualização monetária da taxa de utilização do SISCOMEX, com a aplicação dos índices oficiais acumulados no período, no caso o IPCA.

De fato, o Colendo Superior Tribunal Federal, no RE nº 1.095.001-SC, tendo como Relator o Ministro Dias Toffoli, entendeu pela constitucionalidade da taxa SISCOMEX; ficando ressalvada a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II da Lei nº 9.716/1998 em percentual não superior aos índices oficiais.

Confira-se:

*“Agravamento regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade.*

- 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.*
- 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal.*
- 3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.*
- 4. Agravamento regimental não provido.*
- 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.”*

*(RE 1095001 – AgR – ED/SC, DJ 17/10/2018, Min. Dias Toffoli)*

Esse entendimento, à evidência, não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais.

Nos termos acima, foi dado provimento ao recuso extraordinário tão somente para declarar o direito de o recorrente recolher a taxa de utilização do SISCOMEX a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF nº 257/2011, ficando ressalvada a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no artigo 3º, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 9.716/1998, em percentual não superior aos índices oficiais.

Por oportuno, destaco que o Excelso STF, no julgamento do RE nº 1.258.934 (Rel.: Min. Dias Toffoli, Data de Julg.: 09.04.2020), ao qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria, tema 1.085 da controvérsia, reafirmou a jurisprudência dominante daquela Corte sobre o tema, nos termos acima expostos, fixando a seguinte tese:

*“A inconstitucionalidade de majoração excessiva de taxa tributária fixada em ato infralegal a partir de delegação legislativa defeituosa não conduz à invalidade do tributo nem impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados em lei de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária.”*

No tocante ao índice de correção monetária a ser aplicado para a correção monetária, já decidiu a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que é o INPC, consoante se verifica dos julgados que seguem:

*CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO. ART. 3º, § 2º, DA LEI 9.716/98 E PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO PACIFICADA NO STF. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE AOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Em primeiro, não se perca de vista que a fiscalização do comércio exterior é atividade relacionada ao Poder de Polícia estatal, nos termos do artigo 77 do Código Tributário Nacional: "Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição." 2. Nos termos da legislação que rege o SISCOMEX, a taxa de utilização do sistema, prevista no artigo 3º da Lei 9.716/98, aplica-se às importações realizadas a partir de 1º de janeiro de 1999, decorrendo a Portaria MF nº 257/11 de delegação ao Ministro da Fazenda, observada a variação dos custos de operação e de investimentos no sistema eletrônico. 3. Contudo, na esteira do que decidiu, por unanimidade, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal no RE/SC 1095001 AgR, a lei de regência haveria de ter fixado parâmetros mínimos para majoração da taxa de modo a evitar eventual arbitrariedade por parte do executivo, o que não ocorreu. 4. A Lei 9.716/98, ao não fixar critérios mínimos para majoração da taxa (aspecto quantitativo), deu plena liberdade ao executivo para exercer, ao seu alvedrio, o poder de legislar sobre a matéria, o que vai de encontro ao princípio da estrita legalidade tributária, o qual estatui a vedação de exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Tenha-se em vista, ademais, que a Portaria MF nº 257/2011 acabou por majorar a taxa SISCOMEX em cerca de 500%, restando configurada também a clara desproporcionalidade da medida. 5. Destarte, revendo posicionamentos anterior, vislumbro infringência ao princípio da legalidade já que a Lei nº 9.716/98, artigo 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento, por meio de ato infralegal, do reajuste anual da taxa Siscomex sem a fixação de critérios mínimos a tal. 6. Realizadas tais ponderações, exsurge a possibilidade de que a taxa não seja recolhida nos moldes da portaria MF 257/2011, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação. 7. A compensação, contudo, deverá observar a diferença entre o valor recolhido com base na Portaria MF nº 257/2011, ora afastada, e aquele previsto na Lei 9.716/98, devidamente atualizado com índices oficiais, de modo a propiciar equilíbrio na relação entre as partes e evitar indevido prejuízo ao Fisco. 8. O presente entendimento vem com esteio no RE/SC 1095001, cuja decisão foi corroborada no Ag. Reg. no RE 1.130.979, o qual fixa o INPC como índice oficial a ser observado na atualização da Taxa Siscomex, com restituição dos valores (diferença) pela SELIC. 9. Em consequência, é de se declarar inexistente o reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX promovido pela Portaria MF nº 257, de 2011, acima do valor resultante da aplicação do percentual de 131,60%, correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011, devendo a ré restituir à parte demandante os valores pagos indevidamente, segundo esse critério, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, acrescidos (somente) de juros compensatórios equivalentes à taxa SELIC. 10. A compensação dos valores recolhidos indevidamente deverá ser realizada após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), observando-se o disposto no art. 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas até o ajuizamento da demanda, conforme jurisprudência do E. STJ, julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/73 - REsp nº 1.137.738/SP. 11. Remessa oficial não provida.*

*(REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: RemNecCiv 5001238-04.2019.4.03.6104, RELATOR: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 23/03/2020)*

*MANDADO DE SEGURANÇA. ÍNDICE ATUALIZAÇÃO TAXA SISCOMEX. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. -Enquanto não sobrevier novo ato Executivo fixando os novos valores da taxa Siscomex, é possível apenas sua correção pelo índice oficial da inflação (ficando restrita a legalidade à exigência do reajuste de 131,60%, correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011). Precedentes. -Remessa oficial parcialmente conhecida e parcialmente provida. Apelação da UF parcialmente provida.*

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO. ART. 3º, § 2º, DA LEI 9.716/98 E PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO PACIFICADA NO STF. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE AOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Sentença que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para afastar a majoração da Taxa Siscomex, na forma promovida pela Portaria MF n.º 257/11 e reconhecer o direito à repetição dos valores recolhidos em montante superior ao devido. 2. A controvérsia cinge-se à possibilidade de atualização monetária do valor da taxa em análise, de acordo com os índices oficiais e consequente reconhecimento do direito à repetição do indébito na via administrativa. 3. Tendo em vista a existência de recentes precedentes proferidos pelo C. STF pela inconstitucionalidade da majoração, os quais conduzem a conclusão no sentido de que atualmente se encontra pacificada a questão tanto na Primeira quanto na Segunda Turma da Suprema Corte, impõe-se a revisão do posicionamento que até então vinha sendo adotado. 4. A 2ª Turma do STF concluiu que "a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei n.º 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal". (RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018). Assim, decidiu que a majoração estabelecida pela Portaria MF n.º 257/2011, considerando a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, viola o princípio da legalidade, entendimento este que passou a ser perfilhado pela 1ª Turma da Suprema Corte, consoante restou consignado no julgamento do RE 1155381, em 22-03-2019. 5. A questão foi incluída pela própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional na lista de dispensa de contestação e recursos de que trata o art. 2º, VII e §§ 4º e 5º, da Portaria PGFN n.º 502/2016. 6. O afastamento do reajuste, na forma promovida pela Portaria MF n.º 257/2011, não impede a incidência de atualização monetária, por meio da aplicação de índices oficiais, consoante o entendimento firmado pelo STF. A propósito, o C. STF, ao afastar a majoração promovida pela Portaria MF n.º 257/2011, reiteradamente vem decidindo por limitar o reajuste da taxa aos índices oficiais de correção monetária acumulados no período. 7. O índice a ser observado na atualização monetária da SISCOMEX, de acordo com o entendimento firmado por esta turma julgadora, é o INPC, cujo percentual acumulado no período de janeiro de 1999 a abril de 2011 é de 131,60% (cento e trinta e um pontos sessenta por cento). 8. Como consectário lógico, de rigor o acolhimento do pedido formulado pela parte autora no tocante à repetição de indébito dos valores recolhidos em montante superior ao devido, referentes aos cinco anos antecedentes ao ajuizamento da ação, a qual poderá ser efetivada em fase de cumprimento de sentença ou na via administrativa. 9. Aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito a partir do recolhimento indevido a título de correção monetária. A SELIC, por englobar correção monetária e juros de mora, não pode ser cumulada com nenhum outro índice. 10. A sentença deve ser parcialmente reformada para que seja julgado procedente em parte o pedido a fim de afastar a majoração da Taxa Siscomex, na forma promovida pela Portaria MF n.º 257/11, ressalvando-se a incidência de atualização monetária mediante a aplicação do INPC acumulado no período de janeiro de 1999 a abril de 2011 (131,60%), bem como para assegurar a repetição do indébito dos valores recolhidos em montante superior ao devido, referentes aos cinco anos antecedentes ao ajuizamento da ação, a qual poderá ser efetivada em fase de cumprimento de sentença ou na via administrativa. 11. Remessa necessária parcialmente provida.

(REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: RemNecCiv 5002405-56.2019.4.03.6104, RELATOR: Desembargadora Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2020)

Deste modo, verifica-se que houve o parcial reconhecimento do pedido pelo réu, sendo de rigor proceder-se à resolução do mérito da presente demanda, nos termos do artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil. Entretanto, em relação ao índice de correção monetária a ser aplicado, há que se acolher o pedido da autora, reconhecendo-se a incidência do INPC.

Outrossim, a restituição ou compensação do montante indevidamente recolhido a tal título deve observar a prescrição quinquenal, na forma prevista no artigo 168 do Código Tributário Nacional, com a interpretação dada pela Lei Complementar nº 118/2005.

Para a realização da compensação, deverá ser observado o disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/1996, com a redação ação imprimida pela Lei nº 10.637/2002, que prevê a sua realização com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A correção dos créditos tomará por base a taxa SELIC, sendo "vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros" (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Por fim, quanto à condenação em honorários advocatícios, prescreve o artigo 19, § 1º, da Lei nº 10.522/2002, quando se tratar de reconhecimento de pedido pela Fazenda Nacional, estabelecendo, *in verbis*:

*Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)*

(...)

*V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)*

(...)

*§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)*

*I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)''.*

Assim, considerando que houve o reconhecimento, em parte, do pedido pela União, resta afastada a sua condenação em honorários advocatícios na parte reconhecida.

Isto posto, **homologo o reconhecimento parcial do pedido** pela União, pelo que resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica quanto ao recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX pelos valores fixados na Portaria MF nº 257/2011. Outrossim, **acolho o pedido** formulado pela autora e reconheço o seu direito de recolher a referida taxa reajustada em 131,60%, correspondente à variação de preços medida pelo INPC no período de janeiro de 1999 a abril de 2011, pelo que procedo à resolução do mérito, nessa parte, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a ré à restituição, mediante repetição de indébito ou compensação, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos a tal título, os quais deverão ser atualizados unicamente pela taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal, sendo a compensação realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Custas *ex lege*.

Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios em relação à parte em que houve o reconhecimento do pedido. Condeno-a, todavia, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no § 3º, com o escalonamento nos termos do § 5º, ambos do artigo 85 do Código de Processo Civil, incidentes sobre a diferença entre a aplicação dos índices de correção monetária (IPCA X INPC).

Sentença não sujeita à reexame necessário com base na exceção prevista no inciso II do § 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009622-31.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COLEGIO VITAL BRAZIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

(Tipo M)

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido, objetivando ver suprida omissão.

Relatei.

### **DECIDO.**

Conheço dos embargos, pois que tempestivos.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: *“I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”*.

Comefeito, os embargos de declaração somente têm cabimento para afastar obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No caso dos autos, os argumentos apresentados nos embargos declaratórios não demonstram os vícios ensejadores do recurso, isso porque as teses apresentadas não têm respaldo jurídico, na medida em que todos os pontos foram enfrentados e fundamentados na sentença.

Assim, a mútua da presença dos pressupostos inerentes ao recurso, caracteriza-se a pretensão de rediscussão da matéria, com caráter infringente. Portanto, tendo em vista que não existe o vício apontado, resta prejudicada a natureza do recurso, razão por que o pleito não pode ser acolhido.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011996-54.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COLEGIO BRASILEIRO DE RADIOLOGIA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM

Advogado do(a) AUTOR: ULISSES ANDRE JUNG - RS44059

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

(Tipo A)

Cuida a espécie de ação sob o procedimento comum ajuizada pelo COLÉGIO BRASILEIRO DE RADIOLOGIA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a sua condição de imune, declarando a inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao recolhimento do imposto de renda sobre aplicações financeiras e do imposto sobre operações financeiras (IOF).

Afirma o autor que é associação civil de natureza educativa, científica, cultural e social, sem finalidade lucrativa, constituída em 1948.

Defende que cumpre os requisitos instituídos pelo artigo 14 do Código Tributário Nacional, o que lhe confere a imunidade tributária referente aos supracitados tributos.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a União contestou o feito, arguindo, preliminarmente, a falta de documento essencial para a propositura da ação. No mérito, defende a ausência de preenchimento dos requisitos legais para fazer jus à imunidade.

O autor apresentou réplica acompanhada de documentos.

Não houve requerimento de produção de outras provas.

A União trouxe aos autos informação fiscal, acerca da qual foi aberta vista ao autor.

O julgamento foi convertido em diligência para que o autor informasse se possui o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), trazendo-o aos autos em caso afirmativo.

O autor apresentou manifestação.

Foi o feito concluso para sentença.

É o relatório.

### **Decido.**

Trata-se de ação sob o procedimento comum, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a condição de imune do autor, declarando a inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao recolhimento do imposto de renda sobre aplicações financeiras e do imposto sobre operações financeiras (IOF).

Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.

A preliminar arguida na contestação da ré deve ser afastada, porquanto o quadro documental probatório acostado aos autos é suficiente para deslinde do feito, não havendo razões substanciais para o indeferimento da inicial, sob a alegação de falta de documentação essencial à propositura da ação.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

A Constituição da República, ao dispor sobre as limitações do poder de tributar, vedou às pessoas políticas a instituição de impostos sobre patrimônio das instituições de assistência social, sem fins lucrativos, trazendo hipótese de imunidade, consoante se depreende do artigo 150, inciso VI, alínea “c”, *in verbis*:

*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

(...)

*VI – instituir impostos sobre:*

(...)

*c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.*

No presente caso a parte autora requer o reconhecimento da imunidade do imposto de renda e do imposto sobre operações financeiras.

Os requisitos para gozo da imunidade devem ser estabelecidos por lei complementar, conforme foi pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.622, com repercussão geral reconhecida - tema 32, firmando a seguinte tese:

*A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas (tema 32).*

Como feito, há que se aplicar imediatamente o referido entendimento, ematenção à norma prevista no artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil.

Deveras, até o momento não foi editada pelo Congresso Nacional a lei complementar específica regulando as limitações ao poder de tributar, referida pelo comando acima transcrito. Assim, conforme pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, é de rigor a observância do Código Tributário Nacional, recepcionado também pela Constituição da República de 1988, para fazer as vezes da lei complementar prevista no inciso II do artigo 146.

Deste modo, a aplicação do artigo 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal deve ser realizada em conjunto com o artigo 14 do Código Tributário Nacional (CTN), que prescreve:

*Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas.*

*I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;*

*II – aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;*

*III – manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.*

Nessa seara, defende o autor o cumprimento dos aludidos requisitos, conforme previsto no § 2º do artigo 86 e no artigo 91 do seu estatuto social, que ora transcrevo:

**ARTIGO 86** - A receita do CBR será constituída por:

(...)

**Parágrafo 2º** - O CBR aplicará os seus recursos integralmente no Brasil, para a manutenção de seus objetivos institucionais.

**ARTIGO 91** – Todos os cargos ocupados por membros eleitos do CBR serão exercidos sem remuneração.

**Parágrafo 1º** - O CBR não distribui lucros, dividendos, bonificações, participações de qualquer natureza ou parcelas de seu patrimônio, direta ou indiretamente aos seus diretores, assessores, associados ou terceiros.

**Parágrafo 2º** - O CBR não distribui nenhuma parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a nenhum título.

Trouxe, ainda, declaração de profissional contador que atesta o cumprimento dos requisitos, além de relatório de auditores independentes, que analisaram as suas demonstrações financeiras em 31/12/2018, concluindo pela sua regularidade.

Todavia, o autor não possui o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), documento de caráter imprescindível à comprovação de sua natureza social na área da educação.

Diferentemente do defendido pelo autor, a exigência do CEBAS não se restringe às contribuições sociais, tampouco é suficiente o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional.

Isso porque, muito embora os requisitos materiais para a fruição da imunidade devem estar previstos em lei complementar, tal como pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, os aspectos formais e procedimentais relacionados à certificação, fiscalização e controle de entidades beneficentes podem ser tratados em lei ordinária, estando disciplinados pela Lei nº 12.101/2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social.

Veja-se, nesse sentido, o entendimento do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

*PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 150, VI, "C", CF. DISCIPLINA. LEI COMPLEMENTAR. ÔNUS PROBATÓRIO. REQUISITOS DO ART. 14, CTN. NÃO PREENCHIMENTO. ADI 2.028. LEI Nº 12.101/2009. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. A questão trazida aos autos refere-se à possibilidade de a parte autora obter: i) a declaração de que goza de imunidade tributária, especialmente em relação ao IRRF incidente sobre ganhos de capital provenientes de aplicações financeiras de renda fixa ou renda variável, por se tratar de entidade dedicada à assistência social, nos termos do art. 14 do Código Tributário Nacional; ii) a condenação da União a restituir-lhe as quantias pagas indevidamente nos últimos cinco anos.*

*2. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, comprovado pela entidade, por meio de seu estatuto social, de que não distribui lucros, bem como da comprovação, através do CEBAS (certificado de entidade beneficente de assistência social), cabe ao ente tributante demonstrar a eventual distribuição de resultados, lucros ou dividendos ou que não se trata de entidade beneficente de assistência social, por se tratar prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da autora.*

*3. A questão dos autos é adstrita à verificação da existência dos requisitos autorizadores ao reconhecimento da imunidade tributária, prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal. Quanto às exigências dispostas na legislação de regência, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado pela sistemática dos recursos repetitivos, concluiu que os requisitos necessários que induzem à imunidade tributária só serão dispostos em legislação complementar. A lei complementar que delimita as exigências para uma entidade beneficente de assistência social fazer jus à imunidade é o Código Tributário Nacional, especificamente em seu artigo 14.*

*4. A redação do Tema 32, que dispõe sobre reserva de lei complementar para instituir requisitos à concessão de imunidade tributária às entidades beneficentes de assistência social, após acolhimento em parte de embargos de declaração no RE 566.622, passou a ser a seguinte: "A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas". A alteração resultou da compreensão de que, embora requisitos materiais exijam a edição de lei complementar, aspectos procedimentais relacionados à certificação, fiscalização e controle de entidades beneficentes de assistência social podem ser tratados por meio de lei ordinária, como destacado no julgamento da ADI 2.028.*

*5. A certificação de entidade beneficente de assistência social, atualmente disciplinada pela Lei nº 12.101/2009, é válida em aspectos formais e procedimentais, não se dispensando o respectivo cumprimento como condição para o exercício do direito. Precedentes.*

*6. Na espécie, a apelante apenas trouxe a cópia de seu Estatuto Social, no qual está disposto tratar-se de "pessoa jurídica de direito privado, organização religiosa, de fins não econômicos, sem fins lucrativos, beneficente, de natureza religiosa, cultural e científica, que tem como finalidade, entre outras, promover a formação humana, social, espiritual, cultural, científica, profissional, pastoral da mulher vocacionada à vida religiosa na Congregação Missionária das Servas do Espírito Santo (.)", não preenchendo, assim, os requisitos estabelecidos em lei para fazer jus à imunidade tributária.*

*7. Ademais, a Declaração de Entidade de Utilidade Pública, mesmo que registrada no Ministério da Justiça, não conduz ao reconhecimento da pretendida imunidade sem a demonstração do preenchimento dos demais requisitos legais.*

*8. Recurso de apelação desprovido.*

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. EFEITO INFRINGENTE.

1. O v. acórdão embargado, ao afastar o direito à imunidade, afirmou que a apelada não comprovou tratar-se de entidade beneficente de assistência social, considerando, em especial, o fato de não possuir Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS.

2. A este respeito, importante esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal, no RE 566.622/RS, julgado sob a sistemática da repercussão geral, tenha firmado a tese: a regência de imunidade faz-se mediante lei complementar, paralelamente e de forma simultânea, no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade, ADI's 2028, 2036, 2228 e 2621, conhecidas como ADPF's, manteve a constitucionalidade das normas procedimentais para o gozo da imunidade, como, por exemplo, a exigência do CEBAS.

3. Em conclusão, ressalvadas as exigências meramente procedimentais acerca da constituição, funcionamento e controle das entidades beneficentes, que podem ser dispostas por lei ordinária, o direito à fruição da imunidade do art. 195, § 7º, da CF deve ser aferido à luz apenas dos requisitos estabelecidos no artigo 14 do Código Tributário Nacional (até edição de nova lei complementar a respeito).

4. Por outro lado, o v. acórdão embargado considerou descumprido o requisito previsto no inc. I, do art. 14, do CTN, considerando que o art. 103 do Estatuto Social (id 2079816) prevê a possibilidade de remuneração dos dirigentes do Instituto, quando prestarem serviços específicos não relacionados à gestão da associação, sem que tenha incorrido no alegado erro material.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000112-18.2017.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 01/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/03/2019)

Assim, considerando que o autor não comprovou que possui o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), documento imprescindível para o reconhecimento da imunidade, é o caso de improcedência da ação.

Isto posto **julgo improcedente o pedido**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no § 3º, com o escalonamento nos termos do § 5º, ambos do artigo 85 do Código de Processo Civil, incidentes sobre o valor da causa.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002832-31.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROSSET & CIA LTDA, ESTAMPARIA SALETE LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO BROCK - RS41656-A

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO BROCK - RS41656-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

**SENTENÇA**

(Tipo B)

Cuida a espécie de ação sob o procedimento comum ajuizada por ROSSET & CIA LTDA. e ESTAMPARIA SALETE LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a ilegalidade parcial da Portaria MF nº 257/2011, reconhecendo o direito de recolher a taxa de utilização do SISCOMEX com base nos valores estabelecidos no § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.716/1998 acrescidos da variação do INPC até o dia 20/05/2011, no percentual de 131,60%. Requer, ainda, seja reconhecido o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, devidamente acrescidos da taxa SELIC, respeitada a prescrição quinquenal.

Afirma a autora que é pessoa jurídica de direito privado e está sujeita ao pagamento da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), prevista na Lei nº 9.716/1998, devida pelo ato de registro de declarações de importação, fixada em R\$ 30,00 para o registro e R\$ 10,00 na adição.

Aduz que, por meio da Portaria MF nº 257/2011, a referida taxa foi majorada para R\$ 185,00 no registro e R\$ 29,50 para cada adição.

Defende, todavia, que a majoração da taxa de utilização do SISCOMEX por meio de ato infralegal viola os princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a União apresentou manifestação, no sentido de que está dispensada de apresentar contestação e recursos relativos ao tema tratado na presente demanda, ressaltando-se a cobrança baseada na correção monetária acumulada no período, calculada pelo IPCA. Pugnou, ainda, pela não condenação em honorários.

Réplica apresentada e acompanhada de documentos.

Não houve requerimento de produção de outras provas.

Foi o feito concluso para sentença.

É o relatório.

#### **Decido.**

Em sua defesa, a União reconheceu a procedência do pedido da autora, fazendo-o com amparo no artigo 19 da Lei nº 10.522/2002 e na Nota SEI nº 73/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, em razão de precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal, ressaltando, todavia, a possibilidade de incidência de atualização monetária da taxa de utilização do SISCOMEX, com a aplicação dos índices oficiais acumulados no período, no caso o IPCA.

De fato, o Colendo Superior Tribunal Federal, no RE nº 1.095.001-SC, tendo como Relator o Ministro Dias Toffoli, entendeu pela constitucionalidade da taxa SISCOMEX; ficando ressaltada a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II da Lei nº 9.716/1998 em percentual não superior aos índices oficiais.

Confira-se:

*“Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade.*

*1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.*

*2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal.*

*3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.*

*4. Agravo regimental não provido.*

*5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.”*

*(RE 1095001 – AgR – ED/SC, DJ 17/10/2018, Min. Dias Toffoli)*

Esse entendimento, à evidência, não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais.

Nos termos acima, foi dado provimento ao recuso extraordinário tão somente para declarar o direito de o recorrente recolher a taxa de utilização do SISCOMEX a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF nº 257/2011, ficando ressaltada a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no artigo 3º, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 9.716/1998, em percentual não superior aos índices oficiais.

Por oportuno, destaco que o Excelso STF, no julgamento do RE nº 1.258.934 (Rel.: Min. Dias Toffoli, Data de Julg.: 09.04.2020), ao qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria, tema 1.085 da controvérsia, reafirmou a jurisprudência dominante daquela Corte sobre o tema, nos termos acima expostos, fixando a seguinte tese:

*“A inconstitucionalidade de majoração excessiva de taxa tributária fixada em ato infralegal a partir de delegação legislativa defeituosa não conduz à invalidade do tributo nem impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados em lei de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária.”*

No tocante ao índice de correção monetária a ser aplicado para a correção monetária, já decidiu a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que é o INPC, consoante se verifica dos julgados que seguem:



CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO. ART. 3º, § 2º, DA LEI 9.716/98 E PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO PACIFICADA NO STF. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE AOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Em primeiro, não se perca de vista que a fiscalização do comércio exterior é atividade relacionada ao Poder de Polícia estatal, nos termos do artigo 77 do Código Tributário Nacional: "Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição." 2. Nos termos da legislação que rege o SISCOMEX, a taxa de utilização do sistema, prevista no artigo 3º da Lei 9.716/98, aplica-se às importações realizadas a partir de 1º de janeiro de 1999, decorrendo a Portaria MF nº 257/11 de delegação ao Ministro da Fazenda, observada a variação dos custos de operação e de investimentos no sistema eletrônico. 3. Contudo, na esteira do que decidiu, por unanimidade, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal no RE/SC 1095001 AgR, a lei de regência haveria de ter fixado parâmetros mínimos para majoração da taxa de modo a evitar eventual arbitrariedade por parte do executivo, o que não ocorreu. 4. A Lei 9.716/98, ao não fixar critérios mínimos para majoração da taxa (aspecto quantitativo), deu plena liberdade ao executivo para exercer, ao seu alvedrio, o poder de legislar sobre a matéria, o que vai de encontro ao princípio da estrita legalidade tributária, o qual estatui a vedação de exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Tenha-se em vista, ademais, que a Portaria MF nº 257/2011 acabou por majorar a taxa SISCOMEX em cerca de 500%, restando configurada também a clara desproporcionalidade da medida. 5. Destarte, revendo posicionamentos anterior, vislumbro infringência ao princípio da legalidade já que a Lei nº 9.716/98, artigo 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento, por meio de ato infralegal, do reajuste anual da taxa Siscomex sem a fixação de critérios mínimos a tal. 6. Realizadas tais ponderações, exsurge a possibilidade de que a taxa não seja recolhida nos moldes da portaria MF 257/2011, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação. 7. A compensação, contudo, deverá observar a diferença entre o valor recolhido com base na Portaria MF nº 257/2011, ora afastada, e aquele previsto na Lei 9.716/98, devidamente atualizado com índices oficiais, de modo a propiciar equilíbrio na relação entre as partes e evitar indevido prejuízo ao Fisco. 8. O presente entendimento vem com esteio no RE/SC 1095001, cuja decisão foi corroborada no Ag. Reg. no RE 1.130.979, o qual fixa o INPC como índice oficial a ser observado na atualização da Taxa Siscomex, com restituição dos valores (diferença) pela SELIC. 9. Em consequência, é de se declarar inexigível o reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX promovido pela Portaria MF nº 257, de 2011, acima do valor resultante da aplicação do percentual de 131,60%, correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011, devendo a ré restituir à parte demandante os valores pagos indevidamente, segundo esse critério, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, acrescidos (somente) de juros compensatórios equivalentes à taxa SELIC. 10. A compensação dos valores recolhidos indevidamente deverá ser realizada após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), observando-se o disposto no art. 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas até o ajuizamento da demanda, conforme jurisprudência do E. STJ, julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/73 - REsp nº 1.137.738/SP. 11. Remessa oficial não provida.

(REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: RemNecCiv 5001238-04.2019.4.03.6104, RELATOR: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 23/03/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. ÍNDICE ATUALIZAÇÃO TAXA SISCOMEX. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. -Enquanto não sobrevier novo ato Executivo fixando os novos valores da taxa Siscomex, é possível apenas sua correção pelo índice oficial da inflação (ficando restrita a legalidade à exigência do reajuste de 131,60%, correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011). Precedentes. -Remessa oficial parcialmente conhecida e parcialmente provida. Apelação da UF parcialmente provida.

(APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO: ApReeNec 5002334-54.2019.4.03.6104, RELATOR: Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 04/03/2020)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO. ART. 3º, § 2º, DA LEI 9.716/98 E PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO PACIFICADA NO STF. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE AOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Sentença que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para afastar a majoração da Taxa Siscomex, na forma promovida pela Portaria MF n.º 257/11 e reconhecer o direito à repetição do indébito dos valores recolhidos em montante superior ao devido. 2. A controvérsia cinge-se à possibilidade de atualização monetária do valor da taxa em análise, de acordo com os índices oficiais e consequente reconhecimento do direito à repetição do indébito na via administrativa. 3. Tendo em vista a existência de recentes precedentes proferidos pelo C. STF pela inconstitucionalidade da majoração, os quais conduzem a conclusão no sentido de que atualmente se encontra pacificada a questão tanto na Primeira quanto na Segunda Turma da Suprema Corte, impõe-se a revisão do posicionamento que até então vinha sendo adotado. 4. A 2ª Turma do STF concluiu que "a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal". (RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018). Assim, decidiu que a majoração estabelecida pela Portaria MF n.º 257/2011, considerando a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, viola o princípio da legalidade, entendimento este que passou a ser perfilhado pela 1ª Turma da Suprema Corte, consoante restou consignado no julgamento do RE 1155381, em 22-03-2019. 5. A questão foi incluída pela própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional na lista de dispensa de contestação e recursos de que trata o art. 2º, VII e §§ 4º e 5º, da Portaria PGFN n.º 502/2016. 6. O afastamento do reajuste, na forma promovida pela Portaria MF n.º 257/2011, não impede a incidência de atualização monetária, por meio da aplicação de índices oficiais, consoante o entendimento firmado pelo STF. A propósito, o C. STF, ao afastar a majoração promovida pela Portaria MF n.º 257/2011, reiteradamente vem decidindo por limitar o reajuste da taxa aos índices oficiais de correção monetária acumulados no período. 7. O índice a ser observado na atualização monetária da SISCOMEX, de acordo com o entendimento firmado por esta turma julgadora, é o INPC, cujo percentual acumulado no período de janeiro de 1999 a abril de 2011 é de 131,60% (cento e trinta e um ponto sessenta por cento). 8. Como consectário lógico, de rigor o acolhimento do pedido formulado pela parte autora no tocante à repetição de indébito dos valores recolhidos em montante superior ao devido, referentes aos cinco anos antecedentes ao ajuizamento da ação, a qual poderá ser efetivada em fase de cumprimento de sentença ou na via administrativa (no artigo 170-A do CTN). 9. Aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito a partir do recolhimento indevido a título de correção monetária. A SELIC, por englobar correção monetária e juros de mora, não pode ser cumulada com nenhum outro índice. 10. A sentença deve ser parcialmente reformada para que seja julgado procedente em parte o pedido a fim de afastar a majoração da Taxa Siscomex, na forma promovida pela Portaria MF n.º 257/11, ressaltando-se a incidência de atualização monetária mediante a aplicação do INPC acumulado no período de janeiro de 1999 a abril de 2011 (131,60%), bem como para assegurar a repetição do indébito dos valores recolhidos em montante superior ao devido, referentes aos cinco anos antecedentes ao ajuizamento da ação, a qual poderá ser efetivada em fase de cumprimento de sentença ou na via administrativa. 11. Remessa necessária parcialmente provida.

(REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: RemNecCiv 5002405-56.2019.4.03.6104, RELATOR: Desembargadora Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2020)

Deste modo, verifica-se que houve o parcial reconhecimento do pedido pela ré, sendo de rigor proceder-se à resolução do mérito da presente demanda, nos termos do artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil. Entretanto, em relação ao índice de correção monetária a ser aplicado, há que se acolher o pedido da parte autora, reconhecendo-se a incidência do INPC.

Por outro lado, tendo havido recolhimentos a maior, é direito da parte autora obter a respectiva restituição do indébito, observada a prescrição quinquenal.

A correção dos créditos tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Por fim, quanto à condenação em honorários advocatícios, prescreve o artigo 19, § 1º, da Lei nº 10.522/2002, quando se tratar de reconhecimento de pedido pela Fazenda Nacional, estabelecendo, *in verbis*:

*Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)*

(...)

*V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)*

(...)

*§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)*

*I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)”.*

Assim, considerando que houve o reconhecimento, em parte, do pedido pela União, resta afastada a sua condenação em honorários advocatícios na parte reconhecida.

Isto posto, **homologo o reconhecimento parcial do pedido** pela União, pelo que resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica quanto ao recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX pelos valores fixados na Portaria MF nº 257/2011. Outrossim, **acolho o pedido** formulado pela autora e reconheço o seu direito de recolher a referida taxa reajustada pelo INPC até o dia 20/05/2011, no percentual de 131,60%, pelo que procedo à resolução do mérito, nessa parte, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a ré à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, observada a prescrição quinquenal, devidamente acrescidos da taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios em relação à parte em que houve o reconhecimento do pedido. Condeno-a, todavia, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no § 3º, com o escalonamento nos termos do § 5º, ambos do artigo 85 do Código de Processo Civil, incidentes sobre a diferença entre a aplicação dos índices de correção monetária (IPCAX INPC).

Sentença não sujeita à reexame necessário com base na exceção prevista no inciso II do § 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010553-34.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSELI ALVES DE SOUZA CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, defiro à parte exequente os benefícios da gratuidade processual, bem como da tramitação prioritária. Anote-se.

Outrossim, manifeste-se a UNIÃO acerca do pedido de habilitação da herdeira de CARLOS ALBERTO DE CARVALHO, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016189-78.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA JULIA DEUSDEANTE LA LAINA, ANA LUCIA DE OLIVEIRA DEUSDEANTE LA LAINA, DANIEL DEUSDEANTE LA LAINA, PAULO FERNANDO LA LAINA, RENATO DEUSDEANTE LA LAINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Inicialmente, defiro à parte exequente os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Outrossim, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação dos herdeiros de MERCEDES DE CARLI LA LAINA, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025012-46.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDWILSON DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698, DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

ID 41497213: Manifestem-se, as partes, acerca da informação apresentada pela r. Seção de Cálculos Judiciais Cíveis (Contadoria Judicial), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009881-97.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO - SP114908, ABRAO LOWENTHAL - SP23254

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se a União Federal para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, manifeste-se sobre o pedido de levantamento aviado pela parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026259-36.2006.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSIGAZ-DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS - SP186421, BIANCA SIQUEIRA BERNARDES - SP320515  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DESPACHO

1. Expeça-se ofício requisitório, se em termos.
  2. Informe, a exequente, os dados bancários para a transferência dos valores que se encontram depositados à disposição deste juízo (banco, agência, número e tipo de conta, nome do titular e respectivo número do CPF/MF ou CNPJ/MF).
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001898-78.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MONSANTO DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE LOUREIRO CERQUEIRA MONTEIRO - SP70574  
REU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, para que requeram o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, archive-se.  
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016955-66.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ELENA ROCHA, VALKIRIA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA CAROLINA GUERRA GARCIA - SP411673

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA CAROLINA GUERRA GARCIA - SP411673

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SCARAMUSSALUZ - ES9173

### DESPACHO

Manifêste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, retomem ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029872-79.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADAO RODRIGUES DOS REIS, ALCIDES TONDATTO, ANTONIO ALOCA, DUILIO GIOLI, ESTEFANO KUVASNEY, GERMANO MOLINARI, JAYRO CUSTODIO DA SILVA, LAIR DA SILVA LIMA, MARIANO LOPES DOS SANTOS, RICARDO BASSOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

ID 40069980: Intime-se a parte executada para que pague a quantia requerida pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523, sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Semprejuízo, e no mesmo prazo, manifeste-se sobre os demais termos da petição.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0021423-39.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME MURARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e intimem-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5019635-89.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA HELENA BRANDT - SP144703

REU: SILVIO ROBERTO ALI ZEITOUN REVI, JOCATIBA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., JOSE CARLOS FELIZATE, MAGNI ANTONIO FELIZATE, EDSON FELIZATE

Advogado do(a) REU: CADIJÉ APARECIDA ALI ZEITOUN REVI - SP138435

#### DESPACHO

Id 41482528: Tendo em vista o novo endereço do corréu Silvio Roberto Ali Zeitoun Revi, encaminhe-se cópia do presente despacho à Central de Mandados Unificada por correio eletrônico para solicitar o cumprimento do mandado Id 40605945 na Avenida Vila Ema, nº 1006, apartamento 15, Vila Prudente, São Paulo, SP, Cep 03156-000.

Outrossim, não há que se falar em decurso de prazo para a União, haja vista a sua manifestação apresentada no sentido de que não visualizou a petição Id 40778313 em razão de ter sido juntada com sigilo (Id 41488982).

Registre-se que o sigilo foi lançado na referida petição pela patrona do corréu Silvio Roberto, bem assim que ainda há prazo em curso para a referida parte se manifestar sobre o pedido formulado pelo Ministério Público Federal (Id 41170303).

Assim, proceda a Secretaria à retirada das anotações de sigilo em todas as petições juntadas pelo corréu Sílvio Roberto Ali Zeitoun Revi, pois a presente ação já tramita sob sigilo de justiça.

Após, intime-se novamente a União, excepcionalmente por mandado, para que se manifeste expressamente sobre o pedido formulado pelo corréu Sílvio Roberto Ali Zeitoun Revi (Id 40778313), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal para que também se manifeste sobre o pedido formulado pela referida parte no mesmo prazo acima assinalado.

Após, tornem os autos conclusos, inclusive para deliberar sobre o juízo competente para o processamento desta ação.

Intimem-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5022618-61.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MINERACAO NOROESTE PAULISTA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MANUEL FERREIRA DA PONTE - SP35831, ALEX DOS SANTOS PONTE - SP220366

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP

#### DESPACHO

Providencie a impetrante a emenda da inicial para esclarecer:

1) A impetração deste mandado de segurança nesta Subseção Judiciária, considerando que nem a empresa nem a autoridade indicada estão sediadas em São Paulo/SP;

2) A indicação de autoridade fiscal com domicílio funcional em São José do Rio Preto/SP, retificando o polo passivo para indicar a autoridade competente para responder pela prática do alegado ato coator, considerando que está sediada em Monções/SP, município que pertence à área de competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP, conforme Relação de Domicílios Fiscais e Municípios Jurisdicionados disponível na página da Receita Federal do Brasil na internet ([https://www.gov.br/receita-federal/pt-br/canais\\_atendimento/atendimento-presencial/idades-no-brasil](https://www.gov.br/receita-federal/pt-br/canais_atendimento/atendimento-presencial/idades-no-brasil)).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008742-39.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SIEMON CABEAMENTO E CONECTIVIDADE PARA TELECOMUNICACOES, COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO NEY TREPICCIONE - SP325427, DANIEL POLYDORO ROSA - SP283871

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

(Tipo B)

Cuida a espécie de ação sob o procedimento comum ajuizada por SIEMON CABEAMENTO E CONECTIVIDADE PARA TELECOMUNICAÇÕES, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX com base nos valores fixados pela Portaria MF nº 257/2011, reconhecendo seu direito de recolher a referida taxa pelos valores estabelecidos na Lei nº 9.716/1998 sem qualquer reajuste. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de realizar a compensação e/ou repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidos de juros e correção monetária.

Afirma a autora que é pessoa jurídica de direito privado e está sujeita ao pagamento da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), prevista na Lei nº 9.716/1998, devida pelo ato de registro de declarações de importação, fixada em R\$ 30,00 para o registro e R\$ 10,00 na adição.

Aduz que, por meio da Portaria MF nº 257/2011, a referida taxa foi majorada para R\$ 185,00 no registro e R\$ 29,50 para cada adição.

Defende, todavia, que a majoração da taxa de utilização do SISCOMEX por meio de ato infralegal viola os princípios da legalidade, segurança jurídica e não confisco.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

Deferida a tutela de urgência.

Citada, a União informou que deixará de contestar em razão da dispensa prevista na Portaria PGFN nº 502/2016 e na Nota SEI nº 73/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF. Ressaltou, todavia, a possibilidade da incidência da correção monetária acumulada no período com base no IPCA. Pugnou, ainda, pela sua não condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 19, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002.

A autora se manifestou em réplica.

Não houve requerimento de produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

### **Decido.**

Em sua defesa, a União reconheceu a procedência do pedido da autora, fazendo-o com amparo no artigo 19 da Lei nº 10.522/2002 e na Portaria PGFN nº 502/2016, em razão de precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal, ressalvando, todavia, a possibilidade de incidência de atualização monetária da taxa de utilização do SISCOMEX, com a aplicação dos índices oficiais acumulados no período, no caso o IPCA.

De fato, o Colendo Superior Tribunal Federal, no RE nº 1.095.001-SC, tendo como Relator o Ministro Dias Toffoli, entendeu pela constitucionalidade da taxa SISCOMEX; ficando ressalvada a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II da Lei nº 9.716/1998 em percentual não superior aos índices oficiais.

Confira-se:

*“Agravamento regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade.*

*1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.*

*2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal.*

*3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.*

*4. Agravo regimental não provido.*

*5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.”*

*(RE 1095001 – Agr – ED/SC, DJ 17/10/2018, Min. Dias Toffoli)*

Esse entendimento, à evidência, não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais.

Nos termos acima, foi dado provimento ao recuso extraordinário tão somente para declarar o direito de o recorrente recolher a taxa de utilização do SISCOMEX a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF nº 257/2011, ficando ressalvada a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no artigo 3º, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 9.716/1998, em percentual não superior aos índices oficiais.



Por oportuno, destaco que o Excelso STF, no julgamento do RE nº 1.258.934 (Rel.: Min. Dias Toffoli, Data de Julg.:09.04.2020), ao qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria, tema 1.085 da controvérsia, reafirmou a jurisprudência dominante daquela Corte sobre o tema, nos termos acima expostos, fixando a seguinte tese:

*“A inconstitucionalidade de majoração excessiva de taxa tributária fixada em ato infralegal a partir de delegação legislativa defeituosa não conduz à invalidade do tributo nem impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados em lei de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária.”*

Deste modo, verifica-se que houve o parcial reconhecimento do pedido pela ré, sendo de rigor proceder-se à resolução do mérito da presente demanda, nos termos do artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil. Entretanto, dever ser ressalvada a possibilidade de incidência de atualização monetária da taxa de utilização do SISCOMEX, com a aplicação dos índices oficiais acumulados no período, restando improcedente o pedido da autora nessa parte, visto que pleiteava o recolhimento sem qualquer reajuste.

Outrossim, a restituição ou compensação do montante indevidamente recolhido a tal título deve observar a prescrição quinquenal, na forma prevista no artigo 168 do Código Tributário Nacional, com a interpretação dada pela Lei Complementar nº 118/2005.

Para a realização da compensação, deverá ser observado o disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/1996, com a redação ação imprimida pela Lei nº 10.637/2002, que prevê a sua realização com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A correção dos créditos tomará por base a taxa SELIC, sendo *“vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros”* (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Por fim, quanto à condenação em honorários advocatícios, prescreve o artigo 19, § 1º, da Lei nº 10.522/2002, quando se tratar de reconhecimento de pedido pela Fazenda Nacional, estabelecendo, *in verbis*:

*Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar; a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)*

(...)

*V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)*

(...)

*§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)*

*I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)”.*

Assim, considerando que houve o reconhecimento, em parte, do pedido pela União, resta afastada a sua condenação em honorários advocatícios na parte reconhecida.

Isto posto, **homologo o reconhecimento parcial do pedido** pela União, pelo que resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica quanto ao recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX pelos valores fixados na Portaria MF nº 257/2011, ressalvando a possibilidade de incidência de atualização monetária, com a aplicação dos índices oficiais acumulados no período, pelo que **julgo improcedente** o pedido da autora nessa parte.

Condeno a ré à restituição, mediante repetição de indébito ou compensação, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos a tal título, os quais deverão ser atualizados unicamente pela taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal, sendo a compensação realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Custas *ex lege*.

Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios em relação à parte em que houve o reconhecimento do pedido. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no § 3º, com o escalonamento nos termos do § 5º, ambos do artigo 85 do Código de Processo Civil, incidentes sobre a diferença entre a aplicação dos índices de correção monetária oficiais acumulados no período, visto que pleiteava o recolhimento sem qualquer reajuste.

Sentença não sujeita à reexame necessário com base na exceção prevista no inciso II do § 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024181-95.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BEST CENTER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

EXECUTADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Id 41257857: Indefiro o pedido formulado pela impetrante, pois o valor depositado já está disponível para saque na instituição bancária, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

## 12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0023979-43.2016.4.03.6100

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SAMUEL GOIHMAN, JOSE GILBERTO MELETI, RICARDO RIBEIRO DA SILVA, CAIO FERNANDO FONTANA, TECENGE ASSESSORIA E TREINAMENTO EM GESTAO LTDA - EPP

Advogados do(a) REU: LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO - SP174894, CINTIA APARECIDA RAMOS SOUZA MARTINS - SP164827

Advogados do(a) REU: PAULO DE TARSO GOMES - SP16965, CLAUDIA RABELLO DE ALMEIDA - SP176651

Advogado do(a) REU: WALDINEI SILVA CASSIANO - SP114709

Advogado do(a) REU: LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA - SP146770

Advogados do(a) REU: LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA - SP146770, GISELE BECK ROSSI - SP207545

## DESPACHO

Manifestem-se às partes no prazo de 15 (quinze) dias acerca da estimativa dos honorários do Sr. Perito.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se

São Paulo, 9 de novembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010260-04.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FILIP ASZALOS - ESPÓLIO, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916

## DESPACHO

A fim de que possa ser expedida a Certidão de Objeto e Pé requerida, comprove a executada Organização de Saúde com Excelência e Cidadania - OSEC, as custas necessárias.

Após, expeça-se.

Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020569-55.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO VIEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIEL DE CARVALHO - SP142496, LUIZ LEAL LOPES - SP182265

## DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca do pedido de desbloqueio de valores formulado pelo executado, bem como dos documentos juntados por ele nos autos.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000109-03.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, SWAMI STELLO LEITE - SP328036, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A

EXECUTADO: COMMTEK ELETRONICA LTDA - EPP, LUIZ ANTONIO NOGUEIRA DE SA

Advogado do(a) EXECUTADO: GHLICIO JORGE SILVA FREIRE - SP146625

Advogado do(a) EXECUTADO: GHLICIO JORGE SILVA FREIRE - SP146625

## DESPACHO

No que se refere ao valor bloqueado que se encontra juntado aos autos no documento de id: 19075915, nada a deferir visto que este Juízo já determinou o seu desbloqueio por se tratar de valor ínfimo, despacho de id: 35264249.

A questão de levantamento de valores se coloca acerca do valor bloqueado conforme consta nos autos físicos digitalizados (fls. 93/94).

Analisando os autos, verifico que a exequente informou a impossibilidade de cumprir o determinado nos autos, em observância ao artigo 262 do Provimento CORE 01/2020.

Dessa foram, determino que a exequente informe a este Juízo os dados necessários para que possa ser expedido o Alvará de Levantamento eletrônico, observado o que determina o artigo 257 e seguintes do provimento supramencionado.

Assim, nos casos em que não houve ainda a transferência do valor bloqueado a ordem do Juízo, promova a Secretaria tal ato.

No mesmo prazo, indique a exequente em nome de qual de seus advogados deverá ser expedido o Alvará de Levantamento no Processo Judicial Eletrônico, observando, ainda, a exequente o que o advogado deverá estar devidamente constituído no feito com instrumento de mandato/substabelecimento com poderes para dar e receber quitação.

Realizada a transferência e consultada a conta judicial em que se encontra o valor, expeça-se o Alvará de Levantamento nos autos observadas as determinações da Corregedoria Regional do Tribunal Regional da 3ª Região.

Cumpridas as determinações supra, intime-se e exequente para que promova o levantamento do valor depositado nos autos junto a instituição bancária, tal como determina o artigo 259 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional da 3ª Região.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006676-57.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: PROSERVICOS GERENCIAMENTO EMPRESARIAL EIRELI, LOURINALDO JOSE DA SILVA

#### DESPACHO

Analisando os autos, verifico que a exequente informou a impossibilidade de cumprir o determinado nos autos, em observância ao artigo 262 do Provimento CORE 01/2020.

Dessa forma, determino que a exequente informe a este Juízo os dados necessários para que possa ser expedido o Alvará de Levantamento eletrônico, observado o que determina o artigo 257 e seguintes do provimento supramencionado.

No mesmo prazo, indique a exequente em nome de qual de seus advogados deverá ser expedido o Alvará de Levantamento no Processo Judicial Eletrônico, observando, ainda, a exequente o que o advogado deverá estar devidamente constituído no feito com instrumento de mandato/substabelecimento com poderes para dar e receber quitação.

Após, expeça-se o Alvará de Levantamento nos autos observadas as determinações da Corregedoria Regional do Tribunal Regional da 3ª Região.

Cumpridas as determinações supra, intime-se e exequente para que promova o levantamento do valor depositado nos autos junto a instituição bancária, tal como determina o artigo 259 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional da 3ª Região.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000506-28.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LUGUI ASSESSORIA E CADASTRO LTDA - ME, SILVIO PAULO BARROS NOLASCO

#### DESPACHO

Analisando os autos, verifico que a exequente informou a impossibilidade de cumprir o determinado nos autos, em observância ao artigo 262 do Provimento CORE 01/2020.

Dessa forma, determino que a exequente informe a este Juízo os dados necessários para que possa ser expedido o Alvará de Levantamento eletrônico, observado o que determina o artigo 257 e seguintes do provimento supramencionado.

No mesmo prazo, indique a exequente em nome de qual de seus advogados deverá ser expedido o Alvará de Levantamento no Processo Judicial Eletrônico, observando, ainda, a exequente o que o advogado deverá estar devidamente constituído no feito com instrumento de mandato/substabelecimento com poderes para dar e receber quitação.

Após, expeça-se o Alvará de Levantamento nos autos observadas as determinações da Corregedoria Regional do Tribunal Regional da 3ª Região.

Cumpridas as determinações supra, intime-se e exequente para que promova o levantamento do valor depositado nos autos junto a instituição bancária, tal como determina o artigo 259 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional da 3ª Região.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011738-37.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: G B CUNHA - SONDA - ME, GERSON BENEDICTO CUNHA

#### DESPACHO

Analisando os autos, verifico que a exequente informou a impossibilidade de cumprir o determinado nos autos, em observância ao artigo 262 do Provimento CORE 01/2020.

Dessa foram, determino que a exequente informe a este Juízo os dados necessários para que possa ser expedido o Alvará de Levantamento eletrônico, observado o que determina o artigo 257 e seguintes do provimento supramencionado.

No mesmo prazo, indique a exequente em nome de qual de seus advogados deverá ser expedido o Alvará de Levantamento no Processo Judicial Eletrônico, observando, ainda, a exequente o que o advogado deverá estar devidamente constituído no feito com instrumento de mandato/substabelecimento com poderes para dar e receber quitação.

Após, expeça-se o Alvará de Levantamento nos autos observadas as determinações da Corregedoria Regional do Tribunal Regional da 3ª Região.

Cumpridas as determinações supra, intime-se e exequente para que promova o levantamento do valor depositado nos autos junto a instituição bancária, tal como determina o artigo 259 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional da 3ª Região.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001745-67.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

EXECUTADO: DANIEL JUNIOR DE ARAUJO BLOCOS - ME, DANIEL JUNIOR DE ARAUJO FERNANDES

#### DESPACHO

Analisando os autos, verifico que a exequente informou a impossibilidade de cumprir o determinado nos autos, em observância ao artigo 262 do Provimento CORE 01/2020.

Dessa foram, determino que a exequente informe a este Juízo os dados necessários para que possa ser expedido o Alvará de Levantamento eletrônico, observado o que determina o artigo 257 e seguintes do provimento supramencionado.

No mesmo prazo, indique a exequente em nome de qual de seus advogados deverá ser expedido o Alvará de Levantamento no Processo Judicial Eletrônico, observando, ainda, a exequente o que o advogado deverá estar devidamente constituído no feito com instrumento de mandato/substabelecimento com poderes para dar e receber quitação.

Após, expeça-se o Alvará de Levantamento nos autos observadas as determinações da Corregedoria Regional do Tribunal Regional da 3ª Região.

Cumpridas as determinações supra, intime-se e exequente para que promova o levantamento do valor depositado nos autos junto a instituição bancária, tal como determina o artigo 259 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional da 3ª Região.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017951-66.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: JAIR DE AZEVEDO

#### DESPACHO

Tendo em vista que os executados não apresentaram a defesa cabível à espécie, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 07/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021702-32.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: EMPORIO E ADEGA MIOTO & MIOTO LTDA - ME, LUIZ FERNANDO MIOTO, ANDRE LUIS MIOTO

#### DESPACHO

Considerando o novo instrumento de substabelecimento juntado aos autos (id:38109137) esclareça a exequente em nome de qual de seus advogados deverá ser expedido o Alvará de Levantamento dos valores que se encontram depositados nos autos, conforme documentos de id: 14768252.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013582-32.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, IOLANDO DE GOES SANTOS - SP376973

EXECUTADO: CINTHIA CARDOSO DE ALENCAR

**DESPACHO**

Diante do silêncio da exequente, aguarde-se sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5002873-32.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: JULIANA APARECIDA DE MELO

**DESPACHO**

Diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação da ré no prazo legal, ficam desde já, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, arbitrados os honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 07/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016545-03.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: WALTER DIONIZIO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Analisando os autos verifiquei que os endereços indicados pela exequente já foram diligenciados, conforme certidões lançadas nos autos pelos Srs. Oficiais de Justiça.

Assim, indique a exequente novo endereço, ainda não diligenciado, a fim de que possa ser realizada a tentativa de citação.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, cite-se.

Intime-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014016-86.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: GRANDE MARMORES LTDA - ME, ALAN BARRETO ROLON

Advogado do(a) EXECUTADO: SUZANA BARRETO DE MIRANDA - SP240079

Advogado do(a) EXECUTADO: SUZANA BARRETO DE MIRANDA - SP240079

**DESPACHO**

Diante do silêncio da exequente, aguarde-se sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0004832-70.2012.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: JOSIMEIRE LUCENA DE ARAUJO BARROS

**DESPACHO**

Considerando o silêncio da autora quanto ao determinado no despacho de id: 35117594 aguarde-se sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2020

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0004861-81.2016.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VOTORANTIM SIDERURGIA S.A.

Advogados do(a) REU: FERNANDO BOTELHO PENTEADO DE CASTRO - SP138343, PAULA SUSANNA AMARAL MELLO - SP287655



## DECISÃO

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face da decisão saneadora proferida em 30.09.2020 (ID 32108901), que deferiu a produção de prova pericial técnica em Engenharia.

Aduz a embargante em seus embargos a ocorrência de contradição em relação ao deferimento da produção de prova pericial técnica em engenharia, posto que esta prova não foi requerida, mas sim a realização de prova pericial elaborada por expert em Economia, visando o arbitramento econômico com estimativa de danos (material, à segurança de tráfego, concorrencial) causados, no caso em testilha, pela empresa ré.

Intimada, a embargada pugnou pelo desprovisionamento dos embargos (ID 41284975).

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, verifico a ocorrência de erro material na decisão embargada, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Na decisão saneadora embargada foi deferida a produção de prova técnica em engenharia para prova dos danos causados pelos veículos da ré ao piso asfáltico e que o tráfego com excesso de peso foi condição necessária para os alegados danos ao meio ambiente, à ordem econômica, à vida e à segurança dos usuários das rodovias federais, bem como em relação à estimativa de cada um dos tipos de lesão à coletividade.

Entretanto, a embargante não requereu tal prova, mas prova pericial elaborada por expert em Economia, a fim de que seja realizado arbitramento econômico com estimativa dos danos, uma vez que o dano às estradas em decorrência do tráfego de veículos com excesso de peso perpetrado pela empresa ré é presumido, prescindindo de prova, restando a necessidade da perícia econômica apenas para apuração do valor eventualmente devido.

Assim, ACOLHO os embargos opostos, determinando que conste da decisão saneadora:

ONDE SE LÊ

“Assim, defiro a produção de prova pericial técnica em engenharia requerida pela parte autora.”

LEIA-SE

“Assim, defiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora, a ser elaborada por expert em Economia, a fim de que seja realizado arbitramento econômico com estimativa de danos (material, à segurança de tráfego, concorrencial), eventualmente causados pela empresa ré”.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e DOU-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

No mais, permanece a decisão tal como prolatada.

Ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar “ARCELORMITTAL BRASIL S.A.”, conforme petição ID 40406960.

Após, tornem conclusos para oportuna designação da perícia ora deferida e nomeação de perito da confiança do juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 5 de novembro de 2020.**

REVISIONAL DE ALUGUEL (140) Nº 5013316-08.2020.4.03.6100

AUTOR: AEROMIX CONVENIENCIAS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PINTO - SP66614

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) REU: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

### DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo a petição ID. 41031925 como emenda, no que tange ao valor dado à causa, devendo a Autora proceder ao recolhimento das custas complementares e/ou adotar as providências necessárias para a comprovação da impossibilidade de seu pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de deferimento da Justiça Gratuita.

No mesmo prazo, considerando as informações apresentadas pela INFRAERO quanto à adoção de medidas extrajudiciais para minimizar prejuízos de suas concessionárias durante a pandemia, esclareça a Autora se aderiu ao programa oferecido pela INFRAERO, bem como se persiste o interesse de agir na propositura da presente demanda.

Coma manifestação, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001082-36.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: CATIA CILENE SALES

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419, JULIO CESAR SZILLER - SP249117

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO SUL DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos em decisão.

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifico que já houve prolação de sentença e consequente interposição de recurso de apelação (ID. 35831776).

Desta sorte, encontra-se encerrada a prestação jurisdicional deste Juízo de 1º grau.

Intime-se a Impetrante para apresentar suas contrarrazões no prazo legal e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do recurso e demais questões incidentais pertinentes.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2020

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005328-33.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOARES PENIDO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SOARES PENIDO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A contra ato do DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO -SP, objetivando declarar a prorrogação das datas de vencimento de todos tributos federais e das parcelas relacionadas a parcelamentos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Narrou a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e que, no exercício de suas atividades empresariais, está obrigada ao recolhimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ocorre que, no último dia 20/03/2020, o Governo do Estado de São Paulo editou o Decreto nº 64.879, publicado no Diário Oficial de 21/3/2020, decretando estado de calamidade pública em razão da propagação da pandemia do Coronavírus (Covid-19) no Estado.

Sustentou que todos os setores da economia foram afetados pelo decreto, ocasionando a retração do consumo e comprometendo, consequentemente, o faturamento das empresas.

Por esta razão, propõe a presente demanda, com pedido de liminar, pretendendo a suspensão do recolhimento de tributos federais, com fundamento na Portaria MF 12, de 20 de Janeiro de 2012 que, em situação de calamidade pública decretada pelo Estado, prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de liminar foi deferido em parte (ID. 32470396).

A União requereu seu ingresso no feito (ID. 32896681). Na mesma oportunidade, manifestou-se pela ausência superveniente de interesse no feito pela Impetrante, bem como pela denegação da ordem.

Devidamente notificada, a Autoridade prestou informações (ID. 33015622). Sustentou, em sede preliminar, o não cabimento do mandado de segurança. No mérito, sustentou a legalidade do ato, pugnando pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID. 37246547).

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É O RELATÓRIO DECIDIDO.

#### PRELIMINAR

#### FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Consoante o disposto no Art. 485, §3º do Código de Processo Civil, o magistrado poderá conhecer de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, a ausência de legitimidade do interesse de agir das partes.

Cumprido ressaltar, contudo, que o ordenamento jurídico pátrio, a exemplo do já reconhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, adota a chamada Teoria da Asserção, de tal sorte que a aferição das condições ou pressupostos deve levar em conta os fatos narrados pelo demandante na petição inicial como se verdadeiros fossem. Caso outra verdade seja verificada em concreto, após o magistrado realizar cognição profunda sobre as alegações do demandante terá, na verdade, proferido juízo sobre o mérito da causa.

Daniel Amorim Assumpção Neves assevera que *“para os defensores da teoria da asserção, sendo possível ao juiz mediante uma cognição sumária perceber a ausência de uma ou mais condições da ação, deve extinguir o processo sem resolução do mérito por carência de ação, pois já teria condições desde o limiar do processo de extingui-lo e assim evitar o desenvolvimento de atividade inútil. (...) Por outro lado, caso o juiz precise no caso concreto de uma cognição mais aprofundada para então decidir sobre a presença ou não das condições da ação, não mais haverá tais condições da ação, que passarão a ser entendidas como matérias de mérito”*<sup>[1]</sup>.

Acerca da análise das condições da ação e da adoção da Teoria da Asserção pelo E. Superior Tribunal de Justiça, trago à baila o julgado nos seguintes termos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE NULIDADE DE PROMESSAS DE COMPRA E VENDA E DE PERMUTA DE IMÓVEL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. APLICABILIDADE DA TEORIA DA ASSERÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Não há violação ao art. 535, II, do CPC se foram analisadas as questões controvertidas objeto do recurso pelo Tribunal de origem, afigurando-se dispensável a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados, especialmente no caso em que a análise aprofundada das condições da ação é obstada pela teoria da asserção. 2. **As condições da ação, dentre elas o interesse processual e a legitimidade ativa, definem-se da narrativa formulada inicial, não da análise do mérito da demanda (teoria da asserção), razão pela qual não se recomenda ao julgador, na fase postulatória, se aprofundar no exame de tais preliminares.** 3. A decisão das instâncias ordinárias sobre a necessidade de dilação probatória não pode ser revista em sede de recurso especial, sob pena de adentrar no conjunto fático-probatório dos autos (Súmula nº 7 do STJ). 4. Recurso especial não provido”. (REsp 1561498/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 07/03/2016)

*In casu*, em que pese a alegação da União quanto a eventual carência da ação ante a falta de interesse de agir decorrente da edição de ato legislativo tratando dos tributos discutidos, entendo que referido interesse na presente ação resta configurado pelos argumentos da parte Impetrante quando do ajuizamento da demanda, sendo necessária análise em sede de cognição exauriente sobre a questão objeto da lide.

Portanto, resta caracterizado o interesse de agir.

Por seu turno, entendo que a discussão acerca do cabimento de mandado de segurança para fins de discussão da lide se encontra intimamente ligada com a análise do próprio mérito da demanda, razão pela qual será com este apreciada.

## MÉRITO

Pretende a impetrante a prorrogação do prazo para pagamento de tributos, em razão do impacto causado pela pandemia do coronavírus.

### PIS E COFINS – Portaria nº 139/2020

No tocante aos tributos federais Contribuição para o PIS/PASEP e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, foi publicada no dia 03 de abril de 2020, a Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia a qual, em seu art. 2º, postergou o prazo para o recolhimento destes tributos federais, na situação que especifica, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus, assim dispondo:

Portaria nº 139 de 03 de abril de 2020

*“Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, cam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.*

*Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”*

Da leitura da referida norma, conclui-se que o prazo do recolhimento das competências referentes aos meses de março e abril de 2020, ficam postergadas para a data do vencimento dessas contribuições nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

No tocante aos demais tributos, verifico que, embora a situação de calamidade pública tenha sido reconhecida pelo Legislativo e pelo Executivo, como afirmado pela impetrante, não existe, até o momento, regra que, efetivamente, preveja a prorrogação pretendida neste feito.

O instituto da moratória não se aplica ao presente caso, uma vez que a situação da Impetrante não está elencada nas hipóteses previstas em lei.

Na verdade, o que a impetrante pretende é que o Poder Judiciário extrapole seu papel de intérprete da norma, que no caso não existe, e produza a regra. Tal pretensão, no entanto, vai de encontro ao princípio da separação dos poderes, tão caro ao Estado Democrático de Direito.

Saliento que a Portaria 12/2012, aventada pela impetrante para sustentar seu pedido, depende de outros atos para sua regulamentação, cabendo, isso sim, aos órgãos competentes editá-los, em caráter geral, diante da situação pela qual passa o país.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PRORROGAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS. PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS. DESCABIMENTO. RESERVA LEGAL. PORTARIA MF N. 12 DE 2012. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (...) II. A medida fere o princípio da separação dos Poderes (artigo 2º da CF). O diferimento de obrigações tributárias em resposta a um estado de calamidade pública representa uma decisão tipicamente político-administrativa, da alçada do Parlamento e da Presidência da Pública. III. Enquanto órgãos de representação política, cabe a eles captarem os anseios populares num momento de instabilidade e traçarem os programas necessários ao enfrentamento dos efeitos sanitários e econômicos da pandemia, inclusive sob a perspectiva do orçamento público. IV. Coerentemente, a contribuição do poder tributário para o controle de emergência pública, como a moratória e a remissão, reclama expressamente lei específica, com a participação dos Poderes Legislativo e Executivo (artigo 150, § 6º, da CF e artigo 97, VI, do CTN). Não poderia o Judiciário instituir diretamente a renúncia de receita, sobrepondo-se a órgãos providos de mandato político e estabelecendo a política pública que seria mais adequada ao sistema de saúde e à economia do país. (...)

VII. Se a distinção abrange obrigações tributárias, naturalmente inclui as ferramentas de desoneração, como a moratória (artigo 179 da CF). As empresas em geral não podem questionar o regime reservado aos pequenos empreendedores sob a justificativa egoísta de que foram negligenciados na resposta do Estado à crise econômica e sanitária. VIII. O tratamento diferenciado encontra apoio constitucional e não pode ser invalidado pela ausência de contemplação de classe remanescente de contribuintes. IX. A qualificação da calamidade pública decorrente do alastramento da COVID-19 como caso fortuito, força maior ou fato do príncipe também não fundamenta isoladamente a exoneração tributária, enquanto direito do contribuinte. Trata-se de institutos apropriados para as obrigações em geral, inclusive as provenientes de contratos administrativos (artigo 393 do CC e artigo 65, II, d, da Lei n. 8.666 de 1993). X. A relação tributária, diferentemente, não cede de forma tão impassível a eventos imprevisíveis e extraordinários, já que é marcada diretamente pelo fundamento da soberania, por deveres inerentes à sociedade política - contribuição dos cidadãos para o financiamento de serviços públicos. XI. Com a suspensão total ou parcial da arrecadação ordinária, o Estado se vê desprovido da fonte maior de suprimento de recursos financeiros, inviabilizando o próprio combate da pandemia, a institucionalidade política. XII. A CF, inclusive, na condição de fonte do sistema tributário nacional, se mostra hostil à exoneração generalizada de tributos, na medida em que prevê fonte adicional de arrecadação - empréstimo compulsório para calamidade pública - e, no rol de medidas cabíveis no estado de defesa e estado de sítio - casos de anormalidade institucional mais severos -, nem chega a cogitar de renúncia de receita ou de providência semelhante (artigos 148, I, e 136 a 139). XIII. Tampouco se pode dizer que a capacidade contributiva, como garantia individual do contribuinte, reste violada. Se há retração ou estagnação da atividade econômica, o sujeito passivo recolherá o tributo na mesma dimensão, sem avanço para tributação da própria existência, do núcleo do patrimônio. XIV. A capacidade contributiva é eminentemente dinâmica, condicionando a tributação no espaço-tempo. Com a retração ou estagnação da economia, o contribuinte praticará fato gerador compatível com o quadro ou simplesmente deixará de praticá-lo. Se realizar operação tributável, ostentará o nível de riqueza que justifica a colaboração para o suprimento de recursos financeiros ao Estado. XV. Os encargos diversos da empresa não subtraem a autonomia da operação econômica e do fato gerador correspondente. A capacidade contributiva subjetiva resta preservada (artigo 145, §1º, da CF). XVI. As obrigações em geral dizem respeito, na verdade, ao confisco, enquanto forma de apropriação da fonte de riqueza, do núcleo do patrimônio. Não é o que ocorre, porém, na manutenção da essência da tributação, em que as atividades são tributadas segundo a dimensão real e o dever de recolhimento de tributos constitui projeção da soberania - poder supremo e independente voltado a preservar a sociedade política e, num momento de instabilidade, garantir o próprio enfrentamento dos efeitos da crise. XVII. Já a Portaria MF n. 12 de 2012, que assegura a prorrogação do vencimento de tributos federais por três meses na vigência de estado de calamidade pública, não pode ser aplicada. XVIII. O ato normativo, além de ser demarcado historicamente por crise distinta, sem possibilidade de extensão a outras conjunturas político-econômicas, sob pena de violação da interpretação literal de benefícios tributários (artigo 111 do CTN), abrange apenas calamidade local ou regional, como se pode aferir da menção a municipalidades específicas. XIX. O diferimento é concedido para localidade e regiões individualizadas, representando uma contribuição do governo federal para o enfrentamento de emergência nos Estados e Municípios. A prorrogação retrata um sacrifício parcial da arrecadação para a superação de crise local e regional. XX. Se a calamidade, porém, assumir dimensões continentais, ultrapassando qualquer noção de localidade e regionalidade, como é o caso da COVID-19 - nenhum Estado deixou de registrar a contaminação -, a prorrogação de tributos seria nacional, como o sacrifício de toda a arrecadação e a inviabilidade da própria reação estatal à emergência pública, mediante diluição da institucionalidade política. XXI. Haveria, na realidade, uma moratória total, incompatível com a subsistência de sociedade politicamente organizada e o fundamento da soberania. XXII. Pode-se até questionar a ausência de legalidade para a aplicação da Portaria MF n. 12 de 2012. Se não bastasse a singularidade do ato no espaço-tempo, a prorrogação não pode ser encarada como simples fixação do vencimento de tributos, como consta do artigo 66 da Lei n. 7.450 de 1985, em que se baseou a portaria. XXIII. Embora, segundo a jurisprudência do STF, a definição da data de vencimento de obrigações tributárias não esteja sob o alcance do princípio da legalidade (RE 546316, Segunda Turma, DJ 18.10.2011), o diferimento das prestações caracteriza uma moratória, cuja instituição demanda necessariamente lei específica (artigo 97, VI, do CTN). XXIV. Ocorre a suspensão sistemática e estratégica do recolhimento de tributos, feita por motivos econômicos e institucionais, o que impõe legislação específica. A exigência de legalidade não pode ser satisfeita pelo aproveitamento de ato normativo anterior, de outro contexto, que, inclusive, trata do diferimento como simples fixação de vencimento de tributos. XXV. Uma nova lei se faz necessária, com a participação dos Poderes Legislativo e Executivo e com a aplicação de circunstâncias contemporâneas, que reflita a gravidade da situação em curso sob múltiplas perspectivas - econômicas, sanitárias, orçamentárias e políticas. XXVI. Os Poderes Legislativo e Executivo acabaram por estabelecer o respaldo normativo da moratória, através da Lei n. 13.979 de 2020 e das Portarias ME n. 139 de 2020 e n. 201 de 2020. A prorrogação de vencimento de tributos, inclusive de prestações de parcelamento, como medida emergencial destinada a reduzir as consequências econômicas do alastramento da COVID-19, foi instituída; só que ela foi parcial, com incidência sobre algumas contribuições. XXVII. A restrição naturalmente se deve à inadequação e inconveniência da moratória geral, que cortaria a fonte de suprimento de recursos financeiros do Estado, em prejuízo da manutenção da sociedade política, do fundamento da soberania e da própria resposta governamental à pandemia do novo coronavírus. XXVIII. Não poderia o Poder Judiciário ampliar a suspensão de recolhimento a outros impostos e contribuições, segundo a pretensão do mandado de segurança. XXIX. Além da desestabilização do poder político, haveria usurpação de funções legislativas e executivas (artigo 2º da CF), cuja gravidade seria ainda maior pelo fato de que ela não teria por objeto omissão do Estado diante de um quadro de instabilidade institucional e econômica, mas política pública já adotada, que, em nome da funcionalidade do aparelho estatal e da sobrevivência da economia, estipulou o diferimento de parte de tributos federais. XXX. A interpretação literal de normas sobre suspensão e extinção de créditos tributários também estaria em xeque, mediante ordem judicial que expandisse benefício fiscal a impostos e contribuições de que não cogitamos órgãos participantes do processo legislativo de conotação tributária e orçamentária (artigo 111, I, do CTN). XXXI. Por fim, as tutelas provisórias concedidas pelo STF nas ações cíveis originárias n. 3.363 e 3.365 não servem de paradigma à análise das obrigações tributárias dos particulares. A suspensão do pagamento dos débitos dos Estados com a União por 180 dias ocorreu para o reforço de recursos financeiros ao serviço de saúde, na tutela de interesse público (artigo 196 da CF). XXXII. A suspensão não objetiva a simples readequação orçamentária e financeira dos Estados, na proteção de interesse político, mas o próprio enfrentamento da crise sanitária decorrente da disseminação da COVID-19, mediante fortalecimento de receitas (artigo 23, II, da CF). XXXIII. Há um interesse público em jogo, sob influência direta da soberania, que impede qualquer paralelo no âmbito das empresas privadas. Aliás, a correspondência seria até paradoxal, porquanto a extensão da moratória para os contribuintes dificultaria as próprias ações dos Estados voltadas ao serviço de saúde e ao combate da pandemia, através da retenção generalizada de tributos que financiam justamente a atividade estatal carente de recursos (artigo 198, § 1º e § 2º, da CF). XXXIV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA\_CLASSE:AI 5016815-64.2020.4.03.0000 ..PROCESSO\_ANTIGO:..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1:..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:.)

Ante ao exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para postergar o recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativas às competências março e abril de 2020, para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Com relação aos tributos mencionados, a autoridade impetrada não poderá proceder a quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN ou obstar a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

[1] Manual de Direito Processual Civil, Volume único, ed. Juspodivm, 8ª edição, p. 70.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005343-02.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOBILINS FORMACAO PROFISSIONAL EM BELEZA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS DE OLIVEIRA TAVARES - SP160711

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MOBILINS FORMAÇÃO PROFISSIONAL EM BELEZA LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando declarar a prorrogação das datas de vencimento do IRPJ e da CSLL administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) referentes à matriz e às filiais, em razão do recolhimento centralizado efetivado pela matriz por imposição legal.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (ID. 32473460).

Devidamente notificada, a autoridade Impetrada prestou informações (ID. 33081485).

Empetição ID. 38008898, sobreveio pedido de desistência formulado pelo Impetrante.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, **homologo**, por sentença, a **desistência** pleiteada no que, de consequente, **julgo extinto o feito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios (Súmula 105/STJ).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**São PAULO, 6 de novembro de 2020.**

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007329-88.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INFOR DO BRASIL SOFTWARES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA LITISCONSORTE: SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogados do(a) LITISCONSORTE: DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236, FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA - SP274059

Advogados do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087, FELIPE GUSTAVO DE AVILA CARREIRO - DF27333

Advogados do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087, FELIPE GUSTAVO DE AVILA CARREIRO - DF27333

## DESPACHO

Vistos em despacho.

Dê-se vista à impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pelas impetradas SEBRAE (id 32456090), FNDE (ID 33706052) e INCRA (ID 37532584), no prazo legal.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.**

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008828-10.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ALBERTINA NOBREGA DE FREITAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155, CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 09/11/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001703-33.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: IVETE MOREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, coma devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 09/11/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005530-44.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: GEO AGRI TECNOLOGIA AGRICOLA LTDA, SANTIAGO & CINTRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 09/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007028-44.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO)

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, coma devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 09/11/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005085-89.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RICH DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE SAMUNHOZ - SP131441

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2020 184/1326



## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RICH DO BRASIL LTDA, contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante à prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com vencimento em Abril de 2020 para o dia 31/7/2020, nos termos do art. 1º da Portaria MF nº 12/2012.

Narrou a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e que, no exercício de suas atividades empresariais, está obrigada ao recolhimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ocorre que, no último dia 20/03/2020, o Governo do Estado de São Paulo editou o Decreto nº 64.879, publicado no Diário Oficial de 21/3/2020, decretando estado de calamidade pública em razão da propagação da pandemia do Coronavírus (Covid-19) no Estado.

Sustentou que todos os setores da economia foram afetados pelo decreto, ocasionando a retração do consumo e comprometendo, consequentemente, o faturamento das empresas.

Por esta razão, propõe a presente demanda, com pedido de liminar, pretendendo a suspensão do recolhimento de tributos federais, com fundamento na Portaria MF 12, de 20 de Janeiro de 2012 que, em situação de calamidade pública decretada pelo Estado, prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (ID. 30429354), de modo que o impetrante interpôs agravo de instrumento contra a referida decisão.

A União requereu seu ingresso no feito. Na mesma oportunidade, manifestou-se pela ausência superveniente de interesse no feito pela Impetrante, bem como pela denegação da ordem.

Devidamente notificada, a Autoridade prestou informações. Sustentou, em sede preliminar, o não cabimento do mandado de segurança. No mérito, sustentou a legalidade do ato, pugnando pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

Foi juntada aos autos cópia da decisão em agravo de instrumento que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

#### PRELIMINAR

#### FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Consoante o disposto no Art. 485, §3º do Código de Processo Civil, o magistrado poderá conhecer de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, a ausência de legitimidade do interesse de agir das partes.

Cumprido ressaltar, contudo, que o ordenamento jurídico pátrio, a exemplo do já reconhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, adota a chamada Teoria da Asserção, de tal sorte que a aferição das condições ou pressupostos deve levar em conta os fatos narrados pelo demandante na petição inicial como se verdadeiros fossem. Caso outra verdade seja verificada em concreto, após o magistrado realizar cognição profunda sobre as alegações do demandante terá, na verdade, proferido juízo sobre o mérito da causa.

Daniel Amorim Assumpção Neves assevera que *“para os defensores da teoria da asserção, sendo possível ao juiz mediante uma cognição sumária perceber a ausência de uma ou mais condições da ação, deve extinguir o processo sem resolução do mérito por carência de ação, pois já teria condições desde o limiar do processo de extingui-lo e assim evitar o desenvolvimento de atividade inútil. (...) Por outro lado, caso o juiz precise no caso concreto de uma cognição mais aprofundada para então decidir sobre a presença ou não das condições da ação, não mais haverá tais condições da ação, que passarão a ser entendidas como matérias de mérito”*.

Acerca da análise das condições da ação e da adoção da Teoria da Asserção pelo E. Superior Tribunal de Justiça, trago à baila o julgado nos seguintes termos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE NULIDADE DE PROMESSAS DE COMPRA E VENDA E DE PERMUTA DE IMÓVEL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. APLICABILIDADE DA TEORIA DA ASSERÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Não há violação ao art. 535, II, do CPC se foram analisadas as questões controvertidas objeto do recurso pelo Tribunal de origem, afigurando-se dispensável a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados, especialmente no caso em que a análise aprofundada das condições da ação é obstada pela teoria da asserção. 2. As condições da ação, dentre elas o interesse processual e a legitimidade ativa, definem-se da narrativa formulada inicial, não da análise do mérito da demanda (teoria da asserção), razão pela qual não se recomenda ao julgador, na fase postulatória, se aprofundar no exame de tais preliminares. 3. A decisão das instâncias ordinárias sobre a necessidade de dilação probatória não pode ser revista em sede de recurso especial, sob pena de adentrar no conjunto fático-probatório dos autos (Súmula nº 7 do STJ). 4. Recurso especial não provido”. (REsp 1561498/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 07/03/2016)

*In casu*, em que pese a alegação da União quanto a eventual carência da ação ante a falta de interesse de agir decorrente da edição de ato legislativo tratando dos tributos discutidos, entendo que referido interesse na presente ação resta configurado pelos argumentos da parte Impetrante quando do ajuizamento da demanda, sendo necessária análise em sede de cognição exauriente sobre a questão objeto da lide.

Portanto, resta caracterizado o interesse de agir.

Por seu turno, entendo que a discussão acerca do cabimento de mandado de segurança para fins de discussão da lide se encontra intimamente ligada com a análise do próprio mérito da demanda, razão pela qual será com este apreciada.

## MÉRITO

Pretende a impetrante a prorrogação do prazo para pagamento de tributos, em razão do impacto causado pela pandemia do coronavírus.

### PIS E COFINS – Portaria nº 139/2020

No tocante aos tributos federais Contribuição para o PIS/PASEP e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, foi publicada no dia 03 de abril de 2020, a Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia a qual, em seu art. 2º, postergou o prazo para o recolhimento destes tributos federais, na situação que especifica, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus, assim dispondo:

Portaria nº 139 de 03 de abril de 2020

*“Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, cam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.*

*Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”*

Da leitura da referida norma, conclui-se que o prazo do recolhimento das competências referentes aos meses de março e abril de 2020, ficam postergadas para a data do vencimento dessas contribuições nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

No tocante aos demais tributos, verifico que, embora a situação de calamidade pública tenha sido reconhecida pelo Legislativo e pelo Executivo, como afirmado pela impetrante, não existe, até o momento, regra que, efetivamente, preveja a prorrogação pretendida neste feito.

O instituto da moratória não se aplica ao presente caso, uma vez que a situação da Impetrante não está elencada nas hipóteses previstas em lei.

Na verdade, o que a impetrante pretende é que o Poder Judiciário extrapole seu papel de intérprete da norma, que no caso não existe, e produza a regra. Tal pretensão, no entanto, vai de encontro ao princípio da separação dos poderes, tão caro ao Estado Democrático de Direito.

Saliento que a Portaria 12/2012, aventada pela impetrante para sustentar seu pedido, depende de outros atos para sua regulamentação, cabendo, isso sim, aos órgãos competentes editá-los, em caráter geral, diante da situação pela qual passa o país.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PRORROGAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS. PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS. DESCABIMENTO. RESERVA LEGAL. PORTARIA MF N. 12 DE 2012. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (...) II. A medida fere o princípio da separação dos Poderes (artigo 2º da CF). O diferimento de obrigações tributárias em resposta a um estado de calamidade pública representa uma decisão tipicamente político-administrativa, da alçada do Parlamento e da Presidência da Pública. III. Enquanto órgãos de representação política, cabe a eles captarem os anseios populares num momento de instabilidade e traçarem os programas necessários ao enfrentamento dos efeitos sanitários e econômicos da pandemia, inclusive sob a perspectiva do orçamento público. IV. Coerentemente, a contribuição do poder tributário para o controle de emergência pública, como a moratória e a remissão, reclama expressamente lei específica, com a participação dos Poderes Legislativo e Executivo (artigo 150, § 6º, da CF e artigo 97, VI, do CTN). Não poderia o Judiciário instituir diretamente a renúncia de receita, sobrepondo-se a órgãos providos de mandato político e estabelecendo a política pública que seria mais adequada ao sistema de saúde e à economia do país. (...)

VII. Se a distinção abrange obrigações tributárias, naturalmente inclui as ferramentas de desoneração, como a moratória (artigo 179 da CF). As empresas em geral não podem questionar o regime reservado aos pequenos empreendedores sob a justificativa egoísta de que foram negligenciados na resposta do Estado à crise econômica e sanitária. VIII. O tratamento diferenciado encontra apoio constitucional e não pode ser invalidado pela ausência de contemplação de classe remanescente de contribuintes. IX. A qualificação da calamidade pública decorrente do alastramento da COVID-19 como caso fortuito, força maior ou fato do príncipe também não fundamenta isoladamente a exoneração tributária, enquanto direito do contribuinte. Trata-se de institutos apropriados para as obrigações em geral, inclusive as provenientes de contratos administrativos (artigo 393 do CC e artigo 65, II, d, da Lei n. 8.666 de 1993). X. A relação tributária, diferentemente, não cede de forma tão impassível a eventos imprevisíveis e extraordinários, já que é marcada diretamente pelo fundamento da soberania, por deveres inerentes à sociedade política - contribuição dos cidadãos para o financiamento de serviços públicos. XI. Com a suspensão total ou parcial da arrecadação ordinária, o Estado se vê desprovido da fonte maior de suprimento de recursos financeiros, inviabilizando o próprio combate da pandemia, a institucionalidade política. XII. A CF, inclusive, na condição de fonte do sistema tributário nacional, se mostra hostil à exoneração generalizada de tributos, na medida em que prevê fonte adicional de arrecadação - empréstimo compulsório para calamidade pública - e, no rol de medidas cabíveis no estado de defesa e estado de sítio - casos de anormalidade institucional mais severos -, nem chega a cogitar de renúncia de receita ou de providência semelhante (artigos 148, I, e 136 a 139). XIII. Tampouco se pode dizer que a capacidade contributiva, como garantia individual do contribuinte, reste violada. Se há retração ou estagnação da atividade econômica, o sujeito passivo recolherá o tributo na mesma dimensão, sem avanço para tributação da própria existência, do núcleo do patrimônio. XIV. A capacidade contributiva é eminentemente dinâmica, condicionando a tributação no espaço-tempo. Com a retração ou estagnação da economia, o contribuinte praticará fato gerador compatível com o quadro ou simplesmente deixará de praticá-lo. Se realizar operação tributável, ostentará o nível de riqueza que justifica a colaboração para o suprimento de recursos financeiros ao Estado. XV. Os encargos diversos da empresa não subtraem a autonomia da operação econômica e do fato gerador correspondente. A capacidade contributiva subjetiva resta preservada (artigo 145, §1º, da CF). XVI. As obrigações em geral dizem respeito, na verdade, ao confisco, enquanto forma de apropriação da fonte de riqueza, do núcleo do patrimônio. Não é o que ocorre, porém, na manutenção da essência da tributação, em que as atividades são tributadas segundo a dimensão real e o dever de recolhimento de tributos constitui projeção da soberania - poder supremo e independente voltado a preservar a sociedade política e, num momento de instabilidade, garantir o próprio enfrentamento dos efeitos da crise. XVII. Já a Portaria MF n. 12 de 2012, que assegura a prorrogação do vencimento de tributos federais por três meses na vigência de estado de calamidade pública, não pode ser aplicada. XVIII. O ato normativo, além de ser demarcado historicamente por crise distinta, sem possibilidade de extensão a outras conjunturas político-econômicas, sob pena de violação da interpretação literal de benefícios tributários (artigo 111 do CTN), abrange apenas calamidade local ou regional, como se pode aferir da menção a municipalidades específicas. XIX. O diferimento é concedido para localidade e regiões individualizadas, representando uma contribuição do governo federal para o enfrentamento de emergência nos Estados e Municípios. A prorrogação retrata um sacrifício parcial da arrecadação para a superação de crise local e regional. XX. Se a calamidade, porém, assumir dimensões continentais, ultrapassando qualquer noção de localidade e regionalidade, como é o caso da COVID-19 - nenhum Estado deixou de registrar a contaminação -, a prorrogação de tributos seria nacional, como o sacrifício de toda a arrecadação e a inviabilidade da própria reação estatal à emergência pública, mediante diluição da institucionalidade política. XXI. Haveria, na realidade, uma moratória total, incompatível com a subsistência de sociedade politicamente organizada e o fundamento da soberania. XXII. Pode-se até questionar a ausência de legalidade para a aplicação da Portaria MF n. 12 de 2012. Se não bastasse a singularidade do ato no espaço-tempo, a prorrogação não pode ser encarada como simples fixação do vencimento de tributos, como consta do artigo 66 da Lei n. 7.450 de 1985, em que se baseou a portaria. XXIII. Embora, segundo a jurisprudência do STF, a definição da data de vencimento de obrigações tributárias não esteja sob o alcance do princípio da legalidade (RE 546316, Segunda Turma, DJ 18.10.2011), o diferimento das prestações caracteriza uma moratória, cuja instituição demanda necessariamente lei específica (artigo 97, VI, do CTN). XXIV. Ocorre a suspensão sistemática e estratégica do recolhimento de tributos, feita por motivos econômicos e institucionais, o que impõe legislação específica. A exigência de legalidade não pode ser satisfeita pelo aproveitamento de ato normativo anterior, de outro contexto, que, inclusive, trata do diferimento como simples fixação de vencimento de tributos. XXV. Uma nova lei se faz necessária, com a participação dos Poderes Legislativo e Executivo e com a aplicação de circunstâncias contemporâneas, que reflita a gravidade da situação em curso sob múltiplas perspectivas - econômicas, sanitárias, orçamentárias e políticas. XXVI. Os Poderes Legislativo e Executivo acabaram por estabelecer o respaldo normativo da moratória, através da Lei n. 13.979 de 2020 e das Portarias ME n. 139 de 2020 e n. 201 de 2020. A prorrogação de vencimento de tributos, inclusive de prestações de parcelamento, como medida emergencial destinada a reduzir as consequências econômicas do alastramento da COVID-19, foi instituída; só que ela foi parcial, com incidência sobre algumas contribuições. XXVII. A restrição naturalmente se deve à inadequação e inconveniência da moratória geral, que cortaria a fonte de suprimento de recursos financeiros do Estado, em prejuízo da manutenção da sociedade política, do fundamento da soberania e da própria resposta governamental à pandemia do novo coronavírus. XXVIII. Não poderia o Poder Judiciário ampliar a suspensão de recolhimento a outros impostos e contribuições, segundo a pretensão do mandado de segurança. XXIX. Além da desestabilização do poder político, haveria usurpação de funções legislativas e executivas (artigo 2º da CF), cuja gravidade seria ainda maior pelo fato de que ela não teria por objeto omissão do Estado diante de um quadro de instabilidade institucional e econômica, mas política pública já adotada, que, em nome da funcionalidade do aparelho estatal e da sobrevivência da economia, estipulou o diferimento de parte de tributos federais. XXX. A interpretação literal de normas sobre suspensão e extinção de créditos tributários também estaria em xeque, mediante ordem judicial que expandisse benefício fiscal a impostos e contribuições de que não cogitamos órgãos participantes do processo legislativo de conotação tributária e orçamentária (artigo 111, I, do CTN). XXXI. Por fim, as tutelas provisórias concedidas pelo STF nas ações cíveis originárias n. 3.363 e 3.365 não servem de paradigma à análise das obrigações tributárias dos particulares. A suspensão do pagamento dos débitos dos Estados com a União por 180 dias ocorreu para o reforço de recursos financeiros ao serviço de saúde, na tutela de interesse público (artigo 196 da CF). XXXII. A suspensão não objetiva a simples readequação orçamentária e financeira dos Estados, na proteção de interesse político, mas o próprio enfrentamento da crise sanitária decorrente da disseminação da COVID-19, mediante fortalecimento de receitas (artigo 23, II, da CF). XXXIII. Há um interesse público em jogo, sob influência direta da soberania, que impede qualquer paralelo no âmbito das empresas privadas. Aliás, a correspondência seria até paradoxal, porquanto a extensão da moratória para os contribuintes dificultaria as próprias ações dos Estados voltadas ao serviço de saúde e ao combate da pandemia, através da retenção generalizada de tributos que financiam justamente a atividade estatal carente de recursos (artigo 198, § 1º e § 2º, da CF). XXXIV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA\_CLASSE: AI 5016815-64.2020.4.03.0000 ..PROCESSO\_ANTIGO: ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:.)

Ante ao exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para postergar o recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativas às competências março e abril de 2020, para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Com relação aos tributos mencionados, a autoridade impetrada não poderá proceder a quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN ou obstar a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/2009.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto a prolação desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2020.

IMPETRANTE: CONTROLIQ INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MANUEL DA SILVA BARREIRO - SP42824, GILENO DE SOUSALIMA JUNIOR - SP320538

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CONTROLIQ INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a suspensão da exigibilidade dos tributos federais e contribuições sociais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil até o término do estado de calamidade pública instituído pelo Decreto nº 64.879/20 e as obrigações acessórias.

Narrou a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e que, no exercício de suas atividades empresariais, está obrigada ao recolhimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ocorre que, no último dia 20/03/2020, o Governo do Estado de São Paulo editou o Decreto nº 64.879, publicado no Diário Oficial de 21/3/2020, decretando estado de calamidade pública em razão da propagação da pandemia do Coronavírus (Covid-19) no Estado.

Sustentou que todos os setores da economia foram afetados pelo decreto, ocasionando a retração do consumo e comprometendo, consequentemente, o faturamento das empresas.

Por esta razão, propõe a presente demanda, com pedido de liminar, pretendendo a suspensão do recolhimento de tributos federais, com fundamento na Portaria MF 12, de 20 de Janeiro de 2012 que, em situação de calamidade pública decretada pelo Estado, prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de liminar foi deferido em parte.

Opostos embargos declaratórios em 2 (duas) oportunidades pela parte impetrante, os mesmos foram rejeitados por inexistência de omissão/obscuridade/contradição a ser sanada.

Devidamente notificada, a Autoridade prestou informações. Sustentou, em sede preliminar, o não cabimento do mandado de segurança. No mérito, sustentou a legalidade do ato, pugnano pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

Foi juntada aos autos cópia da decisão em agravo de instrumento interposto pela parte impetrante contra a decisão liminar que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

#### PRELIMINAR

Entendo que a discussão acerca do cabimento de mandado de segurança para fins de discussão da lide se encontra intimamente ligada com a análise do próprio mérito da demanda, razão pela qual será com este apreciada.

#### MÉRITO

Pretende a impetrante a prorrogação do prazo para pagamento de tributos, em razão do impacto causado pela pandemia do coronavírus.

#### PIS E COFINS – Portaria nº 139/2020

No tocante aos tributos federais Contribuição para o PIS/PASEP e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, foi publicada no dia 03 de abril de 2020, a Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia a qual, em seu art. 2º, postergou o prazo para o recolhimento destes tributos federais, na situação que especifica, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus, assim dispondo:

Portaria nº 139 de 03 de abril de 2020

*“Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, cam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.*

*Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”*

Da leitura da referida norma, conclui-se que o prazo do recolhimento das competências referentes aos meses de março e abril de 2020, ficam postergadas para a data do vencimento dessas contribuições nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

No tocante aos demais tributos, verifico que, embora a situação de calamidade pública tenha sido reconhecida pelo Legislativo e pelo Executivo, como afirmado pela impetrante, não existe, até o momento, regra que, efetivamente, preveja a prorrogação pretendida neste feito.

O instituto da moratória não se aplica ao presente caso, uma vez que a situação da Impetrante não está elencada nas hipóteses previstas em lei.

Na verdade, o que a impetrante pretende é que o Poder Judiciário extrapole seu papel de intérprete da norma, que no caso não existe, e produza a regra. Tal pretensão, no entanto, vai de encontro ao princípio da separação dos poderes, tão caro ao Estado Democrático de Direito.

Saliento que a Portaria 12/2012, aventada pela impetrante para sustentar seu pedido, depende de outros atos para sua regulamentação, cabendo, isso sim, aos órgãos competentes editá-los, em caráter geral, diante da situação pela qual passa o país.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PRORROGAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS. PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS. DESCABIMENTO. RESERVA LEGAL. PORTARIA MF N. 12 DE 2012. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (...) II. A medida fere o princípio da separação dos Poderes (artigo 2º da CF). O diferimento de obrigações tributárias em resposta a um estado de calamidade pública representa uma decisão tipicamente político-administrativa, da alçada do Parlamento e da Presidência da Pública. III. Enquanto órgãos de representação política, cabe a eles captarem os anseios populares num momento de instabilidade e traçarem os programas necessários ao enfrentamento dos efeitos sanitários e econômicos da pandemia, inclusive sob a perspectiva do orçamento público. IV. Coerentemente, a contribuição do poder tributário para o controle de emergência pública, como a moratória e a remissão, reclama expressamente lei específica, com a participação dos Poderes Legislativo e Executivo (artigo 150, § 6º, da CF e artigo 97, VI, do CTN). Não poderia o Judiciário instituir diretamente a renúncia de receita, sobrepondo-se a órgãos providos de mandato político e estabelecendo a política pública que seria mais adequada ao sistema de saúde e à economia do país. (...)

VII. Se a distinção abrange obrigações tributárias, naturalmente inclui as ferramentas de desoneração, como a moratória (artigo 179 da CF). As empresas em geral não podem questionar o regime reservado aos pequenos empreendedores sob a justificativa egoísta de que foram negligenciados na resposta do Estado à crise econômica e sanitária. VIII. O tratamento diferenciado encontra apoio constitucional e não pode ser invalidado pela ausência de contemplação de classe remanescente de contribuintes. IX. A qualificação da calamidade pública decorrente do alastramento da COVID-19 como caso fortuito, força maior ou fato do príncipe também não fundamenta isoladamente a exoneração tributária, enquanto direito do contribuinte. Trata-se de institutos apropriados para as obrigações em geral, inclusive as provenientes de contratos administrativos (artigo 393 do CC e artigo 65, II, d, da Lei n. 8.666 de 1993). X. A relação tributária, diferentemente, não cede de forma tão impassível a eventos imprevisíveis e extraordinários, já que é marcada diretamente pelo fundamento da soberania, por deveres inerentes à sociedade política - contribuição dos cidadãos para o financiamento de serviços públicos. XI. Com a suspensão total ou parcial da arrecadação ordinária, o Estado se vê desprovido da fonte maior de suprimento de recursos financeiros, inviabilizando o próprio combate da pandemia, a institucionalidade política. XII. A CF, inclusive, na condição de fonte do sistema tributário nacional, se mostra hostil à exoneração generalizada de tributos, na medida em que prevê fonte adicional de arrecadação - empréstimo compulsório para calamidade pública - e, no rol de medidas cabíveis no estado de defesa e estado de sítio - casos de anormalidade institucional mais severos -, nem chega a cogitar de renúncia de receita ou de providência semelhante (artigos 148, I, e 136 a 139). XIII. Tampouco se pode dizer que a capacidade contributiva, como garantia individual do contribuinte, reste violada. Se há retração ou estagnação da atividade econômica, o sujeito passivo recolherá o tributo na mesma dimensão, sem avanço para tributação da própria existência, do núcleo do patrimônio. XIV. A capacidade contributiva é eminentemente dinâmica, condicionando a tributação no espaço-tempo. Com a retração ou estagnação da economia, o contribuinte praticará fato gerador compatível com o quadro ou simplesmente deixará de praticá-lo. Se realizar operação tributável, ostentará o nível de riqueza que justifica a colaboração para o suprimento de recursos financeiros ao Estado. XV. Os encargos diversos da empresa não subtraem a autonomia da operação econômica e do fato gerador correspondente. A capacidade contributiva subjetiva resta preservada (artigo 145, §1º, da CF). XVI. As obrigações em geral dizem respeito, na verdade, ao confisco, enquanto forma de apropriação da fonte de riqueza, do núcleo do patrimônio. Não é o que ocorre, porém, na manutenção da essência da tributação, em que as atividades são tributadas segundo a dimensão real e o dever de recolhimento de tributos constitui projeção da soberania - poder supremo e independente voltado a preservar a sociedade política e, num momento de instabilidade, garantir o próprio enfrentamento dos efeitos da crise. XVII. Já a Portaria MF n. 12 de 2012, que assegura a prorrogação do vencimento de tributos federais por três meses na vigência de estado de calamidade pública, não pode ser aplicada. XVIII. O ato normativo, além de ser demarcado historicamente por crise distinta, sem possibilidade de extensão a outras conjunturas político-econômicas, sob pena de violação da interpretação literal de benefícios tributários (artigo 111 do CTN), abrange apenas calamidade local ou regional, como se pode aferir da menção a municipalidades específicas. XIX. O diferimento é concedido para localidade e regiões individualizadas, representando uma contribuição do governo federal para o enfrentamento de emergência nos Estados e Municípios. A prorrogação retrata um sacrifício parcial da arrecadação para a superação de crise local e regional. XX. Se a calamidade, porém, assumir dimensões continentais, ultrapassando qualquer noção de localidade e regionalidade, como é o caso da COVID-19 - nenhum Estado deixou de registrar a contaminação -, a prorrogação de tributos seria nacional, como o sacrifício de toda a arrecadação e a inviabilidade da própria reação estatal à emergência pública, mediante diluição da institucionalidade política. XXI. Haveria, na realidade, uma moratória total, incompatível com a subsistência de sociedade politicamente organizada e o fundamento da soberania. XXII. Pode-se até questionar a ausência de legalidade para a aplicação da Portaria MF n. 12 de 2012. Se não bastasse a singularidade do ato no espaço-tempo, a prorrogação não pode ser encarada como simples fixação do vencimento de tributos, como consta do artigo 66 da Lei n. 7.450 de 1985, em que se baseou a portaria. XXIII. Embora, segundo a jurisprudência do STF, a definição da data de vencimento de obrigações tributárias não esteja sob o alcance do princípio da legalidade (RE 546316, Segunda Turma, DJ 18.10.2011), o diferimento das prestações caracteriza uma moratória, cuja instituição demanda necessariamente lei específica (artigo 97, VI, do CTN). XXIV. Ocorre a suspensão sistemática e estratégica do recolhimento de tributos, feita por motivos econômicos e institucionais, o que impõe legislação específica. A exigência de legalidade não pode ser satisfeita pelo aproveitamento de ato normativo anterior, de outro contexto, que, inclusive, trata do diferimento como simples fixação de vencimento de tributos. XXV. Uma nova lei se faz necessária, com a participação dos Poderes Legislativo e Executivo e com a aplicação de circunstâncias contemporâneas, que reflita a gravidade da situação em curso sob múltiplas perspectivas - econômicas, sanitárias, orçamentárias e políticas. XXVI. Os Poderes Legislativo e Executivo acabaram por estabelecer o respaldo normativo da moratória, através da Lei n. 13.979 de 2020 e das Portarias ME n. 139 de 2020 e n. 201 de 2020. A prorrogação de vencimento de tributos, inclusive de prestações de parcelamento, como medida emergencial destinada a reduzir as consequências econômicas do alastramento da COVID-19, foi instituída; só que ela foi parcial, com incidência sobre algumas contribuições. XXVII. A restrição naturalmente se deve à inadequação e inconveniência da moratória geral, que cortaria a fonte de suprimento de recursos financeiros do Estado, em prejuízo da manutenção da sociedade política, do fundamento da soberania e da própria resposta governamental à pandemia do novo coronavírus. XXVIII. Não poderia o Poder Judiciário ampliar a suspensão de recolhimento a outros impostos e contribuições, segundo a pretensão do mandado de segurança. XXIX. Além da desestabilização do poder político, haveria usurpação de funções legislativas e executivas (artigo 2º da CF), cuja gravidade seria ainda maior pelo fato de que ela não teria por objeto omissão do Estado diante de um quadro de instabilidade institucional e econômica, mas política pública já adotada, que, em nome da funcionalidade do aparelho estatal e da sobrevivência da economia, estipulou o diferimento de parte de tributos federais. XXX. A interpretação literal de normas sobre suspensão e extinção de créditos tributários também estaria em xeque, mediante ordem judicial que expandisse benefício fiscal a impostos e contribuições de que não cogitamos órgãos participantes do processo legislativo de conotação tributária e orçamentária (artigo 111, I, do CTN). XXXI. Por fim, as tutelas provisórias concedidas pelo STF nas ações cíveis originárias n. 3.363 e 3.365 não servem de paradigma à análise das obrigações tributárias dos particulares. A suspensão do pagamento dos débitos dos Estados com a União por 180 dias ocorreu para o reforço de recursos financeiros ao serviço de saúde, na tutela de interesse público (artigo 196 da CF). XXXII. A suspensão não objetiva a simples readequação orçamentária e financeira dos Estados, na proteção de interesse político, mas o próprio enfrentamento da crise sanitária decorrente da disseminação da COVID-19, mediante fortalecimento de receitas (artigo 23, II, da CF). XXXIII. Há um interesse público em jogo, sob influência direta da soberania, que impede qualquer paralelo no âmbito das empresas privadas. Aliás, a correspondência seria até paradoxal, porquanto a extensão da moratória para os contribuintes dificultaria as próprias ações dos Estados voltadas ao serviço de saúde e ao combate da pandemia, através da retenção generalizada de tributos que financiam justamente a atividade estatal carente de recursos (artigo 198, § 1º e § 2º, da CF). XXXIV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA\_CLASSE: AI 5016815-64.2020.4.03.0000 ..PROCESSO\_ANTIGO: ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:.)

Ante ao exposto, confirmo a liminar e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para postergar o recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativas às competências março e abril de 2020, para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Com relação aos tributos mencionados, a autoridade impetrada não poderá proceder a quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN ou obstar a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/2009.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto a prolação desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2020.

IMPETRANTE: TEREOS INTERNACIONAL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora em face da sentença proferida em 08.10.2020 (ID 39965302), que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, por perda de objeto.

Sustentou em seus embargos que a r. sentença incorreu em omissão ao deixar de condenar a Impetrada no reembolso das custas processuais antecipadas pela Impetrante, posto ter sido quem deu causa à instauração do processo.

Intimada, a embargada pugnou pela rejeição dos embargos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, verifico que assiste razão à embargante, ante a ocorrência de hipótese prevista no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

De fato, pelo princípio da causalidade, as despesas e custas processuais nas causas em que há perda superveniente de objeto devem ser arcadas por quem deu causa ao processo.

O art. 85, §10 do CPC dispõe acerca dos honorários advocatícios, o que se aplica também às custas, o seguinte:

"§10 Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devido por quem deu causa ao processo."

Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FATO SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. São devidos os honorários advocatícios quando extinto o processo sem resolução de mérito, devendo as custas e a verba honorária ser suportadas pela parte que deu causa à instauração do processo, ante o princípio da causalidade (AgRg no REsp. 1.388.399/MA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 28.5.2014). 2. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento." (AgRg no Resp 1441488/RS. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, J. 10/11/2015, Dje. 19/11/2015)

Ante o exposto, ACOLHO os embargos, determinando que:

ONDE SE LÊ

"Sem custas".

LEIA-SE:

"Condeno a impetrada no pagamento das custas, na forma da lei".

Diante do exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração opostos.

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

P.R.I.

**SãO PAULO, 9 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018288-21.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GOLDEN DISTRIBUIDORA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SYLVIE BOECHAT - SP151271, HELVIO SANTOS SANTANA - SP353041-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração manejado pela impetrante tendo em vista sentença terminativa que negou a existência de interesse de agir.

Aduz a recorrente ter o julgador partido de premissa equivocada, pois teria desconsiderado o justo receio de autuações, mesmo diante da tutela de urgência deferida no outro feito.

É a suma da irresignação.

A menção à necessidade de provimento jurisdicional relacionado à tutela de urgência de outro feito é indiciário de que se tenta, indevidamente, no presente *mandamus* fazer valer provimento jurisdicional deferido em outro processo.

Por isso, mantenho a sentença e rejeito os declaratórios.

**SãO PAULO, 9 de novembro de 2020.**

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5008470-45.2020.4.03.6100

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP



REU: ESTADO DE SÃO PAULO, FERNANDO CAPEZ, JETER RODRIGUES PEREIRA, JOSE MERIVALDO DOS SANTOS, FERNANDO PADULANO VAES, DIONE MARIA WHITEHURST DI PIETRO, CASSIO IZIQUE CHEBABI, CAMILA CARLOMAGNO CHEBABI, CARLOS ALBERTO SANTANA DA SILVA, EMERSON GIRARDI, CESAR AUGUSTO LOPES BERTHOLINO, CARLOS LUCIANO LOPES, COOPERATIVA ORGANICA AGRICOLA FAMILIAR - COAF, COAGROSOL - COOPERATIVA DOS AGROPECUARISTAS SOLIDARIOS DE IT, MARCEL FERREIRA JULIO, LUIZ CARLOS GUTIERREZ, LUIZ ROBERTO DOS SANTOS, JOAO ROBERTO FOSSALUZZA JUNIOR, ADRIANO MILLER APARECIDO GIBERTONI MAURO, VANESSA MASCARO PACIELLO LAURINO, HORTA MUNDO NATURAL LTDA - ME, ASSOCIACAO AGRICOLA E ORGANICA DE BEBEDOURO - AAOB, LEONEL JULIO, ULYSSES MASSAYOSHI MURAKAMI

Advogados do(a) REU: DANIELA FARIAS ABALOS - SP211052, HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA - SP204181  
Advogados do(a) REU: ROBERTO EDUARDO LAMARI - SP148921, RICARDO MENDIZABAL - SP151546  
Advogados do(a) REU: ANA CLARA TEIXEIRA DE CARVALHO PARDO SPAZIANTE - SP418910, CRISTIANA ALLI MOLINEIRO - SP355666, DYRCEU AGUIAR DIAS CINTRA JUNIOR - SP55352, MARCO VINICIO PETRELLUZZI - SP367086  
Advogados do(a) REU: PALOMA GONCALVES DA SILVA ROMERO - SP374994, LUDMILA DE VASCONCELOS LEITE GROCH - SP169044  
Advogados do(a) REU: ANA FLAVIA ALMEIDA GRANJO - SP445337, ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO - SP153769, JAIR ANTONIO JUNIOR - SP355137, MARIA CRISTINA ZAUPA ANTONIO - SP214699  
Advogado do(a) REU: JOSE ADRIANO DE OLIVEIRA - SP297617  
Advogados do(a) REU: ALANA CASSIA MARTINS DE LIMA - SP382508, ADAMARES ROCHA DE PAIVA COUTINHO - SP115172  
Advogados do(a) REU: STEFANIA BARBOSA GIMENES - SP342059, MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO - SP177197, MARIA INEZ VANZ - SP59075, ELIZABETH TAVARES DE LACERDA - RJ32840  
Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS BRANDAO JUNIOR - SP398206, VINICIUS MAESTRO LODO - SP331643, DONIZETE EUGENIO LODO - SP163905  
Advogado do(a) REU: JOSE ADRIANO DE OLIVEIRA - SP297617

## DECISÃO

Vistos em decisão.

ID. 41349740 - Assiste razão ao *Parquet*.

Considerando que o presente feito tramita em segredo de Justiça em razão do objeto da demanda, o que exige acesso limitado aos autos, bem como a fim de se evitar tumulto processual, entendo que quaisquer pedidos de liberação de bens pro parte de terceiros alheios ao processo deverão ser distribuídos por dependência ao feito principal, em autos apartados, de modo a garantir o sigilo deste processo.

Desta sorte, desentranhe-se a petição ID. 39656281, devendo os terceiros interessados distribuírem embargos de terceiro dependentes ao presente feito.

Com a intimação dos subscritores de referida petição, promova a Secretaria a exclusão do feito dos interessados Plínio e Avelino, bem como de seus patronos, visto que estranhos à demanda principal, evitando-se acesso indevido a questões sigilosas do presente feito.

Sem prejuízo, defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias ao FNDE, conforme requerido, ante a concordância do MPF.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2020

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5019441-26.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GILBERTO JESUS DE TOLEDO JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA RENATA DE TOLEDO - SP300237

IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por GILBERTO JESUS DE TOLEDO JUNIOR contra ato do I. PRÓ REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, objetivando seja assegurado o direito à jornada de trabalho de 30 horas semanais, de acordo como edital do concurso prestado.

Narrou o impetrante que é assistente social, devidamente registrado no Conselho Regional de serviço social e servidores públicos da Universidade Federal de São Paulo, tendo ingressado no cargo mediante Concurso Público nº 1079/2013, que previa a jornada de trabalho de 30 horas semanais, sendo aprovado e nomeado para o exercício do cargo, conforme publicação no Diário Oficial da União em 13/04/2015 (ID 23327892).

Alegou, contudo, que a autoridade impetrada alterou a carga horária dos Assistentes Sociais para 40 horas semanais, baseada na lei 8.112/93, conforme decisão administrativa nº 120/2019, exarada no processo administrativo nº 23089.100859/2018-28 (ID 23328904).

Sustentou que tal alteração é ilegal por afronta à vinculação ao edital, que previu jornada de 30 horas semanais, conforme Lei 8.662/93, com as alterações dadas pela Lei 12.317/2010, não lhe restando outra alternativa são socorrer-se das vias judiciais.

A inicial veio acompanhada de documentos (ID 23327871).

A liminar foi indeferida (ID 23421965).

Notificada, a impetrada prestou informações, pugnano pela improcedência do pedido, aduzindo que aos servidores públicos regidos por regimes jurídicos próprios, não se aplica o Art. 5º-A da Lei n. 8.662/1993 (ID 24091602).

A UNIFESP requereu o ingresso no feito (ID 24625195).

O Ministério Público Federal pugnou pela denegação da segurança (ID 25452498).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, indefiro o pedido de intervenção de terceiros formulado pela UNIFESP (ID 24625195).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de não admitir a intervenção de terceiro interessado em mandado de segurança, considerando o caráter subjetivo da via mandamental, salvo o litisconsórcio, por força do disposto nos arts. 24 e 10, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem preliminares pendentes de análise, passo a analisar o mérito.

#### DO MÉRITO

A controvérsia cinge-se à análise acerca do direito do Impetrante em ver assegurada a jornada de trabalho semanal de 30 horas, fundamentando seu pedido na Lei nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a duração do trabalho do Assistente Social.

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos e, sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação de informações pela autoridade Impetrada, não é possível formar convicção sumária pela verossimilhança das alegações da parte Impetrante.

A duração da jornada de trabalho do assistente social está prevista na Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, com alterações introduzidas pela Lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010, que dispõe:

“Art. 1º A Lei no 8.662, de 7 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

Art. 5º-A A duração do trabalho do Assistente Social é de 30 (trinta) horas semanais.”

Art. 2º Aos profissionais com contrato de trabalho em vigor na data de publicação desta Lei é garantida a adequação da jornada de trabalho, vedada a redução do salário. “

Pois bem, a lei especial pode alterar a jornada de trabalho do servidor, hipótese expressamente prevista do respectivo estatuto, no entanto, desde que não haja redução dos vencimentos, nos termos do artigo 37, inciso XV da Constituição Federal.

O impetrante baseia-se na alegação de que a carreira de assistente social exercida é regida pela Lei nº 12.317/2010.

Ocorre que, sendo servidor público federal, o impetrante deve se submeter ao Regime Geral dos servidores públicos, previsto na Lei nº 8.112/90.

Saliente-se que a exigência de formação específica em Serviço Social para o cargo ocupado pelo impetrante em nada descaracteriza o seu enquadramento na categoria de servidor público. Daí a submissão, para todos os fins, ao regime jurídico estabelecido pela Lei 8.112/90, no caso, à carga horária semanal de 40 (quarenta) horas, estipulada no art. 19:

“Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.”

Assim, forçoso concluir que a jornada de trabalho de trinta horas semanais, estipulada pelo artigo 5º-A da Lei nº 8.662/1993, com redação dada pela Lei nº 12.317/2010, não se aplica ao impetrante, servidor público ocupante do cargo de assistente social.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. JORNADA DE TRABALHO. LEI 8.112/90. REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA UNIÃO. 40 (QUARENTA HORAS) SEMANAIS. I - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º - A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. II - O regime jurídico a que se devem submeter as impetrantes quanto a sua carga horária é a Lei nº 8.112/90, que instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos da União, das autarquias e das fundações públicas federais, passando a vigorar o estatuto entre os servidores titulares de cargos públicos e a Administração Pública. III - A Lei nº 12.317/2010, que fixou a jornada de trabalho especial somente se aplica aos funcionários da iniciativa privada, cuja relação de trabalho é regida pela Consolidação das Leis do Trabalho. IV - Agravo legal não provido.

J(AMS 00042856820144036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2015..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ademais, não se pode perder de vista que qualquer alteração na jornada de trabalho dos servidores públicos somente poderia ser efetivada por meio de Projeto de Lei, cujo processo legislativo tenha sido deflagrado pelo Presidente da República, consoante o disposto no art. 61, 1º, alínea c, da Constituição Federal.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedente o pedido e extinguindo o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, c.c. art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Como trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São PAULO, 9 de novembro de 2020.**

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018435-47.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JOAQUIM HILARIO DE LIMA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: CHEFE APS SÃO PAULO - VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOAQUIM HILARIO DE LIMA FILHO contra ato do SR. CHEFE APS SÃO PAULO - VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA, requerendo determinação judicial no sentido de que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo do impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre como Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que, em 22/11/2019, a parte impetrante formalizou protocolo de recurso administrativo, Processo nº 44233.592581/2018-72, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público (ID. 41485215).

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar somente para que a parte impetrada proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada proceda ao encaminhamento e à análise conclusiva recurso administrativo, Processo nº 44233.592581/2018-72, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2020

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005595-05.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WILLIAN DE SOUZA MIRANDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA CORTONA SCARNAPIECO - SP272473

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos em sentença

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por WILLIAN DE SOUZA MIRANDA contra ato do Senhor PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que efetue a inscrição do autor naquele Registro Profissional, sem a exigência de apresentação do “Diploma SSP”, curso de qualificação profissional ou exigência similar, pelas razões expostas na inicial.

A causa de pedir está assentada na suposta ilegalidade da autoridade apontada como coatora, que teria recusado a inscrever o autor no Registro Profissional como despachante documentalista, em razão de não apresentar o curso de qualificação profissional (“Diploma SSP”).

Afirma que a referida exigência, prevista em Leis e Decretos Estaduais, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 4837. Ademais, informa que se encontra em curso Ação Civil Pública, sob nº 0004510-55.2009.4.03.6100, em trâmite perante a MM. 10ª Vara Cível Federal, discutindo idêntica questão, sendo deferida medida liminar.

Assevera ainda que a atitude da autoridade coatora está obstando seu exercício profissional, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi deferida (ID 30670568).

Notificado, o impetrado não apresentou informações.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, assegura “o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

O Conselho Federal e Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas foram disciplinados pela Lei nº. 10.602, de 12 de dezembro de 2002, a qual sofreu diversos vetos, dentre eles, o dispositivo que lhes conferia a possibilidade de exigir habilitação específica para o exercício da profissão.

Eis o teor da Mensagem nº. 1.103, de 12 de dezembro de 2002:

“Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 110, de 2001 (no 3.752/97 na Câmara dos Deputados), que “Dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas e dá outras providências”.

Ouvidos, os Ministérios da Justiça e do Trabalho e Emprego assim se manifestaram quanto aos dispositivos a seguir vetados:

(...)

Art. 4º

“Art. 4º O exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal.”

(...)

Razões do veto

(...)

Ao dispor sobre a estrutura e a competência dos colegiados, os arts. 3o, 4o e 8o incorrem em flagrante vício de inconstitucionalidade, eis que contêm normas incompatíveis com a personalidade jurídica das entidades (direito privado). Considerando que, do contrário, esses entes deveriam possuir personalidade jurídica de direito público, o projeto estaria limitado à iniciativa exclusiva do Presidente da República, consoante art. 61, § 1o, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal.

Cabe registrar que os conselhos constituem órgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5o da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, inexistente no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de "despachante documentalista".

Entretanto, é oportuno informar que a atividade - despachante documentalista - faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se verifica que estes trabalhadores autônomos podem atuar sem qualquer supervisão, especialmente, representando o seu cliente junto a órgãos e entidades competentes.

Nada obsta a associação desses trabalhadores para o fim de estabelecer regras aplicáveis aos seus associados. Depreende-se do próprio projeto que já existem Conselhos Federal e Regionais em funcionamento (art. 7o), sem qualquer interferência do Poder Público, cuja atuação permite a defesa dos interesses dos trabalhadores filiados." (grifos nossos)

Consultando o sítio eletrônico do Conselho Regional dos Despachantes de São Paulo, verifica-se que a exigência ora questionada foi estabelecida por meio de Estatuto, aprovado em ata pela Assembleia Geral Extraordinária, em 27 de novembro de 2006, nos seguintes termos:

“Capítulo IV

Seção Primeira

Da Inscrição e do Registro no (CRDD/SP)

Art. 33. A inscrição no CRDD/SP e o exercício da profissão de Despachante Documentalista, ressalvado para aqueles que tiverem esses direitos adquiridos e assegurados na Lei 10.602, de 12.12.2002, será exclusivo das pessoas submetidas às provas de Conhecimentos Gerais e de Capacitação Profissional, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal (CFDD/BR) e a pelo Conselho Regional (CRDD/SP), para obtenção de Certificado de Habilitação Profissional:

§ 1º Para inscrever-se como Despachante Documentalista é necessário:

I - Ter capacidade civil;

II - Apresentar diploma de graduação superior ou equivalente em estabelecimento de ensino oficialmente autorizada e credenciada para o exercício da profissão de Despachante Documentalista nos termos deste Estatuto e autorizados pelo CFDD-BR e da Lei;

III - Título de eleitor e quitação como o serviço militar;

IV - Ter idoneidade moral;

V - Não exercer atividade incompatível com a de Despachante Documentalista;

VI - Prestar compromisso perante o Conselho Regional (CRDD/SP);

VII - Submeter-se aos exames de capacitação profissão ou ter sido aprovado em curso preparatório para o exercício da atividade de Despachante Documentalista ministrado pelo Conselho Regional (CRDD/SP) e regulamentado pelo CFDD-BR.” (grifos nossos)

Contudo, o referido estatuto não tem natureza de ato normativo e, portanto, não tem força de lei. De toda sorte, também não possui fundamento em lei, haja vista o veto ao dispositivo legal que poderia lhe dar respaldo. Logo, a exigência do referido “Diploma SSP”, bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Trago à lume os precedentes proferidos pelo Egrégio TRF da 3ª Região, indicando o posicionamento pacífico desta Corte no sentido apresentado:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTE. INSCRIÇÃO PERANTE O CRDD/SP. POSSIBILIDADE. ART. 5º INC. XIII, DA CF/88. LEI N.º 10.602/02. SENTENÇA MANTIDA.

- No caso concreto, o autor, inobstante estar habilitado para o exercício autônomo da profissão de despachante, mediante comprovada experiência profissional, teve a sua inscrição no respectivo conselho, ora impetrado, condicionada à apresentação do diploma SSP/SP. Constata-se, contudo, que tal exigência afigura-se ilegal, uma vez que a legislação de regência da matéria (Lei n.º 10.602/02) não impõe qualquer exigência nesse sentido, como assinalado pelo parecer do MPF em 1º grau de jurisdição, o qual salienta que o dispositivo da norma que conferia aos conselhos a possibilidade de exigir habilitação técnica foi vetado. Nesse contexto, correto o provimento singular, ao garantir o direito do impetrante à efetivação de sua inscrição no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional. Precedentes.

- Remessa oficial a que se nega provimento.” (TRF 3, ReeNec 00083156920164036100, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Andre Nabarrete, e-DJF3 26/10/2017);

“DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI 10.602/2002. REGISTRO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. ARTIGO 5º, XIII, CF.

1. A Lei 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não prevê requisito para o exercício da profissão nem competência para que o órgão de fiscalização institua, sem lei, condição para o respectivo registro profissional, sendo, portanto, não apenas ilegal como ainda inconstitucional previsão restritiva baixada neste sentido (artigo 5º, XIII, CF).

2. Remessa oficial desprovida.” (TRF 3, ReeNec 00228061820154036100, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 13/09/2017);

“CONSTITUCIONAL - LIBERDADE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS - REGISTRO NO CONSELHO - EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL

1. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

2. A Lei Federal nº. 10.602/02, ao dispor sobre o Conselho Profissional dos Despachantes Documentalistas, não estabeleceu exigência para a inscrição dos profissionais.

3. Os requisitos constam do Estatuto do Conselho Profissional, sem respaldo na legislação de regência da matéria. 4. Remessa oficial improvida.” (TRF 3, ReeNec 00062382420154036100, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Fábio Prieto, e-DJF 3 12/09/2017);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA PARA TRIBUTAR E PARA O EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA.

1. A questão cinge-se em saber se os Conselhos dos Despachantes Documentalistas têm autorização legal para exercer poder de polícia, tributar e punir os profissionais despachantes.

2. Na ADI nº 1.717-6/DF, o Supremo Tribunal Federal concedeu medida cautelar suspendendo a eficácia do caput e demais parágrafos do art. 58 da Lei nº 9.649/98, sob o argumento de que em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, 22, XVI, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, não parece possível delegação, a uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício de atividades profissionais.

3. A decisão unânime de mérito do STF, em plenário (2002), julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do caput do art. 58 e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649/98.

4. Da análise da Lei nº 10.602/2002 e respectivos vetos (artigo 1, 3 e 4; artigo 3, artigo 4 e artigo 8), verifica-se que ficou obstada a delegação do poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício da atividade profissional de despachante documentalista, conforme decisão do STF na ADI mencionada.

5. A Lei n. 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. Precedentes.

6. Com relação ao advento da Lei nº 12.514/2011, informado pela parte agravante como fato novo, há impossibilidade de análise da questão tomando-se por base o novo paradigma legal, uma vez que a novel legislação não foi objeto da decisão agravada - o que impede o conhecimento da matéria na estreita via do agravo de instrumento.

7. Agravo de instrumento não provido.” (TRF 3, AI n. 365025, 3ª Turma, Rel.: Des. Marcio Moraes, Data do julg.: 16.05.2013) (grifos nossos)

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, confirmo a liminar concedida e CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA para determinar que a autoridade impetrada efetue a inscrição da impetrante nos quadros do Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, sem a necessidade de apresentação de Diploma SSP, realização de curso de qualificação ou outras exigências relativas à especial qualificação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014466-24.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDETE NOGUEIRA MATHIAS POLINARIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SAO PAULO CEAB  
RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por VALDETE NOGUEIRA MATHIAS POLINARIO contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS SAO PAULO CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI, requerendo determinação judicial no sentido de que a impetrada conclua a análise do benefício do impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi deferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo que foi dado andamento ao pedido.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

Sem preliminares pendentes de análise, passo diretamente ao mérito da demanda.

Mérito

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre como Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. (...)”

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...)”

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...)”

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Neste contexto, a impetrante possui razão no que toca à concessão da segurança para a apreciação do pedido administrativo.

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, confirmo a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA postulada, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva do requerimento/recurso administrativo protocolado pela parte impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 9 de novembro de 2020.**



IMPETRANTE: GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA contra ato do Sr. CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ, requerendo determinação judicial no sentido de a impetrada concluir a análise do benefício do impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi deferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo que foi dado andamento ao pedido.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

Sem preliminares pendentes de análise, passo diretamente ao mérito da demanda.

Mérito

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre como Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. (...)”

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...)”

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...)”

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Neste contexto, a impetrante possui razão no que toca à concessão da segurança para a apreciação do pedido administrativo.

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, confirmo a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA postulada, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva do requerimento/recurso administrativo protocolado pela parte impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Publique-se. Intímese. Registre-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 9 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013017-31.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LIGIA DA SILVA CIORLIA GOMES DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LIGIA DA SILVA CIORLIA GOMES DE LIMA contra ato do Sr. GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI, requerendo determinação judicial no sentido de a impetrada concluir a análise do benefício da parte impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi deferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo que foi dado andamento ao pedido.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

Sem preliminares pendentes de análise, passo diretamente ao mérito da demanda.

Mérito

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre como Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. (...)”

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...)”

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...)”

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Neste contexto, a impetrante possui razão no que toca à concessão da segurança para a apreciação do pedido administrativo.

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, confirmo a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA postulada, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva do requerimento/recurso administrativo protocolado pela parte impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Retifique-se a autuação para fazer contar a autoridade impetrada indicada na petição inicial GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI.

Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 9 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017309-59.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JAILTON SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JAILTON SANTOS contra ato do Sr. GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, requerendo determinação judicial no sentido de a impetrada concluir a análise do benefício do impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi deferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo que foi dado andamento ao pedido.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

Sem preliminares pendentes de análise, passo diretamente ao mérito da demanda.

Mérito

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre como Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. (...)”

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...)”

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...)”

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Neste contexto, a impetrante possui razão no que toca à concessão da segurança para a apreciação do pedido administrativo.

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, confirmo a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA postulada, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva do requerimento/recurso administrativo protocolado pela parte impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012403-26.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAURICIO LEITE

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459, HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAURICIO LEITE contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI, requerendo determinação judicial no sentido de a impetrada concluir a análise do benefício do impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi deferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo que foi dado andamento ao pedido.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

Sem preliminares pendentes de análise, passo diretamente ao mérito da demanda.

Mérito

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre como Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. (...)”

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...)”

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...)”

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Neste contexto, a impetrante possui razão no que toca à concessão da segurança para a apreciação do pedido administrativo.

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, confirmo a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA postulada, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva do requerimento/recurso administrativo protocolado pela parte impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 9 de novembro de 2020.**

IMPETRANTE:INDUSTRIA METALURGICA ALLI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por INDUSTRIA METALURGICA ALLI LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando determinar o diferimento do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL e suspensão do pagamento das parcelas do PERT/REFIS, devidos pela requerente e suas filiais, com vencimento nos meses de março, abril e maio de 2020, pelo prazo de 90 dias em relação a cada um dos vencimentos.

Narrou a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e que, no exercício de suas atividades empresariais, está obrigada ao recolhimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ocorre que, no último dia 20/03/2020, o Governo do Estado de São Paulo editou o Decreto nº 64.879, publicado no Diário Oficial de 21/3/2020, decretando estado de calamidade pública em razão da propagação da pandemia do Coronavírus (Covid-19) no Estado.

Sustentou que todos os setores da economia foram afetados pelo decreto, ocasionando a retração do consumo e comprometendo, consequentemente, o faturamento das empresas.

Por esta razão, propõe a presente demanda, com pedido de liminar, pretendendo a suspensão do recolhimento de tributos federais, com fundamento na Portaria MF 12, de 20 de Janeiro de 2012 que, em situação de calamidade pública decretada pelo Estado, prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de liminar foi deferido em parte.

Opostos embargos declaratórios pela União Federal, os mesmos foram indeferidos pelo Juízo.

Devidamente notificada, a Autoridade prestou informações. Sustentou, em sede preliminar, o não cabimento do mandado de segurança. No mérito, sustentou a legalidade do ato, pugnano pela denegação da ordem.

O impetrante interpôs agravo de instrumento contra a liminar.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

Foi juntada aos autos cópia do acórdão negando provimento ao agravo de instrumento interposto.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

#### PRELIMINAR

#### FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Consoante o disposto no Art. 485, §3º do Código de Processo Civil, o magistrado poderá conhecer de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, a ausência de legitimidade do interesse de agir das partes.

Cumprido ressaltar, contudo, que o ordenamento jurídico pátrio, a exemplo do já reconhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, adota a chamada Teoria da Asserção, de tal sorte que a aferição das condições ou pressupostos deve levar em conta os fatos narrados pelo demandante na petição inicial como se verdadeiros fossem. Caso outra verdade seja verificada em concreto, após o magistrado realizar cognição profunda sobre as alegações do demandante terá, na verdade, proferido juízo sobre o mérito da causa.

Daniel Amorim Assumpção Neves assevera que *“para os defensores da teoria da asserção, sendo possível ao juiz mediante uma cognição sumária perceber a ausência de uma ou mais condições da ação, deve extinguir o processo sem resolução do mérito por carência de ação, pois já teria condições desde o limiar do processo de extingui-lo e assim evitar o desenvolvimento de atividade inútil. (...) Por outro lado, caso o juiz precise no caso concreto de uma cognição mais aprofundada para então decidir sobre a presença ou não das condições da ação, não mais haverá tais condições da ação, que passarão a ser entendidas como matérias de mérito”*.

Acerca da análise das condições da ação e da adoção da Teoria da Asserção pelo E. Superior Tribunal de Justiça, trago à baila o julgado nos seguintes termos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE NULIDADE DE PROMESSAS DE COMPRA E VENDA E DE PERMUTA DE IMÓVEL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. APLICABILIDADE DA TEORIA DA ASSERTÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Não há violação ao art. 535, II, do CPC se foram analisadas as questões controvertidas objeto do recurso pelo Tribunal de origem, afigurando-se dispensável a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados, especialmente no caso em que a análise aprofundada das condições da ação é obstada pela teoria da asserção. **2. As condições da ação, dentre elas o interesse processual e a legitimidade ativa, definem-se da narrativa formulada inicial, não da análise do mérito da demanda (teoria da asserção), razão pela qual não se recomenda ao julgador, na fase postulatória, se aprofundar no exame de tais preliminares.** 3. A decisão das instâncias ordinárias sobre a necessidade de dilação probatória não pode ser revista em sede de recurso especial, sob pena de adentrar no conjunto fático-probatório dos autos (Súmula nº 7 do STJ). 4. Recurso especial não provido”. (REsp 1561498/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 07/03/2016)

*In casu*, em que pese a alegação da União quanto a eventual carência da ação ante a falta de interesse de agir decorrente da edição de ato legislativo tratando dos tributos discutidos, entendo que referido interesse na presente ação resta configurado pelos argumentos da parte Impetrante quando do ajuizamento da demanda, sendo necessária análise em sede de cognição exauriente sobre a questão objeto da lide.

Portanto, resta caracterizado o interesse de agir.

Por seu turno, entendo que a discussão acerca do cabimento de mandado de segurança para fins de discussão da lide se encontra intimamente ligada com a análise do próprio mérito da demanda, razão pela qual será com este apreciada.

## MÉRITO

Preende a impetrante a prorrogação do prazo para pagamento de tributos, em razão do impacto causado pela pandemia do coronavírus.

### PIS E COFINS – Portaria nº 139/2020

No tocante aos tributos federais Contribuição para o PIS/PASEP e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, foi publicada no dia 03 de abril de 2020, a Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia a qual, em seu art. 2º, postergou o prazo para o recolhimento destes tributos federais, na situação que especifica, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus, assim dispendo:

Portaria nº 139 de 03 de abril de 2020

*“Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, cam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.*

*Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”*

Da leitura da referida norma, conclui-se que o prazo do recolhimento das competências referentes aos meses de março e abril de 2020, ficam postergadas para a data do vencimento dessas contribuições nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

No tocante aos demais tributos e, verifico que, embora a situação de calamidade pública tenha sido reconhecida pelo Legislativo e pelo Executivo, como afirmado pela impetrante, não existe, até o momento, regra que, efetivamente, preveja a prorrogação pretendida neste feito.

O instituto da moratória não se aplica ao presente caso, uma vez que a situação da Impetrante não está elencada nas hipóteses previstas em lei.

Na verdade, o que a impetrante pretende é que o Poder Judiciário extrapole seu papel de intérprete da norma, que no caso não existe, e produza a regra. Tal pretensão, no entanto, vai de encontro ao princípio da separação dos poderes, tão caro ao Estado Democrático de Direito.

Saliento que a Portaria 12/2012, aventada pela impetrante para sustentar seu pedido, depende de outros atos para sua regulamentação, cabendo, isso sim, aos órgãos competentes editá-los, em caráter geral, diante da situação pela qual passa o país.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PRORROGAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS. PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS. DESCABIMENTO. RESERVA LEGAL. PORTARIA MF N. 12 DE 2012. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (...) II. A medida fere o princípio da separação dos Poderes (artigo 2º da CF). O diferimento de obrigações tributárias em resposta a um estado de calamidade pública representa uma decisão tipicamente político-administrativa, da alçada do Parlamento e da Presidência da Pública. III. Enquanto órgãos de representação política, cabe a eles captarem os anseios populares num momento de instabilidade e traçarem os programas necessários ao enfrentamento dos efeitos sanitários e econômicos da pandemia, inclusive sob a perspectiva do orçamento público. IV. Coerentemente, a contribuição do poder tributário para o controle de emergência pública, como a moratória e a remissão, reclama expressamente lei específica, com a participação dos Poderes Legislativo e Executivo (artigo 150, § 6º, da CF e artigo 97, VI, do CTN). Não poderia o Judiciário instituir diretamente a renúncia de receita, sobrepondo-se a órgãos providos de mandato político e estabelecendo a política pública que seria mais adequada ao sistema de saúde e à economia do país. (...)

VII. Se a distinção abrange obrigações tributárias, naturalmente inclui as ferramentas de desoneração, como a moratória (artigo 179 da CF). As empresas em geral não podem questionar o regime reservado aos pequenos empreendedores sob a justificativa egoísta de que foram negligenciados na resposta do Estado à crise econômica e sanitária. VIII. O tratamento diferenciado encontra apoio constitucional e não pode ser invalidado pela ausência de contemplação de classe remanescente de contribuintes. IX. A qualificação da calamidade pública decorrente do alastramento da COVID-19 como caso fortuito, força maior ou fato do príncipe também não fundamenta isoladamente a exoneração tributária, enquanto direito do contribuinte. Trata-se de institutos apropriados para as obrigações em geral, inclusive as provenientes de contratos administrativos (artigo 393 do CC e artigo 65, II, d, da Lei n. 8.666 de 1993). X. A relação tributária, diferentemente, não cede de forma tão impassível a eventos imprevisíveis e extraordinários, já que é marcada diretamente pelo fundamento da soberania, por deveres inerentes à sociedade política - contribuição dos cidadãos para o financiamento de serviços públicos. XI. Com a suspensão total ou parcial da arrecadação ordinária, o Estado se vê desprovido da fonte maior de suprimento de recursos financeiros, inviabilizando o próprio combate da pandemia, a institucionalidade política. XII. A CF, inclusive, na condição de fonte do sistema tributário nacional, se mostra hostil à exoneração generalizada de tributos, na medida em que prevê fonte adicional de arrecadação - empréstimo compulsório para calamidade pública - e, no rol de medidas cabíveis no estado de defesa e estado de anomalia institucional mais severos -, nem chega a cogitar de renúncia de receita ou de providência semelhante (artigos 148, I, e 136 a 139). XIII. Tampouco se pode dizer que a capacidade contributiva, como garantia individual do contribuinte, reste violada. Se há retração ou estagnação da atividade econômica, o sujeito passivo recolherá o tributo na mesma dimensão, sem avanço para tributação da própria existência, do núcleo do patrimônio. XIV. A capacidade contributiva é eminentemente dinâmica, condicionando a tributação no espaço-tempo. Com a retração ou estagnação da economia, o contribuinte praticará fato gerador compatível com o quadro ou simplesmente deixará de praticá-lo. Se realizar operação tributável, ostentará o nível de riqueza que justifica a colaboração para o suprimento de recursos financeiros ao Estado. XV. Os encargos diversos da empresa não subtraem a autonomia da operação econômica e do fato gerador correspondente. A capacidade contributiva subjetiva resta preservada (artigo 145, §1º, da CF). XVI. As obrigações em geral dizem respeito, na verdade, ao confisco, enquanto forma de apropriação da fonte de riqueza, do núcleo do patrimônio. Não é o que ocorre, porém, na manutenção da essência da tributação, em que as atividades são tributadas segundo a dimensão real e o dever de recolhimento de tributos constitui projeção da soberania - poder supremo e independente voltado a preservar a sociedade política e, num momento de instabilidade, garantir o próprio enfrentamento dos efeitos da crise. XVII. Já a Portaria MF n. 12 de 2012, que assegura a prorrogação do vencimento de tributos federais por três meses na vigência de estado de calamidade pública, não pode ser aplicada. XVIII. O ato normativo, além de ser demarcado historicamente por crise distinta, sem possibilidade de extensão a outras conjunturas político-econômicas, sob pena de violação da interpretação literal de benefícios tributários (artigo 111 do CTN), abrange apenas calamidade local ou regional, como se pode aferir da menção a municipalidades específicas. XIX. O diferimento é concedido para localidade e regiões individualizadas, representando uma contribuição do governo federal para o enfrentamento de emergência nos Estados e Municípios. A prorrogação retrata um sacrifício parcial da arrecadação para a superação de crise local e regional. XX. Se a calamidade, porém, assumir dimensões continentais, ultrapassando qualquer noção de localidade e regionalidade, como é o caso da COVID-19 - nenhum Estado deixou de registrar a contaminação -, a prorrogação de tributos seria nacional, como o sacrifício de toda a arrecadação e a inviabilidade da própria reação estatal à emergência pública, mediante diluição da institucionalidade política. XXI. Haveria, na realidade, uma moratória total, incompatível com a subsistência de sociedade politicamente organizada e o fundamento da soberania. XXII. Pode-se até questionar a ausência de legalidade para a aplicação da Portaria MF n. 12 de 2012. Se não bastasse a singularidade do ato no espaço-tempo, a prorrogação não pode ser encarada como simples fixação do vencimento de tributos, como consta do artigo 66 da Lei n. 7.450 de 1985, em que se baseou a portaria. XXIII. Embora, segundo a jurisprudência do STF, a definição da data de vencimento de obrigações tributárias não esteja sob o alcance do princípio da legalidade (RE 546316, Segunda Turma, DJ 18.10.2011), o diferimento das prestações caracteriza uma moratória, cuja instituição demanda necessariamente lei específica (artigo 97, VI, do CTN). XXIV. Ocorre a suspensão sistemática e estratégica do recolhimento de tributos, feita por motivos econômicos e institucionais, o que impõe legislação específica. A exigência de legalidade não pode ser satisfeita pelo aproveitamento de ato normativo anterior, de outro contexto, que, inclusive, trata do diferimento como simples fixação de vencimento de tributos. XXV. Uma nova lei se faz necessária, com a participação dos Poderes Legislativo e Executivo e com a aplicação de circunstâncias contemporâneas, que reflita a gravidade da situação em curso sob múltiplas perspectivas - econômicas, sanitárias, orçamentárias e políticas. XXVI. Os Poderes Legislativo e Executivo acabaram por estabelecer o respaldo normativo da moratória, através da Lei n. 13.979 de 2020 e das Portarias ME n. 139 de 2020 e n. 201 de 2020. A prorrogação de vencimento de tributos, inclusive de prestações de parcelamento, como medida emergencial destinada a reduzir as consequências econômicas do alastramento da COVID-19, foi instituída; só que ela foi parcial, com incidência sobre algumas contribuições. XXVII. A restrição naturalmente se deve à inadequação e inconveniência da moratória geral, que cortaria a fonte de suprimento de recursos financeiros do Estado, em prejuízo da manutenção da sociedade política, do fundamento da soberania e da própria resposta governamental à pandemia do novo coronavírus. XXVIII. Não poderia o Poder Judiciário ampliar a suspensão de recolhimento a outros impostos e contribuições, segundo a pretensão do mandado de segurança. XXIX. Além da desestabilização do poder político, haveria usurpação de funções legislativas e executivas (artigo 2º da CF), cuja gravidade seria ainda maior pelo fato de que ela não teria por objeto omissão do Estado diante de um quadro de instabilidade institucional e econômica, mas política pública já adotada, que, em nome da funcionalidade do aparelho estatal e da sobrevivência da economia, estipulou o diferimento de parte de tributos federais. XXX. A interpretação literal de normas sobre suspensão e extinção de créditos tributários também estaria em xeque, mediante ordem judicial que expandisse benefício fiscal a impostos e contribuições de que não cogitamos órgãos participantes do processo legislativo de conotação tributária e orçamentária (artigo 111, I, do CTN). XXXI. Por fim, as tutelas provisórias concedidas pelo STF nas ações cíveis originárias n. 3.363 e 3.365 não servem de paradigma à análise das obrigações tributárias dos particulares. A suspensão do pagamento dos débitos dos Estados com a União por 180 dias ocorreu para o reforço de recursos financeiros ao serviço de saúde, na tutela de interesse público (artigo 196 da CF). XXXII. A suspensão não objetiva a simples readequação orçamentária e financeira dos Estados, na proteção de interesse político, mas o próprio enfrentamento da crise sanitária decorrente da disseminação da COVID-19, mediante fortalecimento de receitas (artigo 23, II, da CF). XXXIII. Há um interesse público em jogo, sob influência direta da soberania, que impede qualquer paralelo no âmbito das empresas privadas. Aliás, a correspondência seria até paradoxal, porquanto a extensão da moratória para os contribuintes dificultaria as próprias ações dos Estados voltadas ao serviço de saúde e ao combate da pandemia, através da retenção generalizada de tributos que financiam justamente a atividade estatal carente de recursos (artigo 198, § 1º e § 2º, da CF). XXXIV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA\_CLASSE:AI 5016815-64.2020.4.03.0000 ..PROCESSO\_ANTIGO:..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1:..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:.)

Por fim, quanto ao pedido de diferimento do pagamento de parcelamentos em curso do impetrante, não prospera a pretensão.

Ao contrário do pleito relativo à postergação do recolhimento dos tributos mencionados pelo impetrante, que dispensa a comprovação cabal de recolhimento uma vez que se presume que a pessoa jurídica de direito privado efetua tais pagamentos, o mesmo não ocorre com o parcelamento.

Tendo em vista que a parte não logrou êxito em comprovar a existência de débitos em seu nome incluídos no PERT ou no REFIS, o pedido deve ser denegado neste ponto.

Ante ao exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para postergar o recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativas às competências março e abril de 2020, para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Com relação aos tributos mencionados, a autoridade impetrada não poderá proceder a quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN ou obstar a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.



MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019243-52.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE NILTON MARQUES ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSE NILTON MARQUES ALVES contra ato do Sr. GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, requerendo determinação judicial no sentido de a impetrada concluir a análise do benefício do impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi deferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo que foi dado andamento ao pedido.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

Sem preliminares pendentes de análise, passo diretamente ao mérito da demanda.

Mérito

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre como Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. (...)”

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...)”

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Neste contexto, a impetrante possui razão no que toca à concessão da segurança para a apreciação do pedido administrativo.

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, confirmo a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA postulada, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva do requerimento/recurso administrativo protocolado pela parte impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015412-93.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BARRY COMPANY PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por BARRY COMPANY PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária que tenha por exigência o pagamento de PIS e COFINS que inclua em sua base de cálculo o ISSQN.

A Impetrante afirma que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ISS.

Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional, pois aquele imposto não constitui receita ou faturamento, encontrando-se à margem do fato gerador das contribuições federais citadas, razão pela qual propõe esta demanda para desobrigá-la de pagar as contribuições acima com a inclusão no cálculo da parcela correspondente aos mencionados impostos.

Instruiu a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

A liminar foi concedida (ID 38109615).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID. 38678129), pugnando pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID 39825385).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

De início, no que pertine à alegação do não cabimento do mandado de segurança, entendo que referida análise encontra-se intimamente ligada ao mérito da demanda, e com ele será apreciado.

Destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que, em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

“Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10PP-02174).

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, in verbis:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)''

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ICMS, assim como o ISS deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM".

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

"Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS"

"Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"...EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que "à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.". Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ...EMEN:(AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:.)"

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o cume do posicionamento da Ministra Carmem Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS, assim como ao ISS, não tem natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Destaco, neste particular, que o ISS que deve ser excluído da base de cálculo é o destacado na nota fiscal, de saída, conforme vem se posicionando a jurisprudência pacífica dos Tribunais pátrios:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

(...)

3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta.

4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente.

5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação.

6. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte.
7. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF.
8. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02. Precedentes do STJ.
9. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça.
10. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (REsp nº 1.164.452/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos).
11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ.
12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.
13. Apelação e remessa oficial tida por interposta desprovidas." (TRF 3, AC 50021903020174036111, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, e-DJF3 08/05/2019).

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Carmen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ISS no período dos cinco anos que antecede a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

#### DISPOSITIVO.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, julgando procedente o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, para assegurar à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da Impetrante bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ISS destacado supracitado, no período do quinquênio que antecede à impetração deste "mandamus", acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas após o trânsito em julgado, na forma da lei.

Intime-se a Autoridade Impetrada para cumprimento imediato da presente sentença, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do disposto no artigo 14, §3º, da Lei nº 12.016/2009, o qual autoriza a execução provisória da sentença em casos quando não houver vedação à concessão de medida liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2020.

MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO

Juíza Federal

**SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013694-61.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2020 213/1326

IMPETRANTE: SERGIO JULIANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER DOS SANTOS TEIXEIRA - SP336589

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SERGIO JULIANI contra ato do Sr. PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, requerendo determinação judicial no sentido de a impetrada concluir a análise do benefício do impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi deferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo que foi dado andamento ao pedido.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

Sem preliminares pendentes de análise, passo diretamente ao mérito da demanda.

Mérito

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre como Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. (...)”

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...)”

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...)”

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Neste contexto, a impetrante possui razão no que toca à concessão da segurança para a apreciação do pedido administrativo.

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, confirmo a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA postulada, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva do requerimento/recurso administrativo protocolado pela parte impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 9 de novembro de 2020.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0021805-61.2016.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: NIVALDO JOSE DOS SANTOS, JEFFERSON VAZ DE LIMA, APARECIDO DA SILVA ABBADE

Advogado do(a) REU: FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

Advogado do(a) REU: FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

Advogado do(a) REU: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887

#### ATO ORDINATÓRIO

REMETER estes autos conclusos para decisão.

**SãO PAULO, 9 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019811-05.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: Y R ALUGUEIS DE IMOVEIS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGIS GUIDO VILLAS BOAS VILLELA - SP137231, FABIANO SALINEIRO - SP136831

EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 9 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014274-96.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: NEXT LOGISTICA E PRESTACAO DE SERVICOS DE TRANSPORTE LTDA, MARIA TERESA SILVA SANTANA, CLAUDIONOR SANTANA

Advogado do(a) EXECUTADO: SIRLANE DE FREITAS - SP321558

### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 4 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021010-65.2010.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSSET & CIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO BROCK - RS41656-A, EDILANNE MUNIZ PEREIRA - SP219694

### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.



**SÃO PAULO, 4 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5014274-96.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: NEXT LOGISTICA E PRESTACAO DE SERVICOS DE TRANSPORTE LTDA, MARIA TERESA SILVA SANTANA, CLAUDIONOR SANTANA

Advogado do(a) EXECUTADO: SIRLANE DE FREITAS - SP321558

### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SÃO PAULO, 4 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010649-49.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DANIELLE RIBELLA

Advogados do(a) AUTOR: ANNA LOURDES DE SA E SEGA - SP383681, RENAN DE FARIAS BUSATO - SP420161

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### **DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Diante do aditamento à exordial no qual foi informado que houve a efetiva dispensa sem justa causa da Autora (ID. 34617638), comprove, no prazo de 10(dez) dias, que persiste o interesse de agir na presente demanda, tendo em vista que passou a se enquadrar, em tese, na hipótese do inciso I do Art. 20 da Lei nº 8.036/90.

Cumprida a determinação, dê-se vista à CEF para que se manifeste em igual prazo.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.**

BFN

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003335-94.2007.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ASSISTENTE: LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA - SP173286

REU: CLEBER COSTA SULZBACH, SILVANA TORRES SULZBACH

Advogado do(a) REU: GILMARQUES RODRIGUES SATELIS - SP237544

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SÃO PAULO, 4 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034511-14.1995.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RENATA MOROZINI, JAGUARAO ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS - SP87615, VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS - SP87615, VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034511-14.1995.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RENATA MOROZINI, JAGUARAO ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS - SP87615, VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS - SP87615, VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 6 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034511-14.1995.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RENATA MOROZINI, JAGUARAO ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS - SP87615, VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS - SP87615, VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 6 de novembro de 2020.**

**13ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015988-02.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA DAS GRACAS VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

#### DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.

2. Iniciada a execução, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Igualmente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para “*CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA*”.

4. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à eventual impugnação apresentada pela Executada.

5. Havendo DISCORDÂNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

6. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

7. Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

8. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

9. Ocorrendo a hipótese prevista no “item 8”, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.

10. Após, cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

11. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

12. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

13. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de eventuais honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, determino o sobrestamento do feito até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem levantamento do montante depositado.

14. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

15. Últimas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011026-20.2020.4.03.6100

AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOLLI - SP303396

REU: ROBERTO BUENO, RENAN SANTOS SOARES 34293113819

Advogado do(a) REU: ERICO TARCISO BALBINO OLIVIERI - SP184337

Advogado do(a) REU: ERICO TARCISO BALBINO OLIVIERI - SP184337

#### DESPACHO

1. Tendo em vista as alegações dos corréus nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito da necessidade de eventual produção de prova, **justificando a pertinência para a resolução da demanda**.
  2. Igualmente, intem-se os corréus para se manifestarem, expressamente, a respeito de provas, justificando sua pertinência para o deslinde da demanda, **ficando consignada a advertência de que mero requerimento sem a indicação concreta da necessidade restará, desde já, indeferido**.
  3. Ultimadas as determinações supra, não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova, **tornem os autos conclusos para prolação de sentença**.
  4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência**.
  5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
- São Paulo, 6 de novembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5022461-88.2020.4.03.6100

REQUERENTE: RAMONA RESTAURANTE LTDA. - EPP, MAURICIO FINOTTI

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE MASSIORETO DUARTE - SP368456, MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE MASSIORETO DUARTE - SP368456, MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, único do CPC) a adequação do valor da causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 291 do CPC, recolhendo as custas iniciais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição

Cumprido, venham-me conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5022362-21.2020.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO

REU: MARIA ANTONIETA NAVATTA

#### DECISÃO

1. Cite-se o Requerido nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, **ficará isento do pagamento das custas processuais e da faculdade prevista no art. 916 do referido diploma processual civil** (possibilidade de parcelamento).

2. Sendo localizado o Requerido, **não havendo o pagamento e ou a oposição de embargos monitorios** ou, igualmente, **sobrevindo sentença rejeitando eventuais embargos**, constituir-se-á de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º).

3. Na hipótese supra, intime-se a parte Requerida nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), como que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.

4. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (CPC, art. 833), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequirente para, **no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

6. Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do artigo 702, § 5º, do CPC. Após, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

8. Restando negativas as diligências, dê-se vista ao Requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.

9. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.

10. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

11. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação da parte Requerida.

12. **Pleiteada a citação por edital**, desde já, **fica deferida**, nos termos do artigo 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do artigo 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

13. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

14. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5022438-45.2020.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: WALDEMIR ALVES DA SILVA FEIRANTE - ME, WALDEMIR ALVES DA SILVA

## DECISÃO

1. Cite-se o Requerido nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, **ficará isento do pagamento das custas processuais e da faculdade prevista no art. 916 do referido diploma processual civil** (possibilidade de parcelamento).

2. Sendo localizado o Requerido, **não havendo o pagamento e ou a oposição de embargos monitorios** ou, igualmente, **sobrevindo sentença rejeitando eventuais embargos**, constituir-se-á de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º).

3. Na hipótese supra, intime-se a parte Requerida nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), como que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.

4. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (CPC, art. 833), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

6. Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do artigo 702, § 5º, do CPC. Após, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

8. Restando negativas as diligências, dê-se vista ao Requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.

9. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.

10. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

11. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação da parte Requerida.

12. **Pleiteada a citação por edital**, desde já, **fica deferida**, nos termos do artigo 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do artigo 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

13. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

14. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018009-40.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: DEBORA RODRIGUES DA SILVA

#### DESPACHO

1. ID 36402640: HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes nos exatos termos e determino a suspensão da presente ação (art. 922 do CPC).

2. Intime-se.

3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003956-76.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2020 223/1326

## DESPACHO

1. ID 30492711: tendo em conta que a parte devedora foi regularmente citada e não pagou o débito, nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, **DEFIRO** o pedido formulado e **DETERMINO** a utilização dos Sistemas de Pesquisas Bloqueio e ou Restrição Judicial denominados BACENJUD (utilizando-se a planilha de ID 16655902), RENAJUD e INFOJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de ativos financeiros e de registrar restrição judicial de: i) valores em conta corrente ou aplicações diversas; ii) transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados, ficando autorizada a Secretaria a providenciar o necessário.

1.1. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

2. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o Executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

4. Por outro lado, resultando infrutífera a constrição, intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito do prosseguimento do feito.

5. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano (CPC, art. 921, § 2º).

6. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º), remetendo-se os autos ao arquivo.

7. Oportunamente, tomemos autos conclusos.

8. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023477-07.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330, JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA - SP254608, MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: ASSOCIACAO EM DEFESA DOS DIREITOS PREVIDENCIARIOS - ADEDPREV

## DECISÃO

1. ID 28812991: tendo em conta que a parte devedora foi regularmente citada e não pagou o débito, nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, **DEFIRO** o pedido formulado e **DETERMINO** a utilização do Sistema de Pesquisa denominado INFOJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de ativos financeiros e bens imóveis e ou móveis em nome do(s) executado(s), e de registrar restrição judicial de possibilitar a penhora de eventual propriedade imobiliária.



2. Resultando infrutífera a pesquisa no tocante ao sistema de consulta acima mencionado, a suspensão da execução é medida que se impõe, visto que está configurada a hipótese prevista no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, aplicável tanto às execuções de título extrajudicial como aos processos em fase de cumprimento de sentença, quando tratam de obrigação por quantia certa.

3. Assim, **determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano** (art. 921, § 2º, CPC).

4. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr, **independentemente de nova decisão e intimação**, a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020698-79.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILEN ROSA DE ARAUJO - SP296863, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: ART LOGISTICA PROMOCIONAL EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: JUVENAL SCARPARO JUNIOR - SP278357, RAPHAEL VAZ SCARPARO - SP338482

### DECISÃO

1. ID 28808081: tendo em conta que a parte devedora foi regularmente citada e não pagou o débito, nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Pesquisa denominado INFOJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de ativos financeiros e bens imóveis e ou móveis em nome do(s) executado(s), e de registrar restrição judicial para possibilitar a penhora de eventual propriedade imobiliária.

1.1 DEFIRO, ainda, nos termos do art. 782, § 3º, do CPC, a inclusão do Executado ART LOGISTICA PROMOCIONAL EIRELI - EPP - CNPJ: 14.639.122/0001-37, no cadastro de inadimplentes, por meio do sistema SERASAJUD.

2. Resultando infrutífera a pesquisa no tocante ao sistema de consulta acima mencionado, a suspensão da execução é medida que se impõe, visto que está configurada a hipótese prevista no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, aplicável tanto às execuções de título extrajudicial como aos processos em fase de cumprimento de sentença, quando tratam de obrigação por quantia certa.

3. Assim, **determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano** (art. 921, § 2º, CPC).

4. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr, **independentemente de nova decisão e intimação**, a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5022471-35.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA JORDANIA NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO ALVES SANTANA - SP369628

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença referente aos autos nº 0018624-52.2016.403.6100, em fase de julgamento de recurso no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Inicialmente, providencie a Exequente o recolhimento das custas iniciais, uma vez que se trata de autos autônomos, bem como as cópias necessárias à instrução do presente pedido de cumprimento provisório.

Cumprido, voltem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025776-54.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: RICARDO CAETANO SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO AUGUSTO GONCALVES - SP419195

#### DESPACHO

Id 38443359: Manife-se o Executado.

Após, voltem-se conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013355-05.2020.4.03.6100

AUTOR: ISABELA MARTINS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO CARLOS DA ROCHA - PR23735, EDIMAR FERREIRA DA ROCHA - RJ40795

REU: UNIVERSIDADE BRASIL, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Tendo em vista as alegações da Ré nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito da necessidade de eventual produção de prova, **justificando a pertinência para a resolução da demanda**.

2. Igualmente, intuem-se os corréus para se manifestarem, expressamente, a respeito de provas, justificando sua pertinência para o deslinde da demanda, **ficando consignada a advertência de que mero requerimento sem a indicação concreta da necessidade restará, desde já, indeferido**.

3. Ulтимadas as determinações supra, não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova, **tornem os autos conclusos para prolação de sentença.**

4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência.**

5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007374-32.2010.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAIR PESSINE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CYNTHIA CAMARGO GARCIA - SP170806

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Tendo em vista o disposto no artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, aliado ao fato de que a Justiça encontra-se em regime de teletrabalho, fica intimada a Exequente para indicar os seus dados bancários (número de conta e agência, nome do banco e do beneficiário, bem como o número do CPF e ou CNPJ), tudo com a finalidade de possibilitar a expedição de ofício de transferência eletrônica dos valores liberados a título de RPV nº 20200083672, diretamente à conta corrente e ou poupança informada.

2. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria o envio de cópia, por meio do correio eletrônico digitalizada do ofício institucional, à instituição financeira depositária, consignando-se o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a efetivação desta ordem, bem assim para que este Juízo seja devidamente comunicado acerca do seu cumprimento.

3. Ocorrendo a liquidação da conta judicial, tomemo feito concluso para sentença de extinção da execução.

4. Intime-se. Cumpra-se, com urgência. Expeça-se o necessário.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002418-94.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: JOSE CARLOS DE ANDRADE

#### DECISÃO

1. ID 28662062: tendo em conta que a parte devedora foi regularmente citada e não pagou o débito, nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Pesquisa Bloqueio e ou Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de móveis em nome do(s) executado(s), e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados.

2. Resultando infrutífera a pesquisa no tocante ao sistema de consulta acima mencionado, a suspensão da execução é medida que se impõe, visto que está configurada a hipótese prevista no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, aplicável tanto às execuções de título extrajudicial como aos processos em fase de cumprimento de sentença, quando tratam de obrigação por quantia certa.

3. Assim, **determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano** (art. 921, § 2º, CPC).

4. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr, **independentemente de nova decisão e intimação**, a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003410-62.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAFAEL BISPO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Id 39364388: Razão assiste ao exequente.

Em que pese o despacho id 37946842 haver determinado a transferência eletrônica dos valores liberados no RPV 20190034728, cujo beneficiário é FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, o ofício de transferência foi expedido em relação ao crédito principal da parte (PRC 20180079522, conta nº 500128334638, conforme id 35251929), não tendo sido cumprido ao final visto que o próprio beneficiário já havia procedido ao levantamento dos valores (id 39209106).

Cumpra agora a Secretaria, corretamente, o despacho acima indicado.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0022496-46.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE LUIZ FERRAZ, PAULO PLINIO FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

### DESPACHO

Id 39820087: Razão assiste aos exequentes.

Cumpra a CEF, corretamente, o despacho id 37342450.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005207-73.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: POMPEU, LONGO & KIGNEL ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEINER SALMASO SALINAS - SP185499, RONALDO DE BARROS MONTEIRO - SP25114, SANDRA REGINA FANTINI - SP75377

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 38759268: Mantenho a decisão id 37249116 pelos seus próprios fundamentos. Informe a parte exequente sobre eventual efeito suspensivo concedido nos autos do Agravo de Instrumento nº 5025810-66.2020.403.000.

Por ora, prossiga-se com a expedição do ofício precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027574-90.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AUTO PECAS RAMALHO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLEIDE SILVA FIGUEIRA - SP174540, RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA - SP149448, WALDIR FRANCISCO BACCILI - SP39440, JOSE FRANKLIN DE SOUSA - SP76994, HAMILTON GARCIA SANTANNA - SP123491-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 39884514: Manifeste-se a União Federal sobre o requerimento de expedição de ofício requisitório complementar no percentual de 50% do valor homologado conforme planilha id 22952233 em favor do sócio remanescente **FRANCISCO CARLOS RAMALHO**, ficando os demais 50% aguardando habilitação dos herdeiros do Espólio de Cyrillo Marcos Ramalho.

Apresentando concordância, prossiga-se nos termos do despacho id 22805183, a partir do item "8", no percentual acima indicado, em favor do sócio remanescente Francisco Carlos Ramalho.

Quanto à habilitação dos herdeiros de Cyrillo Marcos Ramalho, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para a sua efetivação.

Int.

EXEQUENTE: GILBERTO FERNANDES, ANTONIO CARLOS FRANCA, CELSO BATISTA, GETULIO BOSCO DE ANDRADE FREITAS, IRMA DOS SANTOS, JOAO FRANCISCO TERRA SOARES, LUIZ CARLOS BRAGA DA SILVA, MARCO ANTONIO D ANGELO, PAULO SERGIO MODOLO, THELMA HELENO FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON LUIZ BERG JUNIOR - SP230388, ERICSON CRIVELLI - SP71334  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON LUIZ BERG JUNIOR - SP230388, ERICSON CRIVELLI - SP71334  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON LUIZ BERG JUNIOR - SP230388, ERICSON CRIVELLI - SP71334  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON LUIZ BERG JUNIOR - SP230388, ERICSON CRIVELLI - SP71334  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON LUIZ BERG JUNIOR - SP230388, ERICSON CRIVELLI - SP71334  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON LUIZ BERG JUNIOR - SP230388, ERICSON CRIVELLI - SP71334  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON LUIZ BERG JUNIOR - SP230388, ERICSON CRIVELLI - SP71334  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON LUIZ BERG JUNIOR - SP230388, ERICSON CRIVELLI - SP71334  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON LUIZ BERG JUNIOR - SP230388, ERICSON CRIVELLI - SP71334  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON LUIZ BERG JUNIOR - SP230388, ERICSON CRIVELLI - SP71334

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Id 39960363: Esclareçamos herdeiros de GETULIO BOSCO DE ANDRADE FREITAS a sua manifestação, uma vez que não houve plano de partilha indicado pela União Federal, ao contrário, em sua manifestação, a executada requer expressamente *a intimação das partes para esclarecer se o inventário de Getulio Bosco de Andrade Freitas já terminou, bem como a juntada do plano de partilha.*

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0023383-45.2005.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SILVANO DE LOURENCI, MARIALUCIA RIBAS MOYA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238

### DESPACHO

1. Primeiramente, quanto ao requerimento da parte exequente no id 31767062, diga a CEF sobre a situação do imóvel objeto da matrícula nº 118.426 e sua eventual alienação. Após, voltem-me conclusos.

2. Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para a parte exequente se manifestar sobre o parecer da Contadoria Judicial apresentado no id 36439885.

3. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5019199-33.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL TRIANON II

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2020 230/1326

DESPACHO

1. Intime-se a CEF nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, **considerando o cumprimento provisório de sentença** ou, ainda, decorrido o prazo de efetivação do pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, que poderá ser efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequite (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, § 1º, do CPC).

2. Na hipótese de ser oposta impugnação, intime-se a parte Exequite para, no prazo de 10 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

3. Havendo **DIVERGÊNCIA**, fica, desde já, **reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetem-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

4. Como retomo dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

5. Sobrevindo **DISCORDÂNCIA** no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tornem-se os autos conclusos para decisão.

6. **Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria expeça-se ofício de transferência eletrônica à agência depositária, tudo com a finalidade de, no prazo de 5 (cinco), ser efetivada a apropriação dos valores depositados em favor da Caixa Econômica Federal.**

7. Ultimadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequite, arquivem-se os autos, aguardando-se o julgamento definitivo da ação de cobrança nº 0014599-30.2015.403.6100**, com as cautelas de praxe.

8. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018031-93.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTIANE APARECIDA TEOBALDO

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO RODRIGUES DA SILVA - SP322894

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DESPACHO

Id 39496920: Dê-se vista à parte autora.

Após, venham-me conclusos para análise do pedido de produção de provas requerido pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002946-10.2014.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: LOURDES DE FATIMA BEZERRA CARRIL

Advogado do(a) EXECUTADO: MELISSA CONSTANTINO DE SOUZA - SP179671

#### **DESPACHO**

Id 40084557: Remanescem os pagamentos de 03 (três) parcelas. Aguarde-se, portanto.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012898-75.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RENATO DIONIZIO

Advogados do(a) EXECUTADO: HERMOGENES DE OLIVEIRA - SP24981, RICARDO AUGUSTO RUGGIERO DE OLIVEIRA - SP150492

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a petição do executado no id 41024072 concordando com o valor bloqueado para fins de liberação em favor do exequente e posterior extinção da execução, providencie a Secretaria a elaboração de minuta SISBAJUD para a transferência dos valores bloqueados, conforme detalhamento id 31985381, para contas judiciais a serem abertas junto à CEF, agência 0255, e vinculadas aos presentes autos.

Realizadas as transferências, fica a CEF autorizada a efetuar a apropriação dessas contas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, proceda-se à retirada da anotação no sistema SERASAJUD do nome do executado referente ao cadastro de inadimplentes.

Ultimada a apropriação, nada mais requerido, venham-me conclusos para extinção da execução.

Int.



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017162-33.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON LUIZ FRANKLIN, MARCIA CRISTINA CAMPAGNI FRANKLIN

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

### DESPACHO

1. Id 40900249: Ciência à parte autora.
2. Digamos partes se têm interesse na realização de audiência de conciliação, hipótese em que os autos serão encaminhados a CECON.
3. Em caso negativo, venham-me conclusos para análise da petição id 39877311 da parte autora, já devendo a mesma justificar fundamentadamente a necessidade da realização da prova pericial, uma vez que os argumentos lá indicados são bastante genéricos.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021580-42.1996.4.03.6100

AUTOR: MARCELO ANDRADE DE LEMOS CORDEIRO, ADEMIR OLIVIO DUQUE, ADIR BRAGA, ANA CRISTINA SILVA RIBEIRO, ANGELO JOSE DA SILVA, ANTONIO BRUNO DA FONSECA, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS LOURENCO, APARECIDA DE FATIMA LOURENCO, ARY ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA, CESAR LUIZ ROSAO, DIMAS FERREIRA RODRIGUES, DIONISIO DE OLIVEIRA, EDNO CROYS FELTHES, FATIMA CONCEICAO REZENDE, FAUSTO PEREIRA DEGANI, GENTIL CARDOSO, GILBERTO SILVA DE OLIVEIRA, HELIO BRIGATI, HERMINIA GERTRUDES PINTO, ILIERCIO DEMETRIO, ISALTINA ALMEIDA DOS SANTOS, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA, JOAO DIAS DE JESUS, JOAO LUIZ DA COSTA, JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO FREGONE, JOSE ANTONIO GONCALVES, JOSE ANTONIO LOURENCO, JOSE AUGUSTO DE ARAUJO, JOSE EDUARDO RIOLINO, JOSE GERALDO ALVES AMARANTE, JOSE LARA, JOSE LUIZ MORAES RODRIGUES, JOSE MAURO LEITE DE MORAES, JOSE SILVA SIS, JOSE VALENTIM MARQUES, JULIO CESAR DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS BARCELLOS, LUIZ CARLOS SCANDAROLLI, LUIS ISMAEL DA SILVEIRA NETO, LUIZ MESSIAS, LUIZ PORFIRIO ZEFERINO GALVAO DE MELO, MANOEL FABIO DE MELO, MARIA CECILIA PAIFFER SILVEIRA, MARIA DE LOURDES MARTINELLI FREGONE, MARIA IVA DO NASCIMENTO, OLEGARIO SIQUEIRA, MIGUEL PEREIRA DA SILVA, MONICA MARIA SARMENTO E SOUZA, MYRIANE STELLA SCALCO, NELSON EMILIO SILVEIRA FILHO, NELSON FRANCISCO DA SILVA, NERCI PERES RECALDE, NICOLAU JOSE FERREIRA PINHO, OFELIA DE FATIMA GIL WILLMERSDORF, OSMAR ANTONIO TEIXEIRA REZENDE, OSMAR LEMES DE ASSIS, OSVALDO FERREIRA DA SILVA, PAULO ANTONIO LOURENCO, PAULO FERREIRA LUCIO, PAULO RUIVO, PERCILIA MESSIAS, RAUL SOARES CONDE, RENATO ANTONIO ALVES, SAMUEL AMORIM, VALTER FERNANDES MEIRA, WELLINGTON PEREIRA ALENCAR DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

REU: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
2. Iniciada a execução, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Igualmente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para “*CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA*”.

4. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à eventual impugnação apresentada pela Executada.

5. Havendo DISCORDÂNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

6. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

7. Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

8. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

9. Ocorrendo a hipótese prevista no “item 8”, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.

10. Após, cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

11. No mais, observe-se a competência à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

12. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

13. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de eventuais honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, determino o sobrestamento do feito até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarmos levantamento do montante depositado.

14. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

15. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012546-15.2020.4.03.6100

AUTOR: UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS

Advogados do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO JUNQUEIRA E SILVA - SP247027, JUCILENE SANTOS - SP362531

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre o requerimento formulado pela ré em sua contestação id 40239452 no sentido de que **seja retificado o número do processo administrativo constante da decisão ID 35402127, possibilitando o envio à área técnica da autarquia para verificação quanto à suficiência do depósito judicial realizado, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito, sob a alegação de que a presente demanda refere-se ao a Processo Administrativo nº 33910.014460/2019-20, e não ao Processo Administrativo nº 25782.003544/2016-70.**

2. Outrossim, manifeste-se a parte autora em réplica, **ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito de eventual produção de prova.**

3. Ultimadas as determinações supra, **não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova** ou, ainda, **tratando-se o mérito eminentemente de matéria de direito, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.**

4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência.**

5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011028-87.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BENCORP MEDICINA OCUPACIONAL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: PAULO THIAGO VIEIRA DA SILVA FERNANDES - MG116482, HEITOR DIAS BARBOSA - MG114838

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 40316227: Mantenho a decisão id 39340059 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, eventual comunicação de efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 5028375-03.2020.403.0000 interposto pela parte autora.

Quanto à regularidade da representação processual do autor, ficou devidamente comprovada diante da informação trazida pela parte.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018836-17.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NIAZITEX IMPORTACAO E EXPORTACAO DE TECIDOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO KADI - SP107953, CAIO RAMOS BAFERO - SP311704

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 40111326: Tendo em vista a ausência de impugnação da União Federal, **fixo, como valor da execução, o montante de R\$ 19.211,55, atualizado para setembro de 2020, sendo R\$ 18.334,92, a título de honorários sucumbenciais, e R\$ 876,63, referente às custas processuais.**

Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, conforme beneficiários indicados no id 40166097, prosseguindo-se, no mais, nos termos do despacho id 34794118, a partir do item "9".

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019829-26.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FLORENCIO FERREIRA BOAVENTURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Tendo em vista a resposta do Itaú Unibanco no id 41445363, intime-se a parte exequente para que traga as informações solicitadas: *PIS; CTPS – Série; Empregador; Banco Depositário*, a fim de que possa ser realizada corretamente a pesquisa.

Após, expeça-se novo ofício ao banco, nos mesmos termos do ofício anteriormente expedido no id 39794041, fazendo menção ao ofício do Itaú (PJ - 1812392).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010810-28.2012.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO ABC BRASIL S.A.

EXEQUENTE: VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO SANTOS MARENGONI - SP290895, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União Federal no id 40323495, fixo, para fins de execução, o **montante de R\$ 14.696,43, atualizado para 10/07/2020, a título de verba sucumbencial em favor de VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS.**

Prossiga-se nos termos do despacho id 34711153, item "9" - expedição do ofício requisitório de pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026772-93.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARCELO HAMSI FILOSOFO

Advogados do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016, ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960

### DESPACHO

Id 41419662: Esclareça o executado a sua manifestação, uma vez que veio desacompanhada da declaração que menciona a fim de se comprovar a impenhorabilidade do montante bloqueado.

Após, voltem-me conclusos.

O requerimento da parte exequente no id 41136278 será apreciado oportunamente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050611-44.1995.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HILDA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA, KATIA CRISTINA VALENCA DA SILVA, LEONOR LIMA CABRAL, MARCOS ANTONIO DA SILVA GODOY, MARCOS SOUZA LIMA, MARIA APARECIDA MENDES, MARIA APARECIDA PEREIRA, MARIA DAS DORES ROCHA FRANCO, MARIA DAS GRACAS SILVA SERPA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP236685-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716  
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET - SP107288

### DESPACHO

Id 41445955: Uma vez que a UNIFESP não concorda com o pedido de parcelamento da dívida exequenda através de desconto de 10% sobre a remuneração da executada, considerando o valor da dívida e o valor do vencimento básico da executada, deverá apresentar contraproposta razoável à satisfação do seu crédito, em cotejo com o princípio segundo o qual a execução deve ser realizada pela forma menos gravosa ao devedor. Após, dê-se vista à parte executada.

Quanto aos valores já bloqueados da parte, indefiro o pedido de desbloqueio do remanescente que permanece constrito, considerando os termos da decisão irrecorrida id 36509717.

Assim, em relação aos valores que permanecem bloqueados nas agências da CEF e Banco do Brasil (detalhamento BACENJUD id 37449751), providencie a Secretaria a elaboração de minuta de transferência desses para contas judiciais a serem abertas junto à CEF, agência 0265, e vinculadas aos presentes autos.

Realizadas as transferências, dê-se vista à UNIFESP a fim de que informe os dados necessários à realização da conversão. Em seguida, oficie-se para conversão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000012-39.2020.4.03.6100

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

1. Tendo em vista as alegações dos corréus nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito da necessidade de eventual produção de prova, **justificando a pertinência para a resolução da demanda.**

2. Igualmente, intímem-se os corréus para se manifestarem, expressamente, a respeito de provas, justificando sua pertinência para o deslinde da demanda, **ficando consignada a advertência de que mero requerimento sem a indicação concreta da necessidade restará, desde já, indeferido.**

3. Ulтимadas as determinações supra, não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova, **tornem os autos conclusos para prolação de sentença.**

4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência.**

5. Intímem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020956-62.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSE NOGUEIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade Impetrada, dando conta de que o pedido objeto do presente *writ* foi devidamente atendido, **manifeste-se a parte Impetrante**, no prazo de 5 (cinco) dias, **se ainda persiste interesse processual no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.**

2. Após, havendo interesse, dê-se vista ao MPF.

3. Por fim, **tornem os autos conclusos para sentença.**

3. Intímem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022534-60.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: POSTO DE SERVICOS CHICA JULIA LTDA

#### DESPACHO

1. Emende o(a) Impetrante a sua petição inicial, **corrigindo o valor dado a causa**, de acordo com o bem da vida pretendido, que, no caso concreto, deve, necessariamente, **corresponder à efetiva somatória de todos os valores tidos como indevidos a título das contribuições sociais impugnadas, recolhendo as custas devidas**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Igualmente, providencie a juntada da procuração outorgada detém poderes para tanto, bem ainda do cartão do CNPJ da empresa.

3. Após, cumpridas as determinações supra, **tomemos autos conclusos para análise e apreciação do pedido liminar**.

4. Intime-se. Cumpra-se, sob pena de aplicação do disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012161-12.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: EUNIDES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: KAWANY MARCHESINE GONCALVES - SP441224

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO CEAB/SIRI INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL-INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Vistos em despacho.

2. Declaro-me competente para a análise do feito.

3. Ciência da redistribuição a este Juízo.

4. Por oportuno, **intime-se a parte Impetrante para juntar aos autos extrato atualizado e detalhado do andamento do respectivo processo administrativo**, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Após, cumprida a determinação, **tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar**.

6. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

IMPETRANTE: MANUEL ANTONIO PINTO VENDAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SRI DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade Impetrada, dando conta de que o pedido objeto do presente *writ* foi devidamente atendido, **manifeste-se a parte Impetrante**, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito dos embargos declaratórios opostos pelo INSS, bem como **se ainda persiste interesse processual no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito**.

2. Após, havendo interesse, dê-se vista ao MPF.

3. Por fim, **tornemos autos conclusos para sentença**.

4. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019302-40.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MARCOS AURELIO CADETTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade Impetrada, dando conta de que o pedido objeto do presente *writ* foi devidamente atendido, **manifeste-se a parte Impetrante**, no prazo de 5 (cinco) dias, **se ainda persiste interesse processual no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito**.

2. Após, havendo interesse, dê-se vista ao MPF.

3. Por fim, **tornemos autos conclusos para sentença**.

4. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021031-04.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo



IMPETRANTE: CONSTRUTORA TENDAS/A, TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A, FIT05 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., FIT 11 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, TENDA 25 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., FIT 34 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., FIT03 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

## DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CONSTRUTORA TENDAS/A**, e outras contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SPO**, objetivando, em sede de liminar, que a autoridade impetrada conclua a análise dos Processos Administrativos de Pedidos de Restituição elencados em sua inicial.

Relata a impetrante, em apertada síntese, que apresentou Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (“PERDCOMPs”), regularmente preenchidas, segundo o disposto no art. 65 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017.

Alega que, apesar de os referidos pedidos terem sido transmitidos em **2017/2019** até o momento não tiveram sua análise concluída pela autoridade impetrada.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas recolhidas.

### É o relatório. Decido.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF).

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

Ademais, para os requerimentos efetuados na vigência da Lei nº 11.457/2007, o prazo para que seja proferida decisão administrativa é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos, conforme pacificado pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do artigo 1036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC de 1973).

No caso dos autos, alega a impetrante que apresentou pedido de restituição por meio de PER/DCOMP, trazidos aos autos no Id 40495146, sem demais manifestações após a sua apresentação.

Assim, passado, em muito, mais de um ano do protocolo do requerimento administrativo em testilha, sem apresentação pela Administração de quaisquer óbices ou exigências prévias, entendo demonstrada a plausibilidade do direito e perigo de dano em razão da demora.

Outrossim, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo que o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão afigura-se razoável.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada aprecie, no prazo de 30 (trinta) dias, o pedido de restituição requerido por meio dos PER/DCOMPs (Id 40495146) mencionados nos autos, com a respectiva conclusão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a secretaria, à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016801-21.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: AUGUSTO CESAR BEZERRA VELOSO

#### DESPACHO

1. Intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.
  2. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.
  3. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
  4. Intime-se. Cumpra-se.
- São Paulo, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020581-61.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: FRANCISCO FERREIRADOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517  
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - APS SÃO MIGUEL PAULISTA

#### DESPACHO

1. Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade Impetrada, dando conta de que o pedido objeto do presente *writ* foi devidamente atendido, **manifeste-se a parte Impetrante**, no prazo de 5 (cinco) dias, **se ainda persiste interesse processual no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito**.
  2. Após, havendo interesse, dê-se vista ao MPF.
  3. Por fim, **tornemos autos conclusos para sentença**.
  4. Cumpra-se.
- São Paulo, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020405-80.2014.4.03.6100

AUTOR: FRETAX TAXI AEREO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA - SP82941

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intímem-se a partes para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.

2. Iniciada a execução pela parte Autora, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

2.1. Do mesmo modo, iniciado o cumprimento de sentença pela Fazenda, intime-se a parte Autora.

3. Igualmente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "*CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA*".

4. Após, intime-se a parte Exequite para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à eventual impugnação e aos cálculos relativos à verba de sucumbência apresentados pela Executada.

5. Havendo DISCORDÂNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

6. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequite.

7. Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

8. Por outro lado, caso o Exequite e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

9. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 8", expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.

10. Após, cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequite, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

11. No mais, observe competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

12. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

13. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de eventuais honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, determino o sobrestamento do feito até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarmos levantamento do montante depositado.

14. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

15. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequite, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

16. Intímem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015405-04.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON HIDEO NAKANISHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS BERNARDES WAYSS - PR37956-B

**DESPACHO**

Id 40276527: Manifeste-se a CEF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022629-90.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIANA GAYAO BENY

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH MARIA PIZANI - SP184075

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

O valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido. No caso em voga, o pedido da autora é composto pela quantia pretendida a título de danos materiais e o correspondente aos danos morais e, portanto, o valor da causa deve corresponder à somatória dos valores referentes a ambos os pedidos pretendidos, a ser mensurado pela autora, nos termos do art. 292, VI.

Assim, providencie a autora a emenda à inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, especificando os danos materiais sofridos, bem como o valor pretendido a título de danos morais, devendo, ainda, retificar o valor atribuído à causa.

Outrossim, intime-se a parte autora para que apresente elementos que comprovem a alegada miserabilidade a fim de que se possa aferir se faz jus à assistência judiciária gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Após, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026530-71.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345

EXECUTADO: B. A. DO AMARAL - COMISSARIA - ME, MARCIA AUXILIADORA ABDANUR AMARAL, BRUNO ABDANUR DO AMARAL

## DECISÃO

1. Preliminarmente, **providencie a Exequirente a juntada de planilha do débito atualizado**, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Tendo em conta que a parte devedora foi regularmente citada e não pagou o débito, aliado à improcedência dos embargos à execução opostos, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, **DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Bloqueio BACENJUD**.
  - 2.1. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
  3. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o Executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.
  4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.
  5. Por outro lado, resultando infrutífero o bloqueio de valores, fica, desde já, determinada a pesquisa nos sistemas denominados RENAJUD e INFOJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de outros bens e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados, ficando autorizada a Secretaria a providenciar o necessário.
6. Após, cumprida a determinação do item supra, intime-se a Exequirente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito do prosseguimento do feito.
7. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, **determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano** (CPC, art. 921, § 2º).
8. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º), **remetendo os autos ao arquivo**.
9. Oportunamente, havendo requerimento pendente, **tornemos os autos conclusos**.
10. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002978-43.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PIMENTEL & ROHENKOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL CUNHA CANTO MARQUES - SP332150, MAURO SALLES AGUIAR DE MENEZES - SP293973, VINICIUS DE MELO MORAIS - SP273217, FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807, SILVANIA CONCEICAO TOGNETTI - SP198041-A, ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672-A, MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A, DIOMAR TAVEIRA VILELA - SP162380, DAVID DAMASIO DE MOURA - SP278728

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**PIMENTEL & ROHENKOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS**, representado pelo Dr. Antônio Augusto Della Corte da Rosa, em 6 de fevereiro de 2018, iniciou fase de cumprimento de sentença em face da **UNIÃO FEDERAL** para satisfação de dívida da ordem de **R\$ 38.640,51**, para janeiro de 2018, relativa aos honorários de sucumbência arbitrados no processo físico n. 0010869-84.2010.403.6100 (Documento id n. 4460077).

Em 23 de fevereiro de 2018, foi determinada a intimação da executada para, querendo, oferecer impugnação (Documento Id n. 4718280).

A União Federal, em 8 de março de 2018, ofereceu impugnação alegando excesso de execução em decorrência do fato de que foi aplicado indevidamente o salário mínimo e utilizado o IPCA-E, em vez da TR, como índice de atualização monetária.

Apostou como devida a quantia de R\$ 25.840,48, para janeiro de 2018 (Documento Id n. 4961019).

Houve réplica, ocasião em que a exequente insistiu apenas na aplicação do IPCA-E, retificando seus cálculos para R\$ 36.481,48, para fevereiro de 2018 (Documento Id n. 5382862).

A contadoria judicial, em 21 de maio de 2018, ofereceu parecer contábil na linha de que a dívida seria da ordem de R\$ 40.775,71, para janeiro de 2018, R\$ 40.934,73, para fevereiro de 2018 e R\$ 41.217,75, para maio de 2018 (Documento Id n. 8336875).

A União Federal, além de requerer a juntada de documentos, impugnou os cálculos. Apontou como devida a quantia de R\$ 26.385,32, para maio de 2018 (Documento Id n. 8491765).

Os exequentes insistiram nos últimos cálculos apresentados, requerendo a expedição do incontroverso (Documento Id n. 8510482).

Em 5 de junho de 2018, foi determinada a juntada de documentos (Documento Id n. 8540990).

Os exequentes, em 17 de junho de 2018, requereram a juntada de documentos (Documento Id n. 8833303).

A União Federal, em 5 de julho de 2018, ratificou seus cálculos (Documento Id n. 9224338).

Em 27 de março de 2019, foram solicitados esclarecimentos sobre a legitimidade ativa para executar os honorários de sucumbência, com oportunidade para todos os advogados falarem no processo (Documento Id n. 15716712).

A sociedade de advogados Pimentel & Rohenkohl Advogados, em 11 de abril de 2019, informou que a ação de conhecimento foi ajuizada pelo escritório Carvalho e Vilela Advogados Associados, o qual foi sucedido pelo escritório Brasil, Pereira Neto, Galdino, Macedo Advogados e pelo escritório Xavier Bragança Advogados, não havendo acordo sobre os honorários de sucumbência (Documento Id n. 16322380).

A sociedade de advogados Carvalho, Vilela Advogados Associados, em 15 de abril de 2019, informou que, após a petição protocolada pela sociedade de advogados Pimentel & Rohenkohl Advogados, foi celebrado acordo entre as duas, estabelecendo que 40% dos honorários de sucumbência seriam-lhes devido e 60% seriam devidos a esta última (Documento Id n. 16403056).

A União Federal, em 15 de julho de 2019, requereu a prévia oitiva da terceira banca de advogados (Documento Id n. 19431684).

Em 27 de novembro de 2019, a sociedade de advogados Brasil, Pereira Neto, Galdino, Macedo Advogados e Xavier Bragança Advogados foram intimados (Documento Id n. 25235064).

A Dra. Silvania Conceição Tognetti e o Dr. David Damasio de Moura, em 19 de dezembro de 2019, requereram quantia equivalente a 20% dos honorários de sucumbência arbitrados neste feito, efetuando proposta de acordo (Documento Id n. 2632317).

Em 13 de março de 2020, foi aberta vista aos outros escritórios de advocacia (Documento Id n. 29277856).

O escritório de advocacia Pimentel & Rohenkohl Advogados Associados, em 25 de março de 2020, anuiu à proposta de acordo de maneira condicionada, desde assumissem a responsabilidade sobre os demais membros dos outros escritórios de advocacia (Documento Id n. 30162234).

A União Federal, em 19 de maio de 2020, requereu a intimação de outros advogados (Documento Id n. 32426785).

Em 25 de maio de 2020, foram solicitados esclarecimentos à União Federal (Documento Id n. 32553112).

A União Federal, em 2 de junho de 2020, efetuou pedido de desconsideração da petição anterior, não se opondo à petição Id n. 30162234.

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decido.**

A análise do processo revela que, não obstante os trâmites iniciados em 27 de março de 2019, as sociedades de advogados envolvidas e os advogados envolvidos (alguns não integram mais os escritórios de advocacias que integravam) não conseguiram realizar um acordo, sem ressalvas, acerca da divisão dos honorários de sucumbência fixados na fase de conhecimento do processo físico n. 0010869-84.2010.403.6100.

Assim sendo, impõe-se o arbitramento dos honorários de sucumbência por decisão judicial.

Para tanto, intime-se a sociedade de advogados Pimentel & Rohenkohl Advogados Associados (que deu início a este procedimento), para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a integral digitalização do feito.

No mesmo prazo, tal sociedade de advogados, assim como as demais envolvidas e os advogados envolvidos, deverão apontar qual o valor final que entendem devido e o percentual que lhes entendem cabível dos honorários de sucumbência.

Após, abra-se vista à União.

Oportunamente, conclusos para o arbitramento e para a decisão sobre a impugnação.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015088-74.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RODOMARQUE TAVARES MEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO DE MORAES FORJAZ - SP182634

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2020 246/1326

DECISÃO

**RODOMARQUE TAVARES MEIRE**, em 22 de junho de 2018, iniciou fase de cumprimento de sentença em face da **UNIÃO FEDERAL**, para satisfação de dívida da ordem de R\$ 40.450,20, para 1 de dezembro de 2017, referente ao processo físico n. 0015962-57.2012.403.6100.

Em 30 de julho de 2018, foi ordenada a intimação da União Federal para, querendo, impugnar a fase de cumprimento de sentença (Documento Id n. 9646669).

A União Federal, em 6 de agosto de 2018, impugnou a digitalização do feito (Documento Id n. 9845757).

Em 22 de agosto de 2018, foi ordenada a digitalização integral do processo (Documento Id n. 10322714).

Houve manifestação do exequente com documentos em 25 de setembro de 2018 (Documento Id n. 1126809).

A União Federal, em 23 de novembro de 2018, impugnou os cálculos alegando excesso de execução. Requereu a fixação da dívida em R\$ 16.977,35, para dezembro de 2017 (Documento Id n. 12540784).

A contadoria judicial, em 22 de fevereiro de 2019, requereu documentos (Documento Id n. 14739618).

O exequente, em 24 de maio de 2019, juntou documentos (Documento Id n. 17681472).

A contadoria judicial, em 2 de setembro de 2019, ofereceu parecer contábil na linha de que o título executivo não teria trazido vantagem econômica para o contribuinte (Documento Id n. 21424426).

Houve impugnação do exequente em 26 de setembro de 2019, concordando com os cálculos da executada (Documento Id n. 22502322).

Entretanto, a União Federal, após requerer prazo, em 22 de outubro de 2019, ofereceu manifestação alegando que o montante devido seria de R\$ 23.622,46, para dezembro de 2017 (Documento id n. 23637471).

Em 5 de março de 2020, foi proferida decisão interlocutória definindo critérios de cálculo, notadamente que haveria dois capítulos autônomos em execução e que deveria ser aplicada a taxa referencial até o encontro de contas (Documento id n. 28338212).

A contadoria judicial, em 30 de junho de 2020, ofereceu parecer contábil concluindo que o montante devido seria de R\$ 19.133,75, para dezembro de 2017, e de R\$ 20.479,45, para junho de 2020 (Documento Id n. 34641077).

A União Federal não se opôs aos cálculos (Documento Id n. 35032995).

O exequente, em 14 de julho de 2020, impugnou os cálculos sob o argumento de que deveria ser utilizada a taxa Selic capitalizada de 212,63% a partir de abril de 2008 (Documento Id n. 35380959).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Os critérios jurídicos para os cálculos já foram definidos por decisão interlocutória estável no processo.

Nesta oportunidade, há apenas impugnação pelo contribuinte do índice da taxa Selic aplicado a partir de abril de 2008.

Consultando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, verifica-se que a contadoria judicial aplicou o índice correto de 114,58%, para atualização do montante de R\$ 9.543,97, para abril de 2008, chegando ao valor de R\$ 20.479,45, para junho de 2020.

O índice apontado pelo exequente, extraído do site do Banco Central do Brasil, corresponde à taxa Selic capitalizada, a qual não é utilizada para fins de repetição de indébito tributário.

Impõe-se, pois, a procedência parcial da impugnação.

**Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 19.133,75, para dezembro de 2017, e de R\$ 20.479,45, para junho de 2020, consoante calculado pela contadoria judicial (Documento Id n. 34641077).

Consequentemente, condeno as partes no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% da sucumbência de cada, ou melhor, em R\$ 2131,64, para dezembro/2017, em favor dos Procuradores da Fazenda Nacional, e em R\$ 215,64, para dezembro/2017, em favor dos advogados do exequente.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019924-22.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KATEC IMPORTACAO LTDA., KATEC IMPORTACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225, RONY TAHAN - SP391169

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225, RONY TAHAN - SP391169

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos,

Trata-se de **mandado de segurança**, com pedido de liminar, pelo qual a impetrante requer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de contribuições sociais ao PIS e COFINS decorrentes da exclusão do montante relativo às contribuições sociais ao PIS e COFINS, bem como de eventuais obrigações acessórias decorrentes da exigência da referida exação, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de PIS COFINS sobre as suas próprias bases de cálculo, já que não configuram receita de qualquer natureza, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

As custas foram recolhidas.

### É o relatório. Decido.

Inicialmente, é certo que a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Contudo, a despeito das alegações trazidas pelo impetrante, o mesmo entendimento não pode ser adotado analogicamente para a incidência de PIS e COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, já que o sistema do PIS e da COFINS se difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS/ISS e IPI), nos quais o valor desses impostos é destacado na nota fiscal e repassado ao adquirente.

No caso do PIS/COFINS, a base de cálculo dessas contribuições é o faturamento ou a receita bruta ("ex vi legis"), não ocorrendo nesses casos o repasse ao adquirente do valor das contribuições pagas, como ocorre nos impostos indiretos, de tal forma que tais valores acabam se constituindo despesas tributárias do vendedor, cuja dedução somente seria possível se a base de cálculo fosse a receita líquida e não a receita bruta. Noutras palavras, a se permitir a dedução das despesas tributárias de PIS e COFINS do contribuinte na base de cálculo desses mesmas contribuições, o juízo estaria considerando uma base de cálculo diversa da prevista na legislação de regência, a qual, por sua vez, encontra fundamento de validade no texto constitucional ( artigo 195, inciso I, alínea "b").

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,



MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019484-26.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CROMO AZUL INDUSTRIA E COMERCIO DE ART DE ARAME LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBINO PEREIRA DE MATTOS FILHO - SP290045

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **Mandado de Segurança**, com pedido liminar, para que este Juízo determine a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Aduz a impetrante, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

**É o relatório. Decido.**

Id 40846776: Recebo em aditamento à inicial.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5019405-47.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:ALSTOM ENERGIA TERMICA E INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE:ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(DERAT/SPO)

## DECISÃO

Vistos,

Trata-se de **mandado de segurança**, com pedido liminar, para que este Juízo assegure à impetrante o direito de efetuar o recolhimento de contribuições destinadas a Terceiros e outras Entidades, incidentes sobre a folha de salários e demais remunerações, mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de 20 (vinte) salários mínimos para o salário-contribuição aplicável às referidas contribuições, prevista no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº. 6.950/81.

Relata a parte autora que as referidas exações vêm sendo cobradas de forma indevida, já que existe um limite expresso para incidência da alíquota de contribuições parafiscais determinado pela Lei 6.950/81.

Aduz que a aludida norma determina que o percentual não poderá incidir sobre aquilo que ultrapassar 20 salários mínimos.

Afirma que a autoridade coatora sustenta a cobrança ilimitada dessas contribuições sobre o total da folha de salários, sob a alegação de que o Decreto Lei nº 2.318/86 revogou o referido "limitador".

Contudo, alega que a revogação se deu de forma expressa e exclusiva no que diz respeito apenas ao "limitador" da contribuição previdenciária patronal, não ocorrendo o mesmo para as contribuições parafiscais, a revogação expressa do art. 4º da Lei 6.950/81.

Vieram os autos conclusos para a apreciação da liminar requerida.

### É o relatório. Fundamento e decido.

#### **Id 40451754: Recebo em aditamento à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.**

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, revendo posicionamento anterior que vinha adotando, verifico, em parte, a presença dos requisitos legais.

Em recente decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no **REsp nº 1.825.326/SC**, a Ministra Regina Helena Costa, se retratando de decisão anterior que não havia conhecido do recurso especial do contribuinte, julgou prejudicado o agravo interno e deu provimento ao recurso, reconhecendo que "**a base de cálculo da contribuição parafiscal recolhida por conta de terceiro está limitada a 20 (vinte) salários-mínimos**".

Nesse contexto, a ministra reiterou o posicionamento do Tribunal ao reformar acórdão que havia contrariado o "*entendimento desta Corte segundo o qual o art. 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986 não modificou o limite de 20 (vinte) salários-mínimos previstos pelo art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, tendo em vista que a revogação se ateve apenas em relação às contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social (...)*".

Ainda, ao reafirmar a jurisprudência do STJ trouxe à baila referido julgado:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 40., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 30., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 40., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 40. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 30. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008".

Dessa forma, me alinho ao entendimento veiculado no excerto acima colacionado que leva à conclusão de que a impetrante possui respaldo jurídico a embasar a sua pretensão.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar para** determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir da parte impetrante o recolhimento das contribuições destinadas a entidades terceiras incidentes sobre os valores excedentes à 20 (vinte) salários mínimos que incidam sobre a folha de salários.

**Proceda o SUDI com a alteração do nome da impetrante conforme informado no ID nº 40451775.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007558-82.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INSTITUTO PRESIDENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E A SAUDE

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, SECRETÁRIO DE PREVIDÊNCIA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA

**S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **INSTITUTO PRESIDENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E SAÚDE** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** objetivando a concessão da segurança a fim de que seja afastada a determinação de adequação do sistema eSocial como forma de evitar a necessidade de indicação do CEBAS para usufruir de sua condição de imune.

Ainda, requer seja assegurada a possibilidade de utilização da SEFIP para o envio de seus deveres instrumentais até a adequação do eSocial.

Relata, em síntese, ter ingressado com a Ação Declaratória nº 0002158-46.2017.403.6100 para que fosse reconhecida como entidade imune, com a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento de contribuições sociais.

Afirma que o pedido liminar foi indeferido, mas a decisão foi reformada em sede de Agravo de Instrumento nº 5012136-26.2017.403.0000, no qual se conferiu imunidade tributária à impetrante.

Sustenta que, não obstante tal reconhecimento, o sistema eSocial não permite a adoção da classificação de entidade imune, exceto com a indicação do Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social – CEBAS.

Alega, assim, a necessidade da impetração do presente mandado de segurança.

Foi afastada a prevenção com a ação nº 0002158-46.2017.403.6100.

A impetrante juntou comprovante do recolhimento de custas.

Foi deferida a medida liminar.

A União requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

O Delegado da DERAT apresentou informações.

Foi determinada a inclusão do Secretário Especial de Previdência e Trabalho no polo passivo. Esse apresentou informações.

Os autos vieram conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Fundamento e de cido.**

Da análise dos autos, verifico que a impetrante obteve o reconhecimento da imunidade tributária sem a exigência da apresentação do CEBAS em decisão proferida no Agravo de Instrumento de nº 5012136-26.2017.403.0000, a qual reformou decisão da Ação Declaratória de nº 0002158-46.2017.4.03.6100.

Contudo, a impetrante afirma que o sistema eSocial não permite a adoção da classificação como entidade imune sem a indicação do CEBAS.

Assim, requereu a adequação do eSocial e a utilização do sistema SEFIP até ser possível o uso do primeiro.

Por sua vez, nas informações, o Secretário Especial de Previdência e Trabalho afirmou que a partir de 27/09/2018, com a vigência da Nota Técnica nº 09/2018, a obrigatoriedade de indicação do CEBAS para classificação do contribuinte como imune deixou de existir, como se observa no trecho a seguir:

*“Em resumo, a empresa somente deve prestar informações do grupo {dadosIsencao}, caso possua CEBAS. Caso contrário, não estará implementada a condição que toma exigível o preenchimento. Ou seja, desde 27/09/2018, caso o empregador/contribuinte não possua CEBAS, não está obrigado a preencher o Grupo. Em outras palavras, desde tal data, qualquer entidade isenta sem CEBAS pode enviar o evento S-1000 com classificação tributária no código 80.”*

Ademais, o Agravo de Instrumento de nº 5012136-26.2017.403.0000 foi interposto em face da decisão proferida na Ação Declaratória de nº 0002158-46.2017.4.03.6100, pelo que aquele Juízo é o competente para a análise de eventuais descumprimentos da decisão.

Portanto, entendo pela ausência de ato coator apto à concessão da segurança.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Havendo interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, observando-se o disposto nos artigos 1.009 e 1.010, ambos do Código de Processo Civil. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022161-29.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TARCISO FERREIRA REIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE FATIMA CHIGANCAS - SP434207

## SENTENÇA

**TARCISIO FERREIRA REIS** impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP** pelo qual objetiva a concessão da segurança a fim de que seja permitida a sua inscrição perante a impetrada sem a apresentação o “Diploma SSP”, curso de qualificação profissional, de escolaridade ou exigência semelhante.

Afirma, em síntese, que não lhe podem ser exigidos certificado de curso ou Diploma SSP para inscrição como despachante documentalista, dada a ausência de previsão legítima para tanto. Pondera que a Lei Estadual n. 8.107/92 c.c. Decretos Estaduais n. 37.420 e n. 37.421 são inconstitucionais por ingressarem em competência legislativa privativa da União, de estipular condições para o exercício de profissões (artigo 22, XVI, da CF).

Argumenta que a Lei Federal n. 10.602/2002 não trouxe qualquer requisito neste sentido, e que os existentes no projeto de lei foram todos afastados. Cita o decidido na ADI n. 4.837 e na ação civil pública n. 0004510-55.2009.403.6100.

Juntou comprovante de recolhimento de custas.

Os autos vieram conclusos.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende obter a inscrição no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, independentemente da conclusão de qualquer curso ou apresentação de certificado/diploma, tudo como o objetivo de exercer tal profissão de forma livre.

Com efeito, a análise dos autos revela que a parte impetrante não possui interesse processual na modalidade necessidade, sobretudo porque não demonstrou que compareceu pessoalmente no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo para o preenchimento de ficha de inscrição, obtendo o indeferimento.

Como se não bastasse, verifico que, na ação civil pública n. 0004510-55.2009.403.6100, foi concedida medida liminar ainda em vigor, posto que confirmada na sentença, afastando a exigência de inscrição no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo como condição para o exercício de tal profissão e, para os que mesmo assim quiserem inscrever-se, afastando a exigência da realização de cursos.

Confira-se, a propósito, o tópico final da medida liminar, a qual foi mantida em agravo de instrumento e ratificada na íntegra pela sentença:

*“Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência postulada pelo Ministério Público Federal (MPF), para o fim de determinar ao Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil (CFDD/BR) e ao Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de São Paulo (CRDD/SP), que, até ulterior deliberação neste processo, suspendam: a) a exigência de aprovação prévia em cursos e de inscrição obrigatória em seus quadros, como condições para o exercício da profissão de despachante; b) a exigência de pagamento de contribuições (amudades) ou qualquer outra quantia de caráter compulsório dos mesmos profissionais; c) a instauração e a tramitação de todos os procedimentos disciplinares, que tenham por objetivo aplicar sanções que embarquem o livre exercício da profissão de despachante; e d) a utilização do brasão da República Federativa do Brasil em seus documentos, bens ou qualquer outra referência, inclusive nos respectivos sítios na internet. Fixo o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, para que os réus cumpram todas as determinações supra. Na hipótese de descumprimento da presente decisão, após a expiração do prazo acima, os réus arcarão com multa diária, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um, nos termos do artigo 273, 3º, do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente).”*

Ou melhor, ainda que tenha havido a negativa (o que não foi devidamente comprovado), caberia à impetrante denunciar o descumprimento do quanto julgado na ação civil pública n. 0004510-55.2009.403.6100 para a adoção de medidas tendentes à sua observância, e não impetrar mandado de segurança para obter o reconhecimento de direito já assegurado na via coletiva.

Por oportuno, registro que não é hipótese de distribuição por dependência, dado que, conforme extrato processual obtido no sistema processual próprio, a ação civil pública já foi sentenciada e se encontra no Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento de apelação (Súmula n. 235 do Superior Tribunal de Justiça).

De rigor, portanto, a extinção do processo, sem resolução de mérito, pela ausência de interesse processual.

### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários de sucumbência (artigo 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Não é hipótese de reexame necessário.

Havendo interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, observando-se o disposto nos artigos 1.009 e 1.010, ambos do Código de Processo Civil. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos em definitivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5022106-78.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VANESSA MILAN VENANCIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX VENANCIO DA SILVA - SP364649

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

## SENTENÇA

Vistos.

A parte impetrante requereu a desistência do presente mandado de segurança.

Ressalto que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 669367, com repercussão geral reconhecida, entendeu que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. É o que se observa na ementa a seguir:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.” (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Desse modo, tendo em vista o pedido formulado pela impetrante, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** e julgo extinto o presente *mandamus*, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Havendo interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, observando-se o disposto nos artigos 1.009 e 1.010, ambos do Código de Processo Civil. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

IMPETRANTE: MURILLO MIRON CORDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTHUR DA COSTA SILVA - SP346628

IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE PASSAPORTES, UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MURILLO MIRON CORDA DE OLIVEIRA** contra ato do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE PASSAPORTES**, objetivando a concessão da segurança a fim de que seja determinada a expedição do seu passaporte, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Juntou documentos.

Foi deferida a liminar (Id 39069416).

Foram prestadas informações.

O impetrante foi intimado quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, mas não se manifestou.

A União expressou sua ciência.

Os autos vieram conclusos para sentença.

### **É o relatório. Fundamento e de cido.**

As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz torná-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

Com efeito, em suas informações, a autoridade impetrada informou que *“a partir de 12/8/2020 a Divisão Nacional de Passaportes da Polícia Federal emitiu orientação divulgada em âmbito nacional (SEI 08505.007799/2020-48) no sentido de que deverá ser aceita a certidão circunstanciada em situações tais como a narrada pelo impetrante”*.

Portanto, resta demonstrada a perda superveniente do interesse processual.

### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando extinto do processo, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do interesse processual.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Havendo interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, observando-se o disposto nos artigos 1.009 e 1.010, ambos do Código de Processo Civil. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.





A autoridade impetrada trouxe informações.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da ação.

Os autos vieram conclusos para sentença.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Primeiramente, anoto que as conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições ao SAT/RAT e às destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas é, outrossim, a folha de salário.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, "a" e 201, § 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98.

Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:

*"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."*

Portanto, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, por não se enquadrarem nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

**Quanto às parcelas pagas pelo empregador, o vale-transporte** não possui natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.

Com relação ao **vale-refeição**, o STJ já firmou entendimento de que é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado, ainda que pago em dinheiro, não sofrendo, portanto, a incidência da contribuição previdenciária:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro. (...) 6. Recurso especial provido." (REsp 1185685/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2010, DJe 10/05/2011)*

Já em relação às verbas pagas a título de **assistência médica e odontológica**, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região se posicionou no sentido de que, se tratando de benefício disponibilizado generalizadamente aos empregados do sujeito passivo, não representa contraprestação pelo trabalho do segurado, escapando do âmbito de incidência da exação, seja antes, seja depois da Lei nº 9.528, de 10.12.97.

Neste contexto, segundo o entendimento do TRF3, a assistência médica fornecida de forma equitativa não tem caráter remuneratório, pois se subsume à hipótese elencada na norma retromencionada. Todavia, situação diversa ocorre quando se fornece assistência médica a todos os empregados, mas com distinções de acordo com o cargo ou função.

Nestes casos, afasta-se o caráter assistencial, social e não remuneratório da aludida verba, pois fica incontestado que o nível de cobertura do plano de saúde/odontológico decorre do trabalho que o empregado desempenha, configurando, assim, a natureza remuneratória, por se tratar de uma contraprestação ao trabalho. *In verbis*:

*"AGRAVO INTERNO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA. PRAZO DECADENCIAL. FORNECIMENTO DE ACORDO COMO CARGO OU FUNÇÃO DO EMPREGADO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. (...) Tratando-se de benefício disponibilizado generalizadamente aos empregados do sujeito passivo, não representa contraprestação pelo trabalho do segurado, escapando do âmbito de incidência da exação, seja antes, seja depois da Lei nº 9.528, de 10.12.97. (...) A assistência médica fornecida de forma equitativa inegavelmente não tem caráter remuneratório, pois se subsume à hipótese elencada na norma retromencionada. Todavia, situação diversa ocorre quando se fornece assistência médica a todos os empregados, mas com distinções de acordo com o cargo ou função. No caso dos autos, constata-se que o benefício não foi concedido igualmente de forma generalizada, sendo que a impetrante reconhece tal fato e não infirmou os argumentos exarados no relatório fiscal da NFLD. O fornecimento de auxílio à saúde de acordo com o cargo ou função - portanto, de acordo com o trabalho que desempenha na estrutura da empregadora - desnatura o caráter assistencial, social e não remuneratório da verbas, pois fica incontestado que o nível de cobertura do plano de saúde decorre do trabalho que o empregado desempenha, configurando, assim, natureza remuneratória por se tratar de uma contraprestação ao trabalho. Com efeito, se a verba não decorresse do trabalho, não haveria razão de ser para que os dirigentes e/ou "altos empregados" percebessem cobertura de plano de saúde de melhor qualidade que os demais trabalhadores. (...)". (...) 12. Agravo interno da parte impetrante a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 309662 0004423-43.2007.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/09/2018)*

Com efeito, no caso em apreço, a parte não demonstrou o pagamento de assistência médica e odontológica de forma equitativa a todos os seus funcionários, de modo que, aplicando-se o entendimento supramencionado, tais verbas devem integrar o salário-de-contribuição de seus funcionários.

Por fim, **quanto aos valores descontados dos empregados**, a chamada coparticipação, não podem ser excluídos da base de cálculo da contribuição previdenciária, uma vez que integra a folha de salários e demais rendimentos do trabalhador.

Aqui, consigno entendimento do TRF3, de que *"pela ordem lógica, primeiro o trabalhador recebe seu salário e demais ganhos do labor e depois custeia o sistema de alimentação em coparticipação com o empregador; cabendo ao legislador ordinário estabelecer isenções para as verbas pagas a título de benefícios (incluindo até mesmo a contribuição patronal), mas essas hipóteses devem ser interpretadas literalmente (art. 111 do CTN). Quando muito, seria possível cogitar a possibilidade de a parcela paga pelo empregado ser descontada da contribuição na qual figura como contribuinte, mas o empregador não pode excluir da contribuição patronal verba que não lhe pertence (salvo se houver expressa previsão legal)." (ApelRemNec 5024643-81.2019.4.03.6100, Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/10/2020).*

Assim, reconheço a inexistência da incidência da cota patronal, da contribuição ao SAT/RAT ajustada pelo FAP e das contribuições destinadas a Terceiras Entidades **sobre os valores pagos pelo empregador/impetrante a título de vale-transporte e vale-alimentação.**

Ademais, reconheço o direito à compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente, observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar n.º 118/05, **a serem requeridas na via administrativa.**

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n.º 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei n.º 11.457/2007, aplicável às empresas que não adotam o eSocial, ou seja, apuram e recolhem suas contribuições por meio da GFIP/SFIP, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei n.º 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Quanto às empresas já submetidas ao E-Social, a compensação é feita pelo programa da RFB, sem limite de tributos a serem compensados, ou seja, sendo válida a compensação cruzada, nos termos da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18. Ainda, deve ser observado que o estoque de créditos existente anteriormente na escrita fiscal do sujeito passivo não podem ser utilizados no novo regime, ou seja, apenas poderão ser compensados com as limitações impostas (contribuições x contribuições ou demais tributos x demais tributos), ou ainda, poderão ser objetos de restituição pelo contribuinte.

Anoto que, em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na ADI n.º 4.357-DF e n.º 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizadas através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n.º 9.250/95.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, a fim de reconhecer inexigibilidade da incidência da cota patronal, da contribuição ao SAT/RAT ajustada pelo FAP e das contribuições destinadas a Terceiras Entidades sobre os valores pagos pelo empregador/impetrante a título de vale-transporte e vale-alimentação.

Reconheço o direito das impetrantes à compensação/restituição administrativa, observando-se o disposto no artigo 170-A do CTN e realizada nos termos da fundamentação.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/09.

Havendo interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, observando-se o disposto nos artigos 1.009 e 1.010, ambos do Código de Processo Civil. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 0001438-60.2009.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: POMPEIA S.A. INDUSTRIA E COMERCIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. ID n.º [40908981](#): defiro o prazo de 30 (trinta) dias.

2. Após, cumprida a determinação supra, prossiga-se nos termos do r. despacho ID n.º 36190312, intimando-se a União.

São Paulo, data de assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5019144-19.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIA VENETO ROUPAS LTDA

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VIA VENETO ROUPAS LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** objetivando a concessão da segurança, a fim de que seja reconhecido seu direito de não se sujeitar à incidência do IOF sobre operações de mútuo simples instituída pela Lei nº 9.779/99, desobrigando a impetrante ao recolhimento do IOF sobre quaisquer contratos de mútuo por ele realizados na qualidade de mutuante.

Alega, em síntese, ter celebrado contratos de mútuo, na qualidade de mutuante, com seus sócios Ariovaldo Massi, Carlos Manuel da Silva Antunes e Rui da Silva Antunes.

Alega que desde a edição da Lei nº 9.779/99 e do Decreto nº 6.306/2007 estaria obrigada a recolher o Imposto sobre Operações Financeiras – IOF incidente sobre as operações de mútuo realizadas entre pessoas jurídicas e físicas, na qualidade de responsável tributário.

Sustenta que a exigência seria inconstitucional e ilegal, considerando que: (i) o âmbito constitucional de incidência do IOF/Crédito se limitaria às operações que envolvam instituições financeiras ou entidades que, de direito ou de fato, atuem como tais, sendo que o termo “operações de crédito” inscrito no artigo 153, V, da Constituição Federal, abrangeria apenas as situações em que houver, atual ou potencialmente, a captação de recursos junto à economia popular; (ii) a Lei nº 9.779/99 teria desvirtuado o caráter extrafiscal do IOF de regulamentação do mercado financeiro e (iii) a Lei nº 9.779/99 teria criado nova hipótese de incidência do IOF sem instituição por Lei Complementar, em violação ao quanto disposto no artigo 146, III, alínea ‘a’, da Constituição Federal.

Determinada a regularização da representação processual e da adequação do valor dado à causa, a impetrante juntou petição e documentos pelo Id 14337650.

A liminar foi indeferida.

A autoridade coatora apresentou informações.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da ação.

A União requereu seu ingresso no feito e juntou manifestação.

Os autos vieram conclusos para sentença.

### **É o relatório. Fundamento e de cido.**

Estabelece o art. 13 da Lei nº 9.779/1999:

*“Art. 13. As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.*

*§ 1o Considera-se ocorrido o fato gerador do IOF, na hipótese deste artigo, na data da concessão do crédito.*

*§ 2o Responsável pela cobrança e recolhimento do IOF de que trata este artigo é a pessoa jurídica que conceder o crédito.*

*§ 3o O imposto cobrado na hipótese deste artigo deverá ser recolhido até o terceiro dia útil da semana subsequente à da ocorrência do fato gerador.”*

A impetrante sustenta a tese de que o art. 13 da Lei nº 9.779/99 promoveu o alargamento do campo de incidência do IOF, ao determinar sua incidência sobre operações de mútuo realizadas por empresas não financeiras.

Contudo, noma Constituição Federal nemo Código Tributário Nacional delimitaram a incidência do IOF sobre operações realizadas exclusivamente por instituições financeiras, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal:

*“IOF: incidência sobre operações de factoring (L. 9.532/97, art. 58): aparente constitucionalidade que desautoriza a medida cautelar. O âmbito constitucional de incidência possível do IOF sobre operações de crédito não se restringe às praticadas por instituições financeiras, de tal modo que, à primeira vista, a lei questionada poderia estendê-la às operações de factoring, quando impliquem financiamento (factoring com direito de regresso ou com adiantamento do valor do crédito vincendo - conventional factoring); quando, ao contrário, não contenha operação de crédito, o factoring, de qualquer modo, parece substantivar negócio relativo a títulos e valores mobiliários, igualmente susceptível de ser submetido por lei à incidência tributária questionada.” (STF - Tribunal Pleno - ADI 1763 MC/DF - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - DJU 26.09.2003, p. 005)*

Ainda, anote-se o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao consignar que:

**“o artigo 13 da Lei nº 9.779/99, ao determinar que ‘as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras’, nada mais fez do que explicitar o conteúdo daquelas regras do CTN, sem inovar originariamente o ordenamento jurídico.”** (Ap 0003866-49.2008.4.03.6100, JUIZ CONVOCADO RENATO BARTH, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/07/2015).

Ausente, portanto, o ato coator apto à concessão da segurança.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Havendo interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, observando-se o disposto nos artigos 1.009 e 1.010, ambos do Código de Processo Civil. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006623-08.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: M. J. M. MORAES EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ILMO. SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

## **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **M.J.M. MORAES EIRELI-EPP** (Id 38866767), em face da sentença Id 37270141, que denegou a segurança.

O embargante afirma que a r. sentença teria padecido em omissão, ao não apreciar a argumentação de inconstitucionalidade da contribuição do FGTS 10% em casos de demissões sem justa causa sob a ótica da revogação pela EC nº 33/2001, em decorrência da incompatibilidade das disposições da LC nº 110/2001 como § 2º do art. 149 da CF/88, com redação dada pela supracitada EC, bem como da ausência de previsão na lei 123/06 que obrigue as empresas optantes pelo SIMPLES de recolher tal adicional.

Intimada, embargada requereu o não acolhimento dos embargos de declaração.

### **É o relatório. Passo a decidir:**

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juízo, o que não ocorre nos autos.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

No caso em comento, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia que tivesse sido reconhecido.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. **Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado**; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, mas **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

São Paulo,

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5017720-05.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NIUSA MARIA GARDIM RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256, MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a Impugnação apresentada pelo INSS no id 41105692.

Após, tornem-me conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021156-97.1996.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AUGUSTO FERNANDES RAMOS MORENO, MIRIAN FERNANDES MORENO, MARIA ALCINA FERNANDES MORENO, ANA MARIA FERNANDES MORENO, MURILO AUGUSTO FERNANDES MORENO, JORGE FERNANDES MORENO  
ESPOLIO: AUGUSTO FERNANDES RAMOS MORENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA ROCUMBACK MORENO - SP132687,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA ROCUMBACK MORENO - SP132687

Advogado do(a) ESPOLIO: ROSANA ROCUMBACK MORENO - SP132687

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA ROCUMBACK MORENO - SP132687

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA ROCUMBACK MORENO - SP132687

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA ROCUMBACK MORENO - SP132687

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA ROCUMBACK MORENO - SP132687

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Diante da satisfação do quanto determinado no julgado, **julgo extinto o presente cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008004-85.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SEVERINO FRANCO BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: DELTON CROCE NETTO - SP400181

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **SEVERINO FRANCO BATISTA** em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando a condenação dessa à restituição do valor recebido a título de indenização por adesão ao “programa de reestruturação” oferecido pela sua ex-empregadora, acrescido de correção monetária.

Relata, em síntese, que em decorrência de seu desligamento do quadro de funcionários da empresa DOW BRASIL S.A., recebeu verbas trabalhistas e uma indenização especial paga através de “Instrumento de Transação e Quitação do Contrato de Trabalho”, em razão da demissão incentivada nos moldes de um Programa de Demissão Voluntária (PDV).

Afirma que a verba recebida a título de indenização não tem caráter remuneratório e não constitui acréscimo patrimonial, pelo que não pode sofrer a incidência do Imposto de Renda na fonte de pessoas físicas.

Recolheu custas.

A União apresentou contestação.

Foi dada a oportunidade à autora a apresentação de documentação. Essa se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decidido.**

O imposto de renda (IR) é tributo de competência da União previsto no artigo 153, inciso III, “d”, da Constituição da República. Outrossim, o artigo 43 do Código Tributário Nacional (CTN), recepcionado como lei complementar, dispõe sobre o fato gerador do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, *in verbis*:

*Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*

*I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Nesse passo, o IRPF incide sobre os acréscimos patrimoniais, cuja aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica indica o fato imponible tributário, sem o qual não pode haver incidência tributária, nem exigência de pagamento de tributo.

Nesse contexto, as verbas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho podem ou não ser consideradas acréscimo patrimonial.

Em relação à verba paga em incentivo à demissão voluntária, o STJ fixou, sob a sistemática do art. 543-C, do CPC e, ao julgar o RESP 1.112.745, representativo de controvérsia, que os valores pagos por liberalidade do empregador tem natureza remuneratória, e, assim, se sujeitam à tributação pelo Imposto de Renda. Já quanto às indenizações pagas em razão de plano de demissão voluntária – PDV ou aposentadoria incentivada, não deve incidir o tributo. Nesse sentido:

**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.**

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: Ia - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; Resp. n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; Ia 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.l., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; Eres 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Flux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; Eres 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Flux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; Agrega nos Eres. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a resilição ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistente margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexiste liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (Resp. N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Flux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a um programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Resp. 1112745/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, De 01/10/2009).

Ademais, a Súmula n.º 215 do STJ dispõe que "A indenização recebida pela adesão a um programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda".

No caso dos autos, a parte autora afirma que o valor de R\$ 225.438,00 pago pela ex-empregadora (Id 17158972) foi recebido em decorrência de adesão a plano de demissão voluntária.

A não incidência do imposto impõe a comprovação de que houve um real plano de demissão voluntária, não bastando a prova ligada a um determinado empregado e empregador.

Todavia, a impetrante não logrou êxito em comprovar a existência de fato do PDV, inexistindo prova de que o instrumento de transação celebrado teria origem em prévia fonte normativa, acordo ou convenção coletiva, tampouco que seria decorrência de qualquer tratativa de acordo amplo, regularmente documentado, intermediado pelos respectivos representantes dos interesses da categoria profissional do impetrante, com a empresa empregadora.

Portanto, conclui-se que os valores recebidos decorreram de instrumento particular celebrado entre as partes e acabaram por servir de incremento ao patrimônio do autor, pelo que não há o que se falar em ausência de tributação.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Custas *ex lege*. Condene a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, observando-se a tabela progressiva de percentuais prevista no art. 85, § 3º, incisos I a V, do CPC, em seus patamares mínimos.

Havendo interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, observando-se o disposto nos artigos 1.009 e 1.010, ambos do Código de Processo Civil. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

**EXEQUENTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES**

Advogados do(a) EXEQUENTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

### SENTENÇA - TIPO B

1. Vistos.
  2. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
  3. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.
  4. Manifestem-se as partes, expressamente, **a respeito de eventual renúncia ao prazo recursal**.
  5. Publique-se. Intimem-se.
- São Paulo, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5012220-55.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SIND NACIONAL EMPR DISTRIBUIDORAS PRODUTOS SIDERURGICOS

Advogados do(a) AUTOR: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizado por **SINDISIDER – SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS SIDERURGICOS**, por meio da qual objetiva provimento jurisdicional consistente na concessão de tutela de urgência para que se suspenda a eficácia da Resolução nº 5.862/2019 até o trânsito em julgado da presente demanda ou, alternativamente, que o prazo estabelecido no art. 25, §2º da referida norma, de 240 dias, somente tenha início após decretação do fim do Estado de Calamidade Pública instituído em razão da pandemia ocasionada pela COVID-19. **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT**, em face da

Relata a parte autora que desde a edição da Resolução nº. 3.658/2011 da ANTT foi determinada a obrigatoriedade de geração do Código Identificador das Operações de Transporte (CIOT) para os transportadores autônomos e subcontratados.

Afirma que, recentemente, foi aprovada a Resolução de nº. 5.862 de 2019, que veio, em tese, para regulamentar a geração desse Código Identificador de Operação de Transporte –CIOT e os meios de pagamento do valor do frete, estendendo, todavia, a obrigatoriedade do cadastro do CIOT a todos os contratantes ou subcontratantes operadores de transporte, por meio das Instituições de Pagamento Eletrônico de Frete (IPEFs) habilitadas pela ANTT.

Narra que essa Resolução que fixou o prazo de 45 dias, para que as empresas se adequassem às novas regras e que, posteriormente, especificamente no dia 31 de janeiro de 2020, sobreveio alteração ao artigo 25 da citada Resolução nº. 5.862/19, para prorrogar o prazo de adequação dos sistemas das IPEFs de 45 para 60 dias.

Menciona que, com a publicação da Resolução nº 5.879 por meio de seu artigo 10, suspendeu as obrigações e penalidades relacionadas ao cadastramento da Operação de Transporte, com a consequente geração do CIOT, para as contratações que não envolvem TAC e TAC Equiparado.

Assevera, contudo, que as mudanças exigidas por meio da Resolução nº 5.862/2019, são de alta complexidade operacional e impactam em novos e expressivos investimentos financeiros pelas empresas, além de onerar ainda mais referidas operações.

Desse modo, pretende a parte autora, com a presente medida, a suspensão dos efeitos da Resolução nº. 5.862/2019, quanto à obrigatoriedade de emissão do CIOT e consequentemente das sanções estabelecidas em tal resolução e, ao final, seja declarada a ilegalidade dessa norma reguladora aprovada pela Ré ANTT ou sustada sua aplicação aos seus associados.

Intimada, procedeu a parte autora com o recolhimento das custas (Id 38713934).



Intimada sobre a persistência do interesse de agir, a parte autora manifestou a sua existência em razão do pedido alternativo formulado.

Ao final, pleiteia a declaração de inconstitucionalidade da Resolução nº 5.862/2019.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No caso em exame, entendo que não estão preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência, senão vejamos

Pretende a parte autora a suspensão da eficácia da Resolução nº 5.862/2019 até o trânsito em julgado da presente demanda.

Contudo, assim como relatado pela parte autora, observo que a referida norma foi revogada pela Resolução 5.876/20, senão vejamos:

*"Art. 3º Alterar a Resolução nº 5.862, de 17 de dezembro de 2019, para incluir o artigo 25-A, com a seguinte redação:*

*"Art. 25-A. Suspende, até ulterior Deliberação da ANTT, as obrigações e penalidades relacionadas ao cadastramento da Operação de Transporte, com a consequente geração do CIOT, para as contratações que não envolverem TAC e TAC- Equiparado.*

*Parágrafo único. Na Deliberação prevista no caput, a ANTT estabelecerá novo prazo para que as IPEFs adequem seus sistemas informatizados."*

***Art. 4º Fica revogado o artigo 25 da Resolução nº 5.862, de 17 de dezembro de 2019. (...)"***

Depreende-se da norma citada acima que a efetividade da medida originariamente combatida nestes autos teve sua entrada em vigor para momento futuro, ainda não estabelecido pela agência reguladora.

Sendo assim, verifica-se que o ato normativo em questão traz previsão expressa pela suspensão de obrigações e penalidades relacionadas ao cadastramento da Operação de Transporte por tempo indeterminado.

De outro lado, indefiro o pedido alternativo de que o início da vigência se dê somente após o término do prazo do estado de calamidade pública.

Isto porque, não é possível que este Juízo determine o prazo do início da vigência de uma norma que está suspensa, quando a própria ré, de acordo com o seu Juízo de conveniência, possa não levar a efeito o ato normativo em apreço.

Desse modo, não verifico a existência do *periculum in mora* a albergar a pretensão da parte autora, considerando não haver prejuízo em aguardar-se a implementação do contraditório.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA.**

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020773-31.2010.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO SAMARITANO

Advogados do(a) AUTOR: CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a manifestação da União Federal no id 40322850, **fixo, para fins de execução, o montante de R\$ 6.038,00 (seis mil e trinta e oito reais), atualizado para julho de 2020, a título de honorários sucumbenciais.**

Prossiga-se com o cumprimento do despacho id 34576261, a partir do item "9" - expedição de ofício requisitório de pagamento, observando-se o beneficiário indicado na petição id 36254970.

Quanto ao pedido de levantamento de valores pela parte exequente dos depósitos efetuados nos autos, solicite-se à CEF, agência 0265, informações sobre o saldo atualizado da conta judicial nº 0265.635.00295947-2. Após, vista à União Federal, conforme requerido no id 40322850.

Não apresentando oposição, e informado pela parte exequente os dados bancários necessários (banco, agência, conta corrente, titular da conta), oficie-se em transferência nos termos do art. 906 do CPC relativo à totalidade da conta judicial acima.

O ofício deverá ser encaminhado via correio eletrônico, devendo a CEF comunicar a efetivação da transferência no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024567-57.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EL MAR COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MIGUEL DA SILVA JUNIOR - SP237340, VANESSA DELFINO - SP277595, JOSEFA FERREIRA NAKATANI - SP252885

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 40439685: Prejudicado, tendo em vista a manifestação posterior id 41170746.

Id 41170746: Tendo em vista a concordância da parte autora quanto à estimativa de honorários apresentada pelo Perito Judicial Alberto Andreoni, inclusive já tendo realizado o depósito da quantia, arbitro os honorários periciais em R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais).

Intime-se o Perito Judicial para início dos trabalhos, nos termos da decisão id 31918022, item "5".

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / nº 0013340-97.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: JOAO LEANDRO DOS SANTOS, CRISTIANE LIMA SANTOS**

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOCIMAR PAULO DOS SANTOS - SP361089

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOCIMAR PAULO DOS SANTOS - SP361089

**EXECUTADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAINT AGOSTINI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINA SAMPAIO DA SILVA - SP235775

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

#### SENTENÇA - TIPO B

1. Vistos.

2. Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando a composição amigável extrajudicial em relação ao executado CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SAINT AGOSTINI, **julgo extinta a execução**, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

3. Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

4. Igualmente, julgo extinta a execução em relação à CEF considerando o cumprimento do julgado anteriormente noticiado, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

5. Manifestem-se as partes, expressamente, **a respeito de eventual renúncia ao prazo recursal.**

6. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

7. P.R.I.C.

São Paulo, data da assinatura.

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) / nº 0016310-07.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EMBARGADO: S.V. VEICULOS LTDA**

Advogado do(a) EMBARGADO: OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI - SP75717

#### SENTENÇA

1. Vistos.

2. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

3. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

4. Publique-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / nº 5001323-07.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: LPC ASSESSORIA ADUANEIRA E LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA**

Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO - SP298720

#### SENTENÇA - TIPO B

1. Vistos.

2. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

3. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

4. Manifestem-se as partes, expressamente, **a respeito de eventual renúncia ao prazo recursal.**

5. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024567-57.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EL MAR COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MIGUEL DA SILVA JUNIOR - SP237340, VANESSA DELFINO - SP277595, JOSEFA FERREIRA NAKATANI - SP252885

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Id 41520562: Ciência à parte autora.

Aguarde-se a realização da perícia.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018950-82.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OSESP COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA, SHELTER SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Vistos,

Trata-se de **ação sob o procedimento comum**, com pedido de tutela de urgência, para que este Juízo autorize a parte autora a recolher as contribuições sociais destinadas à terceiros, observando-se o valor limite de 20 (vinte) salários-mínimos, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Relata a parte autora que as referidas exações vêm sendo cobradas de forma indevida, já que existe um limite expresso para incidência da alíquota de contribuições parafiscais determinado pela Lei 6.950/81.

Aduz que a aludida norma determina que o percentual não poderá incidir sobre aquilo que ultrapassar 20 salários mínimos.

Afirma que a ré sustenta a cobrança ilimitada dessas contribuições sobre o total da folha de salários, sob a alegação de que o Decreto Lei nº 2.318/86 revogou o referido "limitador".

Contudo, alega que a revogação se deu de forma expressa e exclusiva no que diz respeito apenas ao "limitador" da contribuição previdenciária patronal, não ocorrendo o mesmo para as contribuições parafiscais, a revogação expressa do art. 4º da Lei 6.950/81.

Vieram os autos conclusos para a apreciação da tutela de urgência requerida.

É o relatório. Fundamento e de cido.

**Id 40296728: Recebo em aditamento à inicial.**

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No presente caso, revendo posicionamento anterior que vinha adotando, verifico, em parte, a presença dos requisitos legais.

Em recente decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.825.326/SC, a Ministra Regina Helena Costa, se retratando de decisão anterior que não havia conhecido do recurso especial do contribuinte, julgou prejudicado o agravo interno e deu provimento ao recurso, reconhecendo que "**a base de cálculo da contribuição parafiscal recolhida por conta de terceiro está limitada a 20 (vinte) salários-mínimos**".

Nesse contexto, a ministra reiterou o posicionamento do Tribunal ao reformar acórdão que havia contrariado o "*entendimento desta Corte segundo o qual o art. 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986 não modificou o limite de 20 (vinte) salários-mínimos previstos pelo art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, tendo em vista que a revogação se teve apenas em relação às contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social (...)*".

Ainda, ao reafirmar a jurisprudência do STJ trouxe à baila referido julgado:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008".

Dessa forma, me alinho ao entendimento veiculado no excerto acima colacionado que leva à conclusão de que a impetrante possui respaldo jurídico a embasar, em parte, a sua pretensão.

Contudo, em relação ao salário-educação, o art. 1º, da Lei 9.766/1998, que modificou o marco legal do tributo, determina a contribuição obedecerá aos mesmos prazos e condições aplicados às contribuições sociais e **demais importâncias devidas à Seguridade Social**, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria.

Nesse sentido:

"**O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos. Apelação da União não provida. Reexame necessário provido em parte.**" (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5002695-41.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020)

Por conseguinte, conclui-se que, para efeito do cálculo da contribuição da empresa relativa ao Salário-Educação, o salário de contribuição **não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo**.

Ante o exposto, **defiro parcialmente a tutela de urgência requerida** para determinar à ré que se abstenha de exigir da parte autora o recolhimento das contribuições destinadas a entidades terceiras (**INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI**) incidentes sobre os valores excedentes à 20 (vinte) salários mínimos que incidam sobre a folha de salários, reconhecendo-se a suspensão da sua exigibilidade, nos termos do art. 151, IV do CTN.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014143-19.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PROTALHAS COMERCIO E MANUTENCAO EIRELI - ME

Advogados do(a) AUTOR: ALINE DE ALENCAR BRAZ DA CRUZ - SP228298, LUIZ CARLOS DE ANDRADE - SP103959

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizado por **PROTALHAS COMÉRCIO E MANUTENÇÃO EIRELLI**, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT (Unidade Regional de São Paulo – URSP)** por meio da qual visa a concessão de tutela de urgência para determinar a sustação e a exclusão imediata do nome da autora do órgão de proteção ao crédito SERASA EXPERIAN, através da expedição do competente ofício.

Relata a parte autora que, na data de 20/03/2020, após negativa de concessão de crédito perante instituições bancárias e o comércio em geral, diligenciou junto aos órgãos de proteção ao crédito SERASA, e verificou que a ré efetivou a “negativação” na data de 21.03.2017, de suposto débito em descrição, e de origem não especificada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Alega que não vislumbra qualquer pendência financeira, transação comercial, infração cometida, ou contrato de prestação de serviços celebrado com a r. autarquia ré e que mesmo após entrar em contato com esta última, não logrou obter informações acerca de suposto débito e “negativação”, bem como de dados de sua origem, razão pela qual vema Juízo como forma de tutelar o direito alegado.

Intimada, a ré apresentou contestação.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Depreende-se dos autos, consoante o auto de infração acostado no Id 39883408, que a parte autora foi autuada por evasão de fiscalização, na data de 13/06/2016, da qual foi devidamente notificada no seu domicílio.

Na notificação recebida pela autora consta que a autuação de Infração se deu pela inobservância às disposições previstas na Resolução ANTT n. 4799/2015, assim descrito: “O transportador, inscrito ou não no RNTRC, evadir, obstruir ou, de qualquer forma, dificultar a fiscalização durante o transporte rodoviário de cargas”.

Pois bem.

Após o advento do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9503/1997), foi editada a Lei 10.233/2001, que criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres, que de forma específica dispõe em seu artigo 21:

*“(…) Art. 21. Ficam instituídas a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e a Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, entidades integrantes da administração federal indireta, submetidas ao regime autárquico especial e vinculadas, respectivamente, ao Ministério dos Transportes e à Secretaria de Portos da Presidência da República, nos termos desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 12.815, de 2013\)](#)*

(...)

§ 2o **O regime autárquico especial conferido à ANTT e à ANTAQ é caracterizado pela independência administrativa, autonomia financeira e funcional e mandato fixo de seus dirigentes.**

(...)"

Assim, a ANTT, revestida com poder regulamentar, editou Atos Normativos que tratam especificamente de transporte rodoviário de cargas, a saber as Resoluções 3.056/2009, bem como a Resolução 4.799/2015:

**Resolução 3.056/2009:**

**Dispõe sobre o exercício da atividade de transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração**, estabelece procedimentos para inscrição e manutenção no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTRC e dá outras providências.

(...)

*Art. 34. Constituem infrações:*

(...)

*VII – evadir, obstruir ou de qualquer forma dificultar a fiscalização: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e cancelamento do RNTRC.*

(...)"

**RESOLUÇÃO ANTT 4.799 DE 27/07/2015:**

*Regulamenta procedimentos para inscrição e manutenção no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas, RNTRC; e dá outras providências.*

*A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DCN - 181, de 27 de julho de 2015, e no que consta do Processo nº 50500.279104/2014-96,*

*Resolve:*

(...)

*Art. 36. Constituem infrações, quando:*

***I - o transportador, inscrito ou não no RNTRC, evadir, obstruir ou, de qualquer forma, dificultar a fiscalização durante o transporte rodoviário de cargas: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);***

(...)

O poder regulamentar atribuído à autarquia ANTT, através da Lei 10.233/2001, a reveste de autonomia e legitimidade para dispor sobre normas que regulamentem especificamente sobre as atividades de transporte de cargas terrestre.

Anoto que a autora, mesmo estando ciente da infração, não comprovou ter buscado qualquer tipo de defesa na esfera administrativa.

Ademais, examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência.

Diante do exposto, **INDEFIRO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se e intime-se.

Faculte-se à parte autora a apresentação de réplica.

São Paulo,

AUTOR:ERALDO RIBEIRO RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, HELENICE BATISTA COSTA - SP323211

REU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizado por **ERALDO RIBEIRO RAMOS** em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando a concessão de tutela de urgência para afastar a incidência do artigo 70, da Orientação Normativa nº 02/2009-MPS, determinando à Ré que adote providências cabíveis para conceder, imediatamente, o pagamento do abono de permanência ao Autor, considerando que o mesmo já implementou os requisitos para tanto.

Relata o autor que é servidor público do Poder Judiciário Federal, com exercício profissional a partir de 11/10/2005, no cargo de Analista Judiciário, especialidade Área Judiciária.

Aduz que, anteriormente, manteve vínculo no cargo de Técnico Judiciário, com exercício profissional a partir de 07/05/1999 e que antes do seu ingresso no Poder Judiciário, foi servidor da Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, no período de 21/08/1997 a 05/06/1999,

Narra que possui atualmente quase 40 (quarenta) anos de contribuição, sendo 30 (trinta) só no serviço público, além de ter completado 57 (cinquenta e sete) anos de idade em 2019, tendo cumprido assim os requisitos para obter o pagamento do abono de permanência a partir de maio/2019.

Diante disso, afirma ter requerido, pela via administrativa, o benefício nos termos da Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 7º da Lei nº 10.887/2004.

Infirma, contudo, que teve o pedido indeferido pela Administração por suposta falta de cumprimento de requisitos, qual seja, a interrupção de um dia do vínculo na transição entre o cargo exercido na Cia do Metropolitano e a posse no Poder Judiciário, que se deu em 07/05/1999.

Narra que a ré reconheceu recentemente *ex officio*, o período de serviço público laborado na Companhia do Metropolitano de São Paulo para fins de cumprimento do requisito dos 20 anos de efetivo exercício no serviço público, porém alega que o regime de contratação era celetista, recorrendo novamente ao artigo 70 da Orientação Normativa no 02/2009-MPS/SPS, para alegar que para fins de opção da regra de aposentadoria, o primeiro vínculo, sem interrupção e estatutário, no serviço público (Administração Pública direta, autárquica ou fundacional) ocorreu a partir da data da posse na Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, em 07.05.1999.

Alega, deste modo, que a Orientação Normativa nº 02/2009 do MPS criou, em seu artigo 70, restrição não prevista em lei, o que viola o direito do Autor e cria empecilho ilegal para a percepção do abono de permanência, nos termos da Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 7º da Lei nº 10.887/2004.

Outrossim, alega que a Ré entende que a primeira regra que o Autor tem direito pelas leis vigentes é a do art. 20 da Emenda Constitucional no 103/19, quando o mesmo completar 60 anos de idade, em 16.05.2022, ignorando que o Autor possui direito ao regime anterior, por já ter completado os requisitos para concessão do abono/aposentadoria em maio/2019.

Intimada, a ré apresentou contestação.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciam a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Depreende-se dos autos que a controvérsia cinge-se em verificar a extensão da expressão "*que tenha ingressado no serviço público*" contida no *caput* do art. 3º da EC nº 47/05 e no *caput* dos arts. 6º e 2º da EC nº 41/03.

No caso dos autos, o autor entrou em exercício na Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, considerando esse primeiro vínculo no serviço público, sem interrupção, na data de 21/08/1997, bem como a concessão do abono de permanência desde maio/2019.

A Administração Pública, por sua vez, indeferiu o referido pedido, ao considerar como primeiro vínculo no serviço público, sem interrupção, a data de 07/05/1999, ou seja, a data de ingresso perante a Seção Judiciária de São Paulo no cargo de Técnico Judiciário, quando então terá direito ao abono de permanência apenas em 16/05/2022, quando completasse 60 anos, pela regra do art. 20 da EC 103/19.

Não observo, neste momento de mera análise de cognição sumária, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada, senão vejamos.

A Jurisprudência das Cortes Superiores é iterativa ao admitir a possibilidade de contagem como de efetivo serviço público, para fins de aposentadoria, do tempo trabalhado em sociedades de economia mista ou empresas públicas (RE 195.767, Segunda Turma, Relator Ministro Aurélio Corre, DJ 27/02/1998; Adin 1.400-5 MC, Relator Ministro Ilmar Galvão, Dj 31/05/1996; RE 357.129, Relator Gilmar Mendes, Dj 23/02/2005; Resp 960200/RS Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 18/05/2009).

Diverso, contudo, tem sido o entendimento contido no *caput* do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003 e no *caput* do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, que deve ser interpretado de forma restrita, tendo em vista que abarcam as ditas regras de transição, aplicando-se exclusivamente aos ocupantes de cargos efetivos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional ao tempo da edição das referidas emendas.

A orientação normativa MPS/SPS nº 02/2009, alterada pela ORIENTAÇÃO NORMATIVA MPS/SPS nº 03/2009, questionada pelo autor, regula os regimes próprios de previdência social - RPPS, dos servidores públicos titulares de cargos efetivos, assim estabelece, *in verbis*:



Art. 70. Na fixação da data de ingresso no serviço público, para fins de verificação do direito de opção pelas regras de que tratam os arts. 68 e 69, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, **sucessivos cargos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional**, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas.

*(Nova redação dada pela ON MPS/SPS nº 3, de 04/05/2009)*

Referido ato normativo está em consonância com o entendimento esposado pelo Acórdão 2229/2009, exarado pelo Tribunal de Contas da União, que abaixo transcrevo:

**CONSULTA. QUESTIONAMENTO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO PARA APOSENTADORIA DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO A EMPRESAS ESTATAIS DE QUALQUER ENTE FEDERATIVO E DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO POR MAGISTRADO COMO ADVOGADO INSCRITO NA OAB. CONHECIMENTO. COMUNICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

#### **Acórdão**

*VISTOS, relatados e discutidos estes autos acerca de Consulta formulada pelo então Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Ministro Rider Nogueira de Brito, acerca da possibilidade de reconhecimento de tempo de serviço exercido por magistrado como advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, bem assim em empresa pública e sociedade de economia mista de qualquer ente federativo, como de serviço público, para os fins de concessão de aposentadoria.*

*ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:*

*9.1. conhecer da presente consulta, por preencher os requisitos indicados no art. 264 do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, responder ao consulente que:*

*9.1.1. o tempo de serviço prestado por magistrado a empresas públicas e a sociedades de economia mista de qualquer ente da federação pode ser computado como tempo de serviço público, podendo ser utilizado para satisfazer a exigência temporal presente no art. 40, inciso III, da Constituição Federal de 1988, bem como, ainda, no art. 6º, inciso III, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005;*

*9.1.2. o tempo de exercício de advocacia por magistrado (como profissional autônomo), inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, não constitui tempo de serviço público, podendo, contudo, ser computado para fins de aposentadoria, nas hipóteses expressamente indicadas no item 8.1.1 da Decisão 504/2001-TCU-Plenário, desde que comprovada a respectiva contribuição previdenciária, na forma do item 8.1.2 da mesma decisão;*

*9.1.3. no caso de não enquadramento nas hipóteses do item 8.1.1 da Decisão 504/2001-TCU-Plenário, ainda que não seja considerado como tempo de serviço público, como afirmado no item 9.1.2 acima, o período de contribuição junto ao INSS como advogado autônomo pode ser computado para efeitos financeiros no cálculo da aposentadoria estatutária, na forma do art. 201, § 9º, da Constituição Federal c/c as regras da Lei nº 9.796, de 1999 e da Lei nº 10.977, de 2004, se houver a respectiva contribuição previdenciária;*

*9.2. informar ao consulente que - ao registrar que o conceito de "serviço público" contido no caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e no caput do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, deve ser entendido de forma restrita - o item 9.1.1 do Acórdão 2.636/2008-Plenário objetiva firmar que as regras contidas nesses artigos, ditas de transição, aplicam-se exclusivamente aos servidores ocupantes de cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, ao tempo da edição dessas emendas;*

*9.3. encaminhar cópia do inteiro teor deste Acórdão à Comissão de Jurisprudência deste Tribunal, com vistas a subsidiar estados para eventual edição de enunciado de súmula acerca do assunto tratado nos presentes autos;*

*9.4. arquivar os presentes autos, após o envio de cópia do inteiro teor deste Acórdão, por intermédio da Presidência da TCU, ao respeitável consulente, ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como aos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Previdência (...) **Publicação** Dou 25/09/2009.*

Nesse sentido, inclusive, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não considera o tempo prestado às empresas estatais como tempo de serviço público para a concessão de outras vantagens pecuniárias aos servidores como adicionais e gratificações:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO A ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA (COBAL) PARA FINS DE ANUËNIOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 103, INC. V, DA LEI N. 8.112/90. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, inc. II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional. 2. O magistrado não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas em juízo, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. 3. O tempo de serviço prestado às empresas públicas e sociedades de economia mista, integrantes da Administração Pública Indireta, somente pode ser computado para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, conforme estabelece o art. 103, inc. V, da Lei n. 8.112/90. 4. Na espécie, a glosa volta-se contra a pretensão executória do recorrido Venâncio Rodrigues de Lima, que prestou serviços à COBAL, ou seja, empresa pública, mostrando-se incabível o cômputo do período trabalhado para fins de percepção de adicional de tempo de serviço, conforme a jurisprudência citada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AGRESP 1350063, de 04/11/2014).*

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR, PRESTADO A EMPRESAS PÚBLICAS ESTADUAIS, PARA TODOS OS EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. É firme a compreensão desta Corte de Justiça de que o tempo de serviço prestado em sociedades de economia mista e empresas públicas, entidades da Administração Pública Indireta, pode ser considerado apenas para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, segundo o disposto no art. 103, V, da Lei n. 8.112/90. 2. No caso, o tempo de serviço prestado em empresas públicas não pode ser considerado para fins de pagamento de adicional e/ou gratificação, pois não se configura como "tempo de serviço público" para todos os efeitos, ao contrário do que pleiteia o recorrente. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento" (ROMS 46070, de 02/09/2014).*

Desse modo, ao menos nesta fase de cognição sumária não exauriente, considerando-se que o autor não integrava os quadros da administração pública direta, autárquica e fundacional, em 16/12/1998 (data da entrada em vigor da EC N° 20/98, não há plausibilidade jurídica na aplicação das normas de transição do artigo 2º da EC nº 41/03.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA.**

Faculte-se ao autor a apresentação de réplica.

Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016274-64.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NEWFISH COMERCIO DE PESCADOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SARAH FERREIRA MARTINS - SP333544

REU: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

### DECISÃO

Vistos.

A respeito do pedido de antecipação de tutela, esclarece este Juízo ser dispensável a autorização judicial para depósito em Juízo dos valores discutidos nestes autos, nos termos dos artigos 205 e seguintes do Provimento COGE n. 64/2005.

Esclareço à parte autora que, se o depósito for efetuado, cabe-lhe diligenciar junto ao réu para obter o valor atualizado.

Após a realização do depósito, intime-se o réu, para manifestação sobre sua integralidade. Na mesma oportunidade, cite-se.

Intimem-se.

São Paulo,

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5022549-29.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MAURICIO ALVES FRAJUCA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE JOSE DE LIRA - SP264134

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação cautelar inominada incidental com pedido de liminar ajuizada por **MAURICIO ALVES FRAJUCA**, contra a **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, objetivando a declaração de indisponibilidade do imóvel objeto da matrícula 172.469 do 12º Oficial do Registro de Imóveis de São Paulo e a publicação da decisão nos jornais de maior circulação da Capital.

Afirma, em síntese, ter adquirido o imóvel descrito na matrícula nº 172.469 em meados de 2019, por força de contrato de compra e venda, e instrumento público de procuração para praticar todos os atos atinentes ao imóvel.

Relata que duas pessoas foram até o imóvel alegando estarem participando de leilão extrajudicial promovido pela ré. Alega a ilegalidade na violação ao seu direito de preferência, bem como que haveria um processo de compensação de dívidas em que a ré deve uma quantia considerável ao autor.

Afirma, ainda, que não houve sua notificação quanto ao leilão.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.**

As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

Da análise dos autos, verifico que o autor juntou a matrícula do imóvel pela qual se observa que, após a notificação dos devedores Danilo Angelo de Melo e Ligia Fraga de Melo, houve a consolidação da propriedade do bem pela CEF, **em 2017**, data em que foi levado a leilão (Id 41402849).

Ainda, observo que, por Instrumento de Procuração (Id 41402831) firmado em **05/06/2019**, Danilo Angelo de Melo e Ligia Fraga de Melo nomearam o autor como procurador, a fim de dispor sobre o referido imóvel.

Assim, conclui-se que **a procuração foi outorgada após a consolidação da propriedade do imóvel pela CEF**, pelo que os outorgantes não detinham mais qualquer poder em relação ao bem.

Consequentemente, o autor não comprovou que detém qualquer tipo de direito sobre o bem, pelo que não possui interesse processual no ajuizamento da presente ação.

### DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinta a ação, sem resolução do mérito.**

Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, respeitada a suspensão a exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Havendo interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, observando-se o disposto nos artigos 1.009 e 1.010, ambos do Código de Processo Civil. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Como trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001335-79.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON APARECIDO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho id 39309369, indique a Ré CEALCA a necessidade da produção de eventual prova, bem como sua pertinência para o deslinde da questão controvertida, além de informar, expressamente, se for necessário realizar perícia, a sua especialidade.

**São PAULO, 10 de novembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000737-96.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: 24/7 INTELIGENCIA DIGITAL LTDA., YOSHITO YAGURA, SUSI SUAREZ SANCHEZ SCHMALZ

Advogado do(a) REU: CAMILA DA SILVEIRA LIMA - SP205037

Advogado do(a) REU: CAMILA DA SILVEIRA LIMA - SP205037

Advogado do(a) REU: GISELE PRISCILADO CARMO VERCEZE - SP268789

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se ação monitoria ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **24/7 INTELIGÊNCIA DIGITAL LTDA., SUSI SUAREZ SANCHEZ SCHMALZ e YOSHITO YAGURA**, por meio da qual objetiva o pagamento da quantia de **R\$ 102.281,18** (cento e dois mil e duzentos e oitenta e um reais e dezoito centavos), com atualização até 22/12/2017.

Citados, a 24/7 Inteligência Digital Ltda. e Yoshita Yagura opuseram embargos à monitoria (Id 8660744).

Citada, Susi Soares Sanchez Schmalz opôs embargos à monitoria (Id 8706701) e se manifestou pela petição Id 9783985.

Intimada, a autora não se manifestou.

A audiência de conciliação restou infrutífera.

A patrona de 24/7 Inteligência Digital Ltda. e Yoshita Yagura informou a renúncia do mandato (Id 18639722). Realizada intimação pessoal, não houve a regularização da representação processual.

Os autos vieram conclusos.

## É o relatório. Fundamento e decido.

Primeiramente, verifico que mesmo após a intimação pessoal, os réus 24/7 Inteligência Digital Ltda. e Yoshita Yagura não regularizaram sua representação processual, pelo que julgo prejudicados os embargos à monitoria opostos pelos mesmos.

Ainda, e aplicação ao art. 76, §1º, II, do CPC, **consigno a revelia de 24/7 Inteligência Digital Ltda. e Yoshita Yagura na presente monitoria.**

Passo ao julgamento dos embargos à monitoria opostos por Susi Soares Sanchez Schmalz.

Preliminarmente, a embargante alegou sua ilegitimidade passiva, posto que seria empregada da empresa 24/7 Inteligência Digital Ltda., posteriormente transferida para a empresa Look Serviços de Apoio Administrativo, a qual pertenceria ao mesmo grupo econômico.

Afirma que não tinha conhecimento que estava figurando como fiadora e que apenas cumpria ordens do seu superior hierárquico.

Ademais, sustenta que não restou comprovada a contratação de qualquer cédula de crédito em favor da empresa.

Primeiramente, verifico que a autora juntou “Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica” a fim de comprovar suas alegações, bem como sistema de histórico de extratos e relatório de evolução da dívida.

Assim, considerando que os documentos comprovavam relação entre as partes, a inadimplência e a evolução da dívida, rejeito a alegação de ausência de comprovação do crédito.

Ademais, quanto à alegação de que seria empregada da empresa e que teria assinado o contrato sob ordem de seu superior hierárquico, não logrou êxito a embargante em comprovar qualquer coação por parte dos representantes da empresa para que figurasse como fiadora.

Inexistindo prova nos autos que corrobore a alegação, não pode a embargante buscar eximir-se da obrigação assumida ao argumento de ter sido coagida. Neste sentido:

*“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FIADOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. ERRO SUBSTANCIAL. NÃO COMPROVADO. PLEITO DE DESTITUIÇÃO DA APELANTE COMO FIADORA NÃO CONSTA DA PEÇA INICIAL. APELO DESPROVIDO (...) 7- Impossível a presunção de qualquer dos defeitos do negócio jurídico (erro, dolo ou coação, nos termos da Lei Civil), competindo a quem alega demonstrar sua ocorrência, ônus do qual, no caso dos autos, a apelante não logrou se desincumbir.” (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0001869-65.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 30/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2012)*

No mérito, sustenta que o contrato celebrado entre as partes seria um contrato adesivo, pelo que imperiosa seria a aplicação do art. 424 do Código Civil e o reconhecimento da nulidade da cláusula de renúncia ao benefício de ordem.

A renúncia expressa do fiador ao benefício de ordem previsto no art. 827 do Código Civil faz desaparecer a subsidiariedade inerente ao contrato de fiança, dando lugar à solidariedade entre o fiador e o devedor principal, tendo em vista a inexistência de prova acerca de defeitos no negócio jurídico.

As cláusulas contratuais, atinentes à renúncia da fiadora ao benefício de ordem subsidiária de execução de seus bens, a que faria jus, são válidas, nos termos do art. 828, I, do Código Civil, sendo que o simples fato de tais disposições estarem inseridas em contratos de adesão, por si só, não é capaz de ensejar sua nulidade, incumbindo à embargante comprovar a existência de vício, na celebração do contrato, que pudesse macular a fiança prestada, o que, no caso em comento, não ocorreu.

Assim, devem ser julgados improcedentes os embargos à monitoria.

## DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS OPOSTOS POR SUSI SOARES SANCHEZ SCHMALZ e JULGO PROCEDENTE AÇÃO MONITÓRIA.**

Custas *ex lege*. Condono a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, §2º, do CPC.

Determino desde já a constituição do título executivo judicial, devendo a CEF prosseguir com a execução do crédito na forma do §8º do artigo 702 do CPC.

P.R.I.C.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026378-86.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: LUCIA CLAUDIA LOPES FERREIRA

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que as pesquisas de endereços foram realizadas conforme se verifica nos IDs 28344489 e 28866316, restando negativas as diligências (ID 40060724).

(...) 8. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

**São PAULO, 10 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025847-34.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ANSELMO MONTEIRO STRIDELLI EIRELI - ME, ANSELMO MONTEIRO STRIDELLI

### DESPACHO

Vistos.

1. IDs. 36379033: anote-se.
2. ID.31665700: considerando que a Exequente requereu desistência da penhora de veículos, providencie a Secretaria a exclusão de eventual restrição anotada junto ao sistema RENAJUD em relação a estes autos.
- 2.1. Quanto ao requerimento de prosseguimento do feito através da pesquisa de bens via INFOJUD, anoto que já consta dos autos essa pesquisa (IDs. 27796804, 27796805, 27796806 e 27796809).
3. Intime-se a Exequente para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.
4. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, a suspensão da execução é medida que se impõe, visto que está configurada a hipótese prevista no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, aplicável tanto às execuções de título extrajudicial como aos processos em fase de cumprimento de sentença, quando tratam de obrigação por quantia certa.
5. Assim, **determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano** (art. 921, § 1º, CPC).
6. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr, **independentemente de nova decisão e intimação**, a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo como feito sobrestado (art.921, § 2º, CPC).
7. Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 25 de agosto de 2020.**

### 14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007355-23.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BOICHIC COMERCIO VAREJISTA DE CARNES LTDA - ME, JORGE DE SOUZA MORAIS JUNIOR, SOLANGE SATOMI KOGACHI

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISLENO CASSIANO DRAGO - SP292718

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISLENO CASSIANO DRAGO - SP292718

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*ID 40874932: dê-se vista à credora pelo prazo de 15 dias.*

*Int.*

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0011596-33.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: MARIA CELIA LOPES MOREIRA, ANA MARIA DE OLIVEIRA

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Diga a credora no prazo de 10 dias, sobre a exceção de pré-executividade.*

*Após, conclusos.*

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0022137-62.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: T. C. DE OLIVEIRA ACOUGUE - ME, THIAGO CARRILLO DE OLIVEIRA

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte exequente para que dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000137-41.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GUSTAVO WILSON GARCIA FERRAZ

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO DOS SANTOS - SP183605

### **ATO ORDINATÓRIO**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Abra-se vista da pesquisa id 40125185 à parte exequente para promover o regular andamento do feito nos termos da decisão id 19239157.*

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5013372-20.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

### **ATO ORDINATÓRIO**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.*

*Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.*

São Paulo, 9 de novembro de 2020.



14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004463-52.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: JOAO OLIVEIRA COELHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372, ALLAN NATALINO DA SILVA - SP419397

IMPETRADO: GERENTE DA APS DIGITAL SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.*

*Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.*

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5025753-18.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RICARDO ALCIDES SARTOR

Advogado do(a) REU: JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*ID 41027590 e anexos: intime-se a credora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre as alegações da devedora e, caso entenda necessário, juntar os comprovantes das dívidas remanescentes.*

*Após, conclusos.*

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026234-78.2019.4.03.6100

AUTOR: EDSON FURTADO COELHO

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Abra-se vista à parte autora dos documentos anexados pela parte ré, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.*

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002104-24.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: ANDRE DOS SANTOS LINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório sobrestado.*

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004911-85.2017.4.03.6100

AUTOR: CONIBASE COMERCIO DE MATERIAIS P/ CONSTRUÇÕES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Advogado do(a) REU: DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987

Advogados do(a) REU: LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.*

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005560-09.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: HILDA GARCIA ZANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON KAWAKAMI - SP204110

EXECUTADO: URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO YAZBEK - SP168204

### **ATO ORDINATÓRIO**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*ID 40825591 e anexos: diga a credora, no prazo de 05 dias, sobre o depósito efetuado.*

*No silêncio, conclusos para extinção.*

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5024259-55.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: VALDEMIRSON TONIN

### **ATO ORDINATÓRIO**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Ciência à parte exequente da diligência citatória negativa para que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito, sob pena de extinção.*

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002079-19.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: CELSO ARAUJO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.*

*Ciência ao Ministério Público Federal.*

*Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.*

*Int. Cumpra-se.*

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008086-19.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MULTIPORT SERVICOS TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA, ANA MARIA CUENCA OLIVER DE ALZUETA

### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Ciência à parte exequente para que dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.*

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004694-37.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: RICARDO JOSE DE SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Manifeste-se a parte contrária acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença no prazo de 15 dias úteis.*

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003358-95.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: ROGERIO GALDINO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **ATO ORDINATÓRIO**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Manifeste-se a parte contrária acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença no prazo de 15 dias úteis.*

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022149-15.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: POLICROM SCREENS SOUTH AMERICA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS GRAFICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO COUTINHO DE MENESES - SP358465

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

### **ATO ORDINATÓRIO**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).*

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004370-47.2020.4.03.6100

AUTOR: JANETE MIRANDA

### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5004133-13.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA CAVALCANTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5013816-45.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: MARCELO NUNES MOURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALCIDES ASSIS SAUEIA - SP22428

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5015775-51.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

### **ATO ORDINATÓRIO**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5014121-58.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IOLANDA DE FATIMA LOPES CALVO TIBERIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA CONCEICAO ALVES DINAMARCO - SP108325

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

### **SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o regular andamento de pedido relativo a benefício previdenciário.

Foi deferida a liminar.

O INSS requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/20009.

Foram prestadas informações, tendo sido informado que houve conclusão da análise do pedido da parte impetrante.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

### **É o breve relatório. Passo a decidir.**

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo legal, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Todavia, não é possível acolher o pedido da parte impetrante para que seja determinada a imediata implantação do benefício, tendo em vista que a parte não concorda com a análise efetuada pela autoridade impetrada. O pedido formulado nesta ação se restringe à análise do benefício, não envolvendo o mérito da decisão, razão pela qual não há que se falar em descumprimento da liminar. Eventual inconformismo da impetrante quanto ao mérito da decisão administrativa deve ser apresentado em ação própria.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida, para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o regular andamento e conclusão do processo administrativo da impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

**São Paulo, 5 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022450-59.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TEREZINHA MOTEKA LINARDI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TEREZINHA MOTEKA LINARDI em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO – CENTRO, objetivando a concessão de medida liminar que determine a imediata análise do recurso ordinário interposto pela impetrante.

A impetrante relata que, em 15 de maio de 2020, interpôs o recurso ordinário nº 788955149, ainda não apreciado.

Argumenta que a inércia da autoridade impetrada em julgar o recurso ordinário contraria o artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.



A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

**É o breve relatório. Decido.**

Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

O artigo 1º da Lei nº 12.016/2009 determina:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la **por parte de autoridade**, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça” – grifei.

Hugo de Brito Machado<sup>[1]</sup> leciona que:

“O mandado de segurança não é impetrado contra a pessoa jurídica, mas **contra alguém que a representa na prática do ato atacado no writ. Pessoa natural, qualificada como autoridade porque age em nome do Poder Público**. Por isto o impetrante deve identificar a autoridade impetrada” – grifei.

A autoridade coatora, portanto, é a **pessoa natural que realiza ou ordena o ato que se busca afastar**, bem como **possui poderes para corrigir a ilegalidade apontada**. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. NEOPLASIA MALIGNA. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

**1. Em sede de mandado de segurança, autoridade coatora é aquela que pratica, ordena ou omite a prática do ato, bem como possui poderes para corrigir a ilegalidade argüida**, e não o responsável pela norma na qual se ampara.

(...)

6. Apelações e remessa oficial desprovidas”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS Apelação Cível 364848 - 0009109-36.2015.4.03.6000, relator Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, Quarta Turma, julgado em 01/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 data :21/02/2017) – grifei.

Assim, incumbe à parte impetrante indicar corretamente a autoridade coatora, ou seja, aquela que “pratica, ordena ou omite a prática do ato, bem como possui poderes para corrigir a ilegalidade argüida”.

Tendo em vista que a impetrante requer a concessão de medida liminar que determine a análise do recurso interposto, bem como o fato de que o recurso ordinário será, primeiramente, encaminhado ao órgão julgador e, após, apreciado pela Junta de Recursos, concedo o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do Código de Processo Civil), para que a impetrante:

a) informe se o recurso ordinário já foi enviado ao órgão julgador e, se for o caso, adequo o polo passivo da ação, incluindo a autoridade competente para análise do recurso interposto;

b) junte aos autos o extrato de andamento processual do recurso interposto, comprovando que ele ainda não foi encaminhado ao órgão julgador ou apreciado pela autoridade competente.

Cumpridas as determinações acima, venhamos autos conclusos para apreciação da medida liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 09 de novembro de 2020.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

---

[1] Hugo de Brito Machado, *Mandado de Segurança em Matéria Tributária*, 9ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2016, p. 105.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009057-67.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EDSON GOMES BEZERRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ARTUR FERNANDES CAMPOS RODRIGUES - SP345712

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos por EDSON GOMES BEZERRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência que determine a imediata liberação dos valores bloqueados em suas contas-correntes, nos autos da ação de execução de título extrajudicial nº 0022595-84.2012.403.6100.

O embargante alega, em síntese, que as quantias bloqueadas nas contas mantidas perante a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil referem-se a proventos de aposentadoria, que são impenhoráveis, nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Na decisão id nº 33038013, foram deferidos ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita.

Ademais, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a análise do pedido de concessão de tutela de urgência foi postergada para após a vinda da manifestação da parte embargada.

A Caixa Econômica Federal não apresentou manifestação.

### **É o relatório. Decido.**

Concedo ao embargante o prazo de quinze dias para juntar aos autos as cópias dos extratos das contas-correntes mantidas junto à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil, referentes aos meses de março, abril e maio de 2020, comprovando que os valores bloqueados decorrem, exclusivamente, dos proventos de aposentadoria recebidos.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência.

Intime-se o embargante.

São Paulo, 09 de novembro de 2020.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005884-62.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: PAULO JOSE DE MELLO FLORES, MARIA DE FATIMA MATOS DA SILVA E MELLO FLORES

## DESPACHO

Sobre o pedido de desbloqueio de ativos, manifeste-se a credora no prazo de 05 dias.

Após, conclusos.

Int.

**São PAULO, 9 de novembro de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5022576-12.2020.4.03.6100

AUTOR: AGENOR ALVES DO PRADO

Advogados do(a) AUTOR: ANGELICA CRISTINA DOS SANTOS - SP413810, ALEX TOLENTINO SANTOS - SP408208

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora é pessoa física, podendo figurar no polo ativo no JEF (art. 6º, inciso I), bem como foi atribuído à causa valor abaixo do limite fixado pela Lei nº 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Após, cumpra-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCESSO DIGITALIZADO PARA RESTAURAÇÃO DE AUTOS (9991) N° 0021217-25.2014.4.03.6100

AUTOR: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, EDUARDO RICCA - SP81517

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Providencie VOTORANTIM CIMENTOS S.A. a regularização da sua representação judicial devendo, no prazo de 15 dias, juntando cópia do seu contrato social.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) N° 5003957-05.2018.4.03.6100

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: PRISCILA ABUD SILVA - ME, PRISCILA ABUD TAVARES MONTECLARO CESAR

#### DESPACHO

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de localização da parte executada, exaurindo-se, portanto, os meios ordinários para sua localização, defiro a citação editalícia requerida pela parte exequente.

Para tanto, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II – Capital SP) e, se disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme estabelecido no artigo 257, do Código de Processo Civil.

Resta dispensada a publicação em jornal local uma vez que a experiência tem demonstrado a ineficácia desse meio para localização da parte executada, implicando tão somente a elevação das despesas com a execução, em prejuízo direto para as partes envolvidas.

O executado poderá oferecer embargos à monitória, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 702 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006892-18.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: WGOR COMERCIAL ELETRICA EIRELI - ME

#### DESPACHO

Indefiro, por ora, a citação editalícia.

Providencie a secretaria consulta aos sistemas conveniados para os fins específicos de citação.

Encontrados endereços inéditos, cite-se.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014227-20.2020.4.03.6100

AUTOR: GUSTAVO LOUZADA DERCOLE

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

REU: ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) REU: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

#### DESPACHO

Id 40817997: Esclareça a parte autora, no prazo de 5 dias, quais provas pretende produzir, justificando-as.

No silêncio, os autos serão conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007076-61.2006.4.03.6106

EXEQUENTE: M. A. R. DE CAMARGO - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ ABDELNUR LOPES - SP165423

EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026081-24.2005.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CBE - BANDEIRANTE DE EMBALAGENS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: WANDER BRUGNARA - SP298108-A, SONILDA MARIA SANTOS PEREIRA - SP279182, EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

#### DESPACHO

Diante da pesquisa Renajud anexada (id 40127081), esclareça a secretaria se a pesquisa Infojud restou negativa, esclarecendo assim o teor da certidão id 40127065, oportunidade em que deverá ratificar a pesquisa Renajud para este caso.

Após, abra-se vista à parte credora para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0017675-28.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: LUIS FERNANDO MORAES DE SOUZA

Advogado do(a) REU: LORAINÉ CONSTANZI - SP211316

### DESPACHO

Ficam as partes intimadas sobre a perícia médica que será realizada no dia 01/12/2020 às 15h10min na Rua Sergipe, 441, 9º andar, cj.91, Consolação, São Paulo/SP, conforme comunicado médico id 41142981.

Deverá o advogado(a) da parte autora comunicá-la do agendamento da perícia, bem como que ela deverá comparecer e apresentar documento de identificação, carteira de trabalho, eventuais exames, relatórios, receitas e demais documentos médicos que possuir.

Cada uma das partes deverá comunicar seus assistentes técnicos, do dia, hora e local da perícia médica.

Prazo para entrega do laudo: 30 dias úteis.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003671-74.2002.4.03.6100

AUTOR: MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK - SP185004-E, RONALDO RAYES - SP114521

REU: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Retifique-se a autuação para constar União Federal - Fazenda Nacional no polo passivo.

Renove-se a intimação 40551051.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022279-05.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2020 294/1326

IMPETRANTE:LOURDES DAMIAO LOPES

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO ROMERO DOS SANTOS JUNIOR - SP355974, NATALIA BOTELHO DE SOUZA - SP424034

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LOURDES DAMIÃO LOPES em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de medida liminar que determine a imediata análise e conclusão do recurso ordinário interposto pela impetrante, sob pena de multa diária.

A impetrante relata que, em 23 de julho de 2020, interpôs o recurso ordinário nº 188143888, ainda não encaminhado a uma das Juntas de Recursos do Instituto Nacional do Seguro Social.

Argumenta que o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período, para a Administração Pública decidir o processo administrativo.

Alega, também, que a conduta da autoridade impetrada contraria o princípio constitucional da razoável duração do processo.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

**É o breve relatório. Decido.**

Afasto a possibilidade de prevenção com o processo relacionado na aba "Associados", pois objetiva a análise de pedido administrativo diverso.

Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do Código de Processo Civil), para esclarecer o pedido formulado ("expedição do competente ofício determinando que a autoridade coatora proceda à imediata análise e decisão do recurso ordinário à concessão de Benefício de Prestação Continuada ao Idoso (BPC/LOAS"), tendo em vista que o recurso ainda não foi remetido ao órgão julgador e a autoridade impetrada indicada (Superintendente Regional Sudeste I) não é competente para julgar o recurso interposto.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 09 de novembro de 2020.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022342-30.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO CARLOS DA COSTA DE AQUINO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA LUCAS SOBREIRA MACHADO - SP363971

LITISCONSORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
IMPETRADO: GERENTE NACIONAL - GESTOR DOS PRODUTOS LOTÉRICOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO CARLOS DA COSTA DE AQUINO SILVA em face da GERENTE NACIONAL – GESTORA DOS PRODUTOS LOTÉRICOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de medida liminar que determine o imediato desbloqueio do aplicativo “Loterias Rendon Sorte” Free e Premium.

A inicial veio acompanhada de documentos.

**Decido.**

Concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do Código de Processo Civil), para:

- a) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido;
- b) trazer a declaração de hipossuficiência financeira e os comprovantes de renda indicados na petição inicial (id nº 41267060);
- c) juntar aos autos todos os documentos mencionados (e “colados”) na petição inicial, atentando para o fato de que os documentos redigidos em língua estrangeira deverão estar acompanhados de versão para a língua portuguesa, nos termos do artigo 192, parágrafo único, do Código de Processo Civil;
- d) esclarecer a presença apenas da Gerente Nacional – Gestora de Produtos Lotéricos da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação, tendo em vista que o desbloqueio do aplicativo deverá ser realizado por terceiros (Google).

Cumpridas as determinações acima, venhamos autos conclusos.

Intime-se o impetrante.

São Paulo, 09 de novembro de 2020.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005829-44.1998.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - SP244463-A, FERNANDA GIACOMO MASSAINI - SP192098, ADRIANA PINHEIRO COSTA E OLIVEIRA LIMA - SP151831, VANESSA SOARES BORZANI - SP155512, ROMULO MOTTA DA SILVA - SP282954, FABIANA SIANO BOGGIO FARAH - SP149569, SARAH CHAIA - SP157924, EDIVALDO BARDELLA JUNIOR - SP280470, THAIS HELENA GASTALDELLO PAVAO - SP366648, ANDREA CRISTINA FERNANDES MEIRA LOPES - SP162555, LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO LOPES - SP79273, EMILIA WOZNAROWYCZ - SP47001, MARCO ANTONIO FERNANDO CRUZ - SP134324, JOSE PAULO COUTINHO DE ARRUDA - SP27041, HELIETE MARLY REALE SALDANHA DE MIRANDA - SP26391, NASSARALLA SCHAHIN FILHO - SP26350

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ARNALDO DE JESUS FERREIRA, ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - SP244463-A, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, MARIO LUIZ DELGADO REGIS - SP266797-A

**DECISÃO**

Trata-se de Cumprimento de Sentença no qual se discute o levantamento dos honorários sucumbenciais decorrentes de acordo celebrado entre as partes e homologado por sentença (fls. 539).

Tendo em vista que o advogado José Paulo Coutinho de Arruda, indicado para receber os honorários, fora substabelecido nos autos, determinou-se a apresentação de manifestação dos demais advogados, nos termos do disposto no art. 26 da Lei 8.906/94 (fls. 544 e 559).

O Advogado Luiz Henrique de Carvalho Lopes, ex-integrante do Departamento Jurídico da empresa autora e que substabeleceu aos advogados Nassaralla Schain Filho, Alfredo Machao de Almeida, Heliete Marly Reale Saldanha e Andrea Cristina Fernandes Meira, manifesta discordância com o levantamento integral dos honorários, alegando que haveria um ajuste para que o advogado interno ficasse com 20% da sucumbência.

É o breve relatório. Decido.

A empresa autora Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S/A informa que não é política da empresa que integrantes do Departamento Jurídico, como era o caso do advogado Luiz Henrique de Carvalho Lopes, ex-empregado, recebam honorários sucumbenciais em processos nos quais houve a contratação de advogados terceirizados. A autora confirma, ainda, que todo o patrocínio do presente processo foi objeto de contratação dos advogados terceirizados, não havendo razão para a ROCHE se opor ao levantamento tal como pleiteado pelo advogado José Paulo Coutinho de Arruda (fls. 562/563).



A procuração acostada na inicial foi outorgada aos advogados integrantes do departamento jurídico da parte autora, que foram substabelecidos aos advogados de escritório terceirizado. De fato, nota-se que fomos advogados do escritório terceirizado que conduziram o feito.

O advogado Luiz Henrique de Carvalho Lopes, por sua vez, não comprova a existência de ajuste de honorários, conforme alegado nos autos.

Sendo assim, diante da comprovada atuação no feito pelo escritório terceirizado, inclusive na condução do acordo entabulado entre as partes, autorizo o levantamento dos honorários depositados na conta 0265.005.86408150-5 (R\$300.000,00) em favor do patrono José Paulo Coutinho de Arruda.

Expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência bancária, em substituição ao alvará de levantamento, da importância total depositada na conta nº. 0265.005.86408150-5 para a conta mantida no Banco do Brasil, agência 4854-2, conta corrente 23.183-5, de titularidade de José Paulo Coutinho de Arruda, inscrito no CPF/MF sob nº. 509.989.198-53, com dedução da Alíquota de IRRF (honorários advocatícios) a ser calculada no momento do saque.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013103-93.1997.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BELTRAMO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença com pedido de expedição de requisição de pagamento com destaque de honorários contratuais em favor do advogado constituído nos autos.

Requer o patrono da parte exequente que o destaque dos honorários ocorra em favor da Martins Macedo Kerr Advogados Associados. Anexa aos autos o Instrumento Particular de Cessão de Direitos e Outras Avenças, no qual o patrono Luiz Fernando Martins Macedo cede o direito dos honorários contratuais em favor da Sociedade de Advogados.

Este Juízo determinou a manifestação da União sobre a cessão de créditos juntada aos autos, observando que o referido instrumento somente foi anexado após a expedição da requisição de pagamento. Determinou-se, ainda, o prosseguimento da expedição da requisição de pagamento, diante da proximidade da data limite para o protocolo dos precatórios.

A União manifestou discordância em relação à cessão de créditos. Alega que a cessão não pode servir de instrumento de lesão ao erário, pelo enfraquecimento do patrimônio dos devedores. Invoca o artigo 123 do CTN e art. 290 do Código Civil.

No ID 34821464 e 41430303, consta a solicitação de penhora no rosto dos autos, oriunda da 13ª Vara de Execuções Fiscais, processo n.0051508-68.2005.403.6182, do valor de R\$ 132.092,77.

No ID 3497890, consta a solicitação de penhora no rosto dos autos, oriunda da 12ª Vara de Execuções Fiscais, processo n.0059931-02.2014.403.6182, do valor de R\$ 31.892,95, posicionado em 24/06/2020.

Em que pese a possibilidade de cessão de créditos dos honorários contratuais entre o advogado e a Sociedade de Advogados, o fato é que o instrumento somente foi trazido aos autos após manifestação da União acerca da existência de débitos em nome do patrono Luiz Fernando Martins Macedo.

Ademais, a natureza alimentar dos honorários advocatícios não indica a sua preferência em detrimento do crédito tributário, à luz do que dispõe o art. 186 do CTN. (AgRg no REsp 1510401/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015). No mesmo sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS PARA SATISFAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PAGAMENTO INDEPENDENTE. DESCABIMENTO. PREFERÊNCIA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. ARTIGOS 186 E 187 DO CTN. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Embora o artigo 22, §4º, da Lei 8.906/1994 possibilite o destaque dos honorários advocatícios contratuais, na hipótese dos autos houve a constrição dos valores objeto do ofício precatório em favor da agravada, determinada em ação executiva fiscal. 2. Por força dos artigos 186 e 187 do CTN, os créditos tributários gozam de preferências e privilégios, os quais só podem ser preteridos pelos créditos oriundos da legislação trabalhista e de acidente de trabalho. 3. Em que pese a natureza alimentar dos honorários contratuais, os créditos deles decorrentes não podem ser equiparados aos trabalhistas, razão pela qual não têm preferência sobre o fiscal. 4. Os honorários contratuais, em princípio, são devidos pela parte contratante e não tem qualquer relação jurídica com o ente público devedor principal, não constituindo crédito autônomo em face da Fazenda Pública. Dessa forma, a referida convenção particular não pode ser oposta à preferência legal estabelecida em favor dos créditos tributários. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF3. AI - AGRADO DE INSTRUMENTO / SP. 5000291-94.2017.4.03.0000. Segunda Turma. Relator: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES. Data do Julgamento: 21/06/2017. Data da Publicação/Fonte: e - DJF3 Judicial 1, 27/06/2017).

Assim, anote-se as penhoras ID 34821464/41430303 e 34947890. No caso dos autos, observe que o valor requisitado no precatório, à título de honorários contratuais, foi de R\$ 400.437,01 (data da conta 01/07/2018).

Cumpra-se a determinação contida no ID 39843051.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012081-06.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS ALEXANDRE CALABRARO

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER MONTEIRO MIRANDA - SP418886

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: CARLOS WASHINGTON BRAGADOS SANTOS JUNIOR - PI17453

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARLOS ALEXANDRE CALABRARO em face do GERENTE EXECUTIVO DA EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA – DATAPREV, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de medida liminar que determine o pagamento das três parcelas do auxílio emergencial devidas ao impetrante, no valor de R\$ 600,00.

O impetrante narra que, em 29 de abril de 2020, teve conhecimento do indeferimento do auxílio emergencial por ele requerido.

Alega, em síntese, que preenche todos os requisitos legalmente previstos para obtenção do benefício.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A liminar foi parcialmente deferida para determinar que as autoridades impetradas reanalisem, no prazo máximo de cinco dias, o requerimento de auxílio emergencial, com especial atenção à alegação do impetrante de que nenhum dos membros de sua família percebe qualquer ajuda do Estado (id nº 36987845).

A Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração em face da decisão que deferiu parcialmente a medida liminar, sustentando que somente possui legitimidade para pagar as parcelas devidamente liberadas pelo órgão competente (Ministério da Cidadania), por meio da análise dos dados pela Dataprev (id nº 37433950).

Além disso, prestou as informações id nº 37434501.

A Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – Dataprev prestou as informações id nº 37560477, nas quais defende a ilegitimidade passiva de membro da empresa para conceder ou pagar o auxílio emergencial, visto que apenas o Ministério da Cidadania possui poderes decisórios para tanto.

A União Federal manifestou seu interesse no feito (id nº 40051992).

**É o relatório. Decido.**

Tendo em vista a informação trazida pela própria Caixa Econômica Federal de que “nos termos de pesquisas em anexo realizadas no site da DATAPREV e no site da CAIXA, o benefício da Autora está aprovado, inclusive com a primeira parcela enviada para a CAIXA e as demais previstas” (id nº 37434501, página 05), julgo prejudicados os embargos de declaração opostos, pois objetivavam o reconhecimento de que o “(...) o cumprimento da decisão depende da atuação prévia do Ministério da Cidadania, por meio de análise dos dados pela Dataprev, e não desta empresa pública, que **somente poderá efetuar o pagamento do benefício após a sua respectiva liberação por aquele órgão**” (id nº 37433950, página 15, grifei).

Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 09 de novembro de 2020.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

MONITÓRIA (40) Nº 5023359-09.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: FUNARI COMERCIAL E SERVICOS LTDA, LUISA FUNARI, EDUARDO MAYER FUNARI

**DESPACHO**

Intime-se a credora para que, no prazo de 30 dias, esclareça as questões suscitadas pela devedora na petição ID 39798537.

Após, abra-se vista à devedora para que, no prazo de 05 dias, diga se persiste o interesse na prova pericial.

Int.

**São PAULO, 9 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025498-60.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA ELISA HENRIQUES BADEMOSI

## DESPACHO

Defiro o pedido da credora de dilação de prazo por mais 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

**São PAULO, 9 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012269-31.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: ADRIANA CHICA CERVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JAMIL POLISEL - SP106072

## DESPACHO

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a devedora apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para no prazo de 05 dias dar prosseguimento ao feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

**São PAULO, 9 de novembro de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016126-18.1995.4.03.6100

AUTOR: PAULO GOMES CORREA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON - SP103560

REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) REU: SILVIA HELENA BRANDAO RIBEIRO - SP150323, FABIOLA STAURENGHI - SP195525, ROSAMARIA ROSA HISPAGNOL - SP81832, ELVIO HISPAGNOL - SP34804

**DESPACHO**

Retifique-se a autuação para constar, corretamente, os patronos do Itaú conforme id 39533130.

Renove-se a intimação id 40549639.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0017464-02.2010.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, KATIA APARECIDA MANGONE - SP241798, LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831

EXECUTADO: SANATORINHOS ACAA COMUNITARIA DE SAUDE

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO SANTOS DA COSTA MENDES - SP203107, MAURICIO RHEIN FELIX - SP57118

**DESPACHO**

ID 41309578: anote-se.

Decorrido o prazo ao pagamento e/ou apresentação de impugnação, requeira a credora, no prazo de 05 dias, o quê de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 9 de novembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5007720-48.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PAULO SERGIO DA ROCHA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Autorizo, com amparo no artigo 906, par. único, do CPC, a transferência bancária em substituição ao alvará de levantamento, da importância depositada no ID 24268708, na Caixa Econômica Federal, em conformidade com os dados informados ao ID 38662653, com dedução da alíquota de IRRF, a qual deverá ser calculada no momento do saque.

Expeça-se ofício à CEF.

A instituição financeira depositária deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a este Juízo a efetivação da operação via e-mail institucional: [civil-se0e-vara14@trf3.jus.br](mailto:civil-se0e-vara14@trf3.jus.br).

Após, conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

**São PAULO, 9 de novembro de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003788-18.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: VANESSA FELIX DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 5 dias para que a CEF responda à determinação judicial id 40460266, sob pena de aplicação das sanções do art. 77, IV e parágrafos do CPC.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018407-77.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: RICARDO BOURHENNE

#### DESPACHO

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de localização da parte executada, exaurindo-se, portanto, os meios ordinários para sua localização, defiro a citação editalícia requerida pela parte exequente.

Para tanto, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II – Capital SP) e, se disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme estabelecido no artigo 257, do Código de Processo Civil.

Resta dispensada a publicação em jornal local uma vez que a experiência tem demonstrado a ineficácia desse meio para localização da parte executada, implicando tão somente a elevação das despesas com a execução, em prejuízo direto para as partes envolvidas.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

**São PAULO, 9 de novembro de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011500-88.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: EISA - EMPRESA INTERAGRICOLA S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165a restituição do valor recolhido em duplicidade conforme requerido 367

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### **DESPACHO**

Defiro o requerido na petição id 41165400 para autorizar a restituição do valor recolhido em duplicidade em favor de Briganti Sociedade de Advogados (CNPJ nº 13.644.677/0001-04).

Cumpra-se a decisão id 40073367.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0697410-38.1991.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: POMGAR COM REPRESENTACAO E SERVICOS DE AUTO PECAS LTDA, PAT PAULICEIA AUTO TECNICA LIMITADA, POMGAR INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO - SP14858, MARCIA EUGENIA HADDAD - SP104117

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA - SP114875, BRUNA PERETTI RODRIGUES - SP300647, FERNANDO SARACENI FILHO - SP149249, FERNANDO RICARDO BRESSER SILVEIRA DE CARVALHO - SP122607

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VALERIA PUGLIESI - SP110730

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Intime-se a autora, para que, no prazo de 05 dias, se manifeste sobre a petição ID 39843445.

Int.

**São PAULO, 9 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0697410-38.1991.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: POMGAR COM REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS DE AUTO PECAS LTDA, PAT PAULICEIA AUTO TECNICA LIMITADA, POMGAR INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO - SP14858, MARCIA EUGENIA HADDAD - SP104117

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA - SP114875, BRUNA PERETTI RODRIGUES - SP300647, FERNANDO SARACENI FILHO - SP149249, FERNANDO RICARDO BRESSER SILVEIRA DE CARVALHO - SP122607

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VALERIA PUGLIESI - SP110730

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Intime-se a autora, para que, no prazo de 05 dias, se manifeste sobre a petição ID 39843445.

Int.

**São PAULO, 9 de novembro de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0041243-16.1992.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MEAC INDUSTRIA ELETRICAL LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO COLANGELO - SP84324

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630

#### **DESPACHO**

Defiro o pedido da ELETROBRAS de dilação de prazo por mais 30 dias.

Int.



São PAULO, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024062-37.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GILBERTO DOS SANTOS TRANSPORTE COLETIVO EIRELI - ME, GILBERTO DOS SANTOS

#### DESPACHO

Tendo em vista o desinteresse da credora, desbloqueie-se o veículo ID 20304065.

Autorizo a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte devedora. Com a juntada das declarações, o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretária, providenciar as anotações pertinentes.

Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à credora, para que requeira o que de direito em 05 dias.

Nada requerido e ausentes bens penhoráveis, suspenda-se nos termos do art. 921, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020924-91.2019.4.03.6100

AUTOR: BRUNO DA SILVA CERRINI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ARMANDO RIBEIRO DOS SANTOS HOFLING - SP295727

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para manifestação acerca do requerido na petição id 41312045, bem como para cumprimento da determinação id 40539630, no derradeiro prazo de 5 dias.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008979-73.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUELY HIKITI

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL SILVA PINTO - SP363229

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 10 dias.

Int.

**SãO PAULO, 9 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5032303-63.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DERMIWIL INDUSTRIA PLASTICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES - SP176443, MARCO ANTONIO MACHADO - SP106429

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Defiro o pedido da União de dilação de prazo por mais 05 dias.

Int.

**SãO PAULO, 9 de novembro de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014127-97.2013.4.03.6100

AUTOR: ZANIA MARIA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER - SP267168

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

### DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se a parte executada, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCESSO DIGITALIZADO PARA RESTAURAÇÃO DE AUTOS (9991) Nº 0003021-70.2015.4.03.6100

AUTOR: PHONOWAY COMERCIO E REPRESENTACAO DE SISTEMAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALLAN GEORGE DE ABREU FALLET - SP296003-A, LUIS HENRIQUE HIGASI NARVION - SP154272

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Id 41380146: Defiro o prazo de 30 dias. Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000459-31.2019.4.03.6110 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIANE PIAZENTIN

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA - SP238982, NICOLI LENI FUSCO RODRIGUES ALMENARA - SP326533

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO - SP326114-B

### DESPACHO

Intime-se o órgão de representação da pessoa jurídica interessada, para que, no prazo de 05 dias, forneça o endereço eletrônico e/ou outros meios de contato da autoridade impetrada.

Fornecidos os dados, intime-se a autoridade coatora acerca da sentença.

Int. Cumpra-se.

**São PAULO, 9 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013565-83.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Advogados do(a) AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se ciência à União Federal acerca da petição id 40078531, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 9 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017551-18.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA IEZZI GUTIERREZ - SP192933, HOMERO DOS SANTOS - SP310939, MURILO GARCIA PORTO - SP224457

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

### **DECISÃO**

Id nº 39043698: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, alegando a presença de obscuridade na decisão que deferiu a medida liminar pleiteada, pois "(...) a determinação de liberação de valores para a parte que pleiteia a análise de pedidos administrativos já foi considerada inviável pelo TRF-3".

Intimada para manifestação a respeito dos embargos opostos, a parte embargada permaneceu inerte.

**É o breve relatório. Decido.**

Não assiste razão à embargante, pois a decisão prolatada foi devidamente fundamentado. Realmente, neste recurso, há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal.

Assim sendo, deve a parte embargante, diante do seu inconformismo, se valer do recurso cabível para a reforma da decisão embargada.

Posto isso, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 09 de novembro de 2020.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0505247-46.1982.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INES DE MACEDO, ESPÓLIO DE LUIZ ANTONIO ALVES FILIPPO

Advogado do(a) EXEQUENTE: INES DE MACEDO - SP18356

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

ID 26249179: Trata-se de pedido de habilitação e levantamento dos honorários periciais, cujo depósito encontra-se anexado às fls. 324, formulado pela viúva Regina e os filhos Alessandro, Vanessa e Denilson, herdeiros do perito Luiz Antonio Alves Filippo.

Alegam a viúva Regina e os filhos Alessandro, Vanessa e Denilson que a filha Khátia recebeu o seu quinhão antecipadamente e deu a "quitação rasa, geral e plena de toda a herança a receber".

O documento acostado no id 26249954 menciona crédito provindo da 6ª Vara da Justiça Federal e não demonstra que houve o pagamento para Khátia, oriundo do pagamento depositado nestes autos.

Assim, esclareça a parte requerente o pedido de exclusão da filha Khátia, apresentando se for o caso, a sobrepartilha, em razão do depósito realizado neste feito.

Manifeste a União, no prazo de dez dias, conclusivamente acerca do pedido de habilitação formulado nos autos.

Int.

**São PAULO, 9 de novembro de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0605767-96.1991.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDREIRA MARIUTTI LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI - SP205034, PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278

### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Vista às partes, pelo prazo de 05 dias, acerca dos pedidos da CEF para o cumprimento do Ofício nº 217/14/2020.*

*Após, conclusos.*

*Int.*

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

### 17ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019075-05.2001.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMPANHIA PASTORIL RIBEIRAO PIRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA DA CUNHA GARCIA GALLETTE - SP188475, TULIO NASSIF NAJEM GALLETTE - SP164955, ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205, GERALDO GOMES DA ROCHA AZEVEDO - SP11432, TIAGO SERRALHEIRO BORGES DOS SANTOS - SP285835

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Diante da concordância da União Federal (ID 29377842, 33315240 e 38087507), defiro a conversão em renda União e o levantamento por parte da autora dos valores (ID 26806640 e 41439536) depositados nestes autos, conforme segue:

#### **Conversão em Renda da União:**

**TOTAL:** - COFINS - 0265.635.00294641-9 - R\$ 104.369,93 em 29/11/2019; PIS - 0265.635.00294642-7 - R\$ 22.659,24 em 29/11/2019; PIS/COFINS - 0265.635.00081182-6 - R\$ 31.032,73 em 16/12/2019; PIS/COFINS - 0265.635.0089898-0 - R\$ 32.157,02 em 16/12/2019 e PIS - 0265.005.86421647-8 - R\$ 33.012,71 em 29/07/2020.

**PARCIAL**:- 0265.635.00104025-4 - R\$ 189.322,12 em 16/12/2019 e 0265.635.0028175-7 - R\$ 1.054.474,57 EM 27/11/2019, devendo a União Federal esclarecer, no prazo de 15(quinze) dias) os valores referentes aos tributos PIS e COFINS e o seus respectivos códigos.

**Levantamento em favor da parte autora:**

**TOTAL**0265.635.00294640-0 - R\$ 986.822,82 em 27/11/2019; 0265.635.00294643-5 - R\$ 2.498.819,16 em 27/11/2019; 0265.635.00069218-5 - R\$ 205.510,97 em 16/12/2019 e 0265.635.00104664-3 - R\$ 172.811,56 em 16/12/2019.

**PARCIAL**:- 0265.635.00104025-4 - R\$ 193.593,61 em 16/12/2019 e 0265.635.281275-7 - R\$ 2.588,238,63 em 27/11/2019.

Decorrido o prazo, expeçam-se os ofícios de transferência de valores com os dados indicados no ID 37186715.

Intimem-se.

**São Paulo, 8 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006058-18.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INDUSTRIA MARILIA DE AUTO PECAS S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO MARQUES FERREIRA - SP60060, MAURICIO GEORGES HADDAD - SP137980, MARCOS ZANINI - SP142064

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847, HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

**DESPACHO**

Para o fim de expedição de ofícios de transferências de valores, traga a parte autora procuração em nome da empresa de Advocacia (ID 35720574).

Int.

**SÃO PAULO, 8 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5007517-18.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IMGELDORADO COMERCIO DE PRESENTES LTDA- EPP, BRUNO FRANCO DE QUEIROZ

**SENTENÇA**

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de IMGELDORADO COMÉRCIO DE PRESENTES LTDA e BRUNO FRANCO DE QUEIROZ, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 239.018,57 (duzentos e trinta e nove mil, dezoito reais e cinquenta e sete centavos), lastreado na cédula de crédito bancário nº 21.1370.606.0000198-45, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Determinada a citação dos executados, a corre Impedorado Comércio de Presentes Ltda foi encontrada em 13.08.2019, deixando de oferecer embargos, tampouco realizando o pagamento no prazo legal. O corré Bruno Franco de Queiroz não foi localizado no endereço informado pela exequente.

Pela petição datada de 28.10.2019, a CEF requereu a suspensão do feito, tendo em vista estar em tratativas com os executados, o que foi deferido pela decisão exarada em 23.06.2020.

Pela petição datada de 06.08.2020, a parte autora requereu a desistência do feito (documento ID nº 36583131).

É a síntese do necessário. Decido.

**HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência. Como consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que os executados não opuseram embargos à execução. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.**

**São Paulo, 09 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025404-15.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OLIVEIRA, ALMEIDA, LAVIA E PINHEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS LUZIA LAVIA - SP228933, FERNANDA FERREIRA ALMEIDA - SP212154, LEONARDO GOMES PINHEIRO - SP174199, DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983  
Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

**DESPACHO**



Anote-se o nome das advogadas Mariane Latorre Franoso Lima de Paula – OAB/SP 328.983 e Adriana Carla Bianco – OAB/SP 359.007 como patronas das partes impetradas ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÇÃO DE SŁO PAULO e PRESIDENTE DA COMISSŁO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÇÃO SŁO PAULO (Procuraoes Ids nrs 26146654 e 26146653).

Nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentena. Int.

**SŁO PAULO, 9 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANA CÍVEL (120) N 5001146-85.2018.4.03.6128 / 17ª Vara Cível Federal de SŁo Paulo

IMPETRANTE: CESAR RIVAS GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE COELHO BOGGI - SP231359

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAŁO TRIBUTŁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### **DESPACHO**

Providencie a secretaria a incluŁo no polo passivo do DELEGADO DA DELEGACIA DE ADM TRIBUTŁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), autoridade com acesso ao sistema PJE.

DŁ-se vista dos autos ao MPF para manifestaŁo, querendo. ApŁs, subamos autos ao E. TRF para julgamento da apelaŁo interposta. Int.

**SŁO PAULO, 9 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANA CÍVEL (120) N 5009730-60.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de SŁo Paulo

IMPETRANTE: JOEL VICENTE PEREIRA

DIŁRIO ELETRŁNICO DA JUSTIA FEDERAL DA 3ª REGIŁO

Data de DivulgaŁo: 11/11/2020 313/1326

**DESPACHO**

Diante do julgamento na seara administrativa do pedido formulado nos autos (ID nº 39470480) diga a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se remanesce o interesse no julgamento da apelação ID nº 36195052.

Em sendo positiva a resposta intime-se a parte impetrante para contrarrazões no prazo legal e, após, dê-se vista dos autos ao MPF para manifestação, em querendo. Tudo providenciado, remetam-se os autos ao E. TRF para julgamento da apelação.

Em sendo negativa a resposta certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID nº 34931536, ficando sem efeito o determinado na sua parte final. Int.

**São PAULO, 9 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0008981-07.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: S.M. SISTEMAS MODULARES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Providencie a secretaria a inclusão da União Federal – Fazenda Nacional no polo passivo dos autos, excluindo-se a União Federal – Procuradoria Regional da União, conforme requerido na petição ID nº 34503554.

Após intime-se a parte a ser incluída para manifestação, em 30 (trinta) dias, acerca do despacho ID nº 33736498.

Tudo providenciado, venham os autos novamente conclusos. Int.

**SãO PAULO, 9 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0732626-60.1991.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152, LUCIANA NORONHA RIBEIRO SCHEMY - SP222328

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Ciência às partes da resposta da instituição financeira (ID nº 36700924) devendo se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos novamente conclusos. Int.

**SãO PAULO, 9 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0004464-56.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDITORA TRES LTDA., TRES EDITORIAL LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EDITORA NOVA GERACAO LTDA, EDARGRAF EDITORA E ARTES GRAFICAS LTDA - EPP, TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA., TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Providencie a secretaria a inclusão da União Federal – Fazenda Nacional no polo passivo dos autos, excluindo-se a União Federal – Procuradoria Regional da União, conforme requerido na petição ID nº 34539175.

Após intime-se a parte a ser incluída para manifestação, em 30 (trinta) dias, acerca do despacho ID nº 33736168.

Tudo providenciado, venhamos autos novamente conclusos. Int.

**São PAULO, 9 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017067-37.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DOMINGOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE PESSOAS FÍSICAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DERPF/SPO)

## DESPACHO

Providencie a secretaria a inclusão no polo passivo do DELEGADO DA DELEGACIA DE PESSOAS FISICAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DERPF/SPO), autoridade com acesso ao sistema PJE, excluindo-se o DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO (DERPF-SP).

Intime-se a parte impetrada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do alegado na petição ID nº 36138422.

Em sendo comprovado o cumprimento do aqui determinado certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID nº 30935365 e archive-se.

Em não havendo comprovação, venham os autos novamente conclusos. Int.

São PAULO, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022483-49.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO FERREIRA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Estatui o art. 5º, LXXIV, da Constituição de 1988 que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos” (grifei). Por sua vez, o art. 98 do CPC determina que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

A apresentação de mera Declaração de hipossuficiência não é apta, por si só, a demonstrar a impossibilidade da parte requerente arcar com os ônus processuais. Nesse campo, conforme vem decidindo o STJ:

(...) A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. [...] O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a **presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família.** (...)”

(STJ, 4ª Turma, AgReg no AgReg, no AREsp 711.411, Rel.: Min. Raul Araújo, j. em 08.03.2016, grifei)

Em se tratando de pessoa física, este Juízo vem entendendo que a insuficiência de recursos objeto do aludido art. 98 se presume quando o patamar de rendimentos mensais do requerente se fixar abaixo da **faixa de isenção para o Imposto de Renda, ou seja, for inferior a R\$ 1.903,98**. Rendimentos abaixo desse valor, segundo a lei, são desprovidos de capacidade contributiva, sendo razoável entender que nessas situações é legítima a concessão da Assistência Judiciária.

Evidentemente, dentro do princípio do livre convencimento, pode o magistrado levar em consideração outros elementos que, conjugados, embase a decisão de deferir (ou não) o benefício, tais como: titularidade de bens, local de residência, hábitos de consumo do requerente, valor envolvido na causa, representação por advogado particular, etc.

No presente caso pretende a parte impetrante a remessa ao órgão julgador do recurso administrativo interposto contra o indeferimento de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, indefiro o pedido de concessão de assistência judiciária, devendo a parte impetrante promover, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

São PAULO, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022553-66.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAR SYSTEM ALARMES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos da guia de custas devidamente quitada, ante a sua ausência.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

**São PAULO, 9 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022563-13.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZA PRADO MORENO - SP446602, TERCIO CHIAVASSA - SP138481, LIVIA MARIA DIAS BARBIERI - SP331061

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos da guia de custas devidamente quitada, ante a sua ausência.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

São PAULO, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022590-93.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADMILTON ADAUTO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Estatui o art. 5º, LXXIV, da Constituição de 1988 que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos” (grifei). Por sua vez, o art. 98 do CPC determina que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

A apresentação de mera Declaração de hipossuficiência não é apta, por si só, a demonstrar a impossibilidade da parte requerente arcar com os ônus processuais. Nesse campo, conforme vem decidindo o STJ:

(...) A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. [...] O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a **presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família**. (...)”

(STJ, 4ª Turma, AgReg no AgReg. no AREsp 711.411, Rel.: Min. Raul Araújo, j. em 08.03.2016, grifei)

Em se tratando de pessoa física, este Juízo vem entendendo que a insuficiência de recursos objeto do aludido art. 98 se presume quando o patamar de rendimentos mensais do requerente se fixar abaixo da **faixa de isenção para o Imposto de Renda, ou seja, for inferior a R\$ 1.903,98**. Rendimentos abaixo desse valor, segundo a lei, são desprovidos de capacidade contributiva, sendo razoável entender que nessas situações é legítima a concessão da Assistência Judiciária.

Evidentemente, dentro do princípio do livre convencimento, pode o magistrado levar em consideração outros elementos que, conjugados, embase a decisão de deferir (ou não) o benefício, tais como: titularidade de bens, local de residência, hábitos de consumo do requerente, valor envolvido na causa, representação por advogado particular, etc.

No presente caso a parte impetrante pretende a remessa ao órgão julgador do recurso administrativo interposto contra o indeferimento de seu pedido de aposentadoria. Assim, indefiro o pedido de concessão de assistência judiciária devendo a referida parte promover, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

São PAULO, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022600-40.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAVID DE PAIVA JORGE

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEILA BENDITO DE OLIVEIRA - SP375135

IMPETRADO: COMANDANTE DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO UNIDADE PAMA - PARQUE DE MATERIAL AERONÁUTICO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, COMANDANTE DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO UNIDADE SEREP - SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DA AERONÁUTICA

#### DESPACHO

Estatui o art. 5º, LXXIV, da Constituição de 1988 que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos” (grifei). Por sua vez, o art. 98 do CPC determina que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

A apresentação de mera Declaração de hipossuficiência não é apta, por si só, a demonstrar a impossibilidade da parte requerente arcar com os ônus processuais. Nesse campo, conforme vem decidindo o STJ:

(...) A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. [...] O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a **presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família.** (...)”

(STJ, 4ª Turma, AgReg no AgReg, no AREsp 711.411, Rel.: Min. Raul Araújo, j. em 08.03.2016, grifei)

Em se tratando de pessoa física, este Juízo vem entendendo que a insuficiência de recursos objeto do aludido art. 98 se presume quando o patamar de rendimentos mensais do requerente se fixar abaixo da **faixa de isenção para o Imposto de Renda, ou seja, for inferior a R\$ 1.903,98**. Rendimentos abaixo desse valor, segundo a lei, são desprovidos de capacidade contributiva, sendo razoável entender que nessas situações é legítima a concessão da Assistência Judiciária.

Evidentemente, dentro do princípio do livre convencimento, pode o magistrado levar em consideração outros elementos que, conjugados, embase a decisão de deferir (ou não) o benefício, tais como: titularidade de bens, local de residência, hábitos de consumo do requerente, valor envolvido na causa, representação por advogado particular, etc.

No presente caso a parte impetrante apresentou nos autos comprovante de rendimentos que excede o valor supra referido (ID nº 41439289). Assim, indefiro o pedido de concessão de assistência judiciária devendo a parte impetrante promover, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.



São PAULO, 9 de novembro de 2020.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5010675-18.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON MENDONÇA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MENDONÇA - SP51883

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

#### DESPACHO

Diante das precariedades atuais do atendimento presencial indique a Caixa Econômica Federal, pelo passivo dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias o número da conta em que deverá ser feita a transferência eletrônica dos valores remanescentes depositados (conta nº 0265.005.86409140-3 – ID nº 36700927), conforme disciplinado pelo artigo 906, parágrafo único do CPC.

Cumprido, providencie-se a transferência e, uma vez efetuada e nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, archive-se. Int.

São PAULO, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006323-80.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALBERTO DE ALMEIDA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência à parte impetrada das manifestações ID nº 36086997 e 36087102.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID nº 22611076 e arquite-se. Int.

**São PAULO, 9 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5022122-32.2020.4.03.6100/ 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VERA LUCIA SIMOES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FRANCISCO DE SOUSA - SP282577

IMPETRADO: . GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DECISÃO

1 - Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil, bem como a prioridade na tramitação do feito a teor do art. 1.048, I, do CPC. Anote-se.

2 - O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação das informações ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão representativo nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

3 - Intime(m)-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5015293-35.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENOQUE TAVARES MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

### DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que a autoridade impetrada deixou de prestar as informações, conforme determinado no ID nº 39980958.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra mencionada decisão, sob pena de multa cominatória a ser arbitrada pelo juízo, bem como caracterização de crime de desobediência.

Intime-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 05 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5019361-28.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LURDES FELIZARDO CHAMBINGO

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DRF/SP), UNIÃO FEDERAL

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LURDES FELIZARDO CHAMBINGO, assistida pela Defensoria Pública da União, em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP), com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que processe o pedido de autorização de residência sem a apresentação da certidão de antecedente criminais, tudo conforme narrado na exordial.

Inicial acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 30.09.2020, foi postergada a apreciação do pedido antecipatório para após a manifestação pelo impetrado, sendo prestadas as informações em 13.10.2020.

Petição pela União, datada de 27.10.2020, pugnando pela denegação da segurança.

É o relatório. Decido.

Segundo a petição inicial, a parte impetrante é nacional de Angola e adentrou em território brasileiro em 20 de abril de 2015, formulando solicitação de refúgio.

Contudo, ao solicitar autorização de residência com base em reunião familiar, foi informada de que, dentre outros documentos, é exigida a certidão de antecedentes criminais.

No entanto, alega dificuldades para obtenção do documento junto ao Consulado da Angola, localizado em Brasília/SP. Ressalta ainda que deu à luz filha em território brasileiro, o que lhe garantiria o direito de permanecer no território nacional sem a exigência legal que, no seu entender, fere a Constituição e normas internacionais de Direitos Humanos.

Na medida em que não constava dos autos qualquer negativa expressa de concessão da autorização de residência, este Juízo instou a autoridade impetrada, a qual, em suas informações, ressaltou que o pedido de refúgio formalizado pela autora ainda encontra-se pendente de análise pelo Ministério da Justiça.

Entretanto, assevera que o presente pleito *sub judice* é diverso, qual seja, de autorização para residência, que pressupõe a ausência de condenação criminal no país de origem, razão pela qual é válida a exigência de certidão de antecedentes criminais.

Notícia, ainda, que a dispensa dos documentos prevista pelos arts. 129, § 1º e 68, § 2º do Decreto nº 9.199/17, em regulamentação à Lei nº 13.445/17, aplica-se apenas aos refugiados formalmente reconhecidos, caso em que a demandante ainda não se encontra.

Com efeito, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

A questão dos autos consiste em verificar se o pedido de autorização para residência pode ser processado sem a apresentação da certidão de antecedentes criminais.

Os artigos 30, 34, 37 e 45 da Lei nº 13.445/2017 dispõem acerca do cabimento e vedações aos pedidos de autorização de residência no território nacional, dos quais extraímos os seguintes excertos:

Art. 30. **A residência poderá ser autorizada, mediante registro, ao imigrante**, ao residente fronteiriço ou ao visitante que se enquadre em uma das seguintes hipóteses:

(...)

i) **reunião familiar**;

(...)

§ 1º Não se concederá a autorização de residência a pessoa condenada criminalmente no Brasil ou no exterior por sentença transitada em julgado, desde que a conduta esteja tipificada na legislação penal brasileira, **ressalvados os casos em que**:

(...)

III - a pessoa se enquadre nas hipóteses previstas nas **alíneas “b”, “c” e “i” do inciso I** e na alínea “a” do inciso II do *caput* deste artigo.

Art. 34. Poderá ser negada autorização de residência com fundamento nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, IV e IX do art. 45.

Art. 37. O visto ou a **autorização de residência para fins de reunião familiar será concedido ao imigrante**:

(...)

III - **ascendente**, descendente até o segundo grau ou irmão **de brasileiro** ou de imigrante beneficiário de autorização de residência; ou

(...)

Art. 45. Poderá ser impedida de ingressar no País, após entrevista individual e mediante ato fundamentado, a pessoa:

I - anteriormente expulsa do País, enquanto os efeitos da expulsão vigorarem;

II - condenada ou respondendo a processo por ato de terrorismo ou por crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, nos termos definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo [Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002](#);

III - condenada ou respondendo a processo em outro país por crime doloso passível de extradição segundo a lei brasileira;

IV - que tenha o nome incluído em lista de restrições por ordem judicial ou por compromisso assumido pelo Brasil perante organismo internacional;

(...)

IX - que tenha praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal.

(...)

Por sua vez, o Decreto nº 9.199/2017 prevê em seu art. 153 que:

Art. 153. **A autorização de residência para fins de reunião familiar será concedida ao imigrante:**

(...)

III - que tenha filho brasileiro;

Art. 129. Para instruir o pedido de autorização de residência, o imigrante deverá apresentar, sem prejuízo de outros documentos requeridos em ato do Ministro de Estado competente pelo recebimento da solicitação:

I - requerimento de que conste a identificação, a filiação, a data e o local de nascimento e a indicação de endereço e demais meios de contato;

II - documento de viagem válido ou outro documento que comprove a sua identidade e a sua nacionalidade, nos termos dos tratados de que o País seja parte;

III - documento que comprove a sua filiação, devidamente legalizado e traduzido por tradutor público juramentado, exceto se a informação já constar do documento a que se refere o inciso II;

IV - comprovante de recolhimento das taxas migratórias, quando aplicável;

V - certidões de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pela autoridade judicial competente de onde tenha residido nos últimos cinco anos; e

VI - declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes criminais em qualquer país, nos cinco anos anteriores à data da solicitação de autorização de residência.

(...)

Com efeito, em todos os requerimentos previstos no dispositivo legal em comento (ordinária, extraordinária, especial ou provisória), restou estabelecida exigência de apresentação de certidão de antecedentes criminais (art. 234, IV e V; art. 239, II e III; art. 242, III e art. 246, § 1º).

Entretanto, o art. 30, § 1º, inciso III, da Lei nº 13.445/2017, expressamente afasta a restrição à autorização de residência por motivo de condenação criminal no país de origem, quando o pedido for formulado com base em reunião familiar.

Por sua vez, não há qualquer controvérsia nos autos acerca do fato de que a demandante deu à luz sua filha Isabella Tayene Chamingo, nascida em São Paulo em 01.06.2019 (vide p. 28/30 do documento ID nº 39427767).

Logo, não há qualquer utilidade prática na exigência da certidão de antecedentes criminais, no caso concreto, uma vez que, ainda que a autora porventura tenha sido condenada criminalmente perante a Justiça da República de Angola, não poderá ter seu pedido negado apenas por este motivo.

Neste mesmo sentido, trago a lume os seguintes julgados do Egrégio TRF da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE VISTO DEFINITIVO DE PERMANÊNCIA PARA REUNIÃO FAMILIAR. EXIGÊNCIA LEGAL DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. PLEITO DE REFÚGIO PENDENTE DE ANÁLISE. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

- Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento jurisdicional que determine o **processamento do pedido de autorização de residência com base em reunião familiar, vez que o impetrante possui filho brasileiro, sem a apresentação da certidão de antecedentes criminais do país**

- É pertinente esclarecer que, de fato, as exigências documentais que se busca afastar no *mandamus* constam do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

- No caso concreto, a situação é peculiar posto que **o impetrante, natural do Congo e solicitante de pedido de refúgio, ainda não analisado pelo Comitê Nacional para os Refugiados do Ministério da Justiça, solicitou pedido com base em reunião familiar, em razão do nascimento de JANTANGAZANI JOÃO, de nacionalidade brasileira**, ocorrido em 02/04/2018 (134035946 - Pág. 7), seu filho.

- Ocorre que o documento lavrado pela embaixada da República Democrática do Congo (Ids 134035946 - Pág. 8 e 134035947 - Pág. 1) demonstra, de forma inequívoca, a recusa das autoridades consulares em emitir os documentos requeridos pelo governo brasileiro, em razão de estar em andamento, no Brasil, processo administrativo com a finalidade de conceder ao impetrante o status de refugiado.

- Há que se considerar ser o apelado solicitante de refúgio, sendo certo que artigo 12, da Portaria nº 1949 de 2015, do Ministério da Justiça, que trata do procedimento de naturalização, dispensa a apresentação de certidão de antecedentes caso o interessado seja refugiado.

- Assim, ainda que pendente administrativamente a análise da condição de refugiado do apelado, a solicitação já foi efetuada, estando vigente autorização provisória de residência.

- Portanto, é possível reconhecer a equivalência da situação do apelado com a dos refugiados, tendo em vista a notória impossibilidade de obtenção da certidão de antecedentes atualizada no caso concreto. Precedente.

- Apelação da União e remessa oficial desprovidas.

(TRF da 3ª Região, 4ª Turma, AC 5025651-30.2018.4.03.6100, Rel.: Des. Mônica Autran Machado Nobre, j. em 19.10.2020, grifei)

**MANDADO DE SEGURANÇA. ESTRANGEIRO. REQUERIMENTO DE RESIDÊNCIA. REUNIÃO FAMILIAR. FLEXIBILIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS EMITIDOS PELO PAÍS DE ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.**

1. A questão submetida a esta E. Corte diz respeito à **exigência de apresentação de passaporte válido e certidão de antecedentes criminais do país de origem em requerimento de residência apresentado por estrangeiro com fundamento na reunião familiar.**

2. No contexto do que prevemo Estatuto dos Refugiados (Convenção da ONU de 1951) e a Lei de Migração (13.445/2017), tem-se consolidado a jurisprudência majoritária desta E. Corte no sentido de flexibilizar as exigências documentais em casos excepcionais de requerentes de residência com base em reunião familiar oriundos de países que notadamente enfrentam crises sociais e humanitárias. Isso porque essas pessoas chegam ao Brasil em busca de melhores condições de vida, enfrentando dificuldades financeiras que as impedem de retornar ao país de origem para reunir a documentação, que, por vezes, lhes é sonegada em razão do pedido de refúgio. Precedentes (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5012307-79.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 18/06/2020, Intimação via sistema DATA: 23/06/2020 / TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5027246-94.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 26/05/2020, Intimação via sistema DATA: 29/05/2020 / TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5026842-13.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 06/02/2020, Intimação via sistema DATA: 12/02/2020 / TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5015849-08.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020 / TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015457-98.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 03/10/2019, Intimação via sistema DATA: 09/10/2019).

3. Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF da 3ª Região, 3ª Turma, AI 5019676-23.2020.4.03.0000, Rel.: Des. Antonio Carlos Cedenho, j. em 25.09.2020, grifei)

De outro turno, não há como deixar de reconhecer que a previsão legal tem por objetivo preservar a segurança e bem-estar do filho brasileiro do imigrante, fundamento inclusive dos precedentes que embasaram a edição, há décadas, da Súmula nº 1 pelo Supremo Tribunal Federal.

Deste modo, o processamento e tramitação do pedido da impetrante subordina-se à efetiva comprovação que a mesma mantém a guarda e cuidado de sua filha menor, mediante documentação a ser oportunamente apresentada perante a autoridade impetrada.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido liminar, para determinar que a autoridade impetrada recepcione o requerimento de autorização de residência com base em reunião familiar em nome de Lurdes Felizardo Chambingo, tendo por chamante Isabella Tayene Chambingo, dando o devido processamento segundo as normas legais e regulamentares aplicáveis, abstendo-se de indeferir o pedido tão somente com base na ausência de apresentação de antecedentes criminais expedida pela República de Angola, devendo, contudo, exigir a comprovação da guarda e cuidado da filha menor.

Intime-se a parte impetrada para cumprimento da liminar, **no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da ciência desta decisão**, sob pena de cominação de multa diária a ser fixada por este Juízo, nos termos do art. 500 do CPC.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 05 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009794-15.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCIANO BORDINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

DECISÃO

1 - Recebo a petição Id n.º 41165674 e documentos que a acompanham como emenda à inicial.

Defiro o pedido da parte impetrante de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil, haja vista restar comprovado a situação de hipossuficiência.

2 - O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação das informações ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão representativo nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

3 - Intime(m)-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019422-20.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA - SP26689

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 38873768: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 0265, para que informe os saldos atualizados de todas as contas existentes referentes ao Processo nº 0635333-90.1991.403.6100, anexando-se ao ofício as guias constantes do ID 38873788.

Com a resposta, expeça-se Ofício de Transferência de Valores em favor da parte impetrante/exequente.

Int.

**São PAULO, 9 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019904-31.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAFAEL PALLADINO

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO TASSINARI FARAGONE - SP131208

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Recebo a petição Id n.º 40597344 e documentos que acompanham como emenda à inicial.

Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do valor da causa, para que conste o novo valor dado à causa R\$ 264.752,00.

Levando em conta o pretendido pelo autor nesta demanda, bem como o disposto no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988 (com redação dada pela Lei 11.052/04), faculto a parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar nos autos através de documentos idôneos sua condição de aposentado.

Após, tornemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2020.



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019700-84.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WALTER BARBOSA DOS SANTOS, MONICA FERNANDES GONCALVES CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953, SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781

Advogados do(a) AUTOR: RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953, SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONSTRUTORA METROCASA LTDA - EPP

### DECISÃO

Tendo em vista que nos autos do agravo de instrumento n.º 5029213-43.2020.403.0000 foi deferida o pedido de tutela recursal, passo a analisar o pedido de tutela provisória.

Trata-se de ação sob o procedimento comum, aforada por WALTER BARBOSA DOS SANTOS e MONICA FERNANDES GONÇALVES CARVALHO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CONSTRUTORA METROCADA LTDA., com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine às rés se abstenham de enviar qualquer cobrança ou mesmo inscrever o nome da parte autora no rol dos devedores, bem como suspenda a exigibilidade das parcelas de financiamento bancário, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, entendo ausentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento, nos seguintes termos.

A parte autora informa que, em 08/06/2019, adquiriu o imóvel descrito no item "D" do contrato Id.n.º 34973131 – Pág. 5, no valor de R\$ 199.000,00. Notícia que parte deste valor foi pago diretamente à construtora ré, por meio de financiamento direto e a outra parte por meio de financiamento bancário celebrado com o banco réu.

Alega que no ato da assinatura do instrumento contratual não foi informada devidamente sobre as condições do financiamento, notadamente acerca dos valores devidos diretamente à construtora ré, de modo que a manutenção do contrato se tornou insustentável.

Sustenta que notificou a parte ré para fins de rescisão contratual, com a imediata suspensão das cobranças das parcelas com vencimento a partir de dezembro de 2019. No entanto, foi surpreendida por notificação de retomada do imóvel por inadimplemento das parcelas de financiamento.

Com efeito, os contratos firmados pela parte autora, objetos da presente demanda, possuem duas fases distintas: a fase de construção, anterior à entrega do imóvel, em que a parte paga as parcelas devidas durante a execução da obra; e a fase de amortização, que se inicia imediatamente após o término da construção do imóvel.

Enquanto o contrato celebrado com a construtora diz respeito efetivamente à compra e venda da unidade, o contrato firmado com a CEF tem por objetivo o empréstimo de numerário para possibilitar a aquisição do imóvel.

Ora, uma vez registrado o contrato, a propriedade é transferida à CEF que procede à liberação do valor à construtora, comprometendo-se a parte autora a restituir o valor emprestado conforme pactuado em contrato.

Em se tratando de contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade vinculada a empreendimento, com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações, com recursos do FGTS, não há falar em dístato por meio da **rescisão**.

Deve-se ressaltar que, por sua natureza, o contrato de mútuo não comporta a resilição unilateral (art. 473, *caput*, CC), isto é, a rescisão do contrato pela vontade de uma das partes.

Ademais, não restou comprovado nos autos eventual atraso na entrega da obra ou vícios construtivos e/ou, ainda, que a CEF tenha deixado de disponibilizar à construtora quantias mensais devidas na fase de construção, conforme evolução do cronograma físico-financeiro do empreendimento. Também não há demonstração de que a cobrança de prestações são excessivamente onerosas, o que afasta a possibilidade de resolução contratual, com base nos arts. 475 e 478 do Código Civil, respectivamente.

Assim, não há qualquer fundamento para que se imponha às rés a rescisão dos contratos celebrados ou devolução das quantias pagas. A alienação fiduciária é regida pela Lei nº 9.514/97 e sua extinção em razão do inadimplemento ocorre por meio do procedimento de execução extrajudicial.

Desse modo, a ausência de evidências do descumprimento do contrato por parte das rés, ao menos por ora, permanece hígido o princípio do *pacta sunt servanda*.

Neste sentido, a seguinte ementa:

**“APELAÇÃO CÍVEL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL. DEVOUÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE OBRA. LEGALIDADE DURANTE A FASE DE CONSTRUÇÃO.**

- Dificuldades financeiras não são fundamentos jurídicos para justificar o inadimplemento de obrigações livremente assumidas pelo devedor-fiduciante, porque a alteração do contrato exige voluntário e bilateral acordo de vontade. Também **não há legislação viabilizando que o devedor deixe de pagar as prestações avençadas por enfrentar desafios financeiros**, do mesmo modo que essa circunstância unilateral não altera o equilíbrio do que foi pactuado (já que o objeto é o mútuo com alienação fiduciária de coisa imóvel). Ademais, contratos firmados com cláusula de alienação fiduciária de bem imóvel em garantia já desfrutam de previsões especiais nos termos da Lei nº 9.514/1997, integrando políticas públicas que atendem à proteção do direito fundamental à moradia, mesmo que não integrem operações do Programa Minha Casa - Minha Vida (Lei nº 11.977/2009), com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR).

- O C. STJ já decidiu quanto à aplicabilidade do CDC nos contratos firmados no âmbito do SFH, desde que estes tenham sido celebrados posteriormente à sua entrada em vigor e não estejam vinculados ao FCVS. Entretanto, **não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato**.

- O contrato prevê duas fases distintas, a saber: a fase de construção, anterior à entrega do imóvel, em que a parte autora paga parcelas devidas durante a execução da obra (sendo tais parcelas denominadas “taxa de evolução de obra”, “juros de obra”, “juros de pé”, “taxa de obra” etc.), não havendo amortização do saldo devedor; e a fase de amortização propriamente dita, que se inicia imediatamente após o término da construção do imóvel.

- Faz-se necessário estabelecer a distinção entre os instrumentos firmados: enquanto o contrato celebrado com a construtora/incorporadora diz respeito efetivamente à compra e venda de unidade autônoma, o contrato firmado com a CEF tem por objeto o empréstimo de numerário para possibilitar a aquisição do imóvel.

- Uma vez registrado o contrato no competente Registro de Imóveis, a CEF procede à liberação do valor à construtora/incorporadora. A parte autora, por sua vez, compromete-se a restituir o valor emprestado em parcelas atualizadas conforme os termos pactuados.

- A Portaria nº 488/2017, do Ministério das Cidades, trata da hipótese de dístato por solicitação dos beneficiários de unidades habitacionais do Programa Minha Casa Minha Vida financiadas com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial, o que não é o caso do contrato objeto da demanda.

- Não há notícia nos autos de que tenha havido qualquer irregularidade no que restou livremente pactuado entre as partes, sendo que a rescisão pretendida tem por único motivo a alteração da situação financeira da parte autora, que veio a impossibilitar o pagamento das prestações. Entretanto, a alienação fiduciária de bem imóvel é regida pela Lei nº 9.514/1997 e sua extinção em razão de inadimplemento ocorre por meio do procedimento de execução extrajudicial previsto no mesmo diploma legal. Não há fundamento para que se imponha à CEF ou à construtora a rescisão dos contratos celebrados entre as partes e/ou a devolução das quantias pagas.

- A jurisprudência do C. STJ pacificou entendimento no sentido de que a cobrança da taxa de evolução de obra durante a fase de construção não é abusiva ou ilegal, no que vem sendo acompanhada por esta E. Corte. Precedentes.

- Apelação não provida.”

(TRF-3ª da Região, 2ª Turma, ApCiv.n.º 5005666-05.2019.403.6112, DJ 22/10/2020, Rel. Des. Fed. Jose Carlos Francisco, grifei).

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela.

Intime(m) e cite(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019700-84.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WALTER BARBOSA DOS SANTOS, MONICA FERNANDES GONCALVES CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953, SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781

Advogados do(a) AUTOR: RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953, SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONSTRUTORA METROCASA LTDA - EPP

## DECISÃO

Tendo em vista que nos autos do agravo de instrumento n.º 5029213-43.2020.403.0000 foi deferida o pedido de tutela recursal, passo a analisar o pedido de tutela provisória.

Trata-se de ação sob o procedimento comum, aforada por WALTER BARBOSA DOS SANTOS e MONICA FERNANDES GONÇALVES CARVALHO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CONSTRUTORA METROCADA LTDA., com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine às rés se abstenham de enviar qualquer cobrança ou mesmo inscrever o nome da parte autora no rol dos devedores, bem como suspenda a exigibilidade das parcelas de financiamento bancário, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, entendo ausentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento, nos seguintes termos.

A parte autora informa que, em 08/06/2019, adquiriu o imóvel descrito no item "D" do contrato Id n.º 34973131 – Pág. 5, no valor de R\$ 199.000,00. Notícia que parte deste valor foi pago diretamente à construtora ré, por meio de financiamento direto e a outra parte por meio de financiamento bancário celebrado com o banco réu.

Alega que no ato da assinatura do instrumento contratual não foi informada devidamente sobre as condições do financiamento, notadamente acerca dos valores devidos diretamente à construtora ré, de modo que a manutenção do contrato se tornou insustentável.

Sustenta que notificou a parte ré para fins de rescisão contratual, com a imediata suspensão das cobranças das parcelas com vencimento a partir de dezembro de 2019. No entanto, foi surpreendida por notificação de retomada do imóvel por inadimplemento das parcelas de financiamento.

Com efeito, os contratos firmados pela parte autora, objetos da presente demanda, possuem duas fases distintas: a fase de construção, anterior à entrega do imóvel, em que a parte paga as parcelas devidas durante a execução da obra; e a fase de amortização, que se inicia imediatamente após o término da construção do imóvel.

Enquanto o contrato celebrado com a construtora diz respeito efetivamente à compra e venda da unidade, o contrato firmado com a CEF tem por objetivo o empréstimo de numerário para possibilitar a aquisição do imóvel.

Ora, uma vez registrado o contrato, a propriedade é transferida à CEF que procede à liberação do valor à construtora, comprometendo-se a parte autora a restituir o valor emprestado conforme pactuado em contrato.

Em se tratando de contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade vinculada a empreendimento, com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações, com recursos do FGTS, não há falar em distrato por meio da **rescisão**.

Deve-se ressaltar que, por sua natureza, o contrato de mútuo não comporta a rescisão unilateral (art. 473, *caput*, CC), isto é, a rescisão do contrato pela vontade de uma das partes.

Ademais, não restou comprovado nos autos eventual atraso na entrega da obra ou vícios construtivos e/ou, ainda, que a CEF tenha deixado de disponibilizar à construtora quantias mensais devidas na fase de construção, conforme evolução do cronograma físico-financeiro do empreendimento. Também não há demonstração de que a cobrança de prestações são excessivamente onerosas, o que afasta a possibilidade de resolução contratual, com base nos arts. 475 e 478 do Código Civil, respectivamente.

Assim, não há qualquer fundamento para que se imponha às rés a rescisão dos contratos celebrados ou devolução das quantias pagas. A alienação fiduciária é regida pela Lei nº 9.514/97 e sua extinção em razão do inadimplemento ocorre por meio do procedimento de execução extrajudicial.

Desse modo, a ausência de evidências do descumprimento do contrato por parte das rés, ao menos por ora, permanece hígido o princípio do *pacta sunt servanda*.

Neste sentido, a seguinte ementa:

**“APELAÇÃO CÍVEL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL. DEVOUÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE OBRA. LEGALIDADE DURANTE A FASE DE CONSTRUÇÃO.**

- Dificuldades financeiras não são fundamentos jurídicos para justificar o inadimplemento de obrigações livremente assumidas pelo devedor-fiduciante, porque a alteração do contrato exige voluntário e bilateral acordo de vontade. Também **não há legislação viabilizando que o devedor deixe de pagar as prestações avencadas por enfrentar desafios financeiros**, do mesmo modo que essa circunstância unilateral não altera o equilíbrio do que foi pactuado (já que o objeto é o mútuo com alienação fiduciária de coisa imóvel). Ademais, contratos firmados com cláusula de alienação fiduciária de bem imóvel em garantia já desfrutam de previsões especiais nos termos da Lei nº 9.514/1997, integrando políticas públicas que atendem à proteção do direito fundamental à moradia, mesmo que não integrem operações do Programa Minha Casa - Minha Vida (Lei nº 11.977/2009), com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR).

- O C. STJ já decidiu quanto à aplicabilidade do CDC nos contratos firmados no âmbito do SFH, desde que estes tenham sido celebrados posteriormente à sua entrada em vigor e não estejam vinculados ao FCVS. Entretanto, **não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato**.

- O contrato prevê duas fases distintas, a saber: a fase de construção, anterior à entrega do imóvel, em que a parte autora paga parcelas devidas durante a execução da obra (sendo tais parcelas denominadas “taxa de evolução de obra”, “juros de obra”, “juros de pé”, “taxa de obra” etc.), não havendo amortização do saldo devedor; e a fase de amortização propriamente dita, que se inicia imediatamente após o término da construção do imóvel.

- Faz-se necessário estabelecer a distinção entre os instrumentos firmados: enquanto o contrato celebrado com a construtora/incorporadora diz respeito efetivamente à compra e venda de unidade autônoma, o contrato firmado com a CEF tem por objeto o empréstimo de numerário para possibilitar a aquisição do imóvel.

- Uma vez registrado o contrato no competente Registro de Imóveis, a CEF procede à liberação do valor à construtora/incorporadora. A parte autora, por sua vez, compromete-se a restituir o valor emprestado em parcelas atualizadas conforme os termos pactuados.

- A Portaria nº 488/2017, do Ministério das Cidades, trata da hipótese de distrato por solicitação dos beneficiários de unidades habitacionais do Programa Minha Casa Minha Vida financiadas com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial, o que não é o caso do contrato objeto da demanda.

- Não há notícia nos autos de que tenha havido qualquer irregularidade no que restou livremente pactuado entre as partes, sendo que a rescisão pretendida tem por único motivo a alteração da situação financeira da parte autora, que veio a impossibilitar o pagamento das prestações. Entretanto, a alienação fiduciária de bem imóvel é regida pela Lei nº 9.514/1997 e sua extinção em razão de inadimplemento ocorre por meio do procedimento de execução extrajudicial previsto no mesmo diploma legal. Não há fundamento para que se imponha à CEF ou à construtora a rescisão dos contratos celebrados entre as partes e/ou a devolução das quantias pagas.

- A jurisprudência do C. STJ pacificou entendimento no sentido de que a cobrança da taxa de evolução de obra durante a fase de construção não é abusiva ou ilegal, no que vem sendo acompanhada por esta E. Corte. Precedentes.

- Apelação não provida.”

(TRF-3ª da Região, 2ª Turma, ApCiv.n.º 5005666-05.2019.403.6112, DJ 22/10/2020, Rel. Des. Fed. Jose Carlos Francisco, grifei).

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela.

Intime(m) e cite(m)-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5021603-57.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FABIANA APARECIDA GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSEMILDES CRISTINA FONTES DALKIRANE - SP346381

IMPETRADO: FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE SEGUROS DE SÃO PAULO, FUNDACAO ESCOLA NACIONAL DE SEGUROS FUNENSEG

### DECISÃO

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade judiciária à impetrante, tendo em vista os documentos anexados com a exordial, corroborados pela consulta ao extrato emitido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (documento ID nº 41502811).

De outro turno, determino à demandante que, no prazo derradeiro e improrrogável de 15 (quinze) dias, emende a inicial, indicando corretamente a autoridade da entidade impetrada que deverá responder pela presente demanda, fornecendo o endereço eletrônico para intimação, nos termos do art. 319, II, do CPC.

O não atendimento integral às determinações acima acarretará o indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações acima pelo demandante ou decorrido “in albis” o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5012014-83.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALDEMIR NATUCCI RIZZO

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025, VIVIAN LEAL SILVA - SP367859

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a comprovação do recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015192-32.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MIMO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012, ROSEMARY ALVES RODRIGUES - SP207510, RENATA CRISTINA PORCEL DE OLIVEIRA ROCHA - SP213472

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

## DECISÃO

Preliminarmente, cabe ressaltar, que o Delegado da Receita Federal em São Paulo alegou, quando das informações, ilegitimidade e apontou como autoridade competente o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos – SP (Id.n.º 37683051).

Assim, a fim de decidir a questão acerca da legitimidade das partes para compor o polo passivo da presente demanda, esclareça a parte impetrante a petição Id.n.º 41338816, na medida em que reconhece a ilegitimidade da autoridade impetrada e pleiteia a manutenção no feito da autoridade fiscal que consolida o débito (Id.n.º 41338816), mas deixa de apontar sobre qual autoridade se refere.

Intime(m)-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011876-74.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIANA RACHED TAIAR - SP45362, MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI - SP37251, LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO)

#### DECISÃO

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5019280-79.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ZENITE TECNOLOGIA E TELEINFORMATICA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA - PB11589

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela cautelar antecedente, aforada por ZÊNITE TECNOLOGIA E TELEINFORMÁTICA LTDA. EPP em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIO E TELÉGRAFOS, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à ré que realize o pagamento do valor descontado (R\$ 3.097,88 – doc. n.º 1208 e R\$ 79.706,42 – doc. n.º 12809) até o final da presente demanda, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Segundo alega a parte requerente:

- a) a requerente presta serviços de monitoramento de veículos a requerida por meio do contrato n.º 010/2018;
- b) em 23/10/2020 ocorreu um roubo no Centro de Distribuição Domiciliar da Unidade de Taboão da Serra e foram subtraídas encomendas, além de 04 (quatro) veículos DUCATO, sendo um deles de placa CFY-1540, este último monitorado pela requerente;
- c) a requerida imputou a responsabilidade exclusiva do roubo do veículo, de placa CFY-1540, à requerente e estabeleceu punição pecuniária no valor de R\$ 79.706,42;
- d) a requerida não levou em conta diversas situações e peculiaridades que facilitaram a ocorrência do roubo acima referido, tais como: primeiro dia posterior às medidas de isolamento social ocasionada pela COVID-19, corte de energia elétrica (requerida não possui gerador), desligamento das câmeras e alarmes sonoros. Tal situação contribuiu para o agravamento da situação;
- e) os recursos administrativos ofertados não foram providos. Assim, foi bloqueado o repasse do pagamento da quantia de R\$ 79.706,42.

A apreciação do pedido de tutela foi postergada após a vinda da manifestação da requerida.

A requerida apresentou manifestação e alegou, em breve síntese, que, até o presente momento a requerente cometeu 12 (doze) irregularidades, cuja maioria decorre da inoperância dos sistemas da requerente.

No caso discutido nos autos, o veículo movimentou-se no período das 3:10h às 3:56h, sendo que em nenhum momento a operadora da requerente constatou e/ou adotou alguma providência frente ao deslocamento do veículo em horário extra expediente da unidade e, portanto, infringiu o disposto no subitens 2, 2.1.1.4, 3.1.1, 3.1.1.8., 3.1.2, 3.1.2.1, 3.1.2.2, 1.2.8 do contrato firmado entre as partes.

Aduz, ainda, que conforme cláusula 10 do contrato, é dever da requerida exigir a indenização pelos danos advindos do descumprimento do contrato.

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, entendo ausentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.



Com efeito, da análise do contrato Id n.º 40711680 firmado entre as partes observo que:

#### “CLÁUSULA DÉCIMA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

10.6. Responder, diretamente, por quaisquer perdas, danos ou prejuízos que vier a causar à CONTRATANTE ou a terceiros, decorrentes de sua ação, omissão, dolosa ou culposa, na execução desta contratação, independentemente de outras cominações contratuais ou legais que estiver sujeita.”

## 2 ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS

### 2.1 Processo de Rastreamento na Central de Monitoramento Dedicada

2.1.1.4 Bloquear os veículos nas paradas para almoço ou pernoite;

### 3.1.1 Processos de monitoramento e rastreamento quando da identificação de situações de risco

3.1.1 A **CONTRATADA** deverá programar o módulo embarcado (rastreador) de forma que a configuração permita visualizar a localização do veículo na tela de monitoramento/mapa na Central de Monitoramento e a detecção das seguintes **NÃO CONFORMIDADES**:

(...)

3.1.1.8. Desvio de rota ou saída da cerca em locais diferentes dos alvos pré-programados;

(...)

3.1.2 Ao detectar essas NÃO CONFORMIDADES, a Central de Monitoramento deverá estabelecer comunicação com o motorista e se for o caso, realizar as seguintes ações:

3.1.2.1 Acionar a sirene, pisca alerta, bloqueio do baú e do veículo e certificar-se da gravação de imagens e áudio através das câmeras embarcadas (evitar o bloqueio com veículo em movimento);

3.1.2.2 Acionar mecanismos de pronta-resposta e autoridades policiais imediatamente;

## APÊNDICE 03 DO ANEXO 02

### PROCESSOS DE MONITORAMENTO E SUAS ESPECIFICAÇÕES

1.2.8. Acompanhar a execução dos roteiros, comunicando-se com o motorista em intervalos regulares e atuar quando necessário, garantindo a normalidade da operação.”

No presente caso, o roubo do veículo, placa CFY-1540, ocorrido nas dependências da requerida e monitorado pela requerida, demonstram, com base nos documentos anexados aos autos, que houve falha na prestação do serviço da requerente, tendo em vista que a tecnologia empregada não foi capaz de sinalizar à Central de Monitoramento o desvio de rota, acionamento de sirene e o bloqueio do mencionado veículo, deixando de atender à previsão expressa no contrato, conforme acima descrito.

Ora, o roubo/ furto de veículos não é uma situação imprevista, razão pela qual é realizada tal contratação. De fato não cabe à requerente a recuperação do veículo, mas sim de obter informações quanto à sua localização em razão do dispositivo instalado para tal fim, propiciando a chance de a requerida vir a recuperar o veículo com auxílio da polícia e de outros meios.

Assim, ao firmar o contrato com a ECT, manifestou a requerente sua vontade, ciente dos riscos de sua atividade, bem como das cláusulas contratuais a que se estava vinculando. A indenização devida pela requerente tem previsão no contrato celebrado entre as partes, pautado na autonomia da vontade.

Ademais, a parte autora não demonstrou nos autos que adotou todas as cautelas necessárias que dela se poderia esperar para o monitoramento do veículo.

Desse modo, a ausência de evidências do descumprimento do contrato pela requerida, ao menos por ora permanece hígido o princípio do *pacta sunt servanda*.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela.

Preliminarmente, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a emenda da inicial, nos termos do art. 303, §6º do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 09 de novembro de 2020.

## 19ª VARA CÍVEL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5011470-72.2019.4.03.6105 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: BOM RETIRO LOTERIAS DE SUMARE LTDA - ME

### DESPACHO

IDs. 29172309, 32222635, 32768547 e 36683129: DEFIRO.

Expeça-se novo mandado de reintegração e citação, observando-se o procedimento ordinário, para reintegrar a autora na posse dos equipamentos (Equipamento Microondas e Antena de Comunicação via Satélite e dos Terminais Financeiros e seus Periféricos: Teclado, Monitor, Impressora, Pin Pad, No Break e Pistola Leitora marca Diebold), no endereço indicado na petição ID. 29172309.

Outrossim, saliento que, devem os sócios da empresa ré, caso não estejam de posse dos bens, informarem onde e com quem estão os bens objetos do presente feito.

Expeça-se Carta Precatória, se necessário.

Trasladem-se cópias da presente decisão, bem como da proferida no ID. 22973193 para a ação conexa nº 5023761-90.2017.403.6100.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 27 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005689-92.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RIVALDO TAVARES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DULCE RIBEIRO COSTA - SP379695

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - CIDADE ADEMAR

## SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição de Id 36693923, na qual o impetrante requer a extinção do feito, em razão do encaminhamento de seu recurso à 21ª Junta de Recursos do CRPS e da comunicação de que o Acórdão 7462/2020 deu provimento ao recurso interposto (Id 38699885), impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se

**SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006603-59.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELTON VICENTE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA INSS ITAQUERA

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar requerimento administrativo por ele formulado, conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Sustenta a inércia da autoridade impetrada em analisar seu pedido, configurando a violação aos princípios constitucionais da duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

A autoridade impetrada prestou informações afirmando ter procedido a análise do pedido.

O Ministério Público Federal se manifestou e pela extinção do processo, devido à perda superveniente do objeto.

Inicialmente distribuído junto à 1ª Vara Previdenciária, como declínio da competência, vieram os autos redistribuídos.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Ratifico os atos processuais praticados pelo Juízo da 1ª Vara Previdenciária.

Considerando o alegado pela autoridade impetrada, no sentido de que procedeu à análise do pedido administrativo, tenho que restou verificada a perda superveniente do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas ex lege.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010122-97.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GILBERTO FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar requerimento administrativo por ele formulado, conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Sustenta a inércia da autoridade impetrada em apreciar seu pedido, configurando a violação aos princípios constitucionais da duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

A autoridade impetrada prestou informações afirmando que *“o recurso administrativo interposto pelo segurado, referente ao NB: 42/171.918.474-4, foi encaminhado através do Sistema Eletrônico de Recursos sob o n.º 44232.483280/2015-16 à 4ª Câmara de Julgamento - 4ª CAJ”*.

O Ministério Público Federal se manifestou pela extinção do processo, devido à perda superveniente do objeto.

Vieram os autos conclusos.

#### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Considerando o alegado pela autoridade impetrada, no sentido de que deu prosseguimento ao pedido administrativo, tenho que restou verificada a perda superveniente do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas ex lege.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.**

IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a realizar o envio do recurso administrativo à Junta de Recursos da Previdência Social efetivado em 26/03/2020, vindicando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição cujo número gerado é: nº44233.319038/2020-47 conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Sustenta a ocorrência de inércia da autoridade impetrada em dar o devido prosseguimento do envio do recurso administrativo à Junta de Recursos da Previdência Social além de configurar violação aos princípios constitucionais da duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumpra expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A Superintendência Regional Sudeste I Gerência Executiva Campinas comunicou que o recurso administrativo interposto se encontra aguardando análise em ordem seguindo a entrada na fila estadual da Central de Análise de Benefícios.

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão parcial da segurança.

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

O impetrante comprova ter protocolado o recurso administrativo há mais de 2 (dois) meses e que ele ainda não foi analisado, superando o prazo dado pelo artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, que estabelece o prazo de trinta dias para a decisão administrativa, concluída a instrução, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Por conseguinte, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.

Neste sentido, colaciono os recentes julgados:

*“E M E N T A ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. 1. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, consubstanciado em pedido de concessão de benefício previdenciário, apresentado em 07/11/2018 e não apreciado até a data da presente impetração, em 25/03/2019. 2. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". 3. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme demonstrado nos autos. 4. Nesse contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a manutenção do provimento vergastado. Precedentes do C. STJ. 5. Evidenciado o decurso do prazo legalmente previsto para que a Administração pudesse apreciar o requerimento administrativo da parte impetrante, nenhum reparo há a ser feito na sentença. 6. Remessa oficial improvida.” (RemNecCiv 5001485-16.2019.4.03.6126, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020.)*

*“E M E N T A REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que a impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.” (RemNecCiv 5002575-59.2019.4.03.6126, Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020.)*

*“E M E N T A ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência. 3. Remessa necessária desprovida. (RemNecCiv 5005931-85.2019.4.03.6183, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020.)*

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada o encaminhamento do recurso interposto ao órgão julgador, efetivado em 26/03/2020, vindicando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo número do protocolo é nº44233.319038/2020-47, conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020358-11.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: A G PET SHOP LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DANILO DONA - SP261709

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Vistos.

Reservo-me a apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação.

Cite-se.

Após, tornemos autos conclusos para análise da tutela de urgência requerida.

Int.

**São PAULO, 6 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009724-95.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ERICK BONIFACIO VIEIRA

REPRESENTANTE: MARIA SOCORRO BONIFACIO VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA ANDREIA GUEDES CARVALHO - SP424682

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

### SENTENÇA

Vistos.

HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada na petição Id 39369526.

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009967-39.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANACIREMA PIRES DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA OZORIO FABENE NOVAIS - SP282764

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS - DE ERMELINO MATARAZZO

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido de Concessão do benefício de prestação continuada ao idoso da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) com o nº de protocolo 112756421, conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Sustenta que a inércia da autoridade impetrada em apreciar seu pedido configura violação dos princípios constitucionais de duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações afirmando que a interessada procedeu a juntada de documento essencial para a análise do pedido em 22/06/2020 e consta em prosseguimento para a análise de reconhecimento dos direitos.

Vieram os autos conclusos.

#### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada, bem como documentação juntada, na qual consta ter sido proferida decisão em 23/10/2020, tenho que restou prejudicado o pedido liminar.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 9 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021527-33.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ECTX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que lhe assegure o direito de recolher as Contribuições ao Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, observando o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário.

Alega que, no exercício de suas atividades, recolhe diversos tributos federais, dentre os quais figuram as denominadas Contribuições destinadas ao Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE.

Afirma que a base de cálculo das referidas Contribuições destinadas a Terceiros é o “salário de contribuição”, entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea “a”, da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.



Sustenta que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabelece o limite do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sendo que tal limite foi estendido para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Assevera que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não o removeu para as Contribuições destinadas a Terceiros, de modo que pretende assegurar o seu direito líquido e certo de recolher as Contribuições ao Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições.

Vieram os autos conclusos.

### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar.

Com efeito, a impetrante pleiteia provimento jurisdicional visando assegurar o direito a recolher as Contribuições ao Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, observando o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário.

O art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, estabeleceu o limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

*"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".*

Após, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa:

*"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."*

Todavia, posteriormente, a Lei nº 8.212/91 determinou a incidência de alíquotas distintas sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite, de modo que todo o raciocínio jurídico empreendido na inicial, baseada na interpretação no artigo 4º da Lei nº 6.950/81 não prospera.

A Lei nº 8.212/91 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não pode se sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, inclusive por ser conflitante com a nova regra.

Neste sentido colaciono o recente julgado:

*E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)*

*E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981." II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. III. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5029819-08.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/04/2020.)*

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO ALIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Anote-se, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e o(s) feito(s) apontado(s) na aba de associados.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 6 de novembro de 2020.**

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL(65) Nº 5011312-95.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FUNDACAO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SAO PAULO JOSE GOMES DA SILVA

Advogado do(a) REU: CELSO PEDROSO FILHO - SP106078

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada pelo Ministério Público Federal, objetivando a concessão de provimento judicial que determine à requerida que apresente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, cronograma, com estimativa de execução em até 120 (cento e vinte) dias, para a realização das adequações das informações prestadas em sua página eletrônica. No mesmo prazo, seja determinada a realização das adequações com relação aos pedidos de informações protocolados nos canais oficiais.

Aponta que a ré infringiu a Lei nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) que dispõe sobre mecanismos de acesso à informação e controle social, estabelecendo, em seu art. 6º, I, II e III, a transparência das informações.

Alega que restou caracterizado a mora dolosa dos agentes públicos na negativa em disponibilizar informações ambientais pela internet, de modo que há a necessidade de se impor à requerida o ônus de adequar a disponibilização das informações em sua página eletrônica, conforme inicialmente recomendado pelo Ministério Público Federal.

Sustenta que devem estar na internet as informações sobre: (i) Assentamentos de reformas agrárias, com lista de beneficiários, lotes/glebas, limites georreferenciados, mapas, atos de criação, licença ambiental, termo de compromisso para recuperação de RL e APP, indenizações pendentes/concluídas, recursos disponíveis para indenização e avaliação dos casos pendentes; (ii) Conflitos fundiários, com as partes envolvidas, localização e providências; (iii) Imóveis rurais titulados pelo Estado, com nome do beneficiário, Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), nome da área, limites georreferenciados, mapas; (iv) Programas e projetos de regularização fundiária, com municípios abrangidos, metas, fases, indicadores e resultados em cada município; (v) Situação dos processos de regularização fundiária, com os dados sobre providências, pendências e encaminhamentos e data de entrada/saída do setor, permitindo-se a consulta pela Internet através do número, nome do beneficiário ou localização; (vi) Terras devolutas e terras arrecadadas e matriculadas, com o tamanho das Áreas, municípios, limites georreferenciados e mapas; (vii) Território Quilombola, com o tamanho da área, delimitação do perímetro, localização, fase do processo, nº de famílias, títulos emitidos (títulos coletivos), data de reconhecimento.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda da contestação.

A ré, Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo – José Gomes da Silva, ofereceu contestação no ID 38144618 arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, por ser pessoa jurídica de direito público vinculada à Secretaria da Justiça e Cidadania do Governo do Estado de São Paulo. Assinala a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, sob o fundamento de que a ação não tem cunho ambiental. Alegou, ainda, a inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, afirmando ter havido o aprimoramento de seu sítio virtual possibilitando maior acesso às informações acerca da instituição e do trabalho por ela realizado, com a inclusão de publicações próprias, bem como ampliou o número de serviços online, incluindo acesso direto ao portal da transparência do Estado de São Paulo.

O Ministério Público Federal argumentou que a presente ação pretender a proteção de direito garantido à toda coletividade, já que as informações retidas pelos órgãos ambientais dizem respeito e afetam diretamente bens e interesses da União, ainda que tais órgãos estejam inseridos no âmbito da administração Municipal ou Estadual. Sustenta que tratam-se de informações estratégicas imprescindíveis para a execução dos programas e políticas nacionais de gestão ambiental e de prevenção e controle de danos; que, mesmo se tratando de órgãos ou entes estaduais ou municipais, foram eles incluídos no projeto de iniciativa do MPF com vistas à adequação das informações ambientais em âmbito nacional, ou seja, a atuação do MPF – órgão federal – e a abrangência nacional do projeto, com vistas à adequação dos órgãos envolvidos, ultrapassam os interesses locais para a análise da demanda, atraindo, por conseguinte, o interesse federal no feito. Requer que as preliminares arguidas na contestação sejam rejeitadas, ao tempo em que pugna pelo regular prosseguimento da presente ação civil pública.

Vieram os autos conclusos.

#### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Entendo que este Juízo é competente para o julgamento da presente demanda.

O Superior Tribunal de Justiça albergou entendimento no sentido de atribuir à Justiça Federal a competência para decidir sobre a existência de interesse processual que justifique a presença da União, de suas autarquias ou empresas públicas na lide, consoante teor da Súmula 150/STJ.

A presença do Ministério Público Federal no polo ativo da demanda é suficiente para que a competência seja atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, o que não dispensa a verificação, pelo Juízo, de sua legitimação ativa para a causa em questão.

Em matéria de Ação Civil Pública em que se busca a publicidade de dados, tenho caber ao Parquet resguardar os princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal, entre os quais os princípios da publicidade, da legalidade, da eficiência e, ainda, o da probidade administrativa.

No caso dos autos, o réu recebe verbas oriundas da União, devendo tal aporte e a sua aplicação constar no seu portal da transparência.

Dessa forma, diante das supostas irregularidades narradas, envolvendo a publicidade do uso de recursos financeiros federais, a atuação do Ministério Público Federal configura-se legítima, tendo em vista sua tarefa de "zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia", nas quais se incluem a promoção do inquérito civil público e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social (CRF/88, art. 129, II e III).

Destaco que, conforme jurisprudência majoritária, a competência da Justiça Federal, no processo cível, se dá em razão da pessoa (art. 109, I, da CF), de modo que, somente o fato de a ação ter sido ajuizada pelo Ministério Público Federal já seria capaz de fixar a competência na Justiça Federal:

*“CONFLITO DE COMPETÊNCIA ? AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ? CONVÊNIO ENTRE MUNICÍPIO E ENTE FEDERAL ? UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS PÚBLICOS ? AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA IDÊNTICA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ? CONVÊNIO RELATIVO AO PROGRAMA “SAMU-192” ? ATRIBUIÇÃO DO TCU DE FISCALIZAR CORRETA APLICAÇÃO DO REPASSE ? COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.*

*1. Nos termos do inciso I, do art. 109, da CF/88, a competência cível da Justiça Federal define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo rationae personae, sendo desnecessário perquirir a natureza da causa (análise do pedido ou causa de pedir), excepcionando-se apenas as causas de falência, de acidente do trabalho e as sujeitas às Justiças Eleitoral e do Trabalho.*

*2. O mero ajuizamento da ação pelo Ministério Público Federal, por entender estar configurado ato de improbidade administrativa, fixa a competência na Justiça Federal, nos termos da norma constitucional citada.*

*3. Ainda que não se entenda como exclusivo o critério subjetivo, a Súmula 208/STJ afirma que a natureza federal do órgão fiscalizador fixa a competência para o feito na Justiça Federal.*

*4. Manutenção da decisão que conheceu do conflito de competência para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto - SJ/SP, suscitado. Agravo regimental improvido.”*

*(AgRg no AgRg no CC 104.375/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 04/09/2009)*

“AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019791-49.2017.4.03.0000 RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA AGRAVANTE: ANDRE PUCCINELLI Advogado do(a) AGRAVANTE: RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS5104-A AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PERCENTUAL DE 12% DA RECEITA LÍQUIDA. SERVIÇOS DE SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE. AGRAVO PROVIDO.

A decisão guerreada foi proferida em perfeita consonância com o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça quanto à aplicabilidade da Lei de Improbidade Administrativa aos agentes políticos, como é o caso do agravante.

O juízo de admissibilidade na ação de improbidade administrativa não se presta à análise profunda de fatos e provas, mas sim funda-se no reconhecimento judicial perfunctório da presença de indícios de autoria da prática de atos de improbidade administrativa descritos na Lei 8.429/92.

A defesa apenas reiterou os argumentos apresentados em sua defesa preliminar, os quais foram devidamente analisados e afastados pelo juízo de primeiro grau.

Não há de se falar na inaplicabilidade da lei de improbidade administrativa aos agentes políticos.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores é firme no sentido de que o simples fato de o Ministério Público Federal integrar o polo ativo da demanda, por si só, já determina a competência da Justiça Federal, uma vez que se trata de órgão federal, representando uma das facetas da União em juízo.

A conduta apurada na ação originária envolve lesão a interesses e valores federais, eis que praticada no âmbito do Sistema Único de Saúde, sendo, portanto, evidente a competência da Justiça Federal.

A legitimidade passiva ad causam do agravante decorre da subsunção de sua conduta à Lei de Improbidade Administrativa, sendo que tal diploma legal para a análise do juízo de admissibilidade da ação exige apenas a presença de indícios de atos de improbidade, prevalecendo, neste caso, o princípio *In Dubio Pro Societate*.

O agravante, na qualidade de então governador, detinha atribuições para gerir os recursos da área de saúde, inclusive os repassados pela União, a ele cabendo determinar a política de gestão dos recursos orçamentários do Estado, nos moldes da legislação pertinente. Como chefe maior da Administração do Estado, cabia a ele, portanto, determinar o repasse, ou não, de recursos ao Fundo Estadual de Saúde.

As ações levadas a efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda nada mais eram do que o cumprimento da política de aplicação dos recursos adotada pelo Governador do Estado, no caso, determinada pelo próprio agravante.

Não existem dúvidas quanto à responsabilidade, em tese, do próprio agravante sobre os fatos a ele imputados, de modo que seus argumentos no sentido de que não era o responsável pela gestão da saúde não possuem o condão de afastar o regular trâmite processual em primeiro grau.

O agravante propugna, outrossim, que a decisão agravada teria extrapolado o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, pois, além das práticas capituladas no artigo 11 da Lei 8.429/92, incluiria também as condutas previstas nos artigos 9 e 10 da mesma lei, reconhecendo, de forma equivocada, que as condutas levadas a efeito pelo agravante, ainda que omissivas e negligentes, teriam resultado em danos concretos ao Erário. Sustenta, assim, que a decisão partiu de uma premissa equivocada acerca da existência de danos ao Erário, o que não teria sido imputado pelo Ministério Público Federal.

A decisão agravada parte de premissa equivocada, no sentido de que haveria dano ao erário – não cogitado na exordial, pelo MPF –, e atribui aos réus, inclusive ao Agravante, conduta omissiva e negligente, inerente à culpa, para depois sustentar a admissibilidade, no caso concreto, de se punir conduta culposa, o que não se admite, nos casos de imputação de infringência ao art. 11 da LIA.

A petição inicial do MPF ampara-se no Parecer nº 3769/2014, datado de 29/04/2014, da auditoria do TCE-MS nos autos do Processo TCE nº 2411/2014 que analisou o Balanço do Estado do exercício de 2013.

Impossível não se levar em conta a decisão do Tribunal de Contas do Estado, já que dela decorre de expressa disposição legal, qual seja, o parágrafo único do artigo 25 da LC 141/2012, e assim reconhecida pela Nota Técnica nº 165/2014/DESID/SE/MS do Ministério da Saúde, além de reconhecer a correta aplicação dos recursos, a par de defender a vigência da lei estadual do rateio e da razoabilidade da consideração de aplicação válida de recursos diretamente, sem parar pelo fundo estadual de saúde.

Importa reconhecer, de plano, a inviabilidade do mérito da ação, já que o agravante não agiu em violação aos preceitos legais aplicáveis, e, ainda que não seja o caso, não houve dolo, má-fé, prejuízo ao erário, enriquecimento ilícito ou qualquer dano à área da saúde.

Em vista da manifesta inviabilidade do mérito, dou provimento ao presente agravo de instrumento para que seja rejeitada a ação, em face da inexistência de ato de improbidade, impondo-se, desde já, o reconhecimento da manifesta improcedência daquela em relação às condutas do agravante, com a extinção do feito.

Agravo de instrumento provido.”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019791-49.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 21/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2018)

Outrossim, no tocante às condições da ação, a jurisprudência dos Tribunais Superiores adota a Teoria da Asserção, de modo que, inclusive, a legitimidade das partes é verificada em abstrato, com base nas assertivas do demandante expostas na inicial, prescindindo de análise cognitiva aprofundada, razão pela qual a presença de efetivo interesse federal confere legitimidade ativa *ad causam* ao Ministério Público Federal.

Saliento que, a fim de sustentar a tese de ilegitimidade ativa do MPF para a propositura do presente feito, o réu colacionou jurisprudência referente à Ação Civil Pública nº 0006707-45.2016.4.03.6000, que também cuida de eventuais descumprimentos às disposições da Lei 12.527/2001 (Lei de Acesso à Informação) e da Lei Complementar 131/2009 (Lei da Transparência).

Todavia, o STJ reformou a decisão proferida pelo eg. TRF da 3ª Região, acolhendo a legitimidade ativa do MPF e consequente competência da Justiça Federal para julgamento do feito, conforme ementa que passo a colacionar:

*DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 8º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR 75/1993; ART. 21 DA LEI 12.527/2011 E LEI COMPLEMENTAR 131/2009. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Trata-se na origem de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra o Município de Campo Grande/MS em razão de reiterados descumprimentos às disposições da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e da Lei Complementar 131/2009 (Lei da Transparência). 2. O Tribunal de origem confirmou a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito por concluir pela ilegitimidade do Parquet Federal, tendo em vista que a pretensão final postulada pelo MPF se refere unicamente a adequação do Município aos termos das leis mencionadas, logo inexistiria interesse federal a ser defendido. 3. O art. 127 da Constituição Federal define o Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbiu-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe promover Ação Civil Pública (art. 129, III). 4. Cabe ao Parquet resguardar os princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal, entre os quais temos os princípios da publicidade, da legalidade, da eficiência e ainda o da probidade administrativa. 5. No caso dos autos, o Município recorrido recebe verbas oriundas da União, devendo o recebimento e a aplicação constar no portal da transparência do Município. Frise-se que a inadimplência do Município com sua obrigação para com a transparência pode gerar inclusive a suspensão de repasses federais. 6. Diante das supostas irregularidades narradas envolvendo a publicidade do uso de recursos financeiros federais, a atuação do Ministério Público Federal configura-se legítima, tendo em vista sua tarefa de "zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia", nas quais se incluem a promoção do inquérito civil público e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social (CRF/88, art. 129, II e III). 7. Ressalta-se, ainda, que, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei 7.347/1985, o Ministério Público Federal possui legitimidade ativa para ajuizar Ação Civil Pública que vise a resguardar o interesse da União no tocante à correta aplicação de recursos federais transferidos aos Estados e Municípios. 8. Recurso Especial provido" (STJ, Segunda Turma, RECURSO ESPECIAL Nº 1.784.354 - MS (2018/0287320-3), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 20/08/2019)*

Por todo o exposto, **afasto as preliminares** de incompetência da Justiça Federal, de ilegitimidade ativa e inépcia da inicial.

No tocante ao pedido de tutela provisória de urgência, de fato a Lei nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) dispõe, no que se refere a transparência das informações, que:

*Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:*

*I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;*

*II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e*

*III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.*

*Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:*

*I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;*

*II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;*

*III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;*

*IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;*

*V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;*

*VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e*

*VII - informação relativa:*

*a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;*

*b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.*

*§ 1º O acesso à informação previsto no caput não compreende as informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.*

*§ 2º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.*

*§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.*

*§ 4º A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades referidas no art. 1º, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos do art. 32 desta Lei.*

*§ 5º Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer à autoridade competente a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.*

*§ 6º Verificada a hipótese prevista no § 5º deste artigo, o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato e indicar testemunhas que comprovem sua alegação.*

*Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.*

*§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:*

*I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;*

*II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;*

*III - registros das despesas;*

*IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;*

*V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e*

*VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.*

*§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).*

*§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:*

*I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;*

*II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;*

*III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;*

*IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;*

*V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;*

*VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;*

*VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e*

*VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.*

*§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).*

A ré, por sua vez, afirma ter havido aprimoramento de seu sítio virtual possibilitando maior acesso as informações acerca da instituição e do trabalho por ela realizado, com a inclusão de publicações próprias, bem como ampliou o número de serviços online, incluindo acesso direto ao portal da transparência do Estado de São Paulo.

Todavia, remanesce dúvidas acerca de quais informações estão sendo disponibilizadas, com qual frequência haverá a atualização dos dados, entre outros requerimentos do MPF.

Assim, entendo ser o caso do deferimento parcial da tutela de urgência requerida, para que a ré especifique quais dados, dentre os requeridos pelo MPF, serão disponibilizados e com qual frequência atualizará as informações.

Posto isto, **defiro parcialmente a tutela de urgência** requerida para determinar à ré que apresente, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, cronograma com plano de execução em até 180 (cento e oitenta) dias, para a realização das adequações das informações prestadas em sua página eletrônica, bem como referente às adequações com relação aos pedidos de informações protocolados nos canais oficiais.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela ré, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0016419-21.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDISON COSTA, ODETE ANTONIO DE OLIVEIRA, ADINAEL DA SILVA, ANTONIO ROSA, VALDOMIRO DE SALLES, ALICE MASAKO KANNO, MIGUEL RODRIGUES VIEIRA, JUREMA LEO SONETTI, SUELI APARECIDA CONTI GUAGLIARDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

## SENTENÇA

Vistos.

Homologo os acordos, conforme requerido pela CEF (ID 39981489), com fundamento no art. 487, III, *b*, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intimem-se.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008935-59.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LLB CONSULTORIA E COMERCIO DE ISOLAMENTO ACUSTICO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CENTENO SUZANO - SP202286

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão/Decisão, cabe ao representante judicial da pessoa jurídica (União Federal) adotar as providências necessárias perante a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

**SãO PAULO, 28 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5014029-80.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONAM - CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALFREDO FERNANDO FERREIRA FIGUEIREDO FILHO - SP211454

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP

#### **DESPACHO**

Desentranhem-se as informações prestadas pelo SESI e SENAI (ID 37533453 e seguintes), posto que estranhas ao feito, conforme se verifica na petição inicial.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Int. .

**SãO PAULO, 28 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0019747-56.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: JORGE ABEL PERES BRAZIL

#### **DESPACHO**

ID 20296097. Considerando que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens do Executado, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda do devedor, por meio do Sistema INFOJUD.



Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do Executado, decreto o sigredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006.

Após, publique-se a presente decisão intimando a Caixa Econômica Federal para requer o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016771-78.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GP INVESTIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TILKIAN - SP257226, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários lançados nos autos de infração nº 37.342.943-2, 37.342.994-0 e 37.342.996-7, objeto do processo administrativo nº 19515.720031/2012-51.

Alega ter sido autuada sob fundamento de ter efetuado pagamento de verbas a título de Participação nos Lucros e Resultados - PLR em desconformidade com a Lei nº 10.101/00.

O pedido de tutela de urgência foi deferido para suspender a exigibilidade dos créditos lançados nos autos de infração nº 37.342.943-2, 37.342.994-0 e 37.342.996-7, objeto do processo administrativo nº 19515.720031/2012-51, no que se refere a participação nos lucros ou resultados da empresa.

A autora requereu a emenda da inicial afirmando que "*verificou que o número do primeiro auto de infração, supostamente autuado sob o nº 37.342.943-2, está incorreto. Esse simples erro de digitação originou-se do pedido formulado na petição inicial da AUTORA (ID 37743972)*". Relata que, consoante a cópia integral dos autos de infração, o número correto do primeiro auto de infração é "37.342.993-2", conforme documentação juntada (ID 37743981).

A União contestou requerendo a improcedência do pedido.

### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Em que pese a União já ter sido citada quanto ao requerimento da parte autora para emenda da inicial, entendo ser o caso de receber a emenda mesmo sem nova intimação da União, haja vista a manifesta ocorrência de erro material de digitação.

De fato, extrai-se da análise da documentação juntada, em especial o documento ID 37743981, que o número correto do primeiro auto de infração é "37.342.993-2".

Destaco não ter havido prejuízo para a defesa da União.

Posto isso, recebo a emenda da inicial nos termos requeridos e retifico o dispositivo da decisão que deferiu a tutela de urgência para que passe a constar com a seguinte redação:

*"Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA** para suspender a exigibilidade dos créditos lançados nos autos de infração nº 37.342.993-2, 37.342.994-0 e 37.342.996-7, objeto do processo administrativo nº 19515.720031/2012-51, no que se refere a participação nos lucros ou resultados da empresa."*

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela União, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

**São PAULO, 5 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001298-86.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MANUFATURA DE PRODUTOS PLASTICOS FLOREAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO DA SILVA - SP341032, MAURICIO MARQUES DA SILVA - SP351624

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum objetivando a autora obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não ser compelida ao recolhimento do PIS e da COFINS sobre o ICMS destacado nas notas fiscais, incidente sobre suas operações. Ao final, requer o reconhecimento o seu direito de excluir da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS destacado nas notas fiscais, bem como à compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, conforme decidiu o E. STF no RE nº 574.706/PR, em sede de repercussão geral.

A União contestou pugnando pela improcedência do pedido.

Com a réplica da autora, vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não têm natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”, restando, assim, ementado:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”*

De outra parte, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo, a teor do entendimento firmado pela Suprema Corte, deve ser aquele destacado nas notas fiscais.

A propósito, o E. Tribunal Regional da 3ª Região tem se posicionado neste sentido, com base na orientação firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, consoante se infere do teor da ementa que ora colaciono:

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentir de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” Grifei.*

*(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/10/2018... FONTE\_ REPUBLICACAO:.)*

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para reconhecer o direito da autora de excluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como de restituir ou compensar os valores indevidamente pagos a esse título.

A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001.

Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados nos moldes do artigo 85, §3º, do NCPC, no percentual mínimo previsto nos incisos I a V, observando-se o disposto no § 5º do mesmo artigo, sobre o valor da condenação..

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 4 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5019755-06.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCUS VINICIUS BOREGGIO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707

REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte apelante (União) sobre as preliminares em contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, suba o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

**SãO PAULO, 5 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0013358-89.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos,

Intime-se a parte apelada (autora) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

**SãO PAULO, 5 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5011907-31.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GUAXUPE COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte apelada (autora) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

**SãO PAULO, 5 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016164-29.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:AUTO POSTO LETONIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE OLIVEIRA MILEN - SP244467

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

## DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte apelada (ré) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

**SãO PAULO, 5 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017357-02.2003.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ARIOVALDO BIANCHI

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA - SP105037

REU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do v. Acórdão/Decisão, requeira a parte exequente/credora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento do processo no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São PAULO, 5 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0036061-63.2003.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXSANDRO DE JESUS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARDOSO LOPES - SP214661, ANA ANGELICA COSTA SANTOS DE CARVALHO - SP180047

REU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do v. Acórdão/Decisão, requeira a parte exequente/credora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento do processo no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São PAULO, 5 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030872-91.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2020 358/1326

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: DANIELA DA COSTA PLASTER KOK

### SENTENÇA

Vistos.

Diante da notícia do cumprimento integral do acordo entabulado entre as partes (Id 34615680), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do CPC.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029970-41.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: WASHINGTON LUIZ RODRIGUES RIBEIRO

### SENTENÇA

Vistos.

A Ordem dos Advogados do Brasil requereu a desistência da presente demanda antes da citação do executado para pagamento do débito.

É o relatório do essencial. Decido.

Posto isto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pela OAB/SP no Id 24107310 e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intimem-se.

**SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029277-57.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO EITI SAKAMOTO

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença proferida nos autos da ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF, visando o recebimento de valores decorrentes de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT/ CRÉDITO DIRETO - CDC).

A CEF peticionou informando parcial composição com o devedor, em referência aos contratos nºs 25.4847.400.0000484/00, 25.4847.400.0000499/96 e 4847.001.00020796-3, requerendo a extinção do feito, apenas relativamente a estes contratos e seu prosseguimento em relação ao contrato nº 25.4847.400.0000489/14.

O acordo parcial foi homologado por sentença (Id 39689527).

A exequente noticiou a quitação total do contrato nº 25.4847.400.0000489/14, bem como requereu a extinção do feito (Id 39894671).

Posto isto, homologo o acordo noticiado pela exequente, com fundamento no art. 487, III, b do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas ex lege.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 7 de novembro de 2020.**

## 21ª VARA CÍVEL

**Dr. LEONARDO SAFI DE MELO - JUIZ FEDERAL**  
**Dr. DIVANNIR RIBEIRO BARILE - DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5312**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011314-11.1987.403.6100** (00.0011314-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUPIRANGA (SP029191 - ANNA DE OLIVEIRA LAINO E SP095605 - MICHELA ARAO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA)

Vistos. Houve lançamento de fase destes autos no dia 03/02/2020, no sistema processual Siapreweb, com baixa definitiva ao PJe (Autos Digitalizados), em evidente equívoco, uma vez que os autos deveriam ser sobrestados, nos termos da Resolução n.237/2013 do CJF, para aguardar julgamento de Instância Superior. Desta forma, tomo sem efeitos o aludido andamento processual. Procedam-se as anotações necessárias. Cumpra-se a determinação da Resolução n.237/2013 do CJF, como sobrestamento do feito, no aguardo de comunicação de decisão da Instância Superior.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0016495-80.1993.403.6100** (93.0016495-3) - SETIR S/A X CIA VISE X O.E. SETUBAL S/A X MASS - ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X TATUI PARTICIPACOES LTDA X JUPIA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X PANAMERICA PARTICIPACOES LTDA X RUI SOUZA E SILVA X MARIA ALICE SETUBAL SOUZA E SILVA X OLAVO EGYDIO SETUBAL JUNIOR X RICARDO EGYDIO SETUBAL (SP084091 - RICARDO WALDER VIANA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência do retorno dos autos. Caso haja interesse no prosseguimento do feito, a parte deverá providenciar a digitalização dos autos e informar o Juízo, para abertura dos metadados pela Secretaria no sistema PJe. Após, a parte interessada deverá incluir os documentos digitalizados diretamente no sistema PJe, no processo aberto, como mesmo número dos autos físicos. Prazo 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0034494-12.1994.403.6100** (94.0034494-5) - ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A X ALCIDES JORGE COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP158041B - ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Vistos. Ciência do retorno dos autos. Caso haja interesse no prosseguimento do feito, a parte deverá providenciar a digitalização dos autos e informar ao Juízo, para abertura dos metadados no sistema PJe, pela Secretaria. Após, a parte interessada deverá incluir os documentos digitalizados diretamente no sistema PJe, no processo aberto, como mesmo número dos autos físicos. Prazo 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008164-89.2005.403.6100** (2005.61.00.008164-3) - ITACY JOAO FARIA DALLE LUCCA (SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X BANCO SAFRAS/A (SP021103 - JOÃO JOSE PEDRO FRAGETI E SP136540 - PATRICIA GAMES ROBLES SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Vistos. Ciência do desarquivamento dos autos. Houve lançamento de fase destes autos no dia 03/02/2020, no sistema processual Siapreweb, com baixa definitiva ao PJe (Autos Digitalizados), em evidente equívoco, uma vez que os autos deveriam ser sobrestados, nos termos da Resolução n.237/2013 do CJF, para aguardar julgamento de Instância Superior. Desta forma, tomo sem efeitos o aludido andamento processual. Procedam-se as anotações necessárias. Caso haja interesse no prosseguimento do feito, a parte deverá providenciar a digitalização dos autos e informar ao Juízo, para abertura dos metadados no sistema PJe, pela Secretaria. Após, a parte interessada deverá incluir os documentos digitalizados diretamente no sistema PJe, no processo aberto, como mesmo número dos autos físicos. Prazo 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0022216-90.2005.403.6100** (2005.61.00.022216-0) - MANFREDO HERBERT SCHWENKOW (SP173359 - MARCIO PORTO ADRI E SP211135 -



RODRIGO BERTI DE MELO SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Vistos. Ciência do desarquivamento dos autos. Houve lançamento de fase destes autos no dia 03/02/2020, no sistema processual Siapreweb, com baixa definitiva ao PJe (Autos Digitalizados), em evidente equívoco, uma vez que os autos deveriam ser sobrestados, nos termos da Resolução n.237/2013 do C.JF, para aguardar julgamento de Instância Superior. Desta forma, tomo sem efeitos o aludido andamento processual. Procedam-se as anotações necessárias. Caso haja interesse no prosseguimento do feito, a parte deverá providenciar a digitalização dos autos e informar ao Juízo, para abertura dos metadados no sistema PJe, pela Secretaria. Após, a parte interessada deverá incluir os documentos digitalizados diretamente no sistema PJe, no processo aberto, com o mesmo número dos autos físicos. Prazo 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0027279-96.2005.403.6100** (2005.61.00.027279-5) - CONDOMINIO EDIFICIO LE CORBUSIER(SP282166 - MARCELO ANGELO DA SILVA E SP124472 - MARIA SILVIA MANGUEIRA MAIA E SP097986 - RICARDO WIECHMANN) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA COMODORO LTDA(SP187165 - RUBENS FRANKLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Vistos. Proceda a Secretaria a anotação de tratar-se de processo incluído na Meta 2 do CNJ e inclusão do advogado da parte autora, indicado na petição de fls.572/573, com exclusão do Dr.Rubens Franklin, OAB/SP155.522. A sentença foi anulada pelo Eg. Tribunal, com determinação para prosseguimento do feito, com realização de prova pericial. Desta forma, caso ainda haja interesse no prosseguimento do feito, providencie a parte autora a digitalização dos autos e informe ao Juízo, para abertura dos metadados no sistema PJe, pela Secretaria. Após, a parte interessada deverá incluir os documentos digitalizados diretamente no sistema PJe, no processo aberto, como o mesmo número dos autos físicos. Prazo 15 (quinze) dias. No silêncio, tornem conclusos para sentença de extinção. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0018439-53.2012.403.6100** - UNIMED DE DRACENA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES E SP141916 - MARCOS JOSE RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. Ciência do desarquivamento dos autos. Houve lançamento de fase destes autos no dia 03/02/2020, no sistema processual Siapreweb, com baixa definitiva ao PJe (Autos Digitalizados), em evidente equívoco, uma vez que os autos deveriam ser sobrestados, nos termos da Resolução n.237/2013 do C.JF, para aguardar julgamento de Instância Superior. Desta forma, tomo sem efeitos o aludido andamento processual. Procedam-se as anotações necessárias. Caso haja interesse no prosseguimento do feito, a parte deverá providenciar a digitalização dos autos e informar ao Juízo, para abertura dos metadados no sistema PJe, pela Secretaria. Após, a parte interessada deverá incluir os documentos digitalizados diretamente no sistema PJe, no processo aberto, como o mesmo número dos autos físicos. Prazo 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0029319-90.2001.403.6100** (2001.61.00.029319-7) - EVILASIO SENNA MUNDURUCA X JOAO BATISTA BARBOSA X RAUL REZENDE SOBRINHO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X EVILASIO SENNA MUNDURUCA X JOAO BATISTA BARBOSA X RAUL REZENDE SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ciência do desarquivamento dos autos. Houve lançamento de fase destes autos no dia 03/02/2020, no sistema processual Siapreweb, com baixa definitiva ao PJe (Autos Digitalizados), em evidente equívoco, uma vez que os autos deveriam ser sobrestados, nos termos da Resolução n.237/2013 do C.JF, para aguardar julgamento de Instância Superior. Desta forma, tomo sem efeitos o aludido andamento processual. Procedam-se as anotações necessárias. Caso haja interesse no prosseguimento do feito, a parte deverá providenciar a digitalização dos autos e informar ao Juízo, para abertura dos metadados no sistema PJe, pela Secretaria. Após, a parte interessada deverá incluir os documentos digitalizados diretamente no sistema PJe, no processo aberto, como o mesmo número dos autos físicos. Prazo 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5006075-17.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MERCADAO DE CARNES JABAQUARA LTDA - EPP, MERCADAO DE CARNES JABAQUARA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de ID 41384260.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007222-78.2019.4.03.6100

AUTOR: WALBER PEIXOTO BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Caio José Bovino Greggio**

**Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016697-29.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

REU: ROBERTO SUSSUMU SAEGI

Advogado do(a) REU: WILLIAM DA CRUZ - SP371437

**DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a parte ré sobre a petição ID:40730013 da Caixa Econômica Federal.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Caio José Bovino Greggio**

**Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023525-07.2018.4.03.6100

AUTOR: CILT BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO MACHADO - SP106429, ANA PAULA LOPES - SP176443

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Caio José Bovino Greggio**

**Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005674-18.2019.4.03.6100

AUTOR: ARNALDO TAKAHAMA, CELINA HONDA TAKAHAMA

Advogado do(a) AUTOR: ISSEI YUKI JUNIOR - SP183867

Advogado do(a) AUTOR: ISSEI YUKI JUNIOR - SP183867

REU: GAFISA S/A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213-A

#### **DESPACHO**

Declaro a revelia da ré Gafisa SA, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, uma vez que regularmente citada, deixou de contestar o presente feito.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Caio José Bovino Greggio**

**Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5022020-10.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CREUZA AFONSO ALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIANE MANTOVAN DA SILVA - SP411299, PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SEAB CENTRAL DE BEN. E RECONHECIMENTO DE DIREITOS SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos.

Considerando que no mandado de segurança a competência é de natureza funcional e absoluta, fixando-se de acordo com a sede da autoridade coatora, emende a impetrante a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a fim de indicar corretamente a autoridade apontada coatora, bem como a pessoa jurídica a que ela pertence, e, por fim, o endereço no qual devem ser notificadas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294) Nº 5016264-20.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MARCOS ANTONIO RIGUETTI

Advogado do(a) REQUERENTE: PLINIO MARCOS RIGUETTI - SP360593

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de alvará judicial, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS.

O valor dado à causa foi de R\$ 1.000,00.

Os documentos juntados aos autos indicam valor menor que sessenta salários mínimos (ID37385083).

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar a julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquele Juízo Especializado.

Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, bem como ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Caio José Bovino Greggio**  
**Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade**

**SãO PAULO, 9 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008188-07.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BAVARIA S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade das cobranças das contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), SEBRAE, INCRA e Sistema "S" (SESI e SENAI), bem como a abstenção, por parte da impetrada, da adoção de medidas de cobrança que possam impedir a emissão de certidão negativa de débitos - CND, permitir a inserção do nome da impetrante em cadastros de inadimplentes. Empedido subsidiário, a impetrante pleiteia, também, a limitação das bases de cálculo das sobreditas contribuições ao teto de 20 (vinte) salários mínimos ou, ainda, 20 (vinte) salários de contribuição de cada empregado.

Ao final, pediu o reconhecimento da inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições acima, salário-educação e contribuição adicional ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e, ainda, subsidiariamente, seja adotado o limite de 20 (vinte) salários mínimos como base de cálculo para todos esses tributos ou, sucessivamente, o limite de 20 (vinte) salários de contribuição de cada empregado. Requer, ainda, o reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante de restituir e compensar o crédito tributário decorrente dos recolhimentos indevidos das referidas contribuições nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados.

Alega a patente ilegitimidade da cobrança de referidas exações, seja pela revogação tácita de tais tributos ou pela sua inconstitucionalidade material superveniente, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, já que a base de cálculo de tais contribuições viola frontalmente o quanto disposto no art. 149, §2º, III, "a" da Constituição Federal de 1988.

Sustenta ainda, que o Decreto-lei n. 2.318/86 revogou o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/81, apenas em relação às contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, não tendo aquele atingido a validade do art. 4º, parágrafo único da referida lei, no que tange às contribuições destinadas a terceiros.

A impetrante foi intimada a emendar a inicial, adequando o valor da causa ao proveito econômico pretendido, o que foi cumprido no ID n. 34006861.

O pedido liminar foi parcialmente deferido (ID n. 34525836) e a autoridade impetrada colacionou suas informações (ID n. 36487007).

A impetrante, então, opôs embargos de declaração pleiteando a reforma da decisão que analisou o pedido liminar, baseando-se pretensa omissão relativa às outras entidades paraestatais de mesma natureza jurídica do SESI e do SENAI (ID n. 36659496). Em seguida, a impetrante noticiou nos presentes autos a interposição do recurso de agravo de instrumento (ID n. 37646488).

No ID n. 37820856, foi juntada comunicação do Tribunal Regional Federal - 3ª Região relativa ao julgamento do agravo de instrumento interposto por ASTREA SOFTWARE LTDA. (ID n. 37820856).

Após, o Serviço Social do Comércio - SESC protocolou petição pleiteando a sua inclusão na lide como litisconsorte passivo necessário ou, alternativamente, como assistente litisconsorcial da União ou, ainda, como assistente simples (ID n. 40567319).

### **É o relatório. Decido.**

Preliminarmente, no que se refere à inclusão do SESC no polo passivo da presente demanda, para atuação como litisconsorte passivo necessário, assistente litisconsorcial ou assistente simples, afásto de plano tal pretensão.

Isso porque, apesar da controvérsia existente entre o entendimento das Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ, firmou-se o entendimento de que tais serviços não tem legitimidade passiva em demandas que discutem a relação jurídico-tributária por serem meros destinatários de subvenção econômica, nos termos do EREsp 1.619.954/SC, julgado pela Primeira Seção do STJ, de relatoria do Ministro Gurgel de Faria (DJe 16.4.2019). Na ocasião, a Ministra do STJ, Assusete Magalhães, proferiu voto-vista esclarecendo que esse entendimento é também aplicável às contribuições ao salário-educação.

Assim, tem-se que, com a edição da Lei nº 11.457/2007, a União passou a exercer, por meio da Receita Federal do Brasil, a arrecadação, recolhimento, fiscalização, inscrição em dívida ativa e cobrança judicial da exação, nos termos dos arts. 2º, 3º e 16 da L 11.457/2007, mediante o recebimento do percentual de 1% do produto da exação (art. 6º do Decreto n. 6.003/2006, c/c art. 15, par. 1º da Lei n. 9.424/1996) e, por essa razão, ao transferir para a Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais, a Lei nº 11.457/2007, estabeleceu, no art. 16, par. 1º, o seguinte:

*"Art. 16. A partir do 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, relativos às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei, constituem dívida ativa da União.*

*Par. 1º. A partir do 1º (primeiro) dia do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o disposto no caput deste artigo se estende à dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE decorrente das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei."*

Portanto, se aplica ao caso o disposto no par 3º do art. 2º da Instrução Normativa nº 1.300, de 2012, que elenca:

*"Compete à Receita Federal do Brasil efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio."*

Assim, nem os serviços autônomos e tampouco o FNDE detêm legitimidade para figurar no polo passivo das demandas que tratam do salário-educação. Na verdade, considerando que cabe à União a administração, prestação de contas e repasse dos valores arrecadados (Decreto nº 6.003, de 2006), esta fará as devidas compensações entre as receitas.

Nesse sentido seguem decisões do STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE. LEGITIMIDADE PASSIVA. INEXISTÊNCIA. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp n. 1.619.954/SC, firmou entendimento no sentido de reconhecer a ilegitimidade passiva do SEBRAE, da APEX e da ABDI para figurarem no polo passivo ao lado da União, nas ações em que se questionam as contribuições sociais a eles destinadas, visto que a legitimidade passiva em tais demandas está vinculada à capacidade tributária ativa. Entendimento que se aplica à hipótese dos autos, em que se trata da contribuição para o salário-educação, razão por que é de se reconhecer a ilegitimidade passiva do FNDE. 2. A exclusão do FNDE da lide impõe a inversão do ônus da sucumbência, relativamente à parcela em que condenada a autarquia. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1595696/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 06/05/2020).*

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE. LEGITIMIDADE PASSIVA. INEXISTÊNCIA. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp n. 1.619.954/SC, firmou entendimento no sentido de reconhecer a ilegitimidade passiva do SEBRAE, da APEX e da ABDI para figurarem no polo passivo ao lado da União, nas ações em que se questionam as contribuições sociais a eles destinadas, visto que a legitimidade passiva em tais demandas está vinculada à capacidade tributária ativa. Entendimento que se aplica à hipótese dos autos, em que se trata da contribuição para o salário-educação, razão por que é de se reconhecer a ilegitimidade passiva do FNDE. 2. A exclusão do FNDE da lide impõe a inversão do ônus da sucumbência, relativamente à parcela em que condenada a autarquia. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1595696/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 06/05/2020).*

Superada a questão preliminar, passa-se à análise dos embargos de declaração opostos.

Vale lembrar que os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 e incisos do Código de Processo Civil.

Na espécie, o comando judicial analisou a demanda conforme foi-lhe apresentada, de modo que qualquer desacerto na análise do pedido deduzido pela impetrante não pode ser objeto de embargos de declaração, podendo consubstanciar, eventualmente, um hipotético "error in iudicando" deste juízo de primeiro grau, razão pela qual deve a parte valer-se dos meios impugnativos próprios do Código de Processo Civil para obter a revisão e a modificação do julgado.

Desse modo, a irrisignação demonstrada pela parte embargante nos aclaratórios ora em apreço reveste-se de mero inconformismo quanto ao conteúdo do comando judicial que lhe foi desfavorável, não preenchendo, dessa forma, os robustos requisitos previstos pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil, razão pela qual a sua irrisignação deverá ser veiculada em sede recursal própria, e não por esta via estreita.

Dessa forma, não há qualquer vício a ser sanado.

Pelo exposto, **RECEBO** os embargos de declaração opostos, por tempestivos, **DEIXANDO DE ACOLHÊ-LOS** nos termos já aduzidos.

Em tempo, comunique-se, via correio eletrônico, ao Gabinete da Exma. Relatora do recurso de agravo de instrumento interposto, Doutora Mônica Nobre, que a comunicação de decisão juntada no ID n. 37820856 refere-se a pessoa jurídica estranha aos presentes autos.

Sempre juízo, anote-se a interposição de agravo de instrumento, mantendo-se, contudo, a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. A comunicação de eventual concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto fica a cargo da parte agravante.

Dê-se vista às partes e, oportunamente, tornemos autos conclusos para sentença.

P.I.C.

São Paulo, data registrada em sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022425-46.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REXSUL AUTOMACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK - PR30877

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a certidão retro, **não foi possível identificar o comprovante de recolhimento das custas iniciais.**

Assim sendo, providencie a parte impetrante o recolhimento das custas ou a juntada do comprovante, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do CPC.

Cumprida a determinação, certifique-se e, após, venhamos autos conclusos para análise do pedido de medida liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017587-60.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, **compedido** de medida liminar, objetivando provimento judicial que determine à impetrada “*se abstenha de reter os créditos deferidos em Pedidos de Ressarcimento nos Processos Administrativos nºs 13808-000.302/92-16, 10880-932.938/2018-13 e 10880-959.281/2018-31, determinando-se, por conseguinte, que a D. Autoridade Impetrada realize o pagamento em espécie dos créditos deferidos no prazo de 10 dias, bem como não impeça que a Impetrante compense tais créditos com seus débitos, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96*”.

Ao final pediu “*assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de não se submeter a retenção dos créditos deferidos em Pedidos de SSP - 1907268v1 16 Ressarcimento nos autos dos PAs nºs 13808-000.302/92-16, 10880-932.938/2018-13 e 10880-959.281/2018-31*”, com declaração do direito de restituição/compensação administrativa.

Alega a impetrante ter efetuado três Pedidos de Ressarcimento, que deram origem aos Processos Administrativos nºs 13808-000.302/92-16, 10880-932.938/2018-13 e 10880-959.281/2018-31, mas foi informada de que referidos créditos seriam compensados de ofício com débitos da Impetrante perante a Fazenda Nacional, ao que apresentou discordância à compensação de ofício, com indevida retenção de seus créditos, vez inexistir débitos exigíveis da impetrante perante a RFB/PGFN.

Determinada a emenda da inicial (doc. 13), cumprida (doc. 15/17).

Vieram os autos conclusos para decisão.

## **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Primeiramente, com relação ao pedido de “*realize o pagamento em espécie dos créditos deferidos no prazo de 10 dias*”, tais pleitos de antecipação ou ressarcimento de valores não podem ter seu mérito examinado nesta via processual, eis ser o pedido de cunho condenatório, incompatível com o mandado de segurança e seu caráter mandamental, que não pode ser sucedâneo de ação de cobrança, nos termos da Súmula nº 269 do STF: “*Mandado segurança não é substitutivo de ação de cobrança*”.

**Assim, há carência de interesse processual, sob o viés da adequação**, prosseguindo-se o feito quanto aos demais pedidos.

Alega a impetrante ter efetuado três Pedidos de Ressarcimento, objeto dos Processos Administrativos nºs 13808-000.302/92-16, 10880-932.938/2018-13 e 10880-959.281/2018-31, que geraram crédito, submetidos à compensação de ofício dos débitos da impetrante que se encontrem com a exigibilidade suspensa.

O art. 6º do Decreto nº 2.138/97, dispõe acerca da compensação de ofício.

*Art. 6º A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do [art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986](#), sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração.*

*§ 1º A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.*

*§ 2º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5º.*

*§ 3º No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.*

Com efeito, a compensação é uma forma de extinção do crédito tributário por meio do emprego de recursos a que faz jus o contribuinte, os créditos reconhecidos a seu favor, equivalendo, neste particular, ao pagamento.

Ora, se a **suspensão da exigibilidade** impede que o Fisco imponha o pagamento dos tributos, de forma direta ou indireta, pela mesma razão obsta a utilização compulsória de créditos que tenha a seu favor ou a retenção destes em caso de recusa.

O caso não merece maiores digressões, dado o julgamento em incidente de **recursos repetitivos** no REsp 1213082/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, TRF4, Primeira Seção, julgado em 10/08/2011, DJe 18/08/2011, Embargos de Declaração 18/11/2011 e 14/02/2012, transitado em julgado em 16/03/2012, **Tema 484**, que na questão submetida a julgamento “*Discussão sobre a possibilidade de retenção de valor a ser restituído/ressarcido quando o contribuinte manifesta a sua discordância em procedimento de compensação de ofício previsto no art. 73, da lei n. 9.430/96 e art. 7º, do decreto-lei n. 2.287/86*”, firmou a tese abaixo.

***Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97.***

Com anotação da Nugep “*É ilegal a compensação de ofício apenas quando o crédito tributário a ser liquidado se encontrar com a exigibilidade suspensa*”.

No caso, o impetrante comprovou possuir diversos débitos com exigibilidade suspensa, conforme Relatório de Situação Fiscal de doc. 08.

Dessa forma, **incabível a compensação de ofício dos débitos da impetrante que se encontrem com a exigibilidade suspensa, nos moldes do art. 151 do Código Tributário Nacional.**

## **Dispositivo**



Ante o exposto, **quanto ao pedido “realize o pagamento em espécie dos créditos deferidos no prazo de 10 dias”, DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09 e 485, VI, do CPC, dada a inadequação da via eleita.

No mais, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar à impetrada abster-se de impor a compensação dos créditos da impetrante, deferidos em Pedidos de Ressarcimento nos Processos Administrativos nºs 13808-000.302/92-16, 10880-932.938/2018-13 e 10880- 959.281/2018-31, com seus débitos, cuja exigibilidade foi suspensa, até decisão final.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Sempre juízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

**A presente decisão servirá de ofício.**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017773-83.2020.4.03.6100

AUTOR: ELVANDE AFONSO BOTELHO

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR - DF28868, ROBERTA STAVALE MARTINS DE CASTRO - SP299993

REU: FEDERACAO BRASILEIRA DE BANCOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária e de prioridade de tramitação, para maiores de 80 anos. Anote-se.

Emende a parte autora sua petição inicial para adequar o valor atribuído a causa ao benefício econômico pretendido, comprovado por planilha do montante em discussão neste feito, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**  
**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001564-39.2020.4.03.6100  
AUTOR: ARGEPLAN ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.  
Prazo de 15 (quinze) dias.  
São Paulo, data registrada no sistema.

**Caio José Bovino Greggio**  
**Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027204-49.2017.4.03.6100  
AUTOR: ENTRELINHAS COMUNICACAO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927, GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.  
Prazo de 15 (quinze) dias.  
São Paulo, data registrada no sistema.

**Caio José Bovino Greggio**  
**Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015000-70.2017.4.03.6100

AUTOR: IVONETE GOUVEIA CALMON

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

**DESPACHO**

Comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento do acordão do Agravo de Instrumento n.5031975-66.2019.4.03.0000 (ID:33957390).

Prazo de 15 (quinze) dias.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Caio José Bovino Greggio**  
**Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023796-79.2019.4.03.6100

AUTOR: CARLOS ALBERTO CARMO COSTI

Advogado do(a) AUTOR: MIUCHA CARVALHO CICARONI - SP247919

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

À vista do ajuizamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade autuada sob n. 5090** e a determinação de suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário do STF, todos os feitos que tratam da correção dos depósitos vinculados do FGTS pela TR, data pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, ao arquivo-sobrestado.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5023700-35.2017.4.03.6100

AUTOR: ETECON ADMINISTRACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP, MHYDAS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PABLO CORTES - SP109781

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PABLO CORTES - SP109781

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001225-80.2020.4.03.6100

AUTOR: VIRGINIA FRANCISCO PIRES - ME

Advogado do(a) AUTOR: ISAMAR RODRIGUES MEDEIROS - SP234661

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ANTONIO CARLOS DEL RIO CANDAL TITULAR DA UNIDADE DELEX DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

#### DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição ID: **29179726**, como aditamento à inicial.

Trata-se de ação de procedimento comum ordinário em que se pleiteia a restituição do valor sacado indevidamente por terceiros de R\$ 8.708,04 (oito mil, setecentos e oito reais e quatro centavos).

O valor atribuído à causa é de R\$8.708,04. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações cíveis cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

No presente caso, considerando o fato do valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001 e tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal de São Paulo, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Ante o exposto, considerando o valor atribuído à causa, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito. Reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, e determino a redistribuição do feito a umas das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo. Havendo a desistência expressa do prazo recursal, cumpra-se com urgência a remessa dos autos.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição.

Intíme-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027487-72.2017.4.03.6100

AUTOR: RICARDO JONCK DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DE CAMARGO JUNIOR - SP309345

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Caio José Bovino Greggio**

**Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016272-94.2020.4.03.6100

AUTOR: LEIBILA MICHELLY CARVALHO DE ARAUJO, CAMERINO DE JESUS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833, CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323  
Advogados do(a) AUTOR: IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833, CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a r.decisão do agravo de instrumento n.5024518-46.2020.4.03.0000, que determinou a realização de audiência de conciliação, com urgente remessa dos autos para Central de Conciliação, a fim de proceder a audiência, com a maior brevidade possível.

A ACECON será responsável pela intimação das partes, a fim de comparecerem à audiência.

Comunique-se as providências tomadas ao Excelentíssimo Relator, por correio eletrônico.

Com o retorno dos autos, informe-se ao Excelentíssimo Relator sobre a audiência, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado do agravo supramencionado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Caio José Bovino Greggio**

**Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008832-18.2018.4.03.6100

AUTOR: SANTOS PETROL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS - EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: OMAR ISSAM MOURAD - SP247982

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

## DESPACHO

Ante a petição de id. 36376792, especifique a ANP as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Caio José Bovino Greggio**

**Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0070390-87.1992.4.03.6100

EXEQUENTE: SID MICROELETRONICA S/A, SID INFORMATICA S/A, SID TELECOMUNICACOES E CONTROLES LTDA, STC TELECOMUNICACOES LTDA, PERSONAL COMPUTER COMPANY BRASIL S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PEDRO GARGANTINI GRAPELLA LEITE - SP424528, WILLIAM ROBERTO GRAPELLA - SP68734

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PEDRO GARGANTINI GRAPELLA LEITE - SP424528, WILLIAM ROBERTO GRAPELLA - SP68734

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PEDRO GARGANTINI GRAPELLA LEITE - SP424528, WILLIAM ROBERTO GRAPELLA - SP68734

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PEDRO GARGANTINI GRAPELLA LEITE - SP424528, WILLIAM ROBERTO GRAPELLA - SP68734

**DESPACHO**

Vistos.

Apelação nos autos.

Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamao E. Tribunal competente para o Juízo de admissibilidade (Art. 1010, §3º, do CPC).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022329-31.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ VICENTE CASELLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA EMILIA GOMES RIBAS - PR72910, EVALDO CICERO BUENO - PR44219, JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS - PR4395

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

**DECISÃO**

Vistos.

A parte exequente propôs a presente ação individual em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA, visando o recebimento das diferenças referentes à URP de abril/maio de 1988, no percentual de 3,77% incidente sobre os vencimentos (incluindo 13º salários, férias e outras eventuais diferenças de remuneração), nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da Medida Cautelar de Protesto n. 0022723-07.2012.4.03.6100, distribuída em 19/12/2012, acrescidos de juros e correção monetária, em conformidade com a sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0003320-18.2013.4.03.6100, em trâmite na 13ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP.

Preliminarmente, observo que o autor faz jus ao benefício da prioridade de tramitação em razão da idade. Diante do exposto concedo o referido benefício nos termos do § 2º do artigo 3º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Anote-se.

Observo, contudo, que a parte autora não comprovou o recolhimento das custas iniciais, conforme determina a Lei nº 9.289/96 e da Resolução PRES nº 373/2020 da Presidência do TRF da 3ª Região, nem sequer requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ressalte-se que é pacífico o entendimento jurisprudencial de que a isenção prevista no art. 18 da Lei nº 7.347/85 não se aplica à execução individual proposta com base em sentença proferida em ação civil pública, eis que se trata de procedimento autônomo.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABRANGÊNCIA. FASE DE CONHECIMENTO. NÃO EXTENSÃO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL. CUSTAS INICIAIS DEVIDAS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. "A isenção de custas previstas no art. 18 da Lei 7.347/85, relativa à ação civil pública, abrange somente o processo de conhecimento, não se estendendo ao cumprimento de sentença individual. Precedentes." (AgInt no AREsp 1.152.512/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 20/03/2018).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA. 1. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 284 DO STF. 2. SIMPLES REFERÊNCIA A DISPOSITIVO LEGAL DESACOMPANHADA DA NECESSÁRIA ARGUMENTAÇÃO QUE SUSTENTE A ALEGADA OFENSA À LEI FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. 3. ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 18 DA LEI N.7.347/1985 NÃO EXTENSÍVEL ÀS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. PRECEDENTES. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. ... 2. ... 3. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que "a isenção de custas previstas no art. 18 da Lei 7.347/85, relativa à ação civil pública, abrange tão-somente o processo de conhecimento, não se estendendo à execução do julgado, de vez tratar-se de procedimentos autônomos" (REsp 360.726/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, julgado em 18/11/2003, DJ 9/12/2003, p. 214). Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1069244/MS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/08/2017, DJe 01/09/2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. DOCUMENTOS PESSOAIS DOS SUBSTITUÍDOS. NECESSIDADE. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. CABIMENTO. O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o "artigo 8º, III, da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em Juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos" (STF, Pleno, RE 210.029, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJe: 17.8.07). No mesmo sentido: STF, 1ª Turma, RE 696845 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em DJe19.11.2012. 2. A hipótese é de substituição extraordinária concorrente, havendo, contudo, necessidade de possibilitar que de alguma forma os substituídos sejam identificados pelo sistema processual, pois apenas assim se torna possível apurar eventual litispendência ou coisa julgada, ou mesmo garantir que os substituídos localizem o processo, no qual deverão receber os seus créditos. ... 4. Na execução individual fundada em sentença coletiva são devidas custas judiciais, não se aplicando o art. 18 da Lei nº 7.347/85, uma vez que tal isenção contempla as execuções coletivas. Dessa forma, mostra-se acertada a decisão agravada quanto à imposição de recolhimento de custas judiciais na forma da Lei nº 9.289/96. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF2, Processo nº 00138882420124020000, Relator Ricardo Perlingeiro, 5ª Turma Especializada, Data da Decisão 11/04/2017, Data de Publicação 25/04/2017).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESPESAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. ADIANTAMENTO. ARTIGO 18 DA LEI Nº 7.347/85. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. -O artigo 18 da Lei nº 7.347/85 cuida apenas de dispensar o adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, não isentando a parte vencida do pagamento ao final da causa. Isenta-se, contudo, a associação autora do pagamento de honorários de advogado, custas e despesas processuais na hipótese de não litigar de má-fé. -Proferida decisão favorável ao autor da ação civil pública, sua execução, levada a efeito por seu beneficiário individualmente identificado, precisamente porque, já então, está-se a tutelar direito eminentemente privado, exige o adiantamento das despesas processuais, na forma estatuída pelo Código de Processo Civil, não se lhe aplicando o benefício conferido pelo artigo 18 da Lei nº 7.347/85. -Recurso não conhecido." (REsp 358.828/RS, 6ª Turma/STJ, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/02/2002, DJ 15/04/2002).

Sendo assim, CONCEDO prazo de 15 (quinze) dias para a comprovação do recolhimento das custas judiciais, nos termos da tabela de custas da Justiça Federal (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), em consonância com a r. Resolução PRES nº 373/2020, sob pena de cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 290 do CPC.

Comprove a parte autora, a informação nos autos da Ação Coletiva, que desiste do cumprimento coletivo, pois pretende a execução individualmente, a fim de evitar o recebimento dos valores a serem restituídos em duplicidade.

Ultimadas todas as providências supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Caio José Bovino Greggio**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

**São PAULO, 10 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022344-97.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA SENHORA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA EMILIA GOMES RIBAS - PR72910, EVALDO CICERO BUENO - PR44219, JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS - PR4395

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA



## DECISÃO

Vistos.

A parte exequente propôs a presente ação individual em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA, visando o recebimento das diferenças referentes à URP de abril/maio de 1988, no percentual de 3,77% incidente sobre os vencimentos (incluindo 13º salários, férias e outras eventuais diferenças de remuneração), nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da Medida Cautelar de Protesto n. 0022723-07.2012.4.03.6100, distribuída em 19/12/2012, acrescidos de juros e correção monetária, em conformidade com a sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0003320-18.2013.4.03.6100, em trâmite na 13ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP.

Preliminarmente, observo que o autor faz jus ao benefício da prioridade de tramitação em razão da idade. Diante do exposto concedo o referido benefício nos termos do § 2º do artigo 3º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Anote-se.

Observo, contudo, que a parte autora não comprovou o recolhimento das custas iniciais, conforme determina a Lei nº 9.289/96 e da Resolução PRES nº 373/2020 da Presidência do TRF da 3ª Região, nem sequer requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ressalte-se que é pacífico o entendimento jurisprudencial de que a isenção prevista no art. 18 da Lei nº 7.347/85 não se aplica à execução individual proposta com base em sentença proferida em ação civil pública, eis que se trata de procedimento autônomo.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABRANGÊNCIA. FASE DE CONHECIMENTO. NÃO EXTENSÃO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL. CUSTAS INICIAIS DEVIDAS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. "A isenção de custas previstas no art. 18 da Lei 7.347/85, relativa à ação civil pública, abrange somente o processo de conhecimento, não se estendendo ao cumprimento de sentença individual. Precedentes." (AgInt no AREsp 1.152.512/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 20/03/2018).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA. 1. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 284 DO STF. 2. SIMPLES REFERÊNCIA A DISPOSITIVO LEGAL DESACOMPANHADA DA NECESSÁRIA ARGUMENTAÇÃO QUE SUSTENTE A ALEGADA OFENSA À LEI FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. 3. ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 18 DA LEI N.7.347/1985 NÃO EXTENSÍVEL ÀS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. PRECEDENTES. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. ... 2. ... 3. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que "a isenção de custas previstas no art. 18 da Lei 7.347/85, relativa à ação civil pública, abrange tão-somente o processo de conhecimento, não se estendendo à execução do julgado, de vez tratar-se de procedimentos autônomos" (REsp 360.726/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, julgado em 18/11/2003, DJ 9/12/2003, p. 214). Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1069244/MS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/08/2017, DJe 01/09/2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. DOCUMENTOS PESSOAIS DOS SUBSTITUÍDOS. NECESSIDADE. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. CABIMENTO. O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o "artigo 8º, III, da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em Juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos" (STF, Pleno, RE 210.029, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJe: 17.8.07). No mesmo sentido: STF, 1ª Turma, RE 696845 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em DJe19.11.2012. 2. A hipótese é de substituição extraordinária concorrente, havendo, contudo, necessidade de possibilitar que de alguma forma os substituídos sejam identificados pelo sistema processual, pois apenas assim se torna possível apurar eventual litispendência ou coisa julgada, ou mesmo garantir que os substituídos localizem o processo, no qual deverão receber os seus créditos. ... 4. Na execução individual fundada em sentença coletiva são devidas custas judiciais, não se aplicando o art. 18 da Lei nº 7.347/85, uma vez que tal isenção contempla as execuções coletivas. Dessa forma, mostra-se acertada a decisão agravada quanto à imposição de recolhimento de custas judiciais na forma da Lei nº 9.289/96. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF2, Processo nº 00138882420124020000, Relator Ricardo Perlingeiro, 5ª Turma Especializada, Data da Decisão 11/04/2017, Data de Publicação 25/04/2017).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESPESAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. ADIANTAMENTO. ARTIGO 18 DA LEI Nº 7.347/85. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. -O artigo 18 da Lei nº 7.347/85 cuida apenas de dispensar o adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, não isentando a parte vencida do pagamento ao final da causa. Isenta-se, contudo, a associação autora do pagamento de honorários de advogado, custas e despesas processuais na hipótese de não litigar de má-fé. -Proferida decisão favorável ao autor da ação civil pública, sua execução, levada a efeito por seu beneficiário individualmente identificado, precisamente porque, já então, está-se a tutelar direito eminentemente privado, exige o adiantamento das despesas processuais, na forma estatuída pelo Código de Processo Civil, não se lhe aplicando o benefício conferido pelo artigo 18 da Lei nº 7.347/85. -Recurso não conhecido." (REsp 358.828/RS, 6ª Turma/STJ, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/02/2002, DJ 15/04/2002).

Sendo assim, CONCEDO prazo de 15 (quinze) dias para a comprovação do recolhimento das custas judiciais, nos termos da tabela de custas da Justiça Federal (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), em consonância com a Resolução PRES nº 373/2020, sob pena de cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 290 do CPC.

Comprove a parte autora, a informação nos autos da Ação Coletiva, que desiste do cumprimento coletivo, pois pretende a execução individualmente, a fim de evitar o recebimento dos valores a serem restituídos em duplicidade.

Ultimadas todas as providências supra, tornemos autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

**Caio José Bovino Greggio**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

**SãO PAULO, 10 de novembro de 2020.**

## **22ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022086-87.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAPHAEL MARTINS FERRIS

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371

REU: CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

### **DECISÃO**

Raphael Martins Ferris propôs ação declaratória de ilegalidade de ato administrativo, com pedido de concessão de tutela de urgência, em face do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, objetivando o afastamento dos cargos comissionados nomeados pelos antigos gestores do CREFITO-3.

Afirma o autor que o processo eleitoral do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região - CREFITO-3, nos termos do artigo 1º da Resolução 473/2016, poderia ter sido deflagrado no mês de setembro do ano de 2019, ou seja, 12 (doze) meses antes do final do término do mandato dos dirigentes do CREFITO-3. Acrescenta que os então dirigentes do CREFITO-3 permaneceram inertes e o Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional – COFFITO publicou a Resolução COFFITO nº 519/2020, em 13 de março de 2020

Alega que os antigos dirigentes do CREFITO-3 pelo seu estreito relacionamento político com os atuais dirigentes do COFFITO possuíam informações privilegiadas acerca da nova regulamentação eleitoral, razão pela qual aguardaram a publicação desta para deflagrar o processo eleitoral, tanto que a Resolução COFFITO nº 519/2020 foi publicada na Imprensa Oficial em 13 de março de 2020, tendo sido o processo eleitoral do CREFITO-3 deflagrado pela Portaria CREFITO-3 nº 33 em 07 de maio de 2020, 56 (cinquenta e seis) depois. Assim, afirma que a Resolução 519/2020 não obedeceu ao Princípio Constitucional da anualidade eleitoral e efetuou mudanças em um processo eleitoral que já deveria ter sido deflagrado.

Aduz que o objetivo desta alteração foi prejudicar a formação de chapas de oposição para concorrer ao pleito eleitoral, favorecendo a reeleição dos antigos dirigentes do CREFITO-3 que seriam aliados políticos do Conselho réu, tanto que o antigo Presidente do CREFITO-3 (membro da Chapa-1 concorrente ao pleito eleitoral do CREFITO-3) votou no atual Presidente do COFFITO nas últimas eleições para o Conselho Federal, voto que manterá o Presidente do COFFITO por 16 (dezesseis) anos na administração da autarquia e o Dr. José Renato de Oliveira Leite membro da Chapa-1 (na época Presidente do CREFITO-3) foi o relator de todo o processo eleitoral.

Afirma, ainda, que, não tendo sido o processo eleitoral deflagrado com a antecedência devida, o término do mandato dos então dirigentes ocorreu antes do encerramento do processo eleitoral, razão pela qual, em 21 de setembro de 2020, o Conselho réu publicou na Imprensa Oficial a portaria de intervenção no CREFITO-3, colocando o CREFITO-3 sob a administração de uma Comissão Especial nomeada pelo COFFITO, que manteve nos cargos de confiança todos aqueles já nomeados.

Acrescenta que, no dia 22 de setembro de 2020, insurgiu-se contra essa situação, efetuando pedido à Comissão Especial do Conselho réu para que dispensasse todos os cargos de confiança que tivessem sido nomeados pelos ex-gestores do CREFITO-3, o que foi parcialmente atendido em 25 de setembro de 2020, quando exonerados 3 (três) ocupantes de cargo em comissão nomeados pelos ex-dirigentes do CREFITO-3.

Aduz que os cargos de confiança que interessam aos ex-dirigentes do CREFITO-3 para atuação em seus interesses na campanha eleitoral foram mantidos (Procurador Jurídico Chefe, Gerente de Comunicação, Gerente de TI e Coordenadora de Secretaria de Registro), o que vem culminando com a obtenção de informações privilegiadas, utilização da estrutura do Conselho para propaganda eleitoral, além do assédio a diversos funcionários concursados do Conselho.

Acrescenta que há funcionários de carreira, concursados, que poderiam ocupar com neutralidade estes cargos comissionados até o encerramento do processo eleitoral.

Como inicial vieram documentos.

Recolhidas as custas, a parte autora acostou aos autos petição narrando que, em 29/10/2020, a Comissão Eleitoral do CREFITO-3 designou o próximo dia 06/11/2020 para que a empresa contratada pelo Conselho réu iniciasse o envio de SMS com senhas eleitorais para os profissionais que votarão nas eleições, sendo que as chapas concorrentes não puderam acompanhar a elaboração das listagens de votação. Acrescenta que todo o material está sendo manipulado pelos membros do CREFITO-3, inclusive tendo no Departamento de Tecnologia de Informática do Conselho a chefia de um cargo comissionado nomeado pelos ex-dirigentes da autarquia e componentes da Chapa-1. Assim, requer seja o pleito apreciado com urgência.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Nos termos da Resolução nº 473, de 20.12.2016, do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional – COFFITO, o regulamento eleitoral foi alterado, para permitir a realização de eleições com prazo máximo de anterioridade de doze meses:

Art. 1º O Regulamento Eleitoral para Renovação de Mandatos nos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional – CREFITOs, aprovado pela Resolução-COFFITO nº 369, de 6 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º As eleições para renovação da composição dos Conselhos Regionais serão deflagradas com prazo máximo de anterioridade de 12 (doze) meses do último dia de mandato dos Conselheiros Regionais, obedecendo ao quadriênio eleitoral de cada Regional, na forma do disposto no artigo 3º da Lei nº 6.316/1975.

(<https://www.coffito.gov.br/nsite/?p=6228#:~:text=RESOLU%C3%87%C3%83O%20N%C2%BA%20473%2C%20DE%2020,de%20Fisioterapia%20e%20Terapia%20Ocupacional>).

Assim haveria tempo mais que suficiente para que as eleições fossem tempestivamente realizadas.

Em 13 de março de 2020, o Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional – COFFITO publicou a Resolução COFFITO nº: 519/2020 (<https://www.coffito.gov.br/nsite/?p=16065>), que, de fato, instituiu a votação eletrônica:

Art. 4º São admitidas três modalidades de votação:

I – Eletrônica;

II – Correspondência;

III – Mista (Presencial e Correspondência).

Assim, foi instituída mudança significativa no processo eleitoral adotado, que traz importantes consequências na forma de operacionalizar as eleições.

Quando deflagrado o processo eleitoral, no limite do prazo de doze meses previsto, a nova norma já se encontrava em vigor, não havendo tempo hábil para a conclusão deste antes do término dos mandatos vigentes.

Assim, o Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional editou a Portaria 216, de 28 de setembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União em 21.09.2020 (id nº 41127100), instituindo a Comissão Provisória de Caráter Especial (CPE) com a finalidade de promover a gestão administrativa, política e financeira do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região - CREFITO-3, a partir do dia subsequente ao término do mandato da gestão que então atuava (artigo 1º).

Foram nomeados para compor a CPE os conselheiros federais Dr. Cássio Fernando Oliveira da Silva e Dr. Marcelo Renato Massahud Júnior.

As razões para a intervenção do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região - CREFITO-3, vieram claramente explicitadas nos “considerandos”, dentre os quais destaco:

III - A regulação específica contida no art. 59 da Resolução-COFFITO nº 519/2020, que prevê a intervenção como procedimento a ser adotado em caso de vacância no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, em razão da não conclusão do processo eleitoral do CREFITO-3, que se encontra em andamento;

(...)

VII - Que a referida intervenção tem como motivo o estado de vacância administrativa do CREFITO-3, com o fim dos mandatos dos Conselheiros do CREFITO-3, em 20 de setembro de 2020;

(...)

Dentre as atribuições da Comissão está a adoção de todas as providências necessárias, de cunho administrativo e/ou financeiro, para a rápida realização das eleições. Caberia, portanto, à Comissão gerir o conselho regional até a conclusão do processo eleitoral, quando a gestão passaria aos regularmente eleitos.

Nesta função, resta claro que os cargos comissionados deveriam ser ocupados por pessoas aptas a auxiliar nesta verdadeira etapa de transição.

Muito embora não conste dos autos cópias dos requerimentos que o autor afirma ter protocolizado para substituição destes ocupantes de cargos em comissão, consta a relação dos ocupantes dos cargos comissionados antes do término do mandato da última gestão, bem como a relação dos quatro ocupantes mantidos nos cargos em comissão - Gerente de Comunicação, Assessor Jurídico-Financeiro, Coordenador da Secretaria de Registros e Gerente de Tecnologia da Informação - após a intervenção.

Como já dito, a principal atribuição da Comissão Provisória de Caráter Especial (CPE) é a adoção de todas as providências necessárias para a rápida realização das eleições, mas esta rapidez não pode comprometer a lisura e a idoneidade do processo eleitoral.

Desta forma, findo o mandato dos gestores eleitos, não há fundamento de validade para que aqueles por eles nomeados permaneçam em seus cargos de confiança, ainda mais se os antigos gestores concorrem ou apoiam explicitamente determinadas chapas.

Há nítido interesse destes nomeados no resultado das eleições em curso, comprometendo a sua imparcialidade, razão pela qual não há justificativa para que sejam mantidos em seus cargos, pois tal fato pode comprometer a idoneidade da eleição.

Observe, ainda, que os ocupantes dos cargos em comissão ocupados pelos nomeados pela gestão anterior, notadamente Gerente de Comunicação, Coordenador da Secretaria de Registros e Gerente de Tecnologia da Informação, poderão ter atuação direta no processo eleitoral, notadamente diante da realização de eleições virtuais, que dependem de informações constantes em cadastros (bases de dados).

Neste contexto, resta clara a verossimilhança das alegações, que justifica o imediato afastamento dos servidores em questão.

Ademais, o perigo na demora restou demonstrado pelo autor, (id n.º 41220016), tendo em vista que as senhas eleitorais serão enviadas aos profissionais via SMS a partir de 06.11.2020.

Ante o exposto, visando acautelar a lisura do processo eleitoral em curso, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida para determinar o afastamento dos cargos comissionados nomeados pelos antigos gestores do CREFITO-3.

Intime-se o réu para o cumprimento no prazo de 48 horas. Cite-se para apresentar defesa, no prazo legal.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2020.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

**No Exercício da Titularidade**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001697-18.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS FIGUEIRA JUNIOR - SP393794

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

#### **DESPACHO**

Reconsidero o primeiro parágrafo do despacho ID 39709913, a fim de que o ofício de transferência eletrônica dos valores depositados nos autos (ID 37336237 e 37336240) sejam expedidos sem a retenção do IRRF, haja vista que não se aplica a retenção de imposto no valor devido à título de danos morais e há isenção de imposto sobre o valor de R\$ 570,00, referente aos honorários advocatícios.

Considerando que a exequente já apresentou a conta para a transferência (ID 39773174), expeça-se o ofício para a transferência eletrônica dos valores depositados nos autos (ID 37336237 e 37336240).

Com a juntada do ofício cumprido, dê-se vista às partes e, se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para a sentença de extinção.

Int.

**SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

#### **24ª VARA CÍVEL**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5025976-68.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: WILLIANS GONCALVES NOGUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO - SP228801

IMPETRADO: CHEFE DO ESCRITORIO DA CORREGEDORIA DA 8ª REGIAO DA RECEITA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2020 380/1326

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **WILLIANS GONCALVES NOGUEIRA** contra ato do **CHEFE DO ESCRITÓRIO DA CORREGEDORIA DA 8ª REGIAO DA RECEITA FEDERAL**, tendo por escopo determinação para que a autoridade coatora se abstenha de instaurar o processo administrativo disciplinar (PAD) tendo como base o relatório emitido nos autos da sindicância patrimonial (processo nº 14044.720014/2017-06), ou, alternativamente, que a autoridade coatora limite-se ao exercício de 2012, desconsiderando as origens de recursos de períodos abrangidos pela prescrição disciplinar.

Aduz o impetrante, em síntese, que é funcionário público federal, e respondia por uma sindicância patrimonial (processo nº 14044.720014/2017-06), em cujo curso sugeriu-se a existência de indícios de incompatibilidade de seu patrimônio com seus recursos e disponibilidades.

Relata que também foi objeto de verificação a movimentação fiscal e financeira de sua esposa e de seu filho, e da sociedade *Ludina Participações Ltda.*, empresa de propriedade familiar constituída em 2012.

Afirma que a sindicância foi instaurada em 12.04.2017, tendo a comissão concluído seus trabalhos após 952 dias, com a emissão do relatório de sindicância patrimonial, todavia não identificando nenhum indício de falha funcional, mas limitando-se a apontar negociações imobiliárias.

Defende que o processo disciplinar, nos termos do artigo 148 da Lei nº 8.112/90, é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo ao qual se encontra vinculado, de modo que somente por falta administrativa, catalogada como tal no estatuto, é que pode ser iniciado um procedimento disciplinar.

Assim, ante a ausência de materialidade ou autoria de falta funcional, o relatório não se prestaria como base para a instauração de PAD.

Suscita, ainda, o cerceamento de seu direito de defesa, uma vez que, formalizando pedido de vista dos autos, foi-lhe negada a disponibilização integral dos autos, o que tornaria nulo e evado de vício todo o procedimento.

Insurge-se, por fim, contra o desrespeito ao prazo prescricional do processo disciplinar, uma vez que, tendo sido instaurado em 2017, apurou fatos desde 2009, sendo-lhe exigidos documentos e comprovantes que não mais possuía, ponderando que, tendo sido instaurado com base em suas declarações de imposto de renda, e como essas são apresentadas ano a ano em seu prontuário, deveria a investigação limitar-se ao período de 2012 em diante.

Instrui a inicial com procuração e documentos. Atribui a causa o valor de R\$ 1.000,00. Custas recolhidas no ID 25797631.

A liminar foi indeferida pela decisão ID 26303660.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (ID 26414848).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 26553696), arguindo, em preliminar, a litispendência com os autos do mandado de segurança nº 5015626-21.2019.4.03.6100, em trâmite perante a 13ª Vara Cível Federal de São Paulo, na qual o impetrante pleiteou, dentre outros pedidos, que a autoridade impetrada se abstivesse de instaurar PAD em decorrência da sindicância patrimonial nº 14044.720014/2017-06 e a determinação para que a apuração se limitasse a 5 anos contados da instauração da referida sindicância patrimonial.

Salienta que ambas as argumentações giram em torno dos mesmos fatos, ainda que haja alegações distintas, ensejando a identidade de pedido e causa de pedir.

Destaca que o impetrante teve sua liminar indeferida por decisão de 02.09.2019 e que a impetração do presente mandado de segurança configuraria desrespeito à prestação jurisdicional atendida, movimentando indevidamente a máquina judiciária pela segunda vez para tratar da mesma matéria fática.

Assevera que a Sindicância Patrimonial é um procedimento sigiloso e não punitivo, instaurado com o fim específico e exclusivo de investigar indícios de enriquecimento ilícito de determinado servidor, que encontra fundamentação legal no Decreto nº 5.483/2005 (arts. 8º e 9º), na Portaria CGU nº 335/2006 (posteriormente revogada pela IN CGU nº 14/2018) e na Portaria MF nº 492/2013.

Explica que a sindicância patrimonial nº 14044.720014/2017-06 foi instaurada pela Corregedoria da Receita Federal do Brasil pela Portaria Coger nº 40/2017 e que, após minucioso trabalho da comissão sindicante, foi elaborado o relatório de sindicância patrimonial, detalhando as informações colhidas durante os procedimentos investigatórios e concluindo pela presença de indícios de materialidade e autoria de enriquecimento ilícito pela verificação de transações imobiliárias envolvendo a sociedade da esposa e do filho do impetrante, com suspeita de subvalorização na compra e supervalorização na venda de imóveis.

Salienta que o enriquecimento ilícito no exercício do cargo, em desproporção à evolução patrimonial e à renda do agente público, consubstancia, por si só, ato capitulado como de improbidade administrativa pelo artigo 9º, inciso VII, da Lei nº 8.429/1992.

Refuta a alegação de prescrição quanto a fatos anteriores ao ano de 2012, destacando que a prescrição da pretensão disciplinar se inicia a partir da data de conhecimento do fato pela administração (art. 142, §1º, Lei nº 8.112/1990).

Esclarece que o procedimento investigativo foi deflagrado de ofício, a partir de uma lista de servidores selecionados após a submissão todo o quadro funcional a um conjunto de parâmetros técnicos e impessoais, de modo similar a um "procedimento de malha".

Com a triagem sistêmica e depuração primária, a lista de servidores que incidiram nos parâmetros técnicos é levada ao corregedor, que então emite portaria designando a equipe de investigação.

Aduz que a triagem preliminar se limita, em regra, aos dois últimos anos, mas que, após instaurado o procedimento investigatório, a comissão sindicante pode retroagir a apuração aos anos anteriores, buscando elementos elucidativos ao objeto da apuração.

Afirma que apenas após a conclusão dos trabalhos e caso eventualmente sejam encontrados indícios de irregularidades, que os fatos serão levados ao conhecimento da autoridade com competência disciplinar, sustentando que apenas a partir desse momento que se pode falar em início da contagem prescricional de cinco anos.

Entende que não houve cerceamento de defesa no fato de não ter sido prontamente disponibilizada ao impetrante, tendo em vista que o presidente da comissão fundamentou a decisão no fato de aos documentos referentes a diligências andamento ainda não estarem autuados, o que só ocorreria após a conclusão, amparando-se em decisão do STF sobre o tema (Recl. 12.810/BA).

Destaca que, concluída a sindicância patrimonial com a proposta de abertura de PAD, todos os elementos de convicção colhidos pela sindicância constaram dos autos do PAD para que sejam submetidos ao contraditório e para que seja garantida a ampla defesa.

Apointa que o próprio impetrante reconheceu em sua inicial que, com a finalização da sindicância em 20.11.2019, foi-lhe franqueado o acesso aos autos e o total conhecimento do que a sindicância tinha em seu poder.

Em relação à alegação de inclusão indevida das transações imobiliárias da esposa e da sociedade da esposa na análise patrimonial, a autoridade impetrada anota que tanto a esposa quanto o filho do impetrante, sócios da *Ludina Participações Ltda.*, constaram como dependentes do impetrante até o ano de 2011, sem apresentar nenhum tipo de renda, ao passo que, a partir de 2012, ambos passaram a entregar suas próprias Dirpf, sendo o filho com rendimentos decorrentes de doações recebidas dos pais e a esposa de rendimentos de *pró labore* recebidos da *Ludina Participações Ltda.*

Explica que, diante dessa origem comum das rendas, considerou-se tanto a esposa quanto o filho na apuração, nos termos do artigo 13, §1º, da Lei nº 8.429/1993.

Ademais, aponta que, a partir de 2012, os bens imóveis da família começaram a ser transferidos para a empresa, o que daria mais razão à análise de todo o núcleo familiar e da respectiva empresa na apuração patrimonial.

No que tange à alegação de que as transações imobiliárias não teriam sido efetuadas com nenhum dos contribuintes fiscalizados pelo impetrante, retorna a autoridade impetrada ao fato de o enriquecimento ilícito consubstanciar ato de improbidade autônomo.

Conclui inexistir violação a direito líquido e certo do impetrante, pugnano pela denegação da segurança.

Pela petição ID 30831051, o impetrante requereu a decretação de sigilo de tramitação, diante da existência de informações fiscais nos autos.

Instado a se manifestar sobre a preliminar de litispendência (ID 33407499), o impetrante sustentou a diversidade de pedidos entre a presente demanda e o mandado de segurança nº 5015626-21.2019.4.03.6100, em trâmite na 13ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Argumenta que nestes autos, o impetrante pretendeu impedir a instauração de PAD em razão de diversas ilegalidades na sindicância patrimonial, ao passo que, naqueles, pleiteou a suspensão da sindicância patrimonial, incluindo a instauração de PAD, bem como a justificação das repetidas prorrogações realizadas e o fornecimento de todos os documentos e depoimentos tratados com terceiros relativos à sindicância.

#### **É a síntese do essencial. Fundamentando, decido.**

Inicialmente, afasto a preliminar de litispendência, reconhecendo, no entanto, a relação de continência (litispendência parcial) entre a presente demanda e o mandado de segurança nº 5015626-21.2019.4.03.6100.

Isso porque ao menos um dos argumentos dispendidos nesta ação já foi apresentado pelo impetrante nos autos do processo nº 5015626-21.2019.4.03.6100.

Com efeito, o impetrante já argumentara nos autos do processo nº 5015626-21.2019.4.03.6100 que a apuração da sindicância deveria se cingir ao quinquênio antecedente à sua instauração por conta da prescrição.

Observe-se que, ainda que a principal finalidade naqueles autos fosse o trancamento da sindicância patrimonial até então em andamento, é certo que a instauração do processo administrativo disciplinar, objeto destes autos, é mera decorrência lógica da conclusão da referida sindicância, tanto sendo assim que, no processo referencial o próprio impetrante havia pleiteado a tutela específica de não fazer para que a autoridade impetrada não instaurasse o PAD, o que leva à conclusão que os pedidos são os mesmos.

Em razão disso, no que toca à limitação da apuração por conta da prescrição, há identidade de pedido e de causa de pedir entre as demandas.

O cerne do processo anterior, no entanto, girou em torno das sucessivas prorrogações da sindicância patrimonial que, segundo o impetrante, não teriam sido justificadas.

Já no presente processo, o impetrante fundamenta sua pretensão principalmente na alegada ausência de motivação para a instauração do PAD, sob o argumento de que não lhe foi imputado o cometimento de nenhuma falta funcional, mas tão somente a suposta incompatibilidade entre o patrimônio familiar e a remuneração do cargo, além de suposto cerceamento de defesa ao não lhe ser franqueada cópia dos autos.

Não há como se furtar ao reconhecimento, por conseguinte, da continência entre as demandas.

Ocorre que, no caso em tela, não se opera a modificação da competência, porquanto, ao consultar-se os autos do processo nº 5015626-21.2019.4.03.6100, nota-se que a demanda (parcialmente) contida já foi julgada por sentença que, inclusive já transitou em julgado.

Isso porque, tendo uma das ações sido julgadas, não se justifica a reunião dos processos (art. 55, §1º, *in fine*, e art. 58, *contrario sensu*, CPC), pois impossível o julgamento conjunto e simultâneo pelo juízo prevento.

**Dessa forma, a presente demanda deverá seguir em tramitação neste Juízo, que observará, no que for pertinente, a sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 5015626-21.2019.4.03.6100 quando do julgamento do feito.**

**Indefiro o pedido de tramitação em segredo de justiça**, porquanto os documentos que, em tese, poderiam justificar alguma restrição à publicidade dos atos e documentos processuais – publicidade essa que, ademais, possui *status* de garantia fundamental (art. 5º, LX, CRFB) – foram juntados pelo próprio impetrante em sua petição inicial, sem nenhuma anotação, ressalva ou pedido de limitação de acesso, desta forma renunciando a qualquer sigilo sobre eles.

Defiro o ingresso da União nos autos.

Para prosseguimento do feito, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012391-12.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: TOP CAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

**DECISÃO**

Não se vislumbra o descumprimento da liminar concedida nestes autos, tendo em vista que a nova notificação para compensação de ofício se fundamenta em débitos distintos daqueles afastados do encontro de contas pela decisão ID 36773687.

Igualmente, a causa de pedir agora manifestada pela impetrante, isto é, o parcelamento dos referidos débitos (sem garantia) é distinta daquela deduzida na inicial, qual seja, a prescrição tributária.

Diante disso, não há como se furtar a concluir que o alegado descumprimento da liminar consubstancia, em verdade, novo ato reputado coator, que como tal deve ser impugnado por meio de mandado de segurança específico se for do interesse da parte, pois extrapola os limites objetivos da presente demanda.

Para prosseguimento do feito, após intimadas as partes, venham os autos conclusos para fila de julgamento.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

**MARINAGIMENEZBUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001027-85.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: JANE DE JESUS MENDES DA ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DAROSA LIMA - SP204219

IMPETRADO: 13ª JUNTA DE RECURSOS/CRPS, UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

Intime-se a parte impetrante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da aparente ilegitimidade passiva do Presidente da 13ª Junta de Recursos, diante da informação de que o recurso administrativo ainda não foi distribuído a nenhuma das Juntas de Recursos da Previdência Social (ID 38805336, p. 40), devendo trazer extrato atualizado do andamento do processo nº 44233.372251/2020-87.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013886-94.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JAU CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIEL NOBRE MORELLI - SP242559, MARCOS ROLIM FERNANDES FONTES - SP146210

EMBARGADO: EMPRESAGESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EMBARGADO: AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO - SP183306

**DESPACHO**

Petição ID nº 34335723 - Indefiro a remessa à Contadoria Judicial, conforme requerido.

Entretanto, defiro a realização de prova pericial contábil nos presentes autos.

Concedo às **partes** o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem os quesitos que desejam sejam respondidos, assim como a indicação de assistentes técnicos.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 09 de novembro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002251-43.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IONE FERREIRA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

1- IDs nº 41436094, 41448265, 41451914, 41451918, 41451917, 41451919, 41451920 e 41451921 - Ciência às **partes** do Laudo pericial apresentado, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Ao término do prazo para esclarecimentos sobre o Laudo Pericial, solicite-se o pagamento dos honorários junto à Administração, observadas as formalidades legais.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.



SÃO PAULO, 09 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020697-94.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, CELIO DUARTE MENDES - SP247413

EXECUTADO: SUSANA MAGDALENA FOLDIAK LA FARINA-PUBLICIDADE E TREINAMENTOS

**DESPACHO**

1- IDs nº 40743365 - Para fins de atendimento e integral cumprimento ao Ofício de Transferência expedido (ID nº 39849448), concedo à **EXEQUENTE** o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que indique o Código de Receita referente ao recolhimento do IRRF a ser utilizado no CNPJ 34.028.316/0001-03.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT para integral cumprimento ao presente despacho.

3- Oportunamente, comunique-se à Caixa Econômica Federal - CEF - PAB Fórum Pedro Lessa (Agência 0265).

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 09 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014363-44.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: POSTO AMERICO BRASILIENSE LTDA, HENRIQUE JULIO CAMPOS DE CAMARGO, MARTA GARCIA PETIT DE CAMARGO

**DESPACHO**

1- Petição ID nº 40842326- Dada a excepcionalidade do momento atual, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para que a **EXEQUENTE** cumpra o despacho ID nº 39450947.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, e considerando a intimação pessoal já realizada (IDs nº 38766661 e 38895377), venham os autos conclusos para extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 09 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006876-23.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISTIANE GONCALVES DE LIMA

**DESPACHO**

Preliminarmente, e tendo em vista as petições IDs nº 38185467 e 38289361, noticiando a realização de transação/acordo entre as partes, apresente a **EXEQUENTE** os documentos que comprovem o alegado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 09 de novembro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016251-48.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: SEAL SEGURANCA ALTERNATIVA EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSINEIA ANGELA MAZA COMISSARIO - SP224468

**DESPACHO**

1- Petição ID nº 19403068 - Indefiro o pedido de inclusão do nome da Executada nos cadastros de inadimplentes - **SERASAJUD** -, tendo em vista que a Exequite dispõe de meios para informar ou incluir eventuais débitos da Executada e, conseqüentemente, seu nome nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual descabe qualquer determinação nesse sentido por parte do magistrado, nos termos do disposto do parágrafo 3º do art. 782, do CPC, eis que referido artigo se traduz em faculdade do juiz.

2- Petição ID nº 33378406 - Preliminarmente, manifeste-se a **EXECUTADA** acerca do alegado e requerido pela Exequite (petições IDs nº 18808407 [18808413] e 19403068 [19403073], no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 09 de novembro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007544-91.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUED CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME, ROBSON DE LIMA SILVA, RUBENS DE LIMA SILVA

**DESPACHO**

1- Tendo em vista a devolução dos Mandados com diligências negativas, e considerando, ainda as pesquisas já realizadas, requeira a **EXEQUENTE** o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação ao coexecutado RUBENS DE LIMA SILVA, apresentando pesquisas de endereços junto aos **cartórios de registros de imóveis, DETRAN**, assim como ficha cadastral arquivada junto à **JUCESP**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 09 de novembro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014248-57.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOPICT LEARNING - FORMACAO E TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA, ANDRE LUIS BAIÁ

**DESPACHO**

1- Tendo em vista a devolução dos Mandados com diligências negativas, e considerando, ainda as pesquisas já realizadas, requeira a **EXEQUENTE** o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando pesquisas de endereços junto aos **cartórios de registros de imóveis, DETRAN**, assim como ficha cadastral arquivada junto à **JUCESP**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 09 de novembro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009696-22.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA PORTUGAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANAPAUOLA ZOTTIS - SP272024

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JOSE LUIS PASCOAL GOMES

**DESPACHO**

Tendo em vista o silêncio da Executada em relação ao despacho ID nº 39916697, requeira o **EXEQUENTE** o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 09 de novembro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007870-92.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: OITO ARTE EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA - EPP, CLAUDIA LOPES, JOSE CARLOS DA SILVA SANTOS

**DESPACHO**

1- Requeira a **EXEQUENTE** o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas **SISBAJUD**, **RENAJUD** e **INFOJUD**, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos **cartórios de registros de imóveis**, **DETRAN** e ficha cadastral registrada junto à **JUCESP**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 09 de novembro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017771-21.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RICO COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS - EIRELI - EPP, JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2020 388/1326

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pelo CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RICO COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. objetivando o pagamento de R\$ R\$ 36.869,24 (Trinta e seis mil e oitocentos e sessenta e nove reais e vinte e quatro centavos), referente ao inadimplemento de contrato bancário firmado entre as partes.

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas.

Após muitas diligências negativas para citação do executado foi determinado que a exequente promovesse o prosseguimento do feito, apresentando pesquisas de endereços junto aos cartórios de registros de imóveis, DETRAN, assim como ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

A exequente informou que as agências, que são as responsáveis pela realização das pesquisas, estão sobrecarregadas com o regime de tele trabalho de parte dos funcionários, assim como o processamento de auxílio emergencial liberado para a população, não tendo sido possível realizar as pesquisas de endereços junto aos registros de imóveis, DETRAN e JUCESP no prazo estabelecido. Requereu a citação por edital.

Pelo despacho de ID 38530908 foi indeferido o pedido de citação por edital diante do não esgotamento das possibilidades de buscas de pesquisas de endereços. Foi concedido o prazo de 15 dias para cumprimento do despacho anterior, restando indeferido novo pedido de prazo.

A exequente peticionou reiterando seu pedido de citação por edital, o que foi indeferido.

A exequente novamente peticionou requerendo prazo para apresentação dos endereços da parte executada.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

### FUNDAMENTAÇÃO

Foi determinado ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, que se manifestasse quanto ao prosseguimento do feito apresentando pesquisas de endereços junto aos cartórios de registros de imóveis, DETRAN, assim como ficha cadastral arquivada junto à JUCESP.

Intimado, o exequente limitou-se, por mais de uma vez, a requerer novo prazo para cumprimento da determinação judicial.

O artigo 319 do Código de Processo Civil dispõe:

“Art. 319. A petição inicial indicará:

(...)

*II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;*

(...).” (destaquei)

Dispõe o artigo 321 do Novo Código de Processo Civil:

*Art.321. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias a emende ou a complete indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.*

*Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.*

Portanto, nos termos do artigo 321, do Novo Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, e julgo **extinto** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado como artigo 321, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 9 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020747-23.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F.DE P.WINTER FILHO EVENTOS E PRODUÇÕES - ME, FRANCISCO DE PAULA WINTER FILHO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pelo CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de F.DE P.WINTER FILHO EVENTOS E PRODUÇÕES - ME objetivando o pagamento de R\$ 132.318,32 (cento e trinta e dois mil e trezentos e dezoito reais e trinta e dois centavos) referente ao inadimplemento de contrato bancário firmado entre as partes.

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas.

Após muitas diligências negativas para citação do executado foi determinado que a exequente promovesse o prosseguimento do feito, apresentando pesquisas de endereços junto aos cartórios de registros de imóveis, DETRAN, assim como ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

A exequente informou que as agências, que são as responsáveis pela realização das pesquisas, estão sobrecarregadas com o regime de tele trabalho de parte dos funcionários, assim como o processamento de auxílio emergencial liberado para a população, não tendo sido possível realizar as pesquisas de endereços junto aos registros de imóveis, DETRAN e JUCESP no prazo estabelecido. Requeru a citação por edital.

Pelo despacho de ID 37840745 foi indeferido o pedido de citação por edital diante do não esgotamento das possibilidades de buscas de pesquisas de endereços. Foi concedido o prazo de 15 dias para cumprimento do despacho de ID 36293654, restando indeferido novo pedido de prazo.

A exequente peticionou reiterando seu pedido de citação por edital, o que foi indeferido.

A exequente novamente peticionou requerendo prazo para apresentação dos endereços da parte executada.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Foi determinado ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, que se manifestasse quanto ao prosseguimento do feito apresentando pesquisas de endereços junto aos cartórios de registros de imóveis, DETRAN, assim como ficha cadastral arquivada junto à JUCESP.

Intimado, o exequente limitou-se, por mais de uma vez, a requerer novo prazo para cumprimento da determinação judicial.

O artigo 319 do Código de Processo Civil dispõe:

“Art. 319. A petição inicial indicará:

(...)

*II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;*

(...)” (destaque)

Dispõe o artigo 321 do Novo Código de Processo Civil:

*Art.321. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias a emende ou a complete indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.*

*Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.*

Portanto, nos termos do artigo 321, do Novo Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, e julgo **extinto** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado como artigo 321, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0015444-04.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REPINT PINTURA E REFORMA LTDA - ME, MARCOS DIAS DE MELLO, RICARDO PEREIRA

#### **DESPACHO**

1- Petição ID nº 41345259 - Para realização da citação por Edital há que se esgotar as possibilidades de buscas de pesquisas de endereços, o que não foi realizado nos presentes autos.

Isto posto, e considerando as pesquisas de endereços já realizadas por este Juízo nos autos, concedo à **EXEQUENTE** o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que apresente novo(s) endereços para citação dos Executados, com a comprovação de pesquisas junto aos **cartórios de registro de imóveis, DETRAN** e ficha cadastral arquivada junto à **JUCESP**.

2- 2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 09 de novembro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004905-10.2019.4.03.6100

AUTOR: GLOBAL LAB ANALISES LABORATORIAIS LTDA. - ME

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI FERREIRA - SP229284

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição da autora de ID 30980269 e ambas as partes sobre o interesse na designação de audiência de conciliação uma vez noticiado o começo de uma negociação.

Intimem-se.

Oportunamente retomemos autos conclusos.

São Paulo, 9 de novembro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004905-10.2019.4.03.6100

AUTOR: GLOBAL LAB ANALISES LABORATORIAIS LTDA. - ME

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI FERREIRA - SP229284

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição da autora de ID 30980269 e ambas as partes sobre o interesse na designação de audiência de conciliação uma vez noticiado o começo de uma negociação.

Intimem-se.

Oportunamente retomemos autos conclusos.

São Paulo, 9 de novembro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011599-58.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MARILIA MIRANDA MEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO DE LUCCA BATISTELA - SP335685, MARCELA GREGGO - SP357653, HUGO THOMAS DE ARAUJO ALBUQUERQUE - SP335233

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO "INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS" DA CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.



Manifeste-se o impetrante sobre a contestação do INSS (ID36131960) e oportunamente retornem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003602-24.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA, INFRA LINK SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL LTDA., PRAXIS - CONTROLE INTEGRADO DE PRAGAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Ciência à autoridade impetrada da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n 5006603-81.2020.4.03.0000 para cumprimento.

Ciência às partes e, com as informações, vista dos autos ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 06 de julho de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009099-53.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: SLKS COMERCIO DE ARTIGOS DE MODA EIRELI.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CARMONA MARCOVICCHIO - SP308389

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Cumpra-se a parte final da decisão de ID n. 17803683, notificando-se as entidades indicadas pelas impetrantes como litisconsortes (FNDE, Incra, Senac, Sesc e Sebrae), para que prestem informações ou requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Coma vinda das informações, dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal, tomando os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020

## **MARIANA GIMENEZ BUTKERAITIS**

### **Juíza Federal Substituta**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018948-15.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CLUBE DE SAUDE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA., QUALICORP S.A., UNICONSULT - ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS E SERVICOS LTDA, QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A., QUALICORP ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: KARINA FERNANDES - SP445022, VICTORIA TRIVELATO TORDIN - SP376394, MARCUS FURLAN - SP275742, DENIS KENDI IKEDAARAKI - SP310830, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, LUCAS BERTIMARCURI - SP336317

Advogados do(a) IMPETRANTE: KARINA FERNANDES - SP445022, VICTORIA TRIVELATO TORDIN - SP376394, MARCUS FURLAN - SP275742, DENIS KENDI IKEDAARAKI - SP310830, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, LUCAS BERTIMARCURI - SP336317

Advogados do(a) IMPETRANTE: KARINA FERNANDES - SP445022, VICTORIA TRIVELATO TORDIN - SP376394, MARCUS FURLAN - SP275742, DENIS KENDI IKEDAARAKI - SP310830, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, LUCAS BERTIMARCURI - SP336317

Advogados do(a) IMPETRANTE: KARINA FERNANDES - SP445022, VICTORIA TRIVELATO TORDIN - SP376394, MARCUS FURLAN - SP275742, DENIS KENDI IKEDAARAKI - SP310830, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, LUCAS BERTIMARCURI - SP336317

Advogados do(a) IMPETRANTE: KARINA FERNANDES - SP445022, VICTORIA TRIVELATO TORDIN - SP376394, MARCUS FURLAN - SP275742, DENIS KENDI IKEDAARAKI - SP310830, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, LUCAS BERTIMARCURI - SP336317

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CLUBE DE SAÚDE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA., QUALICORP CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS S.A., UNICONSULT - ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA., QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. e QUALICORP ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de PIS/Cofins decorrente da inclusão das próprias contribuições em sua base de cálculo.

Ao fim, requerem, além da confirmação da liminar, a declaração do direito ao aproveitamento dos créditos decorrentes do pagamento a maior a este título nos últimos 5 (cinco) anos mediante compensação de tributos administrados pela Receita Federal ou restituição

A parte impetrante relata que está obrigada a recolher as contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o financiamento da seguridade social (Cofins), cuja apuração leva em conta parcela relativa às próprias contribuições sociais, o que entende ser manifestamente ilegal e inconstitucional.

Atribui à causa o valor de R\$ 200.000,00. Procurações e documentos acompanhama inicial.

Não comprova o recolhimento das custas.

O sistema PJe indicou suspeitas de prevenção em relação aos processos nºs 00177888420134036100, 00013720720144036100 e 00013738920144036100.

**É o relatório. Fundamentando, decido.**

Inicialmente, afasto as suspeitas de prevenção em relação aos processos mencionados pelo PJe, por não vislumbrar conexão, continência ou reiteração de pedido, dada a diversidade de objetos entre as demandas.

Passo ao exame da medida liminar pleiteada.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

O fulcro do pedido de concessão da liminar da ordem se cinge em analisar se a inclusão da própria contribuição ao PIS e da Cofins na base de cálculo das próprias contribuições ressurte-se de vícios a ensejar a tutela.

Nesse sentido, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

*“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.*

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no DJe nº 223 de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que *“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”.*

Ressalte-se que referida decisão se manifestou exclusivamente quanto à exclusão do ICMS, de modo que não se deve afastar a incidência de demais tributos (dentre os quais, as próprias contribuições), sobre os quais prevalece o quanto disposto pelo artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014, *in verbis*:

*“Art. 12. A receita bruta compreende:*

*I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;*

*II - o preço da prestação de serviços em geral;*

*III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e*

*IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.*

*§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:*

*I - devoluções e vendas canceladas;*

*II - descontos concedidos incondicionalmente;*

*III - tributos sobre ela incidentes; e*

*IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.”*

Por fim, observa-se que o STF, em caso análogo ao presente, já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro"), confira-se:

*“Agravo regimental no agravo de instrumento. Tributário. ICMS. Cálculo “por dentro”. Precedentes.*

*1. A Corte consolidou entendimento no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo.*

*2. Agravo regimental não provido.”*

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 651.873-SP, 2ª Turma, rel. Min. Dias Toffoli, j. 04.10.2011, DJe 04.11.2011).

Nota-se, por fim, que é o entendimento que tem prevalecido no E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região quanto às contribuições em comento, conforme recentes acórdãos:

*“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. INVIABILIDADE DE EXTENSÃO DO ENTENDIMENTO DO RE 574706. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO.*

*1. Embora o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR seja de observância obrigatória quanto à matéria nele tratada (restrita ao ICMS), esta Turma Recursal entende que a conclusão do julgado não pode ser estendida às demais exações incidentes sobre a receita bruta, vez que se trata de tributos distintos, não sendo cabível a aplicação da analogia em matéria tributária. Precedente.*

2. A Lei nº 12.973/2014 dispõe que a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, na qual se incluem "os tributos sobre ela incidentes", nos termos do § 5º do mesmo dispositivo legal, o que autoriza a inclusão, nas bases de cálculo das referidas contribuições, dos valores relativos a elas próprias.

3. O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceria a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições.

4. Não havendo determinação legal ou decisão vinculante que exclua as contribuições PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo, reputa-se ausente, por ora, o fumus boni iuris que legitimaria a suspensão da exigibilidade requerida pela parte agravada.

5. Agravo provido."

(TRF-3, Agravo de Instrumento nº - 5010363-72.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 19.09.2019, int. 26.09.2019).

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO – PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES - RECURSO DESPROVIDO**

1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional.

2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceria a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes.

3. Agravo desprovido."

(TRF-3, Agravo de Instrumento nº 5013122-09.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 19.09.2019, int. 26.09.2019).

**“APELAÇÃO E REEXAME EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DA PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DIRETO, NÃO ASSUMINDO TRANSLAÇÃO QUE PERMITA CONSIDERAR O CONTRIBUINTE COMO MERO DEPOSITÁRIO DOS VALORES. EC 20/98. INAPLICABILIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NO RE Nº 1.213.429/RS, QUE APARENTEMENTE NÃO TRANSITO EM JULGADO. SOBRE O TEMA HÁ DECISÃO MONOCRÁTICA EM SENTIDO CONTRÁRIO NO RE Nº 1.218.661/SC, MAIS RECENTE. RECURSO E REEXAME PROVIDOS PARA DENEGAR A SEGURANÇA.”**

(TRF-3, Apelação/Reexame Necessário nº 5010229-97.2018.4.03.6105, 6ª Turma, rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.09.2019, e-DJF3 25.09.2019).

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR** requerida.

Antes do prosseguimento do feito, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, **comprove o recolhimento das custas judiciais**, no valor de R\$ 957,69, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, sob o código de recolhimento nº 18710-0, unidade gestora 090017/00001 (JFSP) e identificação do número do presente processo.

Regularizadas as custas, (i) oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009; (ii) dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei; oportunamente, (iii) abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009; e, em seguida, (iv) voltem conclusos para sentença.

Decorrido o prazo de emenda e silente a parte, voltem conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

**MARINAGIMENEZBUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010311-20.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: JULIO CESAR FANHANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Intime-se a parte impetrante para que se manifeste, no prazo de 5 dias, acerca da aparente perda do objeto da demanda diante das informações da autoridade impetrada (ID 40192885) comunicando o suprimento da omissão que ensejou a impetração coma prorrogação do NB 31/6164680569 até 16.06.2018.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015600-86.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADAILTON BANDEIRA DE MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ADAILTON BANDEIRA DE MELO** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SÃO PAULO – LESTE**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que remeta ao órgão julgador o recurso de protocolo nº 1487267958 de 10.05.2020.

O impetrante sustenta que, apesar de apresentado em 10.05.2019, o recurso especial ainda não foi encaminhado ao órgão julgador, apesar de ultrapassado o prazo previsto em lei, o que entende substanciar ofensa a seu direito líquido e certo à duração razoável do processo.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 37246105, concedendo à parte impetrante os benefícios da gratuidade e postergando o exame da liminar pleiteada para após a oitiva da autoridade impetrada.

O INSS requereu o seu ingresso no feito (ID 37544786).

A autoridade impetrada prestou informações no ID 37969924, instruído com documentos (ID 37969923), comunicando que o recurso administrativo do autor foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

A autoridade prestou informações complementares no ID 38513129, defendendo a necessidade de retificação da autoridade coatora e informando que os autos administrativos encontram-se em análise pelo conselheiro relator com probabilidade de julgamento em 01.10.2020.

Instado a se manifestar sobre a aparente perda do objeto (ID 37982199), o impetrante deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido.

É o relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao processo administrativo de benefício previdenciário.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito*”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: “*Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida*” (in *Interesse de Agir na Ação Declaratória*. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).

Tendo em vista o teor dos ofícios da autoridade impetrada no ID 37969924 e no ID 38513129, e dos documentos que os instruem, comunicando que o recurso foi encaminhado para o órgão julgador, de rigor o reconhecimento do suprimento da omissão que fundamentou a presente impetração e, por conseguinte, da carência do interesse processual em razão da ausência de necessidade no prosseguimento do julgamento da demanda.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de interesse processual.

Parte impetrante isenta de custas por ser beneficiária da gratuidade (art. 4º, II, Lei nº 9.289/1996).

Sem condenação em honorários, por serem incabíveis em mandado de segurança (art. 25, Lei nº 12.016/09)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015929-98.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO FRANCISCO DE BARROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANTONIO FRANCISCO DE BARROS** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO – LESTE**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada encaminhar ao órgão julgador o recurso administrativo nº 1232808350 de 09.05.2020.

O impetrante informa que, a despeito de apresentado em 09.05.2020, o recurso ainda não foi encaminhado ao órgão julgador, o que entende configurar ofensa a seu direito líquido e certo à duração razoável do processo.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 37301919, concedendo à parte impetrante os benefícios da gratuidade e postergando o exame da liminar pleiteada para após a oitiva da autoridade impetrada.

A autoridade impetrada prestou informações no ID 38818762, comunicando que o recurso administrativo do autor foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social e distribuído à 4ª Câmara de Julgamento em 03.09.2020.

A autoridade prestou informações complementares no ID 39703150, instruído com extrato de andamento processual (ID 39703149).

Instando a se manifestar sobre a aparente perda do objeto (ID 38855549), o impetrante deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao processo administrativo de benefício previdenciário.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito*”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: “*Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida*” (in *Interesse de Agir na Ação Declaratória*. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).

Tendo em vista o teor dos ofícios da autoridade impetrada no ID 38818762 e no ID 39703150, e do extrato de andamento processual que os instrui (ID 39703149), comunicando que o recurso foi encaminhado para o órgão julgador, de rigor o reconhecimento do suprimento da omissão que fundamentou a presente impetração e, por conseguinte, da carência do interesse processual em razão da ausência de necessidade no prosseguimento do julgamento da demanda.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de interesse processual.

Parte impetrante isenta de custas por ser beneficiária da gratuidade (art. 4º, II, Lei nº 9.289/1996).

Sem condenação em honorários, por serem incabíveis em mandado de segurança (art. 25, Lei nº 12.016/09)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017410-96.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPERMERCADO OURINHOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO LANDIM GAJO - MG90883

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SUPERMERCADO OURINHOS LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO-SP**, visando à concessão de medida liminar para suspender o crédito tributário decorrente da inclusão na base de cálculo de PIS e de Cofins dos valores de taxa de administração ou tarifa de desconto destinados às credenciadoras de cartões de crédito e de débito.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

A inicial é instruída apenas com comprovante de custas recolhidas no Banco do Brasil (ID 38140105).

Sobreveio pedido de homologação de desistência (ID 38319071).

Pela decisão ID 38356026, a parte impetrante foi intimada para emendar a petição inicial a fim de regularizar sua representação processual, trazer documentos nos termos da tese nº 118 de recursos repetitivos e da controvérsia nº 43, retificar o valor da causa e comprovar o recolhimento das custas.

A impetrante, porém, deixou transcorrer *in albis* o prazo de emenda.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, Decido.

### FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o artigo 321 do Código de Processo Civil:

*“Art.321. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias a emende ou a complete indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.*

*Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”*

Assim, não tendo a impetrante cumprido a determinação que lhe foi imposta pelo Juízo, nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias.

Logo, é suficiente a intimação da parte autora por meio de publicação veiculada no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, e julgo **extinto** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado como artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021753-38.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ITAMAR PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2020 400/1326



DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ITAMAR PEREIRA DO NASCIMENTO** contra ato do **GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda ao imediato encaminhamento de seu recurso administrativo à Junta de Recursos.

A impetrante afirma que requereu o benefício de aposentadoria especial, o qual foi indeferido, razão pela qual, apresentou recurso em 04/05/2020, sob o protocolo de n. 1492934612 o qual permanece sem movimentação até a presente data.

Deu-se à causa o valor de R\$ 5.000,00. Procuração e documentos acompanhados inicialmente. Custas iniciais em ID n. 41051564.

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório. Fundamentando, decido.**

Antes do prosseguimento do feito, e diante da certidão de ID n. 41208268, intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove o recolhimento das custas judiciais, apresentando cópia do comprovante ou seu arquivo em PDF do internet banking;**

Outrossim, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Assim, após o cumprimento da determinação supra, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

São Paulo, 05 de novembro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021812-26.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ELISMAR LEAL BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160

IMPETRADO: CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELISMAR LEAL BATISTA** contra ato do **CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada conclua a análise de seu requerimento recursal.

O impetrante afirma que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido, razão pela qual, apresentou recurso administrativo em 02/06/2020, sob o protocolo de n. 184118378, o qual permanece até a presente data sem qualquer manifestação.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade.

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório. Fundamentando, decido.**

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Coma vinda das informações, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, com urgência, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

São Paulo, 05 de novembro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007243-25.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FAST PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA, JOAO MENDES BATISTA, ARIANE NARANJO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de FAST PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA. objetivando o pagamento da quantia de R\$ 98.926,04 (Noventa e oito mil e novecentos e vinte e seis reais e quatro centavos) decorrente de inadimplemento de contrato bancário firmado pelas partes.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 98.926,04 (Noventa e oito mil e novecentos e vinte e seis reais e quatro centavos).

Custas recolhidas.

Em seguida, a CEF peticionou informando a existência de renegociação requerendo a extinção do feito (ID 41339603).

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

**FUNDAMENTAÇÃO**

No caso concreto, tendo em vista a informação prestada pela requerente de que o contrato objeto dos autos encontra-se em dia diante da renegociação efetuada, de rigor a extinção do feito.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada *interesse de agir*, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que:

*“O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.(...)”*

*Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário.(...)”*

*O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.(...)”*

.....

*A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.*

*Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83)*

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: “Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida”(interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).

Ainda, conforme o entendimento do STJ: “O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo.” (STJ – 3ª Turma, Resp 23.563 – RJ – AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372).

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012785-46.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOHAMAD AHMAD EL SMAILI - ME, MOHAMAD AHMAD EL SMAILI

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pelo CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MOHAMAD AHMAD EL SMAILI – ME e Outro objetivando o pagamento de R\$ 58.907,96 (cinquenta e oito mil e novecentos e sete reais e noventa e seis centavos) referente ao inadimplemento de contrato bancário firmado entre as partes.

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas.

Após muitas diligências negativas para citação do executado foi determinado que a exequente promovesse o prosseguimento do feito, apresentando pesquisas de endereços junto aos cartórios de registros de imóveis, DETRAN, assim como ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

A exequente informou que as agências, que são as responsáveis pela realização das pesquisas, estão sobrecarregadas com o regime de tele trabalho de parte dos funcionários, assim como o processamento de auxílio emergencial liberado para a população, não tendo sido possível realizar as pesquisas de endereços junto aos registros de imóveis, DETRAN e JUCESP no prazo estabelecido.

A exequente novamente peticionou requerendo prazo para apresentação dos endereços da parte executada.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

### FUNDAMENTAÇÃO

Foi determinado ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, que se manifestasse quanto ao prosseguimento do feito apresentando pesquisas de endereços junto aos cartórios de registros de imóveis, DETRAN, assim como ficha cadastral arquivada junto à JUCESP.

Intimado, o exequente limitou-se, por mais de uma vez, a requerer novo prazo para cumprimento da determinação judicial.

O artigo 319 do Código de Processo Civil dispõe:

“Art. 319. A petição inicial indicará:

(...)

*II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;*

(...)” (destaquei)

Dispõe o artigo 321 do Novo Código de Processo Civil:

*Art.321. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias a emende ou a complete indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.*

*Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.*

Portanto, nos termos do artigo 321, do Novo Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, e julgo **extinto** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado como artigo 321, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 9 de novembro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294) Nº 5022496-48.2020.4.03.6100

REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recolha a **parte requerente** as **custas judiciais iniciais** devidas mediante GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996 e Resolução PRES nº 373/2020 (preencher, na GRU, o campo “número do processo”), no prazo legal de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, tomemos os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 09 de novembro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022556-21.2020.4.03.6100

AUTOR: KARLLA FERNANDES KASSA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO FERNANDES KASSA - SP433607

REU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

DESPACHO

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da **competência do Juizado Especial Federal** de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao **Juizado Especial Federal**.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 09 de novembro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022207-18.2020.4.03.6100

AUTOR: GUSTAVO FERREIRA DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRA ALVES DIAS DOS SANTOS - SP336844

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **GUSTAVO FERREIRA DE QUEIROZ** em face da **PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL**, com pedido de tutela provisória de urgência para **determinar a exclusão de seu nome do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), até o deslinde do feito**, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Fundamentando sua pretensão, sustentou que meado de setembro de 2020, após ter encontrado imóvel para aquisição, a corretora solicitou alguns documentos para realizar uma pesquisa prévia para a liberação do processo de financiamento junto à Caixa Econômica Federal.

Informa ter ficado tranquilo quanto à pesquisa que seria realizada tendo em vista ser responsável com suas obrigações financeiras, não possuindo nenhum tipo de pendência no mercado ou restrição de seu CPF.

Alega ter sido surpreendido com o contato da corretora informando que em razão de pendência junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, não seria possível realizar o processo de habilitação ao financiamento do imóvel.

Diante disto, sustenta ter se dirigido à PGFN, ocasião em que **lhe foi confirmado ter sido cancelada qualquer obrigação tributária, diante de processo administrativo realizado no início do ano de 2020.**

Esclarece que por meio do despacho decisório de número 745174201920200707/RFB foi **deferido o cancelamento de Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF/2015) e de quaisquer lançamentos dela decorrentes**, não havendo como lhe ser atribuída, qualquer responsabilidade ou sanção.

Salienta que cabia à PGFN as providências relativas à baixa total da respectiva inscrição, o que não ocorreu, já que em razão desta restrição não conseguiu passar no processo de habilitação junto à Caixa Econômica Federal.

Requeru ao final, além, da efetivação da tutela provisória, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 50.000,00 e a declaração da nulidade e inexistência do débito cobrado pela ré, **tendo em vista o reconhecimento da inexistência da DIRF que deu origem ao lançamento.**

Atribuído à causa o valor de R\$ 50.000,00. Inicial instruída com procuração e documentos.

Não houve recolhimento de custas, tendo o autor requerido a gratuidade da justiça (ID 41177417; 41179103).

**É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.**

O exame dos elementos informativos dos autos autor permite verificar que o autor instruiu a peça inicial com documento (ID 41179139) expedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em **17.09.2019**, por meio do qual lhe foi **comunicado que se o débito controlado através do Processo nº 12420.015202/2019-11 não fosse regularizado no prazo de 75 dias, seria realizada a inclusão do nome do autor no Cadin.**

Além disto, é possível verificar na documentação que instrui a exordial ter sido protocolizado pelo autor, em 05.11.2019, **documento solicitando a impugnação do Processo nº 12420.015202/2019-11 “pelo fato de ter pedido cancelamento da declaração através processo 10880.745174/2019-17” (ID 41179136 – fl. 2).**

Verifica-se também que o autor indicou em sua peça inicial número de despacho decisório (745174201920200707/RFB) e apresentou documento (ID 41179118) de onde se infere que tal despacho foi **proferido em 07.07.2020, no bojo do Processo nº 10880.745174/2019-17, determinando o cancelamento de Declaração de Imposto de Renda do Exercício de 2015 e, por conseguinte, do(s) lançamento(s) e débito(s) dela decorrente.**

No entanto, tais elementos não são suficientes para aferir a qual (is) débito(s) se refere o alegado apontamento no Cadin verificado **por ocasião da aquisição de imóvel (meados de setembro de 2020)**, tendo em vista que o autor deixou de instruir sua peça inicial com relatório de débitos fiscais atualizado.

O único relatório de débitos que instruiu a peça inicial foi emitido **05.11.2019** (Informações de Apoio para Emissão de Certidão - fl. 7 do 41179137), de onde se infere que **além do Processo Administrativo nº 12420.015202/2019-11, também constava como pendência inscrição em dívida ativa nº 80.1.16.030795-20, relativa ao Processo nº 10880.622.830/2016-53, inclusive com execução fiscal já ajuizada, sem notícia da suspensão de sua exigibilidade.**

Ante o exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do mérito:

a) identifique expressamente o número do débito que pretende obter “*declaração da nulidade e inexistência do débito cobrado pela Requerida, haja vista a inexistência do reconhecimento da DIRF*”.

b) apresente relatório atualizado de débitos fiscais (“Informações de Apoio para Emissão de Certidão” - similar ao ID 41179137), bem como **documento atualizado emitido pela PGFN constando qual(is) débito(s) se encontram atualmente inscritos no Cadin.**

c) retifique o polo passivo, tendo em vista que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional não detém personalidade jurídica.

Intime-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002031-18.2020.4.03.6100

AUTOR: RENATO MAIA SCJARRETTA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO - SP242412

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **RENATO MAIA SCIARRETTA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de **tutela de evidência**, objetivando a anulação dos processos administrativos 08658.018899/2011-65 e 08658.018900/2011-51, com a consequente anulação das respectivas penas de demissão aplicadas ao autor e sua imediata reintegração no cargo de Policial Rodoviário Federal, por considerar que se encontra demonstrada a violação literal a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, como o artigo 154 da Lei 8.112/90, bem como a prescrição da pretensão punitiva, o que aponta estar comprovado documentalmente.

Para superar o entrave da irreversibilidade do provimento jurisdicional, o autor e sua esposa oferecem imóvel quitado, avaliado em R\$ 300.000,00, como garantia pelos salários recebidos antes do trânsito em julgado da vertente demanda, para a hipótese de reversibilidade da tutela de evidência pleiteada, seja na sentença de mérito, seja em sede recursal.

Como pedido final, além da confirmação da tutela, requereu a condenação da União Federal ao pagamento de: a) indenização por danos materiais, para cobrir os salários pelo tempo que esteve preso, bem como os salários dos quais esteve privado por força da própria demissão; b) indenização por danos morais.

Pugna pela distribuição da presente ação por dependência aos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa n. 5003737-41.2017.403.6100, na qual, figura entre os réus.

Aduz, em síntese, que após aprovação em concurso, foi nomeado Agente Policial Rodoviário Federal em 13/02/2002, e concluído o estágio probatório, foi nomeado para as atividades de combate ao crime organizado, como Chefe do Núcleo de Operações Especiais (NOE/SP).

Narra que em 16/06/2010, o agente PRF Maurício Toshikatsu Iyda foi preso preventivamente, por sérias acusações de envolvimento em fraudes a concursos públicos, especialmente para cargos da administração federal, confiados à Fundação Cespe-UnB.

Assevera que o policial preso tinha vínculo de parentesco com o autor, sendo padrinho de sua filha, e a proximidade entre ambos, levantou suspeitas contra ele, do que decorreram fatos que levaram à sua demissão.

Sustenta que por meio da Operação Tormenta, a Polícia Federal teria desarticulado organização criminosa que fraudava alguns concursos públicos, mediante interceptação e desvio de imagens das provas, informações estas que seriam antecipadas a alguns candidatos, frustrando o certame.

Informa que a PRF colaborava com a Fundação Cespe-Unb, **escoltando o material** de alguns dos concursos realizados em um período compreendido entre 2002 e 2010, e **por vezes, armazenando-os** também, o que gerou a suspeita do envolvimento de agentes policiais rodoviários federais.

Narra que dada a gravidade da situação, determinou-se a **reunião de todo e qualquer documento referente às operações de escolta e acautelamento de provas realizadas entre a PRF e o Cespe-Unb**, e de posse dos mesmos, a administração determinou a instauração de uma Sindicância Prévia, o que se denominou "processo mãe", que viria a desaguar em um processo administrativo disciplinar para cada concurso supostamente fraudado (OAB, PF, ABIN e ANAC), e mais uma sindicância para apuração das responsabilidades dos agentes públicos na execução de um Convênio para guarda de malotes de provas de concursos firmado entre o Departamento de Polícia Rodoviária Federal e a Fundação Cespe-UnB, o que teria possibilitado aos agentes policiais a subtração do material.

Defende que apesar de absolvido criminalmente, respondeu a 4 processos disciplinares, sendo absolvido em dois deles, e sofrendo a penalidade administrativa de demissão nos outros dois.

Inicialmente, aponta para a prescrição das penalidades que lhe foram impostas, visto que transcorridos mais de 05 (cinco) anos da data da ciência do fato, nos termos do art. 142 da Lei 8.112/90.

Afirma que a deflagração da operação pela Polícia Federal, em 15/06/2010, trouxe o fato à luz, com notícia da Polícia Federal e prisão do agente Iyda, sendo que sete dias depois, a Administração determinou a instauração da Sindicância Prévia, através do Memorando 158/2010, em 21/06/2010, de modo que, nos termos do art. 142, § 3º da Lei 8.112/90, o termo inicial da prescrição se deu em 22/06/2010, e o termo final em 20/06/2015. Todavia, relata ter sofrido dupla punição de demissão, a primeira em 24/02/2017 e a segunda em 27/03/2017, ambas, portanto, após o lapso prescricional, razão pela qual, pugna pela declaração de nulidade das sanções de demissão aplicadas.

Quanto à apuração administrativa, discorre sobre todas as irregularidades e nulidades que entende terem ocorrido, relatando inicialmente, que dois de seus superiores, **João Bosco Ribeiro e Eduardo Augusto do Prado**, respectivamente o Superintendente e o Chefe da Seção Administrativa e Financeira também responderam administrativamente, e em sigilo, mas que em relação a estes foi declarada em 03/05/2016 a prescrição da pretensão punitiva, considerando-se como data da ciência do fato o dia 05/05/2011, data do despacho que requereu a abertura do procedimento disciplinar, não tendo sido considerado qualquer evento interruptivo da prescrição, já que ao contrário dos outros investigados, **responderam apenas à sindicância e não a processos administrativos**, o que considera ter sido uma manobra da administração para proteger os chefes, verdadeiros responsáveis, condenando-se no lugar o menos graduado.

Acredita ter ocorrido direcionamento ilícito da investigação dos superiores a ele, autor, e como evidência, aponta para o sumiço de dois dos principais documentos listados na *Tabela Sumário* do "processo mãe" n. 08658.012051-2010-41, que acredita terem sido criminosamente suprimidos da Sindicância Prévia, quais sejam, os Memorandos n. 1220 (doc. 20 – **malotes de concurso da ABIN na Sala de Rádio**) e n. 720 (doc. 28 – **PRF/SP não tomou parte na escolta e acautelamento do material**), documentos estes que poderiam ensejar a absolvição sumária do autor.

Ressalta que até a presente data tal Sindicância Prévia (08658.012051-2010-41) **não lhe foi exibida na íntegra, com os anexos mencionados – 972 folhas faltantes – mesmo após condenação judicial de exibição de documentos, assim como a Sindicância derivada, de n. 08658.018902/2011-41 permanece oculta da defesa**.

Defende que tal fato torna o PAD nulo, e no mérito, se presta a comprovar que não poderia ele ter tomado parte nas fraudes, já que pelo Memorando 1220, **equipe diversa da dele trabalhou na escolta e acautelamento dos malotes (Inspetor Prado e PRF Iyda)**, e pelo Memorando 720, **a Fundação Cespe realizou o certame por seus próprios meios, sem a participação da PRF/SP, vez que o requerimento de apoio chegou um dia depois da aplicação da prova**.

Afirma que na prática, **a Corregedoria selecionou os documentos que deveriam ser utilizados nos PAD's 08658.018899/2011-65 e 08658.018900/2011-51, como forma de direcionar as investigações, impedindo-o de encontrar elementos de provas já produzidos que poderiam favorecer sua defesa**.

Entende estar demonstrada a contaminação da investigação da Polícia Judiciária e na esfera disciplinar, ao afirmar-se falsamente que todas as guardas de malote eram feitas pelo Núcleo de Operações Especiais - NOE/SP, com utilização de sua sala de chefia.

Explica que a **PRF/SP foi acionada para prestação dos serviços de acautelamento de malotes em pelo menos 77 concursos públicos**, dos quais, 24 foram endereçadas à SAF/SP – Seção Administrativa e Financeira, e **31 foram endereçadas à SPF/SP – Seção de Policiamento e Fiscalização**, tendo o NOE/SP dado cumprimento à **maioria dessas 31 missões**, e não às demais, já que é subordinado à SPF (policiamento), e não à SAF (administração e finanças). Contudo, afirma que sua condenação decorreu da convicção de que todas as operações de escolta e acautelamento eram direcionadas ao NOE.

Destaca que conforme o Memorando n. 006/2009 do Superintendente João Bosco Ribeiro (fls. 90/91 do processo "inãe"), a **responsabilidade pelas operações de guarda de malotes no estado era do chefe da SAF/SP, o Inspetor Eduardo Augusto do Prado, que também era substituto do Superintendente, razão pela qual as investigações teriam sido intencionalmente direcionadas ao NOE/SP.** Assevera, inclusive, que sendo nomeado Superintendente Substituto em 08/08/2011, o próprio Eduardo assinou em 06/01/2012 a Portaria 008, que nomeou a Comissão Processante do Processo 08658.018902/2011-41, no qual ele próprio era investigado, e que, após indicação de sua demissão, foi arquivado por prescrição.

Afirma, ainda, que em 14/07/2010, **somente parte das informações foram encaminhadas pela Superintendência da PRF/SP à Polícia Federal, através do Ofício 1346/2010 (Doc. 17), mais especificamente, os documentos referentes às guardas feitas pelo NOE/SP, de modo que a Polícia Federal não tomou conhecimento de que o Inspetor Prado e a SAF/SP eram os responsáveis pela execução do convênio, e, tampouco, que as delegacias da PRF/SP do interior do estado também faziam guardas de malotes de provas por determinação deste.**

Narra, inclusive, que **em uma dessas ocasiões de guarda determinada pelo Inspetor Prado na Delegacia de São José dos Campos, os malotes foram abertos e as provas espalhadas no chão, expostas por fiscais da Cespe na presença de Inspectores da PRF, contraindo claramente os procedimentos de segurança da UnB, e cujas imagens não foram apresentadas à Polícia Federal (Doc. 38).**

Defende que as acusações lançadas contra si decorreram **exclusivamente do fato de ser chefe do NOE/SP, onde se acreditava que os cadernos de prova eram armazenados, como se lê da denúncia do MPF (doc. 18), e pela sua proximidade de compadrio que mantinha com o PRF Maurício Iyda, com o qual foram encontrados documentos pessoais seus, a ele enviados para inscrição em programa de fomento a curso de pós-graduação.**

Assevera, todavia, ter comprovado que **o material fraudado não passou pela sua sala exatamente nos dois concursos fraudados pelos quais foi condenado, o da AFIN/08, no qual, o apoio logístico foi realizado pela SAF/SP, sob o acompanhamento de Maurício Iyda, onde jamais trabalhou, e com cadernos acautelados na sede da CIOP/SP (doc. 19) e o da ANAC/09, no qual, os cadernos de prova foram mantidos fora da sede da PRF/SP e sem a participação desta, já que a logística do referido concurso começou e terminou no âmbito da própria Cespe-UnB, conforme docs. 20/23, 28/29 e 32, e no qual, inclusive, foi solicitado apoio para a guarda dos malotes de prova, mas cujo memorando chegou ao poder da PRF um dia após a data da aplicação da prova, sendo despachado pelo Superintendente sua remessa ao arquivo.**

Aponta, inclusive, que neste concurso da ANAC pelo qual foi condenado, **houve registro por parte de um funcionário da Cespe de que no traslado do material, "um dos malotes teve o lacre perdido no trecho CESPE a Aeroporto" (imagem 12 da inicial), e os malotes de prova foram guardados no quarto de hotel dos próprios fiscais da Cespe-UnB, que, todavia, jamais foram investigados.**

Insurge-se, ainda, contra a produção compartilhada de provas entre os PAD's da ANAC e os outros três, o que se chamou de **"instrução conglobante"**, entendendo-a ilegal na medida em que **implicou no cerceamento de sua defesa, pela ocultação de boa parte dos anexos e provas dos referidos processos disciplinares, dos quais sequer sabia da existência, já que eram sigilosos.**

Disserta sobre as contraprovas produzidas acerca das declarações prestadas **em delação premiada pela testemunha Mirtes**, entre as quais, a comprovação de que não esteve em um dos encontros apontados por ela como ocorrido entre os dois, já que estava em escala de serviço, demonstrada pela folha de ponto (doc. 40), o que foi corroborado por outras três declarações.

Ademais, afirma que seus documentos acadêmicos e números de telefone eram amplamente divulgados, já que era palestrante, além de encontrar-se em processo de formação *strictu sensu*, sendo de fácil acesso a qualquer pessoa.

Sobre as ligações telefônicas do aparelho funcional do NOE/SP, assevera não haver nenhuma gravação telefônica entre ele e os fraudadores, além de que era apenas um aparelho para todo o Núcleo, compartilhado **entre os membros da equipe**, e de que nenhum dos 249 candidatos investigados disseram conhecê-lo ou terem dele recebido qualquer informação ou mesmo ligação.

A respeito das planilhas com palavras correspondentes ao gabarito de provas, encontradas em pasta eletrônica designada com a **sigla RMS, ligada equivocadamente ao seu nome**, informa que **as planilhas não estão assim nomeadas, mas apenas o dispositivo de onde foi retirada, que pode sim ter sido utilizado e posteriormente renomeado, ou ainda, pode simbolizar algum software, como o RMS, mundialmente utilizado para indicar software livre, com as iniciais de seu idealizador (Richard Matthew Stallman), tanto que a sigla não é apontada isoladamente, mas sim, com a alusão à "company RMS" (doc. 73, autuado à fl. 100 do processo 08658.018900/2011-51).**

Aponta ainda para requerimentos de produção de provas da defesa que foram indeferidos em seu prejuízo, tais como: 1) **restrição de pergunta à testemunha Jaqueline Moreira Marques, coordenadora de logística de eventos da Cespe, quando pretendia demonstrar alterações do sistema de segurança dos malotes de provas em outros locais fora do Estado de São Paulo e o acautelamento dos malotes em outros órgãos públicos, também fora do Estado;** 2) **indeferimento pela CPAD de testemunhas** por ele arrolada (fls. 1623, 1692/1698, e 1704/1708 do processo 08658.018900/2011-51); 3) **delimitação geográfica da apuração**, a contrariar a ideia de que imagens subtraídas em qualquer localidade poderiam ser disseminadas nacionalmente; 4) **supressão de folhas dos autos** do PAD 08658.018900/2011-51 (fls. 3.193 a 3.256), e do PAD 08658.018899/2011-65 (fls. 2.599 A 2.624), e existência de **folhas autuadas sem numeração**, violando o princípio da segurança jurídica; 5) **parcialidade do presidente da CPAD, visto que é testemunha de fato relevante de servidor acusado**, como seu álibi, que após ser comunicada, não foi considerada; 6) **impedimento de todos os membros da comissão processante, por supressão de diligência de inspeção ou exame na sede do NOE/SP, que segundo ele, estaria em reforma, o que impossibilitaria a armazenagem das provas;** 7) **ocultação da sindicância n. 08658.018902/2011-51, correlata aos processos de missionários de n. 08658.018900/2011-51 e 08658.018899/2011-65, que resultou na negativa de informações sobre os responsáveis pela execução do convênio, e do direito à participação no seu contraditório;** 8) **violação expressa ao artigo 154 da Lei 8.112/90, que determina que os autos da sindicância integram o processo disciplinar, como peça informativa da instrução, o que não ocorreu no caso, com a supressão absoluta e insistente da sindicância prévia de n. 08658.012051/2010-41.**

Menciona que **ingressou com ação de exibição de documentos, processo n. 0013188-15.2016.403.6100, perante à 5ª Vara da Justiça Federal Cível desta 3ª Região, na qual, obteve o reconhecimento do pedido, com determinação para exibição de cópia integral do processo administrativo 08658.012051/2010-41, o que foi descumprido, já que lhe foram fornecidas cópia de apenas parte da sindicância, e somente após a instrução do PAD, implicando em vício de nulidade.**

Menciona ainda dois Mandados de Segurança por ele impetrados perante a 2ª Turma do E. STJ, de ns. 0290790-33.2016.3.00.0000 e 0069101-43.2018.3.00.0000, nos quais, a despeito do resultado, reconhecendo-se em diversas oportunidades as nulidades apontadas, remetendo-se a tese, todavia, às vias ordinárias.

Lista ainda duas Ações Cíveis de Improbidade Administrativa, a de n. 5003737-41.2017.403.6100, em trâmite neste Juízo e a de n. 0005057-15.2011.403.6104, em trâmite na Justiça Federal da Subseção de Santos/SP, referente aos mesmos fatos, mas na qual o ora autor não é processado, mas apenas o policial Maurício Iyda, e por fim, a Ação Penal de n. 0008796-30.2010.403.6104, na qual, foi absolvido de todas as imputações criminosas que lhe foram feitas.

Discorre sobre o dever de indenizar, tanto os danos materiais sofridos, a serem apurados em liquidação de sentença, quanto os danos morais, na ordem de R\$ 1.800.000,00, em especial, pela privação de sua liberdade por quase um ano, de 18/11/2010 a 27/09/2011.



Pugna, em caso de não decretação da nulidade do todo o processo administrativo, pela decretação da nulidade do despacho de instrução e indiciamento (fls. 1.969 - 2.064 do p. 08658.018900/2011-51 e fls. 1.371-1.474 do p. 08658.018899/2011- 65), bem como do Relatório Final (fls 2647 – 2795 do p. 08658.018900/2011- 51 e fls. 2.051-2.200 do p. 08658.018899/2011-65), a fim de que designe nova comissão processante para reanálise dos autos e documentos constantes do inquérito.

Requer manifestação expressa do Juízo acerca dos vícios de instrução apontados acima (fl. 64/65 da inicial).

Requer, ainda, seja a União intimada a providenciar a juntada da sindicância n. 08658.012051/2010-41 com todos os anexos, e ainda, dos PAD's 08658.018899/2011-65 e 08658.018900/2011-51 e sindicâncias 08658.018901/2011-04 e 08658.018902/2011-41.

Inicial instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Não houve recolhimento de custas em razão do pedido de gratuidade de justiça (ID 27963117 - Pág. 65).

A análise do pedido de tutela foi postergada para após a vinda aos autos da contestação, momento em que se determinou ao autor a apresentação de cópia do convênio entre PRF e Cespe-UnB, e dos documentos relativos ao imóvel que pretende ofertar em garantia, bem como declaração de hipossuficiência, e se oportunizou à União Federal e Ministério Público Federal manifestação acerca do pedido de distribuição da presente ação por dependência aos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa n. 5003737-41.2017.4036100 (ID n. 31928495).

Manifestou-se o autor em petição de ID n. 32108662, apresentando os documentos requeridos.

O DD, representante do Ministério Público Federal, em manifestação de ID n. 34056082, concordou com o pedido de distribuição por dependência, pugnano pela reunião dos processos para julgamento conjunto.

A União Federal, do mesmo modo, não se opôs à reunião dos processos por dependência (ID n. 34145605).

Devidamente citada, a União ofereceu sua contestação em ID n. 36503016, insurgindo-se inicialmente contra a concessão de liminar que esgote no todo ou em parte o objeto da ação, bem como que conceda aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Defende a não ocorrência de prescrição, visto que os prazos dos PAD's foram prorrogados por diversas vezes, em face da complexidade da coleta das provas e análise das mesmas.

No mérito, refuta as alegações do autor, resumindo as provas que ampararam as demissões do autor da seguinte forma:

- a) *mantinha contato direto com os malotes de provas, na condição de chefe do setor onde as mesmas eram guardadas (Núcleo de Operações Especiais da PRF);*
- b) *foi candidato na prova da ABIN, e suas respostas foram muito parecidas com as respostas de Márcia Iyda (121 respostas iguais em uma prova de 150), irmã de outro PRF demitido;*
- c) *viajou diversas vezes com Maurício Toshikatsu Iyda (outro PRF demitido) para encontrar o líder da Orccrim (Antônio Di Lucca), conforme depoimento de Mirtes (esposa do líder da Orccrim);*
- d) *era chamado pela alcunha de "Tia"; seu nome (Maia) e a alcunha (Tia) estava na agenda de Mirtes (esposa do líder da Orccrim);*
- e) *vários telefones que utilizava foram relacionados pela PF, pois estavam no grampo e na agenda de Mirtes (esposa do líder da Orccrim);*
- f) *vários candidatos-clientes ligaram no telefone funcional utilizado pelo Autor na véspera de provas;*
- g) *o Autor ligou para o líder da Orccrim na véspera de uma prova, com o telefone funcional;*
- h) *um pen drive com as iniciais RMS (iniciais de Renato Maia Sciarretta) foi apreendido na casa de Maurício Toshikatsu Iyda (outro PRF demitido), com fotos das provas;*
- i) *cópias de seus documentos pessoais foram apreendidas na casa de Mirtes (esposa do líder da Orccrim);*
- j) *há divergência na justificativa destes documentos estarem na casa de Mirtes (esposa do líder da Orccrim): enquanto o Autor disse que tinha enviado para Antônio di Lucca (líder da Orccrim) "para ver se este lhe arrumava um mestrado", Antônio di Lucca disse que o Autor lhe enviara esses documentos pelo Correio para fazer matrícula em um curso a distância;*
- k) *o Autor tem relações pessoais e familiares com Maurício Toshikatsu Iyda, o outro PRF demitido (são do mesmo concurso, frequentavam as casas um do outro, apadrinhou o filho do outro, etc)*

Quanto aos processos disciplinares que tramitaram no âmbito da Polícia Rodoviária Federal, informa que a Corregedoria da PRF autuou o Processo n. 08658.012051/2010-41 para formalizar sua investigação interna, o qual foi reproduzido em outros 06 (seis) processos administrativos, denominados de "anexos", para apuração de materialidade e autoria **individualizada para cada um dos concursos fraudados, da seguinte forma:**

*Processo nº 08658.018897/2011-76: investigou fraude no concurso da PF (Ação Penal correlata: 0004617-53.2010.403.6104 - 6ª VF de Santos), sendo demitido o PRF Maurício Toshukatsu Iyda.*

*Processo nº 08658.018898/2011-11: investigou fraude no concurso da OAB (Ação Penal correlata: 0004616-68.2010.403.6104 - 6ª VF de Santos).*

*Processo nº 08658.018899/2011-65: investigou fraude no concurso da ABIN (Ação Penal correlata: 0008796-30.2010.403.6104 - 6ª VF de Santos), sendo demitidos os PRFs Maurício Toshikatsu Iyda e Renato Maia Sciarretta, ora Autor.*

*Processo nº 08658.018900/2011-51: investigou fraude no concurso da ANAC (Ação Penal correlata: 0009158-32.2010.403.6104 - 6ª VF de Santos), sendo demitidos os PRFs Maurício Toshikatsu Iyda e Renato Maia Sciarretta, ora Autor.*

*Processo nº 08658.018901/2011-04: investigou fraude no concurso da ANEEL, sendo arquivado por falta de provas e por ter sido considerada mera cogitação.*

*e, Processo nº 08658.018902/2011-41: investigou a falta de zelo com os malotes no âmbito da PRF, tendo sido arquivado por prescrição.*

Aduz, por fim, que todas as arguições do autor foram detalhadamente rebatidas e explicadas no curso do processo disciplinar, sendo todas rejeitadas fundamentadamente, em especial:

- que não vinga a alegação de impedimento dos membros da CPAD, eis que todos os servidores que nela laboraram eram dotados de estabilidade e os que ocupavam a presidência são Policiais Rodoviários Federais, cuja carreira é de único nível, no que atende os requisitos do caput do art. 149 da Lei 8.112/90;

- quanto ao cerceamento de defesa por suposta não disponibilização de cópia dos autos n. 0865.012051/2010-4 (processo-mãe), também foi rebatida com o esclarecimento de que o mesmo consta no Anexo IV juntado no PAD (id 28107104 -p. 2), além de restar ultrapassada, na medida em que foi objeto de ação de exibição de documento, como bem menciona o autor;

- sobre o compartilhamento de provas (como prova emprestada), também houve os devidos esclarecimentos e repúdio (id 28107104 -p. 2) e se justificam por economia processual, além de não trazerem efetivo prejuízo à defesa do autor, eis que o mesmo participou efetivamente de todos os atos dos processos administrativos;

- igualmente analisadas e repudiadas as alegações de cerceamento de defesa em razão de denegação de pedidos de perguntas impertinentes, de oitiva e/ou reinquirição de testemunhas, repetição de provas etc, o que é próprio do procedimento em que se avalia a necessidade e utilidade das provas, dando-se sempre primazia à prova documental e aos fatos já demonstrados (id 28107104 -p. 4).

- sobre a sentença penal que lhe foi favorável, é oportuno esclarecer que não tem ela o condão de interferir no âmbito administrativo e, pois, na pena de demissão do autor que em razão dela não pode ser anulada, isto porque, sua absolvição nos vários ilícitos que lhe foram imputados, se deu com base do artigo 386, incisos III e VII, do CPP, os quais se referem, respectivamente a: não constituir o fato infração penal e não existir prova suficiente para a condenação.

Defende que houve uma coleta robusta de provas, observância de todos os trâmites e respeito ao devido processo legal, discorrendo sobre o descabimento dos alegados danos morais, e pugnando pela improcedência dos pedidos.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **ausentes** os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória pretendida na inicial.

Embora relevante a alegada presença de irregularidades na apuração dos fatos que resultaram na demissão do Autor não se apresentam elas com densidade suficiente para anulação, in limine dos atos administrativos que resultaram na demissão do Autor.

De fato, por reputado bem qualificado profissionalmente, impossível ao Autor ignorar de dele se exigir uma cautela de comportamentos muito acima da exigida de um cidadão comum e, também, que o simples fato de ocupar cargo de supervisão e chefia implica em assumir responsabilidade sobre atos de subordinados.

As acusações lançadas contra o Autor não decorreram como afirma, **exclusivamente do fato de ser chefe do NOE/SP, onde se acreditada que os cadernos de prova eram armazenados, como se leria da denúncia do MPF (doc. 18)**, e pela sua proximidade de compadrio que mantinha com o PRF Mauricio Iyda, **como qual foram encontrados documentos pessoais seus, a ele enviados para inscrição em programa de fomento a curso de pós-graduação.**

É certo ser relevante a afirmação de que no Concurso da ABIN as provas não teriam ficado na Sala de Rádio e que a PRF/SP não teria tomado parte no acautelamento deste material, todavia a presença de um PenDrive com as iniciais do Autor contendo o gabarito das provas longe se encontra de significar que a sigla se referiria ao determinado tipo de software do dispositivo.

Conforme aponta a União Federal existem outros elementos indiciários além destes e mesmo não relacionado ao concurso da ABIN:

- a) **mantinha contato direto com os malotes de provas, na condição de chefe do setor onde as mesmas eram guardadas (Núcleo de Operações Especiais da PRF);**
- b) **foi candidato na prova da ABIN, e suas respostas foram muito parecidas com as respostas de Márcia Iyda (121 respostas iguais em uma prova de 150), irmã de outro PRF demitido;**
- c) **viajou diversas vezes com Mauricio Toshikatsu Iyda (outro PRF demitido) para encontrar o líder da Orccrim (Antônio Di Lucca), conforme depoimento de Mirtes (esposa do líder da Orccrim);**
- d) **era chamado pela alcunha de "Tia"; seu nome (Maia) e a alcunha (Tia) estavam na agenda de Mirtes (esposa do líder da Orccrim);**
- e) **vários telefones que utilizava foram relacionados pela PF, pois estavam no grampo e na agenda de Mirtes (esposa do líder da Orccrim);**
- f) **vários candidatos-clientes ligaram no telefone funcional utilizado pelo Autor na véspera de provas;**
- g) **o Autor ligou para o líder da Orccrim na véspera de uma prova, com o telefone funcional;**
- h) **um pen drive com as iniciais RMS (iniciais de Renato Maia Sciarretta) foi apreendido na casa de Mauricio Toshikatsu Iyda (outro PRF demitido), com fotos das provas;**
- i) **cópias de seus documentos pessoais foram apreendidas na casa de Mirtes (esposa do líder da Orccrim);**
- j) **há divergência na justificativa destes documentos estarem na casa de Mirtes (esposa do líder da Orccrim): enquanto o Autor disse que tinha enviado para Antônio di Lucca (líder da Orccrim) "para ver se este lhe arrumava um mestrado", Antônio di Lucca disse que o Autor lhe enviara esses documentos pelo Correio para fazer matrícula em um curso a distância;**
- k) **o Autor tem relações pessoais e familiares com Mauricio Toshikatsu Iyda, o outro PRF demitido (são do mesmo concurso, frequentavam as casas um do outro, apadrinhou o filho do outro, etc)**

Não se vê refutado que o Autor teria participado da prova da ABIN e a coincidência entre as suas respostas e da irmã do Agente Mauricio Toshikatsu Iyda que também participou do referido concurso, tampouco das afirmações da Esposa de quem seria o Chefe da Orccrim sobre as relações com o Autor.

Enfim, se pelos elementos dos autos impossível atribuir de plano a improcedência da ação tampouco se mostra possível considerar o ato que demitiu o Autor como contendo irregularidades aptas a afastá-lo de plano, cumprindo observar que aquele pode ter por base situações não consideradas tipos penais e determinados atos, comportamentos e atuação profissional a justificam até como necessidade para preservar a respeitabilidade e o elevado conceito da instituição.

Por fim, ainda não há nos autos elementos de certeza aptos ao reconhecimento da prescrição pelo instituto estar sujeito a hipóteses de suspensão e interrupção de seu curso.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA** de evidência requerida.

Importante destacar ter constado na decisão anterior (ID 31928495), que a União Federal deveria informar em contestação sobre a possibilidade da juntada de documentos na forma requerida pelo autor no item 7.7.1 da peça inicial. Oportuna a transcrição do requerimento:

*7.7.1 Seja intimada a União, a providenciar a j. da sindicância 08658.012051/2010-41, com todos os anexos (972 folhas), bem como dos PAD's 08658.018899/2011-65 e 08658.018900/2011-51 e, finalmente, das sindicâncias 08658.018901/2011-04 e 08658.018902/2011-41 a esse D. Juízo, o que poderá ser feito através de link de acesso permanente, vez que os referidos processos, desde 2016, encontram-se na plataforma SEI, de modo que poderão ser integrados a esse, sem que dezenas de milhares de laudas sejam desnecessariamente transferidas à plataforma PJE/TRF3.*

No entanto, a União Federal deixou de prestar a informação determinada, sustentando apenas ao final de sua peça:

*“Protesta pela produção de todas as provas permitidas em direito, especialmente pela juntada da documentação que acompanha a presente – informações prestadas pelo órgão. Deixa de anexar outros documentos esclarecendo que quaisquer documentos poderão ser colacionados compreendendo a União que deva haver pedido explícito e definido pelo autor; inclusive com justificativa, a fim de não congestionar os autos com documentos desnecessários ou em duplicidade”.*

Tendo em vista que não é possível a visualização do documento ID 36503020 que instruiu a contestação, a União deverá rerepresentá-lo no prazo de cinco dias, ocasião em que também deverá se manifestar expressamente sobre o requerimento formulado pelo autor no item 7.7.1 da petição inicial.

Defiro o pedido de reunião do presente feito aos autos da Ação de Improbidade Administrativa de n. 5003737-41.2017.403.6100, pela sua distribuição por dependência àqueles autos. **Anote-se.**

Defiro ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021882-43.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: BENEDITO DONIZETI DA SILVA, CLAUDIO DELLA ROCCA, MARIA ROSA RODRIGUES DE SOUZA, ROBERTO RIVELINO XAVIER

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CONTE - SP424051, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CONTE - SP424051, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CONTE - SP424051, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CONTE - SP424051, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BENEDITO DONIZETI DA SILVA, CLAUDIO DELLA ROCCA, MARIA ROSA RODRIGUES DE SOUZA, ROBERTO RIVELINO XAVIER** contra ato do **CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI I**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada conclua a análise de seu requerimento recursal.

Os impetrantes afirmam que efetuaram requerimentos do benefício de aposentadoria, e diante do indeferimento destes, protocolaram os devidos recursos administrativos, os quais, todavia, permanecem sem movimentação há mais de 04 (quatro) meses, quais sejam: Benedito, NB 42/184.479.447-1, Protocolo do Recurso em 06/05/2020; Claudio, NB 42/187.261.615-9, Protocolo do Recurso em 18/09/2019; Maria Rosa, NB 42/195.487.524-7, Protocolo do Recurso em 26/06/2020; e Roberto, NB 42/191.981.011-8, Protocolo do Recurso em 27/04/2020.

Deu-se à causa o valor de R\$ 3.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requereram a concessão dos benefícios da gratuidade.

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório. Fundamentando, decido.**

Defiro aos impetrantes os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Coma vinda das informações, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

São Paulo, 05 de novembro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012039-96.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: THALITA EVANGELISTA DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO TELLES - SP345325

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **THALITA EVANGELISTA DIAS** contra ato do **GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ÁGUA BRANCA/SP**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do seu requerimento administrativo de revisão, Protocolo n. 1593654680.

A impetrante afirma que a concessão do seu benefício de pensão por morte, apresentou em 23/07/2019 pedido de revisão do benefício, sob protocolo n. 1592654680, o qual, todavia, encontra-se até a presente data "sob análise".

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.045,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requereram a concessão dos benefícios da gratuidade.

Inicialmente ajuizado perante Juízo Previdenciário, foi o feito redistribuído a este Juízo, nos termos da decisão de ID n. 39690712.

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório. Fundamentando, decido.**

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Defiro-lhe os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Coma vinda das informações, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

São Paulo, 05 de novembro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022303-33.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: DANIELA CRISTIANE POMIGLIO BROLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SHIRLEY BARBOSA GUERRINI - SP393929

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Trata-se de Mandado de Segurança pelo qual requer a impetrante o julgamento de seu recurso administrativo, pelo órgão julgador responsável.

Todavia, não há informação nos autos de que o recurso tenha sido encaminhado à CRPS, para redistribuição a uma das Juntas de Recurso.

Atente-se que o Conselho de Recursos da Previdência Social é formado por 29 Juntas de Recursos, situadas em diferentes estados da federação, além das Câmaras de Julgamento e do Conselho Pleno.

Assim, levando-se em conta que a impetração deve ser dirigida contra a autoridade que detenha poderes e meio para praticar eventual ordem judicial, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça seu pedido, e proceda, se o caso, à correta indicação da autoridade impetrada que pretende ver inserida no polo passivo, com a correta indicação de seu endereço, o que pode, inclusive, ser obtido pelo acompanhamento do recurso pelo sítio do “meu INSS” mediante senha.

Após a retificação, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Coma vinda das informações, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

São Paulo, 05 de novembro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022187-27.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: HELIO GOMES DOS REIS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HELIO GOMES DOS REIS** contra ato do **DIRETOR DO SERVIÇO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS - SRD - INSS SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada proceda ao encaminhamento de seu recurso administrativo à uma das Câmaras de Julgamento – CAJ.

O impetrante afirma que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido, razão pela qual, recorreu para a Junta de Recursos, que negou provimento ao recurso.

Ato contínuo, apresentou recurso especial, protocolado em 09/09/2020, sob o n. 272863628, todavia, este encontra-se parado desde a data do protocolo, sem qualquer movimentação até mesmo no site do “consultaprocessos.inss.gov.br”.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade.

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório. Fundamentando, decido.**

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Coma vinda das informações, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

São Paulo, 05 de novembro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022019-25.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JOAO LUIS MAZZUCCO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751, AMILCARE SOLDI NETO - SP347955

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOAO LUIS MAZZUCCO** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada proceda ao encaminhamento de seu recurso administrativo ao órgão julgador competente.

O impetrante afirma que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido, razão pela qual, apresentou recurso administrativo, que encontra-se sem movimentação desde seu protocolo, de n. 44233.431093/2020-12.

Deu-se à causa o valor de R\$ 72.873,45 (setenta e dois mil, oitocentos e setenta e três reais e quarenta e cinco centavos). Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade.

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório. Fundamentando, decido.**

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Coma vinda das informações, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

São Paulo, 05 de novembro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026559-53.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: EXTREME DIGITAL CONSULTORIA E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO)

DESPACHO

Ciência as partes e autoridades da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n 5002791-31.2020.4.03.0000 (ID 39360164).

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003088-71.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ELLEN CRISTINA GEROLIM SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

**DESPACHO**

Ciência as partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n 5026714-86.2020.4.03.0000.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007511-74.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: RESPIRATORY CARE HOSPITALAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOÃO DA SERRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência as partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n 5012964-17.2020.4.03.0000 (ID 39848213).

Aguarde-se as informações da autoridade impetrada.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024406-50.2010.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: JAIRO LEANDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: IVO RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP224566

### DESPACHO

Petição ID nº 39190574:

a) Tendo em vista o expresso desinteresse manifestado pela EXEQUENTE acerca do bem móvel penhorado, proceda-se o seu desbloqueio junto ao sistema **RENAJUD** (fls.121/123 dos autos físicos - fls.136/138 do documento digitalizado ID nº 13790070).

b) Indefero os requerimentos de penhoras, tendo em vista que já foram devidamente realizadas (fls.43/44, 63 e 73), assim como ser impossível a reiteração de providência já realizada no curso do processo sem que seja apresentado algum elemento de que a situação anterior tenha sido alterada.

d) Cumpra-se o tópico final do despacho de fl.95 dos autos físicos (fl.109 do documento digitalizado ID nº 13790070), encaminhando-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 09 de novembro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018324-34.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS

### DESPACHO

Preliminarmente, e tendo em vista a petição ID nº 39584992, noticiando a realização de acordo entre as partes, apresente a **EXEQUENTE** os documentos que comprovem alegado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018892-84.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CLAUDIO SANTOS DE OLIVEIRA - EPP, CLAUDIO SANTOS DE OLIVEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2020 417/1326

**DESPACHO**

1- Petição ID nº 41494834 - Dada a excepcionalidade do momento atual, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para que a **EXEQUENTE** cumpra o item 1 do despacho ID nº 39775457.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, e considerando a intimação pessoal já realizada (ID nº 41219161), venham os autos conclusos para extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019212-59.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROMARIO RODRIGUES ROCHA MEDEIROS

**DESPACHO**

1- Petição ID nº 41495859 - Dada a excepcionalidade do momento atual, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para que a **EXEQUENTE** cumpra o item 1 do despacho ID nº 39709180.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, e considerando a intimação pessoal já realizada (ID nº 41219199), venham os autos conclusos para extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013863-53.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PLX COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP, PEDRO HENRIQUE ALVES DE LUCCA COSTA, ROSENILDA OLIVEIRA ALVES DE LUCCA COSTA

**DESPACHO**

1- Petição ID nº 41497926 - Dada a excepcionalidade do momento atual, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para que a **EXEQUENTE** cumpra o item 1 do despacho ID nº 39553941.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, e considerando a intimação pessoal já realizada (IDs nº 41021556 e 41383918), venham os autos conclusos para extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023399-88.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOSUE ALVES SANTOS TRANSPORTE EIRELI - ME, JOSUE ALVES SANTOS

**DESPACHO**

Petição ID nº 39193844:

1- Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, **medidas constritivas de bens para satisfação de execução (SISBAJUD – RENAJUD)**, razão pela qual ficam tais medidas **postergadas** para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aféridas neste período de pandemia.

2- Entretanto, tratando-se somente de **pesquisa**, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do/a(s) EXECUTADO/A(S).

a) Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do/a(s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.

b) Dê-se vista da Declaração à **EXEQUENTE** para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004042-81.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M H G TECHIO MOVEIS - EPP, MARIA HELENA GENTIL TECHIO

## DESPACHO

1- Requeira a **EXEQUENTE** o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas **SISBAJUD**, **RENAJUD** e **INFOJUD**, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos **cartórios de registros de imóveis**, **DETRAN** e ficha cadastral registrada junto à **JUCESP**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5001646-70.2020.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ELIZABETH LEAO

Advogado do(a) REU: CLAUDIA MARIA DE TOLEDO PIZAARRUDA - SP122313

### SENTENÇA

Vistos, etc,

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de **ELIZABETH LEAO**, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 34.900,23 (trinta e quatro mil e novecentos reais e vinte e três centavos), decorrente de fatura de cartão de crédito inadimplida.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Custas em ID n. 27806437.

Determinou-se a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 701 e seguintes do Código de Processo Civil.

Citada, a ré apresentou embargos monitórios (ID n. 29868414), pugnando pela suspensão da ação até julgamento do processo n. 0036211-61.2019.403.61301, em trâmite na 11ª Vara do JEF, na qual **obteve tutela de urgência para determinar à CEF a suspensão de qualquer cobrança relativa ao débito aqui discutido**. Pugna pela condenação da CEF em litigância de má-fé, posto que busca o recebimento de um valor que se encontra sub judice, e em total demonstração de descumprimento de ordem judicial. Requereu ainda o sigilo de seus dados bancários. No mérito, a embargada requer a improcedência do pedido, em virtude da inexistência de prova escrita que ampare a sua pretensão, bem como por não haver a comprovação os fatos constitutivos do seu direito.

Por despacho de ID n. 32917670, foram deferidos os pedidos de sigilo dos dados bancários, e de suspensão da demanda até o julgamento dos autos em trâmite perante o JEF.

**Intimada, a Caixa Econômica Federal deixou de se manifestar.**

Por petição de ID n. 33262049, a ré trouxe aos autos cópia da sentença proferida nos autos de n. 0036211-61.2019.403.61301, que julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer a inexigibilidade do valor cobrado no Cartão de Crédito da ré, e condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos morais fixados em R\$ 5.000,00.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Monitória visando o pagamento da importância de R\$ 34.900,23 (trinta e quatro mil e novecentos reais e vinte e três centavos), decorrente de fatura de cartão de crédito inadimplida.

Ocorre que o ajuizamento da presente ação se deu após o deferimento de tutela nos autos do processo de n. 0036211-61.2019.4.03.6301, movido perante a 11ª Vara do Juizado Especial Cível Federal, na qual se discutiu justamente a legitimidade da cobrança da dívida lançada na fatura do cartão de crédito de final 0920, objeto destes autos, em decorrência de sua clonagem, objetivando ali a ré a restituição de valores, combinado com a indenização por dano moral.

Outrossim, deferida a suspensão do feito até o julgamento da referida ação, foi pela ré apresentada cópia da sentença ali profêrida, na qual, reconheceu-se a inexigibilidade do valor, condenando-se a CEF ao pagamento de indenização pelos danos morais causados, na ordem de cinco mil reais (ID n. 33262049).

Ora, reconhecida judicialmente a inexigibilidade da dívida objeto da presente demanda, de rigor a improcedência do pedido.

Ademais, há de se reputar caracterizada a litigância de má-fé da Caixa Econômica Federal, que sob a vigência de ordem tutelar de suspensão de quaisquer atos de cobrança da dívida em questão, ajuizou a presente demanda, em claro descumprimento judicial e prejuízo à máquina pública, deixando ainda de instruir a ação com documentos que trouxessem a clareza dos fatos ao Juízo, apresentando tão somente uma fatura do cartão, no valor de R\$ 1.742,27, quando a dívida reclamada era de 34.900,23 (trinta e quatro mil e novecentos reais e vinte e três centavos).

Deste modo, nos termos dos artigos 79 e 80, II do CPC/2015, a condeno ao pagamento de multa que arbitro em 20% do valor atualizado da causa, a ser revertida em favor da ré.

## DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na presente ação monitoria, nos termos do artigo 487, I do Código de processo civil.

Custas ex lege.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.

**Condeno ainda a CEF ao pagamento de multa que arbitro também em 20% do valor atualizado da causa, a ser revertida em favor da ré, por reputar caracterizada a litigância de má-fé, nos termos dos arts. 79 e 80, inc. II do CPC.**

Oficie-se a Diretoria do Jurídico da Caixa Econômica Federal com cópia da presente sentença para a adoção das providências de sua alçada tendo em vista que independentemente de possível equívoco na distribuição de ação em que ativa uma tutela judicial suspendendo constrições sobre a devedora, fora da alçada do advogado atuante na ação, fato é que, devidamente intimado dos termos dos embargos notificando a presença de obstáculo para o ajuizamento da ação manteve-se inerte e negligente prosseguindo com a ação e com isto onerando desnecessariamente o Poder Judiciário.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

SÃO PAULO, 06 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

**25ª VARA CÍVEL**

Expediente N° 3991

### PROCEDIMENTO COMUM

0009481-54.2007.403.6100 (2007.61.00.009481-6) - KAZUO YAMAKI (SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e extinção do feito.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

0011523-76.2007.403.6100 (2007.61.00.011523-6) - ANA CHAPEVAL (SP158721 - LUCAS NERCESSIAN E SP107784 - FERNANDO PACHECO CATALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos).

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

0034772-22.2008.403.6100 (2008.61.00.034772-3) - REGINALDO DE OLIVEIRA GASPAR (SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP110274 - LAURA CONCEIÇÃO PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos).

Int.

**Expediente Nº 3990**

**MONITORIA**

**0007337-34.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELTON SANTANA COSTA PAIVA

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos.  
Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornemos autos ao arquivo.  
Int.

**MONITORIA**

**0017033-94.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TIAGO LIMADO NASCIMENTO

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos.  
Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornemos autos ao arquivo.  
Int.

**MONITORIA**

**0023415-69.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X ADEMIR PAULO DA SILVA

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos.  
Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornemos autos ao arquivo.  
Int.

**MONITORIA**

**0004190-29.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X SERGIO LUIZ DE SOUZA PEREZ

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos.  
Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornemos autos ao arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0024078-72.2000.403.6100** (2000.61.00.024078-4) - DOMINGOS ARLINDO GONCALVES X SERGIO GONCALVES X MARIA AUXILIADORA BENTO DA SILVA X MARIO CESAR GONCALVES PINHEIRO X AGUINALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA X BENEDITO DE OLIVEIRA COSTA FILHO X RUI HORACIO DOS SANTOS X BENEDITO PAULINO DA LUZ X HILTON BEZUTI DOS SANTOS X SEBASTIAO DA SILVA ELEOTERIO(RS043490 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO E MG060898 - REGIA CRISTINA ALBINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.  
Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.  
Fls. 212/213: Esclareça o requerente, procurador dos autores, o seu requerimento, tendo em vista que, diante da sucumbência recíproca, determinou-se a compensação dos honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil de 1973.  
No silêncio, tornemos autos ao arquivo (findo).  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009571-38.2002.403.6100** (2002.61.00.009571-9) - NELSON MARTINS DA COSTA X VALDIRENE MENDES MOURA DA COSTA(SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Vistos em despacho.  
Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos.  
Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornemos autos ao arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0019151-24.2004.403.6100** (2004.61.00.019151-1) - TANIA CRISTINA CORREIA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. RICARDO SANTOS OAB218965 E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Vistos em despacho.  
Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos..PA 0,5 Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias das peças processuais obrigatórias (art. 10 da Resolução PRES 147/2017), observando-se a ordem sequencial dos atos processuais, conforme previsto na Resolução n. 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e suas alterações posteriores.  
Para virtualização integral dos autos físicos, com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe, de maneira a preservar o número de autuação e registro, a parte exequente deverá, primeiramente, requerer ao juízo a conversão dos metadados de autuação do processo para o sistema eletrônico, mediante formulário disponível em Secretaria ou por meio de petição protocolada nos autos ou enviada por meio de mensagem eletrônica (civel-se0r-vara25@trf3.jus.br), para, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico.  
Promovida pela parte exequente a inserção dos documentos digitalizados, certifique-se e arquivem-se os autos, nos termos do art. 12 da Resolução PRES 147/2017.  
Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornemos autos ao arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0031815-87.2004.403.6100** (2004.61.00.031815-8) - SULAMERICA CIA/ SEGURO SAUDE(RJ071477 - LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO) X INSS/FAZENDA

3. Apresentada a proposta, intimem-se novamente as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 465, parágrafo 3º).4. Por derradeiro, voltem conclusos para fixação dos honorários periciais, intimação para depósito e designação de data para início dos trabalhos. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002372-86.2007.403.6100** (2007.61.00.002372-0) - JOANA RODRIGUES CAPARRO X JOAO ESTANISLAU FACANHA DE CASTRO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornemos autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002715-04.2015.403.6100** - ESTADO DE SAO PAULO(SP106881 - VERA MARIA DE OLIVEIRA NUSDEO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP325134 - THIAGO MARTINS FERREIRA)

Vistos em despacho.

Fls. 240/242: Conforme já esclarecido, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias das peças processuais obrigatórias (art. 10 da Resolução PRES 147/2017), observando-se a ordem sequencial dos atos processuais, conforme previsto na Resolução n. 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e suas alterações posteriores.

Para virtualização integral dos autos físicos, com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe, de maneira a preservar o número de autuação e registro, a parte exequente deverá, primeiramente, requerer ao juízo a conversão dos metadados de autuação do processo para o sistema eletrônico, mediante formulário disponível em Secretaria ou por meio de petição protocolada nos autos ou enviada por meio de mensagem eletrônica (civel-se0r-vara25@trf3.jus.br), para, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico.

Promovida pela parte exequente a inserção dos documentos digitalizados, certifique-se e arquivem-se os autos, nos termos do art. 12 da Resolução PRES 147/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos).

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0016472-65.2015.403.6100** - TRANSPORTES DELLA VOLPE S A COMERCIO E INDUSTRIA(SP224243 - LEANDRO BONADIA FERNANDES E SP185451 - CAIO AMURI VARGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos.

Ciência do desarquivamento, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, encaminhem-se os autos à Seção de Avaliação de Autos Findos, localizada na Praça da República, 299. Centro, São Paulo.

Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0042639-47.2000.403.6100** (2000.61.00.042639-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008999-87.1999.403.6100 (1999.61.00.008999-8)) - MARCIA MARIA MANGANELLI HORNHARDT X ANDRE LUIZ HORNHARDT(SP195427 - MILTON HABIB E SP324118 - DIOGO MANFRIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornemos autos ao arquivo.

Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0045604-95.2000.403.6100** (2000.61.00.045604-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008999-87.1999.403.6100 (1999.61.00.008999-8)) - MARCIA MARIA MANGANELLI HORNHARDT X ANDRE LUIZ HORNHARDT(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornemos autos ao arquivo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0010671-48.1990.403.6100** (90.0010671-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALZIRA DE SOUZA CORTEZ - ESPOLIO(SP009113 - MARINA REIS DE OLIVEIRA E SP065410 - PASCHOAL JOSE DORSA E SP074137 - JANE DAYSE DE SANTANA E SP055857 - EDGAR PACHECO) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP071236 - SONIA MARA GIANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALZIRA DE SOUZA CORTEZ - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP

Vistos.

Ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornemos autos ao arquivo (findo).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003646-43.2020.4.03.6100

AUTOR: UNIODONTO DE TAUBATE - COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLÓGICO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO CARVALHO GOMES - MG73193

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

**DESPACHO**

**ID 41230605: Ciência à parte autora.**

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifêste-se o réu, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

No silêncio, tomemos os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

**São Paulo, 9 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017461-10.2020.4.03.6100

AUTOR: HEBROM ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA. - ME

Advogado do(a) AUTOR: TEREZA MARIA DE OLIVEIRA - SP125608

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifêste-se o réu, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

No silêncio, tomemos os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

**São Paulo, 9 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022640-22.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS ALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: JONES ALVES DE ALMEIDA - SP422412

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**



Vistos etc.

Com fundamento no arts. 98 c.c 99, §3º, do CPC, concedo ao Autor os benefícios da Justiça Gratuita.

De outro lado, observo que não há amparo legal para a atribuição de valor da causa em montante genérico ou "para fins fiscais" ou de alçada.

Sabe-se que, sempre que for possível determinar um valor econômico para o bem almejado, o valor da causa deverá corresponder a esse *quantum*, ou, no mínimo, ser compatível com a pretensão autoral.

Ainda, existe a questão da competência absoluta dos Juizados Especiais, prevista na Lei n. 10.259/01.

Assim, providencie o autor a adequação do valor atribuído à causa ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido com o ajuizamento da ação, ainda que o faça por aproximação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para decisão.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011930-74.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: ANTONIO CARDOSO SANTOS

## DECISÃO

### **Converto o julgamento em diligência.**

Trata-se de **ação de cobrança** ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **ANTONIO CARDOSO SANTOS**, visando a obter provimento jurisdicional que **condene a parte ré** ao pagamento de débito no importe de **R\$ 36.906,59** (trinta e seis mil, novecentos e seis reais e cinquenta e nove centavos), atualizado até **março de 2019**.

A **instituição financeira** afirma que houve contratação de **empréstimo consignado**, cujo contrato não foi formalizado ou foi extraviado, e que, diante do inadimplemento do **réu**, tomou-se necessária a cobrança da dívida em juízo.

Com a inicial, vieram documentos.

Diante da ausência de manifestação do **réu** citado por **edital** (ID 28990122), a Defensoria Pública da União apresentou **contestação** (ID 34904437), na qualidade de curadora especial, alegando **indevida capitalização de juros**. No mais, manifestou-se por negativa geral.

Houve **réplica** (ID 36043655).

Instadas as partes à especificação de provas, a **parte ré** informou que não possuía interesse (ID 35962920), enquanto a **CEF** ficou-se inerte.

### **É o breve relato.**

Como é cediço, o **contrato assinado** pelas partes **não constitui documento indispensável para a propositura da ação de cobrança**, pois outros elementos probatórios podem demonstrar a pactuação do negócio jurídico.

No presente caso, para **comprovação da celebração do negócio**, considero necessária a juntada da **planilha de evolução do contrato de empréstimo consignado**, bem como do **extrato de movimentação bancária ao longo de todo o período** de vigência do referido negócio.

Em decorrência disso, **determino que a CEF providencie** a juntada de tais documentos, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Caso o **réu** não tenha efetuado o pagamento de nenhuma das prestações referentes ao contrato objeto da presente demanda, providencie, na mesma oportunidade, a juntada da **planilha de evolução contratual** referente ao contrato n. 0248.110.28906-32, mencionado no documento de ID 19057250.

Cumprida a determinação, abra-se vista à **parte ré**.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.**

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019906-98.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DOUGLAS IANELLI

Advogado do(a) AUTOR: WALID MOHAMAD SALHA - SP356587

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos em decisão

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum ajuizada por **DOUGLAS IANELLI** em face da **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP**, visando, em síntese, à obtenção de provimento jurisdicional para *“declarar nula a orientação normativa número 03, e 06 e seus respectivos efeitos, por ferir a CF/1988, reconhecendo-se e declarando-se o direito do Servidor de perceber concomitantemente o Adicional de Irradiação Ionizante, sem prejuízo da Gratificação de Raios-x ativo, por se tratarem de vantagens distintas”*. Requer, ainda, a condenação da requerida *“ao pagamento dos valores devidos e vencidos, respeitando a prescrição quinquenal, desde a efetiva lesão, devidamente corrigido e atualizado, nos termos da lei, que serão demonstradas em fase de liquidação”*.

Com efeito, a presente demanda foi ajuizada no ano de **2020**, visando à declaração de nulidade das Orientações Normativas de n. 03 e 06 do MPOG.

Pois bem

A Administração Pública, por meio da Orientação Normativa SRH n.º 03 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG, publicada no Diário Oficial da União em 18/06/2008, **alterou** o art. 3º da Orientação Normativa SRH n. 04 de 13/07/2005, para **vedar o pagamento cumulativo** do adicional de irradiação ionizante coma gratificação por raio-x com fundamento no art. 68, § 1º da Lei nº 8.112/90.

O citado ato normativo foi editado em cumprimento ao acórdão nº 1.038/2008 proferido pelo Tribunal de Contas da União.

Ocorre que a Orientação Normativa n. 04, de 13/07/2005 (e consequentemente a **ON n. 03/2008**) foi posteriormente revogada pela Orientação Normativa SRH n. 02, de 19/02/2010, a qual foi revogada pela **Orientação Normativa SEGEP n. 06, de 18/03/2013**, que, por fim, foi revogada pela Orientação Normativa n. 04, de 14/02/2017.

Nesse cenário, considerando as revogações das orientações normativas de n. 03 e 06 antes do ajuizamento da presente demanda, de modo que não mais produzem efeitos, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para justificar seu interesse processual na propositura da presente demanda.

Cumprida a determinação, abra-se vista à UNIFESP.

Após, venham os autos conclusos para deliberação/apreciação do pedido de tutela.

Int.

6102

**SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020049-87.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FOSNOR - FOSFATADOS DO NORTE-NORDESTE S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## DECISÃO

Vistos etc.

ID 41421954 (informação de interposição de agravo de instrumento): **MANTENHO** a decisão de ID 40000307 pelos seus próprios fundamentos.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.**

5818

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024757-54.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: MARCELO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO CURI - SP193033

## DECISÃO

Vistos etc.

**ID 40971095/40971385:** Insurge-se o executado, nos termos do art. 854, §3º, I, do CPC, contra bloqueio de ativos financeiros efetuado em contas de sua titularidade, através do sistema SisbaJud, em cumprimento a decisão ID 40492540. Afirma que a restrição recaiu sobre verbas alimentares e em conta poupança com saldo inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, consideradas absolutamente impenhoráveis conforme preleciona o art. 833, X do CPC.

Primeiramente, cumpre observar que, devidamente intimado nos termos do despacho de ID35145919, na pessoa de seu advogado constituído nos autos (CPC, art. 513, § 2º, I), para pagamento voluntário do débito, o executado ficou-se inerte.

No mais, quanto à alegação do executado acerca da impenhorabilidade das verbas atingidas, considerando que, de fato, houve o bloqueio judicial de valor inferior ao limite legal na conta poupança, conforme demonstrado no extrato ID 40971364, **DETERMINO o imediato levantamento do valor bloqueado na conta do Itaú Unibanco S.A.**

Quanto aos demais valores, porque não comprovada sua impenhorabilidade, **INDEFIRO** o requerimento do executado. Conforme demonstrativos de férias apresentados, o executado percebe seus rendimentos através de conta no Banco do Brasil, que não foi atingida pela ordem de bloqueio, conforme protocolo ID 40829296.

Considerando os resultados das consultas de bens do executado (ID 40829289 e ID 40830328/10830331), requeira a CEF o que entender de direito, dando regular prosseguimento à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresente o executado declaração de hipossuficiência financeira (CPC, arts. 98 e 99, § 3º) para concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Oportunamente, cumpra-se a Secretaria a parte final da decisão ID 40492540, item 4.

Int.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018116-50.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: MJR TRANSPORTES EXPRESS LTDA - ME

## DECISÃO

### Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de **ação de cobrança** ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **MJR TRANSPORTES EXPRESS LTDA - ME**, visando a obter provimento jurisdicional que **condene a parte ré** ao pagamento de débito no importe de **R\$ 40.125,17** (quarenta mil, cento e vinte e cinco reais e dezessete centavos), atualizado de **maio a julho de 2018**.

A **instituição financeira** afirma que houve **renegociação de dívidas** e utilização de **cartões de crédito**, cujos contratos não foram formalizados ou foram extraviados, e que, diante do inadimplemento da **empresa ré**, tomou-se necessária a cobrança da dívida em juízo.

Coma inicial, vieram documentos.

Diante da ausência de manifestação da **ré** citada por **hora certa** (ID 26960735), a Defensoria Pública da União apresentou **contestação** (ID 35567331), na qualidade de curadora especial, alegando, em preliminar, inexistência de provas da contratação de empréstimo.

Houve **réplica** (ID 36901491).

Instadas as partes à especificação de provas, a **parte ré** informou que não possuía outras provas a produzir (ID 37253733), enquanto a **CEF** ficou-se inerte.

### É o breve relato.

**Indefiro o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita em favor da parte ré**, pois a representação da parte pela Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial, não gera presunção de hipossuficiência.

Como é cediço, **o contrato assinado** pelas partes **não constitui documento indispensável para a propositura da ação de cobrança**, pois outros elementos probatórios podem demonstrar a pactuação do negócio jurídico.

No presente caso, para **comprovação da renegociação**, considero necessária a juntada da **planilha de evolução contratual**, bem como do **extrato de movimentação bancária ao longo de todo o período** de vigência do referido negócio.

Em decorrência disso, **determino que a CEF providencie** a juntada de tais documentos, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Caso a **parte ré** não tenha efetuado o pagamento de nenhuma das prestações referentes ao contrato de renegociação objeto da presente demanda, providencie, na mesma oportunidade, a juntada das **planilhas de evolução contratual** referentes aos contratos que deram origem à renegociação.

Cumprida a determinação, abra-se vista à **parte ré**.

Int.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007605-56.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: RONALDO DE ALMEIDA FREITAS

## DECISÃO

### Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de **ação de cobrança** ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de RONALDO DE ALMEIDA FREITAS, visando a obter provimento jurisdicional que **condene a parte ré** ao pagamento de débito no importe de **R\$ 51.951,18** (cinquenta e um mil, novecentos e cinquenta e um reais e dezoito centavos), atualizado de **março a abril de 2019**.

A **instituição financeira** afirma que houve utilização de **cheque especial** e de **cartões de crédito**, além da contratação de empréstimo bancário, cujos contratos não foram formalizados ou foram extravaviados, e que, diante do inadimplemento do **réu**, tornou-se necessária a cobrança da dívida em juízo.

Com a inicial, vieram documentos.

Diante da ausência de manifestação do **réu** citado por **edital** (ID 30939112), a Defensoria Pública da União apresentou **contestação por negativa geral** (ID 35529565), na qualidade de curadora especial.

Houve **réplica** (ID 36778277).

Instadas as partes à especificação de provas, a **parte ré** informou que não possuía outras provas a produzir (ID 37249529), enquanto a CEF ficou-se inerte.

### É o breve relato.

Como é cediço, o **contrato assinado** pelas partes **não constitui documento indispensável para a propositura da ação de cobrança**, pois outros elementos probatórios podem demonstrar a pactuação do negócio jurídico.

No presente caso, para **comprovação da contratação do cartão de crédito n. 4593.84XX.XXXX.0046**, considero necessária a juntada de suas **últimas faturas**.

Em decorrência disso, **determino que a CEF providencie** a juntada de tais documentos, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Na mesma oportunidade, indique a **instituição financeira** quais são os “*encargos vigente (sic) nas operações em situação de inadimplência*”, que incidem na hipótese de vencimento antecipado do contrato, nos termos da **Cláusula Oitava** das *Cláusulas Gerais do Contrato de Cheque Azul – Pessoa Física* (ID 16989811).

Além disso, no mesmo prazo, esclareça a CEF qual o **fundamento contratual** para calcular o débito relativo ao **empréstimo bancário** com a substituição da **comissão de permanência** por “*índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso*”, conforme indicado na planilha de **evolução do débito** de ID 16989804.

Caso **não** exista fundamento, apresente a CEF nova planilha de **evolução do débito**, com a aplicação dos encargos pactuados e que a **instituição financeira** entende devidos.

Cumpridas as determinações, abra-se vista à **parte ré**.

Int.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5032095-79.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: COLEGIO SOL SOCIEDADE ORGANIZADORA EM LETRAS LTDA - ME

Advogados do(a) REU: LEANDRO SANTOS TEU - SP385762, RENATO OLIVEIRA LEON - SP409376

## DECISÃO

### **Converto o julgamento em diligência.**

Diante da juntada dos demonstrativos de **evolução contratual** (ID 36968968 e ss.) e do **extrato de movimentação bancária** (ID 13328846), considero cumprida a decisão de ID 3070477.

Tendo em vista que, no extrato bancário referente à conta corrente n. 1330-0, não constam descontos relativos às prestações dos contratos de renegociação, esclareça a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, de que modo era efetuado o pagamento das parcelas.

Após, abra-se vista à **parte ré**.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.**

8136

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011474-35.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DANIEL GUIMARAES

Advogados do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA CORREA MARCATTI - SP118847, ALLAN CORREA MARCATTI - SP395667

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE SÃO CAETANO DO SUL/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

ID 41301328 - Considerando a manifestação da parte impetrante, remetam-se os presentes autos à Subseção Judiciária de Santo André/SP, com as nossas homenagens.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022586-56.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAIO MATHEUS NUNES CHIESI

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEILA BENDITO DE OLIVEIRA - SP375135

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, COMANDANTE DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO UNIDADE PAMA - PARQUE DE MATERIAL AERONÁUTICO DE SÃO PAULO, COMANDANTE DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO UNIDADE SEREP - SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DA AERONÁUTICA

## DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, providencie a impetrante a juntada da declaração de hipossuficiência econômica para fazer jus ao benefício da gratuidade da justiça, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, comprove o recolhimento das custas iniciais de acordo com o valor dado à causa e nos termos da Lei n. 9.689/1996 e da Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3a. Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013326-52.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GRUPO CITAR SOLUCOES EM TECNOLOGIA EIRELI - ME

Advogados do(a) AUTOR: ALINE LOPES AZEVEDO - SP360810, GABRIELA SILVA DE QUEIROZ - SP426854

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Vistos etc.

**ID 38297078:** Considerando a alegação de descumprimento da tutela de urgência deferida no tocante a reativação da conta corrente nº 1990-0, na agência 4067, **manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.**

Observe-se que, nos termos da decisão de ID 38020264, foi mantido o bloqueio dos valores depositados em conta até a conclusão do procedimento administrativo e a adoção das medidas necessárias à liquidação dos demais produtos e serviços, sem que tal conduta representasse descumprimento da tutela antecipada.

Após, venham conclusos para apreciação do requerimento de produção de provas.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022632-45.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIMED DE LORENA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: ISABELLA NORIA CUNHA - MG112961, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

### DESPACHO

Vistos etc.

Comprove a Autora o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n. 9.289/96 e Resolução n. 138 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por composição quando houver autorização normativa para isso, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021576-04.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCO ANTONIO DE CASTRO TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ADELIA HEMMI DA SILVA - SP184904, WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS - SP80469, MARIO MARCIO DE ANDRADE FERREIRA - SP346759

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: VIVIANE TERESA HAFFNER GASPAR ANTONIO - SP137657

### DESPACHO

O autor, fundamentando sua pretensão inicial, sustenta que é portador do vírus da Hepatite tipo C, tendo sido diagnosticado com Fibrose Hepática compatível com METAVIR — F2, CID B18.2, em consequência dessa enfermidade. Para o tratamento da doença, foi prescrito ao autor os medicamentos SOFOSBUVIR 400mg e DACLATAS VIR 60mg, na posologia de uma cápsula ao dia, por 12 (doze) semanas.

Alega o autor que, ao se dirigir a um Posto de Atendimento da Rede SUS na tentativa de obter os medicamentos, foi informado de que não poderia receber a medicação, pois não atendia ao requisito de ter "exame de biópsia hepática que contenha o resultado Metavir 2— há mais de três anos".



Ainda, esclareceu o autor que os medicamentos requeridos já são disponibilizados pelo SUS por meio da Portaria SCTIE/MS n.º 37/2015, mas que seu requerimento administrativo foi negado, sem fornecimento de justificativa por escrito, oportunidade em que foi também informado verbalmente de que o SUS estaria entregando os remédios aos demais pacientes com atraso de mais de 90 (noventa) dias (fls. 41/42 - Id 13043593).

Analisando a questão acerca da existência de pretensão resistida pela Administração Pública, o juízo de origem, na decisão que indeferiu a tutela provisória requerida, decidiu que:

*“(...)a preliminar arguida pelas rés de falta de interesse processual também deve ser afastada, na medida em que o autor alega ter sido recusado o fornecimento dos medicamentos SOFOSBUVIR (400mg ao dia) e DACLATASVIR (60 mg ao dia) por não atender a um dos requisitos exigidos pela Administração Pública por tanto.*

*Com efeito, a justificativa de que, segundo o autor, se valeu a Administração — de que não poderia ser realizado o tratamento requerido no estágio de fibrose hepática METAVIR F2 sem a apresentação de laudo de biópsia no mesmo estágio realizado há, pelo menos, três anos — encontra respaldo na Nota Informativa Conjunta n.º 93/2015 — DDAHV/SVS/MS, DAF/SCTIE/MS, DGITS/SCTIE/MS e GGMON/SUCOM/ANVISA1, que trata do fluxo de dispensação dos medicamentos DACLATASVIR, SIMPREVIR e SOFOSBUVIR no âmbito do SUS e no Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para Hepatite C e Coinfecções trazido pela municipalidade às fls. 81/125, que não indica o tratamento a pacientes com resultado de biópsia hepática METAVIR F2 há menos de três anos (fls. 97-verso e 100, contrario sensu).*

*Desta forma, sequer seria necessário que o autor tivesse requerido administrativamente os medicamentos, porque, não estando o caso do autor abrangido nos protocolos do Sistema Único de Saúde, seu pedido seria indeferido em função do princípio da legalidade a que está adstrito a Administração Pública.”* (fl. 160 - Id 13043593)

Todavia, a ação foi ajuizada em 2016, tendo transcorrido o prazo de 4 anos, superior ao apontado pelo SUS como necessário para o fornecimento do medicamento, considerando a indicação do tratamento a pacientes com resultado de biópsia hepática METAVIR F2 superior a três anos.

Ao que verifico, a prova pericial deferida nos presentes autos poderia não ser necessária, se houvesse a comprovação documental de que a condição clínica do autor justifica a concessão do tratamento medicamentoso, o que demandaria a apresentação de documentos médicos atualizados, o que pode se dar pela via administrativa.

Dessa forma, por medida de economia processual, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da imprescindibilidade de se seguir o procedimento administrativo previsto para a dispensação dos fármacos buscados nesta ação, com a apresentação dos documentos necessários pelo autor à unidade de dispensação estadual, .

Saliento que, manifestando-se as partes pelo prosseguimento do procedimento na via administrativa, os presentes autos permanecerão com a tramitação suspensa até a obtenção da resposta da Administração, que deverá ser comunicada ao juízo.

Após manifestação das partes, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.**

MONITÓRIA(40) N° 5016992-32.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: ROSCOTEK MATERIAIS ELETRICOS E AUTOMACAO INDUSTRIAL LIMITADA - ME, ANDRE RODRIGUES SORRENTINO, JOSE RENATO RODRIGUES SILVA

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Tendo em vista a notícia de quitação do débito referente ao contato n. 1601.003.00000840-5 (ID 39784321), tenho que houve perda superveniente do interesse processual em relação a ele, razão pela qual **JULGO o feito parcialmente extinto, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria às devidas anotações no sistema processual (alteração do valor da causa e restrição do objeto da lide), para prosseguimento do feito em relação ao contrato n. 17175211.

P.I.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020210-97.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI - SP205525

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)  
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, objetivando provimento jurisdicional que determine o **desmembramento das dívidas** que compõem o processo administrativo n. 13830-721.103/2016-95, possibilitando o parcelamento do débito.

A apreciação do pedido liminar foi **postergada** (ID 40124291).

A **autoridade coatora** prestou **informações** (ID 40629314), noticiando que *“foi procedido o desmembramento do processo em questão”*.

Após, a **parte impetrante** apresentou manifestação (ID 40633228), alegando *“perda superveniente do objeto”*.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o breve relato. Fundamento e decido.

A presente ação **não** tem como prosseguir, face à ausência de uma de suas condições, qual seja, o interesse processual.

Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) **necessidade** da tutela jurisdicional e b) **adequação** da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, há que se verificar, em juízo sucessivo: 1. se há realmente a necessidade concreta da tutela pleiteada pelo demandante e 2. se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida.

Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, quer pela inutilidade do provimento, quer pela **imprestabilidade finalística** da via eleita.

Ao que se constata, no caso presente **não há mais a necessidade**, consoante afirmado pela própria **parte impetrante** (ID 40633228), isto é, a parte interessada no provimento **final**.

Diante do exposto, reconheço a **perda superveniente do objeto** da ação e **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas remanescentes pela **parte impetrante**.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

**P.I.O.**

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

8136

IMPETRANTE:ARNALDO DE MENDONCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO LACERDA DA SILVA - SP296557

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SR-I

## DECISÃO

### Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **ARNALDO DE MENDONÇA** (CPF n. 830.113.158-68) em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 1640606985, protocolado em **31/07/2020**.

Alega o impetrante, em suma, que apresentou recurso administrativo e, desde 31/07/2020, seu requerimento não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Com a inicial vieram documentos.

### Brevemente relatado. Decido.

**Presentes** os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 1640606985, protocolado em **31/07/2020**, no **prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

**DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

**P.I. Oficie-se.**

**SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.**

5818

IMPETRANTE:ANTONIO CARLOS GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **ANTONIO CARLOS GONÇALVES** (CPF n. 013.674.268-80) em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE – SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 1180939827, protocolado em **09/09/2020**.

Alega o impetrante, em suma, que apresentou recurso administrativo e, desde 09/09/2020, seu requerimento não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Com a inicial vieram documentos.

### Brevemente relatado. Decido.

**Presentes** os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 1180939827, protocolado em **09/09/2020**, no **prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos os autos conclusos para sentença.

**DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

**P.I. Oficie-se.**

**SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.**

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022526-83.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALENTIM DONIZETE MARTINS DE BRITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

DECISÃO

**Vistos em decisão.**

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **VALENTIM DONIZETI MARTINS DE BRITO** (CPF n. 135.975.648-52) em face do **GERENTE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO E RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I DO INSS (CEAB/RD/SR SUDESTE I)**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 1809974658, protocolado em **22/06/2020**.

Alega o impetrante, em suma, que apresentou recurso administrativo e, desde 22/06/2020, seu requerimento não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Com a inicial vieram documentos.

**Brevemente relatado. Decido.**

**Presentes** os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário iniscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 1809974658, protocolado em **22/06/2020, no prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

**DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

**P.I. Oficie-se.**

**SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.**

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5022592-63.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO BATISTA ALVES PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **JOÃO BATISTA ALVES PEREIRA** (CPF n. 016.971.257-51) em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE – SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 750539622, protocolado em **27/03/2020**.

Alega o impetrante, em suma, que apresentou recurso administrativo e, desde 27/03/2020, seu requerimento não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Com a inicial vieram documentos.

### Brevemente relatado. Decido.

**Presentes** os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (*"Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada"*).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 750539622, protocolado em **27/03/2020, no prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos os autos conclusos para sentença.

**DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

**P.I. Oficie-se.**

**SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.**

5818

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0091704-89.1992.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA E MATRACENA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA DELCELO VON EYE - SP127122, SOLANGE MARIA VILACALOUZADA - SP79080, ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA - SP68620

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA FACCHINA PODVAL - SP103317, NELSON MOURA DE CARVALHO - SP122916

## DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, retifique-se a atuação da classe para Cumprimento da Sentença em face da Fazenda Pública.

ID's 35419503/35418439 - Intime-se a UNIÃO, na pessoa do representante legal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar o presente Cumprimento da Sentença o valor da indenização e honorários sucumbenciais, nos termos do art. 535 do CPC.

Na concordância ou sem manifestação, expeça-se ofício precatório/requisitório de pequeno valor - RPV, conforme requerido.

Oferecida Impugnação, intime-se a parte exequente, no prazo de (dez) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004708-89.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: A.R.G. AMORIM MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME

## DESPACHO

**Converto o julgamento em diligência.**

Tendo em vista que a **parte ré** não efetuou o pagamento de nenhuma das prestações referente ao contrato de renegociação objeto da presente demanda, providencie a **CEF**, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada das **planilhas de evolução contratual** referentes aos contratos que deram origem à renegociação.

Cumprida a determinação, abra-se vista à **parte ré**.

Int.

**São PAULO, 8 de setembro de 2020.**

8136

## 26ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0007582-45.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

REU: MARIA CLOTILDE DE MELO ARAUJO

## SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, promove a presente ação, em face de MARIA CLOTILDE DE MELO ARAÚJO, visando ao pagamento de R\$ 14.076,19, em razão do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.

A ação foi ajuizada em 27/04/2012.

Citada, a requerida não pagou e não ofereceu embargos monitórios no prazo legal (Id 13350137 – p. 40).

A requerida foi intimada para pagamento da dívida, nos termos do artigo 475-J do CPC revogado. Houve apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença (Id 13350137 – p. 50/66), por parte da Defensoria Pública da União, a qual não foi conhecida (Id 13350137 – p. 67).

Houve interposição de agravo de instrumento pela requerida, ao qual foi negado seguimento (Id 13350137 – p. 69/70).

Foram realizadas diligências para localização de bens de propriedade da requerida passíveis de penhora, inclusive por intermédio dos sistemas conveniados, todas sem êxito.

Esgotadas as diligências, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento.

Os autos foram remetidos ao arquivo em 24/03/2014.

Houve desarquivamento do feito em 04/12/2018, tão somente para digitalização e intimação das partes.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de executar o título judicial objeto desta ação. Vejamos.

Cumprido ressaltar, de plano, que a Lei nº 11.280 de 16/02/2006 deu nova redação ao § 5º do artigo 219 do CPC, autorizando o juiz a reconhecer de ofício a prescrição, tanto patrimonial quanto não-patrimonial.

Trata-se de ação monitória ajuizada em 27/04/2012, fundada no Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.

Dispõe o art. 206, § 5º, inciso I do Código Civil que:

*“Art. 206. Prescreve:*

*(...)*

*§ 5º Em cinco anos:*

*I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”.*

No sentido da incidência do dispositivo acima citado aos contratos de abertura de crédito que instruam ações monitórias, confira-se o seguinte julgado:



*“DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VENCIMENTO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PELA TAXA DE CDI. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LEGITIMIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. O Código Civil de 2002 reduziu para cinco anos o prazo prescricional atinente à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (art. 206, §5º, I). 2. O novo prazo deve ser computado somente a partir da entrada em vigor da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 11/01/2003. Precedente. (...)” (AC nº 200434000107573, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p.202, Relator: MARCELO ALBERNAZ - grifei)*

Na hipótese dos autos, a despeito de a requerente ter ajuizado a presente demanda dentro do prazo prescricional e de ter promovido a citação da requerida tempestivamente, de modo a interromper a prescrição, bem como sua intimação nos termos do art. 475-J do CPC, deixou de dar o correto andamento ao feito, desde o ano de 2014.

Com efeito, a CEF foi intimada em 29/01/2014 acerca do esgotamento das diligências para a localização de bens da requerida e da determinação de remessa dos autos ao arquivo. Certificado o decurso de prazo para manifestação, os autos foram remetidos ao arquivo em 24/03/2014.

Por mais de seis anos, portanto, a requerente ficou sem se manifestar nos autos e não empenhou esforços na localização de bens passíveis de penhora, para a satisfação de seu crédito.

Ora, a jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da ação. Confrimam-se, a propósito, os seguintes julgados:

*“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. “É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória” (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. **Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica** (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJE 25/02/2010). 3. **No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma “do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica** (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, § 5º, inciso I: “prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido.”*

*(AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei)*

*“PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES – CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS – DECRETO-LEI N.º 8.028/45 – PRETENSÃO CONDENATÓRIA – INÉRCIA DOS EXEQUENTES – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF – DECRETO N.º 20.910/32 – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I – (...) II – (...) III – **Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a ideia de que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. IV – Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V – Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI – Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII – Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC.” (AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWAITZER - grifei)***

E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia da requerente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“AGRAVO INTERNO – **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – OCORRÊNCIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE – RECURSO IMPROVIDO 1. **Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes**, com fulcro no art. 206, §3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida ilíquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido.” (AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE **TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL**. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - **Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente**. II - Apelo e remessa improvidos.” (AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei)

No caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional, houve clara desídia da requerente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade da requerida, a despeito de ter sido devidamente intimada a tanto. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal.

Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. **EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO**. 1. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. **O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente**. 3. Recursos de apelação não providos.” (AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA)

Fílio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de a CEF prosseguir com a presente ação monitoria.

Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Incabíveis honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) N° 0011595-87.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANGELA MARIA ILLIPRONTI

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, promove a presente ação, em face de ÂNGELA MARIA ILLIPRONTI, visando ao pagamento de R\$ 30.388,40, em razão do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.

A ação foi ajuizada em 27/06/2012.

Citada, a requerida não pagou e não ofereceu embargos monitórios no prazo legal (Id 13350216 – p. 38).

A requerida foi intimada para pagamento da dívida, nos termos do artigo 475-J do CPC revogado, tendo transcorrido o prazo legal sem manifestação (Id 13350216 – p. 49).

Foram realizadas diligências para localização de bens de propriedade da requerida passíveis de penhora, inclusive por intermédio dos sistemas conveniados, todas sem êxito.

Intimada para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, a requerente ficou-se inerte (Id 13350216 – p. 113).

Os autos foram remetidos ao arquivo em 27/02/2014.

Houve desarquivamento do feito em 04/12/2018, tão somente para digitalização e intimação das partes.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de executar o título judicial objeto desta ação. Vejamos.

Cumpra ressaltar, de plano, que a Lei nº 11.280 de 16/02/2006 deu nova redação ao § 5º do artigo 219 do CPC, autorizando o juiz a reconhecer de ofício a prescrição, tanto patrimonial quanto não-patrimonial.

Trata-se de ação monitória ajuizada em 27/06/2012, fundada no Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.

Dispõe o art. 206, § 5º, inciso I do Código Civil que:

“Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 5º Em cinco anos:

*I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”.*

No sentido da incidência do dispositivo acima citado aos contratos de abertura de crédito que instruam ações monitórias, confira-se o seguinte julgado:

*“DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VENCIMENTO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PELA TAXA DE CDI. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LEGITIMIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. O Código Civil de 2002 reduziu para cinco anos o prazo prescricional atinente à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (art. 206, §5º, I). 2. O novo prazo deve ser computado somente a partir da entrada em vigor da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 11/01/2003. Precedente. (...)”* (AC nº 200434000107573, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p.202, Relator: MARCELO ALBERNAZ - grifei)

Na hipótese dos autos, a despeito de a requerente ter ajuizado a presente demanda dentro do prazo prescricional e de ter promovido a citação da requerida tempestivamente, de modo a interromper a prescrição, bem como sua intimação nos termos do art. 475-J do CPC, deixou de dar o correto andamento ao feito, desde o ano de 2014.

Com efeito, a CEF foi intimada em 27/01/2014 para requerer o que de direito, sob pena de arquivamento. Certificado o decurso de prazo para manifestação, os autos foram remetidos ao arquivo em 27/02/2014.

Por mais de seis anos, portanto, a requerente ficou sem se manifestar nos autos e não empenhou esforços na localização de bens passíveis de penhora, para a satisfação de seu crédito.

Ora, a jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da ação. Confrimam-se, a propósito, os seguintes julgados:

*“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. “É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória” (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. **Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica** (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJE 25/02/2010). 3. **No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma “do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica** (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, § 5º, inciso I: “prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido.”*

(AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei)

*“PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES – CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS – DECRETO-LEI N.º 8.028/45 – PRETENSÃO CONDENATÓRIA – INÉRCIA DOS EXEQUENTES – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF – DECRETO N.º 20.910/32 – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I – (...) II – (...) III – **Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a ideia de que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. IV – Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V – Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI – Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII – Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC.” (AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWAITZER - grifei)***

E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia da requerente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados:

*“AGRAVO INTERNO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – OCORRÊNCIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE – RECURSO IMPROVIDO 1. **Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, §3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida ilíquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido.**” (AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei)*

*“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - **Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente.** II - Apelo e remessa improvidos.” (AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei)*

No caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional, houve clara desídia da requerente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade da requerida, a despeito de ter sido devidamente intimada a tanto. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal.

Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região:

*“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. 1. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Recursos de apelação não providos.” (AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA)*

Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de a CEF prosseguir com a presente ação monitória.

Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Incabíveis honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) N° 0023137-68.2013.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: TIAGO DIEGO D ASSUNCAO

## SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, promove a presente ação, em face de TIAGO DIEGO D'ASSUNÇÃO, visando ao pagamento de R\$ 38.369,17, em razão do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.

A ação foi ajuizada em 18/12/2013.

Citado, o requerido não pagou e não ofereceu embargos monitórios no prazo legal (Id 13680023 – p. 39).

O requerido foi intimado, nos termos do artigo 475-J do CPC revogado, porém, não realizou o pagamento e não apresentou impugnação (Id 13680023 – p. 51).

Deferida a realização de penhora on-line, via sistema Bacenjud, não foram localizados ativos financeiros em nome do requerido.

Intimada para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, a requerente não se manifestou. Os autos foram remetidos ao arquivo em 29/10/2014.

Os autos foram desarquivados, em 09/02/2015, a pedido da requerente.

Realizadas outras diligências para a localização de bens passíveis de penhora do requerido, inclusive por intermédio dos sistemas conveniados, restaram todas sem êxito.

A requerente foi intimada para apresentar as pesquisas de bens do requerido junto aos cartórios de registro de imóveis, porém, não se manifestou no prazo concedido.

Os autos foram remetidos ao arquivo em 20/07/2015 (Id 13680023 – p. 65).

O feito foi desarquivado em 07/12/2018, tão somente para digitalização dos autos e intimação das partes.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de executar o título judicial objeto desta ação. Vejamos.

Cumprido ressaltar, de plano, que a Lei nº 11.280 de 16/02/2006 deu nova redação ao § 5º do artigo 219 do CPC, autorizando o juiz a reconhecer de ofício a prescrição, tanto patrimonial quanto não-patrimonial.

Trata-se de ação monitória ajuizada em 18/12/2013, fundada no Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.

Dispõe o art. 206, § 5º, inciso I do Código Civil que:

*“Art. 206. Prescreve:*

*(...)*

*§ 5º Em cinco anos:*

*I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”.*

No sentido da incidência do dispositivo acima citado aos contratos de abertura de crédito que instruem ações monitórias, confira-se o seguinte julgado:

*“DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VENCIMENTO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PELA TAXA DE CDI. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LEGITIMIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. O Código Civil de 2002 reduziu para cinco anos o prazo prescricional atinente à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (art. 206, §5º, I). 2. O novo prazo deve ser computado somente a partir da entrada em vigor da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 11/01/2003. Precedente. (...)” (AC nº 200434000107573, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p.202, Relator: MARCELO ALBERNAZ - grifei)*

Na hipótese dos autos, a despeito de a requerente ter ajuizado a presente demanda dentro do prazo prescricional e de ter promovido a citação do requerido tempestivamente, de modo a interromper a prescrição, bem como sua intimação nos termos do art. 475-J do CPC, deixou de dar o correto andamento ao feito, desde o ano de 2015.

Com efeito, a CEF foi intimada em 08/04/2015 acerca do deferimento do prazo complementar para apresentação das pesquisas junto aos cartórios de registro de imóveis. Certificado o decurso de prazo para manifestação, os autos foram remetidos ao arquivo em 20/07/2015.

Por mais de cinco anos, portanto, a requerente ficou sem se manifestar nos autos e não empenhou esforços na localização de bens passíveis de penhora, para a satisfação de seu crédito.

Ora, a jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da ação. Confrimam-se, a propósito, os seguintes julgados:

*“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. “É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória” (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. **Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica** (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJE 25/02/2010). 3. **No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma “do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica** (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, § 5º, inciso I: “prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido.”*

(AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei)

*“PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES – CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS – DECRETO-LEI N.º 8.028/45 – PRETENSÃO CONDENATÓRIA – INÉRCIA DOS EXEQUENTES – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF – DECRETO N.º 20.910/32 – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I – (...) II – (...) III – **Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a ideia de que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. IV – Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V – Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI – Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII – Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC.” (AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWAITZER - grifei)***

E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia da requerente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados:

*“AGRAVO INTERNO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – OCORRÊNCIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE – RECURSO IMPROVIDO 1. **Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, §3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida ilíquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido.**” (AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei)*

*“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - **Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente.** II - Apelo e remessa improvidos”. (AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei)*

No caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional, houve clara desídia da requerente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade do requerido, a despeito de ter sido devidamente intimada a tanto. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal.

Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região:

*“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. 1. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Recursos de apelação não providos.” (AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA)*

Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de a CEF prosseguir com a presente ação.

Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Incabíveis honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) N° 0002606-29.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: ADENILSON FERREIRA DE MOURA

## SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, promove a presente ação, em face de ADENILSON FERREIRA DE MOURA, visando ao pagamento de R\$ 11.468,86, em razão do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.

A ação foi ajuizada em 21/02/2011.



Citado, o requerido não pagou e não ofereceu embargos monitórios no prazo legal (Id 13691747 – p. 42).

O requerido foi intimado, nos termos do artigo 475-J do CPC revogado, porém, não realizou o pagamento e não ofereceu impugnação (Id 13691747 – p. 51).

Foram realizadas diversas diligências para a localização de bens passíveis de penhora do requerido, inclusive por intermédio dos sistemas conveniados, restando todas sem êxito.

Intimada para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, a requerente se manifestou requerendo a suspensão do feito, com base no artigo 791, III, do CPC então vigente (Id 13691747 - p. 65).

Deferido o pedido, os autos foram remetidos ao arquivo em 29/01/2013 (Id 13691747 – p. 90).

A pedido da requerente, os autos foram desarquivados em 19/07/2013.

Reiteradas as diligências para localização de bens penhoráveis do requerido, estas restaram novamente infrutíferas.

Esgotadas as diligências possíveis, foi determinado o arquivamento por sobrestamento do feito (Id 13691747 – p. 124).

Os autos retornaram ao arquivo em 20/08/201 (Id 13691747 – p. 125).

O feito foi desarquivado em 04/12/2018, tão somente para digitalização dos autos e intimação das partes.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de executar o título judicial objeto desta ação. Vejamos.

Cumprido ressaltar, de plano, que a Lei nº 11.280 de 16/02/2006 deu nova redação ao § 5º do artigo 219 do CPC, autorizando o juiz a reconhecer de ofício a prescrição, tanto patrimonial quanto não-patrimonial.

Trata-se de ação monitória ajuizada em 21/02/2011, fundada no Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.

Dispõe o art. 206, § 5º, inciso I do Código Civil que:

*“Art. 206. Prescreve:*

*(...)*

*§ 5º Em cinco anos:*

*I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”.*

No sentido da incidência do dispositivo acima citado aos contratos de abertura de crédito que instruam ações monitórias, confira-se o seguinte julgado:

*“DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VENCIMENTO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PELA TAXA DE CDI. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LEGITIMIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. O Código Civil de 2002 reduziu para cinco anos o prazo prescricional atinente à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (art. 206, §5º, I). 2. O novo prazo deve ser computado somente a partir da entrada em vigor da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 11/01/2003. Precedente. (...)” (AC nº 200434000107573, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p.202, Relator: MARCELO ALBERNAZ - grifei)*

Na hipótese dos autos, a despeito de a requerente ter ajuizado a presente demanda dentro do prazo prescricional e de ter promovido a citação do requerido tempestivamente, de modo a interromper a prescrição, bem como sua intimação nos termos do art. 475-J do CPC, deixou de dar o correto andamento ao feito, desde o ano de 2014.

Com efeito, a CEF foi intimada em 14/07/2014 acerca da determinação de remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Certificado o decurso de prazo para manifestação, os autos foram remetidos ao arquivo em 20/08/2014.

Por mais de seis anos, portanto, a requerente ficou sem se manifestar nos autos e não empenhou esforços na localização de bens passíveis de penhora, para a satisfação de seu crédito.

Ora, a jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da ação. Confrimam-se, a propósito, os seguintes julgados:

*“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. “É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória” (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. **Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica** (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJE 25/02/2010). 3. **No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma “do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica** (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, § 5º, inciso I: “prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido.”*

*(AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei)*

*“PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES – CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS – DECRETO-LEI N.º 8.028/45 – PRETENSÃO CONDENATÓRIA – INÉRCIA DOS EXEQUENTES – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF – DECRETO N.º 20.910/32 – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I – (...) II – (...) III – **Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a ideia de que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. IV – Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V – Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI – Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII – Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC.” (AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWAITZER - grifei)***

E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia da requerente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“AGRAVO INTERNO – **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – OCORRÊNCIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE – RECURSO IMPROVIDO 1. **Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes**, com fulcro no art. 206, §3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida ilíquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido”. (AC nº 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE **TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL**. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - **Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente**. II - Apelo e remessa improvidos”. (AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei)

No caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional, houve clara desídia da requerente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade do requerido, a despeito de ter sido devidamente intimada a tanto. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal.

Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. **EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO**. 1. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. **O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente**. 3. Recursos de apelação não providos.” (AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA)

Fílio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de a CEF prosseguir com a presente ação.

Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Incabíveis honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 0018501-30.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCELO SOARES GRIGOLATO

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, promove a presente ação, em face de MARCELO SOARES GRIGOLATO, visando ao pagamento de R\$ 11.091,19, em razão do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.

A ação foi ajuizada em 06/10/2011.

Citado, o requerido não pagou e não ofereceu embargos monitórios no prazo legal (Id 13350218 – p. 41).

O requerido foi intimado, nos termos do artigo 475-J do CPC revogado, porém, não realizou o pagamento e não ofereceu impugnação (Id 13350218 – p. 62).

Foram realizadas diversas diligências para a localização de bens passíveis de penhora do requerido, inclusive por intermédio dos sistemas conveniados, restando todas sem êxito.

Intimada para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, a requerente se manifestou requerendo a suspensão do feito, com base no artigo 791, III, do CPC então vigente (Id 13350218 - p. 93).

Deferido o pedido, os autos foram remetidos ao arquivo em 27/02/2014 (Id 13350218 – p. 102).

O feito foi desarquivado em 04/12/2018, tão somente para digitalização dos autos e intimação das partes.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de executar o título judicial objeto desta ação. Vejamos.

Cumpra ressaltar, de plano, que a Lei nº 11.280 de 16/02/2006 deu nova redação ao § 5º do artigo 219 do CPC, autorizando o juiz a reconhecer de ofício a prescrição, tanto patrimonial quanto não-patrimonial.

Trata-se de ação monitória ajuizada em 06/10/2011, fundada no Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.

Dispõe o art. 206, § 5º, inciso I do Código Civil que:

“Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 5º Em cinco anos:

*I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”.*

No sentido da incidência do dispositivo acima citado aos contratos de abertura de crédito que instruem ações monitórias, confira-se o seguinte julgado:

*“DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VENCIMENTO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PELA TAXA DE CDI. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LEGITIMIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. O Código Civil de 2002 reduziu para cinco anos o prazo prescricional atinente à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (art. 206, §5º, I). 2. O novo prazo deve ser computado somente a partir da entrada em vigor da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 11/01/2003. Precedente. (...)” (AC nº 200434000107573, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p.202, Relator: MARCELO ALBERNAZ - grifei)*

Na hipótese dos autos, a despeito de a requerente ter ajuizado a presente demanda dentro do prazo prescricional e de ter promovido a citação do requerido tempestivamente, de modo a interromper a prescrição, bem como sua intimação nos termos do art. 475-J do CPC, deixou de dar o correto andamento ao feito, desde o ano de 2013.

Com efeito, a CEF foi intimada em 11/12/2013 acerca do deferimento de seu pedido de suspensão do processo. Certificado o decurso de prazo para manifestação, os autos foram remetidos ao arquivo em 27/02/2014.

Por mais de seis anos, portanto, a requerente ficou sem se manifestar nos autos e não empenhou esforços na localização de bens passíveis de penhora, para a satisfação de seu crédito.

Ora, a jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da ação. Confrimam-se, a propósito, os seguintes julgados:

*“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. “É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória” (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. **Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica** (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJE 25/02/2010). 3. **No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma “do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica** (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, § 5º, inciso I: “prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido.”*

(AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei)

*“PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES – CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS – DECRETO-LEI N.º 8.028/45 – PRETENSÃO CONDENATÓRIA – INÉRCIA DOS EXEQUENTES – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF – DECRETO N.º 20.910/32 – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I – (...) II – (...) III – **Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a ideia de que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. IV – Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V – Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI – Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII – Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC.” (AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWAITZER - grifei)***

E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia da requerente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados:

*“AGRAVO INTERNO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – OCORRÊNCIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE – RECURSO IMPROVIDO 1. **Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, §3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida ilíquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido.**” (AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei)*

*“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - **Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente.** II - Apelo e remessa improvidos”. (AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei)*

No caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional, houve clara desídia da requerente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade do requerido, a despeito de ter sido devidamente intimada a tanto. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal.

Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região:

*“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. 1. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. **O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente.** 3. Recursos de apelação não providos.” (AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA)*

Não se alegue que a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III do CPC torna a ação imprescritível, sob pena de vulneração ao princípio maior da segurança jurídica, que informa todo o ordenamento jurídico. Confira-se:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO FISCAL INICIADA EM 1974 E SUSPENSÃO EM 1979. ANTERIOR À LEI 6.830/80. EXTINÇÃO APÓS O DECURSO DE 15 (QUINZE) ANOS DA SUSPENSÃO. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DO ART. 791, III, DO CPC. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, DO CTN. 1. A lei de execução fiscal, categorizada como norma processual, aplica-se aos feitos pendentes. 2. O art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos. 3. Paralisado o feito por mais de quinze anos, correta a decretação da prescrição intercorrente, tanto mais que ouvida a Fazenda Pública. 4. Deveras, a oitiva da Fazenda Pública é requisito formal que por si só não impede a decretação da prescrição se efetivamente ocorrente. **Ademais, a suspensão da execução, ainda que por força do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica.** Precedentes: (REsp 623.432/MG, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 19 de setembro de 2005; REsp 575.073 - RO, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 01º de julho de 2005; REsp 418.160/RO, Relator Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 19 de outubro de 2004; REsp 705068/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.05.2005) 5. Recurso especial desprovido.” (REsp 988.781/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 01/10/2008)*

Fílio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de a CEF prosseguir com a presente ação.

Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Incabíveis honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) N° 0012289-56.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

REU: WELLINGTON CESAR ARAUJO

## SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, promove a presente ação, em face de WELLINGTON CÉSAR ARAÚJO, visando ao pagamento de R\$ 34.946,65, em razão do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.

A ação foi ajuizada em 06/07/2012.

Citado, o requerido não pagou e não ofereceu embargos monitorios no prazo legal (Id 13691731 – p. 33).

O requerido foi intimado, nos termos do artigo 475-J do CPC revogado, porém, não realizou o pagamento (Id 13691731 – p. 48).

Foram realizadas diversas diligências para a localização de bens passíveis de penhora do requerido, inclusive por intermédio dos sistemas conveniados, restando todas sem êxito.

Intimada para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, a requerente se manifestou requerendo a suspensão do feito, com base no artigo 791, III, do CPC então vigente (Id 13691731 - p. 95/96).

Deferido o pedido, os autos foram remetidos ao arquivo em 25/04/2014 (Id 13691731 – p. 99).

O feito foi desarquivado em 04/12/2018, tão somente para digitalização dos autos e intimação das partes.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de executar o título judicial objeto desta ação. Vejamos.

Cumprido ressaltar, de plano, que a Lei nº 11.280 de 16/02/2006 deu nova redação ao § 5º do artigo 219 do CPC, autorizando o juiz a reconhecer de ofício a prescrição, tanto patrimonial quanto não-patrimonial.

Trata-se de ação monitoria ajuizada em 06/07/2012, fundada no Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.

Dispõe o art. 206, § 5º, inciso I do Código Civil que:

*“Art. 206. Prescreve:*

*(...)*

*§ 5º Em cinco anos:*

*I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”.*

No sentido da incidência do dispositivo acima citado aos contratos de abertura de crédito que instruam ações monitorias, confira-se o seguinte julgado:

*“DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VENCIMENTO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PELA TAXA DE CDI. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LEGITIMIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. O Código Civil de 2002 reduziu para cinco anos o prazo prescricional atinente à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (art. 206, §5º, I). 2. O novo prazo deve ser computado somente a partir da entrada em vigor da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 11/01/2003. Precedente. (...)”* (AC nº 200434000107573, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p.202, Relator: MARCELO ALBERNAZ - grifei)

Na hipótese dos autos, a despeito de a requerente ter ajuizado a presente demanda dentro do prazo prescricional e de ter promovido a citação do requerido tempestivamente, de modo a interromper a prescrição, bem como sua intimação nos termos do art. 475-J do CPC, deixou de dar o correto andamento ao feito, desde o ano de 2014.

Com efeito, a CEF foi intimada em 19/03/2014 acerca do deferimento de seu pedido de suspensão do processo. Certificado o decurso de prazo para manifestação, os autos foram remetidos ao arquivo em 24/04/2014.

Por mais de seis anos, portanto, a requerente ficou sem se manifestar nos autos e não empenhou esforços na localização de bens passíveis de penhora, para a satisfação de seu crédito.

Ora, a jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da ação. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

*“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. “É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória” (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. **Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica** (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJE 25/02/2010). 3. **No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma “do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica** (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, § 5º, inciso I: “prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido.”*

(AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei)

*“PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES – CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS – DECRETO-LEI N.º 8.028/45 – PRETENSÃO CONDENATÓRIA – INÉRCIA DOS EXEQUENTES – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF – DECRETO N.º 20.910/32 – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I – (...) II – (...) III – **Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a ideia de que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. IV – Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V – Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI – Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII – Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC.”** (AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWAITZER - grifei)*

E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia da requerente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados:

*“AGRAVO INTERNO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – OCORRÊNCIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE – RECURSO IMPROVIDO 1. **Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, §3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida ilíquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido”.** (AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei)*



“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE **TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL**. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - **Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente**. II - Apelo e remessa improvidos”. (AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei)

No caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional, houve clara desídia da requerente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade do requerido, a despeito de ter sido devidamente intimada a tanto. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal.

Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. **EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO**. 1. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. **O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente**. 3. Recursos de apelação não providos.” (AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA)

Não se alegue que a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III do CPC torna a ação imprescritível, sob pena de vulneração ao princípio maior da segurança jurídica, que informa todo o ordenamento jurídico. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO FISCAL INICIADA EM 1974 E SUSPENSÃO EM 1979. ANTERIOR À LEI 6.830/80. EXTINÇÃO APÓS O DECURSO DE 15 (QUINZE) ANOS DA SUSPENSÃO. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DO ART. 791, III, DO CPC. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, DO CTN. 1. A lei de execução fiscal, categorizada como norma processual, aplica-se aos feitos pendentes. 2. O art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos. 3. Paralisado o feito por mais de quinze anos, correta a decretação da prescrição intercorrente, tanto mais que ouvida a Fazenda Pública. 4. Deveras, a oitiva da Fazenda Pública é requisito formal que por si só não impede a decretação da prescrição se efetivamente ocorrente. **Ademais, a suspensão da execução, ainda que por força do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica**. Precedentes: (REsp 623.432/MG, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 19 de setembro de 2005; REsp 575.073 - RO, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 01º de julho de 2005; REsp 418.160/RO, Relator Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 19 de outubro de 2004; REsp 705068/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.05.2005) 5. Recurso especial desprovido.” (REsp 988.781/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 01/10/2008)

Filho-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de a CEF prosseguir com a presente ação.

Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Incabíveis honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020526-47.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

**São PAULO, 9 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021719-63.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BASF S.A.

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807, CARLA CAVANI - SP253828, MARCELA ANTUNES GUELFI - SP401701, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Id 41410995. Assiste razão à autora quando afirma que, na decisão Id 40996509, deixou de constar um processo administrativo, indicado na inicial.

Assim, acolho as razões da autora para que conste no dispositivo da decisão que deferiu a tutela, o que segue:

*"Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA para determinar que a ré não sujeite a autora à compensação de ofício e à retenção, aplicadas por meio da Comunicação para Compensação de Ofício nº 304 e 305/2020, dos créditos incontroversos reconhecidos nos autos dos Processos Administrativos nºs 10880.910042/2016-11, 10880.944251/2016-69, 10880.910043/2016-66, 10880.944253/2016-58, 10880.944252/2016-11, 10880.944249/2016-90, 10880.944250/2016-14, 10880.655070/2016-61, 10880.655071/2016-13, 10880.915151/2017-14, 10880.915150/2017-61, 10880.915152/2017-51, 10880.959218/2018-03, 10880.959223/2018-16, 10880.959224/2018-52 e 10880.979982/2019-78, bem como para que proceda à imediata restituição desses créditos incontroversos, com a incidência da Taxa Selic a partir do fim do prazo de 360 dias para a conclusão dos referidos pedidos até a data do efetivo pagamento, desde que os débitos estejam pagos ou continuem com a exigibilidade suspensa."*

No mais, segue a decisão tal qual lançada.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016664-34.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ABELARDO CEZAR ALBUQUERQUE - SP270025

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Id 39901505: Oficie-se a autoridade impetrada para que esclareça, no prazo de 10 dias, o documento Id 37662013, o qual menciona que houve comparecimento da impetrante, por meio de seu patrono, na unidade do INSS, na data de 11/07/2019.

Após, tomemos autos conclusos.

**São Paulo, 6 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029645-66.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: SONIA CRISTINA FERREIRA

## DESPACHO

ID 41491116 - Dê-se ciência à exequente acerca do despacho exarado na carta precatória n. 17A/2020, para que se manifeste, naqueles autos, no prazo de 15 dias.

**SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019773-90.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDILENE FRANCIS DOS SANTOS

## DESPACHO

ID 41495174 - Recolha, a exequente, no prazo de dez dias, as custas referentes à Carta Precatória n. 58A/2020, comprovando o recolhimento nestes autos, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprido o determinado supra e, tendo em vista que a carta precatória foi devolvida em razão do não recolhimento das custas, envie-se cópia das custas recolhidas ao juízo deprecado, solicitando-lhe a reativação dos autos da carta precatória no sistema processual, bem como o seu devido cumprimento.

Int.

**São PAULO, 9 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001888-29.2020.4.03.6100

AUTOR: ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, PAULO YOUSSEF ZAHR

Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO CORREIA CARNEIRO - SP170823, VITOR NOVAES FERREIRA PADULA DE MORAES - SP339804

Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO CORREIA CARNEIRO - SP170823, VITOR NOVAES FERREIRA PADULA DE MORAES - SP339804

REU: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: MARTA REGINA SATTO VILELA - SP106318

#### **DESPACHO**

Id 41486156 - Ciência à parte ré da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

**São Paulo, 9 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021288-29.2020.4.03.6100

AUTOR: AYLEN MAYLEN RODRIGUEZ MARTINEZ

Advogado do(a) AUTOR: NADIR PIGOZZO - RS53935

REU: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Id 41483863 - Dê-se ciência à parte autora da impugnação à justiça gratuita e documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 9 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007719-92.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA COSTA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053

**DESPACHO**

Ciência da redistribuição.

Trata-se de cumprimento de sentença individual, proferida em sentença coletiva, cujo polo ativo contém 50 exequentes.

Os autos foram inicialmente distribuídos à 10ª Vara Cível, onde tramitaram os autos nos quais foi formalizado o título executivo judicial, por dependência ao processo n. 0006222-51.2007.4.03.6100.

Naquele Juízo, a União requereu a suspensão de levantamentos e expedição de precatórios ou RPVs, em razão da Ação Rescisória 5012743-68.2019.4.03.0000. Subsidiariamente, pede que seja intimada nos termos do art. 535 do CPC, para oferecer impugnação.

A parte exequente alegou a ausência de causa suspensiva, pois nos autos da ação rescisória mencionada impediu-se tão somente a expedição de precatórios e não a tramitação e/ou a homologação dos cálculos.

O despacho ID 29648864 determinou a intimação da União, para apresentação de impugnação.

No ID 33044254, a União pediu o desmembramento do feito em razão da existência de litisconsórcio ativo multitudinário e solicitou a restituição do prazo para apresentação da impugnação em cada processo desmembrado.

Foi proferida decisão declarando a incompetência do juízo e determinando a livre distribuição. Na mesma oportunidade, foram tornados sem efeitos todos os atos judiciais praticados.

Foram recebidos os autos por este Juízo.

A parte exequente opôs embargos de declaração da última decisão no ID 37897358, pedindo pronunciamento acerca do aproveitamento dos atos processuais praticados no juízo de origem, para mantê-los válidos e eficazes. Pediu, ainda, decisão a respeito do desmembramento do processo requerido pela União, para afastá-lo.

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos. Acolhos-os para sanar os vícios apontados.

Considerando o grande número de documentos colacionados juntamente com a petição inicial, resta evidenciado o possível comprometimento da rápida solução do presente feito, colocando em risco de ofensa os princípios da efetividade, duração razoável do processo e paridade de tratamento às partes.

Desse modo, com base no artigo 113, § 1º, do CPC, entendo necessário, razão pela qual determino o desmembramento do presente feito a fim de que em cada ação permaneçam apenas 10 (dez) exequentes.

Adite o exequente a petição inicial, indicando os dez primeiros exequentes para permanecerem nesta ação, retificando valor da causa, recolhendo as custas processuais e anexando os documentos apenas a eles referentes, incluindo-os, ainda, no polo ativo. As demais ações originadas deste feito deverão ser protocoladas pelos outros exequentes, limitados a dez em cada, e serão distribuídas por dependência a este feito.

Também sob pena de comprometer a rápida solução do processo, não se podem considerar sem efeitos os atos judiciais praticados no juízo de origem. Ratifico-os, portanto.

Quanto ao pedido da União de devolução do prazo para impugnação, verifico que a União foi intimada do despacho proferido em 16/03/20 para os termos do art. 535 do CPC. E em 01/06/2020 manifestou-se, requerendo o desmembramento e a devolução do prazo para impugnação.

Assim, devolvo-lhe o prazo para que apresente impugnação nestes autos, que começará a correr da vista dos autos após o aditamento, e nos autos desmembrados, que se iniciará com a vista dos mesmos.

Esta decisão deverá ser trasladada aos autos desmembrados.

Intimem-se.

**São PAULO, 9 de novembro de 2020.**

**2ª VARA CRIMINAL**

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5005234-36.2020.4.03.6181 / 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: MARCOS ANTONIO PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516, FLAVIA MORTARI LOTFI - SP246694, BARBARA SALGUEIRO DE ABREU - SP314292

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

## DECISÃO

### VISTOS.

Tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de Reclamação n.º 34805, pela competência da Justiça Eleitoral do Distrito Federal para o acompanhamento das investigações promovidas nos autos n.º 0000005-54.2019.6.07.0001, retornado na Justiça Federal sob o n.º **0001266-20.2019.403.6181**, e considerando que o referido feito encontra-se apensado aos autos n.º **0000340-26.2017.403.0000**, **deiro o pedido da defesa de MARCOS ANTÔNIO PEREIRA e determino a redistribuição dos referidos feitos à Justiça Eleitoral do Distrito Federal, dando-se baixa na distribuição.**

Dê-se ciência às partes.

Traslade-se esta decisão ao feito n.º 0000340-26.2017.403.0000.

Após, arquivem-se os presentes autos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

*(assinado eletronicamente)*

**SILVIA MARIA ROCHA**

Juza Federal

## 3ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002351-53.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LEONARDO ROMANO LEITE, LEONARDO ESTEVAO DE LUCENA, MARIA FERREIRA DE MELO

Advogados do(a) REU: JONATHAN DA SILVA VIEIRA - SP393320, DIEGO BORGES RODRIGUES - SP417073

## DECISÃO

O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra **LEONARDO ROMANO LEITE** e **MARIA FERREIRA DE MELO**, qualificados nos autos, dando-os como incurso nas penas do artigo 289, §1º, do Código Penal. Denunciou, ainda, **LEONARDO ESTEVÃO DE LUCENA**, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 289, §1º, nos moldes do artigo 69, ambos do Código Penal, com o crime expresso no artigo 244-B da Lei nº 8.069/90.

Segundo a peça acusatória, o codenunciado LEONARDO ROMANO LEITE, em data desconhecida, adquiriu de MARIA FERREIRA DE MELO, cédulas contrafeitas, as quais foram revendidas a LEONARDO ESTEVÃO e LUCAS TELLI VAZ, no dia 16 de março de 2016.

A denúncia foi recebida aos 10 de outubro de 2019, com as determinações de praxe (ID 23111094).

Em resposta à acusação, a defesa do corréu LEONARDO ESTEVÃO DE LUCENA sustentou a improcedência da ação penal, aduzindo não ter participado das negociações envolvendo cédulas contrafeitas, não tendo qualquer envolvimento com os fatos delitivos narrados nos autos, estando no local tão somente por ter levado o menor de motocicleta. Não arrolou testemunhas, pugrando pelo afastamento do concurso material e pela aplicação de eventual reprimenda em seu mínimo legal, pugrando pela concessão dos benefícios da justiça gratuita (ID 26420548).

A Defensoria Pública da União, atuando na defesa dos corréus LEONARDO ROMANO LEITE (ID 31807596) e MARIA FERREIRA DE MELO (ID 41155273), sustentou a improcedência da ação penal, reservando o direito de discutir o mérito em momento oportuno. Arrolou 01 (uma) testemunha, além das aquelas indicadas pelo órgão ministerial.

**É o necessário.**

**DECIDO.**

Elucido, por primeiro, que a justa causa para o exercício da ação penal significa a existência de suporte probatório mínimo, tendo por objeto a materialidade criminosa e indícios de autoria delitiva, sendo correto afirmar que a ausência de lastro probatório autoriza a rejeição da denúncia, dada a falta de justa causa para a instauração de ação penal.

Conforme consignado na decisão de recebimento da denúncia, a materialidade delitiva restou comprovada diante dos Boletins de Ocorrência lavrados (fls. 6/12), Auto de Exibição e Apreensão (fls. 13/15), Termos de Declaração (fls. 76, 78, 80 e 108) e Auto de Qualificação e Interrogatório (fls. 89/90) e a falsidade das cédulas foi constatada pelos Laudos Periciais (fls. 19/21 e 53/56), que atestam não serem as contrafações grosseiras e poderiam ser confundidas no meio circulante, enganando, portanto, terceiros de boa-fé.

Há indícios de autoria diante do Boletim de Ocorrência (fls. 6/12), Termos de Declaração (fls. 76, 78, 80 e 108), Boletim de Identificação Criminal (fls. 91, 105 e 107), Boletim Individual de Vida Progressiva (fls. 94), Auto de Qualificação Indireta (fls. 104 e 106) e pelo Auto de Qualificação e Interrogatório (fls. 89/90).

Com efeito, o exame da procedência ou improcedência da acusação, com incursões em aspectos que demandam dilação probatória e valoração do conjunto de provas produzidas só poderá ser feito após o encerramento da instrução criminal, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal.

Consigne-se, igualmente, que a absolvição sumária por falta de justa causa, neste momento processual, somente é possível se houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não ocorre na espécie, já que, como afirmado acima, a peça acusatória veio acompanhada com o mínimo embasamento probatório apto a demonstrar, ainda que de modo indiciário, a efetiva realização do ilícito penal por parte dos acusados.

Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do Código Processual Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados.

Saliente-se, contudo, que existem nos autos indícios da ilicitude dos fatos que teriam sido por eles praticados, indícios estes que conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca do crime que lhe foi atribuído só serão elucidados durante a instrução criminal, até mesmo em seu próprio favor.

Para fins de designação oportuna de audiência de instrução e julgamento, intimem-se as partes para que, em 48 horas, apresentem e-mail e telefone celular das partes, advogados e de todas as testemunhas arroladas, sob pena de preclusão.

Com as informações, tomem conclusos.

Defiro, por fim, os benefícios da Justiça Gratuita, requerido pelo corréu LEONARDO ESTEVÃO DE LUCENA. Anote-se.

Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2020.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004621-16.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2020 463/1326

## DECISÃO

O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra **FELIPE DANIEL GOUVEIA DE OLIVEIRA**, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do artigo 171, § 3º, na forma do artigo 71, “caput”, ambos do Código Penal.

Segundo a peça acusatória, o denunciado, no período de 24 a 29 de agosto de 2020, de forma livre e consciente, obteve vantagem ilícita em prejuízo da Caixa Econômica Federal induzindo-a a erro mediante o emprego de meio fraudulento.

A denúncia foi recebida aos 22 de outubro de 2020, com as determinações de praxe (ID 40650551).

Em resposta à acusação, a defesa do denunciado afirmou inexistir razões para a persecução penal, ressaltando a ausência de fundamento jurídico para justificar a incidência do crime continuado, pugnando pela ilicitude das provas eventualmente encontradas após a realização de perícia no aparelho celular apreendido com o acusado. Não arrolou testemunhas, requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita (ID 41177297).

**É o necessário.**

**DECIDO.**

Elucidado, por primeiro, que a justa causa para o exercício da ação penal significa a existência de suporte probatório mínimo, tendo por objeto a materialidade criminosa e indícios de autoria delitiva, sendo correto afirmar que a ausência de lastro probatório autoriza a rejeição da denúncia, dada a falta de justa causa para a instauração de ação penal.

Conforme consignado na decisão de recebimento da denúncia, a materialidade delitiva restou comprovada pela apreensão do numerário sacado e das imagens obtidas de seu telefone celular, com os dados dos correntistas necessários para efetivar os saques fraudulentos.

Há indícios de autoria, diante das declarações do denunciado perante a autoridade policial, confirmando a realização dos saques fraudulentos, com as informações recebidas por meio do aplicativo whatsapp de indivíduo conhecido como “Amigão”; percebendo o valor de R\$ 100,00 (cem reais) por saque efetuado, cujo montante era entregue a indivíduo não identificado, a mando de “Amigão”.

Com efeito, o exame da procedência ou improcedência da acusação, a ocorrência ou não de concursos de crimes, com incursões em aspectos que demandam dilação probatória e valoração do conjunto de provas produzidas só poderá ser feito após o encerramento da instrução criminal, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal.

Consigne-se, igualmente, que a absolvição sumária por falta de justa causa, neste momento processual, somente é possível se houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não ocorre na espécie, já que, como afirmado acima, a peça acusatória veio acompanhada com o mínimo embasamento probatório apto a demonstrar, ainda que de modo indiciário, a efetiva realização do ilícito penal por parte do acusado.

Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do Código Processual Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado.

Saliente-se, contudo, que existem nos autos indícios da ilicitude dos fatos que teriam sido por eles praticados, indícios estes que conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca do crime que lhe foi atribuído só serão elucidados durante a instrução criminal, até mesmo em seu próprio favor.

Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados ao acusado.

Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado ao réu.

Saliento, por oportuno, que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de ser ilícita a prova obtida da devassa de celular do acusado no momento da prisão em flagrante, **sem prévia autorização judicial**.

E, no caso dos autos, o acesso ao conteúdo do aparelho celular apreendido em poder do acusado foi deferido pelo juízo, após representação da autoridade policial, não havendo, portanto, que se falar em ilicitude da prova a ser colhida após a perícia do aparelho celular apreendido.

Para fins de designação oportuna de audiência de instrução e julgamento, intimem-se as partes para que, em 48 horas, apresentem e-mail e telefone celular das partes, advogados e de todas as testemunhas arroladas, sob pena de preclusão.

Com as informações, tomem conclusos.



Indefiro, por ora, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que o pleito defensivo não foi acompanhado de declaração de hipossuficiência subscrita pelo acusado. Consigno, outrossim, que tal pleito poderá ser revisto pelo juízo, desde que apresentados os documentos necessários e mediante manifestação do patrono constituído, quando da audiência de instrução e julgamento.

Int.

Aguarde-se o decurso do prazo para que a autoridade policial apresente o laudo pericial do aparelho celular apreendido.

Com o encerramento do prazo concedido por este juízo, oficie-se a autoridade policial responsável para esclarecimentos em 24 horas. Cumpra-se por meio mais expedito, servindo esta de ofício.

São Paulo, 09 de novembro de 2020.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) N° 5004063-44.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: JULIANA PONTES, DACIMO RODRIGUES OLIVEIRA JUNIOR, SONNY CHUKWUDALU AYOTANZE

Advogado do(a) REU: ANTONIA FERREIRA DE CARVALHO BALDUINO - BA17704  
Advogado do(a) REU: ANTONIA FERREIRA DE CARVALHO BALDUINO - BA17704

#### DESPACHO

Vistos.

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o **dia 26/11/2020 às 17h00**.

Expeça-se o necessário para a audiência e dê-se ciência às partes.

**São Paulo, 9 de novembro de 2020.**

**FLÁVIA SERIZAWA E SILVA**  
**Juíza Federal Substituta**

**\*PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca\***

**Expediente N° 8338**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0006137-64.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SAMUEL CARDOSO DE OLIVEIRA (SP318126 - RAFAEL GEOVANI DELAPORTA SEDEMAK)**

1. Considerando o trânsito em julgado, certificado à fl. 223, cumpra-se o v. acórdão de fl. 219v e a r. sentença de fls. 167/172v.2. Tendo em vista que o réu SAMUEL CARDOSO DE OLIVEIRA foi condenado a uma pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, expeça-se a guia de recolhimento definitiva que, depois de instruída, deverá ser encaminhada à 1ª Vara Federal criminal desta Subseção Judiciária. 3. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a alteração da situação do réu SAMUEL CARDOSO DE OLIVEIRA para condenado. 4. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 5. Lance-se o nome do réu SAMUEL CARDOSO DE OLIVEIRA no rol de culpados. 6. Intimem-se as partes. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0000863-56.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO JOSE HADDAD(SP011896 - ADIB GERALDO JABUR E SP051601 - ANA GARCIA DE AQUINO E SP115732 - GISLAINE SCAFF HADDAD JABUR )**

AUTOS N.º 0000863-56.2016.4.03.6181 Fls. 301/302 - A defesa constituída de ROGÉRIO JOSÉ HADDAD requer, em apertada síntese, a concessão de indulto natalino, com base no Decreto n.º 10.189, de 23 de dezembro de 2019. Instado a se manifestar, o órgão ministerial, às fls. 337/340, opinou pelo indeferimento do pedido, pugrando pela expedição de guia de recolhimento definitiva para que o sentenciado inicie o cumprimento da reprimenda imposta. É o essencial. Decido. Por primeiro, certo é que o indulto de Natal é um benefício previsto na Constituição Federal de 1988, concedido por meio de decreto presidencial a condenados em um período próximo às festas natalinas. Destina-se ao encarcerado que cumpre requisitos especificados no texto legal, publicado ano a ano. Se o preso for beneficiado como o indulto, tem a pena extinta e pode deixar a prisão. No caso dos autos, o Decreto n.º 10.189, de 23 de dezembro de 2019, assim estabelece: Art. 1º Será concedido indulto natalino às pessoas nacionais ou estrangeiras condenadas que, até 25 de dezembro de 2019, tenham sido acometidas: I - por paraplegia, tetraplegia ou cegueira, adquirida posteriormente à prática do delito ou dele consequente, comprovada por laudo médico oficial, ou, na sua falta, por médico designado pelo juízo da execução; II - por doença grave permanente, que, simultaneamente, imponha severa limitação de atividade e exija cuidados contínuos que não possam ser prestados no estabelecimento penal, comprovada por laudo médico oficial, ou, na sua falta, por médico designado pelo juízo da execução; ou III - por doença grave, como neoplasia maligna ou síndrome da deficiência imunológica adquirida (Aids), em estágio terminal e comprovada por laudo médico oficial, ou, na sua falta, por médico designado pelo juízo da execução. Art. 2º Será concedido indulto natalino também aos agentes públicos que compõem o sistema nacional de segurança pública, nos termos do disposto na Lei n.º 13.675, de 11 de junho de 2018, que, até 25 de dezembro de 2019, no exercício da sua função ou em decorrência dela, tenham sido condenados: I - por crime na hipótese de excesso culposo prevista no parágrafo único do art. 23 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; ou II - por crimes culposos e tenham cumprido um sexto da pena. 1º Aplica-se o disposto no caput aos agentes públicos que compõem o sistema nacional de segurança pública que tenham sido condenados por ato cometido, mesmo que fora do serviço, em face de risco decorrente da sua condição funcional ou em razão do seu dever de agir. 2º O prazo do cumprimento da pena a que se refere o inciso II do caput será reduzido pela metade quando o condenado for primário. Art. 3º Será concedido indulto natalino aos militares das Forças Armadas, em operações de Garantia da Lei e da Ordem, conforme o disposto no art. 142 da Constituição e na Lei Complementar n.º 97, de 9 de junho de 1999, que tenham sido condenados por crime na hipótese de excesso culposo prevista no art. 45 do Decreto-Lei n.º 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar. Art. 4º O indulto natalino concedido nos termos do disposto neste Decreto não abrange os crimes: I - considerados hediondos ou a eles equiparados, nos termos do disposto na Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990; II - previstos: a) na Lei n.º 9.455, de 7 de abril de 1997; b) na Lei n.º 12.850, de 2 de agosto de 2013; c) na Lei n.º 13.260, de 16 de março de 2016; d) no art. 129 e nos arts. 215, art. 215-A, art. 216-A, art. 218, art. 218-A, art. 312, art. 316, art. 317, art. 318, art. 319, art. 332 e art. 333 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 1940 - Código Penal; e) nos arts. 240, art. 241, art. 241-A, art. 241-B, art. 241-C e art. 241-D da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; f) no art. 1º, caput, 1º e 2º, da Lei n.º 9.613, de 3 de março de 1998; e g) nos arts. 33, caput, 1º e 4º, e art. 34 ao art. 37 da Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006; e III - previstos no Decreto-Lei n.º 1.001, de 1969 - Código Penal Militar, quando correspondentes àqueles a que se referem os incisos I e II. Parágrafo único. O indulto natalino de que trata o art. 3º também não abrange os crimes previstos nos seguintes dispositivos da Parte Especial do Decreto-Lei n.º 1.001, de 1969 - Código Penal Militar: I - do Livro I: a) os Títulos I, II e III; b) do Título IV: I - o Capítulo II; e 2.º o art. 219; 3.º o Capítulo VII; e c) do Título V: I - os Capítulos I ao IV; e 2.º o Capítulo VIII; d) do Título VI: o Capítulo III; e e) os Títulos VII e VIII; II - do Livro II: a) os Títulos I e II; b) do Título III: o Capítulo II; e c) os Títulos IV e V. Art. 5º O indulto natalino não será concedido às pessoas que: I - tenham sofrido sanção, aplicada pelo juízo competente em audiência de justificação, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, em razão da prática de infração disciplinar de natureza grave, nos doze meses anteriores à data de publicação deste Decreto; II - tenham sido incluídas no regime disciplinar diferenciado em qualquer momento do cumprimento da pena; III - tenham sido incluídas no Sistema Penitenciário Federal em qualquer momento do cumprimento da pena, exceto na hipótese em que o recolhimento se justifique por interesse do próprio preso, nos termos do disposto no art. 3º da Lei n.º 11.671, de 8 de maio de 2008; ou IV - tenham descumprido as condições estabelecidas para a prisão albergue domiciliar, com ou sem monitoração eletrônica, ou para o livramento condicional, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Art. 6º O indulto natalino de que trata este Decreto é cabível ainda que: I - a sentença tenha transitado em julgado para a acusação, sem prejuízo do julgamento de recurso da defesa por instância superior; II - haja recurso da acusação de qualquer natureza após o julgamento em segunda instância; III - a pessoa condenada esteja em livramento condicional; IV - a pessoa condenada seja ré em outro processo criminal, mesmo que o objeto seja um dos crimes a que se refere o art. 4º; e V - não tenha sido expedida a guia de recolhimento. Art. 7º O indulto natalino de que trata este Decreto não se estende: I - às penas acessórias previstas no Decreto-Lei n.º 1.001, de 1969 - Código Penal Militar; II - aos efeitos da condenação; e III - à pena de multa. Art. 8º Na hipótese de haver concurso com as infrações descritas no art. 4º, não será concedido indulto natalino correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir a pena pelo crime impeditivo do benefício. Art. 9º A autoridade que detiver a custódia dos presos ou os órgãos da execução penal previstos no art. 61 da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, encaminharão à Defensoria Pública, ao Ministério Público, ao Conselho Penitenciário e ao juízo da execução, preferencialmente por meio digital, na forma estabelecida pela alínea f do inciso I do caput do art. 4º da Lei n.º 12.714, de 14 de setembro de 2012, a lista daqueles que satisfaçam os requisitos necessários para a concessão do indulto natalino previsto neste Decreto. 1º O procedimento previsto no caput será iniciado: I - pela parte interessada ou pelo seu representante, pelo seu cônjuge ou companheiro, pelo ascendente ou pelo descendente; II - pela defesa do condenado; III - pela Defensoria Pública; IV - pelo Ministério Público; ou V - de ofício, quando os órgãos da execução penal a que se refere o caput, intimados para manifestação em prazo inferior a dez dias, se mantiverem inertes. 2º O juízo competente proferirá decisão para conceder, ou não, o indulto natalino, ouvidos o Ministério Público e a defesa do beneficiário. Art. 10. A declaração de indulto natalino terá preferência sobre a decisão de qualquer outro incidente no curso da execução penal, exceto quanto a medidas urgentes. Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Pois bem. Vê-se que o Presidente da República concedeu, por meio do Decreto n.º 10.189, publicado no Diário Oficial da União do dia 24 de dezembro, o tradicional indulto natalino, que vem sendo adotado no Brasil desde o período de redemocratização. Aliás, no Governo do Presidente Michel Temer, o indulto natalino, concedido no Decreto n.º 9.246/2017, chegou a ser questionado na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5874, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República. Ao julgar esta ação constitucional, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada no dia 09 de maio de 2019, decidiu, por maioria, pela constitucionalidade do referido Decreto, reconhecendo o direito do chefe do Poder Executivo Federal de editar Decreto concedendo o benefício. No caso em comento, vê-se que o decreto presidencial versou sobre a concessão de indulto humanitário às pessoas nacionais e estrangeiras condenadas por delitos previstos na legislação brasileira, que estivessem acometidas (até a data da publicação do decreto) por paraplegia, tetraplegia, doenças graves, síndrome da deficiência imunológica adquirida (Aids), quando em estágio terminal e comprovado por laudo médico oficial, entre outras hipóteses enumeradas no artigo 1.º do Decreto n.º 9.706/2019. Registre-se, nesse passo, que o fundamento do decreto se encontra no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, abrangendo os condenados que estejam em situação terminal, ou sofram de doença grave, em estágio avançado, que praticamente não representem ameaça à sociedade e a paz social. De outra parte, certo é que tal benefício somente pode ser concedido para os sentenciados que iniciaram, em algum momento, o cumprimento da reprimenda imposta. E, no caso dos autos, além de inexistir quaisquer documentos que comprovem ser o sentenciado portador de uma das comorbidades relacionadas no artigo 1º de sobredito decreto, certo é que o acusado respondeu ao processo em liberdade até o presente momento. Além disso, noto que a guia de recolhimento definitiva já foi expedida e encaminhada ao Setor de Distribuição deste Fórum Federal (fls. 330/331), sendo certo que, até o momento, a audiência admonitória, marco inicial do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, ao que parece, não foi designada. Ante todo o exposto, indefiro o pedido formulado pela defesa do sentenciado e determino o prosseguimento do feito. Publique-se a decisão de fl. 308, intimando-se a defesa do acusado para que efetue o pagamento das custas processuais. Sem prejuízo, diligencie a Secretaria para informações sobre eventual distribuição da guia de recolhimento definitiva expedida. Oportunamente, ciência ao MPF. Int. São Paulo, 09 de outubro de 2020. RAECLEER BALDRESCAJUÍZA FEDERAL

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0010765-67.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDMILSON APARECIDO DA CRUZ(SP271335 - ALEX ALVES GOMES DA PAZ E SP261792 -**

ROBERTO CRUNFLI MENDES E SP165130 - WANDETE CECILIALINS DE OLIVEIRA E SP274858 - MARCELO CREMASCO GARCIA)  
1. Considerando o trânsito em julgado, certificado à fl. 518, cumpra-se o v. acórdão de fl. 429 e a r. sentença de fls. 317/374.2. Tendo em vista que o réu EDMILSON APARECIDO DA CRUZ foi condenado à pena de 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias, em regime aberto, e 17 (dezesete) dias-multa, expeça-se a guia de recolhimento definitiva que, depois de instruída, deverá ser encaminhada à 1ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária. 3. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a alteração da situação do acusado para condenado em relação ao réu EDMILSON APARECIDO DA CRUZ e realizem-se as demais comunicações de praxe ao NID e ao IIRGD.4. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral a condenação do réu EDMILSON APARECIDO DA CRUZ, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 5. Lance-se o nome do réu EDMILSON APARECIDO DA CRUZ no rol de culpados.6. Intimem-se os defensores constituídos do réu para que efetuem o pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. O documento comprobatório deverá ser protocolizado no Fórum Criminal Federal de São Paulo, por petição. 7. Intimem-se as partes. Nada sendo requerido, oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### 4ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004375-42.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLAUDIA REGINA BASTOS BARBOSA, RAQUEL CRISTINA DE LIMA VILAS BOAS

Advogado do(a) REU: JAQUELINE JULIAO PAIXAO - SP387320

#### DESPACHO

Id. 41436967: defiro o pedido da defesa, autorizando a ré CLÁUDIA REGINA BASTOS BARBOSA a se deslocar até o Hospital Dia- Brasilândia, localizado na Rua Rui de Moraes Apocalipse, 2, São Paulo-SP, no dia 13/11/2020, a fim de realizar cirurgia.

Deverá a defesa, no entanto, juntar aos autos, **até o dia 12/11/2020**, os documentos hospitalares que atestem o efetivo agendamento da cirurgia, assim como as datas exatas de internação e previsão de alta, sob pena de revogação da presente autorização.

São Paulo, na data da assinatura digital.

#### 5ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002193-88.2016.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE CARLOS LIMA

Advogado do(a) REU: ANTONIO TEODORO DE OLIVEIRA FILHO - SP158760

## DECISÃO

Tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, na mesma oportunidade, corrigi-los incontinenti, nos casos evidentemente simples (art. 4º, I, b da Res. Pres. 142/2017).

Semprejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 28-A, do Código de Processo Penal.

Após, tornemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

**JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO \*PA 1,10 JUÍZA FEDERAL**

**Expediente N° 5419**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005727-45.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GENILDO SEVERINO DA SILVA (SP092645 - MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO)**

Lance o nome da acusado no rol dos culpados. Expeça-se a guia de recolhimento. Oficie-se ao SEDI, IIRGD, NID e TRE, comunicando a sentença. Intime-se a defesa do sentenciado para que recolha as custas processuais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001872-68.2007.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DENILSON TADEU SANTANA, NOBORU MIYAMOTO, FABIO OLIVEIRA ROCHA, MARIA CRISTINA ARISSI, ODAIR CARLOS VARGAS

Advogados do(a) REU: EDUARDO MATIVE - SP353545, CASSIO ALESSANDRO SPOSITO - SP114384

Advogados do(a) REU: ELIZABETE GOULART - SP140960, ROGERIO EDUARDO PEREZ DE TOLEDO - SP207889, MARIA DO CARMO DE ASSIS - SP139992

Advogados do(a) REU: ELIZABETE GOULART - SP140960, ROGERIO EDUARDO PEREZ DE TOLEDO - SP207889, MARIA DO CARMO DE ASSIS - SP139992

Advogado do(a) REU: SOLANDIR ESPINDOLA DE SANTANA - SP66560

Advogados do(a) REU: SOLANDIR ESPINDOLA DE SANTANA - SP66560, CASSIO ALESSANDRO SPOSITO - SP114384, EDUARDO MATIVE - SP353545

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face dos réus **DENILSON TADEU SANTANA, MARIA CRISTINA ARISSI, NOBORU MIYAMOTO, FÁBIO OLIVEIRA ROCHA** e **ODAIR CARLOS VARGAS**, imputando-lhes a prática do crime tipificado no artigo 168-A do Código Penal (ID 34616975, páginas 3-8 do PDF).

A denúncia foi recebida em 09/11/2012 (ID 34616975, páginas 59-63 do PDF).

Quanto a NOBORU, foi declarada extinta a sua punibilidade, tendo em vista a comprovação de seu falecimento (fl. 1484).

Após regular tramitação do feito e instrução probatória, as partes apresentaram alegações finais (MPF: ID 34616981, p. 13-23; DENILSON, MARIA e ODAIR: ID 34617179, p. 3-26; FÁBIO: ID 34616723, p. 7-12).

Informações de antecedentes no ID 34616723, p. 60-88.

Instado a se manifestar quanto ao artigo 28-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei nº 13.964/2019, o Ministério Público Federal não ofereceu acordo de não persecução penal.

Após a migração do feito ao sistema do Processo Judicial Eletrônico, vieramos autos conclusos para julgamento.

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decido.**

Preliminarmente, conforme já fundamentado na decisão sobre as respostas à acusação, não há que se falar em inépcia da denúncia, pela ausência de descrição pormenorizada da conduta dos acusados. Isto porque, com relação aos denominados crimes societários, "não há inépcia da inicial acusatória pela ausência de indicação individualizada da conduta de cada indiciado, sendo suficiente que os acusados sejam de algum modo responsáveis pela condução da sociedade sob a qual foram praticados os delitos". (STF, HC n. 9 92921/BA, Rei. Min. Ricardo Lewandowski, data de julgamento: 19/08/2008).

Ademais, a denúncia apontou suficientemente indícios de autoria dos réus, com narrativa congruente, possibilitando o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório.

Quanto ao mérito, a instrução probatória resultou provas de que os réus **DENILSON TADEU SANTANA, MARIA CRISTINA ARISSI, ODAIR CARLOS VARGAS e FÁBIO OLIVEIRA ROCHA**, na qualidade de diretores e administradores da empresa DTS SÃO PAULO S.A. INDUSTRIAL DE AÇO, CNPJ 01.057.823/0001-16, no período entre 02/2000 e 12/2004, descontaram dos salários pagos a seus funcionários valores referentes às contribuições previdenciárias, no entanto, não os repassou aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, causando-lhe prejuízo superior a 60 mil reais (atualização de julho de 2005).

A materialidade delitiva restou demonstrada, notadamente por meio da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.649.802-6, lavrada, em 29/07/2005, após procedimento administrativo fiscal realizado pela Receita Federal do Brasil (ID 34616970, p. 28-96 do PDF).

Conforme informado pela Receita Federal, o referido débito transitou em julgado no âmbito administrativo e foi inscrito na Dívida Ativa em 23/08/2006 (ID 34617099, p. 188-189).

A autoria delitiva também restou demonstrada pela instrução probatória.

Consta dos autos que, em 1996, **DENILSON TADEU SANTANA** e seu pai constituíram a empresa presa DETASA SÃO PAULO S.A. INDUSTRIAL (ID 34616971, p. 30-31), cuja razão social foi posteriormente alterada para DTS SÃO PAULO S.A. INDUSTRIAL DE AÇO.

Em assembleia geral da sociedade, realizada em abril de 2001, sua administração passou a ser exercida por um NOBORU MIYAMOTO, Diretor Executivo Nacional, e por **FÁBIO OLIVEIRA ROCHA**, "Diretor Sem Designação Específica".

Em assembleia geral realizada em maio de 2002, a sociedade passou a ser administrada por **MARIA CRISTINA ARISSI**, "Diretora Sem Designação Específica", ocasião em que **FÁBIO** pediu demissão de seu cargo.

Em declarações prestadas perante a Autoridade Policial, NOBORU afirmou que, a partir de 2001, passou a se responsabilizar pela parte fiscal e contábil da empresa, inclusive pelo recolhimento das contribuições previdenciárias. Afirmou que não houve o recolhimento das contribuições em razão de dificuldades financeiras da empresa e que a decisão foi tomada em conjunto com **FÁBIO, ODAIR** e **MARIA**, nos períodos em que cada um esteve na empresa. Esclareceu, ainda, que as decisões dependiam da anuência dos demais membros da Diretoria e de um conselho informal, do qual era membro **DENILSON**, sendo este um administrador informal, que participava de fato da administração da empresa e que estava ciente sobre a decisão de não repassar as contribuições previdenciárias ao INSS (ID 34616971, p. 152-153).

Em declarações prestadas perante a Autoridade Policial, **FÁBIO** afirmou que, no período em que esteve na empresa, de 1998 até outubro de 2002, quem gerenciava toda a atividade da empresa, sendo responsável, inclusive, pelo repasse das contribuições previdenciárias, era **DENILSON TADEU SANTANA**, sendo certo que o nome da empresa corresponde às iniciais de seu nome (ID 34616971, p. 140-141).

Consta dos autos que, a partir de junho de 2004, **ODAIR** passou a atuar como diretor operacional na empresa. Declarou à Polícia Federal que participou da decisão de priorizar fornecedores e folha de pagamento de salários, em detrimento do recolhimento das contribuições previdenciárias (ID 34616971, p. 146-147).

Importa notar que foi completamente demonstrado que o réu **DENILSON**, embora não constasse formalmente da administração da sociedade empresária, era o seu principal administrador.

Perante a Autoridade Policial, no entanto, **DENILSON** procurou apontar a autoria delitiva exclusivamente para os réus **FÁBIO** e NOBORU. Por outro lado, nota-se que ele administrava outra empresa do mesmo grupo empresarial, tratando-se da DTS S.A. ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES.

Em audiência de instrução, a testemunha de acusação Claudete Crisculo Cardoso Menezes, Auditora Fiscal, recordou-se de ter fiscalizado a empresa DTS SÃO PAULO, sendo certo que, nas palavras da testemunha, se houve o processo fiscalizatório, provavelmente foi em razão de apropriação indébita previdenciária.

Em audiência de instrução, a testemunha de defesa Gerson Luís Toma disse, em suma, que conhecia a DTS SÃO PAULO apenas de nome, mas não tinha contato com a contabilidade dessa empresa, nem acesso à respectiva documentação, pois trabalhava em outra empresa do mesmo grupo, a Hiperço, na qual o responsável pela parte fiscal era NOBORU.

No mesmo sentido, a testemunha de defesa Luciano Olivio Brambatti, nas oportunidades em que foi ouvida, afirmou, em suma, que não trabalhou na DTS SÃO PAULO, mas sim em outra empresa do mesmo grupo, em Catanduva, SP, na qual o responsável pela parte fiscal era NOBORU. Quanto a **DENILSON**, a testemunha sabe que ele era consultor.

Nota-se, portanto, que Gerson e Luciano não presenciaram os fatos descritos na denúncia.

Em seu interrogatório, a ré **MARIA** afirmou que **DENILSON** atuava como consultor na empresa, e **FÁBIO**, na área comercial. Afirmou que trabalhava como auxiliar financeira numa holding, a DTS S.A. ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES, mas alegou que nunca administrou a DTS SÃO PAULO, que fazia parte do grupo. Trabalhava diretamente com NOBORU. Relatou sobre uma reunião feita por NOBORU com os demais réus, tratando sobre as dificuldades financeiras da empresa, de modo que ou pagariam os salários ou fariam os recolhimentos de tributos. Afirmou que, em 2002, **FÁBIO** saiu da DTS SÃO PAULO e que ela o substituiu na Diretoria, por convite de NOBORU, porém ela teria continuado o mesmo serviço na Tesouraria. Em 2004, **ODAIR** a substituiu na Diretoria.

Como bem observado pelo Ministério Público Federal, não faz sentido "a sociedade empresária deixar o cargo de diretor comercial vago e colocar **MARIA CRISTINA** em tal posição, mas com funções diversas".

O réu **FÁBIO**, em seu interrogatório, confirmou que ocupou o cargo de diretor comercial, afirmando que **DENILSON** era seu chefe e presidente da referida empresa, ao qual se subordinavam **NOBORU** e todos os demais empregados. Confirmou, ainda, que, quando se desligou da empresa, **MARIA** passou a ser diretora.

Ainda em seu interrogatório, **FÁBIO** afirmou que assinava contas a pagar, juntamente com algum outro diretor ou com a tesoureira.

Diante de certidões negativas de localização dos réus **DENILSON** e **ODAIR**, indicando que estes, não obstante estarem cientes da ação penal e com o compromisso de informar alterações de endereço, mantiveram-se em lugar incerto e não sabido, foi decretada a sua revelia, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal, facultando-lhes, porém, a realização de seus interrogatórios (ID 34616979, p. 106-108).

Em seu interrogatório, o réu **ODAIR** confirmou que **DENILSON** era o dono da empresa e que **FÁBIO** foi diretor. Confirmou que entrou no lugar de **MARIA**, passando a ocupar o cargo de diretor.

O réu **DENILSON**, no entanto, não foi localizado nem compareceu em audiência para realização de seu interrogatório.

Quanto às alegações defensivas dos réus, no sentido de que seriam diretores apenas “no papel”, mas sem o poder de praticar a conduta criminosa que lhes foi imputada, não veio aos autos nenhuma prova que pudesse infirmar os elementos probantes acima coligidos, apesar do ônus que lhes compete (art. 156, CPC).

Provado, por tudo o que consta dos autos, que os réus **DENILSON TADEU SANTANA**, **MARIA CRISTINA ARISSI**, **FÁBIO OLIVEIRA ROCHA** e **ODAIR CARLOS VARGAS**, na qualidade de diretores e administradores da empresa DTS SÃO PAULO S.A. INDUSTRIAL DE AÇO, deixaram de repassar à Previdência Social, no prazo e forma legal, as contribuições recolhidas dos contribuintes, seus empregados, no período entre 02/2000 e 12/2004.

Assim, em se tratando da vontade, do resultado, do nexo causal e da tipicidade penal, verifica-se comprovado o fato típico.

Isso porque os réus supramencionados, de forma livre e consciente, deixaram de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal (conduta dolosa), estando presente o nexo causal com a lesão causada ao bem jurídico tutelado pela lei penal (resultados normativo e material).

A tipicidade penal está presente, pois o fato se amolda no artigo 168-A do Código Penal (tipicidade formal), e a conduta gerou lesão ao bem jurídico (tipicidade material).

O fato típico praticado pelos réus supramencionados é contrário ao ordenamento jurídico (ilícito), tanto em razão da ilicitude formal quanto pela ilicitude material.

Analisando a culpabilidade como pressuposto de aplicação da pena pelo fato cometido, verifica-se que os réus supramencionados eram imputáveis no momento da conduta, havia potencial consciência da ilicitude e era exigível conduta diversa.

Importa notar que a história da empresa contada em alegações finais, referindo-se à dificuldade financeira, não possui o condão de afastar a ilicitude penal da conduta de apropriar-se de valores descontados dos salários pagos a funcionários e que deveriam ser destinados ao INSS, a título de contribuições previdenciárias.

Ausentes, portanto, as hipóteses de exclusão do fato típico, da ilicitude ou da culpabilidade.

Devem, portanto, os réus **DENILSON TADEU SANTANA**, **FÁBIO OLIVEIRA ROCHA**, **MARIA CRISTINA ARISSI** e **ODAIR CARLOS VARGAS** ser condenados como incurso nas penas do artigo 168-A do Código Penal (reclusão de 2 a 5 anos e multa).

#### **DOSIMETRIA DA PENA DE DENILSON TADEU SANTANA**

Para a dosimetria da pena privativa de liberdade, com observância às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifico que devem ser valoradas a **culpabilidade** (em razão da alta intensidade do dolo, pois o réu praticou o delito com o cuidado para que seu nome não constasse da administração de sua empresa, objetivando inequivocamente se esquivar de sua responsabilidade penal) e as **consequências do crime** (visto que, além do prejuízo superior a 60 mil reais causado à Previdência Social, a conduta do réu prejudicou também os próprios empregados da empresa, cujas contribuições previdenciárias foram descontadas de seus salários, mas não repassadas ao INSS), pelo que fixo a **pena base em 3 anos de reclusão**.

Verifico a presença da agravante prevista no inciso I do artigo 62, pois, pelo que consta dos autos ficou claro que o réu **DENILSON TADEU SANTANA**, proprietário da empresa cujo nome leva as suas iniciais, dirigiu a atividade dos demais agentes (diretores de sua empresa), pelo que deve a pena ser acrescida de 1/6.

Assim, sem vislumbrar a presença de atenuantes, fixo **pena intermediária em 3 anos e 6 meses de reclusão**.

Reconheço que o réu, mediante mais de uma ação, praticou, por 59 vezes (competências de 02/2000 a 12/2004), crimes de apropriação indébita previdenciária (mesma espécie), em condições de tempo, lugar e maneira de execução semelhantes, os atos em sequência devem ser considerados como continuação do primeiro delito, aplicando-se a regra do artigo 71, *caput*, do Código Penal, aumentando-se a pena de 1/6 a 2/3.

Assim, considerando que o número de infrações cometidas foi igual ou superior a 12, aplico o aumento de 2/3, resultando na **pena definitiva de 5 anos e 10 meses de reclusão**, que fica assim mantida, ante a ausência de causas de diminuição.

Fixo a pena de multa proporcionalmente à pena privativa de liberdade aplicada, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme os mesmos critérios acima descritos, alcançando assim o quantum de **213 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato**, ausentes elementos que indiquem a situação socioeconômica do réu.

Com observância ao § 3º do artigo 33, combinado com o inciso III do artigo 59, ambos do Código Penal, impõe-se a adoção de **regime inicial** mais severo para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, ou seja, o **fechado**, como único regime compatível com as características do crime já relatadas, as circunstâncias judiciais negativas e o quantum de pena aplicado, excepcionando-se a alínea “b” do § 2º do artigo 33 do mesmo diploma legal, sendo certo que modalidade menos severa para o cumprimento da pena mostra-se insuficiente e inadequada à repressão do delito.

O acusado respondeu ao processo em liberdade, pelo que lhe **faculto o direito de recorrer em liberdade**.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois, além de ser superior a quatro anos, as circunstâncias acima valoradas indicam que tal substituição seria insuficiente à justa repressão e prevenção do crime cometido pelo réu (art. 44, I e III, CP).

Igualmente incabível a suspensão condicional do processo, visto que as circunstâncias acima valoradas não autorizam a concessão do benefício (art. 77, II e III, CP).

Deixo de fixar valor mínimo de indenização nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, visto que não houve pedido expresso nem contraditório.

#### **DOSIMETRIA DA PENA DE FÁBIO OLIVEIRA ROCHA**

Para a dosimetria da pena privativa de liberdade, com observância às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifico que devem ser valoradas a **culpabilidade** (pois, mesmo após os delitos praticados em período anterior, assumiu a diretoria da empresa e continuou praticando os mesmos delitos, revelando assim a alta intensidade do dolo) e as **consequências do crime** (visto que, além do prejuízo superior a 60 mil reais causado à Previdência Social, a conduta do réu prejudicou também os próprios empregados da empresa, cujas contribuições previdenciárias foram descontadas de seus salários, mas não repassadas ao INSS), pelo que fixo a **pena base em 3 anos de reclusão**.

Não vislumbro a presença de agravantes ou atenuantes, pelo que mantenho a **pena intermediária em 3 de reclusão**.

Reconheço que o réu, mediante mais de uma ação, praticou, por 12 vezes (competências de 04/2001 a 04/2002 – período em que administrou a empresa), crimes de apropriação indébita previdenciária (mesma espécie), em condições de tempo, lugar e maneira de execução semelhantes, os atos em sequência devem ser considerados como continuação do primeiro delito, aplicando-se a regra do artigo 71, *caput*, do Código Penal, aumentando-se a pena de 1/6 a 2/3.

Assim, considerando que o número de infrações cometidas foi igual ou superior a 12, aplico o aumento de 2/3, resultando na **pena definitiva de 5 anos de reclusão**, que fica assim mantida, ante a ausência de causas de diminuição.

Fixo a pena de multa proporcionalmente à pena privativa de liberdade aplicada, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme os mesmos critérios acima descritos, alcançando assim o quantum de **183 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato**, ausentes elementos que indiquem a situação socioeconômica do réu.

Com observância ao § 3º do artigo 33, combinado com o inciso III do artigo 59, ambos do Código Penal, impõe-se a adoção de **regime inicial** mais severo para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, ou seja, o **fechado**, como único regime compatível com as características do crime já relatadas, as circunstâncias judiciais negativas e o quantum de pena aplicado, excepcionando-se a alínea “b” do § 2º do artigo 33 do mesmo diploma legal, sendo certo que modalidade menos severa para o cumprimento da pena mostra-se insuficiente e inadequada à repressão do delito.

O acusado respondeu ao processo em liberdade, pelo que lhe **faculto o direito de recorrer em liberdade**.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois, além de ser superior a quatro anos, as circunstâncias acima valoradas indicam que tal substituição seria insuficiente à justa repressão e prevenção do crime cometido pelo réu (art. 44, I e III, CP).

Igualmente incabível a suspensão condicional do processo, visto que as circunstâncias acima valoradas não autorizam a concessão do benefício (art. 77, II e III, CP).

Deixo de fixar valor mínimo de indenização nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, visto que não houve pedido expresso nem contraditório.

#### **DOSIMETRIA DA PENA DE MARIA CRISTINA ARISSI**

Para a dosimetria da pena privativa de liberdade, com observância às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifico que devem ser valoradas a **culpabilidade** (pois, mesmo após os delitos praticados em período anterior, assumiu a diretoria da empresa e continuou praticando os mesmos delitos, revelando assim a alta intensidade do dolo) e as **consequências do crime** (visto que, além do prejuízo superior a 60 mil reais causado à Previdência Social, a conduta do réu prejudicou também os próprios empregados da empresa, cujas contribuições previdenciárias foram descontadas de seus salários, mas não repassadas ao INSS), pelo que fixo a **pena base em 3 anos de reclusão**.

Não vislumbro a presença de agravantes ou atenuantes, pelo que mantenho a **pena intermediária em 3 de reclusão**.

Reconheço que a ré, mediante mais de uma ação, praticou, por 24 vezes (competências de 05/2002 a 05/2004 – período em que administrou a empresa), crimes de apropriação indébita previdenciária (mesma espécie), em condições de tempo, lugar e maneira de execução semelhantes, os atos em sequência devem ser considerados como continuação do primeiro delito, aplicando-se a regra do artigo 71, *caput*, do Código Penal, aumentando-se a pena de 1/6 a 2/3.

Assim, considerando que o número de infrações cometidas foi igual ou superior a 12, aplico o aumento de 2/3, resultando na **pena definitiva de 5 anos de reclusão**, que fica assim mantida, ante a ausência de causas de diminuição.

Fixo a pena de multa proporcionalmente à pena privativa de liberdade aplicada, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme os mesmos critérios acima descritos, alcançando assim o quantum de **183 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato**, ausentes elementos que indiquem a situação socioeconômica do réu.

Com observância ao § 3º do artigo 33, combinado com o inciso III do artigo 59, ambos do Código Penal, impõe-se a adoção de **regime inicial** mais severo para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, ou seja, o **fechado**, como único regime compatível com as características do crime já relatadas, as circunstâncias judiciais negativas e o quantum de pena aplicado, excepcionando-se a alínea “b” do § 2º do artigo 33 do mesmo diploma legal, sendo certo que modalidade menos severa para o cumprimento da pena mostra-se insuficiente e inadequada à repressão do delito.

A acusada respondeu ao processo em liberdade, pelo que lhe **faculto o direito de recorrer em liberdade**.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois, além de ser superior a quatro anos, as circunstâncias acima valoradas indicam que tal substituição seria insuficiente à justa repressão e prevenção do crime cometido pela ré (art. 44, I e III, CP).

Igualmente incabível a suspensão condicional do processo, visto que as circunstâncias acima valoradas não autorizam a concessão do benefício (art. 77, II e III, CP).

Deixo de fixar valor mínimo de indenização nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, visto que não houve pedido expresso nem contraditório.

#### **DOSIMETRIA DA PENA DE ODAIR CARLOS VARGAS**

Para a dosimetria da pena privativa de liberdade, com observância às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifico que devem ser valoradas a **culpabilidade** (pois, mesmo após os delitos praticados em período anterior, assumiu a diretoria da empresa e continuou praticando os mesmos delitos, revelando assim a alta intensidade do dolo) e as **consequências do crime** (visto que, além do prejuízo superior a 60 mil reais causado à Previdência Social, a conduta do réu prejudicou também os próprios empregados da empresa, cujas contribuições previdenciárias foram descontadas de seus salários, mas não repassadas ao INSS), pelo que fixo a **pena base em 3 anos de reclusão**.

Não vislumbro a presença de agravantes ou atenuantes, pelo que mantenho a **pena intermediária em 3 de reclusão**.

Reconheço que o réu, mediante mais de uma ação, praticou, por 7 vezes (competências de 05/2004 a 12/2004 – período em que administrou a empresa), crimes de apropriação indébita previdenciária (mesma espécie), em condições de tempo, lugar e maneira de execução semelhantes, os atos em sequência devem ser considerados como continuação do primeiro delito, aplicando-se a regra do artigo 71, *caput*, do Código Penal, aumentando-se a pena de 1/6 a 2/3.

Assim, considerando que o número de infrações cometidas foi 7, aplico o aumento de 1/2, resultando na **pena definitiva de 4 anos e 6 meses de reclusão**, que fica assim mantida, ante a ausência de causas de diminuição.

Fixo a pena de multa proporcionalmente à pena privativa de liberdade aplicada, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme os mesmos critérios acima descritos, alcançando assim o quantum de **165 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato**, ausentes elementos que indiquem a situação socioeconômica do réu.

Com observância ao § 3º do artigo 33, combinado com o inciso III do artigo 59, ambos do Código Penal, impõe-se a adoção de **regime inicial** mais severo para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, ou seja, o **fechado**, como único regime compatível com as características do crime já relatadas, as circunstâncias judiciais negativas e o quantum de pena aplicado, excepcionando-se a alínea “c” do § 2º do artigo 33 do mesmo diploma legal, sendo certo que modalidade menos severa para o cumprimento da pena mostra-se insuficiente e inadequada à repressão do delito.

O acusado respondeu ao processo em liberdade, pelo que lhe **faculto o direito de recorrer em liberdade**.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois, além de ser superior a quatro anos, as circunstâncias acima valoradas indicam que tal substituição seria insuficiente à justa repressão e prevenção do crime cometido pelo réu (art. 44, I e III, CP).

Igualmente incabível a suspensão condicional do processo, visto que as circunstâncias acima valoradas não autorizam a concessão do benefício (art. 77, II e III, CP).

Deixo de fixar valor mínimo de indenização nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, visto que não houve pedido expresso nem contraditório.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente a ação penal e **CONDENO** o réu **DENILSON TADEU SANTANA**, brasileiro, nascido aos 29/10/1963, filho de Alcebiades Santana e de Joana Cantareiro Santana, portador do documento de identidade RG nº 130967464 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 066.433.498-93, pelo crime do artigo 168-A, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal, à pena de **5 anos e 10 meses de reclusão**, em **regime inicial fechado**, e ao pagamento de **213 dias-multa**, sendo o valor de cada dia-multa fixado em 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato; o réu **FÁBIO OLIVEIRA ROCHA**, brasileiro, nascido aos 31/10/1969, filho de Oldemar de Frazão Rocha e de Rosália Oliveira Rocha, portador do documento de identidade RG nº 4.032.229 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 069.019.448-02, pelo crime do artigo 168-A, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal, à pena de **5 anos de reclusão**, em **regime inicial fechado**, e ao pagamento de **183 dias-multa**, sendo o valor de cada dia-multa fixado em 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato; a ré **MARIA CRISTINA ARISSI**, brasileira, nascida aos 18/11/1955, filha de Francisco Arissi e de Duzolina Campana Arissi, portadora do documento de identidade RG nº 8577973-8 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 856.874.138-04, pelo crime do artigo 168-A, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal, à pena de **5 anos de reclusão**, em **regime inicial fechado**, e ao pagamento de **183 dias-multa**, sendo o valor de cada dia-multa fixado em 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato; e o réu **ODAIR CARLOS VARGAS**, brasileiro, nascido aos 22/09/1969, filho de Luiz Carlos Vargas e de Fátima Aparecida Nunes Vargas, portador do documento de identidade RG nº 18393225, inscrito no CPF sob o nº 067.100.658-47, pelo crime do artigo 168-A, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal, à pena de **4 anos e 6 meses de reclusão**, em **regime inicial fechado**, e ao pagamento de **165 dias-multa**, sendo o valor de cada dia-multa fixado em 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato.

## DISPOSIÇÕES FINAIS

**Antes do trânsito em julgado:**

**Tendo em vista o substabelecimento sem reserva de poderes, no ID 34616723, p. 6, bem como, a renúncia ao mandato no ID 34616723, p. 55-56, retifique-se a atuação e intime-se pessoalmente os réus DENILSON, MARIA e ODAIR, para que manifestem se desejam recorrer desta sentença, bem como para que constituam novo advogado, devendo juntar procuração nos autos, no prazo recursal, ou informem se necessitam de defesa patrocinada pela DPU.**

Após o trânsito em julgado, mantida a condenação:

- 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
- 2) Oficie-se aos departamentos competentes para estatística e antecedentes criminais;
- 3) Em cumprimento ao disposto no artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de cópia desta sentença, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;
- 4) Intime-se o sentenciado para efetuar o recolhimento do valor da pena da multa e das custas processuais, a teor do artigo 804 do CPP, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 50, *caput*, do Código Penal. Decorrido o prazo supra sem o recolhimento dos valores da multa e das custas processuais, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal;
- 5) Expeça-se o competente Mandado de Prisão, bem como a Guia de Execução Definitiva;
- 6) Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe;
- 7) Se for o caso, aplique-se o art. 201, § 2º, do CPP, comunicando-se os ofendidos;
- 8) Havendo bens apreendidos, verificada a presença de nexos de instrumentalidade com os delitos, fica decretada a perda em favor da União.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.



MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo

## 6ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004379-91.2019.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: DANIEL VALENTE DANTAS, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM SÃO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: NATASHA TAMARA PRAUDE DIAS - SP261416, TAPIR TABAJARA CANTO DA ROCHA NETO - RS84515, ANDREI ZENKNER SCHMIDT - RS51319, VERONICA ABDALLA STERMAN - SP257237

REU: PROTOGENES PINHEIRO DE QUEIROZ, LUIS ROBERTO DEMARCO ALMEIDA

Advogados do(a) REU: DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA - SP261302, MARIA ELIZABETH QUEIJO - SP114166

### DECISÃO

1) Id [38693304](#); tendo em vista que o DD. Procurador da República indicado no pedido de impedimento não mais atua nestes autos, eis que a vaga na banca correspondente foi preenchida por outro DD. representante do MPF, dou a questão por prejudicada (ver fl. 4.575 dos autos n. 0008866-44.2009.403.6181).

2) Quanto ao pedido do querelante de compartilhamento das provas produzidas nos autos n. 0008866-44.2009.403.6181 (inquérito policial), este juízo havia deliberado que o apreciaria com a análise conjunta dos referidos autos. Nesta data, os referidos autos encontram-se conclusos em gabinete, de forma que a análise passa a ser possível.

Após analisar o teor dos autos n. 0008866-44.2009.403.6181, verifico que seu objeto é conexo ao dos presentes autos, eis que a investigação trata da suposta prática de corrupção passiva e ativa, como suposto objetivo de interferência na investigação criminal objeto da suposta violação de sigilo funcional de que trata a queixa-crime na presente ação penal.

Assim, verifico que as provas produzidas naqueles autos podem ser eventualmente pertinentes para a instrução da presente ação penal. Conseqüentemente, defiro o pedido de compartilhamento de provas com os autos n. 0008866-44.2009.403.6181.

O querelante deverá esclarecer quais documentos pretende juntar a estes autos, indicando exatamente sua localização nos autos de origem.

3) Quanto ao pedido de complementação das informações obtidas na quebra de sigilo de dados telefônicos, verifico que a prova indicada pertence aos autos n. 0008866-44.2009.403.6181. Tendo em vista que foi deferido o compartilhamento de provas originadas naqueles autos, a questão será analisada nos autos do próprio inquérito policial.

Intimem-se as partes.

**SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.**

AUTOR: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO

REU: FELICIANO GONCALVES DA MOTA

Advogados do(a) REU: ESDRAS IGINO DA SILVA - SP193586, ELIEZER PEREIRA MARTINS - SP168735

### DESPACHO

Vistos.

1. Retomo o curso regular do trâmite processual. Mantenham-se os autos acautelados em Secretaria, conforme requerido pelo Ministério Público Federal (ID 37399349).
2. Aguarde-se o laudo pericial requisitado no Incidente de Insanidade Mental (Autos n. 0005113-74.2012.403.6181).
3. Intimem-se.

**São PAULO, 9 de novembro de 2020.**

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**Juiz Federal**

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) Nº 0005113-74.2012.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FELICIANO GONCALVES DA MOTA

Advogados do(a) REU: ESDRAS IGINO DA SILVA - SP193586, ELIEZER PEREIRA MARTINS - SP168735

### DESPACHO

Vistos.

1. Retomo o curso regular do trâmite processual. Mantenham-se os autos físicos acautelados em Secretaria.
2. Diante do retorno gradual das atividades presenciais da Justiça Federal, ainda com restrições em razão da pandemia pela Covid-19, oficie-se ao Juízo Deprecado de Ribeirão Preto (Autos 5000465-28.2020.403.6102) para que intime novamente os peritos LEONARDO FAZZIO MARCHETTI e JAFESSON DOS ANJOS DO AMOR para que indiquem três datas próximas para a realização de perícia médica no acusado Feliciano Gonçalves da Mota, residente no Município de São Carlos/SP.  
Outrossim, solicite-se informações a respeito da intimação e eventual assinatura de termo de compromisso pelo curador do réu, servindo este de ofício.
3. Após a indicação das datas, expeça-se Carta Precatória para o Juízo de São Carlos/SP, para que designe a data mais conveniente para o cumprimento do ato deprecado, devendo o réu ser intimado na pessoa de seu curador para comparecimento ao local de realização da perícia na data agendada.
4. Com a vinda do laudo pericial, tornemos os autos conclusos.
5. Intimem-se.

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**Juiz Federal**

**7ª VARA CRIMINAL**

7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004161-63.2019.4.03.6181

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DENUNCIADOS:

**1) VÂNIA LENISE NOTARI**

Advogados do(a) REU: CARLOS EUGENIO DE LOSSIO E SEIBLITZ FILHO - RJ118606, ILANA FRIED BENJO - RJ103345

**2) ROSEMEIRE GUEDES CHEUNG** (processo e prescrição suspensos - art. 366 do CPP - ID 34974415)

**3) ZHIDIAN HUANG** (processo e prescrição suspensos - art. 366 do CPP - ID 34974415)

DECISÃO

Cuida-se de **denúncia** apresentada, no dia 25.11.2019, pelo **Ministério Público Federal (MPF)** contra **VÂNIA LENISE NOTARI, ROSEMEIRE GUEDES CHEUNG e ZHIDIAN HUANG**, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto **artigo 334, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal**.

Segundo a denúncia, em 15.10.2015, VÂNIA LENISE NOTARI, ROSEMEIRE GUEDES CHEUNG e ZHIDIAN HUANG, na qualidade de sócios e administradores das empresas PROSPERA TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e TRIMAVERA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, em conluio e unidade de desígnios, de modo consciente e voluntário, teriam iludido, em parte, o pagamento de tributos devidos pela introdução de mercadorias em território nacional, realizando importação fraudulenta mediante declarações falsas prestadas às autoridades fiscais competentes.

Os fatos encontram-se descritos na Representação Fiscal para Fins Penais nº 15771-724.914/2016-81, instaurada em face das empresas PROSPERA TRADING, importadora e responsável solidária, e TRIMAVERA COMÉRCIO, adquirente das mercadorias.

A **denúncia foi recebida** em 11.12.2019 (ID 25895959).

Tocante aos corréus **ROSEMEIRE GUEDES CHEUNG e ZHIDIAN HUANG**, o processo e o prazo prescricional foram suspensos, nos termos do art. 366 do CPP (ID 34974415).

A acusada **VÂNIA LENISE NOTARI** foi **citada pessoalmente** em 30.07.2020 (ID 38354266 - Pág. 5), **constituiu de fensor** nos autos (procuração - ID 37401860), e apresentou **resposta à acusação** (ID 38277071), alegou, preliminarmente, que a denúncia estava instruída com documentos fragmentados, incompletos e desconexos e requereu a juntada aos autos de cópia integral dos autos do PAF 15771.724913/2016-37 e remessa dos autos ao MPF para emenda da denúncia. No mérito, alegou que a empresa de corré (PROSPERA TRADING) atuou apenas no cumprimento de contrato de importação por conta e ordem que firmara com a empresa TRIMAVERA, que era lícito, e que não tinha conhecimento que a importação DI nº. 15/1820853-5 estava eivada de alguma irregularidade. Arrolou duas testemunhas (ID 38277071).

Em 17.09.2020, este Juízo atendeu ao pedido da defesa e oficiou cópia integral do PAF 15771.724913/2016-37. Na oportunidade, redesignou a audiência de instrução e julgamento para **1º.02.2021 às 14:00 horas** (ID 38752708).

PAF 15771.724913/2016-37 juntado em ID 39397757 e seguintes.

Em 07.10.2020, o **MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito**, sem necessidade de retificação da denúncia formulada, pois entendeu que ela está lastreada em documentos constantes dos atos que comprovariam a materialidade e autoria delitiva (ID 39852117).

A defesa, em 20.10.2020, **complementou a resposta à acusação** já apresentada no sentido de que, os elementos constantes dos autos, “*demonstram claramente que a Próspera não extrapolou sua função de prestadora de serviço, e não teve nenhum envolvimento na negociação de preços nem na aquisição das mercadorias no exterior*” (ID 40525156).

Vieram os autos conclusos.

É o necessário. Decido.

O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita o seguinte:

“Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente.”

O inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar “a existência **manifesta** de excludente da ilicitude do fato”, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. **Não** há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato.

O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da “existência **manifesta** de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade”. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez acidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também **nada consta** dos autos sobre a existência manifesta de quaisquer dessas excludentes.

Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia, a princípio, constituem o crime previsto no **artigo 334 do Código Penal**, do Código Penal. **Não há que se falar em evidente atipicidade**.

A denúncia não é inepta, pois foi formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do CPP, descrevendo satisfatoriamente a conduta típica e indicando indícios suficientes de autoria, de acordo com os elementos colhidos na fase inquisitorial. Verifico que estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade bem as condições para o exercício da ação penal, estando a peça acusatória lastreada em provas suficientes para início de uma ação penal, havendo, portanto, justa causa.

Cumpra registrar que nesta decisão o juiz deve se limitar a verificar se as condições legais e a justa causa estão presentes para o prosseguimento do feito, evitando delongas acerca do fato criminoso para não ingressar no “meritum causae” e para não se adiantar no provimento que será determinado ao final do processo.

Observo que, nos termos do art. 29, *caput*, do CP, quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. Assim, é possível que o denunciado, mesmo tendo uma participação pequena ou secundária na empreitada criminosa, possa ser responsabilizado pelo delito majoritariamente praticado por terceiro. A questão de mérito trazida pela defesa (qual a função que a empresa de VANIA autuou da importação objeto desta ação penal bem como as consequências jurídica-penais desta autuação), portanto, confunde-se como mérito da ação penal, exigindo a esmerada instrução criminal.

Diante do exposto, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento para o dia **1º.02.2021 às 14:00 horas**, oportunidade em que o processo será sentenciado.

Intime-se e/ou requirite-se a testemunha de acusação.

Expeçam-se **Precatórias à Subseção de ITAJAI/SC** para a intimação das testemunhas de defesa, inclusive para a testemunha residente em Itapema/SC, que serão ouvidas através de videoconferência, durante a audiência de instrução, consignando-se que, caso não possível a realização da videoconferência na data acima designada, deverá o Juízo deprecado realizar as oitivas pelo método convencional, nos termos do art. 3º, §3º, inciso III da Resolução nº. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Providencie o necessário para realização do ato.

A denunciada foi intimada da nova data da audiência de instrução através de seus defensores (item 15 decisão ID 25895959 - Pág. 6). Sem prejuízo, intime a denunciada, via aplicativo de celular e/ou e-mail (constante da procuração) da redesignação da audiência.

Por ora, a audiência realizar-se-á na sede da 7ª Vara Criminal Federal, em São Paulo. Sendo necessário, em razão da pandemia de COVID-19, a audiência será realizada através de videoconferência. Neste caso, a Secretaria entrará em contato com as partes para indicar a forma como se realizará o ato.

Faculto a apresentação de memoriais escritos na audiência supracitada.

Intimem-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

**FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

Juiz Federal Substituto

7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

PETIÇÃO CRIMINAL(1727) Nº 5005466-48.2020.4.03.6181

REQUERENTE: ANTONIO PALOCCI FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: GIOVANNI DINIZ MACHADO DA SILVA - PR103541

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

## DECISÃO

Trata-se de petição apresentada por ANTONIO PALOCCI FILHO requerendo vista de todos os feitos relacionados ao acordo de colaboração premiada firmado com a Polícia Federal e homologado pelo Supremo Tribunal Federal na Petição nº 7.802.

A petição está dirigida a esta 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, mas foi distribuída livremente à 4ª Vara Federal Criminal local, a qual, por sua vez, determinou a redistribuição do presente feito, via SEDI, a este Juízo.

É o necessário. Decido.

Como se observa, trata-se de pedido genérico, relacionado a processo indeterminado (sem a indicação do número dos autos), pelo que deve ser **indeferido**, pois cabe ao Requerente indicar o número dos autos a que tem interesse de vista e/ou acesso, a fim de que este Juízo possa analisar a pertinência ou não do acesso aos autos a teor do previsto na Súmula Vinculante 14-STF.

Intimem-se, inclusive o MPF.

Após, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004155-15.2017.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JEFFERSON ALBERTO ADOMEIT, LUCAS SILVA FORMAGGIO

Advogado do(a) REU: JOSE ROBERTO TELO FARIA - SP207840

Advogado do(a) REU: JOSE ROBERTO TELO FARIA - SP207840

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista as medidas de enfrentamento da emergência do Coronavírus (Portaria Conjunta PRES/CORE nº 12/2020) a audiência de 02/12/2020, às 15:30 hs, será realizada por meio de videoconferência (sistema Cisco Meeting). As orientações de acesso à sala virtual foram encaminhadas via e-mail. As partes e/ou testemunhas deverão fazer o teste de acesso ao sistema **com antecedência** e, em caso de problemas para acessá-lo, deverão entrar em contato com a vara (WhatsApp 11- 98761-0549) para possibilitar o comparecimento nas dependências do fórum.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002010-88.2014.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: OSCAR MARONI FILHO

Advogados do(a) REU: LEONARDO FOGACA PANTALEAO - SP146438, ALINE BENEZ FERREIRA - SP297587

## DESPACHO

Pelo que consta dos autos, a audiência agendada para 06.07.2020, às 15:30 horas (ID 34143036 - Pág. 169), não foi realizada por conta das restrições impostas em razão da pandemia da Covid-19. Sem prejuízo, certifique-se a realização (ou não) da audiência nestes autos eletrônicos.

No mais, estando os presentes autos digitalizados, bem como já superada a fase do artigo 397 do CPP (ID 34143036 - Pág. 112-114), **REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA 10 DE DEZEMBRO DE 2020, ÀS 14:00 HORAS**, oportunidade em que o processo será sentenciado.

Anote-se a audiência no sistema PJe.

**A audiência será realizada, por ora, de forma remota (virtual)**, pelo sistema CISCO Meeting, pois, conforme previsto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, *“as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ”*.

Providenciem-se, com urgência, as intimações necessárias, inclusive das testemunhas (conforme indicado em decisão **ID 34143036 - Pág. 169**), para acesso ao ambiente virtual. Expeçam-se cartas precatórias, se necessário.

Desde já, faculto a apresentação de memoriais escritos (digitalizados) na audiência supracitada.

Com efeito, utilizaremos para a audiência o sistema *Cisco Meeting* e, para seu acesso, seguemas instruções:

*Acessar o seguinte link:*

<https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>

*Usar, preferencialmente, o navegador Google Chrome.*

*No campo Meeting ID, digitar “80007”*

*No campo Passcode, não colocar senha e apertar o “enter”.*

*No campo Your name, digitar seu nome de usuário, por exemplo, “Dr. Paulo, OAB-SP 100.100” e digitar “Join meeting”*

*Na tela seguinte, mostrará se a câmera e o áudio estão funcionando e, se estão funcionando perfeitamente, clicar em “Join meeting”.*

*Pronto. O sr.(a) já estará na videoconferência, na data e hora acima agendadas!*

*Para sair da videoconferência clicar no “X” vermelho.*

*Recomendamos que seja feito um teste de acesso ao ambiente virtual a fim de evitar transtornos no horário da audiência.*

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

## 10ª VARA CRIMINAL

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

**Juiz Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5739**

**INQUERITO POLICIAL**

**0001841-67.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GEDIMAR PEREIRA PASSOS (SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E MT007166B -**

ALFREDO JOSE DE OLIVEIRA GONZAGA E MT009502 - MARCELA BALIEIRO SOUKEF VIEGAS E MT011017 - JACQUELINE CURVO RONDON E MT009504 - DANIELLE CRISTINA BARBATO DA SILVA E MT009570 - MARCELLE MARIA DE FREITAS LEON BORDEST) X VALDEBRAN CARLOS PADILHA DA SILVA (RS083194 - ROBINSON ENIO CLOTH E RS085827 - ALDEMIR BOBROSKI E RS101347 - FELIPE ENIO CLOTH) X JORGE LORENZETTI (DF022956 - MARCELO TURBAY FREIRIA E GO013404 - HENRIQUE TIBURCIO PENA E GO010873 - FERNANDO TIBURCIO PENA E DF021878 - MARCIO MARTAGAO GESTEIRA PALMA E SC009284 - CLAUDIO GASTAO DA ROSA FILHO E MT005688A - IRINEU ROVEDA JUNIOR E PR021428 - IRINEU ROVEDA JUNIOR E MT010937 - ADRIANA LERMEN BEDIN) X EXPEDITO AFONSO VELOSO (DF017825 - FREDERICO DONATI BARBOSA E MT003613 - HELIO LUIZ GARCIA) X OSVALDO MARTINES BARGAS (DF017825 - FREDERICO DONATI BARBOSA E DF026903 - CONRADO DONATI ANTUNES) X HAMILTON BROGLIA FEITOSA DE LACERDA (SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E MT005929 - FABIO SIVIERO BOTELHO DA SILVA E BA020563 - ALEXANDRE MENDONCA GIARETTA E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP220282 - GAUTHAMA CARLOS COLAGRANDE FORNACIARI DE PAULA E SP320520 - CAROL SANTOS MOREIRA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E MT012464A - EVERTON BENEDITO DOS ANJOS E RJ136173 - EVERTON BENEDITO DOS ANJOS E MT012737 - TULIO CESAR ZAGO E SP328017 - OLIVIER HAXKAR JEAN E MT014119 - JULIANA GOMES TAKAYAMA E SP357613 - GIOVANA DUTRA DE PAIVA) X FERNANDO MANOEL RIBAS SOARES (RJ114114 - BRUNO DE OLIVEIRA E RJ017039 - UBYRATAN GUIMARAES CAVALCANTI) X SIRLEY DA SILVA CHAVES (RJ114114 - BRUNO DE OLIVEIRA E RJ017039 - UBYRATAN GUIMARAES CAVALCANTI E RJ076173 - ROGERIO MARCOLINI DE SOUZA E RJ090303 - MARCO AURELIO PORTO DE MOURA) X LEVY LUIZ DA SILVA FILHO (RJ168705 - ALESSANDER CORREA FREITAS E RJ174815 - PRISCILA SILVA E SILVA)

SENTENÇA (Nota de Rodapé = Tipo M)

Após prolação da sentença que rejeitou a denúncia no feito (fls. 2862/2867), determinou-se a intimação das defesas de GEDIMAR, VALDEBRAN, EXPEDIDO, OSVALDO, HAMILTON, JORGE, FERNANDO, SHIRLEY e LEVY para que indicassem os bens sobre os quais existia pretensão de restituição, em decisão de 20 de março de 2015 (fls. 2878/2880).

Certificou-se o decurso do prazo in albis para as defesas em 25 de junho de 2015 (fls. 2892).

Em 16 de setembro de 2015, certificou-se a inexistência de petições a serem juntadas aos autos, conforme extrato processual anexado (fls. 2907/2908).

Em decisão proferida em 24 de setembro de 2015, decretou-se a perda do numerário apreendido em favor do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), com fulcro no artigo 122, do Código de Processo Penal e 1275, HI, do Código Civil (fls. 2914).

A transferência em favor do FUNPEN foi realizada, conforme ofício da Caixa Econômica Federal de 22 de janeiro de 2016 (fls. 2931/2933).

Não havendo outras pendências no feito, determinou-se o arquivamento dos autos em despacho de 19 de abril de 2016 (fls. 2954).

Em 04 de abril de 2017, a defesa de VALDEBRAN CARLOS PADILHA requereu o desarquivamento dos autos para fins de extração de cópias (fls. 2956 e 2959).

O feito foi desarquivado e após carga dos autos pela defesa (fls. 2974) retornou ao arquivo (fls. 2975v).

Em 16 de julho de 2019, os autos foram desarquivados em razão de novo pedido da defesa de VALDEBRAN CARLOS PADILHA formulado em 11 de julho de 2019, conforme protocolo de fls. 2977. Na oportunidade, o requerente pleiteou a revogação da medida assecuratória de sequestro e consequente restituição dos bens apreendidos no feito (fls. 2977/2988).

Determinou-se a intimação de VALDEBRAN CARLOS PADILHA para que indicasse sobre quais bens existia pretensão de restituição (fls. 2990).

O requerente se manteve inerte, conforme certidão de fls. 2996.

Diante da inércia do requerente, determinou-se a permanência dos autos por 30 (trinta) dias em secretaria antes de se proceder a novo encaminhamento do feito ao arquivo (fls. 2997), período após o qual os autos foram arquivados (fls. 2999).

Em razão de novo pedido formulado por VALDEBRAN, os autos foram desarquivados em 12 de dezembro de 2019 (fls. 3000 e 3002).

Empetição de fls. 3013/3029, VALDEBRAN requereu novamente a restituição do numerário que fora apreendido nos autos: R\$758.000,00 e US\$ 109.800,00.

O pedido foi indeferido, uma vez que não houve a apresentação de provas que infirmassem os elementos dos autos que indicam que o requerente não é proprietário do numerário, sendo mantida a decisão que decretou a perda dos valores (fls. 3036/3037).

A defesa de VALDEBRAN CARLOS PADILHA formulou novo pedido de restituição dos valores apreendidos neste feito por força de mandado de busca e apreensão efetivado em 15 de setembro de 2006 (R\$ 758.000,00 e US\$ 109.800,00, devidamente atualizados) (fls. 3040/3044).

O MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido, ao argumento de que a defesa mais uma vez não comprovou titularidade dos recursos apreendidos (fls. 3062/3064).

O pedido foi novamente indeferido tendo em vista que o requerente não logrou comprovar a propriedade do numerário. Na ocasião, restou consignado na decisão que o requerente já ensejou o desarquivamento do feito em 03 (três) oportunidades (04 de abril de 2017 - fls. 2956 e 2959, 16 de julho de 2019 - fls. 2977/2988 e 12 de dezembro de 2019 - fls. 3000 e 3002), sem trazer ao juízo comprovação relevante da propriedade dos valores, que inclusive já foram transferidos ao FUNPEN em 22 de janeiro de 2016. Tal comportamento foi considerado indicativo de abuso no direito de petição, especialmente por ensejar gasto desnecessário de recursos públicos tendo em vista a necessidade de movimentação de autos físicos do depósito judicial para a Secretaria desta 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo a cada novo pedido apresentado. Diante disso, foi determinado que a Secretaria do juízo providenciasse cópia da presente decisão, bem como da decisão de fls. 3036/3037v, acautelando-as em Secretaria, de modo que os próximos desarquivamentos só serão autorizados por despacho exarado em expediente próprio à vista das decisões acauteladas (fls. 3065/3066).

Em cumprimento ao determinado na decisão foi expedido o expediente n.º 07/2020, acautelado em Secretaria (fls. 3067).

A defesa de VALDEBRAN CARLOS PADILHA DA SILVA opôs embargos de declaração, alegando contradição na decisão de fls. 3065/3066, que julgou improcedente o pedido formulado em petição de fls. 3040/3044, ao argumento de que o peticionário teria demonstrado a titularidade dos recursos apreendidos, diversamente do que constou na decisão. (fls. 3068/3075).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvemento dos embargos de declaração (fls. 3077/3079).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Os embargos devem ser conhecidos, pois presentes os requisitos de admissibilidade, em especial a tempestividade, porém, quanto ao mérito recursal, devem ser rejeitados.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição. (Nota de Rodapé = Art. 382.

Qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão.)

A omissão somente está presente quando o ato recorrido não contiver manifestação expressa sobre algum ponto ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o julgador. (Nota de Rodapé = Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal. (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil, Vol. 2, Processo de Conhecimento, 6ª edição, revista atualizada e ampliada, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 546).)

A obscuridade, por outro lado, resta caracterizada quando falta clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. (Nota de Rodapé = MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil, vol. 2, Processo de Conhecimento, 6ª edição, revista atualizada e ampliada, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 545).) A contradição resta caracterizada quando há falta de clareza ao julgador, em razão da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja como relatório (...) Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. (Nota de Rodapé = (Obra citada p. 545-546).)

Ao contrário do alegado pela defesa, não há contradição a ser sanada na decisão impugnada, tendo em vista que a fundamentação desenvolvida não se contrapõe à conclusão pelo indeferimento do pedido formulado. A leitura da peça recursal e o resumo exposto no relatório desta sentença apontam que a defesa de VALDEBRAN CARLOS PADILHA DA SILVA manifesta apenas irresignação como o conteúdo do decisão.

Com efeito, verifico que não houve a juntada dos documentos indicados pelo juízo como idôneos à comprovação dos valores, notadamente declaração de imposto de renda

ou movimentações bancárias. Do mesmo modo, restou consignado na decisão que documento assinado por contador não faz prova suficiente da propriedade dos valores por se tratar de declaração unilateral desacompanhada dos respectivos elementos comprobatórios, razão pela qual o pedido de restituição foi indeferido.

Não merece prosperar, ainda, o argumento de ofensa ao princípio da razoabilidade aventado pela defesa. A restituição de coisas apreendidas, na hipótese de rejeição da denúncia, como se verifica no caso concreto, pressupõe que os valores sejam devolvidos a seu legítimo proprietário, e não a qualquer pessoa cuja titularidade e origem lícita não seja demonstrada de forma cabal e incontestada nos autos.

Nota-se ainda que o valor já foi destinado em favor do FUNPEN, em transação realizada em 22 de janeiro de 2016 (fls. 2931/2933), diante da inércia por parte das defesas após serem instadas a se manifestarem sobre a restituição de valores.

Ante o exposto, inexistente vício de contradição ou obscuridade na decisão recorrida, REJEITO os embargos de declaração.

Translade-se cópia da presente decisão ao Expediente n.º 07/2020.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, retornemos os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007995-29.2000.403.6181** (2000.61.81.007995-2) - JUSTICA PUBLICA X LUIS GONZAGA DE SOUSA (SP127646 - MATEUS MAGAROTTO E SP205733 - ADRIANA HELENA SOARES INGLE) X BALTAZAR JOSE DE SOUSA (SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO) X JUDITH FERNANDES SOARES SOUSA (SP127646 - MATEUS MAGAROTTO E SP205733 - ADRIANA HELENA SOARES INGLE) X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA (SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO) X DIERLY BALTASAR FERNANDES SOUSA (SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO) X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA (SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO)

1. Com relação à CPU da marca GVB, que se encontra acautelada no Depósito Judicial (fls. 685/688), verifica-se que tal bem foi apreendido em cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão nº 07/2002 (fls. 264/265), na sede da empresa VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE LTDA. (fls. 280/281), em 28 de maio de 2002.

Consoante manifestação do Ministério Público Federal (fls. 2197/2198), não havendo elementos que demonstrem que a CPU foi adquirida como o proveito do crime que ensejou as condenações, requer que o bem seja devolvido ao réu que o reivindicou ou, subsidiariamente, que o material seja doado, pois seus componentes eletrônicos poderiam ser utilizados para outros fins.

Considerado que a empresa VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE LTDA. era administrada pelos réus desta ação penal, acolho a manifestação ministerial e determino a intimação das partes a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem eventual interesse na restituição do bem, ficando as partes advertidas que, em caso de inércia, será dada destinação diversa ao bem, que não poderá ser reclamado futuramente.

Caso ninguém pleiteie a restituição do bem no prazo assinalado, considerado que a realização de leilão se revela uma medida antieconômica, dado o inexpressivo valor do bem, autorizo a sua doação ao Centro Espírita Nosso Lar - Casas André Luiz, nos termos do artigo 295 do Provimento CORE 01/2020.

Isto posto, oficie-se à referida entidade para que, no prazo de 10 (dez) dias, agende data e horário junto à Seção de Depósito Judicial para a retirada da CPU, acautelada sob o Lote nº 4915/2008.

Oficie-se ao Setor de Depósito Judicial para ciência desta determinação, solicitando que seja encaminhado o respectivo Termo de Entrega a este juízo.

2. No mais, cumpra-se o determinado no item 3 da decisão de fls. 2174/2176, expedindo ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional.

3. Cumpridos os itens supra, providencie a Secretaria a atualização do Sistema Nacional de Bens Apreendidos e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA (314) Nº 5003355-28.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: GILBERTO RUSSO RODRIGUES, RODOLFO DE ARCHANGELO, GILBERTO RODRIGUES

Advogados do(a) ACUSADO: REGIVALDO MORAIS DE ARAUJO - SP308098, LUCIANA VALLE DE VASCONCELLOS - RJ103668, LUCIANA CERVIERI DA CAMARA - RJ84376, CARLOS ALBERTO LEOPOLDO DA CAMARA FILHO - RJ91982

Advogado do(a) ACUSADO: LUIZ OZILAK NUNES DA SILVA - SP408029

Advogados do(a) ACUSADO: REGIVALDO MORAIS DE ARAUJO - SP308098, LUCIANA VALLE DE VASCONCELLOS - RJ103668, LUCIANA CERVIERI DA CAMARA - RJ84376, CARLOS ALBERTO LEOPOLDO DA CAMARA FILHO - RJ91982

#### **DESPACHO**

Diante do término do prazo fixado no despacho ID 35999922, de rigor reavaliar a situação de eventual retomada das medidas cautelares de comparecimento periódico de réus e/ou investigados em Juízo.

A Justiça Federal em São Paulo/SP ainda permanece em regime de teletrabalho, com retorno gradual das atividades presenciais, porém com reduzido número de servidores e reduzida carga horária. Com a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 12, de 28 de setembro de 2020, a medida foi prorrogada até o dia 19 de dezembro de 2020.

Diante desse quadro, não se mostra razoável a retomada das medidas de comparecimento de réus e/ou investigados beneficiados com medidas cautelares de comparecimento periódico em juízo durante este período transitório. Conforme fundamentado na decisão ID 35999922, ainda subsiste a necessidade de manutenção do distanciamento social para dificultar a transmissão da Covid-19 nos ambientes de trabalho, o que recomenda a não retomada de medidas de comparecimento compulsório de pessoas nos fóruns da Justiça.

Ante o exposto, prorrogo a suspensão do comparecimento periódico em juízo de GILBERTO RUSSO RODRIGUES, RODOLFO RODRIGUES e RODOLFO ARCHANGELO ao menos até o dia 19 de dezembro de 2020, devendo os investigados retornar os comparecimentos após o recesso forense, ressalvada a eventualidade de serem prorrogadas, mais uma vez, as medidas de isolamento social após o referido período.



Intimem.

São Paulo, 09 de novembro de 2020.

*(assinado eletronicamente)*

**FABIANAALVES RODRIGUES**

**Juíza Federal Substituta na Titularidade**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006662-96.2011.4.03.6103 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE CARLOS DE CAMPOS, SANDRA DE FATIMA INOCENCIO, EDVALDO MUNIZ

Advogado do(a) REU: FRANCISCO IVAN NAGY - SP202960

Advogado do(a) REU: CRISTIANO FLORENCE - SP289682

#### **DESPACHO**

ID 41278644: trata-se de petição da defesa do réu JOSÉ CARLOS DE CAMPOS, na qual informa que “os memoriais finais já foram protocolizados em 03 de setembro de 2020, conforme doc. ID 38126926, apesar de insistentemente o sistema informar que decorreu o prazo do ora réu, em Certidão datada de 19 de setembro de 2020 e em 14 de outubro de 2020. Ou os citados Memoriais do ora réu foram sumariamente ignorados pela serventia, ou não estão sendo checados no sistema visualmente, o que caso não seja visualizado, certamente ensejará outras certidões desnecessárias de escoamento de prazo”, bem como faz a juntada novamente de memoriais em nome do referido réu (ID 41278776).

As certidões referidas pelo advogado são preenchidas automaticamente pelo sistema do PJe, sem qualquer intervenção da Secretaria da Vara.

Ao consultar o andamento processual, verifica-se que no dia 19 de setembro de 2020 foi certificado, automaticamente pelo sistema, o decurso das partes em relação ao prazo de 05 (cinco) dias concedido às partes para eventual manifestação quanto a composição do feito no PJe, conforme determinado no despacho de ID 38021711. A secretaria da Vara certificou o decurso no ID 39578475.

Já no dia 14 de outubro de 2020 o sistema certificou automaticamente o decurso do prazo da ciência das partes em relação ao despacho de ID 39628964, o qual informa o gozo de férias do MM Juiz Titular.

Considerado que as partes já apresentaram memoriais, inclusive a defesa do réu JOSÉ CARLOS DE CAMPOS, no ID 38127101, os presentes autos estão no aguardo do retorno do MM. Juiz natural da causa, que se encontra em gozo de férias, para que então tomem a conclusão para prolação de sentença.

Diante disso, intimem a defesa do presente despacho, inclusive para ciência de que as certidões elaboradas pela Secretaria são distintas daquelas elaboradas automaticamente pelo sistema do PJe, as quais não são passíveis de bloqueio ou cancelamento.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

*(assinado eletronicamente)*

**FABIANAALVES RODRIGUES**

**Juíza Federal Substituta**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000178-13.2018.4.03.6138 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ADRIANO MOYSES CRISTINO, JULIANO MENDONCA JORGE

Advogados do(a) REU: FILIPE DA SILVA RODRIGUES CORREA - SP329547, CAIO AUGUSTO RADAM NUNES - SP341752, MARCELO LOPES DAVID FILHO - SP391677, FABIO DEL BIANCO DEL MASTRE - SP392513, RICARDO CAIEIRO RAMOS DA SILVA - SP403531, CAROLINA STUCK ISHIKAWA - SP400880, LUCAS ALVES RIBEIRO - SP376759, LUCAS PEREIRA ARAUJO - SP347021, LARISSA MARQUES CARVALHO - SP345509, TALITA COSTA HAJEL - SP319391, DIEGO DA MOTA BORGES - SP334522, GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA - SP257240, JEAN GUSTAVO MOISES - SP186557, CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214  
Advogados do(a) REU: FERNANDO JORGE ROSELINO NETO - SP361637, MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP88552

## DESPACHO

1. ID 40218312: trata-se de ofício da 1ª Vara da Comarca de Miguelópolis/SP, o qual informa que o Tribunal de Justiça permanece em regime escalonado de retorno ao trabalho, com realização de audiências por sistema de videoconferência e questiona, caso o MM Juiz entenda adequado, acerca da realização do interrogatório do réu Adriano Moyses Cristino por videoconferência.

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, determina o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região a partir de 27 de julho e com a recomendação, em seu artigo 8º, de que as audiências deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio de videoconferência ou virtual.

Essa autorização temporária, diante da pandemia, possibilita a realização do ato sem a necessidade de comparecimento presencial no fórum do(a) magistrado(a), do(a) Procurador(a) da República, dos(as) advogados(as) e partes. A plataforma Cisco Meeting permite que todos participem do ato em suas residências ou escritórios, por meio de acesso à internet, via computador ou telefone celular, sem a necessidade de aquisição de aplicativo específico.

A Justiça Federal em São Paulo/SP ainda permanece em regime de teletrabalho, com retorno gradual das atividades presenciais, porém com reduzido número de servidores e reduzida carga horária. Com a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 12, de 28 de setembro de 2020, a medida foi prorrogada até o dia 19 de dezembro de 2020.

Em razão disso, intemem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída para que informem se possuem alguma objeção à realização da audiência virtual por meio da plataforma Cisco Meeting. Prazo de 10 (dez) dias. Caso concordem com a audiência virtual, deverá a defesa indicar os telefones de contato dos réus, para viabilizar os testes de uso da plataforma.

Com a manifestação da defesa, venhamos autos conclusos.

2. Semprejuízo, aguarde-se o cumprimento dos ofícios nº 349/2020-lrh e 350/2020-lrh (IDs 39135013 e 39135035).

São Paulo, 09 de novembro de 2020.

*(assinado eletronicamente)*

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juíza Federal Substituta na Titularidade**

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009877-64.2016.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HELIO BLUM FELIX, LUIZ ROBERTO NUNES LEMOS, SIDNEY VIOLA JUNIOR

Advogados do(a) REU: RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI - SP253517, RUBENS DE OLIVEIRA MOREIRA - SP261174

Advogados do(a) REU: IAN PINTO NAZARIO - SP175447, ADILSON ASSIS DA SILVA - SP320506, LIA MARA GONCALVES - SP250068, DANIEL NEREU LACERDA - SP151078, CARLA SIMONE ALVES SANCHES - SP161525, MAURICIO HILARIO SANCHES - SP143000

## DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A Justiça Federal em São Paulo/SP ainda permanece em regime de teletrabalho, com retorno gradual das atividades presenciais, porém com reduzido número de servidores e reduzida carga horária. Com a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 12, de 28 de setembro de 2020, a medida foi prorrogada até o dia 19 de dezembro de 2020.

Considerada que a oitiva da informante MAGALI APARECIDA LONGO MARTINS será realizada por videoconferência através do aplicativo *Cisco Meeting*, no dia 15 de dezembro de 2020, às 16h30, determino o que segue:

a) Intime-se o Ministério Público Federal e a defesas dos réus Hélio Blum Felix e Luiz Roberto Nunes Lemos para informar se possuem alguma objeção à realização da audiência de oitiva das testemunhas da acusação DANIELLA ZANETTI LEMOS e CHRISTIANO CASTELLAR, de forma virtual, por meio da plataforma Cisco Meeting, na mesma data de 15 de dezembro de 2020, às 16h30. Prazo de 10 (dez) dias.

b) Deixo de intinar a Defensoria Pública da União em razão da manifestação de ID 39501463, a qual solicitava a realização da audiência virtual para a oitiva da informante Magali, pedido este deferido no despacho de ID 39516204.

Com a manifestação, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 09 de novembro de 2020.

*(assinado eletronicamente)*

**FABIANAALVES RODRIGUES**

**Juíza Federal Substituta na Titularidade**

**São PAULO, 9 de novembro de 2020.**

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001773-56.2020.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: ODILON AMADOR DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO JAKUTIS - SP248522

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### **DESPACHO**

Nos termos do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, compete ao Departamento do Meio Circulante manter a custódia de cédulas e moedas estrangeiras encaminhadas por órgãos oficiais (artigo 65, inciso VI), não havendo previsão de conversão de moeda estrangeira em moeda nacional para viabilizar a transferência de valores via sistema eletrônico.

Dessa forma, em razão da pandemia do COVID-19 e das diretrizes de enfrentamento estabelecidas internamente pelo BACEN, revela-se inviável o atendimento da solicitação formulada pela defesa de ODILON AMADOR DOS SANTOS (ID nº 41198078), razão pela qual **INDEFIRO** o pedido.

Dessa forma, é necessário aguardar a evolução da situação, com a volta do atendimento presencial do Banco Central do Brasil para agendar a entrega do numerário de US\$104.200,00 (cento e quatro mil e duzentos dólares) e EUR \$ 670,00 (seiscentos e setenta euros).

Ciência ao MPF e à defesa.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

*(assinado eletronicamente)*

**FABIANAALVES RODRIGUES**

**Juíza Federal Substituta**

### **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0065488-33.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2020 483/1326

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

ADVOGADO do(a) AUTOR: CELSO DE FARIAMONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 531/541 dos autos físicos (embargos de declaração).

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000070-66.2006.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LOCATIO LTDA - EPP, WILSON IANELLI DE SOUZA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: TANIA FERNANDES GARCIA DE CARVALHO - SP165810

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SERGIO CALDERAN - SP70240

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SERGIO CALDERAN - SP70240

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a Exequernte intimada nos termos da decisão de ID 37908216, para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0030608-78.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ANTONIO CAPORRINO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MENDONCA PALMUTI - SP176447

### ATO ORDINATÓRIO

Fica o Executado intimado, através da publicação do presente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (*art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17*).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da Exequente da decisão de fl. 56 dos autos físicos.

**São PAULO, 9 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0057858-91.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: PAULO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO BREDAS - SP116824

### ATO ORDINATÓRIO

Fica o Executado intimado, através da publicação do presente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (*art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17*).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 68/69 dos autos físicos.

**São PAULO, 9 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0031002-32.2009.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA RESIDENCIAL COCAIALTA - ME

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDRE BEDRAN JABR - SP174840

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RENATO ROMOLO TAMAROZZI - SP249813

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a Executada intimada para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (*art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17*).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido do ID 38934135.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0040704-70.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: ANA MARIA DIAS BOMEDIANO MALAMAO

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO AUGUSTO STABILE - SP223390

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a Executada intimada, através da publicação do presente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (*art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17*).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 142 dos autos físicos

**SãO PAULO, 10 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034087-89.2010.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: CAMILA DOMINGUES PAULO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS ESTEVAM - SP95617

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a Executada intimada, através da publicação do presente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 139 dos autos físicos.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

## **2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 0517288-07.1993.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros**

**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MONICA DOS SANTOS E SOUZA - SP113786**

**EXECUTADO: MUNICIPIO DE OSASCO e outros**

**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MONICA DOS SANTOS E SOUZA - SP113786**

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, inciso I, item b, promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, sendo que os autos físicos serão remetidos em carga para tal fim.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) n. 0007795-62.2013.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**

**AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**REU: MUNICIPIO DE OSASCO**

**ADVOGADO do(a) REU: MONICA DOS SANTOS E SOUZA - SP113786**

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, inciso I, item b, promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, sendo que os autos físicos serão remetidos em carga para tal fim.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0051378-68.2011.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS**

**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ABEL CHAVES JUNIOR - MG57918**

**EXECUTADO: CONSTRUTORA RODOMINAS LTDA.**

**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELO CORREA VILLACA - SP147212**

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovo a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, dando ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0030447-05.2015.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: EDPSAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIAS.A.**

**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS BENICIO BOCONCELLO SIMOES - SP301462**

**DESPACHO**

Tendo sido prolatada sentença nos autos dos Embargos decorrentes (n. 0057183-60.2015.403.6182), com superveniente recurso e consequente pertinência de remessa a Instância Superior, não se afigurando necessário o encaminhamento destes autos, determino o seu arquivamento para aguardar a solução definitiva daquele feito.

Intime-se e cumpra-se a ordem de arquivamento.



**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 5012568-21.2020.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**

**EMBARGANTE: JAIRO MARCOS BAUM**

**ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: DIEGO FARIA GUILHERME - SP400246**

**ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ALEX SCHUR FAIWICHOW - SP401831**

**EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Recebo a petição registrada correspondente ao ID n. 32918738 como aditamento à Inicial.

Aqui se cuida de Execução Fiscal relativa a crédito de quase 36 milhões de reais, havendo penhora incidente sobre partes ideais de três imóveis – construção estimada em R\$ 315.000,00. Anota-se que, ao contrário do que foi afirmado pela parte embargante, não houve constrição sobre alugueres.

O Código de Processo Civil de 1973 estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições, sistemática mantida pelo Código de Processo Civil em vigor.

A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, atualmente submetida aos ditames do § 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil vigente.

A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) quando verificados os requisitos para concessão de tutela provisória.

Neste caso, verifica-se que a execução não se encontra garantida por inteiro, pois a penhora realizada não afetou bens de valor suficiente para a integral satisfação do crédito exequendo. Ao contrário disso, a garantia é diminuta, nem chegando a 1% (um por cento) do valor do crédito.

Não se pode cogitar que o prosseguimento executivo represente postergação aos princípios do contraditório ou da amplitude de defesa, considerando o processamento dos embargos. Por outro lado, paralisar a execução a partir de garantia insuficiente – e, no caso, tão pequena – resultaria em graves consequências aos interesses da parte exequente que, efetivamente, dispõe de título executivo.

Por princípio, o processo de execução se faz para assistir a interesse do credor, que não pode, portanto, ser impedido de prosseguir de imediato no encaço de bens do executado, suficientes para a satisfação da totalidade da dívida reclamada.

Vale observar que a parte embargante invocou fundamentos de alta complexidade fática e jurídica – como vícios supostamente havidos no curso de processo administrativo de origem, inexistência de acréscimo patrimonial, “incongruência” na apuração da base de cálculo, incorreção do cálculo do gravame, falta de disponibilidade jurídica de valores, inaplicabilidade de multa agravada, incorreção quanto aos períodos de apuração, entre outros – afigurando-se impróprio afastar, aprioristicamente, as presunções de liquidez e certeza que são próprias de uma certidão de dívida ativa e, no dizer da Lei n. 6.830/80, somente podem ser ilididas por prova inequívoca.

Também não se pode reconhecer risco concreto à parte executada, capaz de justificar a excepcional medida de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o ordenamento jurídico prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação.

Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução.

À parte embargada para impugnação.

Intime-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2020

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0004446-41.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: VANDA ALICE MARTINELLI ANDRETTA, VANDA SUELI MARTINELLI ANDRETTA, REGIANE MARIA MARTINELLI ANDRETTA CRUZ, MEIRY LUCI ANDRETTA BATISTA, JOSE AUGUSTO MARTINELLI ANDRETTA, FLAVIO LUIZ MARTINELLI ANDRETTA, FABIO MARTINELLI ANDRETTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO BATISTA - SP236314  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO BATISTA - SP236314  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO BATISTA - SP236314  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO BATISTA - SP236314  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO BATISTA - SP236314  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO BATISTA - SP236314

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Aqui se tem Embargos de Terceiro opostos em face da **União Federal – Fazenda Nacional**, tendo a Execução Fiscal de origem (n. 0036139-44.1999.4.03.6182) sido proposta, inicialmente, em face de **Indústria e Comércio de Calçados e Artefatos de Couro Lipolis Ltda – ME**, havendo posterior inclusão, no polo passivo, de **João Batista Lipolis e Marta Adriana de Oliveira**.

Tendo ocorrido a penhora do imóvel matriculado sob n. 5.570, junto ao 1º Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, por força de decisão proferida na folha 197 dos autos físicos do feito executivo originário (ID 26524128, páginas 146 e 149), os embargantes aqui requereram que: i) “*seja deferida LIMINARMENTE A MANUTENÇÃO DA POSSE do bem penhorado aos Embargantes, eis que provada a propriedade e posse do bem*” (ID 26524128, página 12); ii) “*a suspensão imediata do processo de execução mencionado, até decisão final de mérito dos presentes embargos, eis que trata da totalidade dos bens penhorados naquele feito*”. Pediram, também, que lhe sejam deferidos os benefícios da gratuidade judiciária.

Sustentaram que o aludido imóvel foi adquirido, em janeiro de 1985, por **Augusto Rezende Andretta**, já falecido, e pela co-embargante **Wanda Alice Martinelli Andretta**, por meio de compromisso de compra e venda não levado a registro, sendo que os demais embargantes, filhos do *de cuius*, teriam se tornado “proprietários” do bem, em virtude de partilha efetuada nos autos do arrolamento dos bens deixados pelo falecido. Defenderam, ainda, o afastamento de possível fraude à execução, uma vez que a alienação do imóvel ocorreu em 1985, anteriormente à inscrição em dívida ativa.

### É o relato do necessário. Delibero.

Acerca da legitimidade para a propositura dos embargos de terceiro, dispõe o Código de Processo Civil:

**Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.**

**§ 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.**

(...)

A despeito de os embargantes não terem demonstrado a propriedade do bem penhorado nos autos do feito executivo de origem, em razão da falta do correspondente registro imobiliário, comprovaram ser possuidores do imóvel, o que basta para demonstrar sua legitimidade para a oposição destes embargos.

Foi comprovado que, ainda em janeiro de 1985, antes da inscrição em dívida ativa, o imóvel em questão foi adquirido pela co-embargante **Wanda Alice Martinelli Andretta** e pelo falecido **Augusto Rezende Andretta**, por meio de compromisso de compra e venda (ID 26524128, páginas 40/44), do qual constou que os promitentes vendedores se obrigavam a desocupar o bem no prazo de noventa dias após a assinatura do instrumento contratual.

O fato de tal instrumento não ter sido levado a registro não obsta o conhecimento destes embargos, dispondo a Súmula n. 84, do Superior Tribunal de Justiça que: “*É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro*”.

Cabe ressaltar, ainda, que houve a juntada de extensa relação de comprovantes de pagamento - sendo os mais recentes do ano de 1995 - correspondentes a cobranças pelo serviço de fornecimento de água e a prestações que, por força do aludido compromisso de compra e venda, os promissários compradores se obrigaram a pagar em favor da Caixa Econômica Federal – CEF, credora da hipoteca incidente sobre o imóvel em questão (ID 26524128, páginas 52/106 e páginas 124/144).

Por sua vez, em março de 2001, foi proferida decisão, nos autos do arrolamento de bens deixados pelo falecido **Augusto Rezende Andretta**, que atribuiu aos embargantes direitos sobre o referido imóvel, na proporção dos quinhões ali definidos (ID 26524128, página 119).

Mais recentemente, em maio de 2019, foi certificado, nos autos eletrônicos da execução fiscal de origem (ID 39872472, páginas 2/4), que a depositária do imóvel penhorado (**Juliana C. Andretta Leite**), filha de uma das co-embargantes, ali reside juntamente com sua família, tendo sido juntadas, naqueles autos, as fotos do imóvel tiradas pela Sra. Oficiala de Justiça, que demonstram que o imóvel está sendo utilizado como moradia (ID 39872472, páginas 7/16).

Tais elementos bastam para conferir verossimilhança à alegação de que os embargantes são possuidores do imóvel penhorado nos autos do feito executivo no qual não figuram como parte, não havendo, ademais, indícios de configuração de fraude à execução na transmissão do imóvel, ocorrida anteriormente à inscrição em dívida ativa e à propositura da execução fiscal.

Sendo assim, é de rigor o **deferimento** suspensão das medidas constritivas em relação ao imóvel em questão, com base na regra prevista no artigo 678, do Código de Processo Civil, que assim prevê:

**Art. 678. A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido.**

Não há de se falar, porém, na imediata suspensão do processo executivo, como pretenderam os embargantes, uma vez que inexistente causa de suspensão da exigibilidade dos créditos ali buscados, podendo a execução prosseguir para atingir outros bens de titularidade das partes lá executadas, que não o imóvel de que se trata aqui.

Assim sendo, **defiro, em parte, a tutela provisória requerida**, para **suspender** a determinação de penhora do imóvel matriculado sob n. 5.570, junto ao 1º Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, sendo desnecessária a adoção de providências voltadas a seu levantamento, por não ter sido efetivado o correspondente registro (ID 39872479 dos autos eletrônicos da execução fiscal), determinando, ainda, que sejam os embargantes **mantidos na posse** do referido imóvel, até o julgamento definitivo destes embargos.

**Defiro** os pleiteados benefícios da Justiça Gratuita, determinando que a Serventia efetue as anotações necessárias.

Traslade-se via digital desta decisão para os autos eletrônicos da execução fiscal de origem.

Para o prosseguimento deste feito, cite-se a **Fazenda Nacional** para contestar o feito, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 679 e 183 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, devolvam-se estes autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0064211-65.2004.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**

**EMBARGANTE: DOWAGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA.**

**ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: BRUNA PELLEGRINO GENTILE - SP182381**

**EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **DESPACHO**

ID n. 39472028 – Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação das partes acerca do laudo pericial apresentado pelo Perito do Juízo.

Após, devolvam conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019356-78.2016.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ - CREA/PR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON ROBERTO ARBIGAUS ROTHBARTH - PR53597

EXECUTADO: CARLOS FERNANDES

## ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovo a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, dando ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0513539-79.1993.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE**

**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO PIMENTEL RAMOS - SP140327**

**EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI - SP57005**

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, inciso I, item b, promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0002602-08.2009.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: MUNICIPIO DE POA**

**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ROSANA MOITINHO DOS SANTOS - SP146908**

**EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FRANCO ANDREY FICAGNA - SP295305-A**

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, inciso I, item b, promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

### 4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012848-26.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: JOAO MEDEIROS DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO SANCHEZ RAMOS - SP204121

#### DESPACHO

1. Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada JOAO MEDEIROS DA SILVA FILHO citada via postal, conforme Aviso de Recebimento ID 2028005, mediante sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.
  2. Verificando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.
  3. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.
  4. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), em um só momento:
    - a) do inteiro teor desta decisão;
    - b) dos valores bloqueados constantes no extrato do resultado do BACENJUD juntado aos autos;
    - c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;
    - d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, independentemente da transferência para conta judicial, e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art.16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.
- Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado/via postal. Se necessário, expeça-se novo edital.
5. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos.
  6. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (a/s) executado(a/s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.
  7. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.
  8. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.
  9. Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a/s) devedor(a/es) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80).
  10. Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.
  11. Intime-se o(a) exequente para que fique ciente, desde já, de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
  12. Intimem-se as partes.

**São PAULO, 27 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0011877-39.2013.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: SUVIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE MORAES - SP86552

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Ciência à parte embargante da digitalização dos autos.

Após, encaminhem-se os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens de estilo.

Int.

**São PAULO, 5 de novembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0020415-43.2012.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CARGILLAGRICOLA S A

Advogado do(a) EMBARGANTE: VITOR HUGO ALVES UBEDA - SP375546

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Ciência à parte embargante da digitalização dos autos.

Uma vez em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000232-75.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OFTALMOCARE MEDICAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DIAS DE CASTRO - SP254813

#### DESPACHO

1. Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras das filiais da parte executada OFTALMOCARE MEDICAL LTDA citada via postal, conforme Aviso de Recebimento ID 26501007, mediante sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.
  2. Verificando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.
  3. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.
  4. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), em um só momento:
    - a) do inteiro teor desta decisão;
    - b) dos valores bloqueados constantes no extrato do resultado do BACENJUD juntado aos autos;
    - c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;
    - d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, independentemente da transferência para conta judicial, e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art.16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.
- Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado/via postal. Se necessário, expeça-se novo edital.
5. Interposta impugnação, tornemos autos conclusos.
  6. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (a/s) executado(a/s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.
  7. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.
  8. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.
  9. Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a/s) devedor(a/es) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80).
  10. Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.
  11. Intime-se o(a) exequente para que fique ciente, desde já, de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
- Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.
12. Intimem-se as partes.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0034528-36.2011.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARGILL AGRICOLA S A

Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDA SILVA BEZERRA - SP206533, MURILO GARCIA PORTO - SP224457

#### DESPACHO

Ciência à parte executada da digitalização dos autos.

Considerando-se o recurso de Apelação interposto pelo(a) exequente/Embargado nos embargos à execução fiscal, remetam-se estes autos ao arquivo provisório, para aguardar a decisão do E. TRF 3 quanto aos efeitos do recurso de apelação dos embargos

Int.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.

#### 5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018615-45.2019.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTEGRAL IMPERMEABILIZACAO E CONST CIVIL LTDA

#### DECISÃO

Após o pedido de bloqueio de valores da parte executada em instituições financeiras por meio do sistema *Bacenjud*, este Juízo determinou o bloqueio no Id 40129627, devidamente cumprido em 05/11/2020, nos termos do extrato juntado no Id 41436249.

No Id 41327564, a empresa executada alega a existência de parcelamento ativo a que teria aderido antes do bloqueio judicial e requer a imediata liberação do valor alcançado via *Sisbajud*.

É a síntese do necessário.

#### DECIDO.

A documentação apresentada no Id 41327574 comprova a existência de acordo de parcelamento, ao qual aderiu a empresa executada em 04/03/2020.

A executada ainda apresentou comprovantes do recolhimento das parcelas relativas ao parcelamento, inclusive em relação ao mês de outubro (Id 41327921), comprovando a vigência do acordo de parcelamento à época do bloqueio realizado em 05/11/2020.



Assim, antes de efetuado o bloqueio de valores, existia causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, conforme disciplinado no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

*Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

(...)

*VI – o parcelamento.*

De rigor, assim, o reconhecimento do descabimento da constrição realizada. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgado que segue:

**EXECUÇÃO FISCAL. VALORES BLOQUEADOS. SISTEMA BACENJUD. PARCELAMENTO ANTERIOR. RECURSO PROVIDO.**

*1 - Nos termos do art. 151, do CTN, o parcelamento tributário suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo a Fazenda Pública de praticar atos de cobrança e execução, subsistindo os atos de constrição já realizados nos autos para garantia do processo executivo. Havendo adesão ao parcelamento e tendo sido a penhora determinada em data posterior, perdurando a suspensão da exigibilidade do crédito enquanto o executado permanecer no programa, não havendo informação da Fazenda de que não está sendo cumprido o acordo, entendendo cabível o desbloqueio. Não se justifica a manutenção da constrição, mesmo porque nem há previsão legal para sua conversão como forma de garantir eventual descumprimento do parcelamento. Precedentes.*

*2 - O STJ, ao analisar a questão, no julgamento do REsp n. 957509, representativo da controvérsia, firmou o entendimento no sentido de que o termo inicial da suspensão da exigibilidade do crédito é a homologação do requerimento de adesão, podendo ser esta expressa ou tácita.*

*3 - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede a prática de atos de execução futuros, isto é, não invalida aqueles já praticados, subsistindo os atos de constrição já realizados nos autos para garantia do processo executivo.*

*4 - No caso sub judice, o parcelamento ocorreu sob a égide da Lei nº 11.941/09. Sendo assim, com a adesão ao parcelamento aos 21/08/2014 (fls. 142), sem qualquer impugnação da agravante, restou totalmente inadequada a constrição efetivada em 29.03.2016.*

*5 - o C. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a adesão ao parcelamento veda a realização posterior de atos constritivos, portanto há que se determinar o desbloqueio requerido.*

*6 - Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 0019951-96.2016.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, Segunda Turma, j. 07/11/2017, e-DJF3 16/11/2017).*

Diante do exposto, **DEFIRO** o requerido e procedo ao imediato desbloqueio dos valores alcançados na conta da executada, por meio do sistema *Sisbajud*.

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) exequente.

Cumpra-se. Intimem-se.

**São PAULO, 9 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035259-03.2009.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO GUILHERME MODENESE CASQUET - SP231405, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087

**S E N T E N Ç A**

A exequente pleiteia a satisfação de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) aos autos.

Conforme se observa da certidão de objeto e pé, a ação anulatória n. 0027016-93.2007.403.6100, ajuizada pela parte executada para desconstituir os créditos exigidos neste feito, foi julgada parcialmente procedente. A sentença, todavia, foi reformada em grau recursal para acolher integralmente o pedido inicial (fs. 344/355 – Id 40102898).

Verifica-se, ainda, a ocorrência do trânsito em julgado do *decisum*.

Em consequência, restou desconstituído o título executivo (Id 40175621).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal.

Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios, em obediência ao princípio da causalidade (art. 85, §10, CPC), pois o ajuizamento da execução fiscal foi devido, visto que, à época, não havia causa suspensiva da exigibilidade do crédito. Além disso, a desconstituição do título foi obtida em outra ação.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006765-62.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: LAIS MACHADO LUCAS - RS60136

SENTENÇA

**MARFRIG GLOBAL FOODS S/A**, opôs embargos de declaração contra a sentença retro, nos quais sustenta, em síntese, a existência de omissão (Id 38691489).

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e os acolho.

Deve-se observar que a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório.

No caso vertente, vislumbra-se a ocorrência de omissão na sentença retro ao deixar de se pronunciar especificamente acerca dos valores remanescentes nos autos que devem ser devolvidos à executada.

Assim, onde se lê:

***“Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.”***

Leia-se:

***“Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado. A fim de possibilitar o levantamento do saldo que remanesce depositado nos autos (Id 41062809), concedo o prazo de 15 dias para a parte executada informar os dados da conta corrente para transferência dessa quantia.”***

Diante do exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração opostos, a fim de que a sentença retro seja integrada mediante a fundamentação supra.

P.R.I.C.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007537-20.2020.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066

#### DECISÃO

Id 36274571: Inicialmente, sem a averiguação do patrimônio da executada por meio das vias judiciais e administrativas cabíveis, não é possível o reconhecimento de que a empresa não possui bens penhoráveis.

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, a jurisprudência é firme no sentido de que a concessão de justiça gratuita às pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas depende da comprovação da hipossuficiência.

Além disso, tem-se que o simples ato de decretação de recuperação judicial, bem como a atual pandemia, não são suficientes para demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

O balanço patrimonial apresentado pela executada, relativo aos anos de 2018 e 2019, demonstram a existência de passivo e patrimônio ativo líquido.

Indefiro, portanto, o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Por outro lado, a questão atinente à possibilidade da prática de atos constitutivos, em execução fiscal, contra empresa em recuperação judicial, encontra-se afetada pelo STJ sob o tema 987, com determinação de sobrestamento nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Neste ponto, cumpre frisar que a atuação do Poder Judiciário deve sempre se atentar à preservação da segurança jurídica, evitando-se a prolação de decisões diversas em situações idênticas e, em caso idêntico envolvendo a parte executada (execução fiscal n. 5007473-10.2020.4.03.6182) houve a concordância do DNIT com a suspensão do feito.

Assim, apesar da oposição manifestada pela parte exequente no Id 37960388, não observo óbice à suspensão da execução fiscal nos termos da fundamentação supra.

Dessa forma, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo, com baixa sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009072-74.2017.4.03.6182

EMBARGANTE: LAIMA PARTICIPACOES LTDA, 2P - JC PATRIMONIAL LTDA, 2P - STA. MARIA 3 PATRIMONIAL S/A., LAERCIO PEREIRA, MARIZE PERES PEREIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIA GRABOWSKY FERNANDES BASTO - SP389032-A, MARCELO ALEXANDRE LOPES - SP160896-A, JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES - SP264112-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIA GRABOWSKY FERNANDES BASTO - SP389032-A, MARCELO ALEXANDRE LOPES - SP160896-A, JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES - SP264112-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIA GRABOWSKY FERNANDES BASTO - SP389032-A, MARCELO ALEXANDRE LOPES - SP160896-A, JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES - SP264112-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIA GRABOWSKY FERNANDES BASTO - SP389032-A, MARCELO ALEXANDRE LOPES - SP160896-A, JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES - SP264112-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIA GRABOWSKY FERNANDES BASTO - SP389032-A, MARCELO ALEXANDRE LOPES - SP160896-A, JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES - SP264112-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte embargante quanto à impugnação do embargado (ID.35204604).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5016207-47.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: SBAH EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE CRISTINA BRAGHINI - SP310649

EMBARGADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

### **DESPACHO**

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa.

São Paulo, 7 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011967-13.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: RODOVIARIO BEDIN LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS GAIGA FILHO - RS65695-A

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5021384-26.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CENTRO MEDICO CAETANO CAREZZATO LTDA. - EPP

DESPACHO

Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a citação positiva do executado (ID 40880648).

Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5022215-74.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o AR positivo anexado aos autos.

Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003077-71.2003.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: VENICIO AMLETO GRAMEGNA - SP19274

EXECUTADO: CASA NOBRE COMERCIAL LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: TALITA MOTA BONOMETTI GOUVEIA - SP222664, ADRIANA DE CASSI RAMOS GALIZI - SP222214, SAMANDA DOS ANJOS CAMILO DA SILVA - SP437462

**DESPACHO**

ID 38377570: Diante do decurso de prazo do executado, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão dos valores bloqueados de ID 41400553 renda a favor da parte exequente, observando-se os dados indicados.

O ofício deverá ser instruído com cópia deste despacho e de IDs 38377571, 38377572 e 41380190.

Após, intime-se a exequente para imputação dos valores, bem como para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000196-74.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: COMERCIO DE APARAS LARA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON DE MORAES MAIELLO - SP79319

**DESPACHO**

ID 39664106: Diante do decurso de prazo do executado, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda dos valores bloqueados de ID 41400724 a favor da parte exequente, observando-se os dados indicados.

O ofício deverá ser instruído com cópia deste despacho e de IDs 39664106, 39664107 e 39664108.

Após, intime-se a exequente para imputação dos valores, bem como para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0039156-92.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IPSET TECNOLOGIA EM INFORMATICA E COMERCIO LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390

**DESPACHO**

Aguarde-se o recebimento dos embargos nº 5016797-24.2020.4.03.6182.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007727-20.2010.4.03.6182



**DESPACHO**

AA NATEL opôs embargos de declaração (ID 41327032) contra a decisão de ID 38839559, na qual indeferiu o pedido de inclusão da parte executada no cadastro de inadimplentes do SERASA, através do sistema SERASAJUD.

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho.

Deve-se observar que a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório.

No caso em análise, a matéria aventada nos embargos de declaração tem caráter nitidamente infringente e busca reformar o julgamento, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Encobrindo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados consoante professa remansosa jurisprudência:

*“PROCESSUAL – EMBARGOS DECLARATORIOS – EFEITOS INFRINGENTES – REJEIÇÃO.*

*Embargos declaratórios, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados.*

(STJ, 1ª Turma, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, DJU 21.02.1994, p. 2115).

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão nos termos em que profêrida.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0020538-70.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FMC SERVICOS - EIRELI DE NATUREZA SIMPLES

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, em sendo o caso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000666-94.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMOBILIARIA TRABULSI LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548, ANTONIO SERGIO FALCAO - SP52986, NEI CALDERON - SP114904-A

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0051928-10.2004.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PTR COMUNICACOES LTDA., MARCOS FARIA SILVA, EDUARDO DE PAIVA SA FREITAS, ROBERTO BELIZARIO, WALLELY DE OLIVEIRA LONGO, RAMIRO EDUARDO PRUDENCIO, EDUARDO TADEU OLIVEIRA BICUDO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B, THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257

Advogados do(a) EXECUTADO: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B, THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257

Advogados do(a) EXECUTADO: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B, THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257

Advogados do(a) EXECUTADO: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B, THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257

Advogados do(a) EXECUTADO: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B, THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257

Advogados do(a) EXECUTADO: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B, THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257

Advogados do(a) EXECUTADO: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B, THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Em seguida, promova-se a exclusão dos documentos constantes nos I.Ds. 40638693, 40638864 e 40638878, tendo em vista estarem e duplicidade com documentos já juntados anteriormente.

Após, promova-se o integral cumprimento do despacho proferido no I.D. 40639973, fl. 139.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0501565-69.1998.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MODAS DANG'ER MAN LTDA - ME, MICHELE MANTELMACHER, FERNANDO SIQUEIRA VILHENA

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO ALVES SOBRINHO - SP62997

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO ALVES SOBRINHO - SP62997

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO ALVES SOBRINHO - SP62997

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, promova-se o integral cumprimento do penúltimo despacho proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0512677-35.1998.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MODAS DANG'ER MAN LTDA - ME, MICHELE MANTELMACHER, FERNANDO SIQUEIRA VILHENA

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO ALVES SOBRINHO - SP62997

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO ALVES SOBRINHO - SP62997

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO ALVES SOBRINHO - SP62997

#### **DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se em arquivo sobrestado, uma vez que os atos processuais serão realizados na Execução principal n. **0501565-69.1998.403.6182**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0021816-24.2005.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOYOBRA SA COMERCIO DE VEICULOS

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER GAMEIRO - SP28239

#### **DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, defiro o arquivamento deste feito, conforme requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0079107-89.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOYOBRA SA COMERCIO DE VEICULOS

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER GAMEIRO - SP28239

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se em arquivo sobrestado, uma vez que os atos processuais serão realizados na Execução principal n. **0021816-24.2005.403.6182**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0026001-08.2005.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOYOBRA SA COMERCIO DE VEICULOS

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER GAMEIRO - SP28239

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se em arquivo sobrestado, uma vez que os atos processuais serão realizados na Execução principal n. **0021816-24.2005.403.6182**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0551966-09.1997.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CENTERFLUX VALVULAS E CONEXOS INDUSTRIAIS LIMITADA, MIRIAM ESTER DINANA MARINO, MARIO LUIZ MARINO

Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS DINANAMARINO - SP210109  
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS DINANAMARINO - SP210109  
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS DINANAMARINO - SP210109

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, em sendo o caso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015918-35.2002.4.03.6182

EXEQUENTE: SUPERZIN ELETRODEPOSICAO DE METAIS LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO NEZI RAGAZZI - SP137873

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERZIN ELETRODEPOSICAO DE METAIS LTDA

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, tomemos os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.



São Paulo, 9 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0059071-69.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ST GASTRONOMIA E EVENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, defiro o arquivamento deste feito, conforme requerido pela parte exequente, com base no art. 20 da Portaria PGFN n.º 396/16 e nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000346-48.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMALTA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

#### **DESPACHO**

Tendo em vista que não há notícia de deferimento de efeito suspensivo ou julgamento do agravo interposto, mantenho a decisão agravada (fls. 39/42 de ID 26459622) por seus próprios fundamentos.

Diante da manifestação da exequente de ID 35150865, confirmada a titularidade do executado como proprietário, expeçam-se os mandados de penhora, constatação e registro de:

- (i) do imóvel matrícula nº 107.203 - 2º CRI/SP;
- (ii) do imóvel matrícula nº. 107.204 - 2º CRI/SP;
- (iii) do imóvel matrícula nº. 107.205 - 2º CRI/SP;
- (iv) do imóvel matrícula nº 107.206 – 2º CRI/SP;
- (v) do imóvel matrícula nº 107.207 – 2º CRI/SP; e
- (vi) do imóvel matrícula nº 107.208 – 2º CRI/SP

Após, intime-se da constrição o proprietário, promovendo-se o registro da penhora.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0047860-12.2007.4.03.6182

EXEQUENTE: TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975, EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS - SP176780

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRCEU SCALA, TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA MARA RODRIGUES MOLINARO - SP211147

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, tomemos os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008197-32.2002.4.03.6182

EXEQUENTE: HOSPITAL VILA PRUDENTE LTDA - ME, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RICARDO GUGLIANO - SP18959

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, HOSPITAL VILA PRUDENTE LTDA - ME

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, tomemos os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0052457-58.2006.4.03.6182

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGARD PADULA - SP206141

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, tornemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006410-55.2008.4.03.6182

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835

REU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: EDGARD PADULA - SP206141

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

**PABX: (11) 2172-3600**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016234-98.2018.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A.**

**DESPACHO**

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de verificar outorga de poderes, sob pena de não conhecimento de sua exceção de pré-executividade, bem como da exclusão do nome dos subscritores do sistema processual para fins de intimação.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0042125-95.2007.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAKANO REPROGRAFIA E EMBALAGENS S/S LTDA - ME, ANTONIO TAKANO, ILDA MITIKO FUGICE TAKANO

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME TILKIAN - SP257226

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, promova-se o integral cumprimento do último despacho proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020200-14.2005.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PELOCHE ARTEFATOS DE COUROS LTDA, MARCIA PELOCHE LEME, GERSON BENTO LEME

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDVANE SMITH MONTEIRO - SP205361

## DECISÃO

A coexecutada **MARCIA PELOCHE LEME** juntou aos presentes autos petição inicial dos embargos à execução fiscal (Id 38044445).

Na referida petição inicial aduz a exequente, em síntese, a impenhorabilidade do montante bloqueado em sua conta por se tratar de verba salarial.

A exequente, por seu turno, não se opôs à liberação dos valores (Id 39449753).

Pontue-se que ainda não estava em curso o prazo previsto no artigo 16 da LEF, pois a quantia bloqueada no Id 37745189 ainda não foi convertida em penhora com a transferência dos valores para conta de titularidade deste Juízo com a intimação da executada.

Demais disso, com a manifestação da exequente pela liberação da quantia constrita, deixou de existir o pressuposto essencial para a oposição de embargos à execução.

No entanto, por se tratar de matéria de ordem pública, recebo a referida petição como impugnação ao bloqueio de valores e passo à sua análise nos próprios autos da execução fiscal.

Diante da expressa concordância da parte exequente, defiro parcialmente o pedido de Id 38044867 e **determino o imediato desbloqueio** da quantia alcançada na conta da coexecutada **MARCIA PELOCHE LEME** no Id 37745189.

Especificamente quanto ao pedido de extinção da execução fiscal, nada a apreciar, pois não está fundamentado na petição.

Em termos de prosseguimento do feito, defiro o pedido da exequente e suspendo o feito, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se. Cumpra-se.

## 7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020666-29.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: MARILANE OLIVEIRA TEIXEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE D AVILA COELHO - SP97759-B

## DESPACHO

Inicialmente, observo a necessidade de adequação da representação processual da parte Executada, tendo em vista que não houve apresentação de cópia de seus documentos pessoais.

Desta forma, colacione aos autos a parte executada cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos dos artigos 98 e seguintes do CPC/2015 e Lei n. 1060/50. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido do Exequente de conversão em renda do valor depositado (Id 38618625), intime-se a parte executada acerca do saldo remanescente, devendo esta apresentar o comprovante de pagamento das demais parcelas, também no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0071284-05.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: SHEILA CAMARGO URBANO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON URBANO - SP157844

#### DESPACHO

Inicialmente, observo a necessidade de adequação da representação processual da parte executada, tendo em vista que não houve apresentação de cópia de seus documentos pessoais.

Desta forma, colacione aos autos a parte executada cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro à parte executada os benefícios da justiça gratuita nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015 e da Lei n. 1060/50. Anote-se.

No mais, a manifestação ofertada pela parte executada no Id 39128771 constitui via inadequada para a oposição de embargos, razão pela qual dela conheço como Exceção de Pré-Executividade.

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e intime-se a Exequente por meio do sistema PJe.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000924-18.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: N&S ATACADISTA DE MATERIAIS DE ESCRITORIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012

#### DESPACHO



Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade ofertada, bem como da oferta de bens e ainda, exclusão do nome do subscritor de Id 37686352 do sistema PJe para fins de intimação (art. 104, CPC/2015).

Publique-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032854-96.2006.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASTEX EQUIPAMENTOS RADIOLOGICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: KELLY CRISTINA SALGARELLI - SP224440

#### DESPACHO

Por ora, susto o cumprimento da ordem de sobrestamento e arquivamento dos autos determinada à fl. 223 do processo físico.

Defiro o pedido formulado pela Exequite às fls. 232/v dos autos físicos e determino a expedição de mandado de intimação da depositária (fl. 176), a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os bens penhorados perante este Juízo ou deposite o respectivo valor junto à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 2527, PAB deste Fórum de Execuções Fiscais, em conta vinculada a estes autos a ser aberta no momento da operação bancária, observando-se o endereço informado à fl. 234 do processo físico.

Publique-se, intime-se a Exequite por meio do sistema PJe e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0052284-24.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDRAS GARCIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JAYME DE CARVALHO FILHO - SP65614

#### DESPACHO

Tendo em vista a inequívoca ciência da parte executada acerca da penhora "on line" (fls. 48/49 dos autos físicos), inclusive com a celebração de acordo de parcelamento atualmente rescindido, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal.

Prosseguindo, defiro o pedido formulado pela Exequite à fl. 86 do processo físico e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, PAB deste Fórum de Execuções Fiscais, para transformação em pagamento definitivo, em favor da União, dos valores depositados na conta judicial n. 2527.635.00016387-4 (fl. 59).

Com a resposta da CEF, intime-se a Exequite para que adote as providências necessárias à imputação dos valores convertidos, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Por fim, no que toca aos pedidos de novo rastreamento de ativos financeiros (fls. 67 e 79/v dos autos físicos), por ora, aguarde-se o cumprimento do supra ordenado.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019543-30.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: L'ATELIER PARFUMS INDUSTRIA E COMERCIO DE ESSENCIAS LTD

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO ROGERIO CHAVES - SP104273-B, ADRIANA LACARRA SCARPONI - SP254219

DESPACHO

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de terem os subscritores da petição apresentada no Id 38042845 seus nomes excluídos do sistema PJe para fins de intimação (art. 104, CPC/2015), bem como não conhecimento da oferta de bens.

Publique-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009933-36.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENGRAC COMERCIO E SERVICOS DE REFRIGERACAO EAR CONDICIONADO LTDA - ME, CLAUDIA PAOLILLO, MARCOS CATELANI TOLOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo certificado à fl. 111v dos autos físicos, defiro o pedido formulado pela Exequite à fl. 112 e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, PAB deste Fórum de Execuções Fiscais, para transformação em pagamento definitivo, em favor da União, dos valores depositados na conta judicial n. 2527.280.00005326-2 (fls. 101/104).

Com a resposta da CEF, intime-se a Exequite para que adote as providências necessárias à imputação dos valores convertidos, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0068854-80.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANDOPLAN CONSTRUTORA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO CESAR DE CAMPOS - SP271808

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo certificado à fl. 67v dos autos físicos, defiro o pedido formulado pela Exequite e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, PAB deste Fórum de Execuções Fiscais, para transformação em pagamento definitivo, em favor da União, dos valores depositados na conta judicial n. 2527.280.00005630-0 (fs. 36/38).

Sem prejuízo, expeça-se mandado de reforço de penhora, conforme pedido remanescente de fl. 63v.

Com a resposta da CEF e a juntada aos autos do mandado ora determinada a expedição, intime-se a Exequite para que adote as providências necessárias à imputação dos valores convertidos e requerimento acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

**8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019940-21.2020.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: CENTRO NORTE CLINICA DE DOR, ORTOPEDIA E REABILITACAO LTDA - EPP

**DESPACHO**

Considerando a certidão ID 41464925, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da divergência constatada, bem como para que traga aos autos o comprovante de pagamento das custas processuais iniciais, nos termos da Lei 9.289/96 e do art. 290 do CPC.

Após, tomemos os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021403-32.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448-A

## DESPACHO

Considerando a manifestação da Exequente (ID 39864865), intime-se a executada para regularizar a carta fiança e aditivos em 30 (trinta) dias. Manifestando-se a executada, dê-se vista à exequente para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre a aceitação da garantia. Intimem-se. Cumpra-se.

**São Paulo, 9 de novembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5019558-28.2020.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: IVY AUDIOVISUAIS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO MAURO MUNHOZ - SP221674

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

## DESPACHO

Considerando que a Execução Fiscal deve estar garantida para fins de recebimento dos Embargos à Execução, nos termos do artigo 16, §1.º, da Lei 6.830/1990, intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar dos presentes embargos, indique bens à penhora nos autos da execução fiscal principal, PJe n.º 5004469-62.2020.4.03.6182.

Após, se garantido o juízo executivo, manifeste-se o embargante em termos de prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao pensamento do presente processo aos autos da Execução Fiscal n.º 5004469-62.2020.4.03.6182.

Cumpra-se. Intime-se.

**São Paulo, 9 de novembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5019413-69.2020.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: VISION S/A CORRETORA DE CAMBIO

Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ - SP188439, LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997, THAYRINE FERNANDA CARRARA MARIA RODRIGUES - SP425504

EMBARGADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

## DESPACHO

Preliminarmente, considerando certidão ID 40700820, proceda a embargante a regularização da representação processual sob pena de indeferimento da petição inicial.

**São Paulo, 9 de novembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5020836-98.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: CAROLINA LAURIS MASSAD PINCELLI - SP253217, LIA MARA FECCI - SP247465

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Manifeste-se a Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos apresentados pela Embargada, nos termos do artigo 351 do CPC.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as, se for o caso, e justificando sua pertinência.

Intimem-se

**São Paulo, 9 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004185-25.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

### DECISÃO

Considerando a manifestação da Exequite (ID 32845382), de que o Seguro-Garantia apresentado é instrumento inábil para a garantia do débito em execução, por não preencher todos os requisitos estabelecidos na Portaria PGFN nº 440/2016, por ser minuta sem valor legal, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada promova o aditamento do seguro-garantia para que atenda aos requisitos estabelecidos pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Apresentado o aditamento do seguro-garantia, dê-se vista à exequite para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre a aceitação da garantia.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 4 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0023668-97.2016.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ONE UP INDUSTRIA DE MODA LTDA

DECISÃO

**Vistos etc.,**

A Fazenda Nacional requer a penhora no rosto dos autos do processo nº 0073869.88.1992.403.6100, em trâmite perante a 13ª Vara Federal Cível em São Paulo/SP, sobre o montante suficiente para garantir a presente execução, no valor de R\$ 4.463.913,71 (quatro milhões, quatrocentos e sessenta e três mil, novecentos e treze reais e setenta e um centavos), conforme demonstrativos de fls. 246/247 de ID 26511609.

É a breve síntese do necessário. Decido.

**Defiro** a penhora do montante de **R\$ 4.463.913,71 (quatro milhões, quatrocentos e sessenta e três mil, novecentos e treze reais e setenta e um centavos)**, valor **atualizado até 08/05/2019**, no rosto dos autos do processo nº 0073869.88.1992.403.6100, em trâmite perante a 13ª Vara Federal Cível em São Paulo/SP, comunicando-se eletronicamente àquele juízo, nos termos da Proposição CEUNI 02/2009.

Ressalte-se que a penhora deverá incidir unicamente sobre os valores a serem recebidos pelo executado, uma vez que os eventuais valores referentes aos honorários advocatícios, ante seu caráter alimentar, são impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV, do Código de Processo Civil, ainda que pertença a sociedade de advogados.

Após a efetivação da penhora no rosto dos autos, expeça-se mandado de intimação do executado cientificando-o do prazo para eventual oposição de embargos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 4 de novembro de 2020.**

**9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017852-78.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO - SP30969

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Aguarde-se a manifestação da parte exequente ou decurso de prazo da sentença de ID nº 41153116.

São Paulo, 8 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0019451-36.2001.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831

EXECUTADO: CARTOON FORMATURAS LTDA, ADEMAR PEREIRA BARROS

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO LEONETTI - SP158423

#### DESPACHO

Tendo em vista o ofício de ID nº 36195607, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do presente feito.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000351-70.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADIBOARD S.A. - GRUPO ITAUTEC PHILCO

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MARTINS GOMES - SP249418

#### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região.

Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006411-59.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS FAUSTINO DA SILVA - SP198610

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

**DESPACHO**

Intime-se a parte executada, por publicação, acerca do despacho de ID nº 35860936.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0060121-28.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

**DESPACHO**

ID nº 36336779 - Diga a executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000621-72.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOL S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

**DESPACHO**

ID nº 38168043 - Diga a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos para a apreciação da exceção de pré-executividade apresentada.

Int.



São Paulo, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020742-53.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANGELO AURICCHIO COMPANHIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MURILO LOPES ROSA - GO43859, WALTER MARQUES SIQUEIRA - GO11730

#### DESPACHO

ID nº 38283714 e anexos - Diga a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos para a apreciação da exceção de pré-executividade apresentada.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0059262-75.2016.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

EXECUTADO: MASTER KIDS PREMIUM LTDA - ME

#### DESPACHO

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da parte executada, por meio do sistema **SisbaJud**.

Sendo positivo o resultado da ordem, intime-se a parte executada dos valores bloqueados e de que, decorrido o prazo de 5 dias sem sua manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, com a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem deste juízo, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos, independentemente de nova intimação (art. 854, §§ 2º, 3º e 5º, do CPC).

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0040543-31.2005.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALFREDO FANTINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, LEONARDO CORALLO

**DESPACHO**

Determino a imediata exclusão do polo passivo do presente feito do sócio **LEONARDO CORALLO**, tendo em vista a ausência da constatação da dissolução irregular da empresa executada, dispensando a certificação da respectiva certidão.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0062173-17.2003.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429**

**EXECUTADO: ENGER TELECOMUNICACOES LTDA, RONALDO BARBOSA VALENTE, GILBERTO GANHITO**

**DESPACHO**

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos corresponsáveis **RONALDO BARBOSA VALENTE (CPF nº 030.916.867-87)** e **GILBERTO GANHITO (CPF nº 193.510.708-91)**, por meio do sistema **SisbaJud**.

Sendo positivo o resultado da ordem, intimem-se os corresponsáveis dos valores bloqueados e de que, decorrido o prazo de 5 dias sem manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, com a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem deste juízo, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos, independentemente de nova intimação (art. 854, §§ 2º, 3º e 5º, do CPC).

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007742-04.2001.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575**

**EXECUTADO: ELGS SERVICOS LTDA, GERALDO EGIDIO COSTA, LUIZ CESAR DE ANDRADE**

**DESPACHO**

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do presente feito.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0061404-72.2004.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STICKERS INDUSTRIA DE ETIQUETAS LTDA - ME, JOE MICHEL BERAKHA, ALFREDO MOUSSA BERAKHA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADOLPHO LUIZ MARTINEZ - SP144997

#### DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5004832-49.2020.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: ROGERIO RIBEIRO

#### DESPACHO

**Suspendo** a presente execução, diante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.

Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação.

Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão provocação da exequente.

Cumpra-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5025252-12.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

EXECUTADO: TOP MED ASSISTENCIA A MEDICINA S/C LTDA - ME

## DESPACHO

Aguarde-se a devolução do mandado de penhora expedido e redistribuído sob o ID nº 31813680.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002832-81.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE ITALICA SAUDE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FABIANA SEOANE DOMINGUEZ SANTANA - SP247479

## DESPACHO

ID nº 38719640 - Diga a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos para a apreciação da exceção de pré-executividade apresentada.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0043978-13.2005.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AUTO VIACAO PARELHEIROS LTDA

## DESPACHO

Compete ao juiz primar pela eficácia do provimento jurisdicional, bem como pela celeridade na tramitação processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), razão pela qual indefiro novo pedido de bloqueio pelo Sistema Bacenjud, pois já houve ordem de bloqueio anterior a qual restou negativa, bem como não estar demonstrada nos autos a alteração da situação econômica do (a) executado (a) que possibilite nova ordem.

Deférir reiterados pedidos de bloqueio, além de ser medida inócua, é eternizar a execução fiscal, o que não se pode admitir, em razão do enorme número de feitos em tramitação neste Juízo.

O E. TRF 3ª Região assim tem decidido:

*PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. BACENJUD . ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. REITERAÇÃO DA PENHORA ON LINE. ALTERAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. NÃO DEMONSTRADA.*

...

*1. É pacífica a jurisprudência no C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a reiteração do pedido de penhora online através do sistema Bacenjud, requer que a exequente demonstre alteração na situação econômica do executado, desde a primeira tentativa de constrição da conta bancária, de modo a viabilizar a segunda penhora de ativos financeiros.*

*2. No caso dos autos, não restou demonstrada a alteração econômica da parte agravada, de modo a viabilizar nova providência de constrição da conta bancária.*

*3. O Estado-Juiz não deve, sob pena de violar o princípio da imparcialidade, substituir a parte na realização de atos processuais e diligências que lhe são pertinentes no processo, salvo nas hipóteses em que tenha esgotado todos os meios disponíveis. Precedentes: STJ. AgRg no Ag 1386116/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 10/05/2011; AGA 200601533397, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, 30/09/2008.*

*4. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF3, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO n.º 0012236-71.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2015).*

Diante do exposto, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão provocação da exequente.

Int.

**São PAULO, 9 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5011462-92.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BESTBAG EMBALAGENS EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

#### DESPACHO

ID nº 38753050 - Diga a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0036802-46.2006.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DESENHO ANIMADO CONFECÇOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO DANUBIO GUEDES RODRIGUES - RS22584

**DESPACHO**

ID nº 38679066 e anexo - Diga a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003552-48.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: GILBERTO PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO DIAS GIMENEZ - SP149600

**DESPACHO**

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe os seus dados bancários para a transferência dos valores depositados na conta judicial de nº 2527.005.86409571-8.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011592-61.2004.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

EXECUTADO: BISELLI VIATURAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, ACHILLE BISELLI

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA APARECIDA DE SOUZA LIMA - SP321403, MARCIA PRESOTO - SP123402

## DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do presente feito.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5012104-31.2019.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: MULTIPORT SERVICOS TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA

## DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**.

Intime-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000952-20.2018.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: ALVANI CORDEIRO PAES

## DESPACHO

**1** - Indefero o pedido, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Anoto que não se pode transferir ao Judiciário, atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Importante registrar que os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, ARISP e Bacenjud) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Assim, a utilização dessas ferramentas, indiscriminadamente, não pode ser tolerada pelo Judiciário.

O E. TRF 2ª Região tem o mesmo posicionamento.

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RENAJUD. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. A utilização do sistema RENAJUD deve ser permitida apenas excepcionalmente, quando realizadas diligências extrajudiciais para localização de bens do devedor, o que não restou demonstrado nos autos. 2. Os dados e informações constantes dos cadastros do DETRAN não são submetidos a sigilo, razão pela qual o acesso a eles independe de determinação judicial, cabendo ao exequente, através de meios próprios, buscar localizar bens do devedor. 3. Agravo interno não provido." (TRF2, AG. nº 201202010109417, 6ª Turma Especial, rel. Guilherme Couto, E-DJF2R 07-08-2012, pág. 321)

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

...

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado "o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo." (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

**2- Suspendo** a presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão provocação da exequente.

Intime-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5003702-58.2019.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755**

**EXECUTADO: START-X - PRESTACAO DE SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP**

#### **DESPACHO**

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da parte executada, por meio do sistema **SisbaJud**.

Sendo positivo o resultado da ordem, intime-se a parte executada dos valores bloqueados e de que, decorrido o prazo de 5 dias sem sua manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, com a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem deste juízo, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos, independentemente de nova intimação (art. 854, §§ 2º, 3º e 5º, do CPC).

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003262-96.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996**

**EXECUTADO: ELIZA STELA LAMBERT LOSINFELDT**

#### **DESPACHO**

ID nº 36522617 e anexos - Diga a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.



EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5023362-38.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066

## DESPACHO

A Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, propôs ação de execução fiscal em face de Viação Itapemirim, empresa com domicílio na Subseção Judiciária de Vitória, Estado do Espírito Santo.

O MM. Juiz Federal, determinou a remessa dos autos para esta Justiça Federal em São Paulo para processamento e julgamento uma vez que o atual endereço da empresa executada está localizado nesta cidade de São Paulo.

O uso discordar do Eminentíssimo Magistrado.

Da propositura da ação no juízo da Subseção de Vitória/ES, exsurgiu a "perpetuatio jurisdictiones" não podendo o Ilustre Magistrado declinar da competência de ofício ou mesmo a pedido da exequente, consoante o disposto no artigo 43 do Código de Processo Civil. Nesse mesmo sentido, Súmula 58 do C. STJ.

À Fazenda Pública não foi dado poder para modificar a competência, a fim de satisfazer suas conveniências.

O fato da posterior mudança da sede da empresa executada para esta capital de São Paulo, ou o fato dos sócios/representantes legais residirem nesta cidade ou mesmo o fundamento de que o processo de recuperação judicial da empresa tramita nesta cidade de São Paulo, não são motivos ensejadores do deslocamento da competência originária.

Por fim, a competência territorial é relativa, só podendo ser arguida por meio de exceção, o que não ocorreu no caso vertente.

Posto isso, a teor do art. 953 do Código de Processo Civil e 105, I, "d" da Constituição Federal, suscito conflito negativo de competência ao Colendo STJ.

Oficie-se, juntando cópia integral destes autos.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0010914-51.2001.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONEXOES LTDA, MARIA REGINA DE ALMEIDA OKI, EDHEMAR AFFONSO

Advogado do(a) EXECUTADO: NIVALDO CARDOSO DOS SANTOS - SP84160

Advogado do(a) EXECUTADO: NIVALDO CARDOSO DOS SANTOS - SP84160

Advogado do(a) EXECUTADO: NIVALDO CARDOSO DOS SANTOS - SP84160

## DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0042809-93.2002.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SELLING OUT PROMOCOES & MERCHANDISING LTDA, PAULO ROBERTO MENEZES DE SOUZA, JEFFERSON TADEU PEIXOTO GOMES

#### DESPACHO

1 Defiro nos termos requerido. Vale cópia desta decisão como ofício, a ser enviado por correio eletrônico.

2 Juntado aos autos o comprovante de depósito, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

3 Verificada sua insuficiência, no silêncio da exequente, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018272-49.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

#### DESPACHO

ID nº 39290114 - Diga a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos para a apreciação da exceção de pré-executividade apresentada.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5024823-45.2019.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: PATRICIA ALVES PEREIRA

#### DESPACHO

1 - Indeferido o pedido, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Anoto que não se pode transferir ao Judiciário, atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Importante registrar que os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infôjud, Renajud, ARISP e Bacenjud) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Assim, a utilização dessas ferramentas, indiscriminadamente, não pode ser tolerada pelo Judiciário.

O E. TRF 2ª Região tem o mesmo posicionamento.

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RENAJUD. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. A utilização do sistema RENAJUD deve ser permitida apenas excepcionalmente, quando realizadas diligências extrajudiciais para localização de bens do devedor, o que não restou demonstrado nos autos. 2. Os dados e informações constantes dos cadastros do DETRAN não são submetidos a sigilo, razão pela qual o acesso a eles independe de determinação judicial, cabendo ao exequente, através de meios próprios, buscar localizar bens do devedor. 3. Agravo interno não provido." (TRF2, AG. nº 201202010109417, 6ª Turma Especial, rel. Guilherme Couto, E-DJF2R 07-08-2012, pág. 321)

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

...

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado 'o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.' (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

2- **Suspendo** a presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão provocação da exequente.

Intime-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0053342-72.2006.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371

EXECUTADO: SORAIA ALVES DA SILVA GARCIA

## DESPACHO

Ciência à parte exequente da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região.

Aguarde-se manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000532-13.2012.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO - SP177771

EXECUTADO: ANGELA MARIA DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Ciência à parte exequente da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região.

Aguarde-se manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0007813-78.2016.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411**

**EXECUTADO: AILTON PEREIRA DA COSTA**

#### DESPACHO

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome de **AILTON PEREIRA DA COSTA (CPF nº 106.437.418-28)**, por meio do sistema **SisbaJud**, até o valor atualizado do débito, de R\$ 1.361,26.

Sendo positivo o resultado da ordem, intime-se a parte executada dos valores bloqueados e de que, decorrido o prazo de 5 dias sem sua manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, com a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem deste juízo, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos, independentemente de nova intimação (art. 854, §§ 2º, 3º e 5º, do CPC).

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001603-18.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.**

**EXECUTADO: I.B. CAFE LTDA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AUGUSTO DANTAS CARNEIRO SOUTO - SP363321-A**

#### DESPACHO

ID nº 34430104 e anexo - Diga a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003563-09.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996**

**EXECUTADO: SEFIMED SERVICOS ESPECIALIZADOS DE FISIOTERAPIA E MEDICINA LTDA - ME**

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do presente feito.

Silente, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5002163-91.2018.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DASILVA - SP368755**

**EXECUTADO: SAMARA REGINA SILVA SANTOS**

#### **DESPACHO**

1 - Indefiro o pedido, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Anoto que não se pode transferir ao Judiciário, atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Importante registrar que os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, ARISP e Bacenjud) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Assim, a utilização dessas ferramentas, indiscriminadamente, não pode ser tolerada pelo Judiciário.

O E. TRF 2ª Região temo mesmo posicionamento.

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RENAJUD. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. A utilização do sistema RENAJUD deve ser permitida apenas excepcionalmente, quando realizadas diligências extrajudiciais para localização de bens do devedor, o que não restou demonstrado nos autos. 2. Os dados e informações constantes dos cadastros do DETRAN não são submetidos a sigilo, razão pela qual o acesso a eles independe de determinação judicial, cabendo ao exequente, através de meios próprios, buscar localizar bens do devedor. 3. Agravo interno não provido." (TRF2, AG. nº 201202010109417, 6ª Turma Especial, rel. Guilherme Couto, E-DJF2R 07-08-2012, pág. 321)

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

...

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado 'o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.' (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

**2 - Suspendo** a presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão provocação da exequente.

Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000103-77.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE ITALICA SAUDE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FABIANA SEOANE DOMINGUEZ SANTANA - SP247479

#### DESPACHO

ID nº 38988323 - Diga a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos para a apreciação da exceção de pré-executividade apresentada.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5002443-96.2017.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CACAU DE BRITO - RJ73812

EXECUTADO: NOVO HORIZONTE ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A

#### DESPACHO

**Suspendo** a presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão provocação da exequente.

Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009333-30.2003.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831

EXECUTADO: BANDEIRANTE SEGURANCA SC LTDA, MARIA JOSE GONCALVES KRUG, VALDIR INACIO DA CRUZ, ANDRE PAULO JONESKU

### DESPACHO

Tendo em vista a inércia da parte exequente, suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Aguarde-se provocação, no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0010009-31.2010.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO - SP235945

### DESPACHO

Indefiro o pedido de republicação da decisão, visto que não há requerimento expresso para que as publicações saiam em nome de determinado advogado. Ademais, a advogada cadastrada consta da procuração juntada aos autos.

Em relação ao pedido formulado pela exequente, defiro.

Expeça-se ofício, conforme requerido.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5017532-91.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Vistos.

IDs de nºs 38318655, 36263200 e 34118975. A discussão acerca da eventual litispendência, continência ou suspensão do presente feito, nos termos do artigo 313, V, a, do CPC no que toca aos débitos albergados pelas CDAs de nºs 175, 180 e 190, discutidos nos autos das ações anulatórias de nºs 5000355-69.2019.4.03.6100 e 5016580-04.2018.4.03.6100, em trâmite, respectivamente, perante a 4ª e 17ª Varas Cíveis Federais de São Paulo/SP será examinada ao final da instrução probatória no que toca às inscrições remanescentes, em observância ao princípio da primazia do julgamento de mérito, nos termos do artigo 6º, *caput*, do CPC.

A par disso, anoto que inexistente risco de julgamento conflitante em relação às ações mencionadas, tendo em vista que o objeto dos presentes embargos estará adstrito ao exame das inscrições de nºs 198, 170, 163, 167, 168, 169, 189, 162, 193 e 166, indicadas expressamente na inicial (ID nº 18863662).

Logo, determino o regular prosseguimento do presente feito em relação às CDAs remanescentes.

Intime-se o embargado para que apresente eventual impugnação quanto às demais inscrições indicadas na inicial.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 09 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003861-64.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

DECISÃO



Vistos.

ID nº 34353977. Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da decisão proferida no ID nº 33796817, que determinou a suspensão desta execução fiscal, tendo em vista a afetação do Recurso Especial nº 1.712.484-SP ao rito dos recursos repetitivos, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Tema 987), com determinação de suspensão das demandas pendentes no território nacional, que tenham como questão jurídica central: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal".

Alega, em síntese, que a decisão incorreu em omissão, pois, segundo sustenta, não restou examinado nos autos o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita em favor da embargante.

Intimada a se manifestar, a embargada requereu a rejeição do pedido deduzido e a manutenção da decisão proferida (ID nº 36797370).

Os autos vieram conclusos para decisão.

**Sem razão, contudo.**

O que o ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto do julgado que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

A par disso, verifico que a decisão proferida nos autos atendeu à pretensão anterior da embargante deduzida no ID nº 30079561, sem esquecer que o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita em favor da pessoa jurídica demanda instrução probatória com o regular prosseguimento do feito, a teor do que dispõe a Súmula nº 481 do C. STJ, revelando-se contraditório quanto ao conteúdo do julgado.

Logo, a decisão embargada não comporta omissão, conforme alegado pela embargante, sendo certo que eventual irrisignação quanto ao teor do julgado deve ser desafiada por recurso próprio, e não por intermédio dos aclaratórios.

Ademais, este juízo não é órgão revisor das decisões proferidas por colega de idêntico grau de jurisdição.

Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes** os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra.

Intinem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CURT WALTER OTTO BAUMGART

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA - SP177116

## DECISÃO

Vistos etc.

1. Preliminarmente, tendo em vista a natureza dos documentos apresentados pela Receita Federal do Brasil, determino que a Secretaria realize as anotações necessárias para que os IDs nºs 39280909 e 39280913 sejam processados sob sigilo de justiça.

2. Diante da notícia de falecimento da parte executada, determino a retificação do polo passivo da presente demanda, devendo constar: "CURT WALTER OTTO BAUMGART – ESPÓLIO".

3. Intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos termo de inventariança apto a comprovar que o subscritor da procuração de ID nº 39362607 possui poderes para representar o espólio em juízo.

Após, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0045192-53.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: POLLEM GRUPO ASSISTENCIAL POLIVALENTE SC LTDA - ME, POLLEM GRUPO ASSISTENCIAL POLIVALENTE SC LTDA - ME - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DE MORAES CABEZON - SP183218

## DECISÃO

Vistos.

ID nº 38659410. Intime-se a executada para que cumpra o disposto na decisão proferida no ID nº 32806963, apresentando manifestação conclusiva acerca do interesse quanto ao exame do conteúdo das petições outrora apresentadas no ID nº 26503118 - fls. 32/33 e 41/42, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento dos pleitos deduzidos no presente feito.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 09 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012406-26.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

## DECISÃO

Vistos.

ID nº 38077404. Nos termos do artigo 10, *caput*, do CPC, dê-se ciência à executada acerca do conteúdo da petição e documento apresentado no ID nº 38077405 pela exequente.

A par disso, a fim de permitir o exame dos pedidos formulados na petição do ID nº 33149662, intime-se a executada para que apresente a cópia da inicial, bem como certidão atualizada de inteiro teor referente aos autos da ação anulatória nº 5005664-71.2019.4.03.6100, distribuída perante a 13ª Vara Cível Federal de São Paulo-SP, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0051731-06.2014.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ADRIANA CRISTINA COELHO

### SENTENÇA

Vistos.

ID nº 38439356. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante em face da sentença proferida no ID nº 35823206, que julgou extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 803, I, do CPC, quanto à cobrança das anuidades de 2010 e 2011, bem como no que toca à multa eleitoral de 2012. A par disso, restou extinta a demanda fiscal no que concerne às contribuições de 2012 e 2013, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Alega, em síntese, que a sentença incorreu em contradição, tendo em vista o teor do acórdão proferido pelo E. STF, nos autos da ADI nº 4.174/2019, razão pela qual requer que este juízo esclareça o fundamento legal que ensejou a declaração de nulidade das CDAs de 2010, 2011, 2012 e a multa eleitoral de 2012, bem como assevera que os embargos declaratórios foram opostos para fins de prequestionamento como requisito para eventual discussão da matéria perante as instâncias superiores. Ao final, sustenta a presença de omissão no julgado no que toca ao exame da Lei nº 10.795/2003, que alterou a Lei nº 6.530/78, devendo prevalecer sobre a Lei nº 12.514/2011, em razão do princípio da especialidade, ao tratar dos critérios de exigibilidade das anuidades do Conselho de Corretores de Imóveis inscritas em dívida ativa.

#### **Sem razão, contudo.**

O que o ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto do julgado que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

A decisão embargada não comporta contradição ou omissão, conforme alegado pela embargante, sendo certo que eventual irresignação quanto ao teor do julgado deve ser desafiada por recurso próprio, e não por intermédio dos aclaratórios.

Ademais, este juízo não é órgão revisor das decisões proferidas por colega de idêntico grau de jurisdição.

Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes** os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra.

P.R.I.C.

São Paulo, 09 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5023472-37.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

### SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que o embargado, nos autos da execução fiscal nº 5004203-12.2019.4.03.6182, formulou pedido de desistência que restou homologado naquele feito, entendo que deixa de existir fundamento para os presentes embargos.

Posto isso, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, com amparo no artigo 485, inciso VI, e 493, *caput*, do Código de Processo Civil.

Ante a ausência de pretensão resistida ao pedido deduzido na inicial (IDs de nºs 35428629 e 36214514), deixo de fixar verba de sucumbência em favor do embargante.

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 5004203-12.2019.4.03.6182.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2020.

### 11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5025047-80.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: MINIMED - SERVICOS MEDICOS S/S LTDA. - ME

### DESPACHO

1. Recebo a petição inicial;

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuída à causa, na hipótese de não haver encargo legal previsto na CDA(s);

3. Cite-se por carta de citação, devendo a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas iniciais, ou no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº 6.830/80).

4. Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

5. Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

**SãO PAULO, 20 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005180-67.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

EXECUTADO: ANDREIA VIEIRA ALCANTARA

#### DESPACHO

1. Recebo a petição inicial;

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuída à causa, na hipótese de não haver encargo legal previsto na CDA(s);

3. Cite-se por carta de citação, devendo a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas iniciais, ou no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº 6.830/80).

4. Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

5. Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

**SãO PAULO, 20 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024191-19.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2020 550/1326

## DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.

2. Arbitro honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.

3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.

4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).

5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

**São PAULO, 9 de dezembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0022813-84.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: GIOVANNA MASCHIETTO GUERRA - SP383028, JOAO BATISTA BRANDAO NETO - SP379670, PEDRO LUCAS ALVES BRITO - SP315645, RODRIGO DE FREITAS - SP237167, RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA - SP181562

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo B

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que o Embargante postula a declaração de nulidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa a Execução Fiscal nº 0008481-20.2014.4.03.6182.

Alega, em suma, a nulidade da CDA, o cerceamento do direito de defesa, a ausência de notificação do lançamento, o caráter confiscatório da multa moratória e a falta da juntada de todo o processo administrativo que deu origem à exigência combatida. Juntou documentos (fs. 02/146 dos autos físicos – ID 26072976).

Emenda à petição inicial às fs. 151/165 (ID 26072976).

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fs. 166/167 - ID 26072976).

Cópia do auto de penhora trasladada às fls. 168/169 (ID 26072976).

A Embargada apresentou impugnação, na qual arguiu a higidez da CDA, a regularidade dos encargos legais e a ausência de comprovação dos fatos alegados pelo Embargante que afastem a presunção de certeza e liquidez do título executivo, bem como a desnecessidade de notificação do contribuinte em caso de tributo constituído pela entrega da declaração (fls. 171/174 - ID 26072976).

Réplica às fls. 179/195, na qual a Embargante reiterou os argumentos da exordial, acrescentou a tese sobre a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e requereu a produção de prova pericial contábil.

Indeferida a produção de prova pericial (fl. 197), foram opostos embargos de declaração pela Embargante (ID 34839710), os quais, após a oitiva da Embargada (ID 35547891), restaram rejeitados (ID 35938403).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.**

A Certidão de Dívida Ativa possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao Embargante o ônus da prova dos fatos dos quais deriva o seu direito ou do vício aventado.

Contudo, ao contrário do alegado pela Embargante, a CDA que instruiu a execução fiscal embargada contém todos os requisitos previstos no art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN, inclusive a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, não havendo que se falar em nulidade formal do título executivo.

Além disso, foram anexados à petição inicial da execução fiscal os documentos essenciais à sua propositura, conforme previsto no artigo 6º da Lei de Execuções Fiscais.

Assim, não há que se falar em nulidade “*pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação*” (TRF-3, AC 2082981, Relatora Desembargadora Federal MONICA NOBRE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 03/11/2015).

Da mesma forma, não há que se falar em cerceamento de defesa, dado que o artigo 41 da LEF permite o acesso das partes ao processo administrativo correspondente à CDA, mediante requerimento de cópias ou certidões, na repartição competente, não tendo a Embargante demonstrado qualquer obstrução por parte da Embargada que o impedisse ter acesso aos autos relativos ao débito inscrito.

No mesmo sentido, destaco a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO JUÍZO "A QUO". SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA DEDUZIDA EM SE DE EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE JUNTADA. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.- Verifico que a apelante se insurgiu quanto ao excesso de penhora, matéria não apreciada na r. sentença. Por sua vez, destaca-se que a alegação de excesso de penhora pode ser objeto de análise por simples petição nos próprios autos do feito executivo, de acordo com o artigo 685, inciso I, do CPC e 13, § 1º, da LEF.- Desse modo e tendo em vista o efeito devolutivo do apelo, previsto no artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil, o Tribunal somente poderá manifestar-se acerca de matéria discutida em primeiro grau de jurisdição e devolvida a seu conhecimento, sob pena de supressão de instância. Logo, nesse ponto, não conheço do recurso interposto.- A ausência do processo administrativo não tem o condão de abalar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação.- A jurisprudência tem dispensado a instauração de processo administrativo-fiscal quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte, como na espécie (fls. 04/11).- **Tendo interesse, caberia à parte extrair certidões junto à repartição competente, conforme previsão contida no artigo 41 da Lei nº 6.830/80, "o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autênticas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público".- A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza, sendo ilidida apenas por prova inequívoca da parte contrária, desprovidas de eficácia meras alegações genéricas objeto do apelo. No caso concreto, estão presentes os requisitos da ação executiva, uma vez que a apelante sequer demonstrou a alegada nulidade do título.- Os valores devidos estão expressamente mencionados na Certidão de dívida ativa, sendo, portanto, descabida a alegada nulidade do referido título executivo fiscal. Ademais, não consta da lei nº 6.830/80 a exigência do demonstrativo de cálculo e forma de apuração do crédito, não havendo de se falar em cerceamento do direito de defesa da Embargante.- ..... "omissis" ..... (TRF-3, AC 2082981, Relatora Desembargadora Federal MONICA NOBRE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 03/11/2015).**

Ademais, em face da presunção de certeza e liquidez da CDA, não se apresenta obrigatória a juntada do processo administrativo fiscal pela fazenda pública, devendo a presunção referida ser ilidida por prova a cargo do devedor, ou seja, cabe ao contribuinte a juntada do processo administrativo.

Por outro lado, verifico que os créditos exequendos foram constituídos com a entrega de declaração pelo próprio contribuinte, estando, assim, a autoridade fiscal autorizada a proceder à imediata inscrição em dívida ativa e ao ajuizamento da execução fiscal. Nos termos da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: **"a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco"**.

Nada obstante, verifico que assiste razão à Embargante quanto à indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ressalte-se, a propósito, que, embora a matéria tenha sido decidida pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR em 15/03/2017, o acórdão só foi publicado em 02/10/2017, momento posterior à oposição dos presentes embargos em 20/07/2017, de forma que não há óbice à alegação de tal tema como fato novo por meio de réplica, assim como ocorrido nestes autos. Ainda que não fosse, trata-se de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz.

Pois bem. O ICMS é imposto de competência estadual, incidente sobre as operações de circulação de mercadorias, desde a fonte de produção até o consumo, bem como sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (artigo 155, II da Constituição Federal), de modo que o valor correspondente ao tributo em questão é destacado nas notas fiscais, após a realização do fato gerador, e repassado para o sujeito ativo da relação jurídico-tributária.

O PIS e a COFINS têm como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.



Conforme assentou o Pleno do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, o ICMS não pode ser confundido com "faturamento" ou com "receita" para fins de inclusão na base de cálculo das contribuições ora questionadas. Confira-se a ementa do julgado:

***Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL***

***DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO***

***PROVIDO.***

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

*3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

*1. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento 15/03/2017, publ. DJE 02/10/2017, ATANº 144/2017, DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017)*

Observo, ainda, não haver óbice quanto à aplicação do referido paradigma ao presente caso, ainda que ausente a modulação dos efeitos daquele julgamento e pendente de julgamento os embargos de declaração opostos naquele feito, vez que tal recurso não é dotado de efeito suspensivo (artigo 1.026, CPC), não houve determinação do STF neste sentido, e que publicado o acórdão paradigma, os autos suspensos devem retomar o curso do julgamento para aplicação da tese firmada pelo tribunal superior (artigo 1.040, CPC).

No mais, o fato de não ter sido realizada prova perícia contábil nestes autos em nada impede a retificação do débito pela Fazenda Pública, que dispõe de todos os valores necessários para tanto, podendo-se solucionar a contenda por meio de cálculos aritméticos, decotando-se a parte indevida, não havendo que se falar em vício ou nulidade insanável do título executivo.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:

**EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DEFESA PRELIMINAR. MÉRITO: ICMS E ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS.** 1. Primeiramente, antes do mérito, cabe rejeitar o pedido de suspensão do processo até o julgamento dos embargos de declaração opostos em face do RE 574.706. São diversas as razões que impedem a acolhida de tal pleito. **O próprio artigo 1.040 do Código de Processo Civil prevê, expressamente, que, publicado o acórdão paradigma, os autos suspensos devem retomar o curso do julgamento para aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, o que se coaduna, em lógica processual e sistemática, com a própria inexistência de efeito suspensivo atribuível a embargos de declaração (artigo 1.026, CPC). Por outro lado, sem a deliberação da própria Corte Superior no sentido de suspender a eficácia do acórdão publicado - e, assim, dos casos em tramitação em outras instâncias - não cabe a este Tribunal descumprir a aplicação do precedente, sobrestando julgamento de modo indefinido, como pretendido.** Ademais, a discussão da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, objeto dos embargos de declaração, não obsta, como visto, que o mérito seja decidido em conformidade com a tese firmada em repercussão geral, sendo que eventual ajuste, se acolhida eventual redução do alcance temporal do precedente, pode ser promovido oportunamente, mesmo porque não se cogita, dado o empenho fazendário, do menor risco de trânsito em julgado, nestes autos, antes do julgamento dos embargos de declaração naquela instância superior. Não é relevante, outrossim, que o presente feito seja anterior à vigência da Lei 12.973/2014 para obstar julgamento e conferir suspensão à tramitação de que não se cogitou na Suprema Corte nem foi prevista pela legislação processual. E, no tocante à ADC 18, destaca-se que foi julgada prejudicada pela Suprema Corte em agosto de 2018, em razão do próprio julgamento do RE 574.706 2. No mérito, a questão da inclusão de imposto na base de cálculo do PIS/COFINS com vulneração da matriz constitucional que prevê a respectiva incidência sobre faturamento ou receita na dicção atualizada do artigo 195, I, b, da Constituição Federal, foi resolvida, pela Suprema Corte no RE 574.706, Tema 69 em repercussão geral, relativamente ao ICMS. A definição da base de cálculo do PIS/COFINS é matéria constitucional, não cabendo invocar orientação no plano do direito federal para afastar o juízo de inconstitucionalidade, menos ainda quando já vencida (Súmulas 68 e 94/STJ) no âmbito da respectiva Corte Superior. Ademais, o pronunciamento da Suprema Corte, sobretudo em repercussão geral, tem função primordial na tarefa de garantir segurança jurídica, estabilidade, integridade e coerência na aplicação do direito à luz da Constituição, a ser buscada por todos os órgãos do Poder Judiciário (artigos 926 e 927, III, CPC). Não cabe recorrer, portanto, à alegação de que o princípio da solidariedade social no financiamento da Seguridade Social (artigos 3º e 195, CF) molda certo tipo de interpretação possível, quando o que se pretende é afastar a aplicação de solução dada pelo órgão de cúpula no sistema de controle de constitucionalidade, o que não pode ser alcançado nesta instância. Logo, eventual discussão sobre vícios ou razões para modificar o entendimento adotado no RE 574.706 deve ser buscada diretamente junto ao Supremo Tribunal Federal, não se autorizando que os demais órgãos judiciários revisem decisão proferida naquela instância. 3. A interpretação constitucional quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições é extensiva, por identidade de razão jurídico-constitucional, à pretensão formulada em face do ISS, ainda que pendente o julgamento do RE 592.616. Isso porque a centralidade da tese jurídica fixada pela Suprema Corte serve tanto para o imposto estadual como municipal. A resolução da questão encontra-se menos colocada na peculiaridade própria do tributo estadual do que na centralidade essencial e substancial de que a materialidade constitucionalmente definida sobre a qual pode incidir a cobrança de tais contribuições sociais não comporta a inserção de valores de impostos que não expressem o faturamento do contribuinte. É importante registrar, inclusive, que o ICMS alcança não apenas operações relativas à circulação de mercadorias, mas também prestações de serviço como os de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação. Não teria sentido, portanto, incluir outros serviços, que são próprios do ISS, na base de cálculo de tais contribuições, quando já definida solução contrária ao Fisco no âmbito do ICMS. Existe, pois, simetria sistêmica que, considerada a centralidade da controvérsia resolvida no RE 574.706, não permite sejam concebidas, desde logo, interpretação ou solução distintas das definidas no relevante precedente. Certo que ao Excelso Pretório compete estabelecer a exegese definitiva também no tocante à inclusão do ISS na base de cálculo de tais contribuições, porém disto não resulta que caiba, desde logo, negar eficácia ao precedente firmado no exame do ICMS em favor de orientação contrária. 4. A pretensão em causa não envolve a dedução de parcela legalmente prevista, daí porque impertinente o argumento de que é taxativo o rol de exclusões constante do § 2º do artigo 3º da Lei 9.718/1998 - com as alterações da Lei 12.973/2014, cujo advento, conforme já decidiu esta Corte, "não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS" (EI 0029413-91.2008.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 17/11/2017) - e § 3º dos artigos 1º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, não se cogitando, pois, de violação ao princípio da legalidade (artigo 97, CTN). Como visto, a Corte já decidiu que, sob a Lei 12.973/2014, persiste a inexistência da inclusão do ICMS - e, por extensão lógica, do ISS - na base de cálculo das contribuições, pois não se trata de falta de previsão legal, mas de inconstitucionalidade da ampliação prevista em tal extensão. 5. A tese do contribuinte é a de que a inclusão do imposto na base de cálculo de tais contribuições viola incidência constitucionalmente delimitada, exigindo, assim, decisão judicial no sentido de definir a base de cálculo compatível com o parâmetro

constitucional. Não se trata, pois, de discutir isenção a ser interpretada na forma do artigo 111, CTN, ou qualquer outra questão de índole infraconstitucional, sendo, pois, incabível invocar que o Poder Judiciário estaria agindo como legislador positivo, e que haveria concessão de benefício fiscal sem previsão legal. Exatamente por tal motivo é que se revela impertinente a invocação do paradigma no RESP 1.144.469 e no RESP 1.300.737, que resolveu a controvérsia sob o prisma legal, enquanto que a espécie discute a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS/ISS na base de cálculo do PIS/COFINS. Quanto ao RE 212.209, tratou-se de precedente que reconheceu válida a inclusão do ICMS na própria base de cálculo do imposto estadual, o que, porém, não obstou que a Suprema Corte, ao tratar do PIS/COFINS, deliberasse pela exclusão do ICMS. Logo, o paradigma para o caso concreto não é o RE 212.209 (ICMS na apuração do próprio ICMS), mas o RE 574.706, que definiu especificamente a base de cálculo constitucionalmente admitida para tais contribuições sociais. 6. Em relação à narrativa de que a exclusão do imposto levaria a transformar contribuição social sobre receita/faturamento em contribuição social sobre o lucro, materialidades distintas existentes na Constituição Federal (alíneas b e c do inciso I do artigo 195, CF), cabe observar que se trata de questionamento que decorre e envolve o próprio precedente firmado no RE 574.706, referente ao ICMS, e, portanto, se decidiu a Suprema Corte, ainda assim, ser inconstitucional tal acréscimo não poderia ser adotada solução, nesta instância, incompatível com tal pronunciamento. 7. A alegação de que o cálculo do PIS/COFINS com exclusão do imposto destinado ao erário contradiz a incidência, reconhecidamente válida, sobre outros custos, encargos ou despesas destinados a terceiros (como, por exemplo: empregados, companhia de energia elétrica, FGTS, fornecedores, empresas contratadas para prestação de serviços, entes estatais) não é verdadeira nem aceitável, sem análise da natureza jurídica de cada parcela discutida na formação da base de cálculo de tais contribuições. Por ora, o que assentou, suficientemente, a Suprema Corte para o exame do caso foi a inexigibilidade de imposto integrado à base de cálculo do PIS/COFINS, seja o ICMS, seja o próprio ISS nos casos em que assim pleiteado, quanto a este em juízo derivado diretamente da mesma lógica de fundamentação constitucional, conforme já exposto. 8. Na mesma linha, a exposição de que o ICMS é imposto indireto, cujo ônus cabe ao consumidor final, não sendo encargo da empresa para efeito de ofensa ao princípio da capacidade contributiva, mais reforça do que afasta o fundamento constitucional da solução dada no julgado paradigma, que se ateu à materialidade do PIS/COFINS para concluir que não podem recair sobre imposto porque este não se enquadra no conceito de receita ou faturamento do contribuinte. 9. Saliente-se, ainda, que não se trata de interpretar a lei ordinária sob a ótica do Código Tributário Nacional (artigos 109 ou 110), pois a discussão alçou indubitável alcance constitucional à luz da matriz assentada no artigo 195, I, b, da CF, sobre cujo conteúdo normativo decidiu a Corte Suprema, permitindo a análise na extensão do pedido formulado na presente ação. 10. A objeção formulada no sentido de que o RE 574.706 não se aplica ao caso, em razão do contribuinte ser optante pelo regime cumulativo, não merece prosperar, pois configura mera técnica de tributação relacionada ao PIS/COFINS, que não desfigura, portanto, a natureza e as características próprias do ICMS que, na dicção da Suprema Corte, enquanto imposto, não pode ser compreendido como receita ou faturamento para fins de incidência de tais contribuições sociais. **11 O aspecto relevante da controvérsia diz respeito ao valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS diante da divergência estabelecida entre as vertentes que primam, de um lado, pelo valor do imposto destacado nas notas fiscais e, de outro, pelo valor do imposto a ser efetivamente pago pelo contribuinte, dentro do regime de não cumulatividade. É importante frisar, de toda sorte, que tal ponto, ainda que não tenha ou tivesse sido discutido na inicial nem decidido na sentença ou veiculado na apelação, não impediria o pronunciamento da Corte - assim como do próprio Juízo -, por se tratar, justamente, de controvérsia ínsita ao próprio mérito, qual seja, a definição do que constitui o indébito fiscal e, neste sentido, matéria que deve ser resolvida na fase cognitiva e não em liquidação de sentença, inexistindo, portanto, mesmo quando nada tenha ou tivesse sido alegado ou decidido, vício de julgamento extra ou ultra petita, ou contrariedade ao princípio da congruência ou da adstrição. Tanto é assim que a própria Suprema Corte, ao decidir a controvérsia constitucional, aludiu ao valor do imposto a ser excluído da base de cálculo impugnada, definindo como indébito fiscal o ICMS destacado nas notas fiscais, ainda que outro pudesse ser o valor a ser recolhido em razão do regime de não cumulatividade do imposto. Não se presta, portanto, a afastar a orientação da jurisprudência, firmada a partir do que decidido pela Suprema Corte, a menção de que o artigo 13, § 1º, I, parte final, da LC 87/1996, deixa claro que o destaque do ICMS nas notas fiscais não passa de "mera indicação para fins de controle" e que, assim, o imposto que deve ser eventualmente excluído é o "ICMS a recolher". A solução proposta pela Fazenda Nacional demanda, portanto, decisão específica da Corte Suprema, e não discussão nesta instância. Pela mesma razão, não cabe admitir que mera solução de consulta (Solução de Consulta Interna COSIT 13/2018), no âmbito administrativo, possa confrontar a orientação extraída a partir da decisão da Suprema Corte quanto ao alcance do ICMS a ser excluído da tributação federal. Sobre o ISS não ser destacado em notas fiscais, diferentemente do que ocorre com o ICMS, importa registrar que tal alegação não influencia na determinação da inconstitucionalidade da inclusão na base de cálculo do PIS/COFINS de valor correspondente a imposto. A Suprema Corte não se ateu nem adotou tal critério como base para a interpretação de que o imposto incidente na operação não se inclui na base de cálculo de tais contribuições sociais, sendo, pois, infundado pretender, com tal angulação, impor distinção ou restrição à aplicação da orientação consolidada no paradigma firmado e enunciado nos autos. 12. Acolhidos os pedidos como exposto, cabe a condenação da ré em verba honorária que se fixa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, CPC, considerando o grau de zelo profissional, natureza e importância da causa, trabalho realizado e tempo dispendido. 13. Apelação fazendária e remessa oficial desprovidas, e apelação do contribuinte provida. (ApelRemNec 5004597-65.2019.4.03.6102, RELATORC Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/09/2020) – destaquê.**

Deste modo, os valores relativos ao ICMS deverão ser excluídos da cobrança dos débitos de PIS, objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 80 7 13 027640-30.

No entanto, quanto aos encargos legais, não vislumbro a ocorrência das irregularidades apontadas pela Embargante.

A incidência da multa moratória está pautada no adimplemento tardio da obrigação tributária e visa justamente a diferenciar o contribuinte impuntual daquele que paga suas obrigações em dia. Presente tal requisito, torna-se inafastável a sua cobrança, cujo objetivo é indenizar o Poder Público pelo atraso no cumprimento da obrigação tributária. Ao contrário, estar-se-ia premiando o devedor impuntual, o que não é admissível.

A cobrança dos encargos decorrentes da mora (juros e multa) a partir do vencimento do tributo encontra fundamento no artigo 61 e parágrafos da Lei 9.430/96, *verbis*:

*“Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.*

*§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.*

*§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.*

*§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento”.*

Em virtude do artigo 13 da Lei n.º 9.065/95, a partir de 01 de janeiro de 1996 a cobrança de juros aplicáveis aos créditos da Fazenda Pública se dá pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, que contempla juros e correção monetária.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Resp. 1.073.846/SP, Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que *"a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95"*.

Ademais, há muito se consolidou o entendimento dos tribunais no sentido de que não há *bis in idem* ou ilegalidade na cobrança concomitante dos consectários legais, entre eles os juros e a multa de mora, por se tratar de encargos de naturezas diversas. Cite-se, a propósito: (EANTARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 948395 2016.01.78254-3, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/08/2019); (ApCiv 0003003-54.2017.4.03.6108, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 19/02/2020.).

Por fim, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que a multa moratória, quando estabelecida em montante desproporcional, possui caráter confiscatório e deve ser reduzida. Entretanto, se for fixada no patamar de 20% se coaduna com os princípios da capacidade contributiva, da vedação ao confisco e da proporcionalidade. Infere-se das inscrições que acompanham a exordial que as multas ora discutidas foram fixadas em 20%. Confirmam-se os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. VEDAÇÃO DO EFEITO DE CONFISCO. APLICABILIDADE. RAZÕES RECURSAIS PELA MANUTENÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE PECULIARIDADE DA INFRAÇÃO A JUSTIFICAR A GRAVIDADE DA PUNIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas. 2. Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco. Caso em que o Tribunal de origem reduziu a multa de 60% para 30%. 3. A mera alusão à mora, pontual e isoladamente considerada, é insuficiente para estabelecer a relação de calibração e ponderação necessárias entre a gravidade da conduta e o peso da punição. É ônus da parte interessada apontar peculiaridades e idiosincrasias do quadro que permitiriam sustentar a proporcionalidade da pena almejada. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 523471 AgR/MG, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJe-071 de 22-04-2010, publ. 23-04-2010)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%. (AI-AgR 727872, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, 1ª Turma, 28.4.2015)

Quanto à condenação em honorários advocatícios de sucumbência, alinho-me à atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual a interpretação literal do artigo 85, §3º, do CPC/2015 não pode ser realizada isoladamente, razão pela qual o arbitramento do valor a partir de critérios equitativos deve ser também observado, sendo certo que o juízo equitativo do § 8º do referido artigo deve ser empregado tanto na hipótese do valor da causa ser irrisório como no caso em se apresente exorbitante, atentando-se às peculiaridades de cada caso concreto e aos princípios da boa-fé processual, independência dos poderes e da isonomia entre as partes.

No caso em apreço, considerando, por um lado, o valor do débito em cobrança e, por outro, a baixa complexidade da causa, a curta duração do processo, a ausência de maior dilação probatória, e que o valor a ser decotado da CDA ainda será calculado, entendo que a verba honorária advocatícia deva ser arbitrada por equidade, sob pena de enriquecimento ilícito por parte do patrono da embargante.

Neste sentido, os seguintes precedentes: (RESP - RECURSO ESPECIAL – 1.864.345/SP 2020/0050438-0, BENEDITO GONÇALVES, DECISÃO MONOCRÁTICA, DJE DATA:19/03/2020); (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1487778 2019.01.07038-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/09/2019); (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1771147 2018.02.58614-2, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/09/2019).

Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes Embargos à Execução apenas para reconhecer a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 80 7 13 027640-30, que embasa a Execução Fiscal nº 0008481-20.2014.4.03.6182.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Embargante, fixados por apreciação equitativa em 1% (um por cento) sobre a diferença entre o valor inicial da execução fiscal e o valor efetivamente devido, devidamente atualizados, com fulcro no artigo 85, §2º e §8º do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra, não havendo condenação da Embargante quanto ao valor devido, uma vez que já incluídos os honorários no encargo legal de 20% previsto no art. 1º do DL 1.025/1969 e incidente sobre a CDA executada.

Custas na forma da lei.

Dispensada a remessa necessária, nos termos do disposto no artigo 496, inciso II, §4º e inciso II, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0008481-20.2014.4.03.6182.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 06 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001777-90.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

Intime-se novamente a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deposite o valor do saldo devedor remanescente (R\$ 2.026,03 - em agosto/2020).

O depósito judicial deverá ser efetuado na operação 635, nos termos da Lei n.º 12.099/2010.

Após, com ou sem manifestação, dê-se vista à parte exequente para manifestação.

Int.

**São PAULO, 6 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5023586-73.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: PALOMA DOS SANTOS

**DESPACHO**

1. Recebo a petição inicial.

2. Arbitro honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.

3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.

4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).

5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

**São PAULO, 9 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020570-14.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: ANTONIO EDILSON PINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA TEIXEIRA PINHO RIBEIRO - SP200557

### DESPACHO

Renove-se a intimação da parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**São PAULO, 9 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008211-64.2012.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: BRA TRANSPORTES AEREOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA - SP164850

### DESPACHO

ID 40925725: Com fundamento legal no §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, promova-se vista à parte contrária para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre os embargos de declaração.

Após, conclusos.

Int.

**São PAULO, 9 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024412-02.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: SAMARA ABDULGHANI GREGORIO

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente sustentando a ocorrência de omissão na sentença, ID 26669911, no tocante à tese de que a somatória das anuidades supera o valor de quatro anuidades.

### **Decido.**

Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões, contradições ou erros materiais no julgado, e não para que se adequa a decisão ao entendimento da parte.

Na hipótese dos autos, razão assiste à embargante, tendo em vista a comprovação de que o valor da execução supera o valor de quatro anuidades na data do ajuizamento, ID 26924946, conforme dicção do artigo 8º, Lei 12.514/2011. Portanto, é medida que se impõe a anulação da sentença.

Posto isso, **conheço** dos embargos de declaração opostos, vez que tempestivos, e **dou-lhes provimento** para anular a sentença.

1 – Por conseguinte, cite-se o executado, por correio, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa.

2- Arbitro os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor atribuído à causa na hipótese de não haver encargo legal previsto na CDA.

3 – Na hipótese de citação positiva e decorrido o prazo para pagamento, tendo em vista que a solução consensual dos conflitos deverá ser promovida pelo Estado, estimulada pelos juízes e, no caso dos autos o exequente manifestou interesse na conciliação, cujas audiências já foram programadas pela Central de Conciliação, determino a remessa dos autos para a CECON.

4- No caso de citação negativa, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

5- Intime-se o exequente.

6- Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

**São PAULO, 6 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5023626-55.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384

EXECUTADO: THOMAZ MEDEIROS VERAS

## DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.

2. Arbitro honorários em 10%(dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.

3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.

4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).

5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

**São PAULO, 9 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5025237-43.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO: ROSANGELA MARTINS DA SILVA

### DESPACHO

1. Recebo a petição inicial;

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuída à causa, na hipótese de não haver encargo legal previsto na CDA(s);

3. Cite-se por carta de citação, devendo a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas iniciais, ou no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº 6.830/80).

4. Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

5. Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

**São PAULO, 27 de abril de 2020.**

## 13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008477-53.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

EXECUTADO: MAXLIFE SEGURADORA DO BRASIL S/A - MASSA FALIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MILENA DE JESUS MARTINS - SP250243, RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024

## DECISÃO

MASSA FALIDA DE MAXLIFE SEGURADORA DO BRASIL S/A, representada por sua Administradora Judicial, apresentou exceção de pré-executividade (ID 12736342) nestes autos de execução fiscal ajuizada pela SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, fundada na alegação da ocorrência de prescrição do crédito, da impossibilidade legal para a cobrança de débitos relativos à multa administrativa, da ilegalidade da incidência de juros sobre os créditos exequendos e da aplicação da Súmula 44 do TFR. Anexou documentos.

Intimada, a SUSEP apresentou impugnação (id 26466074) em que aduziu a inoccorrência da prescrição, a possibilidade legal da cobrança das multas administrativas, nos termos do artigo 83, inciso VII, da Lei 11.101/05, assim como da incidência dos juros de mora, nos termos do artigo 124 da mesma Lei, vez que a sua exclusão somente se dará se o ativo apurado for insuficiente para o pagamento do passivo. Requeveu, outrossim, a manutenção da cobrança e o prosseguimento da execução.

Ematenção ao despacho id 40293633, a executada promoveu a regularização de sua representação processual, juntando documentos no id 40805549.

### Relatados brevemente, fundamento e decido.

#### Prescrição

A execução fiscal trata da cobrança de multas por infrações administrativas, constituídas em 10/07/2006, 04/08/2006, 14/09/2007, 07/05/2009, 22/04/2010 e 07/07/2010, inscritas em dívida ativa entre 12/07/2007 e 23/06/2016.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.105.442/RJ (DJe de 22/02/2011), submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, definiu que “É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32)”.

A executada teve sua liquidação extrajudicial decretada em **03/07/2006** (id 40805706), razão pela qual a exigibilidade de referidas multas esteve suspensa nos termos do artigo 18, “f”, da Lei nº 6.024/1974 e do artigo 98, § 4º, do Decreto-Lei nº 73/66, que vedam a cobrança de multa administrativa em face de seguradoras sujeitas ao regime de liquidação extrajudicial, *in verbis*:

“Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

(...)

f) não reclamação de correção monetária de quaisquer divisas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas.”

“Art 98. O ato da cassação será publicado no Diário Oficial da União, produzindo imediatamente os seguintes efeitos:

(...)

§ 4º A massa liquidanda não estará obrigada a reajustamentos salariais sobrevindos durante a liquidação, nem responderá pelo pagamento de multas, custas, honorários e demais despesas feitas pelos credores em interesse próprio, assim como não se aplicará correção monetária aos créditos pela mora resultante de liquidação. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 296, de 1967\)](#)”

Em abono deste pensar, destaco o recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA: MULTA IMPOSTA PELA SUSEP POR INFRAÇÃO AO ART. 5º 60.459/67. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA EXECUTADA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.**

1. É defesa a cobrança de multa administrativa em face de seguradoras sujeitas ao regime de liquidação extrajudicial, nos termos do artigo 18, alínea f, da Lei Federal n.º 6.024/74 e do artigo 98, § 4º, do Decreto-Lei n.º 73/66.

2. Não incidência da Lei de Falências ante a proibição imposta pelo art. 2º, II, da Lei nº 11.101/2005.

3. Caso em que a execução fiscal foi ajuizada em momento anterior à decretação da liquidação extrajudicial, impondo-se a sua suspensão, nos termos do art. 18, “a” e “f”, da Lei nº 6.024/74, dada a possibilidade de reversão do quadro. Precedentes do STJ.

4. O disposto nos arts. 5º e 29 da Lei nº 6.830/80 não suplanta as regras insertas nos arts. 18, alíneas “a” e “f”, da Lei nº 6.024/74 e o artigo 98, § 4º, do Decreto-Lei nº 73/66.

5. Prejudicado o apelo quanto aos honorários advocatícios. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2304235 - 0017293-51.2014.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 05/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2019)

O decreto da liquidação extrajudicial produziu, ainda, a interrupção da prescrição quanto às obrigações da liquidanda, nos termos do artigo 18, e, da referida Lei 6.024/74.

A falência da executada (autofalência requerida nos termos do artigo 105 da Lei n. 11.101/05) foi decretada por sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais da Capital (autos nº 1075567-89.2015.8.26.0100) em **18/10/2016** (id 40805707), reiniciando a fluência do prazo prescricional.

Considerando que a execução foi ajuizada em **21/06/2018**, verifica-se que decorreu prazo inferior a 05 (cinco) anos desde o reinício da fluência do prazo prescricional, contado a partir do decreto da falência da executada.



Logo, fica afastada a ocorrência da prescrição direta, na hipótese.

Multa moratória/administrativa em face da falida

A Lei nº 11.101/05, no inciso VII do art. 83, prevê a possibilidade de cobrança da multa de natureza não-tributária, conforme disposto *in verbis*:

“Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

(...)

VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;”

No caso em exame, embora as multas por infração administrativa tenham sido aplicadas à executada no período de sua liquidação extrajudicial, ocasião em que estavam com sua exigibilidade suspensa, tornou-se possível a cobrança de tais créditos após a decretação da falência, em **18/10/2016** (id 40805707), por haver expressa permissão legal nesse sentido.

Conclui-se, portanto, que é devida a exigência da multa administrativa de natureza não-tributária da massa falida.

Juros de mora

O disposto no artigo 18, "d" e "f" da Lei 6.014/1974 não afastou a incidência dos juros no regime de liquidação extrajudicial, mas tão somente suspendeu a sua fluência enquanto não liquidado o passivo.

Assim, são devidos os juros até o decreto da liquidação extrajudicial. Já os juros de mora posteriores à decretação da liquidação extrajudicial serão pagos somente se suficiente o ativo.

Da mesma forma, segundo artigo 124 da Lei 11.101/2005, após a decretação da falência, somente serão aplicados os juros se apurada sobra de valor no ativo da massa, após o pagamento do principal.

Conclui-se, dessa forma, que no caso dos autos os juros de mora são exigíveis até a decretação da liquidação extrajudicial e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa. Logo, a massa falida não faz jus à exclusão dos juros anteriores à decretação da liquidação extrajudicial e, quanto aos posteriores, deveria comprovar o preenchimento do requisito legal, ou seja, que o ativo apurado não basta para o pagamento dos credores. Tal prova, contudo, não consta dos autos.

De qualquer forma, a apuração da eventual insuficiência do ativo, a fim de viabilizar a exclusão dos juros moratórios após a decretação da falência, ocorre nos autos do processo falimentar.

Por fim, anoto ser desnecessário qualquer pronunciamento deste Juízo quanto à aplicação da Súmula 44 do extinto TFR, ante a ausência da prática de qualquer ato de constrição nestes autos.

Ante o exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Manifeste-se a exequente SUSEP em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013354-70.2017.4.03.6182**

**EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA CHALEGRE DE FREITAS NEVES - SP391207**

**EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**ATO ORDINATÓRIO**

Nesta data, fica a executada intimada do trânsito em julgado da sentença.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017303-68.2018.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: CLARO S.A.**

**Advogado do(a) EXECUTADO: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408**

**DESPACHO**

Para garantia da dívida em cobrança a parte executada apresenta seguro garantia, pleiteando a substituição da carta de fiança com tal fim constante dos autos, razão pela qual determino a intimação da parte exequente para se manifestar sobre a adequação da apólice ao regramento contido na Portaria PGFN 164/2014.

Prazo: 5 (cinco dias).

Ressalto que não serão praticados atos de constrição até sobrevir decisão a respeito da questão.

Após, tomem para decisão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019521-98.2020.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO PAN S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

**DECISÃO**

1. Id 41451909: nada a reconsiderar, pois a União já se manifestou nos autos.

2. A decisão nº 41218284 deferiu parcialmente o pedido formulado pela executada para que, caso a garantia ofertada preenchesse as condições estabelecidas pela Portaria nº 164/2014, a exequente promovesse as anotações pertinentes em seu sistema, a fim de que tais débitos não obstassem à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito, nos termos do artigo 206 do CTN, nem justificassem a inclusão do nome da autora no CADIN ou outros cadastros de inadimplentes.

Após a prolação da referida decisão, a executada juntou aos autos novo endosso à Apólice de Seguro Garantia, emitido em 06/11/2020.

A União se manifestou nos autos, rejeitando a garantia apresentada, tão-somente porque não foi apresentado registro da apólice perante a SUSEP. Com o cumprimento desse requisito, requereu *“nova vista dos autos para encaminhamento dos documentos ao órgão de administração da dívida ativa, considerando que os demais requisitos estão preenchidos na apólice apresentada”*.

A executada, contudo, informou que *“a Certidão de Registro do Endosso à Apólice de Seguro-Garantia é disponibilizada pela SUSEP apenas após sete dias úteis de sua emissão”*, informação constante no próprio endosso.

Assim, não há razão para a recusa da União à garantia apresentada nos autos.

Por tal razão, admito o endosso apresentado para o fim de garantia da presente execução fiscal e, por consequência, determino à União que promova a imediata anotação de garantia nos débitos objeto da presente execução fiscal, de modo que não obstem à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito, nos termos do artigo 206 do CTN, nem justifiquem a inclusão do nome da autora no CADIN ou outros cadastros de inadimplentes.

**Dada a urgência alegada pela parte executada, sem prejuízo da regular intimação da exequente, encaminhe-se cópia desta decisão à PFN, por email, para que promova o imediato cumprimento desta decisão, com a comprovação nos autos no prazo de 2 (dois) dias. Cumpra-se com urgência.**

Sem prejuízo, concedo à executada o prazo de 10 (dez) dias para a juntada da Certidão de Registro do Endosso à Apólice de Seguro Garantia perante a SUSEP.

Após a juntada, dê-se nova vista à União para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010043-37.2018.4.03.6182**

**EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.**

**EXECUTADO: DANONE LTDA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - SP297608-A**

**DESPACHO**

Intime-se a executada para que promova as adequações na apólice de seguro-garantia apresentada nos autos, com a observância das exigências formuladas pela exequente na petição id 40922057.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a manifestação do executado, dê-se vista ao exequente.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5015665-29.2020.4.03.6182**

**EMBARGANTE: DANONE LTDA**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO RIVELLI - SP297608-A**

**EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.**

## DESPACHO

Por ora, aguarde-se a regularização da garantia nos autos de Execução Fiscal nº 5010043-37.2018.4.03.6182.

Após, tomemos os autos conclusos para análise do recebimento dos presentes Embargos à Execução Fiscal.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012437-78.2013.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA PASCHOAL CORDEIRO**

**Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LEOPOLDINA PAIXAO E SILVA PASCHOAL CORDEIRO - SP192471**

## DESPACHO

Cópia desta decisão servirá como comunicação eletrônica a ser enviada ao juízo federal da 8ª vara cível de São Paulo, solicitando o envio de R\$ 11.439,80 (atualizado para 9/2020) para conta do tipo 635 a ser aberta na agência 2527 do PAB/CEF deste fórum federal, nos termos do art 860 do CPC.

Despicienda, portanto, a lavratura de termo nestes autos, visto que a ciência do juízo responsável pelo processamento da ação sobre a qual recai a penhora é suficiente para o objeto da solicitação ora feita.

Em razão do exposto, cópia desta decisão e demais pertinentes peças dos autos deverão servir como ofício (numeração no rodapé) a ser encaminhado à 8ª Vara Federal Cível de São Paulo e-mail [CIVEL-SE0D-VARAO8@trf3.jus.br](mailto:CIVEL-SE0D-VARAO8@trf3.jus.br), referente ao processo 0023169-54.2005.403.6100.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

## 3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016195-98.2018.4.03.6183**

**EXEQUENTE: ZULEIKA BARBOSA SILVA, MARIA DAS GRACAS GONZALEZ**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

**São Paulo, 9 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007204-63.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: ALCEBIADES FELIX FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO - SP96833

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 9 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007623-85.2020.4.03.6183

AUTOR: EDUARDO SILVA CALDEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MUHANA DAU COSTA - BA38372

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 9 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004223-63.2020.4.03.6183

AUTOR: ERNESTO STRAUSS

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 9 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005386-08.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: LECIO GRANJA DINIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.*

**São Paulo, 9 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012354-61.2019.4.03.6183

AUTOR: TEREZINHADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MEIRE MEIRELES MOREIRA FERREIRA - SP321995

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARINA LOPES DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: ERICA FLAITH FADEL - SP237320

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, da juntada de documentos novos, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do CPC.*

**São Paulo, 9 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001996-03.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE ELISIO DOS SANTOS MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC.*

**São Paulo, 9 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007271-30.2020.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO LEITE SILVA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 9 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006587-40.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: IRIS PEREIRA DE QUEIROZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 9 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004240-34.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA FLORIAN FILHA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).*

**São Paulo, 9 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006843-75.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: SERGIO MOITINHO SOARES DE OLIVEIRA

CURADOR: DAYANNE DA SILVA SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).*

**São Paulo, 9 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016543-19.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE WILSON DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Ante a discordância da parte autora, **mantenho a perícia no endereço já designado.**

Oficie-se com urgência o Juízo deprecado acerca do teor deste despacho.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia do cumprimento da carta precatória.

Silente, oficie-se solicitando informações acerca do seu andamento.

Int.

**São Paulo, 9 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005519-23.2020.4.03.6183

AUTOR: WILMAR BEZERRA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, da juntada de documentos novos, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do CPC.*

**São Paulo, 26 de outubro de 2020.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5012048-58.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL

Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Trata-se de ação civil pública proposta pelo **Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical** contra o INSS, objetivando a concessão automática dos benefícios por incapacidade mediante a apresentação de laudos médicos ou atestados de saúde sem a realização de perícia médica presencial, bem como o pagamento da remuneração mensal do benefício concedido na forma dos arts. 3º e 4º da Lei n. 13.982/20, nos termos do art. 72 do Decreto n. 3.048/99 cc o art. 29, II, da Lei n. 8.213/91.

Concedo a isenção de custas, nos termos do art. 18 da Lei n. 7.347/85.

Considerando a natureza dos fatos narrados e o pedido da parte autora, inicialmente, **abra-se vista ao Ministério Público Federal** para que manifeste seu interesse em intervir neste feito como parte.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

**São Paulo, 9 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004082-71.2016.4.03.6183

AUTOR: BENEDITO AQUINO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.*

**São Paulo, 10 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004467-89.2020.4.03.6183

AUTOR: JONATAS ANTONIO OLIVEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JAIR OLIVEIRA NUNES - SP295870

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC.*

**São Paulo, 10 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007143-10.2020.4.03.6183

AUTOR: SUZANA ALVES FREIRE MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA - SP284461, FLORENCIA MENDES DOS REIS - SP284422

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.*

**São Paulo, 10 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0000115-91.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: ROBERTO CAPITANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

**São Paulo, 10 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006990-74.2020.4.03.6183

AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

**São Paulo, 10 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010505-20.2020.4.03.6183

AUTOR: RENATO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE HORACIO HALFELD REZENDE RIBEIRO - SP131193

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação de cumprimento pelo servidor do INSS (ID Num. 40067229 - Pág. 1 a 4) e diante das alegações de descumprimento da ordem judicial conforme declinado na petição ID Num. 41356639, **intime-se a CEAB-DJ por meio eletrônico, para que no prazo de 5 (cinco) dias**, comprove documentalmente o adimplemento ou justifique pormenorizadamente as razões da impossibilidade, mormente no que tange à "reativação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/063.776.969- 4 não paga nos meses de outubro e novembro de 2020".

No silêncio, intime-se pessoalmente por oficial de justiça.

**São Paulo, 10 de novembro de 2020.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5012553-49.2020.4.03.6183

REQUERENTE: ADAO GONCALVES RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANNA SIQUEIRA FERNANDES - SP402105

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Retifico ex officio o valor atribuído à causa para R\$56.949,48**, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. O pleno acolhimento do pedido inicial implicaria a concessão de um benefício com renda mensal inicial (RMI) de aproximadamente R\$2.711,88, conforme cálculo anexo. Assim  $2.711,88 \times 21$  (nove parcelas vencidas + doze vincendas) = 56.949,48. Anote-se.

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor da causa, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a pronta remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

**São Paulo, 9 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5013030-72.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA TERESA VACHE

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SAGRETTI - SP347268

IMPETRADO: CHEFE DA APS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo (ID 40803274) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido *in writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

**Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

**1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.**

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “análise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.
3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).
2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.
3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.
4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.
5. Agravo de instrumento provido.

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ademais, assinalo trecho de decisão proferida recentemente no CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Nº 5013969-74.2020.4.03.0000 RELATÓRIO GAB. DES. FED. MARISA SANTOS a respeito do tema: "Cabe destacar que, em sessão realizada em 29 de julho de 2020, o Órgão Especial, por ocasião do julgamento dos conflitos de competência 5007270-67.2020.4.03.0000, 5007899-41.2020.4.03.0000, 5009212-37.2020.4.03.0000, 5010764-37.2020.4.03.0000 e 5011468-50.2020.4.03.0000, de relatoria da Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, aprovou edição de Súmula, nos seguintes termos: “Ausente controvérsia a respeito dos requisitos para a concessão ou revisão de benefício de seguridade social, cumpre à unidade judiciária com competência cível o julgamento de demanda que verse sobre a regularidade de processo administrativo previdenciário”.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005194-48.2020.4.03.6183

AUTOR: GERDA MEISSNER CALEGARE

Advogado do(a) AUTOR: LEILA CRISTINA CAIRES PIRES - SP233521

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **GERDA MEISSNER GALEGARI**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 42/146.061.601-1, DIB em 16.10.2007**), mediante a inclusão, no período básico de cálculo, dos salários de contribuição e pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

Sustenta que a aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza foi deferida em **05.01.2010** com RMI menor do que a devida, o que motivou o requerimento de revisão em **29.01.2010**.

Afirma que o réu apenas concluiu seu pleito de revisão em **2015**, majorando a RMI para R\$ 505,86, com acolhimento parcial da pretensão.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID31108580).

O INSS ofereceu contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 31624131).

Houve réplica (ID 32238777).

Notificou-se a Central de Análise de Benefícios para juntada da cópia integral do PA (ID 34883274).

Com a juntada do PA, as partes foram intimadas e se manifestaram.

Os autos vieram conclusos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

**Converto o julgamento em diligência.**

As cópias do processo administrativo que acompanharam a inicial, bem como as encaminhadas pela Central de Análise de Benefício encontram-se parcialmente ilegíveis, notadamente no que tange aos holerites de parte das competências objeto da presente demanda.

Desse modo, concedo o prazo improrrogável de **30(trinta) dias** para que a parte autora junte aos autos cópias legíveis dos holerites apresentados na esfera administrativa.

**No prazo assinalado, deverá a autora esclarecer a este juízo os seguintes tópicos:**

ILDEMAR CALEGARI fez parte do quadro societário ou possuía algum vínculo com a Vanguarda Vigilância e Segurança S/C Ltda; qual era o funcionário responsável pelo repasse das contribuições previdenciárias do empregados da aludida empresa, uma vez que a demandante figura como **Contadora** da empresa entre os anos de **1993 a 2002**;

considerando a revisão efetuada na esfera administrativa dos salários de contribuição entre 01/03/99 a 30/06/2004, quais competências, dentro do PBC, ainda se mostram controversas.

Com a juntada dos documentos e esclarecimentos, dê-se vista ao INSS.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 05 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016277-95.2019.4.03.6183

AUTOR: DULCINEA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA CARRO - SP267918, BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA - SP271634

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.



Converto o julgamento em diligência.

O PA encaminhado pelo INSS além de não conter a contagem que embasou o deferimento do benefício NB 42/191.168.835-6, apresenta cópias totalmente ilegíveis em relação aos formulários essenciais ao deslinde da questão.

Com efeito, a única contagem existente no referido processo, apurou **27 anos, 09 meses e 05 dias**, tempo insuficiente para deferimento do benefício e distinto do atestado na carta de concessão (ID 25145822, p.54), a qual contabilizou **30 anos, 06 meses e 22 dias**, conforme tela a seguir

Desse modo, expeça-se **ofício à agência concessionária da aposentadoria solicitando, no prazo de 30(trinta) dias**, esclarecimentos acerca dos efetivos **períodos utilizados para deferimento do benefício referido**, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis, em caso de descumprimento, uma vez que a única contagem constante no PA contempla período insuficiente para deferimento do benefício.

Sem prejuízo, oficie-se à Fundação Zerbini e Associação de Saúde da Família para que encaminhem, no prazo assinalado, PPPs da segurada, devidamente preenchidos e com indicação dos responsáveis pelos registros ambientais e monitoração biológica, uma vez que as cópias anexadas aos autos estão **ilegíveis**.

Os ofícios deverão ser instruídos com os PPPs das aludidas empresas (ID 31342394, p.21 e ID 31342187, pp.05/07).

Com a vinda dos esclarecimentos e documentos, dê-se vista as partes.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 10 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5012619-29.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: JOCIVAL CARLOS DE MARIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IZABEL CRISTINA SILVA DOS SANTOS - SP61582

IMPETRADO: GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO CARLOS, UNIÃO FEDERAL

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o(s) processo(s) constante(s) do termo de prevenção, que tem diferentes partes, pedido e causa de pedir.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **decisão de indeferimento do pedido**.

Nesse sentido, promova o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

No mesmo prazo o impetrante deve esclarecer se a autoridade impetrada indicada, qual seja, Gerência Regional do Trabalho e Emprego em São Carlos, corresponde à autoridade que efetivamente indeferiu o requerimento administrativo.

Int.

**São Paulo, 9 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0013794-32.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO ARI LIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO RODRIGUES TAQUETTE - SP282014, FERNANDO DE CARVALHO BONADIO - SP275681

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

**São Paulo, 10 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004882-09.2019.4.03.6183

AUTOR: REGINALDO MARIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

**São Paulo, 10 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001525-89.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: HELENILDA ALVES DE JESUS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.*

**São Paulo, 10 de novembro de 2020.**

## 6ª VARA PREVIDENCIARIA

**Expediente N° 3194**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005495-03.2008.403.6183** (2008.61.83.005495-9) - PEDRO SOARES MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora do requerido pelo INSS às fls. 312/313, para ciência e manifestação em 15 (quinze) dias.  
Após, venham conclusos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009136-96.2008.403.6183** (2008.61.83.009136-1) - VALTER APARECIDO SOARES MARTI GORINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

No caso, não assiste razão ao INSS.

Na ocasião da contestação, a Autarquia não impugnou a assistência judiciária concedida, e os documentos de fls. 303/310 demonstram que a situação fática não evoluiu a ponto de alterar a condição de hipossuficiência declarada pela autora.

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003134-76.2009.403.6183** (2009.61.83.003134-4) - MARILENE NUNES DE QUEIROZ SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize o pagamento do valor apurado pelo INSS às fls. 319/323 (R\$ 1.426,57 em 09/2019), sob pena de pagamento de multa de 10% (dez por cento) e expedição do mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523 do CPC.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006654-44.2009.403.6183** (2009.61.83.006654-1) - JOSE FRANCISCO DE ANDRADE FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o requerido pelo INSS na petição de fl. 355.  
Após, voltem conclusos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000124-87.2010.403.6183** (2010.61.83.000124-0) - VALDEMAR RAIMUNDO DE MATOS(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, dê-se vista ao exequente do requerido pelo INSS na petição de fls. 244/259, para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias.  
Após, dê-se vista ao INSS acerca do requerido na petição de fls. 262/265, para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010664-97.2010.403.6183** - SUELI ANGELICA DA SILVA(SP283513 - ELENICE BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de restituição dos valores relativos às custas judiciais por falta de amparo legal.

Dê-se ciência ao autor.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014424-54.2010.403.6183** - PEDRO JOSE SOBRAL(SP154118 - ANDRE DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

No caso, não assiste razão ao INSS.

Na ocasião da contestação, a Autarquia não impugnou a assistência judiciária concedida, e os documentos de fls. 303/310 demonstram que a situação fática não evoluiu a ponto de alterar a condição de hipossuficiência declarada pela autora.

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012400-19.2011.403.6183** - HORACIO VALDEY DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão transitada em julgado nos autos do Agravo de Instrumento 5018584-44.2019.403.0000, arquivem-se os autos com baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013004-77.2011.403.6183** - FRANCISCO CHARLES RIBEIRO(SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Analisando os autos verifico que o INSS foi condenado a conceder Benefício de Aposentadoria por Invalidez (sentença de fls. 157/160 e acórdão de fls. 188/190-verso), que foi devidamente implantado, conforme se verifica às fls. 198/199.

Do acima exposto, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o pedido de restabelecimento de auxílio-doença formulado na petição de fl. 248,

bem como junte os documentos mencionados na referida petição, uma vez que não há nenhum documento a acompanhando.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002824-60.2015.403.6183** - JOSE JESUS RODRIGUES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que o autor tome ciência do despacho de fl. 239 e requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com abaixo findo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004364-71.2000.403.6183** (2000.61.83.004364-1) - WALB MENDES X ALIPIO PEREIRA CARDOSO X APARECIDA LIMA BORGHI X JAIR SOARES DE OLIVEIRA X LOURDES PEREIRA BARAO X OTAVIO DA SILVA X RUBENS FERNANDES DA SILVA X SERGIO BOGO X VICENTE CESARIO DE ARAUJO X MARIA IRANI MORAIS DE ARAUJO X WILSON FAVARO SAES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA IRANI MORAIS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALB MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALIPIO PEREIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA LIMA BORGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES PEREIRA BARAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO BOGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON FAVARO SAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, intime-se o exequente para que, no prazo de 15(quinze) dias, apresente cálculos dos valores que entende devidos.

No mesmo prazo acima, deverá o exequente manifestar se há eventual interesse na virtualização dos autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000325-84.2007.403.6183** (2007.61.83.000325-0) - FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA X SEBASTIANA CAMILA DE SOUZA(SP141309 - MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o estorno dos valores da beneficiária SEBASTIANA CAMILA DE SOUZA e a possibilidade de reinclusão de requerimentos, conforme comunicado 03/2018-UFEP, expeça-se novo requerimento em favor da referida beneficiária, dando ciência às partes a seguir.

Oportunamente, venham conclusos para transmissão.

Após, a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0011826-21.1996.403.6183** (96.0011826-4) - ALCIDES PENHA X ARMANDO DELLA CROCE X NEUZA SILVESTRE DELLA CROCE X ANDREA SILVESTRE DELLA CROCE X FRANCO DELLA CROCE X JULIO CESAR DELLA CROCE X MARCIO DELLA CROCE X AROLDO MACHADO X BENEDITO ANESIO CORREIA X BENEDITO MOURA X CARLOS MINELLI NETTO X CASIMIRO MATERNA X CID QUAGLIO DE ALMEIDA X CLAUDY DO ROSARIO ZANFELICE X CUNIAQUI SEREI(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO) X ALCIDES PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA SILVESTRE DELLA CROCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA SILVESTRE DELLA CROCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR DELLA CROCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO DELLA CROCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCO DELLA CROCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AROLDO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS MINELLI NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASIMIRO MATERNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CID QUAGLIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do requerimento de habilitação de ISMAEL ZANELA DE ALMEIRA, providencie-se a juntada ao autos, no prazo de 30 (trinta) dias:

- 1) Procuração outorgada pelo habilitando ISMAEL;
- 2) Certidão de Existência/Inexistência de habilitados a pensão por morte de CID QUAGLIO DE ALMEIDA e IRENE ZANELA DE ALMEIDA. Analisando a Certidão de Óbito de MARIA HELENA PEREIRA FARIA (fl. 561), viúva de BENEDITO MOURA, verifica-se que esta deixou três filhas. Do exposto, intime-se o exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, promova a necessária habilitação de todos os sucessores, devendo apresentar:

- 1) Certidão de óbito de BENEDITO MOURA;
- 2) Documento de identidade e CPF do(s) habilitante(s);
- 3) Certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte;
- 4) Procuração outorgada pelo(s) habilitante(s).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0004750-04.2000.403.6183** (2000.61.83.004750-6) - PAULO MALHEIROS(SP116744 - LENILSON ALVES DOS SANTOS E SP176773 - CLAUDIA MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X PAULO MALHEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da petição de fls. 199 e do substabelecimento com reservas de fl. 60, anote-se o nome da advogada CLÁUDIA MOREIRA DA SILVA - OAB/SP 176.773.

Observo que na petição de fl. 59, que requer a juntada do substabelecimento supramencionado, não há pedido para que as futuras publicações fossem publicadas no nome da advogada CLAUDIA MOREIRA DA SILVA.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino: PA 0,5 1- A intimação do apelante para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJE, da seguinte forma:

- 1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
  - 1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
  - 1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017.
- 2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

4 - Não cumprida a determinação, tornem conclusos.

5 - Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0046186-20.2013.403.6301** - JOAO HENRIQUE RIBEIRO DOS SANTOS X LEON DAVID JANUARIO(SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX E SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEON DAVID JANUARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a retirada do alvará de levantamento (fls. 388/390) e o silêncio do exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3198**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0061247-43.1997.403.6183** - DAVID FIUZA X ADELMO ROPPA NETO X ELVIRA CAROLINA CIANCIARULLO CARMO X HORACIO LOURENCO GOMES FILHO X CARLOS ROBERTO GOMES X CIRO ROBERTO GOMES X JOAQUIM SOARES DA SILVA X LEDA PERPETUO DA SILVA X YOLANDA CICCIO DO CARMO X JOSE ANTONIO TORRES(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X DAVID FIUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELMO ROPPA NETO X DAVID FIUZA X ELVIRA CAROLINA CIANCIARULLO CARMO X ADELMO ROPPA NETO X ELVIRA CAROLINA CIANCIARULLO CARMO X ELVIRA CAROLINA CIANCIARULLO CARMO X HORACIO LOURENCO GOMES FILHO X ADELMO ROPPA NETO X CARLOS ROBERTO GOMES X ADELMO ROPPA NETO X CIRO ROBERTO GOMES X ADELMO ROPPA NETO X JOAQUIM SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA CICCIO DO CARMO X ELVIRA CAROLINA CIANCIARULLO CARMO X JOSE ANTONIO TORRES X ELVIRA CAROLINA CIANCIARULLO CARMO X X CIRO ROBERTO GOMES X JOSE ANTONIO TORRES X ELVIRA CAROLINA CIANCIARULLO CARMO X ELVIRA CAROLINA CIANCIARULLO CARMO X CARLOS ROBERTO GOMES X DAVID FIUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do desarquivamento do presente feito, a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, no silêncio, retornemos os autos ao arquivo com baixa na distribuição, por findos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000118-12.2012.403.6183** - CARLOS NORBERTO SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos das páginas 315 e 316 e, ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001800-65.2013.403.6183** - ANTONIO MARGUTI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008998-85.2015.403.6183** - LEA MARIA VIEIRA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 185: proceda a Secretaria à inserção, no sistema PJE, dos metadados do presente feito.

Certificada a inserção, providencie a parte autora a inicialização do Cumprimento de Sentença no referido sistema, em razão do trânsito em julgado do v. Acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento à ao recurso de Apelação interposto pela parte autora.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0013617-78.2003.403.6183** (2003.61.83.013617-6) - JOAO BERSANO X IGNEZ GALDIANO BERSANO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE E SP161672 - JOSE EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOAO BERSANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos das páginas 225 e 226 e, ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0014029-09.2003.403.6183** (2003.61.83.014029-5) - MARIA AURORA MARQUES RODRIGUES X MARIA CELIA ZANELLA X MARIA DAS DORES CARDOSO BARROS X MARIA DAS GRACAS BESERRA MEIRA X MARIA DE CARVALHO PEREIRA X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA PAULO X MARIA ELENA DE CASTRO COSTA X MARIA ELISABETH CORREA DE TOLEDO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARIA AURORA MARQUES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CELIA ZANELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES CARDOSO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS BESERRA MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE CARVALHO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELENA DE CASTRO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELISABETH CORREA DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento do ofício requisitório do crédito de Maria Celia Zanella, conforme extrato que segue, e considerando-se que já foram pagos os créditos dos demais coexequentes, ante o que consta dos autos, intime-se a parte exequente para que diga, no prazo de 05 (cinco) dias, se dá por satisfeita a execução. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002257-15.2004.403.6183** (2004.61.83.002257-6) - LUIZ CARLOS FERRAZ(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIELAUGUSTO BORGES DA COSTA) X LUIZ CARLOS FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pagamento dos officios requisitórios, conforme extratos das páginas 306 e 307 e, ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTAA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA**

**0008000-35.2006.403.6183** (2006.61.83.008000-7) - JOSE IZIDORO DA CUNHA(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE IZIDORO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5005258-51.2018.403.0000, que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo INSS, retornemos autos à Contadoria Judicial, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, retifique os cálculos de fls. 489/493, procedendo ao desconto do auxílio-doença recebido concomitantemente (NB-31/517548423-7).

Como retorno, venhamos autos conclusos para demais deliberações.

#### **EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA**

**0008978-41.2008.403.6183** (2008.61.83.008978-0) - PAULO SERGIO CRIVELLARI(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO CRIVELLARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pagamento dos officios requisitórios, conforme extratos das páginas 528 e 529 e, ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTAA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA**

**0012999-89.2010.403.6183** - LUIZ ROBERTO DOS REIS(SP162322 - MARTA GUSMÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X LUIZ ROBERTO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção, tendo em vista o pagamento dos officios requisitórios, conforme extratos das páginas 243 e 244 e, ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTAA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0018359-40.1989.403.6183** (89.0018359-1) - ADILSON DE CASTRO CESAR X ANTONIO JOSE DE LIMA X CELINA CEZARIA PAULO X ANA SILVIA CEZARIA DE PAULO X CELIA REGINA CEZARIO DE PAULO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DE PAULA X JAIR DE PAULA X VALDIR CESARIO DE PAULO X VERA LUCIA DE PAULO DIAS X DULCE RODRIGUES JANACONE X CAMILA JANACONE X CARMINO JANACONE FILHO X ILSON GONCALVES DE MORAES X JOAO CORREIA DA SILVA X ADELINA CORREIA DA SILVA X JOAQUIM DE GODOY X JOSE BATISTA RODRIGUES X JOSE DEMICHELLI X LOURENCO MANZINI X MIGUEL DE SOUZA X LUIZ BAPTISTA MISTURA X MARIA CRISTINA MEIRA MENEGHETTI X ORLANDO FARIA X RAIMUNDO FELIX DO NASCIMENTO X RUI ANTUNES SCARTEZINI X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO SOARES DE OLIVEIRA X SIDINEY LOPES DE OLIVEIRA X TERCILIA RODRIGUES DA SILVA X VALLENTIN VALEZE X MARIA DE LOURDES GARDINALI VALEZE X WALTER MERQUIDES DA COSTA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON DE CASTRO CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELINA CEZARIA PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE RODRIGUES JANACONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILSON GONCALVES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BATISTA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DEMICHELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURENCO MANZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BAPTISTA MISTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA MEIRA MENEGHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO FELIX DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUI ANTUNES SCARTEZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDINEY LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERCILIA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALLENTIN VALEZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER MERQUIDES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pagamento dos officios requisitórios, conforme extratos das páginas 697 a 704 e, ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTAA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010897-31.2009.403.6183** (2009.61.83.010897-3) - ADAIR ROSTI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X CASTILHO & CASTILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAIR ROSTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem conclusos.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA**

**0003889-08.2006.403.6183** (2006.61.83.003889-1) - ILSON COSTA DE LIMA(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ILSON COSTA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do desarquivamento dos presentes autos, devendo dar cumprimento à determinação de fl. 290, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido, no silêncio, retornemos autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão manifestação em termos de prosseguimento.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA**

**0033827-14.2008.403.6301** - ANDREIA BASILIO DA SILVA X MARIA JOSE NASCIMENTO DA SILVA X LUIZ BASILIO DA SILVA(SP143376 -

SIMONE GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE NASCIMENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pagamento dos officios requisitórios, conforme extratos das páginas 323 a 325 e, ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009919-83.2011.403.6183** - NILSON ANTONIO DE SOUZA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pagamento dos officios requisitórios, conforme extratos das páginas 163 e 164 e, ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente N° 3189**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0045963-68.1992.403.6183** (92.0045963-3) - VALENTIN FREGONESI X JENI APARECIDA VANINI FREGONEZI X JUSTO PEREZ X JOSE ROQUE DE OLIVEIRA X ANTONIO RIOS X JOAQUIM MOTA NETO X JARBAS BRUDER X JOAQUIM D ALMEIDA X ORLANDO MOLOGNI X ALZIRA RENTE MOREIRA X JOSE JORDAO DA SILVA (SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ante a decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu provimento à apelação da parte exequente para afastar a ocorrência de prescrição intercorrente, bem como a decisão do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em Recurso Especial, requeiram as partes exequentes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000100-30.2008.403.6183** (2008.61.83.000100-1) - IVETE NOGUEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os Recursos Especiais n 1.734.627-SP, 1.734.641-SP, 1.734.647-SP, 1.734.656-SP, 1.734.685-SP e 1.734.698-SP foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem em todo o território nacional.

No voto condutor do acórdão de afetação da matéria ao rito dos repetitivos, o Ministro relator propôs a revisão do entendimento firmado em tese repetitiva relativa ao Tema 692/ST, ressaltando a necessidade de ampliação do debate das variações a respeito da questão e fixou os seguintes pontos para análise e debate:

0 a) tutela de urgência concedida de ofício e não recorrida; b) tutela de urgência concedida a pedido e não recorrida; c) tutela de urgência concedida na sentença e não recorrida, seja por agravo de instrumento, na sistemática processual anterior do CPC/1973, seja por pedido de suspensão, conforme o CPC/2015; d) tutela de urgência concedida início litis e não recorrida; e) tutela de urgência concedida início litis, cujo recurso não foi provido pela segunda instância; f) tutela de urgência concedida em agravo de instrumento pela segunda instância; g) tutela de urgência concedida em primeiro e segundo graus, cuja revogação se dá em razão de mudança superveniente da jurisprudência então existente; h) tutela de urgência concedida e cassada, a seguir, seja em juízo de reconsideração pelo próprio juízo de primeiro grau, ou pela segunda instância em agravo de instrumento ou mediante pedido de suspensão; i) tutela de urgência cassada, mesmo nas situações retratadas anteriormente, mas com fundamento expresso na decisão de que houve má-fé da parte ou afronta clara a texto de lei, como no caso das vedações expressas de concessão de medida liminar ou tutela antecipada. Isto posto, tendo em vista que a questão pendente de apreciação no presente feito versa sobre a possibilidade de devolução de valores recebidos pelo segurado em virtude de antecipação de tutela, determino a suspensão do trâmite processual.

5 Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

5 Intimem-se as partes.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011371-36.2008.403.6183** (2008.61.83.011371-0) - MANOEL CORDEIRO GENU (SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora do desarquivamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0015041-48.2009.403.6183** (2009.61.83.015041-2) - COSME PEREIRA ALEXANDRINO (SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os Recursos Especiais n 1.734.627-SP, 1.734.641-SP, 1.734.647-SP, 1.734.656-SP, 1.734.685-SP e 1.734.698-SP foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem em todo o território nacional.

No voto condutor do acórdão de afetação da matéria ao rito dos repetitivos, o Ministro relator propôs a revisão do entendimento firmado em tese repetitiva relativa ao Tema 692/ST, ressaltando a necessidade de ampliação do debate das variações a respeito da questão e fixou os seguintes pontos para análise e debate:

a) tutela de urgência concedida de ofício e não recorrida; b) tutela de urgência concedida a pedido e não recorrida; c) tutela de urgência concedida na sentença e não recorrida, seja por agravo de instrumento, na sistemática processual anterior do CPC/1973, seja por pedido de suspensão, conforme o CPC/2015; d) tutela de urgência concedida início litis e não recorrida; e) tutela de urgência concedida início litis, cujo recurso não foi provido pela segunda instância; f) tutela de urgência concedida em agravo de instrumento pela segunda instância; g) tutela de urgência concedida em primeiro e segundo graus, cuja revogação se dá em razão de mudança superveniente da jurisprudência então existente; h) tutela de urgência concedida e cassada, a seguir, seja em juízo de reconsideração pelo próprio juízo de primeiro grau, ou pela segunda instância em agravo de instrumento ou mediante pedido de suspensão; i) tutela de urgência cassada, mesmo nas situações retratadas anteriormente, mas com fundamento expresso na decisão de que houve má-fé da parte ou afronta clara a texto de lei, como no caso das vedações expressas de concessão de medida liminar ou tutela antecipada. Isto posto, tendo em vista que a questão pendente de apreciação no presente feito versa sobre a possibilidade de devolução de valores recebidos pelo segurado em virtude de antecipação de tutela, determino a suspensão do trâmite processual.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0015841-76.2009.403.6183** (2009.61.83.015841-1) - GERSON RODRIGUES CORDEIRO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os Recursos Especiais n. 1.734.627-SP, 1.734.641-SP, 1.734.647-SP, 1.734.656-SP, 1.734.685-SP e 1.734.698-SP foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem em todo o território nacional.

No voto condutor do acórdão de afetação da matéria ao rito dos repetitivos, o Ministro relator propôs a revisão do entendimento firmado em tese repetitiva relativa ao Tema 692/ST, ressaltando a necessidade de ampliação do debate das variações a respeito da questão e fixou os seguintes pontos para análise e debate:

a) tutela de urgência concedida de ofício e não recorrida; b) tutela de urgência concedida a pedido e não recorrida; c) tutela de urgência concedida na sentença e não recorrida, seja por agravo de instrumento, na sistemática processual anterior do CPC/1973, seja por pedido de suspensão, conforme o CPC/2015; d) tutela de urgência concedida início litis e não recorrida; e) tutela de urgência concedida início litis, cujo recurso não foi provido pela segunda instância; f) tutela de urgência concedida em agravo de instrumento pela segunda instância; g) tutela de urgência concedida em primeiro e segundo graus, cuja revogação se dá em razão de mudança superveniente da jurisprudência então existente; h) tutela de urgência concedida e cassada, a seguir, seja em juízo de reconsideração pelo próprio juízo de primeiro grau, ou pela segunda instância em agravo de instrumento ou mediante pedido de suspensão; i) tutela de urgência cassada, mesmo nas situações retratadas anteriormente, mas com fundamento expresso na decisão de que houve má-fé da parte ou afronta clara a texto de lei, como no caso das vedações expressas de concessão de medida liminar ou tutela antecipada. Isto posto, tendo em vista que a questão pendente de apreciação no presente feito versa sobre a possibilidade de devolução de valores recebidos pelo segurado em virtude de antecipação de tutela, determino a suspensão do trâmite processual.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0016762-35.2009.403.6183** (2009.61.83.016762-0) - MOACIR SALLES VARELLA(SP268520 - DANIEL PAULINO E SP057394 - NORMA SANDRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os Recursos Especiais n. 1.734.627-SP, 1.734.641-SP, 1.734.647-SP, 1.734.656-SP, 1.734.685-SP e 1.734.698-SP foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem em todo o território nacional.

No voto condutor do acórdão de afetação da matéria ao rito dos repetitivos, o Ministro relator propôs a revisão do entendimento firmado em tese repetitiva relativa ao Tema 692/ST, ressaltando a necessidade de ampliação do debate das variações a respeito da questão e fixou os seguintes pontos para análise e debate:

a) tutela de urgência concedida de ofício e não recorrida; b) tutela de urgência concedida a pedido e não recorrida; c) tutela de urgência concedida na sentença e não recorrida, seja por agravo de instrumento, na sistemática processual anterior do CPC/1973, seja por pedido de suspensão, conforme o CPC/2015; d) tutela de urgência concedida início litis e não recorrida; e) tutela de urgência concedida início litis, cujo recurso não foi provido pela segunda instância; f) tutela de urgência concedida em agravo de instrumento pela segunda instância; g) tutela de urgência concedida em primeiro e segundo graus, cuja revogação se dá em razão de mudança superveniente da jurisprudência então existente; h) tutela de urgência concedida e cassada, a seguir, seja em juízo de reconsideração pelo próprio juízo de primeiro grau, ou pela segunda instância em agravo de instrumento ou mediante pedido de suspensão; i) tutela de urgência cassada, mesmo nas situações retratadas anteriormente, mas com fundamento expresso na decisão de que houve má-fé da parte ou afronta clara a texto de lei, como no caso das vedações expressas de concessão de medida liminar ou tutela antecipada. Isto posto, tendo em vista que a questão pendente de apreciação no presente feito versa sobre a possibilidade de devolução de valores recebidos pelo segurado em virtude de antecipação de tutela, determino a suspensão do trâmite processual.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006330-49.2012.403.6183** - RENATO CAMILO TEODORO(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP359887 - IOLANDA DE SOUZA AARISTIDES)

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007833-71.2013.403.6183** - CARLOS ROBERTO FERREIRA(SP120292 - ELOISA BESTOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 338/340: vista ao INSS.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000413-10.2016.403.6183** - ANNA MARGARIDA PERES FORSTER MARQUEZ(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**



**0765222-18.1986.403.6183** (00.0765222-4) - ANTONIO AUGUSTO DA SILVA X ANTONIO BRIZOLLA X JUDITE SOARES BRIZOLA X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X GUTEMBERGUE RODRIGUES DE SOUZA X GILCA RODRIGUES MORAIS X GINETON RODRIGUES DE SOUZA X RUTI RODRIGUES DE MORAES X REJANE RODRIGUES PRUDENCIO X REDION RODRIGUES DE SOUZA X GILDA RODRIGUES MARTINS X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X AVELINO PEREIRA X DONATA RODRIGUES PEREIRA X JOAO CASSIANO DA SILVA X JOSE GREGORIO FERREIRA X PALMYRA JOAQUINA X ANTONIO CARLOS FERREIRA X ABELARDO DIAS FERREIRA X VICENTE DA SILVA FERREIRA X ELIAS GREGORIO FERREIRA X ADAO GREGORIO FERREIRA X EVA FERREIRA DOS SANTOS X ESMERALDINA FERREIRA DIAS X ELIANA GREGORIO DA SILVA X ANDREA GREGORIO FERREIRA DIAS X ERMINIA BERTRAME FERREIRA X FABIANA BERTRAME FERREIRA X FABIO JESUS FERREIRA X VALERIA APARECIDA FERREIRA CHALUPPE X LEONARDO MARINELLI X CLAUDETE OZORIO RAMOS (SP051277 - MARIA HELENA COTRIM E SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X ANTONIO AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONATA RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CASSIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PALMYRA JOAQUINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE OZORIO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a manifestação do INSS, a fl. 930, HOMOLOGO a habilitação de ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, CPF 587.598.248-91, ABELARDO DIAS FERREIRA, CPF 009.449.748-64, VICENTE DA SILVA FERREIRA, CPF 688.886.008-68, ELIAS GREGORIO FERREIRA, CPF 038.189.628-55, ADÃO GREGORIO FERREIRA, CPF 004.032.448-62, EVA FERREIRA DOS SANTOS, 079.385.768-67, ESMERALDINA FERREIRA DIAS, CPF 325.518.488-65, ELIANA GREGORIO DA SILVA, CPF 179.221.768-48, ANDREA GREGORIO FERREIRA DIAS, 146.047.778-29, todos filhos de PALMYRA JOAQUINA, e HOMOLOGO a também a habilitação de ERMINIA BERTRAME FERREIRA, CPF 079169808-43, FABIANA BERTRAME FERREIRA MADALENA, CPF 177.148.958-88, FÁBIO JESUS FERREIRA, CPF 297.478.278-75, e VALÉRIA APARECIDA FERREIRA CHALUPPE, CPF 139.804.898-41, sendo, respectivamente, viúva meeira e filhos de JOSÉ FAUSTINO FERREIRA, filho falecido de PALMYRA JOAQUINA, conforme documentos de folhas 892/972 e 975, nos termos da lei civil. Encaminhem-se os autos ao SETOR DE DISTRIBUIÇÃO, para as devidas anotações. Deverão os habilitados, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar comprovante de regularização dos CPFs atualizados e informar, conforme o art. 27, 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; Após, voltem conclusos. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003441-35.2006.403.6183** (2006.61.83.003441-1) - ANAIR GUILHOUSKI GOMES (SP031172 - JULIO ROBERTO AYRES BRISOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANAIR GUILHOUSKI GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o Comunicada Conjunto da Corregedoria da Justiça Federal e da Cordenadoria do Juizado Especial Federal, que ora determino a juntada, Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência dos valores depositados em favor de JULIO ROBERTO AYRES BRISOLA, referente aos Ofícios Requisitórios n. 20180126482 e 20180126483, para conta por ele indicada na petição de fls. 227/228, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008510-14.2007.403.6183** (2007.61.83.008510-1) - OSMAR FERREIRA DE OLIVEIRA (SP171745 - OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X OSMAR FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve insurgências por parte do INSS, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que sejam desbloqueados os ofícios requisitórios expedidos.

Sempre juízo da determinação supra, ante o pagamento do crédito, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011292-57.2008.403.6183** (2008.61.83.011292-3) - EDNA APARECIDA LOPES PADRAO (SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTLER) X SABRINA VIEIRA SACCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X EDNA APARECIDA LOPES PADRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTLER)

Vistos em impetição.

Dê-se vista à advogada, Dra. ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTLER, OAB n. 104.416, acerca da petição de fls. 255/257, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005182-37.2011.403.6183** - EPIFANIO DA PURIFICACAO SANTANA (SP185110B - EVANDRO EMILIANO DUTRA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X EPIFANIO DA PURIFICACAO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

Em cumprimento à determinação de fls. 512, publico o despacho de fls. 512: Fls. 505/507: Compulsando os autos, verifica-se que o instrumento de cessão de direitos que embasa o pedido ora em análise foi firmado pela Cessionária como herdeiros de Epifanio da Purificação Santana, autor falecido, antes mesmo da efetivação da substituição processual nos autos (fls. 234/238). Dessa forma, antes da apreciação do pedido de expedição de alvará, indispensável o processamento da habilitação de herdeiros. Todavia, não obstante os documentos apresentados, verifica-se que o Dr. Evandro Emilio Dutra informou não representar a habilitante Creusa Minervino da Silva (fls. 379/380), do mesmo modo, a Dra. Olga Fagundes Alves esclareceu representar apenas a Cessionária (fls. 402/403). Não havendo como prosseguir com a habilitação da sucessora Creusa Minervino Da Silva Santana, representada por Márcio da Purificação Santana, sem que sua representação processual esteja regularizada, intime-se pessoalmente a habilitante para que es para que esclareça quem a representa no feito, juntado PROCURAÇÃO ATUALIZADA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002020-20.2000.403.6183** (2000.61.83.002020-3) - MARIA RIBEIRO DE BRITO X ANGELA MARISA BRITO VIEIRA X ADRIANA DA SILVA PETRONE X MARCELO BRITO DE SOUSA X FERNANDO BRITO DE SOUSA (SP121952 - SERGIO GONTARCZIK E SP174779 - PAULO RIBEIRO DE LIMA) X LIMA E FAZOLINI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARIA RIBEIRO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO E SP172534 - DENIS FERREIRA FAZOLINI E SP172534 - DENIS FERREIRA FAZOLINI)

Fls. 352/358: o valor constante do campo inscrito na proposita, às fls. 354, refere-se ao valor total requerido, incluíse o valor destacado referente aos honorários contratuais.

Intime-se a parte autora.

Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003613-84.2000.403.6183** (2000.61.83.003613-2) - BRAZ GONCALVES X GERALDA DOS REIS ARAUJO X APPARECIDO TOMEATTI X JOSE CARLOS FERREIRA LOUREIRO X JAYME SIGNORINI X DOUGLAS AZZI DA SILVA SALLES X ADEL HOMSI X CELSON DELAIY CRUZ X ROSLARA LOUREIRO CRUZ X ROGER CELSON LOUREIRO CRUZ X ROSMARA LOUREIRO CRUZ CRESTANI X ROSILAINE LOUREIRO CRUZ X SARA SUZUKI ABIB JORGE X JAYME MENDONCA RODRIGUES X JORGAS MARQUES RODRIGUES X JAIME MARQUES RODRIGUES (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES E SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SARA SUZUKI ABIB JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAZ GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA DOS REIS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDO TOMEATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS FERREIRA LOUREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYME SIGNORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS AZZI DA SILVA SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEL HOMSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSON DELAIY CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYME MENDONCA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a reinclusão do Ofício Requisitório em favor de BRAZ GONÇALVES, e em face da proximidade do prazo estabelecido no artigo 100, 5º, da Constituição Federal, determino a sua imediata transmissão.

Dê-se ciência às partes dos requerimentos expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão, bem como para apreciação do pedido de expedição dos Ofícios Requisitórios dos honorários de sucumbência. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007020-88.2006.403.6183** (2006.61.83.007020-8) - EDMILSON PEREIRA LEITE X ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON PEREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação do Banco do Brasil de que apenas receberão Ofícios de Transferência assinados eletronicamente, expeça-se novo Ofício pelo SEI.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0047483-53.1998.403.6183** (98.0047483-8) - AMBROSINA ALVES CACHOEIRA X ANTONIO JOSE CABRAL X ENCARNACAO SEGURA CABRAL X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X EUNICE ESMERALDA DE LORENZI X GENTIL PELISSARI X ALICE BRAGA NERI (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X AMBROSINA ALVES CACHOEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENCARNACAO SEGURA CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE ESMERALDA DE LORENZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENTIL PELISSARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE BRAGA NERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação do Banco do Brasil de que apenas receberão Ofícios de Transferência assinados eletronicamente, expeça-se novo Ofício pelo SEI.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0009130-55.2009.403.6183** (2009.61.83.009130-4) - MANOEL FERNANDES BARROS (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERNANDES BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação da parte exequente, arquivem-se os autos sobrestados aguardando-se manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001064-42.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CORJESUS MIRANDA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Em face da desistência quanto ao pedido de reafirmação da DER e a concordância do INSS, reconsidero a decisão ID 28552896, no que tange ao sobrestamento do feito e determino o normal prosseguimento.

Venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012674-77.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LEONILSON PAULO MUNIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA GUIMARAES VASCONCELOS - SP403245

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Nos termos do artigo 286, II, do CPC, determino a remessa dos autos para a 3ª vara previdenciária, uma vez que é preventa, já que a distribuição do processo 5009641-79.2020.403.6183, se deu em 07/08/2020, sendo proferida sentença de indeferimento da inicial (id 39239526), com trânsito em julgado em 23/10/2020.

Intime-se.

**SãO PAULO, 6 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004964-06.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FATIMA CRISTINA DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: TAMIRES APARECIDA VIEIRA SOBRINHO DOS SANTOS - SP404600

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Id 37541227: defiro o prazo suplementar de 30 dias, para a apresentação de cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos para extinção do processo.

**SãO PAULO, 9 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000320-88.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELSO LUIZ SECCO

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### RELATÓRIO.

Trata-se de ação proposta por **CELSO LUIZ SECCO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42), desde o requerimento administrativo (05/05/2015), com parcelas devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (id 10063447).

O INSS foi citado e apresentou contestação, em que pugnou pela improcedência dos pedidos (id 14174567).

A parte segurada manifestou desinteresse no prosseguimento do feito, sob argumento de que *“parte autora ingressou com processo administrativo pleiteando a reforma da decisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 172.503.271-3, o qual foi concedido via administrativa. Na presente demanda foram pleiteados os seguintes períodos: Eletro-Radiobraz (04/02/1974 a 29/04/1974) e Massari S.A-Indústria de viaturas (16/05/1974 a 14/07/1975) e o período de recolhimento de 01/06/1976 a 31/10/1985, os quais não foram reconhecidos pelo INSS, somente em fase recursal administrativa. Tendo em vista, trata-se do mesmo objeto desse processo, requer a extinção do presente feito”* (id 29147645).

O INSS se opôs à desistência (id 32977911).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

### FUNDAMENTAÇÃO.

Muito embora a parte autora tenha formulado pleito de desistência, o ordenamento jurídico é expresso no sentido de que, oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação (art. 485, §4º, CPC/2015).

Considerando a expressa oposição do réu, não é dado ao Juízo homologar o requerimento de desistência veiculado.

Contudo, conforme informado nestes autos, a parte autora já está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 172.503.271-3, devidamente concedida em sede administrativa. Assim, observo carência de ação por falta de interesse processual superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **declaro extinto o processo** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

**São Paulo, 9 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003224-47.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALINE LOPES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA - SP235201

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (id. 32828525), em face da sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 (id 31650810).

Alega a recorrente, em síntese, contradição e erro material no julgado quanto a períodos não reconhecidos na sentença.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum* de primeiro grau.

Foram apreciados os períodos controversos, mormente o trabalho na Transportadora Ana Terra, de 02/05/2000 a 18/01/2002 e as contribuições realizadas nos períodos de 10/2009; 01/2010; 01/2011 a 02/2012; 07/2012 a 09/2012; 02/2013 e 08/2013 e, como consequência da análise do acervo probatório, a conclusão foi no sentido de que a parte autora tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98), com o coeficiente de 75% (art. 9º, §1º, inc. II da EC 20/98).

Em que pese os argumentos da recorrente, fato é que a magistrada prolatora da decisão ora embargada teve entendimento diverso daquele esposado nos presentes embargos, não havendo que se falar em contradição, omissão ou obscuridade, tampouco erro material, e sim em interpretação diversa acerca do entendimento da matéria.

A parte autora até mesmo junta documentos nos presentes embargos declaratórios e, em verdade, postula reapreciação de prova em sede de aclaratórios, suscitando insurgência que visa combater eventual *error in iudicando* e denota propósito de modificação, o que deve ser postulado na sede do recurso próprio para tanto.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **nego provimento**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do CPC/2015.

Por medida de celeridade e economia processual, interposta apelação, dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §1º, CPC/2015). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe (art. 1.010, §3º, CPC/2015).

Intimem-se.

**São Paulo, 9 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5012843-98.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDENIR FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO LEME DOS SANTOS - SP82977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (id. 31039012), em face da sentença que julgou improcedente a pretensão com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 (id 31650810).

Alega a recorrente, em síntese, omissão no julgado quanto a período em que não foi considerada a hipótese da deficiência em grau moderado.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum* de primeiro grau.

O laudo médico (id 22192628 - Pág. 72/82), elaborado por perito judicial e produzido sob o crivo do contraditório, é claro ao atestar a deficiência de grau leve, sendo a sentença expressa na conclusão de que, considerando-se o tempo de contribuição exigido para a deficiência em grau leve: 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, conclui-se que, na data do requerimento administrativo (16/12/2016) a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa deficiente, porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição para a o grau de deficiência verificada (33 anos de contribuição).

Nestes termos, em que pesemos argumentos da recorrente, fato é que a magistrada prolatora da decisão ora embargada teve entendimento diverso daquele esposado nos presentes embargos, não havendo que se falar em contradição, omissão ou obscuridade, tampouco erro material, e sim em interpretação diversa acerca do entendimento da matéria.

Em verdade, a parte autora postula reapreciação de prova em sede de aclaratórios, suscitando insurgência que visa combater eventual *error in iudicando* e denota propósito de modificação, o que deve ser postulado na sede do recurso próprio para tanto.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **nego provimento**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do CPC/2015.

Por medida de celeridade e economia processual, interposta apelação, dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §1º, CPC/2015). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe (art. 1.010, §3º, CPC/2015).

Intimem-se.

**São PAULO, 9 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005185-57.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSEFA SOUZA NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o teor do ID 38270325, concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que o exequente dê cumprimento ao despacho ID 37122586.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011226-40.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE DUARTE DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2020 590/1326

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Preliminarmente, dê-se vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012994-64.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA MADALENA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Dê-se ciência ao INSS do ID 38952009 e ID 33332119 e anexos, para ciência e manifestação em 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015160-09.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RIVKA HAMEIRY

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005834-93.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MARCOS DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA - SP180523

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Notifique-se a AADJ, pela via eletrônica, para que em 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC.

Após, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, elabore a conta de liquidação.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002505-31.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EVANDRO COSME CHAMIZO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.



No mesmo prazo, digamos partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008334-69.2006.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PERSIO ALVES SENE

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MIKAMI FREIRE - SP189705, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer nos termos do julgado.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente conta de liquidação.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007674-67.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSELI MARIA SALVADOR MIRABILE

Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Id 39166249- defiro a oitiva das testemunhas do escritório do advogado.

Intime-se.

**SãO PAULO, 9 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003575-54.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANIR MARIA PASSOS

Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Id 39169923- defiro a oitiva das testemunhas do escritório do advogado.

Intime-se.

**SãO PAULO, 9 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000726-33.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DAMIAO MACIEL RODRIGUES - SP320802

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **Converto o julgamento em diligência.**

A parte autora em sua inicial alega que estava exposta a ruído, bem como outros agentes de risco, por mais de 4 anos (id 31874727 – fl. 01). Posteriormente, instruiu sua réplica com duas mensagens eletrônicas (id 31874742 e 31874743) enviadas para sua ex-empregadora, na qual argumenta que o PPP não está preenchido corretamente, especialmente no que tange ao item 15 do formulário, que faz menção aos eventuais agentes nocivos que o segurado estava exposto, bem como não constou que se ele operava ou não empilhadeira, de modo habitual e permanente.

As alegações supracitadas são corroboradas como o PPP (id 13728171 – fls. 49/52) juntado na seara administrativa.

Desse modo, **oficie-se a empresa Gimba Suprimentos de Escritório e informática Ltda, sediada na Rua Agostinho Gomes, 330 – Bairro: ipiranga – São Paulo – SP – cep: 04206-000**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a divergência acima apontadas e, se necessário, apresente novo PPP ou ratifique um dos documentos já acostados nestes autos. O ofício deverá ser acompanhado das cópias dos documentos supracitados. Lembro ainda que a prestação de informações falsas em PPPs constitui crime de falsificação de documento público, nos termos do artigo 297 do Código Penal.

Coma resposta, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença.

**SãO PAULO, 9 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002224-12.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MILTON ALVES CHAUSSE

Advogado do(a) AUTOR: IVO BRITO CORDEIRO - SP228879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Ante o requerimento formulado da contestação de expedição de ofícios para as empresas, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique as empresas e seus endereços, a fim de possibilitar a expedição de ofícios.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0044471-16.2008.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIANO PIZZOLATO

Advogados do(a) AUTOR: VALQUIRIA CARRILHO - SP280649, ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **LUCIANO PIZZOLATO**, em face do **INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva a averbação de tempo de serviço prestado na República Argentina, com a consequente revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42), desde o requerimento administrativo de revisão (28/11/2006), com acréscimo de consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Os autos foram distribuídos ao Juizado Especial Federal.

O INSS foi citado e apresentou contestação, em que suscitou incompetência absoluta do JEF, prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência (fls. 122/135\*).

Sobreveio decisão de declínio de competência (fls. 139/141), motivo pelo qual os autos foram redistribuídos à 2ª Vara Federal.

Houve réplica (fls. 192/195).

Os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Federal Previdenciária.

Foi determinado que a tradução juramentada de documentos fosse providenciada pelo autor, a quem compete a prova (fls. 318), o que restou cumprido (fls. 335/375).

O julgamento foi convertido em diligência para atender pedido do INSS em contestação, com determinação de que a gerência executiva da autarquia remetesse o formulário de acordo multilateral de seguridade social do Mercosul ao mecanismo de ligação na Argentina (fls. 389), o que não restou cumprido. Com efeito, as gerências executivas se limitaram a enviar ao Juízo simples cópias do referido formulário, sem nenhum preenchimento (fls. 396/407).

Foi determinada, então, remessa dos autos digitalizados à APSAI - Agência da Previdência Social Acordos Internacionais para as providências necessárias para solicitação da confirmação do tempo de serviço (fls. 411), com esclarecimentos prestados (fls. 415).

Os autos foram digitalizados e inseridos no sistema PJE.

Instado pelo Juízo (fls. 422), o segurado informou que o período controverso não foi utilizado para concessão de nenhum benefício na Argentina (fls. 423/428).

Após vista ao INSS, nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

### FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do CPC/2015.

### DA PRESCRIÇÃO.

Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, considerando que o requerimento administrativo de revisão é datado de 28/11/2006 (fls. 18) e a presente foi ajuizada em 10/09/2008.

Passo ao exame do mérito.

### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

A noninada Lei Eloy Chaves, Decreto 4.682, de 24 de janeiro de 1923, é considerada a primeira a tratar sobre a aposentadoria por tempo de serviço, concedida aos ferroviários, tendo como requisito a idade mínima de 50 (cinquenta) anos, e foi suspensa em 1940.

Em 1948 referida modalidade de aposentadoria foi reavivada, sendo mantida também pela Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que estabelecia inicialmente o limite de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, posteriormente relevado pela Lei 4.130, de 28 de agosto de 1962, que passou a adotar somente o requisito tempo de serviço.

A Constituição Federal de 1967 e a Emenda Constitucional 1/69 também disciplinaram referido benefício com salário integral, sem alterar a sua essência. A Constituição Federal de 1988 manteve o benefício, que foi disciplinado no art. 202 do texto original.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

## **DO CASO CONCRETO.**

A parte autora pretende ver computado o período de 21/12/1959 a 15/04/1974, laborado na Deutz Argentina S/A, na República Argentina, como consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/108.470.681-1), desde o requerimento administrativo de revisão (28/11/2006).

Aduz que o benefício foi deferido com DIB na DER, em 19/05/1998. Todavia, em 28/11/2006, requereu a revisão para reconhecimento do período controverso laborado na República Argentina e que, até a distribuição da inicial, continuava em análise. Apenas em 22/04/2010, posteriormente ao ajuizamento do presente feito, é que sobreveio decisão administrativa de indeferimento da revisão (fls. 304).

É de se destacar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com a utilização de períodos de trabalho prestados na República Federativa do Brasil e na República Argentina, enquanto permaneceu em vigor o Acordo de Previdência Social entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina, internalizado no ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto Federal 87.918, de 07 de dezembro de 1982:

### *ARTIGO 1*

*1. O presente Acordo aplicar-se-á:*

*A) No Brasil:*

*a) à legislação do regime de previdência social relativa a:*

*1. assistência médica, farmacêutica, odontológica, ambulatorial e hospitalar;*

*2. incapacidade de trabalho temporária;*

*3. invalidez;*

*4. velhice;*

*5. tempo de serviço;*

*6. morte;*

*7. natalidade;*

*8. acidente de trabalho e doenças profissionais; e*

*9. salário família.*

Entretanto, tal acordo restou expressamente derogado pelo Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercado Comum do Sul (Mercosul), internalizado no ordenamento pátrio com o advento do Decreto 5.722, de 13 de março de 2006, e cujo Protocolo entrou em vigor internacional em 01/06/2005. Neste segundo Acordo, de fato, não há previsão de concessão de aposentadoria por tempo de serviço:

### *ARTIGO 7*

*1. Os períodos de seguro ou contribuição cumpridos nos territórios dos Estados Partes serão considerados, para a concessão das prestações por velhice, idade avançada, invalidez ou morte, na forma e nas condições estabelecidas no Regulamento Administrativo. Este Regulamento Administrativo estabelecerá também os mecanismos de pagamento pro-rata das prestações.*

Assim é que, com a entrada em vigor do Acordo Multilateral do Mercosul, a partir de 01/06/2005, em respeito ao princípio *tempus regit actum*, não é permitida a utilização de períodos de contribuição posteriores para a concessão do benefício com a utilização de períodos laborados na República Argentina.

Todavia, é devido reconhecer o direito adquirido à concessão de aposentadoria por tempo de serviço com o cômputo de períodos de labor enquanto esteve em vigor o Acordo Bilateral (até 31/05/2005), conforme inclusive previsto no art. 17, nº 4, do Acordo Multilateral do Mercosul:

#### ARTIGO 17

(...)

4. A partir da entrada em vigor do presente Acordo, ficarão derrogados os Acordos Bilaterais de Seguridade Social ou de Previdência Social celebrados entre os Estados Partes. A entrada em vigor do presente Acordo não significará em nenhum caso a perda de direitos adquiridos ao amparo dos mencionados Acordos Bilaterais.

Portanto, aqueles que comprovarem a implementação dos requisitos necessários no período em que esteve em vigência o acordo bilateral têm direito adquirido. É o que ocorre no caso dos autos, visto que, muito embora o requerimento administrativo de revisão tenha ocorrido em 28/11/2006 (fls. 18), fato é que o benefício que se pretende revisar foi concedido com DIB na DER, em 19/05/1998 (fls. 17).

Nesta perspectiva, os documentos carreados aos autos podem ser utilizados como meio de prova do labor no interstício postulado, quando desempenhou serviço de chefe da seção de inspeção junto à Deutz Argentina S/A, momento aqueles emitidos pela ANSES - *Administración Nacional de la Seguridad Social*, bem como a *Certificación de Servicios* (fls. 20/21, 197/201, 341/374).

Ademais, a verificação do direito à aposentadoria, seja no Brasil, seja na Argentina, vai ocorrer mediante totalização dos períodos laborados em cada um dos países, como se os períodos de seguro totalizados houvessem sido cumpridos sob sua própria legislação, nos termos disciplinados no Decreto 87.918/1982, em especial art. VIII, alínea 'a'.

Portanto, os períodos de serviços prestados na Argentina e comprovados nos autos, de 21/12/1959 a 15/04/1974, deverão ser computados pelo INSS, com base no Acordo e Previdência Social entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina, internalizado no ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto Federal 87.918, de 07 de dezembro de 1982, vigente à época do requerimento administrativo de concessão do benefício.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e **julgo procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015, para (i) reconhecer como tempo comum o período de 21/12/1959 a 15/04/1974; e (ii) condenar o INSS a proceder a totalização no tempo de serviço da parte autora, com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/108.470.681-1), desde o requerimento administrativo de revisão (28/11/2006), observados os limites objetivos da lide, pagando os valores daí decorrentes.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, mas deve ressarcir despesas efetivamente desembolsadas e comprovadas nos autos pela parte adversa. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, inciso I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, inciso II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

**Tendo em vista o lapso temporal de corrido desde a propositura da demanda**, os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória de urgência**, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do CPC/2015, pelo que determino que o réu proceda à totalização e revisão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Oficie-se à AADJ.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome: LUCIANO PIZZOLATO

CPF: 698.969.768-72

Benefício concedido: revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42)

Períodos reconhecidos judicialmente: comum de 21/12/1959 a 15/04/1974.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia

Tutela de urgência: sim

\*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

SãO PAULO, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5000396-49.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MOISES TETZNER

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a apresentação de cálculos pelo exequente e a manifestação do INSS ID 38387793, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 434 do Provimento Consolidado - CORE 3a Região), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009344-77.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO VENANCIO DA COSTA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da sentença, altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Tendo em vista que o CPF do autor FRANCISCO VENANCIO DA COSTA FILHO está pendente de Regularização, conforme se observa no ID 41488246, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a devida regularização junto à Receita Federal, juntando o comprovante de regularização aos autos.

Sempre juízo do acima determinado, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o número do CPF do patrono, bem como comprove a sua regularidade, uma vez que o documento ID 34808941 – fl. 04 encontra-se ilegível.

Como cumprimento do acima determinado, voltem conclusos.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010264-10.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO AGUILAR DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a notícia de óbito do autor, cite-se o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste nos termos do artigo 690 CPC.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015716-74.2011.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALBERICO ROBERTO TEIXEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO GARCIA MONTEIRO - SP336297, JOSE APARECIDO CAVALARI - SP192759

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o informado no ID 38130964, deverá a parte autora optar, em 10 dias, pelo benefício obtido administrativamente ou pelo benefício oriundo da via judicial. Saliente-se que a opção pelo benefício administrativo implicará a renúncia ao benefício judicial e eventuais valores em atraso relativos a esta ação.

Caso a opção seja pelo benefício obtido na via judicial, notifique-se, novamente a AADJ para que dê cumprimento ao julgado no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se nova vista ao INSS, a fim de que elabore conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a opção seja pelo benefício oriundo de requerimento administrativo, tomemos autos conclusos.

Ressalte-se que o silêncio será interpretado como opção pela manutenção do benefício administrativo, com renúncia a valores a executar nestes autos.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006675-17.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo



EXEQUENTE: ROBERTO ROMANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004384-44.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO CACHONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a apresentação de cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 434 do Provimento Consolidado - CORE 3ª Região), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012885-16.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JUAREZ ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MAXWELL TAVARES - SP396819

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Observo que os processos 00103610520194036301 e 00095735420204036301 indicados no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresentam identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Afasto a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo 00024980820134036301 constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**São PAULO, 9 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001616-75.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO GEREMIAS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a informação ID 41509562, providencie-se a regularização do patrono na autuação e republique-se o despacho ID 37463408, que transcrevo a seguir:

“Preliminarmente, dê-se vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem conclusos.

Intimem-se.”

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007765-60.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PRISCILA SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA DE SOUZA AMORIM - SP350258, JONATHAS CAMPOS PALMEIRA - SP298050

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar, no prazo de 10 (dez) dias.

Tendo em vista que a incapacidade da autora, remeta-se o presente feito ao SEDI para inclusão do Ministério Público Federal na autuação, que deverá ser intimado de todo o processado e se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006584-22.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ITAMAR PEREIRA DE MELLO

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009640-63.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO DAMIAO ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista o requerido pelo exequente no ID 38390655, notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os esclarecimentos formulados na referida petição e apresente simulação do benefício judicial.

Com a resposta da AADJ, voltem conclusos.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014050-35.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NOUREDDINE ALI NOUREDDINE

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **NOUREDDINE ALI NOUREDDINE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença nº 166.743.921-6, cessado em 06/04/2017, em aposentadoria por invalidez, com pagamento de todas as parcelas vencidas devidamente corrigidas e acrescidas de juros.

Inicial instruída com documentos.

Em síntese, a parte autora alega que estaria incapacitada de forma total e permanente para o trabalho habitual.

Foi concedida prioridade de tramitação ao feito, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastada a prevenção litispendência e coisa julgada, com relação ao processo indicado no termo de prevenção, e determinada a emenda da petição inicial (fls. 87/88\*).

A parte autora apresentou emenda à inicial (fls. 89/91).

Recebida a emenda da inicial, foi designada a realização de perícia médica, na especialidade clínica geral, para o dia 29 de junho de 2020, com apresentação de quesitos por este Juízo (fls. 94/96).

Quesitos pela parte autora (fls. 97/98).

O Perito requereu revisão da fixação dos honorários periciais em 03 (três) vezes o valor atual previsto na tabela, conforme a Resolução nº 305, em seus parágrafos e incisos, do Conselho da Justiça Federal (fls. 101/103).

Após a realização de perícia médica, foi juntado aos autos Laudo Médico Pericial (fls. 104/146).

**É o breve relatório. Decido.**

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida a perícia médica realizada em 29/06/2020.

No laudo apresentado, em resposta aos quesitos formulados, o Sr. Perito informou que o autor é portador de I 50 – Insuficiência Cardíaca; I 10 - Hipertensão essencial (primária); I 25 – Doença isquêmica crônica do Coração; E 10 – Diabetes mellitus insulino dependente; N 18 – Insuficiência renal crônica; M 75 – Lesões do ombro e que a insuficiência cardíaca e as demais comorbidades não incapacitam o autor para o exercício da função de comerciante.

Desta forma, **não caracterizada a incapacidade laborativa atual para a atividade habitual**, observo que a parte autora, neste Juízo de cognição sumária, não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Assim, por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Outrossim, indefiro o pedido de revisão dos honorários periciais formulado pelo perito, haja vista que, tal valor foi previamente fixado na Decisão de designação, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cite-se o INSS, que deverá se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**São Paulo, 9 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012412-30.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REGIVALDO OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA CARDOSO - SP377487

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Oportunamente, tornem conclusos para prosseguimento a partir da contestação apresentada.

**SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5011067-97.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CAMILLA SPINELLI DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: SUMAYA CALDAS AFIF - SP203452

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **CAMILLA SPINELLI DE CASTRO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão/manutenção de benefício de auxílio-doença (NB 31/623.157.351-0), com posterior conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das diferenças devidas desde a data de sua incapacidade total.

Em síntese, a parte autora alega que estaria incapacitada para atividade laborativa.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada a realização de perícia médica na especialidade neurologia para o dia 07 de fevereiro de 2019, com fixação dos honorários periciais e apresentação de quesitos pelo Juízo (fls.33/35\*).

A parte autora requereu a juntada de documentos médicos (fls. 36/46).

Após diversas intimações, foi juntado aos autos o laudo médico pericial (fls. 56/59).

#### **É o breve relatório. Decido.**

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

**Quanto à incapacidade.** A parte autora foi submetida a perícia médica, na especialidade neurologia, realizada em 07/02/2019.

No laudo o Sr. Perito discorreu:

*“(…) A pericianda apresenta quadro clínico associado compatível com o Fenômeno de Uhthoff. Este fenômeno foi descrito pelo neurologista Wilhem Uhthoff em 1980 e consiste no reaparecimento de sintomas, semelhantes aos surtos que o paciente já apresentou, durante a elevação da temperatura corporal. Dura poucos minutos a horas e regride à medida que a temperatura corporal se reduz até o normal. A causa desse sintoma é a remielinização anômala dos axônios afetados durante um surto. Durante a remielinização podem ocorrer falhas, dessa forma apresentando pontos onde a condução do impulso nervoso pode ser bloqueado. A fisiopatologia consiste na perda da condução saltatória e exposição de uma área desnuda do axônio com um grande contingente de canais de sódio disfuncionantes. Com o aumento da temperatura corporal há uma piora da condução nessas falhas na mielina, podendo aí ocorrer a interrupção do impulso nervoso, logo desencadeando os sintomas característicos da área desmielinizada. O tratamento atual não é curativo, mas, se iniciado precocemente, garante qualidade de vida e redução do risco de incapacidade permanente, principalmente dentro do contexto de uma abordagem multidisciplinar. O exame físico neurológico evidencia monoplegia de membro inferior direito com alteração da marcha e alterações de sensibilidade superficial e profunda em dimídio direito, havendo correlação clínica com alterações em exames complementares. Há caracterização de resposta terapêutica insatisfatória a despeito de múltiplos esquemas medicamentosos. Há limitação funcional para o exercício de atividades laborativas, sem comprometimento, no momento, das atividades da vida diária.”*

E conclui:

*“Concluindo, este jurisperito considera, do ponto de vista neurológico, que a pericianda possui incapacidade total e permanente para o exercício de atividades laborativas.”*

A data de início da incapacidade foi fixada em **04/09/2017** (data de relatório médico com menção ao diagnóstico e resposta terapêutica insatisfatória), conforme resposta ao item 9 dos quesitos do Juízo (fl. 59).

**Quanto à carência e qualidade de segurada,** conforme documentos juntados aos autos, verifico que na data da fixação do início da incapacidade (04/09/2017) a autora possuía qualidade de segurada e preenchia a carência, pois manteve vínculo empregatício com o Banco Santander (Brasil) S/A, com admissão em 08/09/2010 e afastamento em 19/04/2018 (cf. documentos de fls. 25 e 28).

Destarte, preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, patente a necessidade de recebimento de benefício por incapacidade.

Diante de toda a documentação médica apresentada pela parte autora, bem como da conclusão da perícia médica, deverá ser concedido benefício de aposentadoria por invalidez.

Assim, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino que o INSS implante benefício de aposentadoria por invalidez, em favor da autora CAMILLA SPINELLI DE CASTRO, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Na hipótese específica, com fundamento nas informações contidas no laudo pericial, fica afastada a fixação de data de cessação do benefício por incapacidade, uma vez que a recuperação da capacidade pressupõe nova avaliação médica. Insta registrar que a previsão do § 8º do art. 60 da lei n. 8.213/91, com redação da lei 13.457/17, apresenta a condicionante: “quando possível”. A situação descrita não se enquadra nos moldes do novo dispositivo.

Mas não é só. Afasto também a aplicação, na esfera judicial, da cessação automática do benefício no prazo de 120 dias (§9º do art. 60, da lei 8.213/91, com redação dada pela lei n. 13.457/17), porquanto tal circunstância retira da apreciação judicial a valoração dos fatos modificativos que influem no julgamento do mérito (art. 494 do CPC).

Outrossim, faço consignar que, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a alteração da situação posta em juízo, notadamente, amparada por decisão liminar, fica dependente de alegação da parte interessada, a qual poderá solicitar a alteração da ordem judicial (art. 505, I, CPC). Com efeito, se antes de proferida a sentença, o INSS realizar nova perícia, deverá comunicar nos autos o resultado da avaliação médica pugnando, se for o caso, pela cassação da liminar.

Dessa feita, notifique-se a **AADJ**.

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cite-se o INSS, que deverá manifestar-se sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**São Paulo, 10 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012474-70.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADILSON ALVES ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA DE LIMA - SP345626

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006407-26.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIA ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RUDINEY LUIZ DE SOUZA FILHO - SP217193, SANDRA MAIA SAMPAIO - SP210103

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **ANTONIA ALVES DE OLIVEIRA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez desde 10/10/2018, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros legais e moratórios.

Em síntese, a parte autora alega que estaria incapacitada para atividade laborativa.

Inicial instruída com documentos.

Foi determinada a redistribuição dos autos à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP (fls. 121/126\*).

Redistribuídos os autos, o Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos suscitou conflito negativo de competência (fls. 128/130).

Foi instaurado Conflito de Competência perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (nº 5019565-66.2019.4.03.0000 – fls. 134/141).

Os autos foram encaminhados à 6ª Vara Previdenciária, tendo em vista a a Decisão do E. TRF3, que designou o Juízo Suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (fls. 140/142).

A parte autora requereu a apreciação do pedido de tutela de urgência formulado (fl. 144).

A Terceira Seção do E. TRF3 julgou procedente o conflito negativo de competência (Acórdão fls. 148/149 e Certidão de Trânsito em Julgado fl. 154).

Foi designada a realização de perícia médica na especialidade PSQUIATRIA para o dia 14 de julho de 2020, fixados os honorários periciais e apresentados quesitos pelo Juízo (fls. 155/157).

Após a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o laudo médico pericial (fls. 160/166).

### É o breve relatório. Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

**Quanto à incapacidade**, A parte autora foi submetida a perícia médica, na especialidade psiquiatria, realizada em 14/07/2020.

No laudo a Sra. Perita discorreu:

*“(…) No caso em questão a autora vem arrastando este quadro desde 2003 com agravamento a partir de 2006 e hoje, apesar de não estar em crise apresenta sequelas pelo longo tempo de evolução da doença mental. O quadro é crônico e irreversível não permitindo a realização de nenhum tipo de atividade profissional. Incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. Não houve cessação da invalidez.”*

E com base nos elementos e fatos expostos e analisados concluiu:

*“Caracterizada situação de incapacidade laborativa permanente, sob a ótica psiquiátrica.”*

A data de início da incapacidade da autora fixada em **14/03/2006**, quando teve sua incapacidade reconhecida e a data de início da incapacidade permanente em **16/04/2012**, quando seu benefício foi convertido em aposentadoria por invalidez.

Com relação ao pedido do adicional de 25%, em resposta ao item 13, dos quesitos formulados pelo Juízo, a perita informou que a autora não se enquadra na necessidade de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias (fl. 165).

**Quanto à carência e qualidade de segurado**, considerando que a autora esteve em gozo de benefícios de auxílio-doença durante os períodos de 14/03/2006 a 15/02/2008 (NB 31/502.812.704-9 – fl. 36); de 14/05/2008 a 30/10/2008 (NB 31/529.898.989-2 – fl. 37); de 09/12/2008 a 12/10/2001 (NB 31/533.5457.718-8 – fl. 38) e de 13/10/2011 a 15/04/2012 (NB 31/545.396.680-1 – fl. 35), que foi transformando em aposentadoria por invalidez (NB 32/553.662.810-7 – fl. 40), com início de vigência a partir de 16/04/2012, verifico que na data da fixação do início da incapacidade (14/03/2006), bem como na data de início da incapacidade permanente (16/04/2012), a autora possuía qualidade de segurada e preenchia a carência.

Destarte, preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, patente a necessidade de recebimento de benefício por incapacidade.

Diante de toda a documentação médica apresentada pela parte autora, bem como da conclusão da perícia médica, deverá ser concedido benefício de aposentadoria por invalidez.

Assim, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino que o INSS implante benefício de aposentadoria por invalidez, em favor da autora ANTONIA ALVES DE OLIVEIRA, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Na hipótese específica, com fundamento nas informações contidas no laudo pericial, fica afastada a fixação de data de cessação do benefício por incapacidade, uma vez que a recuperação - a qual pode nunca ocorrer e no caso destes autos não há elementos que indiquem o retorno da capacidade - da capacidade pressupõe nova avaliação médica. Insta registrar que a previsão do § 8º do art. 60 da lei n. 8.213/91, com redação da lei 13.457/17, apresenta a condicionante: “quando possível”. A situação descrita não se enquadra nos moldes do novo dispositivo.

Mas não é só. Afasto também a aplicação, na esfera judicial, da cessação automática do benefício no prazo de 120 dias (§9º do art. 60, da lei 8.213/91, com redação dada pela lei n. 13.457/17), porquanto tal circunstância retira da apreciação judicial a valoração dos fatos modificativos que influírem no julgamento do mérito (art. 494 do CPC).

Outrossim, faço consignar que, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a alteração da situação posta em juízo, notadamente, amparada por decisão liminar, fica dependente de alegação da parte interessada, a qual poderá solicitar a alteração da ordem judicial (art. 505, I, CPC). Com efeito, se antes de proferida a sentença, o INSS realizar nova perícia, deverá comunicar nos autos o resultado da avaliação médica pugnando, se for o caso, pela cassação da liminar.

Dessa feita, notifique-se a **AADJ**.

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cite-se o INSS, que deverá manifestar-se sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

\*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São Paulo, 10 de novembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005985-44.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDA DAS DORES VICENTE DO AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

ID 37771548 e anexo: Ciência às partes.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005224-83.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DO SOCORRO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCETTINI LACERDA - SP350022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Inicialmente, destaco que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora, precipuamente, mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Isto posto, o pedido de prova pericial e expedição de ofício será analisado em momento oportuno, sendo deferido caso verificada sua imprescindibilidade ao direito de defesa da parte autora.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010840-10.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VILMAR RODRIGUES JARDIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000848-28.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELENORA VENANCIO DA SILVA, CASSIO CALISTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANOEL CALISTO DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AIRTON FONSECA - SP59744

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

#### DESPACHO

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Após, dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, vindo conclusos para transmissão em seguida.

Coma transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

**São PAULO, 9 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0765203-12.1986.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADRIÃO DE FREITAS, ALBERTO FIRMINO, ANANIAS JOAQUIM DOS SANTOS, BENEDITO CARLOS DE ANDRADE, ZILMA MARGARIDA PEREIRA, EDUARDO DOS SANTOS, HAMILTON PINHEIRO DOS SANTOS, JOÃO HILÁRIO DOS SANTOS FILHO, JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, MARIA ANUNCIADA DOS SANTOS, JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS, LUIZ ANTONIO DA SILVA, MANOEL FERREIRA DE LIMA, NAMOR CASTRO DORIA, JOSELITA VIEIRA DE SOUZA\_INATIVADA, SERVULO FRANCISCO DE SOUZA, SHIRLEY DIAS DE MELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930, FLAVIO SANINO - SP46715  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente acerca da informação de estorno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Num. 20385739 - Pág. 2), no prazo de 15 (quinze) dias.

Ante as alegações da parte exequente de fls. 934/935 dos autos físicos, manifeste-se novamente o INSS acerca dos pedidos de habilitação relativos autos coautores e sucessores falecidos

Hamilton Pinheiro dos Santos (fls. 852 dos autos físicos), Alberto Firmino (fls. 813/815 dos autos físicos), Shirley Dias de Melo (fls. 813/815 dos autos físicos), no prazo de 10 (dez) dias.

Ante a concordância das partes, ACOLHO os cálculos da contadoria judicial (ID Num. 34007777) que atualizou a conta de fls. 139/160 (dos autos físicos), relativos aos honorários sucumbenciais referente ao Ofício Requisitório de fls. 915 (dos autos físicos) que foi cancelado.

Sempre juízo das determinações acima, apresente o patrono da parte, no prazo de 15 (quinze) dias:

1) Informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprove a regularidade do seu CPF;

Como cumprimento, voltem os autos conclusos.

**São Paulo, 9 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002061-66.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO DA SILVA REI CINTRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a parte exequente para que apresente conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**São Paulo, 10 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000462-24.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: JOAQUIM ANTONIO FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

**São Paulo, 9 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002566-57.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JURAILDO DE AQUINO FRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

O pedido de destaque de honorários contratuais será apreciado e momento processual oportuno.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012436-92.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

REU: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em face do teor do ID 38214646, oficie-se à empresa “VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA”, no endereço declinado na referida petição, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos o laudo técnico que fundamentou o PPP apresentado em Juízo.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012865-93.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NAIR GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Deverá a parte autora atentar-se para previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção, proceda a secretaria ao necessário.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005993-32.1990.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO PINTO, HELENA FLORINDO DA SILVA, EDNA FLORINDO DA SILVA, ELIAS FLORINDO DA SILVA, PAULO FLORINDO DA SILVA, LEVI FLORINDO DA SILVA, JOANNA HELENA MANGIA FLORINDO SILVA, NEUZAMARIA DE SIQUEIRA BARROS, JESSE NUNES DE SIQUEIRA, PAULO CEZAR DE SIQUEIRA, MARIA LUCIA BUENO DE SIQUEIRA VIEIRA, NOEMI BUENO DE SIQUEIRA FERNANDES, CLEMENTE CARVALHO OLIVEIRA, ELIAS FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA - SP17832

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO PIZARDO - SP28022

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA - SP17832

TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITO FLORINDO DA SILVA FILHO, BENEDITO NUNES DE SIQUEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSWALDO PIZARDO - SP28022

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSWALDO PIZARDO - SP28022

### DESPACHO

Face a manifestação do INSS, ID Num. 34582572 - Pág. 1, HOMOLOGO a habilitação de NOEL CARVALHO, CPF: 402.972.178-87, MARTA CARVALHO DOS SANTOS, CPF: 090.424.768-69, PAULO CARVALHO DE OLIVEIRA, CPF: 123.916.728-90, MÁRCIA CARVALHO DE OLIVEIRA, CPF: 292.276.408-03, MARIA CARVALHO DE OLIVEIRA SANTOS, CPF: 258.434.658-37, ISAC CARVALHO DE OLIVEIRA, CPF: 006.808.728-41, sucessores de Clemente Carvalho de Oliveira, conforme documentos apresentados, nos termos da lei civil.

Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Intime-se.

Após, voltem conclusos para deliberações acerca das contas apresentadas.

**São Paulo, 9 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001005-30.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OEDE OLIVEIRA DOS PASSOS

Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer nos termos do julgado.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente conta de liquidação.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012892-08.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDNO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**São PAULO, 9 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012113-23.1992.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADALGISA GUALBERTO DE MEDEIROS, ALEXANDRE GARCIA PEREIRA, ALVARO ROBERTO MOLEDO, ANIBAL DE BRITO BANDEIRA, VICTORIA CZAYKOVSKI JAROSZCZUK, PEDRO JAROSZCZUK, ANDRE JAROSCHTSCHUK, DALVA SCAMARDI, DIRCEU SOARES PINTO, WILMA ESTEBAN RIBEIRO DA SILVA, CLAUDIO SOARES DE LEMOS, ELIANA SOARES DE LEMOS DOS SANTOS FREIRE, FERNANDO SOARES DE LEMOS, LUCIANA SOARES DE LEMOS PASTINA, EUNICIA CARVALHO DUARTE, FERNANDO ALONSO AZNAR, FRANCISCO ALBERTO PINHO MAIA, CID RONALDO CREPALDI, SOLANGE APARECIDA CREPALDI DOS SANTOS CARVALHO, WILLIAM RICHARD CREPALDI, RENATO GIL CREPALDI, FRANCISCO PAULA E SOUZA, FRANCISCO RIZZO, FRANCISCO DOS SANTOS, GERSINA DA SILVA, ILKA DE FARIAS, JESSE CLARO, JOAO SAO PEDRO COSTA, CLEUSA AMBROSINI BEGUINATI, ELZA RODRIGUES DE LEMOS  
SUCESSOR: MARCELO SOARES DE LEMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTIN JAROSZCZUK, ELZA RODRIGUES DE LEMOS, OSVALDO ADEMIR SOARES DE LEMOS, CELESTE CREPALDI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316



## DESPACHO

Ante o pedido de expedição de Ofício Requisitórios para os sucessores de VICTORIA CZAYKOVSKI JAROSZCZUK (ID Num. 33288715) deverá a parte exequente manifestar-se acerca do resgate noticiado no ID Num. 26119049, conforme já determinada no despacho ID Num. 32423363, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para deliberações acerca da habilitação dos sucessores de VICTORIA CZAYKOVSKI JAROSZCZUK, se o caso.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014545-16.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA MOTA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, ANDRE ALENCAR PEREIRA - SP378409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

I - Nomeio como Perito Judicial o(a) Engenheiro(a) do Trabalho Sr. **Thomaz Campi Beltrame** para realização de PERÍCIA TÉCNICA, nas empresas **Forjas Taurus S.A.e Supergauss Produtos Maganéticos Ltda..**

a- Compete ao perito a avaliação sobre a pertinência da prévia comunicação à empresa cujo estabelecimento será objeto de perícia por meio de agendamento, que deverá ser efetuado diretamente com os responsáveis pelo local a ser periciado, comunicando-se ao juízo com antecedência suficiente para viabilizar o acompanhamento das partes, preferencialmente por meio eletrônico.

b- Cópia da presente decisão servirá como notificação à sociedade empresária precitada, que deverá assegurar o acesso ao técnico nomeado pelo juízo e das partes em suas dependências para a execução dos trabalhos, o qual poderá envolver a realização de registros fotográficos, bem como disponibilizar os documentos (ressalvados aqueles protegidos por sigilo legal) e outras providências que lhes forem requisitadas, sob pena de multa de R\$10.000,00, nos termos do artigo 380, parágrafo único do Código de Processo Civil.

II - Fixo os honorários no valor de R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), para cada perícia realizada, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

III- Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

IV – Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

a- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

b- Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

c- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

d- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o ex põe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

e- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

f- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

g- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

h- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

V – Int.

**São PAULO, 10 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007384-11.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARGARETE MARTINS PEREIRA GROSSANO

Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR PASSERINE DA SILVA - SP55226

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração (id 39254879) opostos pela parte autora, em face da r. sentença (id 38629050), que julgou parcialmente procedente a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum* de primeiro grau.

A parte autora insiste na tese de que restou demonstrada a configuração de dano moral.

Todavia, o capítulo próprio da sentença é claro ao aduzir que não restou constatado ato passível de ser indenizado a título de dano moral no presente caso. Ademais, eventual apreciação judicial diversa da administrativa não enseja, por si só, reparação por dano moral. Friso, por oportuno, que a sentença assegurou os direitos à percepção do benefício desde a DER, condenando a autarquia ao pagamento dos valores daí decorrentes. É dizer: em eventual execução do julgado, a parte segurada vai perceber o benefício desde o requerimento administrativo, com percepção dos consectários legais de direito.

Eventual reapreciação de prova não tem cabimento em sede de aclaratórios, sendo que, eventual insurgência que visa combater *error in iudicando*, denota propósito de modificação, o que deve ser postulado na sede do recurso próprio para tanto.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **nego provimento**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do CPC/2015.

Por medida de celeridade e economia processual, interposta apelação, dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §1º, CPC/2015). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe (art. 1.010, §3º, CPC/2015).

Intimem-se.

**São PAULO, 10 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005920-27.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SAMIR AMARANTE PAOLILLO

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor (id 34316974) em face da sentença (id 34218438), na qual julgou parcialmente procedente a pretensão, com reconhecimento de tempo especial e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em síntese, o embargante alega que há erro material na contagem de seu tempo especial, uma vez que na sua contagem foi apurado: 25 anos, 4 meses e 21 dias, fazendo jus a concessão do benefício de aposentadoria especial, que era seu pedido principal.

Assim, requer o acolhimento dos presentes embargos, para que seja sanado tal vício e concedido o benefício ora pretendido.

É a síntese do necessário. Decido.

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

**Assiste razão ao embargante**, já que há erro material na contagem feita por este Juízo quanto ao labor em tempo especial reconhecido administrativamente e por este Juízo.

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, excluindo-se os concomitantes, encontra-se o seguinte quadro de tempo especial:

### CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL

- **Data de nascimento:** 16/03/1967

- **Sexo:** Masculino

- **DER:** 10/01/2017

- Período 1 - **12/01/1990 a 28/02/1990** - 0 anos, 1 meses e 19 dias - Tempo especial - Reconhecimento administrativo

- Período 2 - **01/03/1990 a 28/08/1992** - 2 anos, 5 meses e 28 dias - Tempo especial - Reconhecimento administrativo

- Período 3 - **29/08/1992 a 05/03/1997** - 4 anos, 6 meses e 7 dias - 55 carências - Tempo especial - Reconhecimento administrativo

- Período 4 - **06/03/1997 a 13/03/2002** - 5 anos, 0 meses e 8 dias - Tempo especial - Reconhecimento judicial

- Período 5 - **02/09/2003 a 11/05/2004** - 0 anos, 8 meses e 10 dias - Tempo especial - Reconhecimento judicial

- Período 6 - **24/07/2002 a 01/09/2003** - 1 anos, 1 meses e 8 dias - Tempo especial - Reconhecimento administrativo/judicial

- Período 7 - **03/03/2005 a 27/05/2005** - 0 anos, 2 meses e 25 dias - Tempo especial - Reconhecimento administrativo

- Período 8 - **03/10/2005 a 08/12/2016** - 11 anos, 2 meses e 6 dias - Tempo especial - Reconhecimento administrativo

- **Soma até 10/01/2017 (DER): 25 anos, 4 meses e 21 dias**

Assim, **acolho** os presentes embargos para retificar os cálculos apresentados de tempo especial. Tendo em vista o tempo laborado em tempo especial, passo a apreciar novamente o pedido de concessão de aposentadoria especial.

Nessas condições, por ocasião do requerimento administrativo, a parte autora já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial.

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter a parte segurada continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS.

Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, fica advertida a parte autora de que a implantação do benefício pressupõe o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, que, apreciando o **tema 709 da repercussão geral**, quando do julgamento do **RE 791.961, em 08/06/2020**, fixou a seguinte tese: “*i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão*”.

**Conforme acima fundamentado, altero o DISPOSITIVO da sentença (id 34218438), para constar:**

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015, para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial o período de **06/03/1997 a 13/03/2002, 02/09/2003 a 11/05/2004 e 24/07/2002 a 10/03/2004**, bem como conceder o benefício de **aposentadoria especial** (NB 182.083.879-7), a partir do requerimento administrativo (10/01/2017), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Por fim, entendo presentes os requisitos legais, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, determinando a **expedição de ofício eletrônico à AADJ** para concessão do benefício de aposentadoria especial, com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do CPC/2015, no **prazo de 30 dias**.

**Cumpre ressaltar que este Juízo manterá a fundamentação feita para o reconhecimento dos períodos especiais nos exatos termos da sentença embargada.**

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5011888-67.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WELLINGTON WALLACE CARDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON WALLACE CARDOSO - SP162724

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL

#### SENTENÇA

**NEUSA MARIASOUZA SILVA** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS - APS SUL**, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão de benefício assistencial a pessoa com deficiência (requerimento n 5668489), em 24/07/2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (ID 22110608).

Devidamente notificada a autoridade coatora prestou informações (ID 23066595).

Vista às partes.

Manifestação ministerial (ID 31740766).

Vieram os autos, conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

**Assiste razão ao impetrante, senão vejamos:**

O próprio impetrado, em suas informações (ID 23066595), datada de 09/10/2019, argumenta apenas que foi dada ciência ao impetrante do agendamento de perícia, sem ao menos informar a data.

Outrossim, a morosidade demasiada da autoridade coatora restou constatada, uma vez que **o pedido de concessão de benefício, foi formulado em 24/07/2019 e até a data da última manifestação do impetrante em 09/10/2019 não houve a sua respectiva conclusão**, afigurando-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante.

Cumprе ressaltar que o processo administrativo é regido pela Lei 9784/1999, no âmbito da Administração Pública Federal e seu artigo 49 prevê que: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Assim, a concessão da segurança é medida que se impõe com o deferimento de liminar.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09 e **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada concluir a análise o processo administrativo concessório do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo de requerimento 1304899620), apresentado pela impetrante, no prazo de **30 (trinta) dias**.

**Notifique-se à AADJ acerca da presente decisão.**

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, com ou sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004569-14.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RENATO GOMES JARDIM

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO FRANCISCO NOVAIS - SP258398

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Justifique a parte autora o não comparecimento na perícia designada, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando documentalmente o impedimento, ressaltando-se que seu silêncio será interpretado como desinteresse pela produção da prova.

Após, voltemos autos conclusos, para designação de nova perícia prévia em psiquiatria ou para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, caso não seja justificada a ausência à perícia designada.

**SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007944-57.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO AUGUSTO RODRIGUES - SP331401-E

REU: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Retifique-se o polo passivo, a fim de que conste Instituto Nacional do Seguro Social.

Vista à parte autora acerca do laudo pericial na especialidade psiquiatria, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo da determinação supra, **cite-se o INSS**. Na mesma oportunidade, deverá a autarquia federal se manifestar sobre o laudo pericial.

**São PAULO, 10 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017094-62.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ELAINE ANGELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARILENE ANGELO - SP334390

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO-TATUAPÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

**São Paulo, 10 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010007-26.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GISLENE BATISTA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ERICA MARA AGUILLERA - SP348408, DEBORA REGINA VIDES BARBOSA - SP340549, MARCELA DE OLIVEIRA GUERRA - SP224260

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vista às partes acerca do laudo pericial na especialidade psiquiatria, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, solicitem-se honorários periciais.

**São PAULO, 10 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004992-08.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**São Paulo, 10 de novembro de 2020.**

#### **7ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006160-43.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JORGE GRACIANO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca da informação de satisfação do seu crédito, com prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo – sobrestado, aguardando-se o pagamento do ofício precatório.

Intimem-se.



**São PAULO, 6 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008289-91.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDVAGNER RIBEIRO LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DORIEL SEBASTIAO FERREIRA - SP367159

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca da informação de satisfação do seu crédito, com prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**São PAULO, 6 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005245-09.2004.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**São PAULO, 6 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000484-53.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAIME DUTRA SERAFIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca da informação de satisfação do seu crédito, com prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**São PAULO, 6 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017797-90.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FELIPE TARGINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: YAGO MATOSINHO - SP375861

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 41227629: Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Petição ID nº 29985534: Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013864-12.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO PAULO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 41228052: Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Petição ID nº 29985423: Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006843-48.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA FLORIZADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA MICHELAN - SP183440

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 37132264: Mantenho a decisão ID nº 35872710 por seus próprios fundamentos, bem como indefiro o pedido de intimação do INSS, uma vez que compete ao autor comprovar fato constitutivo de seu direito, conforme disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: **Dr. Mauro Mengar, especialidade ortopedia.**

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Dr. Mauro Mengar para realização da perícia no **dia 11 de dezembro de 2020 às 10 horas, na Avenida Alberto Byington, nº 1213, Vila Maria, São Paulo – SP.**

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o “expert” deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003324-02.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à averbação de período, conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nestes autos.

Após, dê-se ciência ao autor e cumpra-se a decisão ID nº 26138717.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 7 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009533-14.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ROBERSON DE OLIVEIRA, LUCIENE CRISTINA DE OLIVEIRA, GLAUCIMARA MARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGADO: ADJAR ALAN SINOTTI - SP114013

Advogado do(a) EMBARGADO: ADJAR ALAN SINOTTI - SP114013

Advogado do(a) EMBARGADO: ADJAR ALAN SINOTTI - SP114013

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADJAR ALAN SINOTTI - SP114013

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos de embargos à execução do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a abertura do cadastro PJE do **cumprimento de sentença n.º 0015686-35.1993.4.03.6183**, bem como a inserção das peças processuais dos documentos ID's n.º 35701041, 35701042 e 35701043 para o referido feito.

Regularizados, trasladem-se igualmente as cópias pertinentes (cálculos, sentença, acórdão, decisões, bem como da certidão de trânsito em julgado) dos presentes embargos à execução para os autos principais.

Após, intimem-se as partes para que requeiram, no prazo de 10 (dez) dias o que entenderem de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas às formalidades legais

Intimem-se.

**SãO PAULO, 9 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0010420-77.1987.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NILVA MARKOPOULOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 9 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5015797-20.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AILTON VIEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PAITZ COELHO - SP199349, RUBENS SOUTO BARBOSA - SP375812, THAIS DA SILVA KUDAMATSU - SP374651

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 41275968: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Informe o INSS se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Petição ID nº 40837668: Tendo em vista a Informação ID nº 39397828 que nada mencionou acerca do cumprimento da decisão, NOTIFIQUE-SE novamente a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, para que restabeleça o benefício de auxílio doença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012903-37.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PATRICIA LIS CAPUZZO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Esclareça a parte autora o seu pedido tendo em vista que requer a concessão de aposentadoria por invalidez, embora o pedido administrativo apontado se refere à benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com deficiência.

Ademais, providencie a juntada de comprovante de endereço atualizado.

Fixo para as providências o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003351-48.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JACONIAS ISIDORO CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GABRIEL RIBEIRO - SP369930

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, etc.

ID 39181971 - Mantenho designada para realização em 11 de março de 2021, às 15h00min, audiência de instrução e julgamento, por entender necessária para o deslinde do feito.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004995-87.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLEBER ASSIS DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 6 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004159-95.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALTENICE DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante do noticiado no documento ID n.º 41139257, no qual se constatou que a parte exequente está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente, NB 42/1584509144, com a apresentação da simulação de cálculo do valor da renda mensal inicial e renda mensal atual do benefício concedido nos autos, esclareça a parte exequente, de forma expressa, no prazo de 10 (dez) dias, se opta pela implantação do benefício concedido nos autos principais, com a consequente cessação do benefício administrativo.

Registro que, se a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo com o julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações

**São PAULO, 6 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009231-26.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROQUE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 41207204: Manifeste-se o autor no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**São PAULO, 6 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008149-52.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN LOPES NASCIMENTO - SP283463

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 40845289: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008862-54.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ZILMA LUCIA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 40320950: Defiro. Concedo prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação dos cálculos de liquidação pela autarquia federal.

Intimem-se.

**São PAULO, 6 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011211-11.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO PRADO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, acerca da execução de honorários sucumbenciais.

**São PAULO, 6 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005626-38.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS VICENTE DE AZEVEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo executado, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 6 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005676-57.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: L. S. B. D. O., LUIS GUILHERME BRACOURT RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE MARCON ZAHOUL - SP182895, HENRIQUE AUGUSTO PAULO - SP77333

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE MARCON ZAHOUL - SP182895, HENRIQUE AUGUSTO PAULO - SP77333

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUIS GUILHERME BRACOURT RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CRISTIANE MARCON ZAHOUL - SP182895

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HENRIQUE AUGUSTO PAULO - SP77333

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 6 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005994-06.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IZABEL PETROCELI SANTIAGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CARDOSO DA SILVA - SP328244

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 40634506: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizados, informe a parte autora se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 6 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002794-25.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERONIMO RODRIGUES - SP377279

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 40138443: Noticiado o falecimento do autor, suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na ausência deles, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, promova o ilustre patrono a habilitação tão somente da herdeira EDVALDA TOURINHO DOS SANTOS.

Assim, para análise do pedido de habilitação ainda são necessários os seguintes documentos: (1) certidão de (in) existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; (2) comprovante de endereço com CEP; (3) instrumento de procuração, e; (4) declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas.

Assim sendo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos acima mencionados.

Certidão ID nº 41374917: Ciência à parte autora acerca do depósito vinculado ao CPF do titular do crédito, conforme extrato retro juntado.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002048-54.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANDERLEI KLEMES

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B, MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogados do(a) REU: CAMILA GALDINO DE ANDRADE - SP323897, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 40166101: Considerando o pedido de retificação do valor da causa, justifique o demandante o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, apresentando apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo para a providência o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002817-75.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO MOISES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS BEZERRA DE MELO - SP141396

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 6 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005939-33.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 41373307: Ciência à parte autora acerca dos depósitos vinculados ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Petição ID nº 40079522: Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, informe o patrono se há interesse na expedição de OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA.

Em caso positivo, deverá informar a titularidade da conta destinatária da transferência, bem como o banco, agência e se o titular é ou não isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012197-57.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO DONIZETE DE PAULA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Defiro prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação dos cálculos de liquidação do julgado pela autarquia federal.

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 6 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002380-68.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$153.638,97 (cento e cinquenta e três mil, seiscentos e trinta e oito reais e noventa e sete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$15.363,89 (quinze mil, trezentos e sessenta e três reais e oitenta e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$169.002,86 (cento e sessenta e nove mil e dois reais e oitenta e seis centavos), conforme planilha ID nº 40144041, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venhamos os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004218-25.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDEMAR JOAO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ALVES - SP76510

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Considerando as cópias dos cálculos, sentença e decisões trasladadas dos Embargos à Execução, bem como da regularização pela Secretaria e juntada das peças processuais do cumprimento de sentença (cujo processo físico se encontra no Tribunal), requeira a parte autora o que de direito em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO.

Intimem-se.

**São PAULO, 6 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009297-38.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE COSTA MARQUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA - SP205026, RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO - SP140835

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, para haver o destaque da verba honorária contratual, o advogado deve juntar aos autos o respectivo contrato antes da expedição do precatório.

Na presente hipótese, apenas **após** a expedição do ofício requisitório (precatório) foi juntado aos autos o contrato de prestação de serviços advocatícios para fins de destaque da verba honorária.

Dessa forma, indefiro o pedido de destaque da verba honorária contratual, pela intempestividade e preclusão.

Decorrido prazo para recurso da presente decisão, cumpre-se a parte final do despacho ID n.º 40646882.

Intimem-se.

**São PAULO, 6 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008999-77.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DURVALDO GONCALVES FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo executado, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 6 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0012351-75.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ESPOLIO: BENEDITO PEREIRA DE FRANCA

Advogados do(a) ESPOLIO: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Aguarde-se no arquivo SOBRESTADO o julgamento definitivo da ação principal.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 6 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011299-41.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da impugnação à justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 6 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006566-03.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDGAR JOSE ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO - SP128529

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 40944526: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados no PRC nº 20190019073 ( protocolo n.º 20190136213), CONTA n.º 1181005134500155, em nome do beneficiário EDGAR JOSE ROCHA (documento ID n.º 34808952), para conta corrente da patrona (a qual possui poderes para receber e dar quitação) junto ao **BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA: 3558-0, CONTA CORRENTE n.º 23868-6, de titularidade de Cristiane Queiroz Fernandes Macedo, inscrita no CPF nº 055.901.198-98, (declara que o autor é isento de Imposto de Renda).**

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 6 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5009224-34.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TEREZANEUMA CELESTINO FURTADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO HENRIQUE CELESTINO TEIXEIRA RUSSO - SP262695

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: HYGGE SECURITIZADORA DE ATIVOS S.A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA CLAUDIA HADDAD MURGEL GEPP - RJ123720

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca da informação de satisfação do seu crédito, com prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 6 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015142-82.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDITO QUEIROZ DE ALENCAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 41100042: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003197-35.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO BERNARDINELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o informado pela parte autora no documento ID nº 41386359, aguarde-se o decurso de prazo do despacho ID nº 40911488 e expeçam-se os ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 6 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002448-18.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANALIA RODRIGUES DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a patrona a juntada aos autos do demonstrativo de honorários sucumbenciais, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que referida planilha não acompanhou a petição ID n.º 41395199.

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 6 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000387-56.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIO PINTO RIBEIRO, JOSE MARCONDES PINTO RODRIGUES, JUVENAL PINTO RODRIGUES, LUIZ PINTO DA SILVA, HORACIO PINTO RIBEIRO, ALDENORA PINTO MARINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A, DOUGLAS JANISKI - PR67171

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A, DOUGLAS JANISKI - PR67171

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A, DOUGLAS JANISKI - PR67171

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A, DOUGLAS JANISKI - PR67171

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A, DOUGLAS JANISKI - PR67171

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A, DOUGLAS JANISKI - PR67171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LENIRA PINTO DE OLIVEIRA, MARLENE PINTO DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o documento ID n.º 41277400, expeça-se ofício ao **BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores nos termos do despacho ID n.º 36157112, fornecendo em complemento as informações solicitadas:

1) José Marcondes Pinto Rodrigues - CPF 001.141.408-12 - o co-autor declara que é isento de imposto de renda;

2) Juvenal Pinto Rodrigues - CPF 010.485.638-63 - o co-autor declara que é isento de imposto de renda;

Os valores deverão ser transferidos para conta bancária do patrono junto ao **BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA: 1525, CONTA CORRENTE n.º 2965-5, de titularidade de PAULO ROBERTO GOMES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 08.752.807/0001-92.**

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 6 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006371-52.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IRACEMA DA SILVA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$304.856,80 (trezentos e quatro mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$22.058,23 (vinte e dois mil e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$326.915,03 (trezentos e vinte e seis mil, novecentos e quinze reais e três centavos), conforme planilha ID nº 39981168, à qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de honorários (documento ID nº 41291797) para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016037-43.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELINA BURGARELLI RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISA APARECIDA DOS SANTOS SILVA - SP246552

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 41280560: Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento, cumpra-se a r. decisão.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos para que, no prazo de 30 (trinta) dias, elabore novos cálculos de liquidação, observando-se, quanto aos juros moratórios, as disposições da Resolução nº 267/2013 do CJF, bem como o entendimento firmado no RE nº 870.947, nos termos da decisão proferida pela Superior Instância.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014387-24.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 40699799: Considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003539-41.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MOISES DA SILVA PORTUGAL

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Diligência ID nº 40002132: Tendo em vista as informações do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006009-45.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO TADEU DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 40004216: Mantenho o despacho ID nº 38950699 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Sem prejuízo, defiro o acompanhamento da prova pericial pelo autor e seus patronos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5013134-64.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS JOSE DE CARVALHO VEIGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE SILVA DE BEM - SP405754

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS SANTANA NORTE

**DECISÃO**



Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [1]*

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [2]*

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3]*

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [4]*

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [8]

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.**

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005611-35.2019.4.03.6183

AUTOR: REGIVAN MESSIAS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LIZIANE SORIANO ALVES - SP284450

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 9 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012955-67.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA AUXILIADORA SILVA ALVES, BEATRIZ SILVA VIANA

REPRESENTANTE: MARIA AUXILIADORA SILVA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CARNEIRO DINIZ - SP347763

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CARNEIRO DINIZ - SP347763,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS a fim de que se manifeste expressamente acerca do pedido formulado pela parte autora (ID nº 33369773), no sentido de que seja concedido o benefício de pensão por morte em favor de BEATRIZ SILVA VIANA, nos termos da Portaria Conjunta nº 4, de 05 de março de 2020.

Concedo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para decisão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010164-91.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ANDERSON MAX CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DOS SANTOS FRANCO - SP273582

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: **Dr. Mauro Mengar, especialidade ortopedia.**

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Dr. Mauro Mengar para realização da perícia no **dia 27 de novembro de 2020 às 08h30min, na Avenida Alberto Byington, nº 1213, Vila Maria, São Paulo – SP.**

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o “expert” deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016428-61.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARI SOARES DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: DINALVA GONCALVES FERREIRA - SP110257, ANTONIO PORFIRIO DOS SANTOS FILHO - SP131741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 38859918 e Manifestação ID nº 41355396: Defiro a realização de perícia na modalidade **indireta**.

Providencie a Secretaria, **com urgência**, o necessário para o agendamento de data e horário para a realização da perícia médica pelo perito de confiança deste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003946-45.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA DA SILVA, CICERO SOARES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CICERO SOARES DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 40258171: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das alegações do INSS.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011187-09.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS BRAGA CAPOVILLA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA ROSA DE CAMARGO - SP403095

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

### **Converto o julgamento em diligência.**

Oficie-se à CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia integral e legível do procedimento administrativo em análise (NB 42/185.077.538-6), incluindo eventual recurso protocolado pelo beneficiário, bem como a planilha de contagem administrativa do tempo de contribuição apurado. Deverá apresentar, ainda, cópia do CNIS e de eventuais microfichas existentes em nome do autor.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que informe se ainda possui interesse na juntada de novos documentos.

Com a vinda da resposta, abra-se vista às partes.

Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014909-51.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDNA DE SOUZA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGIANE DA SILVA - SP280806

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, etc.

Verifico não ter havido o cumprimento integral do despacho ID 21866990 pela parte autora, que deverá apresentar, no prazo de 10(dez) dias, comprovante de endereço atualizado.

Após, venhamos autos conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006222-51.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOEL OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, CAMILLA DO CARMO FILADORO - SP444839

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Melhor analisando os autos e como intuito de evitar eventual alegação de nulidade, *ad cautelam*, converto o julgamento do feito em diligência.

Defiro a realização de prova pericial postulada pela parte autora, visando a comprovação da especialidade das atividades que exerceu junto à empresa Pial Indústria e Comércio Ltda..

Providencie a serventia o necessário para o agendamento de data e horário para a realização da perícia técnica pelo engenheiro de segurança do trabalho de confiança deste Juízo, nas dependências da empresa Pial Indústria e Comércio Ltda., a fim de que apure as condições de trabalho e eventual exposição do autor a agentes nocivos, nos períodos de 22/01/1973 a 02/09/1975.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005135-60.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALMIR MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO MENEZES FARINELI - SP208949

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação ajuizada por **ALMIR MARTINS**, portador da cédula de identidade RG nº 14.701.349 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 034.984.528-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**.

Informou que formulou requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 03-05-2019 – NB 42/189.176.374-9, indeferido ante o não reconhecimento de tempo contributivo mínimo.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do período laborado em atividade comum junto à empresa Douglas Administração e Participações Ltda, de **11-07-1974 a 01-01-1976**.

Insurgiu-se, ainda, contra a ausência de reconhecimento da especialidade do período de **19-05-1986 a 31-05-2011**, em que laborou junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP.

Requeru o reconhecimento da especialidade dos períodos indicados e a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 03-05-2019.

Com a inicial, foram acostados documentos (fls. 14/154[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na oportunidade, determinou-se que a parte autora juntasse aos autos comprovante de residência atualizado, bem como cópias das principais peças processuais do feito de nº 0012585-91.2010.403.6183 (fls. 157/159).

As determinações judiciais foram cumpridas às fls. 160/184.

Os documentos foram recebidos como emenda à petição inicial, sendo afastadas as possibilidades de prevenção (fl. 185).

Devidamente citada, a autarquia previdenciária ré apresentou contestação. Preliminarmente, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 187/223).

Abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 224).

Apresentação de réplica (fls. 224/225).

Determinou-se a intimação da parte autora para juntar aos autos cópia integral de sua CTPS, bem como eventuais documentos comprobatórios do seu labor junto à empresa Douglas Administração e Participações Ltda (fls. 228/229).

A parte autora apresentou documentos (fls. 230/247).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Civil Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo

Passo a apreciar a matéria preliminar arguida em contestação.

### **A. DA PRESCRIÇÃO**

Inicialmente, entendo não transcorrido o prazo descrito no artigo 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 15-04-2020, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 03-05-2019 (DER) – NB 42/189.176.374-9. Conseqüentemente, não há que se falar em incidência efetiva da prescrição quinquenal.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

### **B. MÉRITO DO PEDIDO**

#### **B.1 – AVERBAÇÃO DO TEMPO COMUM**

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do período laborado em atividade comum junto à empresa Douglas Administração e Participações Ltda, de 11-07-1974 a 01-01-1976.

Com relação a tal período, a prova carreada aos autos advém do extrato analítico de FGTS do Autor, acostado às fls. 232/246. Com efeito, o documento é apto a comprovar o vínculo empregatício do autor com a empresa mencionada, indicando a data de admissão e de afastamento do demandante.

Entendo, assim, que o autor tem direito ao reconhecimento do período de 11-07-1974 a 01-01-1976.

#### **B.2 – DO TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO**

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça<sup>2</sup>.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruído e calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Refêrta exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumprido salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de emprego da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

**Verifico, especificamente, o caso concreto.**



A atividade exercida em estabelecimento de saúde, em que houvesse contato com materiais infecto-contagiantes, por estar enquadrada como especial nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, nos Quadros Anexos I (código 1.3.4) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 63.230/68, nos Quadros I (códigos 1.3.4 e 1.3.5) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 72.771/73, e nos Anexos I (código 1.3.4) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 83.080/79, **gozava de presunção absoluta de insalubridade**.

Ao ser editado o mencionado Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no código 3.0.1 do Anexo IV (micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas). Entre as atividades relacionadas à exposição a tais agentes, incluem-se: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; [...]”. A hipótese foi repetida, nos mesmos termos, no código 3.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.

Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, dá tratamento à matéria, ao dispor:

*Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais:*

*I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e*

*II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente.*

Portanto, a partir do advento do Decreto n. 2.172/97, para que seja assegurado o cômputo do tempo de serviço como especial aos trabalhadores que exerçam suas atividades em estabelecimentos de saúde, é necessária a demonstração do contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou o manuseio de materiais contaminados.

Em relação ao período laborado até o Decreto n. 2.172/97, constam dos autos, cópias de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS referente ao seguinte período, que evidenciam a atividade da autora em dependência hospitalar:

Estabelecimento	Período	Atividade	Folhas dos autos
Hospital das Clínicas – Faculdades de Medicina da USP	De 19/05/1986 a 31/05/2011	Auxiliar de anestesia	19

Além disso, a parte autora colacionou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional – PPP (fls. 39/41), expedido pelo HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FMUSP, em 19/02/2019, indicando que o autor laborou nos cargos de Auxiliar de Anestesia (de 19/05/1986 a 20/12/1988) e Técnico de Aparelhos de Precisão (de 21/12/1988 a 31/05/2011).

Entendo que, até 05-03-1997, é possível o reconhecimento da especialidade do labor exercido pela parte autora.

Contudo, com relação aos períodos posteriores a 05-03-1997, **não** restou demonstrada a exposição efetiva do autor a agentes biológicos. Isso porque, de acordo com a descrição das atividades exercidas no período em questão, não obstante vinculado ao Hospital das Clínicas, o autor laborava com **manutenção de peças e máquinas**, vinculado a setores de engenharia e manutenção (fls. 39/21).

Relativamente ao tema, há que se ressaltar que a partir de 06/03/1997, data de edição do decreto nº. 2.172/97, o que determina o reconhecimento como período especial, é a **exposição permanente aos agentes biológicos** de natureza infecto-contagiosa unicamente nas atividades relacionadas no anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99: trabalho de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas; animais infectados para tratamento ou para preparo de soro, vacinas e outros produtos; laboratório de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; exumação de corpos; manipulação de resíduos de animais deteriorados; trabalho em galerias, fossas e tanques de esgoto; esvaziamento de biodigestores e trabalho de coleta e industrialização do lixo.

Assim, com base na CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social – acostada aos autos às fls. 18/22, enquadrado no código 2.1.3 do anexo II do Decreto nº. 83.080/79 a atividade de “auxiliar de anestesia” exercida pelo autor no período de **19/05/1986 a 05/03/1997**.

Deixo de reconhecer a especialidade do período de 06/03/1997 a 31/05/2011, tendo em vista que os documentos apresentados **não** são aptos a comprovar a **exposição permanente** do autor a agentes nocivos durante o período.

Examinado, em seguida, a contagem do tempo especial da parte autora.

### **B.3 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA**

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço do autor, que passa a fazer parte integrante da presente sentença, verifica-se que ele trabalhou até a data do requerimento administrativo por apenas **10 (dez) anos, 09 (nove) meses e 17 (dezesete) dias** em atividade especial.

Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial.

Passo à análise do pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço do demandante anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 05/03/2019 a parte autora, possuía **35 (trinta e cinco) anos, 03 (três) meses e 26 (vinte e seis) dias** de tempo de contribuição, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

### **III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **ALMIR MARTINS**, portador da cédula de identidade RG nº 14.701.349 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 034.984.528-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho exercido pelo autor no período de **19/05/1986 a 05/03/1997**, junto ao HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito, converta o tempo especial pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 117/122), e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição**, identificada pelo NB 42/189.176.374-9, requerida em 03/05/2019.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitadas a prescrição quinquenal.

**Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 300 e 537, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a favor da parte autora.**

Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

<b>Tópico síntese:</b>	<b>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</b>
<b>Parte autora:</b>	<b>ALMIR MARTINS</b> , portador da cédula de identidade RG nº 14.701.349 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 034.984.528-00
<b>Parte ré:</b>	INSS
<b>Benefício concedido:</b>	Aposentadoria por tempo de contribuição.
<b>Termo inicial do benefício - DIB:</b>	Data do requerimento administrativo – dia 03/05/2019 (NB 42/189.176.374-9)
<b>Antecipação da tutela – art. 300, CPC:</b>	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
<b>Atualização monetária:</b>	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
<b>Honorários advocatícios:</b>	Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

<b>Reexame necessário:</b>	Não – artigo 496, §3º, do CPC.
----------------------------	--------------------------------

[1] Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente” consulta realizada em 05/11/2020.

2 “PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 8º DO ARTIGO 57 DA LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA ESPECIAL. VEDAÇÃO DE PERCEPÇÃO POR TRABALHADOR QUE CONTINUA NA ATIVA, DESEMPENHANDO ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. 1. Comprovado o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e § 1º da Lei 8.213, de 24-07-1991, observado, ainda, o disposto no art. 18, I, ‘d’ c/c 29, II, da LB, a contar da data do requerimento administrativo. 2. O § 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 veda a percepção de aposentadoria especial por parte do trabalhador que continuar exercendo atividade especial.

3. A restrição à continuidade do desempenho da atividade por parte do trabalhador que obtém aposentadoria especial cerceia, sem que haja autorização constitucional para tanto (pois a constituição somente permite restrição relacionada à qualificação profissional), o desempenho de atividade profissional, e veda o acesso à previdência social ao segurado que implementou os requisitos estabelecidos na legislação de regência.

3. A regra em questão não possui caráter protetivo, pois não veda o trabalho especial, ou mesmo sua continuidade, impedindo apenas o pagamento da aposentadoria. Nada obsta que o segurado permaneça trabalhando em atividades que impliquem exposição a agentes nocivos sem requerer aposentadoria especial; ou que aguarde para se aposentar por tempo de contribuição, a fim de poder cumular o benefício com a remuneração da atividade, caso mantenha o vínculo; como nada impede que se aposentando sem a consideração do tempo especial, peça, quando do afastamento definitivo do trabalho, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A regra, portanto, não tem por escopo a proteção do trabalhador, ostentando mero caráter fiscal e cerceando de forma indevida o desempenho de atividade profissional.

4. A interpretação conforme a constituição não tem cabimento quando conduz a entendimento que contrarie sentido expresso da lei. 5. Reconhecimento da inconstitucionalidade do § 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91”.

(TRF4. Arguição De Inconstitucionalidade 5001401-77.2012.404.0000, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira Do Valle Pereira).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002211-76.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO SHOZO SASAKI

Advogado do(a) AUTOR: EDWARD CORREA SIQUEIRA - SP192719-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 41033962: recebo como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré para que apresente contestação no prazo legal.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013379-12.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALQUIRIA APARECIDA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifêste-se o INSS acerca dos Embargos de Declaração opostos pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009998-59.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALDENIR FERNANDES MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA VALERIA DE OLIVEIRA BEZERRA - SP299802

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 40075857: Aguarde-se por 30 (trinta) dias a resposta da CEABDJ/INSS.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005565-46.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON SOARES

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 40560791: 1. Considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

2. Considerando que compete ao autor comprovar fato constitutivo de seu direito, conforme disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil, bem como diante da ausência de prova da recusa da autarquia previdenciária em fornecer o processo administrativo, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, indefiro o pedido formulado.

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada de cópia do processo administrativo.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000366-02.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ANTONIO PIZZAIA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818, JEFERSON COELHO ROSA - SP273137

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 40431603: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sempre juízo, aguarde-se o cumprimento do ofício ID nº 39648538.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004125-49.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diligência ID nº 26736585: Considerando o decurso de tempo sem resposta, reitere-se os termos do ofício ID nº 25608909, a fim de que seja cumprido no prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de crime de desobediência**.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000119-62.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VICENTE ANTONIO SARTORI

Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 40875892: Indefiro o pedido de remessa dos autos ao Contador Judicial, uma vez que esta demanda já foi remetida para análise da Contadoria (documento ID nº 36229991).

Assim, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006666-84.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DORIVAL PEGORARO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: IAN GANCIAR VARELLA - SP374459

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 40512517: Tendo em vista o alegado pela parte autora, manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008205-85.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: MARTA SIBELE GONCALVES MARCONDES - SP166586

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 41180325: Ciência às partes acerca da resposta do ofício ID nº 39555449, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010459-31.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: YUKIE ARAKI

Advogado do(a) AUTOR: DEIVID APARECIDO BISPO - SP320807

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

O Superior Tribunal de Justiça informou, em 12/06/2020, o sobrestamento do Tema 999, em razão da admissibilidade dos Recursos Extraordinários interpostos em face dos acórdãos de mérito do REsp 1.554.596/SC e REsp 1.596.203/PR, representativos da controvérsia repetitiva do referido Tema.

O Tema 999 tem a seguinte tese firmada: “*aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999*”.

Assim, considerando a desnecessidade de novas diligências neste momento processual, determino a sua suspensão do feito até ulterior decisão pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Remetam-se os autos ao arquivo, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004914-77.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAFAELAGRAMONTE GUERREIRO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

ID 38421098: Mantenho a decisão de ID 37246892 pelos próprios fundamentos.

Importante observar que atualmente além de rendimentos acima de 9 (nove) mil reais decorrente de seu vínculo com a empresa Gol Linhas Aéreas S.A. acima, portanto, do teto previdenciário, consta ainda recolhimentos na qualidade de contribuinte individual.

Cumpra a parte autora o determinado na decisão proferida em 19/08/2020, efetuando recolhimento das custas iniciais no prazo de **05 (cinco) dias**, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006110-82.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SUZANA CRISTINA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA SHIMIZU DE CASTRO - SP227818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 41439152: Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Petição ID nº 34801532: Sempre juízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.**

## 8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012551-79.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARLENA OSIRO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA OLIVEIRA DOS PASSOS - SP272269

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**Considerando o valor atribuído à esta causa, verifico a incompetência deste Juízo para apreciar o feito.**

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

Ante o exposto, **declaro de ofício a incompetência desta Vara Previdenciária, e declino da COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal/SP.**

Publique-se e cumpra-se.

dj

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5012814-14.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: ISA KELLY DA SILVA MARTINS

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO CASSIO DE SABONFIM - SP347974, AIDA ISABEL NOGUEIRA - SP347946

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**Considerando o valor atribuído à esta causa, verifico a incompetência deste Juízo para apreciar o feito.**

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

Ante o exposto, **declaro de ofício a incompetência desta Vara Previdenciária, e declino da COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal/SP.**

Publique-se e cumpra-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002841-28.2009.4.03.6306 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS ANTONIO MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ante a informação de cumprimento da demanda judicial pela CEAB/DJ, dê-se ciência às partes. Pzo: 05 (cinco) dias.

2. Como decurso de prazo, cumpra-se o ID 39349214 e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004371-74.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROGERIO DA COSTA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

2. Cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

**3. Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.**

4. Após, retornemos autos conclusos.

5. Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004185-51.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADALGISA APARECIDA MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA TEIXEIRA - SP178247, ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA - SP222421

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

2. Cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

**3. Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.**

4. Após, retornemos autos conclusos.

5. Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009673-84.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO DORIEDSON DE SOUSA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CROCIATI - SP252331-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

2. Cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

**3. Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.**

4. Após, retornemos autos conclusos.

5. Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001163-82.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE FERNANDES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ante o princípio da celeridade processual, dê-se vista às partes, concomitantemente, para que apresentem suas contrarrazões no devido prazo legal, nos termos do artigo 1009, parágrafo 1º, CPC.

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010703-57.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE APARECIDO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

2. Cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

**3. Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.**

4. Após, retornemos autos conclusos.

5. Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009685-98.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DANIEL JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).
  2. Cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.
  3. **Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.**
  4. Após, retornemos autos conclusos.
  5. Int.
- São Paulo, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008717-68.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANDERSON APARECIDO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).
  2. Cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.
  3. **Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.**
  4. Após, retornemos autos conclusos.
  5. Int.
- São Paulo, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008625-90.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EZIO RAMOS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

2. Cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

**3. Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.**

4. Após, retornem os autos conclusos.

5. Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008928-07.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS TAFELLI NETO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

2. Cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

**3. Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.**

4. Após, retornem os autos conclusos.

5. Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008511-54.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MARTINS DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).
2. Cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.
3. **Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.**
4. Após, retornemos autos conclusos.
5. Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011204-11.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO JOAO DA SILVA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).
2. Cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.
3. **Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.**
4. Após, retornemos autos conclusos.



5. Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011314-10.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO ALVES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ERICA BAREZE DOS SANTOS - SP263606

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

2. Cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

**3. Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.**

4. Após, retomemos autos conclusos.

5. Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012180-18.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO SAKAKIBARA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Infomo que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

**Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.**

Cumpridas todas as determinações, retornemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006829-35.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO CAPONI

Advogado do(a) AUTOR: GISELLA DENISE ORELLANO BUSTAMANTE CINTRA LOPES DA SILVA - SP189420

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ante o princípio da celeridade processual e considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012629-73.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: LEONILVA MARIA CUNHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO AZEVEDO - SP418245

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 2ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS-SANTO ANDRÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, interposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social, objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente.[1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.[4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.[5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido.[6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.[7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.[8]

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Publique-se e, cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010907-38.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ISAIAS PEREIRA DE LUCENA

Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITTAKER - SP130889

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Ante o princípio da celeridade processual e considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.
  2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  3. Cumpra-se.
- São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008498-89.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILNEY MARCONI FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCHI - SP191241

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Ante o princípio da celeridade processual, dê-se vista às partes, concomitantemente, para que apresentem suas contrarrazões no devido prazo legal, nos termos do artigo 1009, parágrafo 1º, CPC.
  2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  3. Cumpra-se.
- São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001979-64.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIA YUMI TAKAHASHI

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).
2. Cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.
3. **Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.**
4. Cumpridas todas as determinações, retomem os autos conclusos.
5. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008326-50.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DERCIO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP306759, RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO - SP253127, RODRIGO JOSE ACCACIO - SP239813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

**TEMPO COMUM. VENDEDOR. PROVA DOCUMENTAL. SENTENÇA TRABALHISTA. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS OBSERVADOS. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. PROVA ORAL HARMÔNICA COM A TESE INICIAL. TEMPO SUFICIENTE PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROCEDÊNCIA.**

**DERCIO PEREIRA**, nascido em 26/09/1958, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 192.976.625-1, com pagamento de diferenças e atrasados desde a **DER: 15/05/2019** (fl. 382[[ii](#)]). Juntou procuração e documentos (fls. 17-384).

Vindica o reconhecimento de períodos comuns de contribuição junto a **WD União Comercial Ltda (de 08/01/1997 a 15/11/2000)** e **Balaska Equipe Indústria e Comércio Ltda (de 09/06/1997 a 22/05/2018)**.

O período de labor junto à empresa Balaska Equipe Indústria e Comércio Ltda foi objeto da reclamação trabalhista nº 1000775-36.2018.502.0050, cujo trâmite de seu na 13ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP, julgada procedente (fls. 368-377).

Há requerimento expresso de aplicação da inteligência do artigo 29-C da Lei 8.213/91, com afastamento do fator previdenciário.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 387).

O INSS protocolizou contestação (fls. 388-402).

Sobreveio réplica (fls. 419-428).

Foi deferida a produção de prova oral (fl. 429).

O autor apresentou rol de testemunhas (fls. 431-432).

A audiência foi agendada para dia 05/11/2020, para realização pela plataforma digital Cisco Webex (fl. 438).

A audiência foi realizada de forma telepresencial pela plataforma digital Cisco Webex. A respectiva ata de audiência e mídias digitais constam nos autos (fls. 446-454).

**É o relatório. Passo a decidir.**

#### **Da prescrição**

Formulado o requerimento administrativo do benefício em **15/05/2019 (DER)** e ajuizada a ação perante este juízo em **02/07/2019**, não há que se falar em prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

#### **Do mérito**

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo comum total de contribuição **18 anos, 05 meses e 17 dias** de tempo de contribuição comum, conforme simulação de contagem (fl. 380).

Os períodos nos quais há controvérsia jurídica, de tempo comum de contribuição, não possuem assento no CNIS.

#### **Do tempo comum**

A pretensão ventilada na peça inaugural recai sobre a admissão de tempo comum de contribuição no suposto labor em prol de **WD União Comercial Ltda (de 08/01/1997 a 15/11/2000)** e **Balaska Equipe Indústria e Comércio Ltda (de 09/06/1997 a 22/05/2018)**.

Em primeiro lugar, cumpre destacar que a parte autora comprovou o efetivo interesse de agir com a propositura da demanda, eis que somando o período em destaque aos 18 anos, 05 meses e 17 dias já admitidos na via administrativa, alcançaria total superior aos necessários 35 anos contributivos para aposentadoria por tempo de contribuição integral de segurado do sexo masculino, conforme regramento previdenciário aplicável à época da DER.

Avançando, constato ter sido o período guerreado reconhecido na reclamação trabalhista nº 1000775-36.2018.502.0050, cujo trâmite de seu na 13ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP. Constou expressamente no julgado o dever de recolhimento de contribuições previdenciárias por parte das reclamadas (fl. 377). No aludido feito, afastou-se a tese defensiva de que o autor seria apenas profissional autônomo (fl. 371).

Não estamos diante de caso de mera homologação de acordo perante a Justiça Laboral ou sentença proferida após o reconhecimento da revelia da reclamada. Pelo contrário, o caso concreto contempla produção de prova oral, inclusive com testemunhas da empregadora Balaska.

No tocante à efetiva prestação de serviços durante o período controvertido, o autor anexou aos autos as seguintes **PROVAS DOCUMENTAIS**:

- a) *Declarações de imposto de renda à RFB de 1997 a 2016, com destaque expresso à empregadora Balaska (fls. 74-206);*
- b) *Recibos de comissão, até o ano de 2018 (fls. 214-360);*
- c) *CTPS (fls. 36-48).*

Na via administrativa, o afastamento do período se deu por nos termos a seguir transcritos (fl. 381):

*“(…) O alegado período de trabalho na empresa BALASKA EQUIPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA de 1997 a 2018 não foi comprovado mediante a ação trabalhista, haja vista a escassez de documentos e as declarações contraditórias entre as testemunhas ouvidas (…)”.*

Em outras palavras, apesar do autor ter anexado originariamente aos autos do processo administrativo os documentos essenciais da reclamação trabalhista nº 1000775-36.2018.502.0050, como declarações de IR e extratos analíticos de praticamente de mais de vinte anos de comissões, a autarquia previdenciária rechaçou o período contributivo em tela sob o fundamento de ausência de documentos e suposta contradição de relatos, mesmo com a admissão do período por parte da Justiça Especializada Trabalhista. Não expediu carta de exigências, indeferiu o lapso temporal de plano.

Diante de tal cenário, considerando a desvinculação do juízo previdenciário à decisão da Justiça Laboral, bem como em virtude do INSS não ter participado daquele feito, admitiu-se a necessidade da produção de prova oral.

A audiência de instrução foi realizada em 05/11/2020, vide termo de audiência e mídias digitais anexadas ao sistema eletrônico PJE (fls. 446-454).

Para melhor compreensão do entendimento firmado na presente sentença, segue transcrição das partes essenciais do depoimento pessoal do autor e da oitiva de testemunhas:

**1) Autor – DERCIO PEREIRA:** Informou ter trabalhado na WD União Comercial por volta de um ou dois anos, como vendedor. Logo na sequência, teria iniciado a prestação de serviços junto à empresa Balaska, como vendedor externo. Não houve trabalho concomitante nas referidas empregadoras. Havia controle de suas tarefas, pois o trabalho se dava com apoio dos vendedores internos. A subordinação se dava por meio de uma “agenda master”, com detalhamento das atividades efetuadas diariamente. Não possuía liberdade ou autonomia profissional, efetuava o trabalho que lhe era atribuído, prospectando clientes ou visitando clientes. Sua remuneração era exclusivamente por comissão, por depósito bancário. Possuía carga horária definida, das 08h às 18h de segunda a quinta-feira e de 08h às 17h às sextas-feiras. Não possuía contrato escrito, o ajuste foi oral. Questionado pelo procurador do INSS, respondeu ser subordinado ao gerente nacional de vendas da Balaska. O controle se dava pelos horários e pela agenda master;

**2) Testemunha – Paulo Rogério de Sousa:** Prestou compromisso de dizer a verdade. Também era vendedor na empresa Balaska, desde 1997. Foi registrado por seis anos e se desligou. Em 2004, retornou à empregadora, desta vez como vendedor externo, sem registro. Quando foi admitido, em 1997, o sr. Dercio já trabalhava no local. Não tinha contrato escrito. Recebia apenas por comissão, após relatório em Excel. Reportava-se ao gerente nacional da empresa, sr. Paulo Toledo, durante todo período. A empresa definia os clientes a serem visitados, havia uma vinculação do vendedor ao cliente. Apesar de trabalhar externamente, laborava de 8h às 18h, salvo situações extraordinárias. A agenda master funcionava como espécie de relatório. Desligou-se novamente em 16/05/2018, com a recuperação judicial da empresa. Não eram representantes comerciais. Havia divisão da comissão entre o vendedor interno e o externo. Os vendedores internos cobravam os externos em relação às visitas aos clientes. Não podiam se fazer substituir (pessoalidade). Não podiam faltar, salvo eventos justificados (habitualidade). Ganhava na média de 13 a 15 mil reais mensais. Tem conhecimento de que o sr. Dercio também era vendedor externo, comissionado. Apenas nos últimos anos de trabalho abriu uma empresa para emitir notas;

**3) Testemunha – Sueli Maia Rios:** Prestou compromisso de dizer a verdade. Era vendedora interna da Balaska, de 2002-2008 e de 2009-2018, trabalhando por oito anos diretamente com o sr. Dercio, seu vendedor externo. Era registrada. O trabalho entre os vendedores interno e externo era conjunto. Reportava-se ao gerente regional, sr. Paulo Toledo. Possuía jornada fixa de trabalho. Eram distribuidores de aparelhos de proteção individual – EPI. Havia controle do trabalho dos vendedores externos, mediante agenda master, inclusive com relatório das visitas;

**4) Testemunha – Eduardo Carreta:** Prestou compromisso de dizer a verdade. Foi cliente da Balaska por aproximadamente vinte e dois anos, sendo o sr. Dercio o vendedor externo que fazia as visitas a sua empresa, “Dalila Produtos Saniantes Ltda”. Comprava EPIs da Balaska. Os contatos eram pessoais ou por telefone.

Pois bem, a presente demanda apresenta juntada de cópia integral de demanda trabalhista, com sentença de procedência e reconhecimento do vínculo laboral junto à empresa Balaska Equipe Indústria e Comércio Ltda (de 09/06/1997 a 22/05/2018). A prestação jurisdicional trabalhista não se deu após homologação de acordo ou revelia, hipóteses nas quais há necessidade de redobrada atenção quanto à veracidade dos fatos ou eventual simulação. Houve respeito ao contraditório, inclusive com oitiva de testemunhas da empregadora.

A despeito da inexistência de vinculação ao julgado trabalhista em comento, nada impede que este juízo chegue à mesma conclusão da Justiça Laboral, no caso concreto com as devidas adaptações e reconhecimento do período em questão na condição de segurado obrigatório empregado, não contribuinte individual autônomo.

As provas documentais também se mostram contundentes, com juntada de praticamente trezentas laudas de extratos de declarações de imposto de renda e recibos de comissões, datados entre 1997 e 2018.

A prova oral colhida apenas corroborou o início de prova material. Foram ouvidas três testemunhas: a) sr. Paulo Rogério, vendedor externo nas mesmas condições do autor durante muitos anos, sem registro; b) sra. Sueli Rios, vendedora interna que trabalhou por oito anos diretamente com o autor. Seu depoimento confirmou a tese de existência de pessoalidade, onerosidade, habitualidade e subordinação no liame entre o sr. Dercio e a empresa Balaska; c) sr. Eduardo Carreta, proprietário de empresa com relações comerciais com a empresa Balaska por aproximadamente 22 anos, sendo o sr. Dercio o vendedor externo que intermediava as negociações para compra de EPIs durante todo lapso temporal.

Temos, portanto, reclamação trabalhista não eivada de vícios formais e colheita de prova oral apontando no sentido da efetiva prestação de serviços remunerada na condição de segurado obrigatório “empregado” no período controvertido, não como autônomo.

Ademais, o equilíbrio financeiro e atuarial foi respeitado com imposição de recolhimentos das verbas previdenciárias pelo juízo trabalhista.

Isto posto, aliando o teor da reclamação trabalhista, provas documentais descrevendo as condições de trabalho e prova oral colhida em audiência de instrução, reconheço o tempo comum de contribuição junto a **Balaska Equipe Indústria e Comércio Ltda (de 09/06/1997 a 22/05/2018)**.

Por sua vez, o período controvertido de labor junto a WD União Comercial Ltda (de 08/01/1997 a 15/11/2000) não merece guarida judicial.

Todo conjunto probatório aponta no sentido do início da prestação de serviços na empregadora Balaska em 1997, tendo o autor informado em depoimento pessoal que não houve trabalho concomitante nas empresas “WD União Comercial” e “Balaska”.

Nesses termos, temos elementos suficientes para afastamento da presunção relativa de veracidade da anotação na carteira de trabalho constante na fl. 45, que aponta como data de encerramento do vínculo laboral em 15/11/2000. Em análise pragmática, o autor confessou que o conteúdo da CTPS não corresponde à realidade, nesse ponto.

Inexistindo outros meios de prova acerca do interregno em questão, não há baliza para o reconhecimento do período contributivo junto a **WD União Comercial Ltda (de 08/01/1997 a 15/11/2000)**.

#### Dos efeitos financeiros

Os documentos essenciais da reclamação trabalhista constaram originariamente no processo administrativo, a parte autora tomou as providências que lhe cabiam. Verificada alguma pendência por parte da autarquia previdenciária, esta devia ter agido sob o manto da boa-fé e expedido carta de exigências para complementação, não simplesmente indeferido o benefício sob o fundamento de “ausência de prova documental”. Assim sendo, fixo como marco temporal para efeitos financeiros a data da DER.

#### Do tempo contributivo total

Considerando o período ora reconhecido, a parte autora contava, na data da DER: **15/05/2019**, com **39 anos, 05 meses e 1 dia** de tempo total de contribuição, suficientes para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabelas a seguir colacionada:

Descrição	Períodos Considerados	Contagem simples	Acréscimos
	Fator		



	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) NELPIE INDUSTRIA METALURGICA LTDA	06/01/1976	12/12/1978	2	11	7	1,00	-	-	-
2) NELPIE INDUSTRIA METALURGICA LTDA	01/03/1979	29/09/1983	4	6	29	1,00	-	-	-
3) BERNARDINI SA INDUSTRIA ECOMERCIO	24/05/1984	02/11/1984	-	5	9	1,00	-	-	-
4) CONDUMAX - ELETRO METALURGICA CIA FUNDI LTDA	10/04/1985	22/04/1986	1	-	13	1,00	-	-	-
5) ALUMINIO PENEDO LTDA	16/09/1986	24/07/1991	4	10	9	1,00	-	-	-
6) ALUMINIO PENEDO LTDA	25/07/1991	04/03/1996	4	7	10	1,00	-	-	-
7) Balaska Equipe, Ind. e Com Ltda	09/06/1997	16/12/1998	1	6	8	1,00	-	-	-
8) Balaska Equipe, Ind. e Com Ltda	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
9) Balaska Equipe, Ind. e Com Ltda	29/11/1999	17/06/2015	15	6	19	1,00	-	-	-
10) Balaska Equipe, Ind. e Com Ltda	18/06/2015	22/05/2018	2	11	5	1,00	-	-	-
Contagem Simples			39	5	1		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		-	-	-
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>39</b>	<b>5</b>	<b>1</b>
<b>Totais por classificação</b>									
- Total comum							39	5	1

#### **Lei 13.183/15 e o fator previdenciário**

A Medida Provisória 676/15, convertida na Lei 13.183/15, introduziu o artigo 29-C à Lei 8213/91 para criar hipótese de não incidência do Fator Previdenciário nas Aposentadorias por Tempo de Contribuição, nos termos que seguem:

*Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:*

*I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou*

*II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.*

*§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.*

*§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:*

*I - 31 de dezembro de 2018;*

*II - 31 de dezembro de 2020;*

Na data da DER:15/05/2019, o autor contava com **60 anos, 7 meses e 20 dias** de idade e **39 anos, 05 meses e 1 dia** de tempo total de contribuição, totalizando 100 pontos.

Nesses termos, faz jus ao afastamento do fator previdenciário de seu benefício, nos termos dos julgados destacados:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ADESIVO. NÃO CONHECIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ENQUADRAMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONECTÁRIOS (...) Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. (...) A parte autora logrou demonstrar, via laudo e PPP, exposição habitual e permanente a ruído acima dos limites de tolerância previstos na norma em comento. (...) Em 18/06/2015 tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015). (...) Recurso adesivo não conhecido. Apelação autárquica conhecida e parcialmente provida. (TRF3, Apelação Cível nº 2277325/SP, Relator Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 18/04/2018).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTE AGRESSIVO. RUÍDO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. TERMO INICIAL. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA.(...) A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais e a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. (...) **Levando-se em conta os períodos de labor especial ora reconhecidos, com a devida conversão em comum**, e somados aos demais períodos de labor comum incontroversos, tendo como certo que, até a data do requerimento administrativo de 18/02/2013, somou mais de 35 anos de trabalho, conforme tabela elaborada pela sentença a fls. 243/244, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, §7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. Por outro lado, se **computados os períodos até a data de 18/06/2015, o demandante faz jus ao benefício com direito à opção pela não incidência do fator previdenciário, tendo em vista que perfaz mais de 95 pontos, tudo nos termos do artigo 29-C, inciso I e §1º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 13.183/15, convertida da Medida Provisória nº 676/15.** (...) Apelo do INSS não provido. (TRF3, Apelação Cível nº 2243056/SP, Relatora Desembargadora Federal Tania Marangoni, 8ª Turma, v.u., e-DJF3: 29/11/2017).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI. INEFICÁCIA. **REGRA "85/95". NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.** (...) III - Mantido o reconhecimento da especialidade do período de 01.10.1998 a 06.08.2009 (93,3 decibéis, conforme PPP acostado aos autos), 07.08.2009 a 29.04.2012 (85,3 a 86,4 decibéis, conforme PPP acostado aos autos) e 30.04.2012 a 30.04.2013 (72 a 86,5 decibéis, conforme PPP acostado aos autos), por exposição a ruído, agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV). (...) **VI-A Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. VII - O autor totaliza 35 anos, 04 meses e 17 dias de tempo de serviço até 25.01.2016, e contando com 61 anos de idade na data do requerimento administrativo (25.01.2016), atinge 96,3 pontos, suficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário.** (...) IX - Prejudicada à apelação do INSS. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida. (TRF3, Apelação Cível nº 0018598-31.2015.403.9999/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, v.u., DE: 21/09/2017).

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo o pedido **PROCEDENTE**, para: **a)** reconhecer como tempo comum o período laborado junto a Balaska Equipe Indústria e Comércio Ltda (de 09/06/1997 a 22/05/2018); **b)** reconhecer **39 anos, 05 meses e 1 dia** de tempo total de contribuição na data da **DER: 15/05/2019**, **c)** condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 192.976.625-1, sem a incidência do fator previdenciário (art. 29-C, Lei 8.213/91); **d)** condenar o INSS ao pagamento de atrasados e diferenças desde **15/05/2019**.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **15/05/2019**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

A parte autora não possui vínculo formal ativo no CNIS, têm mais de 60 anos e não se encontra em gozo de benefício previdenciário.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, **concedo a tutela de urgência** para determinar que a autarquia federal implemente a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 192.976.625-1, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovando nos autos o cumprimento.

Notifique-se a CEAB, em igual prazo.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência nos percentuais mínimos sobre valor da condenação, limitada às prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do art. 85, §§ 3º 3º e 4º, II do CPC e da Súmula 111, STJ.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da isenção legal do INSS, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

## P.R.I.

São Paulo, 06 de novembro de 2020.

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

Segurado: **DERCIO PEREIRA**

Renda MensalAtual:

DIB:

Data do Pagamento:

RMI: a calcular

TUTELA: SIM

**Tempo Reconhecido: a) reconhecer como tempo comum período laborado junto a Balaska Equipe Indústria e Comércio Ltda (de 09/06/1997 a 22/05/2018); b) reconhecer 39 anos, 05 meses e 1 dia de tempo total de contribuição na data da DER: 15/05/2019, c) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 192.976.625-1, sem a incidência do fator previdenciário (art. 29-C, Lei 8.213/91); d) condenar o INSS ao pagamento de atrasados e diferenças desde 15/05/2019.**

[i] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012534-43.2020.4.03.6183

AUTOR: JUVENAL MONTEIRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARIA DE SOUZA GUEDES - SP304447, VALDIVINO EURIPEDES DE SOUZA - SP328448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA/VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR À LEI 9.032/1995. PORTE DE ARMA DE FOGO. ESPECIALIDADE.**

Pleiteia a parte autora a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial e o pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborados nas funções de vigia/vigilante.  
A parte autora apresentou procuração e documentos.

#### É o relatório.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 10.679/RN e o REsp 1831371/SP, REsp nº 1830508/RS e REsp nº 1831377/PR, afêtu e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.” (Tema 1031).

Em tal oportunidade, os eminentes Ministros determinaram a “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela a imprescindível suspensão dos processos em que se discuta a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997.

**Diante do exposto, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.**

**Publique-se e cumpra-se.**

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001516-25.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARTUR OLIVEIRA CORREA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS - SP316570

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).
2. Cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.
3. **Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.**
4. Após, retornemos autos conclusos.
5. Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003367-70.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILDETE DE CASSIA PRADO MEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR - SP226121

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA NOS TERMOS DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL, INCLUSIVE JUROS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VINCULAÇÃO DOS CRITÉRIOS AO QUANTO DECIDIDO PELO STF NO RE 870.947. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR. APLICAÇÃO DO INPC. ACOLHIMENTO DO CÁLCULO DA CONTADORIA. EXPEDIÇÃO DAS ORDENS DE PAGAMENTO DO VALOR INTEGRAL, SEM BLOQUEIO.**

Vistos.

Trata-se de fase de cumprimento de sentença que condenou o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/600.617.115-9 entre 03/07/2013 e 14/10/2013 e a contar de 02/06/2014, e ao pagamento das prestações atrasadas, observada a prescrição quinquenal e compensados os pagamentos efetivados a título de benefícios inacumuláveis, bem como as competências em que houve recolhimento de contribuição na condição de segurado empregado. Honorários advocatícios de 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Correção monetária nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009 (Repercussão Geral no RE n. 870.947). Juros de mora nos termos do Manual de Cálculos atualmente em vigor (fls. 236/244 e 291/295[1]).

Houve trânsito em julgado (fls. 300).

Noticiado o cumprimento da obrigação de fazer e a cessação do benefício em 01/04/2018 (fls. 319/320).

A parte exequente apresentou conta de liquidação, com aplicação de INPC, apurando o valor de **RS 125.692,77** (principal) e de **RS 12.621,88** (honorários), para **03/2018** (fls. 306/315).

O INSS impugnou o cumprimento de sentença, alegando excesso de execução decorrente da ausência de desconto de benefícios inacumuláveis concedidos administrativamente e da não aplicação da TR, apurando o valor de **RS 95.543,87** (principal) e de **RS 10.928,20** (honorários), para **03/2018** (fls. 322/348).

Intimada, a parte exequente apresentou novo cálculo, em valores **superiores**, apurando o valor de **RS 133.514,44** (principal) e de **RS 13.400,68** (honorários), para **03/2018** (fls. 351/356)

Remetidos os autos à Contadoria, foi elaborado parecer, com aplicação do **INPC**, juros variáveis de poupança, e apurando o valor de **RS 55.676,76** (principal) e de **RS 6.974,33** (honorários de sucumbência), para **03/2018** (fls. 363/368).

O INSS concordou com os cálculos (fls. 372), enquanto que a parte exequente apresentou novo cálculo, em valores **inferiores** aos cálculos anteriores, e defendendo a aplicação do **IPCA-E** (fls. 375/386).

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

A controvérsia entre as partes diz respeito aos juros de mora, à correção monetária e aos descontos dos pagamentos efetuados no NB 612.182.263-9 relativos às competências 04/2016 a 07/2016.

#### **Juros de mora**

Os juros de mora são aqueles previstos no artigo 1º-F, na Lei 11.960/09, com observância das alterações promovidas pela Lei 12.703/2012 no artigo 12 da Lei 8177/91, a partir de 05/2012, com a incidência do percentual de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou de 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos.

**No ponto, o cálculo do INSS e o segundo cálculo da parte exequente tomaram por base parcelas não abarcadas pelo título executivo (anteriores a 07/2013), o que resultou na aplicação de percentuais de juros superiores aos devidos, o mesmo sucedendo nos demais cálculos apresentados pela parte exequente, devendo prevalecer o cálculo da Contadoria.**

#### **Correção monetária**

No que se refere à **correção monetária**, conforme já consignado, o título executivo determinou a aplicação da *Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009 (Repercussão Geral no RE n. 870.947)*.

No RE 870.947 mencionado, o STF definiu duas teses de repercussão geral, relativas a condenações não-tributárias, a primeira delas no tocante a juros moratórios, nos seguintes termos: **“quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09”**.

Já a segunda tese fixada refere-se à atualização monetária, nos termos ora expostos: **“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”**

Sendo assim, a decisão transitada em julgado que determinou aplicação da Lei 11.960/09 com observância do RE nº. 870.947 deve ser interpretada no sentido de que, com relação aos **juros moratórios**, aplica-se a regulamentação estabelecida pela **Lei 11.960/09, conforme visto**, sendo tal Lei **inidônea** no ponto relativo à **atualização monetária**.

Por fim, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

*“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)”* ([REsp 1492221/PR](#), Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Sendo assim, considerando que o STF no RE 870.947, mencionado na decisão transitada em julgado, afastou a Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária e o STJ, por seu turno, fixou como índice apropriado às condenações de natureza previdenciária **o INPC, este deve ser o indexador a ser utilizado no presente caso**.

Ressalto, quanto ao ponto, para afastar qualquer alegação de violação à coisa julgada, que a aplicação do INPC em substituição ao IPCA-E para correção monetária de débitos previdenciários não afronta o quanto decidido pelo STF no bojo do RE 870.947, eis que a hipótese subjacente dizia respeito a benefício de prestação continuada, de caráter assistencial. Nesse sentido:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. IDADE. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. (...). A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. **Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários. Quadra ressaltar haver constado expressamente do voto do Recurso Repetitivo que "a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE). Isso porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), o qual se trata de benefício de natureza assistencial, previsto na Lei 8.742/93. Assim, é imperioso concluir que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei 8.213/91, abrange apenas a correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.**" Outrossim, como bem observou o E. Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira: "Importante ter presente, para a adequada compreensão do eventual impacto sobre os créditos dos segurados, que os índices em referência - INPC e IPCA-E tiveram variação muito próxima no período de julho de 2009 (data em que começou a vigorar a TR) e até setembro de 2019, quando julgados os embargos de declaração no RE 870947 pelo STF (IPCA-E: 76,77%; INPC 75,11), de forma que a adoção de um ou outro índice nas decisões judiciais já proferidas não produzirá diferenças significativas sobre o valor da condenação." (TRF-4ª Região, AI nº 5035720-27.2019.4.04.0000/PR, 6ª Turma, v.u., j. 16/10/19). A taxa de juros deve incidir de acordo com a remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09), conforme determinado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905). (...). (ApReeNec 0001752-08.2012.4.03.6130, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/03/2020.). Grifei.

**No ponto, portanto, deve ser acolhido novamente o cálculo da Contadoria, inclusive porque o último cálculo da parte exequente, aparentemente, contempla a incidência do IPCA-E, conforme indicado na petição que lhe deu suporte.**

Por fim, em relação aos descontos devidos em razão do pagamento administrativo de benefícios inacumuláveis, a razão está com o INSS.

Com efeito, a despeito do fato de as competências de 04/2016 a 07/2016 não terem sido pagas no benefício NB 31/600.617.115-9, restabelecido judicialmente (fls. 342), **houve pagamento no benefício NB 31/612.182.263-9 (fls. 344).**

Sendo assim, e nos termos do título executivo, os respectivos valores devem ser subtraídos do valor da condenação, **conforme assim procedeu, novamente, a Contadoria.**

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino o prosseguimento da execução pelo cálculo da Contadoria, que apurou o valor de **R\$ 55.676,76** (principal) e de **R\$ 6.974,33** (honorários de sucumbência), para **03/2018** (ID 33338996).

**Sem condenação ao pagamento de honorários**, porque o procedimento prévio à expedição das ordens de pagamento se presta à liquidação do título, e os cálculos de ambas as partes se distanciaram dos parâmetros previstos no título executivo.

**Considerando a concordância do INSS com o valor acolhido**, expeçam as ordens de pagamento do valor integral, sem bloqueio, nos termos da Resolução CJF 458/2017.

Cumpra-se e intimem-se.

---

[1] Numeração correspondente ao arquivo pdf contendo a íntegra dos autos, gerado em ordem crescente.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007975-14.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAURICIO MACHADO GALVAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAINA SILVA VOLPINI - SP359992

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de fase de execução de sentença que determinou a implantação de benefício previdenciário (Id [22888588](#)), com trânsito em julgado em 12/12/2019 (Id [27609150](#)).

Foram apresentados cálculos pelo INSS (ID 30527263-30527265) aos quais a parte autora anuiu (Id 32044381), sendo homologados (Id 34527693).

Com razão, a parte exequente juntou petição se opondo ao valores lançados na decisão de homologação dos cálculos (Id 34664280 e 35689820).

A decisão de Id 34527693 possui erro material, pois indicou valores diferentes dos apresentados pelo INSS e aprovados pela parte exequente.

Desta forma, declaro nula a decisão de Id 34527693, para proferir a presente decisão de homologação, nos termos que seguem.

Considerando a manifestação da parte exequente (Id 32044381) concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 30527263-30527265), HOMOLOGO OS CÁLCULOS no valor de R\$ 41.755,45 (R\$ 40.481,31 - principal e R\$ 1.274,14 - juros) para a parte exequente e no valor de R\$ 4.175,45, a título de honorários advocatícios, competência 03/2020, totalizando o valor de R\$ 45.930,99, conforme segue:

Intimem-se as partes.

Após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, expeçam-se os ofícios requisitórios.

**São PAULO, 9 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007267-90.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDVALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ante a juntada da Contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

2. Cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

**3. Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.**

4. Após, retomemos autos conclusos.

5. Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000162-62.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO GOMES NETO

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001453-34.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: EUFRAZIO ALVES DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENNANGY FRANY PEREIRA GARCIA - SP384100

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA ÁGUA BRANCA, GERENTE EXECUTIVO DA APS ÁGUA BRANCA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO - RETORNO DO TRF - MANDADO DE SEGURANÇA

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada mais requerido, arquivem-se.

**São Paulo, 9 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009254-98.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA HELENA TENORIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO - RETORNO DO TRF - MANDADO DE SEGURANÇA

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada mais requerido, arquivem-se.

**São Paulo, 9 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013059-25.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: NEIDE VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO LOURENÇO GIROTTI - SP398598

IMPETRADO: CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, interposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social, objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente.[1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.[4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.[5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido.[6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.[7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.[8]

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Publique-se e, cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

---

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011862-35.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DOUGLAS DA SILVA MENDES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

2. Cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

**3. Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.**

4. Após, retornemos autos conclusos.

5. Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011173-88.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURICIO MARADINI

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).
2. Cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.
3. **Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.**
4. Após, retornemos autos conclusos.
5. Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008559-47.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CHRIS ELAINE DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL RAMALHO DE CASTRO - RJ210555

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre os esclarecimentos periciais no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 09 de novembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001138-69.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE JOAQUIM NOVAIS

Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Devido a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda mais, no prazo acima especificado, apresente a parte autora réplica a contestação.

Após, requirite-se a verba pericial.

Int.

São Paulo, 09 de novembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011203-26.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERSON DA COSTA MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: DAVID CARVALHO MARTINS - SP275451

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Ante a juntada da Contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

2. Cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

**3. Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.**

4. Após, retomem os autos conclusos.

5. Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011519-39.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VILMA RUBIN DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que a parte autora não deu cumprimento integral à Decisão ID 38950514, não anexando cópia integral do Procedimento Administrativo, concedo prazo adicional de 20 (vinte) dias para regularização, IMPRETERIVELMENTE, sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012073-71.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INARA EVANGELISTA PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO SEBASTIAO DA COSTA - SP240729

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ante a juntada da Contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

2. Cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

**3. Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.**

4. Após, retomem os autos conclusos.

5. Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008639-74.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MIVALDO BERNADO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Devido a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda mais, no prazo acima especificado, apresente a parte autora réplica a contestação.

Após, requirite-se a verba pericial.

Int.

São Paulo, 09 de novembro de 2020.

vnd

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5016663-28.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE EDVALDO DE SOUZA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2020 695/1326

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB- RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI

**DESPACHO - RETORNO DO TRF - MANDADO DE SEGURANÇA**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada mais requerido, arquivem-se.

**São Paulo, 9 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007013-81.2015.4.03.6183

AUTOR: AURELIANO DA SILVA CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO - RETORNO DO TRF - PEDIDO IMPROCEDENTE**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, intinem-se as partes e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

**São Paulo, 9 de novembro de 2020.**



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021158-52.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIM DA SILVA REIS

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Cite-se o INSS.

Ainda mais, devido a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada mais for requerido, requisite-se a verba pericial.

Int.

São Paulo, 09 de novembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006715-62.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL VIANA JACAUNA NETO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ERDEI NUNES JUNIOR - SP281729

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

**TEMPO ESPECIAL. PRENSISTA. PPP. RUÍDO DE 87 A 92 DB(A). RECONHECIMENTO NA VIGÊNCIA DOS DECRETOS Nº 53.831.64 E 4.882/03. REAFIRMAÇÃO DA DER. TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA.**

**MANOEL VIANA JACAUNA NETO**, nascido em 24/08/1969, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a concessão de aposentadoria especial NB: 187.101.882-7, com recebimento de atrasados desde a **DER: 08/06/2018** (fl. 216<sup>[ii]</sup>). Juntou procuração e documentos (fs. 24-98).

Alega a existência de períodos especiais não computados, de trabalho junto às empregadoras **Lua Nova Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda** (de 09/04/1992 a 12/09/1994) e **Walplast Indústria e Comércio Ltda** (de 01/04/1995 a 03/09/2019).

Na via administrativa, houve cômputo de tempo especial de 09/04/1992 a 06/09/1994 (fl. 215).

Há pedido expresso de reafirmação da DER (fl. 22).

Concederam-se os benefícios da justiça gratuita (fl. 106).

O INSS apresentou contestação (fls. 107-118).

Sobreveio réplica (fls. 124-143).

Em decisão fundamentada, a produção de provas pericial e testemunhal foi afastada. Na mesma oportunidade, o autor foi intimado a juntar cópia integral, legível e em ordem cronológica do processo administrativo (fl. 144).

A determinação judicial foi cumprida, com a juntada do processo administrativo (fls. 146-331).

Em respeito aos artigos 9º e 10 do CPC/15, foi dada vista ao INSS (fl. 313-314).

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

##### **Da prescrição**

Formulado o requerimento administrativo do benefício em **08/06/2018 (DER)** e ajuizada a ação perante este juízo em **05/06/2019**, não há parcelas atingidas pela prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

##### **Do mérito**

Na via administrativa, como o autor fez expressamente requerimento de aposentadoria ESPECIAL, mesmo após todos os períodos contributivos terem sido elencados na simulação de contagem, chegou-se apenas à somatória de **2 anos, 04 meses e 28 dias** (fl. 216).

Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego com as empresas nas quais se requer o reconhecimento de tempo especial, pois anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS na data do ajuizamento e computados como tempo comum na contagem administrativa. A disputa reside no reconhecimento de sua especialidade.

##### **Passo a apreciar o tempo especial.**

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei n.º 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto n.º 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto n.º 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto n.º 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp n.º 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

*“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”*

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE n.º 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)” – Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

#### Passo a apreciar o caso concreto

A pretensão inicial é de acolhimento da especialidade nos períodos de labor junto a **Lua Nova Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda (de 09/04/1992 a 12/09/1994)** e **Walplast Indústria e Comércio Ltda (de 01/04/1995 a 03/09/2019)**.

Em primeiro lugar, já houve cômputo administrativo da especialidade junto a Lua Nova Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda (de 09/04/1992 a 12/09/1994), motivo pelo qual julgo o pedido nesse sentido extinto sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos dos artigos 17 e 485, VI, do CPC/15.

Quanto ao vínculo laboral efetivamente controvertido, para comprovar o mérito de suas alegações, a parte autora anexou ao processo administrativo e trouxe a estes autos judiciais carteiras de trabalho (fls. 39-59, 163-183, 248-268), laudo técnico ambiental (fls. 25-26) e Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (fls. 27-34, 151-158, 236-243, 186-192, 271-277).

As mesmas profissiografias foram apresentadas múltiplas vezes, constando cópias no processo administrativo. Os documentos contêm assinatura do empregador, seu carimbo, são datados em 2017-2018 e contemplam o nome dos responsáveis legais pelas medições ambientais.

Para melhor compreensão dos elementos primordiais utilizados por este juízo na formação de seu entendimento, segue correlação entre a tríade: período controvertido, condições ambientais e respectivos mananciais de prova:

**1) Walplast Indústria e Comércio Ltda (de 01/04/1995 a 03/09/2019):** Anotação na CTPS às fls. 41 e 51. PPPs de fls. 27-32, 151-156 e 273-277. Laudo técnico pericial para fins de aposentadoria (fls. 25-26). Cargos de prensista, técnico de injetora, e encarregado de injetora no setor “PRODUÇÃO/INJETORA”. As atividades foram descritas como: “dobrar, curvas e compactar materiais plásticos na prensa. Operar máquina injetora (...) A partir de 02/05/2012, liderar equipe, distribuir tarefas e coordenar atividades”. A seção de riscos ambientais atesta exposição aos agentes nocivos RUIDO e CALOR, nas intensidades abaixo dispostas:

De 01/04/1995 a 30/06/2007: pressão sonora de 87,3 dB(A). Medições do laudo técnico ambiental;

De 01/07/2007 a 30/06/2012: pressão sonora de 84,9 a 92,2 dB(A). Medições dos PPPs;

De 01/07/2012 a 29/05/2018: pressão sonora de 87,3 dB(A) e calor de 22,9°C. Medições dos PPPs.

Na peça contestatória (fls. 107-117), a procuradoria do INSS defende o acerto da postura administrativa aduzindo, em síntese, a necessidade de aferição dos níveis de ruído pelas normas da Fundacentro, em NEN, laudo contemporâneo e exposição habitual, permanente e não intermitente.

Pois bem, apesar de se tratar de uma única empregadora, o pedido de tempo especial é prolongado, de 01/04/1995 a 03/09/2019.

De acordo com informações presentes no CNIS, o vínculo continua ativo até a presente data, sendo a remuneração do autor de aproximadamente R\$ 3.000,00 mensais.

Como exposto na parte preambular da presente fundamentação, até 28/04/1995 era possível enquadramento em categoria profissional presente no Decreto 53.831/64.

No caso concreto, o autor produziu prova documental idônea no sentido de ser operário prensista, com labor no setor de produção de plásticos. Há anotação legível, em ordem cronológica e sem rasuras na CTPS, além de PPP com descrição das atividades diárias.

As anotações da CTPS gozam de presunção relativa de veracidade, nos termos da Súmula n. 225 do C. Supremo Tribunal Federal: “Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional”. Competia ao INSS refutar seu conteúdo, encargo não observado.

Isto posto, diante da comprovação do exercício do cargo de prensista, em setor de produção, por meio de PPP e CTPS, reconheço a especialidade do labor junto a **Walplast Indústria e Comércio Ltda (de 01/04/1995 a 28/04/1995)**, enquadrando-o ao Decreto 53.831/64, código 2.5.3 – “Chapeadores - trabalhadores em indústrias metalúrgicas”.

Indo adiante, verifico a presença de dois obstáculos ao reconhecimento da contagem diferenciada de tempo de contribuição de 29/04/1995 a 30/06/2007.

Inicialmente, o item 16 do PPP – responsável pelos registros ambientais – destaca a informação “01/04/1995 a 02/01/2002, não há registros ambientais da época”. Mesmo se tal barreira fosse transposta, a seção de riscos ambientais somente apresenta ruído/calor a partir de 01/07/2012. Como já abordado, após 28/04/1995 somente pode ser admitido tempo especial se comprovada a efetiva exposição a agentes deletérios de natureza física, química ou biológica.

Entretanto, no momento da distribuição da presente inicial, o autor efetuou a juntada de laudo técnico ambiental, assinado pelo engenheiro ambiental e de segurança do trabalho Wilson Soares de Lima, CREA: 5069536797 (fls. 25-26). No documento em alusão, há indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho desde o início da prestação de serviços como prensista, em 1995.

Nessa toada, os índices de ruído comprovados documentalmente serão considerados para fins de respeito ou não dos limites estipulados na legislação previdenciária pertinente.

Considero irrelevante, no caso concreto, o fato da pressão sonora não ter sido apurada pelas normas de higiene NHO-1 da Fundacentro, pois conforme a profiisografia, o ruído foi aferido pela técnica da instrução normativa NR-15. Em função do quanto estabelecido no artigo 58 da Lei nº 8.213/91, presumem-se verdadeiras as informações constantes do PPP, independentemente da metodologia de aferição do ruído empregada.

Assim sendo, as pressões sonoras elencadas ultrapassaram os patamares legais dos Decretos nº 53.831/64 (80 dB), 2.172/97 (90 dB) e 4.882/03 (85 dB) de 29/04/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 29/05/2018.

Estamos diante de profissional que atuou durante toda sua evolução laboral no setor de produção de indústria de plásticos, com manejo de maquinário como prensas e equipamentos de injeção. Mesmo nos últimos anos de trabalho, em função de liderança, permaneceu trabalhando no mesmo setor e exposto a ruídos excessivos. A remuneração mensal presente no CNIS (3 mil reais) não enseja conclusão de se tratar de profissional do setor de recurso humanos ou de efetiva gerência, apenas era superior hierárquico em relação aos demais prensadores/operadores de injeção. Isto posto, concluo pelo contato habitual, permanente e não intermitente a pressões sonoras prejudiciais à saúde humana.

Isto posto, diante da prova documental de exposição a ruído em níveis superiores aos admitidos pela legislação previdenciária, de forma habitual, permanente e não intermitente, reconheço a especialidade do período de labor junto a **Walplast Indústria e Comércio Ltda (de 29/04/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 29/05/2018)**, enquadrando-o aos Decreto nº 53.831/64, 3.048/99 e 4.882/03, itens 1.1.6 e 2.0.1, "RÚIDO".

Não é possível a contagem de tempo especial em data posterior à data de assinatura das profiisografias acostadas, mesmo que o CNIS aponte a continuidade da prestação de serviços. As condições ambientais podem ser modificadas com o passar dos anos.

Dos efeitos financeiros

O laudo técnico ambiental de fls. 25-26, basilar ao reconhecimento da especialidade em parcela dos períodos admitidos, não foi juntado ao processo administrativo, sendo inviável a presunção do conhecimento de seu conteúdo pelo INSS na data do requerimento administrativo. Assim sendo, somente possui o condão de gerar efeitos financeiros a partir da citação do INSS nestes autos, efetuada em 26/07/2019 (fl. 106).

Do tempo contributivo total

Considerando o período especial ora reconhecido, somado àquele já admitido na via administrativa, de 09/04/1992 a 06/09/1994, o autor contava, na data da DER: 08/06/2018, com **33 anos, 1 mês e 22 dias** de tempo total de contribuição, insuficientes para concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, conforme tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagens simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) LUANOVA INDE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA	09/04/1992	06/09/1994	2	4	28	1,40	-	11	17
2) 45.632.692 WALPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	01/04/1995	05/03/1997	1	11	5	1,40	-	9	8
3) 45.632.692 WALPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	06/03/1997	16/12/1998	1	9	11	1,00	-	-	-
4) 45.632.692 WALPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
5) 45.632.692 WALPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	29/11/1999	18/11/2003	3	11	20	1,00	-	-	-
6) 45.632.692 WALPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	19/11/2003	17/06/2015	11	6	29	1,40	4	7	17
7) 45.632.692 WALPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	18/06/2015	29/05/2018	2	11	12	1,40	1	2	4
8) 45.632.692 WALPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	30/05/2018	08/06/2018	-	-	9	1,00	-	-	-
Contagem Simples			25	7	6		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		7	6	16
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>33</b>	<b>1</b>	<b>22</b>
<b>Totais por classificação</b>									
- Total comum							6	8	22

- Total especial 25										18	10	14
---------------------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	----	----	----

### Da reafirmação da DER

Nos termos da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça – STJ, tema 995, foi firmada tese a seguir transcrita, com publicação em 02/12/2019:

“É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir”.

No presente caso, a autora requereu desde o início do processo administrativo a reafirmação da DER (fl. 33), caso fosse necessária para implementação das condições de concessão do benefício vindicado.

Mesmo após a apreciação dos períodos especiais ventilados na inicial, não houve atingimento do tempo mínimo para aposentadoria por tempo de contribuição de segurada do sexo feminino na data da **DER: 08/06/2018**, com somatória de **33 anos, 1 mês e 22 dias**.

Aliando tais informações com os dados constantes no CNIS da autora, no sentido manutenção da realização de atividade remunerada, atingiu os exigidos de 35 anos de contribuição de segurador do sexo masculino em **16/04/2020**, conforme memória de cálculos a seguir:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) LUANOVA IND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA	09/04/1992	06/09/1994	2	4	28	1,40	-	11	17
2) 45.632.692 WALPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	01/04/1995	05/03/1997	1	11	5	1,40	-	9	8
3) 45.632.692 WALPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	06/03/1997	16/12/1998	1	9	11	1,00	-	-	-
4) 45.632.692 WALPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
5) 45.632.692 WALPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	29/11/1999	18/11/2003	3	11	20	1,00	-	-	-
6) 45.632.692 WALPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	19/11/2003	17/06/2015	11	6	29	1,40	4	7	17
7) 45.632.692 WALPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	18/06/2015	29/05/2018	2	11	12	1,40	1	2	4
8) 45.632.692 WALPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	30/05/2018	08/06/2018	-	-	9	1,00	-	-	-
9) 45.632.692 WALPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	09/06/2018	16/04/2020	1	10	8	1,00	-	-	-
Contagem Simples			27	5	14		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		7	6	16
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>35</b>	-	-
<b>Totais por classificação</b>									
- Total comum							8	7	-
- Total especial 25							18	10	14

### DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo os pedidos **PARCIALMENTE PROCEDENTES**, para: **a)** reconhecer a especialidade do período de labor junto a Walplast Indústria e Comércio Ltda (de 01/04/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 29/05/2018); **b)** condenar o INSS a reconhecer **35 anos** de tempo total de contribuição, após reafirmação da DER, em **16/04/2020**; **c)** condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 187.101.882-7; **d)** condenar o INSS ao pagamento de atrasados desde **16/04/2020**.

As prestações em atraso/diferenças devem ser pagas a partir de **16/04/2020**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

O autor possui 51 anos de idade e vínculo laboral ativo. Deixo de conceder a antecipação de tutela, por ausência de provas quanto ao perigo de dano e por se tratar de medida extrema, com risco especialmente acentuado pela dificuldade de repetição de verbas com natureza alimentar.

Considerando a sucumbência recíproca, arbitro honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo legal. A base de cálculo dos referidos honorários, para cada uma das partes, será metade da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC/15, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. A execução em face do autor fica suspensa enquanto perdurarem os requisitos do art. 98, § 3º, CPC/15.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Sem custas, diante da isenção legal da autarquia previdenciária e gratuidade da justiça.

**P.R.I.**

São Paulo, 09 de novembro de 2020.

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício:

Segurado: **MANOEL VIANA JACAUNANETO**

DIB:

Data do Pagamento:

RMI:

TUTELA: **NÃO**

**Tempo Reconhecido: a) reconhecer a especialidade do período de labor junto a Walplast Indústria e Comércio Ltda (de 01/04/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 29/05/2018); b) condenar o INSS a reconhecer 35 anos de tempo total de contribuição, após reafirmação da DER, em 16/04/2020; c) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 187.101.882-7; d) condenar o INSS ao pagamento de atrasados desde 16/04/2020.**

[\[1\]](#) Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

## **9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010431-97.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: SAMILLY THAIANE PAZ DOS REIS, JUCILENE DOS SANTOS PAZ

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIA MANZANO - SP278604

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIA MANZANO - SP278604

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre os **LAUDOS PERICIAIS (MÉDICO E SOCIECONÔMICO)**, no prazo legal.

São Paulo, 9 de novembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
**Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP**  
**Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008368-63.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: INDALECIO SCHINCARIOL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 9 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012163-79.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA MACEDO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA GOMES DE OLIVEIRA - RJ175904

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão ID 41225936, revogo a nomeação anteriormente feita e nomeio a assistente social **Sra. LEYDIANE AGUIAR ALVES** para elaboração do relatório social, devendo descrever a situação da parte autora, mediante descrição das condições em que esta vive e composição da sua renda familiar.

Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010836-02.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: N. R. C.

REPRESENTANTE: LIGIA MARA RAMALDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DA COSTA - SP427972,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 41231884, revogo a nomeação anteriormente feita e nomeio a assistente social **Sra. LEYDIANE AGUIAR ALVES** para elaboração do relatório social, devendo descrever a situação da parte autora, mediante descrição das condições em que esta vive e composição da sua renda familiar.

Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003233-72.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ DIVINO DO LAGO

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Converto o julgamento em diligência.**



Trata-se de ação de rito ordinário movida em face do INSS e por meio da qual a parte autora objetiva a revisão de sua aposentadoria para que o cálculo do salário de benefício e renda mensal inicial seja efetuado computando todos os salários de contribuição do período e não apenas os vertidos após julho de 1994 (“revisão da vida toda”).

Vieramos autos conclusos para decisão.

Decido.

A matéria discutida no caso em questão (“revisão da vida toda”) já foi objeto de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, conforme Tema 999 afetado no âmbito da sistemática dos recursos repetitivos, sendo estabelecida a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.”

Contudo, não houve até a presente data o trânsito em julgado do acórdão, pelo contrário, em 28/05/2020 o Superior Tribunal de Justiça admitiu recurso extraordinário como representativo da controvérsia, encaminhando o feito para o Supremo Tribunal Federal e determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre referida controvérsia em todo o território nacional. Segue ementa:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRAS DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRAS DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. (STJ. RE no REsp 1596203 (2016/0092783-9). MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. DATA DO JULGAMENTO: 28/05/2020. DATA DA PUBLICAÇÃO: 01/06/2020)**

No presente caso, estando ainda pendente de julgamento o Recurso Extraordinário sobre a questão discutida nesta ação, de acordo com o acima fundamentado, os autos deverão ser SOBRESTADOS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015201-36.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO ELIAS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CISLENE DE ARAUJO BERNARDO DA FONSECA - SP409003

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do v. acórdão proferido no Agravo de Instrumento (ID 39250693).

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015625-15.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAGDA RODRIGUES DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nomeio a perita assistente social **Sra. LEYDIANE AGUIAR ALVES**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Manifestem-se as partes, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009822-80.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE WILSON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA FELIPE LEIRA - SP175721

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Esclareça a parte autora a interposição de recurso de apelação tendo em vista a inexistência de sentença de extinção do feito sem julgamento do mérito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005937-29.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCESSOR: CESAR ANTONIO VIEIRA, CLEIDE BERNARDINO VIEIRA PARREIRA, CLEONICE BERNARDINO VIEIRA, LUIS ANTONIO VIEIRA

SUCEDIDO: MARIA DOLORES VIEIRA

Advogado do(a) SUCESSOR: ELISABETH MARIA PIZANI - SP184075  
Advogado do(a) SUCESSOR: ELISABETH MARIA PIZANI - SP184075  
Advogado do(a) SUCESSOR: ELISABETH MARIA PIZANI - SP184075  
Advogado do(a) SUCESSOR: ELISABETH MARIA PIZANI - SP184075

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a não concordância expressa das partes ou pelo decurso de prazo sem manifestação das partes interessadas na realização da teleaudiência (artigo 8º da Portaria Conjunta Pres/Core Nº 10, de 03 de Julho de 2020, e Resolução 343, de 14 de abril de 2020), **cancelo a audiência anteriormente designada**, a qual será redesignada em data oportuna quando normalizada a situação de Emergência em Saúde Pública em decorrência do novo coronavírus (COVID-19).

P. I.

**SãO PAULO, 5 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019713-96.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILMA APPARECIDA TEDESCHI

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BUCHINI NETO - MS21013, SABRINA ELOISA VIEIRA TEDESCHI - SP239530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 32586329: Defiro. Providencie a parte autora a certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pelo INSS.

Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista ao réu.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012562-79.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS DE FREITAS XAVIER, JULIANY VIEIRA SANTANA, C. E. V. X.

Advogado do(a) AUTOR: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 32918501: Defiro. Providencie a parte autora a certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pelo INSS.

Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista ao réu.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002356-06.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LOURDES FURIATTI SARDINHA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ANZELOTTI - SP286563

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a informação de falecimento da autora, promova seu procurador a habilitação de herdeiros de acordo como artigo 112 da Lei 8.213/91 e art. 313, parágrafo 2º, II, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009820-13.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PRISCILLA MODESTO NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE DOBLAS AGUILAR TROMBINI - SP239459

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a petição ID 37971465 como emenda à inicial, passando a constar como valor da causa R\$ 65.606,45. Anote-se.

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação para restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Observo que o autor juntou prontuário médico, laudos e receituários, sendo insuficiente para a demonstração mais segura da efetiva incapacidade laboral atual para fins de antecipação da tutela pretendida. Sendo assim, entendo que se faz necessária a produção de perícia médica mais detalhada, razão pela qual, postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, portanto, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS N° 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio o perito médico Doutor **ALEXANDRE SOUZA BOSSONI (Neurologia)**. Fixo para o Sr. Perito o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a juntada do laudo.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5012280-70.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ANGELA FIGUEIREDO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS DE JESUS - RJ088141

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a autora não pleiteou expressamente o direito aos benefícios da Justiça Gratuita como também não juntou aos mesmos o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais.

Assim sendo, esclareça a autora se pretende requerer o direito supra mencionado, juntando obrigatoriamente a Declaração de Hipossuficiência para a sua devida comprovação ou, então, traga aos autos a guia de custas judiciais devidamente recolhidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003016-29.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DAISY APARECIDA COMENALE GAMBOA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA ALVES - SP248022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em declaratórios.

Ante a possibilidade de efeitos infringentes, dê-se vista à autora dos embargos de declaração opostos pelo INSS.

Int.

**SÃO PAULO, 3 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000863-57.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MOACIR GOMES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIALUIZA RIBEIRO DOS SANTOS - SP308356

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **MOACIR GOMES FERREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento e a averbação dos tempos especiais trabalhados nas empresas **COTEPAL SIMEL CONETORES ELETRICOS LTDA** (22/11/1982 a 26/12/1985) **NEMA CONETORES ELETRICOS LTDA** (01/08/1994 a 19/07/1995) o **FRAMATORE CONECTORES BRASIL LTDA** (07/10/1997 a 10/08/1999), **ALCLAN INDÚSTRIA DE CONECTORES LTDA** (01/07/2012 a 03/06/2013), a averbação dos períodos comuns trabalhos nas empresas **BENECKE RECURSOS HUMANOS LTDA** (16/03/1993 a 02/04/1993, 09/09/1993 a 30/10/1993, 02/12/1993 a 02/12/1993, 04/11/1996 a 20/12/1996), **APSELEÇÃO DE PESSOAL LTDA** (08/08/1996 a 30/08/1996), **SERCOM PANYRELAÇÕES DE EMPREGOS LTDA** (11/07/2001 a 08/10/2001, 09/10/2001 a 26/10/2001), **VIPRHASSESSORIA LTDA ME** (11/03/2002 a 07/06/2002), bem como que sejam considerados para cálculo da RMI do benefício os salários de contribuição dos períodos de **janeiro/março, maio/julho, agosto/novembro de 2005; fevereiro/março, junho, agosto/dezembro de 2006; janeiro/fevereiro, dezembro de 2007; setembro/novembro 2010; junho de 2011 e outubro e dezembro de 2012 e fevereiro/março de 2013** para o fim de receber o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 03/06/2013, NB: 42/165.088.827-6, ou, sucessivamente, requer a reafirmação da DER para que não ocorra a incidência do fator previdenciário.

Coma inicial vieram os documentos.

Foi concedido ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência da demanda.

Foi apresentada réplica.

Foi determinada a juntada de documentos pela parte autora.

O autor apresentou manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Mérito**

#### **- DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO**

#### **- DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO**

Pretende a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço no qual trabalhou nas empresas **BENECKE RECURSOS HUMANOS LTDA** (16/03/1993 a 02/04/1993, 09/09/1993 a 30/10/1993, 02/12/1993 a 02/12/1993, 04/11/1996 a 20/12/1996), **APSELEÇÃO DE PESSOAL LTDA** (08/08/1996 a 30/08/1996), **SERCOM PANYRELAÇÕES DE EMPREGOS LTDA** (11/07/2001 a 08/10/2001, 09/10/2001 a 26/10/2001), **VIPRHASSESSORIA LTDA ME** (11/03/2002 a 07/06/2002), para o fim de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Com relação à comprovação dos períodos laborados, necessária breve digressão acerca da matéria:

Segundo o *caput* do artigo 55 da Lei nº 8.213/91:

*Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado.*

Dispõe o § 3º desse artigo:

*§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.*

O artigo 62 do Decreto nº 3.048/1999 dispõe sobre a forma de comprovação do tempo de serviço, nos seguintes termos:

*Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.*

*§ 1º. As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa.*

*§ 2º. Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes:*

*I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal;*

*II - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade;*

*III - contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de firma individual;*

*IV - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;*

*V - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos;*

*VI - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar;*

VII - bloco de notas do produtor rural; ou

VIII - declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 3º. Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitas declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 4º. Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar; inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título.

§ 5º. A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material.

§ 6º. A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas.

A parte autora, para comprovar o trabalho em referidas empresas, juntou aos autos cópia de sua CTPS no Id. 13997499 – Pág. 11-15 onde constam referidos vínculos.

Assim, tendo em vista que os vínculos seguem a ordem cronológica, bem como não possuem rasuras, reconheço que os períodos trabalhados nas empresas **BENECKE RECURSOS HUMANOS LTDA** (16/03/1993 a 02/04/1993, 09/09/1993 a 30/10/1993, 02/12/1993 a 02/12/1993, 04/11/1996 a 20/12/1996), **APSELEÇÃO DE PESSOAL LTDA** (08/08/1996 a 30/08/1996), **SERVCOM PANYRELAÇÕES DE EMPREGOS LTDA** (11/07/2001 a 08/10/2001, 09/10/2001 a 26/10/2001), **VIPRHASSESSORIALTDA ME** (11/03/2002 a 07/06/2002), devem ser averbados e computados como comuns para fins de concessão de aposentadoria.

#### - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

**1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.



Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF 3ª Região, AC 00060794920004039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

### **- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA**

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

***“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.***

(...)

***§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.***

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016  
..FONTE\_REPUBLICACAO:..)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

#### **- DORUÍDO COMO AGENTE NOCIVO**

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

**Período de trabalho:** até 05-03-97

**Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:**

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

**Período de trabalho:** de 06/03/1997 a 06/05/1999;

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

**Limite de tolerância:** Superior a 90 dB

**Período de trabalho:** de 07/05/1999 a 18/11/2003

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

**Limite de tolerância:** superior a 90 dB

**Período de trabalho:** a partir de 19/11/2003

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

**Limite de tolerância:** Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

**2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.**

#### **- EPI (RE 664.335/SC):**

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: **“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”**

A segunda: **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”** (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

#### **- LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS**

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).*

*PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (I.I.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII – Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::27/28)*

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

### **-CASO SUB JUDICE**

Postula a parte autora pelo reconhecimento do tempo especial trabalhado nas empresas **COTEPAL SIMEL CONETORES ELETRICOS LTDA** (22/11/1982 a 26/12/1985) **NEMA CONETORES ELETRICOS LTDA** (01/08/1994 a 19/07/1995) o **FRAMATORE CONECTORES BRASIL LTDA** (07/10/1997 a 10/08/1999), **ALCLAN INDÚSTRIA DE CONECTORES LTDA** (01/07/2012 a 03/06/2013), para fins de concessão de aposentadoria.

Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa **COTEPAL SIMEL CONETORES ELETRICOS LTDA** (22/11/1982 a 26/12/1985) **NEMA CONETORES ELETRICOS LTDA** (01/08/1994 a 19/07/1995) o autor juntou aos autos cópia de sua CTPS no Id. 13997499 – Pág. 19/20 onde consta que ele trabalhou como moldador e moldador maquinista.

Com relação à atividade de moldador, até 28/04/1995, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial.

Assim, tendo em vista que a atividade de moldador está prevista no anexo III, código 2.5.2, Dec 53.831/64, os períodos trabalhados nas empresas **COTEPAL SIMEL CONETORES ELETRICOS LTDA** (22/11/1982 a 26/12/1985) **NEMA CONETORES ELETRICOS LTDA** (01/08/1994 a 28/04/1995).

O período trabalhado na empresa **NEMA CONETORES ELETRICOS LTDA** de 29/04/1995 a 19/07/1995 não deve ser tido como especial, uma vez que o autor não juntou aos autos documentos capazes de comprovar a especialidade da atividade.

Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa **FRAMATORE CONECTORES BRASIL LTDA** (07/10/1997 a 10/08/1999), o autor juntou aos autos PPP no Id. 13998751 – Pág. 10 onde consta que ele esteve exposto ao agente ruído na intensidade de **91 dB(A)**.

Já para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa **ALCLAN INDÚSTRIA DE CONECTORES LTDA** (01/07/2012 a 03/06/2013), o autor junto aos autos PPR e PCMSO nos Ids. 13998033 e 13998038 onde não consta o nível de ruído ao qual o autor esteve exposto.

Assim, tendo em vista que em relação ao ruído o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003, o período trabalhado na empresa **FRAMATORE CONECTORES BRASIL LTDA** (07/10/1997 a 10/08/1999) deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria.

Já o período trabalhado na empresa **ALCLAN INDÚSTRIA DE CONECTORES LTDA** (01/07/2012 a 03/06/2013) não deve ser tido como especial, uma vez que o autor não trouxe aos autos documentos capaz de comprovar a especialidade da atividade. Ademias, com relação ao agente ruído é necessário a indicação do nível de exposição para verificar se a atividade é enquadrável como especial para fins previdenciários.

Por fim, com relação ao pedido para que sejam considerados para cálculo da RMI do benefício os salários de contribuição dos períodos de **janeiro/março, maio/julho, agosto/novembro de 2005; fevereiro/março, junho, agosto/dezembro de 2006; janeiro/fevereiro, dezembro de 2007; setembro/novembro 2010; junho de 2011 e outubro e dezembro de 2012 e fevereiro/março de 2013**, o autor juntou cópia de holerite, bem como extrato de FGTS. Tais valores que constam em referidos documentos devem ser considerados para indicar o valor do salário de contribuição para cálculo da RMI de seu benefício.

### **DO DIREITO À APOSENTADORIA:**

Somando os períodos especiais e comuns reconhecidos na presente demanda com os períodos reconhecidos administrativamente (Id. 13998429 – Pág. 53 e 56), temos a seguinte situação, conforme planilha anexa:

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 8 meses e 28 dias).

Ainda, em 11/06/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

Por fim, em **08/02/2019 (citação) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 96 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).**

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS averbar como comuns os períodos trabalhados nas empresas **BENECKE RECURSOS HUMANOS LTDA** (16/03/1993 a 02/04/1993, 09/09/1993 a 30/10/1993, 02/12/1993 a 02/12/1993, 04/11/1996 a 20/12/1996), **APSELEÇÃO DE PESSOAL LTDA** (08/08/1996 a 30/08/1996), **SERVCOM PANYRELAÇÕES DE EMPREGOS LTDA** (11/07/2001 a 08/10/2001, 09/10/2001 a 26/10/2001), **VIP RH ASSESSORIA LTDA ME** (11/03/2002 a 07/06/2002), computar como especiais os períodos trabalhados nas empresas **COTEPAL SIMEL CONETORES ELETRICOS LTDA** (22/11/1982 a 26/12/1985) **NEMA CONETORES ELETRICOS LTDA** (01/08/1994 a 28/04/1995), **FRAMATORE CONECTORES BRASIL LTDA** (07/10/1997 a 10/08/1999) e, por fim que sejam considerados para cálculo da RMI do benefício os salários de contribuição dos períodos de **janeiro/março, maio/julho, agosto/novembro de 2005; fevereiro/março, junho, agosto/dezembro de 2006; janeiro/fevereiro, dezembro de 2007; setembro/novembro 2010; junho de 2011 e outubro e dezembro de 2012 e fevereiro/março de 2013** para o fim de conceder ao autor o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a reafirmação da DER: **08/02/2019**, NB: 42/165.088.827-6, nos termos acima expostos.

*Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).*

*Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.*

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

**Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.**

**Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretária, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.**

**Cientifique-se a CEAB/DJ.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Tópico síntese do julgado:**

Nome do (a) segurado (a): **MOACIR GOMES FERREIRA**

Benefício Concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição DER: **08/02/2019**, NB: 42/165.088.827-6

CPF: 247.251.548-06

Tutela: Sim

**SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002838-80.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSE CARLOS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade do período de 31/03/1980 a 19/12/1996, trabalhado na empresa GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB: 172.007.561-9, em aposentadoria especial, com DER em 18/03/2016.

Com a inicial, vieram os documentos.

Deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência da presente demanda.

Réplica, sem indicação de produção de novas provas.

Vieram autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

### MÉRITO

#### - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto n. 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

#### PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

#### - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:

“**Art. 57.** A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

**§ 3º** A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

#### - DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.**

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

- EPI (RE 664.335/SC):

Como o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

- LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).**



**PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.** I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII – Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

#### - CASO SUB JUDICE

Conforme contagem administrativa (Num. 28929079 - Pág. 34), a autarquia previdenciária reconheceu a especialidade dos laborados junto a empresa VIAÇÃO MARINGÁ S/A, de 26/06/1976 a 23/02/1977.

Destarte, os períodos reconhecidos administrativamente são incontroversos.

Passo, então, à análise do período controvertido.

Ressalto que o autor requereu a averbação do período de 01/2015 e 01/2016 como contribuinte individual. Contudo, conforme contagem administrativa acostada pelo INSS, verifica-se que todo o lapso de 01/05/2014 a 31/01/2020 foi devidamente acertado e computado.

Sem interesse, portanto, nessa parte do pedido.

A parte autora postula o reconhecimento do tempo especial do período de 31/03/1980 a 19/12/1996, trabalhado na empresa GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA, em razão dos agente agressivo ruído.

A autarquia previdenciária negou o enquadramento do período em questão como especial por considerar que a atividade exercida pelo segurado não caracteriza exposição permanente ao agente nocivo.

Para comprovar o exercício de atividade especial do mencionado período, o autor juntou aos autos formulário (Num. 28929079 - Pág. 23) acompanhado de LTCAT (Num. 28929079 - Pág. 24), apresentado também na via administrativa, onde consta que no período pleiteado, na função de ajudante de produção, estava exposto a ruído de 88 e 87 dB(A).

Como visto, até 05/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído era de 80 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003, era de 90 dB(A). E, a partir de 19/11/2003, de 85 dB(A).

Assim, de 31/03/1980 a 19/12/1996, a parte autora submeteu-se ao agente ruído em níveis acima do limite de tolerância previsto para o período.

Conforme fundamentado acima, para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, como no caso dos autos, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente, bastando que seja atendido o requisito da habitualidade, o que está configurado no presente caso, tendo em vista a atividade descrita no PPP apresentado.

Esclarece-se mais uma vez que, especialmente no caso de ruído, a utilização de EPI não têm o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agente agressivo à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada.

Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

#### **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.
2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido.
3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco.

Por fim, remanesce cristalino que a própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é instrumento hábil a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Neste sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. (...)** VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - Os períodos de 10.10.1972 a 04.11.1982, 14.07.1986 a 06.09.1995 e 07.02.1996 a 24.08.2005 devem ser considerados insalubres, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

(AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

No caso dos autos, o PPP é suficiente para demonstrar a exposição do autor ao agente agressivo ruído.

Ante o exposto, o período de 31/03/1980 a 19/12/1996, trabalhado na empresa GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA, deve ser considerado como especial.

#### DO DIREITO À APOSENTADORIA:

Somando-se o(s) período(s) comum(s) e especial(is) reconhecido nesta sentença com os períodos especiais reconhecidos administrativamente, em 18/03/2016 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98), com o coeficiente de 70% (EC 20/98, art. 9º, §1º, inc. II). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99 e com incidência do fator previdenciário, uma vez que não foi observado o tempo mínimo de contribuição de 35 anos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

\* Para visualizar esta planilha acesse

<https://planilha.tramitacaointeligente.com.br/planilhas/RAV6K-67GND-HZ>

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o réu a (i) reconhecer e averbar o período de 31/03/1980 a 19/12/1996 (trabalhado na empresa GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA), com a aplicação do fator de multiplicação 1,4, e (ii) conceder a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição com DER em 18/03/2016, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde a DIB devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, para que o benefício seja implantado em até 45 dias.

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

Condeno também o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Int. Notifique-se à CEAB-DJ.

Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): JOSE CARLOS DE SOUZA - CPF: 238.742.609-68; Benefício (s) concedido (s): (i) reconhecer e averbar o período de 31/03/1980 a 19/12/1996 (trabalhado na empresa GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA), com a aplicação do fator de multiplicação 1,4, e (ii) conceder a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição com DER em 18/03/2016, TUTELA: SIM

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012235-66.2020.4.03.6183

AUTOR: ALZIRA GUEDES DE ANDRADE SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RANIELLI DE OLIVEIRA ANDRADE - SP415124

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **AUTOR: ALZIRA GUEDES DE ANDRADE SILVA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão/revisão/restabelecimento de benefício previdenciário.

O feito encontrava-se em regular andamento, quando sobreveio a petição da parte autora requerendo a desistência da ação.

Assim sendo, **HOMOLOGO**, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela parte autora e, em consequência, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Sem verbas sucumbenciais, não tendo havido a citação da parte adversa.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010099-96.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARISA GUANDALINI MEHMARI

Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREAMARTINS - SP50099

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

9ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA EM SÃO PAULO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária.

Aduz a parte autora que é aposentada dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 04/05/1991, denominado pela doutrina como “Buraco Negro”. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes.

É o relatório. Decido.

Falta de interesse processual:

O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas.

A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a “res in judicio deducta” (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do “buraco negro”) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir.

#### Decadência:

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição de correntes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

#### Prescrição:

Se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.”

Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

#### Mérito:

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito.

Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica.

Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado:

**DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.
2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas.

Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores.

Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013.

Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como 'buraco negro', tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92.

Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 05/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente.

Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534.

A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.**

I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.

II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado "buraco negro", foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.

III - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial.

2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos.

3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente.

4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do "buraco negro". A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema.

5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09.

6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.

(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

O benefício previdenciário da parte autora DIB dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 05/04/1991, denominado como "Buraco Negro".

Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003).

Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.

**Dispositivo:**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra em gozo de benefício previdenciário.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo,

SãO PAULO, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006817-84.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ORIVALDO COSSO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

9ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA EM SÃO PAULO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do seu benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência Social, previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a falta de interesse de agir, bem como sustentou a decadência e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Sem especificação de provas.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

#### Preliminares

##### Falta de interesse de agir

Aduz o réu que em consulta ao sistema informatizado da Previdência Social, verificou-se na seara administrativa, que o benefício do segurado não foi beneficiado com a revisão do teto pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, o que demonstra ausência do interesse de agir da parte autora.

Preliminarmente, é se frisar que a questão relativa à revisão da renda mensal do autor, mediante aplicação dos reajustes anuais sobre o valor total dos salários de benefício, sem observância do teto, adequando-se a renda mensal dos benefícios aos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 é matéria que se confunde com o mérito e com ele será analisado.

O interesse de agir, consistente na utilidade e adequação da ação, contudo, vislumbra-se inicialmente, uma vez não ser possível ao autor realizar a sua pretensão unicamente pela via administrativa.

Ademais, restaram demonstrados os efeitos da aplicação do teto da EC nº 20/98 sobre o cálculo dos proventos do autor a justificar o seu interesse em vindicar o pagamento das diferenças daí decorrentes.

##### Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

##### Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

##### Mérito

A controvérsia posta em debate versa sobre benefício previdenciário concedido após o período do “Buraco Negro” (compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991).

Assim, o valor da renda mensal é de extrema importância para a verificação do direito ou não a diferenças financeiras, em razão da readequação aos novos tetos da Previdência Social, previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003.

Os novos limites máximos da renda mensal fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 deram ensejo a pedidos de revisão do valor dos benefícios concedidos anteriormente à edição das normas reformadoras da Constituição.

Com frequência, tais pedidos utilizam o argumento de que a renda mensal inicial do benefício previdenciário que recebem correspondia a “um certo e determinado índice quantitativo em percentual, em relação ao limite máximo do salário-de-contribuição” e, portanto, a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ser reajustada sempre na mesma proporção em que é reajustado o teto do salário-de-contribuição.

Tais pretensões são improcedentes, pois as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, que fixaram o teto do salário-de-contribuição em R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente, nada dispuseram acerca da concessão de reajuste aos benefícios previdenciários em manutenção, os quais têm o seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/1991.

O caso dos autos, porém, é diverso, vez que a parte autora apenas pretende que a renda mensal do benefício, que por ocasião de sua concessão ficou limitado ao teto, seja revisto conforme decisão do E. STF nos autos do RE nº 564.354.

Desse modo, a elevação do teto-limite dos benefícios, operada pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor, desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar.

Essa sistemática não significa a adoção de um reajuste automático a todos os benefícios, mas apenas a recomposição do valor com base no novo limite nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição.

Nesse sentido, o Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Estado do Rio Grande do Sul elaborou parecer técnico contábil ([http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer\\_acoes\\_tetos\\_emendas\\_versao\\_19-04.pdf](http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf)), que permite a verificação da eventual limitação do benefício previdenciário a partir da Renda Mensal Atual (julho/2011), conforme tabela simplificada que segue:

##### Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011)

“Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03

O Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS elaborou uma tabela prática para identificar os benefícios previdenciários que podem ou não ter diferenças matemáticas decorrentes, exclusivamente, dos reajustes extraordinários do valor teto, promovidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e/ou 41/2003, por meio da simples comparação dessa tabela com a Renda Mensal do benefício em julho de 2011. Confira abaixo a TABELA PRÁTICA e acesse o seu embasamento teórico (Parecer Técnico). Acesse abaixo, também, o programa de cálculo para esta ação.



**IMPORTANTE:**

1- Para os benefícios concedidos de 05/10/1988 a 04/04/1991 ("buraco negro"), de 01/01/1994 a 28/02/1994 e, também, a partir da vigência da Lei N° 9.876/99 (fator previdenciário), o presente parecer poderá não ter aplicação, dependendo da interpretação do Magistrado quanto à decisão do STF na questão dos "tetos" (Recurso Extraordinário N° 564.354).

2- Ressaltamos que o INSS está revisando administrativamente, desde a competência agosto/2011, os benefícios que entende terem direito à adequação aos novos tetos definidos pelas Emendas Constitucionais N° 20/1998 e 41/2003, motivo pelo qual a tabela abaixo considerou a renda mensal em julho/2011. O INSS também está divulgando que pagará administrativamente os valores atrasados relativos a essa revisão (com efeitos financeiros de 05/05/2006 em diante), em datas escalonadas de acordo com o montante devido ao segurado. Para acessar a notícia divulgada pelo INSS, [clique aqui](#).

Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011)

CONDIÇÃO	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98?	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03?
Benefícios com Renda Mensal em 07/2011* igual a R\$ 2.589,95**	SIM	SIM
Benefícios com Renda Mensal em 07/2011* igual a R\$ 2.873,79**	NÃO	SIM
Benefícios com Renda Mensal em 07/2011* DIFERENTE de R\$ 2.589,95** ou R\$ 2.873,79**	NÃO	NÃO

(\* Renda Mensal é o valor do benefício pago pelo INSS em julho de 2011.

(\*\*) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos)."

Conforme se evidencia da relação de créditos do benefício titularizado pela parte autora, em julho de 2011 a sua renda mensal era inferior ao limite previsto no parecer da Contadoria da JFRS.

É o suficiente.

**Dispositivo**

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

P.R.I.

São Paulo,

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.

**Converto o julgamento em diligência.**

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora objetiva a condenação do réu ao pagamento das parcelas retroativas da Pensão por Morte em razão do falecimento de seu marido, Sr. JOSÉ MATIAS GONZALES, em 20/04/2016.

Alega, em síntese, que no primeiro requerimento administrativo (NB 21/177.882.194-1, com DER em 10/05/2016) o benefício de pensão por morte foi indeferido, por estar recebendo o benefício assistencial de prestação continuada – LOAS (NB 88/537.683.420-0). Ingressou com ação judicial perante o Juizado Especial Federal (processo nº 0027975-91.2017.403.6301) e, em primeiro grau, foi julgado procedente o direito à pensão por morte, porém em recurso foi reformada a r. sentença e julgado improcedente o direito à pensão por morte (fls. 13/20). Fez novo requerimento administrativo de pensão por morte (NB 21/192.411.110-9, com DER em 08/11/2019) e esse foi deferido, sendo descontado os valores recebidos do LOAS com observância ao limite de 30% da renda mensal (fls. 23/24). Postula, assim, o pagamento dos atrasados de 05/2016 a 10/2019. Juntou planilha de cálculo (fls. 25/37), atribuindo à causa o valor de R\$ 165.410,21 (fl. 05).

Traga a parte autora cópia completa do processo administrativo que apurou a fraude na obtenção do benefício assistencial de prestação continuada – LOAS, valores recebidos indevidamente no período de 07/10/2009 a 31/05/2019, no importe total de R\$ 108.434,85 (fls. 21/22), bem como do processo administrativo referente à concessão da pensão por morte – NB 21/192.411.110-9, com DER em 08/11/2019 e DIB em 20/04/2016 - data do óbito do instituidor do benefício (fls. 23/24).

Se persistir o interesse na demanda, proceda a parte autora à adequação do valor da causa, compatível com o benefício efetivamente almejado nessa demanda, isto é, como abatimento dos valores do indébito apurado, equivalendo a eventual saldo credor remanescente a título de pensão por morte.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos para sentença.

P. I.

**SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000592-14.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE NILTON DE FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSE NILTON DE FARIAS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos especiais desde a DER em 28/04/2009.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da demanda.

Réplica, sem necessidade de produção de provas.

Vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

### DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, conforme a seguir se verifica.

Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vieram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RÚIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.**

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (STJ, Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

"Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica."

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presume-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadre no disposto nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para os agentes nocivos ruído, poeira e calor (para os quais sempre fora exigida a apresentação de laudo técnico).

Entre 28/05/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva dos agentes nocivos ruído, calor e poeira.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)"

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, a jurisprudência:

**"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.**

(...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada às situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

## DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP): DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

O próprio INSS reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da atividade especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

A jurisprudência também destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial:

**"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM.**

I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor; já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise.

[...]

IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo.

V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.

V. O perfil Profissiográfico previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991.

[...]" (TRF3, AC nº 1117829, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJ1 20.05.10, p. 930).

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.**

I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, AC nº 2008.03.99.028390-0, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, julgado em 02.02.2010, DJF3 de 24.02.2010, pág. 1406).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos." (TRF3, AC nº 2008.03.99.032757-4, Décima Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Giselle França, julgado em 09.09.2008, DJF3 de 24.09.2008).

#### DA EXTEMPORANEIDADE DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

A jurisprudência destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.

[...]

VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

[...]"

(AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

EPI (RE 664.335/SC):

Como o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial."

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

#### DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: "médicos, dentistas, enfermeiros"), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários "expostos a agentes nocivos" biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, "médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia"). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros”) e 1.3.2 (“germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados”; “trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes”; “preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios”, com animais destinados a tal fim; “trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes”; e “germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor:

Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de [e a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei]

## DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiisografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo I da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014) trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (Chemical Abstracts Service).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.

§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.

Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grifei]

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

#### CASO SUB JUDICE

Primeiramente, verifico que, conforme análise e contagem administrativa, não houve o enquadramento de nenhum período como especial (Num. 27139559 - Pág. 40).

O autor encontra-se aposentado por tempo de contribuição desde 28/04/2009 (CNIS).

Passo então a analisar os períodos controvertidos.

#### CROMAÇÃO NITTO LTDA - 01/11/1975 a 08/03/1982

Para o vínculo acima, a parte autora trouxe PPP (Num. 27139559 - Pág. 20), onde consta que exerceu as funções de aprendiz de cromação e técnico de controle. O documento descreve as atividades desempenhadas e destaca a exposição a ruído acima de 80 dBA e agentes químicos diversos.

A Autarquia não enquadrou os períodos sob a justificativa de não estar comprovada a exposição.

Tal posicionamento não deve prevalecer.

O PPP coligido informa que a parte esteve exposta aos agentes químicos hidróxido de sódio e ácido sulfúrico, e ruído acima das intensidades permitidas pela legislação da época. Pela descrição das atividades, presume-se que a exposição ocorria de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

O documento foi corretamente preenchido e consta responsável técnico para todo o período requerido.

Com relação à impermanência da exposição sustentada pela Autarquia, creio que não encontra respaldo na documentação apresentada. O PPP é claro ao descrever as atividades da parte autora, deixando evidente que o contato com os agentes químicos era parte da rotina de trabalho da parte autora.

Portanto, do conjunto probatório dos autos, considerando-se o PPP, a função exercida pela autora e o ramo de atividade da indústria, faz presumir a presença de agentes de risco de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente para o período requerido.

Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal).

Assim, com base na exposição comprovada a agentes químicos diversos (código 2.1.2 do anexo I do Decreto nº 83.080/79), concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 01/11/1975 a 08/03/1982 como especiais.

#### SOCIEDADE BENEFISRAELITA BRAS HOSPITAL ALBERTE EINSTEIN - 24/10/1983 a 02/07/1996

Para o vínculo acima, a parte autora trouxe PPP (Num. 27139559 - Pág. 31) acompanhado de LTCAT (Num. 27139559 - Pág. 33), onde consta que exerceu as funções de cabeleireiro. O documento descreve as atividades desempenhadas e destaca a exposição a agentes biológicos diversos (contato próximo e frequente com pacientes portadores de patologias contagiosas, com risco aumentado pelo uso de tesouras, navalhas e lâminas).

A Autarquia não enquadrou os períodos sob a justificativa de não estar comprovada a exposição.

Tal posicionamento, novamente, não deve prevalecer.

O PPP coligido informa que a parte esteve exposta aos agentes biológicos (vírus e bactérias). Pela descrição das atividades, presume-se que a exposição ocorria de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Assim, com base na exposição comprovada a agentes biológicos diversos, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 24/10/1983 a 02/07/1996 como especiais.

Portanto, o autor terá direito à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 1497793529) desde a DER 28/04/2009.

É o suficiente.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para: (i) reconhecer e condenar o INSS a averbar e computar o tempo especial os períodos de 01/11/1975 a 08/03/1982 e de 24/10/1983 a 02/07/1996, e (ii) revisar a RMI/RMA do autor, desde a DER 28/04/2009, observando-se a prescrição quinquenal.



Deixo de conceder a antecipação de tutela (497, CPC), tendo em vista que a parte já se encontra no gozo de benefício previdenciário.

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

**Tópico síntese do julgado:** Nome do (a) segurado (a): JOSE NILTON DE FARIAS - CPF: 933.200.518-49; Benefício (s) concedido (s): (i) reconhecer e condenar o INSS a averbar e computar o tempo especial os períodos de 01/11/1975 a 08/03/1982 e de 24/10/1983 a 02/07/1996, e (ii) revisar a RMI/RMA do autor, desde a DER 28/04/2009; Tutela: NÃO

São PAULO, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009313-52.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VAGNER JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 41234362, revogo a nomeação anteriormente feita e nomeio a assistente social **Sra. LEYDIANE AGUIAR ALVES**.

Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012447-87.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO FELIPE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA - SP124279, CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA - SP210565, PALONS ALAN DO NASCIMENTO - SP429092

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### CHAMO O FEITO À ORDEM.

1. Revogo o despacho ID 40590531 erroneamente proferido nos autos.
2. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.
3. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.
4. Afasto a prevenção apontada e defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.
5. Venham os autos conclusos para sentença.
6. Intime-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010015-53.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDENIR DE JESUS SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN DOS SANTOS VIEIRA - SP269612

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria por invalidez, sendo a petição inicial endereçada ao Juizado Especial Federal, com valor da causa de R\$ 21.800,00.

Assim sendo, verifico que o protocolo perante as Varas Previdenciárias derivou de mero equívoco do advogado, pelo que reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor do **JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO**.

Transcorrendo “in albis” o prazo recursal, encaminhe-se cópia dos autos eletrônicos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal e dê-se baixa neste feito.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011705-60.2014.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ERALDO FERREIRA DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista o v. acórdão, indique a parte autora a empresa e seu respectivo endereço (se possível, correio eletrônico) em que pretende ver realizada a perícia técnica por similaridade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006852-15.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA HELENA PIRES - SP263134

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Em cumprimento ao v. acórdão, determino a realização de perícia técnica, devendo a parte autora indicar a empresa e seu endereço, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Nomeio, para a realização da perícia, o engenheiro **JOSÉ NIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA**.
3. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo, contados da realização da perícia.
4. A Secretaria deverá efetuar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG. Honorários periciais serão fixados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II da Resolução 305/2014.
5. Cumprida a determinação supra, oficie-se à empresa para que autorize a entrada do perito nomeado em suas dependências para a realização da perícia.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0009332-90.2014.4.03.6301 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADMIR BORDINI

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Em cumprimento ao v. acórdão, determino a realização de perícia técnica, devendo a parte autora indicar a empresa e seu endereço, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Nomeio, para a realização da perícia, o engenheiro **JOSÉ NIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA**.
3. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo, contados da realização da perícia.
4. A Secretaria deverá efetuar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG. Honorários periciais serão fixados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II da Resolução 305/2014.
5. Cumprida a determinação supra, oficie-se à empresa para que autorize a entrada do perito nomeado em suas dependências para a realização da perícia.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010912-26.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DAMIAO AMORIM DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA REGIO - SP264692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

1. ID 38965033: Assiste razão à parte autora. Revogo o despacho ID 38448728, erroneamente proferido nos autos.
2. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.
3. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.
4. Afasto a prevenção apontada e defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.
5. À réplica no prazo legal.
6. No mesmo prazo digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.
7. Intime-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009800-22.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE MARCOVICI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO GUARAGNAREIS - SP99281

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

1. ID 38176710: Assiste razão à parte autora. Revogo o despacho ID 37082469, erroneamente proferido nos autos.
2. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.
3. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.
4. Afasto a prevenção apontada e defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.
5. À réplica no prazo legal.

6. No mesmo prazo digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.
7. Intime-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008726-98.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Em cumprimento ao v. acórdão, determino a realização de perícia técnica, devendo a parte autora indicar a empresa e seu endereço, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Nomeio, para a realização da perícia, o engenheiro **JOSÉ NIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA**.
3. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo, contados da realização da perícia.
4. A Secretaria deverá efetuar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG. Honorários periciais serão fixados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II da Resolução 305/2014.
5. Cumprida a determinação supra, oficie-se à empresa para que autorize a entrada do perito nomeado em suas dependências para a realização da perícia.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003111-59.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AFONSINA APARECIDA ZACARIAS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 32102571: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005166-80.2020.4.03.6183**

**AUTOR: JOSE CARLOS DO AMARAL**

**Advogado do(a) AUTOR: HORACIO RAINERI NETO - SP104510**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Recebo a petição ID 33268618 como aditamento à inicial, passando a constar como valor da causa R\$ 92.908,19. Anote-se.

Afasto a prevenção apontada e defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Considerando-se o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização de audiência de conciliação ou de mediação prevista no artigo 334 do NCPC, haja vista o interesse jurídico envolvido não permitir a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

Providencie a parte autora cópia integral do Processo Administrativo NB 180.925.776-7, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5017045-21.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

**AUTOR: SIDNEY DAVI RIBEIRO**

**Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO - SP203835**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

ID 32297567: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003054-41.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BRUNO FREIRE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DIAS ARAUJO - SP378362

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição ID 32408544 como aditamento à inicial.

Requer a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença. Tratando-se de matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio a perita médica Doutora **RAQUELSZTERLING NELKEN (Psiquiatria)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Semprejuízo, cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004093-73.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOELSON DE SOUZA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO REIS GUSMAO ROCHA - SP178236

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 33924210: Concedo o prazo complementar de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007693-05.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIENE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 35613762: Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho ID 34638088, juntando aos autos documentos médicos de todo período pleiteado, ou seja, do ano de 2014 aos dias atuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007599-57.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RONIVALDO GARCIA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: IVAN COSTA DE PAULA - SP299027

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 35458189: Em virtude da nova documentação médica trazida aos autos, determino a realização de perícia médica na especialidade de PSIQUIATRIA. Nomeio a perita médica Doutora **RAQUEL SZTERLING NELKEN**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009102-16.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIZEU FRANCISCO SALIS

Advogado do(a) AUTOR: ATAILDO MOREIRA DE SOUSA - SP428655

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO



Recebo a petição ID 37353385 como emenda à inicial, passando a constar como valor da causa R\$ 64.250,87. Anote-se.

Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, tendo em vista que no ID 35953860 não foi anexada a procuração, mas cópia do documento de identificação.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007053-02.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO DIONIZIO DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 35495360: Recebo a petição como aditamento à inicial.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, por meio da qual postula a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio o perito médico **Dr. MAURO MENGAR (Ortopedia)** e a perita **Sra. LEYDIANE AGUIAR ALVES (Assistência Social)** para realização de perícia socioeconômica. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

A Secretaria deverá encaminhar aos doutos peritos arquivo contendo Questionário com instruções e fórmula matemática para o preenchimento do Instrumental da Portaria Interministerial nº. 1/2014, para uso exclusivo nos casos de perícia médica e social nas ações de Aposentadoria por tempo de contribuição com deficiência ou aposentadoria por idade da pessoa com deficiência (LC n. 142/2013), cujos dados e resultados devem ser transcritos para o rol de quesitos a serem apresentados no laudo pericial da matéria supra citada.

Deverá, ainda, encaminhar cópia da Portaria Interministerial SDH/MF/MOG/ATGU nº 1/2014 e da Lei Complementar nº. 142/2013 como material de apoio.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Semprejuízo, cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008428-38.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUBENS DE FREITAS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

No ID 36083619 a parte autora adita a inicial e atribui à causa o valor de **RS 14.022,47**.

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor **JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO**.

Transcorrendo “in albis” o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretaria os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011135-13.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ - SP249201

REU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 41338195 – A parte autora informa não possuir testemunhas a serem ouvidas e demais provas a serem produzidas, requerendo o julgamento do feito no estado em que se encontra, por tratar-se de prova documental já acostada aos autos.

Tendo em vista a manifestação da parte autora, **cancelo a teleaudiência designada para o dia 11/11/2020 às 15h30min.**

Venhamos autos conclusos para sentença.

P. I.

**São PAULO, 6 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009269-33.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ORLANDO SERGIO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Recebo a petição ID 37641202 como aditamento à inicial, passando a constar como valor da causa R\$ 127.603,14. Anote-se.

Afasto a prevenção apontada e defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Requer a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez e alternativamente a concessão de auxílio-doença. Tratando-se de matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio os peritos médicos Doutor **WLADINEYMONTE RUBIO VIEIRA (Ortopedia)** e do Doutor **MOACYR GUEDES DE CAMARGO NETO (Oftalmologia)**. Fixo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010371-90.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP138603

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID 39108832: Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho ID 37846695 juntando aos autos cópia da petição inicial do referido processo, tendo em vista que os documentos anexados não são capazes de elidir a dúvida com relação ao pedido formulado anteriormente no Juizado Especial Federal.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013317-06.2018.4.03.6183

AUTOR: EDER LUCIO PASCOTO

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE VIVIANE DA SILVA MODESTO - SP359254

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000786-14.2020.4.03.6183

AUTOR: ROGERIO VENTURINI

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE DA CONCEICAO SANTOS - SP301278

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018631-30.2018.4.03.6183

AUTOR: PEDRO MARCULINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DE LIMA - SP289186

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013337-26.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TELMA MARIA DE OLIVEIRA PECHINI

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RIBEIRO FERNANDES - SP393258

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a autora, por meio de seu advogado, para que junte aos autos a Declaração de Hipossuficiência para que seja comprovado o seu direito aos benefícios da Justiça Gratuita, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008935-33.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO CARVALHO RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRALDOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPRESENTANTE: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito para este Juízo, conforme decisão de conflito de competência.

Manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito e em quais termos, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**São PAULO, 6 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018661-65.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANA CASTRO CAPPELLO LAURINO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a não concordância expressa das partes ou pelo decurso de prazo sem manifestação das partes interessadas na realização da teleaudiência (artigo 8º da Portaria Conjunta Pres/Core Nº 10, de 03 de Julho de 2020, e Resolução 343, de 14 de abril de 2020), cancelo a audiência anteriormente designada, a qual será redesignada em data oportuna quando normalizada a situação de Emergência em Saúde Pública em decorrência do novo coronavírus (COVID-19).

P. I.

**São PAULO, 9 de novembro de 2020.**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2020 750/1326

## 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001688-98.2019.4.03.6183

AUTOR: ENEDINA PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RENAN SANTOS PEZANI - SP282385

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2020

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012520-59.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIENE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

**São Paulo, 22 de outubro de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012440-95.2020.4.03.6183

AUTOR: PATRICIA ALVES MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FERNANDES PIRES DE GODOY - SP346047

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Afasto as prevenções apontadas.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência/evidência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

**São Paulo, 23 de outubro de 2020.**



**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012611-52.2020.4.03.6183

AUTOR: JAIR COQUEIRO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: HELLEN OLIVEIRA DA SILVA - SP404098

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

**São Paulo, 23 de outubro de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012364-71.2020.4.03.6183

AUTOR: MATEUS DE ALMEIDA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012410-60.2020.4.03.6183

AUTOR: PAULO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

**São Paulo, 26 de outubro de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012780-39.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA DE JESUS LUCAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA - SP120326

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012913-81.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCOS DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012750-04.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA APARECIDA SANTOS DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012980-46.2020.4.03.6183

AUTOR: AGNALDO GUIMARAES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SILMARA DA SILVA SANTOS SOUZA - SP357465, SIMONE DA SILVA SANTOS - SP224349

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

**São Paulo, 27 de outubro de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013018-58.2020.4.03.6183

AUTOR: CLARA MIWA SHIMIZO

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

**São Paulo, 27 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012061-57.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELLA DE SOUZA FARIA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOGUEIRA LEAL - SP417546

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, diante da decisão de Id 39914215, que indeferiu pedido de tutela antecipada de urgência para determinar o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário, bem como determinou a produção de prova pericial médica nas especialidades de clínica geral e neurologia.

Em síntese, alega a parte autora que a decisão foi omissa, uma vez que não analisou a totalidade do pedido de tutela antecipada de urgência, que incluía, além do restabelecimento do benefício, o pedido de obrigação de fazer para que o INSS cobre imediatamente do empregador da autora o recolhimento das contribuições previdenciárias, como fim de evitar a perda da qualidade de segurado. Alega, ainda, que houve erro de premissa fática ao se determinar a realização de perícia médica em especialidade diversa da especialidade de ginecologia.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanadas as omissões apontadas.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.

Ressalte-se que cabe a oposição de embargos de declaração quando a omissão, obscuridade ou contradição disser respeito ao pedido ou à fundamentação exposta, e não quanto aos argumentos invocados pela parte embargante.

Possui razão a embargante com relação à omissão apontada, uma vez que a decisão embargada não apreciou o pedido de tutela antecipada de urgência para que seja determinado ao INSS que promova a imediata cobrança das contribuições previdenciárias do empregador, o que passo a fazer.

Nesse sentido, não se verifica a presença de *periculum in mora* para a concessão da tutela antecipada pretendida, uma vez que a suposta ausência (ainda pendente de demonstração) de recolhimento das contribuições previdenciárias por parte do empregador não retira do trabalhador empregado os direitos inerentes de segurado do Regime Geral de Previdência Social. Assim, a apreciação do pedido em questão, até mesmo quanto a sua possibilidade nesta ação e quanto a eventual mérito, só poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas apresentadas e das produzidas durante a instrução do processo, com consideração das peculiaridades do caso concreto e dimensionamento das questões abordadas, recomendando-se a observância do contraditório e da ampla defesa previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

No que diz respeito ao pedido de realização de perícia médica na especialidade de ginecologia, esclarece-se que foi determinada a realização de perícia na especialidade de clínica geral em substituição à especialidade de ginecologia devido a este Juízo não possuir em seus quadros médico ginecologista. Já a perícia na especialidade de neurologia foi deferida conforme pedido expresso formulado na petição inicial.

**Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, na forma acima fundamentada.**

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 28 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010213-35.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DENISE DE VUONO CHINZON

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILENE ADRIANA ZANON BUZAID - SP202564

IMPETRADO: ) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

*Vistos etc.*

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifico que a impetrante indicou como autoridade coatora o Gerente do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (INSS).

Entretanto, verifico da leitura da petição inicial, bem como da documentação juntada aos autos que a impetrante pretende a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição referente ao NB: 197.366.076-5, DER: 05/06/2020 indeferido pela Agência da Previdência Social São Paulo – Centro.

Conjuntamente, pois, de ofício, a autoridade impetrada para que passe a constar GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – CENTRO.

Com efeito, para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

**São PAULO, 29 de outubro de 2020.**



**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013228-12.2020.4.03.6183

AUTOR: ALECIO HIRANO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO SOBRAL - SP315087

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

**São Paulo, 29 de outubro de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011011-93.2020.4.03.6183

AUTOR: SERGIO APARECIDO CARETTE

Advogado do(a) AUTOR: WINNIE TAINASANTOS - SP403031

### DECISÃO

Recebo a petição ID 40407537 como aditamento à inicial, passando a constar como valor da causa R\$ 90.922,98. Anote-se.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciam a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2020

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003257-03.2020.4.03.6183

AUTOR: VALDIR SEBASTIAO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Recebo a petição ID 32063216 como emenda à inicial, passando a constar como valor da causa R\$ 82.740,41. Anote-se.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001510-18.2020.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO CAVALCANTI DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Recebo a petição ID 37171574 como aditamento à inicial.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013309-58.2020.4.03.6183

AUTOR: JUAREZ MARTIN DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011317-62.2020.4.03.6183

AUTOR: GILBERTO CORREIA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013262-55.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA DO SOCORRO RAMOS GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

**DESPACHO**

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015162-39.2019.4.03.6183

AUTOR: VALDENIR SILVA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012607-83.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALDYR DOMENEGHETTI

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA ARAUJO PADILHA PEREIRA DORNELAS - SP380896, CAROLINE LOPES NATAL - SP386086

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **WALDYR DOMENEGHETTI**, diante da sentença de Id 37428034, que julgou improcedente a demanda.

Em síntese, alega a embargante que a sentença foi omissa pois não teria observado a tese adotada pela parte autora de que a fraude foi cometida exclusivamente por servidora do INSS, configurando, assim, erro da administração pública, bem como porque não teria se manifestado expressamente sobre a configuração (ou não) de boa-fé.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanadas as omissões apontadas.

**É o relatório.**

**Decido.**

Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.

No mérito, rejeito-os por não ter havido omissão na sentença proferida.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.

Ressalte-se que cabe a oposição de embargos de declaração quando a omissão, obscuridade ou contradição disser respeito ao pedido ou à fundamentação exposta, **e não quanto aos argumentos invocados pela parte embargante.**

No mais, somente a título de esclarecimento, a sentença embargada não carece de fundamentação, uma vez que teceu minuciosa delimitação do caso concreto, descrevendo, classificando e diferenciando situações consideradas como fraude e como mero erro da administração para efetuar o correto enquadramento do caso; bem como realizou expressa análise sobre a ausência de boa-fé objetiva no caso específico discutido nos autos, condizente, assim, com a tese desenvolvida e adotada por este Juízo.

O embargante não aduziu nenhum vício na decisão. Verdadeiramente, demonstra **mero inconformismo**, sendo certo que os embargos não se prestam à reapreciação das provas e elementos dos autos.

Nota-se assim que, não havendo qualquer omissão a ser suprida, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela qual, **rejeito-os.**

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001806-11.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GINA APARECIDA CHIN

Advogados do(a) AUTOR: CAIO MARTINS SALGADO - SP269346, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em declaratórios.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, requerendo seja sanada a omissão e erro material para computar e fazer constar da planilha de cálculo do e. Juízo o tempo de contribuição incontroverso do período de 01/07/1985 a 31/05/1987 (- 1 ano 9 meses e 26 dias - já descontado o período concomitante de 27/04/1987 a 31/07/1985), período esse computado pelo INSS (fs. 58 do processo administrativo – ID 465696), e consequentemente seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência de fator previdenciário, eis que com os períodos especiais reconhecidos na sentença, a embargante autora atinge os 85 pontos na DER.

Relatei. Decido.

Compulsando os autos, verifico que razão lhe assiste. De fato, a contagem do tempo de contribuição foi omissa com relação ao período de 27/04/1987 a 31/07/1985, o que passo a corrigir na sequência.

É o caso, portanto de ACOLHIMENTO DOS PRESENTES EMBARGOS, para computar o período omissivo de 27/04/1987 a 31/07/1985, e alterar a fundamentação e o dispositivo para que passem a contar com a seguinte redação:

## **DO DIREITO À APOSENTADORIA**

**Somando-se os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, em 07/03/2017 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 85 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. II, incluído pela Lei 13.183/2015).**

Em **13/11/2019** (último dia de vigência das regras pré-reforma da Previdência - art. 3º da EC 103/2019), a parte autora **tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 86 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. II, incluído pela Lei 13.183/2015).**

Em **13/07/2020** (reafirmação da DER), a parte autora **tinha direito à aposentadoria conforme art. 15** das regras transitórias da EC 103/19, porque cumpria o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a carência de 180 contribuições (Lei 8.213/91, art. 25, II) e a pontuação mínima (87 pontos). O cálculo do benefício deve ser feito conforme art. 26, §§ 2º e 5º da mesma Emenda Constitucional ("média aritmética simples dos salários de contribuição, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência", multiplicada pelo coeficiente de **104%**). Desnecessária a análise do direito conforme arts. 16 e 18 da EC 103/19 porque são benefícios equivalentes ao que a parte já tinha direito.

Outrossim, em **13/07/2020** (reafirmação da DER), a parte autora **tinha direito à aposentadoria conforme art. 17** das regras transitórias da EC 103/19 porque cumpria o tempo mínimo de contribuição até a data da entrada em vigor da EC 103/19 (mais de 28 anos), o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a carência de 180 contribuições (Lei 8.213/91, art. 25, II) e o pedágio de 50% (0 anos, 0 meses e 0 dias). O cálculo do benefício deve ser feito conforme art. 17, parágrafo único, da mesma Emenda Constitucional ("média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações calculada na forma da lei, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado na forma do disposto nos §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991").

Por fim, em **13/07/2020** (reafirmação da DER), a parte autora **não** tinha direito à aposentadoria conforme art. 20 das regras transitórias da EC 103/19, porque não cumpria a idade mínima (57 anos).

\* Para visualizar esta planilha acesse

<https://planilha.tramitacaointeligente.com.br/planilhas/JQCK4-DRPC7-HG>

É o suficiente.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **julgo PROCEDENTE a demanda para: (i) reconhecer e condenar o INSS a averbar e computar o tempo especial os períodos de 05/03/1990 a 07/03/1997, 10/10/2002 a 01/07/2004, 02/08/2004 a 03/04/2008, com a aplicação do fator multiplicador 1,2 (mulher); e (ii) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, desde a DER 07/03/2017, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito.**

**Concedo a antecipação de tutela (487, CPC), para que o benefício seja implantado em até 45 dias.**

**Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.**

**Condeno, ainda, o INSS a pagar, os valores devidos devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.**

**As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.**

**Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).**

**A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.**

**Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.**

**Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.**

**Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): GINA APARECIDA CHIN - CPF: 084.447.868-70; Benefício (s) concedido (s): (i) reconhecer e condenar o INSS a averbar e computar o tempo especial os períodos de 05/03/1990 a 07/03/1997, 10/10/2002 a 01/07/2004, 02/08/2004 a 03/04/2008, com a aplicação do fator multiplicador 1,2 (mulher); e (ii) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora com DER 07/03/2017; Tutela: SIM**

**Comunique-se à CEAB-DJ.**

**Int.**



São PAULO, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020015-28.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELISANGELA DO CARMO MARINHO

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença foi contraditória quanto à fundamentação e o contido em seu dispositivo.

Aduz que o PPP emitido pela ASSOCIACAO SANTAMARENSE DE BENEFICENCIADO GUARUJA é omissivo, o que justificaria a produção de prova pericial.

Requer o acolhimento dos embargos declaratórios para sanar a contradição apontada e julgar procedente o pedido.

Sem manifestação do embargado.

É o breve relato. Decido.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.

Contudo, da atenta análise dos autos, não se verifica o quanto dito pela embargante. Em verdade, a parte autora pretende dar efeito infringente ao julgado.

O PPP não é omissivo ou irregular, ao descrever as atividades desempenhadas pela autora como escriturária e auxiliar de escritório - funções administrativas e que não a sujeitavam a risco biológico.

Entendo, portanto, que não houve qualquer vício na r. sentença embargada, sendo que a irrisignação do embargante deve ser veiculada através de recurso próprio.

Posto isso, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS.

P. I.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009219-75.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AGOSTINHO MOREIRA EVANGELISTA

Advogado do(a) AUTOR: MAGDA ARAUJO DOS SANTOS - SP243266

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, diante da sentença retro que julgou procedente a demanda.

Em síntese, o embargante alegou omissão na sentença embargada, que, em seus dizeres, deixou de se manifestar sobre o fato de que o segurado permanece exercendo atividade especial até a presente data e mesmo assim teve deferido o pedido de Aposentadoria Especial desde a DER.

Pretende o embargante que os efeitos financeiros da concessão da Aposentadoria Especial só tenham início quando o segurado efetivamente deixar de exercer a atividade nociva, com aplicação dos artigos 46 e 57, § 8º da Lei nº 8.213-91.

**Relatei. Decido.**

No que tange à necessidade do afastamento da atividade insalubre, o termo inicial do benefício de aposentadoria especial, fixado judicialmente, não pode estar subordinado ao futuro afastamento ou extinção do contrato de trabalho, a que faz alusão o art. 57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que estaria a se dar decisão condicional, vedada pelo parágrafo único do art. 492 do Novo Código de Processo Civil de 2015, pois somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial.

De outro turno, o disposto no § 8º do art. 57 da Lei 8.213/91, no qual o legislador procurou desestimular a permanência em atividade tida por nociva, é norma de natureza protetiva ao trabalhador, portanto, não induz a que se autorize a compensação, em sede de liquidação de sentença, da remuneração salarial decorrente do contrato de trabalho, no qual houve reconhecimento de atividade especial, com os valores devidos a título de prestação do benefício de aposentadoria especial.

Saliento que não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do referido artigo, haja vista que a discussão acerca da possibilidade de percepção do benefício da aposentadoria especial independentemente do afastamento das atividades laborativas nocivas à saúde, encontra-se no Supremo Tribunal Federal que reconheceu a existência de repercussão geral da matéria (RE 788092 RG/RS, DJe-225, Pub. 17.11.2014).

Sem razão, portanto, a Autarquia, ao requerer a fixação do termo inicial da aposentadoria especial na data do afastamento definitivo da atividade nociva.

Nesse caso, nenhuma contradição ou omissão foi apontada. A sentença, de forma motivada e esclarecida, considerou suficientemente comprovada a atividade especial alegada pelo autor, para concessão de Aposentadoria Especial.

Nota-se assim que, não havendo qualquer contradição ou omissão a ser supridas, os embargos interpostos tem caráter infringente, razão pela qual, rejeito-os.

É o suficiente.

Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.

No mérito, rejeito-os por não ter havido contradição ou omissão na sentença prolatada.

SÃO PAULO, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002517-79.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANA DE FARIAS ARAUJO SALDANHA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, diante da sentença retro, que julgou procedente a demanda.

Em síntese, o embargante alegou omissão na sentença embargada, que, em seus dizeres, deixou de se manifestar sobre o fato de que o segurado permanece exercendo atividade especial até a presente data e mesmo assim teve deferido o pedido de Aposentadoria Especial desde a DER.

Pretende o embargante que os efeitos financeiros da concessão da Aposentadoria Especial só tenham início quando o segurado efetivamente deixar de exercer a atividade nociva, com aplicação dos artigos 46 e 57, § 8º da Lei nº 8.213-91.

**Relatei. Decido.**

No que tange à necessidade do afastamento da atividade insalubre, o termo inicial do benefício de aposentadoria especial, fixado judicialmente, não pode estar subordinado ao futuro afastamento ou extinção do contrato de trabalho, a que faz alusão o art. 57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que estaria a se dar decisão condicional, vedada pelo parágrafo único do art. 492 do Novo Código de Processo Civil de 2015, pois somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial.

De outro turno, o disposto no § 8º do art. 57 da Lei 8.213/91, no qual o legislador procurou desestimular a permanência em atividade tida por nociva, é norma de natureza protetiva ao trabalhador; portanto, não induz a que se autorize a compensação, em sede de liquidação de sentença, da remuneração salarial decorrente do contrato de trabalho, no qual houve reconhecimento de atividade especial, com os valores devidos a título de prestação do benefício de aposentadoria especial.

Saliento que não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do referido artigo, haja vista que a discussão acerca da possibilidade de percepção do benefício da aposentadoria especial independentemente do afastamento das atividades laborativas nocivas à saúde, encontra-se no Supremo Tribunal Federal que reconheceu a existência de repercussão geral da matéria (RE 788092 RG/RS, DJe-225, Pub. 17.11.2014).

Sem razão, portanto, a Autarquia, ao requerer a fixação do termo inicial da aposentadoria especial na data do afastamento definitivo da atividade nociva.

É o suficiente.

Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.

No mérito, rejeito-os pelos fundamentos acima.

**SÃO PAULO, 3 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021087-50.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO DE SOUZA DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Id 32961419: Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença (id 31746460), que julgou improcedente o pedido.

Sustenta a embargante, em síntese, que a sentença sofre de contradição uma vez que embora reconheça que não se trata de desaposentação, rejeitou o seu pedido.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

**É o breve relato. Decido.**

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada.

A sentença embargada expôs com clareza as razões que ensejaram a rejeição do pedido.

Revedo a r. decisão prolatada, não se verificou vícios de obscuridade, omissão, nem de contradição, encontrando-se devidamente fundamentada.

Em verdade, pretende a parte autora, ora embargante, a reforma da sentença prolatada, devendo veicular o seu inconformismo por meio do recurso cabível, visto que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado.

Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, **REJEITÁ-LOS**.

P. R. I.

**SãO PAULO, 3 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002632-66.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANISIO MOREIRA FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Perscrutando os autos verifico que o presente feito não se encontra em termos para sentença, uma vez que há embargos de declaração – ainda não apreciado –, opostos pela parte ré (INSS), diante da decisão de Id 37132440, que deferiu pedido de tutela antecipada de urgência para determinar a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte devido à constatação, pela perícia médica, da incapacidade total e permanente do autor em data anterior ao óbito de seu pai (instituidor do benefício).

Assim, **converto o julgamento em diligência e passo a decidir os mencionados embargos de declaração.**

Em síntese, alega a embargante que a decisão foi contraditória, uma vez que teria se baseado exclusivamente em laudo pericial médico também contraditório, já que a data de início da doença foi fixada na data de nascimento do autor apesar das patologias constatadas terem se desenvolvido devido ao uso de álcool e devido ao fumo. Argumenta, ainda, que há contradição na data de início da doença e da incapacidade fixadas pela Sra. Perita deste Juízo, uma vez que os documentos médicos presentes aos autos são atuais e não possibilitariam concluir por uma data de incapacidade tão remota.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanadas as contradições apontadas.

**É o relatório.**

**Decido.**

Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.

No mérito, rejeito-os por não ter havido contradição na sentença profêrida.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.

Ressalte-se que cabe a oposição de embargos de declaração quando a omissão, obscuridade ou contradição disser respeito ao pedido ou à fundamentação exposta, e não quanto aos argumentos invocados pela parte embargante.

Somente a título de esclarecimento, a decisão se baseou em laudo médico pericial que constatou que o autor da ação está acometido por três patologias diversas, das quais somente duas consta que foram provocadas pelo uso de álcool e de fumo (transtornos mentais e comportamentais – F 10.21 e F17.2), havendo, ainda, a patologia de retardo mental não especificado (F79) que não está associada a mencionados fatores. Esclarece-se também que apesar da data de início da doença ter sido fixada na data de nascimento do autor, a data de início da incapacidade foi fixada na data da maioridade para o trabalho. Por fim, frise-se que os Peritos Judiciais são de confiança do Juízo e, em face da equidistância que guardam das divergências estabelecidas entre os litigantes, os seus laudos técnicos devem ser acolhidos, salvo se infirmados por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado – inóceno na espécie até o momento –, o que pode ser demonstrado pelas partes, incluindo pela parte ré – ora embargante –, no decorrer da instrução probatória, mas não em sede de embargos de declaração.

O embargante não aduziu nenhum vício na decisão. Verdadeiramente, demonstra mero inconformismo, sendo certo que os embargos não se prestam à reapreciação das provas e elementos dos autos.

Nota-se assim que, não havendo qualquer contradição a ser suprida, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela qual, **rejeito-os**.

**Intime-se a Sra. Perita do Juízo para que, em caráter complementar, responda aos questionamentos da autarquia previdenciária presentes no item 9 da petição de Id 38230749.**

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**São PAULO, 3 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007029-98.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DANIEL CARDOSO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a r. sentença prolatada contém erro de fato, porquanto houve a revogação da justiça gratuita, e, dessa forma, é devida a condenação do INSS à reembolsar os valores pagos pela parte autora a título de custas processuais (ID 13533457 – fls. 133/135).

Os embargos foram opostos tempestivamente.

**É o breve relato.**

**Decido.**

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada.

De fato, houve o erro de fato apontado pela parte autora.

Desse modo, altero o dispositivo da r. sentença, para que onde constou:

“Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita”.

Passe a constar:

“Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, devendo, entretanto, reembolsar à parte autora as custas processuais, vez a parte autora não é beneficiária da justiça gratuita”.

Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, **ACOLHÊ-LOS** na forma acima exposta.

Reabro o prazo recursal do réu.

P. R. I.

SãO PAULO, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018739-59.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA - SP354368-E, NURIA DE JESUS SILVA - SP360752

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a r. sentença prolatada contém contradição na parte da condenação do réu ao pagamento dos honorários advocatícios.

Aduz, em síntese, que a r. sentença não é ilíquida, e, portanto, a condenação do réu ao pagamento dos honorários advocatícios deve refletir ao proveito econômico obtido pela parte autora com a prolação de r. sentença procedente.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Dada vista ao réu dos efeitos infringentes dos embargos declaratórios, o réu ficou-se inerte.

**É o breve relato.**

**Decido.**

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada.

De fato, há de haver a adequação da sucumbência devida pelo réu.

Note-se que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 97.062,17.

Considerando a excepcionalidade do caso em debate, tenho o valor da causa como parâmetro para a fixação dos honorários advocatícios.

Desse modo, altero o dispositivo da r. sentença, para que onde constou:

**“Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º e § 8º do artigo 85), arbitro, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório.**

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita”.

Passa a constar:

**“Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso I).**

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita”.

Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, **ACOLHÊ-LOS** na forma acima exposta.

Reabro o prazo recursal do réu.

P. R. I.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017417-67.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIA APARECIDA SPONCHIADO

Advogado do(a) AUTOR: DAVID BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP324267

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em declaratórios.

A autora-embargante sustenta a ocorrência da omissão para o fim de **ser apreciado e concedido o pedido de produção da prova oral expressamente por este MM. Juízo** e, conseqüentemente seja anulada a R. Sentença, com a devida retomada dos atos processuais em sede de instrução para prolação de nova sentença, **visando a concessão de aposentadoria de professora e atividades de magistério**, considerando-se todo o período acima mencionado, por ser incontroverso ante a ausência de impugnação específica por parte do Embargado e que não foram incluídos e reconhecidos na R. Decisão ora recorrida. Pugnou ainda pela apreciação do pedido de reafirmação da DER para a data na qual tenha implementado todos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a oportunidade de escolha do benefício mais vantajoso.

Relatei. Decido.

A sentença reconheceu os períodos de 01/02/1999 a 19/12/2003, 01/02/1993 a 10/01/1995 como atividade típica de magistério.

Os períodos de 11/03/2013 a 16/07/2017 e os anteriores à conclusão do curso de magistério pela autora não foram considerados (01/04/1989 a 07/02/1990).

A autora insiste na realização de prova oral para os períodos acima.

A prova oral tem caráter supletivo e complementar em relação à prova documental. No caso em deslinde, a prova documental é clara no sentido de que a autora trabalhou em uma Editora - ainda que exercendo a função de assessora pedagógica, mas em função administrativa (contato e suporte por telefone e e-mail, como resta claro da documentação apresentada).

A atividade de magistério, para que seja assim reconhecida, exige a função em SALA DE AULA, o que não é o caso dos períodos indeferidos.

Portanto, ACOLHO os embargos somente para sanar a omissão quanto ao deferimento de prova oral, que reputo desnecessária face ao conjunto probatório dos autos, e REJEITO os declaratórios, mantendo a sentença em sua integralidade.

Int.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000228-76.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARISA PIRES MATHEUS

Advogado do(a) AUTOR: CECILIA MARIA BRANDAO - SP208461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em declaratórios.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, em que alega equívoco na planilha de contagem de tempo de contribuição, que suprimiu o vínculo empregatício do período de 11/07/2011 à 23/10/2012, com a empresa ESPAÇO PROMOCIONAL DE BRINDES.

Compulsando a planilha, verifico que razão lhe assiste. ACOLHO, portanto, os presentes declaratórios e, tratando-se de simples erro material, passo a corrigi-lo:

#### **DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE APOSENTADORIA**

*Considerando os períodos averbados administrativamente pelo INSS, somados aos reconhecidos nesta sentença e excluindo-se os períodos concomitantes, em 22/11/2017 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 85 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. II, incluído pela Lei 13.183/2015).*

*Em 11/06/2018 (reafirmação da DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 85 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. II, incluído pela Lei 13.183/2015).*

\* Para visualizar esta planilha acesse <https://planilha.tramitacaointeligente.com.br/planilhas/2EFCQ-XYQ2M-G3>

*É o suficiente.*

#### **DISPOSITIVO**

*Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para, condenar o INSS a averbar os períodos de 01/08/2003 a 30/08/2003, 01/03/2004 a 26/10/2007 no tempo de contribuição do autor; e conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral, facultando à autora a opção pela DER mais vantajosa. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.*

*As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.*

*As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.*

*Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).*

*Custas na forma da lei.*

*Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.*

**P.I.**

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado ADEMAR ALVES DOS SANTOS; Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42); RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Período comum reconhecido: 01/08/2003 a 30/08/2003, 01/03/2004 a 26/10/2007; Tutela: NÃO*



SãO PAULO, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008166-93.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO LOURENCO RACT

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo

Autos n.º 5008166-93.2017.4.03.6183

Vistos etc.

CLAUDIO LOURENCO RACT, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de períodos comuns anotados em CTPS, a partir de 11/04/2016 (DER).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou a contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica, sem especificação de provas.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a se considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à “média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário”, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingirem os citados 90/100 pontos. Ainda foi ressaltado que “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela não aplicação do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).

Ressalte-se que, tanto para a aposentadoria integral, quanto para a proporcional, há a necessidade do cumprimento do período de carência mínimo, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício.

Assim, os inscritos a partir de 25 de julho de 1991 devem ter, pelo menos, 180 contribuições mensais. Já os filiados antes dessa data devem seguir a tabela progressiva prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213, de 24/07/1991. Observe-se que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Com relação à comprovação dos períodos laborados, necessária breve digressão acerca da matéria:

Segundo o caput do artigo 55 da Lei nº 8.213/91:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado.

Dispõe o § 3º desse artigo:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

O artigo 62 do Decreto nº 3.048/1999 dispõe sobre a forma de comprovação do tempo de serviço, nos seguintes termos:

Art.62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.

§ 1º. As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa.

§ 2º. Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes:

I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal;

II - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade;

III - contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de firma individual;

IV - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

V - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos;

VI - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VII - bloco de notas do produtor rural; ou

VIII - declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 3º. Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 4º. Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título.

§ 5º. A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material.

§ 6º. A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas.

Infere-se, pois, que o registro em CTPS goza de presunção de veracidade "juris tantum", devendo ser reconhecido.

Passo à análise do caso.

#### DO VÍNCULO ANOTADO EM CTPS

O autor alega que o vínculo mantido com JP Engenharia LTDA - 05/11/1986 a 21/07/1989, não foi considerado pela Autarquia, embora devidamente anotado em CTPS.

De fato, o vínculo encontra-se anotado, sem rasuras ou emendas (Num. 3472792 - Pág. 2).

A CTPS é documento hábil para comprovação de vínculo trabalhista e faz prova em favor do segurado. Nesse sentido, a jurisprudência:

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ANOTAÇÃO NA CTPS. SÚMULA 12 DO TST. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO. JUROS DE MORA. MANUAL DE ORIENTAÇÕES DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de vínculos laborais não averbados pelo INSS, embora tenham sido registrados, pelo empregador, em sua CTPS. 2 - As anotações dos contratos de trabalho na CTPS do autor comprovam os vínculos laborais mantidos com as empresas "Companhia Têxtil Niazí Chohfi" e "E.G. Buchholz e Cia Ltda", nos períodos de 17/05/1971 a 10/07/1971 e 19/07/1971 a 28/02/1975, respectivamente. 3 - É assente na jurisprudência que a CTPS constitui prova do período nela anotado, somente afastada a presunção de veracidade mediante apresentação de prova em contrário, conforme assentado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. E, relativamente ao recolhimento de contribuições previdenciárias, em se tratando de segurado empregado, essa obrigação fica transferida ao empregador, devendo o INSS fiscalizar o exato cumprimento da norma. Logo, eventuais omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve ser penalizado pela inércia de outrem. 4 - A mera alegação do INSS no sentido de que "na falta de previsão do vínculo do CNIS, a CTPS precisa ser cotejada com outros elementos de prova" não é suficiente para infirmar a força probante do documento apresentado pelo autor, e, menos ainda, para justificar a desconsideração de tais períodos na contagem do tempo para fins de aposentadoria. Em outras palavras, o ente autárquico não se desincumbiu do ônus de comprovar eventuais irregularidades existentes nos registros apostos na CTPS do autor (art. 333, II, CPC/73 e art. 373, II, CPC/15), devendo, desse modo, proceder ao cálculo do tempo de serviço com a devida inclusão dos vínculos laborais em discussão. Precedentes desta E. Corte. 5 - A aposentadoria proporcional foi extinta pela Emenda Constitucional 20/98, que, de forma expressa, assegurou no art. 3º o direito aos que já haviam implementado, até a data de sua publicação, em 16/12/98, o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, independentemente de qualquer outra exigência (direito adquirido). A citada Emenda Constitucional também manteve a aposentadoria proporcional para os que já se encontravam filiados ao RGPS na data de sua publicação e não possuíam tempo suficiente para requerê-la, porém estabeleceu regra de transição. 6 - Procedendo ao cômputo dos períodos anotados na CTPS do autor, acrescidos daqueles considerados incontrovertidos, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais, constata-se que o demandante, mediante o cumprimento do período adicional previsto na regra de transição, alcançou 33 anos, 09 meses e 19 dias de serviço na data da citação (03/07/2008), o que lhe assegura, a partir daquela data, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme disposição do art. 9º, § 1º, da Emenda Constitucional 20/1998. 7 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 8 - A verba honorária foi adequada e moderadamente fixada, eis que arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ. 9 - Apelação do INSS parcialmente provida. (AC 00045199120084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)**

Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento e averbação dos períodos de 05/11/1986 a 21/07/1989 para fins de cálculo de aposentadoria.

O período laborado junto à CLIMATEC MANUTENÇÃO INSTALAÇÃO - 02/05/1991 a 31/12/1998 não foi anotado em CTPS, no entanto, conforme documento nº 16102370 (holerites e recibos), bem como a própria anotação no CNIS com reconhecimento parcial do vínculo, permitem a averbação do período em sua integralidade.

Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento e averbação dos períodos de 02/05/1991 a 31/12/1998 para fins de cálculo de aposentadoria.

#### DO CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO

Considerando-se os períodos reconhecidos nas vias administrativa e judicial, bem como excluindo-se os concomitantes, tem-se que o autor contava, na DER, com 39 anos, 3 meses e 8 dias, conforme planilha anexada à presente.

Nessas condições, a parte autora, em 11/04/2016 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

\* Para visualizar esta planilha acesse

<https://planilha.tramitacaointeligente.com.br/planilhas/2CY93-446MY:MN>

É o suficiente.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a (i) averbar o tempo de serviço anotado em CTPS junto à empresa JP ENGENHARIA LTDA - 05/11/1986 a 21/07/1989, (ii) averbar o período integral do vínculo CLIMATEC MANUTENÇÃO INSTALAÇÃO - 02/05/1991 a 31/12/1998 no tempo de contribuição do autor; e (iii) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, desde a DER em 11/04/2016, com o pagamento das parcelas desde então.

Considerando o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela (497, CPC) para que o benefício seja implantado em até 45 dias.

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: CLAUDIO LOURENCO RACT - CPF: 033.595.028-09; Reconhecimento e Averbação de Tempo Comum: (i) averbar o tempo de serviço anotado em CTPS junto à empresa JP ENGENHARIA LTDA - 05/11/1986 a 21/07/1989, (ii) averbar o período integral do vínculo CLIMATEC MANUTENÇÃO INSTALAÇÃO - 02/05/1991 a 31/12/1998 no tempo de contribuição do autor; e (iii) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, desde a DER em 11/04/2016, Tutela: SIM

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018767-27.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA LINO DA SILVA, JAQUELINE DA SILVA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ROSECLEA DE SOUSA - SP304639

Advogado do(a) AUTOR: ROSECLEA DE SOUSA - SP304639

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a r. sentença prolatada contém omissão com relação ao argumento de que não houve perda da qualidade de segurado do instituidor do benefício *sub judice*, porquanto além do desemprego, já possuía mais de 120 contribuições, aplicando-se o artigo 15, inciso II, parágrafo 1º, que prorroga a qualidade de segurado por mais 12 meses, num total de 24 (vinte e quatro) meses.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Dada vista ao réu, manifestou-se no sentido de que não se aplica o artigo 15, inciso II, parágrafo 1º, porque a parte não possuía mais de 120 contribuições sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

**É o breve relato. Decido.**

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada.

De fato, a parte autora mencionou em sua petição inicial ter direito à prorrogação do período de graça ou por ter mais de 120 contribuições ou pela situação de desemprego.

Entretanto, para que haja a prorrogação nos termos do artigo 15, inciso II, parágrafo 1º, prorrogação para até 24 meses, necessário se faça presença de mais de 120 contribuições **sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado**.

Confira-se o texto da lei de regência:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

*§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado”.*

Conforme CNIS anexado à inicial (ID 11941954), verifica-se que houve quebras da qualidade de segurado, não perfazendo o segurado instituidor mais de 120 contribuições **sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado**.

A parte autora também não trouxe cópia integral da(s) CTPS(s) para comprovar eventual outro período não constante do CNIS.

Portanto, há de se concordar como réu de que “NÃO É POSSÍVEL A APLICAÇÃO DO §1º DO ART. 15 DA LEI N° 8.213/91 NO PRESENTE CASO, POIS ENTRE AS CONTRIBUIÇÕES OCORREU A QUEBRA DA QUALIDADE DE SEGURADO”.

Ainda enfatizou o réu que, “COM EFEITO, O DE CUJUS PERMANECEU SEM RECOLHIMENTOS NO PERÍODO DE 09.2001 A 12.2010, OU SEJA, AS 120 CONTRIBUIÇÕES NÃO FORAM ININTERRUPTAS ANTES DO ÓBITO (CNIS ID 13361647)”.

Nesse passo, não houve equívoco na r. decisão administrativa que entendeu haver perda da qualidade de segurado do instituidor do benefício, por não haver outra situação de prorrogação do período de graça por mais de 12 meses. Assim, quando do óbito, o segurado já havia perdido a qualidade de segurado, de modo a implicar no indeferimento do requerimento de pensão por morte formulado pelos autores.

Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS apenas para suprir a omissão apontada, mantendo-se, no entanto, a improcedência da demanda.

P. R. I.

**SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005719-64.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HAMILTON APARECIDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **Converto o julgamento em diligência.**

ID 35973579 – Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora para suprir omissão com relação à inclusão de períodos de labor no seu cômputo para aposentadoria. Os embargos declaratórios têm efeitos infringentes.

Não obstante a manifestação do réu de que aguarda a apreciação dos embargos de declaração – ID 36898399, tenho que necessária a manifestação expressa do réu sobre o assunto.

Dê-se vista, assim, ao réu para se manifestar especificamente sobre os períodos que a parte autora pretende sejam incluídos no cômputo para aposentadoria, quais sejam, de 02/12/1982 a 04/02/1983, 26/10/1993 a 23/01/1994 e 06/10/1995 a 05/10/1998.

Embora a parte autora não tenha apresentado CPTSs com a anotação desses períodos (fs. 21/28 e 45/64), verifica-se que tais períodos constam do CNIS, sem indicadores de pendências (fl. 192 do download da íntegra do processo).

Entretanto, na contagem do tempo de contribuição de 07/02/2013, pós recurso administrativo (referência: primeiro requerimento administrativo - NB 42/157.828.176-5, com DER em 31/08/2011), a autarquia federal não incluiu a totalidade dos períodos (fs. 155/157 do download da íntegra do processo).

Informe, pois, se há algum empecilho à somatória deles para fins de aposentadoria – NB 42/187.890.546-2, com DER em 04/07/2018.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornemos autos conclusos para sentença.

P. I.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004354-09.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO DAMM DE FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: ANTENORI TREVISAN NETO - SP172675

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por **SERGIO DAMM DE FRANCA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Com a inicial, vieram os documentos.

Foi determinada a realização de perícia médica antecipadamente e determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência da demanda.

Foi elaborado laudo pericial Id. 9251702.

Após a elaboração do laudo pericial, foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento, o qual foi acolhido determinando-se o restabelecimento do benefício do auxílio-doença recebido pelo autor.

O perito judicial apresentou esclarecimentos ao laudo no Id. 22554643, foi dada vista às partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o suficiente.

**É o relatório.**

**Decido.**

#### **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA**

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.

Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social.

**Passo à análise do caso *sub judice*.**

Na perícia judicial (Id 9251702) o perito Dr. Pedro Paulo Spósito, afirmou que "(...) O Autor após a cirurgia realizada desenvolveu quadro de síndrome pós-laminectomia, com dor crônica e limitante, que impedem o seu ato de deambular e de manter adequados controles nas atividades de sua vida diária, com **INAPTIDÃO DE RETORNO AO TRABALHO.**" Concluiu o laudo afirmando que "**HÁ Incapacidade parcial, e permanente de natureza moderada do Recte. na presente lide para toda e qualquer atividade laborativa do Autor, a partir de 22.08.12. - Nas avaliações do exame clínico pericial HÁ redução parcial e permanente de natureza moderada para toda e qualquer atividade a atividade laboral do Autor na empresa contratante**".

Após os esclarecimentos ao laudo, uma vez que a descrição do estado de saúde do autor não estavam condizentes com a conclusão do laudo, o perito judicial no Id. 22554643 afirmou que "**HÁ Incapacidade do Recte. na presente lide para toda e qualquer atividade laborativa do Autor, a partir de 22.08.12.**"

Assim, restou caracterizada a incapacidade total e permanente da parte autora a partir de 22/08/2012.

Quanto à qualidade de segurado, observo que consta no CNIS do autor que ele trabalha na empresa MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA desde 11/02/2002 sendo a última remuneração em 08/2020. Além disso, ele recebeu auxílio doença nos períodos de 29/07/2009 a 17/10/2009 e de 09/08/2012 até a presente data.

Assim, tendo em vista que a data do início da incapacidade foi fixada em 22/08/2012 ele possuía qualidade de segurado quando do início de sua incapacidade.

Ressalte-se que, segundo o princípio da persuasão racional, o Juiz julga a demanda conforme seu convencimento, conforme o cenário fático-probatório dos autos, e atento às circunstâncias particulares da demanda, com fulcro no artigo 479 do Código de Processo Civil/2015, *in verbis*:

*"O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no [art. 371](#), indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito".*

*"Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento".*

Assim, tendo em vista que o perito fixou como data do início da incapacidade total e permanente em 22/08/2012, o benefício NB: 5527618820 deve ser restabelecido e convertido em aposentadoria por invalidez a partir de mencionada data, descontando-se do valor a ser recebido, os valores já recebidos a título de auxílio-doença.

## **DISPOSITIVO**

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença - NB: 5527618820 que deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 22/08/2012 data descontando-se do valor a ser recebido, os valores já recebidos a título de auxílio-doença.

*Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).*

*Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.*

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condene o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas nos termos da lei.

**Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.**

**Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.**

**Cientifique-se a CEAB/DJ**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **Tópico síntese do julgado:**

Nome do (a) segurado (a): SERGIO DAMM DE FRANÇA;

CPF: 022.618.948-13;

NB: 5527618820

Benefício (s) concedido (s): Reestabelecimento do Auxílio-Doença e conversão em aposentadoria por invalidez

Tutela: SIM

**São PAULO, 5 de novembro de 2020.**

AUTOR: LUZIMAR TENORIO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **LUZIMAR TENORIO DE CARVALHO** objetivando o recebimento do benefício da pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro **FRANCISCO EUDES BEZERRA**, falecido em 14/02/2017, desde o requerimento administrativo DER: 25/07/2017, NB: 182.688.859-1.

Alega a parte autora que viveu em união estável com o falecido por mais de 17 anos.

Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação de pugnando pela improcedência da demanda.

Foi realizada audiência de instrução e julgamento para colheita do depoimento pessoal da autora, bem como das testemunhas arroladas por ela.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

### DA PENSÃO POR MORTE

Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: “*A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado*”.

A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regramento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição:

*Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:* [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

*I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;*

*II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;*

*III – da decisão judicial, no caso de morte presumida.* [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. Conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, **a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.**

**No presente caso**, o óbito ocorreu quando já vigente a Lei nº 13.135/2015, que alterou o **artigo 77 da Lei nº 8.213/91**, passando a criar períodos diversos de vigência do benefício previdenciário de pensão por morte. Em caso de casamento ou união estável há menos de dois anos da data do óbito do instituidor ou com menos de 18 (dezoito) contribuições mensais do segurado instituidor, o direito será de apenas 04 meses de pensão. Se supridos esses períodos acima indicados, a concessão do benefício terá número de anos de acordo com a idade do(a) beneficiário(a) na data do óbito, observando, ainda, que as referidas alterações, nos termos do artigo 6º, II, “a”, da referida Lei 13.135/2015, possuem prazos diversos de “vacatio legis” para os dispositivos alterados.

**Emsuma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) o óbito e a condição de segurado do instituidor da pensão; (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício.**

Ainda, **para a condição de esposo(a) ou companheiro(a), o artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com a sua redação atual, após a vigência da Lei nº 13.135, de 2015, estabeleceu períodos de vigência da pensão por morte.** Vejamos:

*Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.* ([Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995](#))



§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar: [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

(...)

V - para cônjuge ou companheiro: [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

## CASO SUB JUDICE

### DA QUALIDADE DE SEGURADO – FRANCISCO EUDES BEZERRA

Consta no CNIS do *de cujus* que recebia aposentadoria por idade desde 29/07/2014 até a data do óbito em 14/02/2017. Assim, inquestionável a qualidade de segurado do falecido.

Cumprido o requisito de segurado da Previdência Social, passa-se à análise da qualidade de dependente.

### DA QUALIDADE DE DEPENDENTE – LUZIMAR TENORIO DE CARVALHO

A parte autora requer o benefício na qualidade de companheira, conforme previsão contida no artigo 16, inciso I, da Lei n. 8.213/1991. Reconhecida essa condição, a dependência econômica será presumida.

No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à qualidade de companheira, e em consequência de dependente, da parte autora.

A petição inicial veio instruída com documentos, dentre os quais se destacam:

- a. Cartão Família onde consta o falecido como dependente da autora Id. 19806947
- b. Boletim de ocorrências onde consta o desaparecimento do falecido e da filha da autora Id. 19806947 - Pág. 3
- c. Certidão de óbito Id. 19806947 - Pág. 36
- d. Comprovantes de residência de ambos Id. 19806947 - Pág. 39, Id. 19806947 - Pág. 41, Id. 19806947 - Pág. 42. Id. 19806947 - Pág. 43
- e. Seguro de vida em nome do falecido onde consta como beneficiária a autora Id. 19806947 - Pág. 40

Em seu depoimento pessoal, bem como os depoimentos das testemunhas ouvidas foram coerentes e suficientes para concluir que o casal vivia de fato em união estável desde há mais de 15 anos.

Assim, a prova documental somada a prova oral colhida em juízo permite comprovar a união estável entre a autora e o *de cujus* há mais de dois anos.

Por fim, na data do óbito (14/02/2017), a autora estava com 54 anos de idade e por isso, tem o direito a pensão por morte vitalícia, nos termos do artigo 77, §2º, V, c, 6, Lei 8213/91.”

### DADATADA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO – DIB

O artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original prevê o seguinte:

“A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Somente com o advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, o legislador ordinário alterou a disciplina da matéria, passando o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação:

“A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

No caso dos autos, o óbito ocorreu em 14/02/2017 e o requerimento administrativo foi formalizado em 25/07/2017.

Desta feita, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado mais de 30 dias após o óbito, a autora tem direito ao recebimento do benefício da pensão por morte desde a DER: 25/07/2017, NB: 182.688.869-1.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o réu a pagar o benefício da pensão por morte à parte autora **LUZIMAR TENORIO DE CARVALHO** - DER: 25/07/2017, NB: 182.688.869-1, nos termos acima expostos.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condene o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

*Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.*

**Comunique-se a CEAB/DJ.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**São PAULO, 6 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005586-90.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IRENE VEPSTAS

Advogados do(a) AUTOR: FATIMA KATIENY VIEIRA - SP363494, FELIPE HENRIQUE DE BRITO - SP368964

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Id 35625738: Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença (id 35625738), que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora.

Sustenta a embargante, em síntese, que a sentença é omissa e contraditória em três pontos: (i) a ausência da análise do pedido de antecipação da tutela; (ii) a análise do pedido de conversão do tempo comum em especial e (iii) tendo em vista a continuidade da autora à exposição dos riscos, a revisão deveria ter sido considerada até a data da prolação da sentença.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Intimado, o INSS não se manifestou.

**É o breve relato. Decido.**

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada.

A sentença embargada apreciou os pedidos contidos e na forma em que contidos na petição inicial, a exceção do pedido de antecipação da tutela ao qual, de fato, deixou de se manifestar na sentença.

Quanto ao pedido de conversão de tempo comum em especial, a sentença apreciou e rejeitou o pedido, concluindo, inclusive que: **“No presente caso, a parte ingressou como requerimento administrativo apenas em 28/07/2012. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido”**.

**No mais, quanto ao pedido de que fosse considerado o período especial até a prolação da sentença, cabe consignar que não há pedido específico da autora nesse sentido, ainda que, de fato, informe nos autos a continuidade do trabalho em condições especiais.**

Não cabe ao juiz, no sentenciamento do feito, inovar em pedidos não formulados pela parte autora. E, ainda que assim não fosse, o pedido é totalmente descabido, na medida em que se trata de pedido de revisão de benefício anteriormente deferido, devendo ser observadas as condições até a data do deferimento do benefício, pois, ao contrário, ensejaria verdadeiro pedido de desaposeição, vedado pelo ordenamento jurídico e amplamente rechaçado pela jurisprudência.

Revedo a r. decisão prolatada, não se verificou vícios de obscuridade, omissão, nem de contradição, encontrando-se devidamente fundamentada.

Em verdade, pretende a parte autora, ora embargante, a reforma da sentença prolatada, devendo veicular o seu inconformismo por meio do recurso cabível, visto que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado.

Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, tão-somente para reconhecer a omissão quanto à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e, assim, rejeitar o pedido, tendo em vista que a autora já se encontra em gozo de benefício.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

P. R. I.

**SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007249-74.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ASSISTENTE: WILSON CORDEIRO DA SILVA

Advogado do(a) ASSISTENTE: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora objetiva a condenação do réu ao pagamento de todas as parcelas retroativas da Pensão por Morte em razão do falecimento de seu marido, Sr. JOSÉ MATIAS GONZALES, em 20/04/2016.

Alega, em síntese, que no primeiro requerimento administrativo o benefício foi indeferido, por estar recebendo o benefício assistencial de prestação continuada – LOAS. Ingressou com ação judicial perante o Juizado Especial Federal e, em primeiro grau, foi julgado procedente o direito à pensão por morte, porém em recurso foi reformada a r. sentença e julgada improcedente o direito à pensão por morte. Fez novo requerimento administrativo de pensão por morte e esse foi deferido, sendo descontado os valores recebidos do LOAS com observância ao limite de 30% da renda mensal. Postula, assim, o pagamento dos atrasados de 2016 a 10/2019.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação. Suscitou preliminar de inépcia da petição inicial e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou a sua réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Acolho a preliminar de inépcia da petição inicial.

Importante frisar que havendo apuração de irregularidade na obtenção do benefício assistencial de prestação continuada – LOAS, os valores recebidos indevidamente devem ser restituídos ao erário público, conforme se constata dos documentos de fls. 21/22.

Portanto, sem a quitação do débito, não há falar em crédito residual a receber. Pelo que tudo indica, a autarquia federal está procedendo aos descontos parcelados do indébito. A parte autora pleiteia o pagamento do valor da pensão por morte desde 2016 (falecimento do marido) o que é incompatível com a narrativa da petição inicial. Não seria esse o valor do benefício econômico que deveria almejar.

Há incompatibilidade dos fatos com o pedido deduzido na inicial.

Portanto, concordo com o réu de que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão.

Outrossim, a situação posta nos autos é peculiar, pois, além de ter dado causa ao primeiro indeferimento do benefício de pensão por morte, na via administrativa, ainda houve a prolação de r. decisão definitiva de improcedência da pensão por morte no Juizado Especial Federal, com trânsito em julgado – processo nº 0027975-91.2017.403.6301 (fls. 13/20).

Isto posto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, § 1º, inciso III, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

**SãO PAULO, 6 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000198-41.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELENA HORTA MARANHÃO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808, VALERIA REIS ZUGAIAR - SP122088

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte – **NB 190.4020.379-4, DER: 06/02/2019**, em razão do **falecimento de seu pai RICARDO FROTA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO** e por possuir deficiência e ser dependente dos rendimentos dele.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação de pugnando pela improcedência da demanda.

Foi elaborado laudo pericial para verificar a incapacidade da parte autora.

A parte autora se manifestou sobre o laudo e requereu esclarecimento.

O perito judicial apresentou esclarecimentos.

Foi dada vista às partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

### **Dos Requisitos quanto aos Dependentes**

Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91:

1. **o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente** (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011); (obs: conforme art. 76, § 2º, da Lei n. 8.213/91, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei);
2. os pais;
3. o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011);
4. Enteado e menor tutelado, que equiparam-se aos filhos, pelo § 2º.

O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a **dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido**.

No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é **presumida**, conforme o § 4º do mesmo artigo 16, **mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea** – início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais, e a **situação do cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, desde que recebia pensão de alimentos**.

No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica **deve ser comprovada** pelo interessado da pensão.

É necessário consignar que a eventual **necessidade** ou a **conveniência** do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa **dependência econômica** que satisfaça o requisito legal.

Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção.

Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado.

O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros.

### **Do Requisito da Condição de Segurado**

O benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, **somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social**.

O artigo 15 da Lei nº 8.213/91 dispõe que são mantidos na qualidade de segurado aqueles que, independentemente da quantidade de contribuições, se enquadrem nas seguintes condições:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

*I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;*

**II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;**

*III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;*

*IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;*

*V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;*

*VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.*

**§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.**

**§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.**

**§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.**

**§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.**

Depreende-se do dispositivo acima mencionado, que, mesmo havendo a cessação dos recolhimentos das contribuições à Previdência Social, o legislador assegurou um período de graça, no qual o segurado mantém tal qualidade, independentemente dos recolhimentos de contribuições.

Somente ultrapassado o período de graça respectivo é que o segurado perde tal qualidade, não podendo mais usufruir (ele e seus dependentes) dos direitos dele inerentes.

Se o evento (morte) ocorrer no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão amparados pelo Sistema da Previdência Social.

Registre-se que o artigo 15, § 1º, da Lei nº 8.213/91 estipula que, caso o segurado tenha vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, com comprovação da situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), perfazendo um total de 36 meses.

## CASO SUB JUDICE

### DA QUALIDADE DE SEGURADO – RICARDO FROTA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

*I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;*

*II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

*§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*

*§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social”.*

Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Excepcionalmente, por força do determinado pela legislação, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado.

Assimé que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.

Na hipótese do artigo 15, §1º, da Lei nº 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

**No caso dos autos**, a qualidade de segurado do pai da autora é incontestável, visto que na data do óbito ele estava trabalhando na empresa SOCIEDADE EDUCACIONAL DAS AMERICAS S.A desde 05/0/2016 até a data do óbito.

### DA QUALIDADE DE DEPENDENTE

A autora é filha do instituidor do benefício, conforme consta dos documentos de Id. 13524186.

Ocorre, porém que, na data do óbito de seu pai, RICARDO FROTA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, a autor possuía 37 anos de idade.

Assim, sua qualidade de dependente não é presumida.

Pretende a autora comprovar sua dependência em razão de incapacidade para o trabalho.

Para comprovar sua incapacidade, foi realizada perícia médica conforme laudo de Id. 19435824 onde o perito judicial Dr. Marcio Antonio da Silva afirma que “*A requerente é portadora de sequelas de encefalopatia crônica não progressiva (CID G80.8); · A requerente comprova impedimento para atividades que necessitem de esforços físicos, de destreza fina bimanual, de ortostatismo prolongado estático e de deambulação frequente, bem como para subir e descer degraus; · Há maior esforço da requerente para realizar as demais atividades, inclusive aquela exercida por ela de contínua na ONG Nosso Sonho, onde necessita digitar textos; · A requerente não comprova, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa para a execução da função desempenhada na ONG Nosso Sonho em vaga de pessoa com deficiência, porém apresenta incapacidade para as atividades instrumentais de vida diária; · Não houve comprovação de incapacidade para os atos da vida civil; · A requerente comprova ser portadora de sequelas de encefalopatia crônica não progressiva que ocasiona impedimento de longo prazo que, em interação com diversas barreiras, obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas, caracterizando a presença de deficiência motora; · O impedimento de longo prazo da requerente pode ser comprovado desde o nascimento, sendo determinado pela encefalopatia crônica não progressiva, conforme história natural da doença em discussão; · Não há que se falar em reabilitação profissional, uma vez que a requerente comprova, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa para a função desempenhada na ONG Nosso Sonho em vaga de pessoa com deficiência; · Não há nexos de causalidade entre as sequelas da encefalopatia crônica não progressiva e a função desempenhada na ONG Nosso Sonho em vaga de pessoa com deficiência.”*

Assim, o perito judicial constatou que existe deficiência física da autora que não permite que ela realize trabalho com esforço físico, mas esta deficiência não a incapacita para a atividade laborativa.

Ademais, em consulta ao CNIS da autora, cuja juntada desde já determina, verifico que ela trabalha desde 11/06/2014 na empresa TECNISA S.A.

Assim, a autora não preenche os requisitos exigidos para o recebimento da pensão por morte de seu pai, uma vez que ela era maior na data do óbito e não foi caracterizada sua invalidez.

Desta forma, a improcedência da demanda é medida que se impõe.

### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**São PAULO, 9 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013208-21.2020.4.03.6183

AUTOR: ALDENIR BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO FRANCISCO NOVAIS - SP258398

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **AUTOR: ALDENIR BATISTA DOS SANTOS** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão/revisão/reestabelecimento de benefício previdenciário.

Ante o quadro indicativo de possibilidade de prevenção lavrado pelo setor de distribuição, bem como dos extratos / peças processuais juntados, verifica-se que a parte demandante ajuizou ação anterior contra o INSS contendo o mesmo pedido e causa de pedir, perante a 5ª Vara Gabinete do Juizado Federal de São Paulo, processo n. 00135165020184036301, com sentença de mérito.

A conclusão é de existência de coisa julgada, dando azo à extinção do processo, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário.

Acrescento que a parte não demonstrou nenhum fato novo, que em tese fosse hábil a ensejar nova discussão.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso V, terceira figura, e § 3º, do Código de Processo Civil

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012374-18.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSMAR ALVES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: IVAN MARCELO DE OLIVEIRA - SP228411

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Após, tomemos autos conclusos. Int.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012834-05.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: RENATA GOMES DOS SANTOS, LEOPOLDINA SOUZA GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO TADASHI ISHIKAWA - SP337293

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do PRESIDENTE DA 11ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de restabelecimento do benefício de Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência e teve seu pedido negado, ocasião em que opôs recurso ordinário. Ocorre que desde 30/04/2020 o recurso encontra-se sem julgamento.

**É o breve relatório. Decido.**



**Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.**

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

**Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:**

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

**Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMAS DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.**

**Int.**

**São Paulo, 4 de novembro de 2020**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012861-43.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FUMIKO SATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: KENISSON BRUNO MARTINS SOARES - SP305457

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - TATUAPÉ

DECISÃO

Retorna a parte impetrante requerendo a reconsideração da r. decisão que indeferiu o pedido liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante objetiva a concessão de ordem para determinar que a autoridade impetrada implante o benefício previdenciário de pensão por morte – NB 21/191.690.826-5, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não obstante tenha juntado aos autos r. decisão dando provimento ao seu recurso administrativo para o reconhecimento da sua condição de companheira/esposa do instituidor do benefício de pensão por morte, foi determinado à APS de origem que se manifeste sobre o direito da parte impetrante, diante do recebimento irregularidade do benefício assistencial ao Idoso e demais providências, tais como a cobrança de valores indevidos.

Em consulta ao CNIS (em anexo), o benefício de prestação continuada – LOAS concedido à parte impetrante continua ativo, não estando, portanto, desamparada. Não vislumbro, portanto, o *periculum in mora*, requisito para a concessão de medida liminar, razão pela qual **mantenho a r. decisão que INDEFERIU a liminar.**

Ainda, o Ministério Público Federal requereu nova vista dos autos para manifestação após as informações da autoridade impetrada, que se encontram encartadas aos autos nos IDs 36995932 e 37741340.

Assim, ao MPF para parecer e, após, tomemos autos conclusos para sentença.

**São PAULO, 29 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008857-32.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EUCLIDES DECIO BACCELLI

Advogado do(a) AUTOR: DEMOSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO - SP204419

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Petição id 41081412: Diga o autor, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**São PAULO, 3 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003973-30.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: VALDECI FLORINDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON ROBERTO DA SILVA - PR96255, RODRIGO LEITE DA SILVA - SP359587

IMPETRADO: GERENTE DO INSS SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, promovo vista ao Ministério Público Federal e ao INSS.

## 5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5022412-47.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIMENSION DATA COMERCIO E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREAAKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

### DESPACHO

ID. 41312616: Preliminarmente, notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Semprejuízo, dê-se ciência à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3.ª Região.

Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

**São Paulo, 6 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000213-26.2020.4.03.6134 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FABIANA ROGERIA GOBBO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEY MORBIDELLI - SP210974

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FABIANA ROGERIA GOBBO contra ato coator do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no qual busca que seja determinada a liberação integral e atualizada do saque do FGTS em seu nome. Alegou, em síntese, que seu filho apresenta diagnóstico de transtorno do espectro do autismo, necessitando de tratamento multidisciplinar, razão pela qual o levantamento dos valores é essencial para arcar com o elevado custo. Requereu, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Na r. decisão de ID 28550118, foi indeferida a medida liminar.

Ato contínuo, a impetrante prestou esclarecimentos na petição de ID 28793991, do que resultou o declínio de competência da 1ª Vara de Americana para uma das Varas Federais de São Paulo/SP (ID 29235719).

Na r. decisão de ID 29281920, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como ratificado o indeferimento da liminar de ID 28550118.

A Caixa Econômica Federal prestou informações em ID 29719869.

A impetrante apresentou réplica em ID 33390021.

O Ministério Público Federal apresentou parecer em ID 36089949, opinando pela concessão da segurança pleiteada.

Por fim, a impetrante reiterou seu pedido em ID 40275663.

**É a síntese do necessário. Fundamento e decido.**

**Aceito a conclusão nesta data, visto que não dei causa ao atraso no processamento e julgamento dos processos que têm curso perante este Juízo, pois assumi a titularidade desta unidade jurisdicional em 19/10/2020.**

**Preliminar**

**Da alegação de ocorrência de decadência para impetrar mandado de segurança**

Consoante o relatório médico acostado aos autos, o filho da impetrante, Lucca Gobbo Morbidelli, tem diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista e conta com quadro clínico de difícil trato, que inspira cuidado diário e por tempo indeterminado, de modo que não se sustenta, nesse contexto, a alegação de vencimento do prazo decadencial para a impetração, visto que, dia após dia, se verifica a renovação sistêmica do ato coator de não liberação da conta fundiária para fins de tratamento do paciente.

Assim, repilo a inconsistente preliminar articulada, absolutamente divorciada da triste realidade fática comprovada nos autos.

**MÉRITO**

De acordo com os dizeres do laudo médico de ID 28525878, o filho da impetrante, Lucca Gobbo Morbidelli, tem diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista e apresenta quadro clínico de difícil trato, que inspira cuidado diário e por tempo indeterminado, conforme segue:

**Declaro que Lucca Gobbo Morbidelli, apresenta diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (CID- t O G90.9, F84), com déficits persistentes na comunicação social e interação social, na reciprocidade sócio emocional e nos comportamentos comunicativos não verbais, dificuldade no desenvolvimento, manutenção e compreensão dos relacionamentos e padrões restritos e repetitivos de comportamentos ,interesses e atividades, como movimentos motores ou falas estereotipadas, inflexibilidade a mudanças de rotinas e alterações comportamentais.**

Ainda de acordo com o laudo médico de ID 28525878, o paciente Lucca Gobbo Morbidelli, que conta com apenas três anos de idade (nascido em 19/05/2017), necessita de tratamento multidisciplinar assim relatado pela psiquiatra:

**O paciente necessita de intervenção comportamental baseada em ABA** (intervenção baseada em ABA tem sido reconhecida internacionalmente pela sua eficácia por ser baseada em Pesquisa Científica (National Research Council, 2001; Simpson, 2005; National Standard Project, 2009; Wong, Odom, Hume, Cox, Fetting, Kucharczyk, Brock, Plavnick, Fleury e Schultz, 2014).

**Necessita de 8 horas/semanais de intervenção, atualmente essas intervenções são compostas por avaliações e orientações para família e escola em reuniões e observações, supervisões mensais, paralelo a esse gerenciamento, Lucca necessita de sessões de intervenção direta com aplicadora especialmente treinada. Essas intervenções devem ser realizadas por equipe especializada, a qual Lucca já passou por avaliação diagnóstica e suas intervenções devem ser mantidas de forma intensiva e por tempo indeterminado, com a finalidade de desenvolver repertórios comportamentais que ainda estão em atraso no seu desenvolvimento tanto ligados à comunicação social, interação e cognição, domínio pedagógico, habilidades sociais, habilidades verbais, melhora de padrões de comportamentos repetitivos e ritualizados e inflexibilidade e rigidez com relação a mudanças, que levam a prejuízos funcionais em diferentes domínios.**

**Necessita também de intervenções fonoaudiológicas**, com 2 horas semanais de intervenção com profissional especialista em pacientes com TEA, essa intervenção deve ser realizada com a mesma equipe que realiza intervenção ABA, para que o mesmo plano terapêutico seja executado.

**E intervenção com terapeuta ocupacional**, para realização de 1-2 horas semanal no modelo de Integração Sensorial.

O paciente está sob meus cuidados e passa por consultas médicas periódicas e discussões com equipe multidisciplinar para avaliar a evolução do caso.

Não obstante a penosa situação de enfermidade do pequenino Lucca Gobbo Morbidelli, a autoridade impetrada aduz que a patologia do filho da impetrante não está prevista na legislação de regência, de modo que, segundo entende, não é possível o acolhimento do pedido formulado nesta via mandamental.

A alegação da autoridade impetrada, no entanto, não se sustenta.

De acordo com o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada pelo trabalhador nos casos de doenças graves que especifica ou em situação de estágio terminal decorrente da patologia, conforme segue:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

(...)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento;

(...)

XVIII - quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social.

(...)

Consoante remansoso entendimento jurisprudencial, o rol de patologias previsto na legislação de regência é meramente exemplificativo, sendo possível a movimentação da conta fundiária ainda que a doença grave que acomete o trabalhador ou seu dependente não esteja expressamente prevista no comando normativo.

No sentido exposto, colho aresto que trata especificamente da patologia que acomete o filho da demandante (Transtorno do Espectro do Autismo), de natureza grave e autorizadora da liberação do saldo da conta vinculada do FGTS, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO. DOENÇA GRAVE. HIPÓTESE NÃO ELENCADE NO ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. FINALIDADE SOCIAL DA NORMA. POSSIBILIDADE.

**1. A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que, em se tratando de doença grave e havendo necessidade da importância depositada no FGTS, o trabalhador tem direito ao levantamento do saldo, ainda que não se trate de doença expressamente prevista na legislação. Precedentes.**

**2. Na hipótese dos autos, as filhas do titular da conta fundiária são portadoras de doença denominada “Transtorno do Espectro do Autismo”, surgindo, assim, o direito ao levantamento do saldo do FGTS, a fim de que seja assegurado acesso ao valor depositado para fazer frente às despesas como tratamento e à aquisição dos medicamentos.**

3. Remessa oficial não provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, 5000052-21.2020.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 09/09/2020, Intimação via sistema DATA: 14/09/2020)

Em outro plano, é muito importante ressaltar que não há controvérsia nos autos sobre o fato de que o filho da impetrante, dada a gravidade de seu quadro clínico, necessita de cuidado específico e duradouro a ser prestado por equipe multidisciplinar, o que encerra elevadíssimo custo, de modo que a liberação do saldo da conta fundiária é indispensável para a concretização do tratamento, especialmente com vista ao resguardo do princípio da dignidade da pessoa humana, expressamente previsto no art. 1º, III, da Constituição da República.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar o levantamento integral do saldo da conta vinculada do FGTS em favor da impetrante, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, visto que se trata de ordem mandamental. Em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

**Determino a intimação, com urgência, da autoridade impetrada por oficial de justiça, para cumprimento desta ordem.**

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, em virtude do disposto no art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PAULO ALBERTO SARNO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020961-84.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RENATA MAROTTA

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO SILVADOS SANTOS - SP219663, RENATA MOLLO DOS SANTOS - SP179369

REU: SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

## **DESPACHO**

Trata-se de ação proposta por RENATA MAROTTA em face da SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, objetivando a anulação do Auto de Infração de nº 33/2016.

Intimada a adequar o valor da causa, comprovar a impossibilidade de arcar com as despesas processuais ou comprovar o recolhimento das custas iniciais, a parte autora apresentou manifestação (id. 41099888), atribuindo novo valor à causa, comprovando parcialmente o pagamento das custas, considerado o novo valor da causa, bem como requerendo a concessão da “*gratuidade de justiça de forma parcial, apenas no que tange à eventual condenação de honorários sucumbenciais*”.

**É o relatório. Decido.**

Providencie a Secretaria a retificação do valor da causa, a fim de que conste aquele indicado na petição de ID. 41099888.

Comprove a autora a impossibilidade de arcar com os honorários advocatícios, bem como ofereça manifestação conclusiva acerca da pertinência da tramitação do feito sob sigredo de justiça e quanto ao sigilo atribuído aos documentos anexos aos IDs. 40457491 e 41099876.

Após, cls.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019924-90.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de procedimento comum em fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

A parte exequente requereu a execução do julgado e apresentou como devido o valor de R\$ 3.105,72, atualizado para agosto de 2018 (id 9917600).

Intimada, a executada informou que não irá impugnar a execução promovida pelo valor de R\$ 3.105,72, em vista da dispensa contida na Portaria do Ministério da Fazenda nº 219/2012 (id 16775705 e id 17188557).

Foi expedido o ofício requisitório nº 20200039081, as partes foram intimadas de seu teor e ele foi transmitido eletronicamente para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (id 17209799, id 31619016, id 31712358 e id 35524643).

No id 37904208 há extrato de pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor nº 20200039081.

Intimada acerca da disponibilização dos valores para saque diretamente na instituição bancária, a parte exequente requereu, em virtude da pandemia, a transferência do montante para a conta que indicou (id 37904215 e id 380441605).

No id 38491580, foi determinada a transferência do valor requisitado (id 38491580), com cumprimento do ofício de id 38563750, conforme id 39719930.

Diante do exposto, **julgo extinta a presente execução**, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PAULO ABERTO SARNO**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0087929-66.1992.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA LUCIA COSIMATO FERRARI, ALCINDO BANDIERA, NILSON HANNA, ANTONIO DE MELO, SILVIA ELIETE ZACARIN, WAGNER SILVEIRA REIS, LUIZ CASUO MIZUMOTO, EDSON MASSAYUKI FUKUOKA, PAULO ALVES DOS SANTOS, LIETE MOREIRA LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FRIGERI CARDOSO - SP200887, CAJUCI DE QUADROS - SP39887  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FRIGERI CARDOSO - SP200887, CAJUCI DE QUADROS - SP39887  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FRIGERI CARDOSO - SP200887, CAJUCI DE QUADROS - SP39887  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FRIGERI CARDOSO - SP200887, CAJUCI DE QUADROS - SP39887  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FRIGERI CARDOSO - SP200887, CAJUCI DE QUADROS - SP39887  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FRIGERI CARDOSO - SP200887, CAJUCI DE QUADROS - SP39887  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FRIGERI CARDOSO - SP200887, CAJUCI DE QUADROS - SP39887  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FRIGERI CARDOSO - SP200887, CAJUCI DE QUADROS - SP39887  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FRIGERI CARDOSO - SP200887, CAJUCI DE QUADROS - SP39887  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FRIGERI CARDOSO - SP200887, CAJUCI DE QUADROS - SP39887

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Contadoria Judicial, bem como para que se manifestem sobre a informação e/ou cálculos elaborados (id 35015610), no prazo de 10 (dez) dias.

**São PAULO, 9 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006934-36.2010.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO DE JESUS, ANA DE LOURDES DE SOUZA, JOAO AUGUSTO PIRES GUARIENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO AUGUSTO PIRES GUARIENTO - SP182452  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO AUGUSTO PIRES GUARIENTO - SP182452

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

### ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Contadoria Judicial, bem como para que se manifestem sobre a informação e/ou cálculos elaborados (id 35019232), no prazo de 10 (dez) dias.

**São PAULO, 9 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023466-27.2006.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HERVAL MARTINS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA - SP61849, ERCENIO CADELCA JUNIOR - SP31177

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Contadoria Judicial, bem como para que se manifestem sobre a informação e/ou cálculos elaborados (id 35981784), no prazo de 10 (dez) dias.

**São PAULO, 9 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0044744-94.2000.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DE SOUSA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798, HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

### ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Contadoria Judicial, bem como para que se manifestem sobre a informação e/ou cálculos elaborados (id 36161816), no prazo de 10 (dez) dias.

**São PAULO, 9 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026702-41.1993.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO RIBEIRO DE MENESES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342, SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



## ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Contadoria Judicial, bem como para que se manifestem sobre a informação e/ou cálculos elaborados (id 36524173), no prazo de 10 (dez) dias.

**São PAULO, 9 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023927-87.1992.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSA VIEIRA LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Contadoria Judicial, bem como para que se manifestem sobre a informação e/ou cálculos elaborados (id 36684678), no prazo de 10 (dez) dias.

**São PAULO, 9 de novembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005295-32.2000.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: REUNIDAS SA TRANSPORTES COLETIVOS

Advogado do(a) REU: WALMAR ANGELI - SP74310

## ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Contadoria Judicial, bem como para que se manifestem sobre a informação e/ou cálculos elaborados (id 37115762), no prazo de 10 (dez) dias.

**São PAULO, 9 de novembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011803-66.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: RONALD ARANHA PEREIRA GOMES

Advogado do(a) EMBARGADO: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

### ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Contadoria Judicial, bem como para que se manifestem sobre a informação e/ou cálculos elaborados (id 37665265), no prazo de 10 (dez) dias.

**São PAULO, 9 de novembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0018876-94.2012.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: MATILDE RACOCCI, NIWTON PAULA BARBARA, MARIA APARECIDA DE SOUZA COSTA SANTANA, ZUELIA BAPTISTA REDOSCHI, FLORINDA VIEIRA MESQUITA, ANTONIO WENCESLAU BEU, RAIMUNDO PAZ DE OLIVEIRA, GILBERTO DOS SANTOS, FERNANDO PEREIRA RODRIGUES, RONALDO AUGUSTO SERRANO

Advogados do(a) REU: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, MERCEDES LIMA - SP29609, VALERIA GUTJAHR - SP160499-A  
Advogados do(a) REU: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, MERCEDES LIMA - SP29609, VALERIA GUTJAHR - SP160499-A  
Advogados do(a) REU: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, MERCEDES LIMA - SP29609, VALERIA GUTJAHR - SP160499-A  
Advogados do(a) REU: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, MERCEDES LIMA - SP29609, VALERIA GUTJAHR - SP160499-A  
Advogados do(a) REU: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, MERCEDES LIMA - SP29609, VALERIA GUTJAHR - SP160499-A  
Advogados do(a) REU: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, MERCEDES LIMA - SP29609, VALERIA GUTJAHR - SP160499-A  
Advogados do(a) REU: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, MERCEDES LIMA - SP29609, VALERIA GUTJAHR - SP160499-A  
Advogados do(a) REU: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, MERCEDES LIMA - SP29609, VALERIA GUTJAHR - SP160499-A  
Advogados do(a) REU: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, MERCEDES LIMA - SP29609, VALERIA GUTJAHR - SP160499-A

### ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Contadoria Judicial, bem como para que se manifestem sobre a informação e/ou cálculos elaborados (id 38473742), no prazo de 10 (dez) dias.

**São PAULO, 9 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0425538-93.1981.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ESTER CRISTELLI DRUMOND, SILVIA CRISTELLI DRUMOND, ROSAMARIA CRISTELLI DRUMOND

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHAEL MARY NOLAN - SP81309, LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH - SP38555

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHAEL MARY NOLAN - SP81309, LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH - SP38555

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHAEL MARY NOLAN - SP81309, LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH - SP38555

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

### ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Contadoria Judicial, bem como para que se manifestem sobre a informação e/ou cálculos elaborados (id 38893395), no prazo de 10 (dez) dias.

**São PAULO, 9 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0060202-59.1997.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LOURDES TEIXEIRA HENRIQUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Contadoria Judicial, bem como para que se manifestem sobre a informação e/ou cálculos elaborados (id 38944735), no prazo de 10 (dez) dias.

**São PAULO, 9 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0019553-28.1992.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIO DA SILVA, TAKASI KIMURA, INES DO AMARAL BUSCHEL, LUCAS ANTONIAZZI, THEREZINHA DE ALMEIDA ANTONIAZZI, JOSE GIACOMELLI, RICARDO NOBUAKI FUJII, JULIO FUJII, CLODOALDO FERREIRA, ROMELIO NINNO JUNIOR, LUIZ CARLOS XAVIER

Advogados do(a) EXEQUENTE: ION PLENS - SP15678, WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631, MARCO ANTONIO PLENS - SP83015  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ION PLENS - SP15678, WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631, MARCO ANTONIO PLENS - SP83015  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ION PLENS - SP15678, WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631, MARCO ANTONIO PLENS - SP83015  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ION PLENS - SP15678, WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631, MARCO ANTONIO PLENS - SP83015  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ION PLENS - SP15678, WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631, MARCO ANTONIO PLENS - SP83015  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ION PLENS - SP15678, WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631, MARCO ANTONIO PLENS - SP83015  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ION PLENS - SP15678, WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631, MARCO ANTONIO PLENS - SP83015  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ION PLENS - SP15678, WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631, MARCO ANTONIO PLENS - SP83015  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ION PLENS - SP15678, WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631, MARCO ANTONIO PLENS - SP83015  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ION PLENS - SP15678, WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631, MARCO ANTONIO PLENS - SP83015  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ION PLENS - SP15678, WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631, MARCO ANTONIO PLENS - SP83015  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ION PLENS - SP15678, WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631, MARCO ANTONIO PLENS - SP83015  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ION PLENS - SP15678, WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631, MARCO ANTONIO PLENS - SP83015  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ION PLENS - SP15678, WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631, MARCO ANTONIO PLENS - SP83015

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Contadoria Judicial, bem como para que se manifestem sobre a informação e/ou cálculos elaborados (id 39245795), no prazo de 10 (dez) dias.

**São PAULO, 9 de novembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002081-76.2013.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: MARIA LAIS CARNEIRO DE CAMPOS GALVAO

Advogados do(a) REU: JANE JANUARIA DE CAMPOS - SP36593, RICARDO LOPES DE OLIVEIRA - SP39347

TERCEIRO INTERESSADO: EULER BARROS GALVAO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JANE JANUARIA DE CAMPOS - SP36593

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO LOPES DE OLIVEIRA - SP39347

### ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Contadoria Judicial, bem como para que se manifestem sobre a informação e/ou cálculos elaborados (id 39408487), no prazo de 10 (dez) dias.

**SãO PAULO, 9 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009188-74.2013.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GEORGETTE NACARATO NAZO

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS CALAZANS CAMELLO - SP180400, MARIA ELVIRA BORGES CALAZANS - SP20465

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas acerca da decisão Id 35918348, bem como do retorno dos autos da Contadoria Judicial, para manifestação.

**SãO PAULO, 9 de novembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000936-77.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: ADALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO FILHO

Advogados do(a) REU: BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698, DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Contadoria Judicial, bem como para que se manifestem sobre a informação e/ou cálculos elaborados (id 40602111), no prazo de 10 (dez) dias.

**SãO PAULO, 9 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010761-89.2009.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JAYRO NAVARRO JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: ANAMARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553, IVONE LEITE DUARTE - SP194544

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Contadoria Judicial, bem como para que se manifestem sobre a informação e/ou cálculos elaborados (id 41347510), no prazo de 10 (dez) dias.

**SãO PAULO, 9 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016972-41.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SILVIA MARIA BARBI CASSIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE HENRIQUES DOS SANTOS BRAGA - SP247347

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Contadoria Judicial, bem como para que se manifestem sobre a informação e/ou cálculos elaborados (id 41424099), no prazo de 10 (dez) dias.

**SãO PAULO, 9 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010467-63.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCO ALEXANDRE DO NASCIMENTO, JOSINEYK RODRIGUES DE LIMA NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO ALVES DE SOUZA - SP324110, ALFREDO DA SILVA FORTES - SP316621

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO ALVES DE SOUZA - SP324110, ALFREDO DA SILVA FORTES - SP316621

REU: FERRAZZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, ENGIMOB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LEONARDO NADOLNY NASSOUR

Advogado do(a) REU: MARCIO VALENTIR UGLIARA - SP222018

Advogado do(a) REU: MARCIO VALENTIR UGLIARA - SP222018

Advogado do(a) REU: MARCIO VALENTIR UGLIARA - SP222018

## DECISÃO

ID 40304522: Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da decisão que concedeu parcialmente a tutela de urgência requerida, para determinar às rés FERRAZZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (responsáveis, respectivamente, pela construção do imóvel e pelo financiamento e fiscalização da construção) o fornecimento de moradia adequada aos autores, mediante pagamento de aluguel ou fornecimento direto de outro imóvel adequado em condições de ser habitado, até julgamento do mérito da presente ação (ID 39573983).

Alega a parte embargante ausência de probabilidade do direito, visto que o contrato em discussão foi firmado 7 (sete) anos antes da propositura da ação. Afirmar a impossibilidade de se afirmar, em sede de cognição sumária, a ocorrência de vícios de construção no imóvel.

Sustenta a necessidade de perícia para averiguar as reais condições do imóvel e destaca que as notificações encaminhadas pela Defesa Civil tem como destinatário o Condomínio Ecovilas Varanda e não a embargante Ferrazza, fato omitido pelos autores, razão pela qual pugna pela revogação da tutela antecipada.

Afirma, também, a irreversibilidade da medida, uma vez que, em caso de improcedência do pedido, os autores não terão como indenizar os custos com moradia a serem custados pelos réus.

**É o breve relatório. Decido.**

Observo que os embargos de declaração opostos pela parte embargante possuem efeitos infringentes, pois seu acolhimento implicaria a modificação da decisão embargada.

Diante disso, baixemos autos em diligência e intime-se a parte embargada para manifestação acerca dos embargos opostos, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para apreciação dos embargos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PAULO ALBERTO SARNO**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5017464-62.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUPERLENTE FRANQUEADORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de evidência, ajuizada por Superlente Franqueadora LTDA em face da União, por meio da qual a autora busca a exclusão de valores referentes a PIS e COFINS da base de cálculo de IRPJ e CSLL, no regime de tributação presumida.

Determinada a emenda da inicial (ID 38495978), a parte autora apresentou petição ID 39982127 e comprovantes de recolhimentos dos tributos (PIS, COFINS, IRPJ e CSLL).

**É o breve relato.**

**Decido.**

Em 12 de março de 2019, o Superior Tribunal de Justiça apreciou as Propostas de Afetação nos Recursos Especiais nºs 1.767.631-SC, 1.772.634/RS e 1.772.470/RS, que versam sobre a *possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido*.

Na mesma ocasião, **suspendeu a tramitação de processos pendentes em todo território nacional que versam sobre a questão delimitada**.

Considerando que o presente feito versa sobre questão semelhante, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com a suspensão deste processo, justificando eventual divergência.

Com a manifestação, venham conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PAULO ALBERTO SARNO**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014877-67.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TELEMÁTICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, PRESIDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI SP

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Telemática Sistemas Inteligentes LTDA, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, por meio do qual a impetrante busca afastar a exigência de recolhimento das contribuições destinadas a "terceiros" (SEBRAE, SENAC, INCRA, SESC, APEX, ABDI, SENAI, SESI e salário-educação) e, subsidiariamente, limitar a base de cálculo de tais contribuições a vinte salários mínimos. Requer, ao final, seja ratificada a medida liminar e concedida a segurança em caráter definitivo, inclusive com o reconhecimento da existência de indébito compensável/restituível.

Juntou documentos.

Intimada a emendar a inicial (ID 36986872), a parte impetrante o fez na petição de ID 38415063, adequando o valor da causa para R\$ 731.419,30, recolhendo as custas complementares, regularizando a representação processual e justificando o recolhimento das contribuições de forma centralizada na matriz.

O Serviço Social da Indústria – SESI e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI requereram sua intervenção na qualidade de assistentes simples da União (ID 38543681).

#### **É o relatório. Decido.**

Recebo a petição ID 38415063 como emenda a inicial.

Proceda a Secretaria a retificação do valor da causa para que passe a constar a quantia indicada – R\$ 731.419,30.

A par disso, anoto que as filiais da empresa não foram cadastradas pela impetrante no sistema PJe ao tempo do ajuizamento, haja vista que, segundo noticiado, o recolhimento se dá de forma centralizada pelo estabelecimento matriz, de CNPJ 44.772.937/0001-50.

Proceda-se à inclusão e posterior notificação das autoridades vinculadas às entidades indicadas na petição inicial (Diretor-Superintendente do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, Diretor Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Diretor do Departamento Regional do Serviço Social do Comércio - SESC, Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, Presidente da Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos - APEX, Presidente do Conselho Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Presidente do Conselho Regional do Serviço Nacional da Indústria - SESI), sendo desnecessária a notificação das autoridades vinculadas ao SESI e ao SENAI, considerando seu comparecimento espontâneo aos autos (ID 38543681).

Para a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, devem concorrer dois requisitos, quais sejam: a) a relevância do fundamento; e b) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No que se refere à questão da inconstitucionalidade superveniente das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, após a EC nº 33/2001, o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 630.898/RS, o qual possui como tema a “referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001” e no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC, com o tema “indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001”, este último já apreciado pelo referido Tribunal.

No caso, não prospera a alegação de inconstitucionalidade superveniente à EC nº 33/2001 das contribuições para o SEBRAE, APEX e ABDI formulada pela impetrante, vez que tal tema já foi decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, entendendo-se pela constitucionalidade de tal exação.

“Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: “As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001”, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)” – (Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3774549>>. Acesso em: 23 de outubro de 2020).

No que toca à contribuição ao INCRA, SENAC, SESC, SENAI, SESI e Salário-Educação a meu ver, não merece albergue a tese suscitada pela impetrante.



A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, promoveu a alteração do texto Constitucional ao acrescentar o § 2º ao art. 149 da Constituição Federal, que conta coma seguinte redação, *in verbis*:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)"](#)

O dispositivo transcrito, especificamente no que concerne à dicção da alínea "a" do inciso III do § 2º, explicita tão somente que as contribuições poderão ter alíquota *ad valorem* incidente sobre as bases impositivas que destaca, quais sejam: o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro.

A meu ver, a norma em comento não excluiu a folha de salários como base de cálculo para fins de tributação, haja vista que faz referência tão somente à **mera possibilidade de imposição de alíquotas ad valorem** sobre as bases impositivas que expressamente menciona.

Com palavras outras, a base de cálculo folha de salários não foi excluída pela dicção do inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição da República, visto que referido dispositivo constitucional concerne tão somente a um dos aspectos da hipótese de incidência tributária (alíquota), permitindo ao legislador a **adoção facultativa deste regime de incidência**, o que se constata pela utilização expressa do verbo "poderão" na construção normativa.

**Tratando-se de mera faculdade, afastado a interpretação** firmada no sentido de que a norma em comento promoveu a exclusão de outras bases impositivas expressamente previstas na Constituição Federal.

No sentido exposto, colho a seguinte ementa:

"AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO EDUCAÇÃO E SISTEMA S (SENAI, SESI, SEBRAE) INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS APÓS A EC 33/2001. REJEITADA A ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.1. As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, na receita bruta, no valor da operação, ou no valor aduaneiro em caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante.2. É certo que o Tema 325 (subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001) aguarda julgamento no STF, mas deve-se convir que esta contribuição já foi declarada constitucional - várias vezes - pelo Supremo Tribunal Federal quando já estava em vigor referida Emenda (por exemplo, no RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004; ainda, no recente RE 886.789/ED, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 18-09-2018 PUBLIC 19-09-2018 -) A propósito, a contribuição ao SEBRAE foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já estava em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004).3. Importa sempre considerar que o STF proclamou a constitucionalidade das contribuições ao sistema "S" como um todo, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 33 (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013 - RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013).4. Quanto ao chamado salário-educação recolhido em favor do FNDE, essa contribuição tem matriz constitucional própria (art. 212, § 5º, CF), de forma que a superveniência da Emenda Constitucional nº 33/01 em nada alterou sua exigibilidade, já amplamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 732: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96".5. Nesse sentido: "O plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 17/10/2001, por maioria de votos - vencido apenas o Min. Marco Aurélio - concluiu o julgamento do RE nº 290.079/SC onde reconheceu a inexistência de incompatibilidade do salário-educação tanto com a EC nº 1/69, quanto com a atual Magna Carta; considerou ainda válida a alíquota prevista no DL 1.422/75, e ainda que a circunstância de a Carta atual fazer remissão no § 5º do art. 212 ao instituto jurídico do salário-educação já existente na ordem jurídica anterior; deve ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária" (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 368298 - 0001990- 46.2016.4.03.6143, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 20/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017) 6. A Tese 495 (repercussão geral: referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001) aguarda julgamento sem que haja ordem de suspensão dos processos.7. De início impende destacar que a contribuição INCRA enquadra-se na espécie 'contribuição de intervenção no domínio econômico' prevista no art. 149 da Constituição Federal; tem suporte na defesa dos princípios que regulam a ordem econômica (art. 170 da CF) - como a função social da propriedade - de sorte que o INCRA, exercendo função ligada à reforma agrária, busca promover justiça social, progresso e bem-estar do trabalhador rural, atuando no campo da intervenção no domínio econômico.8. No STJ acha-se pacificado que a contribuição INCRA permanece hígida, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp nº 977.058/RS, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 22/10/2008, em processo representativo da controvérsia). A propósito, é nesse sentido a edição da Súmula nº 516 do C. STJ, aprovada em 25.02.2015.9. Ainda de acordo com o artigo 149 da Constituição já multicitado, as contribuições que integram o denominado Sistema S (SENAI e SESI), bem como aquela destinada ao INCRA, são de interesse das categorias profissionais ou econômicas e utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores, com natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico. Relativamente à Emenda Constitucional nº 33/01, cumpre esclarecer que a alteração promovida no artigo 149, §2º, inciso III, alínea a, da CF, ao dispor sobre a alíquota ad valorem com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir; razão pela qual não há proibição de que a lei adote outras (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000035-53.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 27/11/2019, Intimação via sistema DATA: 02/12/2019).10. Agravo interno não provido". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021038-60.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 05/10/2020, Intimação via sistema DATA: 09/10/2020)

Por fim, sustenta a impetrante que o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 se aplica apenas às contribuições previdenciárias devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social, prevalecendo, para as contribuições destinadas a terceiros, a limitação prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

A meu ver, a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 (vinte) salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, o qual não foi revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei 2.318/86, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social.

A propósito, transcrevo as seguintes ementas, *in verbis*:

*“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo.*

*Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.*

*2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.*

*3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.*

*4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.*

*5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento”.* (STJ, Primeira Turma, AgInt no REsp 1570980, julg. 17/02/2020)

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar requerida**, determinando a imediata aplicação do limite da base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos às contribuições a terceiros (parafiscais) vincendas, conforme o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo neste sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PAULO ALBERTO SARNO**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011422-39.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCA APARECIDA DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PERICLES PINHEIRO - SP442739

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRANCISCA APARECIDA DE ALMEIDA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, objetivando o pagamento do benefício auxílio-doença outrora implantado, a retroação dos pagamentos à data do início da incapacidade e a prorrogação dele em decorrência dos dizeres da Portaria 552/2020.

Inicialmente distribuído à 9.ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, os autos foram aqui redistribuídos em 04/11/2020, em face de declínio de competência.

**É o breve relatório. Decido.**

Apura-se da inicial o seguinte:

"(...) Por conseguinte, requer a este eminente juízo que ordene ao INSS que seja deferido o benefício, determinando-se a retroação dos pagamentos à Data do Início da Incapacidade - DII, com fulcro no art. 60, da Lei 8.213/91 (ID. 38810563, p.5)

(...)

Ademais, a Impetrante possui novo atestado médico que determina o afastamento da Impetrante por mais 60 dias: (ID. 38810563, p. 6)

(...)

Assim sendo, é imperiosa a prorrogação do auxílio-doença da Impetrante" (ID. 38810563, p. 8)

Verifica-se que a impetrante, no presente feito, objetiva não só o pagamento do benefício auxílio-doença outrora implantado, mas a retroação dos pagamentos à data do início da incapacidade, assim como a prorrogação dele em decorrência dos dizeres da Portaria 552/2020.

Dentre os pedidos formulados, a retroação dos pagamentos à data do início da incapacidade e a prorrogação do benefício em decorrência dos dizeres da Portaria 552/2020 são de competência da unidade jurisdicional especializada em matéria previdenciária.

Assim, dada a impossibilidade de cumulação dos pedidos nesta ação mandamental, em face da incompetência deste juízo para processar e julgar parte dos pleitos formulados, determino que a impetrante promova a necessária emenda da peça inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

**São Paulo, 08 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012603-38.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SAUDE CONCIERGE LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183, MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por Saúde Concierge LTDA em face da União, buscando o recebimento de honorários advocatícios, bem como o ressarcimento das custas processuais.

Diante da concordância da União em relação aos cálculos apresentados (id 34506856), foram expedidos ofícios requisitórios (id 35462805).

É o relatório. Decido.

Intimada para ciência sobre a disponibilização do pagamento diretamente em conta corrente (id 39647717), houve decurso do prazo sem manifestação da exequente.

Diante do exposto, **julgo extinta a presente execução, com amparo no artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.**

Publique-se. Intimem-se.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se.

**Paulo Alberto Sarno**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018342-84.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REMA TIP TOP SERVICOS DE VULCANIZACAO LTDA, NS - SERVICOS DE VULCANIZACAO LTDA, NS - SERVICOS DE VULCANIZACAO LTDA, NS - SERVICOS DE VULCANIZACAO LTDA, NS - SERVICOS DE VULCANIZACAO LTDA, REMA TIP TOP SERVICOS DE VULCANIZACAO LTDA, NS - SERVICOS DE VULCANIZACAO LTDA, REMA TIP TOP SERVICOS DE VULCANIZACAO LTDA, REMA TIP TOP SERVICOS DE VULCANIZACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)  
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA  
INCRA, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL,  
SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por REMA TIP TOP SERVIÇOS DE VULCANIZAÇÃO LTDA. e filiais contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, INCRA – INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, SEBRAE – SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SENAI – SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SESI – SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA E FNDE – FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO objetivando a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, para suspender o recolhimento, até o final do julgamento desta ação, das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI e Salário-Educação, em razão da inconstitucionalidade superveniente à EC nº 33/2001.

Requer, que ao final do processo seja ratificada a medida liminar e concedida a segurança em caráter definitivo, inclusive com o reconhecimento da existência de indébito compensável/restituível.

Juntou documentos.

Intimado a emendar a inicial (ID 39039787) a parte impetrante o fez na petição de ID 40239116, regularizando a representação processual e esclarecendo não se opor à exclusão das entidades terceiras do polo passivo da demanda.

### É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 40239116 como emenda a inicial.

Proceda a Secretaria a retificação da atuação, excluindo-se as entidades destinatárias do produto das contribuições (INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI e FNDE) do polo passivo da demanda, conforme assinalado na decisão ID 39039787. **Anote-se.**

Para a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, devem concorrer dois requisitos, quais sejam: a) a relevância do fundamento; e b) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No que se refere à questão da inconstitucionalidade superveniente das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, após a EC nº 33/2001, o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 630.898/RS, o qual possui como tema a “referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001”, bem como no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC, que guarda como tema “indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001”, este último já apreciado pelo referido Tribunal.

No caso, não prospera a alegação de inconstitucionalidade superveniente à EC nº 33/2001 das contribuições para o SEBRAE, formulada pela impetrante, vez que tal tema já foi decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 603.624/SC, entendendo-se pela constitucionalidade de tal exação.

“Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: “As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001”, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)” – (Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3774549>>. Acesso em: 23 de outubro de 2020).

No que toca às contribuições ao INCRA, SENAI, SESI e Salário-Educação, a meu ver, não merece albergue a tese suscitada pela impetrante.

A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, promoveu a alteração do texto Constitucional ao acrescentar o § 2º ao art. 149 da Constituição Federal, que conta com a seguinte redação, *in verbis*:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)"

O dispositivo transcrito, especificamente no que concerne à dicção da alínea "a" do inciso III do § 2º, explicita tão somente que as contribuições poderão ter alíquota *ad valorem* incidente sobre as bases impositivas que destaca, quais sejam: o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro.

A meu ver, a norma em comento não excluiu a folha de salários como base de cálculo para fins de tributação, haja vista que faz referência tão somente à **mera possibilidade de imposição de alíquotas *ad valorem*** sobre as bases impositivas que expressamente menciona.

Com palavras outras, a base de cálculo folha de salários não foi excluída pela dicção do inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição da República, visto que referido dispositivo constitucional concerne tão somente a um dos aspectos da hipótese de incidência tributária (alíquota), permitindo ao legislador a **adoção facultativa deste regime de incidência**, o que se constata pela utilização expressa do verbo "poderão" na construção normativa.

**Tratando-se de mera faculdade, afasto a interpretação** firmada no sentido de que a norma em comento promoveu a exclusão de outras bases impositivas expressamente previstas na Constituição Federal.

No sentido exposto, colho a seguinte ementa:

"E M E N T A AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO EDUCAÇÃO E SISTEMAS (SENAI, SESI, SEBRAE) INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS APÓS A EC 33/2001. REJEITADA A ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.1. As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, facultou ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, na receita bruta, no valor da operação, ou no valor aduaneiro em caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante.2. É certo que o Tema 325 (subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001) aguarda julgamento no STF, mas deve-se convir que esta contribuição já foi declarada constitucional - várias vezes - pelo Supremo Tribunal Federal quando já estava em vigor referida Emenda (por exemplo, no RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004; ainda, no recente RE 886.789/ED, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 18-09-2018 PUBLIC 19-09-2018 - ) A propósito, a contribuição ao SEBRAE foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já estava em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004).3. Importa sempre considerar que o STF proclamou a constitucionalidade das contribuições ao sistema "S" como um todo, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 33 (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013 -- RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013).4. Quanto ao chamado salário-educação recolhido em favor do FNDE, essa contribuição tem matriz constitucional própria (art. 212, § 5º, CF), de forma que a superveniência da Emenda Constitucional nº 33/01 em nada alterou sua exigibilidade, já amplamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 732: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96".5. Nesse sentido: "O plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 17/10/2001, por maioria de votos - vencido apenas o Min. Marco Aurélio - concluiu o julgamento do RE nº 290.079/SC onde reconheceu a inexistência de incompatibilidade do salário - educação tanto com a EC nº 1/69, quanto com a atual Magna Carta; considerou ainda válida a alíquota prevista no DL 1.422/75, e ainda que a circunstância de a Carta atual fazer remissão no § 5º do art. 212 ao instituto jurídico do salário - educação já existente na ordem jurídica anterior, deve ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária" (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 368298 - 0001990- 46.2016.4.03.6143, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 20/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017) 6. A Tese 495 (repercussão geral: referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001) aguarda julgamento sem que haja ordem de suspensão dos processos.7. De início impende destacar que a contribuição INCRA enquadra-se na espécie 'contribuição de intervenção no domínio econômico' prevista no art. 149 da Constituição Federal; tem suporte na defesa dos princípios que regulam a ordem econômica (art. 170 da CF) - como a função social da propriedade - de sorte que o INCRA, exercendo função ligada à reforma agrária, busca promover justiça social, progresso e bem-estar do trabalhador rural, atuando no campo da intervenção no domínio econômico.8. No STJ acha-se pacificado que a contribuição INCRA permanece hígida, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp nº 977.058/RS, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 22/10/2008, em processo representativo da controvérsia). A propósito, é nesse sentido a edição da Súmula nº 516 do C. STJ, aprovada em 25.02.2015.9. Ainda de acordo com o artigo 149 da Constituição já multicitado, as contribuições que integram o denominado Sistema S (SENAI e SESI), bem como aquela destinada ao INCRA, são de interesse das categorias profissionais ou econômicas e utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores, com natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico. Relativamente à Emenda Constitucional nº 33/01, cumpre esclarecer que a alteração promovida no artigo 149, §2º, inciso III, alínea a, da CF, ao dispor sobre a alíquota ad valorem com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir, razão pela qual não há proibição de que a lei adote outras (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000035-53.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 27/11/2019, Intimação via sistema DATA: 02/12/2019).10. Agravo interno não provido". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021038-60.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 05/10/2020, Intimação via sistema DATA: 09/10/2020)

Diante do exposto, **indefiro a liminar requerida.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo neste sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PAULO ALBERTO SARNO**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018391-62.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Nestlé Brasil LTDA em face do INMETRO, por meio da qual a autora busca, em apertada síntese, a anulação dos processos administrativos 24045/2016, 6061/2017 e 23347/2014.

Pleiteia, em antecipação de tutela, a suspensão de eventuais inscrições no CADIN e protesto dos débitos, ofertando, para tanto, seguro-garantia, no valor de R\$ 37.459,21 (trinta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e vinte e um centavos), atualizado para setembro/2019.

Citada, a parte ré apresentou contestação (ID 27494212), recusando a garantia prestada ao argumento de impossibilidade legal de utilização do seguro-garantia para os fins pretendidos pela parte autora, bem como em razão de a apólice apresentada não estar em consonância com as exigências da Portaria PGF n.º 440/2016.

A decisão ID 27672541 determinou a intimação da autora para regularização da apólice do seguro-garantia.

Na petição de ID 28783780, a autora Nestlé Brasil LTDA sustenta que a apólice apresentada está em total consonância com a Portaria PGF n.º 440/2016 e Circular Susep 477/2013.

Após manifestação do INMETRO no sentido de que o valor constante do seguro garantia é menor do que o valor do débito (ID 29177414), sobreveio manifestação da autora, sustentando a necessidade de aceitação do seguro-garantia apresentado, sem o acréscimo dos encargos legais/honorários (ID 30836560).

### Decido.

De acordo com o disposto no §2º do art. 835 do Código de Processo Civil: "*Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento*".

Assim, ao contrário do que sustenta o INMETRO, o oferecimento de seguro garantia judicial serve ao propósito de impedir o protesto de certidão de dívida ativa e a inclusão do nome da empresa do CADIN, ou sua exclusão, se for o caso, desde que observada a dicção do disposto no §2º do art. 835, do Código de Processo Civil, acima transcrito.

No sentido exposto, colho aresto que porta a seguinte ementa:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AÇÃO ANULATÓRIA. SEGURO-GARANTIA. ACRÉSCIMO DE 30% SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. CADIN. PROTESTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. (...) 2. Cinge-se a controvérsia recursal à possibilidade de suspensão da inscrição do nome da agravante no Cadin e sustação protesto do título executivo, mediante a apresentação de seguro garantia nos autos da ação anulatória de débito fiscal, nos termos do art. 7º, I, da Lei 10.522/02, sem a exigibilidade do acréscimo de 30%, conforme reza o art. 835, § 2º, do Código de Processo Civil. 3. Analisando a questão, a Egrégia Corte Superior decidiu ser "cabível a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário a partir da apresentação da fiança bancária e do seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento, nos moldes previstos no art. 151, inciso II, do CTN, c/c o art. 835, § 2º, do Código Fuz, e o art. 9º, § 3º, da Lei 6.830/1980, uma vez que não há dívida quanto à liquidez de tais modalidades de garantia, permitindo, desse modo, a produção dos mesmos efeitos jurídicos do dinheiro" (v.g.: REsp 1381254/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 28/06/2019; AgInt no REsp 1473366/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 19/09/2019). 4. Tal entendimento é também adotado por esta Corte Regional, conforme se verifica dos seguintes julgados: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008378-68.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/02/2020. 5. Na esteira do entendimento sufragado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, demonstrada a idoneidade da garantia, é direito da agravante obstar tanto o registro no CADIN quanto o protesto da certidão de dívida ativa, mediante a apresentação de seguro garantia, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento, nos moldes previstos no art. 151, inciso II, do CTN, c/c o art. 835, § 2º, do Código Fuz, e o art. 9º, § 3º, da Lei 6.830/1980, uma vez que não há dívida quanto à liquidez, de tais modalidades de garantia, permitindo, desse modo, a produção dos mesmos efeitos jurídicos do dinheiro. 6. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 7. Agravo interno desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 5006082-39.2020.4.03.0000, TRF3 - 6ª Turma, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, e-DJF3 Judicial Data: 07/10/2020)*

Quanto ao acréscimo de verba honorária, considero indevida a exigência do INMETRO, visto que esta questão somente será dirimida ao tempo da prolação da sentença.

Assim, determino intimação da autora para apresentação de apólice, nos termos do artigo 835, §2º, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao INMETRO para manifestação quanto à suficiência.

Em seguida, conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PAULO ALBERTO SARNO**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017268-92.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HERNANDEZ ADMINISTRACAO, ASSESSORIA E CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: BABINET HERNANDEZ - SP67976

REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

### DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por HERNANDEZ ADMINISTRAÇÃO, ASSESSORIA E CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA – ME, em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP, na qual a autora busca a concessão de tutela de urgência para determinar o cancelamento dos protestos extrajudiciais realizados pela parte ré, ou, subsidiariamente, a suspensão dos efeitos deles. No mérito, requereu a declaração de inexigibilidade da cobrança de anuidades por parte do CRECI/SP, bem como a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Ato contínuo, a autora emendou a petição inicial em ID 38482853.

Em resposta à r. decisão de ID 38474372, a parte autora se manifestou em ID 38792787.

#### **É o relatório. Decido.**

Recebo as petições de IDs 38482853 e 38792787 como emendas à inicial.

No caso dos autos, para fins do disposto no art. 300 do Código de Processo Civil, considero necessária a oitiva da parte contrária, de modo a propiciar juízo de convicção sobre a probabilidade do direito invocado, ficando o exame do pedido de tutela de urgência postergado para momento posterior ao da vinda da contestação.

Com isso, cite-se o réu para que apresente contestação no prazo legal.

Ainda, informem as partes se possuem interesse na designação de audiência de conciliação.

Sem prejuízo, retifique-se o valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição de ID 38792787.

Retire-se no sistema do PJE a marcação do processo como “sigiloso”, vez que este não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais previstas pelo artigo 189, *caput*, do CPC.

Coma juntada da contestação, venhamos autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PAULO ALBERTO SARNO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010731-35.2001.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCELO VICENTE VANGONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON MARCOS DE LIMA - SP98747, HAROUDO RABELO DE FREITAS - SP133290

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE ALVES DIAS - SP127814

**ATO ORDINATÓRIO**



Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Contadoria Judicial, bem como para que se manifestem sobre a informação e/ou cálculos elaborados (id 39642389), no prazo de 10 (dez) dias

**São PAULO, 9 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020240-35.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DURAN GALLASSI - SP365743, ANA CAROLINA SAFRA DE JESUS - SP338355

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: COORDENADOR DA DÍVIDA ATIVA DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO SÃO PAULO - PRFN/3

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CERVEJARIA PETRÓPOLIS S/A, contra ato do COORDENADOR DA DÍVIDA ATIVA DA PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do débito objeto do processo administrativo nº 10855.720713/2010-76, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de inscrevê-lo na Dívida Ativa da União, bem como de adotar quaisquer sanções fiscais e/ou medida coercitivas para sua cobrança.

Em cumprimento à r. decisão de ID 40245057, a impetrante se manifestou em IDs 40598558 e 40601110.

#### **É o relatório. Decido.**

Por ora, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a r. decisão de ID 40245057 no item “a”, esclarecendo a presença da filial localizada no Estado de São Paulo e inscrita no CNPJ sob o nº 73.410.326/0003-22 no polo ativo da ação, bem como, no caso de persistir na defesa da legitimidade desta, comprove documentalmente que o recolhimento dos tributos é feito de maneira descentralizada, não envolvendo a matriz, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Em seguida, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PAULO ALBERTO SARNO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011732-79.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCOS DAVID COHEN

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARTA BORGES DE CARVALHO URA - SP81435

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCOS DAVID COHEN contra ato do Gerente Executivo do INSS, objetivando que a autoridade impetrada analise seu pedido de revisão de aposentadoria.

Sobreveio nos autos comunicação de que o benefício foi revisto no âmbito administrativo. (id 25102854)

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito. (id 30756069)

É breve relatório.

Considerada a análise do requerimento de revisão, nos termos pretendidos na exordial, forçosa a extinção do *writ*, dada a superveniente ausência do interesse de agir.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC. Custas *ex lege*. Sem condenação em verba honorária, nos termos da legislação de regência. Int. Dê-se ciência ao MPF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**São Paulo, 6 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0018939-85.2013.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: LIFE EMPRESARIAL SAUDE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA MARIA FREDERICE MARIANO - SP185389

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS em face de Life Empresarial Saúde LTDA, buscando a conversão em renda de depósito realizado pela executada, bem como o pagamento de honorários advocatícios fixados em sentença.

É o relatório.

Decido.

Realizada a conversão em renda do depósito e o pagamento dos honorários advocatícios, a parte exequente informou não se opor à extinção do feito (id 39658439).

Diante do exposto, **julgo extinta a presente execução, com amparo no artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.**

Publique-se. Intimem-se.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**Paulo Alberto Sarno**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0016309-81.1998.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDIVALDO DOS SANTOS ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA YUKIE KAVAZU - SP141872, CARLOS EDUARDO LOBO MORAU - SP204771

### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por Edivaldo dos Santos Almeida em face da Caixa Econômica Federal, no qual foi determinado o pagamento de valor referente aos juros progressivos, bem como correção monetária do saldo de conta vinculada do FGTS.

Intimada a demonstrar o cumprimento do julgado, a CEF juntou aos autos os documentos de id 13927355, fls. 179/182, que indicam que o autor realizou o saque do saldo de sua conta vinculada ao FGTS mediante adesão a condições previstas na legislação (Lei n. 10.555/02 e Lei Complementar n. 110/01).

É o relatório. Decido.

Intimado para ciência das informações e documentos apresentados pela CEF, devendo demonstrar expressamente se há algum óbice à extinção da execução (id 38492647), houve decurso de prazo sem manifestação do exequente.

Diante do exposto, **julgo extinta a presente execução, com amparo no artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.**

Custas "ex lege".

Publique-se. Intimem-se.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**Paulo Alberto Sarno**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014743-39.1994.4.03.6100

EXEQUENTE: ACOPLAN CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DERCILIO DE AZEVEDO - SP25925, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III, da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023698-87.2016.4.03.6100

AUTOR: NYR FESTAS COMERCIAL LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DENYS CAPABIANCO - SP187114

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III, da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, cumpra a Secretaria o despacho proferido na(s) folha(s) 238 dos autos físicos (id. 27508004 – pág. 275), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009043-58.1989.4.03.6100

EXEQUENTE: IARA RODRIGUES DETTORE, MARCOS PEREIRA DA SILVA, MARIO APARECIDO DELLA TONIA, ODAIR DONATTI JUNIOR, RIGO DETTORE, WELLINGTON LUIS RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ASSIS LOPES BHERING - SP75310, WILSON DONATO - SP114809  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III, da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tornemos autos conclusos.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004068-18.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: BRASKEM S/A

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO AUGUSTO TEIXEIRA SALARINI - RJ166628, DIOGO CIUFFO CARNEIRO - RJ131167, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## SENTENÇA

Trata-se de requerimento de tutela antecipada antecedente, por meio da qual Braskem S.A. busca suspender a obrigação de emissão de Código Identificador de Operação de Transporte - CIOT para toda operação de transporte de carga, prevista na Resolução n. 5862, editada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

Após processamento, a parte autora requereu a desistência da ação (id nº 30087699).

Foi determinado à autora a regularização de sua representação processual, mediante a juntada de procuração que outorgue poderes para desistir ao subscritor da petição id nº 30087699.

A autora requereu a juntada de instrumento de mandato e reiterou o pedido de desistência efetuada (id nº 33489660).

Foi concedido à parte autora o prazo de 15 dias para que regularizar sua representação processual com a juntada de procuração, na forma que indicado no artigo 36 de seu Estatuto Social (id nº 33489665, páginas 26/27).

A autora requereu a juntada de procuração e atos societários que conferempoderes aos patronos, na forma do art. 36 de seu Estatuto Social (id 41014529).

**É o relatório. Decido.**

Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela autora (id 30087699) e os poderes conferidos na procuração id 41014531 ao subscritor do pedido, a homologação da desistência é medida que se impõe.

Posto isso, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, **homologo o pedido desistência e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a estabilização da relação processual.

Custas pela autora, já recolhidas (id 29643052).

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**Paulo Alberto Sarno**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010965-62.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A & B ROBLES TATUAPE LTDA - ME, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A & B ROBLES SAO MIGUEL LTDA - ME, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES B ROBLES PENHA LTDA - ME, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES B BIG CIDADE TIRADENTES LTDA - ME, SABINA RIBEIRO DE SOUZA - ME, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES B ROBLES LTDA - ME, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A BIG ITAQUERA LTDA - ME, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A ROBLES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JENIFFER LIMA DOS SANTOS - SP358124  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JENIFFER LIMA DOS SANTOS - SP358124  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JENIFFER LIMA DOS SANTOS - SP358124  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JENIFFER LIMA DOS SANTOS - SP358124  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JENIFFER LIMA DOS SANTOS - SP358124  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JENIFFER LIMA DOS SANTOS - SP358124  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JENIFFER LIMA DOS SANTOS - SP358124

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

**SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES A BIG ITAQUERA LTDA, SABINA RIBEIRO DE SOUZA – ME, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES B ROBLES LTDA, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES B BIG CIDADE TIRADENTES LTDA, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES B ROBLES PENHA LTDA, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES A B ROBLES PENHA LTDA ME, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES A&B SÃO MIGUEL LTDA ME e CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES A&B TATUAPÉ LTDA – ME em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada:

a) reconheça a prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais devidos pelas impetrantes, incluindo aqueles objeto de parcelamentos, relativos aos meses de março, abril, maio e junho de 2020, para o último dia útil do terceiro mês subsequente à decretação do estado de calamidade pública;

b) abstenha-se de praticar qualquer ato tendente à cobrança de tais valores.

A liminar foi indeferida (id 36917095).

Notificada a autoridade prestou informações (id 37362426).

A União requereu seu ingresso no feito (id 37157349).

Sobreveio pedido da parte impetrante de desistência da ação (id 37619054).

**É o breve relato.**

**Decido.**

A parte impetrante requer a desistência da ação.

Embora tenha ocorrido a notificação da autoridade impetrada, em sede de mandado de segurança é dispensada a anuência da parte contrária, no tocante ao pleito de desistência.

Nesse sentido:

*“PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA DA IMPETRAÇÃO - DIREITO DA IMPETRANTE - HOMOLOGAÇÃO. I - Recentemente o Supremo Tribunal Federal decidiu, nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil (repercussão geral), no Recurso Extraordinário nº 669367, que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva). II - Agravo legal não provido”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00000021120114036128, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 05/02/2016).*

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência** e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante, nos termos do artigo 90, *caput*, do Código de Processo Civil, já recolhidas (id 34327543).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**Paulo Alberto Sarno**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006588-48.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, VITORIA MARIOTTO ROLIM PEREZ - SP358846

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança, ajuizado por Club Mais Administradora de Cartões LTDA em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, por meio do qual a impetrante busca seja reconhecido direito a moratória em relação a tributos federais, em razão da pandemia de Covid-19.

A liminar foi indeferida (id 32968252).

Notificada a autoridade prestou informações (id 33488816).

A União requereu seu ingresso no feito (id 33430942).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento da ação (id 34206405).

Sobreveio pedido da impetrante de desistência da ação (id 34337196).

### **É o breve relato**

A parte impetrante requer a desistência da ação.

Para análise do pedido efetuado providenciem os patronos da impetrante, subscritores da petição id 34337196, a juntada de procuração na qual conste a outorga de poderes especiais para desistir da ação.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**Paulo Alberto Sarno**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010361-04.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RESTOQUE COMERCIO E CONFECÇOES DE ROUPAS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493, VANESSA NASR - SP173676

**SENTENÇA**

**(Tipo C)**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Restoque Comércio e Confecções de Roupas S/A em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, por meio do qual a impetrante busca determinação judicial para que a autoridade impetrada analise pedido de habilitação de crédito (processo administrativo n. 10166.725917/2020-33).

A medida liminar foi deferida para determinar que a autoridade impetrada profira, no prazo de trinta dias, o despacho decisório sobre o Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado protocolado pela parte impetrante em 11 de maio de 2020 (ID 34177638).

A União requereu sua inclusão no polo passivo da lide, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09 (ID 34631177).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o pedido de habilitação nº 10166.725917/2020-33 foi deferido (ID 34994695).

Em seguida, a parte impetrante formulou pedido de desistência (ID 36159304).

**É o relatório. Decido.**

Embora tenha ocorrido a notificação da autoridade impetrada, em sede de mandado de segurança é dispensada a anuência da parte contrária, no tocante ao pleito de desistência.

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA DA IMPETRAÇÃO - DIREITO DA IMPETRANTE - HOMOLOGAÇÃO. I - Recentemente o Supremo Tribunal Federal decidiu, nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil (repercussão geral), no Recurso Extraordinário nº 669367, que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva). II - Agravo legal não provido”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 0000021120114036128, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 05/02/2016).

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência** e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas pela impetrante (ID 33634435 e 36155887).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**Paulo Alberto Sarno**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017383-16.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CASA BASICA COMERCIO DE ACESSORIOS DE CONFORTO - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)



## SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Casa Básica Comércio de Acessórios de Conforto - Eireli em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, por meio do qual a impetrante busca excluir da base de cálculo de PIS e COFINS valores relativos às despesas com taxa de administração cobrada por operadoras de cartão de crédito/débito.

Manifestando-se em ID 38402305, a impetrante formulou pedido de desistência da ação.

Intimada a regularizar a procuração e a proceder ao recolhimento das custas iniciais, a impetrante permaneceu inerte.

**É o relatório. Decido.**

O artigo 290 do Código de Processo Civil determina o seguinte:

*“Art. 290 Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa do seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.”*

No caso, a parte impetrante foi devidamente intimada a regularizar sua representação processual e proceder ao recolhimento das custas iniciais, porém permaneceu inerte.

Diante da ausência de recolhimento das custas, impõe-se o cancelamento da distribuição.

Pelo todo exposto, determino o cancelamento da distribuição, com amparo no art. 290 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PAULO ALBERTO SARNO**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005051-17.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CASTURINA DOMINGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE GERENCIAMENTO DA REDE DE ATENDIMENTO - SEGRAT  
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CASTURINA DOMINGUES DOS SANTOS em face do CHEFE DA SEÇÃO DE GERENCIAMENTO DA REDE DE ATENDIMENTO - SEGRAT, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a imediata conclusão do requerimento de fornecimento de cópias de processo nº 623655341, protocolado pela impetrante em 12 de fevereiro de 2020.

Na decisão ID 30464413 foi deferida a gratuidade de justiça e determinada a juntada de cópia do extrato de movimentação do requerimento protocolado sob nº 623655341.

Em cumprimento à decisão judicial, a parte apresentou petição e documentos ID 31055067.

Em seguida, informou ter sido concluída a análise do processo administrativo, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito (ID 35294740).

**É o relatório. Decido.**

A análise do pedido administrativo de benefício pelo INSS ocasiona, no presente caso, a perda do interesse processual.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante, devendo ser considerada a gratuidade de justiça deferida em ID 30464413.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**Paulo Alberto Sarno**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005043-40.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AZEVEDO RIOS, BERGER, CAMARGO E PRESTA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA PROCOPIO BERGER - SP223798, SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA - SP190369-A

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

## **DECISÃO**

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Azevedo Rios, Berger, Camargo e Presta - Sociedade de Advogados em face do Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, objetivando a concessão de medida liminar para prorrogar, para o último dia útil do terceiro mês subsequente, as datas de vencimento dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil e os respectivos parcelamentos, vencidos em março de 2020.

A liminar foi indeferida (id 33296738).

Notificada a autoridade prestou informações (id 33863453).

A União requereu seu ingresso no feito (id 33968431).

Sobreveio pedido da impetrante de desistência da ação (id 34587432).

### **É o breve relato**

A parte impetrante requer a desistência da ação.

Para análise do pedido formulado, providencie o patrono da impetrante, subscritor da petição id nº 34587432, a juntada de procuração na qual conste a outorga de poderes especiais para desistir da ação.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**Paulo Alberto Sarno**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013795-98.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INCER INDUSTRIA NACIONAL DE CERAMICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INCER INDUSTRIA NACIONAL DE CERÂMICA LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, por meio do qual a impetrante busca limitar a base de cálculo das contribuições destinadas aos terceiros (FNDE – Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e outros) ao limite de vinte salários mínimos.

Determinada a intimação da impetrante para manifestar-se sobre a legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal em São Paulo, tendo em vista que a empresa possui sede na cidade de Cotia/SP (ID 36314877), foi apresentada emenda à inicial, indicando-se como autoridade impetrada o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO (ID 36420431).

**É o relatório.**

**Decido.**

Recebo a petição ID 36420431 como emenda à inicial.

A impetrante indica como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, com sede na Rua Avelino Lopes, nº 170, Centro, Osasco/SP.

A competência para julgamento do mandado de segurança se determina em razão do domicílio da autoridade indicada como coatora, razão pela qual se verifica a incompetência absoluta deste Juízo para processar o presente feito.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor: 2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora. 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor: 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF. 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente. (CC 00027618620174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017)*

*PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADA. - Não há que se falar em inadequação da via eleita, visto que a discussão cinge-se, sem a necessidade de dilação probatória para além da prova documental, à matéria de direito envolvendo a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. - É pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda. - Tratando de requerimento de benefício na APS Mooca, a legitimidade passiva é do Gerente Executivo do INSS em São Paulo, e não do Gerente Executivo do INSS de Santo André. - A indicação de autoridade incompetente não autoriza o Poder Judiciário a corrigir o erro da parte e remeter os autos à autoridade competente. Precedentes. - Reconhecimento da ilegitimidade passiva. Extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Segurança cassada. Prejudicada a apelação e a remessa oficial. (ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018)*

Diante do exposto, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo** para processar o presente mandado de segurança e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco/SP.

Intime-se a impetrante e, decorrido o prazo para recurso, cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PAULO ALBERTO SARNO**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004379-35.2018.4.03.6114

IMPETRANTE: CONTINENTAL PARAFUSOS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: URSULA SPISSO MONTEIRO - SP287274

IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Continental Parafusos S/A, com sede na Rua Caramuru, nº 550, Vila Conceição, Diadema/SP, em face do Delegado Da Receita Federal Do Brasil - 8ª Região em São Paulo/SP, objetivando afastar a majoração da Taxa de Utilização do Sistema Siscomex, instituída pela Lei n. 9.716/98, promovida pela Portaria do Ministério da Fazenda 257/2011, e que seja reconhecido o direito à restituição/compensação das diferenças tributárias pagas indevidamente nos 5 (cinco) anos que antecederam a impetração.

Notificada, a autoridade impetrada afirmou que a solicitação apresentada no pedido de informações foi endereçada à autoridade administrativa incompetente para providenciá-la, considerando que a matriz da impetrante é jurisdicionada pela DRF de São Bernardo do Campo/SP (id 18078634).

Oportunizada a retificação do polo passivo, a impetrante requereu a inclusão do Inspetor Chefe da Alfândega Receita Federal do Brasil do Porto de Santos como autoridade impetrada (id 36225539).

Decido.

Recebo a petição de id 36225539 como emenda à inicial.

A impetrante indica como autoridade impetrada o Inspetor Chefe da Alfândega Receita Federal do Brasil do Porto de Santos, com sede na Praça da República S/N, Centro, Santos/SP, CEP 11013-905.

A competência para julgamento do mandado de segurança se determina em razão do domicílio da autoridade indicada como coatora, razão pela qual se verifica a incompetência absoluta deste Juízo para processar o presente feito.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADA. - (...) É pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda. - Tratando de requerimento de benefício na APS Mooca, a legitimidade passiva é do Gerente Executivo do INSS em São Paulo, e não do Gerente Executivo do INSS de Santo André. - A indicação de autoridade incompetente não autoriza o Poder Judiciário a corrigir o erro da parte e remeter os autos à autoridade competente. Precedentes. - Reconhecimento da ilegitimidade passiva. Extinção o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Segurança cassada. Prejudicada a apelação e a remessa oficial. (ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/04/2018)*

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar o presente mandado de segurança e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Santos.

Proceda-se à retificação do polo passivo, devendo constar como autoridade impetrada o Inspetor Chefe da Alfândega Receita Federal do Brasil do Porto de Santos.

Intime-se a impetrante e, decorrido o prazo para recurso, cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002678-13.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: J S MARELLA AUTOMOVEIS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de requerimento de tutela cautelar antecedente, por meio do qual J S Marella Automóveis LTDA requer a sustação dos efeitos dos protestos referentes às CDAs 80.7.19.006345-72, 80.6.19.014538-25, 80.6.19.069280-40, 80.2.19.040499-70, 80.2.19.040484-93, 80.6.19.069298-79, 80.7.19.023979-26, 80.6.19.069229-47, 80.2.19.040459-82, 80.6.19.069206-50, 80.6.19.069254-58, 80.7.19.023971-79 e 80.7.19.023960-16.

Apos processamento, sobreveio pedido da autora de desistência da ação (id 29358288) e juntada de nova procuração aos autos (id 37405557).

### É o breve relato. Decido.

Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela autora e a inexistência de oposição da União, impõe-se o acolhimento do pleito, lembrando que a procuração de ID 37405571 alberga poderes para tanto.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência da ação** e promovo a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve a estabilização da relação processual.

Custas pelo autor, já recolhidas (id 28655394).

Publique-se. Intime-se.

Como transitado em julgado, ao arquivo.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PAULO ALBERTO SARNO**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006274-05.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CFC B RUMO CERTO EIRELI - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HELUANY ALABI - SP173533, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, ajuizado por CFC Rumo Certo Eireli ME em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo e do Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, por meio do qual a impetrante busca seja reconhecido direito à moratória, em relação aos tributos federais, em razão dos problemas ocasionados pela pandemia de Covid-19.

Manifestando-se em id 36450970, a impetrante apresentou pedido de desistência.

É o relatório. Decido.

A procuração juntada aos autos (id 30887467) outorga expressamente poderes para desistir.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e, em consequência, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Custas pela impetrante, nos termos do artigo 90, caput, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**Paulo Alberto Sarno**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006075-80.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CBYK ONE PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, RENATA DIAS MURICY - SP352079

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CBYK ONE PARTICIPAÇÕES LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para prorrogar o prazo de pagamento do IRPJ e da CSLL até 31 de dezembro de 2020.

Alternativamente, requereu a prorrogação do prazo de pagamento do IRPJ e da CSLL para o último dia útil do terceiro mês subsequente ao vencimento original ou no mesmo prazo de vencimento estabelecido pela Portaria ME nº 139/2020.

Subsidiariamente, pleiteou a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada não imponha qualquer espécie de penalidade (multas moratórias ou punitivas) caso o IRPJ e a CSLL, referentes ao período alcançado pela calamidade pública decretada pelo Governo Federal, sejam recolhidos a destempo ou posteriormente parcelados.

Ao final, requereu a confirmação da medida liminar.

Em resposta à r. decisão de ID 31120328, a impetrante apresentou a manifestação de ID 31185339, na qual atribuiu à causa o valor de R\$ 900.000,00 e afirmou seu interesse no julgamento da presente ação.

A r. decisão de ID 31435226 indeferiu o pedido de liminar requerido.

A União se manifestou no ID 31811763, requerendo seu ingresso no feito e a denegação da segurança.

A autoridade impetrada apresentou informações em ID 32039722, nas quais pleiteou a extinção do feito, sem resolução do mérito, pela ausência de condições da ação. Subsidiariamente, pleiteou a denegação da segurança.

A impetrante interpôs o agravo de instrumento nº 5010790-35.2020.4.03.0000, o qual teve o pedido de antecipação de efeitos da tutela recursal indeferido (ID 32374551), e, posteriormente, foi desprovido (IDs 39751901 e 39751905).

O Ministério Público Federal se manifestou em ID 32918383 pelo regular prosseguimento do feito.

**É o relatório.**

**Decido.**

**PRELIMINARES**

### Da alegação de não cabimento do mandado de segurança

A meu ver, não prospera a preliminar articulada, visto que não se trata de impetração contra lei em tese, mas de pedido de flexibilização de prazo para pagamento de tributos e parcelamento em face da pandemia, situação excepcional que impõe ao jurisdicionado a busca da tutela jurisdicional, haja vista que a pretensão não se encontra albergada expressamente pela legislação de regência, matéria esta, aliás, concernente ao próprio mérito da controvérsia.

Assim, repilo a preliminar suscitada.

### Da alegação de inadequação da via eleita.

Afasto, igualmente, a preliminar de inadequação da via eleita, haja vista que o exame da controvérsia não demanda dilação probatória, visto que é fato público e notório que a pandemia provocou desequilíbrio no cenário econômico nacional, afetando diretamente as pessoas naturais e jurídicas.

Passo ao exame do mérito, porquanto não articuladas outras preliminares.

### MÉRITO

Postula a impetrante a concessão de segurança para que seja determinado o diferimento do pagamento de tributos federais (do IRPJ e da CSLL), em decorrência da pandemia Covid-19.

De acordo com o disposto no art. 97, VI, do Código Tributário Nacional, **somente a lei** pode estabelecer “*as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades*”.

Dentre as hipóteses de suspensão da exigibilidade de crédito tributário, os incisos I e VI do art. 151 do CTN albergam a “moratória” e o “parcelamento”.

Acerca da moratória, Paulo de Barros Carvalho assevera que se trata de instituto que deve ser posto sob a reserva exclusiva da lei, com os seguintes dizeres:

#### “3. O INSTITUTO DA MORATÓRIA E SUA DISCIPLINA JURÍDICO-TRIBUTÁRIA

Moratória é a dilação do intervalo de tempo, estipulado para o implemento de uma prestação, por convenção das partes, que podem fazê-lo tendo em vista uma execução unitária ou parcelada.

**Entrando em jogo o interesse público, como no campo das imposições tributárias, vem à tona o fundamental princípio da indisponibilidade dos bens públicos, razão por que o assunto da moratória há de ser posto em regime de exclusiva legalidade. Sua concessão deve ser estabelecida em lei e pode assumir caráter geral e individual. (...)**”

(Curso de direito tributário / Paulo de Barros Carvalho Direito Tributário - 14. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2002, pg. 434.)

O art. 155-A do Código Tributário Nacional, por sua vez, dispõe que “*O parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica*”.

A respeito do parcelamento, Leandro Paulsen esclarece:

“O art. 155-A dispõe no sentido de que o “parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em **lei específica**”, o que nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, de modo que não podem ser estabelecidos requisitos adicionais por atos normativos. Ademais, é descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discricionariamente sobre a concessão do benefício.”

(Curso de direito tributário / Leandro Paulsen. 2. ed. rev. Atual – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 126/127).

A par disso, lembro que o art. 111, I, do Código Tributário Nacional estabelece:

“Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I. Suspensão ou exclusão do crédito tributário; (...)

A propósito do dispositivo transcrito, colho os dizeres da doutrina de Leandro Paulsen:

“O art. 111 do CTN determina que se interprete literalmente a legislação tributária que disponha sobre a suspensão ou exclusão do crédito tributário, a outorga de isenção e a dispensa do cumprimento de obrigações acessórias. Tal dispositivo tem sido severamente criticado por ser, ele próprio, interpretado literalmente. O que se extrai como norma do art. 111 não é a vedação à utilização de dos diversos instrumentos que nos levam à compreensão e à aplicação adequada de qualquer dispositivo legal, quais sejam, as interpretações histórica, teleológica, sistemática, a consideração dos princípios etc. Tem-se, isto sim, uma advertência no sentido de que as regras atinentes às matérias arroladas devem ser consideradas como regras de exceção, aplicáveis nos limites daquilo que foi pretendido pelo legislador, considerando-se as omissões como “silêncio eloquente”, não se devendo integrá-las pelo recurso à analogia.(...)”

(Curso de direito tributário / Leandro Paulsen. 2. ed. rev. Atual – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 126/127).

Logo, considerada a dicção legislativa e doutrinária sobre os institutos da moratória e parcelamento, percebe-se, claramente, que não cabe ao Poder Judiciário conceder moratória tributária ou estender o perfil do parcelamento, visto que estes institutos devem, necessariamente, ser disciplinados por lei, a qual deve ser interpretada literalmente.

Com palavras outras, quanto ao regime da moratória e parcelamento, não compete ao magistrado dispor sobre o que a lei não consignou de forma expressa, pois legislador não é, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes, nos termos do art. 2º da Constituição da República.

De outra parte, anoto que eventual ato infralegal emanado com o propósito de prorrogar prazos para pagamentos de tributos não autoriza a concessão da segurança postulada nesta ação mandamental, visto que a decisão judicial não se submete e tampouco se vincula aos parâmetros administrativos.

A par disso, entendo que a extensão indiscriminada do conteúdo de atos infralegais, para hipóteses não expressamente albergadas nos normativos administrativos editados, representa quebra inconcebível do regime da isonomia entre os contribuintes e arrefecimento inadmissível da legislação de regência, especialmente no que toca à impossibilidade de concessão de moratória ou parcelamento sem previsão legal.

Em decorrência da fundamentação alinhavada, concluo pela inexistência de fundamento relevante nesta impetração.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado e **DENEGO A SEGURANÇA**. Em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança.

Custas “ex lege”.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**Paulo Alberto Sarno**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020184-02.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DM CLEAN SERVICOS EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## DECISÃO

Intime-se a impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial:

- a) esclarecer o interesse de agir, haja vista que a administração dispõe do prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) para examinar pedido produzido na esfera administrativa, lembrando que a contribuinte apresentou discordância parcial quanto à compensação de ofício, consoante dizeres do documento de ID 39998690, inexistindo, pois, certeza quanto aos débitos e créditos da impetrante;
- b) esclarecer o pedido de concessão de certidão positiva com efeitos de negativa, especialmente considerando a não homologação das Dcomp's indicadas no documento de ID 41497943, bem como a inexistência de notícia acerca de eventual apresentação de manifestação de inconformidade na esfera administrativa, sem esquecer que o exame da controvérsia quanto à eventual inexistência de débitos demanda ampla dilação probatória, incompatível com a via mandamental;
- c) apresentar extrato atualizado da movimentação do processo administrativo, de modo a comprovar eventual mora da autoridade impetrada quanto ao exame do pleito formulado na esfera administrativa, considerado o prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) previsto na legislação de regência;
- d) cumprir integralmente a decisão ID nº 40194050, adequando o valor da causa e recolhendo as respectivas custas.

A propósito desta determinação de nova emenda, saliento que assumi a titularidade desta unidade jurisdicional em 19/10/2020, de modo que tomei conhecimento do inteiro teor desta impetração somente nesta data.

Após cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos.

**São Paulo, 10 de novembro de 2020.**



MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003022-91.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

Advogado do(a) IMPETRADO: EMANUEL FONSECA LIMA - SP277777

### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o teor da peça informativa de ID 38381339, diga a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se concorda com a extinção desta ação mandamental por ausência superveniente de interesse de agir.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**Paulo Alberto Sarno**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019861-94.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRISCILA ALMARAZ VALDEZ GOMEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO SERGIO CESAR LOPES MOREIRA ROSA - BA49578

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP

### **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PRISCILA ALMARAZ VALDEZ GOMEZ em face do PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA – INEP, objetivando a concessão de medida liminar para assegurar a participação da impetrante no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira – REVALIDA, sem a apresentação do diploma médico no ato da inscrição, postergando sua apresentação para a etapa de homologação do certame ou para a segunda fase do exame, devendo a autoridade impetrada fornecer informações suficientes e necessárias para que a impetrante possa efetivar validamente sua inscrição e participar do exame.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Pela decisão ID 40317708 foi deferida a gratuidade de justiça e reconhecida a competência do Juízo da 5ª Vara Federal Cível para processar e julgar a demanda. Determinou-se, outrossim, a juntada de tradução juramentada do certificado de conclusão de curso ID 39750188.

**É o relatório.**

**Decido.**

Assim dispõe o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009:

*“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.*

O presente mandado de segurança foi impetrado em face do PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA – INEP, com sede em Brasília/DF, conforme indicado pela própria impetrante.

Assim, não obstante o entendimento consignado na decisão ID 40317708, entendo que a competência, em mandado de segurança, é absoluta e fixada em razão da localização da sede funcional da autoridade impetrada.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

*CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente. (CC 00030640320174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018).*

A propósito colho a doutrina de Hely Lopes Meirelles<sup>[1]</sup>:

*A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Normalmente a Constituição da República e as leis de organização judiciária especificam essa competência, mas há casos em que a legislação é omissa, exigindo, aplicação analógica e subsídios doutrinários. É o que veremos a seguir. A competência dos Tribunais e juízos para o julgamento de mandado de segurança, mandado de injunção e habeas data está discriminada na Constituição da República de 1988. Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais ou dos integrantes de entidades privadas no exercício de delegação federal, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial com recurso para o TRF.*

Portanto, considerando que a autoridade em questão tem domicílio em Brasília, reconsidero a decisão ID 40317708 e declaro a incompetência absoluta deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível para conhecer e processar a presente ação, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária do Distrito Federal.

Intime-se a impetrante e, decorrido o prazo para recurso, cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PAULO ALBERTO SARNO**

Juiz Federal

---

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança e Ações Constitucionais: 37ª ed., ren., atual., e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2016. p. 90/92

## DECISÃO

### **Converto o julgamento em diligência.**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TRANSCORDEIRO LIMITADA contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no qual busca a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ISS, destacado nas notas fiscais, nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir tais créditos.

Ao final, pleiteou a concessão da segurança para confirmar a medida liminar e declarar seu direito de compensar, com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, as quantias indevidamente recolhidas, atualizadas pela SELIC.

Na r. decisão de ID 19553771, foi indeferida a medida liminar pleiteada.

A União se manifestou em ID 20203381, requerendo o ingresso no feito e que fosse julgado totalmente improcedente o pedido da impetrante.

A parte impetrante interpôs o agravo de instrumento nº 5020290-62.2019.4.03.0000 (ID 20640918).

A autoridade impetrada prestou informações em ID 21328837, nas quais defendeu não haver ato coator, pugnano pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal se manifestou em ID 23756221 pelo natural e regular prosseguimento do feito.

### **É o breve relato.**

### **Decido.**

Converto o julgamento em diligência.

O artigo 1.036 do Código de Processo Civil determina:

*“Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.*

*§ 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, **determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.***

*§ 2º O interessado pode requerer, ao presidente ou ao vice-presidente, que exclua da decisão de sobrestamento e inadmita o recurso especial ou o recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente, tendo o recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre esse requerimento.*

*§ 3º Da decisão que indeferir o requerimento referido no § 2º caberá apenas agravo interno.*

*§ 4º A escolha feita pelo presidente ou vice-presidente do tribunal de justiça ou do tribunal regional federal não vinculará o relator no tribunal superior, que poderá selecionar outros recursos representativos da controvérsia.*

*§ 5º O relator em tribunal superior também poderá selecionar 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia para julgamento da questão de direito independentemente da iniciativa do presidente ou do vice-presidente do tribunal de origem.*

*§ 6º Somente podem ser selecionados recursos admissíveis que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida” – grifei*

Em 12 de março de 2019, o Superior Tribunal de Justiça apreciou as Propostas de Afetação nos Recursos Especiais nºs 1.767.631-SC, 1.772.634/RS e 1.772.470/RS, nos termos a seguir:

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. APURAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.*

*1. Delimitação da questão de direito controvertida: **possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido.***

*2. Recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta com os REspns ns. 1.772.634/RS e 1.772.470/RS” (Superior Tribunal de Justiça, Proposta de Afetação no Recurso Especial nº 1.767.631-SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, data do julgamento: 12 de março de 2019, DJe: 26 de março de 2019).*

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **suspendeu a tramitação de processos pendentes em todo território nacional, inclusive que tramitem nos Juizados Especiais e que versem sobre a questão delimitada**, ou seja, “*possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido*”.

No caso, sem qualquer outra digressão, tendo o E. STJ suspenso a tramitação de processos pendentes acerca do ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, na sistemática do lucro presumido, de modo idêntico procedo para determinar a suspensão do presente feito, haja vista que a hipótese de inclusão do ISS na base impositiva dos referidos tributos é fenômeno idêntico.

Diante do exposto, **DETERMINO** o sobrestamento destes autos, para aguardo da decisão a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nºs 1.767.631-SC, 1.772.634/RS e 1.772.470/RS.

Publique-se. Intime-se.

Em seguida, cumpra-se, sobrestando-se provisoriamente.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PAULO ALBERTO SARNO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007061-34.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRASILIANO INTERISK CONSULTORIA E TREINAMENTO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FELIPE FOGACALINO - SP234168

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

### **SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRASILIANO INTERISK CONSULTORIA E TREINAMENTO EIRELI – EPP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para prorrogar para os meses de julho, agosto e setembro o pagamento dos valores correspondentes ao IRPJ e à CSLL, com vencimento em 30 de abril de 2020, bem como os parcelamentos de tais tributos, com vencimento em 30 de março e 30 de abril de 2020, sem a aplicação de qualquer tipo de ônus.

Ao final, requereu a confirmação da medida liminar.

Em resposta à r. decisão de ID 31473252, a impetrante afirmou que tem interesse no julgamento da demanda, pois a Portaria nº 139/2020 não alberga os tributos discutidos nesta ação (ID 32812911).

Na r. decisão de ID 33283125, foi indeferido o pedido de liminar. .

A autoridade impetrada prestou informações em ID 33864159, requerendo a extinção do feito, sem resolução do mérito, por ausência de condições da ação e, subsidiariamente, a denegação total e definitiva da segurança.

O Ministério Público da União se manifestou em ID 41165184, abstendo-se de se manifestar sobre o mérito e requerendo o prosseguimento do feito.

**É o relatório.**

**Decido.**

**PRELIMINAR**

**Da alegação de não cabimento do mandado de segurança**

A meu ver, não prospera a preliminar articulada, visto que não se trata de impetração contra lei em tese, mas de pedido de flexibilização de prazo para pagamento de tributos e parcelamento em face da pandemia, situação excepcional que impõe ao jurisdicionado a busca da tutela jurisdicional, haja vista que a pretensão não se encontra albergada expressamente pela legislação de regência, matéria esta, aliás, concernente ao próprio mérito da controvérsia.

Assim, repilo a preliminar suscitada.

#### **Da alegação de inadequação da via eleita.**

Afasto, igualmente, a preliminar de inadequação da via eleita, haja vista que o exame da controvérsia não demanda dilação probatória, visto que é fato público e notório que a pandemia provocou desequilíbrio no cenário econômico nacional, afetando diretamente as pessoas naturais e jurídicas.

Passo ao exame do mérito, porquanto não articuladas outras preliminares.

#### **MÉRITO**

Postula a impetrante a concessão de segurança para que seja determinado o diferimento do pagamento de tributos federais e de parcelamento outrora formalizados, em decorrência da pandemia Covid-19.

De acordo com o disposto no art. 97, VI, do Código Tributário Nacional, **somente a lei** pode estabelecer “*as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades*”.

Dentre as hipóteses de suspensão da exigibilidade de crédito tributário, os incisos I e VI do art. 151 do CTN albergam a “moratória” e o “parcelamento”.

Acerca da moratória, Paulo de Barros Carvalho assevera que se trata de instituto que deve ser posto sob a reserva exclusiva da lei, com os seguintes dizeres:

#### **“3. O INSTITUTO DA MORATÓRIA E SUA DISCIPLINA JURÍDICO-TRIBUTÁRIA**

Moratória é a dilação do intervalo de tempo, estipulado para o implemento de uma prestação, por convenção das partes, que podem fazê-lo tendo em vista uma execução unitária ou parcelada.

**Entrando em jogo o interesse público, como no campo das imposições tributárias, vem à tona o fundamental princípio da indisponibilidade dos bens públicos, razão por que o assunto da moratória há de ser posto em regime de exclusiva legalidade. Sua concessão deve ser estabelecida em lei e pode assumir caráter geral e individual. (...)**”

(Curso de direito tributário / Paulo de Barros Carvalho Direito Tributário - 14. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2002, pg. 434.)

O art. 155-A do Código Tributário Nacional, por sua vez, dispõe que “*O parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica*”.

A respeito do parcelamento, Leandro Paulsen esclarece:

“O art. 155-A dispõe no sentido de que o “parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em **lei específica**”, o que nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, de modo que não podem ser estabelecidos requisitos adicionais por atos normativos. Ademais, é descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discricionariamente sobre a concessão do benefício.”

(Curso de direito tributário / Leandro Paulsen. 2. ed. rev. Atual – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 126/127).

A par disso, lembro que o art. 111, I, do Código Tributário Nacional estabelece:

“Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I. Suspensão ou exclusão do crédito tributário; (...)

A propósito do dispositivo transcrito, colho os dizeres da doutrina de Leandro Paulsen:

“O art. 111 do CTN determina que se interprete literalmente a legislação tributária que disponha sobre a suspensão ou exclusão do crédito tributário, a outorga de isenção e a dispensa do cumprimento de obrigações acessórias. Tal dispositivo tem sido severamente criticado por ser, ele próprio, interpretado literalmente. O que se extrai como norma do art. 111 não é a vedação à utilização de dos diversos instrumentos que nos levam à compreensão e à aplicação adequada de qualquer dispositivo legal, quais sejam, as interpretações histórica, teleológica, sistemática, a consideração dos princípios etc. Tem-se, isto sim, uma advertência no sentido de que as regras atinentes às matérias arroladas devem ser consideradas como regras de exceção, aplicáveis nos limites daquilo que foi pretendido pelo legislador, considerando-se as omissões como “silêncio eloquente”, não se devendo integrá-las pelo recurso à analogia.(...)”

(Curso de direito tributário / Leandro Paulsen. 2. ed. rev. Atual – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 126/127).

Logo, considerada a dicção legislativa e doutrinária sobre os institutos da moratória e parcelamento, percebe-se, claramente, que não cabe ao Poder Judiciário conceder moratória tributária ou estender o perfil do parcelamento, visto que estes institutos devem, necessariamente, ser disciplinados por lei, a qual deve ser interpretada literalmente.

Com palavras outras, quanto ao regime da moratória e parcelamento, não compete ao magistrado dispor sobre o que a lei não consignou de forma expressa, pois legislador não é, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes, nos termos do art. 2º da Constituição da República.

De outra parte, anoto que eventual ato infralegal emanado com o propósito de prorrogar prazos para pagamentos de tributos não autoriza a concessão da segurança postulada nesta ação mandamental, visto que a decisão judicial não se submete e tampouco se vincula aos parâmetros administrativos.

A par disso, entendo que a extensão indiscriminada do conteúdo de atos infralegais, para hipóteses não expressamente albergadas nos normativos administrativos editados, representa quebra inconcebível do regime da isonomia entre os contribuintes e arrefecimento inadmissível da legislação de regência, especialmente no que toca à impossibilidade de concessão de moratória ou parcelamento sem previsão legal.

Em decorrência da fundamentação alinhavada, concluo pela inexistência de fundamento relevante nesta impetração.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado e **DENEGO A SEGURANÇA**. Em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança.

Custas “ex lege”.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**Paulo Alberto Sarno**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027030-69.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **SENTENÇA**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC contra ato do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine “ao impetrado a imediata liberação no Sistema da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União” (ID 26340885).

Após processamento, a parte impetrante requereu a desistência do processo, informando que a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa requerida foi liberada em 26/12/2019 pelo site da Receita Federal do Brasil (id 26466294).

Foi concedido prazo para a impetrante regularizar sua representação processual (id 30091476), a qual foi cumprida (id 32614366).

**É o breve relato.**

**Decido.**

Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo impetrante no id 26466294, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência** e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante, já recolhidas (id 26341716).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**Paulo Alberto Sarno**

Juiz Federal

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015283-25.2019.4.03.6100**

**5ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**IMPETRANTE: EDUARDO KEITI SHIMADA KAJIYA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA CRISTINA BARBOSA DINIZ MOREIRA DA SILVA - SP265032, EDUARDO KEITI SHIMADA KAJIYA - SP188942**

**IMPETRADO: DIRETOR SECRETÁRIO GERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO**

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por EDUARDO KEITI SHIMADA KAJIYA, em face do DIRETOR SECRETÁRIO GERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, visando à concessão da liminar para que a impetrada se abstenha de suspendê-lo do exercício profissional ou impor qualquer outra sanção ético-disciplinar em razão de inadimplência com as anuidades.

A liminar foi indeferida. Foi concedido prazo ao impetrante para juntar cópia integral do procedimento administrativo que resultou na penalidade ora debatida e para retificar o valor da causa (id 23346031).

O impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento, autuado sob o nº 5029500-40.2019.403.0000 (id nº 25146832).

Foi concedido prazo ao impetrante para cumprir a decisão id nº 23346031 (id 32269130).

O impetrante informou que a Presidência do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB promulgou a Resolução TED nº 09/2020, na qual ficou determinada a “baixa de todas as suspensões e eventuais cancelamentos decorrentes de inadimplência de anuidade”, que era exatamente o cerne da discussão trazida no bojo destes autos e aduziu que operou-se a perda de objeto desta ação (id 33859828).

Foi determinada a intimação do impetrante para esclarecer se requer a extinção do processo, por desistência (art. 485, VIII, CPC) ou por superveniência da ausência de interesse processual (art. 485, VI, CPC).

O impetrante informou que requer a desistência da ação ante a superveniente ausência de interesse processual (art. 485, VI, CPC) – 36965416.

**É o breve relato.**

**Decido.**

O impetrante informou que a Presidência do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB promulgou a Resolução TED nº 09/2020, na qual ficou determinada a “baixa de todas as suspensões e eventuais cancelamentos decorrentes de inadimplência de anuidade”, objeto da discussão posta em Juízo, e requereu a desistência da ação ante a superveniente ausência de interesse processual, na forma do artigo 485, VI, do CPC - id 36965416.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante, devendo ser considerada a gratuidade de justiça deferida na decisão id 21493983.

Comunique-se à Relatoria do Agravo de Instrumento nº 5029500-40.2019.403.0000 a prolação desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**Paulo Alberto Sarno**

Juiz Federal

## 6ª VARA CÍVEL

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004013-67.2020.4.03.6100**

**AUTOR: SOHAM TRANSPORTES LTDA - EPP, WSJ TRANSPORTES LTDA - ME**

**Advogado do(a) AUTOR: IRIABRAGASTECCA - SP314211**

**Advogado do(a) AUTOR: IRIABRAGASTECCA - SP314211**

**REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, ficam as partes INTIMADAS da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento - ID 41384652. Prazo: 15 (quinze) dias.

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, **às partes**, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.



São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019786-55.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIA SILVA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - LAPA

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANTONIA SILVA SANTOS** contra ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - LAPA**, objetivando, em sede liminar, que a autoridade impetrada proceda ao julgamento imediato dos pedidos de obtenção de cópias formulados em 18.08.2020, sob pena de multa diária.

Relata ter formulado em 18.08.2020 requerimento de cópias dos procedimentos administrativos referentes aos benefícios de números NB 193.898.058-9, NB 182.041.642-6 e NB 191.238.097-5.

Informa que os pedidos não foram julgados até o momento da impetração.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00, pugnano pela concessão da gratuidade da Justiça.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Ao ID nº 39735035, a Impetrante foi intimada para comprovar a hipossuficiência econômica que embasa o pedido de gratuidade processual e para retificação do polo passivo mandamental.

Ao ID nº 40338769, a Impetrante requereu a juntada de documentos.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, acolho a emenda representada pela petição de ID nº 40338769 e os documentos que a instruem.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabeleceu os prazos para a prática dos atos processuais, in verbis:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Destarte, a Lei do Processo Administrativo Federal estabeleceu prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos, evitando que o administrado aguarde indefinidamente a apreciação dos pedidos formulados.

No caso em tela, (i) o documento de ID nº 39692481, pág. 01 comprova que a Impetrante protocolou, em 18.08.2020, o requerimento de cópias de protocolo nº 550013260, referente ao NB nº 1938980589; (ii) a cópia de ID nº 39692483, pág. 01 comprova que a Impetrante protocolou, em 18.08.2020, o requerimento de cópias de protocolo nº 1750886676, referente ao NB nº 1820416426; e (iii) o documento de ID nº 39692485, pág. 01 comprova que a Impetrante protocolou, em 18.08.2020, o requerimento de cópias de protocolo nº 680479504, referente ao NB nº 1912380975.

Ainda, verifica-se que os “prints” de ID nº 39692486 comprovam que todos os requerimentos da Impetrante remanescem “emanálise”, situação que comprova a ofensa às disposições legais acima.

Nesse sentido, os acórdãos a seguir:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Como efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Reexame necessário não provido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.
2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.
3. Remessa oficial a se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
5. Remessa oficial improvida”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

“ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Agravo de instrumento provido, em parte”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.
3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.
4. Remessa oficial e apelação improvidas”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019).

Observo, também, a presença do periculum in mora, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a análise de seu requerimento de cópias de processo administrativo.

Por sua vez, o pedido de arbitramento de multa será apreciado em caso de comprovação de descumprimento da presente decisão.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada aprecie, **no prazo de quinze dias úteis**, os requerimentos administrativos de fornecimento de cópias de protocolos números 550013260, 1750886676 e 680479504, datados de 18 de agosto de 2020.

Defiro, ainda, em favor da Impetrante, os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para dar cumprimento à presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

**São PAULO, 4 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5021964-74.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ORLANDO PIRES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SR SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ORLANDO PIRES DA SILVA** contra ato atribuído ao **CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando, em sede liminar, que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao seu pedido de revisão de aposentadoria.

Relata ter interposto, em 24.05.2019, requerimento de revisão de aposentadoria, pleiteando a majoração dos proventos.

Informa que o pedido foi encaminhado à Central de Análise de Benefício pela autoridade impetrada em 27.08.2019, encontrando-se, até o momento, sem movimentação.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00, pugnano pela concessão da gratuidade da Justiça.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Recebidos os autos, vieram à conclusão.

**É o relatório. Decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida pleiteada.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, presentes na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabeleceu os prazos para a prática dos atos processuais, *in verbis*:

“**Art. 24.** Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

**Art. 42.** Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

**Art. 49.** Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

**Art. 59.** Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Destarte, a Lei do Processo Administrativo Federal estabeleceu prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos, evitando que o administrado aguarde indefinidamente a apreciação dos pedidos formulados.

No caso em tela, verifica-se que o Impetrante protocolizou pedido de revisão em 24.05.2019 (ID nº 41091192), que, nos termos do extrato processual de ID nº 41091194, permaneceu “emanálise” até a data de 29.10.2020.

Nesse sentido, os acórdãos a seguir:

*“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.*

1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. *Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.*

5. *O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.*

6. *Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.*

7. *No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.*

8. *Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.*

9. *Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.*

10. *Reexame necessário não provido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).*

**“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.**

1. *Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.*

2. *Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.*

3. *Remessa oficial a se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).*

**“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.**

1. *A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.*

2. *A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".*

3. *Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.*

4. *Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.*

5. *Remessa oficial improvida”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).*

**“ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.**

1. *“A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.*

2. *No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.*

3. *A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.*

4. *Agravo de instrumento provido, em parte”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).*

**“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.**

1. *“A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.*

2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.

3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.

4. Remessa oficial e apelação improvidas”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019).

Observo, também, a presença do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a análise do seu pedido de benefício previdenciário ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido de revisão apresentado pelo Impetrante em 24.05.2019 (protocolo n.º 584390583), no prazo de quinze dias úteis.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão e preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

**SãO PAULO, 5 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5021945-68.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZENILSON RODRIGUES PESSOA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ZENILSON RODRIGUES PESSOA** contra ato atribuído ao **GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO**, objetivando, em sede liminar, que a autoridade impetrada encaminhe imediatamente os embargos de declaração de protocolo nº 1898541980 para o órgão julgador, sob pena de arbitramento de multa diária.

Relata que seu requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi indeferido, opondo, em face da decisão administrativa, embargos de declaração.

Informa que o julgamento foi convertido em diligência, sendo os autos encaminhados à APS de origem em 19.02.2020.

Narra ter oposto novos embargos na mesma data (19.02.2020); porém, desde então, os autos não foram encaminhados para o órgão julgador competente.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00, pugnando pela concessão da gratuidade da Justiça.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

### **É o relatório. Decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida pleiteada.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, presentes na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabeleceu os prazos para a prática dos atos processuais, *in verbis*:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Destarte, a Lei do Processo Administrativo Federal estabeleceu prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos, evitando que o administrado aguarde indefinidamente a apreciação dos pedidos formulados.

No caso em tela, verifica-se que o Impetrante protocolizou “recurso especial” à 2ª instância em 19.02.2020 (ID nº 41079481), que, nos termos do extrato processual de ID nº 42079486, remanesceu sem julgamento até a data de 29.10.2020, situação que evidencia a ofensa às disposições legais acima.

Nesse sentido, os acórdãos a seguir:



*“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.*

1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Reexame necessário não provido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

*“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.*

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.
2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.
3. Remessa oficial a se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

*“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.*

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
5. Remessa oficial improvida”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

*“ADMINISTRATIVO – AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.*

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

*"ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.*

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.

3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.

4. Remessa oficial e apelação improvidas". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019).

Observo, também, a presença do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a análise do seu pedido de benefício previdenciário ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida.

Saliento que o pedido de arbitramento de multa será apreciado em caso de comprovado descumprimento da ordem judicial.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada remeta o recurso interposto pelo Impetrante em 19.02.2020 (protocolo nº 1898541980) ao órgão julgador competente.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão e preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

**São PAULO, 5 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022224-54.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDEMIR DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO (CENTRO), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VALDEMIR DOS SANTOS** contra ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - CENTRO**, objetivando, em sede liminar, que a autoridade impetrada distribua seu recurso ordinário à Junta de Recursos competente.

Alega que seu recurso ordinário aguarda distribuição ao órgão julgador desde 23.03.2020, sem movimentação.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

Atribui à causa o valor de R\$ 500,00, pugnando pela concessão da gratuidade da Justiça.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida pleiteada.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, presentes na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabeleceu os prazos para a prática dos atos processuais, *in verbis*:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Destarte, a Lei do Processo Administrativo Federal estabeleceu prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos, evitando que o administrado aguarde indefinidamente a apreciação dos pedidos formulados.

No caso em tela, verifica-se que o Impetrante protocolizou recurso ordinário em 23.03.2020 (ID nº 41187643), que, nos termos do extrato processual de ID nº 41129910, de 30.10.2020, permanece sem movimentação, situação que evidencia a ofensa às disposições legais acima.

Nesse sentido, os acórdãos a seguir:

*“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.*

- 1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.*
- 2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.*
- 3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).*
- 4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.*
- 5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.*
- 6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.*
- 7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.*
- 8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.*
- 9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.*
- 10. Reexame necessário não provido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).*

*“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.*

- 1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.*
- 2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.*
- 3. Remessa oficial a se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).*

*“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.*

- 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.*
- 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".*
- 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.*

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. *Remessa oficial improvida*". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

*"ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.*

1. *"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação"* – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. *No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.*

3. *A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.*

4. *Agravo de instrumento provido, em parte*". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

*"ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.*

1. *"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação"* – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. *No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.*

3. *A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.*

4. *Remessa oficial e apelação improvidas*". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019).

Observo, também, a presença do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a análise do seu pedido de benefício previdenciário ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida.

Saliento que o pedido de arbitramento de multa será apreciado em caso de comprovado descumprimento da ordem judicial.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada encaminhe o recurso interposto pelo Impetrante em 23.03.2020 (protocolo nº 636258507) ao órgão julgador competente.

Defiro ao Impetrante a gratuidade da Justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão e preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

**SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.**

IMPETRANTE: JOSE EDVALDO ALVES GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ EDVALDO ALVES GOMES** contra ato originalmente atribuído ao **GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL – SR SUDESTE I**, objetivando, em sede liminar, que a autoridade impetrada proceda à imediata análise do seu recurso administrativo.

Narra ter protocolizado recurso administrativo em face da decisão de indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na data de 07.04.2020.

Informa que o recurso deu ensejo à abertura do PA nº 44233.380297/2020-70, e, desde 10.06.2020, aguarda movimentação, sem qualquer resposta da autoridade impetrada.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00, pugnano pela concessão da gratuidade da Justiça.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 39994875, intimando o Impetrante para regularização do valor da causa, a comprovação da situação de hipossuficiência econômica invocada e a retificação do polo passivo mandamental.

Ao ID nº 41097833, o Impetrante requereu a retificação do valor da causa para o importe de R\$ 1.459,93, a substituição da autoridade impetrada pelo **PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS** e a juntada de documentos.

Sobreveio a decisão de ID nº 41172856, deferindo em favor do Impetrante a gratuidade processual e determinando a retificação do polo passivo, na forma requerida.

Vieram os autos à conclusão.

### É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida pleiteada.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, presentes na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabeleceu os prazos para a prática dos atos processuais, *in verbis*:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Destarte, a Lei do Processo Administrativo Federal estabeleceu prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos, evitando que o administrado aguarde indefinidamente a apreciação dos pedidos formulados.

No caso em tela, verifica-se que o Impetrante protocolizou recurso ordinário em 09.04.2020 (ID nº 39953337, pág. 07), que, nos termos do extrato processual de ID nº 39953337, pág. 09, permanece sem movimentação desde 10.06.2020, situação que evidencia a ofensa às disposições legais acima.

Nesse sentido, os acórdãos a seguir:

*“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.*

*1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.*

*2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.*

*3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).*

*4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.*

*5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.*

*6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.*

*7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.*

*8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.*

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Reexame necessário não provido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

*“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.*

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.
2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.
3. Remessa oficial a se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

*“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.*

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
5. Remessa oficial improvida”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

*“ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.*

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Agravo de instrumento provido, em parte”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

*“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.*

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.
3. Ar. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.
4. Remessa oficial e apelação improvidas”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019).

Observo, também, a presença do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a análise do seu pedido de benefício previdenciário ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida.

Saliento que o pedido de arbitramento de multa será apreciado em caso de comprovado descumprimento da ordem judicial.



Diante do exposto, **defiro PARCIALMENTE a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do recurso ordinário interposto pelo Impetrante em 09.04.2020 (protocolo nº 1722701425) no prazo de quinze dias úteis.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão e preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

**SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019446-14.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCO ANTONIO DA SILVA** contra ato atribuído ao **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando, em sede liminar, que a autoridade impetrada proceda ao encaminhamento de seu recurso ordinário para a Junta de Recursos competente.

Narra ter interposto recurso ordinário em face da decisão de indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na data de 14.05.2020.

Informa que o recurso encontra-se sem movimentação desde a data do protocolo.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00, pugnando pela concessão da gratuidade da Justiça.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida pleiteada.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, presentes na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabeleceu os prazos para a prática dos atos processuais, *in verbis*:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Destarte, a Lei do Processo Administrativo Federal estabeleceu prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos, evitando que o administrado aguarde indefinidamente a apreciação dos pedidos formulados.

No caso em tela, verifica-se que o Impetrante protocolizou recurso ordinário em 14.05.2020 (ID nº 39491153), que, nos termos do extrato processual de ID nº 39491155, de 30.09.2020, permanece “em análise”, situação que evidencia a ofensa às disposições legais acima.

Nesse sentido, os acórdãos a seguir:

*“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.*

*1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.*

*2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.*

*3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).*

*4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.*

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Reexame necessário não provido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.

2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.

3. Remessa oficial a se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

“ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.

3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) dias, é razoável.

Observo, também, a presença do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a análise do seu pedido de benefício previdenciário ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida.

Saliento que o pedido de arbitramento de multa será apreciado em caso de comprovado descumprimento da ordem judicial.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada proceda ao encaminhamento do recurso ordinário interposto pelo Impetrante em 14.05.2020 (protocolo nº 190206649) ao órgão julgador competente.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão e preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

**São PAULO, 5 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019411-54.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARGARIDA BISPO DE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que a impetrante não cumpriu o despacho ao ID 39729715 **dentro de 15 (quinze) dias**, tendo decorrido o prazo legal em 03.11.2020, **INDEFIRO A INICIAL e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**SãO PAULO, 6 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019453-06.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CRAFT MULTIMODAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

### **DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CRAFT MULTIMODAL LTDA. e filiais** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP)**, objetivando a concessão de provimento liminar para que lhe assegure o direito de excluir das bases de cálculos das contribuições previdenciárias patronais, ao RAT/FAP e a terceiros os descontos referentes à assistência médica odontológica, terço constitucional de férias e vale-alimentação.

Sustentam, em suma, que pelo fato das verbas serem indenizatórias e não terem natureza salarial, não poderia haver a incidência tributária.

Atribuem à causa o valor de R\$ 370.326,36.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 40100987, intimando a parte impetrante para regularização da petição inicial.

Ao ID nº 40164952, a parte impetrante requereu a juntada de comprovante do recolhimento das custas iniciais.

Ato contínuo, ao ID nº 41261538, informou seu endereço de correio eletrônico e requereu a juntada de documentos.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, acolho as emendas representadas pelas petições de ID nº 40164952 e ID nº 41261538, bem como pelos documentos que as instruem.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais para parcial deferimento da medida liminar pleiteada.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, “a” e art. 201, § 11º:

*“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;”*

*“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:*

*(“omissis”)*

*§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.”*

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

O artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, tratando da contribuição previdenciária a cargo da empresa prescreve:

*“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.”*

Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias.

Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração.

E tanto é assim que o artigo 28 de supracitado dispositivo legal enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico.

Quanto às contribuições devidas a terceiros, cumpre destacar que a disciplina normativa dessas exações estampa-se pela Lei nº 8.212/91 (*contribuição previdenciária cota patronal*), Lei nº 9.424/96 (*salário-educação*), Lei nº 2.613/55 e Decreto-Lei nº 1.146/70 (*contribuição a cargo do INCRA*), e art. 240 da Constituição Federal (*recepção constitucional das contribuições em prol do chamado Sistema “S”*), que estabelecem, a princípio, a mesma hipótese de incidência para os correspondentes recolhimentos ao FISCO (*“folha de salários”, “total das remunerações pagas ou creditadas”, “soma paga mensalmente aos seus empregados”*).

No caso das exações pertinentes ao Sistema “S”, assim dispõe o art. 240 da Constituição Federal:

*“Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”.*

Possui, portanto, fundamento constitucional o recolhimento daquelas contribuições sobre as verbas salariais, que recepcionou a legislação anterior sobre o tema.

Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência.

### **1] Coparticipação nos planos de saúde e odontológico:**

A coparticipação em planos de saúde e odontológico configura, ao menos em princípio, decote sobre remuneração paga pela empresa e, por isso, deve ser considerada no cálculo das contribuições patronais. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS. SALÁRIO E GANHOS HABITUAIS DO TRABALHO. COPARTICIPAÇÃO. VALORES DESCONTADOS DOS EMPREGADOS A TÍTULO DE VALE-ALIMENTAÇÃO E VALE-REFEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ISENÇÃO PREVISTA EM LEI.

- O texto constitucional confiou à União Federal amplo campo de incidência para exercício de sua competência tributária no tocante à contribuição previdenciária patronal, compreendendo o conjunto das verbas remuneratórias habituais (salários e demais rendimentos do trabalho), cuja conformação normativa está essencialmente consolidada na Lei 8.212/1991 (notadamente em seu art. 22). Todavia, não estão no campo constitucional de incidência e nem nas imposições legais verbas com conteúdo indenizatório, em face das quais não pode incidir contribuição previdenciária.

- Cada uma das contribuições “devidas a terceiros” ou para o “Sistema S” possui autonomia normativa, mas a União Federal as unificou para fins de delimitação da base tributável (p. ex., na Lei 2.613/1955, na Lei 9.424/1996, na Lei 9.766/1999 e na Lei 11.457/2007, regulamentadas especialmente no art. 109 da IN RFB 971/2009, com alterações e inclusões), razão pela qual as conclusões aplicáveis às contribuições previdenciárias também lhes são extensíveis.

- Tratando-se de coparticipação, a parcela custeada pelo empregado não pode ser excluída da base de cálculo de sua contribuição previdenciária e nem da contribuição patronal, porque integra a folha de salários e demais rendimentos do trabalho. Admitir como indenizatória a parcela descontada do empregado, por ser necessária à execução da atividade produtiva, reduziria indevidamente o campo de incidência prescrito no art. 195, I, “a”, da Constituição para aproximá-lo ao lucro, diferentemente do que ocorre com ressarcimentos se há deslocamento do local ordinário do serviço (no art. 28, §9º, “m”, da Lei nº 8.212/1991).

- Pela ordem lógica, primeiro o trabalhador recebe seu salário e demais ganhos do labor e depois custeia o sistema de alimentação em coparticipação com o empregador, cabendo ao legislador ordinário estabelecer isenções para as verbas pagas a título de benefícios (incluindo até mesmo a contribuição patronal), mas essas hipóteses devem ser interpretadas literalmente (art. 111 do CTN). Quando muito, seria possível cogitar a possibilidade de a parcela paga pelo empregado ser descontada da contribuição na qual figura como contribuinte, mas o empregador não pode excluir da contribuição patronal verba que não lhe pertence (salvo se houver expressa previsão legal).

- A parcela tida como “benefício” é a correspondente ao montante custeado pelo empregador (ou seja, o plus ou incremento no montante dos ganhos do trabalhador), e não a parte que já integra o salário do empregado e é apenas descontada na fonte no momento do pagamento para ser destinada a programas. São corretas as linhas de entendimento fazendário expostas na Solução de Consulta nº 4/2019 – COSIT, na Solução de Consulta – COSIT nº 313/2019 e na Solução de Consulta – COSIT nº 58/2020.

- O art. 3º da Lei nº 6.321/1976 e o art. 28, §9º, “c”, da Lei nº 8.212/1991 não isentam de contribuição a parcela em coparticipação descontada do trabalhador para custeio de sua própria alimentação, tanto para a contribuição do empregado quanto para a do empregador (patronal). Apenas o incremento correspondente à parcela paga pelo empregador e recebida pelo empregado não integra o salário de contribuição (para a exação patronal e do trabalhador, conforme art. 3º da Lei nº 6.321/1976 e art. 28, §9º, “c”, da Lei nº 8.212/1991).

- Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, 5010379-89.2020.4.03.0000, julg. 29.10.2020)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, AO SAT E CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. DO VALOR DESCONTADO DO EMPREGADO A TÍTULO DE COPARTICIPAÇÃO EM ASSISTÊNCIA MÉDICA/PLANO DE SAÚDE. INCIDÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. De início, depreende-se que a impetrante não discute a incidência das contribuições sobre a parcela do plano de saúde custeado pela empresa, mas sim sobre a parcela do plano de saúde em coparticipação custeado pelos seus empregados.

2. Dessa forma, anote-se que a empresa até pode discutir a incidência das contribuições, porém não é parte legítima para pleitear a restituição, já que eventuais valores recolhidos a maior são de titularidade de seus empregados e a empresa apenas os reteve e os repassou ao fisco.

3. Com relação ao mérito, os valores descontados dos empregados da impetrante possuem natureza salarial, porquanto consiste em valores descontados em razão de opção dos empregados para que parte do salário seja destinado ao custeio do plano de saúde em coparticipação a fim de poder usufruir da assistência médica e odontológica. Essa opção pela destinação de parte do salário não retira a natureza salarial desses valores. Além disso, trata-se de verba paga com habitualidade.

4. Apelação desprovida. (TRF3, 5007907-85.2019.4.03.6100, julg. 14.10.2020)

Por isso, no ponto não será deferida a liminar postulada.

### **2] Terço constitucional de férias:**

Quanto à não incidência da contribuição patronal sobre o terço constitucional de férias, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual, apreciando o tema 985 da repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento:

“Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 985 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário interposto pela União, assentando a incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias gozadas, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Edson Fachin. Foi fixada a seguinte tese: “É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”. Falaram pela recorrente União, a Dra. Flávia Palmeira de Moura Coelho, Procuradora da Fazenda Nacional; e, pela interessada Associação Brasileira de Advocacia Tributária - ABAT, o Dr. Halley Henares Neto e o Dr. Nelson Mannrich. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 21.8.2020 a 28.8.2020”.

Consoante esse entendimento, os valores pagos a título de terço constitucional de férias devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

### **3| Vale refeição:**

Os valores pagos pelo empregador ao empregado a título de auxílio-alimentação (vale refeição ou empecúnia) possuem caráter remuneratório e, portanto, integram a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. EXIGIBILIDADE. HORAS EXTRAS. 13º SALÁRIO. SALÁRIOS MATERNIDADE E PATERNIDADE. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS. VALE ALIMENTAÇÃO (PAGO EM PECÚNIA). VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO EXIGIBILIDADE. FÉRIAS INDENIZADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-CRECHE. VALE TRANSPORTE. APELAÇÃO DA PARTE RÉ PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. **I - A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 incide sobre as verbas de natureza remuneratória pagas pelo empregador, sendo exigível em relação às horas extras, 13º salário, salários maternidade e paternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência, férias gozadas e vale refeição (pago em pecúnia).**

(“omissis”) VII - Apelação da parte autora improvida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00099947520144036100, relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1, data: 02/06/2016).

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TESE NÃO PREQUESTIONADA. INOVAÇÃO RECURSAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA FEITO PELA EMPRESA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A tese de que o pagamento de vale-transporte fora realizado em decorrência de decisão judicial e diretamente ao empregado, o que requeria esclarecimento, não foi suscitada em sede de recurso especial, caracterizando verdadeira inovação recursal, vedada em sede de agravo regimental. 2. A jurisprudência deste STJ é no sentido de que o auxílio-alimentação, quando pago habitualmente e em pecúnia, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento”. (Superior Tribunal de Justiça, AGRESP 201400888089, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJE data: 08/03/2016).

Portanto, não se verifica a plausibilidade do direito a esse respeito.

Em face do exposto, **INDEFIRO a liminar**.

Concedo à parte impetrante o prazo de quinze dias para regularizar a representação processual, mediante apresentação de instrumento de mandato subscrito por suas filiais, cartões de CNPJ e atos societários respectivos.

No mesmo prazo, deverá regularizar o polo passivo mandamental, haja vista que as delegacias da Receita Federal do Brasil em São Paulo são especializadas, indicando, assim, a autoridade responsável pelo ato considerado coator.

Cumpridas as diligências acima determinadas, retifique-se o sistema eletrônico processual, adotando-se as providências cabíveis.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para dar cumprimento à presente decisão e prestar informações no prazo legal.



Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09, servindo a presente decisão como ofício, se possível.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

I.C.

**SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5005600-95.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: MARCEL BR INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

##### **Vistos.**

ID 41306991: considerando que a impetrante pretende executar o título executivo judicial pela via administrativa, homologo a desistência para os fins da IN 1717/17.

Intime-se a parte interessada para que junte, no prazo de 05 (cinco) dias, recolha as custas para expedição de certidão de inteiro teor, nos termos da Tabela IV da Resolução PRES 138/2017.

Recolhidas, expeça-se a certidão de inteiro teor mencionando a desistência da parte impetrante em prosseguir com a execução da decisão transitada em julgado.

Nada mais requerendo, retornemos autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5022205-48.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: RAQUEL DE QUEIROZ PIGATTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILSON ALMEIDA DOS SANTOS - SP194332

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

#### **DESPACHO**

##### **Vistos.**

Deverá a parte impetrante recolher as custas nos termos da legislação em vigor, observando o art. 2º da Resolução PRES nº 138, de 06 de julho de 2017:

*Art. 2º O recolhimento das custas, preços e despesas será feito mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal (CEF), juntando-se, obrigatoriamente, aos autos, via com autenticação bancária original ou acompanhada do comprovante do pagamento.*

*§1º Não existindo agência da CEF no local, o recolhimento pode ser feito no Banco do Brasil, observando-se os códigos específicos mencionados na tabela do Anexo II.*

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5022045-23.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CARLOS MANOEL RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACILENE DE OLIVEIRA GONZAGA - SP264925

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### Vistos.

Deverá a parte impetrante apresentar o andamento integral do procedimento administrativo, tendo em vista que o documento de ID 41118151 não apresenta data e está ilegível.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

**São Paulo, 5 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022259-14.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARINA VITORINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO

## DESPACHO

Vistos.

Comprova a parte impetrante que o recurso ordinário de protocolo nº 384912289 permanece sem análise, apresentando o extrato de movimentação administrativa atualizado.

Concedo o prazo de quinze dias.

Decorrido, tomem conclusos.

I. C.

**São PAULO, 5 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019450-51.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: RENE ADUAN JUNIOR

ESPOLIO: RENE ADUAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP11178,

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - 3º REGIÃO

## DESPACHO

Vistos.

ID 40986373: recebo como emenda à petição inicial. Providencie a secretaria a retificação do valor da causa para R\$ 351.073,68.

Defiro a dilação do prazo assinado à parte impetrante em 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0051792-41.1999.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: RICARDO MANSUR

Advogados do(a) EXECUTADO: AMÉRICO LOURENÇO MASSET LACOMBE - SP24923, NELSON TABACOW FELMANAS - SP18256, ANA MARIA LOPES SHIBATA - SP80501, CELSO MANOEL FACHADA - SP38658, KÁTIA MANSUR MURAD - SP199741

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça - ID nº 25575773, requeira a parte exequente, BACEN, o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com fulcro no art. 178, III, do CPC/15, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15(quinze) dias.

I.C.

**São PAULO, 04 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013082-26.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALEXANDRE JANTALIA SEBOK

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE JANTALIA SEBOK - SP324683

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALEXANDRE JANTALIA SEBOK** em face do **PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, visando determinação judicial para que as autoridades impetradas depositem o valor referente às duas parcelas não pagas do auxílio emergencial, instituído em razão da crise do coronavírus, no importe de R\$ 1.200,00.

Relata ter se inscrito no cadastro único e no aplicativo da Caixa, conforme determina a Lei n. 13.982/2020, tendo sido aprovado o seu auxílio emergencial, com o pagamento da primeira parcela, no valor de R\$ 600,00.

Narra que dias antes do pagamento da segunda parcela, foi surpreendido com uma mensagem no aplicativo, que informava que seu cadastro havia sido identificado com indícios de desconformidade com a Lei n. 13.982/2020 e estava sendo reanalisado.

Informa, ainda, ter comparecido à sede da empresa DATAPREV, que esclareceu que seu cadastro estava normal e que o problema era com a Caixa.

Sustenta, em suma, fazer jus ao recebimento do benefício, ante o preenchimento das condições previstas em lei.

Notificada (ID 35677498), a autoridade coatora prestou as informações ao ID 36028425, alegando, preliminarmente, a) a competência absoluta do Juizado Especial Federal; b) a ilegitimidade passiva da CEF ou, subsidiariamente, do litisconsórcio passivo da União; c) a perda do objeto; e d) a ausência de interesse processual. No mérito, sustenta não ser a Caixa que estabelece os critérios de elegibilidade e a documentação necessária para que a pessoa possa se inscrever no programa, visto que não possui acesso às informações utilizadas pela DATAPREV para avaliação dos requerimentos, requerendo a total improcedência da ação.

As preliminares são analisadas e a liminar é indeferida ao ID nº 36461484.

O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (ID nº 37271519).

Ao ID nº 38596051 consta o indeferimento da tutela recursal no agravo de instrumento nº 5022186-09.2020.4.03.0000.

O impetrante requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao ID nº 39289964.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

Impositiva a conversão em diligência.

**Apesar da CEF ter prestado informações, não apontou, concretamente, o que ocorreu no caso do autor, devendo apresentar, de forma fundamentada, a razão da inoportunidade do pagamento e por qual razão não estaria o impetrante albergado pela política pública cuja proteção ele reivindica.**

**Ainda que o impetrante eventualmente não tenha o direito ao pagamento reclamado, certamente é direito do impetrante - e dever da impetrada - apresentar informações concretas sobre a negativa de pagamento do benefício assistencial.**

**Prazo: 15 dias.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010709-64.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: SONIA MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE DOS SANTOS CARVALHO VIEIRA - SP424905

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Vistos.**

ID 41362199: **DEFIRO**. Desentranhe-se a petição de ID 40744278.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018168-75.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CAMIL ALIMENTOS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO), UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

**Vistos.**

ID 41209423: Manifeste-se o impetrante sobre a ilegitimidade "ad causam" alegada pela autoridade coatora, emendando a inicial, se assim entender, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5017002-08.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:ARGO SEGUROS BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE:ANTONIO CARLOS DE ALMEIDAAMENDOLA - SP154182, RENAN CASTRO - SP296915

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO)

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ARGO SEGUROS BRASIL S/A**., em face da decisão de ID 39145388, que indeferiu a liminar.

Alega haver obscuridade na decisão, considerando que as variações cambiais positivas são tributáveis pelo PIS e pela COFINS como receitas quando da liquidação das operações e apenas e tão somente neste momento.

Alega, ainda, haver obscuridade, tendo em vista que na DCTF não há campo no qual possa eleger o regime de competência para o IRPJ/CSLL e, ao mesmo tempo, o regime de caixa para o PIS/COFINS.

Por fim, sustenta que a faculdade de alteração do regime quando verificada elevada oscilação cambial não se confunde com a controvérsia aqui analisada, devendo a decisão embargada também ser reformada nesse particular em razão de obscuridade.

Intimada, a União requer que a decisão seja mantida em sua integralidade (ID 41133272).

### É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que as embargantes pretendiam tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode este Julgador anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proférída. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, **a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio**.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, I do CPC, e **REJEITO-OS**.

I. C

SãO PAULO, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0044602-71.1992.4.03.6100

IMPETRANTE: KB REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIRCEU FREITAS FILHO - SP73548

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

**Vistos.**

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Certifique-se na ação de origem, remetendo-a ao arquivo.

Intime-se a parte impetrante para que se manifeste quanto ao pedido da União Federal (ID 39571460), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018826-02.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VENETO TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ANDREOLA - RS102391

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

### SENTENÇA

Vistos.

Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte impetrante (ID 39965631) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001091-17.2020.4.03.6112 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMANDA SOARES SIMOES SERAFIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON APARECIDO GUIMARAES - SP212741

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO SÃO PAULO

LITISCONORTE: UNIÃO FEDERAL

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AMANDA SOARES SIMOES SERAFIM** em face do **DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO SÃO PAULO**, visando determinação judicial para que a autoridade impetrada promova a sua habilitação para o recebimento do seguro-desemprego e se abstenha de negá-lo ou cancelá-lo em razão da condição de ter sido sócia de empresa.

Relata ter exercido atividade laborativa na empresa “TV Bandeirantes de Presidente Prudente”, pelo período de 02/04/2012 até 04/02/2020.

Narra ter formulado pedido de seguro desemprego, o qual foi indeferido pela autoridade impetrada em razão de fazer parte de quadro social de uma empresa, ficando o benefício suspenso.

Alega que, mesmo comprovando a inexistência de percepção de renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família o benefício lhe foi negado.

Sustenta ser a negativa para a liberação do benefício ilegal e abusiva. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

O D. Juízo da 2ª Vara de Presidente Prudente declina da competência para processar e julgar o *mandamus* e determina a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo/SP (ID nº 30904823).

Redistribuído os autos, é concedida a assistência judiciária gratuita e indeferida a liminar (ID nº 33000200).

Notificada, a autoridade coatora presta informações ao ID nº 38057244. Sustenta, em síntese, a legalidade da conduta.

O Ministério Público Federal opina pela denegação da segurança (ID nº 38361921).

**É o relatório. Decido.**



É da competência de uma das Varas Previdenciárias o processamento e julgamento de pleito relativo à concessão do benefício de seguro-desemprego. Nesse sentido, já assentou o TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Agravo legal interposto com fundamento no art. 557, §1º, do CPC, objetivando a reconsideração da decisão que acolheu o parecer do Ministério Público Federal e deu provimento ao reexame necessário, para anular a sentença e determinar a redistribuição do feito a uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal de São Paulo, para regular processamento, restando prejudicado o recurso da União.

II - O Julgado dispôs expressamente acerca da natureza previdenciária do seguro-desemprego, consoante julgamento do Órgão Especial desta E. Corte, no Conflito de Competência nº 2006.03.00.029935-2, em 08.11.2007. Manifesta a incompetência absoluta do Juízo a quo, por se tratar de Vara Federal Cível de Subseção Judiciária em que instaladas Varas Previdenciárias.

III - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao Relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

IV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

V - Não merece reparos a decisão recorrida.

VI - Agravo não provido. (TRF3, 0005426-55.2010.4.03.6100, julgado em 22.08.2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL.

1. Agravo de instrumento que objetiva reforma da decisão do Juízo de 1º grau que, em ação mandamental que objetiva a liberação de seguro-desemprego, declinou da competência a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo/SP.

2. Agravo redistribuído à minha relatoria.

3. O Órgão Especial desta Corte decidiu no sentido de que o seguro-desemprego é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III, matéria de alçada da Terceira Seção deste Tribunal.

3. Precedente do Órgão Especial (2006.03.00.029935-2).

4. Conflito de competência suscitado perante o Órgão Especial, na forma do artigo 11, parágrafo único, alínea "I", do Regimento Interno deste Tribunal. (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005802-08.2010.4.03.0000/SP, julg. 30.03.2010)

Assim, declino da competência e determino o encaminhamento dos autos para distribuição para uma das Varas Previdenciárias desta Subseção.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007160-04.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULA BERLINGERI NUNES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PAULA BERLINGERI NUNES DE OLIVEIRA** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO NO ESTADO DE SÃO PAULO**, visando, em apertada síntese, a concessão de ordem judicial determinando que o Ministério do Trabalho promova a sua habilitação para o recebimento do seguro-desemprego, com a respectiva liberação das parcelas vencidas em um único lote, em conformidade com a Resolução n. 467, artigo 17, §4º, do CODEFAT.

Relata ter exercido atividade laborativa na empresa "RESTAURANTE ESPACO TAPEROA - EIRELI", no período de 01.09.2016 até 31.07.2017, data em que houve a rescisão de seu vínculo empregatício sem justa causa.

Narra que, possuindo todos os requisitos para o recebimento do benefício do seguro-desemprego, se dirigiu até a Unidade do Sistema Nacional de Emprego (SINE) para fazer o requerimento, momento em que foi informada que não poderia receber o benefício, em razão de fazer parte do quadro social de uma empresa. E mais, foi informada que o benefício ficaria 'suspensão', mas havia a possibilidade de sua liberação, se fosse comprovada a não obtenção de renda da referida empresa.

Afirma que à empresa "BAR E RESTAURANTE DA ILHA NUNES E LINO LTDA", da qual era sócia, encontra-se baixada desde 15.10.2019. Sustenta só ter tomado ciência da decisão negativa em 17.02.2020. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É deferida a assistência judiciária gratuita, e indeferida a liminar (ID nº 31373397).

Notificada, a autoridade impetrada presta informações ao ID nº 37867006. Sustenta não constar em seus sistemas requerimento de seguro-desemprego em nome da impetrante relativo à empresa Restaurante Espaço Taperoa (CNPJ nº. 24.995.696/0001-00) no período compreendido entre 01.09.2016 e 31.07.2017. Afirma que o último requerimento que consta do sistema é relativo à empresa Avalon Restaurante (CNPJ nº. 08.439.825/0001-19) entre 03.03.2014 e 07.04.2016, e que as parcelas foram suspensas, em 25.04.2016, por constar: Renda Própria - Sócio de Empresa (CNPJ nº. 24.650.199/0001-61). Aduz que, conforme Resolução CODEFAT n. 467/2005, o prazo para requerer o seguro-desemprego é de 120 dias, contados da data da demissão que deu origem ao benefício.

O Ministério Público Federal manifesta-se pela extinção do feito sem a resolução do mérito, na forma do art. 485, IV do Código de Processo Civil, ante a perda superveniente do objeto (ID nº 38017004).

A União Federal manifesta-se ao ID nº 40619298, afirmando que o prazo decadencial para o impetração do mandamus é de 120 dias do suposto ato coator, concluído que não existe direito líquido e certo a ser amparado, sendo de rigor a sua extinção por perda superveniente do seu objeto.

#### **É o relatório. Decido.**

É da competência de uma das Varas Previdenciárias o processamento e julgamento de pleito relativo à concessão e pagamento do benefício de seguro-desemprego. Nesse sentido, já assentou o TRF3:

#### **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. DECISÃO FUNDAMENTADA.**

I - Agravo legal interposto com fundamento no art. 557, §1º, do CPC, objetivando a reconsideração da decisão que acolheu o parecer do Ministério Público Federal e deu provimento ao reexame necessário, para anular a sentença e determinar a redistribuição do feito a uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal de São Paulo, para regular processamento, restando prejudicado o recurso da União.

II - O Julgado dispôs expressamente acerca da natureza previdenciária do seguro-desemprego, consoante julgamento do Órgão Especial desta E. Corte, no Conflito de Competência nº 2006.03.00.029935-2, em 08.11.2007. Manifesta a incompetência absoluta do Juízo a quo, por se tratar de Vara Federal Cível de Subseção Judiciária em que instaladas Varas Previdenciárias.

III - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao Relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

IV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

V - Não merece reparos a decisão recorrida.

VI - Agravo não provido. (TRF3, 0005426-55.2010.4.03.6100, julgado em 22.08.2011)

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL.**

1. Agravo de instrumento que objetiva reforma da decisão do Juízo de 1º grau que, em ação mandamental que objetiva a liberação de seguro-desemprego, declinou da competência a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo/SP.

2. Agravo redistribuído à minha relatoria.

3. O Órgão Especial desta Corte decidiu no sentido de que o seguro-desemprego é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III, matéria de alçada da Terceira Seção deste Tribunal.

3. Precedente do Órgão Especial (2006.03.00.029935-2).

4. Conflito de competência suscitado perante o Órgão Especial, na forma do artigo 11, parágrafo único, alínea "I", do Regimento Interno deste Tribunal. (TRF3, **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005802-08.2010.4.03.0000/SP, julg. 30.03.2010**)

Assim, declino da competência e determino o encaminhamento dos autos para distribuição para uma das Varas Previdenciárias desta Subseção

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001267-32.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JAYME ALIPIO DE BARROS FILHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2020 874/1326

Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR WEREBE - SP34764

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JAYME ALIPIO DE BARROS FILHO** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO** e do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS**, visando à declaração de nulidade da intimação realizada nos autos do processo administrativo nº 19515.722529/2012-58 e a consequente reabertura de prazo para interposição de recurso, bem como o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa da União.

Relata ter sido autuado sob a alegação de omissão de receita, tendo apresentado impugnação no âmbito administrativo.

Sustenta, em síntese, a nulidade do procedimento, tendo em vista o cerceamento de seu direito de defesa, decorrente da ausência de intimação para ciência e manifestação em relação aos atos processuais.

Instado à regularizar a inicial (ID nº 27662303), o impetrante manifesta-se ao ID nº 27948997, juntando documentos pessoais, retificando o polo passivo e o valor da causa, bem como comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

A liminar é indeferida ao ID nº 28215162.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo presta informações ao ID nº 28691100. Sustenta, unicamente, sua ilegitimidade passiva.

Instado a manifestar-se sobre a alegada ilegitimidade passiva do DERAT/SP (ID nº 28847787), o impetrante requer a sua manutenção no polo passivo (ID nº 29367007).

O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (ID nº 29723706).

Notificado, o Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas presta informações ao ID nº 35222585. No mérito, sustenta que a legislação regulamentada do Procedimento Administrativo Fiscal estabelece a possibilidade de intimação por meio eletrônico, desde que autorizada pelo sujeito passivo, deixando claro que não existe ordem de preferência entre os meios de intimação. Afirma ter o impetrante aderido ao Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) em 09.01.2014 de forma que foi o próprio impetrante quem optou por receber as comunicações da RFB por meio eletrônico. Aduz que as primeiras comunicações foram feitas pela via postal porque realizadas antes da adesão DTE, não havendo fundamento legal para que as demais também fossem feitas por essa via. Por fim, assevera que a intimação foi feita eletronicamente em 14/5/2018, com ciência por decurso do prazo em 29/5/2018; ademais, há Termo de Abertura de Documento em nome do impetrante informando que houve leitura da mensagem.

O Ministério Público Federal manifesta-se ciente do processado ao ID nº 38160223.

**É o relatório. Decido.**

A competência do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (DERAT), à data da impetração, estava prevista no art. 271 da Portaria MF 430/2017 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil), na redação dada pela Portaria MF nº 331/2018, nos seguintes termos:

Art. 271. À Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat) compete, no âmbito da respectiva jurisdição, gerir e executar as atividades de cadastros, de arrecadação, de controle, de cobrança, de recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios, de benefícios fiscais, de monitoramento dos maiores contribuintes, de atendimento e orientação ao cidadão, de comunicação social, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas e de planejamento, avaliação, organização e modernização.

Parágrafo único. À Derat compete ainda:

I - prestar informações solicitadas por autoridades e órgãos externos sobre a situação fiscal e cadastral dos contribuintes jurisdicionados; e

I - prestar informações solicitadas por autoridades e órgãos externos sobre a situação fiscal e cadastral dos contribuintes jurisdicionados;

II - orientar sobre a aplicação da legislação tributária, aduaneira e correlata.

II - orientar sobre a aplicação da legislação tributária, aduaneira e correlata; e

III - gerir e executar as atividades de arrecadação, de controle, de recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios e de benefícios fiscais referentes aos contribuintes domiciliados na respectiva jurisdição, ainda que decorrentes da execução de processos de trabalho aduaneiros executados pelas ALFs e IRFs.

Por sua vez, a competência do Delegado da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas (DERPF), à data da impetração, estava prevista no art. 271 da Portaria MF 430/2017 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil), na redação dada pela Portaria MF nº 331/2018:

Art. 270. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil (DRF), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes do Rio de Janeiro (Demac/RJO), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas (Derpf) e às Alfândegas da Receita Federal do Brasil (ALF) compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, gerir e executar as atividades de cadastros, de arrecadação, de controle, de cobrança, de recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios, de benefícios fiscais, de atendimento e orientação ao cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas e de planejamento, avaliação, organização e modernização.

§ 1º Às unidades mencionadas no caput compete ainda:

I - prestar informações solicitadas por autoridades e órgãos externos sobre a situação fiscal e cadastral dos contribuintes jurisdicionados; e

I - prestar informações solicitadas por autoridades e órgãos externos sobre a situação fiscal e cadastral dos contribuintes jurisdicionados;

II - orientar sobre a aplicação da legislação tributária, aduaneira e correlata.

II - orientar sobre a aplicação da legislação tributária, aduaneira e correlata; e

III - administrar e distribuir selos de controle e outros instrumentos de controle fiscal e fiscalizar a sua utilização.

(...)

§ 6º As atividades de prestação de informações ao contribuinte, excetuando-se as que envolverem a interpretação da legislação tributária, aduaneira e correlata, de recepção de documentos, de alteração cadastral e de retificação de documentos de arrecadação deverão ser executadas por qualquer Delegacia ou Alfândega, independentemente da sua jurisdição.

§ 7º Às DRFs, à Derat e à Derpf compete ainda gerir e executar as atividades de arrecadação, de controle, recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios e de benefícios fiscais referentes aos contribuintes domiciliados na respectiva jurisdição, ainda que decorrentes da execução de processos de trabalho aduaneiros executados pelas ALFs e IRFs.

§ 7º Às DRFs, à Demac/RJO e à Derpf compete ainda gerir e executar as atividades de arrecadação, de controle, de recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios e de benefícios fiscais referentes aos contribuintes domiciliados na respectiva jurisdição, ainda que decorrentes da execução de processos de trabalho aduaneiros executados pelas ALFs e IRFs

Pela análise dos dispositivos supra, constata-se a ilegitimidade do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (DERAT), uma vez que não possui competência para a presente impetração.

Superada a preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo praticado por autoridade pública.

No mandado de segurança deve o impetrante demonstrar direito líquido e certo, através de prova pré-constituída, pois a ausência desse requisito específico torna a via mandamental inadequada à pretensão.

O objeto da presente impetração é a declaração de nulidade da intimação eletrônica realizada nos autos do processo administrativo nº 19515.722529/2012-58 e a consequente reabertura de prazo para interposição de recurso, bem como o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa da União.

A intimação eletrônica do contribuinte encontra-se prevista no artigo 2º, parágrafo único, e no artigo 23, III, e §§ 2º, III, 3º e 4º, II, do Decreto nº 70.235/1972, in verbis:

Art. 2º Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Parágrafo único. Os atos e termos processuais poderão ser formalizados, tramitados, comunicados e transmitidos em formato digital, conforme disciplinado em ato da administração tributária. (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013)

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

III – por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

III – se por meio eletrônico: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)

(...)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

II – o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Para a utilização de meios eletrônicos, a Receita Federal possibilita aos contribuintes que as intimações de atos e decisões da RFB sejam efetuadas por meio do e-CAC, por meio do serviço de "Caixa Postal - Mensagens Informativas", nos termos do artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Portaria SRF nº 259/2006:

Art. 4º A intimação por meio eletrônico, com prova de recebimento, será efetuada pela RFB mediante: (Redação dada pela Portaria RFB nº 574, de 10 de fevereiro de 2009)

I – envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

(...)

§ 1º Para efeito do disposto no inciso I, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo a Caixa Postal a ele atribuída pela administração tributária e disponibilizada no e-CAC, desde que o sujeito passivo expressamente o autorize.

§ 2º A autorização a que se refere o § 1º dar-se-á mediante envio pelo sujeito passivo à RFB de Termo de Opção, por meio do e-CAC, sendo-lhe informadas as normas e condições de utilização e manutenção de seu endereço eletrônico. (Redação dada pelo(a) Portaria RFB nº 574, de 10 de fevereiro de 2009)

Desta forma, o Domicílio Tributário Eletrônico é representado por uma Caixa Postal que passa a ser utilizada por pessoas físicas e jurídicas, cuja adesão é facultativa e só se realiza mediante utilização de certificado digital.

Uma vez aderido ao Domicílio Tributário Eletrônico, o contribuinte é obrigado a cadastrar e-mails e celulares para receber alertas de que deveria acessar a caixa postal de seu DTE.

A Receita Federal pode optar por realizar a intimação pessoal, por via postal ou o Domicílio Tributário Eletrônico, sem ordem de preferência. Pode-se, portanto, utilizar a intimação eletrônica sem ter de demonstrar nos autos a frustrada tentativa pessoal ou pela via postal.

Entre os meios de intimação, somente o edital deve respeitar a ordem de preferência, e será utilizado somente após frustradas uma das hipóteses ordinárias de intimação previstas nos incisos do artigo 23 do Decreto nº 70.235/1972.

Frise-se, a Receita Federal tem resguardada a faculdade de realizar as intimações tanto pela via eletrônica, como pelas demais vias, sem que haja previsão legal que determine ordem preferencial, nos termos do artigo 23, §3º do Decreto nº 70.235/72.

Na hipótese dos autos, o impetrante fez adesão ao Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) em 09.01.2014, optando por receber as comunicações da RFB por meio eletrônico.

Ora, tendo o impetrante aderido ao Domicílio Tributário Eletrônico e não existindo ordem de preferência nos meios de intimação, não vislumbro elementos capazes de evidenciar o direito líquido e certo do impetrante quanto a não intimação por meio eletrônico do acórdão 10-62.033 da 8ª Turma da DRJ/POA, proferido em 11/05/2018.

Diante do exposto:

i) **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (DERAT);

ii) **DENEGAR A SEGURANÇA**, e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

P.R.I.O.

**SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004149-64.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: GUILHERME DOS SANTOS NETO

Advogados do(a) IMPETRANTE: TANIA CRISTINA PIVA - SP228488, ADERMIR RAMOS DA SILVA FILHO - SP254166

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

### Vistos.

Cumpra-se a determinação do v. acórdão no sentido de oficiar à autoridade coatora para ciência e cumprimento da decisão de ID 41174734, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002590-43.2019.4.03.6121

IMPETRANTE: BENEDITO RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000

IMPETRADO: CHEFE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (IMPETRADO), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

#### Vistos.

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Intime-se a parte impetrante para que justifique, de maneira fundamentada, o interesse no prosseguimento da impetração. Em caso positivo, deverá trazer cópia atualizada do andamento do procedimento administrativo. Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Decorrido o prazo acima, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019536-22.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: LISTO TECNOLOGIAS S.A., LISTO SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA, LISTO SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A., LISTO SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELLA NUDELIMAN VALDAMBRINI - SP262063, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO)

### DESPACHO

#### Vistos.

ID 41187499: Manifeste-se o impetrante sobre a ilegitimidade "ad causam" alegada pela autoridade coatora, emendando a inicial, se assim entender, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5022448-89.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2020 879/1326

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS JUCAALVES - SP206993

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Deverá a parte impetrante regularizar sua representação processual, tendo em vista que o instrumento de mandato apresentado à ID 41345279 não menciona a filial de CNPJ nº 03.470.727/0004-73.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tornem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

**São Paulo, 9 de novembro de 2020.**

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5011614-69.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MARISTELA MIRANDA BARBARA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELISABETE MARIA GOMES GROSSI - SP430246, RENATA GOMES GROSSI - SP316291

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### Vistos.

Deverá a parte impetrante recolher as custas nos termos da legislação em vigor.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tornem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

**São Paulo, 9 de novembro de 2020.**

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5022429-83.2020.4.03.6100



IMPETRANTE: IDELI DALVA FERRARI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARISTIDES ZACARELLI NETO - SP168710, DANILO BACOCCHINA CAVALCANTE - SP379880, VICTOR REZENDE FERNANDES DE MAGALHAES - SP323257

IMPETRADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

## DESPACHO

### Vistos.

A parte impetrante indicou como autoridade coatora o Ministério Público Federal.

Todavia, o MPF não pode ser indicado como autoridade coatora.

Dessa forma, deverá a parte impetrante indicar dentro do MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP quem detém a delegação da função pública e é representante judicial da entidade pública (Presidente, Diretor, etc.) que poderá apresentar as informações a este Juízo e cumprir todas as decisões judiciais destes autos.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012594-71.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOVARES DO BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLYNGTON LEONARDO BARELLA - SP171223

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NOVARES DO BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP**, visando que não seja obstado seu direito à extinção do crédito tributário pela compensação, mantida a condição resolutória, de forma a não tomar a análise da PERD/COMP requisito para tal extinção.

Narra reter o Imposto sobre a Renda (IRRF) de seus empregados, a título de antecipação do imposto devido por esses contribuintes pessoas físicas. Afirma que a extinção do IRRF não ocorre exclusivamente pelo pagamento por parte da fonte pagadora, retentora, mas também pela compensação tributária com créditos seus.

Relata ter apresentado Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), a fim de compensar tais débitos de IRRF com créditos que possui, o qual ainda encontra-se em análise. Informa que seus funcionários, ao transmitirem suas declarações de imposto sobre a renda (DIRPF), em 2020, referente ao ano calendário de 2019, receberam notificação sobre uma possível divergência com as informações transmitidas pelo empregador vinculado, relacionado o imposto retido na fonte (IRRF), e que por uma limitação operacional, o sistema da RFB não localiza o pagamento feito por compensação, não restando alternativa à Impetrante e aos seus funcionários, senão aguardar a análise do pedido de compensação.

Indeferida a liminar (ID nº 35305905).

São opostos embargos de declaração pelo impetrante (ID nº 35913789), tendo a União Federal apresentado resposta ao ID nº 36078370.

Notificada, a autoridade impetrada presta informações ao ID nº 36073889. Afirma não haver crédito tributário em aberto referente aos PER/DCOMP apresentados pela impetrante. Sustenta que o direito perseguido não foi violado, tendo sido aplicada a legislação que determina a extinção do crédito tributário, sob condição resolutória, pela apresentação de declaração de compensação, desde antes da impetração. Aduza falta de interesse processual do impetrante.

Os embargos de declaração opostos são rejeitados ao ID nº 36089820.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo prosseguimento do feito (ID nº 37962510).

**É o relatório. Decido.**

Trata-se de mandado de segurança que objetiva garantir o direito do impetrante à extinção do crédito tributário pela compensação, mantida a condição resolutória, de forma a não tornar a análise da PERD/COMP requisito para tal extinção.

Ocorre que, conforme manifestação da autoridade impetrada e documentos colacionados aos autos ao ID nº 36073894 não existe crédito tributário em aberto referente aos PER/DCOMP apresentados pela impetrante. As pendências que a impetrante possui perante o Fisco Federal não dizem respeito aos tributos incluídos nos PER/DCOMP apresentados.

Frise-se que a extinção do crédito tributário, sob condição resolutória, pela apresentação de declaração de compensação não se confunde com eventual direito dos empregados ao processamento de suas Declarações de Ajuste Anual.

Dessa forma, forçoso reconhecer que não existe o interesse processual ante a ausência de ato coator.

O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, sendo que se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar.

Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

P.R.I.O.

**São PAULO, 9 de novembro de 2020.**

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5022413-32.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MATHEUS MORATO ANNICCHINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GONZAGA DE AZEVEDO - SP260232

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE RECRUTAMENTO DISTRITAL DO 8º DISTRITO NAVAL, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

**Vistos.**

Esclareça a parte impetrante se pretende impetrar mandado de segurança ou propor tutela cautelar antecedente.

Deverá, ainda, a parte impetrante recolher as custas nos termos da legislação em vigor.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

**São Paulo, 9 de novembro de 2020.**

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5022400-33.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ROBERTO ANDRES ROMAN, GLADYS CLOUZET ROMAN, RICARDO ANDRES ROMAN, RICARDO ANDRES ROMAN JUNIOR, DANIELLE CLOUZET DE ROMAN

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905, CAROLINA ARGENTE DE ALMEIDA - SP336632

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE PESSOAS FÍSICAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DERPF/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

#### Vistos.

Deverá, ainda, a parte impetrante recolher as custas nos termos da legislação em vigor

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

**São Paulo, 9 de novembro de 2020.**

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5003374-83.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

### ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**São Paulo, 9 de novembro de 2020.**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5026981-62.2018.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: SUZANE NIEMEYER RODRIGUES, JOSE ADILSON LUVIZOTTO, ANTONIO CARLOS MARTINS, ANTONIA ROSA MENDES DA SILVA, MARIA ESTER VIEIRA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060**

ID 41482640 e 41483465: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte MARIA ESTER VIEIRA intimada para ciência, em 05 dias, quanto aos documentos juntados pela CEF.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004296-95.2017.4.03.6100**

**AUTOR: SIMPLE SHOP INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA.**

**Advogado do(a) AUTOR: CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403**

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte **RÉ, CEF**, intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pela autora (ID nº 35662971), caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006247-54.2013.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460**

**EXECUTADO: DANIEL SANTOS BARREAL PINTO**

#### **DESPACHO**

ID 36790460: Considerando-se o encerramento do contrato de colaboração entre as envolvidas, determino a alteração processual substituindo-se a Caixa Econômica por EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A – EMGEAS/A, CNPJ 04.527.335/0001-13.

Intime-se a requerente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017338-80.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ARAUJO & GUEDES EIRELI - ME

### ATO ORDINATÓRIO

Conforme os termos do inciso XIV, do artigo 06º da Portaria nº 22/2017, intime-se a parte autora para se manifestar sobre certidão do Oficial de Justiça lançada em mandados ou cartas precatórias, sempre que necessário ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

**SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006302-34.2015.4.03.6100**

**AUTOR: EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A.**

**Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO ARAUJO DOS SANTOS - SP312953-A**

**REU: GILBERTO ALVES DA SILVA**

**Advogado do(a) REU: FRANCISCO CRUZ LAZARINI - SP50157**

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica a parte RÉ intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002396-43.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANSELMO BARRETO DE SOUZA BASTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Recebo a petição -ID nº 35595833 como emenda à inicial.

Retifique-se o valor da causa para :R\$ 38.070,05.

**Indefiro** os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora uma vez que os valores percebidos pelo autor (servidor público federal) revelam a evidente possibilidade econômica de custeio das despesas relativa à litigância, conclusão extraída pelos documentos carreados pela própria parte (vide –ID nº 35596072 ).

Assim, não identifico a alegada hipossuficiência da parte, pelo que determino o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Comprovado o recolhimento das custas, cite-se o réu, como requerido.

I.C.

São PAULO, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019552-73.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:AUTO POSTO VIP 2 LTDA

Advogado do(a) AUTOR:ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

REU:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por **AUTOPOSTO VIP2 LTDA**, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEL – ANP**, objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade do auto de infração nº DF 555644, obstando a Ré de cassar o registro do seu estabelecimento.

Narra ter sido autuada por descumprimento de notificação, resultando em pena de multa no importe de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).

Alega que a autuação é indevida, haja vista jamais ter se negado a apresentar qualquer documento, informação ou obstaculizado a atividade da Ré no posto revendedor.

Sustenta tratar-se de processo unilateral de imputação indevida de sanção, uma vez que suas razões de defesa administrativa não foram aceitas por abusividade da Ré.

Atribui à causa o valor de R\$ 5.500,00.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Ao ID nº 39700877, foram juntados comprovantes de recolhimento das custas iniciais.

Ao ID nº 39801412, a Autora foi intimada a regularizar sua representação processual, apresentar cópias legíveis e cópia integral do processo administrativo.

Ao ID nº 40092594, a Autora apresentou emenda à petição inicial, requerendo a juntada de documentos.

Vieram os autos à conclusão.

### **É o relatório. Passo a decidir:**

Inicialmente, acolho a emenda representada pela petição de ID nº 40092594 e os documentos que a instruem

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

A Constituição Federal estabelece que o Estado Democrático de Direito é fundado no respeito à livre iniciativa (artigo 1º, IV), sendo assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei (artigo 170, parágrafo único). Ainda, na qualidade de agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento (artigo 174).

Em interpretação sistemática da Norma Constitucional, verifica-se que, não só foi conferido monopólio à União quanto a determinadas questões relativas a petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, como foi atribuída à lei a regulação de várias matérias relacionadas, inclusive a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis (artigo 238).

A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), instituída pela Lei nº 9.478/1997, tem por finalidade promover a regulação, contratação e fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, gás natural e biocombustíveis, cabendo-lhe, dentre outros, regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem, transporte, transferência, distribuição, revenda e comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios (artigo 7º, XVI).

No exercício de suas atribuições, com ênfase na garantia do abastecimento nacional de combustíveis, a ANP poderá, inclusive, exigir dos agentes regulados garantias e comprovação de capacidade para atendimento ao mercado de combustíveis e biocombustíveis (artigo 7º, parágrafo único, II, da Lei nº 9.478/1997).

A Lei nº 9.478/1997 dispõe, também, que a fiscalização das atividades relativas às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, compete à ANP ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (artigo 1º).

O artigo 3º, XI, da Lei referida determina que a pena de multa será aplicada na ocorrência da infração consubstanciada em importar, exportar e comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis fora de especificações técnicas, com vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor.

No caso dos autos, a Autora alegou, em sua narrativa inicial, ter sido autuada por “*não cumprir notificação LMC*” (ID nº 39552421, pág. 05).

Instada a apresentar cópia integral do procedimento de administrativo respectivo (nº 48620.200069/2018-06), veio aos autos o Documento de Fiscalização de ID nº 40093254, págs. 01-05, dando conta da vistoria “in loco” do estabelecimento comercial da Autora, na data de 21.11.2018.

Durante a vistoria, foram constatadas diversas irregularidades, tais como a não-apresentação de documentos de autorização e notas fiscais, lista genérica de adesivos informativos da origem dos combustíveis, não funcionamento de equipamento eletrônico para medição dos tanques; ausência de régua medidora, tabela de arqueação ou qualquer outro equipamento metroológico, incongruência entre o volume dispensado pelo bico de abastecimento e a bomba medidora e outros.

Ainda, extrai-se da decisão administrativa de ID nº 40093277, pág. 15 e ID nº 40093279, págs. 01-11 que a Autora foi notificada a apresentar os livros de movimentação de combustíveis (LMC), notas fiscais referentes ao período de 1º.09.2018 a 21.11.2018, alvará de funcionamento, auto de vistoria do Corpo de Bombeiros e Licença de Operação, quedando-se inerte, todavia, com relação aos livros de movimentação de combustíveis.

A despeito da falta da ausência de maiores informações na petição inicial, extrai-se da cópia integral do processo que os documentos só foram apresentados por ocasião da contestação administrativa.

Assim, nota-se que a não-apresentação dos documentos restou incontroversa no âmbito do processo administrativo.

Verifica-se, ademais, que a decisão administrativa restou bem fundamentada, bem como que a autoridade impetrada observou o contraditório e a ampla defesa.

Por fim, a penalidade de multa foi aplicada em observância à capacidade econômica da Autora, ao passo em que a suspensão do funcionamento se deveu em razão da situação de reincidência, que já havia sido autuada nos PAs números 48620.000074/2018-11 e 48620.000189/2017-16 (ID nº 40093279, págs. 08-09).

Desta forma, ao menos em sede de cognição sumária, não resta demonstrada a nulidade ou abusividade do auto de infração lavrado em face da empresa autora.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, I e II, do CPC.

I. C.

**São PAULO, 9 de novembro de 2020.**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006968-98.2016.4.03.6100**

**AUTOR: MARCOS ANTONIO GIBBINI SILVA, PATRICIO OSVALDO MARQUEZ MELENDEZ, HELIA MARIA DA SILVA MARQUEZ**

**Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750**

**Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750**

**Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750**

**REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA**

**Advogados do(a) REU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809**

**Advogados do(a) REU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809**

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica a parte RÉ intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo,

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017933-72.2015.4.03.6100**

**AUTOR: MZZALIMENTACAO LTDA - ME**



**Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DECOUSSAU TILKIAN - SP234119**

**REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, RETAIL SERVICES BRASIL ALIMENTACAO E BEBIDAS LTDA**

**Advogados do(a) REU: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192, IVAN REIS SANTOS - SP190226**  
**Advogados do(a) REU: CAROLINE PIRES RUBILAR STANCHI - PR70285, FABIANA CLEMENTE DIAS - SP325687**

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica as RÉS intimadas para apresentarem contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo legal (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo,

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5015096-17.2019.4.03.6100**

**AUTOR: CHRISTIAN STHEFAN SIMONS**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCOS JOSE MASCHIETTO - SP100466**

**REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO**

**Advogados do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983**

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica a parte RÉ intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo legal (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo,

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0056537-11.1992.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: MARIA MOREIRA FERNANDES**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

### **ATO ORDINATÓRIO**

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

**São Paulo, 7 de outubro de 2020.**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010025-05.2017.4.03.6100**

**AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DE LIMA, LUCIANA DE SOUZA MOREIRA DE LIMA**

**Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681, TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556**

**Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681, TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556**

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica a parte RÉ intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 30 dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5024595-59.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEIXAS E PERISSE ADVOCACIA SC

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE - SP72082, VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES - SP97606

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

**São Paulo, 7 de outubro de 2020.**

6ª Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0011360-52.2014.4.03.6100

AUTOR: JOAO BATISTA CRUZ GONCALVES, ANA MARIA CRUZ GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) REU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES - SP267393

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

### ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**São Paulo, 13 de outubro de 2020.**

AUTOR: IRENE MOREIRA BOTTEON, RENATO GIOVANNI BOTTEON

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO CRU FILHO - SP275852, MARIAADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA - SP81556, HEBE DE OLIVEIRA LIMA - SP82334

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO CRU FILHO - SP275852, MARIAADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA - SP81556, HEBE DE OLIVEIRA LIMA - SP82334

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676, DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141

### **ATO ORDINATÓRIO**

Ciência da baixa dos autos.

Considerando a homologação do acordo celebrado entre as partes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

I.C.

**São Paulo, 7 de outubro de 2020.**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5030212-97.2018.4.03.6100**

**AUTOR: JOULEAQUECEDOR SOLAR LTDA**

**Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI LUIS WILDNER - SP158440-A**

**REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Advogado do(a) REU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194**

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo,

6ª Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5007803-30.2018.4.03.6100

AUTOR: PAULO CLOVIS MUNHOZ

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM DOS SANTOS - SP381804

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: WILLIAN DE MATOS - SP276157, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

### **ATO ORDINATÓRIO**

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006011-07.2019.4.03.6100**

**AUTOR: YGOR AZEVEDO TAZINAFFO RIBEIRO**

**Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria nº 13/2017 deste Juízo, fica a parte AUTORA e RÉ intimadas para apresentarem contrarrazões às APELAÇÕES ou RECURSO ADESIVO, no prazo LEGAL (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo,

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011520-09.2016.4.03.6100**

**AUTOR: JOAO SOARES DE OLIVEIRA, JOAO MARQUES POSTIGO, SANDRA TODESCATO FARIA, RENATA PAVAN, FABIO AUGUSTO PRATTI, JOSE RINALDO PEREIRA, DAIANE SILVA DE PAULA, LUIZ GUSTAVO BRIDI, SERGIO ROBERTO AGUIRRA JUNIOR, JOAO CARLOS BATISTA, JOSE GARCIA, VALDEMIR APARECIDO AGUIAR, VIVIAN GABRIELA DE OLIVEIRA, VALMIR RIBEIRO DO PRADO, NEIRIVALDA FERREIRA DE SOUZA DA CONCEICAO, OMAR COSTA, SEBASTIAN ADULASTRO DE SENA, IARA LUCIA DA SILVA, ADEVERCI MENDONCA MARTINS, VANDERLEI BATISTADO NASCIMENTO, SANDRA REGINA FOGACA, CIBELE REGINA AGUIRRA, DJALMA JOSE DE OLIVEIRA, PAULO AFONSO SIMOES FONTES, ERICA CARINA MARIANO DE SOUZA, MARIO WILSON CAPOBIANCO, JOSE RICARDO LIMA MACHADO, SIDNEI VIEIRA DE FREITAS, LUIZ ALVES DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142**

**Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142**

**REU: COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO, CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) REU: MARIA CELESTE BRANCO - SP133308**

**Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A**

**Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402**

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte AUTORA e CORRÉS intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pela CEF, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026733-62.2019.4.03.6100**

**AUTOR: RANIA ALHMIDI**

**REU: UNIÃO FEDERAL**

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica a parte RÉ intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 30 dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo,

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5018409-83.2019.4.03.6100**

**AUTOR: DIEGO OLIVEIRA DE FREITAS**

**Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo,

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5030187-84.2018.4.03.6100**

**AUTOR: DELTA MAX COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE APARELHOS ELETRONICOS EIRELI**

**Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL ROSA DA ROCHA - RJ123995, SAMUEL AZULAY - SP419382-A**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo,

**6ª Vara Cível Federal de São Paulo EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)0006804-85.2006.4.03.6100**

**AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**REU: CASTIGLIONE & CIA LTDA, SUPERFINE MECANO PECAS INDUSTRIA GERAL LIMITADA, UNICHEMICALS SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA, INDUSTRIA E COMERCIO LAVILL LTDA - EPP, USIMAPRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BERGAMINI COMPONENTES ELETRONICO INDE COM LTDA - ME**

**Advogados do(a) REU: CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA - SP112107, MIGUEL CALMON MARATA - SP116451-P**

**Advogado do(a) REU: MIGUEL CALMON MARATA - SP116451-P**

**Advogado do(a) REU: MIGUEL CALMON MARATA - SP116451-P**

**Advogado do(a) REU: MIGUEL CALMON MARATA - SP116451-P**

**Advogado do(a) REU: MIGUEL CALMON MARATA - SP116451-P**

**Advogado do(a) REU: MIGUEL CALMON MARATA - SP116451-P**

**ATO ORDINATÓRIO**

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**São Paulo, 20 de outubro de 2020.**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0056416-75.1995.4.03.6100**

**EXEQUENTE:** ALCEBINA RIBEIRO PALMARAMOS, ANA MARIA COSTA, ERCIO PASQUINI, HANNA AUGUSTA ROTHSCHILD, IZABEL JORDAO MORENO, JESUINA RIBEIRO, MARIA APARECIDA CAPUCHO PASQUINI, MARINA SAMPAIO LEITE LISANTI, MARIA HELENA DA SILVA FRANCISCO

**SUCESSOR:** SILVANA RODRIGUES DE OLIVEIRA, MARCELO RODRIGUES DE OLIVEIRA, MICHELLE CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA

**SUCEDIDO:** ARLINDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

**Advogados do(a) EXEQUENTE:** FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI - SP222521, AGOSTINHO TOFOLI - SP49389

**EXECUTADO:** UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

**ATO ORDINATÓRIO**

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

**São Paulo, 02 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000505-50.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

**AUTOR:** JOSE MORETZSOHN DE CASTRO

**Advogados do(a) AUTOR:** PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, EDUARDO COLLETE SILVA PEIXOTO - SP139285, RENATO LAZZARINI - SP151439, LUCIANO LAZZARINI - SP336669, SERGIO LAZZARINI - SP18614, JULIANA LAZZARINI - SP201810

**REU:** BANCO CENTRAL DO BRASIL

**ATO ORDINATÓRIO**

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**São Paulo, 2 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0041719-73.2000.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

**EXEQUENTE:** ANTONIO PEREIRA DE MELO, APARECIDO ADEARTE SABIAO, DAMARIS FIRMINO DA SILVA, JOSE FRANCISCO FERREIRA, SEBASTIAO DE CASTRO FILHO

**Advogado do(a) EXEQUENTE:** TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445, CELSO GONCALVES PINHEIRO - SP47559

### DESPACHO

ID nº 28944616 e ID nº 28944617: Vista à parte executada, CEF, pelo prazo de 10(dez) dias, quanto a juntada das cópias dos acórdãos extraídos dos autos da Ação Rescisória nº 0012340-73.2008.4.03.0000.

Apesar da anexação das cópias dos acórdãos, verifico a ausência da certidão de trânsito em julgado.

Assim sendo, providencie a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, a juntada da cópia da certidão de trânsito em julgado dos autos da Ação Rescisória nº 0012340-73.2008.4.03.0000.

ID nº 21510409: Verifico prejudicado os embargos de declaração, ante a juntada da documentação restante pela parte exequente - ID nº 28944616 e ID nº 28944617.

Após, cumpra-se o determinado no despacho - ID nº 21123295.

I.C.

**São PAULO, 12 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0086538-76.1992.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANIKRAFT GUAIANAZES INDUSTRIA DE CELULOSE E PAPEL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE STECCA ZEQUE - SP255912, LEONARDO DE MORAES CASEIRO - SP273951, MARIALUCIA DE ANDRADE RAMON - SP70645, ADALBERTO CALIL - SP36250

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: RADI, CALILE ASSOCIADOS - ADVOCACIA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MICHELLE STECCA ZEQUE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO DE MORAES CASEIRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIALUCIA DE ANDRADE RAMON

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADALBERTO CALIL

### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

ID nº 26603699-págs. 117/119: Vista às partes quanto as transferências efetuadas pelo Banco do Brasil ao Juízo da 12ª VEF/SP (ID nº 26603699-pág.101)

ID nº 26603699-pág.149: Ciência as partes da juntada de Termo de Penhora no Rosto dos Autos

ID nº 32169913: Considerando que o recurso depositado no PRC nº 20170055742, foi cancelado e estornado em favor da União Federal, nos termos da Lei nº 13.463/2017, tendo em vista não ter sido levantado e estar depositado há mais de 02(dois) anos em instituição financeira oficial, determino:

Com fulcro no art.3º da Lei nº 13.463/2017, requeira a parte exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o que entender de direito, quanto ao crédito estornado.

Comunique-se ao Juízo da 12ª VEF/SP, por meio de correio eletrônico (FISCAL-SEOF-VARA12@trf3.jus.br), o teor deste despacho, bem como a efetivação das transferências do recurso depositado na conta nº 900125053023, referente ao PRC no 20170055741, para vinculação à Execução Fiscal no 0066988-57.2003.403.6182(CDA no 80.3.03.005117-23) e à Execução Fiscal nº 0017099-23.2001.403.6192.2001.403.6192(CDA nº 80.3.01.001181-73).

Aguarde-se em secretaria o julgamento definitivo do recurso de Agravo de Instrumento nº 5019398-56.2019.403.0000, interposto pela parte exequente contra a decisão de fls.520 e verso.

I.C.

**São PAULO, 28 de maio de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0037232-46.1989.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Acolho o pleito - ID nº 28254210-págs.193/194, para conceder à parte autora prazo adicional de 15 (quinze) dias, para cumprimento do despacho de fls.193 e verso.

Após a juntada da documentação pela parte autora, intime-se a parte ré, União Federal(PFN), como requerido na cota -ID nº 28254210-pág.195, para manifestação..

I.C.

**São PAULO, 29 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0071324-79.1991.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A., PEDRA PRETA S/A AGROPECUARIA EM LIQUIDACAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138, EDUARDO CARVALHO TESS FILHO - SP75835

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138, EDUARDO CARVALHO TESS FILHO - SP75835

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho -ID nº 27529898-pág.67(fl.432 dos autos físicos):

"Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Considerando o trânsito em julgado do agravo de instrumento no 000023451-83.2010.4.03.000(vide fls.398/431), determino o retorno dos à contadoria judicial para cumprimento de fl.428 verso. I.C. São Paulo 13 de janeiro ".

I.C.

**São PAULO, 29 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5030727-35.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIE CLAUDE VAN DER GRAAFF

Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR CARUSO JUNIOR - SP57925, ALINE OLIVEIRA DA ROSA - SP340241, THAIS PAMELA DA SILVA - SP297889

REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL



## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **BANCO CENTRAL DO BRASIL** e pela **UNIÃO FEDERAL**, em face da sentença de ID 33679357, que julgou extinta a ação sem resolução do mérito, em relação à União Federal e, no tocante ao Banco Central do Brasil, julgou improcedente o pedido.

O Banco Central do Brasil alega haver contradição e/ou erro material na sentença em relação à destinação do valor depositado em juízo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, tendo como único credor o BACEN e não a União Federal.

Já a União alega contradição no decidido em relação aos honorários, tendo em vista o julgamento da ADIN n. 6053, na qual foi declarada a constitucionalidade da percepção de honorários de sucumbência pelos advogados públicos.

Intimada, a autora requereu a rejeição de ambos os embargos (ID 39421952).

### **É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz.

Em relação aos embargos de declaração interpostos pelo **BANCO CENTRAL DO BRASIL**, não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Já com relação aos embargos opostos pela **UNIÃO FEDERAL**, acolho-os, nos termos do artigo 1022 do CPC, **para que se exclua da sentença o capítulo denominado “Dos honorários advocatícios”** (págs. 5 e 6), bem como, **onde se lê:**

### **“DISPOSITIVO**

(...)

*Condeno a autora ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§3º, I e 4º, III do CPC).*

*Os honorários devidos à parte vencedora deverão ser destinados ao Tesouro Nacional, sendo vedada a destinação da verba a membro da advocacia pública ou ao Conselho Curador de Honorários Advocatícios, nos termos da fundamentação.*

*Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a transferência dos valores depositados ao ID da ação n. 5030727-35.2018.403.6100, em favor da União Federal.*

*Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.*

*P.R.I.C.”*

**Leia-se:**

**“DISPOSITIVO**

(...)

*Condene a autora ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§3º, I e 4º, III do CPC).*

*Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a transferência dos valores depositados ao ID da ação n. 5030727-35.2018.403.6100, em favor da União Federal.*

*Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.*

*P.R.I.C.”*

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC/2015, **REJEITO** os embargos do **BANCO CENTRAL DO BRASIL** e **ACOLHO** os embargos da **UNIÃO FEDERAL**.

Mantenho quanto ao mais a sentença tal como lançada.

À Zelosa Secretaria para que retifique o registro da sentença, anotando-se o necessário.

P.R.I.C.

**São PAULO, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000149-57.2018.4.03.6143 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LAGO ALIMENTOS BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO MARDEGAN - SP229513

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**, em face da sentença de ID 36202501, que julgou procedente o pedido.

Alega haver omissão quanto ao disposto nas alíneas “c” e “e” do artigo 6º e artigo 9º do Decreto n.º 23.196/33; artigo 7º, alíneas “b” e “i”, todos da Lei Federal n.º 5.194/66 e artigo 5º da Resolução CONFEA n.º 218/73.

Intimada, a embargada deixou de se manifestar (ID 38907981).

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC/2015, e **REJEITO-OS**.

I.C.

**SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0016636-35.2012.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SABARA QUIMICOS E INGREDIENTES S/A

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO FERRARO - SP43730, CLAUDIAYU WATANABE - SP152046

REU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, E.I. DU PONT DE NEMOURS AND COMPANY

Advogados do(a) REU: JACQUES LABRUNIE - SP112649, FERNANDO EID PHILIPP - SP160389

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI**, em face da sentença de ID 36610927, que julgou parcialmente procedente o pedido.

Requer que sejam sanadas a omissão e a obscuridade mencionadas, julgando os presentes embargos procedentes para que o INPI possa ser considerado como integrante do pólo ativo da demanda, sob pena de afronta aos artigos 85, 114 e 116 do CPC, além do artigo 175 da Lei 9279/96, bem como, aclarando-se se a autarquia deverá arcar com os custos de honorários advocatícios à proporção de 50% do valor total, tal como lançado na r. sentença, ora embargada.

Intimada, a embargada renunciou ao direito de interpor qualquer recurso, requereu a rejeição dos presentes embargos, bem como, que seja extinto o feito e arquivados definitivamente os presentes autos (ID 39208610).

#### **É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC/2015, e **REJEITO-OS**.

I.C.

**SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007695-64.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BONONA IMPORTADORA E COMERCIO LTDA. - EPP

Advogado do(a) AUTOR: CELSO VIEIRA TICIANELLI - SP135188

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **BONONA IMPORTADORA E COMERCIO LTDA. – EPP** em face do **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**, objetivando a desconstituição dos autos de infração nº 91068802/E, 9087858/E e 9112717/E. Subsidiariamente, requer a substituição da penalidade de multa por advertência, ou, ainda, a redução do valor arbitrado.

Narra ter recebido uma caixa de perfumes, enviada espontaneamente por empresa situada nos Emirados Árabes, tendo instruído a transportadora à devolução dos produtos ao remetente.

Afirma que a transportadora não realizou a devolução da encomenda, abandonando-a no aeroporto de Viracopos, de forma que o Ibama instaurou procedimento para autuação da empresa autora por abandono de carga perigosa, aplicando-lhe multa diária.

Sustenta a ausência de responsabilidade pelos produtos, que não foram importados ou abandonados em recinto alfandegário pela empresa, tendo sido enviados espontaneamente por terceiro. Aduz, ainda, a abusividade da multa imposta, que atualmente corresponde a R\$ 422.500,00.

Foi proferida decisão que deferiu parcialmente a tutela provisória, para suspender a exigibilidade dos valores constantes nos Autos de Infração nº 91068802/E, 9087858/E e 9112717/E, abstendo-se a ré de atos tendentes à sua cobrança, bem como da inscrição da autora junto aos cadastros de proteção ao crédito (ID 17217714).

Citado, o IBAMA apresentou contestação ao ID 17970501, aduzindo a legalidade da autuação; a caracterização da infração, tendo em vista que a autora atuou como importadora dos produtos abandonados, deixando de tomar as providências necessárias mesmo após notificação para tanto; bem como a correção no valor arbitrado a título de multa.

Informou, ainda, a interposição do agravo de instrumento nº 5013659-05.2019.403.0000 (ID 17970507).

A autora apresentou réplica ao ID 26760778. As partes requereram o julgamento antecipado da lide (ID 31436441 e 32643750).

### **É o relatório. Decido.**

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, instituiu o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora, administrado pelo IBAMA (art. 17).

Por sua vez, o Decreto nº 6.514/2008, que regulamenta as condutas infracionais ao meio ambiente e suas respectivas sanções administrativas, estabelece como infração as seguintes condutas:

*Art. 64. Produzir; processar; embalar; importar; exportar; comercializar; fornecer; transportar; armazenar; guardar; ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos:*

*Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).*

*§ 1º Incorre nas mesmas penas quem abandona os produtos ou substâncias referidas no caput, descarta de forma irregular ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança.*

*§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a multa é aumentada ao quádruplo.*

(...)

*Art. 76. Deixar de inscrever-se no Cadastro Técnico Federal de que trata o art. 17 da Lei 6.938, de 1981:*

*Multa de:*

*I - R\$ 50,00 (cinquenta reais), se pessoa física;*

*II - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), se microempresa;*

*III - R\$ 900,00 (novecentos reais), se empresa de pequeno porte;*

*IV - R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), se empresa de médio porte; e*

*V - R\$ 9.000,00 (nove mil reais), se empresa de grande porte.*

No caso em tela, constata-se que, ao realizar inspeção ambiental em comércio exterior, o IBAMA identificou a empresa autora como importadora da carga registrada sob o código AWB 061 4375 7541 (IDs 17026202 e seguintes).

Tendo em vista se tratar de mercadoria perigosa, com potencial de se tornar um passivo ambiental, o réu entendeu caracterizadas as infrações supramencionadas, lavrando auto em face da empresa autora (ID 17026202), com aplicação de multa de R\$ 2.900,00, acrescida de multa diária no valor de R\$ 500,00.

Todavia, pela análise do documento de ID 17026208, constata-se que os produtos foram enviados à autora pela empresa Ajmal's Perfume Manufacturing & Oudh Processing Industry L.L.C..

Nesse sentido, a requerente argumenta que aquela empresa teria arcado com os custos do envio, tratando-se de, supostamente, amostras sem valor comercial.

Com efeito, o ponto nodal para o deslinde do feito é saber se a autora pode ser enquadrada como importadora das mercadorias.

Oportuno ressaltar que a legislação aduaneira define o importador como “**qualquer pessoa que promova a entrada de mercadoria estrangeira no Território Nacional**” (artigo 31 do Decreto-Lei 37/66).

Por sua vez, a entrada da mercadoria, sob o ponto de vista jurídico-tributário, ocorre no momento do registro da declaração de importação.

É o que se depreende dos artigos 44 e 45 do Decreto-Lei 37/66:

*“Art.44 - Toda mercadoria procedente do exterior por qualquer via, destinada a consumo ou a outro regime, sujeita ou não ao pagamento do imposto, deverá ser submetida a despacho aduaneiro, que será processado com base em declaração apresentada à repartição aduaneira no prazo e na forma prescritos em regulamento. [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988\)](#)”*

*Art.45 - As declarações do importador subsistem para quaisquer efeitos fiscais, ainda quando o despacho seja interrompido e a mercadoria abandonada. [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988\)](#)”*

Disso decorre que será considerado importador aquele que registrar a declaração do Imposto de Importação, não sendo relevante se a operação foi efetuada a título oneroso ou gratuito.

Analisando a documentação acostada aos autos, em que pese a autora tenha sido indicada como “importadora” no Termo de Inspeção Ambiental de ID 17026202 (fls. 19/20), não constam dos autos ou do processo administrativo qualquer elemento que comprove que os produtos teriam sido efetivamente desembaraçados pela empresa autora.

Note-se, ainda, que, do ID 17026204, pg 11 e 13, constam dois “prints” de telas do Siscomex- Mantra Importação. Muito embora a autora conste como “consignatária”, é possível ver que não foram iniciados os procedimentos para o desembarço aduaneiro, constando a anotação “90 dias sem vinculação. Aplicar IN 69/99”.

A referida Instrução Normativa dispõe que:

*“Art. 1º O procedimento para a aplicação da pena de perdimento decorrente das infrações a que se referem os incisos II e III do artigo 23 do Decreto-lei No 1.455, de 7 de abril de 1976, de mercadorias que permaneçam em recintos alfandegados será iniciado, imediatamente ao decurso dos seguintes prazos:*

*I - noventa dias após a descarga, sem que tenha sido iniciado o seu despacho aduaneiro;”*

Quer dizer, não houve efetiva importação dos bens, pelo que a conduta da autora não se enquadra em nenhuma das figuras previstas pelo artigo (produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto), principalmente se levado em consideração o fato de que sequer houve o registro da declaração de importação.

Apesar da autora constar como destinatária do conhecimento aéreo, ao ID 17026208, este somente é utilizado para dar início ao despacho aduaneiro (artigo 46 Decreto-Lei 37/66), cuja ocorrência não foi comprovada nos autos.

Dito isso, não se tratando de importadora do produto que ensejou a autuação, não há que se falar em obrigação de cadastro junto ao Cadastro Técnico Federal de que trata o art.17 da Lei 6.938, de 1981.

*Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA:*

(...)

*II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.*

Em conclusão, não tendo restado comprovado que os produtos foram efetivamente importados pela autora, esta não pode ser responsabilizada pelas consequências de seu abandono no recinto alfandegário.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para anular os Autos de Infração nº 91068802/E, 9087858/E e 9112717/E, com o consequente cancelamento das penalidades impostas.

Condeno a parte ré ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo como inciso correspondente ao valor atualizado da causa (§4º, III).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

**São PAULO, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007014-31.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MSANTINI CONTABILIDADE LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER REIS DE OLIVEIRA - RS38314

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **UNIÃO**, em face da sentença de ID 32813485, que julgou procedente o pedido.

A União alega contradição no decidido em relação aos honorários, tendo em vista o julgamento da ADIN n. 6053, na qual foi declarada a constitucionalidade da percepção de honorários de sucumbência pelos advogados públicos.

Intimada, a parte contrária não se manifestou.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz.

Neste sentido, acolho os embargos de declaração opostos pela União, nos termos do artigo 1022 do CPC, **para que se exclua o parágrafo denominado “Dos honorários advocatícios”** (págs. 3, 4 e 5), bem como, **onde se lê:**

**“DISPOSITIVO**

*Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para, confirmando a liminar, determinar a regularização da situação da autora junto ao PERT, mediante a transferência do parcelamento e dos valores pagos junto à Receita Federal para os sistemas da PGFN.*

*Em observância ao princípio da causalidade, condeno a autora ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa (§ 4º, III).*

*Os honorários devidos à parte vencedora deverão ser destinados ao Tesouro Nacional, sendo vedada a destinação da verba a membro da advocacia pública ou ao Conselho Curador de Honorários Advocatícios, nos termos da fundamentação.*

*Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º do CPC).*

*Após o trânsito em julgado, determino à Secretaria as providências necessárias para transferência dos valores depositados nos autos, em favor da ré.*

*P. R. I. C.”*

**Leia-se:**

**“DISPOSITIVO**

*Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para, confirmando a liminar, determinar a regularização da situação da autora junto ao PERT, mediante a transferência do parcelamento e dos valores pagos junto à Receita Federal para os sistemas da PGFN.*

*Em observância ao princípio da causalidade, condeno a autora ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa (§ 4º, III).*

*Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º do CPC).*

*Após o trânsito em julgado, determino à Secretaria as providências necessárias para transferência dos valores depositados nos autos, em favor da ré.*

*P. R. I. C.”*

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC/2015 e **ACOLHO-OS.**

Mantenho quanto ao mais a sentença tal como lançada.

Retifique-se o registro da sentença, anotando-se o necessário.

P.R.I.C.

**SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / nº 5020403-49.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VISIONFLEX SOLUCOES GRAFICAS LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2020 904/1326



## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que enseje a inclusão dos valores de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Requer ainda a declaração de seu direito à compensação do indébito, relativo aos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Foi proferida decisão que deferiu a tutela provisória de urgência, para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados pela autora a título de ICMS.

Citada, a União apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, a necessidade de suspensão do feito, até julgamento final do RE nº 574.706. No mérito, sustenta, em suma, a legalidade da exação.

Instada a se manifestar sobre a contestação (ID 28163579), a parte autora se quedou silente.

### **É o relatório. Decido.**

Indefiro o pedido de suspensão do feito, tendo em vista que o Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS" em julgamento de mérito com repercussão geral em que se uniformiza a interpretação constitucional da matéria.

Cumpra ressaltar que, embora o acórdão supramencionado não tenha transitado em julgado, o artigo 1.040, III do Código de Processo Civil prevê a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, aos processos em primeiro e segundo grau de jurisdição, assim que publicado o acórdão paradigma.

Superada a preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Cármen Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

*"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"*

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observo, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucidam a questão:

*A triplice incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não devem ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo “salários”, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar; desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.*

(...)

*O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.*

(...)

*Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.*

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

*Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor; a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.*

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).*

Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária, de forma que resta demonstrada a procedência da pretensão da parte autora, ante a exigência de tributo indevido.

Oportuno trazer à colação decisão extraída do TRF 3ª Região a respeito do tema:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. (...) - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCPC, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (TRF-3. AC 0001160-31.2016.4.03.6127, Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, 4ª TURMA, DJF:08/02/2019).*

Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC n.º 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, a ser requerida administrativamente após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei n.º 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei n.º 11.547/2007.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na ADI n.º 4.357-DF e n.º 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizadas através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n.º 9.250/95.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo daquelas contribuições.

Declaro, ainda, seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento. A compensação poderá ser requerida administrativamente com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei n.º 11.547/2007 e o disposto no artigo 170-A do CTN.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na ADI n.º 4.357-DF e n.º 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), os valores a serem compensados deverão ser atualizados através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95..

Condeno a parte ré ao ressarcimento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo como inciso correspondente ao valor atualizado da causa (§ 4º, III).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5003807-87.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANTONIO LUCIO CARRARA

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ANTONIO LUCIO CARRARA**, objetivando a condenação da ré ao pagamento do montante correspondente a R\$ 45.410,69, posicionado para janeiro/2019, acrescido de juros e correção monetária.

Aduz que a ré contratou os serviços de cartão de crédito utilizando-o normalmente, todavia deixando de pagar as importâncias devidas.

Após a citação do réu, foi realizada audiência de conciliação, que restou infrutífera (ID 32134576). Todavia, após a devolução dos autos à este Juízo, o réu deixou de apresentar contestação, de forma que foi decretada sua revelia (ID 36587427).

### É o relatório. Decido.

O feito, ante a revelia, deve ser julgado no estado em que se encontra, aplicando-se as disposições constantes dos artigos 344 e 355, II, do Código de Processo Civil.

A autora juntou aos autos cópias de instrumentos assinados pelo réu, relativos à contratação do cartão de crédito (ID 15365657), bem como as faturas (ID 15365658) e relatório de evolução do débito (ID 15365661), que são suficientes para comprovar a efetiva adesão e utilização do cartão pela ré.

Desse modo, tendo em vista a revelia decretada ao ID 36587427, e não incidindo qualquer das hipóteses previstas no artigo 345 do CPC, aplico seus efeitos para considerar verdadeiros os fatos alegados pelo autor, e condenar a ré ao ressarcimento da quantia requerida na inicial.

### DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar a ré no pagamento do montante correspondente a R\$ 45.410,69 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e dez reais e sessenta e nove centavos), posicionado para janeiro/2019, atualizado de acordo como pactuado entre as partes..

Condono a ré no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC/2015.

P.R.I.C.

**São PAULO, 22 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018844-23.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

Advogados do(a) AUTOR: OSCAR SANTANNA DE FREITAS E CASTRO - RJ32641, RAFAEL HENRIQUE FIUZA DE BRAGANCA - RJ121320, DANIELLE ARAUJO DE MEDEIROS TILIO - RJ176368

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN**, alegando haver na decisão de ID nº 39258744, que indeferiu a tutela provisória de urgência, omissões e contradições.

Alega que a omissão consiste na ausência de manifestação quanto aos pressupostos para deferimento da tutela de urgência antecipada incidental. Sustenta, ainda, a existência de omissão/contradição quanto ao pedido subsidiário formulado.

Assim, requer sejam acolhidos os presentes embargos de declaração para sanar os vícios apontados.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Resalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada obscuridade, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Pelo teor da r. decisão embargada percebe-se que, em sede de análise sumária, este Juízo não reconheceu a probabilidade do direito, restando prejudicada, por consequência, a análise do *periculum in mora*.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Todavia, reconheço a existência de erro material na decisão embargada.

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1022 do CPC e **REJEITO-OS**. Corrigo o erro material, para que a decisão passe a constar da seguinte forma:

*“É certo que desde que atendidas todas as exigências previstas na Portaria PGFN nº 164/2014, o seguro garantia é meio idôneo para garantir o crédito tributário, inscrito ou não em Dívida Ativa, considerando tratar-se de antecipação de garantia.*

*Assim, para apreciação do pedido subsidiário formulado, junte aos autos apólice de seguro garantia que atenda a todos os requisitos estabelecidos na Portaria PGFN.*

*Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, por ora, até eventual apresentação da apólice de seguro garantia.*

*Sobrevindo a juntada da apólice, dê-se vista à Ré, para manifestação conclusiva, no prazo de cinco dias”*

Mantenho quanto ao mais a decisão tal como lançada.

I.C.

**São PAULO, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004850-59.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO ALVES DA FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO DE MELLO BARTASEVICIUS - SP410240, MARCOS ELIAS ARAUJO DE LIMA - SP281601

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **MARCELO ALVES DA FONSECA** em face da **UNIÃO FEDERAL e BANCO DO BRASIL SA**, objetivando a condenação à restituição dos valores desfalcados de sua conta PASEP, devidamente corrigidos e acrescidos de juros.

Narra que, por ter ingressado no serviço público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, possuía valores de PASEP depositados em seu favor.

Após sua aposentadoria, ao requerer o saque de sua conta, foi surpreendido pelo irrisório valor dela constante, não condizentes com a correção monetária, juros e rendimentos legais devidos no período.

Sustenta, em suma, fazer jus aos valores depositados em tal período, devidamente corrigidos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 21614493).

Citado, o Banco do Brasil apresentou contestação ao ID 22621278, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e inépcia da inicial, bem como impugnando a concessão da gratuidade. No mérito, sustenta a prescrição da pretensão, bem como que os valores devidamente corrigidos já foram levantados pelo autor.

A União contestou o feito ao ID 27002063, aduzindo também a prescrição da pretensão, a inexistência de saldo a ser levantado e de responsabilidade civil da União.

O autor apresentou réplica ao ID 32608438, informando não ter mais provas a produzir.

### **É o relatório. Decido.**

O Código de Processo Civil, em seu artigo 99, dispõe que o pedido de gratuidade de justiça somente poderá ser indeferido caso conste dos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos (§2º).

O parágrafo 3º do mesmo dispositivo prevê, ainda, que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, como a apresentada no presente caso (ID 15954305).

Ao impugnar o benefício concedido, o Banco do Brasil não trouxe quaisquer elementos que comprovem a ausência dos pressupostos legais para a gratuidade, apenas formulou alegações genéricas sobre a relatividade da presunção de veracidade da declaração apresentada.

Desta forma, rejeito a impugnação à justiça gratuita.

Afasto também a preliminar de inépcia da inicial, uma vez não restar configurada nenhuma das hipóteses do art. 330, §1º do CPC. A petição de reconvenção encontra-se em sintonia com os ditames do art. 282 do CPC/1973, vigente à época do ajuizamento, apresentando claramente os fatos e conclusão, causa de pedir e pedidos.

O Fundo PIS-PASEP, instituído pela Lei Complementar 26/1975 e atualmente objeto do Decreto 9.978/2019, é gerido ao Conselho Diretor vinculado ao Ministério da Economia e representado pela União, exclusivamente.

Como agentes administradores próprios do Fundo PIS-PASEP, atuam, de um lado, a Caixa Econômica Federal quanto às contas do PIS e, de outro, o Banco do Brasil quanto às do PASEP. Todavia, os agentes administradores não possuem legitimidade para figurar no polo passivo de ações que tratam de pretensão formulada em relação a contas do Fundo PIS-PASEP. Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO. BANCO DO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SAQUES INDEVIDOS. 1. Acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil, extinguindo-se o processo, quanto a tal parte, sem resolução do mérito, prejudicadas, pois, as demais preliminares arguidas em contrarrazões 2. É competente a Justiça Federal tratar de pretensão formulada frente a contas do Fundo PIS-PASEP, instituído pela LC 26/1975 e atualmente objeto do Decreto 9.978/2019, pois a respectiva gestão é conferida ao Conselho Diretor vinculado ao Ministério da Economia e representado, pois, pela União, exclusivamente. Como agentes administradores próprios do Fundo PIS-PASEP, atuam, de um lado, a Caixa Econômica Federal quanto às contas do PIS e, de outro, o Banco do Brasil quanto às do PASEP. 3. Cabendo à Justiça Federal tratar de questões relativas a fundo cuja gestão é atribuída à União, a competência federal alcança, por extensão, o exame da legitimidade passiva dos demais entes que atuam no sistema, como é o caso dos agentes administradores. Neste sentido é que se reconhece a legitimidade exclusiva da União para responder por ações da presente espécie, afastando-se a dos agentes administradores, seja Caixa Econômica Federal, seja Banco do Brasil. (...) 6. Apelação desprovida. (TRF-3. ApCiv 5010223-90.2018.4.03.6105, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 13/08/2020).*

Acolho, assim, a preliminar de ilegitimidade suscitada pelo Banco do Brasil.

Quanto à prescrição, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.205.277/PB, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), consolidou entendimento no sentido de que "É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32" (REsp 1205277, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/08/2012).

A jurisprudência pátria já firmou entendimento no sentido de que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data a partir do qual deixou de ser feito o creditamento da última diferença pleiteada. Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO. BANCO DO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SAQUES INDEVIDOS. (...) 4. Conforme assentou o Superior Tribunal de Justiça em sistemática repetitiva, a pretensão de reaver valores em contas do Fundo PIS-PASEP, gerido pela União, sujeita-se ao prazo legal de prescrição quinquenal (artigo 1º do Decreto 20.910/1932), tendo como termo inicial a data que deveriam ter sido creditadas as diferenças pretendidas. (...) 7. Apelação desprovida. (TRF-3. ApCiv 5001837-37.2019.4.03.6105, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, DJF: 30/09/2020).*

*PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PASEP. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APELO IMPROVIDO. 1. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1205277/PB, sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que "É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32". (REsp 1205277/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012). 2. Naquela oportunidade, o E. STJ, reportando-se a outras decisões daquela E. Corte, não deixou dúvidas de que o termo inicial do prazo prescricional é a data a partir de quando a diferença que a parte entende devida deixou de ser creditada, e não a partir da data em que a parte toma conhecimento do ocorrido. No presente caso, a parte apelante reporta-se a fatos ocorridos há mais de duas décadas, portanto, prazo superior ao da prescrição quinquenal. (...) 4 - Apelação a que se nega provimento. (TRF-3. APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA\_CLASSE: ApCiv 5009144-76.2018.4.03.6105, 1ª Turma, Rel.: Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, DATA: 31/03/2020).*

Assim, considerando a data da propositura da ação (01.04.2019), verifica-se o decurso do prazo quinquenal relativo à pretensão de correção dos valores em período anterior a 01.04.2014.

No tocante ao período entre o dia 01.04.2014 e o efetivo levantamento dos valores, ocorrido em 15.04.2014 (ID 15954309), o autor pleiteia a correção na forma da calculadora de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais do TJSP.

Todavia, nos termos da Lei Complementar nº 26/1975, incidem sobre as contas individuais do PASEP os seguintes consectários: a) correção monetária anual do saldo credor, obedecidos os índices aplicáveis às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN); b) juros mínimos de 3% (três por cento) calculados anualmente sobre o saldo credor corrigido; e c) resultado líquido adicional das operações realizadas com recursos do PIS-PASEP, deduzidas as despesas administrativas e as provisões de reserva cuja constituição seja indispensável (art. 3º).

No período não prescrito, seria aplicável a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo), ajustada por fator de redução, conforme prevê o artigo 12 da Lei nº 9.365/96.

Improcede, assim, a pretensão de aplicação de índice diverso daquele determinado por lei.

Ademais, instado à especificação de provas, o autor informou não ter interesse na dilação, de forma que não restou comprovada qualquer incorreção nos valores constantes de sua conta individual do PASEP.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto:

i) **JULGO EXTINTAAÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, no tocante ao Banco do Brasil, ante sua ilegitimidade passiva, conforme artigo 485, VI do Código de Processo Civil;

ii) Nos termos do artigo 487, II do Código de Processo Civil, **PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO** da pretensão de correção dos valores em período anterior a 01.04.2014;

iii) No tocante ao período não prescrito, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, a teor do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa. Anote-se que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade (art. 98, §3º do CPC).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

**São PAULO, 22 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016746-65.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAROLINA RIBEIRO DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS - SP245370, MILENA BETTONI DA SILVA PITORRI - SP414442

REU: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA., UNIVERSIDADE BRASIL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - SP354990-A

Advogado do(a) REU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

## DECISÃO

Vistos.



Trata-se de ação de procedimento comum proposta por CAROLINA RIBEIRO DE JESUS em face da FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA, UNIVERSIDADE BRASIL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO – FNDE e CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a regularização do cadastro da autora no FIES, fazendo constar o “aditamento de renovação”, celebrando, imediatamente, os aditamentos pendentes de 2019, incluindo o aditamento referente ao 1º semestre de 2020 e a prorrogação para o 2º semestre de 2020. Requer, ainda, a efetivação de sua matrícula no 8º semestre do curso de Fonoaudiologia na FMU.

Relata que, ao final do ano letivo de 2019, cursando o 7º semestre do curso de fonoaudiologia na Universidade Brasil, não pode efetivar sua rematrícula no 8º semestre, uma vez que tomou conhecimento que seu curso não era reconhecido pelo MEC nesta instituição. Afirma ter sido ludibriada através de propaganda enganosa.

Narra que, após diversas reuniões entre alunos e coordenação da Universidade Brasil, foi proposto aos alunos ali matriculados a transferência e matrícula na FMU, o que ocorreu em 12.02.2020. Sustenta que, com a transferência de faculdade, o financiamento deveria ter sido transferido e regularizado por meio de aditamento, o não ocorreu.

Ao ID nº 38131653 são deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como é indeferida, por ora, a tutela.

Citada, a União Federal apresenta contestação ao ID nº 39438952. Sustenta a validade do contrato de financiamento firmado, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento estudantil e a improcedência do pedido de indenização por danos morais.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresenta contestação ao ID nº 39480360. Aduz, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. No mérito, defende a improcedência do pedido.

Ao ID nº 40265556, a autora reitera o pedido de tutela de urgência.

Os autos vieram conclusos.

### **É o relatório. Decido.**

Para a concessão de tutela de urgência é necessária a demonstração dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito alegado e o *periculum in mora*.

O Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) é um programa do Ministério da Educação - MEC destinado a financiar prioritariamente estudantes de cursos de graduação em instituição de ensino superior (IES) privadas. Em vista das notórias carências do sistema de ensino brasileiro, o FIES foi desenhado pelo sistema normativo para atender estudantes com maior dificuldade financeira para custar cursos de ensino superior.

A Lei 10.260/2001 dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, e nos termos do art. 3º da Lei 10.260/2001, a gestão do FIES é feita pelo MEC e pelo FNDE, cada qual com suas competências, nos seguintes termos:

“Art. 3º A gestão do FIES caberá:

I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e

II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010)

§ 1º O MEC editará regulamento que disporá, inclusive, sobre:

I - as regras de seleção de estudantes a serem financiados pelo FIES;

II - os casos de transferência de curso ou instituição, suspensão temporária e encerramento dos contratos de financiamento; (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007)

III - as exigências de desempenho acadêmico para a manutenção do financiamento, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 1º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007)

IV - aplicação de sanções às instituições de ensino e aos estudantes que descumprirem as regras do Fies, observados os §§ 5º e 6º do art. 4º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010)

V - o abatimento de que trata o art. 6º-B. (Incluído pela Lei nº 12.431, de 2011)

§ 2º O Ministério da Educação poderá contar com o assessoramento de conselho, de natureza consultiva, cujos integrantes serão designados pelo Ministro de Estado.

§ 3º De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo agente operador, as instituições financeiras poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES.”

No caso dos autos, a parte autora firmou contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil.

Verifica-se que a controvérsia no caso em tela tem por objeto o aditamento de renovação do contrato de FIES.

No caso dos autos, resta patente o risco de perecimento do direito invocado na hipótese de o provimento requerido ser concedido apenas ao final do processo.

Desta forma, considerando a função social do FIES e o direito à educação insculpido em nossa Constituição Federal e, ainda, tendo em vista que, aparentemente, o que ensejou a ausência de aditamento de renovação no sistema de financiamento estudantil foi apenas um erro procedimental, entendo necessária a concessão da tutela de urgência requerida apenas para garantir a rematrícula da impetrante no curso de Fonoaudiologia e, assim, impedir que a aluna perca o ano letivo.

**Não obstante, ressalvo à demandante que, considerando a natureza provisória da presente decisão, em caso de alteração de entendimento deste juízo após a vinda de todas as contestações e consequente revogação da tutela ora concedida, incumbirá a ela o encargo advindo das mensalidades vencidas.**

Pelo exposto, **DEFIRO, por ora, a tutela de urgência** pleiteada para determinar à Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU que proceda imediatamente à rematrícula da impetrante no curso de Fonoaudiologia sem qualquer ônus financeiro, até posterior deliberação deste juízo.

Aguarde-se a vinda das contestações restantes.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004897-96.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARMONA MAYA, MARTINS E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL - SP221984, FERNANDO DENIS MARTINS - SP182424

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **CARMONA MAYA, MARTINS E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, aduzindo a ocorrência de omissão na decisão de ID 38569511, relativa ao artigo 63, §2º da Lei nº 9.430/1996.

A União pugnou pela rejeição dos embargos e manutenção da decisão anteriormente proferida (ID 39726826).

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto ao ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz.

No caso em tela, assiste razão à parte embargante no que se refere à omissão apontada.

Ante o exposto, conheço dos embargos opostos, nos termos do artigo 1.022 do CPC, e **ACOLHO-OS, SEM EFEITOS INFRINGENTES** para que da decisão de ID 38569511 passe a constar:

"Verifica-se, no entanto, que a manifestação da ré é prescindível, uma vez que a parte autora sustenta que não lhe poderia ser exigível a multa moratória relativa ao pagamento dos tributos postergados em razão de tutela deferida, posteriormente revertida pela concessão de efeito suspensivo no agravo de instrumento.

Sem razão, contudo.

O artigo 63, §2º da Lei nº 9.430/1996 dispõe que "*a interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição*".

Entretanto, deve-se interpretar o parágrafo nos termos do "caput" do mesmo artigo, o qual diz respeito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de decisão judicial:

*Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos [incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966](#), não caberá lançamento de multa de ofício*

No caso em tela, o objeto da tutela não era a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, mas sim a *própria postergação* do pagamento dos tributos sem a incidência dos encargos de mora.

Desse modo, a aplicação da tese pretendida pela autora, isentando-a da multa de mora, implicaria, na verdade, na irreversibilidade da tutela outrora concedida, o que não pode ser acolhido, com base no §3º do artigo 300 do CPC:

*Art. 300 § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*

A reversibilidade é nota característica das tutelas provisórias (art. 296 do CPC).

Dito isso, a concessão do efeito suspensivo no agravo de instrumento torna sem efeito a decisão proferida em sede de tutela provisória de urgência, "ex tunc", sendo, portanto, exigível a multa moratória. Assim, nada a prover."

Intimem-se.

Nada mais requerido, venham conclusos para sentença.

**SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000253-06.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELISABETE APARECIDA CALDERON FOUTO

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

REU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **ELISABETE APARECIDA CALDERON FOUTO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de seu direito de receber adicional de insalubridade, sendo determinado o pagamento retroativo desde a data da supressão de tal verba.

Narra ser servidora pública federal, lotada na Casa Maternal Hospital Leonor Mendes Barros, estando exposta a agentes biológicos e materiais infecto-contagiantes, de forma que faz jus à percepção do adicional.

Todavia, em janeiro/2010, a verba foi suprimida, sem a produção de qualquer laudo comprovando a cessação da insalubridade.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à autora (fl. 32).

Citada (fl. 37), a União contestou o feito às fls. 39/46, impugnando a concessão da assistência judiciária gratuita. No mérito, sustenta a incidência da prescrição quinquenal, que não restou comprovada a exposição à insalubridade, de forma que não tem direito ao recebimento do adicional, bem como a legalidade do ato administrativo.

A parte autora apresentou réplica às fls. 78/86.

A União informou não ter interesse na dilação probatória (fl. 88).

Foi julgada procedente a impugnação à justiça gratuita (fl. 89), de forma que a autora comprovou o recolhimento das custas às fls. 90/92.

Foi determinada, de ofício, a produção de perícia técnica (fls. 94/95). Quesitos às fls. 96/97 e 99/100.

Fixados e depositados os honorários periciais (ID 24353428 e 25847286), o *expert* procedeu às diligências necessárias, apresentando seu laudo ao ID 28107743, sobre o qual as partes se manifestaram ao ID 2975366 e

Os honorários foram transferidos para o perito (ID 37957719).

### **É o relatório. Decido.**

Superada a questão preliminar relativa aos benefícios da justiça gratuita, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

A Lei nº 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, autarquias e fundações públicas federais, prevê, em seu artigo 61, IV, o pagamento de adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas.

A Subseção IV da Lei supramencionada dispõe sobre o adicional objeto destes autos, nos seguintes termos:

*Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.*

*§ 1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.*

*§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.*

*Art. 69. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.*

*Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.*

*Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.*

*Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.*

*Art. 72. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.*

*Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.*

No caso em tela, verifica-se que a servidora está lotada na Casa Maternal Hospital Leonor Mendes Barros, conforme se verifica dos comprovantes de rendimento juntados à inicial (fls. 25/26).

Anote-se que, em sua inicial, a autora se limitou à juntada de seus holerites, que comprovam a prestação de serviços na unidade de saúde supramencionada, todavia não indicam quais funções exerce, tampouco comprova qualquer exposição a fatores nocivos.

Ao realizar a perícia técnica, o Engenheiro da Segurança do Trabalho nomeado pelo Juízo constatou que o trabalho da autora é de gerente administrativo, e que “a *vistoria* que a autora efetua nos locais é apenas por alguns minutos, mesmo que houvesse insalubridade no local seria um tempo irrelevante, reconhecido pela legislação como tempo de exposição a insalubridade, nesse caso não dá direito ao benefício”.

Concluiu, assim, que não há trabalho em ambiente hostil ou insalubre, sendo inexistente o nexo técnico epidemiológico, tendo em vista que não há contato com pacientes ou agentes biológicos nocivos (ID 28107743).

Afirma, ainda, que eventual risco de contaminação é esporádico e não permanente, de forma que não há caracterização da insalubridade.

Destaca-se o seguinte trecho das conclusões periciais:

*A autora trabalha no setor administrativo, portanto não tem contato com pacientes. Só para complementar, a possibilidade de contato é muito maior num ônibus lotado, ou no metrô, pode-se ter uma infinidade de pessoas com doenças ali, porque as pessoas ficam respirando no mesmo local, com o mesmo ar, por meia, duas ou três horas de viagem*

Vale destacar que o magistrado não está adstrito à opinião de perito nomeado para ajudar no esclarecimento de questões técnicas, mas utiliza-se de suas conclusões de modo suplementar aos demais elementos colhidos nos autos de forma a motivar o seu livre convencimento.

Com efeito, após análise cuidadosa do conjunto probatório formado nos autos, entendo que devem prevalecer as conclusões do perito, sendo certo que o referido laudo está em consonância com os demais elementos de prova.

Portanto, tendo em vista as conclusões constantes do laudo pericial e os documentos juntados aos autos, improcede a pretensão autoral.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condene a autora ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafos 3º, I, e 4º, III do CPC.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**São PAULO, 27 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / nº 5015545-72.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HAGAPLAN ENGENHARIA E SERVICOS LTDA., HAGAPLAN PLANEJAMENTO E PROJETOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239, RODRIGO BARALDI DOS SANTOS - SP257740, ISABELA COSTA DE MENDONCA UCHOA - SP432208

Advogados do(a) AUTOR: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239, RODRIGO BARALDI DOS SANTOS - SP257740, ISABELA COSTA DE MENDONCA UCHOA - SP432208

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que enseje a inclusão dos valores de ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Requer ainda que a ré seja condenada à restituição do indébito, relativo aos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ISS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Foi proferida decisão que deferiu a tutela provisória de urgência, para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados pela parte autora a título de ISS, abstendo-se a ré de praticar qualquer ato tendente à sua cobrança.

Citada, a União apresentou contestação, aduzindo, em suma, a legalidade da exação. Requereu, ainda, o julgamento antecipado da lide.

A autora apresentou réplica, e informou não ter mais provas a produzir.

#### **É o relatório. Decido.**

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Cármen Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

*"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"*

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observo, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucidica a questão:

*A triplice incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, prestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.*

(...)

*O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.*

(...)

*Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.*

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

*Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor; a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.*

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).*

Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária. Por interpretação analógica, tal conclusão se amolda também à pretensão de exclusão dos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, de forma que resta demonstrada a procedência da pretensão da parte autora, ante a exigência de tributo indevido.

Oportuno trazer à colação decisão extraída do TRF 3ª Região a respeito do tema:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. (...) - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCPC, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer descerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (TRF-3. AC 0001160-31.2016.4.03.6127, Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, 4ª TURMA, DJF:08/02/2019).*

Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC nº 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconheço o direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizadas através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ISS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo daquelas contribuições.

Declaro, ainda, seu direito à restituição dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), os valores a serem repetidos deverão ser atualizados através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95..

Condeno a parte ré ao ressarcimento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo como inciso correspondente ao valor atualizado da causa (§ 4º, III).

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023208-72.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DANIELA GAZOTO CONTRI

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ALEXANDRE BONINO - SP187721

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## **DESPACHO**

Concedo prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, para que parte autora emende a inicial, promovendo o recolhimento das custas iniciais, por meio de guia GRU, perante a CEF, sob pena de indeferimento da inicial e posterior extinção do feito. (art. 321 e seguintes CPC/15).

Comprovado o recolhimento, cite-se a ré, CEF, conforme determinado no despacho -ID nº 3230712.

I.C.

**SãO PAULO, 28 de outubro de 2020.**



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022238-38.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MAURA ROSA, EDIVALDO BARBOSA DE ALMEIDA, KENIA PLENN ROSA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: ROOSEVELTON ALVES MELO - SP297444  
RECONVINDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial proposto por MAURA ROSA - CPF: 117.595.198-63, EDIVALDO BARBOSA DE ALMEIDA - CPF: 460.999.215-91 e KENIA PLENN ROSA DE ALMEIDA - CPF: 400.105.448-52 em face da Caixa Econômica Federal, visando à autorização para liberação de valores do FGTS depositados em conta vinculada ao FGTS pertencente a última autora, falecida em 06/2020.

O valor da causa foi fixado em R\$ 1.000,00.

É o relatório.

A parte requerente atribui à causa o valor de R\$1.000,00.

O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 dispõe:

*“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.*

O artigo 6º do mesmo diploma legal determina:

*“Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:*

*I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;*

*II – como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais”*

Tendo em vista o valor atribuído à causa e o disposto nos artigos acima transcritos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VARA FEDERAL. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE CRÉDITOS DE FGTS. RESISTÊNCIA DA CEF. NATUREZA CONTENCIOSA DA LIDE. VALOR ABAIXO DE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS (R\$ 457,00). MATÉRIA CÍVEL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 2a. Vara Federal da SJ/CE ante o Juízo da 14a. Vara Federal da mesma Seccional, nos autos do Alvará Judicial, visando ao levantamento de valores atrelados ao FGTS. 2. Como se cuida de conflito de competência envolvendo dois Magistrados pertencentes ao Quadro da SJ/CE, compete a esta Corte, o seu processamento e julgamento, à luz de diretriz expressa tanto na Carta Magna (art. 108, I) quanto no Regimento Interno do TRF da 5a. Região (art. 5o., IV). 3. Embora o procedimento autônomo de Alvará Judicial se revista, via de regra, de natureza voluntária, havendo resistência da CEF ao pleito, a ação ganha contornos de jurisdição contenciosa, impondo o seu deslinde no Juízo próprio, qual seja, o federal. 4. Versando a causa sobre matéria cível e tendo valor inferior a 60 salários mínimos, a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e inderrogável. 5. Conflito de Competência que se conhece e se declara como competente o Juízo Federal da 14a. Vara Federal da SJ/CE (Juizado Especial Federal). (CC 200605000710159, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Pleno, DJ - Data::11/04/2007 - Página::614 - N°::69.)]*

Intimem-se os autores e, decorrido o prazo para recurso, cumpra-se a decisão.

**São PAULO, 6 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020398-90.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

**ID 41383584:** dê-se vista a autora. Prazo de 05 dias.

Na hipótese de retificação, dê-se nova vista ao réu para manifestação em igual prazo.

Após, venham conclusos

I.C.

**São PAULO, 6 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009965-27.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RUI CLAUDIO LUIZ

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA MARIA SOARES DE ALEXANDRIA - SP154766

REU: HS1 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ - SP156989

**DESPACHO**

**ID 41416379:** Concedo derradeiro prazo de 15 dias, para integral cumprimento do despacho **ID 33447092**, sob pena de indeferimento da inicial.

Oportunamente, tomem conclusos.

I.C.

**São PAULO, 6 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012225-48.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: D.P. COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 37398781: Ciência a parte contrária (União Federal). Prazo: 05 dias.

Após, remetam-se os autos à Instância Superior.

I.C.

**São PAULO, 6 de novembro de 2020.**

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5011818-08.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUSCITANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) SUSCITANTE: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

SUSCITADO: PERSONAL SERVICE TERCEIRIZACAO LTDA, RUI CESAR DE SOUZA, ODETE JANDIRA MILAO

**DESPACHO**

ID nº 20228336: prejudicado o pedido da parte suscitante, diante da sentença ID nº 33688468 já prolatada.

Prossiga-se com a certificação do trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

I.C.

**SãO PAULO, 6 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020284-59.2017.4.03.6100

AUTOR: SILVAN RODRIGUES RIBEIRO

REU: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se

**São Paulo, 6 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023942-16.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HEDILAINE CARINA CAVALCANTE BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA DOS REIS SANTOS - RJ152475

REU: UNIÃO FEDERAL

#### **SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela cautelar antecedente promovida por **HEDILAINE CARINA CAVALCANTE BARRETO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de tutela antecipatória para impedir sua exclusão das fileiras da Força Aérea Brasileira até a divulgação do resultado da inspeção de saúde requerida em grau recursal, com sua imediata reintegração ao efetivo do destacamento de telecomunicações e controle do espaço aéreo de São Paulo e o pagamento de seu salário referente ao mês de novembro de 2016.

Quanto ao mérito, requer a reintegração ao serviço militar.

Narra ter ingressado nas fileiras da FAB em 2008, por meio de concurso público, matriculando-se no Curso de Formação de Sargentos Especialistas na Escola de Especialistas de Aeronáutica e concluindo o curso de Especialidade Controladora de Tráfego Aéreo, passando, então, a atuar no Destacamento de Telecomunicações e Controle de Espaço Aéreo de Florianópolis (DTCEA-FL), sendo transferida para São Paulo (DTCEA-SP) quatro anos depois.

Informa que, no desempenho de suas funções em São Paulo, notadamente em setembro de 2014, sentiu-se mal, iniciando tratamento junto à Clínica de Psiquiatria do Hospital de Aeronáutica de São Paulo.

Relata que após ser considerada apta com restrições pela Junta Especial de Saúde e pelo Centro de Perícias Médicas de Aeronáutica, recebeu parecer da Clínica de Psiquiatria do Hospital de Aeronáutica de restrição total por 180 dias, posteriormente retificado pela Diretoria de Saúde para o estado de incapacidade definitiva para o Serviço Militar, em 06.09.2016; bem como não ter recebido qualquer resposta ao recurso interposto em face da decisão.

Alega que, por se tratar de militar de carreira, a decisão de inaptidão é ilegal, por não observar o direito de realização de inspeção em grau recursal, por ter sido prolatada por autoridade incompetente e por não ter sido notificada da edição de ato administrativo que justifique o desligamento, na forma do artigo 94 da Lei nº 6.880/80.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00, pugrando pela concessão da gratuidade da Justiça.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 13341944, págs. 92-98, deferindo à Autora a gratuidade da Justiça e indeferindo a tutela cautelar antecipatória.

Citada, a **UNIÃO FEDERAL** apresentou a contestação de ID nº 13341944, págs. 106-134, aduzindo **(i)** que inexistia previsão para que a militar de carreira seja submetida à inspeção em grau de recurso antes de sua desincorporação, seja no Decreto nº 57.654/66 ou na Lei nº 6.880/80; **(ii)** que a Autora foi desincorporada com fundamento no art. 94, VII da Lei nº 6.880/80, após avaliações consecutivas de diversos peritos médicos, cujos pareceres mantiveram uma mesma linha de análise e coesão; **(iii)** que a suspensão do pagamento do salário da Autora só ocorreu após o afastamento em 13.10.2016, após a quitação de todas as verbas proporcionais a que fazia direito; **(iv)** que para que o direito à reforma se caracterizasse, a doença atribuída à Autora deveria apresentar nexo de causalidade com o serviço militar (art. 108, VI da Lei nº 6.880/80), ou, ainda, convolar-se em invalidez, com incapacitação para qualquer serviço, militar ou civil (art. 111, II da lei especial), o que não ocorreu no caso em tela; **(v)** e que, à luz do princípio da eventualidade, na hipótese de procedência do pedido, seja a correção monetária aplicada a partir do ajuizamento da ação (art. 1º, §2º da Lei nº 6.899/81), com juros de mora limitados a 6% ao ano, computados desde a citação válida.

Ao ID nº 13341944, págs. 194-201, a Autora apresentou réplica, requerendo a produção de prova oral e pericial.

Ao ID nº 13341944, pág. 202, a **UNIÃO FEDERAL** foi intimada para especificação de provas, nada requerendo.

A decisão de ID nº 13341944, pág. 205 determinou a conversão do feito ao rito de procedimento comum; a realização de perícia médica psiquiátrica, nomeando perita a Doutora Juliana Surjan Schroeder; e a intimação das partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Em face da r. decisão, a Autora opôs os embargos de declaração de ID nº 13341944, págs. 208-213; ato contínuo, requereu a dilação do prazo para elaboração dos quesitos (ID nº 13341944, págs. 214-215).

A decisão de ID nº 13341944, pág. 216 postergou a apreciação do pedido de prova oral para momento posterior e deferiu a dilação do prazo para apresentação de quesitos por mais dez dias.

Ao ID nº 13341844, págs. 217-220 foram trasladadas cópias do agravo de instrumento nº 0023000-48.2016.4.03.0000-SP, notadamente a r. decisão monocrática que deferiu a reintegração da Autora aos quadros da FAB até a realização de perícia médica, a título de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Ao ID nº 13341944, págs. 223-231, a Autora indicou assistente e formulou quesitos.

Ao ID nº 13341944, págs. 242-244, a **UNIÃO FEDERAL** formulou quesitos.

Ao ID nº 13341944, págs. 246-248, a Autora alegou o descumprimento da decisão obtida em grau recursal e requereu a intimação do Comandante do Destacamento de Telecomunicações e Controle do Espaço Aéreo de São Paulo a providenciar sua reincorporação ao trabalho no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de multa.

Em decisão de ID nº 13341944, pág. 256, a União foi intimada para dar integral cumprimento à ordem judicial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao ID nº 13176515, pág. 07, a **UNIÃO FEDERAL** aduziu ter reintegrado a Autora ao serviço militar, em cumprimento à decisão recursal.

Ao ID nº 13176515, págs. 12-14, foi trasladada cópia de decisão proferida no âmbito do agravo de instrumento em sede de embargos de declaração à antecipação da tutela recursal, fixando o termo inicial dos efeitos financeiros da reincorporação da Autora/Agravante a partir de 11.05.2017.

Ao ID nº 13176515, págs. 17-18, a **UNIÃO FEDERAL** informou que a inspeção de saúde da Autora em grau recursal foi realizada em 05.06.2017, mantendo o parecer da ata de inspeção de 24.08.2016, requerendo, assim, a revogação da tutela antecipatória.

A decisão de ID nº 13176515, pág. 23, indeferiu o pedido formulado pela União, determinando que os fatos narrados sejam comunicados nos autos do agravo de instrumento. Acolheu, ainda, os quesitos formulados pelas partes e o assistente indicado pela Autora, determinando a intimação da Senhora Perita para o início dos trabalhos periciais.

Ao ID nº 13176515, pág. 37, a Senhora Perita nomeada informou indisponibilidade para a realização da perícia.

Ao ID nº 13176515, pág. 28, foi nomeado perito o Doutor Daniel Augusto Correa Vasques, franqueado ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita, bem como determinada sua intimação para o início dos trabalhos.

Ao ID nº 13176515, pág. 36, a Autora requereu a juntada de relatório médico emitido pelo médico psiquiatra do Comando da Aeronáutica.

Ao ID nº 13176515, pág. 45, o Senhor Perito nomeado informou não mais atuar como perito judicial, declinando a nomeação.

Ao ID nº 13176515, pág. 47, foi nomeada perita judicial a Doutora Thatiane Fernandes da Silva, sendo a perícia designada para o dia 21 de maio de 2018, às 14h.

Ao ID nº 13176515, pág. 50, a perícia foi redesignada para o dia 25 de maio de 2018, a pedido da Senhora Perita.

Ao ID nº 13176515, págs. 52-57, foi juntado aos autos o laudo médico pericial.

Ao ID nº 13176515, págs. 68-91, a Autora impugnou o laudo pericial, requerendo a juntada de parecer técnico discordante, a substituição da Senhora Perita Judicial por novo experto e formulando quesitos complementares.

Ao ID nº 13176515, págs. 115-120, a **UNIÃO FEDERAL** aduziu que as conclusões do laudo pericial corroboram aquelas obtidas na via administrativa, pugnano, assim, pela improcedência da ação.

Ao ID nº 13176515, pág. 121 e seguintes, foi certificado o traslado de cópia integral do AI nº 0023000-48.2016.4.03.0000-SP.

Ao ID nº 13176515, pág. 197, foi proferida decisão postergando a apreciação das questões suscitadas pelas partes por ocasião da prolação da sentença.

Ao ID nº 18060924, a Autora requereu a apreciação dos pedidos formulados ao ID nº 13176515, págs. 68-91.

A decisão de ID nº 30510998 converteu o julgamento em diligência, intimando a Senhora Perita Judicial para esclarecimentos.

Ao ID nº 36347762, a Senhora Perita apresentou laudo pericial complementar.

Ao ID nº 36917362, a **UNIÃO FEDERAL** aduziu concordância como laudo complementar.

Ao ID nº 37737480, a Autora alegou ter sido submetida em 31.03.2020 à inspeção de saúde presencial em grau recursal, sendo considerada "apta" ao serviço militar, sem qualquer restrição, e aduzindo, assim, a perda do objeto da perícia judicial. Em caráter subsidiário, requereu a intimação da Senhora Perita Judicial para responder a quesitos complementares.

A decisão de ID nº 37951867 determinou o pagamento dos honorários periciais e a intimação da **UNIÃO FEDERAL** para manifestar-se sobre os documentos apresentados pela Autora.

Ao ID nº 38044500, consta ofício requisitório de pagamento de honorários pelo Sistema Assistência Judiciária Gratuita.

A **UNIÃO FEDERAL** manifestou-se ao ID nº 38275449, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados ao ID nº 37951867.

Vieram os autos à conclusão.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Ausentes as preliminares, presentes as condições de ação e preenchidos os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Observa-se que a controvérsia dos autos diz respeito à legalidade da decisão de exclusão da Autora dos quadros da FAB em 06.09.2016, consistindo a causa de pedir da Autora na manutenção no serviço militar até a realização da inspeção presencial de saúde requerida em sede de recurso administrativo.

Nota-se que a Autora obteve provimento no âmbito do agravo de instrumento de autos nº 0023000-48.2016.4.03.0000-SP que lhe assegurou a realização da inspeção judicial requerida em grau de recurso administrativo.

A esse respeito, cumprida a determinação judicial, foram informados a este Juízo dois resultados distintos, a saber: (i) a inspeção havida em 05.06.2017, realizada pela Junta Superior de Saúde do Comando da Aeronáutica, concluindo que a Autora seria: "*incapaz definitivamente para o serviço militar. Não está impossibilitado (SIC) total e permanentemente para qualquer trabalho, pode prover os meios de subsistência. Pode prover atividades civis. Não necessita de internação especializada. Não necessita de assistência e cuidados permanentes de enfermagem. Não é alienação mental. Não é doença especificada em lei. Está enquadrado (SIC) no item VI do artigo 108 da Lei 6880/80*". (ID nº 13176515, pág. 22); e (ii) a inspeção havida em 31.03.2020, pela Junta Especial de Saúde do Comando da Aeronáutica, como resultado "*Julgamento: apto*" (ID nº 37737709).

Afere-se das cópias administrativas apresentadas pela Autora com a petição de ID nº 37737480 que a inspeção ulterior se operou por determinação do Comando da Aeronáutica (ID nº 37737718), em estrita observância ao cumprimento da ordem emanada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica do despacho do Subdiretor de Perícias Médicas em 17.02.2020, reproduzido parcialmente a seguir:

*"Desse modo, a Assessoria Jurídica da Diretoria de Saúde sugere ao Senhor que sejam tomadas medidas com o fim de que a Assessoria Jurídica da localidade venha a realizar as necessárias interações com a PRU-3ª Região, com o fim de que aquela procuradoria entenda o caso concreto e as medidas tomadas preteritamente pela Administração Militar e se manifeste, via Parecer de Força Executória, quanto à regularidade do ato administrativo de desligamento da autora a ser praticado imediatamente, tendo em vista que foram exauridos há tempos os procedimentos administrativos que condicionavam a permanência da autora no serviço ativo da FAB e, assim, já fora integralmente cumprida a decisão judicial proferida pelo Egrégio TRF-3ª Região em sede de agravo, considerando os termos em que a mesma foi prolatada".*

Assim, verifica-se que a autoridade militar competente procedeu à inspeção médica requerida pela Autora em sede de recurso, superando, assim, a resistência que motivou o ajuizamento da presente demanda.

Evidentemente, tendo a providência sido adotada por força de decisão judicial, prolatada em reforma à decisão que anteriormente indeferiu o pedido formulado pela Autora em sede cautelar antecedente, não há como se falar em perda superveniente do objeto, como tenta fazer crer a União Federal ao ID nº 38275449, pág. 05.

Tratando-se de providência adotada exclusivamente por força de decisão prolatada em caráter precário, de rigor a confirmação do provimento jurisdicional em alusão por sentença.

Por outro lado, o resultado afirmativo obtido na perícia realizada na via administrativa demonstra que assiste razão à Autora com relação à inexistência de incapacidade para o desempenho da atividade militar.

Vale dizer, a título de mérito, torna incontroversa a aptidão da Autora para a finalidade de reintegração ao serviço militar.

E não há como se olvidar que a conclusão da perícia administrativa sobrepõe o resultado da perícia realizada com a finalidade exclusiva de instrução da presente demanda judicial.

Em que pese o zelo, a dedicação e o elevado grau de conhecimento da Senhora Perita Judicial na atuação do encargo para o qual foi nomeada, evidenciados nos pareceres apresentados, a conclusão alcançada em grau administrativo, por meio de junta médica especializada, deve preponderar, inclusive em respeito ao princípio da separação e independência dos Poderes.

Por fim, enfatize-se que a ação judicial só foi promovida em razão da resistência da autoridade militar em proceder à inspeção médica requerida pela Autora por meio de recurso administrativo, convalidada em pretensão resistida mediante a apresentação da contestação.

Ou seja, sem o ajuizamento da presente demanda, o resultado pericial que reconheceu a aptidão da Autora para o desempenho da função militar, em reforma ao entendimento que originalmente determinou sua desincorporação, jamais seria obtido.

Assim, pelo princípio da causalidade, de rigor a condenação da União Federal pela sucumbência judicial.

#### **DISPOSITIVO:**

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, confirmando a tutela antecipatória e declarando o direito da Autora em reincorporar-se ao Destacamento de Telecomunicações e Controle do Espaço Aéreo de São Paulo.

Condene a Ré no pagamento de custas e honorários de sucumbência, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, I, do CPC/2015.

Após, arquivem-se.

P.R.I.C.

**São PAULO, 29 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012733-50.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA SCINTILA DE ALMEIDA PRADO POR

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FERRES BROGIN CREPALDI - SP297789, KAUE PERES CREPALDI - SP305829

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **S E N T E N Ç A**



Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **MARIASCINTILAALMEIDAPRADO POR** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributário e a consequente condenação da ré a restituir a quantia de R\$ 25.820,94, com incidência de correção monetária a partir do pagamento indevido.

A autora narra que em 22.09.2015 realizou uma operação de câmbio a fim de transferir para o Brasil um valor correspondente à metade de um imóvel em Israel, objeto de herança de seu falecido marido.

Relata que em Israel não incidiu nenhum imposto pelo recebimento da herança ou pela venda do imóvel herdado.

Aduz que em sua declaração de imposto sobre a renda de pessoa física de 2016, ano calendário 2015, declarou, por equívoco, o valor objeto da venda do imóvel transferido para o Brasil, de R\$ 788.557,41, parcelado em 8 (oito) vezes, tendo realizado apenas o primeiro pagamento.

Sustenta ser brasileira e não auferir fonte de renda situada no exterior, bem como, não ter havido ganho de capital, pois não houve lucro imobiliário, não tendo havido, portanto, o fato gerador do imposto, que, assim, entende indevido.

Sustenta, ainda, a isenção prevista pelo artigo 22, I, da Lei n. 7.713/2003 e a existência de tratado internacional celebrado entre Brasil e Israel.

Citada, a União contestou o feito alegando, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, requer a sua improcedência (fls. 80/89).

Manifestação da autora sobre a contestação às fls. 93/104.

Foi proferida decisão que rejeitou a preliminar suscitada pela ré e indeferiu a tutela provisória de urgência (fls. 105/107).

Contra esta decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (ID 21339785 – págs. 1/4).

Em decisão às fls. 123/125 deferiu-se a produção de prova documental e pericial contábil.

Foram apresentados quesitos pelas partes.

O laudo pericial contábil foi apresentado ao ID 29848883 – págs. 1/25.

As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial (ID 31218439 e 31815641).

O ofício para transferência eletrônica de valores referentes aos honorários periciais foi cumprido e o valor creditado na conta corrente do perito judicial (ID 40893873).

#### **É o relatório. Decido.**

Superada a questão preliminar alegada, passo à análise do mérito.

Discute a autora o lançamento tributário constante na declaração de ajuste anual do imposto de renda transmitida em 28.04.2016, relativa ao exercício 2016, ano-calendário 2015 (fls. 64-73).

Conforme se verifica na DIRPF, a autora declarou o recebimento de rendimentos recebidos no exterior no montante de R\$ 788.557,41, resultando na obrigação de recolhimento de IRPF.

Registro que a declaração de ajuste anual é transmitida pelo próprio contribuinte, de sorte que o autolancamento realizado constitui o crédito tributário, o qual, por seu turno, goza de presunção de legitimidade, que somente pode ser elidida pelo contribuinte mediante prova em contrário.

Em conformidade com a autorização constitucional (artigo 153, III, da CF), o Código Tributário Nacional definiu os elementos básicos da obrigação tributária relativa ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (artigo 43 ss.), cujo fato gerador é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. Estabeleceu, ainda, que renda é o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, bem como que proventos de qualquer natureza correspondem aos acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda.

Considerando que a hipótese de incidência do imposto é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos, tem-se que, para que se verifique no caso concreto a referida disponibilidade, é necessária a efetiva existência de acréscimo patrimonial, ou seja, que o patrimônio resulte acrescido por um direito ou por um elemento material com natureza de renda ou de proventos.

Na transferência de direito de propriedade por sucessão, nos casos de herança, legado ou por doação em adiantamento da legítima, os bens e direitos serão avaliados, a valor de mercado ou pelo valor constante da declaração de bens do *de cuius* ou do doador, para fim de apuração de ganho de capital, considerando-se como custo de aquisição o valor pelo qual houverem sido transferidos (artigo 23, § 1º, da Lei n.º 9.532/97). Veja-se:

Art. 23. Na transferência de direito de propriedade por sucessão, nos casos de herança, legado ou por doação em adiantamento da legítima, os bens e direitos poderão ser avaliados a valor de mercado ou pelo valor constante da declaração de bens do *de cuius* ou do doador.

§ 1º Se a transferência for efetuada a valor de mercado, a diferença a maior entre esse e o valor pelo qual constavam da declaração de bens do *de cuius* ou do doador sujeitar-se-á à incidência de imposto de renda à alíquota de quinze por cento.

No caso dos autos, embora a autora afirme que o valor declarado se refere à venda do imóvel recebido por sucessão, os documentos trazidos aos autos são insuficientes para verificação da base de cálculo tributável, qual seja o ganho de capital obtido com a transferência da propriedade por sucessão e com a venda do imóvel.

Ressalto que a autora não declarou o bem recebido por sucessão, tampouco providenciou a retificação de sua declaração com as informações que entende corretas para fim da análise pela autoridade fazendária no prazo que lhe é conferido por lei.

Neste sentido, inclusive, o Decreto nº 1.060/1969 preleciona que a declaração dos bens e valores localizados no exterior deve ser feita ao Banco Central (art. 1º), nos termos das normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional (art. 5º).

Assim, trata-se de obrigação a ser cumprida diretamente perante ao BACEN, que não se confunde com a declaração do imposto de renda à Receita Federal do Brasil.

Ou seja, as declarações de capitais brasileiros no exterior e de imposto de renda são distintas e amparadas por legislações específicas, que não guardam relação entre si. O fato da autora ter prestado informações sobre os bens/valores mantidos no exterior à Receita Federal do Brasil não a exime da obrigação de fornecer as informações pertinentes ao BACEN.

Em relação à aplicabilidade da isenção tributária prevista no artigo 23 da Lei n.º 9.250/95 e artigo 22, I, da Lei n.º 7.713/88, observa-se que, para a isenção do imposto de renda sobre o ganho de capital auferido na alienação de imóvel, a Lei impõe as seguintes condições: que seja o único imóvel que o titular possui; que o valor de alienação seja de até R\$ 440.000,00; e que não tenha sido realizada qualquer outra alienação nos últimos cinco anos.

A autora, conforme sua própria DIRPF possui outro bem imóvel, o que, de pronto, a exclui da regra isentiva. Ademais, o valor recebido com a alienação é, evidentemente, superior ao limite legal.

Por fim, no que concerne à existência de Convenção Internacional firmada entre o Brasil e Israel (internalizada pelo Decreto Legislativo n.º 931/05 e promulgada pelo Decreto n.º 5.576/05), destinada a evitar a dupla tributação, não apontou a autora qualquer violação específica de qualquer artigo do acordo internacional. A mera menção à existência de tratados internacionais não provoca a intervenção jurisdicional, sendo imprescindível a especificação do conflito sobre o qual deverá o Juízo se manifestar.

Anoto que a Convenção prevê a possibilidade de tributação de ganhos de capital (artigo 13) e a própria autora afirmou a não ocorrência de tributação sobre o valor da venda do imóvel em Israel, de sorte que não resta demonstrada a ocorrência de tributação vedada pela Convenção.

Neste sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL ADQUIRIDO POR HERANÇA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. APELO DESPROVIDO. - Perfazimento de duas operações distintas: a transferência do imóvel para os impetrantes no momento do recebimento da herança (registro do formal de partilha em 09.05.2006) e a posterior alienação desse bem para terceiros (escritura de compra e venda). -- - Dispõe o artigo 23, caput e § 1º, da Lei n. 9.532/97: Art. 23 Na transferência de direito de propriedade por sucessão, nos casos de herança, legado ou por doação em adiantamento da legítima, os bens e direitos poderão ser avaliados a valor de mercado ou pelo valor constante da declaração de bens do de cujus ou do doador. § 1º Se a transferência for efetuada a valor de mercado, a diferença a maior entre esse e o valor pelo qual constavam da declaração de bens do de cujus ou do doador sujeitar-se-á à incidência de imposto de renda à alíquota de quinze por cento. Assim, inaplicável essa norma, considerado que dispõe somente a respeito da tributação pelo imposto de renda no momento da abertura da sucessão e não à incidência do IR na etapa posterior (alienação do bem). **Dessa forma, tem-se que a alienação onerosa de bem adquirido gratuitamente constitui fato gerador do imposto de renda, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional e artigo 21 da Lei n. 8.981/95, uma vez que houve ganho de capital substancializado na diferença entre o custo de aquisição (R\$ 23.712,94) e o valor pelo qual foi transferido aos compradores (R\$ 110.000,00), conforme consta dos documentos de fls. 12/16).** - Descabida a alegação dos impetrantes no que toca a uma eventual configuração de bis in idem por ter havido incidência do imposto sobre transmissão, **uma vez que há fatos geradores distintos com relação a essas exações, quais sejam, alienação do imóvel (fato gerador do ITBI) e a aquisição de renda (fato gerador do IR)**, os quais justificam a tributação por esses impostos. (Apelação desprovida. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 355789 / SP, Relator Des. Federal ANDRE NABARRETE, TRF 3, Quarta Turma, p. 30.01.2017). **g.n.**

TRIBUTÁRIO - BEM IMÓVEL RECEBIDO POR HERANÇA - ALIENAÇÃO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - GANHO DE CAPITAL - INCIDÊNCIA. 1. O imóvel da autora foi vendido por R\$ 850.000,00, tendo pago à título de Imposto de Renda por ganho de capital a quantia de 76.090,50. 2. O artigo 3º, § 2º, da Lei nº 7.713/88 dispõe sobre a forma de apuração do valor do ganho de capital, assinalando que este é devido quando há diferença positiva entre o valor de transmissão do bem e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente. 3. O custo de aquisição de imóvel recebido por herança é disciplinado pelo artigo 16, III, da Lei nº 7.713/88, que prescreve ser o valor da avaliação do inventário ou arrolamento. 4. **A jurisprudência de forma pacífica entende que o recebimento de bem imóvel em decorrência de herança não isenta o herdeiro do pagamento de lucro imobiliário.** 5. Apelação não provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1943799 / SP 0005442-23.2012.4.03.6105, Relator Des. Federal Nery Junior, TRF 3, Terceira Turma, p. 18.01.2017) **g.n.**

Assim, não demonstrada qualquer ilegalidade ou abusividade na cobrança do imposto pela ré, improcede a pretensão autoral.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, a teor do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condene a autora ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§ 3º, I e 4º, III do CPC).

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

**São PAULO, 5 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025095-91.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HELIO LUIZ DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

## DESPACHO

ID 41475428: Aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão do recurso interposto pela parte autora.

I.C.

SãO PAULO, 9 de novembro de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009419-04.2013.4.03.6100**

**AUTOR: ALEXANDRE CONCEICAO DALUZ, LETICIA GALDINO DALUZ**

**Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA LEME - SP266201**

**Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA LEME - SP266201**

**REU: MARCELO CARDOSO ALCANTARILLA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A**

**Advogado do(a) REU: TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS - MS11250**

**Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562**

**Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A**

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte **AUTORA e RÉS** intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestarem sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012929-27.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**AUTOR: FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA**

**Advogado do(a) AUTOR: SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS - SP246598**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

SãO PAULO, 2 de outubro de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027206-48.2019.4.03.6100**

**AUTOR: DAIKIN MCQUAYAR CONDICIONADO BRASIL LTDA., DAIKIN MCQUAYAR CONDICIONADO BRASIL LTDA., DAIKIN MCQUAYAR CONDICIONADO BRASIL LTDA., DAIKIN MCQUAYAR CONDICIONADO BRASIL LTDA., DAIKIN MCQUAYAR CONDICIONADO BRASIL LTDA.**

**Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553**  
**Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553**  
**Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553**  
**Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553**  
**Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte **AUTORA e RÉ** intimadas para, no prazo legal (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestarem sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018104-02.2019.4.03.6100**

**AUTOR: U.S.J. - ACUCAR EALCOOLS/A, U.S.J. - ACUCAR EALCOOLS/A**

**Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO DE OLIVEIRA TAKAHASHI - SP344340, ERIC MARCEL ZANATA PETRY - SP209059**  
**Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO DE OLIVEIRA TAKAHASHI - SP344340, ERIC MARCEL ZANATA PETRY - SP209059**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria nº 13/2017 deste Juízo, fica a parte AUTORA e RÉ intimada para apresentarem contrarrazões às APELAÇÕES , no prazo LEGAL (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo,

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015785-27.2020.4.03.6100**

**AUTOR: REABILITADORES ASSOCIADOS LTDA**

**Advogado do(a) AUTOR: ERICK ALTHEMAN - SP200178**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, **às partes**, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018665-26.2019.4.03.6100**

**AUTOR: BMWFINANCEIRAS.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO., BMWLEASING DO BRASIL S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL**

**Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ORFALE GIACOMINI - SP163579, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120**  
**Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DANIEL ORFALE GIACOMINI - SP163579**

REU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) REU: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

### ATO ORDINATÓRIO

**ID 38008857:** Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte **RE** intimada para, no prazo de 10 dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

**ID 40320459:** Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar, em 05 dias, quanto as alegações do réu.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017103-79.2019.4.03.6100**

**AUTOR: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA MUTUA A SAUDE SBC**

**Advogado do(a) AUTOR: HERCULES SCALZI PIVATO - SP248312-B**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013210-46.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ GONZAGA GUEIROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE GUSTAVO DOS SANTOS CALSAVARA - SP382129

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INCRA EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA  
INCRA

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUIZ GONZAGA GUEIROS** em face do **SUPERINTENDENTE DO INCRA EM SÃO PAULO**, visando determinação judicial para que a autoridade impetrada promova a emissão do Certificado de Imóvel de Cadastro Rural (CCIR) do imóvel denominado Fazenda Guapiara.

Relata ter adquirido uma fazenda no município de Capão Bonito, denominada fazenda Guapiara e que, desde o ano de 2009, encontra dificuldades para emissão de documentos e regularização do imóvel junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

Narra que, após inúmeras tentativas de realização do procedimento por vias administrativas, ajuizou a ação nº 0022893-81.2009.4.03.6100 objetivando a emissão da certificação de referido imóvel, a qual foi julgada procedente.

Alega que, somente em 2020, 11 anos após o início da demanda, foi concluído o trabalho de certificação do imóvel, momento em que solicitou junto à autoridade impetrada a emissão do Certificado de Imóvel de Cadastro Rural, a qual lhe foi negada.

Sustenta terem sido amplamente abordados na ação nº 0022893-81.2009.4.03.6100 todos os motivos para indeferimento da emissão do CCIR, sendo flagrante o erro cometido pelo INCRA.

Aduz ter protocolado recurso administrativo, instruído com toda a documentação pertinente, o qual se encontra sem qualquer movimentação desde o dia 08/07/2020.

Por fim, informa estar o imóvel em processo de venda, sendo a única pendência para concretização do negócio a liberação do CCIR. Requer a tramitação prioritária da ação mandamental.

Instado a esclarecer o interesse processual (ID nº 35731207), o Impetrante manifesta-se ao ID nº 35749415, informando que a emissão do CCIR não foi tratada na ação nº 0022893-81.2009.4.03.6100, mas deriva da certificação de georreferenciamento nela reconhecida.

A liminar é indeferida ao ID nº 35785074.

Consta dos autos o indeferimento do pedido de concessão de tutela de urgência nos autos do Agravo de Instrumento nº 5020450-53.2020.4.03.0000 (ID nº 38178155).

Notificada, a autoridade coatora presta informações ao ID nº 38994191. Sustenta, preliminarmente, ausência de interesse de agir. No mérito, afirma que a decisão judicial proferida na ação nº 0022893-81.2009.4.03.6100 não determinou a emissão do documento Certificado de Cadastro do Imóvel Rural (CCIR); somente determinou a emissão da certificação de georreferenciamento, documento relacionado com o CCIR, mas apenas um dos documentos com ele relacionados, e que com o CCIR não se confunde. Aduz existirem outras pendências técnicas que impedem a emissão do certificado, tais como problemas de demonstração da cadeia dominial e superposição entre a área do Impetrante e perímetros certificados sob o domínio da Fazenda do Estado de São Paulo e sobre a administração do Instituto Florestal (Estações Ecológica) e Fundação Florestal (Parques Estaduais).

O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (ID nº 39402352).

#### **É o relatório. Decido.**

Afasto a preliminar de carência da ação.

O pedido formulado nesta demanda, de emissão do Certificado de Cadastro do Imóvel Rural (CCIR) não foi tratado na ação nº 0022893-81.2009.4.03.6100. A própria autoridade impetrada afirma em suas informações que a decisão judicial proferida em referida demanda não determinou a emissão do documento Certificado de Cadastro do Imóvel Rural (CCIR), mas somente a emissão da certificação de georreferenciamento, documento relacionado com o CCIR, mas que com este não se confunde.

Desta forma, remanesce o interesse processual do Impetrante.

Superadas as questões preliminares e presentes as condições de ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo praticado por autoridade pública.

No mandado de segurança deve o impetrante demonstrar direito líquido e certo, através de prova pré-constituída, pois a ausência desse requisito específico torna a via mandamental inadequada à pretensão.

Como é cediço, não há possibilidade de dilação probatória em mandado de segurança, motivo pelo qual o juiz fica sem instrumento processual hábil a aferir todo o rol dos requisitos para a concessão do benefício pretendido.

O objeto da presente impetração é a emissão do Certificado de Imóvel de Cadastro Rural (CCIR) do imóvel denominado Fazenda Guapiara.

O Certificado de Imóvel de Cadastro Rural foi estabelecido pelo art. 46 da Lei nº. 4.504/1964 e a identificação do imóvel rural através de certificação georeferenciada foi estabelecida pelo art. 9º do Decreto nº 4.449/2002.

É certo que sem o georeferenciamento, o impetrante não pode obter o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, documento que credencia o registro do referido imóvel em seu nome. Todavia, não basta somente a certificação de georeferenciamento do imóvel rural para obtenção do CCIR, uma vez que esta não implicará no reconhecimento do domínio ou a exatidão dos limites e confrontações indicados pelo proprietário, nos termos do §2º do art. 9º do Decreto nº 4.449/2002.

Na hipótese dos autos, a autoridade impetrada informa existirem pendências técnicas que impedem a emissão do certificado, tais como problemas de demonstração da cadeia dominial e superposição entre a área do Impetrante e perímetros certificados sob o domínio da Fazenda do Estado de São Paulo e sobre a administração do Instituto Florestal (Estações Ecológica) e Fundação Florestal (Parques Estaduais).

Ora, não existem elementos suficientes nos autos capazes de evidenciar o direito líquido e certo, mormente porque a questão atinente à superposição de áreas demanda prova técnica, impossível de ser realizada na estrita via do mandado de segurança.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

P.R.I.O.

**SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022332-83.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JADE MIRELE GONCALVES TORRES

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134, ALAN KIM YOKOYAMA - SP247376

IMPETRADO: CAPITÃO DE FRAGATA DO COMANDO DO 8º DISTRITO NAVAL, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JADE MIRELE GONÇALVES TORRES** contra ato atribuído ao **CAPITÃO DE FRAGATA DO COMANDO DO 8º DISTRITO NAVAL**, objetivando provimento liminar para suspensão dos efeitos da decisão que lhe desclassificou do concurso público para prestação de SMV temporário como Oficial de 2ª Classe da Reserva da Marinha, autorizando sua participação no concurso.



Narra ser graduada em Fisioterapia e ter se classificado em primeiro lugar na primeira etapa do concurso público para Oficial de 2ª Classe da Reserva da Marinha promovido pelo Comando do 8º Distrito Naval (Com8DN).

Informa, todavia, ter sido desclassificada do certame na etapa de verificação de dados biográficos e documental, sob o fundamento de ter superado seis anos de tempo de serviço público anteriores à incorporação, decisão que foi mantida pela Divisão de Serviço Militar mesmo após a interposição de recurso administrativo.

Alega que os serviços anteriormente prestados possuíam natureza eminentemente civil, por intermédio de contratos temporários com a Administração Pública Municipal.

Sustenta que a previsão do edital, contida no item 3.3, “j”, referente à condição de “*ter, no máximo, seis anos de tempo de Serviço Militar e/ou Serviço Público prestado, até a data de sua incorporação*”, não encontra qualquer amparo legal, a ponto de ter sido objeto de retificação, nos termos do Aviso de Convocação nº 03/2019, que dele excluiu a expressão “*e/ou Serviço Público*”.

Aduz o direito líquido e certo de continuidade no certame.

Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00, pugnando pela concessão da gratuidade da Justiça.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Recebidos os autos, vieram conclusos.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais para o deferimento da medida liminar pleiteada.

Insurge-se a Impetrante em face de sua desclassificação do processo seletivo de profissionais de nível superior das áreas de Saúde, apoio à Saúde, Técnica e de Engenharia para a prestação do Serviço Militar Voluntário (SMV) como oficiais temporários da Marinha do Brasil, promovido pelo Comando do 8º Distrito Naval e regulamentado na forma do Aviso de Convocação nº 01/2019 (ID nº 41224095).

Com efeito, o Decreto nº 9.530/2018, ao dispor sobre a convocação e a incorporação para o serviço ativo da Marinha em caráter voluntário e temporário, houve por bem estabelecer como prazo máximo de permanência dos convocados ao serviço o de oito anos, computados, para essa contagem, períodos de efetiva prestação de serviço militar, incluídos aqueles prestados ao Exército e à Aeronáutica, nos termos seguintes:

**Art. 13.** Na hipótese de serem mantidas as condições de conveniência para o serviço, poderá ser concedida prorrogação do tempo de serviço, pelo prazo de um ano, aos Oficiais da Reserva de 3ª Classe da Marinha que tenham completado o Estágio de Serviço e Adaptação, sob a forma de Serviço Técnico Científico.

§ 1º A prorrogação do tempo de serviço poderá ser renovada por períodos sucessivos de um ano.

§ 2º Para solicitar a prorrogação do tempo de serviço, o interessado apresentará requerimento ao respectivo Comandante do Distrito Naval, observadas as condições fixadas pelo Comandante da Marinha e as normas que tratam do Serviço Militar.

**§ 3º O prazo máximo de permanência no serviço ativo será de até oito anos, computados, para este efeito, os períodos de efetivo serviço militar anteriores à incorporação, contínuos ou não, incluídos os períodos de serviço prestados ao Exército e à Aeronáutica, g. n.**

Justifica-se, assim, a existência de previsão restritiva a candidatos que já detenham histórico profissional na seara militar em edital de concurso para o preenchimento de vagas no serviço ativo da Marinha.

No caso dos autos, as condições para inscrição no processo seletivo objeto do presente mandado de segurança são aquelas previstas pelo item “3.3” do edital, reproduzido a seguir (ID nº 31224095, págs. 07-08):

“3.3. São condições necessárias à inscrição:

- a) ser voluntário;
- b) ser brasileiro nato, nos termos do art. 12, inciso I e seu § 3º, inciso VI, da CRFB/1988;
- c) ter mais de 18 (dezoito) anos e menos de 40 (quarenta) anos, até 31 de dezembro do ano de sua incorporação;
- d) possuir bons antecedentes de conduta, a ser apurado por meio de averiguação da vida pregressa do voluntário(a), na Verificação de Dados Biográficos (VDB). No caso de voluntário militar ou membro da Polícia ou do Corpo de Bombeiros, em atividade, apresentar, na data prevista para a realização da etapa de Verificação de Documentos (VD), no Cronograma de Eventos, Apêndice I deste Aviso, atestado de bons antecedentes de conduta, emitido pela autoridade a qual estiver subordinado, conforme Apêndice II deste Aviso ou modelo constante na página oficial do Com8DN na Internet;
- e) para as profissões de Ciências Náuticas (IN), Construção Naval (VN) e Tecnologia em Sistemas de Navegação (VN), ter concluído o curso superior (Bacharelado/Tecnólogo) relativo à profissão a que concorre; e, para as demais profissões, ter concluído ou estar em fase conclusão do Curso Superior (Bacharelado/Licenciatura). Caso o voluntário não apresente, deverá ser entregue a declaração constante do Apêndice IV deste Aviso, por ocasião da VD, no período previsto no Calendário de Eventos do Apêndice I, e apresentar o Diploma ou Certificado/Declaração de conclusão e o respectivo Histórico Escolar até a data da incorporação;
- f) estar registrado e regular no órgão fiscalizador da profissão a que concorre, até a data da incorporação. Caso o voluntário não apresente, deverá preencher a declaração constante no Apêndice V deste Aviso, por ocasião da VD, no período previsto no Calendário de Eventos do Apêndice I e apresentar o comprovante de registro profissional até a data de incorporação. Essa condição não se aplica aos voluntários da habilitação de direito;
- g) estar em dia com suas obrigações eleitorais;
- h) estar em dia com suas obrigações militares, conforme determina a legislação do Serviço Militar;
- i) não ser portador de Certificado de Isenção do Serviço Militar devido às suas condições morais, físicas ou mentais;
- j) ter, no máximo, seis anos de tempo de Serviço Militar e/ou Serviço Público prestado, até a data de sua incorporação;**
- k) se militar da Ativa ou da Reserva da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, bem como das Forças Auxiliares, ter, no máximo, o posto de Primeiro-Tenente;
- l) não estar na condição de réu em ação penal;
- m) não ter sido, nos últimos cinco anos, na forma da legislação vigente:
  - I) responsabilizado por ato lesivo ao patrimônio público de qualquer esfera de governo, em processo disciplinar administrativo do qual não caiba mais recurso, contado o prazo a partir da data do cumprimento da sanção; ou
  - II) condenado em processo criminal com sentença transitada em julgado, contado o prazo a partir da data do cumprimento da pena;
- n) se militar da Ativa da Marinha do Brasil, do Exército Brasileiro ou da Força Aérea Brasileira, ou das Forças Auxiliares, ter bom comportamento;
- o) estar autorizado pela respectiva Força Armada ou Força Auxiliar, em se tratando de militar ou membro da Polícia ou do Corpo de Bombeiros Militar em atividade;
- p) atender aos índices mínimos de padrões psicofísicos admissionais, conforme detalhado no Apêndice III deste Aviso;
- q) efetuar o pagamento da taxa de inscrição;
- r) possuir registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- s) possuir documento oficial de identificação original, com assinatura e fotografia na qual possa ser reconhecido, na forma do subitem 5.3;
- t) apresentar a Certidão de Antecedentes da Justiça Militar, Certidão da Justiça Federal e Estadual, conforme previsto no item 10 deste Aviso;
- u) não acumular qualquer cargo, emprego ou função pública, na Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, ainda que da Administração Indireta, exceto para os profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, conforme previsto no item 10 deste Aviso; e
- v) cumprir as demais instruções específicas para o Processo Seletivo.” **g. n.**

Disso emerge fortemente a verossimilhança de teor o edital extrapolado a previsão regulamentar aplicável e superior ao mesmo ao ser determinada a exclusão também daqueles com mais de seis anos de serviço público, inclusive não-militar.

Observa-se que a Impetrante logrou participar da prova objetiva do processo, no qual concorreu para o preenchimento da vaga de Fisioterapia no município de Santos (SP), obtendo a nota “100,00”, mas resultado de “*inab*” para a rubrica “VD”, que se presume referir-se à etapa de verificação documental.

O documento de ID nº 41264379, denominado “*Parecer referente à inabilitação de Fisioterapia*”, datado de 04.11.2020, assim atesta:

“A Divisão de Serviço Militar verificou que o recurso apresentado pela candidata Sra. Jade Mirele Gonçalves Torres foi de encontro com o que está preconizado no Aviso de Convocação nº 01/2019, item 3.3, ‘são condições necessárias à inscrição: j) ter, no máximo, seis anos de tempo de Serviço Militar e/ou Serviço Público prestado, até a data de sua incorporação’. Face ao exposto, o recurso foi indeferido”.

Por seu turno, a Impetrante alega ter prestado serviços públicos não-militares, derivados de contratos temporários firmados com municipalidades.

Ocorre, todavia, que o único documento apresentado a esse respeito consiste em contrato temporário firmado em fevereiro de 2020 com a Prefeitura de Carnaubeira (PE), o qual, salvo melhor juízo, não é suficiente para fazer prova do histórico profissional da Impetrante, inclusive com relação a eventuais serviços militares pretéritos.

Observa-se, a título de exemplo, que a Impetrante não logrou demonstrar quais os documentos levados à apreciação da autoridade impetrada para a etapa da verificação documental, prova de fácil obtenção, não logrando ilidir, nesta sede de cognição sumária, a legalidade do ato administrativo.

Por seu turno, embora a narrativa inicial noticie a alteração do edital do processo seletivo, verifica-se que o documento aludido, qual seja, a Nota Informativa nº 26, acostada ao ID nº 41225762, pág. 01, foi emitido pelo Comando do 1º Distrito Naval, dizendo respeito ao “*Aviso de Convocação nº 03/2019*”.

Nesse contexto, não há como se aferir a pertinência ao caso.

Desse modo, nesta sede de cognição sumária, verifica-se apenas parcialmente a plausibilidade do direito invocado, devendo a autoridade impetrada examinar se a impetrante possui ou não mais de seis anos de tempo de serviço exclusivamente militar.

Diante do exposto, **DEFIRO parcialmente a liminar, determinando a reanálise da situação da impetrante para que seja examinado se a mesma possui mais de seis anos de serviço exclusivamente militar.**

Defiro em favor da Impetrante os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

**SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012584-27.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDUARDO BARBOSA LARA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADA BARBOSA LARA - SP65793

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDUARDO BARBOSA LARA** em face do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO**, visando determinação judicial para que a autoridade impetrada defira a seu favor o pagamento do benefício de seguro-desemprego objeto do requerimento administrativo nº 7766873102, de imediato e em parcela única.

Relata ter sido dispensado sem justa causa por seu empregador em 30.08.2019 e, acreditando na possibilidade de rápida reinserção no mercado de trabalho, deixou de protocolizar o pedido de seguro-desemprego, fazendo-o somente em 27.05.2020, diante da diminuição das chances de reingresso ao mercado de trabalho, ante o cenário social e econômico decorrente da pandemia de COVID-19.

Narra que o pedido foi indeferido pela autoridade impetrada em razão do decurso do prazo decadencial de 120 dias após a dispensa, previsto na Resolução CODEFAT nº 467/2005.

Alega que o indeferimento implica em supressão ao seu direito líquido e certo, posto que a legislação em vigência não estabelece qualquer prazo para seu exercício, tendo a referida Resolução extrapolado seu poder regulamentar.

Sustenta possuir direito ao imediato pagamento de todas as parcelas do seguro-desemprego de uma só vez, nos termos do artigo 17, §4º da Resolução CODEFAT nº 467/2005. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Instado a regularizar a petição inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico almejado (ID nº 35287239), o impetrante manifesta-se ao ID nº 35411416, sustentando que o valor atribuído à causa equivale ao valor do benefício almejado.

A liminar é indeferida ao ID nº 36311599.

O impetrante informa a interposição do Agravo de Instrumento nº 5021866-56.2020.4.03.0000 (ID nº 36700040).

Notificada, a autoridade coatora presta informações ao ID nº 39019431. Sustenta, em síntese, a legalidade da conduta.

O Ministério Público Federal opina pela denegação da segurança (ID nº 39426945).

O impetrante manifesta-se ao ID nº 39567436.

#### **É o relatório. Decido.**

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

Ausentes questões preliminares e presentes as condições de ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido de liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber:

“(…)

*O cerne da controvérsia travada em caráter antecipatório diz respeito à legalidade do prazo decadencial de 120 dias após a dispensa concebido pela Resolução CODEFAT nº 467/2005 para o requerimento do pagamento do seguro-desemprego.*

*O pagamento do benefício do seguro-desemprego para o caso de dispensa involuntária, previsto nos termos do art. 7º, II da Constituição Federal, foi regulamentado a partir da promulgação da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.*

*A lei regulamentar, por sua vez, com a redação que lhe atribuiu a Lei nº 10.608/2002, previu expressamente que os procedimentos necessários à percepção do benefício seriam estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, nos termos de seu artigo 2º, §2º.*

Art. 2º - O programa do seguro-desemprego tem por finalidade:

(...) § 1º - O trabalhador resgatado nos termos do caput deste artigo será encaminhado, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho, por meio do Sistema Nacional de Emprego - SINE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT.

**§ 2º - Caberá ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no caput deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela.** (g. n.).

Nesse contexto, foi elaborada, inicialmente, a Resolução CODEFAT nº 64, de 28 de julho de 1994, estabelecendo, em seu artigo 10º, o prazo limite de 120 dias subsequentes à data de sua dispensa para o requerimento do benefício, conforme descrito a seguir:

Art. 10. O trabalhador, a partir do 7º (sétimo) e até o 120º (centésimo vigésimo) dia subsequente à data da sua dispensa, poderá encaminhar o Requerimento de Seguro-Desemprego ao Ministério do Trabalho por intermédio de suas Delegacias e do Sistema Nacional de Emprego-SINE.

Em que pese a sucessão de atos normativos de igual caráter disciplinar, verifica-se que o prazo decadencial permanece exigível, atualmente por força do artigo 14 da Resolução CODEFAT nº 467/2005.

Nota-se, portanto, que as resoluções em comento, ao fixarem prazo para a percepção do benefício, o fizeram dentro dos ditames autorizados pela Lei nº 7.998 de 11 de janeiro de 1990, não havendo, portanto, que se falar em extrapolação do poder regulamentar.

Corrobora esse entendimento a jurisprudência majoritária do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO-DESEMPREGO. PRAZO DE ATÉ 120 DIAS PARA REQUERER. FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO. LEGALIDADE.**

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança pretendendo a liberação de parcelas de seguro-desemprego.
2. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem consignou: "não havendo previsão legal de prazo para o requerimento do benefício de seguro-desemprego, a Resolução nº 467/2005-CODEFAT, em seu art. 14, ao estipular o prazo de 120 dias inovou no ordenamento jurídico, o que se mostra permitido apenas à lei, transbordando o seu poder regulamentar; ainda mais em se tratando de um direito previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 7º, II)" (fl. 123, e-STJ).
3. **O acórdão recorrido está em confronto com orientação do STJ, segundo a qual não ferem o princípio da legalidade as disposições presentes na Resolução CODEFAT, que disciplina o prazo de 120 dias, a partir da rescisão do contrato de trabalho, para requerer o seguro-desemprego.**
4. Ausente, portanto, a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.
5. Agravo Interno não provido.

(STJ, AgInt no REsp 1.863.526-RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 08/06/2020, DJ. 16/06/2020) (g. n.).

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. SEGURO-DESEMPREGO. PRAZO DE ATÉ 120 DIAS PARA REQUERER. FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO. LEGALIDADE.**

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego de Curitiba, objetivando o reconhecimento de seu direito à percepção do Seguro-desemprego na forma da Lei 7.998/1990.
2. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento.
3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação da ora recorrente, e assim consignou na sua decisão: "não havendo previsão legal de prazo para o requerimento do benefício de seguro-desemprego, a Resolução nº 467/2005- CODEFAT, em seu art. 14, ao estipular o prazo de 120 dias inovou no ordenamento jurídico, o que se mostra permitido apenas à lei, transbordando o seu poder regulamentar; ainda mais em se tratando de um direito previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 7º, II)" (fl. 161, e-STJ).
4. O acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual não ferem o princípio da legalidade as disposições presentes na citada Resolução Codefat, que disciplina o prazo de 120 dias, a partir da rescisão do contrato de trabalho, para requerer o seguro-desemprego.
5. Recurso Especial provido para reconhecer a legalidade da Resolução.

(STJ, REsp 1.810.536-PR, 2ª Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, j. 05/09/2019, DJe 11.10.2019)

No mesmo sentido, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a questão:

**MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. DECADÊNCIA PARA REQUERER O BENEFÍCIO. PRAZO DE 120 DIAS.**

**1. O trabalhador deve efetuar o requerimento do seguro desemprego no prazo 120 dias a partir da sua demissão, nos termos do Art. 7º, da Resolução 64 do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo do Trabalhador – CONDEFAT. Não o fazendo, ocorrerá a decadência.**

2. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do Art. 25, da Lei 12.016/09.

3. Remessa oficial e apelação providas.

(TRF-3, ApelRemNec nº 5008899-44.2018.4.03.6112-SP, 10ª Turma, Rel. Des. Paulo Octavio Baptista Pereira, j. 16.04.2020, DJ 23.04.2020) (g. n.).

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO DESEMPREGO. LEI 7.998/90. RESOLUÇÃO 467/05-CODEFAT. PRAZO PARA REQUERIMENTO. 120 DIAS. OBSERVÂNCIA. STJ E TNU.**

- O § 2º do art. 2º-C da Lei n. 7.998/90, incluído pela Lei 10.608/02, dispõe que cabe ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no caput deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela.

- A Resolução 467/05, do CODEFAT, estabelece os procedimentos para a concessão do seguro desemprego, e prevê em seu artigo 14 que os documentos deverão ser encaminhados pelo trabalhador a partir do 7º (sétimo) e até o 120º (centésimo vigésimo) dias subsequentes à data da sua dispensa ao Ministério do Trabalho e Emprego por intermédio dos postos credenciados das suas Delegacias, do Sistema Nacional de Emprego – SINE e Entidades Parceiras.

- O Eg. STJ está consolidando o entendimento de que não há ilegalidade na Resolução CODEFAT que fixa o prazo máximo para se requerer o recebimento de seguro-desemprego.

- A TNU também se manifestou: "Incidente de uniformização conhecido e provido para uniformizar a tese de que é legal a fixação do prazo máximo de cento e vinte 120 dias para requerimento de seguro-desemprego pela Resolução 467/2005 do CODEFAT e julgar improcedente o pedido inicial."

- Apelação do impetrante não provida.

(TRF-3, ApCiv nº 5009695-59.2018.4.03.6104-SP, 10ª Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Maria Lucia Lencastre Ursaiá, j. 13.11.2019, DJ 21.11.2019) (g. n.).

Portanto, não se verifica a ilegalidade indigitada.

Ademais, a deflagração da pandemia da COVID-19, embora fato público e notório, não socorre, todavia, a pretensão autoral, na medida em que sua dispensa se operou em agosto de 2019.

Associado ao fato, tem-se a confissão do próprio Impetrante no sentido de que permaneceu inerte no período imediatamente subsequente por acreditar em sua rápida reinserção no mercado de trabalho.

(...)"

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se o I. Relator do Agravo de Instrumento nº 5021866-56.2020.4.03.0000.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

P.R.I.O.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014351-03.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAIMUNDO VIEIRA NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RAIMUNDO VIEIRA NETO** contra ato atribuído ao **SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL**, objetivando que a autoridade impetrada conclua o requerimento administrativo formulado.

Recebidos os autos, indeferiu-se a medida liminar (ID 36859821).

Notificada, a autoridade impetrada manifestou-se ao ID 40999202, informando e comprovando que o recurso administrativo foi devolvido ao órgão julgador, qual seja, a 2ª JRPS, para as providências de análise de atividade especial.

O impetrante peticionou ao ID 41025996 para informar que a impetrada concluiu o ato decisório administrativo de enviar o cumprimento de diligência à 2ª JRPS, assim esvaziou-se o objeto desta ação e o seu interesse processual.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo (ID 41239759).

#### **É o relatório. Passo a decidir:**

Tendo em vista as manifestações da autoridade impetrada e do impetrante acima mencionadas, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei.º 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004028-36.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NILZETE SILVA SANTOS DE SOUSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NILZETE SILVA SANTOS DE SOUSA** contra ato atribuído ao **SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise do requerimento administrativo, dentro do prazo de 72 horas.

Recebidos os autos, indeferiu-se a medida liminar (ID 39416897).

A impetrante peticionou ao ID 41160663 para requerer a desistência do processo, tendo em vista que o benefício foi concedido.

Notificada, a autoridade impetrada manifestou-se ao ID 41389637, informando e comprovando que o benefício n. 42/195.197.605-0, em nome da impetrante, foi analisado e concedido, conforme carta de concessão que segue anexa.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo (ID 41239715).

#### É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o pedido formulado pela Impetrante ao ID 41160663, bem como as informações da autoridade impetrada ao ID 41389637, **HOMOLOGA DESISTÊNCIA DA AÇÃO** e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, requeram as partes o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

P.R.I.C.



São PAULO, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017820-57.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS FERREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459, HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROBERTO CARLOS FERREIRA DE SOUZA** contra ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL – SR SUDESTE I**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise do recurso interposto administrativamente.

Recebidos os autos, indeferiu-se a medida liminar (ID 39037055).

Notificada, a autoridade impetrada manifestou-se ao ID 39584009, informando e comprovando que o recurso administrativo de n. 4423.3528.130/2020 - 04 foi devidamente instruído e encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social em 29.09.2020.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo pela perda superveniente do objeto (ID 41134347).

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Tendo em vista tratar-se de pedido para que a autoridade coatora concluisse a análise do recurso administrativo, com o consequente encaminhamento ao Conselho de Recursos da Previdência Social, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei.º 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015118-41.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILVIO GONSALES DAMELIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE AGÊNCIA INSS LAPA SÃO PAULO

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SÍLVIO GONSALES D'AMELIO** contra ato atribuído ao **CHEFE DA CENTRAL DE ANÁLISE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL APS SÃO PAULO LAPA**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise e ao andamento de seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Recebidos os autos, deferiu-se a medida liminar (ID 38293750).

Notificada, a autoridade impetrada manifestou-se ao ID 40135037, informando e comprovando que foi concluído o pedido de revisão do impetrante, como indeferimento do pleito, haja vista não ser possível a conversão para aposentadoria especial, dada a falta de amparo legal.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo pela perda superveniente do objeto (ID 40372167).

### **É o relatório. Passo a decidir.**

Tendo em vista tratar-se de pedido para que a autoridade coatora concluisse o pedido administrativo de revisão de benefício previdenciário, bem como a informação ao ID 40135037, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**São PAULO, 6 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008031-76.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA** contra ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO**, objetivando que a autoridade impetrada proceda ao imediato cumprimento da decisão proferida pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, no julgamento do recurso interposto no processo administrativo referente ao benefício n. 42/189.361.223-3.

Recebidos os autos, deferiu-se a medida liminar (ID 38319309).

Notificada, a autoridade impetrada manifestou-se aos IDs 40335199 e 40335200.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo pela perda superveniente do objeto (ID 40361753).

### **É o relatório. Passo a decidir:**

Tendo em vista o devido encaminhamento do processo recursal ao CRPS (IDs 40335199 e 40335200), com a conclusão total da atribuição a cargo da autarquia previdenciária, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**São PAULO, 6 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012569-58.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUELI APARECIDA MOURAO ALVES DA ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DA ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2020 947/1326

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SUELI APARECIDA MOURÃO ALVES DA ROCHA** contra ato atribuído ao **GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL – SR SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a imediata análise do pedido administrativo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID 37199592, deferindo parcialmente o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise do pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência, com a prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução do requerimento.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações ao ID 41241702, alegando que a análise do requerimento administrativo encontra-se “em exigência”, uma vez que o benefício assistencial à pessoa com deficiência exige a realização de avaliação social e perícia médica, bem como, informando que a avaliação social já estava agendada para 05.11.2020.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança, para que seja determinado prazo razoável à autoridade impetrada para apreciação da concessão do benefício pretendido, fixando-se multa caso a obrigação não seja cumprida (ID 41358427).

### **É o relatório. Passo a decidir.**

Ausente questão preliminar, presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, passo ao enfrentamento do mérito.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

Ante a ausência de norma específica aplicável ao caso concreto, entende-se que deve incidir a regra constante do artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que prevê o prazo de até 30 dias, contados da instrução do processo administrativo, para que seja proferida decisão pela Administração, ressalvada a possibilidade de prorrogação motivada por igual período.

No caso em tela, a impetrante aguarda desde 25.11.2019 a análise da concessão do benefício assistencial.

Verifica-se, ainda, que a avaliação social e a perícia médica estavam agendadas para abril de 2020 (ID 41241709), no entanto, em razão da pandemia da covid-19 não ocorreram (ID 41241709 – pág. 13).

Assim, decorridos mais de trinta dias do protocolo do pedido sem a apresentação, pela Administração, de quaisquer respostas ou exigências prévias, verifica-se restar demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo do dano em razão da demora, tendo em vista os efeitos da demora da concessão do benefício em relação à subsistência da Impetrante.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para tornar definitiva a decisão liminar, determinando que a autoridade coatora, **no prazo de 15 (quinze) dias**, agende a perícia médica e, após, **no prazo de 30 (trinta) dias**, proceda à análise do pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência, com a prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução do requerimento.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Após as formalidades legais, arquivem-se.

P. R. I. C.

**SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016723-22.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARLINDO JOSE RAIMUNDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ARLINDO JOSÉ RAIMUNDO** contra ato atribuído ao **PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS**, objetivando que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso interposto, fixando-se prazo para as providências necessárias.

Recebidos os autos, deferiu-se a medida liminar (ID 38323666).

Notificada, a autoridade impetrada manifestou-se ao ID 40043972, informando o julgamento do recurso, ao qual foi dado provimento.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo pela perda superveniente do objeto (ID 41358667).

**É o relatório. Passo a decidir.**

Tendo em vista o provimento do recurso interposto pelo impetrante (ID 40043972), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**São PAULO, 6 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022381-27.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VICTOR JORGE LUCENADA HORA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE WILSON PEREIRA - SP449111

IMPETRADO: PRESIDENTE DO SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO - SEREP, DIRETOR DO SETOR DE PESSOAL DO PARQUE DE MATERIAL AERONÁUTICO DE SÃO PAULO - PAMA, UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VICTOR JORGE LUCENADA HORA** contra ato atribuído ao **PRESIDENTE DO SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO – SEREP/SP** e ao **DIRETOR DO PARQUE DE MATERIAL AERONÁUTICO DE SÃO PAULO – PAMA/SP**, objetivando provimento liminar que lhe assegure o ingresso no Curso de Especialização de Soldados (CESD) 2-2020.

Narra ser militar da Força Aérea Brasileira, tendo se candidatado para participar do Curso de Especialização de Soldados (CESD) 2-2020, que, nos termos da Portaria DIRAP nº 91/SM1, de 03.08.2020, previa o preenchimento de 128 vagas para as unidades de São Paulo (SP) e Guarulhos (SP), tomando como critérios de classificação a nota de formação/recrutamento, a escolaridade dos candidatos, o segundo Teste de Avaliação de Condicionamento Físico (TACF) de 2019, a nota da chefia e a subtração de eventual demérito.

Relata ter obtido a nota de 8,15 pontos, que lhe conferia aptidão para o curso na 8ª colocação da lista de classificados, procedendo, então, à entrega dos documentos exigidos nos termos do art. 15 da portaria regulamentar, ocasião em que a ARHU, setor de pessoal do Parque de Material Aeronáutico de São Paulo (PAMA-SP) recusou-se a receber o histórico da faculdade e os diplomas e históricos do Ensino Médio e Fundamental, sob a alegação de que a comprovação da escolaridade se daria tão somente por intermédio da apresentação de declaração de matrícula do Ensino Superior.

Informa que, após ter sido constatada a necessidade de retificação das notas originalmente atribuídas ao quesito TACF das turmas classificadas, sobreveio a divulgação da nova NOTA SEREP/SP nº 49/SRF, em 07 de outubro de 2020, emanada pelo Serviço de Recrutamento e Preparo de Pessoal da Aeronáutica de São Paulo (SEREP-SP), indeferindo a sua classificação e a de todos os militares do PAMA-SP, sob a fundamentação de que não haviam sido apresentadas provas de conclusão do Ensino Fundamental e, posteriormente, sob a alegação de que a declaração de faculdade não comprovaria a matrícula no Ensino Superior.

Afirma ter recorrido da decisão, não tendo, todavia, obtido êxito, sobrevivendo, em 21 de outubro de 2020, nova divulgação de resultados (NOTA SEREP-SP nº 69/SRF), atribuindo-lhe a nota de 5,963, por não comprovação de ingresso no Ensino Superior.

Alega que a desclassificação é ilegal, haja vista que procedeu conforme informado pelas autoridades do PAMA-SP, que, inclusive, recusou-se a receber parte dos documentos entregues.

Sustenta ser aluno devidamente matriculado no 10º Semestre do Curso de Direito da Universidade Nove de Julho, fazendo jus à nota originalmente recebida e à classificação.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00, pugrando pela concessão da gratuidade da Justiça.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Recebidos os autos, vieram conclusos.

### **É o relatório. Passo a decidir.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais para o deferimento da medida liminar pleiteada.

O Impetrante se volta contra a decisão administrativa de desclassificação do Curso de Especialização de Soldados (CESD) 2-2020, consolidada pelo resultado do julgamento do recurso administrativo de ID nº 41296581, pág. 03, que lhe imputa a seguinte infração: “*não cumpriu o previsto na alínea ‘V’ do art. 14 da Seção II da Portaria COMGEP nº 18/ISC1, de 2 de abril de 2020*”.

Depreende-se que a portaria originária foi objeto de alterações, vigorando, à ocasião da aplicação do exame, com o texto que lhe conferiu o “*Anexo à Portaria DIRAP Nº 90/3SMI, de 3 de agosto de 2020*” (ID nº 41296836, págs. 164-180), cujo art. 15 estabelecia as condições para a matrícula dos candidatos ao curso. Confira-se:

**Art. 15** - Para ser matriculado no CFC 2º SEM 2020, o S1 da ativa do CPGAER deve atender aos seguintes requisitos:

- I** - ter sido incluído em faixa de cogitação para o Processo Seletivo para a Matrícula no CFC 2º SEM 2020, de acordo com a sua precedência hierárquica;
- II** - não estar previsto, até a data de término do CFC 2º SEM 2020, o seu desligamento por exclusão do serviço ativo decorrente de licenciamento por completar seis anos de efetivo serviço;
- III** - possuir, no mínimo, um ano na graduação de S1, no ato da publicação da faixa de cogitação para o Processo Seletivo para a Matrícula no CFC 2º SEM 2020;
- IV** - ser voluntário;
- V** - **ter concluído ou estar em condições de concluir, com aproveitamento, o 1º ano do Ensino Médio, conforme legislação vigente, de forma que possa apresentar à SCSSD, no prazo estipulado no Cronograma de Eventos do Processo Seletivo, constante do art. 12, o diploma, o certificado ou declaração de conclusão do referido ano, expedido por estabelecimento de ensino reconhecido por Órgão de Ensino competente;**
- VI** - apresentar a documentação necessária, dentro dos prazos estabelecidos;
- VII** - estar classificado, no mínimo, no “Bom Comportamento”;
- VIII** - não estar respondendo a qualquer processo criminal na Justiça Militar ou Comum;
- IX** - não ter sido, nos últimos cinco anos, salvo em caso de reabilitação, na forma da legislação vigente, condenado em processo criminal com sentença transitada em julgado;
- X** - não estar cumprindo pena por crime comum, militar ou eleitoral, nem estar submetido à medida de segurança;
- XI** - não ter sido, anteriormente, desligado de curso ou estágio ministrado em estabelecimento militar de ensino por motivo disciplinar ou de conceito moral;
- XII** - ter recomendação favorável do comandante da OM ou fração de OM em que serve;
- XIII** - apresentar, exclusivamente, o parecer “APTO” em Inspeção de Saúde, conforme o disposto no item 2.6.1 da NSCA 160-9/2017 “Inspeções de Saúde de Militares e seus Dependentes”, aprovada pela Portaria nº 2.536/DLE, de 23 de novembro de 2017, devendo tal parecer encontrar-se dentro do prazo de validade;

XIV - apresentar a "Apreciação de Suficiência" Apto (A) referente ao segundo TACF de 2019, em conformidade com os Itens 4.5.1.1 e 4.8.1 da NSCA 54-3/2019 "Teste de Avaliação do Condicionamento Físico no Comando da Aeronáutica", aprovada pela Portaria COMGEP N° 32/3SC, de 25 de novembro de 2019; **g. n.**

Nesse contexto, é possível afirmar que a desclassificação do Impetrante se deu pelo não atendimento das condições previstas no item "v" do art. 15 supramencionado.

Por outro lado, nos autos, há provas de que o Impetrante se encontra matriculado no curso da graduação de Direito da Universidade Nove de Julho, no 10º Semestre, o que se constata do histórico de ID nº 41296575, pág. 02 e da declaração de ID nº 41296575, pág. 03, denotando, portanto, que o ingresso no Ensino Superior se deu há mais de quatro anos.

Situação essa que demonstra, à toda evidência, que o Impetrante havia concluído o Ensino Médio à ocasião do certame.

Consta, ainda, do Controle de Documentos Entregues (ID nº 41296596), assinado pelo Sargento Fabio Lucio Ribeiro em 27 de agosto de 2020, a observação "apresentar o certificado, declaração ou diploma de maior Nível de Escolaridade, sendo dispensado (SIC) a apresentação do(s) nível(is) anteriores".

O relatório em alusão respalda a alegação de que a documentação referente aos graus de escolaridade inferiores seria dispensada mediante a apresentação do certificado emitido pela Instituição de Ensino Superior.

Portanto, a decisão que não reconheceu o grau de escolaridade do Impetrante subtraiu indevidamente a pontuação "ADP" a que fazia jus no âmbito da equação de item "XIII" da "Ficha de Seleção de Soldado de Segunda-Classe (S2) – FSSD2" (ID nº 4126597), alterando, desarrazoadamente, a nota originalmente obtida (8,150), suficiente para a classificação no quadro de "habilitados à matrícula" de ID nº 41296598, pág. 80.

Assim, ainda que em sede de cognição sumária, verifico a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora*, haja vista a superveniência da data de início do curso (16.11.2020).

Destaco, todavia, que a validade da conclusão do curso para o Impetrante estará adstrita à confirmação da decisão liminar por ocasião da prolação de sentença, assegurando-se, assim, a reversibilidade da medida.

Diante do exposto, **defiro PARCIALMENTE a liminar** para assegurar ao Impetrante o direito de matrícula e o ingresso no Curso de Especialização de Soldados (CESD) 2-2020, condicionando os efeitos da conclusão do curso para si à confirmação da decisão liminar por sentença.

Defiro ao Impetrante os efeitos da gratuidade processual. Anote-se.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que cumpram a presente decisão e prestem suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

**SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.**

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5002289-70.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: CLAUDIO DE GOIS SOUSA



## DESPACHO

### Vistos.

A indicada autoridade coatora foi notificada para prestar informações por duas vezes (ID 37652825 e 41013410) e até a presente data não atendeu às ordens judiciais.

Registro que dado o caráter mandamental do feito, não existe na espécie o instituto da revelia nem da confissão ficta, razão pela qual determino que sejam prestadas as informações no prazo de 48 horas, sob pena de caracterizar a hipótese prevista no inciso II, do artigo 11 da Lei nº 8.429/92 (Lei da Improbidade).

Oficie-se novamente a indicada autoridade coatora.

Cientifiquem-se a parte impetrante e a União Federal.

Após a juntada das informações, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012416-25.2020.4.03.6100**

**IMPETRANTE: CTEEP- COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA MARTINS MERLO - SP300154, ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121, ANA FLAVIA CARNEIRO DA CUNHA E SILVA - SP368055**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)**

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a UNIÃO FEDERAL intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a parte IMPETRANTE intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

**São Paulo, 10 de novembro de 2020.**

## 8ª VARA CÍVEL

**DR. HONG KOU HEN  
JUIZ FEDERAL**

**Expediente Nº 9599**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0013820-37.1999.403.6100** (1999.61.00.013820-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. ANDRE DE CARVALHO RAMOS E Proc. 200 - DUCIRAN VAN MARSEN FARENA) X UNIAO FEDERAL X FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (SP088025 - ISABEL MARISTELA TAVARES CORDEIRO E SP354991A - BRUNO SILVA NAVEGA) X ASSOCIACAO SEGURADOS DO BRASIL - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2020 953/1326

ASB(RJ097484 - CLAUDIA RENATA DUARTE ENEAS DOS SANTOS)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação da parte interessada da juntada de decisão e de que a tramitação dos autos que estavam suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente somente será autorizada após a sua virtualização, salvo para expedição de certidão, extração de cópia ou vista dos autos, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 247/2019, com prazo de 10 (dez) dias para a providência, findo o qual os autos serão restituídos ao arquivo.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0067682-31.1973.403.6100** (00.0067682-9) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X EMA GORDON KLABIN (SP042956 - PAULO ROBERTO BUSTO INFANTE)

Fls. 539/541: autos desarquivados.

Nos termos do artigo 5.º da Res. PRES n.º 235/2018, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.

Dessa forma, fica intimada a parte exequente a digitalizar o presente feito, e inseri-lo no PJe com o mesmo número de autuação, no prazo de 10 dias, caso pretenda dar continuidade ao cumprimento de sentença.

Ausentes requerimentos, remetam-se os autos novamente ao arquivo.

Publique-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0759877-63.1985.403.6100** (00.0759877-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A X UNIAO FEDERAL (SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X ROBERTO CARDOSO FRANCO (SP216013 - BEATRIZ ALVES FRANCO E Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X HUMBERTO CARDOSO FRANCO (SP216013 - BEATRIZ ALVES FRANCO E Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO E SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO)

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria SP-CI-08V n.º 10 de 13 de agosto de 2019 deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação do interessado quanto ao desarquivamento de autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a providência que entender cabível, ficando ciente de que, no silêncio, o feito será restituído ao arquivo.

#### **MONITORIA**

**0033585-52.2003.403.6100** (2003.61.00.033585-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ANA LUCIA APARECIDA PERES DE MACEDO (Proc. GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, abro vista destes autos para (X) a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

#### **MONITORIA**

**0021294-83.2004.403.6100** (2004.61.00.021294-0) - UNIAO FEDERAL (Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO E Proc. ANITA VILLANI) X MARITIMA SEGUROS S/A (SP069137 - LUIS EDUARDO REZENDE E SP304931 - PRISCILLA AKEMI OSHIRO E SP327408A - KEILA CHRISTIAN ZANATTAMANANGÃO RODRIGUES)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, abro vista destes autos para (X) a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

#### **MONITORIA**

**0009037-84.2008.403.6100** (2008.61.00.009037-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP140646 - MARCELO PERES) X GRAVO METALURGICA IND/ E COM/ LTDA ME (AC001080 - EDUARDO GONZALEZ) X MARCO ANTONIO SANTIAGO

Nos termos do artigo 5.º da Res. PRES n.º 235/2018, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.

Dessa forma, fica intimada a parte ré a digitalizar o presente feito, e inseri-lo no PJe com o mesmo número de autuação, no prazo de 10 dias, caso pretenda dar continuidade ao cumprimento de sentença.

Ausentes requerimentos, remetam-se os autos novamente ao arquivo (baixa findo).

Publique-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0019841-15.1988.403.6100** (88.0019841-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016335-31.1988.403.6100 (88.0016335-1)) -

#### **BANCO CENTRAL DO BRASIL X RENATO DE VINCI FREGONESE**

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria SP-CI-08V n.º 10 de 13 de agosto de 2019 deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação do interessado quanto ao desarquivamento de autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a providência que entender cabível, ficando ciente de que, no silêncio, o feito será restituído ao arquivo

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015898-08.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013053-03.2016.403.6100 ()) - ANA MARIA CORDEIRO DA SILVA PALMIERI (SP147231 - ALEXANDRE JOSE CORDEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria SP-CI-08V n.º 10 de 13 de agosto de 2019 deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação do interessado quanto ao desarquivamento de autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a providência que entender cabível, ficando ciente de que, no silêncio, o feito será restituído ao arquivo.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0010581-98.1994.403.6100** (94.0010581-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031580-43.1992.403.6100 (92.0031580-1)) - JOAO GARABED ABRKIAN - ESPOLIO (SP024494 - LUIZ ANTONIO MARTINS FERREIRA E SP094285 - LEILA CURSINO BATISTA) X SERGIO ANTUNES (SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA) X MARIA HELENA ANTUNES (SP056022 - BERTA FELICIDADE SERRAO SERODIO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E Proc. ANANCI BARBOSA RODRIGUES DE AMORIM)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, abro vista destes autos para(X) a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0009340-65.1989.403.6100** (89.0009340-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025668-07.1988.403.6100 (88.0025668-6)) - BANCO CENTRAL DO BRASIL X RENATO DE VINCI FREGONESE

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria SP-CI-08V n.º 10 de 13 de agosto de 2019 deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação do interessado quanto ao desarquivamento de autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a providência que entender cabível, ficando ciente de que, no silêncio, o feito será restituído ao arquivo

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0038888-38.1989.403.6100** (89.0038888-6) - AGROPECUARIA DARIO LTDA (SP008752 - GERALDO DE CASTILHO FREIRE) X CHEFE DA REGIAO FISCAL DO IAPAS EM ITAPETININGA - SP (Proc. 166 - ANELISE PEN TEADO DE OLIVEIRA E Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO E Proc. 579 - ZELIA LUISA PIERDONA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, abro vista destes autos para(X) a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0011729-42.1997.403.6100** (97.0011729-4) - BMC PROMOTORA DE NEGOCIOS E ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA X LEASING BMC S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL - CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, abro vista destes autos para(X) a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0041553-12.1998.403.6100** - BANCO DIBENS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO E Proc. 579 - ZELIA LUISA PIERDONA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, abro vista destes autos para(X) a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0041297-98.2000.403.6100** (2000.61.00.041297-2) - CARGILL AGRICOLA S/A X CARGILL CITRUS LTDA X CARGILL CACAU LTDA X AGRO CITRUS LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO AMARO/SP(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA E Proc. ZELIA LUISA PIERDONA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, abro vista destes autos para(X) a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0021726-34.2006.403.6100** (2006.61.00.021726-0) - ORGANIZACAO SOCIAL DE SAUDE SANTA MARCELINA(SP091315 - ELIZA YUKIE INAKAKE) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, abro vista destes autos para(X) a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0016183-45.2009.403.6100** (2009.61.00.016183-8) - IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A X IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A - FILIAL(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Retornemos autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região para as providências necessárias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0026798-94.2009.403.6100** (2009.61.00.026798-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018285-40.2009.403.6100 (2009.61.00.018285-4)) - COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, abro vista destes autos para(X) a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0004484-33.2009.403.6108** (2009.61.08.004484-4) - NEYDE MARIA STENGEL IGLESIAS(SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS E SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO

Fl. 184: indefiro o pedido, ante a ausência de justificativa para sobrestamento do feito e dilação do prazo.  
Semprejuízo, concedo o prazo adicional de 5 dias para cumprimento da informação de Secretaria de fl. 183.  
No silêncio, ou renovado pedido de prazo, remeta-se ao arquivo.  
Publique-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0017617-64.2012.403.6100** - MARCIA CRISTINA NUNES MOREIRA(SP273952 - MARCIA CRISTINA NUNES MOREIRA) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, abro vista destes autos para(X) a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0021729-08.2014.403.6100** - MAXICABOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, abro vista destes autos para(X) a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0007754-79.2015.403.6100** - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA) X 2 TABELIAO DE NOTAS X ESTADO DE SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, abro vista destes autos para(X) a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0007293-73.2016.403.6100** - AFFILIATED COMPUTER SERVICES DO BRASIL LTDA.(SP161232 - PAULA BOTELHO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, abro vista destes autos para(X) a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

## **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0024013-18.2016.403.6100** - CLINICA DE CIRURGIA PLASTICA JORGE ISHIDA LTDA. - EPP(SP130788 - CRISTIANE SCHNEIDER CALDERON) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, abro vista destes autos para(X) a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

## **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0022116-62.2010.403.6100** - ASSOCIACAO NACIONAL DE RESTAURANTES - ANR(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP155139 - EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA) X CHEFE DO POSTO DA AG NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA SP

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, abro vista destes autos para(X) a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0016335-31.1988.403.6100** (88.0016335-1) - RENATO DE VINCI FREGONESE X RENE LUIZ GRANDE X RICARDO MARTINS X RONALDO ANDRADE SIRIMARCO X ROSA HIROKO BANDO X ROSA MARIA DO NASCIMENTO HOSHINO X ROSANGELA BOTELHO DA COSTA X ROSANGELA DE CARVALHO BRANDAO BASILE X ROSE MARY RUCIGNOLLI CAVALCANTE X ROSEMARY KEIKO ISHIHARA X ROSIMAR ALTOBELLO X ROWILSON ROCCO X RUBENS LUIZ SGAMBATTI X SANDOVAL NEVES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO AMANCIO SALGADO X SEBASTIAO NOGUEIRA MARQUES X SEBASTIAO RIBEIRO X SERGIO AKIRA IMAMURA X SERGIO CASTILHO DANIA X SERGIO YOSHIO MATSUBARA X SHIRO VANDERLEY AOKI X SHOGORO SATO X SIDNEY REY DE ALMEIDA X SILAS SAMPAIO X SILDACIO MATOS X SILVIA MARIA DE ASSIS FERREIRA X SONIA MARIA LIMA X SUELI MARTINS SCALEAO X SUELY RODRIGUES CAMEIRAO X SUELI UEHARA ALVES CABRAL X TEREZA TOMOKO KOBAYASHI X TIAGO MANOEL PACHECO DE FREITAS X TOSHIO NAKANO X TUFIC COHEN X VALDIR RODRIGUES X VICENTE DE PAULA MIRANDA X VILSON LUIZ DE CASTRO X VIRGINIO SANTOS NETO X VOLNEY MENDONCA SOUTO X WAGNER JOSE FERNANDES MORAES X WALDEMAR GOMES X WILMA SHIBATA X YARA APARECIDA MELLO SOARES X YOSHIBUMI ENDO X YOSHIO ALBERTO KOMOGUCHI X ZELIA MIRTEZ LUZ E CALIL(SP037360 - MIRIAM NEMETH) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP109062 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria SP-CI-08V n.º 10 de 13 de agosto de 2019 deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação do interessado quanto ao desarquivamento de autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a providência que entender cabível, ficando ciente de que, no silêncio, o feito será restituído ao arquivo

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0025668-07.1988.403.6100** (88.0025668-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016335-31.1988.403.6100 (88.0016335-1)) - RENATO DE VINCI FREGONESE X RENE LUIZ GRANDE X RICARDO MARTINS X RONALDO ANDRADE SIRIMARCO X ROSA HIROKO BANDO X ROSA MARIA DO NASCIMENTO HOSHINO X ROSANGELA BOTELHO DA COSTA X ROSANGELA DE CARVALHO BRANDAO BASILE X ROSE MARY RUCIGNOLLI CAVALCANTE X ROSEMARY KEIKO ISHIHARA X ROSIMAR ALTOBELLO X ROWILSON ROCCO X RUBENS LUIZ SGAMBATTI X SANDOVAL NEVES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO AMANCIO SALGADO X SEBASTIAO NOGUEIRA MARQUES X SEBASTIAO RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO X SERGIO AKIRA IMAMURA X SERGIO CASTILHO DANIA X SERGIO YOSHIO MATSUBARA X SHIRO VANDERLEY AOKI X SHOGORO SATO X SIDNEY REI DE ALMEIDA X SILAS SAMPAIO X SILDACIO MATOS SOBRINHO X SILVIA MARIA DE ASSIS FERREIRA X SONIA MARIA LIMA X SUELI MARTINS SCALEAO X SUELY RODRIGUES CAMEIRAO X SUELI UEHARA ALVES CABRAL X TEREZA TOMOKO KOBAYASHI X TIAGO MANOEL PACHECO DE FREITAS X TOSHIO NAKANO X TUFIC COHEN X VALDIR RODRIGUES X VICENTE DE PAULA MIRANDA X VILSON LUIZ DE CASTRO X VIRGINIO SANTOS NETO X VOLNEY MENDONCA SOUTO X WAGNER JOSE FERNANDES MORAES X WALDEMAR GOMES X WILMA SHIBATA X YARA APARECIDA MELLO SOARES X YOSHIBUMI ENDO X YOSHIO ALBERTO KOMOGUCHI X ZELIA MIRTEZ LUZ E CALIL(SP037360 - MIRIAM NEMETH) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154329 - LILIAN FERNANDES GIBILINI) X RENATO DE VINCI FREGONESE X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria SP-CI-08V n.º 10 de 13 de agosto de 2019 deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação do interessado quanto ao desarquivamento de autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a providência que entender cabível, ficando ciente de que, no silêncio, o feito será restituído ao arquivo

## **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0009960-71.2012.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007733-75.1993.403.6100 (93.0007733-3)) - HELIO ANTONIO BONAGURA X ANDREA BONAGURA - ESPOLIO X JOANA PASCHOAL BONAGURA X LORELI CARDOSO PEREIRA X JUSSARA DE ALMEIDA LIMA X SERGIO PEREIRA X DJAIR DANIEL NAKAMAE X MARIA CRISTINA SANNA X ROSALY FAVERO KRYZANOWSKI X JOANA PASCHOAL BONAGURA X PEDRO DE OLIVEIRA(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA

Fls. 599/606: manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias.

Fls. 607/614: manifestem-se os autores no prazo de 10 dias.

Os autos estarão disponíveis para carga pelos autores após o decurso do prazo para manifestação da CEF.

Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0012453-79.2016.403.6100** - AMADEU LUIZ PALMIERI X ANGELA MARIA TENORIO DE ALBUQUERQUE X GERALDO LEAL DE MORAES X HERMINIA LEITE ZURITA X JOSE CURY X LAERCIO LICO JUNIOR X MARIA LOURDES VEZZA GALLO X RENATO LARANJEIRA X ROQUE MACRI CABUTO X SIRLEY RODRIGUES DE MORAES(SP246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Visto em SENTENÇA, (tipo B) Trata-se de cumprimento provisório de sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100 (pendente de trânsito em julgado), ajuizada pelo IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor), para condenação da ré ao pagamento de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos. O presente feito encontrava-se suspenso por força da decisão de fls. 91, amparada em determinação do Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 626.307/SP. A CEF informou a adesão da parte autora ao acordo coletivo homologado pelo Ministro Dias Toffoli em 18/12/2017, no RE nº 591.797/SP, bem como o depósito judicial da quantia devida. Dessa forma, requereu a extinção do processo (fls. 92/119). Os autores concordaram com a extinção do feito (fls. 121). É o relatório. Decido. A CEF apresentou petição e documentos comprovando a adesão da parte autora ao acordo coletivo homologado pelo Supremo Tribunal Federal para pagamento dos expurgos inflacionários de poupança, bem como os depósitos das quantias devidas. Pelo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, inciso III, b do Código de Processo Civil, ante a realização de transação pelas partes. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011303-73.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP195467 - SANDRA LARA CASTRO) X ELISANGELA REGINA BERTOLLA DA ROCHA - ME X ELISANGELA REGINA BERTOLLA DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA REGINA BERTOLLA DA ROCHA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA REGINA BERTOLLA DA ROCHA

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria SP-CI-08V n.º 10 de 13 de agosto de 2019 deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação do interessado quanto ao desarquivamento de autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a providência que entender cabível, ficando ciente de que, no silêncio, o feito será restituído ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001868-70.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REMILSON RODRIGUES DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REMILSON RODRIGUES DINIZ

1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 47.

2. Fls. 49/52: não conheço do pedido, uma vez que formulado por parte estranha ao feito.

3. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa, no prazo de 15 dias.

4. No silêncio, adote a Secretaria as medidas necessárias para a inscrição da dívida.

5. Recolhidas as custas, certifique-se e arquite-se.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0020296-42.2009.403.6100** (2009.61.00.020296-8) - BOSTON NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL X BOSTON NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA. X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ante a ausência de manifestação das partes, remeta-se o processo ao arquivo (baixa findo).

Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0005598-94.2010.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RONALDO MANHANI

Visto em SENTENÇA, (tipo B) Trata-se de execução de título executivo extrajudicial. Citado e intimado, o executado ficou inerte. A exequente foi intimada, em 28/07/2010, do despacho de fl. 23. Em razão da inércia da exequente os autos foram arquivados. Desarmados, a exequente foi intimada a manifestar-se sobre a eventual ocorrência da prescrição intercorrente. Em resposta, sustentou a irregularidade da intimação realizada por publicação, o que afastaria a ocorrência da prescrição. Decido. Não procede a alegação de nulidade ou irregularidade da intimação realizada por publicação. Os patronos da exequente atuam na condição de advogados constituídos, e não como procuradores autárquicos, portanto, inaplicável a regra que determina a intimação pessoal dos representantes judiciais dos entes públicos. Neste sentido é o entendimento do C. STF:EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Intempestividade. Conselho profissional. Autarquia. Advogado constituído. Intimação pessoal. Ausência de previsão legal. Precedentes. 1. O apelo extremo foi interposto pela agravante após o término do prazo de trinta dias a que tinha direito, sendo, assim, intempestivo. 2. A agravante é representada no feito por advogado constituído, razão pela qual não há falar em intimação pessoal. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE-Agr - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, DIAS TOFFOLI, SFT.) Regular, portanto, a intimação realizada por meio de publicação. No mais, tenho como caracterizada a prescrição intercorrente. A exequente foi intimada, em 28/07/2010, a manifestar-se em termos de prosseguimento, com a advertência de que o feito seria arquivado na hipótese de inércia. Inerte a exequente, o feito foi arquivado em 20/08/2010, e lá permaneceu até 05/08/2020, quando a exequente foi intimada a manifestar-se sobre a eventual ocorrência da prescrição. Ora, o feito permaneceu por quase 10 (dez) anos, em arquivo, aguardando o necessário impulso por parte da exequente. Assim, em decorrência da inércia injustificada da exequente por quase 10 (dez) anos, caracterizada está a prescrição intercorrente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com supedâneo no artigo 924, V, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquite-se em definitivo. P.R.I.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0019943-94.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO AUGUSTO DIAS

A 1,7 Fls. 198/200: fica a CEF notificada do ofício da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, em que notícia a remoção do veículo alienado fiduciariamente à exequente (CITROEN/C3 - PLACA DYD 6440), e a possível destinação à reciclagem dos veículos recolhidos há mais de 1 (um) ano.

Fixo o prazo de 10 dias para manifestação.

No silêncio, archive-se (baixa findo).  
Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0009495-23.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DANIELA LOPES MOREIRA CASTRO

Visto em SENTENÇA, (tipo C) Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento da quantia de R\$ 1.910,75, referente a multas oriundas de processos administrativos disciplinares. A exequente requereu a homologação da desistência da ação (fls. 28/29). É o relatório. Decido. Ante a desistência desta ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. P.I.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0013734-70.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILZA HENRIQUE RAMOS COSTA

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria SP-CI-08V n.º 10 de 13 de agosto de 2019 deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação do interessado quanto ao desarquivamento de autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a providência que entender cabível, ficando ciente de que, no silêncio, o feito será restituído ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019788-25.2020.4.03.6100**

**AUTOR: NELSON BARBOSA JAMBEIRO**

**Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO GALDINO DA SILVA - SP250284**

**REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA**

#### **DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e intime-se a UNIÃO, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.

Cite-se e intime-se BANCO DO BRASIL, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.

No caso de pretender(em) a produção de prova documental, deverá(ão) desde logo apresentá-la(s) com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar(em) o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020771-58.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MONICA DO AMPARO SILVA

#### **DESPACHO**

Petição id. 38148748: Defiro o pedido. Expeça-se mandado de citação para o endereço indicado.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018494-62.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: VISION INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, ARTHUR MAGUETA COSTA, MANUEL JACINTO DE JESUS COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639

#### **DESPACHO**

ID 41324401 e 41329976: no prazo de 05 dias, manifeste-se a CEF sobre o pedido de desbloqueio de valores e levantamento da penhora do veículo.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018751-87.2016.4.03.6100**

**EXEQUENTE: JOYCE NOVAIS DOS SANTOS - ME**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCINEIDE FERREIRA ARAUJO - SP232624**

**EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada ao processo dos cálculos apresentados pela Contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0038033-15.1996.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR - SP50371**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada ao processo dos cálculos apresentados pela Contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0750157-72.1985.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES - SP28621**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada ao processo dos cálculos apresentados pela Contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004689-15.2020.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: PEDRO CLARET DE SOUSA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada ao processo dos cálculos apresentados pela Contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021546-73.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO TRABALHO - ANAJUSTRA, ANTONIO RASQUINHO ALVES, DEBORA AGRUMI BAUERFELDT, EZEQUIAS DOS SANTOS OLIVEIRA, EZEQUIEL TEMISTOCLES GARCIA, FERNANDO CESAR BARREIRA, GIOVANI GOMES DE ARAUJO, HIROMI YAMAMOTO TAUSZIG, ISAIAS ANDRADE, JOSE DE ARIMATEIA ANDRADE, JOSE ROBERTO CALDEIRA, LAZARO ANTONIO MACHADO, LUIS ANTONIO DO CARMO, LUIZ CARLOS SMIDERLE, MARCOS HIROYUKI KINCHOKU, MARIA APARECIDA BONATO GARCEZ, MARIA DAS GRACAS DUARTE MOREIRA PINTO, MARIA GERALDA DAMASO MARCIANO RAMOS, MARIA HELENA CABRERA MARINO, MARIA KATSUMATA NUNOMURA, MARIA LUZIA BEZERRA, MOACYR THADDEU CAMARGO CUNHA, NICOMEDES DE OLIVEIRA ROCHA, NORMA APARECIDA DE OLIVEIRA, PAULA REGINA FERREIRA GUMIERO, QUITERIA MEDEIROS DE CAMARGO, RAIMUNDO NONATO BEZERRA CRUZ, ROSEMEIRE CANDIDO RICARDO MALAQUIAS, SCHELLA REGINA BREVIDELLI, SILVANA FATIMA SEISCENTI, TERESINHA APARECIDA GONZAGA CHUNG, YARA DE AGUIAR MIRANDA FILHA, ROSANA PANHAN**



Condeno a parte exequente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, nos termos do §5º do artigo 85 do CPC, que fixo em R\$ 33.899,80, referentes a 32,44 salários mínimos vigentes na data desta sentença, de acordo com os percentuais mínimos previstos no § 3º, I e II, do artigo 85 do CPC, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 6 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005396-10.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NORCHEM HOLDINGS E NEGOCIOS SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

O pedido formulado pela impetrante será apreciado após o cumprimento do ofício expedido e oitiva da Fazenda Nacional.

Intime-se a CEF, pelo meio mais expedito, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprove que deu cumprimento à ordem contida no ofício id. 39451869.

Com a juntada do comprovante de transferência, comunique-se o Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001870-98.2017.4.03.6100**

**AUTOR: SEPACO AUTOGESTAO**

**Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY REGOZONI JUNIOR - SP312431, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164**

**REU: ANS**

**Advogado do(a) REU: LAIS NUNES DE ABREU - SP202382**

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006486-26.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TLD TELEDATA TECNOLOGIA EM CONECTIVIDADE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LETICIA ALLE ANTONIETTO - PR102445, DOSHIN WATANABE - PR86674, BRUNO GRESSLER WONTROBA - PR82113, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM - PR96356, ALEXANDRE WAGNER NESTER - PR24510, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA - PR18661, ANDRE GUSKOW CARDOSO - PR27074, EDUARDO TALAMINI - PR19920, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS - PR61483

IMPETRADO: DIRETORA DE SUPRIMENTOS, INFRAESTRUTURA E PATRIMÔNIO/CESUP COMPRAS E CONTRATAÇÕES/SP DO BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL S.A, COORDENADORA DA DISPUTA DA LICITAÇÃO ELETRÔNICA 2020/00012 (7421) LICITAÇÃO Nº 799881 LOTE 1

Advogados do(a) IMPETRADO: ALESSYARA GIOCASSIA RESENDE DE SA ROCHA VIDIGAL - MG146647, DEBORAMENDONCA TELES - SP146834

## DESPACHO

Arquive-se.

**SãO PAULO, 9 de novembro de 2020.**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022157-89.2020.4.03.6100  
AUTOR: AUTO POSTO COBRA 121 LTDA**

**Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662**

**REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS**

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023782-66.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL PORTAL DAS BARRAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA - SP102901, ANDREZZA BENFATTI FORESTO - SP214086, THIAGO PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA - SP376294

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXECUTADO: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

## DESPACHO

Arquive-se.

**SãO PAULO, 9 de novembro de 2020.**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5022357-96.2020.4.03.6100**  
**AUTOR: ETIGER BRASIL TECNOLOGIA DIGITAL LTDA**

**Advogados do(a) AUTOR: ANDRE MASSIORETO DUARTE - SP368456, MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para regularizar a representação processual e recolher as custas, conforme certidão expedida pela Diretora de Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5000558-39.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**IMPETRANTE: ROSINEIDE GUALBERTO SANTOS**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Arquive-se.

**SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) N° 0759927-89.1985.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: ARCH QUIMICA BRASIL LTDA, ALFREDO CELSO RODRIGUES**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte ré para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

HABEAS DATA (110) Nº 5018884-05.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULITEC CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO RABELLO DE SOUSA - MG76930

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

### DECISÃO

**ID 40825555:** A impetrante informou o descumprimento parcial da decisão que deferiu o pedido liminar, pugnando pela intimação da autoridade impetrada.

**É o relato do essencial. Decido.**

Intime-se a autoridade impetrada para que se manifeste acerca do alegado descumprimento da decisão liminar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007445-63.2012.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: LILIA CHEDE SOARES, SILVIA HELENA AMARAL CHEDE**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO CORREIA CARNEIRO - SP170823, ROGERIO AUGUSTO SANTOS GARCIA - SP167671**  
**Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO CORREIA CARNEIRO - SP170823, ROGERIO AUGUSTO SANTOS GARCIA - SP167671**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

REU: TELLUS SYSTEM SERVICOS DE SEGURANCA LTDA - ME, MARCOS ANTONIO PEREIRA, VIVIANA SILVA DA COSTA PEREIRA

Advogados do(a) REU: LEANDRO SANTOS TEU - SP385762, RENATO OLIVEIRA LEON - SP409376

Advogados do(a) REU: LEANDRO SANTOS TEU - SP385762, RENATO OLIVEIRA LEON - SP409376

Advogados do(a) REU: LEANDRO SANTOS TEU - SP385762, RENATO OLIVEIRA LEON - SP409376

## DECISÃO

**ID 38934624:** Determinada à parte ré a comprovação da necessidade da justiça gratuita, a mesma se manifestou nestes termos.

### É o relato do essencial. Decido.

Os artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil regulam a Assistência Judiciária Gratuita. Trata-se de benefício concedido àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais, bem como honorários advocatícios e demais incumbências decorrentes do processo, em prejuízo de sua subsistência.

Nesse ponto, cumpre destacar que a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, estabelece que “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*” (grifei).

Após análise detida dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte ré não preenche os requisitos para a concessão do benefício.

A mera juntada do DCTF da pessoa jurídica não basta para comprovar a ausência de condições de pagamento das custas e despesas processuais.

Pela declaração de ajuste anual do réu Marcos Antonio Pereira, nota-se o recebimento de R\$ 67.585,73 de rendimentos tributáveis em 2019, renda compatível com as despesas processuais da Justiça Federal.

Por sua vez, a ré Viviana Silva da Costa Pereira não declarou nenhum rendimento tributável ao Fisco no exercício 2020, mas possui diversas compras com cartão realizadas em sua conta na Caixa Econômica Federal.

Não há outros documentos aptos a justificar a necessidade da concessão da justiça gratuita.

Nesses termos, não se pode banalizar o instituto da gratuidade de justiça, cuja finalidade certamente foi propiciar justiça social a quem realmente necessita, de modo a contemplar aqueles que, de fato, são carecedores de recursos financeiros e cujas despesas como ajuizamento de uma demanda comprometeriam sua própria subsistência, situação em que não se encontra a parte ré.

Ante o exposto, considerando que a gratuidade da justiça se mostra incompatível com as condições financeiras da parte ré, **indefiro a gratuidade.**

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, se persiste o interesse na produção de prova pericial.

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 9 de novembro de 2020.**

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5001848-47.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TABACARIA LEE LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



## DECISÃO

**ID 40511097:** Trata-se de embargos de declaração opostos pela União sob o fundamento de que a decisão lançada sob o ID 39771328 é omissa quanto à aplicabilidade das Súmulas 269 e 271 do STF, bem como necessita da suspensão da tramitação do feito.

**ID 40901299:** A parte autora requereu sejam rejeitados os Embargos de Declaração.

### **É o relatório. Passo a decidir.**

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não o de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Todas as alegações apresentadas pela embargante são mera repetição dos pedidos formulados anteriormente, os quais foram exaustivamente observados quando da prolação da decisão ora embargada.

Ademais, não merece guarida o pedido de sobrestamento do feito até a publicação do acórdão final pelo STF. Ainda que não tenha sido lavrado o v. acórdão do referido julgamento, nos termos do disposto pelo parágrafo 11 do artigo 1.035 do atual Código de Processo Civil, é certo que a simples publicação, em ata, da súmula do julgamento do referido recurso, possibilita a aplicação de seu entendimento.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

### **Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 40511097.**

Manifestem-se as partes sobre a produção de provas, conforme decisão ID 39771328.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002852-22.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HOMAG INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN RODRIGUES GONCALVES - SP88030, MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA - SP87658

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

## DECISÃO

Tendo em vista o resultado do Conflito de Competência nº 5011192-19.2020.403.0000, passo a analisar o pedido de liminar, que se resume à suspensão da exigibilidade do crédito tributário que representa a inclusão do ISS (valor destacado na nota fiscal) na base de cálculo do PIS e da COFINS da Impetrante.

### **Decido.**

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requisitos presentes no caso.

No que se refere ao cômputo do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é oportuno registrar que a divergência não difere na essência da discussão a respeito do cômputo do ICMS na base de cálculo de referidos tributos, de forma que também invocarei como razão de decidir a jurisprudência referente ao ICMS.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, determinou o legislador:

*“Art. 12. A receita bruta compreende:*

*I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;*

*II - o preço da prestação de serviços em geral;*

*III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e*

*IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.*

*§ 1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:*

*I - devoluções e vendas canceladas;*

*II - descontos concedidos incondicionalmente;*

*III - tributos sobre ela incidentes; e*

*IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.*

*§ 4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.*

*§ 5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.” (NR)*

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Além disso, entendimento da Receita Federal pretende limitar o alcance da decisão do STF acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o argumento de que somente deverá ser excluído da base de cálculo o valor efetivamente pago/recolhido pelo contribuinte.

O entendimento pacificado pelo C. STF no RE 574.706, ao contrário da interpretação que a Receita Federal visou dar ao referido julgado, não restringiu a exclusão ao valor efetivamente pago/recolhido a título de ICMS. É o que se extrai do voto da Ministra Carmen Lúcia:

*“Desse quadro é possível extrair que, **conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições**”.*

(...)

*“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir; **embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**” – Grifêi.*

Assim, de rigor o reconhecimento do pleito da parte impetrante.

**Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade dos créditos tributários referentes à parcela correspondente ao ingresso de ISS destacado na nota fiscal da base de cálculo do PIS e da COFINS.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 9 de novembro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000413-95.1998.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: SERGIO GOMES AYALA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR MARIANO MARTINEZAGUILAR OLIVEIRA - SP82941**

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte executada para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023610-90.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: MARIA GABRIELA COUTINHO DUVA

#### **DECISÃO**

Tendo em vista que a OAB já havia recolhido as custas processuais, conforme Certidão ID 40200157, torno sem efeito a sentença proferida no ID 37370278.

Informado o descumprimento do acordo pela parte executada, de rigor a sua citação para integrar estes autos.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021239-85.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSEMEIRE MIRANDA NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual se requer a concessão de medida para compelir a autoridade impetrada a concluir a atualização de dados cadastrais da impetrante a fim de viabilizar o recebimento de benefício.

### **Decido.**

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em atualizar seus dados cadastrais.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requisitos não presentes no caso.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

**Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022398-63.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ORLANDO DA SILVA GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315

IMPETRADO: SR(A) GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em encaminhar seu recurso contra a decisão que indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição para a Junta de Recursos. Pugnou pela concessão da justiça gratuita.

### **Decido.**

**Concedo os benefícios da justiça gratuita.**

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requisitos não presentes no caso.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

**Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar:**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004487-38.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FISICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO

Advogado do(a) IMPETRADO: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

**S E N T E N Ç A**

**ID 40141476:** Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrada nos quais requer o saneamento de omissão na sentença proferida (ID 38645494).

Sustenta, em síntese, que a sentença atacada foi omissa “... em relação à restrição imposta pela própria parte autora na exordial (**art. 322, §2º, do CPC**) (**ii**) que é clara no sentido de que “*não ministra qualquer preparação física de seus atletas, mas apenas a parte técnica e tática do tênis*”, o que acarreta (**iii**) a necessidade de ser ressalvada a possibilidade de o CREF4/SP fiscalizá-la em relação à instrução de atividades de preparação e/ou condicionamento físico e outras que ultrapassam a transmissão de técnica e tática do tênis” (grifos no original).

O impetrante, devidamente intimado, não se manifestou.

**É o relato do essencial. Decido.**

É evidente o nítido caráter protelatório dos embargos declaratórios, cujo manejo, como é cediço, destina-se a corrigir erro, omissão, contradição ou obscuridade da decisão judicial.

A decisão atacada pela embargante não padece de qualquer desses vícios. Nesse sentido, não há nenhuma omissão na sentença.

A questão a que alude a impetrada, quanto à interpretação pelo Juízo do pedido formulado pelo impetrante, deve ser combatida por recurso próprio.

O pleito formulado pelo impetrante em sua exordial consistiu em obter provimento judicial que impedisse a impetrada de autuá-lo no exercício de atividade de técnico em modalidade esportiva (no caso, como instrutor de tênis).

O ponto levantado pela embargante, no sentido de que o impetrante não teria autorização para realizar preparação física de seus atletas, é questão que extrapola o objeto da ação, pois a discussão dos autos se referiu ao fato de o impetrante poder ou não exercer sua atividade de instrutor sem que obrigatoriedade de inscrição no CREF/4.

Nesse sentido, conforme restou consignado no dispositivo da sentença: "... **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para garantir ao impetrante o livre exercício da profissão de técnico, instrutor ou treinador de Tênis sem a necessidade de inscrição no Conselho Regional de Educação Física, e torno insubsistentes quaisquer autuações ou penalidades aplicadas pelo conselho profissional em seu desfavor..." (grifei), do qual se extrai que, em nenhum momento, foi autorizado ao impetrante o exercício de educador físico, mesmo porque não tem essa formação, mas tão somente lhe foi assegurado o livre exercício da profissão de técnico, sem a necessidade de inscrição no referido Conselho.

Portanto, foi limitada a atuação da impetrada tão somente quanto ao exercício da profissão de técnico pelo impetrante.

Verifica-se, assim, pelos argumentos expostos pela impetrada, que sua intenção é a de que o Juízo "reforme" a sentença que concedeu a segurança ao impetrante (com a modificação do objeto da demanda), e não o de sanar eventual omissão.

Sendo assim, trata-se de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, de maneira que eventual inconformismo da parte embargante deve ser manifestado pela via recursal própria que não a dos embargos de declaração.

Ante o exposto, ausentes os pressupostos legais, **REJEITO** os Embargos de Declaração da impetrada.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007992-71.2019.4.03.6100**

**AUTOR: R. G. EDITORES LTDA - ME**

**Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO AGUILAR ALVARENGA AMORIM - SP373957, RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5027543-71.2018.4.03.6100**

**AUTOR: BRIOLANGE MOURA MONIZ CALDEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: PLINIO HENRIQUE GASPARINI CAMPOS - SP133896**

**REU: UNIÃO FEDERAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 09/11/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5013604-53.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HOUSE 36 PRESENTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança que objetiva afastar a exigibilidade do IPI incidente nas operações de venda e comercialização de produtos importados industrializados.

A impetrante foi intimada a se manifestar acerca das preliminares de impugnação ao valor da causa e ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (ID 37785803 e 39771643).

Intimada, a parte impetrante não cumpriu a ordem.

### **É o essencial. Decido.**

Devidamente intimada a se manifestar acerca das preliminares de impugnação ao valor da causa e ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, a parte impetrante não cumpriu a ordem.

Diante disso, constata-se a ausência de pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, fato que determina a extinção do feito sem resolução do mérito.

**Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006744-36.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CENTRAL CONSULTORIA E REPRESENTACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FERRAZ SANTANA - SP290462

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

## SENTENÇA

**ID 40024324:** Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 38003336 é contraditória e omissa em relação às disposições da Portaria MF nº 12/2012 e da Instrução Normativa RFB nº 1.243/2012.

Intimada, a União pugnou pela manutenção da sentença proferida (ID 41435788).

### **É o relatório. Passo a decidir:**

Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a sentença proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Este juízo não necessita esgotar os argumentos da parte impetrante para se chegar a uma conclusão, bastando que fundamente as suas razões de decidir, como ocorreu no caso.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

**Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 40024324.**

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 9 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007338-68.2002.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RECONVINTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

RECONVINDO: SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA, FERNANDA SOUZA SILVA, VANDERLEI CERQUEIRA DOS SANTOS, RAIADROGASIL S/A, DROGARIA ONOFRE LTDA, CSB DROGARIAS S/A, DROGARIAS DROGAVERDE LTDA, ALVARO GOMES JUNIOR, MILTON RODRIGUES JUNIOR

Advogado do(a) RECONVINDO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogado do(a) RECONVINDO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogado do(a) RECONVINDO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) RECONVINDO: CARLOS MAGNO NOGUEIRA RODRIGUES - SP129021, CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA - SP123310-A, FRANCISCO CELSO NOGUEIRA RODRIGUES - SP297915-A

Advogados do(a) RECONVINDO: ALESSANDRO BERTAZI BRAZ - SP224092, GUILHERME SIQUEIRA SILVA - SP293269

Advogados do(a) RECONVINDO: SERGIO CARNEIRO ROSI - MG71639, ADRIANO LUIS PEREIRA - RJ92790

Advogado do(a) RECONVINDO: PATRICIA DA SILVA GOMES - SP208148

Advogado do(a) RECONVINDO: PATRICIA DA SILVA GOMES - SP208148

Advogado do(a) RECONVINDO: PATRICIA DA SILVA GOMES - SP208148

## SENTENÇA

Tendo em vista a concordância do MPF quanto ao pedido de extinção da execução em face da CSB Drogarias S/A (ID 29322941), **JULGO EXTINTA a presente execução apenas em relação a esta Drogaria, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Ante a concordância de todas as partes acerca da realização de audiência para tentativa de conciliação, remetam-se os autos à CECON.

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 9 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021215-57.2020.4.03.6100

AUTOR: WASHINGTON DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EDILSON CESAR DE OLIVEIRA - SP407199, ADILSON SEGUNDO - SP428018

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO



Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para recolhimento das custas processuais ou juntada de declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5018304-09.2019.4.03.6100**  
**AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.**

**Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, IPEM MG**

**Advogado do(a) REU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712**

**Advogado do(a) REU: RAFAELA AUGUSTO BAPTISTA JULIANO - MG101210**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) N° 0025249-93.2002.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: OSWALDO GRANZIERA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RACHEL LIMA PENARIOL ZEBULUN ADES - SP156446, JAYME ARCOVERDE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI FILHO - SP22809**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte executada para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0005775-48.2016.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA - SP146819, TADAMITSU NUKUI - SP96298**

**EXECUTADO: AMPLACON IMPERMEABILIZACOES E COMERCIO EIRELI**

**Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874**

#### **DESPACHO**

Defiro a realização de penhora, bem como o registro das restrições para transferência, licenciamento e circulação (restrição total), via RENAJUD, de veículo(s) livre(s) de restrição em nome da executada.

Juntem-se ao processo os resultados das determinações acima.

Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015904-59.2009.4.03.6100  
SUCEDIDO: CAMILA ALIMENTOS S/A**

**Advogados do(a) SUCEDIDO: CLAUDIO PIZZOLITO - SP58702, MARIA HELENA LEITE RIBEIRO - SP63457, RICARDO LEITE RIBEIRO - SP290077**

**SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte executada para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0674776-58.1985.4.03.6100  
EXEQUENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC, FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO JOSÉ PAPA JÚNIOR**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993, DENISE LOMBARD BRANCO - SP87281  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993, DENISE LOMBARD BRANCO - SP87281  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993, DENISE LOMBARD BRANCO - SP87281  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993, DENISE LOMBARD BRANCO - SP87281**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte ré para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025084-85.1998.4.03.6100  
EXEQUENTE: ROBSON CAVALHEIRO, ISABELA DE VITA CAVALHEIRO, CLARISSA DE VITA CAVALHEIRO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: FIRMINO TADEU SIMOES - SP131313  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FIRMINO TADEU SIMOES - SP131313  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FIRMINO TADEU SIMOES - SP131313**

**EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL**

**Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO LUIS CAETANO SENGHER - SP116361**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5019354-70.2019.4.03.6100**  
**AUTOR: CELIAREGINADASILVA GOMES, GIVALDO ARAGAO GOMES**

**Advogado do(a) AUTOR: TELMA REGINA MARQUES - SP261185**  
**Advogado do(a) AUTOR: TELMA REGINA MARQUES - SP261185**

**REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto ao trânsito em julgado, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006739-90.2019.4.03.6183**  
**AUTOR: LENISE CORSI, LILIANA MARIA CORSI**

**Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CANHEDO - SP94119**  
**Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CANHEDO - SP94119**

**REU: UNIÃO FEDERAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto ao trânsito em julgado, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5020256-23.2019.4.03.6100**  
**AUTOR: ROBERTO APARECIDO FRANCO, PAULO LEONARDO FRANCO**

**Advogado do(a) AUTOR: SELMA MARIA DA SILVA - SP91438**  
**Advogado do(a) AUTOR: SELMA MARIA DA SILVA - SP91438**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto ao trânsito em julgado, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0086810-70.1992.4.03.6100**  
**AUTOR: FACTORINVEST SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA**

**Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO - SP93491, MICHELA ARAO FILHO - SP95605, JOSE AUGUSTO DE MORAES - SP114655**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0674259-53.1985.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: COMPANHIA COMERCIAL OMB**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SOUZA DE TOLEDO - SP98524, ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0018325-90.2007.4.03.6100**  
**AUTOR: ALEXSANDER DE CAMPOS MANHOSO**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722**

**REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto ao trânsito em julgado, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000618-67.2020.4.03.6100**  
**AUTOR: LEANDRO SILVA RABELO**

**Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AROCA BAPTISTA - SP364726**

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto ao trânsito em julgado, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5018379-14.2020.4.03.6100**  
**AUTOR: NLB INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP**

**Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE ROTH NETO - SP235312, EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI - SP211472**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5013768-18.2020.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: BANCO SANTANDER S.A.**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte executada para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003022-28.2019.4.03.6100**  
**AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.**

**Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE METROLOGIA DE SANTA CATARINA, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE MATO GROSSO - IPEM-MT**

**Advogado do(a) REU: ELEONORA SAVAS FUHRMEISTER - SC4277**

**Advogado do(a) REU: AECIO BENEDITO ORMOND - MT6397**

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5017043-43.2018.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS**

**EXECUTADO: AUTO POSTO EDUGUIGO LTDA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente do decurso de prazo para o cumprimento do julgado pela parte executada, com prazo de 5 (cinco) dias para requerimentos em termos de prosseguimento.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5004144-19.2019.4.03.6119**  
**AUTOR: JANAINA BARBOSA OLIVA**

**Advogados do(a) AUTOR: MARCIO BERNARDES - SP242633, DANIELLA FERNANDA DE LIMA - SP200074**

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA**

**Advogado do(a) REU: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre as contestações.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

**TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N.º 0683549-82.1991.4.03.6100**  
**REQUERENTE: GRAFICA AMARAL LTDA - EPP**

**Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE TEIXEIRA - SP143594, JOSE TEIXEIRA JUNIOR - SP16130, JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE - SP18357**

**REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0044724-55.1990.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO CAMARA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: MARGARETE CINTRA GAUTHERON - SP98294, MARCIA CINTRA - SP156270, FATIMA CAYRES LIMA - SP99468**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015655-71.2019.4.03.6100**  
**AUTOR: PRO JECTO - GESTAO, ASSESSORIA E SERVICOS - EIRELI**

**Advogados do(a) AUTOR: DARLEY ROCHA RODRIGUES - SP307903, ALVARO PAEZ JUNQUEIRA - SP160245, KLEBER DEL RIO - SP203799**

**REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) REU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008384-04.2016.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: MB MONTAGEM DE ELEVADORES LTDA - EPP**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIVALDO JESUS DE ANDRADE - SP342402**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte executada para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.





**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015788-79.2020.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO PEREIRA BARBOSA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008034-86.2020.4.03.6100**  
**AUTOR: ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA**

**Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte ré para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018823-81.2019.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: RA'S INSTALACOES ELETRICAS LTDA - EPP**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente do decurso de prazo para o cumprimento do julgado pela parte executada, com prazo de 5 (cinco) dias para requerimentos em termos de prosseguimento.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025232-10.2018.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: FERNANDA ZAMPIERI D ANTOLA**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

**MONITÓRIA (40) N° 5023553-09.2017.4.03.6100**  
**REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF**

**Advogados do(a) REQUERENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467**

**REQUERIDO: LILIAN FERNANDES DE ANDRADE**

**Advogado do(a) REQUERIDO: LILIAN FERNANDES DE ANDRADE - SP97657**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0014551-91.2003.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CECILIA GROSSO, WALDEMAR SALDANHA, ANA CAROLINA BARREIRO VILLA BOAS, JOSE RENATO SILVA, MARIA IOLI SALOMON MAUAD**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, WILLIANS BONALDI DA SILVA - SP287933**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, WILLIANS BONALDI DA SILVA - SP287933**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, WILLIANS BONALDI DA SILVA - SP287933**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, WILLIANS BONALDI DA SILVA - SP287933**

**EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada ao processo dos cálculos apresentados pela Contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5013818-44.2020.4.03.6100**  
**IMPETRANTE: BRAINLAB LTDA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA APARECIDA DE MORAES SILVA - SP325978, JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK - SP185004-E**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 7 de novembro de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5013818-44.2020.4.03.6100**  
**IMPETRANTE: BRAINLAB LTDA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA APARECIDA DE MORAES SILVA - SP325978, JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK - SP185004-E**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 7 de novembro de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009960-05.2020.4.03.6100**  
**IMPETRANTE: SWELL IMPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS DE ILUMINACAO S.A.**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5015168-67.2020.4.03.6100**  
**IMPETRANTE: ARLINDO EUGENIO DA SILVA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 7 de novembro de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015168-67.2020.4.03.6100**  
**IMPETRANTE: ARLINDO EUGENIO DA SILVA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 7 de novembro de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014572-83.2020.4.03.6100**  
**IMPETRANTE: MERCADO ELETRONICO S.A., MERCADO ELETRONICO S.A., MERCADO ELETRONICO S.A.**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a União Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 7 de novembro de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018472-74.2020.4.03.6100**  
**IMPETRANTE: COMERCIAL PONTELAC LTDA, COMERCIAL PONTELAC LTDA, COMERCIAL PONTELAC LTDA, COMERCIAL PONTELAC LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - PR24268-A**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - PR24268-A**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - PR24268-A**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - PR24268-A**

**IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 7 de novembro de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018472-74.2020.4.03.6100**

**IMPETRANTE: COMERCIAL PONTELAC LTDA, COMERCIAL PONTELAC LTDA, COMERCIAL PONTELAC LTDA, COMERCIAL PONTELAC LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - PR24268-A**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - PR24268-A**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - PR24268-A**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - PR24268-A**

**IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 7 de novembro de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012512-40.2020.4.03.6100**

**IMPETRANTE: JET CRAZY COMERCIAL LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a União Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 7 de novembro de 2020.

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0015261-76.2015.4.03.6105**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**

**REU: IHARABRAS SA INDUSTRIAS QUIMICAS**

**Advogados do(a) REU: MARINA CAETANO SARRAF GALRAO - SP391132, FERNANDA CARDOSO DE ALMEIDA DIAS DA ROCHA - SP271223, GABRIEL FELICIO GIACOMINI ROCCO - SP246281, MONICA NAOMI MURAYAMA - SP356221**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimados o MPF e DNIT para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 7 de novembro de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008008-88.2020.4.03.6100**

**IMPETRANTE: AKTA MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, AKTA MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, AKTA MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, AKTA MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, AKTA MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, AKTA MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, AKTA MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a União Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 7 de novembro de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014805-80.2020.4.03.6100**

**IMPETRANTE: KELLOGG BRASIL LTDA.**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a União Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 7 de novembro de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015914-32.2020.4.03.6100**

**IMPETRANTE: NETCRACKER TECHNOLOGY DO BRASIL - SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a União Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 7 de novembro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0051394-31.1998.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: SANDRA FELIX GONCALVES**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA DA CONCEICAO FILHO - SP95632**

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

#### **DESPACHO**

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.
2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.
3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015702-11.2020.4.03.6100**  
**IMPETRANTE: HBR MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, HBR EQUIPAMENTOS LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015702-11.2020.4.03.6100**  
**IMPETRANTE: HBR MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, HBR EQUIPAMENTOS LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018323-77.1994.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BROMBERG & CIA LTDA, BROMONTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MONTEBERG ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO - SP146231, FRANCESCO EMILIO MARIO GIANNETTI - SP151458, MARCELO ROMANO DEHNHARDT - SP252409-A, KAREN OLIVEIRA WENDLIN - RS56508

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO - SP146231, FRANCESCO EMILIO MARIO GIANNETTI - SP151458, MARCELO ROMANO DEHNHARDT - SP252409-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO - SP146231, FRANCESCO EMILIO MARIO GIANNETTI - SP151458, MARCELO ROMANO DEHNHARDT - SP252409-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Santa Lúcia S/A pleiteia, na qualidade de cessionária, a expedição de ofício requisitório individual (observada a devida proporção em relação ao crédito total dos precatórios, pertencente às outras empresas cessionárias) do valor estornado por força da Lei nº. 13.463/2017 (ID 20306205).

A União requereu o indeferimento do pedido, ante a ausência de comprovação da condição de cessionária pela empresa interessada, bem como pelo fato de a decisão exequenda ter se limitado a autorizar a compensação tributária e não eventual expedição de precatório (ID 29257742).

A empresa Santa Lúcia S/A informou que todos os documentos relativos à cessão de crédito realizada pelas autoras já foram devidamente juntados aos autos (ID 316235050).

A União reiterou sua manifestação anterior (ID 35604892).

### **É o relato do necessário. Decido.**

Com efeito, há muito se encontra juntado nos autos todos os documentos comprobatórios da cessão de crédito realizada pelas autoras BROMBERG & CIA LTDA e BROMONTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., das parcelas 2 a 10 dos precatórios, conforme faz prova as respectivas escrituras públicas, cuja localização nos autos foi precisamente indicada pela cessionária Santa Lúcia (ID 20306210 - Pág. 2).

Verifica-se, ainda, que o C. STJ deu provimento ao REsp 1.586.737, interposto pelas autoras e cessionárias, para: "... autorizar o ingresso dos ora recorrentes no polo ativo da execução, bem como para autorizar a compensação tributária perseguida" (ID 19631663 - Pág. 227/232).

**Desta feita, não há mais discussão quanto à legitimidade das empresas cessionárias para integrarem a lide na qualidade de exequentes.**

Com relação aos créditos objeto de cessão, inscritos em proposta para pagamento via ofício precatório, argumentou a cessionária Santa Lúcia, ora exequente, que tendo em vista o trânsito em julgado da discussão acerca da forma como seriam recebidos os créditos constituídos nos autos (precatório ou aproveitamento na esfera administrativa) ter se encerrado mais de dez anos após o início dos pagamentos das parcelas (trânsito em julgado do acórdão do STJ em 29/04/2019 (ID 19631663 - Pág. 236), ocorreu a satisfação total do valor objeto da execução, de modo que não mais lhe interessa a compensação administrativa anteriormente pleiteada.

De fato, no caso dos autos, o montante pretendido pela exequente Santa Lúcia decorre de ofícios requisitórios cujos valores foram estornados, consoante noticiado nos autos. Em função disso, é ilegítima a insurgência da União para que seja indeferido o pedido da parte, visto que o crédito decorrente do título judicial já foi devidamente pago e somente não ocorreu o levantamento pelos seus credores em razão da controvérsia iniciada nos autos acerca da cessão das parcelas.

Ademais, o fato de o C. STJ ter assegurado às partes exequentes o aproveitamento dos créditos mediante compensação tributária, não impede o seu recebimento pela via do requisitório, haja vista se tratar de uma opção do contribuinte, a teor do que prevê a Súmula 461 do STJ: "*O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado*".

No caso, o pagamento mediante precatório já havia se realizado integralmente, de maneira que não se justifica impor ao contribuinte o aproveitamento de seus créditos na via administrativa, por meio da compensação tributária, ainda que assim tenha sido autorizado pelo C. STJ.

**Ante o exposto, DEFIRO a expedição dos ofícios requisitórios objeto de estorno, nos termos da Lei nº. 13.463/2017.**

Considerando as cessões de crédito realizadas nos autos, os novos ofícios deverão ser expedidos, à ordem do Juízo, porém em nome das exequentes originárias (BROMBERG e BROMONTE), por se tratar de reinclusão, nos termos do Comunicado nº. 03/2018/UFEP do TRF da 3ª Região, devendo constar os nomes das cessionárias no campo correspondente às observações. Posteriormente, quando do efetivo pagamento, as partes deverão informar a proporção que cabe a cada uma para eventual levantamento.



**Proceda a Secretaria à inclusão no sistema processual, na qualidade de exequentes, de todas as empresas cessionárias dos créditos das autoras (Santalúcia Alimentos Ltda. (Santalúcia S/A.); Termoloss Industrial de Plásticos Ltda.; Cooperativa dos Suinocultores do Caí Superior Ltda.; Cooperativa Tríticola Cachoeirense Ltda.; Cooperativa Agrícola Mista General Osório Ltda.; Curtume Fridolino Ritter Ltda.; Cerealista Oliveira Ltda, conforme planilha ID 20306210 - Pág. 2, bem como cadastrem-se os seus respectivos patronos nos autos para o fim de recebimento de intimações.**

Após a expedição dos ofícios, nos termos acima determinados, intimem-se as partes para a respectiva conferência.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012397-61.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROZA PARENTE DE AGUIAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: NADIA SENA JOSE - SP291988

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI  
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual se requer a concessão de medida para compelir a autoridade impetrada a analisar recurso administrativo.

A ação foi inicialmente distribuída à 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, que declinou da competência (ID 40141272).

#### **Decido.**

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu recurso administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requisitos não presentes no caso.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

#### **Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022420-24.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADRIANO MARCIO GALL

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE CASTRO BARBOSA - SP368568, THIAGO DO ESPIRITO SANTO - SP361933

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

### DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu pedido administrativo de concessão de benefício assistencial ao deficiente. Pugnou pela concessão da justiça gratuita.

**Decido.**

**Concedo os benefícios da justiça gratuita.**

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requisitos não presentes no caso.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

**Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

**SãO PAULO, 9 de novembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025554-93.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: HUFFIX AMBIENTES EMPRESARIAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, EMILIANO DOMINGOS DE SANTANA, MARCIA REGINA FERRARI DE SANTANA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

Advogados do(a) EMBARGANTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

Advogados do(a) EMBARGANTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

**ID 41327508:** A parte embargante pugnou pela realização de perícia técnica contábil.

### É o relato do essencial. Decido.

Tendo em vista que a parte embargante sustenta excesso de execução e de cobrança de juros, bem como pagamento de parcelas desconsideradas pela CEF, DEFIRO a produção de prova pericial contábil a fim de se apurar o correto saldo devedor.

Ficam as partes intimadas a formular seus quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.

Não obstante, necessário aguardar decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 5026269-68.2020.403.0000, para se saber como serão honrados os honorários periciais.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022491-26.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BENEDITO CARLOS CINACHI

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459, HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SR I

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual se requer a concessão de medida para compelir a autoridade impetrada a encaminhar recurso administrativo para julgamento pela Junta de Recursos da Previdência Social.

### Decido.

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em remeter seu recurso administrativo para julgamento.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requisitos não presentes no caso.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

**Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021879-88.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CDF - CENTRAL DE FUNCIONAMENTO TECNOLOGIA E PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A, FABIO CATTAPRETA CASELLA - SP405865

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual se pretende a concessão de medida para compelir a autoridade impetrada a analisar e julgar manifestação de inconformidade.

### **Decido.**

A Constituição Federal determina a eficiência como um dos princípios que norteiam a atuação da administração pública.

A integração do conceito de eficiência, no entanto, depende do disposto nas normas infraconstitucionais.

No caso da administração tributária, incide o disposto na Lei 11.457/2007 e, especificamente, em relação ao prazo para manifestação da autoridade tributária, o determinado no art. 24.

Nos termos do art. 24, o prazo para análise e conclusão dos processos administrativos é de 360 dias.

Assim, para o atendimento do princípio constitucional da eficiência e para a observância do princípio da duração razoável do processo administrativo, a autoridade tributária dispõe do prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para análise e conclusão de qualquer pleito do contribuinte.

Extrapolado o prazo legal e inerte a autoridade tributária, restará caracterizada a ilegalidade da conduta.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APRECIACÃO. ART. 24, DA LEI-11.457/2007. I - A Constituição Federal de 1988 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, "b"), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública, de todas as esferas e Poderes, observe os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 CF). II - A Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, criou a Receita Federal do Brasil. No artigo 24 da citada norma legal, há a previsão de que a decisão administrativa deve ser tomada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. III - No caso em análise, o mandamus foi impetrado em 18/12/2015, demonstrando que havia transcorrido o prazo legal de 360 dias para ser proferida decisão administrativa com relação ao pedido protocolado em novembro de 2014. IV - Remessa necessária e apelação desprovidas. Sentença mantida. (AMS 00263960320154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2017).

A alegação de insuficiência de pessoal e recursos materiais não justifica o descumprimento do prazo previsto em lei, considerando que a lei está em vigência há quase dez anos, tempo mais do que suficiente para a administração tributária se adaptar ao prazo legal.

O mesmo empenho do fisco em arrecadar é o mesmo que deve adotar para atender os pleitos do contribuinte.

Considerando que o processo administrativo foi iniciado há mais de 1 (um) ano, e até a data da impetração nenhuma decisão foi proferida pela autoridade impetrada, caracterizada está a plausibilidade do pedido da impetrante a justificar a concessão da medida postulada.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a medida liminar solicitada, e DETERMINO à autoridade impetrada que conclua a análise da manifestação de inconformidade indicada na exordial, apresentada há mais de 360 dias, no prazo de 30 (trinta) dias.

**O prazo ora fixado fluirá a partir da efetiva notificação do Delegado da Receita Federal.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao MPF para parecer no prazo legal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001839-25.2010.4.03.6100**

**EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: BFUTILIDADES DOMESTICAS LTDA**

**Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO DE SOUZA - SP193035, DAURO LOHNHOFF DOREA - SP110133**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente do decurso de prazo para o cumprimento do julgado pela parte executada, com prazo de 5 (cinco) dias para requerimentos em termos de prosseguimento.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018074-30.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAVENAGHI INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DECISÃO**

ID 39326475: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora sob o fundamento de que a decisão lançada sob o ID 38884171 seria omissa na medida em que deixou de constar seu direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Intimada, a União pugnou pela rejeição dos embargos de declaração (ID 39559006).

**É o relatório. Passo a decidir.**

Nada a ser complementado na decisão embargada.

A questão suscitada pela embargante (destaque ou não do ICMS) é meramente contábil e fiscal, e não influencia no cumprimento do comando que autorizou a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS

O questionamento externado pela parte autora está fundamentado em mero temor abstrato e incerto de que o Fisco eventualmente possa criar obstáculos ao exercício do direito assegurado por decisão judicial.

Ora, a atuação jurisdicional pressupõe a comprovação da prática ou da potencial prática de ato desfavorável à parte.

O mero receio ou temor subjetivo da autora não justifica a atuação jurisdicional, nem mesmo de forma preventiva.

O comando judicial foi claro e objetivo no sentido de que o ICMS não deverá ser incluído na base de cálculo da PIS e COFINS, sendo absolutamente desnecessária qualquer manifestação sobre as formas, procedimentos ou métodos necessários para operacionalização e cumprimento da decisão judicial.

A manifestação judicial postulada, e reiterada em sede de embargos, somente será necessária quando e SE descumprida a decisão judicial pela ré, o que, por ora, não está comprovado.

**Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração opostos.**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011976-29.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IBEPLAS - INDUSTRIA BRASILEIRA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA INACIA VIEIRA DE MAIO - SP206505

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

## DECISÃO

Trata-se de contestação na qual a ré questiona o valor da causa de R\$ 10.000,00, atribuído pela parte autora.

Intimada a se manifestar sobre a impugnação, a autora requereu sua rejeição, mantendo-se, por conseguinte, o valor indicado na petição inicial.

### **Decido.**

De acordo com o Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, o qual, por sua vez, deve corresponder ao proveito econômico almejado.

Objetiva-se com a presente ação que seja reconhecida a inexigibilidade de registro nos quadros do CREA/SP, além da contratação de responsável técnico registrado neste conselho.

Não obstante os argumentos que afirmam se tratar de ação meramente declaratória, no caso, houve notificação concreta pelo CREA para adoção das medidas cabíveis pela autora, sob pena de autuação e multa no valor de R\$ 2.346,33 (dois mil, trezentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos).

Dessa forma, vislumbro ser aferível, ainda que por via reflexa, o proveito econômico pretendido nesta demanda.

**Pelo exposto, nos termos do artigo 292, §3º, do CPC, retifico o valor da causa para que seja compatível com o conteúdo econômico aferível no feito (R\$ 2.346,33). Retifique-se a autuação.**

No que diz respeito à perícia requerida na contestação, entendo desnecessária a produção da referida prova, visto que os documentos juntados aos autos comprovam a atividade exercida pela parte autora.

Ausentes recursos, voltem-me conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000310-78.2004.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO PAULO DE OLIVEIRA, FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA

Advogados do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA LAGO VALOIS MIRANDA - SP132818, FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA - SP195008, CLAUDIA CAMILLO DE PINNA - SP188436

#### DECISÃO

1. Indefiro o pedido de expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos requeridos pela executada. Caberá a própria parte, sendo o caso, exercer seu direito de representação do profissional no órgão de classe, visando à apuração de eventual infração disciplinar.

2. Manife-se a parte União Federal sobre o pedido para que os descontos em folha passem a vigorar a partir de fevereiro de 2021.

Publique-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0014787-38.2006.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALMIR MARINHO CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI - SP113910, WILSON MARQUETI JUNIOR - SP115228

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL AUGUSTO GODOY - SP179892, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

## DECISÃO

**ID 24705849:** A CEF informou a realização de depósito em favor do autor correspondente à diferença devida a título de danos materiais, nos termos da decisão ID 23850859, e requereu prazo suplementar de 20 (vinte) dias para verificação, junto à área técnica, da documentação para regularização do imóvel.

**ID 34210277:** O autor requereu a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada pela CEF e a intimação da executada para cumprimento da obrigação de fazer, consistente na apresentação de documentos para regularização do seu imóvel.

**ID 37581800:** A CEF informou que apenas parte da documentação necessária à legalização do imóvel foi encontrada.

**ID 39034532:** O autor alegou que os documentos juntados pela CEF não são relacionados à sua obrigação assumida contratualmente e pugnou pelo imediato cumprimento do título judicial, sob pena de multa diária.

### Decido.

1. Nos termos consignados na decisão ID 23850859, tem-se que “... o acórdão do E. TRF da 3ª Região deixou claro que a obrigação da CEF depende do cumprimento de obrigações a serem efetivadas pelas construtoras (contidas na cláusula quinta do contrato de fls. 165/179). Somente com o cumprimento dessas obrigações poderá a CEF regularizar a documentação necessária ao registro do imóvel financiado...” (ID 13710888, Pág. 146/147).

Extrai-se ainda do título judicial que: “*Ressalto, portanto que as exigências que estão contidas na Cláusula Quinta do contrato A não podem ser efetuadas apenas pelas construtoras ou apenas pela CEF ou pela parte autora, para tanto deve haver um compartilhamento de obrigações do fornecimento dos documentos necessários para que o registro do imóvel seja efetuado.*”

*Pelo exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração esclarecendo que as obrigações contidas na Cláusula Quinta do contrato A de fl. 165/179 devem ser cumpridas conforme o constante no voto acima”* (ID 13710888 - Pág. 147) - Grifei.

Nestes termos, forçoso reconhecer que a obrigação de fornecimento dos documentos necessários à regularização do imóvel do autor não é exclusivamente da CEF. Por outro lado, é necessário observar ainda que as construtoras não integram a presente lide e, portanto, contra elas não pode ser oposto o título judicial, apesar de ter constado do acórdão que “*deve haver um compartilhamento de obrigações...*”.

Nessa conjuntura, a fim de que seja possível a execução do presente julgado, apesar da limitação processual acima destacada (cumprimento de obrigação [“compartilhada”] entre as partes e terceiros que não compuseram a lide), tem-se que a CEF, na qualidade de credora, deve promover esforços ao cumprimento da obrigação de fazer, especialmente, porque, de acordo com a sobredita cláusula contratual, os documentos ora exigidos pelo autor para regularização do seu imóvel, a rigor, deveriam ser apresentados à CEF pelas construtoras como condicionantes para a entrega da última parcela para construção do empreendimento, conforme parágrafo único da Cláusula Quinta (ID 13433323 - Pág. 6).

Dessa forma, deverá a CEF esclarecer nos autos se, de fato, foram apresentados pela construtora os respectivos documentos, especialmente, os discriminados nas alíneas “c”, “d”, “e” e “f” da referida cláusula, indicados pelo autor, por ocasião do pagamento da última parcela para construção do empreendimento (caso isso tenha ocorrido), conforme expressa previsão contratual.

Ressalte-se, novamente, que tal como decidido pelo E. Tribunal, a obrigação de fazer não depende pura e exclusivamente da CEF, haja vista a relação contratual estabelecida igualmente com as construtoras (que não são parte nesta ação).

**Pelo exposto, fica intimada a CEF a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação pelas construtoras dos documentos constantes da cláusula acima indicada que teve por contrapartida o (eventual) pagamento da última parcela para construção do empreendimento.**

Após, intime-se o autor para manifestação em igual prazo.

Oportunamente, retomem conclusos para decisão.

2. **Indefiro** o pedido de expedição de ofício de transferência em favor da sociedade de advogados (ID 36904618), visto que a procuração foi outorgada apenas aos causídicos pessoas físicas.

**Indique o autor seus próprios dados bancários ou de algum dos advogados constituídos com poderes para receber e dar quitação.**

Cumprido o comando judicial, fica autorizada a expedição do ofício de transferência da quantia depositada pela CEF no ID 24705849.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026326-56.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOELMA BALBINO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ISABEL CRISTINA KERTISZ - SP400937, ANDREA SERVILHA - SP232490

REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

## SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória que objetiva assegurar à autora, o direito de utilizar, profissionalmente, equipamentos de bronzamento artificial.

Alega, em síntese, que a ANVISA, por meio da Resolução nº 56/2009, proibiu a utilização de equipamentos destinados ao bronzamento artificial, determinação que a autora entende abusiva e ilegal.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 29593153).

O réu contestou e impugnou o valor da causa (ID 31290417).

A autora apresentou réplica (ID 35335260).

Foi mantido o valor atribuído à causa (ID 35848997).

As partes pugnaram pelo julgamento antecipado do feito (ID 36798839 e 36917659).

### **É o essencial. Decido.**

Já analisadas as preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

O artigo 8º da Lei nº 9.782/99 delegou à ANVISA a atribuição de “*regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam o risco à saúde pública.*”

Assim, no exercício do poder/dever de regulamentar, a ré editou a Resolução nº 56/2009, que por sua vez, tratou de proibir, em todo o território nacional, o uso, sob qualquer modalidade, de equipamentos para bronzamento artificial, com finalidade estética, baseada na emissão da radiação ultravioleta (UV).

A legalidade deste ato da ANVISA, ora questionado na presente ação, já foi amplamente debatida pelo Poder Judiciário, inclusive no âmbito do C. STJ, concluindo-se, em todas as instâncias, pela legalidade, regularidade e acerto da norma técnica da agência reguladora.

Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANVISA. PODER DE POLÍCIA DE REGULAMENTAR, CONTROLAR E FISCALIZAR SERVIÇOS QUE ENVOLVAM RISCOS À SAÚDE. USO DE EQUIPAMENTOS PARA BRONZAMENTO ARTIFICIAL. PROIBIÇÃO. ILICITUDE NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.*

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou: "Segundo estabelece o art. 6º da Lei 9.782/99, compete à ANVISA 'promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras'. Por outro lado, os arts. 7º e 8º atribuem à referida agência o poder normativo-regulamentar necessário ao cumprimento de tal finalidade institucional. Assim, no exercício de suas atribuições legais e tendo constatado que a utilização de câmaras de bronzamento, para fins meramente estéticos, oferece efetivo risco à saúde de seus usuários, não contrabalançado por qualquer vantagem significativa que justificasse a mera limitação do uso, para o qual não existe margem segura, a agência editou a Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA - RDC nº 56, de 09.11.2009, que em seu artigo 1º estatuiu: Art.1º Fica proibido em todo o território nacional a importação, recebimento em doação, aluguel, comercialização e o uso dos equipamentos para bronzamento artificial, com finalidade estética, baseados na emissão de radiação ultravioleta. Estabeleceu ainda o § 2º do citado artigo 1º, que 'a proibição não se aplica aos equipamentos com emissão de radiação ultravioleta, registrado ou cadastrado na ANVISA, conforme regulamento sanitário aplicável, destinados a tratamento médico ou odontológico supervisionado'. A jurisprudência desta Casa tem reconhecido a legalidade da ação normativa da entidade reguladora. Isso porque o ato normativo já referido não foi motivado por meras hipóteses ou informações infundadas, mas, sim, em razão de reavaliação realizada por órgão ligado à Organização Mundial da Saúde e especializado na pesquisa sobre o câncer (International Agency for Research on Cancer - IARC), que incluiu a exposição a raios ultravioletas na lista de práticas e produtos carcinogênicos para humanos, indicando, ainda, que o bronzamento artificial aumenta em 75% o risco de desenvolvimento de melanoma em pessoas que se submetem ao procedimento até os 30 anos de idade, conforme se verifica nos documentos de fls.58/60. Sendo esta o quadro, se é que a parte autora está amargando prejuízos com a edição da resolução proibitiva, já que impossibilitada de utilizar comercialmente equipamento para bronzamento artificial com finalidade estética, não há como deixar de reconhecer a supremacia do bem maior que se encontra ameaçado, qual seja a saúde de incontáveis seres humanos submetidos a tal procedimento. Há diversos precedentes das 3ª e 4ª Turmas desta Corte afirmando a higidez da ação normativa: (...) Legítima a ação regulatória da administração, não se pode afirmar caracterizado ato estatal ensejador de dano ao particular; devendo ser mantida a sentença de improcedência, a inadmitir o direito à indenização por danos materiais e morais (fls. 503-504, e-STJ). 2. **Depreende-se da leitura do acórdão acima transcrito que o Tribunal local utilizou, corretamente, os seguintes argumentos para embasar seu decisum: a) a Anvisa possui o dever de regulamentar, controlar e de fiscalizar serviços que envolvam riscos à saúde pública; b) a legalidade da RDC/ANVISA 56/09 estaria estribada no seu poder de polícia, consistente no interesse de proteção à vida, saúde e segurança dos consumidores; e c) apenas prova técnica amplamente fundamentada e justificada poderia descaracterizar as conclusões dos órgãos supracitados, o que não existe nos autos. Trata-se, como visto, de argumentos irresponsáveis, juridicamente arrazoados.** 3. De toda sorte, deve-se salientar que a fundamentação utilizada pelo Tribunal a quo para firmar seu convencimento não foi inteiramente atacada pela parte recorrente e, sendo apta, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo. 4. No mais, a revisão do entendimento adotado no acórdão recorrido implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 5. Com relação ao dissídio jurisprudencial, a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. 6. Recurso Especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1635384 2016.01.98533-7, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2016..DTPB:.)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE. ANVISA. RESOLUÇÃO Nº 56/09. PROIBIÇÃO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL DO USO DE EQUIPAMENTO DE BRONZAMENTO ARTIFICIAL, COM FINALIDADE ESTÉTICA. PODER DE POLÍCIA REGULAMENTAR. LEI N. 9.782/99 LEGALIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

1. Discute-se a nulidade da Resolução nº 56/09, editada pela ANVISA, que determina a proibição do uso de equipamentos para bronzamento artificial, com finalidade estética (art. 1º). 2. A ANVISA, no exercício regular de suas atribuições legais (poder de polícia regulamentar), ao constatar que a utilização de câmaras de bronzamento artificial, para fins meramente estéticos, oferece efetivo risco à saúde de seus usuários, não contrabalançado por qualquer vantagem significativa a justificar apenas a mera limitação do seu uso, editou a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 56, de 09/11/2009. 3. A vedação imposta na RDC ANVISA nº 56/09 não emana de meras hipóteses ou informações infundadas, mas, sim, embasadas em estudos realizados pela IARC - International Agency for Research on Cancer, órgão ligado à Organização Mundial de Saúde - OMS e especializado em pesquisas sobre o câncer. 4. Os estudos e pesquisas efetivados pela IARC foram conclusivos no sentido da relação direta da exposição aos raios ultravioletas (UV) e a ocorrência do câncer de pele, classificado o uso de equipamentos com emissão de tais raios (UV) como "carcinogênico para humanos", o que inclui as câmaras de bronzamento artificial. A questão foi ampla e devidamente debatida com a sociedade, por meio de audiência e consultas públicas, antes da edição do ato normativo. 5. O ato normativo encontra fundamento no poder regulatório da Agência, nos termos dos arts. 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.782/99. 6. Não se deve descurar que a questão envolve a saúde pública, restando, dessa forma, prejudicadas quaisquer alegações de restrição ao livre exercício da atividade econômica, assim como da livre iniciativa e da propriedade privada. O interesse econômico não há de prevalecer sobre o direito fundamental à saúde (art. 196, da CF), inexistindo, assim, vulneração aos princípios constitucionais da isonomia, razoabilidade e tampouco à liberdade individual. 7. A parte autora deverá arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios fixados em R\$500,00, nos termos do art. 20, §§3º e 4º do CPC/73, vigente quando da prolação da sentença. 8. Apelação provida. Tutela antecipada revogada. (ApCiv 0007719-95.2010.4.03.6100, Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/02/2020.).

Não existe, portanto, amparo jurídico ao pleito da autora.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004608-71.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

A parte autora ajuizou a presente ação declaratória para que seja reconhecida a regularidade das compensações efetuadas por intermédio dos PER/DCOMPs nº 27495.68777.240412.1.3.03-8735 e 17410.17061.230812.1.3.03-1408, bem como seja declarada, em consequência, a inexistência de relação jurídica com a União Federal no que diz respeito aos supostos débitos objetos dos processos administrativos de cobrança nº 10880.976.251/2016-28 e 10880.976.252/2016-72, devendo ser cancelada, ainda, a multa isolada objeto do processo administrativo nº 11080.729.960/2016-02, em razão da regularidade da compensação efetuada pela autora.

Narra a autora que, no ano-calendário de 2011, verificou a inexistência de valores a recolher a título de CSLL, pois apurou crédito (saldo negativo) no valor de R\$ 4.025.009,43, crédito que foi utilizado em compensações com débitos de PIS e COFINS, por meio dos PER/DCOMPs nº 42610.18374.220312.1.3.03-2042, 27495.68777.240412.1.3.03-8735 e 17410.17061.230812.1.3.03-1408.

O fisco homologou integralmente a compensação objeto do PER/DCOMP nº 42610.18374.220312.1.3.03-2042, parcialmente o pedido de compensação objeto do PER/DCOMP nº 27495.68777.240412.1.3.03-8735 e não homologou a compensação objeto do PER/DCOMP nº 17410.17061.230812.1.3.03-1408, reconhecendo, ao final, somente o crédito de R\$ 3.008.718,49 como crédito à autora.

Em razão dessa decisão, restaram instaurados os processos administrativos nº 10880.976.251/2016-28 e 10880.976.252/2016-72, visando à cobrança dos débitos oriundos das compensações não homologadas, bem como o processo nº 11080.729.960/2016-02, visando à cobrança de multa isolada de 50% sobre o valor do débito apurado, com fundamento no artigo 74, § 17, da Lei nº 9.430/96.

Foi deferida parcialmente a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade dos créditos tributários, ante o depósito do valor em cobrança (ID 1057630).

A União contestou e alegou, em preliminar, conexão ou continência com a ação judicial nº 5003524-35.2017.403.6100 (ID 1274173), bem como requereu o julgamento antecipado do feito (ID 1385536).

A autora apresentou réplica (ID 1601574).

Foi afastada a alegação de conexão/continência e deferida a produção de prova pericial (ID 3374455).

Laudo pericial apresentado no ID 23173047.

O pedido de substituição dos depósitos judiciais por seguro garantia judicial foi indeferido (ID 23203377).

A parte autora concordou com o laudo pericial (ID 24557698).

Após concessão de prazo suplementar, a União deixou de impugnar o laudo pericial (ID 29300826).

### **É o essencial. Decido.**

Já apreciadas as preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

A autora se insurge contra a não homologação total dos PER/DCOMP nº 27495.68777.240412.1.3.03-8735 e nº 17410.17061.230812.1.3.03-1408.

A controvérsia reside no não reconhecimento, em sua integralidade, do saldo/credito apurado pela autora relativo ao CSLL de 2011.

Em razão da natureza técnica da divergência, revelou-se imprescindível a intervenção de perito judicial contábil.

Em suas conclusões, o *expert* indicou a existência de CSLL Retida na Fonte no montante de R\$ 3.830.567,58, correspondente ao valor apurado pelo fisco, acrescido de valores que foram apurados após análise da documentação contábil e fiscal da autora.

Assim, no entender do perito judicial, o crédito decorrente do saldo negativo de CSLL/2011, no montante de R\$ 3.830.567,58, seria suficiente para quitar integralmente os débitos dos PER/DCOMP nº 42610.18374.220312.1.3.03-2042 e 27495.68777.240412.1.3.03-8735, e parcialmente o débito da COFINS-5856 PA 07/2012, no valor de R\$ 867.803,08, restando saldo devedor de R\$ 120.165,02.

Prossegue o perito informando que o crédito de saldo negativo de CSLL A/C 2011 não foi suficiente para quitar o débito do PIS-6912 PA 07/2012 no valor de R\$ 3.903,21.

Tais débitos se referem ao PER/DCOMP nº 17410.17061.230812.1.3.03-1408.

Assim, em razão da insuficiência de saldo credor para a compensação integral dos créditos tributários indicados pela autora, existiria, no entender do perito, saldo devedor, a ser pago pela autora, no valor de R\$ 124.068,23.

Portanto, conforme conclusão do senhor perito judicial, cuja conclusão adoto integralmente, o pleito da autora merece parcial acolhimento.

Passo a multa isolada aplicada pelo fisco.

O fato gerador da multa isolada é o descumprimento de obrigação prevista na legislação tributária, possuindo, portanto, nítido caráter punitivo.

Nos procedimentos compensatórios, a multa isolada será devida quando restar demonstrada situação de infração à legislação tributária (declaração inidônea ou a ausência de apresentação, uso de documentação espúria, etc.), ou abuso no exercício do direito (declaração de crédito inexistente ou não comprovado, utilização de crédito transferido a terceiro, etc...).

Em razão da sua natureza punitiva e instrumental, a multa isolada não possui qualquer vínculo de acessoriedade com o crédito tributário, assim, mesmo na hipótese de inexigibilidade do crédito tributário, a multa isolada será plenamente exigível.

Neste sentido, já decidiu o C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IRPJ E CSLL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO PELA SISTEMÁTICA ANTECIPADA POR ESTIMATIVA MENSAL. MULTA ISOLADA. SUBSISTÊNCIA, AINDA QUE NÃO HAJA CRÉDITO TRIBUTÁRIO A RECOLHER AO FINAL DO ANO-CALENDÁRIO. PRECEDENTES.

1. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, visto que tal somente se configura quando, na apreciação de recurso, o órgão julgador insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi. **2. O fato gerador da multa isolada é o descumprimento da obrigação prevista na legislação tributária, no caso, da inexistência ou recolhimento a menor mensal de IRPJ e CSLL pela sistemática de estimativa, de modo que a referida sanção subsiste, ainda que ao final do período de apuração do ano-calendário não haja diferenças a recolher em relação ao crédito tributário principal dos referidos tributos. Tal entendimento em tudo se assemelha àquele já adotado por esta Corte em relação às obrigações acessórias previstas no artigo 113, § 2º c/c 115, do CTN, as quais constituem dever instrumental, independente da obrigação principal, e subsistem, ainda que o tributo seja declarado inconstitucional, principalmente para os fins de fiscalização da Administração Tributária" (AgRg no Ag 1.138.833/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 6.10.2009). Nesse sentido também: AgRg no REsp 1.541.613/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17/11/2015. 3. Agravo interno não provido. (AIRESp - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1701432 2017.02.53757-0, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/06/2019).**

Verifico, no entanto, que a multa isolada lavrada em desfavor da autora possui amparo exclusivo no art. 74, § 1º da Lei 9.430/96, que possui a seguinte redação:

Art.74 ...

...

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

A multa em questão, contrariamente as multas isoladas propriamente ditas, não ostenta nem o caráter instrumental, e nem a autonomia, porque vinculado única e exclusivamente ao ato de não homologação da compensação.

Trata-se, portanto, de multa com evidente caráter de acessoriedade em relação ao crédito tributário, merecendo, assim, o mesmo destino do principal.

Vale mencionar, por oportuno, que o C. STF considerou de repercussão geral ação questionando a constitucionalidade da referida multa, conforme tema 736:

Tema 736 - Constitucionalidade da multa prevista no art. 74, §§ 15 e 17, da Lei 9.430/1996 para os casos de indeferimento dos pedidos de ressarcimento e de não homologação das declarações de compensação de créditos perante a Receita Federal.

A questão, no entanto, ainda não foi definitivamente apreciada pela Suprema Corte.

Por sua vez, o E. TRF da 3ª já possui posicionamento pela inaplicabilidade da multa "isolada" prevista no § 17 do art. 74, por afrontar o direito de petição previsto na Constituição Federal:

## EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA SOBRESTADA - APRECIACÃO DAS QUESTÕES URGENTES - TRIBUTÁRIO - MULTA ISOLADA DO ARTIGO 74, § 17, DA LEI FEDERAL Nº. 9.430/96 - ILEGALIDADE.

1- A suspensão do andamento do processo, em decorrência do reconhecimento de repercussão geral, não impede o deferimento de tutela de urgência. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

2- O direito de petição é garantia constitucional (artigo 5º, XXXIV, "a"). A aplicação de multa isolada em decorrência da não-homologação do pedido é irregular.

3- De outro lado, o afastamento da multa não inibe a atividade fiscalizatória da Administração.

4- Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021844-32.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/01/2020)

Assim, adotando o entendimento do E. TRF da 3ª Região, tenho como indevida a multa prevista no artigo 74, § 17, da Lei nº 9.430/96.

**Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para reconhecer a regularidade da compensação efetuada por intermédio do PER/DCOMP nº 27495.68777.240412.1.3.03-8735, e declarar a inexistência de relação jurídica com a União Federal no que diz respeito ao débito objeto do processo administrativo de cobrança nº 10880.976.251/2016-28, bem como reconhecer a quitação parcial do PER/DCOMP nº 17410.17061.230812.1.3.03-1408, conforme restou apurado pelo perito judicial, afastando, ainda, a incidência da multa prevista no art. 74, § 17 da Lei 9.430/96 pela sua abusividade.**

**Após o trânsito em julgado, os depósitos judiciais deverão ser utilizados para quitação do saldo devedor apurado pelo perito judicial.**

CONDENO a União no pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% incidentes sobre a diferença entre os valores exigidos pelo fisco e os apurados nesta ação.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019803-28.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PABLO AUGUSTO TEIXEIRA DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: HARRISON BASTOS MARTINS - GO54348, LUCAS DO VALE VIEIRA - GO47700

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta sob o rito do procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora pugna pelo imediato cancelamento dos atos constitutivos da empresa “Pablo Augusto Teixeira da Costa 00930038118” (nome fantasia “Loja Pneus Mais”), inscrita no CNPJ sob o nº 31.216.755/0001-51, além de todos os débitos decorrentes de sua constituição. Pleiteia, ademais, a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Narra a parte autora, em resumo, que, em 16/05/2018 teve sua CNH e CRLV de um veículo extraviados, cuja perda foi comunicada à autoridade policial, conforme Registro de Atendimento Integral nº 6438332.

Aduz, assim, que terceiros de má-fé fizeram uso de referidos documentos para abertura da empresa em seu nome, criando, inclusive, página na internet para se beneficiarem com a venda fraudulenta de pneus a consumidores (<https://lojapneusmais.com.br>).

Esclarece o autor, ainda, que sempre residiu em Goiânia/GO e nunca teve negócios ou residência no Estado de São Paulo, e que, apesar de diligenciar junto à Receita Federal, não obteve êxito na anulação do CNPJ. Por fim, indica a existência de cinco ações judiciais em seu desfavor, todas relacionadas às vendas pela internet, além da instalação de várias linhas de telefonia móvel em nome da pessoa jurídica (ID. 23591154).

O pedido de antecipação de tutela foi deferido parcialmente para “SUSPENDER cautelarmente os efeitos do registro NIRE 35-8-3026480-8, perante a JUCESP, do CNPJ 31.216.755/0001-51 e da IE 442.403.700.111, a perante a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, DETERMINANDO, ainda, à Secretaria da Receita Federal para que seja obstada a utilização do CPF do autor (009.300.381-18) para a inscrição de novas empresa no CNPJ” (ID. 23987392).

Citados, o Estado de São Paulo e a Junta Comercial do Estado de São Paulo apresentaram contestação, impugnando, preliminarmente, valor atribuído à causa e alegando ilegitimidade passiva.

No mérito, pugnam pela improcedência da ação, sob o fundamento de que o registro da empresa não foi realizado pela JUCESP, e tampouco esta teria competência para auferir se houve ou não fraude. Sustentam, ainda, que o registro fraudulento, por si só, não presume os danos morais, consistindo, assim, em “mero dissabor” (ID. 25524094).

A União Federal, por sua vez, transcreveu informações provenientes do Ministério da Economia para esclarecer sobre o modo de cancelamento da inscrição do microempreendedor individual (MEI) junto à Receita Federal do Brasil. Em relação ao dano moral, sustenta não ter sido demonstrado efetivo prejuízo que justificasse a indenização (ID. 25823518).

Comprovado o cumprimento da antecipação de tutela deferida (IDs. 26062005 e 26810374).

Em réplica apresentada, o autor ratificou os argumentos expostos na petição inicial (ID. 27583023).

Decisão proferida em 05/03/2020 afastou a alegada irregularidade do valor atribuído à causa (ID. 29232872).

A parte autora afirma que a inscrição estadual permaneceria na situação ativa, apesar do alegado cumprimento da decisão que deferiu a antecipação de tutela (ID. 34884172).

### **É o essencial. Decido e chamo o feito a ordem.**

Conforme entendimento pacífico do C. STJ, as ações relativas a fraudes ou irregularidades nos atos constitutivos de empresas sujeitas a registro perante as Juntas Comerciais, devem ser conhecidas e julgadas pela Justiça Comum Estadual:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUNTA COMERCIAL. ANULAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL. ATO FRAUDULENTO. TERCEIROS. INDEVIDO REGISTRO DE EMPRESA.

**1. Compete à Justiça Comum processar e julgar ação ordinária pleiteando anulação de registro de alteração contratual efetivado perante a Junta Comercial, ao fundamento de que, por suposto uso indevido do nome do autor e de seu CPF, foi constituída, de forma irregular, sociedade empresária, na qual o mesmo figura como sócio. Nesse contexto, não se questiona a lisura da atividade federal exercida pela Junta Comercial, mas atos antecedentes que lhe renderam ensejo.**

2. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o suscitado. (CC 90.338/RO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/11/2008, DJe 21/11/2008)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 146.961 - DF (2016/0146067-0)

RELATORA: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 17ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO

FEDERAL

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

INTERES. : WESKLEY MARIANO DA SILVA

ADVOGADO : RENATO BELTRÃO RODRIGUES E OUTRO(S)

INTERES. : JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIAS

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo por iniciativa do Juízo Federal da 17ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal em face do Juízo de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública da mesma unidade federada, relativamente à ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c indenização por danos morais proposta por Weskley Mariano da Silva em desfavor da Junta Comercial de Brasília, apesar de o prólogo da petição referir a entidade congênera do Estado de Goiás.

Na inicial, o autor alega que sofreu inscrições em cadastros negativos e teve seu nome utilizado por estelionatários para a abertura de empresa individual Nutry House, o que não poderia ser admitido pela ré diante da nulidade do ato registral.

O Juízo cível declinou da competência para a Justiça Federal ao fundamento de que as atividades desenvolvidas pela instituição integram o Departamento Nacional de Registro do Comércio, vinculado à União (fl. 26).

O Juízo Federal suscitou o presente conflito por entender que a Junta Comercial não integra o rol do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, e não se cuida de questionamento acerca da lisura da atividade federal exercida pelo órgão, compete à Justiça distrital processar a demanda (fls. 1/3).

Instado a se manifestar, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça comum distrital para o processamento e julgamento da causa (fls. 37/40).

Distribuído o incidente de início à Exma. Sra. Ministra Assusete Magalhães, os autos vieram em redistribuição na data de 17.6.2016 (fl. 47).

**Assim resumida a controvérsia, verifica-se que a jurisprudência assentada em casos específicos na Segunda Seção deste Tribunal excepciona exclusivamente as hipóteses de ações mandamentais, de sorte que quaisquer outros feitos, como é o caso dos autos, em que a apontada fraude não se verificou no procedimento de inscrição, mas nos documentos apresentados para essa finalidade, portanto quando não questionada a função estatal de controle da atividade comercial, devem ser processados e julgados perante a Justiça estadual.**

Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUNTA COMERCIAL. ANULAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL. ATO FRAUDULENTO. TERCEIROS. INDEVIDO REGISTRO DE EMPRESA.

1. Compete à Justiça Comum processar e julgar ação ordinária pleiteando anulação de registro de alteração contratual efetivado perante a Junta Comercial, ao fundamento de que, por suposto uso indevido do nome do autor e de seu CPF, foi constituída, de forma irregular, sociedade empresária, na qual o mesmo figura como sócio.

Nesse contexto, não se questiona a lisura da atividade federal exercida pela Junta Comercial, mas atos antecedentes que lhe renderam ensejo.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o suscitado.

(CC 90.338/RO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, unânime, DJe de 21.11.2008) Conflito de competência. Sociedades por cotas. Registro de alteração social. Falsidade ideológica praticada pelos réus.

1. Compete à Justiça Comum processar e julgar ações ordinária e cautelar propostas para desconstituir registros de alteração de sociedades comerciais perante a Junta Comercial, tendo como motivação o fato de que os documentos registrados estariam contaminados por falsidade ideológica praticada pelos sócios réus.

Neste caso, não se está discutindo a lisura da atividade federal praticada pela Junta Comercial.

2. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça comum

(CC 51.812/ES, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, unânime, DJU de 5.12.2005)

**Em face do exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal.**

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2016.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora

(Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 01/08/2016).

**Ante o exposto, DETERMINO a exclusão da União Federal do polo passivo, e em consequência, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA dessa Justiça Federal para conhecimento e julgamento do feito, e DETERMINO a redistribuição do processo a uma das varas cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Paulo – Foro Central.**

Encaminhe-se, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

AUTOR: SS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GIACON CISCATO - SP198179

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

A parte autora postula a procedência da ação para assegurar o direito de não se sujeitar às contribuições destinadas ao SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e Salário Educação incidentes sobre a folha de salários, bem como o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Subsidiariamente, pugna pelo direito de não se sujeitar às mesmas contribuições incidentes sobre a folha de salários na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários mínimos.

Afirma que, com o advento da EC nº 33/2001, o recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas ao INCRA, ao SENAI, ao SESI, ao SEBRAE e ao Salário-Educação, incidentes sobre a folha de salários, passou a ser inconstitucional por incompatibilidade com o artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal, no que se refere aos seus critérios materiais de incidência e bases de cálculo.

A União contestou (ID 37911107).

A autora apresentou réplica (ID 39279677).

As partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.

### É o relato do essencial. Decido.

Ausentes preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

A matéria debatida na presente ação já foi objeto de análise pelo C. STF que decidiu, no regime da repercussão geral, pela constitucionalidade das contribuições devidas ao SEBRAE, APEX e ABDI, conforme a seguinte certidão de julgamento:

Decisão:

O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: "**As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001**", vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Restou pacificado, no referido julgamento, que "**a alteração realizada pela emenda não estabeleceu uma delimitação exaustiva das bases econômicas passíveis de tributação por toda e qualquer contribuição social e de intervenção no domínio econômico (Cides)**". Para o Ministro Alexandre de Moraes (voto vencedor), "**a taxatividade pretendida por uma interpretação meramente literal do dispositivo aplica-se apenas, nos termos da emenda, e em conjunto com o artigo 177, parágrafo 4º, da Constituição, em relação às contribuições incidentes sobre a indústria do petróleo e seus derivados. Porém, para as Cides e as contribuições em geral, entre elas as contribuições ao Sebrae, à Apex e à ABDI, manteve a mera exemplificação, não esgotando todas as possibilidades legislativas. Ou seja, nessas hipóteses, para o ministro, o elenco não é taxativo.**" (extraído da página do C.STF).

Assim, por analogia, aplica-se o entendimento da Suprema Corte em relação às demais CIDES.

Quanto ao pedido subsidiário, o artigo 4º e seu parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, possuem a seguinte redação:

*Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86, modificando a base de cálculo das contribuições, determinou:

*Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).*

No entender da impetrante, o Decreto-lei nº 2.318/86 tratou somente de afastar o limite do salário de contribuição de vinte vezes o salário mínimo, em relação às contribuições devidas à previdência social, subsistindo, no entanto, o referido limite quanto as contribuições devidas à terceiros, com amparo no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.650/81.

Verifico, no entanto, que a tese defendida pela impetrante não levou em consideração o disposto no artigo 1º do mesmo Decreto-lei nº 2.318/86, que estabeleceu:

*Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:*

*I - o teto limite a que se referem os [artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;*

*II - o [artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.*

O Decreto-lei nº 2.318/86, além de manter a cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, tratou de revogar o TETO LIMITE a que se referimos artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861/81.

Os dispositivos expressamente revogados pelo Decreto-lei nº 2.318/86 foram os seguintes:

*Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981\)](#) [\(Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986\)](#)*

*Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981\)](#) [\(Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986\)](#).*

Ora, o Decreto-lei nº 2.318/86 ao expressamente revogar em seu artigo 1º, I, o TETO LIMITE previsto nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861/81, expressamente tomou sem efeito o limite anteriormente previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, tanto em relação as contribuições sociais devidas à previdência social, quanto as contribuições para-fiscais, destinadas a terceiros, ou atualmente denominadas de intervenção do domínio econômico.

Aliás, é neste sentido que a legislação que regulamenta os serviços autônomos, posteriormente editada, trata da base de cálculo das contribuições.

A Lei nº 8.315/91, que trata do SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, prevê no artigo 3º, I:

*Art. 3º Constituem rendas do Senar:*

*I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:*

A Lei nº 8.706/93, que trata do SEST e SENAT – Serviço do Transporte, prevê em seu artigo 7º, I:

*Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:*

*I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;*

A Lei nº 9.424/96, que trata do Salário-Educação, prevê em seu artigo 15:

*Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).*

E no mesmo sentido e teor a legislação que trata da contribuição ao INCRA, SEBRAE, etc...

As leis que atualmente regulamentam os serviços autônomos, o FNDE, e o INCRA expressamente estabelecem como base de cálculo das contribuições destinadas aos seus respectivos custeios, o “montante da remuneração paga” ou “total da remuneração paga”, ou seja, a legislação editada posteriormente à Lei nº 6.950/81, reiteradamente vem reafirmando que a base de cálculo das contribuições “para-fiscais”, “de intervenção na economia” ou simplesmente destinada a terceiros, não está mais limitada a vinte salários mínimos, incidindo, portanto, sobre o total ou montante da remuneração paga aos seus empregados e segurados.

Ademais, sob o aspecto hermenêutico, suprimida a regra do *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, não pode subsistir o disposto na regra derivada, no caso o parágrafo único.

Neste sentido:



**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86. 1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 3. Sentença mantida. (TRF4, AC 5005457-96.2017.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 27/09/2018).

O pleito da parte autora não merece, portanto, acolhimento.

**Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.**

Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios aos patronos da União, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §3º, I, do CPC, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 29 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0716474-34.1991.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GAPLAN CORRETORA DE SEGUROS LTDA., GAPLAN AERONAUTICA LTDA, FACTOR BANK DO BRASIL FOMENTO COMERCIAL LTDA, GAPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA., GAPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, GAPLAN CAMINHOES LTDA, GAPLAN PARTICIPACOES LTDA, AVI CAR COMERCIO DE AVIOES E VEICULOS LTDA, GAPLAN INCORPORADORA E PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, CAIO DO ROSARIO NICOLINO - SP374043

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, CAIO DO ROSARIO NICOLINO - SP374043

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, CAIO DO ROSARIO NICOLINO - SP374043

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, CAIO DO ROSARIO NICOLINO - SP374043

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, CAIO DO ROSARIO NICOLINO - SP374043

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, CAIO DO ROSARIO NICOLINO - SP374043

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, CAIO DO ROSARIO NICOLINO - SP374043

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, CAIO DO ROSARIO NICOLINO - SP374043

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, CAIO DO ROSARIO NICOLINO - SP374043

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, RAFAELA FONSECA CAMBAUVA - SP357684

## DECISÃO

Considerando o extrato da conta de depósito judicial 0265.635.23571-0 apresentada pela CEF no ID 37532801, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda com o pedido de transformação do saldo total em pagamento definitivo, formulado pela União no ID 38089931.

No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, deverão as partes se manifestar sobre o levantamento da penhora noticiada nos autos nº 0020777-85.2004.8.26.0286, que tramita na Comarca de Itu/SP (ID 20069052), indicando os valores a serem, eventualmente, levantados/convertidos em renda.

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 3 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0672193-90.1991.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELOISA HELENA BARBOSA SCHABLATURA, LUIZ FERNANDO MAGLIOCCA, JOSE RUI HUMMEL MENDONCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ZANFORLIN SCHABLATURA - SP40950, SANDRALUCIA ROCHA - SP87213, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ZANFORLIN SCHABLATURA - SP40950, SANDRALUCIA ROCHA - SP87213, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ZANFORLIN SCHABLATURA - SP40950, SANDRALUCIA ROCHA - SP87213, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública no qual se pleiteou a expedição de ofícios requisitórios complementares.

As requisições de pequeno valor foram pagas, conforme extratos ID 16862144 e ID 16862149. O precatório, por sua vez, foi pago conforme extrato ID 36199324.

Expedido o ofício de transferência em favor do exequente Luiz Fernando Magliocca, que recebeu seus valores mediante precatório (ID 38002233).

A CEF comunicou o cumprimento da ordem judicial (ID 339014467).

Os exequentes manifestaram sua ciência quanto aos documentos juntados aos autos (ID 39149064).

**Processo Civil.** Ante o exposto, **JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de**

Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).

P. I.

SÃO PAULO, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017970-09.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN PINEIRO MARQUES - SP287419

REU: ELIZANGELA BERTOZO DE LUCENA SERRALHERIA - EPP

### DESPACHO

Nos termos do art. 72, II e parágrafo único do CPC, dê-se vista à DPU.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024488-78.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GAIOLA DOURADA LOTERIAS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, ANA LUIZA FIGUEIRA PORTO - SP331219

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

**ID 40144476:** Intimada a comprovar a negativa de acesso ao processo administrativo pela CEF, a parte autora sustentou se tratar de prova diabólica.

### **É o relato do essencial. Decido.**

Ao contrário do alegado pela autora, bastava, para a comprovação da negativa de acesso ao processo administrativo, que a Lotérica houvesse feito um pedido formal de vista dos autos, apresentando a negativa pela CEF ou mesmo a sua inércia por um período considerável de tempo.

Não obstante, para não comprometer a instrução dos autos, apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o processo administrativo e quaisquer outros documentos pertinentes ao caso em tela.

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 4 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050623-58.1995.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALBA LUCIA BOTTURA LEITE DE BARROS, ANA MARIA MASSA, CLAUDIO TORRES DE MIRANDA, DORALICE DOS SANTOS, GERALDO CUTCHER GALENDER, JAIR SZMUKLERZ VEL FUKS, JEANNE LILIANE MARLENE MICHEL, JOSE CASSIO DO NASCIMENTO PITTA, LATIFE YAZIGI, LUIZ ANTONIO NOGUEIRA MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716

EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

## SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença no qual se pleiteou o pagamento de verba honorária sucumbencial.

Devidamente intimados por meio de sua defesa constituída, os executados ficaram-se inertes.

Realizada a penhora via Bacenjud, conforme pleiteado pela exequente UNIFESP, restou positivo o bloqueio nas contas bancárias dos executados (ID 26846303).

Não houve impugnação à constrição. Em função disso, foi determinada a transferência da quantia para conta judicial, com liberação dos valores excedentes à quota de cada executado (ID 29195090).

Expedido o ofício de transferência para conversão em renda da exequente do valor devido (ID 35523237).

A CEF informou o cumprimento do ofício (ID 37316923).

A UNIFESP informou não ter mais nada a requerer (ID 38252849).

Convertido o julgamento em diligência para que os executados apresentassem, no prazo 10 (dez) dias, os dados necessários para expedição dos ofícios para pagamento em seu favor, conforme certidão ID 21127225 (ID 39240256).

Os executados não se manifestaram.

**Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução em face dos executados, relativamente à verba honorária sucumbencial devida à UNIFESP, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

SÃO PAULO, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0726803-08.1991.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo



Publique-se.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0023474-62.2010.4.03.6100**  
**AUTOR: CARLOS ANDRES RODRIGUEZ PANTANALI**

**Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, ANTONIO CARLOS DE SOUZA NAVES - SP249915**

**REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO**

#### **DESPACHO**

Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a ré, ora executada, para pagar à exequente o valor de **R\$ 6.722,89 (seis mil, setecentos e vinte e dois reais e oitenta e nove centavos)**, para 09/2020, no prazo de 15 dias, por meio de **Guia de Recolhimento da União - GRU**.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014889-94.2005.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

No prazo de 5 (cinco) dias, requeiram as partes o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

No mesmo prazo, informe a parte exequente se houve satisfação total da execução.

Publique-se.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5022490-75.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTO POSTO COBRA 121 LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

## DECISÃO

Intimada a esclarecer a natureza da prova que pretende produzir, a forma como será produzida e o profissional eventualmente habilitado para realizá-la, a parte autora ficou-se inerte.

Assim, fica INDEFERIDA a produção de prova pericial, vez que não restou demonstrada a sua utilidade e tampouco a possibilidade material para a sua produção.

Dou por encerrada a fase instrutória.

Se em termos, abra-se conclusão para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 4 de novembro de 2020.**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003704-10.2015.4.03.6100**

**AUTOR: SUMMER COOL PROJETO, INSTALACAO E MANUTENCAO DE SISTEMAS LTDA - EPP**

**Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MANOEL PALMA - SP232330**

**REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) REU: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MAURYZIDORO - SP135372**

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000470-50.1997.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: AGATA ADMINISTRACAO S C LTDA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO MESQUITA - SP51190, MYLTON MESQUITA - SP9197**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte executada expressamente acerca do pedido de habilitação formulado na petição id. 37402466.

Publique-se.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006678-21.1995.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABRICA DE PARAFUSOS MARWANDA S/A - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MIGUEL LUIZ FAVALLI MEZA - SP11372, JOAO CARLOS MEZA - SP96831

**DESPACHO**

Retifico o despacho id. 36705405, de modo que onde consta:

"Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a ré, ora executada, para pagar à exequente o valor de R\$ 4.385,18 (quatro mil, trezentos e oitenta e cinco reais e dezoito centavos), para 04/2020, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo."

Passe a constar:

"Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a autora, ora executada, para pagar à União Federal o valor de R\$ 4.385,18 (quatro mil, trezentos e oitenta e cinco reais e dezoito centavos), para 04/2020, no prazo de 15 dias, via DARF, código 2864."

Publique-se.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010120-30.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.

Advogado do(a) AUTOR: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**



**ID 34281713:** A parte autora opôs Embargos de Declaração alegando que a decisão que indeferiu a liminar (ID 33659274) é omissa ao deixar de analisar a alegada ocorrência de prescrição, bem como contraditória, na medida em que, se o reconhecimento da plausibilidade das alegações da exordial dependeriam do prévio contraditório, a análise da tutela deveria ter sido postergada para após a vinda da contestação.

Intimada, a União pugnou pela rejeição dos Embargos de Declaração (ID 40943627).

**É o relato do essencial. Decido.**

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua “reconsideração”, e não o de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

A alegação de ocorrência de prescrição é matéria que enseja a apreciação do mérito da demanda, razão pela qual não poderia ter sido analisada no respectivo momento processual.

Ademais, não havia necessidade de se aguardar a contestação para apreciar o pedido de tutela, pois as alegações da parte autora analisadas em cognição sumária não foram suficientes para a concessão do pedido. Apenas com o contraditório será possível, eventualmente, a alteração do quanto decidido.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de ID 34281713.**

Se em termos, abre-se conclusão para sentença.

**SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013636-58.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ FELIPE GOMES BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA DE LAIA - MG195446

REU: UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

Pleiteia o autor seja declarada nulo o licenciamento do 8º Distrito Naval, com a imediata reintegração ao cargo, nas exatas condições imediatamente anteriores, até que ocorra restabelecimento de sua saúde, com o pagamento das parcelas vencidas a título de remuneração, desde a sua indevida exclusão, devidamente corrigidas, bem como reconhecendo-se o direito à contagem do tempo de serviço militar relativamente ao período em que esteve reintegrado em cumprimento à decisão judicial.

Narra o autor que em 13/07/2016, servindo na competência do 8º Distrito Naval, sofreu um acidente durante a prática de TFM, que acarretou lesão completa do ligamento cruzado anterior, lesão do menisco lateral, e discreta contusão óssea posterior no plato tibial lateral de seu joelho. Sustenta que, em razão do tratamento, não poderia ter sido desligado da função.

Em sede de contestação, a União alegou incompetência territorial, pois o autor é residente em Santos e não há mais vínculo jurídico com a União Federal (ID 38145372).

**É o relato de essencial. Decido.**

Assiste razão à União.

Com efeito, dispõe o artigo 51, parágrafo único, do Código de Processo Civil:

*Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.*

*Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor; no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.*

Compulsando os autos, fica evidente que, além da residência em Santos/SP, o acidente durante a prática de TFM ocorreu em Santos/SP, conforme Registro Testemunhal do Comando do Gpt de Patrulha Naval do Sul-Sudeste, Santos – SP e Registro Médico, nos quais se visualiza que o autor, após o acidente, foi conduzido em viatura administrativa para o Pronto Socorro do Hospital Frei Galvão, localizado na Rua Dr. Heitor de Moraes, 23, Boqueirão, Santos/SP (ID 38145802 e 38145812).

Dessa forma, tanto o domicílio do autor como o local da ocorrência do fato que originou a demanda é Santos/SP, competente para o processamento e julgamento desta ação.

Publique-se. Intimem-se. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Santos/SP, com as nossas homenagens.

Cumpra-se, com urgência.

**SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023325-18.2000.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERS FRANK SCHATTENBERG - PR18770

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública no qual se pleiteou o pagamento de custas e honorários sucumbenciais.

As requisições de pequeno valor foram pagas, conforme extratos ID 31691607 e ID 31691608.

Expedido o ofício de transferência em favor dos exequentes (ID 37162559).

A CEF comunicou o cumprimento da ordem judicial (ID 39691714).

A União manifestou sua ciência e os exequentes requereram o arquivamento dos autos (ID 39752049 e ID 39817319).

**Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretária ao arquivamento dos autos (baixa-findo).

P. I.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017716-83.2002.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO DUARTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA - SP174363

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

### SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a CEF foi condenada ao ressarcimento de valores retirados indevidamente da poupança do autor, pagamento de dano moral e de honorários advocatícios.

A CEF cumpriu a obrigação de fazer e depositou o montante requerido, o qual foi transferido à parte exequente (ID 27075125, 35381361 e 39845255).

**Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036117-38.1999.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GUMAPLASTIC ARTEFATOS DE BORRACHA E PLÁSTICOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FERREIRA CAMPOS - SP118085, MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA - SP112943, TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS - SP108826, MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD - SP32788

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a União Federal quanto à petição id. 38532486.

Publique-se.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020058-47.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IRINEU BASSETTO, SANDRA ZACHARIAS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Petição id. 37406960: Solicite-se à CEF informações acerca do cumprimento do ofício ID 30539056.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022556-19.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO CHIAVEGATTI - SP183217, RODRIGO FREITAS DA SILVA - SP359586, MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP244461-A

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208

#### DESPACHO

Petição id. 36296318: Indefiro o pedido de retificação do pólo ativo, vez que desnecessário.

Por outro lado, defiro a expedição de ofício para transferência do valor depositado para a conta bancária indicada em nome do escritório dos advogados devidamente constituído na procuração id. 26810393.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022556-19.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO CHIAVEGATTI - SP183217, RODRIGO FREITAS DA SILVA - SP359586, MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP244461-A

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Petição id. 36296318: Indefiro o pedido de retificação do pólo ativo, vez que desnecessário.

Por outro lado, defiro a expedição de ofício para transferência do valor depositado para a conta bancária indicada em nome do escritório dos advogados devidamente constituído na procuração id. 26810393.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040775-76.1997.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAMILLA TRIVILINO, HELIO EMERSON BELLUOMINI, CARLOS RICCIARDI, GERALDO FRAGA CAMPOS, JOSE FERNANDO BRITO ANDRADE, ANTONIA RIBEIRO DE JESUS SILVA, LOURDES ALVES MOREIRA, HELENINHA RODRIGUES COSTA, ANA ASSAMI, EDILENE DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE RICCIARDI, RITA IZABEL RICCIARDI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

EXECUTADO: FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MEDICINA DO TRABALHO, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Petição id. 39510910: No prazo de 5 (cinco) dias, informe a parte executada se concorda com a compensação dos débitos relativos aos honorários de sucumbência, conforme requerido.

Publique-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001388-60.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PEG PESE SUPERMERCADOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SAMIR FARHAT - SP302943, FELIPE WAGNER DE LIMA DIAS - SP328169

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2020 1021/1326

## DESPACHO

Providencie a Secretaria a retificação do valor atribuído à causa no sistema processual, a fim de que conste o valor informado na manifestação juntada sob o id. 36773237.

Conforme certidão lavrada (id. 27690799) a parte autora já recolheu a metade (0,5%) do valor máximo das custas devidas.

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença, observando-se a ordem cronológica.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5006804-77.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR**

**EXECUTADO: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A**

**Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A**

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5022589-11.2020.4.03.6100**

**AUTOR: JOSE DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GARCIA BEDIN - SP338912**

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

## DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, § 1º, da referida lei.

**Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.**

Publique-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

## DECISÃO

**ID 28034426:** A autora sustenta a ocorrência de nulidade da publicação do despacho que intimou as partes para se manifestarem acerca do pedido de conversão em renda dos valores depositados judicialmente em favor da União.

Sustentou, em síntese, que, por diversas vezes, peticionou requerendo que todas as publicações fossem realizadas em nome de suas atuais advogadas, Dotoras Maria Carolina Ferraz Cáfaró, OAB/SP nº. 183.437 e Giuliana Cáfaró Kikuchi, OAB/SP nº. 132.592, conforme petição apresentada às fls. 240/247 e 313/318, o que não foi atendido por esta serventia, tendo ocorrido a publicação em nome de advogados que não mais integram o quadro societário do escritório. Além disso, argumenta que se encontra pendente o julgamento do Recurso Especial em que se discute a inconstitucionalidade da ausência de intimação da compensação de ofício realizada nestes autos e que houve a decadência dos tributos exigidos.

**ID 34962193:** A União pugnou pelo indeferimento do pedido e requereu a condenação da autora por litigância de má-fé.

**ID 36537278:** Decisão que determinou fosse certificado pela Secretaria a realização de intimações em nome de outros advogados cuja substituição teria sido solicitada, inclusive, indicando eventuais manifestações posteriores (fls./ids) ao suposto requerimento pelos advogados anteriores e/ou atuais.

**ID 32562995:** Certidão da Secretaria.

### **Decido.**

Inicialmente, é necessário consignar que, consoante se verifica da certidão ID 32562995, a advogada subscritora da petição ID 28034426 (em que formulado o pedido de nulidade de publicação), Dra. Maria Carolina Ferraz Cáfaró (OAB/SP nº. 183.437), deixou de ser cadastrada no sistema processual, tendo em vista que "não consta na procuração/substabelecimento".

### **Logo, não poderia peticionar nos autos para alegar a ocorrência de suposta nulidade.**

Não obstante, considerando que também havia pedido de cadastro para o recebimento de publicações pela Dra. GIULIANA CÁFARO KIKUCHI – OAB/SP nº. 132.592, agora cadastrada no sistema processual, passo a tecer as seguintes considerações a fim de se evitar maiores discussões.

Segundo consta dos autos:

Fls. 269/308: Requerimento de conversão em renda da União.

Fls. 310: Intimação para autora se manifestar.

**Fls. 313/318: Autora se insurge contra o pedido. Requer publicação em nome das advogadas Dras. Maria Carolina Ferraz Cáfaró, OAB/SP nº. 183.437 e Giuliana Cáfaró Kikuchi, OAB/SP nº. 183.437.**

Fls. 322/323: Petição da autora **subscrita pelo advogado Antônio Zacarias de Souza (OAB/SP nº. 125.745), datada de 06/05/2009**, na qual apresenta seus quesitos ao perito e informa a realização do depósito dos honorários. **Não houve renovação do pedido de publicação em nome das advogadas ou alegação do não atendimento do pleito.**

Fls. 360: Intimação para manifestação sobre o laudo.

Fls. 361: **Carga realizada pela Dra. Nicole Kajan Golia – OAB/SP nº. 223.041 em 06/11/2009.**

**Fls. 363/367: Manifestação da autora sobre o laudo, subscrita pela Dra. Maria Carolina Ferraz Cáfaró, em 18/11/2009.**

Fl. 407: Intimada a autora para se manifestar sobre os esclarecimentos do perito.

Fl. 403: Carga dos autos pela Dra. Nicole em 18/08/2010.

Fl. 404/405: Manifestação da autora subscrita pela Dra. Nicole.

**Fl. 406: Acolhido o laudo pericial pelo Juízo e determinada a conversão em renda da totalidade dos depósitos.**

Fl. 407: Carga dos autos pela Dra. Nicole em 31/08/2010.

**Fl. 408: A autora comunica a interposição de agravo de instrumento (AI 0028626-58.2010.403.0000), petição subscrita pela Dra.**

**Nicole.**

Fl. 418: Intimada a autora para informar se houve decisão no Agravo.

**Fl. 419: Petição subscrita pela Dra. Nicole em 16/10/2010 na qual informa que o processo estava concluso com o relator.**

Fl. 421: Determinado o sobrestamento do feito por 60 dias.

Fl. 422: Novamente intimada a autora para informar se houve decisão no Agravo.

**Fl. 423: Petição subscrita pela Dra. Nicole em 21/03/2011, na qual informa que o processo estava concluso com o relator.**

Fl. 425: Determinado o sobrestamento do feito por mais 60 dias.

Fl. 426: Intimada a autora para informar se houve decisão no Agravo.

**Fl. 427: Petição subscrita pela Dra. Nicole em 06/06/2011, na qual informa que o processo estava concluso com o relator.**

Fl. 429: Determinado o sobrestamento do feito por 60 dias.

Fl. 430: Remetidos os autos ao arquivo sobrestado.

Fl. 431: Em 08/07/15 recebidos do arquivo.

**Fl. 432/433: Negado seguimento ao agravo de instrumento da autora.**

Fl. 436: Em 15/07/2015, fãce a comunicação da autora de interposição de Agravo Legal no AI, foi determinado o sobrestamento do feito até decisão definitiva.

Fl. 440: Em 02/09/2015, petição subscrita pela Dra. Nicole de substabelecimento com reserva de poderes, da qual não consta a Dra. Maria Carolina.

Fl. 442: Carga dos autos pela estagiária Maria Fernanda Moura de Almeida Calhã – OAB/SP nº. 202170E em 02/09/2015.

Fl. 443v: Sobrestados os autos em 23/10/2015 e recebidos do arquivo em 14/07/2016.

Fls. 466/467: Negado provimento ao Agravo Legal da autora em 13/08/15.

**Fl. 472: Comunicação de interposição de Recurso Especial pela autora em petição subscrita pelas Dras. Nicole e Maria Carolina.**

Fl. 496: Retorno dos autos ao arquivo em 19/07/2016.

Fl. 496v: Recebidos os autos do arquivo em 19/11/2018 para juntada de peças de Agravo.

Fl. 520: Remessa dos autos à Central de Digitalização em 06/12/2018.

ID 17603070: intimadas as partes para requerimentos em despacho de 28/05/2019

**ID 18644864: A União requereu o cumprimento da decisão que determinou a conversão em renda (ID 13483160, Pág. 184).**

**ID 18836061: A autora juntou cópias de peças processuais em petição subscrita pelas Dras. Maria Carolina e Priscila Souza Nunes (OAB/SP nº. 347.376) e requereu o prosseguimento do feito.**

ID 21679798: Expedição do ofício para conversão em renda da União.

ID 24982770: Cumprimento do ofício pela CEF (08/11/2019) comunicado nos autos em 21/11/2019.

Intimadas as partes da conversão em renda em 25/11/2019, conforme andamento processual.

Observa-se, assim, que conquanto tenha sido formulado pedido pelas advogadas Dras. Maria Carolina Ferraz Cáfare e Giuliana Cáfare Kikuchi para o recebimento de publicações, em relação à Dra. Maria Carolina não há procuração/substabelecimento nos autos que a habilite para tanto (conforme já destacado) e no que se refere à Dra. Giuliana, verifica-se a inexistência de qualquer prejuízo.

Nesse contexto, muito embora o CPC preveja a ocorrência de nulidade para o caso de desatendimento do pedido de publicação em nome do advogado (artigo 272, § 2º), também não se pode negar que não há nulidade sem comprovado prejuízo (“pas de nullité sans grief”).

Como visto pelo andamento do feito, **por mais de uma década**, houve constante manifestação em nome da autora por advogados integrantes do escritório das referidas advogadas, de maneira que a alegação de nulidade no atual momento, fundada em suposto “prejuízo” pela conversão em renda, beira a má-fé processual.

Nesse ponto, é importante ressaltar que **não há nos autos qualquer decisão favorável à autora que obstasse o prosseguimento do feito**, inclusive, seus recursos foram **rejeitados** na instância ordinária e o recurso especial interposto ao STJ ainda pende de resolução há mais de cinco anos.

Necessário consignar, outrossim, que nos termos do artigo 278 do CPC: *“A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão”*.

Considerando que após o requerimento de publicação exclusiva no nome das Dras. Maria Carolina (que não tem procuração/substabelecimento) e Giuliana, continuaram ocorrendo manifestações nos autos (inclusive por esta última após a virtualização do processo, mediante assinatura eletrônica na petição – ID 18836061), a fim de resguardar os interesses da autora, com interposição de recursos, não há que se falar em nulidade, seja pela ausência de comprovado prejuízo, seja pela preclusão da alegação, levantada mais de uma década após o pedido e por causídica que se encontra com situação irregular no processo, conforme certidão ID 32562995.

**Ante o exposto, não conheço da alegação de nulidade.**

Rejeito, por ora, o pleito da União de condenação da autora por litigância de má-fé, considerando que a manifestação foi promovida por advogada sem poderes para atuar nos autos.



Intímim-se.

No silêncio, ao arquivo (baixa-findo).

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001781-03.2002.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO

Advogados do(a) RECONVINTE: ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO - SP121079-A, LUCIANO DOS SANTOS MEDEIROS - SP163829-A

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RECONVINDO: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265

## DECISÃO

**ID 34642813:** Trata-se de impugnação apresentada pela CEF aos honorários periciais fixados no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sob o argumento de que se mostram excessivos.

**ID 34628572:** A parte autora (ora exequente) concordou com o valor indicado pelo profissional e requereu que a executada cumpra a determinação judicial proferida em audiência realizada no dia 01/08/2018 para: “... *informar nos autos no prazo de 10 dias o paradeiro da peça 206411 (fls. 59), atual fls. 68 do ID 13979964, que foi recuperada e objeto do Termo de Reconhecimento*”, consistente em um brinco, imprescindível à realização da perícia.

**ID 39006543:** Determinada a intimação do profissional nomeado para que especificasse e justificasse as horas de trabalho necessárias à execução da perícia, individualizando as atividades, bem como o valor atribuído a cada hora de trabalho.

**ID 39998035:** Manifestação do perito.

### Decido.

De início, observo que ainda não foi cumprida pela CEF a determinação judicial para que informasse nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, “*se em relação à peça 206411 (fls. 59) foi lavrado mais de um termo de reconhecimento...*”. (ID 13830977 - Pág. 123).

Nota-se, contudo, que ao contrário do que alega a exequente, não se trata de informar o “paradeiro da peça”, mas sim de um esclarecimento pelo banco depositário acerca da existência de mais de um Termo de Reconhecimento.

Verifico, ainda, que no Termo de Reconhecimento assinado pela autora, ao qual faz alusão à decisão, consta o seguinte:

*“Declaro, outrossim, que estou ciente de que a Caixa exerce o encargo de depositária das peças e que para o recebimento das mesmas devei adotar as necessárias providências junto aos autos do Inquérito Policial em trâmite no Departamento de Roubos a Bancos da Polícia Civil”.* (ID 13979964 - Pág. 69 - grifei).

Assim, aparentemente, era incumbência da autora (exequente) adotar as providências cabíveis para recuperação da referida joia, o que não está claro nos autos.

De todo modo, há determinação judicial expressa, proferida há mais de dois anos, para que a CEF informe “... *se em relação à peça 206411 (fls. 59) foi lavrado mais de um termo de reconhecimento...*” (grifei), a qual deverá ser atendida pela executada.

**Nestes termos, fica intimada a CEF a cumprir o comando judicial acima indicado, no prazo de 10 (dez) dias.**

**2. Resolvo a impugnação aos honorários periciais.**

Não existe nenhum critério racional para medir de que modo a razoabilidade e a proporcionalidade fornecem critérios concretos para o arbitramento dos honorários periciais.

O artigo 10 da Lei nº 9.289/1996 estabelece que “*A remuneração do perito, do intérprete e do tradutor será fixada pelo Juiz em despacho fundamentado, ouvidas as partes e à vista da proposta de honorários apresentada, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar; aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 33 do Código de Processo Civil*”.

Assim, os critérios estabelecidos pela legislação para o arbitramento do valor dos honorários do perito são o local da prestação do serviço e a natureza, a complexidade e o tempo do trabalho pericial a realizar.

O perito estimou em 4 horas o tempo a ser gasto para apresentar o laudo pericial e calculou o valor da hora em R\$ 420,00, montante apresentado de forma discriminada e justificada, mostrando-se razoável, consideradas a natureza e complexidade do trabalho.

A CEF insurgiu-se contra o valor da proposta de honorários tomando por referência os montantes pagos pela Justiça Federal aos profissionais cadastrados na Assistência Judiciária Gratuita (AJG), os quais não podem servir de parâmetro ao presente caso, já que não se trata de partes beneficiárias da gratuidade.

A impugnação ao valor dos honorários periciais sob a alegação de valor excessivo deve ser demonstrada com a análise específica das características do objeto periciado e das tarefas a serem realizadas em cotejo com o tempo estimado de sua realização, e não apenas se fundamentar na discordância subjetiva do valor estimado pelo Perito.

Conquanto no presente caso não seja possível o exame direto das joias da exequente, é inegável que a perícia por arbitramento também tem grau de complexidade significativo, dadas as especificidades das peças empenhadas e a necessidade de análise de inúmeros critérios e parâmetros, consoante indicado pelo profissional em sua manifestação acerca dos honorários.

Dessa forma, para que seja considerado excessivo o valor pedido, deve a parte demonstrar satisfatoriamente o abuso em sua fixação, o que não ocorreu no caso.

**Ante o exposto, rejeito a impugnação da CEF e arbitro os honorários periciais no valor R\$ 2.000,00 (dois mil reais).**

**3. Nos termos do título executivo judicial, o valor dos honorários periciais deverá ser rateado entre as partes, cabendo a cada uma realizar o depósito de metade da quantia arbitrada, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Nesse ponto, é importante consignar que a decisão proferida no agravo de instrumento a que alude a exequente (interposto pela CEF em razão da inversão do ônus da prova ainda na fase de conhecimento) foi substituída pelo acórdão de embargos de declaração nos autos da apelação, segundo o qual: “... *cada parte deverá arcar com os honorários de seus advogados e as custas e despesas processuais devem ser distribuídas à razão de metade para cada parte (...)*” - ID 13830976 - Pág. 214.

Assim, não há que se falar em pagamento integral, por parte da CEF, da referida despesa processual.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 06 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023169-54.2005.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO DE PADUA PASCHOAL CORDEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVY TRUJILLO DE ALMEIDA RODRIGUEZ E RODRIGUES - SP173170

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Petição id. 38045541: Indefiro o pedido, vez que compete à parte interessada apresentar o cálculo do valor que pretende executar.

2. Ante a ausência de resposta da 13ª VEF/SP (autos nº 0012437-78.2013.4.03.6182), reitere-se o email encaminhado, conforme comprovante id. 37715563.





Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON PAVANI - SP102086  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON PAVANI - SP102086  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON PAVANI - SP102086

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Anote-se a penhora no rosto dos autos conforme determinado pelo juízo da 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto (id. 38739436). Após, comunique-se aquele juízo acerca da referida anotação.

2. No prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se os exequentes quanto à petição id. 37949613.

Publique-se.

SÃO PAULO, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003286-11.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NAJARA LIMA COSTA FRIOLI

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO SCHIEFLER - SP350031

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Trata-se de ação para compelir a CEF a convocar e admitir, imediatamente, em caráter definitivo, a autora para exercer o cargo de Técnico Bancário Novo.

Solicitada a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Sustenta a autora, em síntese, que participou e foi aprovada em seleção pública realizada pela Caixa Econômica Federal, em cadastro de reserva, para o cargo de Técnico Bancário Novo. Porém, relata que, por decisão administrativa, a CEF convocou apenas candidatos aprovados nas vagas reservadas a pessoas com deficiência, em detrimento dos demais candidatos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido e concedida a gratuidade (ID 29290153).

Em Agravo de Instrumento interposto pela autora, foi indeferida a antecipação de tutela recursal (ID 32014200).

Em sede de contestação, a CEF sustentou, como preliminar, a necessidade de litisconsórcio passivo com os candidatos aprovados em melhor situação (ID 32144488) e informou não ter mais provas a produzir (ID 35022835).

A autora apresentou réplica (ID 35016712).

Publicado despacho para abertura de conclusão para sentença, a parte autora opôs Embargos de Declaração, sustentando omissão quanto ao pedido de inversão do ônus da prova para que a CEF informe se produziu o estudo determinado no acórdão do Tribunal de Contas e informe todas as nomeações realizadas desde a homologação do concurso público (ID 37060204).

**É o essencial. Decido.**

Afasto a preliminar de litisconsórcio passivo necessário arguida pela CEF.

Conforme decidido em sede antecipação de tutela, entendimento que ratifico na presente sentença, o candidato aprovado em qualquer concurso ou seleção para cargo ou função pública, possui mera expectativa de direito à nomeação. Assim, sob o aspecto processual, a mera expectativa de direito afasta a necessidade de inclusão, em litisconsórcio necessário, de todos os demais candidatos aprovados.

Neste sentido:

**MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE ÓRGÃO FRACIONÁRIO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM FARTA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. TERATOLOGIA E ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA.**

1. O mandado de segurança impetrado contra ato jurisdicional é medida excepcional, somente cabível em casos de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, o que não se verifica na espécie.

**2. No caso, o acórdão impugnado decidiu com amparo em farta jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, em regra, é prescindível a formação de litisconsórcio passivo necessário entre candidatos de concurso público, na medida em que eles têm apenas expectativa de direito à nomeação.**

3. Mandado de segurança denegado. (MS 24.596/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/09/2019, DJe 20/09/2019).

As partes juntaram ao processo as decisões referentes as nomeações efetuadas pela CEF, bem como lista com os nomes dos candidatos convocados até o momento, documentos que tornam desnecessária a inversão do ônus da prova, tal como pretendido pela parte autora.

Assim, resta esvaziado o objeto dos embargos de declaração apresentados pela autora.

Analisadas as preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

A autora participou do concurso público para formação de cadastro de reserva para o cargo de Técnico Bancário Novo, disponibilizado através do Edital nº 1 – Caixa, de 22 de janeiro de 2014 (ID 28994208), tendo sido classificada na 295ª posição para o polo Centro-Oeste e Sudeste de São Paulo – Capital (ID 28994209).

Argumenta a autora que em razão de decisões proferidas em ações coletivas, a CEF prorrogou a validade de outros concursos, além de reservar 5% das vagas para preenchimento compulsório por pessoas portadoras de deficiência.

Em decorrência dessas medidas, sustenta a autora que a CEF passou a convocar somente os candidatos aprovados para as vagas reservadas a pessoas com deficiência, em detrimento dos candidatos da ampla concorrência.

Assim, a autora pretende assegurar, judicialmente, o direito de ser nomeada ao cargo para o qual foi aprovada, sustentando que as medidas adotadas pela CEF resultam, na prática, em ilegal preterição na ordem de nomeações.

O pleito da autora carece, no entanto, da necessária plausibilidade jurídica e fática.

O edital que regulamentou o concurso informou de forma clara e objetiva, que o certame se destinava, exclusivamente, a formação de cadastro reserva, em razão da inexistência de vagas para preenchimento imediato.

Em relação aos concursos ou seleções destinadas ao preenchimento de cadastro reserva, o C. STF adota o seguinte entendimento:

*Este Supremo Tribunal Federal já assentou que candidato aprovado em concurso público para formação de cadastro reserva é mero detentor de expectativa de direito à nomeação.*

[[MS 31732 ED](#), rel. min. Dias Toffoli, 1ª T, j. 3-12-2013, DJE 250 de 18-12-2013.] – grifei.

Por sua vez, a nomeação deixará de ser mera expectativa, quando restar demonstrada a preterição indevida do candidato.

Nesse sentido é o entendimento pacífico do C. STJ:

**ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. PRETERIÇÃO. AUSÊNCIA. DIREITO À NOMEAÇÃO. INEXISTÊNCIA.**

*1. O Superior Tribunal de Justiça, secundando orientação do STF oriunda de julgamento realizado sob a sistemática da repercussão geral, consolidou o entendimento de que o candidato classificado em concurso público fora do número de vagas previstas no edital ou para cadastro de reserva tem mera expectativa de direito à nomeação, sendo certo que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração. 2. A desistência de candidato - aprovado dentro do número de vagas previsto no edital do concurso -, após o prazo de validade do certame, não faz surgir o direito de nomeação, por ausência de previsão legal. 3. Hipótese em que a parte agravante foi aprovada fora do número de vagas previstas no edital de concurso público para determinado cargo, não havendo a configuração de nenhuma situação de preterição a ensejar o direito à nomeação. 4. Agravo interno desprovido. (AIRMS - AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 59406 2018.03.06486-5, GURGEL DE FARIA, STJ – PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/12/2019 ..DTPB:.)*

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 FEITA DE FORMA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 6º, 10 e 11 DA LEI 8.112/1990. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO PARA A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA. SURGIMENTO DE VAGAS DURANTE A VIGÊNCIA DO CERTAME. NECESSIDADE E INTERESSE DEMONSTRADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.**

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança objetivando a nomeação e posse da impetrante no cargo de Museólogo, após aprovação no Concurso Público para Formação de Cadastro de Reserva em Cargos de Nível Superior e de Nível Intermediário - Edital 1 - FUB, de 29 de abril de 2009. 2. O Tribunal a quo não emitiu manifestação sobre os citados dispositivos infraconstitucionais tidos por violados (arts. 6º, 10 e 11 da Lei 8.112/1990), motivo pelo qual, à falta do indispensável prequestionamento, não se poderia conhecer do Recurso Especial, sendo aplicável ao caso o princípio estabelecido na Súmula 211/STJ. 3. Elucido ainda que a exigência do prequestionamento não é mero rigorismo formal que possa ser afastado pelo julgador a qualquer pretexto. Ela consubstancia a necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das questões submetidas ao Superior Tribunal de Justiça, cuja competência foi outorgada pela Constituição Federal, em seu art. 105. 4. Ademais, o STJ entende que os candidatos aprovados fora do número de vagas determinado originariamente no edital, os quais integram o cadastro de reserva, não possuem direito líquido e certo à nomeação, mas mera expectativa de direito para o cargo a que concorreram. 5. A Corte Especial do STJ passou a seguir a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 837.311/PI, que entendeu que "o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresse do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato" (Tema 784/STF). 6. No caso em exame, o Tribunal Regional concluiu: "No caso concreto, verifica-se do documento de fls. 101-102 a existência de 02 (duas) vagas não preenchidas para o cargo de Museólogo, a evidenciar o interesse e a necessidade da administração no preenchimento das aludidas vagas" (fl. 200, e-STJ). 7. Verifica-se que o acórdão recorrido decidiu a causa em consonância com a orientação do STJ, pelo que incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, enunciado aplicável inclusive quando fundado o Recurso Especial na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 8. Ademais, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 9. Agravo conhecido para se negar provimento ao Recurso Especial. (ARESP - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1557747 2019.02.28953-3, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2019 ..DTPB:.)

Na hipótese do processo, tenho que não restou caracterizada nenhuma situação apta a caracterizar eventual preterição da autora.

O Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta nº 0060/2008, firmado pela CEF com a Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região, resultou na assunção do compromisso de nomeação de candidatos portadores de deficiência, sem prejuízo, no entanto, da nomeação dos demais candidatos aprovados, observada a alternância (ID 28994235).

Além do Termo de Ajustamento, no julgamento da Ação Civil Pública nº 0000121-47.2016.5.10.0007, o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região determinou, ainda, que fosse observada a cota mínima de 5% do quadro de empregados, destinada ao preenchimento por pessoas portadores de deficiências (ID 28994226).

Por fim, o Tribunal de Contas da União determinou à CEF que fosse observada a convocação prioritária de pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados pela Previdência Social até que preenchido o percentual mínimo de 5% do quadro de empregados (TC 003.839/2015-0 (ID 28994238)).

Assim, em decorrência do Termo de Ajustamento, cumulada com a decisão proferida pelo TRT da 10ª Região e decisão do TCU, a CEF foi compelida a conferir prioridade no preenchimento do percentual mínimo de vagas, destinado às pessoas com deficiência.

Contrariamente ao defendido pela autora, restou demonstrado no processo que as convocações efetuadas pela CEF destinam-se ao preenchimento das vagas correspondentes ao percentual mínimo (5%) reservado às pessoas portadoras de deficiência.

Portanto, enquanto não preenchidas as vagas reservadas por lei, e existindo candidatos portadores de deficiência, devidamente aprovados no certame, a convocação desses deverá ser prioritária em relação aos demais candidatos.

A preterição ou não de determinado candidato deve levar em consideração a situação jurídica na qual está enquadrado.

No presente caso, a autora, aprovada para formação de cadastro reserva destinado ao preenchimento de vagas destinadas a pessoas não portadoras de deficiência, pretende, em verdade, equiparar-se a condição jurídica das pessoas portadoras de deficiência, postulando a nomeação para vaga legalmente reservada aos portadores de deficiência.

Não resta caracterizada, portanto, a alegada preterição.

**Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.**

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §3º, do CPC, que deverá ser corrigido quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. A execução dessas verbas, no entanto, fica suspensa enquanto perdurar a situação fática que resultou na concessão da justiça gratuita.

Comunique a Secretaria ao relator do Agravo de Instrumento nº 5009922-57.2020.403.0000 o teor da presente sentença.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009202-26.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - MS13043-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória na qual o autor pleiteia a anulação do débito previdenciário constituído no bojo do processo administrativo nº 35564.006894/2013-73, vinculado ao acórdão do TCU nº 2.812/2009, referente ao recebimento indevido de benefício previdenciário concedido a MARIA CANDIDA COSTA DE SOUZA, uma vez que, conforme alega o autor, não restaram comprovados, no processo administrativo, a responsabilidade do banco autor pelos prejuízos suportados pelo réu

Alega, ainda, que os prejuízos apontados pelo réu foram provocados por ação ilícita de terceiro, que, maliciosamente, deixou de comunicar o óbito do segurado, efetuando, ainda, o saque indevido do benefício previdenciário; sustenta, também, a responsabilidade do cartório de registro de pessoas naturais que omitiu-se em repassar os nomes do segurados falecidos ao INSS; e a responsabilidade da própria autarquia, que não adotou as providências necessárias para cessar, tempestivamente, o pagamento do benefício indevido.

Alega o autor que, após realizar diligências para apurar irregularidades atinentes ao recebimento dos benefícios nº 21/000.633.989-1 (período de 10/2003 a 10/2005) após o óbito da segurada MARIA CANDIDA COSTA DE SOUZA, falecida em 09/11/2003, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS instaurou, em desfavor do Banco do Brasil S.A., o Processo Administrativo de Cobrança nº 35564.006894/2013-73, com o propósito de ver ressarcido os danos decorrentes do pagamento de benefício previdenciário após o óbito do segurado.

Não obstante, o autor sustenta, ainda, que a cobrança estaria prescrita, que a responsabilidade de informação de óbito para efeito de suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário não é da instituição financeira, pois apenas é mantenedora da conta corrente através da qual é pago o benefício, que a responsabilidade pelo recebimento do benefício pós óbito sempre será do agente que realizou o saque e não da instituição financeira, além de culpa exclusiva da vítima.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido para SUSPENDER a exigibilidade dos valores constituídos no bojo do processo administrativo 35564.006894/2013-73, vinculado ao acórdão do TCU 2.812/2009, referentes ao recebimento indevido de benefício previdenciário concedido a MARIA CANDIDA COSTA DE SOUZA, e DETERMINAR ao INSS a adoção das providências necessárias para suspender a cobrança judicial ou extrajudicial dos referidos valores, até posterior determinação judicial (ID 33253559).

O INSS contestou (ID 33783321) e informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 33784901).

O autor apresentou réplica (ID 37650924).

As partes pugnam pelo julgamento antecipado do feito.

### **É o essencial. Decido.**

A prescrição é matéria que enseja a análise do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem mais preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Analisando o processo, conclui-se que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS instaurou contra o Banco do Brasil S.A. o Processo Administrativo de Cobrança nº 35564.006894/2013-73, com o propósito de ver ressarcidos os danos causados ao erário em razão do pagamento indevido de benefício previdenciário, mesmo após o óbito da segurada MARIA CANDIDA COSTA DE SOUZA, ocorrido em 09/11/2003.

Conforme consta do processo administrativo, MARIA CANDIDA COSTA DE SOUZA recebia benefício previdenciário de pensão por morte - NB nº 000.633.989-1 - com início (DIB) na competência/ano 10/2003 e cessação (DCB) na competência/ano 10/2005, cujos pagamentos eram realizados por meio de conta sob administração de uma das agências do autor.

Segundo o INSS, após o óbito da segurada, houve renovação da senha do cartão magnético para movimentação de conta, em 17/11/2003 e 06/12/2004, possibilitando, com isso, que fossem realizados saques indevidos do benefício previdenciário, no período de 11/2003 a 10/2005.

O INSS acrescentou, ainda, o descumprimento do contrato firmado entre as partes (ID 33783324), visto que o autor não comprovou a colheita da prova de vida da segurada, requisito essencial para manutenção da conta e para a continuidade no recebimento do benefício previdenciário.

Apesar da gravidade dos fatos, tenho que merece acolhimento a pretensão do autor.

O C. STF, em sede de repercussão geral, pacificou entendimento no sentido de as ações de reparação de danos ao erário ostentam, como regra, a prescritibilidade (Tema 666 - É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil), sendo que a imprescritibilidade somente se aplica às ações de reparação de danos provocados por conduta ilícita dolosa, e desde que prevista na lei de improbidade administrativa (Tema 897 - São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa).

Os valores exigidos pelo INSS, tratados na presente ação, têm origem em conduta que caracteriza provável ilícito penal e civil (recebimento indevido de benefício previdenciário por particular), contudo, não existem elementos probatórios, ou mesmo indiciários, de enquadramento da conduta nas figuras tipificadas na lei de improbidade administrativa.

Ademais, o pleito da autarquia está fundamentado em suposta negligência do autor (conduta culposa), situação que também não se enquadra na hipótese de imprescritibilidade, conforme orientação prevista no tema 897 do C. STF.

Os documentos que instruem a exordial indicam que os valores exigidos pelo INSS são oriundos de benefício previdenciário pago indevidamente no período de outubro/2003 a outubro/2005.

O autor, por sua vez, foi cientificado somente em novembro de 2013 (ID 32686426), portanto, quando já extrapolado o prazo da prescrição quinquenal para o ajuizamento de ação para a recomposição dos prejuízos sofridos pela autarquia.

Acrescento, ainda, que mesmo na hipótese do eventual afastamento da prescrição, a responsabilidade do banco autor, também não estaria caracterizada, conforme entendimento jurisprudencial que abaixo transcrevo, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

*PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSS. PAGAMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO JÁ FALECIDO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DEVER CONTRATUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.*



1. A questão posta nos autos diz respeito a ressarcimento de valores pagos indevidamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para segurado já falecido, através de conta bancária mantida junto ao Banco Santander S/A.

2. Inicialmente, destaca-se que a mencionada Súmula 479 do STJ, segundo a qual "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias", aplica-se às relações de consumo, o que claramente não é o caso dos autos.

3. Nesse sentido, nos termos da Lei 8.212/91: art. 60. O pagamento dos benefícios da Seguridade Social será realizado por intermédio da rede bancária ou por outras formas definidas pelo Ministério da Previdência Social. Igualmente prevê: Art. 68. O Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais fica obrigado a comunicar, ao INSS, até o dia 10 de cada mês, o registro dos óbitos ocorridos no mês imediatamente anterior, devendo da relação constar a filiação, a data e o local de nascimento da pessoa falecida.

4. É certo que ao se credenciar como depositária dos recursos devidos pela autarquia aos segurados, a instituição financeira assume a responsabilidade de zelar pelos valores ali confiados.

5. Segundo dispõe o art. 68 da Lei 8.212/91 supracitada, contudo, é de responsabilidade do titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais a comunicação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS acerca dos falecimentos ocorridos no mês anterior.

6. Independentemente da realização de censo previdenciário pela rede bancária contratada, o órgão previdenciário deveria ter recebido por outro meio a informação do óbito.

7. Conforme asseverou o Juiz sentenciante, segundo a norma do Decreto 5.545/2005, a obrigação da realização do recenseamento previdenciário pela instituição financeira se impõe uma vez a cada quatro anos. Considerando a data da edição do diploma legal em 2005, e o falecimento do segurado em 2006, verifica-se que a ré não deixou de cumprir seus deveres contratuais, não podendo ser a ela imputada a falta de comunicação.

8. Não há provas nos autos no sentido de que a instituição bancária teria permitido a realização de saques por terceiros após ter ciência da falência do titular da conta.

9. Em conformidade ao disposto no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da prolação da sentença, reputa-se razoável a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado.

10. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2012410 - 0007158-60.2013.4.03.6102, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 15/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2019)

**Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para reconhecer a inexigibilidade, em relação ao autor, do débito previdenciário constituído no bojo do processo administrativo nº 35564.006894/2013-73, vinculado ao acórdão do TCU nº 2.812/2009, referentes ao recebimento indevido de benefício previdenciário concedido a MARIACANDIDA COSTA DE SOUZA.**

CONDENO o INSS no pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do CPC.

Comunique a Secretaria ao relator do Agravo de Instrumento nº 5015952-11.2020.403.0000 – 2ª Turma – o teor da presente sentença.

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 29 de outubro de 2020.**

## 11ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026582-67.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: F.R.T.B. EMPREITEIRA LTDA - ME, RAIMUNDO TORRES DE BRITO, FRANCISCO TORRES DE BRITO

### DESPACHO

Os executados F.R.T.B. EMPREITEIRA LTDA - ME e RAIMUNDO TORRES DE BRITO, embora citados validamente, não pagaram a dívida e não ofereceram embargos.

O executado FRANCISCO TORRES DE BRITO não foi localizado no endereço fornecido pela exequente. Na diligência foi certificado pelo Oficial de Justiça que o executado está residindo no Município de Miguel Alves/PI, desde o ano de 2013.

Os demais endereços relacionados no mandado expedido não foram diligenciados.

A CEF requereu a citação por hora certa de FRANCISCO TORRES DE BRITO.

**É o relatório.**

As pesquisas de endereço nos sistemas disponíveis localizaram dois endereços na Zona Rural do Piauí, no Município de Miguel Alves e que ainda não foram diligenciados.

**Decido.**

1. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para os executados **F.R.TB. EMPREITEIRA LTDA - ME e RAIMUNDO TORRES DE BRITO** oferecerem embargos à execução.
2. Indefiro a citação por hora certa do executado não citado.
3. Expeça-se Carta para tentativa de citação do executado **FRANCISCO TORRES DE BRITO**, nos endereços:

LC Macauba s/n, Bairro: Rural, Miguel Alves - PI, CEP: 64130-000

Nova Olinda s/n, Zona Rural, Miguel Alves, PI - CEP: 64130-000.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024875-23.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079, DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

SUCEDIDO: ELIEZER GONCALVES DE OLIVEIRA

EXECUTADO: ANA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA, FABIANE GONCALVES DE OLIVEIRA, FLAVIA GONCALVES DE OLIVEIRA SILVA, FABIOLA GONCALVES POLIDO, FABIO GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) SUCEDIDO: SIDNEY PAGANOTTI - SP79877

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY PAGANOTTI - SP79877

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de 30 dias requerido pela parte **exequente**.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019659-18.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ACC TELECOM SOLUTION LTDA - ME, ELAINE CRISTINA DE GOES CRUZ, AURO CEDRO CRUZ

Advogado do(a) EXECUTADO: MAUREEN HELEN DE JESUS - SP341320

**DESPACHO**

O mandado expedido para tentativa de penhora, constatação e avaliação do veículo placa GYZ0418 retornou negativo.

A CEF requereu a suspensão da execução por 1 ano, nos termos do artigo 921, III do CPC.

Sobreveio petição da executada com proposta de quitação do débito.

A CEF foi intimada e apresentou nova proposta, da qual a parte executada foi intimada e informou não possuir condições para pagar.

**É o relatório.**

**Decido.**

1. Defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 921, III do CPC.
2. Diante da certidão negativa do Oficial de Justiça, manifeste-se a exequente sobre o seu interesse na penhora do veículo placa GYZ0418.

Prazo: 15 (quinze).

3. Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, proceda-se ao levantamento da restrição de transferência através do sistema Renajud e remeta-se o processo ao arquivo, sobrestado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025439-72.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROCA CONFECÇÕES E COMÉRCIO LTDA - EPP, VERÔNICA LILIAN DE CASTELO, LEDA MARIA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

#### **DESPACHO**

A parte executada, embora citada validamente, não pagou a dívida e os embargos à execução foram rejeitados.

O bloqueio efetuado por meio do sistema Bacenjud resultou parcialmente positivo em relação à executada Leda Maria dos Santos, tendo a CEF requerido a penhora de 30% do valor bloqueado, correspondente a R\$ 18.380,27.

Decisão proferida determinou a penhora e transferência de 30% do valor bloqueado, com desbloqueio do remanescente, bem como para a CEF manifestar-se quanto ao prosseguimento, em razão do resultado da pesquisa Infojud.

A parte executada interpôs agravo de instrumento, ao qual o TRF negou efeito suspensivo.

A CEF requereu a transferência do valor bloqueado, para abatimento da dívida, e a penhora dos veículos informados na pesquisa por meio do sistema Renajud.

**É o relatório. Procedo ao julgamento.**

O valor bloqueado por meio do sistema Bacenjud foi transferido para conta judicial, à disposição do Juízo.

Para satisfação parcial da dívida, a CEF poderá efetuar a apropriação do referido valor, devendo, ainda, trazer demonstrativo atualizado do débito, com o abatimento da quantia apropriada.

Os veículos localizados por meio do sistema Renajud encontram-se com anotação de restrição (alienação fiduciária)

Assim, em vista das restrições apontadas, não é conveniente a penhora dos referidos veículos, diante da possibilidade de intervenção de terceiros.

Tendo em vista a indicação de outros bens nas declarações obtidas por meio do sistema Infojud, inclusive imóveis, a CEF poderá indicar outros bens para constrição.

**Decisão**

1. Ciência às partes da juntada da guia de depósito judicial.
2. Autorizo que a CEF faça apropriação do valor depositado para abatimento do valor da dívida.
3. Efetuada a apropriação, traga a CEF demonstrativo atualizado da dívida, como desconto do valor apropriado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Indefiro o pedido de penhora dos veículos indicados.
5. Cumpra a CEF o determinado no item 5 da decisão anterior para indicar bens à penhora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5018039-75.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AUTO POSTO 27 LTDA - EPP, CELSO KLEBER DE SOUZA, CELSO KLEBER COELHO DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS FERREIRA - SP302663, EDUARDO GALAN FERREIRA - SP295380

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS FERREIRA - SP302663, EDUARDO GALAN FERREIRA - SP295380

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS FERREIRA - SP302663, EDUARDO GALAN FERREIRA - SP295380

## DESPACHO

A execução foi julgada extinta, por transação, com determinação para transferência do valor bloqueado pelo sistema Bacenjud e apropriação pela CEF.

A parte executada pediu a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes eventualmente anotadas.

A CEF informou que a retirada dos referidos cadastros seria efetuada após a apropriação integral dos valores bloqueados.

A Secretaria juntou extratos das contas judiciais, tendo havido apropriação em uma única conta.

### **É o relatório. Procedo ao julgamento.**

Intimada para apropriação do valor em depósito judicial, a Caixa Econômica Federal não respondeu.

O interesse é da própria CEF e, caso ela não apresente justificativa para não efetuar a apropriação, o processo será arquivado mesmo com depósito judicial pendente de destinação.

Tendo em vista que os valores referentes ao acordo entre as partes está à disposição da CEF para apropriação, é responsabilidade da instituição financeira providenciar a retirada do nome dos executados do cadastro de inadimplentes, correspondente à dívida deste processo.

### **Decisão**

1. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue a apropriação em seu favor, comprovar que a fez, ou justificar a impossibilidade de efetuar-la, correspondente à dívida do processo. Encaminhe-se também por email.

2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a retirada do nome dos executados do cadastro de inadimplentes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Decorrido prazo, com ou sem a confirmação da apropriação, archive-se o processo com baixa findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002665-41.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONFECÇÕES GIVY LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO CORTONA - SP158051

## DESPACHO

Intimada nos termos do artigo 523 do CPC, a executada não efetuou o pagamento do valor da condenação.

Foi realizada penhora do veículo por meio do programa Renajud, bem como expedido mandado para constatação e avaliação do bem penhorado e intimação do executado.

O Oficial de Justiça procedeu à constatação e avaliação do veículo e a União requereu a designação de leilão do referido bem.

É o relatório.

Decido.

1. Considerando-se a realização da 240.<sup>a</sup> Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo o dia 17/03/2021, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

2. Restando infrutífera a praça acima, desde logo, designo o dia 24/03/2021, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente .

3. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0018446-11.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: LUIZ CARLOS TORETTTO

#### DESPACHO

A EMGEA requereu a suspensão da execução, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Decisão.

1. Defiro.

2. Remeta-se o processo ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Int.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) N° 5020023-89.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IZILDA ALEIXO DE OLIVEIRA FREIRE LOULA, IRENE SCHMIDT, ESTER MARIA GADONI GIOVANNI BORGES, MARIA JOSE SANTOS, DURVALINA APARECIDA REBUSSI RODRIGUES, FRANCISCO MORILLO, EDUARDO BELLISARIO, MADALENA DE JESUS SILVA, TEREZINHA LUIZ FERREIRA, ANTONIO CARLOS PAULINO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Não há na decisão obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Para evitar recursos desnecessários, anoto que a perícia pode ser realizada ao mesmo tempo; um só perito nomeado para a perícia conjunta de todos os processos, bastando o advogado fazer o requerimento em cada processo.

### **Decido.**

1. Rejeito os embargos de declaração.
2. Dê-se continuidade ao processo conforme determinado na decisão anterior.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001264-14.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TREA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO VIEIRA TICIANELLI - SP135188

## DESPACHO

1) Ciência à União da conversão em renda realizada pela CEF (id 41383603).

2) Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Intimem-se.

IMPETRANTE: OAS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LETICIA DOS SANTOS MARTINS - SP374980, RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE - BA20863-A, VANESSA TAVARES FIGUEIREDO - BA47890

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## DECISÃO

### LIMINAR

**OAS S.A.** impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, cujo objeto é contribuições sociais destinadas a terceiros.

Sustentou a impetrante, em síntese, a ilegalidade da cobrança destas contribuições acima do limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo, tal como previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950 de 1981.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] para determinar a suspensão da exigibilidade, incluindo os fatos geradores vincendos e vencidos, nos termos do art. 151, V, do CTN, das Contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, do Salário-Educação e das demais contribuições incidentes sobre a folha de salários da Impetrante, destinadas ao financiamento do “Sistema S”, em tudo aquilo que as suas bases de cálculo exceda o máximo de 20 salários mínimos vigentes, até ulterior deliberação deste r. Juízo”.

Fez pedido principal de concessão da ordem “como o objetivo de assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de ter a base de cálculo da Contribuição ao INCRA, ao SEBRAE, do Salário Educação, bem como das demais contribuições incidentes sobre a sua folha de salários destinadas ao financiamento do “Sistema S” (SESI e SENAI), limitadas a 20 (vinte) salários mínimos vigentes, cada uma delas, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente sob este título, nos termos da Súmula 213 do STJ e do art. 74, da Lei nº 9.430/96, devidamente corrigidos pela Taxa Selic, observado o prazo prescricional”.

#### **É o relatório. Procede ao julgamento.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

O artigo 4º da Lei n. 6.950 de 1981 dispõe:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O artigo 3º do Decreto-lei n. 2.318 de 1986, por sua vez, estabelece:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Percebe-se que o limite é afastado apenas para as contribuições à previdência social, o que não se confunde com as demais contribuições para a seguridade social, em especial às contribuições para terceiros.

Contudo, há de ressaltar que a limitação foi parcialmente derogada no que tange ao Salário-Educação, por força do artigo 15 da Lei n. 9.424 de 1996:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A alíquota instituída foi a de 2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, sem a menção a qualquer limite, o que afasta o limite imposto por norma geral anterior:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. **Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.** 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019, grifei)

#### Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR. DEFIRO** para suspender a exigibilidade das contribuições sociais destinadas a terceiros acima do limite de 20 (vinte) salários mínimos. **INDEFIRO** em relação à contribuição para o salário-educação.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que constem os endereços eletrônicos dos advogados, bem como para comprovar o mandato do subscritor do instrumento de mandato judicial;

b) retificar o valor da causa, para que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido e recolher as custas processuais correspondentes. Caso seja inauférível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024381-34.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELUBEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA FONTOURADA CUNHA BRANDELLI - SP334892-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



## DECISÃO

Em decisão anterior constou:

*“Decisão.*

- 1. Reconsidero a sentença de indeferimento da petição inicial em relação ao pedido de levantamento dos depósitos judiciais.*
- 2. Defiro o levantamento dos depósitos realizados nas contas n. 0265.635.247468-1 e 0265.635.247469-0.*
- 3. Junte a Secretaria os extratos das referidas contas para ciência da parte autora.*
- 4. Indique a parte autora dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.*
- 5. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente e não haverá retenção de imposto de renda.*
- 6. Sem prejuízo, expeça-se a certidão requerida. Para tanto, deve a parte autora comprovar o recolhimento das custas.*
- 7. Noticiada a transferência, arquivem-se.”*

A União interpôs embargos de declaração que foram rejeitados.

A autora apresentou petição na qual pediu:

*“5. Diante do exposto, e tendo em vista a ausência de providências da Secretaria desta e. Vara para cumprimento da determinação judicial, requeremos que seja dado o devido andamento ao caso, com expedição imediata de ofício à Caixa Econômica Federal para que se promova a transferência dos valores nos prazos legais.”*

### **É o relatório.**

Quando se trata de qualquer tipo de movimentação de dinheiro, transferência, conversão em renda, levantamentos, por cautela, a providência somente é desencadeada depois do decurso do prazo de recurso.

Além disso, existe um cronograma de trabalho com datas específicas para expedição de ofícios de transmissão.

### **Decido**

1. Indefiro a imediata expedição do ofício de transferência.
2. Após o decurso do prazo de recurso, encaminhe-se o processo para a tarefa de expedição de ofício de transferência.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001360-92.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SONIA DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR JORGE SANTOS - SP134769

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé ter inserido os metadados dos processos 0031767-17.1993.403.6100, 0020269-88.2011.403.6100 e 0002957-60.2015.403.6100.

Com a publicação deste ato ordinatório é a parte autora intimada da inserção dos processos no PJe, para as providências cabíveis.

MONITÓRIA (40) Nº 5015350-24.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: BACEGA COMERCIO DE PRODUTOS PARA SEX SHOP EIRELI, ROBSON ESTEVAM BACEGA

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se nos termos do prosseguimento do processo, ante a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça.

**São PAULO, 9 de novembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003593-96.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se nos termos do prosseguimento do processo, ante a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça.

**São PAULO, 9 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021815-78.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ETHEREAL SERVICOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

### **Decisão**

### **Liminar**

ETHEREAL SERVICOS EIRELI - EPP impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO cujo objeto é reinclusão no Simples Nacional.

Narrou ser optante do Simples Nacional, tendo verificado em 07/2014 a falta de recolhimento da parcela de 07/2012, motivo pelo qual recolheu a DAS no valor de R\$6.041,55, referente ao valor principal acrescido dos juros e multa, porém, em 03/09/2014, foi notificada de sua exclusão do Simples Nacional, em virtude dessa dívida. Nessa mesma notificação foi aberto prazo de 30 dias para sua regularização, para tornar a exclusão sem efeito.

A impetrante apresentou contestação, sendo anotada a suspensão da exclusão no sistema informatizado da Receita Federal, motivo pelo qual a impetrante continuou efetuando pagamentos regularmente por este regime.

Posteriormente, descobriu que o valor devido em 07/2012 foi inscrito em dívida ativa antes de seu pagamento em 07/2014, razão pela qual protocolizou "Requerimento de Revisão e Extinção da Dívida Ativa", junto à PGFN, em 26/11/2015.

Em 07/2016, a impetrante foi intimada pela PGFN que o pagamento não foi imputado à dívida ativa, pois o pagamento deveria ter sido efetuado por meio de DASDAU, por complexidade do sistema informatizado. A impetrante recolheu novamente o valor pela guia DASDAU em 07/2016.

Em 10/2020, a impetrante foi notificada da decisão administrativa que reconheceu o pagamento somente em 07/2016 e não em 07/2014, de forma intempestiva para manutenção no Simples, com efeitos desde 01/2015, o que impediu a emissão da guia DAS da de 20/10/2020, referente ao mês de setembro de 2020.

Alegou que o erro de recolhimento não afasta a validade do pagamento, a impetrante não tinha como saber que o débito tinha sido inscrito em dívida ativa para recolher pela guia certa.

Sustentou ter agido de boa-fé e não ser devedora da União e que sua exclusão é ilegal e injusta, com ofensa aos princípios da legalidade e isonomia, pois as micro e pequenas empresas têm direito à adesão ao Simples Nacional por força da Constituição Federal e da Lei Complementar n. 123/06.

Requeru a concessão de medida liminar para a “[...] imediata reinclusão no Regime do Simples Nacional: I.1.) Suspendendo-se as exigências fiscais e penalidades aplicadas em decorrências de sua indevida exclusão pelo Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 1018447; e, I.2.) Autorizando-se a realização, pela Impetrante, nestes autos, de depósito judicial correspondente ao SIMPLES NACIONAL da competência de setembro de 2020, com vencimento em 20/10/2020 passado, sem o acréscimo de qualquer multa ou juros [...] Requer-se, também, desde já, que a autorização de depósito persista para as competências futuras em caso somente do sistema da Receita Federal não ser imediatamente alterado para voltar a permitir a emissão de DAS pela Impetrante nos meses seguintes, em tempo dos próximos vencimentos.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “[...] reconhecendo-se, assim, o o direito líquido e certo da Impetrante à imediata reinclusão no Regime do Simples Nacional, cancelando-se as exigências fiscais e penalidades aplicadas em decorrências de sua indevida exclusão pelo Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 1018447”.

#### **É o relatório. Procedo ao julgamento.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

A questão controvertida no processo é saber se foi correta, ou não, a exclusão da impetrante do Simples Nacional e se ela tem, ou não, direito de ser mantida nesta sistemática de tributação desde janeiro de 2015 até agora.

Conforme consta do processo, a autora foi excluída do Simples Nacional, no ano de 2014, com fundamento no artigo 17, inciso V, da Lei Complementar n. 123/06, que dispõe:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

[...]

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

[...]

A impetrante alegou ter efetuado pagamento da dívida, anteriormente à exclusão do Simples, por meio de guia DAS e não por DASDAU, pois não tinha como saber que a dívida havia sido inscrita em dívida ativa.

Quanto à necessidade do recolhimento por meio da guia DASDAU, a PGFN esclareceu ao num. 40998592 – Pág. 8, que em virtude do envolvimento de diversos entes federativos, não é possível a conversão da guia DAS em DASDAU, referente à dívida ativa da União.

A impetrante não discordou da PGFN e efetuou novo recolhimento em 07/2016.

Conforme consta no documento num. 40999674 – Págs. 20-21, a primeira cobrança da dívida ocorreu em 11/07/2014, com inscrição na mesma data.

A impetrante juntou os processos administrativos incompletos.

Apesar de incompletos, os documentos juntados demonstram que a primeira cobrança da dívida ocorreu em 11/07/2014, com inscrição em dívida ativa nesta data, anteriormente ao pagamento por guia incorreta efetuado em 31/07/2014.

No entanto, não consta quando a impetrante teria sido notificada da inscrição em dívida ativa.

O artigo 31, §2º, da Lei Complementar n. 123/06, prevê:

“Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

[...]

IV - na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;

[...]

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional **mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.**” (sem negrito no original)

De acordo com o texto em destaque, a comprovação da regularização do débito deve ocorrer no prazo de até 30 dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

A impetrante procedeu à regularização do débito em até 30 dias de sua notificação. Só não o fez com a guia correta, uma vez que não tinha conhecimento de que a inscrição em dívida ativa já havia ocorrido.

A impetrante regularizou a situação dentro do prazo. O equívoco quanto à guia não pode ser imputado à impetrante porque não tinha sido notificada da inscrição em dívida ativa.

Conclui-se que existe a relevância do fundamento, requisito necessário à concessão da liminar.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **defiro parcialmente o pedido liminar. Defiro** o pedido de “[...] reinclusão no Regime do Simples Nacional: I.1.) Suspendendo-se as exigências fiscais e penalidades aplicadas em decorrências de sua indevida exclusão pelo Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 1018447;”. **Indefiro** o pedido de “I.2.) Autorizando-se a realização, pela Impetrante, nestes autos, de depósito judicial correspondente ao SIMPLES NACIONAL da competência de setembro de 2020, com vencimento em 20/10/2020 passado, sem o acréscimo de qualquer multa ou juros [...] Requer-se, também, desde já, que a autorização de depósito persista para as competências futuras em caso somente do sistema da Receita Federal não ser imediatamente alterado para voltar a permitir a emissão de DAS pela Impetrante nos meses seguintes, em tempo dos próximos vencimentos.”

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) Regularizar a representação processual, para comprovar o mandato do subscritor do instrumento de mandato.

b) Comprovar o recolhimento das custas na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES n. 138/2017, uma vez que não há identificação da instituição bancária no documento num. 41104452 – Pág. 1.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040434-65.1988.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA SILVIA HERNANDEZ FACCHINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALIX MARIA SIMOES DE SANTANNA - SP83655

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

O presente cumprimento de sentença encontra-se pendente de transmissão do ofício requisitório.

Consta que, em 2009, em virtude de divergência quanto ao CPF da exequente, não foi possível efetuar o levantamento do precatório pago.

A exequente foi intimada a regularizar a situação cadastral, mas não se manifestou. Os autos foram encaminhados ao arquivo sobrestado em 2009.

Em 2017, a exequente constituiu novo advogado e requereu expedição do ofício requisitório, em razão do estorno dos valores pela Lei n. 13.463/2017.

O pedido foi deferido e determinou-se nova requisição relativa ao valor estornado.

Intimada da minuta expedida, a União afirmou que se operou a prescrição intercorrente da execução.

A exequente manifestou-se no sentido de justificar a demora em promover o andamento do feito, alegando que não deu causa à prescrição.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

A União alega a ocorrência de prescrição intercorrente em virtude do transcurso de mais de cinco anos desde a última manifestação da exequente.

Embora seja possível o reconhecimento da prescrição intercorrente em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, este não é o caso.

Verifico que o provimento jurisdicional em relação à pretensão executiva já foi encerrado e a fase de expedição e pagamento de RPV, em que se encontra o presente cumprimento de sentença, consiste em etapa de cunho administrativo. Com efeito, se o escopo da fase de execução consiste em satisfazer o direito, essa se encerra, em seu caráter jurisdicional, quando é determinado o pagamento.

Assim se infere do seguinte julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal: “[...] A atividade desenvolvida pelo presidente do Tribunal no processamento dos precatórios decorre do exercício, por ele, de função eminentemente administrativa (RTJ 161/796 – RTJ 173/958-960 – RTJ 181/772), não exercendo, em consequência, nesse estrito contexto procedimental, qualquer parcela de poder jurisdicional. [HC 106.124, rel. min. Celso de Mello, j. 22-11-2011, 2ª T, DJE de 11-9-2013.]”

Não há que se falar em prescrição intercorrente da pretensão executória, uma vez que o presente processo encontra-se em fase de cunho administrativo, voltada apenas a viabilizar a expedição da ordem de pagamento de valor já reconhecido.

#### **Decisão**

1. Prejudicado o pedido da União, referente ao reconhecimento da prescrição intercorrente.
2. Após o decurso de prazo para eventuais recursos, retomemos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao TRF.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022241-90.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDIR PIMENTEL DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO (CENTRO), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DECISÃO**

#### **LIMINAR**

**VALDIR PIMENTEL DOS SANTOS** impetrou mandado de segurança em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO – CENTRO**, cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou o impetrante que protocolou recurso ordinário contra decisão sobre benefício previdenciário (protocolo n. 214885616), que desde 24 de maio de 2020 aguarda distribuição à Junta de Recursos e que, até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar a análise do pedido administrativo.

No mérito, requereu a concessão da segurança, com a confirmação da liminar.

#### **É o relatório. Procede ao julgamento.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo objeto do protocolo n. 214885616.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

#### **Gratuidade da Justiça**

O mandado de segurança não tem perícia e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar a análise do recurso administrativo.
2. Indefiro a gratuidade da justiça.
3. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

**Regilena Eny Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022200-26.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAMUEL NOGUEIRA DE SOUZA NETO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO (CENTRO), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

#### **LIMINAR**

**SAMUEL NOGUEIRA DE SOUZA NETO** impetrou mandado de segurança em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO – CENTRO**, cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou o impetrante que protocolou recurso ordinário contra decisão sobre benefício previdenciário (protocolo n. 1173682763), que desde 22/05/2020 aguarda distribuição à Junta de Recursos e que, até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar a análise do recurso administrativo.

No mérito, requereu a concessão da segurança, com a confirmação da liminar.

#### **É o relatório. Procede ao julgamento.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo objeto do protocolo n. 1173682763.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

#### **Gratuidade da Justiça**

O mandado de segurança não tem perícia e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar a análise do recurso administrativo.

2. Indefiro a gratuidade da justiça.

3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022142-23.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JAIR LAMB

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS - CEAB

### **DECISÃO**

#### **LIMINAR**

**JAIR LAMB** impetrou mandado de segurança em face de ato do **GERENTE DO INSS – CEAB**, cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou o impetrante que apresentou recurso ordinário contra decisão sobre benefício previdenciário em 14 de maio de 2020 (protocolo n. 1833054544), que, até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar a análise do recurso administrativo.

No mérito, requereu a concessão da segurança "[...] para fins de impor ao INSS a obrigação de fazer para que finalize o recurso administrativo, inclusive com envio para implantação caso provido no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação".

#### **É o relatório. Procede ao julgamento.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.



Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo objeto do protocolo n. 1833054544.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

#### **Gratuidade da Justiça**

O mandado de segurança não tem perícia e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar a análise do pedido administrativo.

2. Indefiro a gratuidade da justiça.

3. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5022103-26.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAROLINE SUGIMOTO ONDANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA MARIA MODES DA COSTA - SP428395

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PRESIDENTE FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**Decisão**

## Liminar

CAROLINE SUGIMOTO ONDANI impetrou mandado de segurança em face do CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PRESIDENTE FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO cujo objeto é FIES.

Narrou cursar o último semestre do curso de medicina, tendo firmado contrato do FIES em 03/2015, porém, a faculdade informou pendências do primeiro semestre de 2020 que obstaram a renovação do segundo semestre de 2020.

Tentou resolver o problema junto à CEF, que a informou que não constavam pendências em seu sistema, o que a faz depreender que deve ter ocorrido falha no sistema do SISFIES.

Sustentou o cumprimento de todas as exigências do financiamento estudantil, e que a responsabilidade da continuidade do contrato é da CEF e FNDE.

Requeru a concessão de medida liminar para “[...] determinar ao FNDE e ao CEF que regularizem as falhas referentes ao processo de aditamento do 1º semestre/2020 bem como reabra o prazo para a efetivação do aditamento do contrato do 2º semestre/2020”; c) A notificação da Faculdade Universidade Nove de Julho (UNINOVE) a respeito dos trâmites legais a respeito do aditamento do Contrato de Financiamento Estudantil para que a impetrante continue tendo o direito de frequentar regularmente suas aulas, não permitindo, assim, que uma possível ausência de repasse dos valores correspondentes aos aditamentos do Contrato de Financiamento Estudantil da impetrante seja um impeditivo para que a estudante finalize normalmente o último semestre do curso, tendo em vista a busca da regularização do aditamento pelos meios judiciais”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “[...] determinar que as impetradas FNDE e CEF façam a regularização do cadastro da impetrante, de forma que seja regularizado e efetivado o aditamento referente ao 1º semestre/2020 do contrato nº 21.1349.185.0004653-69 bem como seja reaberto o prazo para o aditamento do 2º semestre/2020 de Medicina”.

### É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

A questão controvertida no processo é saber qual o problema na renovação do contrato do FIES.

A impetrante firmou o contrato em 2015, tendo renovado regularmente os contratos até o primeiro semestre de 2020, com aprovação de todas as renovações, o que faz presumir que ela preenche os requisitos e faz jus à renovação.

O documento num. 41129992 - Pág. 1 mostra que a CEF tinha até 19/10/2020 para enviar ao sisfies o arquivo da contratação e, que a faculdade tinha até 31/10/2020 para iniciar contratação do 2º semestre, esse prazo da faculdade foi prorrogado até 30/11/2020.

O contrato foi derrubado por algum problema que não foi causado pela impetrante, que entregou toda a documentação necessária à renovação, tendo realizado diversas diligências junto à CEF.

Conclui-se que existe a relevância do fundamento, que autoriza o deferimento da liminar para que as autoridades processem e regularizem os contratos.

Quanto ao pedido de notificação da Faculdade Universidade Nove de Julho (UNINOVE) a respeito dos trâmites legais a respeito do aditamento do Contrato de Financiamento Estudantil, bem como de permanência nas aulas e determinação de impedimento à negatificação de seu nome, ele será indeferido, pois a instituição de ensino não foi colocada como parte no processo. Se é para informar a Universidade da existência desta ação e desta decisão, a própria impetrante poderá fazê-lo.

### Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tem perícia e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

### Decisão

1. Diante do exposto, **defiro o pedido liminar** para “[...] determinar ao FNDE e ao CEF que regularizem as falhas referentes ao processo de aditamento do 1º semestre/2020” e de aditamento do contrato do 2º semestre/2020.

2. Indefiro o pedido de notificação da Faculdade Universidade Nove de Julho (UNINOVE) a respeito dos trâmites legais a respeito do aditamento do Contrato de Financiamento Estudantil, bem como de permanência nas aulas e determinação de impedimento à negatificação de seu nome.

3. Indefiro a gratuidade da justiça.

4. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

6. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

7. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0014894-68.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MIRANDA DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### **CERTIDÃO**

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte exequente sobre a manifestação da CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0023168-40.2003.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: SILVIA MARCARI DOS PRAZERES

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR MARTINS CASARIN - SP107573-A, ELIANE NONATO - SP90763

### **CERTIDÃO**

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a CEF sobre o pedido da executada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5003237-04.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO STAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE MATTEO FERRAZ - SP140139

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### **DESPACHO**

A executada foi validamente citada e ofereceu embargos no qual foi deferido efeito suspensivo em razão da garantia do Juízo.

Os embargos à execução foram rejeitados e transitaram em julgado.

O exequente apresentou cálculo e pediu a intimação da CEF para o pagamento de novos vencimentos não pagos, bem como a verba honorária a que ora executada foi condenada nos embargos à execução n. 5014447-52.2019.403.6100.

Intimada, a CEF ficou-se inerte.

**É o relatório.**

A sentença proferida nos embargos à execução, que condenou a parte em honorários advocatícios, deve ser executada nos próprios embargos.

**Decido.**

1. Intime(m)-se, o(s) executado(s), para pagamento do débito, excluindo-se os honorários advocatícios.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021803-69.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO MELO ROSA - SP138922

**DESPACHO**

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002266-82.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROBSON BARBOZA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE MACEDO GONCALVES - SP401275

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

**Sentença**

**(Tipo A)**

ROBSON BARBOZA DE SOUZA ajuizou ação em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT cujo objeto é nulidade de multa administrativa.

Narrou o autor, em síntese, ter sido multado por evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização.

Sustentou a nulidade do auto de infração por ausência de provas; a ilegalidade do valor da multa, eis que distinto do previsto no artigo 209 do Código de Trânsito Brasileiro; a redução do valor da multa em razão da superveniência da Resolução ANTT n. 5.847 de 2019, que alterou o artigo 36, I, da Resolução n. 4.799 de 2015, para R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais); a sinalização pela ANTT da revogação da infração; e, o princípio da retroatividade mais benéfica, aplicável ao caso.

Requeru o deferimento de tutela provisória “[...] determinando que a requerida se abstenha de realizar apontamento em nome do autor do auto de infração nº 1198211, até final decisão da presente ação”.

No mérito, requereu a procedência da ação para “[...] declarar a nulidade da multa aplicada, ou não sendo este o entendimento de Vossa Excelência, que a referida multa seja aplicada de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro, ou que se utilize a norma da lei mais benéfica ao autor, reduzindo para R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) conforme resolução ANTT 5847/19, confirmando-se a tutela antecipada”.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (num. 28432520).

A ré ofereceu contestação na qual sustentou a legitimidade da fiscalização e autuação. Requereu a improcedência do pedido da ação (num. 31208465).

O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação. Juntou documentos de outro processo judicial e requereu a oitiva do agente responsável pela autuação e do preposto da ré, bem como a intimação da ré para juntar documentos (num. 33636411).

Vieramos autos conclusos.

### **É o relatório. Procede ao julgamento.**

#### **Desnecessidade de produção de prova**

O autor requereu na petição inicial a juntada de filmagens da autuação e, na réplica pediu a produção das seguintes provas (num. 33636411 – Pág. 6):

1 – Oitiva de preposto da ré para esclarecer a dinâmica da fiscalização e do agente responsável pela autuação.

2 – A juntada de cartão de ponto ou controle de jornada do agente responsável pela anotação da suposta infração para confirmar que o agente estava em serviço no local e data da ocorrência.

Contudo, o depoimento pessoal do representante legal da ré seria inócua para esclarecer genericamente como é efetuada a fiscalização, pois o que se encontra em julgamento é o fato concreto objeto da autuação.

Desnecessária a filmagem de fiscalização eletrônica no local da infração e cartão de ponto do fiscal porque a autuação foi efetuada pessoalmente por agente fiscal.

Portanto, nenhuma das provas requeridas pelo autor é imprescindível e necessária ao julgamento da lide.

#### **Mérito**

A questão posta em julgamento é a autuação realizada por agente fiscalizador.

Em análise ao auto de infração, verifica-se que a descrição é feita assinalando-se uma das alternativas de múltipla escolha. No campo observação onde deveria ser descrita a ocorrência, constou apenas “O veículo evadiu à fiscalização da ANTT”.

Mencionar que o veículo evadiu nada esclarece, uma vez que a conduta não foi descrita. Teria o condutor desviado da balança? Não obedeceu a sinalização do agente para parar? Acelerou para fugir à fiscalização?

A falta de motivação não apenas impede a defesa como torna inócua uma das funções da multa que é evitar futura reincidência. Se o condutor não sabe o que teria feito de errado, não tem como ajustar seu comportamento futuro.

Em julgamento a caso semelhante, o Juiz Gustavo Moreira Mazzilli, no processo n. 0010534-63.2014.4.01.3810 - 2ª Vara de Pouso Alegre, decidiu anular o auto de infração, e o fez pelos fundamentos que reproduzo abaixo e adoto como razão de decidir.

*“Trata-se de ação ordinária, na qual o requerente pretende a anulação de ato administrativo de aplicação de multa.*

*Já anuncio que concordo com a tese articulada na inicial e passo a mostrar as razões.*

*O recurso veiculado contra a aplicação da multa visivelmente clamou pela solução de duas questões: falta de observância de um quesito formal, qual seja não entregar o auto de infração ao representante da empresa, já que não houve, no local, possibilidade de assinatura do laudo pelo motorista; e observância do princípio da proporcionalidade para que se estudasse a aplicação de advertência ao caso concreto, e não a multa da forma como calculada.*

*Muito bem apontou, a parte autora, na inicial, dispositivos legais, todos da Lei nº 9.789/99, sobre a necessidade de a administração Pública, nos processos sob sua responsabilidade, analisar e responder; ainda que de forma sucinta, os pontos levantados e as provas levadas aos autos pelo interessado. Eis as normas:*

*Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:*

*I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;*

*II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;*

**III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;**

*Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.*

**§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.**

*§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.*

*Não é por outro motivo que a doutrina em uníssono encampa com vigor o princípio da motivação dos atos administrativos. Para ilustrar:*

*Motivar é enunciar expressamente – portanto explícita ou implicitamente – as razões de fato e de direito que autorizam ou determinam a prática de um ato jurídico. O Estado, ao assim decidir, vincula-se tanto ao dispositivo legal invocado como aos fatos sobre os quais se baseou, explícita ou implicitamente, para formar sua convicção: no Direito Público, portanto, decidir é vincular-se, pois inexitem decisões livres.*

*Os motivos são os pressupostos jurídicos e factuais que fundamentam a aplicação casuística de um comando legal, tanto quando o Estado deva decidir ex officio, quando deva fazê-lo sob provocação, não importando se o ato de concreção for parcial, definindo, ainda em tese, um resíduo normativo, ou total, alcançando e esgotando o comando legal editado para o caso em hipótese.*

*Como se indicou, o princípio da motivação é instrumental e corolário do princípio do devido processo da lei (art. 5.º, LIV, CF), tendo necessária aplicação às decisões administrativas e às decisões judiciais, embora se encontre, também, implícito no devido processo de elaboração das normas legais no sentido amplo (cf. arts. 59 a 69 da Constituição Federal e Regimentos das casas legislativas).*

*Por decisão, não se deve entender, porém, qualquer ato administrativo ou judiciário que apenas contenha um mandamento, senão aquele cujo comando aplique uma solução a litígios, controvérsias e dúvidas, conhecendo, acolhendo ou denegando pretensões, através das adequadas vias processuais, ainda que atuando de ofício; essa, a ratio do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei de Processo Administrativo Federal), que impõe à Administração Pública o dever de motivar os atos administrativos que neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses dos administrados.*

*A obrigatoriedade de motivar decisões, tradicional no Direito Processual, geralmente expressa quanto aos atos decisórios jurisdicionais típicos do Poder Judiciário, estendeu-se, com a Carta de 1988, a seus próprios atos administrativos com características decisórias (art. 93, X). Por via de consequência, o princípio da motivação abrange as decisões administrativas tomadas por quaisquer dos demais Poderes, corolário inafastável do princípio do devido processo da lei. Com efeito, se o Poder Judiciário, a quem caberá sempre o controle na da juridicidade de qualquer decisão, está obrigado à motivação das suas decisões administrativas, com mais razão, a ela também estarão os Poderes Legislativo, Executivo e os órgãos constitucionalmente autônomos, cada um em suas respectivas decisões administrativas, pois só assim cará garantida a efetividade do controle.*

*(Moreira Neto, Diogo de Figueiredo Curso de direito administrativo: parte introdutória, parte geral e parte especial / Diogo de Figueiredo Moreira Neto. – 16. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro : Forense, 2014, pág. 174)*

*Assim, conforme transcrição do recurso administrativo abaixo, percebesse que o administrado pediu à Administração Pública claramente que se manifestasse sobre vício formal no auto de infração e sobre o princípio da proporcionalidade, para que lhe fosse aplicada pena mais branda. Vejamos a transcrição:*

*Certo é que, auto de infração, bem como qualquer penalidade a ser aplicada, necessita de embasamento legal, devendo este (auto de infração) estar baseado em um tipo previsto na norma em abstrato para ser aplicado ao caso concreto.*

*Faz-se mister a análise das formalidades do auto de infração, ais precisamente do momento da autuação.*

*Primeiramente devemos interpretar a palavra autuação sob o aspecto de ato administrativo.*

*Autuação é o ato administrativo elaborado pelos agentes competentes sobre a ocorrência de uma ou mais infrações à legislação, indicando os dados que caracterizam o fato, identificando o bem tutelado pelo Estado e o responsável pela infração, o que permite ampla defesa do interessado.*

*Os atos administrativos, como bem ensina o ilustre Prof. "Celso Antônio Bandeira de Mello", praticados em desconformidade com as prescrições jurídicas são inválidos.*

*O ato ilegal da Autoridade poderá, ainda, caracterizar ato de improbidade administrativa por atentar contra os princípios da administração pública, nos termos do art. 11, caput, da Lei 8.429/92, sem prejuízo da responsabilidade civil objetiva do Estado, nos termos do artigo 37, § 6º, da CF.*

*A autuação, sem sombras de dúvida é .um ato administrativo.*

*Realmente, o auto de infração é a descrição, feita pelo agente da autoridade administrativa, de uma situação de fato que configura, em tese, desobediência à legislação. Auto é descrição, e infração é conduta contrária à legislação. A rigor, portanto, a lavratura de um auto de infração apenas significa, em tese, a constatação, e consequente imputação ao cidadão, de uma conduta infringente da legislação.*

*No caso em tela, é cediço que o auto de infração deve seguir a risca os requisitos trazidos na resolução nº242 de 03 de julho de 2003 aonde regulamenta o processo administrativo no âmbito da ANTT.*

*O agente autuador na lavratura do auto deixou de dar atenção ao um importantíssimo requisito formal, trazido no art. 3º, parágrafo 2º, item 'C' da referida Resolução, quais sejam:*

*"Art. 3º - O auto de infração, confeccionado em três vias, deverá conter, na 2ª via, o "ciente" do infrator ou do preposto da empresa infratora, presente no momento da lavratura. (...)*

*-2º Em caso de recusa do "ciente" ou do recebimento, ou quando o auto for lavrado com base em documento que demonstre a irregularidade cometida e não estiver presente o infrator ou o preposto da empresa infratora deverá ser observados o seguinte procedimento:*

*(...)*

*e) o agente encaminhará, então, tal documento ao Gerente competente, que remeterá "Comunicação de autuação" ao infrator; com efeito de notificação, via postal com Aviso de Recebimento (AR).*

*Assim, esses requisitos, os quais são considerados aspectos formais, pelo fato do motorista do peticionando recusar-se a assinar o auto de infração, o agente cometeu um grave erro formal ao não entregar o auto de infração ao peticionando, pois, além dele ser o motorista do veículo ele é o representante legal da empresa.*

*Fica demonstrado que o agente autuador nem se quer tentou lavrar o auto pessoalmente, pois, se o peticionando efetivamente tivesse evadido do local da fiscalização ele sofreria outras multas, nesse caso, cadê essas multas? Não Existem!!!!*

*Além disso, não tem no processo administrativo qualquer indicio do cometimento da infração, ficando apenas a palavra do agente, que mesmo sendo detentor de fé pública, não podemos ficar a mercê apenas de sua indicação de que o peticionando cometeu tal infração.*

*Como o peticionando não foi notificado pessoalmente da infração que supostamente cometeu, fica prejudicado o princípio da ampla defesa.*

*Assim, lastreado no que já foi relatado devemos analisar a lei tal qual aplicada no auto de infração, bem como a sua interpretação.*

*O agente autuador cometeu um grave erro formal ao lavrar o auto de infração, conforme cópia da Resolução nº. 242 da ANTT, tal conduta feriu claramente o princípio constitucional da Ampla Defesa.*

Com tal conduta o agente autuador fez com o auto de infração esteja evadido de nulidade, pois, o não encaminhamento correto do auto de infração, conforme está regulamentado, é um grave afronte ao princípio da Ampla defesa.

(...)

O instituto da razoabilidade encontra ressonância na ajustabilidade da providência administrativa consoante o consenso social acerca do que é usual e sensato. Razoável é conceito que se infere a contrario sensu; vale dizer, escapa à razoabilidade "aquilo que não pode ser".

A proporcionalidade, como uma das facetas da razoabilidade revela que nem todos os meios justificam os fins. Os meios conducentes à consecução das finalidades, quando exorbitantes, superam a proporcionalidade, porquanto medidas imoderadas em confronto com o resultado almejado.

A atuação da Administração Pública deve seguir os parâmetros da razoabilidade, legalidade e da proporcionalidade, que censuram o ato administrativo que não guarde uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim que a lei almeja alcançar.

Na seara administrativa, segundo o mestre Dirley da Cunha Júnior, a proporcionalidade 'é um importante princípio constitucional que limita a atuação e a discricionariedade dos poderes públicos e, em especial, veda que a Administração Pública aja com excesso ou valendo-: se de atos inúteis, desvantajosos, desarrazoados e desproporcionais". (Dirlei da Cunha Júnior; Curso de Direito Administrativo, 7a Ed., 2009, p. 50).

A afronta ao princípio da proporcionalidade da pena no procedimento administrativo, isto é, quando a sanção imposta não guarda observância com a realidade dos fatos, torna ilegal a reprimenda aplicada, sujeitando-se, portanto, à revisão no Poder Judiciário, o qual possui competência para realizar o controle de legalidade e legitimidade dos atos administrativos.

Em atenção a esse importante "princípio constitucional vemos a possibilidade de aplicação de advertência sobre o auto de infração em tela.

Uma vez, que o peticionando não infringiu nenhuma norma estabelecida pela ANTT e, também, por a própria agência regulamentadora trás na Resolução nº. 242/2003 a possibilidade da aplicação da advertência:

"Decidindo pela aplicação de advertência ou multa, o gerente Expedirá "Notificação de Multa" ou "Comunicado de Advertência", nos termos pertinentes à(s) infração(ões) cometida(s), delas cabendo recurso.

-5º Julgando procedente o recurso, tanto quanto à aplicação de multa, quanto de advertência, o processo será arquivado."

E ainda, outro fato que merece destaque é que a proporcionalidade deve ser tratada expressamente à nível infraconstitucional, o que só reforça sua importância e indistinta utilização como marco principiológico na atuação da Administração Pública.

Sendo assim, ressoa nítida a importância do referido princípio nos dias atuais visando amparar à proteção dos direitos do peticionando autuado em face de eventual arbítrio do Poder do Estado, merecendo destaque à previsão infraconstitucional expressa e a interpretação evolutiva e ampliativa que vem sendo dada por nossos pretórios.

Diante disso, caso V.S.a. não entenda pelo o arquivamento ou nulidade do auto de infração, sendo o peticionando primário e a comprovada autuação equivocada do agente, requer seja respeitado o princípio da proporcionalidade e da gradação.

Dito isso, como visto, ficou colocada para a autoridade administrativa estas duas questões relevantes para o deslinde da causa. Mas, como se vê da resposta da ré ao autuado, os pontos levantados não foram abordados, tendo sido, o julgamento do recurso do recurso, um ato genérico, sem apontamento concreto das questões argumentadas pelo recorrente. Transcrevo para comprovar meu posicionamento:

Trata-se de RECURSO interposto pelo(a) EXPRESSO PÉ DE PATO LTDA ME, contra o auto de infração nº 1739071, aplicado pela fiscalização do(a) ANTT, amparado no ARTIGO 34, INCISO I, ALÍNEA "A" DA RESOLUÇÃO ANTT Nº 3056/2009, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO ANTT Nº 3745/2011, qual seja "EVADIR, OBSTRUIR OU DE QUALQUER FORMA, DIFICULTAR A FISCALIZAÇÃO"

O pedido de recurso foi interposto dentro do prazo estabelecido e analisado ambos conforme disposto no art. 69 da Resolução ANTT nº 442, de 17 de fevereiro de 2004.

Em 18/07/13 o veículo de carga evadiu para evitar a fiscalização.

Em seu recurso, a proprietária do veículo alegou que a ANTT não cumpriu o devido procedimento legal com relação ao auto de infração, que houve cerceamento de defesa, e que houve erro nos procedimentos e prazo por parte da ANTT, em referencia ao CTB.

Entretanto, a autuada está tendo o seu direito de defesa nesse momento, através da análise deste recurso administrativo, a qual não apresentou nenhum elemento que comprove sua inocência.

O preenchimento do auto de infração seguiu corretamente todos os requisitos" previstos no art. 23 da Resolução ANTT 442/2004. Cabe salientar que a defesa deve basear-se nos fatos alegados pelo fiscal. O Auto de Infração possui a descrição da infração, a penalidade prevista, sua capitulação legal e as observações, informações essas suficientes para que haja o contraditório.

A Resolução 3056/09, que dispõe sobre o exercício da atividade de transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração, estabelece procedimentos para inscrição e manutenção no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTRC, em quase nada se assemelha às infrações de trânsito previstas pelo CTB. Esta resolução decorre de previsão na Lei 10.233/2001, que criou esta agência reguladora, em que a diretoria possui a legitimidade para criar resoluções que estabeleçam sanções administrativas, multas e suspensões, conforme disposto no art. 39, XII.

Assim, sugerimos a Vossa Senhoria INDEFERIR o presente recurso da requerente.

Assim, o ato administrativo impugnado não está devidamente motivado, o que provoca a nulidade do processo desde o momento da decisão do recurso."

Portanto, procede o pedido da ação.

**Sucumbência**

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

#### **Decisão**

Diante do exposto, **acolho** o pedido de declaração de nulidade da multa bloco n. 15987 – auto n. 1198211 – de 09/12/2014.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014380-24.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE RENATO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RENATO ALVES DE SOUZA - SP267470

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **S E N T E N Ç A**

**(TIPOA)**

José Renato Alves de Souza iniciou cumprimento, referente à segurança concedida em mandado de segurança, referente à liberação do saldo da conta vinculada do FGTS, por motivo de doença.

Intimada para comprovar o cumprimento da segurança, a CEF manifestou-se para informar a necessidade de comparecimento do impetrante a uma agência da CEF para liberação do saldo da conta do FGTS.

O exequente apresentou petição ID n. 28630386 - 19/02/2020 para dizer que efetuou o saque do saldo da conta vinculada do FGTS, sendo informado da necessidade de repetir o procedimento nos saques de valores futuros.

O exequente requereu a intimação da CEF para efetuar a liberação da conta de FGTS, de forma automática, inclusive quanto aos recolhimentos futuros por parte do empregador.

Atendendo determinação deste Juízo, a CEF manifestou-se para informar o procedimento em casos semelhantes.

O exequente reiterou o requerimento formulado para liberação de valores futuros.

#### **É o relatório. Procedo ao julgamento.**

Intimada quanto ao procedimento comumente adotado, a CEF informou que, em vista do pedido constante da inicial quanto à saque de valores futuros na conta do FGTS e a concessão da segurança, verificou a efetivação regular do saque dos valores depositados após a liberação do saldo pela CEF, com a utilização de código próprio (código de saque 88 - decisão judicial), bem como a inexistência de comando automático ou previsão legal para a transferência de valores para conta particular do fundista.



Verifica-se, portanto, que a CEF não está oferecendo resistência ao saque na conta do FGTS do exequente, tanto que informou a existência de código específico para saque, que foi utilizado regularmente pelo fundista para os saques posteriores à liberação efetuada pela CEF.

A decisão proferida pelo TRF3 concedeu a segurança pleiteada no mandado de segurança, mas não com referência expressa para obrigar a CEF à liberação automática de valores futuros, recolhidos pelo empregador, nem para transferência dos futuros depósitos para conta de outra espécie, conforme o interesse do exequente.

Não há autorização judicial ou legal para a CEF adotar procedimento de transferência automática.

Assim, a CEF cumpriu o determinado no julgado, referente à liberação do FGTS.

#### **Decisão**

**JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013531-18.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177, EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **S E N T E N Ç A**

(Tipo M)

**BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA** interpõe embargos de declaração da sentença proferida, que denegou a segurança.

Sustentou que há omissão no que tange à apreciação do pedido de emenda da inicial, na qual formula pedido subsidiário.

#### **É o relatório. Procede ao julgamento.**

Verifico que faltou na sentença menção ao pedido de emenda à inicial.

Neste ponto, com razão a embargante.

#### **Decisão**

**Acolho os embargos** para declarar a sentença, com a inclusão na fundamentação da sentença do texto que segue abaixo e substituição do dispositivo.

#### **Acrescento na fundamentação:**

##### **Do pedido de emenda à inicial**

A impetrante requereu o aditamento da petição inicial para formular novo pedido subsidiário.

O mandado de segurança possui rito específico que é ditado pela Lei n. 12.016/09.

Não há nem no CPC/2015 e nem na Lei n. 12.016/09 previsão de aplicação subsidiária do CPC no mandado de segurança.

A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus.

Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe a possibilidade de emenda da petição inicial para alterar o pedido do mandado de segurança.

**O dispositivo passa a ter a seguinte redação:**

1. Diante do exposto, **denego a segurança** e julgo improcedente o pedido de “[...] reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de não recolher o montante relativo a essas exações [contribuições ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e Salário-Educação], além de restituir ou compensar os valores indevidamente recolhidos ao Fisco, regularmente corrigidos e atualizados [...]”

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

2. Indefiro o pedido de emenda à petição inicial para aditar o pedido.

3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

No mais, mantém-se a sentença anteriormente proferida.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026944-98.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: A.S.C. - AUTOMACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADILSON ASSIS DA SILVA - SP320506, LIA MARA GONCALVES - SP250068

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

**Sentença**

**(Tipo M)**

A impetrante interpõe embargos de declaração da sentença proferida, que concedeu a segurança.

Sustentou que há omissão no que tange à indicação do ICMS destacado a ser excluído da base de cálculos do PIS e COFINS.

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

Verifico que a sentença proferida deixou de considerar a parcela do pedido, referente ao ICMS destacado.

Com razão a embargante.

**Decisão**

1. **Acolho os embargos** para declarar a sentença, com alteração da fundamentação e substituição do dispositivo, que passa a ter a seguinte redação.

**Acrescento na fundamentação:**

### Do ICMS destacado nas notas fiscais

A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE n. 574.706, determinou a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais. Aduziu a Ministra Cármen Lúcia em seu voto:

*“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na ‘fatura’ é aproveitado pelo contribuinte para compençar com o montante do ICMS gerado na operação anterior; em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.*

Este fato é, inclusive, reconhecido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*AGRAVO INTERNO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS. REPERCUSSÃO GERAL. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RE 574.706/PR. SOBRESTAMENTO DO FEITO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA SOMENTE ATÉ A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.*

*1. No caso vertente, aplica-se o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706, segundo o qual, o ICMS destacado nas notas fiscais deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa. Precedente desta Sexta Turma: EDAC 0001070-22.2007.4.03.6100/SP, rel. Des. Federal Johanson de Salvo, j. 06/09/2018; DJ 18/09/2018.*

[...]

*4. Analisando os fundamentos apresentados pelas agravantes não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.*

*5. Agravo interno improvido. (ApCiv 5022259-19.2017.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, julgado em 11/02/2020, DJe 17/02/2020)*

O primeiro parágrafo do dispositivo passa a ter a seguinte redação:

### Decisão

Isto posto, **concedo a segurança** e julgo procedente o pedido para o fim de reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

2. No mais, mantém-se a sentença anteriormente proferida.

3. Intime-se a apelada a apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011894-95.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REMAZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

**Sentença**

**(Tipo M)**

**REMAZADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA** interpõe embargos de declaração contra a sentença que concedeu a segurança.

Alega que houve omissão no que tange à apreciação do pedido do impetrante relativo ao índice de atualização monetária.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado.

Apenas para evitar recursos desnecessários, registro que constou expressamente na sentença: "[...] a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG."

**Decisão**

Diante do exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013288-11.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUPE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Sentença**

**(Tipo M)**

**LUPE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA** interpõe embargos de declaração da sentença proferida, que rejeitou os pedidos.

Alega que há erro material e omissão no que tange à não apreciação de todos os fundamentos invocados pela parte.

**É o relatório. Procedo ao julgamento.**

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A pretensão do embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado.

Apenas para se evitar recursos desnecessários, registro à embargante que a decisão foi fundamentada à luz dos pontos indispensáveis para a solução do mérito.

Quanto ao erro material alegado, verifico que constou na sentença: "Em que pesem os argumentos da autora, os fundamentos constitucionais do IRPJ (art. 153, III) e da CSLL (art. 195, I, 'c') não se confundem com o fundamento do PIS e da COFINS (art. 195, I, 'b'), razão pela qual não se pode estender desarrazoadamente a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE n. 574.706, a outras espécies tributárias sem maior reflexão sobre o arcabouço específico de cada tributo, e sem descurar do fato de que a adoção pelo regime do lucro presumido é opção da **impetrante**." [grifei]

Por se tratar de ação de procedimento comum, o trecho em comento merece ser retificado, para fazer constar "autor" no lugar de "impetrante".

**Decisão**

Diante do exposto, **acolho parcialmente os embargos de declaração.** Acolho para declarar a sentença e corrigir o erro material apontado, para substituir o termo "impetrante" por "autora". Rejeito quanto aos demais pedidos.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000533-52.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TIGER TOUR TRANSPORTE E LOCACAO LTDA - ME, JOEL CESAR DE ARAUJO, BARBARA BERBARE DE ARAUJO

**Sentença**

(tipo C)

Cível Homologo, por sentença, a **desistência**. Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008185-52.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOCIEDADE ESCOLAR BARAO DO RIO BRANCO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO FAVINI - SP253373, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Decisão**

## Liminar

SOCIEDADE ESCOLAR BARÃO DO RIO BRANCO impetrou mandado de segurança em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO cujo objeto é o pagamento de restituição administrativa.

Narrou a impetrante, em síntese, que obteve o reconhecimento de créditos restituíveis nos Processos Administrativos n. 11610.009123/2010-24 e 13804.720751/2012-84, os quais até o momento não foram operacionalizados.

Sustentou o direito à conclusão do processo, com o efetivo ressarcimento, nos termos dos princípios elencados no artigo 37 da Constituição da República, garantia ao direito de propriedade e vedação ao enriquecimento ilícito; artigo 74 da Lei n. 9.430 de 1996; necessidade de julgamento no prazo de 360 dias, nos termos do artigo 24 da Lei n. 11.457 de 2007.

Requeru o deferimento da liminar para “para determinar a conclusão definitiva dos processos administrativos 13804.720751/2012-84 e 18186.727079/2012-04 e dos pedidos de restituição apresentados via PER/DCOMP listados no doc. 05, operacionalizando-se a restituição deferida por meio da emissão da ordem de pagamento do valor do crédito, no prazo máximo de 15 (quinze) dias”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] com a condenação da D. Autoridade Impetrada nas custas judiciais, para ordenar a conclusão definitivo dos processos administrativos 13804.720751/2012-84 e 18186.727079/2012-04 e dos pedidos de restituição apresentados via PER/DCOMP listados no doc. 05, operacionalizando-se a restituição deferida por meio da emissão da ordem de pagamento do valor do crédito”.

Foi proferida sentença que indeferiu a petição inicial.

Em Segunda Instância a sentença foi anulada para regular processamento do feito.

A impetrante reiterou o pedido de apreciação da liminar.

### **É o relatório. Procede ao julgamento.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

A impetrante alegou que o pedido de restituição já foi apreciado e deferido nos processos administrativos n. 13804.720751/2012-84 e n. 18186.727079/2012-04, além de pedidos enviados pelo sistema PER/DCOMP.

Para justificar o direito, a impetrante alegou que houve ofensa ao procedimento do artigo 68 da Instrução Normativa RFB n. 1717, de 17 de julho de 2017.

A impetrante mencionou de forma genérica a compensação de ofício em apenas um dos processos e nada mencionou sobre os mais de 10 processos administrativos de restituição e, somente juntou cópia de relação dos processos.

A compensação de ofício faz parte do procedimento de restituição estabelecido pela Instrução Normativa RFB n. 1717, de 17 de julho de 2017.

Sem o detalhamento de cada um dos processos, não é possível saber se há ou não omissão da autoridade impetrada na conclusão dos processos administrativos, ou se a ordem de pagamento não foi efetuada em virtude do cumprimento das regras da Instrução Normativa RFB n. 1717, de 17 de julho de 2017.

A matéria discutida neste mandado de segurança não é exclusivamente de direito e exige prévia manifestação da autoridade impetrada.

A decisão quanto ao pedido da impetrante somente será possível em sentença, depois que for definida a controvérsia, ou seja, após a autoridade impetrada explicar qual o motivo que impediu que a impetrante obtivesse seu intento no âmbito administrativo.

Diante desta situação que é de fato, não se pode extrair a relevância do fundamento, requisito necessário ao deferimento da liminar.

### **Decisão**

1. Diante do exposto, **indefiro o pedido liminar** de “[...] conclusão definitiva dos processos administrativos 13804.720751/2012-84 e 18186.727079/2012-04 e dos pedidos de restituição apresentados via PER/DCOMP listados no doc. 05, operacionalizando-se a restituição deferida por meio da emissão da ordem de pagamento do valor do crédito”.

2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001087-19.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013517-05.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: SAINT PAUL'S IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) REU: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016433-41.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: YKK DO BRASIL LTDA, YKK DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) REU: DIEGO FERREIRA RUSSI - SP238441

Advogado do(a) REU: DIEGO FERREIRA RUSSI - SP238441

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004367-28.1993.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADEMYR PEDRO NEGRUCCI, ANTONIO GENESIO GUZZI, DIOGENES PORTO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BRUGNARO - SP86640-B

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BRUGNARO - SP86640-B

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BRUGNARO - SP86640-B

#### DESPACHO

Intimada para apropriação do valor em depósito judicial, a Caixa Econômica Federal não respondeu.

O interesse é da própria CEF e, caso ela não apresente justificativa para não efetuar a apropriação, o processo será arquivado mesmo com depósito judicial pendente de destinação.

#### Decisão.

1. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue a apropriação em seu favor, comprovar que a fez, ou justificar a impossibilidade de efetuar-la. Encaminhe-se também por email.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Decorrido prazo, com ou sem a confirmação da apropriação, arquite-se o processo com baixa findo.

Int.



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018044-63.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CRISTINA RIBEIRO PEREIRA JORGE

Advogado do(a) AUTOR: THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK - SP52126

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ROBERTO RAMOS - SP133318

#### ATO ORDINATÓRIO

**Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.**

**(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).**

**Prazo: 10 (dez) dias.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018044-63.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CRISTINA RIBEIRO PEREIRA JORGE

Advogado do(a) AUTOR: THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK - SP52126

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ROBERTO RAMOS - SP133318

#### ATO ORDINATÓRIO

**Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.**

**(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).**

**Prazo: 10 (dez) dias.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023107-53.2001.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TRANSPORTADORA SALAMANCA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Advogado do(a) REU: SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO - SP167690

#### ATO ORDINATÓRIO

**Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.**

**(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).**

**Prazo: 10 (dez) dias.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023107-53.2001.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TRANSPORTADORA SALAMANCA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

**ATO ORDINATÓRIO**

**Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.**

**(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).**

**Prazo: 10 (dez) dias.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005617-34.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

**Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.**

**(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).**

**Prazo: 10 (dez) dias.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010943-72.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NATALIA BOHRER RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

REU: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

**Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.**

**(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).**

**Prazo: 10 (dez) dias.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021383-93.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALVORECER - ASSOCIACAO DE SOCORROS MUTUOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

**ATO ORDINATÓRIO**

**Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.**

**(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).**

**Prazo: 10 (dez) dias.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011630-47.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS FREIRE, CLAUDIA ELISABETE CASTANHEIRA, JOSE ALBERTO DE CASTRO, JURANDI DA SILVA AZEVEDO, RUBENS FREDERICO MILLAN, WILSON APARECIDO BRUZINGA, NATANAEL GOMES DA SILVA, EDMILSON BAMBALAS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

REU: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES

#### ATO ORDINATÓRIO

**Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.**

**(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).**

**Prazo: 10 (dez) dias.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010646-31.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO WILSON MAGALHAES DO NASCIMENTO, CRISTINA OLIVEIRA MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CORREA - SP214946

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

**Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.**

**(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).**

**Prazo: 10 (dez) dias.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010646-31.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO WILSON MAGALHAES DO NASCIMENTO, CRISTINA OLIVEIRA MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CORREA - SP214946

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

**Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.**

**(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).**

**Prazo: 10 (dez) dias.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010646-31.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO WILSON MAGALHAES DO NASCIMENTO, CRISTINA OLIVEIRA MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CORREA - SP214946

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

**Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.**

**(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).**

**Prazo: 10 (dez) dias.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018979-40.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TERRACOS DE TAMBORE EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

**Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.**

**(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).**

**Prazo: 10 (dez) dias.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022959-92.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VERISURE BRASIL MONITORAMENTO DE ALARMES S.A

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

**Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.**

**(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).**

**Prazo: 10 (dez) dias.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019099-08.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SAO PAULO PREVIDENCIA

Advogados do(a) AUTOR: VERA MARIA DE OLIVEIRA NUSDEO - SP106881, DEBORA SAMMARCO MILENA - SP107993, ANA PAULA MANENTI DOS SANTOS - SP131167

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

**Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.**

**(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).**

**Prazo: 10 (dez) dias.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013376-15.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: 3L EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

**Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.**

**(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).**

**Prazo: 10 (dez) dias.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013475-12.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DIGI-FORM SEGURANCA ELETRONICALTD A - ME, LEANDRO SILVA DE LENA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

## 1ª VARA CRIMINAL

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5004536-30.2020.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: TAREK BILLELBELHADJ

### DESPACHO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de **TAREK BILLELBELHADJ**, qualificado(a)(s) nos autos, imputando-lhe(s) a prática, em tese, do(s) delito(s) tipificado(s) no(s) artigo(s) 33, “caput”, c.c. o art. 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006.

Nos termos do artigo 55 da Lei n.º 11.343/2006, notifique-se o(a)(s) denunciado(a)(s) para apresentar(em) defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá(ão) opor exceções, arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, bem como oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, até o número de 5 (cinco).

Caso o(a)(s) denunciado(a)(s) não se manifeste(m) no prazo acima, ou declare(m) não possuir condições financeiras de constituir defensor, fica nomeada a Defensoria Pública da União para assumir o patrocínio da defesa do(a)(s) mesmo(a)(s), devendo, então, a DPU ser devidamente intimada para se manifestar no prazo legal, abrindo-se vista dos autos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, na data da assinatura digital.

**Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI**

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5005828-50.2020.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: GILDETE SOUZADA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO ALBERTO NARANJO COKE - SP283179

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

## DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva apresentado pela Defesa da investigada **GILDETE SOUZA DA SILVA**.

O inquérito policial nº 5005443-05.2020.4.03.6181 foi instaurado para apurar a suposta prática do crime tipificado no artigo 155, §4º, inciso II, do Código Penal, praticado, em tese, por **GILDETE SOUZA DA SILVA**, tendo em vista supostas fraudes relacionadas ao benefício social de Auxílio Emergencial instituído pela Lei nº 13.982/2020.

Em breve resumo, a partir de Termo de Cooperação Técnica celebrado entre a Caixa Econômica Federal e a Polícia Federal, foram inseridos na “Base Nacional de Fraudes no Auxílio Emergencial” os dados relativos a 155.531 processos de contestação protocolados pelos reais beneficiários, que tiveram seus benefícios furtados por terceiros.

O presente caso em concreto trata do furto de ao menos 31 (trinta e um) benefícios, que foram desviados para quitar supostas transações comerciais através do pagamento de boleto bancário pelo aplicativo Caixa Tem para o MERCADO PAGO. Os valores foram destinados à conta no MERCADO PAGO que seria, segundo aponta a autoridade policial, de titularidade da investigada **GILDETE SOUZA DA SILVA**, totalizando o valor de, no mínimo, R\$ 18.600,00.

Dispõe a autoridade policial, em sua representação, que determinado agente criminoso realizava cadastro indevido no sistema da CEF (via aplicativo Caixa Tem) em nome de terceiros (cadastrava uma nova conta, em nome do beneficiário, no aplicativo da CEF), aproveitando-se das fragilidades do referido sistema, decorrentes da urgência em seu lançamento para viabilizar os pagamentos em momento de grave crise econômica-social. Com a disponibilização dos valores nas respectivas contas fraudadas, o investigado realizava pagamentos, via gerenciadoras de pagamento (Mercado Pago, no caso), vinculados a contas bancárias que seriam titularizadas pela investigada **GILDETE**.

Em síntese, os valores depositados nas contas fraudadas, que seriam destinadas a pessoas que faziam jus ao recebimento do benefício emergencial, durante o grave momento econômico vivenciado pela pandemia de coronavírus, eram desviados mediante pagamento de boletos (para pagamento de serviços jamais prestados), destinados à conta no MERCADO PAGO que seria titularizada pela ora investigada **GILDETE**.

Foram identificadas ao menos 31 operações nestes moldes. No entanto, a autoridade policial ressalta que essas trinta e uma foram apenas aquelas confirmadas mediante denúncia das vítimas e já admitidas e formalizadas pela Caixa Econômica Federal, sendo possível que o número seja expressivamente maior.

Nestes termos, a autoridade policial representou pela expedição de mandado de **busca e apreensão** na residência da investigada, **sequestro** dos ativos financeiros disponíveis na conta da investigada, bem como pela decretação da **prisão preventiva** da investigada **GILDETE SOUZA SILVA**, ante a comprovação da materialidade e de indícios de autoria, embasada na conveniência à instrução criminal, bem como para assegurar a aplicação da lei penal.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao deferimento integral da representação policial (ID 40217779).

Em 06 de novembro de 2020, este Juízo deferiu a representação policial. A busca e apreensão, bem como a prisão preventiva de **GILDETE SOUZA SILVA** foram cumpridas em 09 de novembro de 2020.

A Defesa da investigada ora peticiona ressaltando que **GILDETE**, em verdade, seria vítima do esquema criminoso, visto que não era a titular da conta do Mercado Pago que recebia os valores desviados do auxílio emergencial de terceiros.

### É o breve relato.

#### Decido.

Cumpridas as diligências investigativas de urgência, acolho a manifestação defensiva para determinar a revogação da prisão preventiva de **GILDETE SOUZA SILVA**.

Com efeito, conforme consta dos autos, a investigada é pessoa sem antecedentes criminais, com residência fixa e exercício de atividade lícita.

Ademais, já cumprida a busca e apreensão em sua residência, bem como sendo pela própria investigada disponibilizado o acesso a seus dados bancários, não há que se falar em manutenção da prisão preventiva para conveniência da instrução criminal.

Acrescente-se que não há elementos, por ora, a indicar que investigada pretende furtar-se à aplicação da lei penal ou criar embaraços para a continuidade das investigações.

Nestes termos, considerando que o crime em tese praticado não envolve violência ou grave ameaça, bem como considerando, reitero-se, a primariedade e o vínculo como o distrito da culpa ante a comprovação de residência fixa na cidade de São Paulo, entendo que a prisão preventiva pode ser substituída por medidas cautelares diversas, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal.

Deste modo, reputo que são suficientes para evitar a prática de novas infrações penais e garantir a aplicação da lei penal, as seguintes medidas cautelares diversas da prisão, porém necessárias para regular prosseguimento do feito:

- a) **comparecimento mensal em Juízo**, para comprovar residência e exercício de ocupação lícita, através de documentação hábil; ou, no caso de desemprego, comprovar igualmente, com a mesma periodicidade e por meio de documentos hábeis, os meios de sustento próprio, até a data de prolação de sentença, ou até determinação judicial em sentido contrário). Por ora, até decisão em contrário, considerando as restrições de deslocamento em decorrência da pandemia de coronavírus, referido comparecimento mensal deverá ser realizado eletronicamente, com envio de e-mail mensal a este Juízo com as informações supra;
- b) **Recolhimento domiciliar no período noturno (22:00 às 06:00) e finais de semana**, salvo para comparecimento a hospitais ou situações de emergência comprovadas documentalmente;
- c) Manter os seus endereços, telefones e meios de localização sempre atualizados, o que deverá ocorrer a cada comparecimento;
- d) **Comparecer a todos os atos referentes ao presente feito nesta 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo**, tais como audiências, para o que deverá lavrado termo de compromisso que deverá ser assinado em dois dias úteis após o cumprimento do alvará de soltura;

e) Não cometer qualquer outro crime ou ser presa em flagrante por envolvimento em outras atividades criminosas.

Ante o exposto, **REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DE GILDETE SOUZA SILVA**, mediante o cumprimento das medidas cautelares diversas da prisão acima elencadas.

Ademais, a investigada **GILDETE** deve comparecer pessoalmente na Secretaria da 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo, localizada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, 1º andar, para assinar termo de compromisso, **no dia 11 de novembro de 2020** às 14:00 horas.

**Expeça-se Alvará de Soltura clausulado**, contendo as medidas cautelares determinadas.

Em seguida, cumpridas as determinações supra, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal, com baixa nos termos da Resolução 63/09 do CJF.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

**Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI**

## 9ª VARA CRIMINAL

**\*PA 1,0 DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA FEDERAL CRIMINAL PA 1,0 FÁBIO AURÉLIO RIGHETTI PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 7556**

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003597-43.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RUBENS PELEGRINA FILHO (SP387690 - RICARDO ROSSETTI)**

Vistos em sentença\*. Trata-se de ação penal movida em face de RUBENS PELEGRINA FILHO, qualificado nos autos, como incurso nas sanções dos artigos 304 c.c. 298, do Código Penal. Recebida a denúncia aos 05/04/2017 (fls.134/135). Em audiência realizada aos 07/11/2017 (fls.148) foi aceita pelo acusado proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95. O Ministério Público Federal, manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado (fls.164). Decido. Assiste razão ao órgão ministerial. Da análise dos autos deflui-se que o acusado RUBENS PELEGRINA FILHO cumpriu integralmente as condições fixadas para a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95 (fls.155/156, fls.157/160). Assim, decorrido o prazo de suspensão sem que tenha ocorrido revogação do benefício, estando devidamente cumpridas as condições, sem qualquer registro criminal (Apenso Portaria - fls.28/37), forçoso reconhecer a extinção da punibilidade do acusado. Posto isso, declaro extinta a punibilidade do acusado PEDRO ALVINO DA SILVA, brasileiro, nascido aos 29/01/1963, CPF nº 052.676.598-43, RG nº 12778230/SSP/SP, filho de Neusa Petegrosso Pelegrina e Rubens Pelegrina, em relação aos fatos que lhe são imputados nestes autos, e o faço com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95 e artigo 61 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, nos termos da Lei n.º 9.099/95.

### 9ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO

Fórum Criminal Ministro Jarbas Nobre: Al. Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 9º andar, Cerqueira César, CEP 01410902, São Paulo/SP

Tel.: (11) 2172-6609/6816 - email: crim-se09-vara09@trf3.jus.br, Horário de atendimento das 09:00 às 19:00h

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N.º 5004308-55.2020.4.03.6181

Imputação: [Roubo]

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VICTOR PEDRO DOS SANTOS

### DECISÃO

**Vistos, etc.**

Vieram os autos conclusos para reanálise da prisão preventiva decretada no feito, conforme estabelece o Artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

É a síntese do necessário.

**Decido.**

É o caso de manutenção da prisão preventiva do acusado **VICTOR PEDRO DOS SANTOS**.

Não houve alteração fática desde a decisão que recebeu a denúncia (ID 37162063) que pudesse afastar o risco à ordem pública e à aplicação da lei penal.

Outrossim, desde a decretação da prisão preventiva, o acusado foi citado e intimado (ID 37718702), e apresentou resposta escrita à acusação (ID 37964658), por intermédio de defensor constituído. Não foram arroladas testemunhas pela defesa. Não sendo vislumbrada nenhuma hipótese de absolvição sumária pelo juízo, foi designado o dia **18 de novembro de 2020, às 14:00 horas**, para realização de audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia ratificada, e será realizado o interrogatório do acusado

Nada foi apresentado pela defesa e pelo réu que justifique alteração, motivo pelo qual entendo perdurar o risco concreto de reiteração criminosa, considerando a reincidência específica (ID 36949413 – fl. 36), e os maus antecedentes do acusado (ID 36949405 – fl. 02).

Assim, diante da não alteração da situação fática e jurídica, entendo pela necessidade de manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

Reafirmo que a aplicação de qualquer medida cautelar diversa da prisão (art. 319 do CPP) não é apta a afastar o risco à garantia da ordem pública, diante de todo o exposto.

Assim, **MANTENHO** a prisão preventiva do acusado **VICTOR PEDRO DOS SANTOS**, pelos fundamentos acima, inclusive na decisão anterior ID 37162063, nos termos do artigos 312 c.c. 312, §1º, ambos do Código de Processo Penal.

Tendo em vista a entrada em vigor da Lei nº 13.964 de 24/12/2019, que incluiu o parágrafo único ao artigo 316 do CPP, deverá a Secretaria deste Juízo, no prazo de 80 (oitenta dias) a contar desta decisão, tomar os autos imediatamente conclusos para revisão da necessidade de manutenção da prisão preventiva do acusado.

**Ciência** ao Ministério Público Federal e à Defesa constituída.

São Paulo, data da assinatura digital.

*(documento assinado digitalmente pelo magistrado)*

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000289-28.2019.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO LIMA, JOSE RODRIGUES ARAUJO

Advogados do(a) REU: THIAGO SANTOS MARINHEIRO - SP309393, VLADMIR DA MATA BEZERRA - SP347407, SEBASTIAO BEZERRA SOBRINHO - SP251204

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação da Defesa/Defensoria Pública para alegações finais nos termos do artigo 403 do CPP, conforme deliberação em audiência

**São PAULO, 9 de novembro de 2020.**

9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

0006175-42.2018.4.03.6181

REU: JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA, PAULO SOARES BRANDAO, PAULO THOMAZ DE AQUINO

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP



Vistos.

**ID 39329747:** No presente feito, o defensor constituído por *Paulo Soares Brandão* apresentou a petição de renúncia, mas esta não veio acompanhada do comprovante de ciência inequívoca do acusado a respeito da renúncia. Foi juntado aos autos apenas um extrato de e-mail enviado ao acusado, mas não há qualquer indicação de que ele de fato tomou ciência da comunicação, de modo que permanecem os deveres e obrigações profissionais do causídico até 10 (dez) dias após a comprovação da ciência e notificação pessoal do outorgante do mandato, consoante dispõem os artigos 112, § 1º, do Código de Processo Civil e 5º, §3º, da Lei 8906/1994.

Assim, **intime-se** o defensor constituído por Paulo Soares Brandão a providenciar a comprovação da ciência do acusado acerca da renúncia noticiada, nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil.

**Advirto** que somente com a comprovação da ciência da prévia notificação do acusado acerca da renúncia ao mandato outorgado, nos termos dos artigos 112, caput e §1º, do Código de Processo Civil e 5º, §3º, da Lei 8906/1994, será realizada a exclusão do advogado outrora constituídos do sistema processual.

Coma juntada da referida notificação, **exclua-se** o advogado ora constituído por *Paulo Soares Brandão* e **intime-se** o acusado em questão, com urgência, para a constituição de novo defensor, cientificando-o de que, se deixar de indicar advogado no prazo de 10 (dez) dias, ou caso manifeste a impossibilidade de arcar com os honorários, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses.

Cumpra-se com urgência.

São Paulo, data da assinatura digital.

**JUIZ FEDERAL**

*(documento assinado digitalmente)*

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
BELA. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES  
DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente N° 4430**

**EXECUCAO FISCAL**

**0044856-54.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EUCATEX TINTAS E VERNIZES LTDA. (SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA)**

Vistos em inspeção.

Fls. 360/364: trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada em face do despacho de fls. 359, que determinou o cumprimento do v. acórdão prolatado no Agravo de Instrumento, com a intimação da exequente para fornecer o débito atualizado, nos termos do julgado. A firma a embargante que o despacho é omissivo quanto ao reconhecimento de decadência do único crédito em cobro na presente execução no Agravo de Instrumento n. 0005148-11.2016.403.0000, que transitou em julgado em 08/06/2020 (fls. 356).

Razão assiste à executada, o despacho de fls. 359 determinou o cumprimento do v. acórdão prolatado no Agravo de Instrumento, com a intimação da exequente para fornecer o débito atualizado, nos termos do julgado; mas o decisum proferido pela Instância Superior no AI n. 0005148-11.2016.403.0000 (fls. 314/317) reconheceu a decadência do único crédito em cobro na presente execução (COFINS com fato gerador em 11/2000). Dessa forma, o despacho atacado foi omissivo quanto à extinção do crédito em cobro na execução, devido ao reconhecimento da decadência pelo 2º Grau.

Todavia, por se tratar de recurso manejado em face de despacho de mero expediente, não conheço dos Embargos de Declaração opostos (art. 1.001 do CPC/2015). Entretanto, diante do trânsito em julgado do V. Acórdão prolatado no Agravo de Instrumento n. 0005145-11.2016.403.0000, no qual foi extinto o crédito em cobro na presente execução por decadência, reconsidero o item 2 do despacho de fls. 359 e determino:

I. Vista à exequente para que proceda as devidas anotações no Livro de Dívida Ativa, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80, relativo ao crédito em cobro, quanto a decadência reconhecida pelo C. Tribunal Regional Federal da Terceira Região;

II. Intime-se a executada para informar, NESTES AUTOS, se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

a) Coma manifestação do embargante, nos termos da Resolução nº 142/2017, com alteração trazida pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região; providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e (art. 2º).

b) No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, após o cumprimento do item I acima, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0019826-95.2005.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2020 1073/1326

EXECUTADO: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE ANDRESSA GUERREIRA COSTA - SP319895, THIAGO BASSETTI MARTINHO - SP205991, RENATO DONDA - SP147091, ALEXANDRE LIANDO DA SILVA - SP151732

## DECISÃO

Ante a concordância da exequente, defiro a substituição da garantia.

O juízo encontra-se garantido pela apólice de Seguro Garantia, ofertada pela executada em substituição ao imóvel matriculado sob o nº 55.488 (13º CRI de São Paulo).

Expeça-se mandado de cancelamento da penhora do imóvel matriculado sob o nº 55.488 (13º CRI de São Paulo), em referência ao presente feito executivo.

Int.

**São PAULO, 9 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014838-52.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL OSWALDO QUIRINO LTDA

## DESPACHO

1) Considerando a documentação acostada pela instituição financeira, decreto segredo de justiça, providencie a serventia as devidas anotações no sistema processual.

2) Manifestem-se as partes, com urgência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre os documentos IDs 41235779, 41235781 e 41235782.

**São PAULO, 9 de novembro de 2020.**

**10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0046403-47.2004.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LINHA D-MAGGIPLAST MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, DARTAGNAN DALTON PORTO, CIBELE LANZELOTTI, DARLEY DALTON PORTO

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA TOBARUELA - SP219978  
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA TOBARUELA - SP219978  
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA TOBARUELA - SP219978  
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA TOBARUELA - SP219978

#### **DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a sentença proferida.

Int.

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0023526-74.2008.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOKIO MARINE SEGURADORAS.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287

#### **DECISÃO**

Dê-se ciência ao executado da virtualização deste feito.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0020658-31.2005.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEMAN SERVICOS E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA, VICENTE MARTORANO NETO, VICENTE DE PAULA MARTORANO, FELIX BONA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES - SP173583  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO FERRARESI JUNIOR - SP163085

#### **DECISÃO**

Intimem-se os executados, dando-lhes ciência da virtualização deste feito.  
Após, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0043957-42.2002.4.03.6182

EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: ROSILENE MENDES BORGES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO VIEIRA DA SILVA - SP166997

**DESPACHO**

Ciência à executada da virtualização do feito.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002971-46.2002.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL LIDER DE PNEUS LTDA, SERGIO FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO MONTINI DE NICHILE - SP17321

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO MONTINI DE NICHILE - SP17321

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a sentença proferida.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0027135-41.2003.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COPAX COMERCIAL PAX DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE TADEU GOMES JARDIM - SP124067

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a sentença profêrida.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0020604-36.2003.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELO COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MENDES REZENDE - SP381851, FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a sentença proferida.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0044483-23.2013.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIVEN REFINARIA DE PETROLEO LTDA, JOAO DEGUIRMENDJIAN, VIBRAPAR PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO COELHO TAVARES - SP315709

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PAULINO DE ALMEIDA - SP409015, BARBARA PINZON DE CARVALHO MARTINS - SP358674, ANA CAROLINA CORTEZ - SP325018, MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312, MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ - SP27745, FABIO COELHO TAVARES - SP315709

**DECISÃO**

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados JOAO DEGUIRMENDJIAN e VIBRAPAR PARTICIPACOES LTDA, por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

São Paulo, 04 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0046435-32.2016.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KIKOS BOLAS BRINQUEDOS LTDA - ME, ROBERTO MIAN

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO MOREIRA DE AZEVEDO - SP152189

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO MOREIRA DE AZEVEDO - SP152189

**DECISÃO**

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0023526-74.2008.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOKIO MARINE SEGURADORAS.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287

**DECISÃO**

Dê-se ciência ao executado da virtualização deste feito.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0007459-97.2009.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Intime-se a embargante, dando-lhe ciência da virtualização deste feito.  
Aguarde-se a manifestação da embargada, nos termos da decisão anteriormente proferida.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

**12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0046288-40.2015.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ARICABOS - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: VAGNER APARECIDO ALBERTO - SP91094, CAIO BARROSO ALBERTO - SP246391

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado.

2. Trasladem-se cópias dos ID's nºs 29410175, 29410176, 29410177, 29410178, 29410179, 29410180, 29410182 e da presente decisão para os autos da execução fiscal nº 0019393-68.2014.403.6182.

3. Após, na ausência de manifestação das partes, archive-se definitivamente o feito, observadas as formalidades legais.

**São PAULO, 27 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0055270-09.2016.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

#### **DESPACHO**

1. Trata-se de execução fiscal virtualizada e inserida no ambiente PJe pela parte executada.

2. Concedo à parte executada o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para atender à determinação do item I da decisão do ID nº 40554603, p. 74.

**São PAULO, 28 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004625-53.2011.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDIC - EDITORES CIENTIFICOS LTDA - ME, CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO, EDGARD VICENTE LUPATELLI ALFONSO

Advogado do(a) EXECUTADO: DAVE GESZYCHTER - SP116131

Advogado do(a) EXECUTADO: DAVE GESZYCHTER - SP116131

Advogado do(a) EXECUTADO: DAVE GESZYCHTER - SP116131

#### **DECISÃO**



1. Trata-se de execução fiscal virtualizada e inserida no ambiente PJe pela parte executada.
2. Intime-se a parte exequente da decisão do ID nº 40936970, p. 95/7.
3. No silêncio ou falta de manifestação concreta, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 40 da lei 6.830/80), nos termos da supracitada decisão.

**SãO PAULO, 28 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010150-81.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

#### **DECISÃO**

1. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a efetivação do pagamento do ofício requisitório. Prazo: 30 (trinta) dias.
2. Nada mais sendo requerido, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

**SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002409-41.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: GILMAR TRAJANO DE SANTANA - SP409778

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### **DESPACHO**

1. Trata-se de execução fiscal virtualizada e inserida no ambiente PJe por iniciativa da parte exequente.
2. Dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, intimem-se as partes acerca da decisão do ID nº 39133706, p. 26, no prazo de 15 (quinze) dias.

**SãO PAULO, 27 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0060116-11.2012.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: ENERGIA PCH - FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES MULTISTRATEGIA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

## DESPACHO

1. Trata-se de execução fiscal virtualizada e inserida no ambiente PJe por iniciativa da parte exequente.
2. Dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, intime-se a parte exequente acerca do item 2 da decisão do ID nº 39276062, p. 42.

**São PAULO, 27 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5016643-40.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ES

Advogado do(a) EXEQUENTE: KENEDY ADANS ROELDES DALLY - ES26141

EXECUTADO: ROCKWELL AUTOMATION DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657

## SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (ID 29441926).

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.

Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I. C..

**São PAULO, 28 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0020213-90.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA JOSE CIRINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ELUAN CARLOS CUNHA DE HOLANDA - PB19972

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Trata-se de execução fiscal virtualizada e inserida no ambiente PJe pela parte embargada.
2. Dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, intime-se a parte embargada acerca da decisão do ID nº 40178399, p. 158. Prazo de 30 (trinta) dias.

**São PAULO, 28 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022491-08.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

EXECUTADO: SERGIO AUGUSTO MARTINS BEZERRA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME MANIER CARNEIRO MONTEIRO - SP395292

#### DESPACHO

1. Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca do alegado pagamento do débito em cobro, no prazo de 10 (dez) dias.
2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, tornemos autos conclusos para sentença.

**São PAULO, 28 de outubro de 2020.**

### 1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006229-14.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALEXANDRE RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro ao INSS o prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido.

Int.

**SãO PAULO, 18 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008104-53.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAILTON DO NASCIMENTO BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMIANO BATISTA NETO - SP262268

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro ao INSS, o prazo de 90 (noventa) dias.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004899-53.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE DONIZETE RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000473-27.2010.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JDIANE MARIA CARDOSO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL - SP98443

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOAQUIM JOSE CARDOSO

#### **DESPACHO**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 40975151 (fls. 162/169): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015865-04.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERMANO NUNES GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito da decisão do agravo de instrumento, remetam-se os autos à Contadoria para a adequação dos cálculos aos termos do julgado.

Int.

**SãO PAULO, 8 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011155-67.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SUELI DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877, LAURA ESPOSA GOMEZ - SP293280, IAN KIKUCHI BERNSTEIN - SP427260

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Defiro a parte autora, o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015491-15.2015.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VERENICE RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI XAVIER MARTINS - SP361908, KATIA AIRES FERREIRA - SP246307

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ESPÓLIO DE ELIZA FRANCISCO VIEIRA

### **DESPACHO**

Havendo tomado conhecimento na data de hoje da presença de Coronavírus nas dependências do Fórum Previdenciário de São Paulo e para preservar a integridade física dos servidores, advogados, autores e testemunhas, cancelo, *sine die*, a audiência anteriormente designada.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006933-61.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO PEREIRA LOPES

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA FRANCINE RIBEIRO - SP326994, SAULO HENRIQUE DA SILVA - SP311333

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Havendo tomado conhecimento na data de hoje da presença de Coronavírus nas dependências do Fórum Previdenciário de São Paulo e para preservar a integridade física dos servidores, advogados, autores e testemunhas, cancelo, *sine die*, a audiência anteriormente designada.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009816-44.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDO ALVES LOURENCO

Advogados do(a) AUTOR: RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO - SP284484, WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Havendo tomado conhecimento na data de hoje da presença de Coronavírus nas dependências do Fórum Previdenciário de São Paulo e para preservar a integridade física dos servidores, advogados, autores e testemunhas, cancelo, *sine die*, a audiência anteriormente designada.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012256-13.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA GOMES DE MIRANDA - SP141194, CLAUDIA APARECIDA CUSTODIO - SP368548

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Havendo tomado conhecimento na data de hoje da presença de Coronavírus nas dependências do Fórum Previdenciário de São Paulo e para preservar a integridade física dos servidores, advogados, autores e testemunhas, cancelo, *sine die*, a audiência anteriormente designada.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011835-23.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCA MACHADO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MAURA FELICIANO DE ARAUJO - SP133827

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Havendo tomado conhecimento na data de hoje da presença de Coronavírus nas dependências do Fórum Previdenciário de São Paulo e para preservar a integridade física dos servidores, advogados, autores e testemunhas, cancelo, *sine die*, a audiência anteriormente designada.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004750-83.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TARCIZO CARNEIRO DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Havendo tomado conhecimento na data de hoje da presença de Coronavírus nas dependências do Fórum Previdenciário de São Paulo e para preservar a integridade física dos servidores, advogados, autores e testemunhas, cancelo, *sine die*, a audiência anteriormente designada.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001970-39.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES BEZERRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MACEDO FARIA - SP293029

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 41350490: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009984-75.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ROSA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA FALCAO TOSETTI - SP261135

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intimem-se as partes para que manifestem interesse na realização de **audiência na forma virtual**, nos termos do art. 8º, da Portaria PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, ou se pretendem a designação **quando do retorno das atividades presenciais**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ficam as partes advertidas de que não será admitida a oitiva das partes e/ou testemunhas no mesmo local físico, exceto se preservar totalmente as medidas de isolamento social e de incomunicabilidade das testemunhas.

**Após a manifestação das partes neste sentido, ou no silêncio destas, tornemos autos conclusos para designação de audiência.**

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009873-91.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MOACIR PAULO PARMIGIANI

Advogado do(a) AUTOR: CESARAUGUSTO AVILA - RS90740

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para que manifestem interesse na realização de **audiência na forma virtual**, nos termos do art. 8º, da Portaria PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, ou se pretendem a designação **quando do retorno das atividades presenciais**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ficam as partes advertidas de que não será admitida a oitiva das partes e/ou testemunhas no mesmo local físico, exceto se preservar totalmente as medidas de isolamento social e de incomunicabilidade das testemunhas.

**Após a manifestação das partes neste sentido, ou no silêncio destas, tornemos autos conclusos para designação de audiência.**

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008088-94.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SUELI DAMOTA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para que manifestem interesse na realização de **audiência na forma virtual**, nos termos do art. 8º, da Portaria PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, ou se pretendem a designação **quando do retorno das atividades presenciais**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ficam as partes advertidas de que não será admitida a oitiva das partes e/ou testemunhas no mesmo local físico, exceto se preservar totalmente as medidas de isolamento social e de incomunicabilidade das testemunhas.

**Após a manifestação das partes neste sentido, ou no silêncio destas, tornemos autos conclusos para designação de audiência.**

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009287-88.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA AMPARO SELIGRA CASTRO, SAMANTHA MARIA SELIGRA ARMADA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SIMEAO BERNARDES - SP134786

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SIMEAO BERNARDES - SP134786

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Intimem-se as partes para que manifestem interesse na realização de **audiência na forma virtual**, nos termos do art. 8º, da Portaria PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, ou se pretendem a designação **quando do retorno das atividades presenciais**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ficam as partes advertidas de que não será admitida a oitiva das partes e/ou testemunhas no mesmo local físico, exceto se preservar totalmente as medidas de isolamento social e de incomunicabilidade das testemunhas.

**Após a manifestação das partes neste sentido, ou no silêncio destas, tomemos autos conclusos para designação de audiência.**

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

### 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002384-03.2020.4.03.6183

DEPRECANTE: 3ª MATAO - JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MATÃO SP

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

### DESPACHO

Em retificação ao despacho anterior, a perícia se realizará às 9:00hs, na data ali informada.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5010137-11.2020.4.03.6183

DEPRECANTE: 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPETININGA

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

## DESPACHO

Ante a manifestação do Sr. Perito Judicial, designo o dia **02/12/2020, às 13:30 horas**, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.

**RESSALTO** que a perícia **somente será realizada se houver a possibilidade de observância das medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19)**, nos termos do artigo 4º, inciso IV, da **Resolução CNJ nº 322/2020, devendo o periciando e o perito**, quando da realização da perícia, **adotar todas as cautelas sanitárias possíveis, indicadas pelos órgãos competentes**, tais como a utilização de máscara e álcool gel.

Por fim, considerando o crescente número de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus (COVID-19), fato evidenciado pelo aumento das hospitalizações nas redes públicas e/ou privada e dos óbitos inseridos no sistema (não apenas de síndrome respiratória aguda grave), **fica a perícia desde logo cancelada, caso haja requerimento da parte ou, ainda, manifestação do Sr. Perito**.

São PAULO, 8 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003896-21.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO RIVAN DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: SORAIA LEONARDO DA SILVA - SP254475

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. **ID 34289156: CIÊNCIA** ao INSS.

2. **DESIGNO** a **audiência** de oitiva das testemunhas arroladas para o dia **18/08/2021** (quarta-feira), às **16:30 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01410-001.

3. Desde já, **ALERTO** à parte que **não haverá intimação das testemunhas por mandado**, devendo tal comunicação ser feita por seu patrono, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial (artigo 455, do Código de Processo Civil).

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016882-41.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL BERNABE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE ATIQUE BRANCO - SP193300

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. **ID 31641457: CIÊNCIA** ao INSS.

2. **ID 30726114: INDEFIRO** o pedido do INSS de expedição de ofício(s) à(s) empresa(s) em que o autor alega ter laborado em condições especiais, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, conforme preceituam os artigos 373, II, e 434, do Código de Processo Civil. Neste sentido, **FACULTO** ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada do(s) aludido(s) documento(s).

3. **DEFIRO** a produção de **prova testemunhal** para comprovação do período laborado em **atividade rural**.

4. **DESIGNO** a **audiência** de oitiva das testemunhas arroladas para o dia **25/08/2021** (quarta-feira), às **14:30 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01410-001.

5. Desde já, **ALERTO** à parte que **não haverá intimação das testemunhas por mandado**, devendo tal comunicação ser feita por seu patrono, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial (artigo 455, do Código de Processo Civil).

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005535-74.2020.4.03.6183

AUTOR: FRANCEILDO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO NUNES DE ARAUJO - SP349105

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. **INDEFIRO** o pedido da parte autora de produção de prova testemunhal, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (CPC, art. 443, II).

2. **DEFIRO** a produção de **prova pericial** na empresa **NEBLINELGA IND. DE ACESS. P/AUTOS LTDA.**, referente ao período de 11/09/1989 a 08/01/2018.

3. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail [flavio.roque@yahoo.com.br](mailto:flavio.roque@yahoo.com.br) e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (para autora - artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil) e 30 (trinta) dias (para INSS – artigo 183, do Código de Processo Civil).

5. **QUESITOS** do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuan(ám) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

6. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, informe a parte autora o **endereço completo e atualizado** da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia), inclusive **E-MAIL INSTITUCIONAL**.

7. Poderão as partes, seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, bem como o(s) patrono(s) devidamente constituído(s) nestes autos comparecerem na perícia.

8. Considerando o deferimento da perícia, não vejo necessidade de expedição de ofício à empresa requeridas pelo INSS e pela parte autora.

Int.

São Paulo, 06 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5017231-44.2019.4.03.6183

AUTOR: LEOBERTO MADUSI

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 40629639: defiro a dilação de prazo por 45 dias.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5015671-67.2019.4.03.6183

AUTOR: INES AMELIA MEDRADO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão ID 41453872, publique-se o despacho ID 34677399.

Int.

(Despacho ID 34677399:

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para juntada das cópias do processo 0164900-47.2009.502.0052, e apresentação de cópia mais legível da inicial e sentença do processo 0002728-09.2010.502.0058, bem como eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado.

Int.)

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012115-23.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARLOS MARINHO SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 40336375 e anexo: recebo como emenda à inicial.

2. Quanto ao item "3.b" do despacho de ID 40000353, esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, quais períodos foram reconhecidos pelo INSS como especiais, portanto incontroversos, apresentando documentação comprobatória.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008688-18.2020.4.03.6183

AUTOR: RONALDO JOSE ANTUNES

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, bem como sobre a **IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 dias para a produção da prova documental requerida na contestação.

6. **INDEFIRO** o pedido do INSS de expedição de ofícios à(s) empresa(s) para apresentação do(s) laudo(s) técnico(s), já que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto no artigo 434 do Código de Processo Civil. Faculto ao INSS, outrossim, o prazo de 30 dias para a juntada do(s) aludido(s) documento(s).

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010190-89.2020.4.03.6183

AUTOR: LUIS CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, bem como sobre a **IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009397-53.2020.4.03.6183

AUTOR: ARLINDO JOSE FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, bem como sobre a **IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.



5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006379-92.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIO MOREIRA FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **ID 41447056: MANIFESTEM-SE** as partes sobre o **laudo pericial**, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 477, §1º, c/c art. 183).

2. Ainda no mesmo prazo, **PROVIDENCIE** a parte autora o **depósito judicial** da segunda parcela dos honorários periciais, no valor de R\$600,00 (seiscentos reais), conforme determinado no **item 2**, do r. despacho **ID 29121696**.

3. Decorrido o prazo, **PROVIDENCIE** a Secretaria a **transferência eletrônica dos valores depositados** pela parte autora (**ID 29866650 + segunda parcela**), diretamente para a conta corrente indicada pelo Sr. Perito (**ID 41447095**), conforme previsto no art. 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

4. Após, prestados os eventuais esclarecimentos pelo Sr. Perito e certificado o cumprimento da ordem pela instituição financeira, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006403-52.2020.4.03.6183

AUTOR: ERNESTO PACHECO MONIZ

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011221-47.2020.4.03.6183

AUTOR: CHIN AN LIN

Advogados do(a) AUTOR: EMERSON DUPS - SP162269, LUIS WASHINGTON SUGAI - SP84795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 41049126 e anexo: recebo como emenda à inicial.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008638-89.2020.4.03.6183

AUTOR: RENATA FABBRI DOMINGUEZ

Advogado do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5020280-30.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ESPOLIO: JONAS PESSOA DE SOUZA

Advogado do(a) ESPOLIO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Id 40621560: consoante restou consignado na referida decisão, é caso de extinguir o processo, devendo o cumprimento de sentença prosseguir na demanda citada.

Ante o exposto, com apoio no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009194-91.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE RIBAMAR SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LILIANE REGINA DE FRANCA - SP253152

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017225-37.2019.4.03.6183

AUTOR: CARLOS ANTONIO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA SANDRA MATHEUS - SP178460

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.
  2. Ratifico os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal.
  3. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou o retorno dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (**RS 108.624,62**).
  4. ID 41412298, pág. 154: mantenho a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência (ID 41412298, pág. 145-146).
  5. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 dias.
  6. Especifique **a parte autora**, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de 15 dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.
  7. Deverá a parte autora, ainda, informar se interpôs recurso em face a decisão do JEF que declinou da competência.
  8. IDs 41412298, págs. 155-252: ciência ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 437, §1º c/c art. 183).
- Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013409-47.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVANILDA MARIA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

**IVANILDA MARIA ROSA**, com qualificação nos autos, propôs demanda, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de Douglas Roberto Alves de Amorim, além das cominações legais de estilo.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 23641252).

Citado, o INSS apresentou a contestação, alegando prescrição e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda (id 25535142).

A parte autora juntou documentos e requereu produção de prova testemunhal (id 27219714 e anexos).

Sobreveio réplica.

Realizada audiência, foram ouvidas as testemunhas (id 41026627 e anexos).

Vieramos autos conclusos.

## É a síntese do necessário.

### Passo a fundamentar e decidir:

#### Preliminarmente.

Considerando-se que a parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do óbito, em 13/04/2019, e tendo em vista que a ação foi ajuizada no mesmo ano, não há que se falar em prescrição quinquenal.

#### Posto isso, passo ao exame do mérito.

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Para obter a implementação de pensão por morte, é mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do finado. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

#### Da qualidade de segurado

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

*I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;*

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

*§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*

*§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*

Conforme documentação acostada aos autos, o falecido exercia vínculo empregatício na EMPRESA COLIMED ASSISTENCIA TÉCNICA EIRELI por ocasião do óbito (id 27919749, fl. 60). Portanto, preenchido o requisito qualidade de segurado.

#### Da qualidade de dependente

No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:

*Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;*

*II - os pais;*

*III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;*

*(...)*

*§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.*

A autora sustenta que conviveu com o falecido, em regime de união estável, desde 1994, perdurando até o óbito do companheiro, ocorrido em 13/04/2019.

Juntou a certidão de óbito do finado, onde consta a informação de que ele vivia em regime de união estável com a autora. Na certidão há indicação de que o endereço residencial do finado era na "Rua Augusta Santel, 39, Jardim Celeste, São Paulo" (id 27919731).

A autora juntou, também, documentos endereçados a ela e ao falecido, na Rua Augusta Santel, 39, Jardim Celeste, São Paulo. Em seu nome, juntou correspondências da Claro do ano de 2013 (id 27919743). Em nome do finado, juntou: correspondência do Banco Santander, datada de 20/05/2019, em que ela consta como cônjuge do falecido; boletos de condomínio, de 2009 e 2013 (id 27919740, fl. 02) e conta de gás de 04/2019.

Além disso, a autora juntou: documentos referentes a autorização para fertilização In Vitro da Clínica Fertility, de 17/06/2008, em que o falecido consta como seu cônjuge (id 27919736); contrato de dação em pagamento efetuado pela autora, de 16/09/2014, por dívida contraída pelo falecido (id 27919737, fl. 01); ficha de registro de empregado da empresa Colimed, em que a parte autora consta como seu cônjuge e dependente (id 27919746, fl. 01); termo de acompanhamento de alta hospitalar, em que ela consta como responsável pelo *de cujus* (id 27919746, fl. 05); fotos e escritura de declaração de união estável emitida pelo casal.

Outrossim, foram colhidos os depoimentos de três testemunhas.

A testemunha Cláudio Correa Martins relatou que a autora trabalhou como babá da filha do depoente, por indicação da mãe do falecido que, à época, era manicure da esposa do depoente. Narrou que quando a filha do depoente foi para a escola, a autora passou a prestar serviços como diarista ao depoente e à sua mãe, de modo que tiveram contato durante cerca de vinte anos. Ademais, destacou que o finado, que era tapeceiro, reformou móveis da sua casa por diversas vezes. O depoente salientou, ainda, que quando conheceu a autora, ela já convivia maritalmente com o falecido e que eles ficaram juntos até a data do óbito do segurado. Informou que a autora cuidou do falecido até o último momento de vida e que soube, por intermédio da sua esposa, que o falecido estava bastante debilitado no final de sua vida. Disse que, provavelmente, o falecido auferia uma renda maior que a autora e que esta, possivelmente, teve dificuldades financeiras depois do óbito do companheiro.

A testemunha Lilian Miranda da Silva Martins narrou que, primeiramente, conheceu a mãe do finado, que foi sua manicure. Em seguida, contratou a autora para ser babá da sua filha, que contava com um ano de idade. Após, disse que a autora passou a trabalhar como diarista na casa da depoente e que, depois, trabalhou na casa da sogra da depoente como mensalista. Informou que, desde quando conheceu a autora, esta já convivia com o falecido e que o casal comparecia aos aniversários da filha da depoente. Disse, ainda, que o *de cujus* prestou serviço de tapeçaria à sua família. Afirmou que o segurado faleceu no ano de 2019, em decorrência de enfisema pulmonar. Assegurou que a autora conviveu com ele até o final de sua vida, que sempre esteve ao seu lado. Disse, ainda, que, provavelmente, o falecido custeava a maior parte das despesas e que a autora complementava a renda da família. Informou que, seguramente, a autora passou por dificuldades financeiras e que, atualmente, tem problemas de saúde que exigem que faça tratamento contínuo. Declarou que o casal não teve filhos e que nunca se separou.

A testemunha João Batista dos Santos disse que foi zelador no condomínio em que o falecido morava. Narrou que, inicialmente, morava o falecido, o pai e a madrasta no mesmo apartamento e que, posteriormente ao óbito do pai, o falecido passou a morar com a autora. Informou que o *de cujus* era tapeceiro e que trabalhava na região do Ipiranga e que a autora trabalhava em casa de família. Declarou que a família do falecido e da autora visitavam o casal frequentemente. Assegurou que a autora e o falecido viveram juntos até o óbito deste. Disse que o óbito se deu no sábado, depois de passar mal em casa, e que o depoente soube, por intermédio da autora, na segunda-feira. Declarou que, mesmo doente, o falecido trabalhava, que ia ao hospital quando passava mal, ressaltando que sempre ia acompanhado pela autora. Informou que, após o óbito do companheiro, a autora se mudou do condomínio para a cidade de Campinas. Asseverou que o casal nunca se separou.

A meu ver, a prova testemunhal foi contundente quanto a convivência marital, corroborando a farta documentação juntada nos autos, estando, portanto, comprovada a existência de união estável entre a autora e o segurado.

Cabe salientar que o §6º do artigo 16 da Lei nº 8213/91, com redação dada pela Lei nº 13.846/2019, que exige início de prova material da convivência durante ao menos dois anos que antecedem o óbito, restou atendido, pois a autora demonstrou documentalmente, à saciedade, que a união foi bastante superior a dois anos.

#### **Do período de duração do benefício**

Com o advento da Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, o período de duração do benefício para o cônjuge ou companheiro passou a ser variável, conforme o tempo de duração da relação, o tempo de contribuição do segurado e a idade do beneficiário. De fato, o inciso V do §2º do artigo 77 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

*“Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.*

*(...)*

*V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)”*

Desse modo, para que a pensão por morte devida a cônjuge ou companheiro seja vitalícia, atualmente se exige que: a) o casamento ou a união estável tenha sido iniciado há pelo menos 02 anos da data do óbito; b) o segurado tenha recolhido 18 contribuições mensais; c) o beneficiário possua, no mínimo, 44 anos de idade.

**No caso dos autos**, o conjunto probatório indica que a autora viveu como o *de cujus* mais que 02 anos e que a relação foi até o falecimento.

A contagem administrativa do *de cujus* demonstra o recolhimento de mais de 18 contribuições. Por fim, a autora, nascida em 23/03/1970 (id 27919729), contava com mais de 44 anos de idade quando do óbito do segurado. Dessa forma, a pensão deferida é vitalícia.

Por fim, a autora faz jus à pensão por morte desde a data do óbito, em 13/04/2019, conforme requerido na exordial.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte (NB 187.603.689-0) à autora desde a data do óbito, em 13/04/2019, pelo que extingo o feito com resolução do mérito, com pagamento dos valores atrasados desde então.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis da remessa do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação.

**Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em relação à correção monetária da verba honorária, em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: DOUGLAS ROBERTO ALVES DE AMORIM; Beneficiária: IVANILDA MARIA ROSA; Benefício concedido: NB 187.603.689-0, Pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 13/04/2019; RMI: a ser calculada pelo INSS.*

P.R.I.

**São PAULO, 5 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006194-88.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOEL DOS SANTOS LEAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 41361080, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 39068888, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003603-78.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: REIKO WATANABE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 40491525, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 40225010 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002874-33.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: ZILANDO RIBEIRO DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO



Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 41096705, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 40225105 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004883-12.2001.4.03.6183

EXEQUENTE: DAMIAO IRINEU DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o pedido do exequente, (ID: 41341115), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID: 39916283.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, tendo em vista que há controvérsias acerca do *quantum debeatur*, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) N° 0015714-51.2003.4.03.6183

AUTOR: VAGNER APARECIDO PEGORARO

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o pedido do exequente, (ID: 41347793), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID: 39983887.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, tendo em vista que há controvérsias acerca do quantum debeatur, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Int. Cumpra-se.

**São Paulo, 6 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) N° 0003647-15.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: JOANA DARCA RODRIGUES

SUCEDIDO: ALTINO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 40115300 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, mesmo advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requerimento, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005392-90.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ROSA HELENA DE FIGUEIREDO BINGTSON

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA - SP123062

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 39028542 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, mesmo advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requerido(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requerimento, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005771-94.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856, JOAO LEO BARBIERI DA SILVA - SP187775

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 41433561, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 41227947 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS semprazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001179-78.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: REINALDO DOS PASSOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

ID: 39061145 e 39155827: mantenho a decisão agravada, de ID: 38390302, por seus próprios fundamentos.

Não obstante o INSS tenha interposto agravo de instrumento contra a decisão deste juízo, a fim de se evitar que eventual demora no deslinde do referido agravo prejudique a parte exequente, **EXPEÇA(M)-SE, COM BLOQUEIO**, o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), DOS VALORES ACOLHIDOS NA DECISÃO ID: 37293476.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado dos agravos de instrumento nº 5026349-32.2020.403.0000, 5024363-43.2020.4.03.0000 e da ação rescisória nº 5000037-19.2020.4.03.000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005135-65.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO CHIANETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 40492121, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 38077397 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013090-48.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: SEVERINO RAIMUNDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 41471597, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 39646403 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020998-27.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: EDSON PEDRO CYRINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 41366140, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 38843212 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009351-35.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: COSMO PAULO PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA DE ARAUJO - SP350221, CHARLES GONCALVES PATRICIO - SP234608

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 41384901, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 40078980, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006694-23.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ADAIR LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAMARGO FRIAS - SP189675

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 39402792, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 39340134, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004681-44.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CARLOS CHIAVEGATTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 40239072, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 25240048, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018818-38.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: FELIPE ALVES RUFINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FLORENTINO VIANA - SP267493, TAIS CRISTINA SCHIMICOSKI VIANA - SP377761, MARIZA VIANA HERNANDEZ - SP355190

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 38192821 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, mesmo advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007831-96.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 39988130, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 39443935, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006762-29.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ARNALDO LADEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 41476986, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 40978670 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001525-34.2004.4.03.6183

SUCEDIDO: LAURO LUIZ SILVA, MARIA APARECIDA DA SILVA

EXEQUENTE: ALEXANDRA MARQUES DA SILVA, SILVANA CRISTINA DA SILVA LOUZADA, ROBERTO LUIZ DA SILVA, ROSIMEIRE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 38108956.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requerimento, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002092-86.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FERREIRA RUDOVAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 38306653.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requerimento, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003348-72.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: DELSY MASSUIA

SUCEDIDO: DARIO DECIO BENEDITO FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS SILVESTRE TAVARES PERES - SP124825, SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL DE ID: 40092921, acolhos. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) COMPLEMENTARES (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006636-83.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: ROBERTO MANOEL MARQUES SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE FONSECA ESPOSITO - SP237786

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão homologatória de ID: 33615469.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS semprazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005278-52.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: RICARDO JUSTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL DE ID: 40015940, acolhos. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003932-97.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: FILOMENA FRANCA DE BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 41148341 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002446-48.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JUDITHE PASSINI MICHAIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 41403592: defiro à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007637-74.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO BENEDITO DANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou das alegações da autarquia (ID: 10783168).

Proferida sentença de extinção sem resolução de mérito (ID: 11441248).

O exequente interpôs apelação em face da aludida de sentença, tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado provimento ao recurso, anulando a sentença proferida (ID: 26124720).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado, fixando-se os consectários legais a serem utilizados (ID: 26134830). Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 40290381 e anexos), tendo o INSS concordado (ID: 41432081) e a parte exequente manifestado discordância (ID: 40821682).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O exequente discorda dos cálculos da contadoria. Sustenta, em síntese, a contadoria deveria ter aplicado o índice de 1% de juros de mora em todo o período de cálculo.

No que concerne aos juros de mora, analisando o título judicial formado nos autos, observo que os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, nos termos do CC/2002. **Todavia**, o título judicial foi formado em 02/2009, antes, portanto, do advento da Lei nº 11.960, de 30 de junho de 2009, delimitando o percentual devido de acordo com a legislação prevista na época, afigurando-se cabível, na fase de execução, a observação da lei nova, consoante o princípio *tempus regit actum*. Vale dizer, devem ser computados nos termos do artigo 406 daquele diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidem, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Destaco que não se mostra razoável determinar a utilização do Manual de Cálculos vigente no que tange à correção monetária e utilizar critério diverso para juros de mora, já que o título não afastou a aplicação da legislação superveniente.

Logo, como tais razões são suficientes para o convencimento deste juízo e o magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes nem a mencionar todos os dispositivos legais citados por elas, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Portanto, os cálculos do contador judicial (ID: 32909194), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 54.616,06 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e dezesseis reais e seis centavos), atualizados até 31/10/2017, conforme cálculos ID: 40290382.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência parcial do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em R\$ 1.891,83, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 54.616,06) e a conta da autarquia (R\$ 35.697,73), ou seja, R\$ 18.918,33.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor correspondente a diferença entre sua conta e o valor acolhido por este juízo. Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Intimem-se.

**São Paulo, 9 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001085-57.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: VICTOR GOMES RODRIGUES, RODOLFO CIOPPI, JOAO DIAS DE OLIVEIRA FILHO, JOSE HENRIQUE RODRIGUES, JOAO BIAZZETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 41424735 e anexos).

No mesmo prazo, a parte exequente deverá se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos pelo INSS (ID: 38451438).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005897-74.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE JOSINALDO SOUZA CAVALCANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 24531757).

A contadoria apresentou cálculos de liquidação no ID: 34872754, tendo este juízo determinado a devolução para inclusão dos valores devidos a título de honorários sucumbenciais (ID: 36477854).

Devolvidos os autos à contadoria, esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 40465137), tendo o INSS concordado (ID: 40833817) e a parte exequente manifestado discordância (ID: 41456896).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O exequente discorda dos cálculos da contadoria. Sustenta, em síntese, que a sentença de mérito, mantida inalterada neste ponto, determinou de modo expresso tão somente a dedução dos valores recebidos em decorrência de auxílio-doença pelo Exequente no período de 29.11.2012 a 15.11.2013. Alega, ainda, que não houve a aplicação do INPC como índice de correção monetária.

Quanto à alegação dos índices de correção monetária, vejo que não assiste razão à parte exequente. Isso porque o índice de correção monetária utilizado pela contadoria foi exatamente o pleiteado pelo segurado, ou seja, o INPC (conforme resumo de cálculo no ID: 40465137, página 3).

Também não merece reformas o cálculos da contadoria no que concerne ao desconto dos valores recebidos administrativamente a título de outros benefícios inacumuláveis. Conforme esclarecido por este juízo no despacho ID: 36477854, o referido desconto tem previsão expressa na Lei nº 8.213/91, em seu artigo 124. Logo, independentemente de constar no título, por se tratar de benefício inacumulável, é devido o desconto dos valores recebidos no NB 91/606.300.390-1.

Logo, como tais razões são suficientes para o convencimento deste juízo e o magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes nem a mencionar todos os dispositivos legais citados por elas, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Portanto, os cálculos do contador judicial (ID: 32909194), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 25.333,66 (vinte e cinco mil, trezentos e trinta e três reais e sessenta e seis centavos), atualizados até 01/09/2019, conforme cálculos ID: 40465137.



Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante da exequente, condeno-a ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor correspondente a diferença entre sua conta e o valor acolhido por este juízo. Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Intinem-se.

**São Paulo, 9 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014405-79.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MILTON OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 3888267: mantenho a decisão agravada, de ID: 37256825 e 38101766, por seus próprios fundamentos.

ID: 39390583: indefiro. Tendo em vista que já houve pagamento dos valores incontroversos, sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5026055-77.2020.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017987-87.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARLENE BOLOGNISI DI CICCIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 25689024).

Deferida a expedição de ofício requisitório de pagamento dos valores incontroversos (ID: 25986158).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou parecer e cálculos no ID: 38013700 e ID: 38518121, tendo este juízo determinado a devolução, por duas vezes, para correção, na última, inclusive, sendo determinada a retificação dos índices de juros de mora.

A contadoria, apresentou parecer e cálculos retificados no ID: 40108542, tendo o INSS concordado (ID: 40460771) e a parte exequente manifestado discordância (ID: 41288511).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O exequente discorda dos cálculos da contadoria. Embora não esclareça os motivos de sua discordância, reitera seus cálculos apresentados, de modo que, analisando a referida conta, presume que sustenta a incidência de juros de mora de 1% sobre todo o período e pretende o recebimento de 100% do valor devido a título do benefício, embora a segurada falecida cujo benefício foi revisto pelo IRSM possuía 2 filhos.

No que concerne à cota da parte exequente, trata-se de questão preclusa, já decidida em 09/10/2019, conforme decisão que colaciono abaixo:

*"Primeiramente, afastado a preliminar do INSS acerca de ilegitimidade ativa, porquanto, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento". Destarte, como tais valores poderiam ser pagos aos indivíduos supramencionados até mesmo administrativamente, ante a previsão legal, não há que se falar em ilegitimidade ativa.*

*Todavia, é importante destacar que a segurada falecida cujo benefício foi revisto pelo IRSM possuía dois filhos (conforme certidão ID: 11767109): a Sra. Marlene, exequente desta demanda e o Sr. Valter, já falecido, conforme certidão ID: 11767110. Destarte, como a segurada não possuía dependentes habilitados a pensão por morte, a sucessão deveria ser feita nos termos do Código Civil, de modo que, a princípio, os filhos (Marlene e Valter) deveriam dividir igualmente o valor devido.*

*Cabe ressaltar que o óbito do Sr. Valter não enseja o pagamento integral dos atrasados devidos nesta demanda, já que, nos termos do Código Civil, seus sucessores é que deveriam receber as referidas diferenças. Todavia, os eventuais sucessores do Sr. Valter deveriam pleitear sua respectiva cota em demanda própria.*

*Destarte, a Sra. Marlene, tem direito apenas a 50% do valor que seria devido à sua genitora, não podendo pleitear em seu nome valores devidos ao Sr. Valter. Logo, os cálculos apresentados pelas partes estão prejudicados, devendo ser retificados. "*

No que concerne aos juros de mora, analisando o título judicial formado nos autos, observo que os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, nos termos do CC/2002. **Todavia**, o título judicial foi formado em 02/2009, antes, portanto, do advento da Lei nº 11.960, de 30 de junho de 2009, delimitando o percentual devido de acordo com a legislação prevista na época, afigurando-se cabível, na fase de execução, a observação da lei nova, consoante o princípio *tempus regit actum*. Vale dizer, devem ser computados nos termos do artigo 406 daquele diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidem, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Destaco que não se mostra razoável determinar a utilização do Manual de Cálculos vigente no que tange à correção monetária e utilizar critério diverso para juros de mora, já que o título não afastou a aplicação da legislação superveniente.

Logo, como tais razões são suficientes para o convencimento deste juízo e o magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes nem a mencionar todos os dispositivos legais citados por elas, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Portanto, os cálculos do contador judicial (ID: 32909194), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Por fim, como já houve expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso, a execução deve prosseguir somente em relação à diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 13.606,46) e o que foi pago (R\$ 8.564,98) ou seja, R\$ 5.041,48.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 5.041,48 (cinco mil, quarenta e um reais e quarenta e oito centavos), atualizados até 01/09/2018, conforme cálculos ID: 40108542, já descontados os valores incontroversos pagos.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante da exequente, condeno-a ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor correspondente a diferença entre sua conta e o valor acolhido por este juízo. Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Intimem-se.

**São Paulo, 6 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000841-02.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA REZENDE

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêstem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 41308009).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0095253-61.2007.4.03.6301

EXEQUENTE: EDENYR MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ZUCOLOTTO GALDIOLI - SP257000

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêstem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 41415029).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002221-91.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: NEUSA DO VALLE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêstem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 41386972).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000569-39.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: EDGAR CAMPANHADA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 34589067).

Deferida a expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso (ID: 34591882).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 40533991), tendo as partes manifestado concordância.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial nos termos do julgado exequendo, entendo ser o caso de acolhê-los.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Por fim, como já houve expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso, a execução deve prosseguir somente em relação à diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 375.924,06) e o que foi pago (R\$ 336.190,63) ou seja, R\$ 39.733,43.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 39.733,43 (trinta e nove mil, setecentos e trinta e três reais e quarenta e três centavos), atualizado até 01/03/2019, conforme cálculos ID: 40533991, já descontados os valores incontroversos pagos.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, que havia apresentado impugnação aos cálculos da parte exequente (os quais estão bem próximos ao valor apurado pela contadoria), condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 3.973,34**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 375.924,06) e a conta da autarquia (R\$ 336.190,63), ou seja, R\$ 39.733,43.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006249-81.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: PETO CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHÉDE - SP123545-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifistem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 41498714 e anexos).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008399-93.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FAUSTO WILSON FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

## DESPACHO

Ante o decurso do prazo assinalado sem manifestação do patrono da parte executada, defiro a penhora on-line dos valores de R\$ 561,00, conforme minuta anexa, acerca da qual dou ciência às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000008-49.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: AFONSO GOMES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

## DESPACHO

Ante o decurso do prazo assinalado, sem manifestação, defiro a penhora on-line do valor de R\$ 619,64, nas contas em nome da Dra. LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE, conforme minuta anexa, acerca da qual dou ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016091-12.2010.4.03.6301

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: EUCLIDES BRUDERHAUSEN FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DO AMARAL - SP55351

#### DESPACHO

Inicialmente, providencie a secretaria a exclusão dos documentos de ID: 38860614 e anexos, eis que se tratam de pessoa estranha aos autos.

Ciência ao INSS acerca da conversão dos valores pagos pela parte exequente, conforme solicitação da autarquia (ID: 38860603 e anexos).

Deverá a autarquia, ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o determinado no despacho ID: 38001767.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018051-14.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SOLANGE CORDEIRO GENU

#### DESPACHO

ID: 41031676: defiro o pedido de pesquisa e penhora, via Sisbajud, dos valores necessários para quitação do débito da parte executada, ou seja, R\$ 18.801,69, conforme minuta anexa, acerca da qual dou ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014844-93.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO MARQUES SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora (executada), para, no prazo de 15 dias, PAGAR A QUANTIA concernente à multa de litigância de má-fé, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentada pelo INSS no ID: 41502983 e anexo.

Intime-se somente a parte autora.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004152-59.2014.4.03.6183

AUTOR: LINEU PIRES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que os documentos inseridos no PJE, em princípio, estão incompletos (faltam versos das sentenças e acórdão proferidos) e que os autos físicos estão localizados no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando, ainda, que tais documentos são essenciais para o correto prosseguimento da demanda, devolvam-se os autos ao Egrégio Tribunal, com as homenagens de estilo, para as providências que entender cabíveis.

Intimem-se as partes apenas para ciência (sem prazo). Cumpra-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004445-02.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: RENEE CELIA JULIANI MELLILO

SUCEDIDO: RAPHAEL MELLILO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 41476374, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 40971914 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004422-30.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: SUELI GUSAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 41500916, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 36018500, REITERADO EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000350-82.2016.4.03.6183

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2020 1128/1326



EXEQUENTE: ELENA EMA ERNE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 41324917 e anexo).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006326-77.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: HERMOGENES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIC ROBERTO FONTANA - SP360980, RICARDO AUGUSTO RUGGIERO DE OLIVEIRA - SP150492

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 41336350 e anexo).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003818-54.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ICLEAPIMENTEL HIGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, providencie a readequação do benefício do exequente.

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO**, as seguintes informações:

- 1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;
- 2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e
- 3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006143-02.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: NOBURO NISHITANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, providencie a readequação do benefício do exequente.

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO**, as seguintes informações:

- 1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;
- 2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e
- 3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002073-17.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: CANDIDA VALSELE FERRAREZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de discussão acerca do valor da renda mensal inicial a ser implantada.

Após ser intimado para readequar os benefícios dos exequentes aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, no termos do título executivo, o INSS juntou documentos que comprovaram a revisão para o valor que a autarquia entendia devido (ID: 34675059).

A parte exequente, no ID: 37415961, discordou do valor revisto pelo INSS.

Remetidos os autos à contadoria judicial, este setor apresentou os cálculos dos valores RMI que entende devida (ID: 40279601 e anexos), tendo o INSS discordado (ID: 41359577).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**Decido.**

O título executivo judicial determinou a readequação de seu benefício aos novos tetos limites estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/98 e 41/03.

O INSS discorda do cálculo da readequação da renda mensal realizado pela contadoria judicial. Sustenta que, no interregno de 12/07/1989 a 05/1992, deveriam ser utilizados índices de atualização estabelecidos pelo artigo 41, inciso II, da Lei 8.213,91, em sua redação história (INPC).

No que concerne à referida alegação do INSS, verifico que não lhe assiste razão. A Ordem de Serviço INSS/DISE 121 de 15/06/1992 tem sido utilizada como parâmetro para cálculo de todos os benefícios em que se defere a readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Modificar tais critérios para adotar outro que seja mais favorável à autarquia sem que haja previsão no título executivo representa, verdadeiramente, a adoção de tratamento desigual para segurados em mesma condição, uma clara violação ao princípio da isonomia.

A experiência deste juízo demonstra que o INSS tem buscado modificar os índices a serem utilizados no período que ficou conhecido como "buraco negro" e, conseqüentemente, reduzir os valores devidos aos segurados que fazem jus à mencionada readequação. Sob a alegação de que os índices da OS 121 estariam incorretos e que poderiam ser modificados, sustenta a aplicação do disposto no Despacho Decisório nº 1/DIRBEN/DIRAT/PFE/INSS, o qual foi publicado somente em 2017.

Saliente-se que a Suprema Corte, ao reconhecer o direito dos segurados à readequação dos segurados aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, não diferenciou os critérios de reajuste a serem utilizados. Destarte, este juízo mantém o entendimento de que devem ser utilizados os índices previstos na Ordem de Serviço INSS/DISE 121 de 15/06/1992 e que a adoção de outros critérios só cabem caso o título executivo expressamente determine.

Destarte, **remetam-se os autos à AADJ para que revise, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir de remessa**, o benefício da parte exequente, nos termos dos cálculos da contadoria, considerando como RMA em 10/2020, o valor de 6.100,93.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001289-77.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA MADALENA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA RIBEIRO MIASIRO - SP237297, STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 41348233).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002590-78.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: LUCIA MATSUHARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILAH CORREIA VILLELA - SP182484

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifistem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 41351722).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008904-40.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: GENI SENIGALIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifistem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 41355290).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008420-25.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: LYGIA MANTOVANI

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A, GUILHERME NAGEL - SC24456, THIAGO NAGEL - SC27066

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006696-88.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: ROBERTO JOSE MORAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS - SP74940, ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, bem como a simulação do valor da RMI apresentada pelo INSS, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias, para que opte pelo benefício que considerar mais vantajoso.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício com concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5012940-27.2017.4.03.6100

AUTOR: JOSEFA JULIA DE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001079-89.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: SAMUEL ANGELO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008340-61.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: WALTER PIRES DA FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, providencie a readequação do benefício do exequente.

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO**, as seguintes informações:

- 1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;
- 2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e
- 3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006578-73.2016.4.03.6183

AUTOR: MARIA SILVERIA CAETANO

Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### **Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0054063-45.2012.4.03.6301

EXEQUENTE: OSMIR MARCHETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA RUEDA VEGA PATIN - SP172607

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### **Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.



Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003863-73.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: WILSON RAMOS DE MORAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS - SP156496-E, NATALIA ROMANO SOARES - SP215359, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício concedido por tutela antecipada, nos termos do acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013189-18.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: ILSON ALCANTARADA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE DE SOUZA - SP109144

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014402-35.2007.4.03.6301

EXEQUENTE: ELISABETH APARECIDA DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002328-36.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: ROBERTO JUNHITIRO NAGAMORI

Advogados do(a) EXEQUENTE: LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - SP250071, FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA - SP109421

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID: 41348838: o documento de ID: 37974224 (declaração de averbação) equivale à certidão de tempo de contribuição e pode ser utilizado para eventual pedido de concessão ou revisão de benefício, de modo que, neste sentido, não há outras providências a serem adotadas.

**Ademais, a condenação do INSS é exclusivamente em relação a honorários sucumbenciais, sendo totalmente incabíveis os valores requeridos pela parte exequente (veja o tópico de honorários no ID: 35659713, página 227).**

Destarte, cumpra a parte exequente, corretamente, o determinado no despacho ID: 37976056.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012125-07.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE MARIO DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN REGINA CAMPANILE - SP257807-E, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Analisando a manifestação das partes, verifica-se que ainda há controvérsia em relação ao valor da RMI implantada no benefício do segurado.

Logo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se a renda mensal inicial do benefício foi implantada corretamente, nos termos do julgado exequendo.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, apenas após a implantação do correto valor de benefício, as partes deverão apresentar cálculos de liquidação. Consequentemente, cálculos apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer não serão apreciados.

Veja que a obrigação de fazer precede a obrigação de pagar e, enquanto não se define todos os parâmetros a serem utilizados nos cálculos de liquidação, estes não podem ser apresentados. Isso porque há risco de se verificar, posteriormente, que a renda mensal utilizada nos cálculos das partes era superior à devida, o que implicaria prejuízo aos cofres públicos.

Logo, ainda que as partes, eventualmente, sustentem que a apresentação dos cálculos precocemente visa à celeridade e economia processual, a referida conduta, por muitas vezes, representa exatamente o contrário, pois não se pode afirmar que os valores utilizados como renda mensal nos cálculos das partes representará o parâmetro acolhido. Ademais, os cálculos também serão prejudicados em caso de renda mensal inferior, neste caso, prejudicando tanto a parte exequente como a almejada celeridade e economia processual.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001080-74.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO SALOMAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CAROLINA GALAN ZAPATA - SP209349-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000641-87.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE FLORENCIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias.**

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006100-41.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DOS SANTOS XAVIER - SP222800

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011525-17.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SUELI DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID: 41327995: a petição de ID: 41327995 não esclarece o que foi requerido por este juízo.

A parte exequente deverá informar, juntando o respectivo comprovante, o período abrangido pelo pagamento de parcelas atrasadas naquela demanda, abstendo-se de discutir eventuais questões de mérito não enfrentadas quando da sentença/acórdão.

Concedo novo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006165-31.2014.4.03.6183

AUTOR: JOSE CORREIA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: IDELI MENDES SOARES - SP299898

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ante a discordância das partes acerca da renda mensal correta, remetam-se os autos à contadoria para que apure se o benefício do exequente foi corretamente readequado aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

É de se destacar que os critérios utilizados para cálculo da renda mensal inicial não foram objeto da presente demanda, de modo que o contador não deve utilizar valor de RMI diverso daquele considerado na concessão, até porque a eventual revisão da RMI poderia levantar dúvidas acerca da ocorrência de decadência. Logo, ainda que a contadoria constate incorreções no cálculo da renda mensal inicial, não deverá efetuar retificações nesse valor, limitando-se a readequar seu benefício com os aumentos reais definidos com a criação da emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, apenas após a implantação do correto valor de benefício, as partes deverão apresentar cálculos de liquidação. Consequentemente, cálculos apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer não serão apreciados.

Veja que a obrigação de fazer precede a obrigação de pagar e, enquanto não se define todos os parâmetros a serem utilizados nos cálculos de liquidação, estes não podem ser apresentados. Isso porque há risco de se verificar, posteriormente, que a renda mensal utilizada nos cálculos das partes era superior à devida, o que implicaria prejuízo aos cofres públicos.

Logo, ainda que as partes, eventualmente, sustentem que a apresentação dos cálculos precocemente visa à celeridade e economia processual, a referida conduta, por muitas vezes, representa exatamente o contrário, pois não se pode afirmar que os valores utilizados como renda mensal nos cálculos das partes representará o parâmetro acolhido. Ademais, os cálculos também serão prejudicados em caso de renda mensal inferior, neste caso, prejudicando tanto a parte exequente como a almejada celeridade e economia processual.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005435-30.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO PEREIRA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA RIBEIRO MIASIRO - SP237297, STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001535-02.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: DILSON JOSE BELUCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 40176962 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001187-55.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001833-21.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FRANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 40232045 e anexos: manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001718-29.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: TEREZINHA DE FATIMA RODRIGUES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013117-96.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MILTON FRANCO DE LACERDA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE FRANCO LACERDA - SP206702

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.



Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013247-26.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: RAIMUNDO GOMES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que a parte exequente interpôs agravo de instrumento contra a decisão ID: 38237305, a qual mantenho pelos próprios fundamentos, como foi concedido efeito suspensivo no referido agravo, devolvam-se os autos à contadoria para que retifique seus cálculos, considerando o decidido no referido agravo (ID: 39246731).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011791-31.2014.4.03.6183

SUCEDIDO: ANECI CARDOSO DA SILVA

EXEQUENTE: PATRICIA DANTAS DA SILVA, MARCIO DANTAS DA SILVA, MARCOS DANTAS DA SILVA, NELSON DANTAS DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 39368380 e anexos: mantenho a decisão agravada, de ID: 38238713, por seus próprios fundamentos.

Sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5026854-23.2020.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0009126-13.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: IRINEU PEREIRA DA ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS - SP235082, CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeat*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0000985-49.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: ATAIDE INACIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 39728551 e anexos: mantenho a decisão agravada, de ID: 39459284, por seus próprios fundamentos.

Sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5027341-90.2020.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0003072-07.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: MARGARIDA INEZ VALERIANO FERREIRA, MARIA EUNICE VALERIANO FERREIRA, FERNANDA DE SOUSA MELO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AFONSO TEIXEIRA DIAS - SP187016

Advogado do(a) EXEQUENTE: AFONSO TEIXEIRA DIAS - SP187016

Advogado do(a) EXEQUENTE: AFONSO TEIXEIRA DIAS - SP187016

**DESPACHO**

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.**

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, apenas após a implantação do correto valor de benefício, as partes deverão apresentar cálculos de liquidação. Conseqüentemente, cálculos apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer não serão apreciados.

Veja que a obrigação de fazer precede a obrigação de pagar e, enquanto não se define todos os parâmetros a serem utilizados nos cálculos de liquidação, estes não podem ser apresentados. Isso porque há risco de se verificar, posteriormente, que a renda mensal utilizada nos cálculos das partes era superior à devida, o que implicaria prejuízo aos cofres públicos.

Logo, ainda que as partes, eventualmente, sustentem que a apresentação dos cálculos precocemente visa à celeridade e economia processual, a referida conduta, por muitas vezes, representa exatamente o contrário, pois não se pode afirmar que os valores utilizados como renda mensal nos cálculos das partes representará o parâmetro acolhido. Ademais, os cálculos também serão prejudicados em caso de renda mensal inferior, neste caso, prejudicando tanto a parte exequente como a almejada celeridade e economia processual.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007742-51.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ADAO PEREIRA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIONETE MARIA LIMA - SP153047

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias.**

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000726-05.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: EDUARDO ANTONIO NEVES JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA HELENA BONIFACIO DE LIMA - SP310373, JOSE FABIO RODRIGUES MACIEL - SP165268

**DESPACHO**

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009471-76.2013.4.03.6301

EXEQUENTE: BATISTA INACIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOMAR MARCO DE OLIVEIRA - SP281851

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Analisando a manifestação das partes, verifica-se que ainda há controvérsia em relação ao valor da RMI implantada no benefício do segurado.

Logo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se a renda mensal inicial do benefício foi implantada corretamente, nos termos do julgado exequendo.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, apenas após a implantação do correto valor de benefício, as partes deverão apresentar cálculos de liquidação. Conseqüentemente, cálculos apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer não serão apreciados.

Veja que a obrigação de fazer precede a obrigação de pagar e, enquanto não se define todos os parâmetros a serem utilizados nos cálculos de liquidação, estes não podem ser apresentados. Isso porque há risco de se verificar, posteriormente, que a renda mensal utilizada nos cálculos das partes era superior à devida, o que implicaria prejuízo aos cofres públicos.

Logo, ainda que as partes, eventualmente, sustentem que a apresentação dos cálculos precocemente visa à celeridade e economia processual, a referida conduta, por muitas vezes, representa exatamente o contrário, pois não se pode afirmar que os valores utilizados como renda mensal nos cálculos das partes representará o parâmetro acolhido. Ademais, os cálculos também serão prejudicados em caso de renda mensal inferior, neste caso, prejudicando tanto a parte exequente como a almejada celeridade e economia processual.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002279-34.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: CELIA APARECIDA BARELLI

**DESPACHO**

Considerando que a parte autora FEZ OPÇÃO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTA DEMANDA (ID 41182298), por entender que lhe é mais vantajoso, e, considerando que referido benefício ainda não fora implantado, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis**, contados a partir da remessa, implante o benefício, nos termos do julgado exequendo, **devendo ser cessado o que vem recebendo atualmente**, comunicando-se este juízo sobre o cumprimento desta determinação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012612-08.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MAESIO MARSON

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011882-58.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO MOTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA AYUB DE CARVALHO - SP302626, WALTER DE CARVALHO FILHO - SP196985

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003594-34.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO TAKAHASHI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Reconsidero o despacho anterior.

Ante o pagamento comprovado no ID: 38522194, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, tomem-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001214-38.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: JUSTINO DE ALMEIDA SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o pedido do exequente, (ID: 41515660), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID: 39892379 e anexos.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Quanto ao pedido de expedição do valor de até 180 salários mínimos por requisitório de pequeno valor, a Resolução nº 303/2019-CNJ, por meio do parágrafo único do artigo 81, concede o prazo de um ano para a implantação ou adaptação de solução tecnológica, bem como determina no parágrafo único do artigo 1º, que o Conselho da Justiça Federal - CJF, expedirá ato normativo complementar.

Tendo em vista que a questão pendente de regulamentação, não há que se falar, por ora, em expedição da parcela Superpreferencial, referente ao ofício precatório a ser expedido.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, tendo em vista que há controvérsias acerca do *quantum debeatur*, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Int. Cumpra-se.

**São Paulo, 10 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007743-58.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO CAMPOS - SP262799

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 41514343, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 39020900, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005730-30.2018.4.03.6183

AUTOR: MANOEL GALVAO DE FRANCA NETO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012318-82.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FIDELCINO GONCALVES DACRUZ

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. ID 41170975 e anexos: recebo como emenda à inicial.



2. Solicite-se à CEAB/DJ que traga aos autos, no prazo de 15 dias, cópias integrais das páginas 102 a 112 do processo administrativo NB 193.318.074-6, considerando a impossibilidade de visualização dos dados da margem direita dos referidos documentos.

3. Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

4. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais. Verdaderamente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

5. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

6. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

7. Após cumprimento do item "2", cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001650-16.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: RAIMUNDO JESUS DE SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACYR DA SILVA - SP287620, MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA - SP274801, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 40825139 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8º do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007634-17.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDA MARIA DOS SANTOS AFONSO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MARTINS DO NASCIMENTO - SP401342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. ID 40959655 e anexo: recebo como emenda à inicial.

2. Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

**São PAULO, 6 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000090-68.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ELCIO PEREIRA NUNES

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDECIR DA COSTA PROCHNOW - SP208934, CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE - SP321375-E, EVERTON GOMES DE ANDRADE - SP317813, MARRYETE GOMES DE ANDRADE - SP406102, LUIS OTAVIO PIACENTIN FERRAZ DE CAMPOS - SP406059

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado no agravo de instrumento nº 5026238-48.2020.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011979-26.2020.4.03.6183

AUTOR: KATIA MARIA MININEL

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CREONICE DE SOUZA CONTELLI - SP98866

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 39815541 e anexos: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção com o feito 00141777320114036301 considerando a divergência entre os pedidos.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012376-85.2020.4.03.6183

AUTOR: ISIDORO CHERUBINA

Advogado do(a) AUTOR: ESIO MARQUES DA SILVA - SP286538

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 41114339 e anexos: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção com o feito 01112196920044036301 considerando a divergência entre os pedidos.

2. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008668-27.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS DRUMOND DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. ID 40204764 e anexos: recebo como emenda à inicial. Afasto a prevenção com o feito 5012056-69.2019.403.6183 considerando a divergência entre os pedidos.

2. Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

5. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010743-39.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GIL CLEBER RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811, PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. ID 39885495 e anexo: recebo a petição e o comprovante de residência como emenda à inicial.

2. Em relação ao pedido de tutela de evidência, conquanto a parte autora sustente que a prova documental acostada à exordial seja suficiente, por si só, para comprovar a especialidade dos lapsos temporais pretendidos, deve haver, também, tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Tendo em vista que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição/especial com reconhecimento/conversão de períodos especiais demanda a análise de matéria de fato e de direito, ainda que a parte invoque um precedente ou súmula definidora de uma tese de direito, não significa dizer que a aplicação ao caso dos autos deva ocorrer de maneira irrestrita, impondo-se a análise de acordo com os fatos expostos na exordial para efeito de reconhecimento ou não do direito.

3. Enfim, ante a argumentação exposta, não se verificam presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência, devendo, repita-se, a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de evidência.

5. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

**SãO PAULO, 6 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008940-21.2020.4.03.6183

AUTOR: JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS PINTO

Advogado do(a) AUTOR: VALTER DOS SANTOS RODRIGUES - SP269276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. ID 40873666 e anexo: recebo como emenda à inicial.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011089-87.2020.4.03.6183

AUTOR: PAULO SERGIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS - SP384809

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. ID 40143284 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Postergo a apreciação do pedido de tutela provisória para o momento de prolação da sentença, conforme solicitado.

**3. Desconsidero os documentos contidos no ID 38443130, páginas 08 a 23, pois não pertencem à parte autora.**

4. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011622-46.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE MATIAS SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VENANCIO MARIN - SP306721

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 40733416 e anexo: recebo como emenda à inicial.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008730-67.2020.4.03.6183

AUTOR: DAMIAO PEREIRA DE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 40448973: recebo como emenda à inicial.

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora alertada acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

3. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença, conforme solicitado.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0004998-47.2013.4.03.6301

AUTOR: RICARDO COSMO MALAFRONTA  
SUCEDIDO: THEREZA MALAFRONTA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SANTOS LIMA - SP222787,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeat*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012046-88.2020.4.03.6183

AUTOR: LUIZ ALVES DE BARROS

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 40337204 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009247-72.2020.4.03.6183

AUTOR: CLAUDIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WILER MONDONI MARQUES - SP262780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 40493966 e anexo: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção com o feito 00274986320204036301 considerando sua extinção sem resolução de mérito.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011993-10.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIANA FRANCA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. ID 41286253 e anexo: recebo como emenda à inicial.

2. Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.



4. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

5. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003202-16.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: LUZIA VERA BALDO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

ID: 39635378 e anexos: mantenho a decisão agravada, de ID: 38145015, por seus próprios fundamentos.

Sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5027295-04.2020.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014273-54.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ RICARDO FLORIANO TOLEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO - SP147097, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273, AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho ID: 40144235.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os cálculos da contadoria de ID: 38564286 e anexos.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011473-14.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ BERNARDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância das partes com os cálculos da renda mensal elaborados pela contadoria e a os extratos anexos que comprovam que o INSS efetuou a revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, atualizando até a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer, os cálculos já apresentados**, para fins de intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC. O exequente deverá utilizar, exatamente, o valor da renda apurada pela contadoria.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016640-51.2012.4.03.6301

EXEQUENTE: G. N. G. P.

REPRESENTANTE: PAMELA NUNES GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SELMA REGINA AGULLO - SP192323

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SELMA REGINA AGULLO - SP192323

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011677-92.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO TEIXEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS TARDELLI MAGALHAES POLI - SP158454, FELIPE DE CASTRO RUBIO POLI - SP252833

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001177-30.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ALMEIDA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002343-73.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: CREUSA DA SILVA  
SUCEDIDO: ROSENDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE SOUZA - SP129090,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006878-55.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: RAUL GOMES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006858-22.2017.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE LEVENTI GRAEFF - SP327342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011696-71.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SONIA MARIA PENHA BENASSI FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL CARNEIRO DINIZ - SP347763

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 41387294), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tornem os autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004122-26.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MILTON ARAUJO NETO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos etc.

**MILTON ARAUJO NETO**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de período.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e indeferidos os pedidos de tutela de urgência e de evidência (id 30506103).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 31087239), impugnando a gratuidade da justiça, alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Acolhida a impugnação à gratuidade da justiça, tendo o autor recolhido as custas.

Indeferido o pedido do INSS de expedição de ofícios (id 38278510).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Preliminarmente.**

Tendo em vista que a DER ocorreu em 20/08/2019, sendo proposta a demanda em 2020, não há que se falar em prescrição quinquenal.

**Posto isso, passo ao exame do mérito.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

**APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

*“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

*(...)*

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior; se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;*

*(...).”*

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.*

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.*

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

#### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

*“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.*

*3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.*

*4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”*

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprido lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

## **Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**

Como advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

*“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:*

*I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”*

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

*“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:*

*I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;*

*II - Registros Ambientais;*

*III - Resultados de Monitoração Biológica; e*

*IV - Responsáveis pelas Informações.*

*§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:*

*a) fiel transcrição dos registros administrativos; e*

*b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.*

*§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.*

*§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.*

*§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.*

*§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”*

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.



Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

#### RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

#### RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior; por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente no art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afirmar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/08/1993 a 10/06/2019 (EMAE – EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos laborados pelo autor (id 30025991, fl. 48).

Em relação ao período de 01/08/1993 a 10/06/2019 (EMAE – EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.), o PPP (id 30025991, fls. 08-09) indica que o autor foi mecânico de manutenção de oficinas até 30/06/1996 e, depois, técnico em mecânica, havendo expressa menção de exposição permanente à tensão acima de 250 volts, informação que se pode depreender, igualmente, da descrição das atividades. Ademais, há anotação de responsável por registro ambiental.

O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei nº 9.032/95 pelo Decreto nº 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados.

Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis.

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só "(...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado." (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).

Assim, deve ser reconhecido, como atividade especial, o período de **01/08/1993 a 10/06/2019**, considerando, dessa forma, o período posterior ao Decreto n.º 2.172/97.

Reconhecido o período especial acima, constata-se que o autor tem direito à aposentadoria especial.

Anotações	Data Inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 20/08/2019 (DER)
EMAE	01/08/1993	10/06/2019	1,00	Sim	25 anos, 10 meses e 10 dias
Até a DER (20/08/2019)		25 anos, 10 meses e 10 dias			

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo o período especial de **01/08/1993 a 10/06/2019**, conceder a aposentadoria especial sob o NB 190.455.771-3, num total de 25 anos, 10 meses e 10 dias de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas a partir de 20/08/2019, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assimpor diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: MILTON ARAUJO NETO; Concessão de aposentadoria especial (46); NB 190.455.771-3; DIB 20/08/2019; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 01/08/1993 a 10/06/2019.*

P.R.I.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008612-91.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO MENDES NETO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2020 1171/1326

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

**JOAO MENDES NETO**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição segundo a regra dos 95 pontos.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 35658757).

Citado, o INSS ofereceu contestação (37824534), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieramos autos conclusos.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Preliminarmente.**

Tendo em vista que a DER ocorreu em 23/03/2018, sendo a demanda proposta em 2020, não há que se falar em prescrição quinquenal.

**Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.**

**APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

*“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

*(...)*

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher; ou em tempo inferior; se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;*

*(...).”*

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”*

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”*

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

**COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL**

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

*“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.*

*3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.*

*4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”*

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpra lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

#### **Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**

Como o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

*“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:*

*I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996:*

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no § 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

## **RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO**

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

#### DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.
2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.
3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.
4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

#### SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, segundo a regra dos 95 pontos, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 29/03/2017 (ESTAMPARIA DE TECIDO SOLIAR LTDA).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, reconheceu a especialidade dos períodos de 17/11/1985 a 04/01/1988 (CERAMICA SÃO CAETANO LTDA) e 01/11/1996 a 05/03/1997 (ESTAMPARIA DE TECIDOS SOLIAR LTDA), sendo, portanto, incontroversos (id 35312287, fls. 55-56).

Quanto ao período de 06/03/1997 a 29/03/2017 (ESTAMPARIA DE TECIDO SOLIAR LTDA), o extrato do CNIS demonstra que foi reconhecida a especialidade de todo o labor. Nota-se que consta o indicador IEAN ("Exposição da Agente Nocivo") junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconheço a especialidade do lapso de 06/03/1997 a 29/03/2017.

Computando-se o lapso supramencionado, verifica-se que a parte autora totaliza, até a DER de 23/03/2018, o tempo suficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada nos autos.

Anotações	Data Inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 23/03/2018 (DER)
MOVIMENTO	26/05/1982	19/03/1983	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 24 dias
BANDEIRANTE	20/04/1983	15/04/1985	1,00	Sim	1 ano, 11 meses e 26 dias

SÃO CAETANO			17/11/1985	04/01/1988	1,40	Sim	2 anos, 11 meses e 25 dias
TEPERMAN			11/03/1988	04/03/1991	1,00	Sim	2 anos, 11 meses e 24 dias
ENBRAL			08/02/1992	20/08/1992	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 13 dias
TRANS-PRO			01/04/1993	30/09/1993	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 0 dia
VERGUEIRO			01/10/1993	30/04/1996	1,00	Sim	2 anos, 7 meses e 0 dia
SOLIAR			01/11/1996	29/03/2017	1,40	Sim	28 anos, 6 meses e 29 dias
SOLIAR			30/03/2017	23/03/2018	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 24 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)			
Até 16/12/98 (EC 20/98)	15 anos, 4 meses e 14 dias	170 meses	35 anos e 4 meses	-			
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	16 anos, 8 meses e 13 dias	181 meses	36 anos e 3 meses	-			
Até a DER (23/03/2018)	41 anos, 11 meses e 15 dias	401 meses	54 anos e 7 meses	96,5 pontos			
-	-						
<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	5 anos, 10 meses e 6 dias		<b>Tempo mínimo para aposentação:</b>	35 anos, 0 meses e 0 dias			

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 23/03/2018 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo o período especial de **06/03/1997 a 29/03/2017**, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 23/03/2018, **num total de 41 anos, 11 meses e 15 dias de tempo de contribuição**, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto o autor já é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 30/07/2020, não restando caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Considerando que a parte autora está recebendo aposentadoria com DIB posterior, deverá optar, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso, haja vista que teria direito à aposentadoria concedida nestes autos desde 23/03/2018.



Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força desta sentença. Optando pelo benefício com DIB em 23/03/2018, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOAO MENDES NETO; Aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 185.497.248-8; DIB: 23/03/2018; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 06/03/1997 a 29/03/2017.*

P.R.I

**SãO PAULO, 6 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005639-30.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ERENITA MARIA DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifistem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 41391044).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008684-08.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: MANUEL CLAUDIANO SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

**DESPACHO**

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001456-89.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0062844-61.2009.4.03.6301

EXEQUENTE: GERALDO FERREIRA CAVALCANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA APARECIDA DE CARVALHO SANTOS - SP274532

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000754-43.2019.4.03.6183

AUTOR: TAKASHI GOTO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a certidão de óbito do filho também falecido do autor originário desta demanda.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005385-43.2004.4.03.6183

AUTOR:ADELINO LOURENCO DE LIMA

Advogado do(a)AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

### DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) N° 5004377-52.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: EGYDIO JOSE PIANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) N° 0002298-59.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: JORGE LUIZ DA SILVA LA PORTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando que a parte autora FEZ OPÇÃO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTA DEMANDA (ID 41410371), por entender que lhe é mais vantajoso, e, considerando que referido benefício ainda não fora implantado, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis**, contados a partir da remessa, implante o benefício, nos termos do julgado exequendo, **devendo ser cessado o que vem recebendo atualmente**, comunicando-se este juízo sobre o cumprimento desta determinação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013298-97.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: CLAUDIO PICAZO GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID: 41041598: assiste razão ao INSS no que concerne aos honorários, eis que suas alegações estão em consonância com o §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil

Visando à celeridade processual, considero que a autarquia não se opôs ao valor devido ao exequente, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com o valor de honorários apurado pelo INSS.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002399-67.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do desarquivamento dos autos.

Cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho ID: 37675072.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0093453-95.2007.4.03.6301 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EUNICE MARIA FERREIRA, AMANDA FERREIRA DE ARAUJO, F. F. D. A.  
REPRESENTANTE: EUNICE MARIA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ - SP49251, DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI - SP255011,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARINALDO XAVIER DE ARAUJO

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

**EUNICE MARIA FERREIRA, AMANDA FERREIRA DE ARAUJO e FERNANDA FERREIRA DE ARAUJO, representada por EUNICE MARIA FERREIRA**, com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e de MARINALDO XAVIER DE ARAUJO**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de Valdomiro Almeida de Araújo, ocorrido em 16/05/2006.

Inicialmente, a demanda foi proposta no JEF, onde foi apresentada contestação pela autarquia.

Em seguida, houve declínio da competência, reconhecendo-se a incompetência absoluta daquele juízo. Na mesma decisão, foi concedida a antecipação da tutela, implantando-se o benefício em favor das autoras Amanda e Fernanda.

Da decisão que reconheceu a incompetência absoluta, a parte autora interpôs recurso, ao qual foi negado provimento. Posteriormente, a parte autora pediu a nulidade dos atos processuais posteriores à sentença, sustentando que a interposição do recurso deu-se por erro grosseiro. Sobreveio decisão do JEF que manteve a decisão, ressaltando que ocorreu a preclusão temporal em relação direito de insurgir-se contra a decisão que concedeu a tutela, determinando-se a redistribuição do feito a uma das varas federais previdenciárias (id 12193647, fl. 59-67).

Redistribuídos os autos a esta vara, foram ratificados os atos processuais e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 12193647, fl. 76).

Manifestação do Ministério Público Federal (id 12193647, fls. 92-94).

A parte autora juntou documentos (id 12193647, fls. 99-155)

Em seguida, iniciou-se audiência, que foi convertida em diligência a fim de incluir, no polo passivo, MARINALDO XAVIER DE ARAUJO, filho do falecido.

Manifestações do Ministério Público Federal (ids 14952803 e id 21034536).

Citado, o corréu apresentou contestação, pugnano pela improcedência da demanda (id 20271567).

Sobreveio réplica.

Manifestações do Ministério Público Federal (ids 23607949 e 34263928 e 35735308).

Realizada audiência, foram ouvidas as testemunhas (id 40662661 e anexos).

Apresentados memoriais pela parte autora (id 40764693).

Manifestação do Ministério Público Federal (id 40999859).

Vieram os autos conclusos.

## **É a síntese do necessário.**

### **Passo a fundamentar e decidir:**

Inicialmente, cabe salientar que embora o corréu não tenha formalmente apresentado reconvenção, é o caso de analisar a sua pretensão quanto ao ratório do benefício, uma vez que foi produzido o contraditório e houve instrução probatória suficiente.

**Preliminarmente.**

Quanto às autoras Amanda e Fernanda e ao corréu Marinaldo, menores na data do óbito, dispunha a Lei nº 8.213/91 em sua redação original:

*LBPS ORIGINAL - Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. (vigente até a edição da MP 1.523-9, de 27/06/1997)*

A partir de 1997, a prescrição quinquenal deixou de ter uma ressalva genérica ao direito dos menores, passando a fazer remissão ao regime civil.

*LBPS ATUAL: Art. 103: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP 1.523-9/97)*

Daí que, se até então, quando a lei falava em menores, havia que se considerarem tanto impúberes quanto púberes, a partir do momento em que se acrescentou o parágrafo único ao artigo 103, a ressalva tornou-se específica aos menores impúberes, ou seja, na forma da lei civil, aqueles previstos no artigo 5º, do Código Civil de 1916 (artigo 169, inciso I, do CC/16 – ou artigo 3º c/c artigo 198, inciso I, do CC/02):

*CC/16: Art. 169 - Também não corre a prescrição:*

*I - contra os incapazes de que trata o art. 5; (...)*

*CC/16: Art. 5º - São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:*

*I - os menores de 16 (dezesseis) anos; (...)*

Em outras palavras, se as normas restritivas de direitos não podem ser interpretadas ampliativamente, a prescrição quinquenal só deixou de ser ressalvada para os menores púberes, com mais de 16 anos, a partir de 27/06/1997, quando a Medida Provisória nº 1.523-9 fez remissão ao regime restritivo da lei civil.

A autora Amanda Ferreira de Araújo, nascida em 26/01/1997 e a autora Fernanda Ferreira de Araújo, nascida em 22/01/2004, contavam, respectivamente, com 09 anos e 02 anos de idade, na data do óbito do seu genitor, ocorrido em 16/05/2006. Embora a prescrição não corra para os absolutamente incapazes, Amanda completou 16 anos de idade em 26/01/2013 e Fernanda, em 22/01/2020. Todavia, a ação foi ajuizada, no JEF, em 10/12/2007 (id 12193649, fl.11), logo, nem sequer começou a fluir o prazo prescricional em relação a elas.

Por outro lado, o corréu Marinaldo Xavier de Araújo, nascido em 29/09/1993, contava com 12 anos de idade na data do óbito do genitor. Embora a prescrição não corra para os absolutamente incapazes, este completou 16 anos em 29/09/2009, de modo que, a partir desta data, o prazo prescricional começou a fluir em seu desfavor. Como o corréu integrou a lide somente em 05/07/2019, quando se manifestou nos autos pela primeira vez (id 19169768), encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 05/07/2014.

Em relação à autora Eunice Maria Ferreira, considerando-se que o óbito foi em 16/05/2006 e, tendo em vista que a ação foi ajuizada, no JEF, em 10/12/2007, não há que se falar em prescrição quinquenal.

**Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.**

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Para obter a implementação de pensão por morte, é mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do finado. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

**Da qualidade de segurado**

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

*I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;*

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

*§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*

*§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*

Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não esteja mais contribuindo, o interessado ainda continua vinculado ao sistema.

Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.

No caso dos autos, verifica-se que a pensão por morte foi indeferida em razão da falta de qualidade de segurado.

Ocorre que as autoras e o corréu sustentam que o segurado laborava na “Empresa W 3 Transportes”, não tendo sido, o vínculo empregatício, devidamente registrado por parte do empregador. Por conseguinte, juntaram nos autos as cópias da reclamação trabalhista, a fim de provar o preenchimento do requisito qualidade de segurado.

A jurisprudência vem admitindo que a sentença trabalhista seja considerada para fins previdenciários, desde que embasada em elementos que evidenciem a atividade que se pretenda comprovar ou sua forma de exercício. Exemplificativamente, cabe citar o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO POR SENTENÇA TRABALHISTA. AGRAVO IMPROVIDO.*

*1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a sentença proferida na seara trabalhista, quando fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, está apta a comprovar início de prova material para fins de comprovação de tempo de serviço.*

*2.A inversão do julgado, nos moldes acolhidos pela decisão singular, está adstrita à interpretação da legislação federal e à aplicação da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça ao vertente caso. Inaplicável, à espécie, a incidência da Súmula nº 07/STJ.*

*3. Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no REsp 887.349/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 03/11/2009)*

Desse modo, embora o INSS não tenha integrado a lide trabalhista, nada impede que o conteúdo da sentença proferida pela Justiça do Trabalho seja considerado para fins previdenciários. Todavia, como a legislação previdenciária exige início de prova material para comprovação de tempo de serviço (artigo 55, §3º, da Lei nº 8.213/91), o conteúdo da sentença trabalhista terá reflexos previdenciários caso fundado em outras provas. Em outros termos, a ausência de participação do INSS no processo trabalhista é superada ao se considerar o conteúdo da sentença trabalhista como elemento de prova a ser submetido ao contraditório na demanda previdenciária.

É de se ressaltar ainda que tal entendimento busca, sobretudo, evitar fraudes em face da Previdência Social decorrentes de conluio entre empregados e empregadores. Seria o caso, por exemplo, de acordo realizado perante a Justiça do Trabalho para o reconhecimento de um único mês de trabalho anterior ao óbito do empregado, com o objetivo de gerar direito à pensão por morte previdenciária aos dependentes. Em contrapartida, não havendo indícios de fraude e de acordo com as provas produzidas na demanda trabalhista, em princípio não há óbice para que o conteúdo da sentença então proferida seja considerado em posterior demanda em face do INSS. A propósito, cabe citar trecho do seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. SENTENÇA PROLATADA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. EFICÁCIA PROBATÓRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO EM MAIO DE 1996. INPC. INADMISSIBILIDADE.*

*1. A decisão proferida em processo trabalhista plenamente contencioso produz efeitos externos. Tais efeitos só não se produzem naquelas hipóteses em que a reclamatória caracteriza mero artifício para forjar tempo de serviço fictício, em processo simulado.*

*(...) (AC 2000.71.00.009892-2; Rel. Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira; 5ª Turma; julgamento dia 20/02/2003; unânime; DJU 30/04/2003)*

Assim sendo, é necessária uma análise individualizada do conteúdo da decisão da Justiça do Trabalho, de modo a aferir quais foram os elementos que embasaram a decisão. Nessa análise, deve-se considerar que a competência para tratar de ações oriundas das relações de trabalho é, primordialmente, da Justiça do Trabalho (artigo 114, I, da CF), havendo atuação apenas indireta da Justiça Federal em casos em que a relação de trabalho interfira no julgamento de demanda previdenciária.

No caso dos autos, o espólio de Valdomiro Almeida de Araújo ajuizou a reclamação trabalhista em face da “Empresa W 3 Transportes”, visando ao reconhecimento da relação de emprego existente no período de 01/03/1999 a 16/05/2006, data do óbito, bem como o recebimento de verbas trabalhistas.

Foi designada audiência de conciliação, porém, infrutífera, dado o não comparecimento da reclamada. Em seguida, foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, determinando-se a anotação da data de saída em 16/05/2006 na CTPS do falecido (id 12193647, fs. 154-155). Em seguida, foi promovida a execução das verbas trabalhistas.

A parte autora juntou, ainda, extratos de pagamento de salários de 1999 a abril de 2000. Tb constam anotações complementares da empresa na CTPS, como aumento de salário até 01/05/2005 (id 12193647, fs. 61 a 68 e 87).

Aliado às provas materiais, foram colhidos os depoimentos das testemunhas que afirmaram que o último vínculo empregatício do finado foi com a Transportadora W3. Ressalte-se que a testemunha Márcio afirmou categoricamente que o falecido era empregado da empresa por ocasião do óbito.

Enfim, diante de todos os elementos colhidos, é possível concluir sobre a existência do vínculo empregatício até o óbito do falecido. Portanto, restou preenchida a qualidade de segurado.

#### **Da qualidade de dependente**

No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91:

*Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;*



II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A qualidade de dependentes das autoras Amanda Ferreira de Araújo e Fernanda Ferreira de Araújo, nascidas, respectivamente, em 26/01/1997 e 22/01/2004, por serem menores na data do óbito, encontra-se comprovada nos autos, consoante documentos de id 12193649, fls. 15 e 16. Do mesmo modo, resta comprovada a qualidade de dependente de Marinaldo Xavier de Araújo, porquanto também era filho menor de idade do falecido na data do seu passamento (id 19169783).

Por outro lado, Eunice sustenta que conviveu, em regime de união estável, com o falecido até a data do seu óbito, em 16/05/2006.

A exordial foi instruída com a certidão de óbito do finado, constando, como endereço residencial “Rua Djalma Dutra, 231, apto 01, Luz, São Paulo”. No aludido endereço, a parte autora juntou, em seu nome, boleto Bradesco de 01/2005 e recibo de aluguel do imóvel localizado no endereço supracitado, com data de 04/2004 (id 12193647, fl. 216). Em nome do finado, juntou conta da telefônica de 05/2006 e ficha de internação de 02/05/2006 em que constou o endereço (id 12193647, fl. 217).

Além disso, juntou termo de responsabilidade de 02/2006, autorizando, dentre outras coisas, a internação do companheiro (id 12193651, fls. 34-35), salientando-se que o endereço indicado no documento é o endereço da autora.

Ademais, foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas.

A testemunha Márcio Moacir dos Santos disse que conheceu o finado por volta de 1998, quando o depoente trabalhava em uma transportadora. Narrou que, naquela época, o falecido já vivia com a autora, que a filha Amanda já era nascida e que, posteriormente, nasceu a filha Fernanda. Informou, ainda, que o falecido tinha outro filho, Marinaldo, mas que o conheceu bastante tempo depois. Declarou que o *de cujus* também laborava em transportadora, mas não na mesma que o depoente. Disse que, provavelmente, a transportadora em que o finado trabalhava era a “W3”, cujo nome mudou posteriormente. Declarou que, frequentemente, via a autora e o segurado andando pelo bairro e que se apresentavam como marido e mulher. Informou que o falecido começou a fazer tratamento de saúde depois que adoeceu, tendo ido a óbito em 2006. Assegurou que a autora conviveu com o segurado até a data do seu passamento e que nunca houve separação entre eles. Asseverou que o falecido exercia atividade laborativa na transportadora por ocasião do óbito. Disse que o irmão do finado, que trabalhava na mesma transportadora, faleceu um tempo antes do falecido.

A testemunha Edson Souza de Brito disse que conheceu o falecido há cerca de vinte anos, quando morava em São Caetano e ia a São Paulo visitar o irmão. Narrou que o falecido e a autora já moravam juntos naquela época e que tinham duas filhas. Informou que frequentou a casa do falecido e que o casal estava sempre junto. Assegurou que o falecido trabalhava em transportadora. Declarou que o óbito deu-se em maio de 2006, fato que soube por intermédio dos primos do finado, que eram seus conhecidos. Asseverou que a autora convivia com o *de cujus* por ocasião do óbito. Disse que, ele, depoente, a autora e o falecido eram todos de Boquira, uma cidade da Bahia e que por isso soube acerca das dificuldades financeiras da autora depois do óbito do segurado. Informou que o casal viveu junto até a morte do segurado. Relatou que o nome da empresa era “W3 Transportes”, que foi o último emprego do falecido, contudo, não soube dizer se ele estava trabalhando na empresa quando foi a óbito. Disse que o finado faleceu em decorrência de pneumonia, que fez tratamento, mas não soube dizer se ficou internado em algum hospital.

Assim, diante dos depoimentos uníssomos quanto à existência de união estável entre a autora Eunice e o falecido, corroborando a prova material juntada nos autos, tenho por devidamente comprovada a união estável entre eles.

#### **Termo inicial do benefício.**

As autoras Eunice, Amanda e Fernanda não indicaram o termo inicial do benefício, de modo que será considerada a data do requerimento administrativo, em 28/06/2006 (NB 139.546.151-9). Por outro lado, o corréu Marinaldo pleiteia a concessão do benefício (NB 144.810.039-6) desde a data do óbito, em 16/05/2006.

Nesse passo, a autora Amanda Ferreira de Araújo faz jus a pensão no período de 28/06/2006 a 26/01/2018, quando completou 21 anos de idade. Portanto, somente faz jus aos atrasados.

O corréu Marinaldo Xavier de Araújo, em tese, faz jus aos atrasados de 16/05/2006, data do óbito, a 29/09/2014, quando completou 21 anos de idade. Todavia, para fins de prescrição, deve-se levar em conta a data em que ingressou na presente demanda, ou seja, 05/07/2019 (id 19169768), encontrando-se prescritas as parcelas anteriores a 05/07/2014. Logo, embora tenha direito aos atrasados no período de 16/05/2006 a 29/09/2014, os efeitos financeiros serão somente a partir de 05/07/2014.

Cabe salientar, ainda, que como o INSS tomou conhecimento da reconvenção apresentada pelo corréu somente na data da audiência que foi adiada, em 25/08/2020 (id 37589992), os juros de mora deverão incidir a partir de tal data.

Ademais, a pensão deverá ser dividida entre as autoras Fernanda Ferreira de Araújo e Eunice Maria Ferreira, da seguinte forma: no período de 28/06/2006 a 26/01/2025 será na proporção de 50% para cada uma e, a partir de 27/01/2025 será devida integralmente à Eunice.

Por fim, verifica-se que as autoras Fernanda e Amanda estão recebendo a pensão sob o nº 150.466.825-9 desde 06/04/2009, decorrente de tutela concedida no JEF, logo, tais valores devem ser descontados do benefício concedido na presente demanda, inclusive, em relação à cota-parte da autora Eunice. Isso porque Eunice é do mesmo núcleo familiar de Fernanda e Amanda e, portanto, obtém proveito econômico decorrente da tutela concedida.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para **condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte às autoras Amanda Ferreira de Araújo, Fernanda Ferreira de Araújo e Eunice Maria Ferreira (NB 139.546.151-9) e ao corréu Marinaldo Xavier de Araújo (NB 144.810.039-6), nos seguintes termos: Marinaldo: de 16/05/2006 a 29/09/2014, com efeitos financeiros a partir de 05/07/2014; Amanda: de 28/06/2006 a 26/01/2018; Fernanda: de 28/06/2006 a 26/01/2025 e Eunice: a partir de 28/06/2006**, pelo que extingo o feito com resolução do mérito, com pagamento dos valores atrasados desde então, descontados os valores recebidos administrativamente sob o NB 150.466.825-9.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, **com a implantação do benefício nº 139.546.151-9 à autora Eunice Maria Ferreira e Fernanda Ferreira de Araújo**, no prazo de 15 (quinze) dias úteis da remessa do INSS, cancelando-se o benefício sob o NB 150.466.825-9. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação.

**Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em relação à correção monetária da verba honorária, em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Em relação às autoras, os juros de mora são devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Em relação ao corréu, os juros de mora são devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir de 25/08/2020. A partir da vigência do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Em relação às autoras, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Em relação ao corréu, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, referente ao período de 16/05/2006 a 29/09/2014, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: VALDOMIRO ALMEIDA DE ARAUJO; Benefício concedido: PENSÃO POR MORTE; Beneficiárias: AMANDA FERREIRA DE ARAUJO, FERNANDA FERREIRA DE ARAÚJO E EUNICE MARIA FERREIRA - NB. 139.546.151-9, DER em 28/06/2006; Beneficiário (corréu) MARINALDO XAVIER DE ARAUJO - NB 144.810.039-6, DER: 16/05/2006; Divisão de cotas entre os beneficiários: Marinaldo (corréu): de 16/05/2006 a 29/09/2014, com efeitos financeiros a partir de 05/07/2014; Amanda: de 28/06/2006 a 26/01/2018; Fernanda: de 28/06/2006 a 26/01/2025 e Eunice: a partir de 28/06/2006; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; RMI: a ser calculada pelo INSS.*

P.R.I.

**SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007265-23.2020.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO CARLOS CAMERATO

Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL DE JESUS SANTOS - SP419025, PAULO MARCIO CEGLIO - SP421063, ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, providencie a readequação do benefício do exequente.

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO**, as seguintes informações:

- 1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;
- 2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e
- 3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015454-24.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: IVAN INACIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006302-47.2013.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO GOMES DOS SANTOS NETO

Advogado do(a) AUTOR: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

**JOÃO GOMES DOS SANTOS NETO**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, o reconhecimento dos períodos laborados como trabalhador rural e em condições nocivas à saúde, a fim de obter a aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado o autor para emendar a inicial (id 12967101).

Houve emenda à inicial.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 12967115), pugnando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Deferida a oitiva de testemunhas para comprovação da atividade rural, sendo expedida carta precatória.

Tendo em vista as inúmeras e infrutíferas tentativas de obtenção de informações perante as empresas ISAR ENGENHARIA E MONTAGEM LTDA. e ALIANÇA REVESTIMENTOS TÉRMICOS LTDA., e considerando ainda que o juiz é o destinatário das provas, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito (CPC, artigo 370), foi deferido o depoimento pessoal do autor e a produção de prova testemunhal, a fim de comprovar quais eram os efetivos locais de trabalho da parte autora (id 12160588, fl. 78).

Deferida a perícia na empresa COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA, na Avenida Dr. José Arthur Nova, nº 951, São Miguel Paulista, São Paulo/SP (ID 12160588, pág. 21), em relação as atividades exercidas na FIRMOBRASE COMÉRCIO DE ISOLAMENTOS TÉRMICOS LTDA (por similaridade), SEMONTI MONTAGEM E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA, ISAR ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA e ALIANÇA REVESTIMENTOS TÉRMICOS LTDA (por similaridade), tendo em vista que as atividades exercidas nas referidas empresas são semelhantes (id 14969350).

Laudo judicial juntado nos autos (id 20821679), como o qual o autor se manifestou (id 22409334).

Designada audiência para cumprimento do despacho id 12160588, fl. 78, sendo realizada e juntada nos autos (id 33327526 e anexos).

Alegações finais do INSS (id 33572121) e do autor (id 33929165).

O perito judicial foi instado a se manifestar sobre os questionamentos do INSS na petição id 33572121 (id 37476006), prestados na petição id 38313320, coma qual o autor e o INSS se manifestaram.

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório.**

Posto isso, passo ao exame do mérito.

#### **COMPROVAÇÃO DO TEMPO RURAL**

O autor objetiva o reconhecimento do labor rural no período de 01/01/1972 a 01/06/1983.

Para demonstrar a atividade campesina, destacam-se os seguintes documentos:

- Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais no sentido de que o autor foi trabalhador rural (id 12966699, fl. 30);
- certidão de 31/05/1983, no sentido de que o autor, qualificado como lavrador, prestou serviço militar (id 12966699, fl. 31);
- histórico escolar do autor;
- certidão do Ministério do Exército, indicando que o autor, qualificado como lavrador, obteve o certificado de reservista, sem, contudo, haver menção da data (id 12967101, fl. 42);
- declarações firmadas por terceiros, no sentido de que o autor foi trabalhador rural.

Destaque-se que a avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INICIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARAGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS.

(omissis)

2- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92).

3 - A exigência do chamado "início de prova material", há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada.

4 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos

5 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço determinado pela sentença.

(...)

10 - Apelação parcialmente provida."

(AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002)

Esta magistrada vinha entendendo que a prova testemunhal não é hábil para demonstrar período rural anterior ao atestado na prova material, servindo apenas para complementar a lacuna da prova documental, e não para supri-la. Daí por que costumava fixar o termo inicial do tempo rural, usualmente, na data apontada na prova documental mais antiga, considerada, em cada caso concreto, como início razoável de prova material para os fins almejados.

De acordo com o artigo 64, §1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN n.º 155, de 18 de dezembro de 2006, a "(...) apresentação de um único documento como início de prova, limita a comprovação somente ao ano de seu assentamento ou emissão.", desde que corroborado o labor campesino pelos relatos das testemunhas.

À evidência, não é profícuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso, quando a própria autarquia previdenciária admite que documento em nome do segurado possa demonstrar, em princípio, período de atividade rural, ainda que restrito ao mesmo ano da emissão ou do assentamento.

Em homenagem, assim, à uniformização do Direito e à pacificação social dos litígios, adoto o entendimento majoritário, consentindo na possibilidade de se estender a força probante de documento idôneo, a depender das circunstâncias, de modo a alcançar o primeiro dia do ano de sua expedição. Cito jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO- FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - VERBAS SUCUMBENCIAIS - APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. -

- A Lei 8.213/91 assegura o cômputo de tempo de serviço, sem prévio registro, e exige início de prova material.

- Não obstante estar a Administração subordinada ao princípio da legalidade, o Juiz pode apreciar livremente as provas, observando os fatos e circunstâncias dos autos, embora não suscitados pelas partes, apontando, na sentença, as razões de seu convencimento (art.131 do CPC). Portanto, na sistemática da persuasão racional, o Magistrado tem liberdade no exame das provas, eis que elas não possuem valor adrede fixado, nem peso legal, de sorte a deixar à sua avaliação a qualidade ou força probatória (art. 132 do CPC).

- Não constam dos autos elementos efetivos que indiquem que o autor exercera atividade rural em regime de economia familiar anteriormente à data do documento mais antigo anexado aos autos, de 06.10.77.

- **Cabível estabelecer-se o termo a quo do cômputo do tempo de serviço anteriormente à data constante do documento mais antigo acostado aos autos, limitado ao primeiro dia do respectivo ano. Entendimento do art. 64, § 1º, da orientação interna do INSS - DIRBEN nº 155, de 18.12.06.**

- Condenação da parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, dada a sucumbência mínima do INSS, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados, nos termos do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Parte autora não beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação da autarquia parcialmente provida. Recurso adesivo improvido."

(TRF3. 8ª Turma. Apelação Cível n.º 977745. Processo n.º 2004.03.99.034419-0/SP. Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky. DJF3 de 18/08/2009, p. 644) (destaquei).

Diante de documento demonstrador do exercício de trabalho agrícola, destarte, cabível o reconhecimento da atividade rural naquele ano, em consonância com o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nos termos do artigo 64, §1º, da Orientação Interna INSS/DIRBEN n.º 155, de 18.12.2006.

Deve ser afastada, por fim, a alegação de falta de prova material acerca de todo o período de exercício do trabalho rural.

Há que se observar, em primeiro lugar, que "(...) a restrição do artigo 106 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social é inaplicável, *in casu*, portanto interfere na formação do convencimento do magistrado e só pode ser entendida como exemplificativa, quando enumera quais os meios de prova da atividade rural (...)" (Desembargador André Nabarrete. In Apelação Cível n.º 03075145/96 - SP, 5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 07/05/97, pág. 30950).

Ou seja, tal norma "(...) não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício da atividade rural" (Desembargador Aricê Amaral. In Apelação Cível n.º 03057858/96 - SP, 2ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 08/05/97, pág. 31364).

Negar outros meios de prova, na falta dos documentos previstos no artigo 106 da Lei 8.213/91, significaria negar vigência ao artigo 332 do Código de Processo Civil, conforme decidido na Apelação Cível n.º 03006377/94 - SP, relatada pela Excelentíssima Desembargadora Ramza Tartuce (5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 27/08/96, pág. 61775).

#### **Feitas tais ponderações, passo a examinar a documentação trazida pela parte autora.**

A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, no sentido de que o autor exerceu atividade rural, não pode ser considerada como início de prova material, porquanto não foi homologada pelo INSS.

Por outro lado, as declarações prestadas por terceiros não podem ser consideradas como início razoável de prova material, equivalendo a meros depoimentos unilaterais reduzidos a termo e não submetidos, como se não bastasse, ao crivo do contraditório. Estão, por conseguinte, em patamar inferior à prova testemunhal colhida em juízo, por não assegurar a bilateralidade de audiência.

O histórico escolar do autor não demonstra o exercício de atividade rural e a certidão do Ministério do Exército, indicando que o autor, qualificado como lavrador, obteve o certificado de reservista, não menciona data (id 12967101, fl. 42).

Quanto às demais provas juntadas, encontram-se em nome de terceiros, não mencionando a profissão de trabalhador rural do autor, razão pela qual não servem como início de prova material.

Já a certidão, datada de 31/05/1983, no sentido de que o autor, qualificado como lavrador, prestou serviço militar (id 12966699, fl. 31), constitui início de prova material. Como as testemunhas Antônio Damas Maciel e Maria Ramos da Cruz, ouvidas mediante carta precatória, confirmaram o exercício de atividade rural, é caso de reconhecer o **lazo rural de 01/01/1983 a 01/06/1983**.

#### **RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO**

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

#### SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, até a DER de 07/11/2007 ou a DER de 27/04/2009 ou a DER de 25/04/2012, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 18/07/1983 a 30/03/1986 (EMPRESA DE MANUTENÇÃO BRASÍLIA LTDA), 01/09/1989 a 12/01/1989 (EMPRESA DE MANUTENÇÃO BRASÍLIA LTDA), 01/09/1989 a 31/03/1992 (FIRMOBRASE COMÉRCIO DE ISOLAMENTOS TÉRMICOS LTDA), 04/05/1992 a 21/12/1994 (SEMONTI MONTAGEM E INSTALAÇÕES IND LTDA), 03/07/1995 a 23/11/2004 (ISAR ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA), 13/10/2005 a 16/12/2006 (ISAR ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA) e 18/06/2007 a 14/03/2012 (ALIANÇA REVESTIMENTOS TÉRMICOS LTDA).

Em relação aos períodos de 18/07/1983 a 30/03/1986 (EMPRESA DE MANUTENÇÃO BRASÍLIA LTDA) e 01/09/1989 a 12/01/1989 (EMPRESA DE MANUTENÇÃO BRASÍLIA LTDA), o autor não juntou nenhum documento apto à aferição da especialidade, razão pela qual os lapsos devem ser mantidos como comuns.

No tocante aos períodos de 01/09/1989 a 31/03/1992 (FIRMOBRASE COMÉRCIO DE ISOLAMENTOS TÉRMICOS LTDA), 04/05/1992 a 21/12/1994 (SEMONTI MONTAGEM E INSTALAÇÕES IND LTDA), 03/07/1995 a 23/11/2004 (ISAR ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA), 13/10/2005 a 16/12/2006 (ISAR ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA) e 18/06/2007 a 14/03/2012 (ALIANÇA REVESTIMENTOS TÉRMICOS LTDA), houve a realização de perícia judicial em um mesmo local, considerando que as funções exercidas foram as mesmas.

O laudo pericial (id 20821679) indica que o autor exerceu os seguintes cargos:

½ FUNILEIRO/ FUNILEIRO/ FUNILEIRO INDUSTRIAL/FUNILEIROB/ENCAREGADO DE FUNILARIA: Efetuava solda, montagem e manutenção de tubulações industriais para passagem de produtos químicos e vapor

A perícia, com os esclarecimentos prestados posteriormente, constatou a exposição do autor, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao ruído de 87,48 dB (A), bem como radiações não ionizantes. Ademais, não houve menção de fornecimento de EPI.

Quanto à radiação não ionizante, não há previsão de enquadramento como especial nos anexos dos Decretos 2.172/97 e 3048/99, consoante precedente do TRF/3ª Região (0006557-54.2013.4.03.6102). Por outro lado, no tocante ao ruído, é caso de reconhecer a especialidade dos lapsos de 01/09/1989 a 31/03/1992, 04/05/1992 a 21/12/1994, 03/07/1995 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 23/11/2004, 13/10/2005 a 16/12/2006 e 18/06/2007 a 14/03/2012.

Somando-se os períodos até a DER de 07/11/2007, conclui-se que não há tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição:

Anotações	Data Inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 07/11/2007 (DER)
RURAL	01/01/1983	01/06/1983	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 1 dia
EMB	18/07/1983	12/01/1989	1,00	Sim	5 anos, 5 meses e 25 dias
FIRMOBRASE	01/09/1989	31/03/1992	1,40	Sim	3 anos, 7 meses e 12 dias
INSTALTHERM	01/04/1992	02/05/1992	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 2 dias
SEMONTI	04/05/1992	21/12/1994	1,40	Sim	3 anos, 8 meses e 7 dias
ISAR	03/07/1995	05/03/1997	1,40	Sim	2 anos, 4 meses e 4 dias

ISAR	06/03/1997	18/11/2003	1,00	Sim	6 anos, 8 meses e 13 dias
ISAR	19/11/2003	23/11/2004	1,40	Sim	1 ano, 5 meses e 1 dia
MULTITERM	02/05/2005	11/10/2005	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 10 dias
ISAR	13/10/2005	16/12/2006	1,40	Sim	1 ano, 7 meses e 24 dias
ALIANÇA	18/06/2007	07/11/2007	1,40	Sim	0 ano, 6 meses e 16 dias
Até a DER (07/11/2007)	26 anos, 4 meses e 25 dias				

Desnecessária a análise da DER de 27/04/2009, porquanto o tempo até 07/11/2007 foi de apenas 26 anos, 04 meses e 25 dias. Por outro lado, no tocante à DER de 25/04/2012, conclui-se que também não há tempo suficiente:

<b>Anotações</b>	<b>Data Inicial</b>	<b>Data Final</b>	<b>Fator</b>	<b>Conta p/ carência ?</b>	<b>Tempo até 25/04/2012 (DER)</b>
RURAL	01/01/1983	01/06/1983	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 1 dia
EMB	18/07/1983	12/01/1989	1,00	Sim	5 anos, 5 meses e 25 dias
FIRMOBRASE	01/09/1989	31/03/1992	1,40	Sim	3 anos, 7 meses e 12 dias
INSTALTHERM	01/04/1992	02/05/1992	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 2 dias
SEMONTI	04/05/1992	21/12/1994	1,40	Sim	3 anos, 8 meses e 7 dias
ISAR	03/07/1995	05/03/1997	1,40	Sim	2 anos, 4 meses e 4 dias
ISAR	06/03/1997	18/11/2003	1,00	Sim	6 anos, 8 meses e 13 dias
ISAR	19/11/2003	23/11/2004	1,40	Sim	1 ano, 5 meses e 1 dia
MULTITERM	02/05/2005	11/10/2005	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 10 dias
ISAR	13/10/2005	16/12/2006	1,40	Sim	1 ano, 7 meses e 24 dias
ALIANÇA	18/06/2007	14/03/2012	1,40	Sim	6 anos, 7 meses e 20 dias
Até a DER (25/04/2012)	32 anos, 5 meses e 29 dias				

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, firmou entendimento de que é possível analisar, de ofício, o direito à aposentadoria com a reafirmação da DER. No caso dos autos, o extrato do CNIS indica que o autor possui recolhimentos até 31/01/2017. Logo, analisando-se os períodos até 31/01/2017, chega-se à seguinte conclusão:

Anotações		Data Inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 31/01/2017 (DER)
RURAL		01/01/1983	01/06/1983	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 1 dia
EMB		18/07/1983	12/01/1989	1,00	Sim	5 anos, 5 meses e 25 dias
FIRMOBRASE		01/09/1989	31/03/1992	1,40	Sim	3 anos, 7 meses e 12 dias
INSTALTHERM		01/04/1992	02/05/1992	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 2 dias
SEMONTI		04/05/1992	21/12/1994	1,40	Sim	3 anos, 8 meses e 7 dias
ISAR		03/07/1995	05/03/1997	1,40	Sim	2 anos, 4 meses e 4 dias
ISAR		06/03/1997	18/11/2003	1,00	Sim	6 anos, 8 meses e 13 dias
ISAR		19/11/2003	23/11/2004	1,40	Sim	1 ano, 5 meses e 1 dia
MULTITERM		02/05/2005	11/10/2005	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 10 dias
ISAR		13/10/2005	16/12/2006	1,40	Sim	1 ano, 7 meses e 24 dias
ALIANÇA		18/06/2007	14/03/2012	1,40	Sim	6 anos, 7 meses e 20 dias
BEATRIZ		01/10/2012	15/05/2015	1,00	Sim	2 anos, 7 meses e 15 dias
FACULTATIVO		01/03/2016	31/08/2016	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 0 dia
FACULTATIVO		01/10/2016	31/01/2017	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 0 dia
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)		
Até 16/12/98 (EC 20/98)	17 anos, 5 meses e 2 dias	179 meses	34 anos e 2 meses	-		
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	18 anos, 4 meses e 14 dias	190 meses	35 anos e 2 meses	-		
Até a DER (31/01/2017)	35 anos, 11 meses e 14 dias	370 meses	52 anos e 4 meses	88,25 pontos		



-	-			
<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	5 anos, 0 mês e 11 dias		<b>Tempo mínimo para aposentação:</b>	35 anos, 0 meses e 0 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 31/01/2017 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os **períodos especiais** de **01/09/1989 a 31/03/1992, 04/05/1992 a 21/12/1994, 03/07/1995 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 23/11/2004, 13/10/2005 a 16/12/2006 e 18/06/2007 a 14/03/2012**, além do **período rural de 01/01/1983 a 01/06/1983**, condenar o INSS a conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição desde 31/01/2017, devendo o cálculo do benefício ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOÃO GOMES DOS SANTOS NETO; Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB 159.131.526-0; DIB em 31/01/2017; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 01/09/1989 a 31/03/1992, 04/05/1992 a 21/12/1994, 03/07/1995 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 23/11/2004, 13/10/2005 a 16/12/2006 e 18/06/2007 a 14/03/2012; Tempo rural reconhecido: 01/01/1983 a 01/06/1983.*

P.R.I.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004561-42.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MATILDE CABRAL DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007971-06.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de demanda proposta por **GERALDO RIBEIRO DA SILVA**, objetivando a concessão de benefício.

A demanda foi distribuída originariamente ao Juizado Especial Federal, que declinou da competência em razão do valor da causa, sendo os autos redistribuídos a este juízo.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado o autor para emendar a inicial (id 35224107).

Diante do decurso do prazo, o autor foi intimado novamente para emendar a inicial, sob pena de extinção da ação (id 39489494).

Foi certificado o decurso do prazo para a emenda (id 41405067).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Conforme se verifica, a parte autora quedou-se inerte no cumprimento da providência de emendar a inicial, em que pese a advertência de que o silêncio importaria em extinção do feito.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração triplíce da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005480-68.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: ELISEU CANDIDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que a parte autora FEZ OPÇÃO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTA DEMANDA (ID 41447399), por entender que lhe é mais vantajoso, e, considerando que referido benefício ainda não fora implantado, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis**, contados a partir da remessa, implante o benefício, nos termos do julgado exequendo, **devendo ser cessado o que vem recebendo atualmente**, comunicando-se este juízo sobre o cumprimento desta determinação.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, apenas após a implantação do correto valor de benefício, as partes deverão apresentar cálculos de liquidação. Consequentemente, cálculos apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer não serão apreciados.

Veja que a obrigação de fazer precede a obrigação de pagar e, enquanto não se define todos os parâmetros a serem utilizados nos cálculos de liquidação, estes não podem ser apresentados. Isso porque há risco de se verificar, posteriormente, que a renda mensal utilizada nos cálculos das partes era superior à devida, o que implicaria prejuízo aos cofres públicos.

Logo, ainda que as partes, eventualmente, sustentem que a apresentação dos cálculos precocemente visa à celeridade e economia processual, a referida conduta, por muitas vezes, representa exatamente o contrário, pois não se pode afirmar que os valores utilizados como renda mensal nos cálculos das partes representará o parâmetro acolhido. Ademais, os cálculos também serão prejudicados em caso de renda mensal inferior, neste caso, prejudicando tanto a parte exequente como a almejada celeridade e economia processual.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002780-61.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS RICHARD E PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017407-60.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: ALOISIO NUNES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a necessidade de inclusão no PJE do(a) advogado(a) substabelecido(a) **sem reserva de poderes**, antes de ser despachado o feito, agiu acertadamente a secretaria ao proceder à inclusão do(a) advogado(a) do polo ativo e à exclusão do(a) advogado(a) substabelecido(a), da atuação.

Cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho ID: 38611357.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002739-40.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA LUIZA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, providencie a readequação do benefício do exequente.

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO**, as seguintes informações:

- 1 - Data exata da realização da readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;
- 2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e
- 3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003712-92.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ODAIR FERIAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO DALCANALE - SC6569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, providencie a readequação do benefício do exequente.

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO**, as seguintes informações:

- 1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;
- 2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e
- 3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006472-48.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005002-45.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: APARECIDA VIEIRA SEVILHA  
SUCEDIDO: JOSE SEVILHA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004589-39.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO ROSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA GOMES DE PAIVA - SP286452, ERICA CRISTINA MIRANDA - SP316132

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Reconsidero o despacho anterior.**

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 41472893 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004635-55.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: IRINEU VAZ DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, providencie a readequação do benefício do exequente.

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO**, as seguintes informações:

- 1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;
- 2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e
- 3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003274-39.2020.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA SILVA DE FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO - SP300972

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, bem como a simulação do valor da RMI apresentada pelo INSS, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias, para que opte pelo benefício que considerar mais vantajoso.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício com concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008145-81.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLOS NUNES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA TERNES - SP286443

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### **Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004071-42.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: NETHANIAS TAVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2020 1200/1326



**DESPACHO**

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0053274-51.2009.4.03.6301

EXEQUENTE: ODAIR ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATERCIA MENDES BAGGIO - SP169578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006196-03.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: NORIVAL MIGUEL ROCCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS RAFAEL TONANNI - SP89049, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### **Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Informe, a parte exequente, **no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012551-16.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE IBIAPINA MENDES RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO VALMIR PEREIRA PAZ - SP310017

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005772-82.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: ALMIRO SIQUEIRA DE SALES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, bem como a simulação do valor da RMI apresentada pelo INSS, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias, para que opte pelo benefício que considerar mais vantajoso.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício com concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003396-65.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: ROSALIA DE OLIVEIRA CANDIDO, ROBERTA FERNANDA OLIVEIRA DE MACEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMALUZ SILVA - SP217081, MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMALUZ SILVA - SP217081, MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a juntada do documento requerido pelo representante do INSS (período de reclusão), **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante o benefício apenas para viabilizar a realização dos cálculos, cancelando-o na mesma oportunidade.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004412-49.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: RUBENS FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho ID: 36110731.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009261-20.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: FERNANDO LUIZ BATISTA SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005544-34.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005999-28.2016.4.03.6183

AUTOR: MARIA APARECIDA BARATELI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2020 1205/1326

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002260-25.2017.4.03.6183

AUTOR: NILSON ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009135-72.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: MANUEL ROBERTO ANDRADE COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### **Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000465-18.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: DANIELI ALVES PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA VISCONDE FERRARIO DE AGUIAR - SP271065, CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279, ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) N° 5006944-56.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: AFONSO PINHEIRO ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) N° 0004158-81.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO MARQUES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FEDERICO - SP158294, FABIO FEDERICO - SP150697

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.



Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001942-42.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: IVANA APARECIDA CABRERA USZKO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007348-44.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: CICERO JAIME DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA ARAUJO DOS SANTOS - SP243266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 40521423 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000370-39.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: EDILSON SALES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 40213519 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010682-18.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO GOMES BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008763-62.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLOS MIGUEL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002273-22.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: NEUSA MARIA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Analisando a manifestação das partes, verifica-se que ainda há controvérsia em relação ao valor da RMI implantada no benefício do segurado.

Logo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se a renda mensal inicial do benefício foi implantada corretamente, nos termos do julgado exequendo.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, apenas após a implantação do correto valor de benefício, as partes deverão apresentar cálculos de liquidação. Consequentemente, cálculos apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer não serão apreciados.

Veja que a obrigação de fazer precede a obrigação de pagar e, enquanto não se define todos os parâmetros a serem utilizados nos cálculos de liquidação, estes não podem ser apresentados. Isso porque há risco de se verificar, posteriormente, que a renda mensal utilizada nos cálculos das partes era superior à devida, o que implicaria prejuízo aos cofres públicos.

Logo, ainda que as partes, eventualmente, sustentem que a apresentação dos cálculos precocemente visa à celeridade e economia processual, a referida conduta, por muitas vezes, representa exatamente o contrário, pois não se pode afirmar que os valores utilizados como renda mensal nos cálculos das partes representará o parâmetro acolhido. Ademais, os cálculos também serão prejudicados em caso de renda mensal inferior, neste caso, prejudicando tanto a parte exequente como a almejada celeridade e economia processual.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000549-46.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: CELIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE FERREIRA - SP228083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 40562227: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020241-33.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARLY DO CARMO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELINA NASCIMENTO RODRIGUES - SP377227

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005482-98.2017.4.03.6183

AUTOR: MARIA ELZA AMBROSIA DOS SANTOS SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Embora a parte exequente tenha deixado escoar o prazo concedido para se manifestar acerca do valor implantado/revisto e a execução invertida, como não se pode permitir que sua inércia provoque um prolongamento desnecessário no curso desta demanda, gerando uma atualização indevida nos cálculos de liquidação e, conseqüentemente, prejuízos aos cofres públicos, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Destaco que não caberão alegações posteriores da parte exequente acerca do valor da RMI/RMA do benefício, já que devidamente intimada e advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012124-80.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: ALECIO EDUARDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 40664718 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006835-06.2013.4.03.6183

AUTOR: LUCIANA PADILHA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 41381636 e anexos: mantenho a decisão agravada, de ID: 39985445, por seus próprios fundamentos.

Sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5030313-33.2020.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004265-83.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ODILON GOMES MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SCARIOT - SP163161-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 41410800: manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5019169-11.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO SERGIO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Antes de homologar os cálculos apresentados pela parte exequente em face da concordância do INSS, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o segurado comprove o afastamento das atividades nocivas após a concessão da aposentadoria especial.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5009548-53.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: APARECIDA MARIA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Analisando a manifestação das partes, verifica-se que ainda há controvérsia em relação ao valor da RMI implantada no benefício do segurado.

Logo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se a renda mensal inicial do benefício foi implantada corretamente, nos termos do julgado exequendo.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, apenas após a implantação do correto valor de benefício, as partes deverão apresentar cálculos de liquidação. Consequentemente, cálculos apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer não serão apreciados.

Veja que a obrigação de fazer precede a obrigação de pagar e, enquanto não se define todos os parâmetros a serem utilizados nos cálculos de liquidação, estes não podem ser apresentados. Isso porque há risco de se verificar, posteriormente, que a renda mensal utilizada nos cálculos das partes era superior à devida, o que implicaria prejuízo aos cofres públicos.

Logo, ainda que as partes, eventualmente, sustentem que a apresentação dos cálculos precocemente visa à celeridade e economia processual, a referida conduta, por muitas vezes, representa exatamente o contrário, pois não se pode afirmar que os valores utilizados como renda mensal nos cálculos das partes representará o parâmetro acolhido. Ademais, os cálculos também serão prejudicados em caso de renda mensal inferior, neste caso, prejudicando tanto a parte exequente como a almejada celeridade e economia processual.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0000747-59.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: RICHARD ALVES DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA AMOROSO CAMPOY - SP100742, GLORIA MARY DAGOSTINO SACCHI - SP79620

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 39276096: defiro. **Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante/revise o benefício, nos termos do julgado exequendo, conforme requerido pelo representante do INSS.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011893-53.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: MOACIR JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIVAL PONCIANO DE SOUSA - SP283184

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 40628608 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004966-71.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: CLAUDIONOR DE JESUS DOURADO



## DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 40668172 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001260-19.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: LOURIEL MOREIRA ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 41056132 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000585-30.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: SERGIO DA SILVA BARBOZA, SILVIO DA SILVA BARBOZA, SHIRLEI DA SILVA BARBOZA, SORAIA DA SILVA BARBOZA  
SUCEDIDO: SEVERINO DE MOURA BARBOZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 40840067: defiro. **Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante o benefício,** conforme requerido pelo representante do INSS.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006761-83.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: MAURICIO LUIZ PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE APARECIDA AQUINO - SP145730

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 41173377 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004796-09.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: GILDA DOS SANTOS ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DOS SANTOS XAVIER - SP222800

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 39841421 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008978-31.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FERRONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 40621492 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042293-84.2014.4.03.6301

EXEQUENTE: MARIA GILZA SILVA CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Esclareça a parte exequente a contradição entre as petições ID: 39854864 e 40827421.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009211-57.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO DE ABREU PESTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 41136757 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001368-82.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: CLAUDIO LAZZARINE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO GROTTI TEIXEIRA - SP208953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009643-18.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: ORIVALDO DE SOUZA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 41157091: sobrestem-se os autos até o deslinde do Tema nº 1050, em discussão no colendo Superior Tribunal de Justiça.

Quanto às alegações de que o percentual de honorários deveria ser 15% sobre as parcelas atrasadas, não assiste razão à parte exequente. Veja que o percentual de 15% incidiria sobre o valor já arbitrado. Ou seja, em caso de fixação de honorários em 10%, o percentual de 15% incidiria sobre aquele, chegando-se, portanto, a 11,5%, exatamente como apurado pela contadoria.

Logo, como a fixação de honorários foi postergada para a fase de cumprimento de sentença, determino que seja utilizado o percentual mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil. Em outros termos, se, quando da apuração dos valores, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Desse modo, o percentual utilizado não merece reformas.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006992-08.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ALVINO MORAIS BISPO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO CARDOSO MORAIS - SP299725, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que foi postergada a fixação dos honorários advocatícios para a fase de execução, determino que seja utilizado o percentual mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil. Em outros termos, se, quando da apuração dos valores, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Destaco que este juízo entende que não há justificativa para determinar o pagamento de honorários sucumbenciais em percentual superior ao supramencionado, eis que se trata de demanda que teve o seu processamento regular. As ações da autarquia nos presentes autos, diferentemente do alegado pelo exequente, visaram à defesa do interesse público, não podendo, neste caso, serem consideradas ações como o objetivo de protelar o adimplemento das obrigações constituídas pelo título executivo, de modo que não são ensejadoras de elevação do percentual de honorários advocatícios.

Destarte, como os cálculos do INSS foram elaborados em consonância com os referidos parâmetros, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente informe se mantém sua concordância com toda a conta apresentada pelo INSS.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008868-05.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ADELSON DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA - SP179285

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos A TÍTULO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011314-13.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: CRISTOVAO SANTANA DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 41457179: o INSS já cumpriu a referida diligência.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca da renda mensal implantada.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010851-32.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: MARLEY MARINHO DA SILVA

SUCEDIDO: JOAO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005583-60.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: SERGIO RICARDO MARINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que a AADJ não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer no prazo concedido por este juízo, intime-se o representante do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, oriente o referido setor e comprove a realização da referida diligência.

Destaco que não há que se falar em intimar novamente à AADJ para cumprir a referida diligência, uma vez que já há tarefa aberta para isso.

Saliento que **não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação**, tendo em vista que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, apenas após a implantação do correto valor de benefício, as partes deverão apresentar cálculos de liquidação. Conseqüentemente, cálculos apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer não serão apreciados.

Veja que a obrigação de fazer precede a obrigação de pagar e, enquanto não se define todos os parâmetros a serem utilizados nos cálculos de liquidação, estes não podem ser apresentados. Isso porque há risco de se verificar, posteriormente, que a renda mensal utilizada nos cálculos das partes era superior à devida, o que implicaria prejuízo aos cofres públicos.

Logo, ainda que as partes, eventualmente, sustentem que a apresentação dos cálculos precocemente visa à celeridade e economia processual, a referida conduta, por muitas vezes, representa exatamente o contrário, pois não se pode afirmar que os valores utilizados como renda mensal nos cálculos das partes representará o parâmetro acolhido. Ademais, os cálculos também serão prejudicados em caso de renda mensal inferior, neste caso, prejudicando tanto a parte exequente como a almejada celeridade e economia processual.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007401-25.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOEL ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 41475336, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 40228620 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).



Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requerimento, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006741-24.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: EDSON ROBERTO FARIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003992-07.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: AILTON TAGLIARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 41227943 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018630-45.2018.4.03.6183

AUTOR: PAULO SERGIO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### **Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002047-19.2017.4.03.6183

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2020 1226/1326

EXEQUENTE: ADAO ROBERTO ESTRADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifistem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 41500508).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003694-78.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO WAGNER FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

**4ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018086-78.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ODEMIR ARRAES MONTEIRO

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PAULO FUCHS DE ARAUJO - SP407050, MARIANA DE ARAUJO MENDES LIMA - SP314048

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

**ADEMIR ARRAES MONTEIRO** apresenta embargos de declaração, alegando que a decisão de ID 33033985 apresenta omissão, conforme razões expendidas na petição de ID 33311217.

### **É o relatório. Passo a decidir.**

Recebo os embargos de declaração de ID 33311217, posto que tempestivos.

No caso, verifico que razão assiste a parte autora, ora embargante, posto que seu pedido de pagamento diferido das custas processuais não foi apreciado pela decisão de ID 33033985.

Assim, deverá constar da referida decisão o seguinte parágrafo:

**Indefiro o pedido de pagamento diferido das custas/despesas processuais constantes da petição de réplica (ID 32116682), como requerido pelo patrono da parte autora, uma vez que revogado os benefícios da justiça gratuita, tal situação restaria contraditória.**

Outrossim, a parte autora dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada

Ante o exposto, **acolho** os embargos de declaração de ID 33311217 opostos pela parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.**

EXEQUENTE: LUCIO ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

**LUCIO ALVES** apresenta embargos de declaração, alegando que a decisão de ID 38603207 apresenta obscuridade, conforme razões expostas na petição de ID 39476409.

### **É o relatório. Passo a decidir.**

Não vislumbro a alegada obscuridade ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 39476409, opostos pela parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003234-42.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GABRIELA CARVALHO RUSSO MATOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIE SENE - SP318450, LAIS GONCALVES VELLOZO - SP351729

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

**GABRIELA CARVALHO RUSSO** apresenta embargos de declaração, alegando que a decisão de ID 34748636 apresenta omissão, conforme razões expendidas na petição de ID 35103471.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Recebo os embargos de declaração de ID 35103471, posto que tempestivos.

No caso, verifico que parcial razão assiste a parte autora, ora embargante.

De fato, existe erro material na decisão de ID 34748636.

Assim, onde se lê:

“Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (outros casos).

Após, voltem conclusos.

Int.”

Leia-se:

“**Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.**

**No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.**

Após, voltem conclusos.

Int.”

Quanto ao pedido de pagamento de atrasados, ressalto que o mesmo será apreciado no momento oportuno.

Ante o exposto, **acolho parcialmente** os embargos de declaração de ID 35103471 opostos pela parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.**

## SENTENÇA

Vistos.

**CELSO EDSON FALAGUASTA**, qualificado nos autos, propõe “*Ação de Revisão de Benefício Previdenciário*”, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de períodos como laborados em atividade especial, e consequente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, sem aplicação do fator previdenciário ou, subsidiariamente, a conversão dos períodos especiais em comum e consecutivo recálculo da RMI, bem como a condenação do réu ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária.

Decisão de ID 17513412 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Sobreveio a petição de ID 18505696.

Regulamente citado o INSS, contestação de ID 20261296 com extratos, na qual aduzida a preliminar da impugnação à justiça gratuita e ocorrência da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 20835557, réplica de ID 22136027.

Pela decisão de ID 24905340, não acolhida a preliminar arguida pelo réu acerca da concessão da justiça gratuita, restando tal benefício mantido para todos os atos processuais.

Decisão de ID 29215611 instando as partes acerca do interesse de produção de outras provas.

Não havendo outras provas pretendidas pelas partes, pela decisão de ID 33685345, tomados os autos conclusos para sentença.

### **É o relatório. Decido.**

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e a concessão administrativa do benefício.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, a constatação da natureza 'penosa' ou 'periculosa' não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

A situação fática retratada nos autos revela que o autor formulou pedido administrativo, em **23.06.2017**, direcionado à concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, ao qual vinculado o **NB 42/183.113.914-3** (pg. 02 - ID 16957259). Realizada simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, computados 35 anos, 04 meses e 06 dias (pgs. 31/33 – ID 16957259), resultando na concessão do benefício, conforme carta de concessão (pgs. 46/47 – ID 16957259).

Quando do ajuizamento desta demanda e, especificando a pretensão correlata a tal pedido administrativo, conforme expressamente consignado na petição inicial, traz como principal objetivo a alteração da espécie do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial**.

A despeito das alegações da parte autora, verifica-se que na pg. 06 – ID 16957259 consta documento de declaração administrativa, na qual há o campo de opção pela aposentadoria especial. Com efeito, o prévio requerimento à Administração (**e não o exaurimento administrativo**) seria condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O 'exaurimento' da via administrativa tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc.. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através do quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado.

Nos termos do pedido inicial, o autor postula o reconhecimento dos períodos de 20.04.1982 a 16.07.1982, 18.10.1984 a 24.04.89 e de 15.06.1989 a 09.04.1990 ("CONSTRAN S/A – CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO"), de 02.07.1990 a 14.02.2004 ("EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA") e de 15.02.2004 a 23.06.2017 ("VIP TRANSPORTES URBANO LTDA") como exercidos em atividade especial.

De plano, conforme se depreende da simulação administrativa de pgs. 31/33 – ID 16957259, já computados os períodos de **01.03.1987 a 24.04.1989** ("CONSTRAN S/A – CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO") e de **02.07.1990 a 28.04.1995** ("EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA") como exercidos em **atividade especial**. Dessa forma, maiores ilações não precisam ser feitas à conclusão de que falta ao autor efetivo interesse processual em pretender questioná-los em juízo, ainda que simplesmente à mera 'homologação judicial', haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tais. Portanto, mister a extinção da lide neste aspecto, até para não causar prejuízo ao interessado com eventual posicionamento judicial em contrário.

À consideração de um período laboral como especial, seja pelo enquadramento da atividade exercida, seja pela inserção a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, correlatos ao próprio interessado e sua empregadora, preferencialmente, contemporâneos ao exercício das atividades ou, ainda se eventuais, contendo determinadas peculiaridades/informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's.

Ainda sob tal aspecto, de fato, também não haveria razão ao autor em pretender a revisão do benefício desde a **DER 23.06.2017**, haja vista que todos os documentos probatórios trazidos à análise da atividade especial – ("PPP's) foram emitidos em dezembro/2018 e janeiro/2019, ou seja, após o encerramento da fase administrativa que culminou na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ocorrida em 2017, presumindo-se que sequer foram ofertados à análise da Administração Previdenciária, ainda que em eventual fase revisional administrativa, pois, nesse sentido, nada foi documentado nos autos. A tal fato, segundo posicionamento adotado por esta Magistrada, em princípio, à considerá-los como prova documental, caberia prévio pedido de revisão na esfera administrativa a pautar a efetiva pretensão resistida da Autarquia após a apreciação de citada documentação. Contudo, diante de entendimentos exarados em julgados proferidos em segunda instância, na lide, caso os documentos elaborados posteriormente tenham relevância em eventual reconhecimento da especialidade do labor, em situação de resguardo do direito, a pretensão revisional terá efeito a partir da data da citação.

Aos períodos remanescentes de 20.04.1982 a 16.07.1982, de 18.10.1984 a 28.02.1987 e de 15.06.1989 a 09.04.1990, junto à empregadora "CONSTRAN S/A – CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO", apresentados três PPP's, às pgs. 01/07 – ID 16957270, datados de 12.12.2018, nos quais informado que, ao longo dos períodos, o autor exerceu os cargos de 'auxiliar de topografia', 'motorista I' e 'motorista de caminhão'. Quanto à atividade de 'motorista', ainda que de 'caminhão', não há plausibilidade de enquadramento, uma vez que não configurado que tenha dirigido veículos com capacidade superior a 6 toneladas, assim como preconiza a legislação específica. Assinalado que houve sujeição do labor ao agente nocivo "ruído", sendo que, aos lapsos entre 20.04.1982 a 16.07.1982 e 15.06.1989 a 09.04.1990, os níveis indicados – 80,4 dB e 85,6 dB, ainda que ligeiramente, estavam acima do limite de tolerância. Ao período de 18.10.1984 a 28.02.1987, o nível indicado, de 80 dB, estava dentro do permitido. Existentes os devidos registros ambientais abrangendo os períodos.

Em relação ao período de 02.07.1990 a 14.02.2004 ("EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA"), trazido o PPP de pg. 02 – ID 16957281, no qual assinalado que o autor exerceu o cargo de 'motorista'. Nessa esteira, como já dito, a presunção do reconhecimento da função de 'motorista' como em atividade especial tem respaldo pelo Código 2.4.4, do Decreto 53.831/64 até 28.04.1995. A partir de então, quando vigente as normas contidas na Lei 9.032/95, e até 05.03.1997, necessária a existência de laudo pericial, fornecido pela própria empregadora, com dados técnicos, avaliações, etc., ou, no caso de PPP's, os devidos registros ambientais. Na situação, esses existentes somente após 11.08.2003. Ainda, após 06.03.1997, quando em vigor as normas do Decreto 2.172/97, pressuposto essencial à consideração da atividade como especial, a partir de então, seria o fático enquadramento em dito Ato Normativo, mediante a exposição aos agentes nocivos nele especificados. No caso, ainda que indicados os agentes nocivos 'calor' com IBUTG de 24,43 – dentro da normalidade, e o 'ruído', ao nível de 84,05, de fato esse acima do limite permitido até 05.03.1997, conforme relatado, ausente o devido registro ambiental para período.

Quanto ao período de 15.02.2004 a 23.06.2017 ("VIP TRANSPORTES URBANO LTDA"), consta o PPP de pg. 02 – ID 16957855, emitido em 14.01.2019, no qual firmado o exercício do cargo de 'motorista', com sujeição a agentes nocivos cuja mensuração de intensidade assinaladas estão dentro do limite de tolerância – 'ruído' ao nível de 84 dB e 'calor' – 21,56 IBUTG, além de que, mesmo assim não fosse, existente registro ambiental somente após 11.09.2015.

Por fim, todos os demais elementos de prova trazidos pelo autor, afetos à empregadora "VIP TRANSPORTES URBANO LTDA" (PPRA's e laudo pericial afeto a autores diversos, em determinada ação trabalhista), não servem de prova ao pretendido. Em princípio, por que o julgado em reclamações trabalhistas tempor base tais laudos técnicos que, usualmente, apuram as condições de trabalho para a obtenção de adicional de insalubridade, situação que, pela própria legislação específica, não apresenta a mesma premissa do âmbito previdenciário. E, quanto aos PPRA's, em suma, denota-se que, em relação ao agente nocivo 'ruído', apurado nível ainda menor ao indicado no PPP, além de que, quanto ao agente nocivo 'vibração', previsto no Anexo IV do Decreto 2.172/97, considera-se a nocividade apenas em '*trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos*'.



Diante da situação narrada, acerca dos documentos específicos apresentados, passível o enquadramento dos períodos de **20.04.1982 a 16.07.1982** e de **15.06.1989 a 09.04.1990**, ambos junto à empregadora “**CONSTRAN S/A – CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO**”, para os quais, de fato, consignada a utilização e eficácia dos EPI’s.

Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado ‘eficaz’. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, em desigualdade ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida no ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se de ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade dos períodos.

Destarte, o direito ao reconhecimento dos lapsos de **20.04.1982 a 16.07.1982** e de **15.06.1989 a 09.04.1990** como exercidos **em atividade especial**, acrescidos àqueles já reconhecidos administrativamente, **não se faz suficiente** à concessão da **aposentadoria especial**. Já ao pedido alternativo de **revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**, o reconhecimento dos citados períodos em atividade especial e respectiva **conversão em período comum**, propiciará o acréscimo de **00 anos, 05 meses e 02 dias**, ficando a cargo da Administração Previdenciária a apuração da nova renda mensal inicial afeta ao **NB 42/183.113.914-3**.

Por fim, consigna-se que, infundada a insurgência do autor quanto às regras do fator previdenciário para o qual concorre a idade, o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevida, esta obtida a partir da nominada ‘tábua de mortalidade’ ou tabela de expectativa de vida, ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido no ano de 2017.

Segundo preleciona Daniel Machado Rocha e José Paulo Baltazar Junior, in “Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social”, (Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed., 2005; p.150), “*O móvel da instituição do fator previdenciário é a estimulação da permanência dos segurados em atividade formal, retardando a sua aposentadoria para que não tenham decréscimo no benefício, e, de certa forma, compensando a rejeição do limite etário ocorrido quando da aprovação da EC nº 20/98.*”.

Com efeito, em tal sistemática não há qualquer inconstitucionalidade, nem mesmo alterações anuais, na citada tabela, feitas a partir de estatísticas populacionais, não só porque os critérios de cálculo não mais estão definidos na Constituição, mas, principalmente, porque o fato previdenciário está conforme o artigo 201, do Texto. Aliás, sob este aspecto, em duas ações de inconstitucionalidade propostas – ADIn 2110-9/DF e ADIn 2.111-7/DF - negado provimento liminar, com menção à assertiva de que não detectada qualquer afronta ao parágrafo 7º, do referido artigo 201.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **EXTINTA** a pretensão inicial pertinente ao reconhecimento dos períodos de **01.03.1987 a 24.04.1989** (“**CONSTRAN S/A – CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO**”) e de **02.07.1990 a 28.04.1995** (“**EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA**”) como em **atividade especial**, por falta de interesse, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos de **20.04.1982 a 16.07.1982** e de **15.06.1989 a 09.04.1990** (“**CONSTRAN S/A – CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO**”), como exercidos em **atividade especial** e consecutiva **conversão em atividade comum** e somatória com os demais períodos de trabalho reconhecidos pela Administração, determinando ao INSS que proceda a **revisão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** do autor e alteração da renda mensal inicial, afeto ao **NB 42/183.113.914-3**, bem como efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, **observando-se a data da citação e descontados os valores pagos no período**, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Deverá ser observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 06 de novembro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5010556-71.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL - 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA CAMPINAS

DEPRECADO: DISTRIBUIÇÃO FORUM CÍVEL SÃO PAULO

PARTE AUTORA: JOSE GOMES FERREIRA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: RENATO MATOS GARCIA - SP128685

## DESPACHO

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Int.

**São PAULO, 8 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014853-18.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDINALVA MARIA DE LIMA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERCIOTTI DIAS - SP263814

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em correção.

**EDINALVA MARIA DE LIMA SILVA**, qualificada nos autos, propõe Ação Previdenciária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o cômputo períodos em auxílio-doença, e a concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez que, segundo alega, já preenche os requisitos legais.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 25033107, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 28953989, com documentos.

Contestação id. 31975847, na qual o réu suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.

Nos termos da decisão id. 33491562, intimada a autora da contestação, e as partes, a especificar provas. Decorrido o prazo sem manifestação dos interessados

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 35519377).

**É o relato. Fundamento e decido.**

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. Entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição, haja vista que não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

As assertivas iniciais fundamentam-se nas premissas de que completada idade necessária e totalizadas as contribuições necessárias à concessão do benefício.

A regra prevista na Lei 8.213/91, em relação à aposentadoria por idade, prevê a cumulação simultânea de três condições: a idade do segurado, número de contribuições (carência) e sua vinculação ao regime previdenciário na época do requerimento (qualidade de segurado).

Segundo a redação do caput do artigo 58, da Lei 8.213/91:

*“... A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a **carência exigida nesta Lei** completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.”* (grifei).

É fato que, pela Lei 10.666/2003, dispensado o requisito “qualidade de segurado” se, ao completar o ‘quesito etário’, tenha o número de contribuições exigidas na data do requerimento. Contudo, também é certo que a incidência do referido dispositivo legal se faz pertinente a partir da sua vigência, para as situações fáticas originárias a partir de então.

A análise dos autos revela que a autora completou 60 anos de idade em **15.11.2010** (id. 23873417 - Pág. 1). A interessada formulou pedido administrativo de aposentadoria por idade em **09.11.2015 – NB 41/175.399.284-0** –, e, somados 14 anos, 09 meses e 23 dias (151 contribuições), conforme simulação administrativa id. 23873419 - Pág. 19/20, o pedido foi indeferido (id. 23873419 - Pág. 18). Documentado nos autos o julgamento de recursos administrativos, para os quais, ao final, negado provimento.

Nos termos dos autos, a autora pretende o cômputo, na carência, dos períodos gozados em auxílio-doença, a saber: **16.01.1996 a 26.02.1996, 23.07.1997 a 13.03.1998, 07.07.1998 a 12.08.1998, 14.09.1998 a 15.03.2000, 19.10.2011 a 15.06.2012 e 29.09.2012 a 01.11.2012**. Segundo a autora, tais períodos deveriam ser adicionados à carência, eis que intercalados com períodos de atividade ou contribuição.

Com efeito, tratando-se de auxílio-doença, os artigos 29, § 5º e 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91 autorizam sua somatória para o fim de concessão de benefício previdenciário, nos seguintes termos:

*“§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”.*

*“Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez”;*

Nessa ordem de ideias, de acordo com o magistério da Excelentíssima Desembargadora Federal Dra. Marisa Ferreira dos Santos, “*é comum que o segurado passe por períodos de incapacidade em que recebe cobertura de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Para que esses períodos possam ser computados como tempo de serviço/tempo de contribuição, é necessário que sejam sucedidos por períodos de atividade, ou seja, devem estar, na ‘linha do tempo’, entre períodos de atividade. Se o segurado recebe a cobertura previdenciária por incapacidade e, cessada, não retorna à atividade, aqueles períodos não poderão ser computados para fins de tempo de serviço/tempo de contribuição”.* (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, 2012, Editora Saraiva, p. 232).

No caso da autora, verifico a possibilidade de cômputo dos períodos em auxílio-doença, eis que intercalados por períodos de atividade ou recolhidos na qualidade de contribuinte facultativo, conforme cópia do CNIS, que ora se junta aos autos.

Destarte, dada a descrita situação fática, a soma dos períodos ora reconhecidos perfaz 03 anos, 01 mês e 10 dias (38 contribuições), que, adicionados ao tempo já reconhecido administrativamente, totaliza 17 anos, 11 meses e 03 dias (189 contribuições), suficiente à concessão de aposentadoria por idade na DER. Ficará a cargo da Administração Previdenciária a apuração da RMI.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para o fim de reconhecer à autora o direito ao cômputo dos períodos de **16.01.1996 a 26.02.1996, 23.07.1997 a 13.03.1998, 07.07.1998 a 12.08.1998, 14.09.1998 a 15.03.2000, 19.10.2011 a 15.06.2012 e 29.09.2012 a 01.11.2012**, gozados em auxílio-doença, na carência do benefício, devendo o INSS proceder à somatória aos demais períodos já computados administrativamente, atrelado ao **NB 41/175.399.284-0**, e consequente implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas desde a DER e vincendas, em única parcela, **descontados eventuais valores pagos no período**, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Tendo em vista a sucumbência do INSS, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

**São Paulo, 5 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010725-52.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANDERLEI NUNES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

**VANDERLEI NUNES DOS SANTOS**, qualificado nos autos, propõe '*Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição*' em face do Instituto Nacional de Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pretendendo o reconhecimento de períodos de trabalho, delimitados no item 'c', de pg. 30 – ID 20459805 da inicial, como se exercidos em atividades especiais e a condenação do Réu à concessão do benefício desde a DER – 27.11.2018 e o consequente pagamento das prestações vencidas, com juros e correção monetária.

Coma inicial vieram documentos.

Decisão de ID 21407883 determinando a emenda da inicial. Petição de ID 21850096 e ID com documento.

Pela decisão de ID 22970540, concedido o benefício da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do INSS.

Contestação de ID 23382331 e ID's com extratos, na qual suscitada a prejudicial da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 26813600, réplica de ID 27587058. Petição da parte autora de ID 27588406 requerendo a realização de prova pericial técnica.

Decisão de ID 29176815 indeferindo a produção da prova pretendida pelo autor e determinando a conclusão dos autos para sentença.

Petição da parte autora de ID 30059643 trazendo ID's com documentos e reiterando a realização de prova pericial técnica em uma das empregadoras.

Decisão de ID 35424151 mantendo a decisão que indeferiu a produção de prova técnica, cientificando o INSS dos novos documentos e tomando os autos conclusos para sentença.

Petição da parte autora de ID 37304495 postulando a prolação da sentença.

**É o relatório. Decido.**

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, não decorrido o prazo quinquenal entre a data do requerimento e/ou indeferimento do benefício e a propositura da ação, razão pela qual afastada suscitada prejudicial.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (TR.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Ranza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário se faz que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, comredação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementado os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**", quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

Depreende-se da documentação trazida aos autos, afeta ao requerimento administrativo, que em **27.11.2018**, o autor formulou pedido de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição** – NB 42/191.001.061-5, época na qual, pelas regras gerais, já possuía o requisito da “idade mínima”. Realizada simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, computados 33 anos, 09 meses e 24 dias (pgs. 27/28 – ID 20460698), restando indeferido o benefício (pgs. 33/34 – ID 20460678).

De acordo como o pedido inicial, o autor pretende o reconhecimento dos períodos de 06.08.1981 a 28.03.1985 (“HOSPITAL DA SAUDE S/A”), de 14.10.1996 a 09.05.2000 (“HOSPITAL SÃO CAMILO”), de 02.05.2000 a 03.07.2008 (“FUNDAÇÃO RUBEN BERTA”) e de 08.07.2008 a 08.08.2011 (“RACIONAL ENGENHARIA LTDA”), como exercidos em atividade especial.

À consideração de um período laboral como especial, seja pelo enquadramento da atividade exercida, seja pela inserção a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, correlatos ao próprio interessado e sua empregadora, preferencialmente, contemporâneos ao exercício das atividades ou, ainda se extemporâneos, contendo determinadas peculiaridades/informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's.

Com base em tal premissa, ao período de 06.08.1981 a 28.03.1985 (“HOSPITAL DA SAUDE S/A”), maiores considerações não precisam ser feitas a se rechaçar, de plano, respectiva análise como em atividade especial, na medida em que, em relação a tal não há qualquer dos documentos específicos (DSS 8030, e/ou laudo pericial e/ou PPP); anotações na CTPS, por si sós, nada comprovam. Aliás, neste sentido, produção de provas oral e/ou pericial não seria pertinente, haja vista a ausência dos elementos materiais específicos e imprescindíveis na situação, bem como pela falta de diligências do interessado junto à empregadora, na obtenção de ditos documentos, pertinentes à época da prestação de serviços.

Outrossim, a função (ou atividade) de “enfermeiro”, até a vigência da Lei 9.302/95, estava inserida nas normas legislativas pertinentes, especificamente, no Código 1.3.2, do Decreto 53.831/64, e Código 1.3.4, do Decreto 83.080/79, com presunção absoluta de insalubridade. Após, somente seriam afetos ao enquadramento se, documentalmente, provado que, sob o aspecto fático, firmada a habitualidade e permanência, durante toda a jornada laboral à sujeição a agentes biológicos infectocontagiosos. Aliás, a partir de 28.04.1995, com o advento da Lei 9.032/95, necessária a existência de laudo técnico pericial à comprovação da especialidade do labor.

Ao período de 14.10.1996 a 09.05.2000 (“HOSPITAL SÃO CAMILO”), como documento específico, apresentado o PPP de pgs. 07/08 – ID 20460673, datado de 17.08.2018, no qual assinalado que o autor exerceu o cargo/função de ‘auxiliar de enfermagem’, com sujeição aos agentes nocivos biológicos ‘*bactérias, fungos, vírus, parasitas, bacilos, etc*’. De fato, ante o setor de trabalho do autor – ‘pronto socorro’, é condizente a presença de tais agentes nocivos. Ocorre que, como já explanado, após 29.04.1995, de acordo com a Lei 9.032/95, necessário a existência de laudos técnicos ou, no caso do PPP, a existência dos registros ambientais abrangendo o período como um todo e, conforme se depreende do documento apresentado, existente registros ambientais somente após 14.08.2000. Ademais, após 06.03.1997, com o advento do Decreto 2.172/97, o reconhecimento da especialidade do labor dispõe a sujeição aos agentes biológicos “*contato com vírus e materiais infectocontagiosos e/ou pacientes portadores de doenças infectocontagiosas*” e, conforme a descrição das atividades exercidas, não demonstrada exposição aos mesmos de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente, além de que, é firmada a utilização e eficácia dos EPI's.

Em relação ao período de 02.05.2000 a 03.07.2008 (“FUNDAÇÃO RUBEN BERTA”), o PPP acostado às pgs. 09/10 – ID 20460673, elaborado em 10.09.2018, informa o exercício do cargo/função de ‘auxiliar de enfermagem’, com exposição aos agentes biológicos ‘*microorganismos e parasitas infecciosos vivos*’, porém, não há como validar tal apontamento, uma vez que inexistente os registros ambientais, como assim confirma a anotação no campo ‘*observações*’ “*I-Não existe registro dos riscos ambientais*”. Portanto, tal documento não é apto à comprovação do labor como em atividade especial.

Quanto ao período de 08.07.2008 a 08.08.2011 (“RACIONAL ENGENHARIA LTDA”), o PPP inserto às pgs. 11/13 – ID 20460673, emitido em 18.10.2018, assinala que o autor exerceu o cargo de ‘*auxiliar enfermagem do trabalho*’ em empregadora que não se trata do ‘instituição hospitalar’ e, com efeito, a descrição das tarefas exercidas demonstra que realizadas em várias localidades diferenciadas, inclusive, não é indicado qualquer agente nocivo biológico. De fato, consignada a exposição ao agente nocivo ‘ruído’, todavia, com níveis abaixo do limite de tolerância.

Apresentados ainda, como prova emprestada, alguns laudos periciais técnicos, pertencentes a autores em determinadas ações previdenciárias. Num primeiro momento, são afetos à instituição hospitalar divergente das indicadas à controvérsia nos autos, situação que afasta a consideração das mesmas condições ambientais, como também, o perito traz pontuações genéricas acerca da legislação específica em relação aos agentes nocivos biológicos e, para tanto, sequer demonstra, de forma incontestada, as tarefas exercidas sob sujeição habitual e permanente a materiais infectocontagiosos e/ou pacientes portadores de doenças infectocontagiantes, assim como preconiza o Decreto 2.172/97, ato normativo vigente na maior parte dos períodos controversos.

Destarte, não há respaldo à consideração de qualquer dos lapsos controversos como se exercidos em atividade especial.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, atinente ao cômputo dos períodos de 06.08.1981 a 28.03.1985 (“HOSPITAL DA SAUDE S/A”), de 14.10.1996 a 09.05.2000 (“HOSPITAL SÃO CAMILO”), de 02.05.2000 a 03.07.2008 (“FUNDAÇÃO RUBEN BERTA”) e de 08.07.2008 a 08.08.2011 (“RACIONAL ENGENHARIA LTDA”) como se trabalhados em atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos pertinentes ao NB 42/191.001.061-5. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 05 de novembro de 2020.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5000282-08.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALCENIR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de exibição de documento, através da qual **ALCENIR DA SILVA**, devidamente qualificado, pretende a intimação do INSS para apresentação da cópia do processo de concessão do benefício NB 077.369.690-3.

Com a inicial vieram documentos.

Após regular tramitação, inclusive, com intimação do requerido para resposta, a parte requerente peticionou, requerendo a extinção da ação, posto que disponibilizada a cópia do processo administrativo (ID 33735465).

Instado o INSS a manifestar-se acerca do pedido de desistência da parte autora (38138501), o mesmo informou que só concordará com o pedido caso a parte autora renuncie ao direito sobre o qual se funda a ação (ID 38138501).

**É o relatório. Decido.**

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção do feito requerido pela parte autora (33735465), uma vez que a autarquia ré não apresentou motivos relevantes ao não acolhimento do pedido, conforme verificado nos presentes autos.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA. AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, VIII, CPC. EXIGÊNCIA DE RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDAA AÇÃO. RECUSA IMOTIVADA. INADMISSIBILIDADE

1. A exigência de concordância da parte ré, como condição para homologação de desistência da ação, objetiva proteger o seu interesse de ver judicialmente apreciada a lide posta em juízo.

2. Se, porém, a questão jurídica já foi, reiteradamente, decidida pelos Tribunais, já não se caracteriza aquele interesse, não sendo aceitável a recusa imotivada, reputando-se como tal aquela que exige a renúncia ao direito em que se funda a ação.

3. Apelação da União improvida.”

(2ª T. do TRF 1ª Região; AC 01000441665. Proc 200201000441665, Rel.

Desembargador Federal Tourinho Neto, DJ 16/05/2003. p. 73)

Assim, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Custas indevidas, vez que o autor é beneficiário da gratuidade processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013198-74.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DALMIR PARDINI MONTEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie recurso administrativo formulado pelo interessado.

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do recurso, e, por isso, violou direito líquido e certo do impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requerer a conclusão e análise do recurso administrativo.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do Juízo Previdenciário, mas do Juízo Cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.**

**1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.**

**2. Conflito negativo de competência procedente.**

**(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)**

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.**



MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011104-56.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SONIA CARLITA LOMBIZANI DO CARMO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos,

**SONIA CARLITA LOMBIZANI DO CARMO** propõe o presente mandado de segurança, postulando, em síntese, a emissão de ordem visando a concessão do benefício de pensão por morte, bem como o pagamento dos atrasados.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão de ID 38815477, concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial, porém, a parte impetrante não se manifestou.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

A parte impetrante inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu corretamente as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em setembro de 2020, mediante decisão de ID 38815477, publicada no mesmo mês, instada a parte impetrante a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da natureza do feito. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003015-15.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2020 1241/1326

AUTOR: MARCOS ANTONIO VERIDIANO

Advogado do(a) AUTOR: IVANA FRANCA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP134161

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Diante da manifestação da parte autora constante do ID 35685128, na qual realiza opção, ainda que em caráter provisório, pelo restabelecimento do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, concedido na via administrativa, atrelado ao NB nº 42/191.208.965-0, REVOGO A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA EM SENTENÇA, ID 32017098 e determino o restabelecimento do benefício concedido administrativamente.

Nestes termos, providencie a Secretaria a intimação da CEAB/DJ para que cumpra a presente determinação, no prazo de 10 (dez) dias, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Semprejuízo, ante a interposição de recurso pelas PARTES, dê-se vista às partes para contrarrazões, pelo prazo legal.

Por fim, cumpridas as determinações e se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**São PAULO, 5 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018597-55.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLOVIS SALIM GATTAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID 38727697: Tendo em vista o informado pela Contadoria Judicial em ID acima mencionado, notifique-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venhamos autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 6 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009672-34.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEVERINO CAZUZA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

**SãO PAULO, 9 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005312-51.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCELO DAMAS DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

**SãO PAULO, 9 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013498-70.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO GOMES DUTRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID 36436294: Nada a apreciar, tendo em vista que encerrado o ofício jurisdicional de primeiro grau.

No mais, ante a interposição de recurso pelo INSS e tendo em vista a manifestação da parte autora ao ID 38690880, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**São PAULO, 9 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001404-61.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LAERCIO PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

**São PAULO, 9 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002840-97.2004.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AURELIO BOTTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não obstante a resposta da CEAB-DJ ao ID 39622610 e ss., verifico que na mesma documentação há notícia de falecimento do(a) exequente AURELIO BOTTO, motivo pelo qual suspendo o curso da ação nos termos do art. 313, inciso I, do CPC.

Manifêste-se o patrono da parte exequente supra referida quanto a eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São PAULO, 9 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000278-37.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO CONRADO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por ora, tendo em vista que, ante o teor do V. Acórdão proferido nos autos do agravo de Instrumento nº 5020726-55.2018.403.0000 e nos termos do determinado no despacho de ID 16289909 fora expedido Ofício Precatório referente aos valores incontroversos do autor, e Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV referente aos valores incontroversos relativos aos honorários sucumbenciais em nome da Sociedade de Advogados, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório suplementar em relação aos honorários sucumbenciais, se em nome do patrono pessoa física ou da Sociedade de Advogados substabelecida ao ID 12953310 - Pág. 60.

Após, voltem conclusos para deliberação acerca da expedição dos Ofícios Requisitórios Suplementares.

Int.

São PAULO, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012441-80.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CACILDA FREITAS DE MARCO AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON SERVAT - PR63386

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº **00651306020194036301**, visto tratar-se do mesmo processo.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a adequação do valor da causa (devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual) e declaração de hipossuficiência atualizada, bem como juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) trazer cópias dos documentos necessários (sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 5015898-57.2019.4.03.6183, à verificação de prevenção.

-) esclarecer e demonstrar, documentalmente, se a situação fática, ocorrida na esfera trabalhista, foi afeta a prévio conhecimento administrativo, nos autos do processo administrativo concessório;

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003636-68.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELISABETE MARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO MARIO JORDAO - SP193757

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte exequente acerca da resposta da CEAB-DJ.

No mais, ante a informação acima, referente ao cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

**São PAULO, 9 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012416-70.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELISABETH FERNANDES DE AGUIAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA - SP137688

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 39213278: Ante a manifestação da parte exequente, cumprida a obrigação de fazer (ID 38277380 e ss.), intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 9 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004739-54.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o pedido formulado pela parte autora ao ID 35614898 e tendo em vista que não houve irrisignação pelo INSS, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 9 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002182-92.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALCIDIO GONCALVES BRAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

ID 38215508 e ss.: Dê-se ciência à parte exequente acerca da resposta da CEAB-DJ.

No mais, ante a informação acima, referente ao cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

**SãO PAULO, 9 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002472-46.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSWALDO FAGUNDES

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de ID 38464842, devendo para isso:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença e acórdão) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00005760220084036302, à verificação de prevenção.



Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**SãO PAULO, 9 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009563-85.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LIBIO COSTA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

**SãO PAULO, 9 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000923-23.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GUILHERMINA BORGES VILHENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ante a petição do EXEQUENTE ao ID 39517453, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 9 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010663-12.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALCENIR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ante o teor da decisão retro proferida nos autos do Agravo de Instrumento Nº 5028134-63.2019.4.03.0000, ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do despacho de ID 37764539.

Int.

**São PAULO, 9 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009833-12.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARMELINA VENTURA DA SILVA TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO - SP255436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 38241580, devendo para isso:

-) tendo em vista o pedido de reconhecimento de períodos não computados pelo INSS, deverá a parte autora especificá-los, indicando as empresas e os respectivos períodos que pretende haja a controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**SãO PAULO, 9 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013867-33.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERALDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO CAETANO DE FRANCA - SP115718

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Tendo em vista que foi implantado o benefício judicial sem a opção expressa da parte exequente, conforme ID 38000694 e ss., manifeste-se o patrono do exequente se fará opção pelo benefício concedido administrativamente ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças.

Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO EXEQUENTE, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**SãO PAULO, 9 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009616-66.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS GONCALVES MOLINA

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 00109373220184036301 e 00055691320164036301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

**São PAULO, 9 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006354-45.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência ao exequente da resposta da CEAB-DJ (ID 38215287/ 38215288).

Após, se em termos, cumpra-se o determinado no antepenúltimo parágrafo do despacho de ID 27715562.

Int. Cump.

**São PAULO, 9 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011640-67.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO PAIXAO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO DE LIMA - SP244507, FILIPE DO NASCIMENTO - SP358017

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) tendo em vista o pedido de retificação de “todos” os dados constantes do CNIS, especialmente em relação aos salários de contribuição (“item d”, de ID Num. 39095486 - Pág. 17) especificar, **no pedido**, quais dados, quais períodos e em relação a quais empresas pretende haja controvérsia, adequando, inclusive, os fatos e fundamentos, se for o caso.

-) item ‘e’, de Num. 39095486 - Pág. 17: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando **ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável**. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 9 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001257-98.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS KOOITI YASSUDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Após, voltem conclusos, inclusive para apreciação dos cálculos de atrasados apresentados pelo exequente (ID 28270632 e ss.).

Int.

**São PAULO, 9 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007154-39.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

**DESPACHO**

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

**São PAULO, 9 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004951-83.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO CARLOS RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Primeiramente, verifico a devolução dos autos pela CEAB-DJ a esta Secretaria Processante.

No mais, não obstante a inércia do EXEQUENTE, defiro-lhe o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que cumpra o segundo e terceiro parágrafos do despacho de ID 37731438.

No silêncio, ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo, sem justificativa documentada para tanto, caracterizado o desinteresse no prosseguimento do feito, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**São PAULO, 9 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005380-74.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CRISTINA INES LEONEL PRETO

**D E S P A C H O**

Em razão da condenação do INSS nos autos de embargos à execução 0000154-15.2016.403.6183 (ID 24753515 - Págs. 28/30 e 32/42) ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais majorados pelo E. TRF-3 para 15% (quinze por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa, a parte exequente apresentou sua conta no ID 25758907 no valor de R\$ 4.916,96 (quatro mil, novecentos e dezesseis reais e noventa e seis centavos) para DEZEMBRO/2019.

Assim, tendo em vista a expressa concordância do INSS nos IDs 31542863 e 35492104, e ante o já manifestado pelo(a) patrono(a) da parte exequente em ID 25758649, oportunamente, será expedido Ofício Requisitório de Pequeno Valor- RPV do valor destacado acima.

Após, decorrido o prazo legal, voltem conclusos para prosseguimento.

Intimem-se as partes.

**SãO PAULO, 9 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008345-22.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LEVY BUER

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

**SãO PAULO, 9 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010994-57.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSEALDACI NOGUEIRA AALTINO

Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

ID Num. 39782607: O pedido de suspensão do feito será oportunamente apreciado.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

**São PAULO, 9 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007844-68.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SOLANGE BUENO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO LUIS MORAU - SP257434

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

**São PAULO, 9 de novembro de 2020.**



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008961-94.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE BRAZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID Num. 39388086: O pedido de suspensão do feito será, oportunamente, apreciado.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

**SãO PAULO, 9 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006700-30.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TANIA SUELI MARTINELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho do agravo de instrumento 5015505-57.2019.403.0000.

Intime-se e cumpra-se.

**SãO PAULO, 9 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008397-18.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MILTON MENDES IBIAPINO

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

**São PAULO, 9 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008223-77.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: KENRO MATAYOSHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 40379789: Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. TRF-3 em ID acima citado, nos autos do agravo de instrumento 5017385-50.2020.403.0000, remetam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus cálculos de liquidação de ID 26434667, observando os estritos termos da decisão acima no que tange aos juros moratórios.

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 9 de novembro de 2020.**

AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID Num. 40058263: O pedido de suspensão do feito será, oportunamente, apreciado.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

**São PAULO, 9 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008241-98.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARISA EUGENIA LEITE DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 5015852-56.2020.403.0000 (ID 41133755), considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) exequente(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

**SãO PAULO, 9 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007155-24.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: M. A. S. C., BIANCA OLIVEIRA CESAR DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684

Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

**SãO PAULO, 9 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004661-19.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA REGINA DE QUEIROZ FERREIRA LEITE PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Após, voltem conclusos, inclusive para apreciação dos cálculos de atrasados apresentados pelo exequente (ID 33485571 e ss.).

Int.

**SãO PAULO, 9 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013241-19.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO TEJADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Por ora, não obstante a apresentação de cálculos de liquidação pelo EXEQUENTE (ID 31518420 e ss.), ante a sua irrisignação no que concerne ao devido valor de Renda mensal inicial a ser apurada (ID 36362101 e ss.), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que os cálculos apresentados serão apreciados oportunamente, após o cumprimento devido na fase de obrigação de fazer.

Int.

**SãO PAULO, 9 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007299-93.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO GALIZI - SP161922, MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

**SãO PAULO, 9 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011380-87.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REGINA CONRADO MELO

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

ID Num. 40066200: O pedido de suspensão do feito será oportunamente apreciado.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

**SãO PAULO, 9 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009856-55.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WANDERLEY FERRAZ VALENTE

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

São PAULO, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010199-22.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IOSINOBU SHINTOME

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 40187539: Por ora, esclareça a PARTE EXEQUENTE acerca de seu requerimento de ID acima, vez que não há nenhuma determinação nos autos referentes a eventual litispendência.

No mais, intime-se novamente a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir as determinações constantes do despacho de ID 38748605.

Int.

São PAULO, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009712-86.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NILO MOURA DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho do(s) agravo(s) de instrumento 5005136-67.2020.403.0000.

Intime-se e cumpra-se.

**SãO PAULO, 9 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008658-80.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DO CARMO MURCIA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR PASSERINE DA SILVA - SP55226

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

**SãO PAULO, 9 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007728-62.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA NETO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

**SãO PAULO, 9 de novembro de 2020.**



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008184-46.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VILMAR ALVES

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA FERNANDES DE BRITO - MG182423

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do laudo pericial constante do ID Num. 38219803, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir além das constantes dos autos.

Não havendo outras provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 9 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003215-54.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ILMADA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova nova juntada do documento de ID 35016079, tendo em vista que se encontra digitalizado com cortes em sua lateral, prejudicando sua legibilidade.

Após, venhamos autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios.

Int.

**São PAULO, 9 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5010210-17.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WANDERLEY MENDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a decisão proferida pelo E. TRF3- nos autos do agravo de instrumento 5019542-93.2020.403.0000, prossigam os autos seu curso normal.

Sendo assim, intime-se a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique seus cálculos de liquidação de ID 20099951, no que tange à verba sucumbencial.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003993-89.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ALVES GONDIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 40971413: Anote-se.

Ante a opção do EXEQUENTE pela manutenção do benefício concedido administrativamente, conforme declaração juntada ao ID 39391152, e que foi implantado o benefício judicial sem a opção expressa da parte exequente, por ora, notifique-se novamente a CEAB/DJ para, no prazo de 15 (quinze) dias, restabelecer a situação anterior ao cumprimento informado ao ID 38730898/38730900.

No mais, ressalto que Superior Tribunal de Justiça, em 21/06/2019, acolheu proposta de afetação dos Recursos Especiais n.º 1767789/PR e 1803154/RS ao rito do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (art. 1037, II, do CPC/2015), ou seja, a **“possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991”**.

Sendo assim, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino, oportunamente, seja suspenso o processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça, devendo ser remetidos os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo n.º 1018” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 9 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009619-21.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CHRISTIANO DE SIQUEIRA HERVEY COSTA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE CARAM LASCALLA - SP333475, RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO - SP284484, ANA PAULA SENSIATE - SP409631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

ID Num. 37828258: O pedido de suspensão do feito será oportunamente apreciado.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

**São PAULO, 9 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008353-96.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TELMA COSTA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: IVO BRITO CORDEIRO - SP228879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

**SãO PAULO, 9 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008647-51.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARLENE DAS DORES MUFALO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

ID Num. 41280549: O pedido de suspensão do feito será, oportunamente, apreciado.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

**SãO PAULO, 9 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012937-80.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELCI ALVES BERNARDES SACONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho do(s) agravo(s) de instrumento 5010900-34.2020.403.0000.

Intime-se e cumpra-se.

**SãO PAULO, 9 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013241-79.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA LUIZA RODRIGUES MIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho do(s) agravo(s) de instrumento 5032340-23.2019.403.0000.

Intime-se e cumpra-se.

**SãO PAULO, 9 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006364-19.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIA DE OLIVEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da certidão de trânsito em julgado e das informações prestadas pela CEAB/DJ, ID 34628473.

No mais, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int.

São PAULO, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009979-53.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSEFA GOES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MARILENA GAVIOLI HAND - SP208427

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 38408919, devendo para isso:

-) trazer cópias dos documentos necessários (sentença e acórdão) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0009776-16.2020.403.6301 e 0005407-23.2013.403.6301, à verificação de prevenção.

-) trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

ID 41269996 - Pág. 5: : indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003549-85.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO ARAUJO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CARNEIRO DINIZ - SP347763

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID Num. 39360586 e ID Num. 40779795: Os pedidos de suspensão/sobrestamento do feito serão oportunamente apreciados.

No mais, tratando-se de matéria que não demanda dilação probatória, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

**São PAULO, 9 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009658-18.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PEREIRA DOS SANTOS - SP373031

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 38163330, devendo para isso:

-) trazer nova procuração e nova declaração de hipossuficiência, devidamente assinadas pela parte autora, tendo em vista que as constantes do ID nº 39290324, fls. 01/02, s.m.j., não se tratam de documentos assinados com certificado digital e nem digitalização dos originais assinados pela parte autora.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 9 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000202-49.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEJAIR FRANCISCO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

**SãO PAULO, 9 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003578-75.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NIVALDO BENEDITO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a resposta da CEAB/DJ ao ID 38215292 e ss. quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, NOTIFIQUE-SE novamente a CEAB/DJ, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os EXATOS termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 9 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009836-64.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE AIRTON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**



Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 00548724020094036301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

**São PAULO, 9 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002832-37.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO DE SOUZA VIEIRA CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

**São PAULO, 9 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010095-93.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDOMIRO OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido, providencie a Secretaria a reiteração do ofício à empresa SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA, no endereço constante de ID Num. 24575966 - Pág. 2, para que cumpra, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a determinação deste juízo constante do despacho de ID Num. 28542526, devendo constar no ofício expedido que se trata de reiteração.

O referido ofício deverá ser instruído com cópia deste despacho, do despacho de ID 28542526, bem como da petição de ID 27701915.

Após, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

**São PAULO, 9 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000331-81.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO AMANCIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Não obstante a resposta da CEAB-DJ ao ID 38069026 e ss., verifico que na mesma documentação há notícia de falecimento do(a) exequente PAULO AMANCIO DE OLIVEIRA, motivo pelo qual suspendo o curso da ação nos termos do art. 313, inciso I, do CPC.

Manifeste-se o patrono da parte exequente supra referida quanto a eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São PAULO, 9 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009458-14.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO BATISTA HONORATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Após, voltem conclusos, inclusive para apreciação dos cálculos de atrasados apresentados pelo exequente (ID 34488991 e ss.).

Int.

**SãO PAULO, 9 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004901-83.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WUILKIE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WUILKIE DOS SANTOS - SP367863

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SãO PAULO, 9 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022529-54.2010.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DEL NEGRI

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA - SP255509, FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 38961992: Por ora, não obstante as alegações do EXEQUENTE, providencie o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação das diligências realizadas para obtenção de cópia das planilhas de salários de contribuição homologadas na ação trabalhista 02557.2004.047.02.00-0.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 10 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010744-24.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NADIR GOBETTI COIMBRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Verifico que a parte autora apresentou o comprovante de protocolo de pedido de cópia de processo administrativo tão somente com relação ao NB 1552052467. Nestes termos não havendo comprovação das diligências realizadas com relação às cópias do processo administrativo NB 0882372289, bem como a negativa do INSS em fornecê-las, defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do despacho ID 38935426, devendo para isso:

-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício NB 42/088.237.228-9.

Decorrido o prazo, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 9 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011565-60.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IDAILTON NUNES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA COSTA DE SOUZA - SP92637

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 38215519 e ss.: Dê-se ciência à parte exequente acerca da resposta da CEAB-DJ.

No mais, ante a informação acima, referente ao cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

**São PAULO, 10 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008902-36.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NINFA ROSA NAVARRETTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CACILDA VILA BREVILERI - SP87645

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a petição do EXEQUENTE ao ID 40883158 e ss., intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Ressalto que a prioridade por idade já se encontra regularmente cadastrado nos autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 10 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006797-30.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MIELE

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DE PAULA CAFE - SP412545

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

**São PAULO, 10 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009147-81.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADEMAR ANGELO CASTELARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

**São PAULO, 10 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003926-54.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALCINDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

**SãO PAULO, 10 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002237-09.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WILSON DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

**SãO PAULO, 10 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006141-05.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARLI DE FATIMA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA ALVES - SP393913

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 10 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003234-07.2004.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NARCIONILIO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de habilitação formulado pela parte autora.

Int.

**SãO PAULO, 10 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003856-39.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDOMIRO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.



Int.

**SãO PAULO, 10 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012422-74.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAQUIM ALVES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: AMARANTO BARROS LIMA - SP133258

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 0014201-86.2020.4.03.6301, visto tratar-se do mesmo processo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 9 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012503-23.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE IVANILSON DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer nova procuração e nova declaração de hipossuficiência, devidamente assinadas pela parte autora, tendo em vista que as constantes dos ID's Num. 40114864 e Num. 40114867, s.m.j., não se tratam de documentos assinados com certificado digital e nem digitalização dos originais assinados pela parte autora.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016628-68.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILLIAM THALES ADAO

Advogados do(a) AUTOR: WAGNER PEREIRA BELEM - SP110048, THIAGO APPOLINARIO BELEM - SP322257

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 9 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003069-44.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO ALVES VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ante o pedido formulado pela parte autora ao ID 33619941 e a manifestação retro do INSS, venhamos os autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 9 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002204-21.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCO ALEXANDER SILVA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ante o pedido formulado pela parte autora ao ID 35321501 e a ausência de irrisignação pelo INSS, venhamos os autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 9 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009493-39.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROGERIO SABEL

REPRESENTANTE: ANDREIA SANTOS ESQUIVEL SABEL

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença.

No mais, ante a manifestação retro, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao interesse na conciliação, devendo, se for o caso, apresentar proposta de acordo.

Int.

**SãO PAULO, 9 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003228-21.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITTAKER - SP130889

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ante o pedido formulado pela parte autora ao ID 37664328 e a manifestação retro do INSS, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 9 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005898-66.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE SOUSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO - SP253104

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ante o pedido formulado pela parte autora ao ID 36373496 e a manifestação retro do INSS, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 9 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016819-50.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEUZA NUNES DA MOTA, JOSE FRANCISCO DA SILVA JUNIOR, JONAS FRANCISCO NUNES DA SILVA, JONES NUNES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Por ora, verificado que não foi dada ciência à PARTE EXEQUENTE dos cálculos de ID 36083293, que foram apresentados pelo INSS em cumprimento ao despacho de ID 35436466 que determinou a discriminação das contas separadas para cada dependente, dê-se ciência dos mesmos à PARTE EXEQUENTE.

Deixo consignado que, oportunamente, os ofícios requisitórios a serem expedidos em relação aos valores incontroversos terão como base os cálculos supramencionados.

Assim, decorrido o prazo de ciência, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios.

Int.

**São PAULO, 6 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007441-70.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA CAROLINA SILVA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho do(s) agravo(s) de instrumento 5024163-36.2020.403.0000 e 5022221-66.2020.403.0000.

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 9 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006170-26.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAFAEL DA SILVA CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho do agravo de instrumento 5024885-07.2019.403.0000.

Intime-se e cumpra-se.

**SãO PAULO, 9 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000250-03.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDESI GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO SURJUS GOMES PEREIRA - SP219937

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se ratifica ou retifica a contestação constante de ID. 26805040, fs. 31/39.

Intime-se.

**SãO PAULO, 9 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008762-43.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVO DE JESUS CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

**DESPACHO**

Por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho do(s) agravo(s) de instrumento 5010916-85.2020.403.0000 e 5009565-77.2020.403.0000.

Intime-se e cumpra-se.

**SãO PAULO, 9 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003167-29.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILBERTO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: NEUSA GARCIA DOS SANTOS - SP217251

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SãO PAULO, 9 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008077-70.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MIKE MENDES HERCILIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Ante os esclarecimentos do E. TRF-3 de ID 40218587 nos autos do agravo de instrumento 5024883-37.2019.403.0000, no que tange ao valor da sucumbência arbitrada na fase executória, tendo em vista os Atos Normativos em vigor, será expedido Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofício Precatório para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições. Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 9 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012829-51.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FERNANDO CESAR DE MELLO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 40719152: Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF-3 em ID acima citado, nos autos do agravo de instrumento 5024383-34.2020.403.0000, que deferiu efeito suspensivo pleiteado pelo agravante em sua exordial, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho do agravo de instrumento acima mencionado.

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 9 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014073-15.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BRUNO PEDROSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verificado em ID's 41503106 e seguintes o levantamento dos valores referentes aos depósitos noticiados em ID's 34757746, remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho do agravo de instrumento 5013147-85.2020.403.0000.

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 9 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011315-63.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HUGO JESUS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho do(s) agravo(s) de instrumento 5025111-75.2020.403.0000 e 5026012-43.2020.403.0000.

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 9 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010445-18.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DEISE ARIANE FERRARI

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA PAULA MONTEIRO - SP312171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da CEAB/DJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pelo INSS e apresentação das contrarrazões pela parte autora, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**São PAULO, 9 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009142-95.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALBERTO VAZ GUIMARAES NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

**São PAULO, 9 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009912-88.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO MARINHO GUSMAO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos, inclusive, para apreciação do requerimento de provas formulado pelo INSS em sua contestação.

Int.

**São PAULO, 9 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008816-38.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS AURELIO TITO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos, inclusive, para apreciação do requerimento de provas formulado pelo INSS em sua contestação.

Int.

**São PAULO, 9 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007266-08.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FELIX BELO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID Num. 39379848: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

**SãO PAULO, 9 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009441-72.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROGERIO CHIQUINATO

Advogado do(a) AUTOR: WALTER LUIS BOZAMAYORAL - SP183970

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

**SãO PAULO, 9 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011237-98.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARLINDO COELHO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

**São PAULO, 9 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011025-77.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ROCHA LOBO

Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA VIEIRA DE SOUSA FERREIRA - SP181409, WALDEMAR FERREIRA JUNIOR - SP286397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

ID Num. 40770374: O pedido de suspensão do feito será oportunamente apreciado.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

**São PAULO, 9 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010045-33.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AILTON ANDRADE DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LAPAAZEVEDO - SP426001

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

**SãO PAULO, 9 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009522-21.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDMILSON TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELLA ALVES MARQUES - SP440376, MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES - SP367471, ANANDA RAPHAELA MARQUES GOMES - SP443844

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

ID Num. 39762418: O pedido de suspensão do feito será, oportunamente, apreciado.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

**SãO PAULO, 9 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009312-67.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO EVANGELISTA GOMES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos, inclusive, para apreciação do requerimento de provas formulado pelo INSS em sua contestação.

Int.

SãO PAULO, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009274-55.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AMILTON JOSE DA ROCHA CAVALCANTI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos, inclusive, para apreciação do requerimento de provas formulado pelo INSS em sua contestação.

Int.

SãO PAULO, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008268-13.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE LUIZ GENEROSO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID Num. 39681609: O pedido de suspensão do feito será, oportunamente, apreciado.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.



SãO PAULO, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008515-91.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

SãO PAULO, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006364-19.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIA DE OLIVEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da certidão de trânsito em julgado e das informações prestadas pela CEAB/DJ, ID 34628473.

No mais, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int.

SãO PAULO, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010590-40.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LIEGE FONTES HENRIQUES

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

ID 38402929: Ciência à parte autora para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São PAULO, 10 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006336-87.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IZABEL DE OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, CAROLINA REGINA VERZALEZCANO - SP399465

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

**São PAULO, 9 de novembro de 2020.**

### **5ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012832-35.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2020 1298/1326

IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA CALIXTO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO GUIMARAES MACEDO - SP175647

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, recurso nº 1035652502 (ID 40534922 - págs. 1/2), protocolado em 09.07.2020.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

### **Relatei. Decido.**

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

*Art. 2º “As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.”*

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

*“As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias”.*

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende a impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente *writ*, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o *writ* não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “análise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.”

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos “análise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.”

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente *writ*, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012090-10.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA VILANI DE MELO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2020 1300/1326

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 39755065 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a união estável/dependência econômica da parte autora em relação ao “de cujus”, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGE, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008560-95.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: G. R. A., ALINE RODRIGUES ALVES  
REPRESENTANTE: ALINE RODRIGUES ALVES

Advogados do(a) AUTOR: WESLEY LUAN ALVARENGA - SP353884, PAULA BERNARDI - PR53064,  
Advogados do(a) AUTOR: WESLEY LUAN ALVARENGA - SP353884, PAULA BERNARDI - PR53064

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 35297362 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a manutenção da qualidade de segurado, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGE, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

## 10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002105-17.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCELO ALVES TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: REGIANI CRISTINA DE ABREU - SP189884

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora do laudo pericial médico id. 40700692.

Semprejuízo, cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005959-19.2020.4.03.6183

AUTOR: GEROZALVARO VALERIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2020 1302/1326

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

**São Paulo, 9 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004045-17.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE CICERO CARVALHO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO MENEZES FARINELI - SP208949

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da juntada dos laudos periciais (id. 39294115 - socioeconômico e id. 41135247 - médico) aos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se a CEAB-DJ, eletronicamente, para que informe acerca do cumprimento da decisão id. 35360204 (intimada em 14/07/2020), em 10 (dez) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014205-38.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE SILVA DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: TICIANA FLAVIA REGINATO - SP188249

DESPACHO

**CONSIDERANDO** a emergência em saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid-19), as atividades presenciais na Justiça Federal (inclusive em relação às audiências) estão sendo mantidas de forma reduzida, para evitar uma maior propagação do vírus, como estabelecido na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020.

Nesse cenário, a referida Portaria, com o fim de reduzir a possibilidade de contágio, dispõe o seguinte em seu artigo 8º: *“As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.”* (G.N.)

Diante disso, a realização de audiência presencial deve ocorrer excepcionalmente apenas quando não for possível ser efetivada por meio virtual, visto que representa grande risco de contágio às partes, testemunhas e servidores. Há que se destacar, ainda, que grande parte dos demandantes em processos previdenciários são pessoas idosas ou com comorbidades, as quais se encontram na faixa de risco da Covid-19, o que pode agravar, consideravelmente, a situação médica, em caso de contágio.

Destaque-se que o acesso das partes poderá ser realizado pelo meio de computador ou por smartphone, sendo encaminhado, com antecedência, link de acesso à audiência, para realização de teste acesso e orientações. No dia e horário agendados, o magistrado e o seu servidor acessarão o aplicativo e será aberta a sala virtual às partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual.

Ante o exposto, **intime-m-se** as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso entendam que não é possível a realização da audiência por meio virtual, apresentem manifestação neste sentido, devendo justificar fundamentadamente sua opção pela realização de audiência presencial.

Frise-se que a mera alegação de não familiaridade com o uso de computadores ou de tecnologias de acesso à internet não seria suficiente para impedir a realização da audiência virtual, ante o bem jurídico a ser preservado como procedimento.

Caso optem pela realização da audiência virtual, deverão, no mesmo prazo, apresentar endereço eletrônico (e-mail) e/ou telefone das partes, de seus representantes e da(s) testemunhas(s) que participarão do ato, a fim de que seja enviado pela Secretaria da Vara, após reserva de data e intimação regular, o “link” de acesso à audiência ao endereço eletrônico dos participantes, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet.

No silêncio ou, em caso negativo, venhamos autos conclusos para análise o eventual agendamento da audiência presencial **em momento oportuno**.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008538-37.2020.4.03.6183

AUTOR: RIZOLENE CANDIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELDECI GOMES DE BARROS - RJ222332

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009154-12.2020.4.03.6183

AUTOR: JESSE SOARES

Advogado do(a) AUTOR: KELLY SAMPAIO HENRIQUE - SP377352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$1.000,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008206-75.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: PRISCIELLY SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILLA CHAVES HASSESIAN - SP268772

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre a condenação até a sentença.

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venhamos autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

**No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.**

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004045-17.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE CICERO CARVALHO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO MENEZES FARINELI - SP208949

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada dos laudos periciais (id. 39294115 - socioeconômico e id. 41135247 - médico) aos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se a CEAB-DJ, eletronicamente, para que informe acerca do cumprimento da decisão id. 35360204 (intimada em 14/07/2020), em 10 (dez) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001482-77.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO GOMES DA SILVA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venhamos autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

**No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.**

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017763-52.2018.4.03.6183

AUTOR: CACILDA EMILIANO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARAES - SP149207, MARCELO MARTINS - SP150245

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**CACILDA EMILIANO DA SILVA** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, com pagamento dos valores atrasados.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (Id. 12306961) e determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia (Id. 15664598).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 18429231).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, postulou pela improcedência do pedido (Id. 20796319).

Foram juntados laudos complementares, conforme requerido pela parte autora.

Intimadas as partes acerca dos laudos, a parte autora apresentou sua discordância (Id. 36673626) e o INSS nada requereu.

### **É o Relatório.**

### **Decido.**

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

**No presente caso**, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade ortopedia, tendo o médico perito concluído que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Ressalto que o(s) perito(s) foram suficientemente claro(s) em seu(s) relato(s), pelo que deve(m) prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo(s) perito(s), principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

## DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003039-09.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRA REGINA CAMARGO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HUGO MASAKI HAYAKAWA - SP297948

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta **SANDRA REGINA CAMARGO DE SOUZA**, com pedido de tutela antecipada, em relação ao **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, na qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da sua cessação.

Esclarece a autora em sua inicial ter requerido o benefício de auxílio-doença, porém, foi indevidamente cessado uma vez que se encontra totalmente incapacitada para exercer suas atividades laborais.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (Id. 16528654), assim como determinou a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria (Id. 19079995).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 26508462).

Este Juízo deferiu a tutela provisória (id. 26610282).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. (id. 27501366)

### **É o Relatório.**

### **Passo a decidir.**

### **Mérito**

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pagado mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

*In casu*, a médica perita deste Juízo, na especialidade psiquiatria, constatou incapacidade total e temporária da Autora, por um **período de 10 meses** a contar da data da perícia, fixando a **data de início da incapacidade no dia 06/12/2016**, data em que foi afastada do trabalho por doença mental.

Verificada a incapacidade da parte autora, passo a analisar os demais requisitos.

Conforme verificado no extrato do CNIS, a Autora possui vínculos de trabalho nos períodos de 06/03/1990 a 21/06/2010, de 27/01/2011 a 27/11/2012, de 05/02/2013 a 02/06/2014 e de 16/03/2015 a junho de 2017 (última remuneração), assim como foi titular do benefício de auxílio-doença NB 31/615.395.394-1, no período de 09/08/2016 a 02/12/2016, requerendo, na presente ação, o restabelecimento do citado benefício desde a sua cessação.

Evidente, portanto, a qualidade de segurado na hipótese em comento, não havendo dúvidas quanto a tais requisitos.

Assim sendo, entendo que a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença **previdenciário desde a cessação do benefício NB 31/615.395.394-1**, devendo ser a parte autora reavaliada após 10 meses contados da data da realização da perícia médica (25/11/2019).

## **DISPOSITIVO.**

Posto isso, **julgo procedente** pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, **CONFIRMANDO A TUTELA PROVISÓRIA CONCEDIDA** para declarar a existência de incapacidade da autora **SANDRA REGINA CAMARGO DE SOUZA**, desde a época da cessação do auxílio-doença que lhe fora concedido (**NB 31/615.395.394-1**), reconhecendo o direito à manutenção de tal benefício, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade (dez meses da data da perícia), podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade.

Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a cessação do benefício, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIS n. 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009451-85.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: NOEMIA ROSA, JULIANA ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008690-85.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: THAIS DE OLIVEIRA MARTINS  
REPRESENTANTE: ROSILDA MARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437,

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Thais de Oliveira Martins**, em face do GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO SUDESTE – CEAB/DJ/SR I, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que dê o devido processamento de seu requerimento de benefício previdenciário naquela esfera administrativa.

Alega, em síntese, ter requerido seu benefício de Pensão por Morte em 14/05/2020, mas que até a impetração da presente ação mandamental, não havia sido concluído o processamento de seu pedido.

A liminar foi deferida (Id 37275176), determinando-se o processamento do pedido de concessão do benefício do Impetrante, sendo a Autoridade Impetrada devidamente intimada e notificada a cumprir a decisão liminar.

Em resposta a Autoridade Impetrada informou ter realizado a análise e concluído o processo relacionado com o requerimento de benefício do Impetrante. (Id 40798969).

O Ministério Público Federal apresentou parecer (id. 40884274).

**É o relatório.**

**Decido.**

Conforme demonstrado pelo Impetrante, protocolizado seu requerimento de benefício previdenciário, passados 3 meses, à época da propositura da presente ação, não havia sido tomada qualquer providência no âmbito da Agência da Previdência Social para processamento de seu pedido.

Após a concessão da liminar postulada na inicial, a Autoridade Impetrada demonstrou ter realizado o processamento do pedido administrativo do Impetrante, concluindo aquele processo administrativo (Id. 40798969).

**Dispositivo.**

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **concedendo a segurança pleiteada**, para confirmar a liminar concedida e reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a obter o devido processamento de seu requerimento administrativo.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

**P.R.I.C.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010347-33.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANESIA SOARES IGNACIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013101-09.2013.4.03.6183

AUTOR: HELIO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: IRAINA GODINHO MACEDO TKACZUK - SP236059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000811-27.2020.4.03.6183

AUTOR: EDSON SANTOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO



Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003760-58.2019.4.03.6183

AUTOR: LUIZ FERNANDO CASTILHO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002731-41.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ELIZABETH ROSO E ORSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, no caso de valores incontroversos, abra-se nova conclusão. Do contrário, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000020-90.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO JOAO ANDRAUES

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte autora da transferência efetivada.

Após, nada mais sendo requerido, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

**São PAULO, 10 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009154-80.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ZENILDO MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: HOMMA CAPITAL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EIRELI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

**DESPACHO**

Dê-se à cessionária Homma Capital Intermediação de Negócios Eireli da transferência bancária efetivada.

Após, remetam-se os autos à contadoria para adequação dos cálculos de acordo com o decidido nos autos do agravo de instrumento.

Intime-se.

Cumpra-se.

**São PAULO, 10 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0000017-82.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: ERMENEGILDO ALEIXO FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, no caso de valores incontroversos, abra-se nova conclusão. Do contrário, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002263-36.2015.4.03.6183

AUTOR: SILENE VILAR RODRIGUES GALATI

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, no caso de valores incontroversos, abra-se nova conclusão. Do contrário, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0008119-78.2015.4.03.6183

AUTOR: LAERTE BARNABE

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004519-56.2018.4.03.6183

AUTOR: VANI PAGANINI AUGUSTO

Advogado do(a) AUTOR: GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003057-72.2007.4.03.6301

REPRESENTANTE: JOSE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CRIZOLDO ONORIO AVELINO - SP215958, BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011190-93.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO BERNARDO ANACLETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 9 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0010726-69.2012.4.03.6183

AUTOR: ROSENILDE SOARES

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS ABRIL HERRERA - SP95904

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008835-47.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSEACACIO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste sobre a alegação do INSS Id. 38119821.

Após, voltem-me conclusos para deliberações.

Int.

São PAULO, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011745-44.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ELCIO DE FREITAS OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **Elcio de Freitas Oliveira**, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolada em 10/10/2019.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança, o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, intimou-se a Autoridade Impetrada para prestar suas informações (Id. 39403931).

Sobreveio petição da impetrante, noticiando a conclusão da análise de seu requerimento administrativo com a concessão do benefício (id. 40281398).

Consta certidão de devolução do mandado de notificação não cumprido, em virtude do pedido de desistência da ação (id. 41177767).

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

Conforme documentos constantes na Id. 40281765, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo do Impetrante, bem como deferiu o benefício postulado.

O Impetrante manifestou-se expressamente pela desistência do presente feito (Id. 40281398).

#### **Dispositivo**

Posto isso, homologo a desistência do Impetrante para **julgar extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

#### **P.R.I.C.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006457-79.2015.4.03.6183

AUTOR: IVANY MARIA DE JESUS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2020 1318/1326

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010433-33.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CAETANO DA SILVA ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA APARECIDA DOS SANTOS MALAGHINI - SP369223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A execução deve prosseguir nos autos nº 5009316-75.2018.403.6183.

Publique-se e, após, remetam-se os autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

**São PAULO, 9 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013365-91.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE DURVAL DE FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

Como cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003065-70.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCOS ARAUJO FERRARI

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017566-63.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ERASMO GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da afirmação do autor de que não possui testemunhas, nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Int.



**SãO PAULO, 9 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012715-44.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: V. B. D. C. D. S.

REPRESENTANTE: NATALIA BETARELLO DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Esclareça a parte autora a razão do ajuizamento da presente ação, pois aparentemente idêntica a de nº 00321849820204036301.

Para tanto, fixo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SãO PAULO, 9 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010043-95.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSINO MARTINS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA REGINA MARTINS HENRIQUE - SP321254, MARCOS ROBERTO SOARES PINTO - SP302788

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, no caso de valores incontroversos, abra-se nova conclusão. Do contrário, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006094-73.2007.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VICENTE ANTONIO DE SOUZA, ELIAS RUBENS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA - SP412053  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICHARD PEREIRA SOUZA - SP188799

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da transferência bancária efetivada.

Após, nada mais sendo requerido, venham-me conclusos para extinção da execução.

Int.

**São PAULO, 10 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004142-22.2017.4.03.6183

AUTOR: MIQUEIAS MACEDO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004108-76.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: CRISTIANE FERREIRA VICENTE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/11/2020 1322/1326

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ DA SILVA - SP112124  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, no caso de valores incontroversos, abra-se nova conclusão. Do contrário, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5020542-77.2018.4.03.6183

AUTOR: PAULO CESAR GAROFO

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO COELHO MARTINS - SC30095

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5010433-33.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CAETANO DA SILVA ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA APARECIDA DOS SANTOS MALAGHINI - SP369223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A execução deve prosseguir nos autos nº 5009316-75.2018.403.6183.

Publique-se e, após, remetam-se os autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

**São PAULO, 9 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010802-27.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OTAVIO ARAUJO DE PAULO - SP401008

IMPETRADO: ILMO. SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO-SP, UNIÃO FEDERAL

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CARLOS ALBERTO DA SILVA**, em face do **Gerente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego de São Paulo**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que libere o pagamento de parcelas do seguro desemprego.

Alega, em síntese, que com sua demissão sem justa causa, perante a Empresa *Valencia Ind. Com. Mat. Limpeza Ltda-EPP*, ocorrida em 14/03/2020, na qual trabalhava como Ajudante Geral, teria preenchido todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de seguro-desemprego, pois esteve empregado junto àquela empresa desde 01/06/2018.

Afirma, contudo, que seu pedido foi indeferido, pois seu requerimento teria sido feito fora do prazo de 120 dias após o seu desligamento da empresa. Argumenta o impetrante que ficou desempregado durante a pandemia de Covid19, o que restringiu o acesso aos postos do Centro de Apoio ao Trabalhador – CAT. Aduz que após a reabertura, e seguindo orientação contida no portal do Ministério do Trabalho e Emprego, deu entrada ao pedido em 24/07/2020, tendo sido negado. Sustenta, por fim, que interpôs recurso administrativo, mas não obteve resposta, razão pela qual interpôs o presente *mandamus*.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e requisitou as informações da autoridade impetrada antes de apreciar o pedido de liminar (id. 38251346).

A autoridade coatora não apresentou as informações.

#### **É o breve relatório. Decido.**

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que libere o pagamento dos valores referentes ao seguro desemprego a que tem direito, uma vez que, com sua demissão sem justa causa, perante a Empresa *Valencia Ind. Com. Mat. Limpeza Ltda-EPP*, ocorrida em 14/03/2020, na qual trabalhava como Ajudante Geral, teria preenchido todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de seguro-desemprego, pois esteve empregado junto àquela empresa desde 01/06/2018.

Argumenta, assim, que preenche os requisitos necessários para o recebimento do benefício pretendido, e que somente protocolou o pedido fora do prazo em razão da pandemia e dos postos do CAT não estarem funcionando.

Devidamente notificada para prestar as informações, a autoridade impetrada não se manifestou.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 7.998/90, *o programa do seguro-desemprego tem por finalidade, conforme inciso I do mesmo dispositivo legal, prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo.*

Com alterações implementadas pela Lei nº 13.134 de 16 de junho de 2015, a lei que regula o programa do seguro-desemprego passou a dispor em seu artigo 3º que para percepção do seguro-desemprego, o trabalhador dispensado sem justa causa deverá comprovar, dentre outros requisitos, *não estar em gozo do auxílio-desemprego e não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família*.

No caso dos autos, verifico que o Impetrante comprovou que seu pedido foi indeferido por ter sido protocolado fora do prazo.

Ademais, é público e notório que à época do desligamento do impetrante da empresa, foi o início da pandemia do Covid19 no país, com fechamento dos postos de atendimento ao cidadão.

Notificada para prestar as informações, a autoridade impetrada se manteve silente, o que demonstra que o órgão responsável pela concessão do seguro desemprego está com atuação deficiente.

Assim, entendo que a parte impetrante faça jus a concessão da liminar, ao menos para que seu pedido seja analisado pela autoridade impetrada.

Sendo assim, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*"fumus boni iuris"*).

Além do mais, também verifico o perigo de ineficácia da medida (*"periculum in mora"*), tendo em vista o caráter alimentar do benefício percebido pelo Impetrante.

Ante o exposto, **defiro PARCIALMENTE o pedido de liminar**, para determinar à Autoridade Impetrada que *receba e analise* o pedido de pagamento das parcelas referentes ao seguro desemprego do Impetrante.

Semprejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tornando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009303-08.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: UGO DOS REIS VILELA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por UGO DOS REIS VILELA, com pedido de liminar, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do Recurso Administrativo, protocolado em 18/02/2020.

Alega, em síntese, que recorreu administrativamente, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança, o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise do pedido liminar para após a manifestação da Autoridade Impetrada.

A Autoridade Impetrada não prestou informações.

**É o relatório.**

**Decido.**

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na id. 36182333 - Pág. 1, o recurso já foi encaminhado à instância julgadora, encontrando-se no Conselho de Recursos da Previdência Social.

Dessa forma, a autoridade impetrada já cumpriu o que lhe cabia, ou seja, encaminhou o recurso para julgamento, não restando outra providência pendente de sua atribuição a ser realizada no momento. Verifica-se, assim, a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

### **Dispositivo**

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

### **P.R.I.C.**